PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXV | NÚMERO 206 | PORTO VELHO-RO, QUARTA-FEIRA, 08 DE NOVEMBRO DE 2017

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2016/2017

PRESIDENTE
Desembargador Sansão Batista Saldanha

VICE-PRESIDENTE
Desembargador Isaias Fonseca Moraes

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador Hiram Souza Marques

TRIBUNAL PLENO
Desembargador Sansão Batista Saldanha
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Péricles Moreira Chagas
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Péricles Moreira Chagas
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Isaías Fonseca Moraes
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Alexandre Miguel

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Desembargador Isaías Fonseca Moraes
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Moreira Chagas
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargador Alexandre Miguel

1ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

SECRETARIA GERAL
Juiz de Direito Ilisir Bueno Rodrigues
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Ato Nº 1427/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000310-20.2017.8.22.8021,

R E S O L V E :

CONCEDER à Juíza MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI, titular da 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis, gratificação por ter exercido a Direção do Fórum da referida Comarca, nos dias e períodos de 23/3/2015 a 1/4/2015, 7/1/2016 a 13/1/2016, 7/3/2016 a 11/3/2016, 27/5/2016, 30/5/2016 a 3/6/2016, 20/6/2016 a 22/6/2016, 26/9/2016 a 30/9/2016 e 7/3/2017 a 11/3/2017, nos termos do artigo 56, § 4º, I e II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.

Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/11/2017, às 10:14, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0405847 e o código CRC 847A0249.

Ato Nº 1531/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

CONSIDERANDO que o artigo 66 da LOMAN garante o direito a férias anuais de 60 (sessenta) dias ao magistrado;

CONSIDERANDO a determinação do artigo 67, § 1º da LOMAN, em que férias individuais não podem fracionar-se em períodos inferiores a trinta dias, e somente podem acumular-se por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses;

CONSIDERANDO os termos da Resolução n. 018/2013-PR, publicada no DJE n. 153, de 20/08/2013, que normatiza o gozo de férias dos magistrados desse Poder;

CONSIDERANDO as informações contidas no SEI n. 0017850-47.2017.8.22.8000,

R E S O L V E :

I – Tornar público a Escala de Férias dos Desembargadores do Tribunal de Justiça de Rondônia, referente ao 1º semestre do ano de 2018, nos termos do artigo 67 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e da Resolução Nº 018/2013-PR, disponibilizada no DJE Nº 153, 20/08/2013.

MAGISTRADOS	CÂMARA	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO		ABONO
			INÍCIO	FIM	
Eurico Montenegro Júnior	1ª Especial	2018/2019-1	14/5/2018	2/6/2018	sim
Valter de Oliveira	1ª criminal	2018/2019-1	8/1/2018	27/1/2018	sim
Daniel Ribeiro Lagos	1ª criminal	2017/2018-1	14/2/2018	5/3/2018	sim
Hiram Souza Marques	Corregedor-Geral da Justiça	2018/2019-1	8/1/2018	17/1/2018	sim
Valdeci Castellar Citon	2ª criminal	2018/2019-1	8/1/2018	17/1/2018	sim
Marialva Henriques Daldegan Bueno	2ª criminal	2017/2018-1	22/1/2018	10/2/2018	sim
Miguel Monico Neto	2ª criminal	2017/2018-1	8/1/2018	6/2/2018	não
Alexandre Miguel	2ª Cível	2018/2019-1	8/1/2018	6/2/2018	não
Marcos Alaor Diniz Grangeia	2ª Cível	2017/2018-2	8/1/2018	27/1/2018	sim

II – CONVERTER um terço das referidas férias dos Magistrados consignados no quadro acima, em abono pecuniário, termos do art. 113, da Lei Complementar nº 68/1992, a ser pago conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.

Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/11/2017, às 10:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0430605 e o código CRC B8408C8C.

Ato Nº 1542/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0005637-06.2017.8.22.8001,

1 - CONCEDER vinte dias de férias ao Juiz OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR, titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, referentes ao período de 2017/2018-1, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN.

2 - CONVERTER um terço das referidas férias em abono pecuniário, termos do art. 113, da Lei Complementar nº 68/1992, a ser pago conforme disponibilidade orçamentária e financeira, fixando o período de 10/12/2017 a 19/12/2017, para fruição do benefício.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.

Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/11/2017, às 10:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0433019 e o código CRC CD27A49A.

Ato Nº 1546/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0021216-94.2017.8.22.8000,

R E S O L V E :

CONCEDER ao Desembargador ROOSEVELT QUEIROZ COSTA, Membro da 2ª Câmara Especial, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo com o Gabinete da Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI, Membro da 2ª Câmara Especial, nos períodos de 3/11/2016 a 11/11/2016, 15/3/2017 a 5/4/2017; e nos dias 16/12/2016, 19/12/2016, 13/6/2017 e 14/6/2017, nos termos do artigo 56, § 4º, I do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.

Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/11/2017, às 10:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0433178 e o código CRC 9FDF1BB0.

Ato Nº 1559/2017

Realiza a anexação dos Cartórios da 4ª Vara de Família e 6ª Vara Cível da Capital, remanejando os cargos de diretor de cartório para a Central de Processos Eletrônicos (CPE).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução n. 029/2016-PR que dispõe sobre a criação da Central de Processos Eletrônicos (CPE);

CONSIDERANDO o art. 2º da Resolução n. 029/2016-PR, que integra a CPE à estrutura organizacional da Corregedoria-Geral da Justiça;

CONSIDERANDO o § 3º do art. 5º da Resolução n. 029/2016-PR, que disponibiliza o cargo de Diretor de Cartório (PJ-DAS-3) à Presidência quando atingido 100% da digitalização do acervo da unidade;

CONSIDERANDO o art. 6º da Resolução n. 029/2016-PR, que autoriza o Presidente do Tribunal de Justiça, por meio de ato administrativo, transformar os cargos de Diretor de Cartório (PJ-DAS-3), disponibilizado na forma do § 3º do art. 5º, ou aqueles não preenchidos, em Gestor de Equipe (PJ-DAS-3) e remanejá-los para CPE;

CONSIDERANDO a incorporação da 4ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho à CPE, ocorrido em 17 de outubro de 2017, conforme Ato n. 1433/2017-PR, DJE n. 189, de 13/10/2017;

CONSIDERANDO que haverá a incorporação da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho à CPE, a partir de 16 de novembro de 2017;

CONSIDERANDO o Ato n. 002/2017-PR, que consolida as alterações do quadro de pessoal da CPE;

CONSIDERANDO o Provimento n. 019/2017, que inclui o parágrafo único no art. 334 das Diretrizes Gerais Judiciais;

CONSIDERANDO o Processo n. 9140744-09.2016,

R E S O L V E:

Art. 1º Considerar anexado o Cartório da 4ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho à Central de Processos Eletrônicos (CPE), a partir de 17 de outubro de 2017.

Art. 2º Anexar o Cartório da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho à Central de Processos Eletrônicos (CPE), a partir de 16 de novembro de 2017.

Art. 3º O atendimento dos juízos supracitados ao público em geral permanecerá nos respectivos fóruns por meio do Cartório Distribuidor, conforme parágrafo único do art. 334 das Diretrizes Gerais Judicias.

Art. 4º Ficam remanejados:

I - 1 (um) cargo de Diretor de Cartório (DAS-3) da 4ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho para a CPE, passando a denominar-se Gestor de Equipe (DAS-3), com efeitos a partir de 17 de outubro de 2017;

II - 1 (um) cargo de Diretor de Cartório (DAS-3) da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho para a CPE, passando a denominar-se Gestor de Equipe (DAS-3), com efeitos a partir do dia 16 de novembro de 2017.

Art. 5º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/11/2017, às 11:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0437801 e o código CRC 8CCDCEB3.

Portaria Presidência Nº 1428/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0019032-68.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - DISPENSAR a servidora PAULIANE MEZABARBA SANCHES, cadastro 2051672, Técnica Judiciária, padrão 07, lotada no Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, do cargo em comissão de Diretora de Cartório - DAS3.

II – REMOVER de ofício, no interesse da Administração, com fundamento no artigo 17, inciso I, da Resolução n. 014/2016-PR, para o Comarca de Porto Velho/RO, lotando-a no Gabinete do Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior, para exercer o cargo em comissão de Assessora de Desembargador - DAS5.

III – CONCEDER 01 (um) dia de licença para trânsito.

IV - EFEITOS a partir de 25/09/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/11/2017, às 10:42, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0421136 e o código CRC C4461F60.

Portaria Presidência Nº 1429/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000877-72.2017.8.22.8014,

R E S O L V E:

I – DISPENSAR e REMOVER POR PERMUTA os servidores abaixo qualificados, com fundamento no artigo 19, inciso I da Resolução n. 014/2016-PR.

Cadastro	Servidor	Dispensar	Lotação atual	Nova lotação
2054302	DIEGO LACERDA GRAEBIN	Conciliador - FG4	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Vilhena/RO	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Alvorada d’Oeste/RO
2060728	IVACIR DALACOSTA	Chefe do CEJUSC - FG5	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Alvorada d’Oeste/RO	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Vilhena/RO

II - CONCEDER com fulcro no art. 26, da Resolução n. 014/2016-PR, 10 (dez) dias de licença para trânsito.

III - EFEITOS a partir da data de publicação desta portaria.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/11/2017, às 10:42, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0423978 e o código CRC BBA5CB35.

Portaria Presidência Nº 1430/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000225-61.2017.8.22.8012,

R E S O L V E:

I – REMOVER, a pedido, a servidora IVONETE PEREIRA DA SILVA, cadastro 0036544, Auxiliar Operacional, na especialidade de Serviços Gerais, com fundamento no artigo 17, inciso III, da Resolução n. 014/2016-PR, da Comarca de Colorado do Oeste/RO para a Comarca de Cacoal/RO, lotando-a na Administração do Fórum.

II - CONCEDER com fulcro no art. 26, da Resolução n. 014/2016-PR, 10 (dez) dias de licença para trânsito.

III - EFEITOS a partir de 06/11/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/11/2017, às 10:42, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0424110 e o código CRC 9BFD992D.

Portaria Presidência Nº 1431/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001581-15.2017.8.22.8005,

R E S O L V E:

NOMEAR a Bacharela em Direito BARBARA FERNANDES BARBEDO, para exercer o cargo comissionado de Assessora de Juiz - DAS1, do Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, com efeitos retroativos a 05/10/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/11/2017, às 10:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0424203 e o código CRC A9FDC31A.

Portaria Presidência Nº 1432/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no protocolo eletrônico SEI 0000370-05.2017.8.22.8017,

R E S O L V E:

I - RELOTAR a servidora JORDANA CRISTINA KRAMER DA SILVA, cadastro 2069644, Técnica Judiciária, do Cartório Cível para o Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO.

II – DESIGNAR a servidora para exercer a função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório - FG4.

III – EFEITOS retroativos a 10/10/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/11/2017, às 10:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0424249 e o código CRC A8ED3097.

Portaria Presidência Nº 1433/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000247-25.2017.8.22.8011,

R E S O L V E:

I – DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor KLEBER TAVARES DE SOUZA, cadastro 2070790, Técnico Judiciário, lotado no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO, para exercer a função gratificada de Conciliador - FG4, com efeitos a partir da data de publicação desta portaria.

II – O servidor designado, obrigatoriamente, deverá participar do próximo curso de FORMAÇÃO, TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE MEDIADORES E CONCILIADORES.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/11/2017, às 10:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0424489 e o código CRC 9C971A7B.

Portaria Presidência Nº 1434/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0020178-47.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

DESIGNAR a servidora IANE ROSA DE OLIVEIRA BRAGA, cadastro 2064995, Técnica Judiciária, lotada na Divisão de Transporte/ Depad/SA, para exercer a função gratificada de Secretária Executiva - FG3, do Gabinete da Secretaria Administrativa, com efeitos a partir da data de publicação desta portaria.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/11/2017, às 10:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0425303 e o código CRC 7225BF93.

Portaria Presidência Nº 1435/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no protocolo eletrônico SEI 0000275-63.2017.8.22.8020,

R E S O L V E:

I - RELOTAR o servidor ADENILSON FERREIRA DO NASCIMENTO, cadastro 2053233, Técnico Judiciário, do Cartório Criminal para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO.

II – DESIGNAR, excepcionalmente, para exercer a função gratificada de Conciliador - FG4.

III – EFEITOS retroativos a 21/08/2017.

IV – O servidor designado, obrigatoriamente, deverá participar do próximo curso de FORMAÇÃO, TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE MEDIADORES E CONCILIADORES.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/11/2017, às 10:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0429078 e o código CRC 931C3BD7.

Portaria Presidência Nº 1439/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0004989-26.2017.8.22.8001,

R E S O L V E:

I – DISPENSAR o servidor HÉVELIN RODRIGUES CHAVES, cadastro 2060280, Técnico Judiciário, padrão 03, lotado no Gabinete da Vara de Delitos de Entorpecentes da Comarca de Porto Velho/RO, do cargo em comissão de Assessor de Juiz - DAS1.

II - RELOTAR o servidor na Secretaria de Gestão de Pessoas/SGE.

III – CONCEDER licença sem remuneração, para frequentar curso de formação técnico-profissional na Academia de Polícia Civil do Estado de Rondônia, para o cargo de Delegado de Polícia, sem ônus para este Poder, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei Complementar nº 76/1993, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.

IV - EFEITOS retroativos a 20/10/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/11/2017, às 10:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0430283 e o código CRC B70162E0.

Portaria Presidência Nº 1440/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000734-22.2017.8.22.8002,

R E S O L V E:

I – DISPENSAR a servidora NARJARA RACHEL DA COSTA E SILVA CAIEIRO, cadastro 2063107, Técnica Judiciária, padrão 03, lotada no Gabinete da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, da função gratificada de Secretária de Gabinete - FG4.

II - RELOTAR a servidora na Administração do Fórum da Comarca de Ariquemes/RO.

III - CONCEDER com fulcro no artigo 128 da LC 68/92, licença sem vencimentos para tratar de interesse particular, pelo período de 03 (três) anos.

IV - Efeitos a partir de 29/01/2018.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/11/2017, às 10:42, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0430294 e o código CRC CD24FAB2.

Portaria Presidência Nº 1441/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000772-10.2017.8.22.8010,

R E S O L V E:

DECLARAR a Vacância do Cargo de Técnico Judiciário, padrão 07, ocupado pelo servidor ROBSON BARBOSA DE ANDRADE, cadastro 2053055, lotado no Cartório do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO, por motivo de posse em outro cargo inacumulável, nos termos do artigo 40, inciso V, da Lei Complementar n. 68/92, com efeitos retroativos a 27/10/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/11/2017, às 10:42, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0430433 e o código CRC DAD4CA7B.

Portaria Presidência Nº 1445/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o teor da Lei n. 3088/2013, de 19 de junho de 2013,

Considerando o que consta na Resolução n. 016/2013-PR,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0021519-11.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

TORNAR pública a desagregação, a partir de 01/11/2017, ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia, do SD PM DAYLLON DOS SANTOS DANTAS, RE 09183-5.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/11/2017, às 10:42, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0431716 e o código CRC A2F00C68.

Portaria Presidência Nº 1447/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0022362-73.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONVOCAR os servidores abaixo relacionados, para participarem do curso "Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS - Turma 1", a ser realizado no período de 27/11 a 01/12/2017, no Auditório 1 da EMERON, conforme abaixo:

Cadastro	Servidor	Lotação
2066718	ABRAAO PEREIRA COSTA	ADOVUNCARCRI - Cartório Criminal da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO
2068796	ADILSON VIANA CAVALCANTE JÚNIOR	ARIJECAR - Cartório do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
2064251	ALINE QUESSI FREITAS LIMA	Dedist - Departamento de Distribuição
2046580	ANA ROSA COSTA FARIAS	PVH7CIVCAR - Cartório da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2035880	AZAMOR LOPES DE LUCENA	PVHCCCRI - Cartório Contador do Fórum Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
2056844	CAMILA GRACE DINIZ	SFGVUNCARCIV - Cartório Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO
2063387	CATIA CARLA GONÇALVES BIANCK DA SILVA	CAC3CIVCAR - Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
2046270	CELIO AUGUSTO BATISTA OLIVEIRA	PVH2EFICAR - Cartório da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO
2054930	CLEIZIANE GOMES DOS SANTOS	PVH9CIVCAR - Cartório da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2060205	DIEGO SILVA DURIGON	PVH1JECRIMCAR - Cartório do 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
2032007	ELITA FERREIRA RODRIGUES	PVH6CIVCAR - Cartório da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2062674	ERIVELTON CORRÊA DA SILVA	SLOVUNCARCIV - Cartório Civel da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO
2041375	FABIAN FARNEY ANDRADE CONCENÇO	Coseph - Coordenadoria de Segurança Patrimonial e Humana
2000024	FABIOLA SOUSA FERNANDES	PVH2FAMCAR - Cartório da 2ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho/RO
2063158	FILIPE BAZETH DURCE DE OLIVEIRA	NBOVUNCARCIV - Cartório Cível da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO
2069369	GEAN CARLOS SILVA DE JESUS	SMGVUNCARCRI - Cartório Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO
2034000	GUALTER KEIBER FERREIRA DOS SANTOS	Coseph - Coordenadoria de Segurança Patrimonial e Humana
2068265	HEMILY CARLA JERONIMO DE MACEDO	Seat-PVH - Serviço de Atermação da Comarca de Porto Velho/RO
2059401	ISABEL CRISTINA RODRIGUES DE ALBUQUERQUE	PVH1JECRIMCAR - Cartório do 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
2064758	JANAINA PAES FIOR	PVH2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2060990	JEFFERSON THIAGO RAPOSO	PVHIIJIJCAR - Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho/RO
2055201	JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR	VIL1CIVCAR - Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
2059436	LEANDRO BATISTA DE LIMA	PVHCDM - Cartório Distribuidor de Mandados da Comarca de Porto Velho/RO
2059312	LUCIANA MARTINS RESENDE	CPE - Central de Processos Eletrônicos
2053250	LUCILENE DE PAULA ROSA	RDM2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO
2056690	MÁRCIA DE CASTRO CHAVES	PVHVEPCAR - Cartório da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO
2066580	MARCIA DE MELLO LIMA	SLOVUNCARCRI - Cartório Criminal da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO
2048159	MÁRCIA DUTRA DE OLIVEIRA	CACJECAR - Cartório do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Cacoal/RO
2048736	MARIA CLARA SOARES NASCIMENTO ORSI	PVH4FAMCAR - Cartório da 4ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho/RO
2063816	MICHEL MARIANO CORREIA	PIB2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO
2042908	MOACIR PERRONI	CERNUSEG - Núcleo de Segurança da Comarca de Cerejeiras/RO
2033038	NEUZA TREVIZANE DELLARMELINA	JIP1CIVCAR - Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO
2034220	RONI AYRES VITORINO	Coseph - Coordenadoria de Segurança Patrimonial e Humana
2037777	ROSÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA COSTA	MDOVUNCARCIV - Cartório Civel da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO
2043173	ROSY MIRIAM SILVA WERKLAENHG	Coseph - Coordenadoria de Segurança Patrimonial e Humana
2052865	SABINO JOSE CARDOSO JUNIOR	Cejusc-CAC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Cacoal/RO
2030438	THEMISTOCLES COSTA NETO	AFLVUNCARCRI - Cartório Criminal da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO
2056550	VANDE LUCIANO MARCELINO	RDMNUSEG - Núcleo de Segurança da Comarca de Rolim de Moura/RO
2063000	VERA LUCIA RODRIGUES SOUSA	CER2GENCAR - Cartório da 2ª Vara da Comarca de Cerejeiras/RO
2069490	WESLEY TRISTÃO PACHECO	GUM2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/11/2017, às 10:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0431872 e o código CRC BB0F1A50.

CONSELHO DA MAGISTRATURA

PUBLICAÇÃO DE ATAS

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Conselho da Magistratura
Pauta de Julgamento
Sessão 180

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa ao processo abaixo relacionado, que será julgado em sessão que se realizará no Plenário do Tribunal Pleno, aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete, às 08h.

n. 01 0005669-55.2017.8.22.0000 Processo Administrativo (SEI 0021055-84.2017.8.22.8000)
Requerente: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto(s): Promoção para vaga de Desembargador - (Edital nº 32)
Critério: Merecimento
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 24/10/2017

Porto Velho, 6 de novembro de 2017

(a.) Exmo. Sr. Des. Sansão Saldanha
Presidente do Conselho da Magistratura

CORREGEDORIA-GERAL

ATOS DO CORREGEDOR

Portaria Corregedoria Nº 445/2017

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o requerimento solicitando folgas compensatórias, em razão de atuação na MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, SEI n. 0001711-05.2017.8.22.8005.

R E S O L V E:

CONCEDER à magistrada SIMONE DE MELO, Juíza de Direito Substituta, lotada na 3ª Seção Judiciária, Comarca de Ji-Paraná, 02 (duas) folgas compensatórias para gozo nos dias 13 e 14/11/2017, nos termos do art. 9º, do Provimento n. 006/2017-CG, publicado no DJE n. 053, de 22/03/2017, em razão de atuações nas MEGAOPERAÇÕES JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTES, realizadas na Comarca de de Ji-Parana, dias 22/11/2015 e 04/06/2016.

Publique-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 07/11/2017, às 11:40, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0437280 e o código CRC 7670B921.

Portaria Corregedoria Nº 446/2017

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO o artigo 4º da Resolução 022/2017-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2017;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar maior celeridade ao julgamento de processos em tramitação no Primeiro Grau de Jurisdição;

CONSIDERANDO a publicação do Provimento Conjunto 003/2017, DJE n. 117, de 29/06/2017, que instituiu o Grupo de Trabalho de Apoio e Monitoramento de Metas do Primeiro Grau do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (GRUAMEP);

CONSIDERANDO o SEI n. 0003037-40.2017.8.22.8800,

R E S O L V E:

DESIGNAR a Juíza Substituta LIGIANE ZIGIOTTO BENDER, lotada na 3ª Seção Judiciária, para, sem prejuízo das designações anteriores, auxiliar a Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé, no período de 06 a 12/11/2017.

Publique-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 07/11/2017, às 11:40, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0439191 e o código CRC A718CDA8.

Portaria Corregedoria Nº 447/2017

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO a promoção do magistrado Luis Marcelo Batista da Silva para ocupar a Vaga de Juiz titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru, conforme o Ato n. 1530/2017, publicado no DJE n. 203, de 03/11/2017,

R E S O L V E:

REVOGAR a designação do Juiz Substituto MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT, lotado na 2ª Seção Judiciária, para responder pela 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru, conforme item 1, da Portaria n. 438/2017, publicada no DJE n. 204, de 06/11/2017, mantendo-se inalterado as demais designações.

Publique-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 07/11/2017, às 11:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0439330 e o código CRC 1856859C.

SECRETARIA GERAL

Portaria Secretaria-Geral Nº 1073/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0021696-72.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento às comarcas de Costa Marques, São Francisco do Guaporé, São Miguel do Guaporé, Alvorada d'Oeste, Nova Brasilândia d'Oeste, Alta Floresta d'Oeste, Santa Luzia d'Oeste, Rolim de Moura, Espigão d'Oeste, Pimenta Bueno, Vilhena, Cerejeiras, Colorado do Oeste, Cacoal, Presidente Médici, Ji-Paraná, Jaru, Machadinho d'Oeste e Ariquemes/RO, para fiscalização da implantação da rede wi-fi e retirada do River Bed, no período de 29/10/2017 a 11/11/2017, o equivalente a 13 ½ (treze e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
JACKSON ALVES SARAIVA	Analista Judiciário, Padrão 18, Analista de Sistemas / Chefe de Seção I, FG5	204973-2	Sered - Seção de Redes
JOSÉ JOÃO NUNES	Auxiliar Operacional, Padrão 27, Agente de Segurança	003757-5	Seotran - Seção de Operações de Transporte
NISIA TEIXEIRA ANDRADE	Analista Judiciária, Padrão 18, Analista de Sistemas / Chefe de Seção I, FG5	205034-0	Seomac - Seção de Operações e Monitoramento dos Ambientes Computacionais

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 06/11/2017, às 14:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0431647 e o código CRC F3ADF23A.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Número do Processo: 0800938-80.2017.8.22.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PJe
Processo de Origem: 0802951-89.2016.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA - PJe
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Suscitante: Desembargador relator dos autos de Ms n. 0802951-89.2016.8.22.0000
Suscitado: Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Decisão
Vistos.
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Desembargador Paulo Kiyochi Mori por entender que se aplica o instituto da prevenção nos autos no mandado de segurança nº 0802951-86.2016.8.222.0000.
Relatou o suscitante que o mandado de segurança que lhe foi distribuído em 2/3/2014 às 12h27 (0802951-86.2016.8.222.0000), interposto por Liberato Ribeiro de Araujo Filho contra ato do Defensor Público-Geral do Estado, guardaria correlação com o MS 0802742-20.2016.8.22.0000, distribuído em 2/3/2014, às 12h21, ao Des. Raduam Miguel.
Por seu turno, o Vice-Presidente sustentou que a prevenção é afastada quando o assunto tratado for de competência do Tribunal Pleno, onde as decisões são proferidas pelo colegiado.
Após o feito retornar da Procuradoria-Geral, vieram aos autos ofício nº 871/2017 – T. Pleno (Id 2515999), noticiando o pedido de desistência formulado pelo impetrante no mandado de segurança nº 0802951-86.2016.8.222.0000.
Ante o exposto, considerando a homologação da desistência nos autos principais, julgo prejudicado o presente conflito negativo de competência, nos termos do art. 123, V, do RITJRO.
Publique-se. Intime-se.
Decorrido o prazo recursal, arquive-se.
Porto Velho, 17 de outubro de 2017.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

Embargos de Declaração em Ação Rescisória n. 0800815-82.2017.8.22.0000 (PJE)
Origem: 0003473-90.2014.8.22.0009 - Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Embargante: José Monteiro
Advogados: Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6.269) e Kleber Freitas Pedrosa Alcântara (OAB/RO 3.689)
Embargados: Fátima Aparecida da Silva e Marcelo Breda Bazoni
Advogada: Maria José de Oliveira Urizzi (OAB/RO 442)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Opostos em 18/10/2017
Vistos.
Diga a parte embargada sobre os embargos no prazo de 5 dias.
Após, conclusos os autos.
Intime-se.
Porto Velho, 07 de novembro de 2017.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

1ª CÂMARA CÍVEL
Apelação n. 7003985-86.2016.8.22.0007 (PJE)
Origem: 7003985-86.2016.8.22.0007 – Cacoal/3ª Vara Cível
Apelante: Bruno Jofre Rodrigues
Advogados: Lincoln Sestito Neto (OAB/RO 6.322), Elenara Ues Cury (OAB/RO 6.572) e Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6.327)
Apelada: Unimed Ji Paraná Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído em 25/10/2017
Despacho
Vistos.
Nos termos do art. 145, § 1º, do novo Código de Processo Civil, declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, para apreciar a presente ação rescisória.
Assim, determino a remessa dos autos à Vice-Presidência desta Corte para proceder a
redistribuição, na forma do art. 360, do novo RITJ/RO.
Publique-se.
Porto Velho, 30 de outubro de 2017.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

Apelação n. 7003985-86.2016.8.22.0007 (PJE)
Origem: 7003985-86.2016.8.22.0007 – Cacoal/3ª Vara Cível
Apelante: Bruno Jofre Rodrigues
Advogados: Lincoln Sestito Neto (OAB/RO 6.322), Elenara Ues Cury (OAB/RO 6.572) e Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6.327)
Apelada: Unimed Ji Paraná Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B)
Distribuído em 25/10/2017
Vistos.
Tendo em vista a declaração de suspeição do relator do feito, Des. Rowilson Teixeira, pelas razões expostas no despacho no ID Nun. 2680672, redistribua-se os autos, por sorteio, no âmbito das câmaras cíveis, observando-se a regra do art. 231 do RITJ/RO.
Cumpra-se. Publique-se.
Porto Velho, 1 de novembro de 2017.
Desembargador EURICO MONTENEGRO
Vice-Presidente em substituição regimental

Ação Rescisória n. 0801843-85.2017.8.22.0000 (PJE)
Origem: 0000253-84.2014.8.22.0009 - Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Autora: L. M. dos S.
Advogados: Milton Ricardo Ferretto (OAB/RO 571-A), Paulo César de Oliveira (OAB/RO 6.850) e Denir Borges Tomio (OAB/RO 3.983)
Réu: R. F. dos S.
Advogado: Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1.826)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído em 13/7/2017
Vistos.
Em tempo, traga a autora da presente rescisória certidão do cartório de registro de imóvel relativo ao bem vindicado bem como cópia das declarações do Imposto de Renda dos exercícios de 2010/2011 e 2012.
Fixo o prazo de 15 dias para o mister.
Após, conclusos os autos.
Porto Velho, 06 de novembro de 2017.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: Agravo de Instrumento n. 0803037-23.2017.8.22.0000 (PJE-2º GRAU)
Origem: 7064663-85.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Odebrecht Realizações Imobiliárias e Participações S.A., Bairro Novo Porto

Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogados: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923), Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172.2760), Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220.907)
Agravado: Otavio Augusto Bollati Peixoto
Advogados: Elisandra Nunes da Silva (OAB/RO 5.143), Anderson Marcelino dos Reis (OAB/RO 6.452)
Relator: Desembargador RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 06/11/2017
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do art. 1007§ 5º do CPC, fica (m) o (s) agravante (s) intimado (s) para recolher em dobro o valor das custas do Agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Porto Velho, 7 de novembro de 2017.
Belª Ruti Rodrigues de Carvalho Alves
Assistente jurídico do 1º Dejucível – em substituição

0801644-63.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
Origem: 0017498-35.2014.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível
Relator: ALEXANDRE MIGUEL
Data distribuição: 21/06/2017 16:56:53
AGRAVANTES: ENY COELHO LEAL E OUTROS
Advogada: ELAINE CUNHA SAAD ABDULNUR (OAB/RO 5073)
Advogado: ALOISIO SANTOS MUNIZ (OAB/RO 8096)
Advogada: PATRICIA MUNIZ ROCHA (OAB/RO 7536)
Advogado: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO (OAB/RO 7716)
Advogado: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA (OAB/RO 7201)
Advogada: CRISTIANE DA SILVA LIMA (OAB/RO 1569)
Advogada: JACIMAR PEREIRA RIGOLON (OAB/RO 1740)
Advogado: ODAIR MARTINI (OAB/RO 30-B)
Advogado: ORESTES MUNIZ FILHO (OAB/RO 40)
Advogado: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA (OAB/RO 1506)
AGRAVADO: RENATO HIDEAKI WATANABE
Advogada: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO (OAB/RO 1244)
Vistos.
O Des. Alexandre Miguel, manifesta-se no ID Num. 2734625, pela redistribuição dos autos, por prevenção, ao Des. Kiyochi Mori.
Informa que o e. Desembargador foi o relator do Agravo de Instrumento n. 0801639-41.2017.822.0000, relacionado a estes autos.
Dito isso, manifesta-se pela deliberação da Vice-Presidência para redistribuição por prevenção nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
É o relatório. Decido.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo juízo singular nos autos de cumprimento de sentença n. 0017498-35.2014.822.0001, originário dos autos n. 0199036-95.2004.822.0001.
Em análise aos registros dos Sistema de Automação Processual – SAP de 2º grau do TJ/RO, constatei que relacionado ao processo n. 0199036-95.2004.822.0001, há a anterior interposição de Recurso de Apelação registrado sob o n. 1119903-84.2004.822.0001, de relatoria do Des. Gabriel Marques, julgado no âmbito da 1ª Câmara Cível em 01/07/2008.
Diante disso, devido a aposentadoria do Des. Gabriel Marques, redistribuam-se os autos, por prevenção, ao Des. Rowilson Teixeira, seu sucessor de acordo com a linha sucessória constante no SEI n. 0016555-72.2017.8.22.8000, nos termos do art. 145 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 06 de novembro de 2017.
Desembargador EURICO MONTENEGRO
Vice-Presidente em substituição regimental

ABERTURA DE VISTA
Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0800617-79.2016.8.22.0000 (PJE-2ºGRAU))
Origem: 0001965-81.2015.8.22.0007 - Cacoal/ 4ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S. A.
Advogados: Ligia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235.033), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155.105), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026) e outros
Agravados: Alex de Souza Nogueira, Dina de Souza Amorim, Claudemir Rodrigues Reis e outros
Advogados: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479) e Vinícius Jacome dos Santos Júnior
(OAB/RO 3.099)
Interposto em 31/10/2017
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, do CPC, ficam
os agravados intimados para, querendo, apresentarem contraminuta ao agravo interno, no prazo legal, via
digital,conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 07 de novembro de 2017.
Bel.ª Cilene Rocha Meira Morheb
Diretora do 1º Dejucivel/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Agravo de Instrumento n. 0802701-19.2017.8.22.0000 (PJE - 2º GRAU)
Origem: 0021463-21.2014.8.22.0001 / Porto Velho - 3ª Vara Cível
Agravante: Leonice Benedita da Silva
Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)
Agravada: EMBRASCON - Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda.
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Recebo o recurso como agravo interno nos termos do art. 1.021 do NCPC.
Todavia, o mesmo deveria vir com o respectivo preparo o que não ocorreu.
Assim, nos termos do art. 1007, § 4º do NCPC, intime-se o recorrente para, no prazo de 5 dias, realizar o preparo, sob pena de deserção.
Cumpra-se.
Porto Velho, 07 de novembro de 2017.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Péricles Moreira Chagas
Processo: Agravo de Instrumento n. 0803046-82.2017.8.22.0000 (PJE-2º GRAU)
Origem: 7003373-60.2016.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
Agravantes: Manoel Oliveira De Jesus, Edilson Guimarães De Brito, Ivan Gonçalves Alves, Silva, Reinaldo Barbosa Braz, Roneir De Paula Alvernaz
Advogado: Roberto Egmar Ramos (OAB/MS 4679)
Agravada: Angela Cristina Monteiro De Araujo
Advogados: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3.460), Eder Miguel Caram (OAB/RO 5.368)
Relator: Pericles Moreira Chagas
Distribuído por sorteio em 06/11/2017

ABERTURA DE VISTA
Nos termos do art. 1007, § 4º do CPC, fica (m) o (s) agravante (s) intimado (s) para recolher em dobro o valor das custas do Agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Porto Velho, 7 de novembro de 2017.
Belª Ruti Rodrigues de Carvalho Alves
Assistente jurídico do 1º Dejucível – em substituição

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
PROCESSO Nº: 0802696-94.2017.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ORIGEM: 7036322-49.2016.8.22.0001 - Porto Velho - 9ª Vara Cível
AGRAVANTE: GILMARIO DOS SANTOS BARBOSA ADVOGADA: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN (OAB/RO 3956)
AGRAVADO: OTINO JOSE DE ARAUJO FREITAS ADVOGADO: BRENO DIAS DE PAULA (OAB/RO 399B)
ADVOGADA: FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA (OAB/RO 349B)
ADVOGADO: FRANCISCO AQUILAU DE PAULA (OAB/RO 1-B)
ADVOGADO: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO (OAB/RO 2969)
RELATOR: ISAIAS FONSECA MORAES
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/11/2017 18:09:38
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por GILMÁRIO DOS SANTOS BARBOSA contra decisão proferida pelo juízo da 9ª Vara Cível desta Comarca, que revogou o pedido de assistência judiciária gratuita nos autos do processo n. 7036322-49.2016.822.0001.
Pois bem. Muito embora haja pedido para a concessão de gratuidade judiciária, a decisão agravada é diversa daquela prevista no art. 111 do RITJ/RO, que estabelece que a competência do Vice-Presidente se dará tão somente na análise dos agravos de instrumento que impugnem, exclusivamente, decisão de primeiro grau de jurisdição concessiva ou denegatória de assistência judiciária.
A propósito, cito, como exemplo, o precedente constante do AI n. 0800975-10.2017.822.0000 julgado na sessão do Pleno Judiciário do dia 19.06.2017, que não reconheceu a competência da Vice-Presidência para julgamento em situações como a retratada nestes autos.
Desse modo, sendo a decisão agravada diversa daquela expressamente prevista no art. 111, II, do RITJ/RO, redistribuam-se os autos, por sorteio, no âmbito das Câmaras Cíveis.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 31 de outubro de 2017.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Vice-Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
0802938-53.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0802938-53.2017.8.22.0000 Cerejeiras / 1ª Vara Cível
Agravante: Silvino Orlando
Advogado: Trumam Gomer De Souza Corcino (OAB/RO 3755)
Agravada: Inês Fátima Bagatini Signor - EPP
Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Advogado: Josemario Secco (OAB/RO 724)
Advogado: Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 25/10/2017
DESPACHO
Vistos.
Consta do sistema PJE 2º Grau o cadastro da parte agravada como sendo Inês Fatima Bagatini Signor – EPP.
Contudo, inexiste nos autos qualquer documento que faça menção da referida parte como integrante da lide originária.
Considerando que no sistema PJE o cadastro das partes é feito inicialmente pelo advogado, determino a intimação do agravante para que informe qual a correta parte agravada e providencie a retificação necessária, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 7 de novembro de 2017.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
PROCESSO Nº: 0802943-75.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0000770-50.2013.822.0001Porto Velho / 2ª Vara Cível
Agravante: Condomínio Edifício Ipanema
Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Advogado: Vantuilo Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)
Agravado: Waldir Luiz Carlos de Miranda
Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 31/10/2017
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Condomínio Edifício Ipanema nos autos do cumprimento de sentença movido em face de Waldir Luiz Carlos de Miranda contra a decisão de fls. 1/2, ID 2649445, a seguir transcrita:
Vistos,
Em atenção ao disposto nos artigos 883 e 884 do Código de Processo Civil, para as práticas do ato de venda judicial do bem penhorado às fls. 137 nomeio como leiloeira oficial do Juízo a Sra. Evanilde Aquino Pimentel, podendo ser contatada através do e-mail contato@rondonialeiloes.com.br ou telefone (69) 98133- 1688, notifique- se de sua nomeação, bem como, para realizar todas as tarefas que antecedem à solenidade e hasta pública.
Em caso de arrematação a comissão devida será de 6% sobre o valor do bem imóvel, a ser paga pelo arrematante, conforme tabela de honorários do CRECI 24ª Região.
Em caso de pagamento da dívida pela devedora antes do leilão, a leiloeira deverá ser ressarcida das despesas comprovadamente efetuadas com a publicação de editais e tudo mais que tenha sido necessário para providenciar a realização do leilão, que fixo em 2% do valor da avaliação.
Fica a leiloeira com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a solenidade, bem como a própria hasta pública.
Em primeiro leilão deverá ser considerado o valor da avaliação, já em segundo leilão o bem poderá ser arrematado pelo valor mínimo de 70% do valor da avaliação, a ser realizado em intervalo de no máximo 20 (vinte) dias, após o primeiro.
A leiloeira nomeada deverá dar ampla publicidade do leilão, inclusive, se for conveniente, com publicação pelo menos duas vezes em jornal de circulação local, bem como intimar as partes envolvidas no processo sobre o leilão, oportunizando as o exercício de direito de preferência na aquisição do bem, em condições de igualdade pela melhor oferta.
A leiloeira nomeada deverá ainda lavrar o termo de alienação, nos termos do art. 901 do CPC.
Efetuada a alienação, na forma acima delineada deverá a leiloeira, receber e depositar, dentro de 01 (um) dia, à ordem do Juízo, o produto da alienação, bem como prestar contas nos 02 (dois) dias subsequentes ao depósito, cumprindo rigorosamente os comandos do art. 884, IV e V, do CPC.
Fixo o prazo de 90 (noventa) dias, para a conclusão da alienação.
Com a alienação, considerando que a penhora de fls. 137 se deu em segundo grau e diante da necessidade de respeito à ordem de preferência dos créditos, tornem os autos conclusos.
Em seguida, o agravante apresentou embargos de declaração, rejeitados nos seguintes termos (fls. 1/2, ID 2649453):
Vistos.
Condomínio Edifício Ipanema ofereceu às fls. 240/243 embargos de declaração, alegando ter havido obscuridade na decisão de fls. 238/239, em razão deste Juízo ter determinado que, com a alienação do imóvel, os autos devem tornar conclusos para análise da ordem de preferência dos créditos, questão já discutida em sede de Agravo de Instrumento nº 0800303- 02.2017.8.22.0000.
É o breve relato.
Decido.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, omissão, contradição ou erro material.
No presente caso concreto, observa-se que a decisão da 2ª Câmara Cível limitou-se a concluir que o débito referente as cotas

condominiais tem preferência sobre a hipoteca existente em favor da Caixa Econômica Federal, sendo que, conforme já ressaltado por este Juízo às fls. 196/197, a ordem de preferência deverá ser analisada em relação a penhora já realizada junto ao imóvel, o que nada tem a ver com a alienação fiduciária gravada sobre o bem.
Ora, a observação constante na decisão embargada é no sentido de que deve haver cuidado no momento de liberação de valores em favor das partes, tendo em vista que já existe penhora sobre o imóvel, lavrada em 08/04/2014 e oriunda dos autos nº 0008345-46.2012.8.22.0001, em trâmite perante a 9ª Vara Cível desta Comarca (fls. 142 e 185).
Desta forma, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada e rechaçada, não há qualquer obscuridade a ser sanada.
Sendo assim, rejeito os embargos de declaração, persistindo a decisão tal como lançada.
O agravante pretende a reforma da decisão alegando, em síntese, que possui prioridade na ordem dos créditos oriundos do imóvel penhorado.
Afirma que, ainda que o Agravo de Instrumento n. 0800303-02.2017.8.22.0000 tenha se limitado a estabelecer que o crédito do agravante tem prioridade sobre o crédito da Caixa Econômica Federal, há fundamentação suficiente para que seja reconhecida a prioridade do agravante também sobre os valores advindos do imóvel penhorado.
Traz jurisprudências que entende pertinentes ao caso.
Ao final, requer a reforma da decisão para que o produto obtido com a venda judicial do bem seja destinado ao agravante, com prioridade em relação aos demais gravames incidentes sobre o imóvel.
Não há pedido de atribuição de efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal ao agravo de instrumento.
Em atenção ao disposto no art. 1019, II, do NCPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar resposta ao recurso.
Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias.
Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de novembro de 2017
MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
0802202-35.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7012469-45.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante :Adilson Ruy Bergamo
Advogado :Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358)
Advogado :Raphael Braga Maciel (OAB/RO 7117)
Agravada:Unimed Seguros Saúde S/A
Advogado :Marcio Alexandre Malfatti (OAB/SP 139482)
Agravada :Security Prev Administradora E Corretora de Seguros Ltda - Me
Defensor :Defensoria Pública Do Estado De Rondônia
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Adilson Ruy Bergamo contra decisão proferida nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano mora e pedido de tutela antecipada movida em face de Unimed Seguros Saúde S/A e Security Prev. Administradora e Corretora De Seguros LTDA – ME.
Segue trecho da decisão agravada:
[....] Ante o atual momento do feito e analisando eventuais alegações de nulidade, vejo a necessidade de chamar o feito a ordem a fim de tornar nula a citação por edital da empresa Security Prev.
A citação por edital somente será utilizada como medida de absoluta exceção e após esgotadas todas as tentativas de localização do requerido.
Ocorre que, em uma breve análise dos autos, verifica-se que houve somente duas tentativas de citação do requerido por A.R. Após, foi deferida a citação por edital.
O Código de Processo Civil, bem como a evolução dos sistemas integrados entre os órgãos públicos, preveem inúmeros métodos capazes de localizarem o requerido. Ademais, por se tratar de pessoa jurídica, essa localização se torna até mais fácil.
Assim sendo, não há como reconhecer a citação por edital como válida, sendo necessário reconhecer sua nulidade, possibilitando que haja a citação real da parte requerida, em respeito ao contraditório.
Dessa forma, declaro nula a citação por edital da requerida Security Prev Administradora e Corretora de Seguros – LTDA. A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreterível de 15 dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito. [...]
O agravante faz breve síntese da demanda e pretende a reforma da decisão no sentido de que seja considerada válida a citação por edital e o decreto de revelia da parte Security Prev. Administradora e Corretora De Seguros LTDA – ME.
Ao final, pugna pelo provimento do recurso.
É o relatório.
Decido.
Pois bem, não obstante as alegações do agravante, bem como a situação fática apresentada, observo que a decisão agravada não está inserida nas hipóteses de insurgência via agravo de instrumento.
O artigo 1.015 do Novo Código Civil traz rol taxativo das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento. Veja-se:
Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.
Observa-se que a decisão ora recorrida não versa sobre quaisquer das hipóteses elencadas nos incisos do artigo e o feito não se encontra em nenhuma das fases previstas no parágrafo único, pois trata-se de decisão que tornou nula a citação por edital de uma das partes agravadas. Assim, o recurso não pode ser recebido com fundamento no art. 1.015 do CPC.
Acerca do tema, veja-se lição de Daniel Amorim Assumpção Neves in Manual de Direito Processual Civil, vol. único, Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p. 1558/1559:
"[…] No novo sistema recursal criado pelo Novo Código de Processo Civil é excluído o agravo retido e o cabimento do gravo de instrumento está limitado às situações previstas em lei. O art. 1.015, caput, do Novo CPC admite o cabimento do recurso contra determinadas decisões interlocutórias, além das hipóteses previstas em lei, significando que o rol das decisões interlocutórias recorríveis por agravo de instrumento é restritivo, (…)"
"As decisões interlocutórias que não puderem ser impugnadas pelo recurso de agravo de instrumento não se tornam irrecorríveis, o que representaria nítida ofensa ao devido processo legal. Essas decisões não precluem imediatamente, devendo ser impugnadas em preliminar de apelação ou nas contrarrazões desse recurso, nos termos do art. 1.009, § 1º, do Novo CPC." [...]" - destaquei.
Como visto, a irresignação apresentada não possui previsão de recorribilidade por agravo de instrumento, sendo incabível a via eleita pelo agravante.
Assim, nos termos do art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso por ser inadmissível.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquive-se.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 6 de novembro de 2017.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
0802906-48.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
ORIGEM: 7021315-80.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cìvel
Agravantes: WVL Empreendimentos Imobiliários Ltda e outra
Advogada: Luciana Nazima (OAB/SP 169451)
Agravada: Morghanna Thalita dos Santos Amaral
Advogada: Morghanna Thalita dos Santos Amaral (OAB/RO 6850)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Data da Distribuição: 23/10/2017 15:16:45
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por WVL Empreendimentos Imobiliários LTDA e Alphaville Urbanismo S/A nos autos da ação de rescisão contratual c/c devolução de quantia paga e pedido de tutela antecipada de urgência e de evidência movida por Morghanna Thalita dos Santos Amaral.
Segue transcrição da decisão agravada:
[…] Tratam-se os presentes autos de Ação de Rescisão Contratual, cumulada com Devolução de Quantias pagas com pedido de Tutela Provisória de Urgência Antecipada e de Evidências, que MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL que move em face de ALPHAVILLE URBANISMO S/A e WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Alega, em síntese, que em novembro/2014 comprou um imóvel/terreno por meio de contrato de compromisso de compra e venda de imóvel em loteamento, com área de 433,67 metros quadrados, em loteamento denominado ALPHAVILLE PORTO VELHO, localizado na BR 364, s/nº, Aeroclube, registrado sob o R 02, da matrpicula pelo valor de R$ 175.018,69 (cento e setenta e cinco mil e dezoito reais e sessenta e nove centavos), com uma entrada no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) e o restante dividido em 72 (setenta e duas) parcelas mensais no valor de R$ 2.308,75 (dois mil trezentos e oito reais e setenta e cinco centavos).
A Autora afirma que vinha efetuando todos os pagamentos até abril/2017, tendo efetuado o pagamento até a presente data do montante de R$ 49.638,93 (quarenta e nove mil seiscentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos), estando atualmente inadimplente, tendo procurado as requeridas administrativamente inúmeras vezes por todos os meios de contatos, requerendo a rescisão contratual ou acordo, o que lhe fora negado.
Diante da dificuldade financeira e a negativa das requeridas, bem como ante as taxas de juros exorbitantes que o inadimplemento acarretará, requereu a concessão de tutela antecipada para decretar a suspensão da obrigação de pagar as parcelas vencidas, vincendas e de eventuais cobranças de taxas condominiais, até o julgamento do pedido de rescisão contratual. E ainda a devolução da quantia equivalente a 80% dos valores pagos, por ser incontroverso e estipulado no contrato.
O art. 300 do NCPC prevê a concessão da tutela de urgência antecipada, tendo como requisitos para a concessão a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, os fatos narrados, aliados aos documentos apresentados, não evidenciam claramente a presença de tais requisitos, confundindo-se tais pedido com o mérito da questão, devendo para tanto, ser analisado todos os documentos e a produção de outras provas, bem como oportunizar defesa aos requeridos.
Diante do exposto, e considerando que inexiste qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos desta decisão, em consonância com o disposto no art. 300, §3º do NCPC, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de concessão de tutela para suspender a obrigação de pagar as parcelas vincendas e vencidas, a partir da propositura da presente ação, qual seja, 21/05/2017 do contrato celebrado entres as partes, referente ao imóvel objeto da demanda, devidamente identificado acima, até o julgamento do pedido de rescisão contratual.
Notifiquem-se os Requeridos para cumprimento imediato desta decisão. […] - destaquei.
Insurgem-se contra a concessão parcial do pedido liminar que determinou a suspensão da obrigação de pagar as parcelas vincendas e vencidas do contrato celebrado entres as partes, a partir da propositura da ação originária, até o julgamento do pedido de rescisão contratual.
Os agravantes alegam, em suma, que não foram demonstrados os requisitos necessários para a concessão da medida deferida, apontando não estar devidamente demonstrada a prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a possibilidade de reversibilidade da medida.
Entendem que não há descumprimento contratual que autorize a suspensão dos pagamentos das parcelas do lote adquirido pela agravada.
Afirmam não haver que se falar em suspensão da obrigação de um contraente e a permanência da obrigação do outro, motivada pela interrupção das cobranças, tendo em vista que as agravantes não poderão alienar o bem enquanto o compromisso não for rescindido e terão que suportar os prejuízos decorrentes da frustração da expectativa contratual.
Pedem a atribuição do efeito suspensivo ao recurso, a fim de sustar os efeitos da decisão ora recorrida.
Ao final, pugnam pelo recebimento do recurso sob o efeito suspensivo e, no mérito, o seu provimento integral para reformar a decisão agravada, a fim de que seja revogada a medida concedida na origem.
É o relatório.
Decido.
De acordo com o art. 1.019, I, do NCPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.
Pois bem, em que pese a argumentação dos agravantes visando sustar os efeitos da decisão agravada, entendo que o pleito deve ser indeferido. Explico.
Em análise aos autos originários, que também tramitam eletronicamente, observa-se que a parte agravada não alega descumprimento contratual das agravantes para o motivo da rescisão contratual, mas, em resumo, sua impossibilidade financeira e dificuldade em realizar negociação com as agravantes, estando inadimplente com as parcelas de março e abril/2017.
Informa também a tentativa de rescisão administrativa, o que foi rejeitado pelas agravadas ao argumento de que o contrato de compra e venda do lote é irrevogável e irretratável.
Tem-se, portanto, que sustar os efeitos da decisão recorrida, na realidade, levaria prejuízo à agravada, já que tem pretensão de rescindir o contrato firmado entre as partes e estava encontrando dificuldades em resolver a questão administrativamente.
Portanto, não vejo presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo ao recurso, já que o prejuízo está patente, a meu ver, para a parte agravada.
Assim, considerando o exposto, neste momento processual, não há possibilidade de se atribuir efeito suspensivo ao recurso, motivo pelo qual indefiro tal pedido.
Em atenção ao disposto no art. 1019, II, do NCPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar manifestação ao recurso.
Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias.
Ultimadas estas providências, tornem os autos conclusos.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho – RO, 7 de novembro de 2017.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

Processo: 7050253-22.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 705253-22.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogada: Ana Paula Alves Freire (OAB/SP 240295)
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Apelado: Manoel Francisco Ribeiro Lourenço
Advogado: Ézio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
Advogada: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 28/06/2017

Decisão
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto pela requerida BV Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento contra sentença proferida nos autos da ação movida por Manoel Francisco Ribeiro Lourenço.
Ao recurso foi dado provimento, considerando o pedido alternativo, para reduzir o quantum indenizatório.
Cessada a competência do relator, os autos vieram conclusos com petição assinada pela requerida e pelo próprio autor, informando a realização de acordo e os seus termos, pugnando pela sua homologação e a extinção do feito (ID n. 2742534).
Em razão do exaurimento da competência do relator, aprecio o requerimento como presidente do órgão julgador, nos termos do art. 141, VI, do RITJRO.
Considerando o acordo apresentado, o que desde já homologo, entendo que as partes também desistem de eventual prazo recursal.
Assim, determino a certificação do trânsito em julgado do acórdão e a remessa dos autos à origem para ulteriores deliberações.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 7 de novembro de 2017.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente da 2ª Câmara Cível

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Autos n. 7044966-44.2017.8.22.0001
Classe: APELAÇÃO (198)
APELANTE: ALEXANDRE PACHECO
Advogado(a): HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA (OAB/RO 1497)
APELADO: JESSICA FERREIRA PACHECO
Data da Distribuição: 18/10/2017 11:19:22
Vistos.
Há informação no termo de triagem (ID Num. 2570597) de que este processo foi distribuído no âmbito das câmaras cíveis quando deveria ter sido distribuído no âmbito das câmaras criminais.
Examinados. Decido.
Considerando o advento do Regimento Interno desta Corte, que estabelece no art. 12, que os processos serão julgados, segundo a competência de cada órgão julgador, a competência para processar e julgar os autos encontra-se afeta às câmaras criminais, nos termos do art. 114, II, do RITJ/RO.
Conforme a Portaria n. 8/2015/PR do TJRO, em seu art. 1º, parágrafo único, não estão abrangidas as tramitações dos processos e recursos de competência criminal no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe de 2º Grau do TJ/RO.
Desse modo, deve o Departamento de Distribuição – DEDIST, materializar os presentes autos mediante sua impressão integral e, na sequência, efetue o cadastramento no SAP de 2º Grau do TJ/RO e, por conseguinte, a sua distribuição, por sorteio, se for o caso, no âmbito das Câmaras Criminais, observando-se as cautelas necessárias à preservação do sigilo marcado para os autos no sistema PJE.
A propósito, cito, como exemplo, os precedentes n. 0800880-48.2015.822.0000 e n. 0800879-63.2015.822.0000.
Após, arquive-se este processo eletrônico.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 31 de outubro de 2017.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Vice-Presidente do TJ/RO

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Ação Rescisória n. 0802081-07.2017.8.22.0000 (PJE)
Origem: 0003708-55.2008.8.22.0013 – Cerejeiras/1ª Vara Cível
Autora: C. M. de C.
Advogada: Marilza Serra (OAB/RO 3.436)
Réu: R. H.
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído em 10/8/2017
Vistos.
Trata-se de ação rescisória movida por C. M. de C. em face de R. H.
A autora pretende a rescisão do acórdão existente nos autos 0003708-55.2008.0013, em sede de ação de reconhecimento de união estável com partilha de bens.
Para tanto, argumenta, em síntese, que houve tanto violação de lei quando dolo da parte contrária (ex-marido) porquanto teria ocorrido venda de bens semoventes sem sua anuência (outorga uxória) bem como teriam sido omitidos do juízo a assunção de dívidas realizadas pelo ex-cônjuge perante as quais não pode responder.
Assim, afirma que "necessário se faz esta rescisória, haja vista a ocorrência do error in judicando ao reconhecer a responsabilidade pela quitação das dívidas particulares assumidas pelo apelado durante a relação conjugal e a partilha de apenas 02 cabeças de semoventes machos com mais de 36 meses e 126 bezerras na proporção de 50% para cada um dos conviventes.". Deste modo, postula a partilha de bens semoventes supostamente escondidos bem como a exclusão das dívidas que ão teria assumido. Pugna ainda pela justiça gratuita.
É o necessário relato.
Decido.
O caso dos autos trata de ação rescisória donde se pretende a rescisão por violação de lei.
Analisando os autos, em especial o acórdão da ação originária, extrai-se que a questão restou assim analisada pelo relator (Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, acompanhado pelos eminentes des. Alexandre Miguel e Isaías Fonseca):
"Primeiramente analiso a questão relativa aos semoventes.
De plano afirmo que não ficou comprovada a propriedade dos semoventes alegados na petição inicial, sendo que se demonstrou tão somente a existência de 2 (duas) cabeças de semoventes com mais de 36 meses.
A existência das 250 vacas, 58 bezerros alegada pelo apelado e a existência de 1.364 cabeças de gado alegada pela apelante não foram comprovadas nos autos.
A ficha cadastral do apelado no IDARON estava zerada e a apelante sequer possuía ficha cadastral. Sem afirmar que se há ilegalidade da propriedade dos semoventes, impossível sua movimentação lícita sem registro no IDARON.
Não bastasse isso, tenho que essa questão já foi complemente analisada no âmbito da ação de arrolamento de bens n. 0024346-46.2007.8.22.0013, ajuizada pelo apelado contra a apelante.
[…]
Destarte, não existentes outros elementos de prova a respeito da propriedade da quantidade dos semoventes, não se podendo realizar presunções como pretende a apelante, mantenho a sentença em relação a meação da propriedade de 126 bezerras que devem ser partilhadas.
[…]
Quanto à alegada venda de imóveis ao Senhores Ênio Roberto Milani e Nei Candaten, se verifica tema que já foi decidido judicial na ação declaratória de nulidade de negócio jurídico n. 00165608-36.2009.8.22.0013, cujo acórdão foi por mim relatado. Sobre a questão cito trecho do acórdão que analisa e conclui que as venda dos imóveis tiveram a participação ativa da apelante, de modo que é absolutamente incabível a alegação de que foi prejudicada e que seu companheiro se apropriou indevidamente dos bens.
[…]
Como se verifica pelo julgado acima citado, foi reconhecida, inclusive, atuação da apelante contrária à boa-fé, porquanto vem alegando, sucessivamente, que seu ex companheiro vendeu imóveis sem sua anuência, no entanto desde a ação declaratória de nulidade da venda deste bens foi tem reconhecido que ela própria participou das alienações.
Ao que se verifica, a apelante está querendo se beneficiar de sua própria torpeza, porquanto já questionou judicialmente as referidas alienações por meio da ação declaratória de nulidade n. 0016608-36.2008.8.22.0013 e não obteve êxito.".
E o acórdão restou assim ementado (vide fl. 24, ID 2098828 do presente auto):
Reconhecimento de união estável. Partilha. Semoventes e imóveis. Ausência de prova da existência de bens. Alienações ocorridas no curso da união. Ausência de vícios.

Evidenciado que não se comprovou a existência dos semoventes descritos pela parte e que os imóveis do casal foram alienados no curso da lide com a ciência e participação de ambos nos negócios jurídicos, inexistem vícios e
modificações a serem feitas na partilha.
Comparando o julgado citado com as alegações deduzidas pela autora da presente ação rescisória (de subtração de bens e ausência de outorga uxória, que foram detidamente apreciadas pelo colegiado competente), facilmente se conclui que a mesma pretende a rediscussão do julgado (com a frágil alegação de violação normativa e dolo da parte), a fim de desconstituir o julgado, cuja via restrita da querela rescindendi não se presta.
Convém trazer à baila alguns conceitos.
Com efeito, anota o prof Araken de Assis o seguinte:
A ação rescisória tem como primeiro pressuposto geral a existência de uma sentença de mérito transitada em julgado. Devemos entender sentença, não como ato exclusivo do juízo de primeiro grau, mas sim como decisão que se quer rescindir, podendo, assim, ser voltada a rescisória contra um acórdão proferido pelo tribunal.
Nos termos do CPC, a sentença que violar disposição de lei é rescindível. Alexandre Câmara critica tal redação, afirmando que deveria ser redigida nos seguintes termos: "violar direito em tese". Ocorre violação do direito em tese quando o órgão prolator da sentença rescindenda afronta o direito positivo, seja material ou processual. Por exemplo, é o caso da sentença extra petita ou ultra petita. Ademais, no que tange a violação literal, entende-se por esta a transgressão literal à lei, não cabendo ação rescisória quando o julgador interpretar a lei dentro de uma das formas cabíveis, sendo que a decisão deve estar baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, conforme disposto no Enunciado da Súmula 343 do STF.
(autor citado in Processo Civil Brasileiro, vol 3, Editora RT, edição 2017).
Ora, a ideia trazida pela autora, implicitamente, traduz a atribuição de relatividade do julgado e não de efetiva violação normativa.
A discussão pretendida se revolve à matéria probatória, imiscuindo-se na seara interpretativa da valoração probatória e não no mundo das anulabilidades.
Assim, ultrapassar os limites da objetividade, insere-se na relatividade da violação de lei, e não ao confronto objetivo de direito da norma, requisito primordial às rescisórias, como se observa dos seguintes julgados:
Veja-se a posição do STJ:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 485, V E IX, DO CPC. OFENSA À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO À EDIÇÃO DA MP 2.131/2000. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À ANÁLISE PELO ACÓRDÃO RESCINDENDO. DECISÃO POSTERIOR À CITADA NORMA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PEDIDO IMPROCEDENTE.
1. A ação rescisória é medida excepcional, cabível nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas no art. 485 do CPC/73 (vigente na data da publicação do provimento jurisdicional impugnado), em razão da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.
2. In casu, a ação está fundada no inciso V do art. 485 do CPC/73, hipótese em que a violação de lei deve ser literal, direta e evidente, dispensando o reexame dos fatos da causa, sendo vedado, para tanto, qualquer tipo de inovação argumentativa.
3. A matéria relativa à limitação do reajuste de 28,86% à edição da MP 2.131/2000 não foi suscitada na instância ordinária, motivo pelo qual não foi tratada pela decisão rescindenda e, nem ao menos, pelo acórdão proferido pelo Tribunal de origem. Diante do nítido caráter recursal da presente pretensão, mostra-se incabível a ação rescisória, especialmente considerando que o acórdão rescindendo foi proferido 5 anos após a edição da MP 2.131/2000.
4. Pedido rescisório improcedente.
(STJ – TERCEIRA SEÇÃO - AR 3.880/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, julgado em 23/08/2017, DJe 29/08/2017)
E ainda:
Para ser julgado procedente, o pedido rescindendo deduzido em ação rescisória, fulcrada no inc. V, do art. 485 do CPC, depende, necessariamente, da existência de violação, pelo v. acórdão rescindendo, a literal disposição de lei. A afronta deve ser direta - contra a literalidade da norma jurídica - e não deduzível a partir de interpretações possíveis, restritivas ou extensivas, ou mesmo integração analógica. (STJ - 2ª SEÇÃO - AR 720/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, em 09/10/2002).
Para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, prospere, é necessário que a interpretação dada pelo "decisum" rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se o contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se recurso ordinário com prazo de interposição de dois anos. (RSTJ 93/416).
Veja-se a Súmula 343 do STF:
SÚMULA 343. Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.
Destarte, aceitar a presente demanda, seria impor nova rediscussão da matéria, fato vedado pela estrutura jurídico-brasileira, como se observa do seguinte julgado desta Corte:
Processo Civil. Ação Rescisória. Violação literal de dispositivo de lei. interpretação diversa, razoável e unânime. Rediscussão da causa. Impossibilidade.
Na ação rescisória que, ao argumento de violar literalmente dispositivo de lei, sustenta em suas razões os mesmo argumentos já discutidos no processo cognitivo e na decisão rescindenda, implica na rediscussão da causa, violando a lei processual pertinente. (TJRO - Câmara Reunidas Especiais - Ação Rescisória nº 200.000.2001.001952-9).
Mesmo porque:
"A ação rescisória por violação à lei processual só tem lugar quando evidenciada a nulidade, e não meras anulabilidades. (RSTJ 130/39)
Deste modo, evidencia-se que falta requisito essencial ao autor da demanda, qual seja, a violação normativa (infra e/ou constitucional), que não se reveste de legitimidade para forçar a desconstituição da decisão combatida, já que inexiste violação literal de lei, restando tao somente a alternativa de improcedência da pretensão.
Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV c/c 974, ambos do NCPC e c/c Súmula 568 do col. STJ, julgo improcedente os pedidos da ação. Defiro o pedido de justiça gratuita para autora a fim de isentá-la do pagamento das custas processuais e do depósito prévio que alude o art. 968, II, do NCPC.
Saliento, outrossim, que pela narrativa deduzida bem como pelo constante dos autos, a parte autora vem sistematicamente deduzindo instrumentos na tentativa de desconstituir a obrigação subjacente (duas ações comuns e agora esta ação rescisória). Deste modo, e considerando este cenário, fica desde já ressaltado que novos e futuros expedientes serão vistos como litigância de má-fé e ensejarão as penalidades previstas em Lei.
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho, 07 de novembro de 2017.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Ação Rescisória N. 0800955-19.2017.8.22.0000 (PJE)
Origem: 0000528-04.2012.8.22.0009 - Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Autor: DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS RONDOBRAS LTDA
Advogado: RODRIGO TOSTA GIROLDO (OAB/RO 4.503)
Réu: JOUGMAR ROBERTO GUIMARÃES CRUZ
Advogados: LAURO PAULO KLINGELFUS (OAB/RO 1.951) e ALEXSANDRO KLINGELFUS (OAB/RO 2.395)
Relator: Desembargador ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído em 8/5/2017
Vistos.
Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, salientando que a presente se trata de ação rescisória, cuja prova pretendida deve estar inserida neste contexto. Fixo o prazo de 10 dias para o mister.
Porto Velho 07 de novembro de 2017.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Mandado de Segurança n. 0802415-41.2017.8.22.0000 (PJE-2ºGRAU)
Impetrante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura
Representante Processual: Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 5/9/2017
Vistos.
Notifique-se a autoridade apontada como coatora a fim de apresentação de defesa bem como apresente informações nos termos da Lei 12.016/2009.
Ao mesmo tempo, notifique-se Estado de Rondônia para manifestação, nos termos do art. 7º, II, da citada Lei.
Oficie-se à e. Corregedoria-Geral de Justiça a fim de obter informações sobre regulamentações de expedições de alvará nos Juizados da Infância e Juventude.
Cumpra-se.
Porto Velho, 07 de novembro de 2017.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Mandado de Segurança n. 0802965-36.2017.8.22.0000 (PJE - 2º GRAU)
Origem: 0801227-13.2017.8.22.0000 / Tribunal de Justiça
Impetrantes: Aikesson Lima Nogueira, Alderlane de Souza Lourenço, Alexandre Lima da Silva e outros
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5.769)
Impetrado: Relator do Agravo de Instrumento n. 0801227-13.2017.8.22.0000
Impetrado: Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
No presente feito não foi inserido a petição inicial do suposto mandado de segurança. Assim, regularize o autor o arquivo eletrônico inserindo a petição inicial no prazo de 48 horas sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
Intime-se.
Porto Velho, 07 de novembro de 2017.
Des. Rowilson Teixeira
relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

7003842-52.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 7003842-52.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Rafaela Pontes Chaves
Apelado: Adailton Alves
Advogado: Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)
Advogada: Ivi Pereira Almeida (OAB/RO 8448)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data distribuição: 18/10/2017
Vistos.
O termo de triagem no ID Num. 2586735, informa que a competência para processamento e julgamento deste recurso é das câmaras especiais, nos termos do art. 115, VII do RITJ/RO.
Decido.
Em análise aos autos, constatei que o recurso é proveniente de ação decorrente de acidente de trabalho.
Assim, considerando os critérios de atribuições constantes no rol taxativo do art. 115, VII e XII do RITJ/RO, redistribuam-se o recurso, por sorteio, no âmbito das Câmaras Especiais, nos termos do artigo mencionado.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 31 de outubro de 2017.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Vice-Presidente do TJ/RO

7055774-45.2016.8.22.0001 - Apelação PJe
Origem: 7055774-45.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Consórcio do Sistema Integrado Municipal de transporte de Passageiro - SIM
Advogado(a): Priscila de Carvalho Farias (OAB/RO 8466)
Advogado(a): Italo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)
Advogado(a): Rafaele Oliveira de Andrade (OAB/RO 6289)
Advogado(a): Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Advogado(a): Francisco Aquilau de Paula (OAB/RO 1B)
Advogado(a): Nirlene Aparecida de Oliveira (OAB/RO 7575)
Advogado(a): Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 3490)
Advogado(a): Breno Dias de Paula (OAB/RO 3990)
Advogado(a): Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)
Apelado: Município de Porto Velho/RO
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2017
Vistos.
O termo de triagem no ID Num. 2607436, informa que pela origem de nº 7055774-45.2016.8.22.0001, existe Agravo de Instrumento de nº 0803646-40.2016.8.22.0000, distribuído à relatoria do Des. Gilberto Barbosa.
Decido.
Em análise ao sistema PJE de 2º Grau, constatei que o agravo foi distribuído ao e. Desembargador e julgada por acórdão em 23/03/2017.
Ante o exposto, redistribua-se o feito, por prevenção, ao Des. Gilberto Barbosa, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 31 de outubro de 2017.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Vice-Presidente do TJ/RO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO
Presidência
Processo: 0800677-18.2017.8.22.0000 Recurso Especial em Mandado de Segurança (PJe)
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Impetrado: Secretário de Finanças do Estado de Rondônia
Recorrido: Emílio Costa Gomes
Advogado: Emílio Costa Gomes (OAB/RO 4515)
Advogada: Regianeide Sousa Jota Gomes (OAB/RO 3607)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
DECISÃO
ADMITE-SE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da CF, em relação à alegada contrariedade aos artigos 6º, §3º, Lei 12.016/2009, 13 I, e 9º, §1º, II LC 87/96, tendo em vista estarem presentes os requisitos formais e os pressupostos legalmente exigidos e não existirem impedimentos em súmulas obstativas de Tribunais Superiores. Subam os autos ao STJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.
(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO
Presidência
0800610-87.2016.8.22.0000 – Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJe)
Recorrente: Município de Ji-Paraná - RO
Procurador: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

DECISÃO
NÃO SE ADMITE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da CF, quanto à alegada negativa de vigência aos artigos 5º, XIII, e 22, XVI, da CF da Constituição Federal, por falta de cabimento, já que a espécie recursal reclama afronta à dispositivo de lei federal.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.
(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO
Presidência
Processo:0800684-78.2015.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJe)
Recorrente: Marilza Inácio Pereira
Defensor Público: José de Oliveira de Andrade
Recorrido:Departamento Estadual de Transito de Rondônia-DETRAN -RO
Advogado: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
DECISÃO
ADMITE-SE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alínea "a", da CF, em relação à alegada contrariedade e divergência de jurisprudencial aos artigos 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80 e 736 do CPC/73, tendo em vista estarem presentes os requisitos formais e os pressupostos legalmente exigidos e não existirem impedimentos em súmulas obstativas de Tribunais Superiores.
Subam os autos ao STJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.
(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO
Presidência
Processo: 0800423-45.2017.8.22.0000 – Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJe).
Origem: 0001966-81.2015.822.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Recorrente: EMEC - Engenharia e Construção Ltda
Advogado: Cloves Gomes de Souza (OAB/RO385-B)
Recorrido: Município de Ariquemes/RO
Procurador: Michel Eugênio Madella (OAB/RO 3390)
Recorrido: Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes – DNIT
Procuradoria do Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
DECISÃO
NÃO SE ADMITE o recurso especial interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo de instrumento interposto pelo recorrente, pois não se trata de causa decidida, em única ou última instância, prevista no artigo 105, III da CF/88.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.
(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

0000093-56.2014.8.22.0010 Apelação PJe
Origem: 0000093-56.2014.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda
Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
Apelada: Mileni Cristina Benetti Mota
Advogada: Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)
Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)
Apelado: Fernando Matos Fernandes
Defensora Pública: Maria Cecília Schmidt
Apelado: Buritis Caminhões Ltda
Advogado: Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205)
Advogada: Franciany D Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 04/08/2017
Vistos etc.
Em razão de mídia não degravada, determino que seja, a este Tribunal, encaminhado o processo físico.
Cumpra-se.
Porto Velho, 06 de novembro de 2017.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO
Presidência
Processo: 0800557-72.2017.8.22.0000 – Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (PJe)
Recorrente: Nadir Galdino Raymundo
Advogada: Márcia Cristina dos Santos (OAB/RO 7986)
Advogado: Arthur Antunes Gomes Queiroz (OAB/RO 7869)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7410)
Impetrado: Secretário de Educação do Estado de Rondônia
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
DECISÃO
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do artigo 1.028, §3º, do CPC/2015.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.
(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Mandado de Segurança nº 0802614-63.2017.8.22.0000 PJe
Impetrante: Arlindo Dalmeron Cabral de Lima
Advogada: Cristiane da Silva Lima Reis (OAB/RO 1.569)
Impetrado: Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador(a): Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 25/09/2017
Vistos etc.
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Arlindo Dalmeron Cabral de Lima contra ato do Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania que, em seu detrimento como primeiro classificado na categoria de deficientes, convocou o segundo e terceiro classificados para curso de formação profissional.
Afirma constar do Edital nº 0001/2014-SESDEC/PC/CONSUPOL – que regulamenta o certame público para o cargo de delegado de polícia – que as vagas ofertadas serão distribuídas por localidades específicas, considerando, para tanto, a que foi indicada pelo candidato quando da inscrição (item 4.2).
Informando que o édito em comento reserva dez por cento das vagas para candidatos deficientes, anota que para o Município de sua opção (São Francisco) não havia previsão de vagas para essa espécie de concorrente.
Salienta, noutra passada, ser do edital que as vagas surgidas seriam preenchidas por candidatos da categoria de deficientes.
Anota que, em que pese na categoria e para o cargo de delegado de polícia ter sido o primeiro classificado para São Francisco, em 21.09.2017, em afronta à ordem de aprovação, foram, para iniciar o curso de formação, chamados o segundo e terceiro classificados.
Fazendo referência à dubiedade dos itens 19.1 e 20.1 do edital, afirma se ter feito interpretação restritiva em seu desfavor, realidade que lhe ofuscou direito subjetivo de preferência.
Noutra passada, salienta que a autoridade impetrada, com o edital nº 002/2017, redefiniu critérios e normas referentes a concurso interno de relotação voluntária, alteração que antecedeu a indicação de localidades e vagas que seriam preenchidas pelos remanescentes do concurso em que foi o primeiro classificado.
Fazendo menção aos itens 4.1 e 4.2 do edital do certame – respectivamente que trata do número de cargos e distribuição por localidade –, anota se ter reservado dez por cento das vagas a candidatos deficientes (itens 5.1 e 23.10).
Pontua que, decorrência do chamamento dos 144 primeiros classificados, deve ser ele, na condição de deficiente, o primeiro a ser chamado para o cargo de Delegado de Polícia em São Francisco.

Referindo-se à categoria de deficientes, afirma que, para Buritis, foi convocada a candidata Adrian, a primeira classificada com opção para aquela localidade. Por isso, para lá ficaram no aguardo de chamamento os três outros classificados (José Valney, Jesus Silva Boabaid e Anderson Fernandes Melo, respectivamente, segundo, terceiro e quatro classificados).

Informa que, decorrência de se ter ampliado para 21 o número de cargos de Delegado de Polícia, nos termos do edital do certame, dois deficientes deveriam ser convocados para iniciar curso de formação.

Diz que o impetrado, em descompasso com o edital do concurso e precedente desta e. Corte de Justiça, convocou José Valney Calixto e Jesus Silva Boabaid, respectivamente, segundo e terceiro classificados na categoria de deficientes e com opção para Buritis.

Afirma que, para além da inversão na ordem de espera, também foi descumprida a Lei 3.884/2016, que trata da reserva de dez por cento de vagas para candidatos deficientes, pois foi considerado, para nova convocação, o número de cargos disponibilizados para cada localidade e não a totalidade das vagas disponibilizadas.

Afastando irregularidade no chamamento de José Valney para vaga de Buritis, aponta, entretanto, mácula na convocação de Boabaid, pois chamado para assumir Cerejeiras quando sua opção inicial foi Buritis.

Anota que os cargos destinados a deficientes, nos termos do que prevê o item 23.10 do edital, devem ser preenchidos por aprovados para as localidades mais próximas de onde surgir vaga.

Sendo assim, o chamamento do terceiro classificado com opção para Buritis (Boabaid) para ocupar cargo surgido em Cerejeiras está em descompasso com regras do edital do certame, pois sabidamente Buritis, em relação à Cerejeiras, é mais distante que São Francisco do Guaporé, opção originária do impetrante.

De igual modo, afirma irregular o redimensionamento das vagas ofertadas inicialmente, pois, deliberação publicada em 19.09.2017, cria regras não previstas no edital que regulamenta o certame público, prevendo que, no caso de não haver previsão de vaga imediata para a localidade, será feita nova lista dos deficientes aprovados, considerando, para tanto, que, para cada dez candidatos para o cargo a ser nomeado em razão do surgimento de nova vaga, uma será, observada a classificação, destinada a concorrente especial.

Neste contexto, afirma que, de início, foram convocados dez candidatos para localidades diversas, observando-se, no que respeita a deficientes, o percentual de dez por cento, o que resultou no chamamento de um único candidato especial.

Referindo-se à citada deliberação, pontua que o seu item “b” ofusca o item 5.1.3 do edital do concurso, pois, de forma distinta, prevê que serão chamados apenas candidatos que inicialmente tenham feito opção para localidade em que havia vaga para candidato especial – a exemplo de Buritis –, desconsiderando os candidatos, como o impetrante, que tenham feito opção para outras localidades.

Ainda no que respeita ao descompasso com a legalidade, salienta que o item “c” da referida deliberação viola preceito expresso de lei, pois prevê que somente serão convocados deficientes para as localidades em que forem chamados dez candidatos.

Chama atenção que, por esta regra, somente será convocado para curso de formação se, para São Francisco do Guaporé (localidade de sua opção), forem chamados dez dos aprovados para o cargo de Delegado de Polícia, o que sustenta impossível, pois para aquela localidade três candidatos aguardavam chamamento e dois foram convocados, restando tão somente ele que, a prevalecer essa norma, está alijado do concurso.

Noutra vertente, afirma que, não obstante os efeitos futuros do edital 002/2017/DGPC – que regulamenta o concurso interno de relotação voluntária –, estabelece que o chamamento dos remanescentes para o 2º curso de formação de policiais civis será feito tão somente após o remanejamento voluntário.

Conclui que, por essa razão, este édito, para além de alterar as localidades em que inicialmente se detectou carência de Delegados de Polícia, criou regra nova no sentido de que futuras convocações para curso de formação seriam feitas para os locais onde surgissem vagas.

Anota que o ineditismo altera, de forma suspeita, o momento da relotação voluntária que, em relação aos primeiros chamados, aconteceu somente após concluído o curso de formação.

Chama atenção para o fato de não se ter observado a antecipada relotação para o cargo de perito, pois, em relação a ele, após se ter identificado as localidades carentes, foram formalizadas novas convocações.

Pondera, em relação às convocações feitas em seu detrimento, que, além de não se ter observado parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, não se observou os trâmites indispensáveis.

Ademais, lembra que, para Buritis, foram chamados nove candidatos e, para Machadinho do Oeste, tão somente um.

Referindo-se à discricionariedade da Administração para traçar as regras de concurso público por meio de edital, adverte que deverá, entretanto, se ater aos contornos da legalidade, princípio não observado no caso posto para exame.

Argumenta que, no que respeita a reserva de vagas para candidatos deficientes, não se pode deixar de observar o percentual mínimo estabelecido pela Lei 3.884/2016, a incidir sobre o total de cargos disponibilizados para o certame, independentemente de divisão por localidades ou outros cálculos.

Nessa pisada, sustenta presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. O primeiro pela inobservância do que dispõe o artigo 1º, inciso I da Lei 3.884/2016.

Justifica o perigo da demora em razão de estar a matrícula prevista para o dia cinco de outubro próximo.

Por todo o exposto, postula, em sítio de liminar, seja suspensa a convocação de candidatos para essa derradeira fase do concurso, id. 2409208.

Junta documentos.

Jesus Silva Boabaid, indicado litisconsorte passivo, em manifestação antecipada, afastando a afirmada ilegalidade, pontua que, para fixar o número de vagas reservadas aos deficientes, considerou-se os cargos para essa segunda convocação.

Portanto, levando em conta que foram autorizados 21 cargos, dois deles foram destinados a esses concorrentes especiais, atendendo, pois, os dez por cento do total de vagas referido pelo artigo 1º da Lei 3.884/2016.

Lembra que o edital, em seu item 5.1, estabelece que os cargos destinados aos deficientes – o equivalente a dez por cento – serão providos, na forma do que prevê a Lei estadual 515/93, considerando o número de vagas nas respectivas localidades.

Afastando a alegada dubiedade dos itens 19.1 e 20.1 do edital, salienta que devem ser considerados, ao contrário do que pretende fazer crer o impetrante, em harmonia com os demais itens.

No que respeita à distância entre a nova localidade e a de opção do impetrante (Cerejeiras), salienta que a regra de proximidade somente será considerada em havendo igualdade de condições entre candidatos, o que afirma não acontecer no caso posto para exame.

Anota que o impetrante ainda não está concorrendo à nova vaga para deficientes, pois prevê o item 5.1 do édito que esses novos cargos, conforme dispõe a Lei estadual 515/93, serão preenchidos considerando o número de cargos disponibilizados por localidades e a compatibilidade do cargo com a deficiência do interessado.

No caso em comento, afirma se ter observado dez por cento sobre o total de cargos disponibilizados, o que resultou no chamamento de dois candidatos especiais.

Fazendo referência ao item 23.10 do edital do certame, lembra que estabelece este regramento que, na hipótese de ser previsto apenas um cargo para a localidade, não será disponibilizada vaga para deficiente e, neste caso, o candidato especial concorrerá em igualdade de condições com os demais.

Anota que, conforme o item 5.1.2 do édito, a partir da oferta da segunda vaga para determinada localidade, será disponibilizada uma para deficiente, devendo, para tanto, observar o limite de uma delas para cada dez relativas ao cargo pretendido.

Afirma que se amoldam a essa situação Machadinho do Oeste, Guajará-Mirin e Buritis, todas distintas da opção originária do impetrante que, por isso, concorreu em pé de igualdade com candidatos não deficientes.

Referindo-se à menor proximidade da localidade de opção originária com a cidade de Buritis, salienta que o precedente trazido à colação não dá suporte para a pretensão do impetrante, pois, no caso lá tratado, de forma distinta do que se observa neste processo,

havia igualdade de condições entre os dois candidatos envolvidos na celeuma jurídica. Portanto, acertadamente foi considerado o candidato com opção para a localidade mais próxima daquela em que surgiu o cargo a ser preenchido.
No que respeita a afirmação de que deliberação posterior teria alterado regramento inicialmente previsto no edital, chama atenção para o item 23.14 deste regramento no sentido de que ocorrências não previstas serão resolvidas a critério exclusivo e irrecorrível da comissão do concurso.
Entretanto, faz comentários a respeito do que foi introduzido pela referida deliberação.
No que se refere ao item "b", afirma que pretende o impetrante conduzir o julgamento a seu favor, pois não faz referência ao fato de que, pela não previsão de vaga inicial para deficiente na sua localidade de opção, concorre em condições de igualdade com os demais candidatos (item 5.1.1).
Noutra vertente, no que se refere à afirmação de estar alijado do concurso, anota que ainda concorre ao cargo de Delegado, entretanto não em vagas destinadas a deficientes.
Destaca que, nos termos do que dispõe o item 5.1.3, em se tratando de localidade para a qual não se previu vaga imediata – como a de opção inicial do impetrante –, será feita nova lista com o nome dos aprovados na categoria especial, candidatos, entretanto, somente chamados quando surgirem dez novas vagas para a localidade eleita inicialmente.
Em relação à alteração das regras para o concurso interno de relotação voluntária (edital 002/2017), anota que, ao contrário do que pretende fazer crer o impetrante, não há irregularidades, pois se está a cuidar de ato discricionário da Administração que, por meio de concurso interno e após anuência do Chefe do Poder Executivo, resolveu movimentar o efetivo da Polícia Civil da forma que entendeu adequada.
No que respeita dita ofensa ao que dispõe a Lei estadual 515/93 em razão de aventada desproporcionalidade, razoabilidade e inobservância de trâmite, salienta estar este chamamento lastreado no total de vagas ofertadas na segunda convocação. Ou seja, dos 21 cargos disponibilizados, dois foram destinados a deficientes, o que está, pois, dentro do percentual de dez por cento previsto na citada lei, id. 2418601.
Em suas informações, o Secretário de Estado de Defesa, Segurança e Cidadania, sustentando a legalidade do ato impugnado, afirma que, em relação às vagas que surgiram no decorrer do certame, adotou-se, para fins de convocação de candidatos remanescentes, o critério da menor distância entre o local da vaga ofertada e a localidade de opção inicial.
Neste contexto, salienta que para os locais em que não houve previsão inicial de vagas para deficientes, estes somente seriam convocados em caso de surgirem dez novos cargos.
Pontuando que, após a prorrogação do prazo de validade do certame, surgiram vinte novos cargos de Delegado de Polícia, afirma que, decorrência da opção inicial do impetrante por localidade para a qual não houve previsão de vaga para deficiente, concorreu ele em igualdade de condições com os demais candidatos, realidade que descaracteriza, pois, a aventada mácula a direito subjetivo.
Lado outro, mesmo sendo considerada a classificação geral relativa a deficientes, ainda assim as notas do impetrante foram inferiores às de José Valnei e Jesus Silva Boabaid, o que desautoriza, portanto, seja ela convocado, como pretende, para participar de curso de formação profissional, id. 2640331.
Por derradeiro, informa que o segundo curso de formação para o cargo de Delegado de Polícia se iniciou no último dia 20 de outubro.
É o relatório necessário. Decido.
Sem adiantar juízo de valor a respeito do mérito do mandado de segurança, a meu sentir, é palmar o periculum in mora, pois não se pode perder de vista que a não integração do impetrante no curso de formação, implicará, não se tenha dúvida, em ineficácia de decisão final, se lhe for favorável.
De igual modo, também não se pode desconsiderar que há possibilidade, como afirmado na inicial deste writ, de que, em momento impróprio, se tenham alterado regras do certame público em comento.
Neste contexto, defiro a postulada liminar e, como consequência, sem que seja afastado Jesus Silva Boabaid, determino, de pronto, seja Arlindo Dalmeron Cabral de Lima integrado ao II Curso de Formação para Delegado de Polícia, iniciado no último dia 20 de outubro.
Desnecessário o chamamento de Jesus Boabaid para integrar a lide como litisconsorte, pois antecipadamente já se pronunciou no processo.
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, a teor do artigo 7º, II da Lei 12.016/09.
Posteriormente, que seja o processo remetido ao Ministério Público para que se manifeste como custos legis.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 07 de novembro de 2017.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Walter Waltenberg
Mandado de Segurança nº 0801337-12.2017.8.22.0000 (PJe)
Impetrante: GONCALO & FARIAS LTDA - ME
Advogados: Eduardo Tadeu Jabur (OAB/RO 5070)
Impetrado: Secretario de Estado de Finanças
Interessado (parte passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Data distribuição: 25/05/2017 11:39:51
Vistos.
Ao analisar os autos, verifica-se que o impetrante, manifestou-se alegando o descumprimento da liminar concedida por esse juízo e, ao contrário do que concedido, o impetrado manteve a cobrança utilizando como base o valor total da fatura de energia elétrica, por essa razão requer a fixação de "astreinte" diária até o cumprimento efetivo da medida concedida, bem como penalização pessoal do responsável por descumprimento de ordem Judicial.
Para instruir seu pleito, juntou a fatura (ID 2192626).
Observa-se que a decisão liminar determinou a autoridade coatora que se abstenha de incluir na base de cálculo do ICMS o valor relativo à TUSD, à TUST e aos encargos setoriais, a partir da fatura de energia gerada após a intimação desta decisão. Consta nos autos que o sistema registrou ciência do impetrado da decisão liminar em 12/07/2017 e a fatura foi emitida em 11/08/2017, ou seja, posterior a data da intimação do impetrado.
Assim, em atenção aos artigos 9ª e 10 do atual Código de Processo Civil, que veda a decisão surpresa, é imperiosa a oitiva do impetrante quanto a este requerimento, a fim de evitar a violação ao princípio do contraditório substancial.
Isto posto, intime-se o Secretário de Finanças do Estado de Rondônia para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se a respeito da petição e do documento acostado (IDs 2192596 e 2192626).
Intime-se.
Porto Velho, 27 de outubro de 2017.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Relator

ABERTURA DE VISTA
Recurso Especial em Mandado de Segurança nº 0803807-50.2016.8.22.0000
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior
Recorrida: Supermercados Trento de Rondônia Ltda.
Advogado: Rodrigo Otavio Skaf de Carvalho (OAB/GO 20064)
Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24534)
Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21324)

Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior (OAB/GO 13905)
Advogada: Mayara Corbari (OAB/DF 38415)
Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
Relator: Des. Sansão Saldanha
interposto em 01/11/2017
"Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica a Recorrida intimada para, querendo,
apresentar contrarrazões ao Recurso Especial."
Porto Velho, 06/11/2017.
Keila Breda Sanches Modesto
Cad. 207111-8 2º DEJUESP/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0803004-33.2017.8.22.0000
Origem: 7062629-40.2016.8.22.0001 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE PORTO VELHO
AGRAVANTE: CLAUDIO JOSE MARQUES VIDAL
Advogado(a): RODRIGO OTAVIO SKAF DE CARVALHO (OAB/GO 20064)
Advogado(a): DANIEL HENRIQUE DE SOUZA GUIMARAES (OAB/GO 24534)
Advogado(a): DANIEL PUGA (OAB/GO 21324)
Advogado(a): DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR (OAB/GO 13905)
Advogado(a): SABRINA PUGA (OAB/GO 26687)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Procurador: JEFFERSON DE SOUZA (OAB/RO 1139)
RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
DESPACHO
"Vistos.
Analisarei o pedido liminar após a apresentação de contraminuta e as informações do juízo a quo.
Pois bem.
Ao agravado para, caso queira, apresente contraminuta ao presente recurso.
Oficie-se o Juízo a quo, para prestar as informações que julgar necessárias.
Publique-se e cumpra-se, após conclusos."
Porto Velho - RO, 06 de novembro de 2017.
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2º departamento judiciário
AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802423-18.2017.8.22.0000 (PJe)ORIGEM: 7014306-67.2017.8.22.0001PORTO VELHO/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AGRAVANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA: NAIR ORTEGA REZENDE DOS SANTOS BONFIM (OAB/RO 7999)
AGRAVADO: MANOEL PINTO
ADVOGADA: ANDRÉIA KOWALSKI (OAB/RO 5619)
RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
INTERPOSTO EM 30/10/2017.
VISTA
Faço vista destes autos a MANOEL PINTO, para, querendo, se MANIFESTAR, acerca do recurso interposto, nos termos do art. 1.021, § 2° do CPC.
Porto Velho/RO, 07/11/2017.
Italo Ricardo Veiga Cidin
Cad. 204.903-1 2ºDEJUESP

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmaras Especiais Reunidas / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
PROCESSO: 0802435-32.2017.8.22.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE JI-PARANÁ-RO
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ-RO
RELATOR: OUDIVANIL DE MARINS
"Vistos.
O Des. Oudivanil de Marins, manifesta-se no ID Num. 2632742, informando que o presente conflito de competência, foi distribuído às Câmaras Especiais quando a competência para processar e julgar é das Câmaras Reunidas Especiais.
Dito isso, encaminhou os presentes autos à Vice-Presidência para as providências cabíveis.
Decido.
Em análise aos autos, constatei ter razão o e. Des. Oudivanil de Marins em seu despacho.
Assim, considerando o advento do Regimento Interno desta Corte, que estabelece no art. 12 que os processos serão julgados segundo a competência de cada órgão julgador, a competência para processar e julgar os autos encontra-se afeta às Câmaras Reunidas Especiais, conforme estabelecido no art. 118, I, "k" do RITJ/RO.
Desse modo, determino a redistribuição dos autos, por sorteio, no âmbito das Câmaras Reunidas Especiais, nos termos do mencionado artigo."
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 1 de novembro de 2017.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmaras Especiais Reunidas / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
PROCESSO: 0802111-42.2017.8.22.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARIQUEMES RO
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES - RO
RELATOR: DES. WALTER WALTENBERG
"Vistos.
O Des. Walter Waltenberg Silva Junior, no ID Num. 2661869, encaminhou os presentes autos à Vice-Presidência, para redistribuição, em razão da alteração da competência para julgamento dos conflitos, que no presente caso, cabe a uma das Câmaras Especiais Reunidas.
Decido.
Em análise aos autos, constatei ter razão o e. Des. Walter Waltenberg Silva Junior em seu despacho.
Assim, considerando o advento do Regimento Interno desta Corte, que estabelece no art. 12 que os processos serão julgados segundo a competência de cada órgão julgador, a competência para processar e julgar os autos encontra-se afeta às Câmaras Reunidas Especiais, conforme estabelecido no art. 118, I, "k" do RITJ/RO.
Desse modo, determino a redistribuição dos autos, por sorteio, no âmbito das Câmaras Reunidas Especiais, nos termos do mencionado artigo."
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 1 de novembro de 2017.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Vice-Presidente do TJ/RO

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

DESPACHOS

PRESIDÊNCIA

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :2011531-51.2009.8.22.0000
Processo de Origem : 0143818-14.2006.8.22.0001
Requerente: Maria Elizeuma Bandeira
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Requerente: Maria Edilza Mendes de Souza
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Requerente: Maria de Fátima Souza
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Requerente: Maria da Penha Sampaio
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Requerente: Maria Socorro Mendes de Lima
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Requerente: Maria Luzia Castro da Silva
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Requerente: Marcelina Rodrigues da Silva
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Requerente: Maisa de Souza Alves Ferreira
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Requerente: Maria Djanira Guedes Souza
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Requerente: Maisa de Souza Alves
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Sansão Saldanha
Vistos.
Às fls. 114/118, a credora MARIA LUZIA CASTRO DA SILVA, requereu antecipação de pagamento a título humanitário, sob o argumento de ser portadora de doença grave, contudo o laudo apresentado não atende as especificidades da legislação, ou seja, sem indicação da moléstia a que está acometida e a especialidade do profissional que o rubricou, motivo pelo qual, por ora, concedo o Prazo de 30 dias para regularização.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.
Silvana Maria de Freitas
Juíza Auxiliar

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006089-31.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0122422-44.2007.8.22.0001
Requerente: Maria Geraldina Macedo
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerente: Elenir Alves da Silva de Oliveira
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerente: Paulo Luiz Gambarti
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerente: Wanilda de Lara Souza
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerente: Maria Aparecida dos Santos
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerente: Bernadete Costa de Santana
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerente: Lauro Tartaro
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerente: Jose Nunes Amaro
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerente: Adão Aquerlei
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda(OAB/RO 5222)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Relator:Des. Sansão Saldanha
Vistos.
Em face da informação de fls. 283, de que está concluso o Mandado de Segurança 0802479-20.2017.8.22.0000, aguarde-se a apreciação do pedido de liminar.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.
Silvana Maria de Freitas
Juíza Auxiliar

2ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0015367-87.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0015367-87.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Apelante: Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)
Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogada: Francimeyre Rúbio Passos (OAB/RO 6507)
Apelante: Direcional Engenharia S.A
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)
Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogada: Francimeyre Rúbio Passos (OAB/RO 6507)
Apelado: Danilo Adriano Fontinelle Afonso
Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)
Apelada: Emanuele Cristina Ramos Barros

Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)
Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori
Vistos.
As partes peticionaram às fls. 335/337 para informar a realização de transação extrajudicial e requereram a homologação do acordo. Todavia os autos já haviam sido remetidos ao STJ para julgamento de Recurso Especial.
O pedido foi apreciado na Corte Superior como desistência do prazo recursal (fl. 380) e transitou em julgado em 18/10/2017 (fl. 383) sendo devolvido a esta Corte de Justiça e encaminhado pela presidência da Corte ao presidente do órgão julgador (fl. 385).
Pois bem, cessada a competência do relator aprecio o pleito como presidente do órgão julgador, para, em razão do acordo apresentado e a ocorrência do trânsito em julgado, determinar a remessa dos autos à origem para as providências necessárias quanto à homologação do acordo, bem como quanto às custas, em razão de a transação ter ocorrido após o julgamento do recurso (art. 90, do novo CPC).
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de novembro de 2017.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente da 2ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0016589-58.2012.8.22.0002 - Agravo
Origem: 0016589-58.2012.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Agravante: Maria José Feliciana Lima
Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
Advogado: Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)
Agravada: Proccion Antares Factoring Fomento Mercantil Ltda
Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)
Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B)
Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, §4º c/c 1021, § 2º, ambos do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo, no prazo legal.
Porto Velho/RO, 7 de Novembro de 2017.
Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0007380-84.2011.8.22.0007 - Recurso Especial
Origem: 0007380-84.2011.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Recorrente: Joelson Rodrigues
Advogado: Nelson Rangel Soares (OAB/RO 6762)
Advogada: Daniela de Oliveira Marin (OAB/RO 4395)
Advogado: ROGER ROMULO FERREIRA DA MOTTA (OAB/RO 7409)
Recorrido: C. A. F. Ribeiro ME
Advogado: Júlio César Pettarin Sicheroli (OAB/RO 2299)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 7 de Novembro de 2017.
Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL

2ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0016090-43.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0016090-43.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Maria Alves de Amarante
Advogada: Janaína Zimmer Loyola (OAB/RO 3365)
Apelante: Agenor Fernandes de Souza
Advogada: Janaína Zimmer Loyola (OAB/RO 3365)
Apelante: Aguinaldo Gomes de Araujo
Advogada: Janaína Zimmer Loyola (OAB/RO 3365)
Apelante: Severino do Ramo Araujo
Advogada: Janaína Zimmer Loyola (OAB/RO 3365)
Apelante: Maria Beleza de Souza
Advogada: Janaína Zimmer Loyola (OAB/RO 3365)
Apelante: Áurea Afonsina Pereira de Araújo
Advogada: Janaína Zimmer Loyola (OAB/RO 3365)
Apelante: Celivaldo Soares da Silva
Advogada: Janaína Zimmer Loyola (OAB/RO 3365)
Apelante: Edileusa Lopes da Silva
Advogada: Janaína Zimmer Loyola (OAB/RO 3365)
Apelante: Eudes Kang Tourinho
Advogada: Janaína Zimmer Loyola (OAB/RO 3365)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)
Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos e etc.
Providenciem os apelantes a regularização da representação processual, mediante juntada das procurações e/ou substabelecimentos, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 76 do CPC.
Por oportuno, tendo em vista a declaração por esta Corte, de inconstitucionalidade da Lei Estadual 794/98, do auxílio alimentação veiculado na ADI n. 0000631-33.2015.8.22.0000 interposta pelo Estado de Rondônia, digam também os apelantes, no mesmo prazo, sobre o interesse no prosseguimento do feito, ante a clara perda do seu objeto, nos termos do art. 933, do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
Porto Velho, 06 de novembro de 2017.
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Relator

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas
Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança
Número do Processo :0000090-05.2012.8.22.0000
Impetrante: Maria Cele Mathias Lopes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Eurico Montenegro Júnior
Vistos.
Considerando o lapso existente entre o ingresso do presente mandado de segurança e o retorno do feito do Superior Tribunal de Justiça, necessária a verificação quanto a conveniência no prosseguimento do feito.
Portanto, intimem-se as partes para que manifestem-se quanto ao interesse de agir, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se.
Porto Velho, 07 de novembro de 2017.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança
Número do Processo :0006271-22.2012.8.22.0000
Impetrante: Izaura Casimiro de Araújo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos(RO 638)
Relator:Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Vistos.
Considerando o lapso existente entre o ingresso do presente mandado de segurança e o retorno do feito do Superior Tribunal de Justiça, necessária a verificação quanto a conveniência no prosseguimento do feito.
Portanto, intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao interesse de agir, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se.
Porto Velho, 07 de novembro de 2017.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0005211-38.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 1004302-61.2017.8.22.0005
Paciente: Reinaldo Valadares
Impetrante(Advogado): Johnny Deniz Climaco(OAB/RO 6496)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Johnny Deniz Clímaco, em favor do paciente Reinaldo Valadares, acusado de praticar, em tese, delito previsto no art. 121,§ 2º, I, do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.
Alega o impetrante, em síntese, que falta justa causa para mantença da prisão temporária do paciente, pois o decreto está calcado em depoimentos inconsistentes e sem credibilidade, já que duas das testemunhas estavam sob efeito de bebida alcoólica e substâncias psicotrópicas.
Assevera que a gravidade abstrata do delito não é fundamento idôneo para justificar a prisão temporária.
Aduz ainda, a falta de pressupostos autorizadores da medida cautelar, na medida em que o paciente é primário, possui residência fixa, é servidor público, circunstâncias que o possibilita a responder ao processo em liberdade.
Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão liminar da ordem, expedindo-se o competente alvará de soltura e, no mérito, confirmação do pleito.
A liminar foi indeferida às fls.72/73.
A autoridade coatora prestou informações às fls.76.
A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo Procurador Jackson Abílio de Souza, manifestou-se pela denegação da ordem, fls. 79/83.
Como visto, almeja a parte impetrante a revogação da prisão temporária do paciente.
Ocorre que em consulta ao SAP/TJ verifica-se que no dia 26/10/2017, o juízo a quo proferiu decisão convertendo, fundamentadamente, a prisão temporária do paciente em preventiva. Portanto, a segregação do acusado tem nova motivação, originando novo título.
Destarte, não há que se falar em revogação da prisão temporária, restando prejudicada a impetração. Aliás, nesse sentido:
HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA. INCÊNDIO A ÔNIBUS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRETENSÃO DE QUE SE RECONHEÇA NULIDADE NA PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DA CONVERSÃO EM PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃOO/ INSUFICIENCIA. PRECEDENTES. [...]. 2. HÁ de ser julgado prejudicado o pedido, cujo objeto está relacionado a nulidade da prisão temporária, quando, posteriormente, o Juízo de primeiro grau a converteu em prisão preventiva. [...]. (STJ- HC 272.893/ SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 10/09/2013. grifei.
Por tais razões, com fundamento no art. 659, do Código de Processo Penal e no art.123, V, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o habeas corpus.
Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 6 de novembro de 2017.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0005439-13.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0002575-28.2010.8.22.0006
Agravante: Irineu Dias da Silva
Advogada: Cléia Aparecida Ferreira(OAB/RO 69A)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Irineu Dias da Silva contra decisão monocrática do juízo de Presidente Médice, que indeferiu pleito de extinção da punibilidade nos autos de conhecimento n. 00002575-28.2010.8.22.0006.
Todavia, vejo que a agravante se equivocou.
A rigor, o agravo de instrumento é um instituto do direito processual cível, cabível na esfera processual penal somente contra decisão que denega a subida de recurso extraordinário para o STF ou recurso especial para o STJ, não sendo esse o caso dos autos.
Na hipótese, tratando-se de decisão interlocutória do juízo a quo, poderia a agravante ter manejado o RESE, nos termos do artigo 581, do CPP.
Por outro lado, vejo que a matéria já foi discutida a exaustão tanto pelo juízo a quo na sentença, quanto por esta Corte em sede de apelação, cujo acórdão da lavra deste Relator, negou-lhe provimento à unanimidade.
Ademais, a decisão já até transitou em julgado, ou seja, não é mais possível a sua modificação por vias recursais.
Posto isso, ante a inadmissibilidade do recurso, nos termos do art. 932, III, do NCPC, não conheço o presente agravo.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 31 de outubro de 2017.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0004192-94.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0001981-07.2016.8.22.0005
Apelante: Thalisson Angelico dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Valter de Oliveira
Vistos, etc.
Em face da prevenção do e. desembargador José Jorge Ribeiro da Luz, encaminhe-se, via distribuição, com urgência.
Porto Velho - RO, 7 de novembro de 2017.
Desembargador Valter de Oliveira
Relator

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Despacho DA RELATORA
Habeas Corpus
Número do Processo :0005858-33.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 1013417-73.2017.8.22.0501
Paciente: Marcelo Luis Elias
Impetrante(Advogado): Wilson de Araújo Moura(OAB/RO 5560)
Impetrante(Advogado): George Amilton da Silva Carneiro(OAB/RO 7527)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos,
Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo advogado Wilson de Araújo Moura (OAB/RO 5560) e George Amilton da Silva Carneiro (OAB/RO 7527) em favor de Marcelo Luis Elias, preso em flagrante no dia 17.07.2017, pela prática dos delitos previstos no art. 33 e 35 c/c art. 40, todos da Lei n. 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juizo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO, que indeferiu pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 67/69).
Em resumo, os impetrantes aduzem que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP.
Afirmam que a autoridade coatora não fundamentou de forma idônea o decreto da medida excepcional, deixando de apontar razões concretas para manter o paciente segregado, pois não há notícias de que em liberdade ele tenha o intuito de frustrar a aplicação da lei penal, nem de prejudicar a instrução criminal, tampouco motivo que possa justificar a garantia da ordem pública, caracterizando suposta abusividade da medida, que a seu ver, se assemelha a mera antecipação de pena.
Destacam ainda que a gravidade abstrata do crime não se presta, por si só, para justificar a medida excepcional.
Pontuam que na hipótese de eventual condenação, o paciente poderá sofrer punição pelo tráfico privilegiado (art. 33, §4º da Lei n. 11.343/06), cuja pena imposta lhe sujeitará ao regime semiaberto ou aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, de modo que, nesse contexto, não se mostra plausível manter a segregação cautelar do representado, podendo responder o feito em liberdade.
Afirmam ainda que a prisão cautelar pode ser substituída por alguma das medidas cautelares do art. 319 do CPP.
Aduzem que o paciente possui bons antecedentes, exerce atividade lícita e possui família, tem filho menor de idade, possui residência fixa, ostentando condições pessoais favoráveis a responder ao processo em liberdade.
Pugnam pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.
Juntaram as peças de fls. (15/69).
Examinados, decido.
Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:
Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).
"Assim", continuam os autores, "embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança". (obra citada). Negritamos.
Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.
No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezzini, 5ª T., 17/06/1997.
Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.
Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 07 de novembro de 2017.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal
Despacho DA RELATORA
Habeas Corpus
Número do Processo :0005863-55.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 1002933-26.2017.8.22.0007
Paciente: Vanderlei Kloos
Impetrante(Advogada): Maracélia Lima de Oliveira(OAB/RO 2549)
Impetrante(Advogado): Moacyr Rodrigues Pontes Netto(OAB/RO 4149)
Advogado: Claudiomar Bonfá(OAB/RO 2373)
Advogada: Saiera Silva de Oliveira(OAB/RO 2458)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho(OAB/RO 303-B)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos,
Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rondônia, em favor do advogado Vanderlei Kloss (OAB n. 6027/RO), acusado da prática do crime previsto no art. 158 do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juizo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO (fls. 42/48).
Em resumo, a impetrante fazendo exposição dos fatos, aduz a ausência de justa causa para a tramitação do inquérito policial em face do paciente, sustentando ter havido atipicidade da conduta e que o representado agiu no exercício regular da profissão.
Pontua que o representado apenas advertiu às supostas vítimas sobre os possíveis dissabores caso movesse ação judicial para que Natielly devolvesse o valor subtraído de Roseli (sua cliente), e ainda pagasse justa indenização, não tendo incidido em conduta criminosa.
Aduz que a conduta do paciente não se amolda ao tipo penal previsto no art. 158 do CP, porquanto não houve nenhuma espécie de constrangimento mediante violência ou grave ameaça, no intuito de obter indevida vantagem econômica.
Aduz que o representado agiu no exercício regular da profissão nos termos do art. 188 do Código Civil e com a prerrogativa de liberdade do advogado, nos termos do art. 7º do Estatuto da OAB.
Aduz ainda, que não há justa causa para apuração do suposto delito, tendo em vista que o paciente (advogado) goza de inviolabilidade profissional quanto aos atos e manifestações no exercício da função, cabendo, destarte, o trancamento do procedimento investigatório.
Busca, liminarmente, seja determinada a suspensão do inquérito policial n. 692/2017 até o julgamento do mérito do presente writ, suspendendo-se quaisquer atos que deem marcha e continuação a persecução penal.

No MÉRITO, pugna pela concessão da ordem, para que seja determinado o trancamento do procedimento investigatório iniciado contra o paciente, tendo em vista a falta de justa causa por atipicidade da conduta, no exercício regular de direito.
Prequestiona os artigos 133 e 5º, XXXV, LV, ambos da Constituição Federal; artigos 2º, §1º, §2º, §3º art. 7º, inciso I, todos da Lei n. 8.906/94; art. 23 e art. 158 do Código Penal.
Requereu ainda a intimação dos causídicos que subscrevem a inicial.
Juntou documentos às fls. 41/44 e fls. 02/56.
Examinados, DECIDO.
A impetrante busca o trancamento do inquérito policial IP 692/2017 instaurado para apurar o suposto envolvimento do paciente em crime de extorsão, previsto no art. 158 do Código Penal.
Embora a requerente indique ser da competência do Tribunal de Justiça o exame do writ, em razão da existência de decisão judicial autorizando diligência de busca e apreensão na residência do paciente (fls. 42/48), observa-se que a legalidade da referida decisão não é objeto de impugnação no presente habeas corpus.
Demais disso, não consta dos autos prévio pronunciamento da autoridade impetrada acerca do trancamento do inquérito policial.
Nesse contexto, a impetração combate apenas ato imputável a Delegado de Polícia, que, segundo afirma a impetrante, agiu sem justa causa ao instaurar inquérito policial para apuração do suposto delito de extorsão, porquanto o paciente não praticou tal crime, tendo agido apenas no exercício regular da profissão, sendo sua conduta atípica.
Ocorre que, este órgão colegiado não tem competência para processar e julgar o presente feito, posto que se tratando de insurgência contra ato de autoridade policial, a competência para apreciar o aventado constrangimento ilegal é do Juízo singular e não desse egrégio Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.
Nesse sentido:
Habeas Corpus. Competência: se a autoridade apontada como coatora é o Delegado de Polícia, não detém o Tribunal competência para processar e julgar o writ. Ordem liminarmente inadmitida. Decisão monocrática. (Habeas Corpus Nº 70047021514, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Amilton Bueno de Carvalho, Julgado em 10/01/2012)
HABEAS CORPUS PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA QUE SERIA DELEGADO DE POLÍCIA. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA PROCESSAR E JULGAR O WRIT. Ordem indeferida liminarmente. (HC 70047319447, TJRS, 6ª Câmara Criminal, Rel. João Batista Marques Tovo, julgado em 01.02.2012).
Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 123, IV, do RITJRO.
Intime-se.
Publique-se.
Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.
Porto Velho - RO, 07 de novembro de 2017.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0005911-14.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 1003042-40.2017.8.22.0007
Paciente: Rhenderson Yghor Reinoso Yamada
Impetrante(Advogado): Sidnei Sotele(OAB/RO 4192)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO
Relator:Desembargador Miguel Monico Neto.
Vistos.
O Advogado Sidnei Sotele - OAB/RO 4192 impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Rhenderson Yghor Reinoso Yamada, preso preventivamente, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª V. Criminal de Cacoal.
Sustenta que após abordagem policial realizado no dia 19/10/2017, foi apreendido em poder da pessoa de Igor Henrique Alves Barbosa, uma arma de fogo e algumas porções de droga.
Destaca que após os testemunhos dos policiais colhidos perante a autoridade policial, o delegado determinou apenas a prisão de Igor, não ratificando a voz de prisão em relação ao paciente.
Ressaltou que o juízo a quo, diferente do delegado, ao analisar o auto de prisão em flagrante de Igor Henrique, entendeu também pela necessidade da prisão cautelar do paciente, com base na garantia da ordem pública e na gravidade do delito.
Aduz que não há justa causa para a manutenção do paciente em custódia, pois ausentes os pressupostos exigidos no art. 312 do CPP. Assevera que a decisão que decretou a prisão preventiva foi proferida de forma genérica e abstrata, sem a necessária fundamentação concreta. Por fim, requerer a revogação da prisão preventiva com a expedição, in limine, de alvará de soltura.
É o breve relatório. Decido.
Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.
Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Publique-se.
Intime-se.
Porto Velho, 06 de novembro de 2017.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0005925-95.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 1013956-39.2017.8.22.0501
Paciente: Thais Oliveira Silva
Impetrante(Advogado): Diego Roberto Severino(OAB/RO 8358)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Desembargador Miguel Monico Neto.
Vistos.
O advogado Diego Roberto Severino - OAB/RO 8358 impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Thais Oliveira Silva, preso em flagrante no dia 24/10/2017, acusado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª V. Delitos tóxicos de Porto Velho.
Sustenta que não há fundamentos para a manutenção da prisão cautelar do paciente, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP. Ressalta que a gravidade em abstrato dos delitos, por si só, não autoriza a prisão preventiva. Aduz que a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva é carente de fundamentação. Destaca que a paciente é mãe de uma criança de apenas 03 anos de idade.
Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura, ou a substituição por medidas cautelares diversas da prisão.
É o breve relatório. Decido.
Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.
Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se a paciente foi solta.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Porto Velho, 06 de novembro de 2017.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0005881-76.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 1003844-53.2017.8.22.0002
Paciente: Vinicius Santos de Lima
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Vinicius Santos de Lima, preso em flagrante no dia 10/10/2017, por ter, em tese, cometido o delito descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.
Aduz que o paciente não possui periculosidade incompatível com o estado de liberdade, o que viabiliza a permissão para que responda o processo em liberdade.
Alega que a decisão do magistrado a quo que converteu a prisão em flagrante em preventiva não está devidamente fundamentada, tendo o referido Juiz baseado-se apenas em fundamentos amplos e genéricos.
Destaca as condições pessoais favoráveis do paciente, alegando que este é primário, possui bons antecedentes, bem como residência fixa.
Assevera que em caso de eventual condenação, a pena imposta ao paciente não será fixada em regime inicial fechado, de modo que a manutenção da prisão cautelar configura medida mais gravosa do que a eventual hipótese de sanção penal.
Por fim, pugna liminarmente pelo relaxamento da prisão do paciente, para que seja determinado a expedição do alvará de soltura em nome do paciente. Subsidiariamente, requer a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.
Relatado. Decido.
Sabe-se que o habeas corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder. Assim, percebo que o presente pleito amolda-se ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.
Todavia, como exaustivamente vem decidindo esta Corte, a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não se evidencia no presente caso, porquanto os elementos trazidos aos autos mostram-se insuficientes, ao menos por ora, para ilidir os motivos que ensejaram a prisão do paciente.
Desta forma, por ser esta uma fase que reclama pelo requisito do importante convencimento, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.
Por este motivo, indefiro o pedido de liminar.
Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se, com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, ficando fixado o prazo de 48 horas para prestá-las, facultando-lhe enviá-las pelo e-mail dejucri2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote físico, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 6 de novembro de 2017.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

2ª Câmara Criminal
Intimação AO ADVOGADO
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0005611-52.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 1000654-49.2017.8.22.0013
Paciente: Ademir Chaves
Impetrante(Advogado): Fernando Milani e Silva(OAB/RO 186)
Impetrante(Advogado): Fernando Milani e Silva Filho(OAB/PR 80244)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cerejeiras - RO
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
O advogado Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186), impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor do paciente Ademir Chaves, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cerejeiras-RO.
Em suma, alega que o paciente foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 12, caput, da Lei 10.826/2003. Contudo, por trata-se de denúncia genérica, sem descrição das circunstâncias do crime, deve ser rejeitada.
Prossegue afirmando que não estão presentes os requisitos mínimos de materialidade, bem como não há justa causa para o prosseguimento da ação penal.
Destaca que a busca domiciliar foi procedida de forma arbitrária, daí porque o procedimento é nulo de pleno direito, evidenciando o constrangimento ilegal.
Invoca a presunção de inocência e requer, liminarmente, a suspensão imediata da ação penal e, no mérito, pugna pelo trancamento.
Examinados, decido.
Na hipótese, conquanto alegue o impetrante que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva e não há justa causa para o prosseguimento da ação penal, não trouxe a decisão que decretou a prisão do paciente e nem a denúncia, peças imprescindíveis para o conhecimento deste remédio.
Por oportuno, considerando que se trata de ônus do impetrante, oportunizo-o que sane a irregularidade, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Porto Velho, 25 de outubro 2017.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
(a.)Realtora em Substituição Regimental

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Câmaras Criminais Reunidas
Despacho DO RELATOR
Liberdade Provisória com ou sem fiança
Número do Processo :0005389-84.2017.8.22.0000
Requerente: Rubiane da Cruz Papaléu Chagas
Advogado: Maxwell Pasian Cerqueira Santos(OAB/RO 6685)
Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto(OAB/RO 5890)
Requerido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
O advogado Maxwell Pasian Cerqueira - OAB/RO 6.685 protocolizou um pedido de liberdade provisória em favor de Rubiane da Cruz Papaléu Chagas, presa em flagrante no dia 17/07/2017, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 157, § 2º, I, II e C, c/c art. 161, II, c/c art. 148, § 1º, IV, todos do CP, art. 1º da Lei n. 9.455/97, art. 2º da Lei n. 12.850/13, na forma do art. 29 c/c 69, ambos do CP (fls. 03/06).
Observa-se que o processo foi a mim distribuído por prevenção (fl. 31), em razão do conflito de jurisdição n. 1002518-58.2017.8.22.0002, pautado para julgamento em 17/11/2017.
Inicialmente observo que os autos principais do mencionado conflito de jurisdição foram remetidos para este Tribunal, quando o conflito deveria ser processado em separado, consoante disciplina o art. 953, parágrafo único, do NCPC:

Art. 953. O conflito será suscitado ao tribunal:
I - pelo juiz, por ofício;
II - pela parte e pelo Ministério Público, por petição.
Parágrafo único. O ofício e a petição serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito.
De outra banda, disciplina o art. 333 do RITJRO, que o relator do conflito, poderá, de ofício ou a requerimento da parte, designar um dos órgãos para resolver, em caráter provisório, as medidas de urgência.
Nesse passo, considerando que este pedido de liberdade provisória é direcionado ao juízo de origem, determino ao Departamento que extraia cópia integral do processo (conflito de jurisdição – autos n. 1002518-58.2017.8.22.0002), inclusive desta decisão, formando-se autos próprios de conflito negativo de competência, remetendo os autos principais ao Juízo da 3ª Vara Criminal de Ariquemes, devendo lá permanecerem e resolver todas as medidas de urgência, em especial este pedido de liberdade provisória, até que se defina a competência do mencionado conflito de jurisdição a ser julgado provavelmente no próximo dia 17/11/2017.
Cumpra-se com urgência.
Porto Velho, 06 de novembro de 2017.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Câmaras Criminais Reunidas
Despacho DO RELATOR
Conflito de Jurisdição
Número do Processo :0005325-74.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0000468-56.2016.8.22.0020
Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste - RO
Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - RO
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
Trata-se de "conflito negativo de competência" suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste – RO (fls. 99/102), no qual pretende ver declarado competente o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia/RO.
Consta dos autos que após a implementação da política de regionalização do sistema penitenciário, os autos foram remetidos do Juízo suscitado ao Juízo suscitante, tendo em vista que o reeducando foi encaminhado para a unidade prisional da Comarca de Alvorada do Oeste/RO.
A Procuradoria de Justiça opinou pela competência do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia/RO.
Relatado. Decido.
As Câmaras Criminais Reunidas, em sessão realizada no dia 20/10/2017, decidiram em casos análogos pela competência do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste/RO, conforme ementa que cito a seguir:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE PENA. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO REEDUCANDO. IRRELEVÂNCIA. A mudança de domicílio do reeducando para outra Comarca não altera a competência do juízo da condenação para execução da pena quando o Código de Organização Judiciária for silente a esse respeito.
(CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Processo nº 0005323-07.2017.8.22.0000, TJ/RO, Câmaras Criminais Reunidas, Relator: Des. José Jorge Ribeiro da Luz, Data de julgamento: 20/10/2017. DJe 31/10/2017)
Diante da repercussão da matéria e do elevado volume de conflitos análogos já distribuídos no âmbito deste colegiado, acordou-se que nos demais casos semelhantes poderá o relator decidir monocraticamente, conforme ata que cito a seguir:
Em face do julgamento dos conflitos de competência n. 0005363-86.2017.822.0000 e n. 0005323-07.2017.822.0000, tendo como relator o Des. José Jorge Ribeiro da Luz, nos quais se firmou a competência do juízo da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste, acordou-se que os relatores dos demais casos semelhantes poderão decidir monocraticamente. (DJe 199, 27/10/2017)
Diante do exposto, com fundamento no art. 932, V, c/c c/c art. 3º do CPP, art. 34, XVIII, "b" do RISTJ e art. 2º do ADFT do RITJ/RO, julgo procedente o conflito negativo de jurisdição, para declarar o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste/RO competente para processar e julgar os autos de execução penal do reeducando Luiz Gomes de Neves.
Publique-se.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 6 de novembro de 2017.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

Despacho DO RELATOR
Conflito de Jurisdição
Número do Processo :0005332-66.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0000217-38.2016.8.22.0020
Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste - RO
Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - RO
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
Trata-se de "conflito negativo de competência" suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste – RO (fls. 119/121), no qual pretende ver declarado competente o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia/RO.
Consta dos autos que após a implementação da política de regionalização do sistema penitenciário, os autos foram remetidos do Juízo suscitado ao Juízo suscitante, tendo em vista que o reeducando foi encaminhado para a unidade prisional da Comarca de Alvorada do Oeste/RO.
A Procuradoria de Justiça opinou pela competência do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia/RO.
Relatado. Decido.
As Câmaras Criminais Reunidas, em sessão realizada no dia 20/10/2017, decidiram em casos análogos pela competência do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste/RO, conforme ementa que cito a seguir:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE PENA. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO REEDUCANDO. IRRELEVÂNCIA. A mudança de domicílio do reeducando para outra Comarca não altera a competência do juízo da condenação para execução da pena quando o Código de Organização Judiciária for silente a esse respeito.
(CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Processo nº 0005323-07.2017.8.22.0000, TJ/RO, Câmaras Criminais Reunidas, Relator: Des. José Jorge Ribeiro da Luz, Data de julgamento: 20/10/2017. DJe 31/10/2017)
Diante da repercussão da matéria e do elevado volume de conflitos análogos já distribuídos no âmbito deste colegiado, acordou-se que nos demais casos semelhantes poderá o relator decidir monocraticamente, conforme ata que cito a seguir:
Em face do julgamento dos conflitos de competência n. 0005363-86.2017.822.0000 e n. 0005323-07.2017.822.0000, tendo como relator o Des. José Jorge Ribeiro da Luz, nos quais se firmou a competência do juízo da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste, acordou-se que os relatores dos demais casos semelhantes poderão decidir monocraticamente. (DJe 199, 27/10/2017)
Diante do exposto, com fundamento no art. 932, V, c/c c/c art. 3º do CPP, art. 34, XVIII, "b" do RISTJ e art. 2º do ADFT do RITJ/RO, julgo procedente o conflito negativo de jurisdição, para declarar o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste/RO competente para processar e julgar os autos de execução penal do reeducando Francisco Ferreira Correia.
Publique-se.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 6 de novembro de 2017.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

PAUTA DE JULGAMENTO

TRIBUNAL PLENO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal Pleno Judiciário
Pauta de Julgamento
Sessão 678

Pauta elaborada nos termos do artigo 49 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário do Tribunal Pleno desta Corte (localizado na Rua José Camacho, 585, Bairro Olaria - 5º andar), aos vinte dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete, às 8h30min.

Observação : Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57, caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao Departamento Pleno, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

PROCESSO FÍSICO

01. Agravo Interno em Agravo de Execução Penal n. 0001754-95.2017.822.0000 - SAP/SG
Agravante : Daniel Neri de Oliveira
Advogados : Aidevaldo Marques da Silva (OAB/RO 1.467) e Carl Teske Júnior (OAB/RO 3.297)
Agravado : Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator : Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Decano, no impedimento do Presidente e do Vice-Presidente)
Impedidos : Desembargadores Sansão Saldanha e Isaias Fonseca Moraes
Interposto em 15.9.2017
Objeto : Reversão da decisão monocrática que acolheu o agravo ministerial para reformar a decisão do juízo delegatário e afastar a ocorrência de prescrição quanto ao crime de formação de quadrilha (art. 288, do CP).

PROCESSOS ELETRÔNICOS

02. Direta de Inconstitucionalidade n. 0801251-41.2017.8.22.0000 - PJe
Requerente : Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros
Requerida : Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Advogados : Celso Ceccatto (OAB/RO 111) e Leme Bento Lemos (OAB/RO 308-A)
Amicus Curiae : Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal - ANAPE
Advogados : Helder de Araújo Barros (OAB/DF 22.171) e Bruno Hazan Carneiro (OAB/RJ 106.770)
Interessada (Parte Passiva) : Associação dos Procuradores do Estado de Rondônia - APER
Advogado : Walter Alves Maia Neto (OAB/RO 1.943)
Relator : Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Suspeita : Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Impedidos: Desembargadores Roosevelt Queiroz Costa, Kiyochi Mori e Isaías Fonseca Moraes
Distribuída por sorteio em 19.5.2017
Objeto : Deliberação acerca da constitucionalidade do art. 6º, caput, art. 76, caput e seu parágrafo único, e artigo 154, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 620/2011 (Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado)/Apreciação da medida cautelar.
Pedido de vista : Desembargador Sansão Saldanha, em 6.11.2017
Decisão parcial : "REJEITADA A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR CONCEDENDO A MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER, PROVISORIAMENTE E COM EFEITOS EX NUNC, A EFICÁCIA DO ART. 6º, CAPUT; ART. 76, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO; E ART. 154, PARÁGRAFO 2º, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 620, DE 20 DE JUNHO DE 2011 (LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO), ALTERADOS PELA LCE N. 816/2015, ATÉ O JULGAMENTO DO MÉRITO DA ADI, RESTAURANDO O VIGOR DA REDAÇÃO ORIGINAL DA LCE N. 620/2011, ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES OUDIVANIL DE MARINS, MOREIRA CHAGAS, VALDECI CITON E MIGUEL MONICO NETO, TENDO DIVERGIDO PARA CONCEDÊ-LA PARCIALMENTE PARA SUSPENDER SOMENTE OS EFEITOS DO ART. 154, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 620/2011, OS DESEMBARGADORES MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, HIRAM SOUZA MARQUES, ROWILSON TEIXEIRA E WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR E, PARA NÃO CONCEDÊ-LA OS DESEMBARGADORES VALTER DE OLIVEIRA E GILBERTO BARBOSA BATISTA DOS SANTOS, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA. ABSTIVERAM-SE DE PROFERIR VOTOS O DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO JÚNIOR E O JUIZ JOSÉ ANTÔNIO ROBLES."

03. Direta de Inconstitucionalidade n. 0801249-71.2017.8.22.0000 - PJe
Requerente : Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia
Requerido : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros
Relator : Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Distribuída por sorteio em 16.5.2017
Redistribuída por sorteio em 12.9.2017
Objeto : Deliberação acerca da constitucionalidade do art. 174, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual n. 620/2011, com redação dada pela LCE n. 767/2014/Apreciação da medida cautelar.
Observação : Julgamento adiado em 6.11.2017.

04. Direta de Inconstitucionalidade n. 0801196-90.2017.8.22.0000 - PJe
Requerente : Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros
Requerida : Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Advogados : Celso Ceccatto (OAB/RO 111) e Leme Bento Lemos (OAB/RO 308-A)
Amicus Curiae : Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - ASFAPOM
Advogado : Marcelo Estabanez Martins (OAB/RO 3.208)
Relator : Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Distribuída por sorteio em 10.5.2017
Objeto : Deliberação acerca da constitucionalidade do art. 24, § 15, da Constituição do Estado de Rondônia, acrescentado pela Emenda n. 112.
Observação : Julgamento adiado em 6.11.2017

05. Mandado de Segurança n. 0802279-44.2017.8.22.0000 - PJe
Impetrante : Everton Ianes de Assis
Advogados : Johnny Deniz Clímaco (OAB/RO 6.496), Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555), Elton José Assis (OAB/RO 631), Vínicius de Assis (OAB/RO 1.470), Gabriel de M. C. Tomasete (OAB/RO 2.641), Ane Caroline Ferreira dos Santos (OAB/RO

4.309), Kátia Pullig de Oliveira (OAB/RO 7.148), Felippe Roberto Pestana (OAB/RO 5.077), Denyvaldo S. Pais Júnior (OAB/RO 7.655), Castiel Ferreira de Paula (OAB/RO 8.063), Henrique Arcoverde Capichione da Fonseca (OAB/RO 5.191), Ana Caroline Dias Cociuffo Villela (OAB/RO 7.489), Adriana do Nascimento Cordeiro Almeida (OAB/RO 8.275), João André dos Santos Borges (OAB/RO 8.052), Richard Soares Ribeiro (OAB/RO 7.879), Jessica Vilas Boas de Paula OAB/RO 7.373)
Impetrado : Governador do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Franklin Silveira Baldo (OAB/RO 5.733) e outros
Relator : Desembargador Miguel Monico Neto
Distribuído por sorteio em 22.8.2017
Redistribuído por sorteio em 30.8.2017
Objeto : Busca a reversão da decisão que culminou na demissão do cargo de agente penitenciário, sob a alegação de nulidade do Processo Administrativo Disciplinar/Apreciação da medida liminar.

06. Agravo em Mandado de Segurança n. 0802157-65.2016.8.22.0000 - PJe
Agravante/Impetrado : Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia
Defensor Público : Marcus Edson de Lima
Agravado/Impetrante : Ricardo de Carvalho
Advogados : José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6.171), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546) e outros
Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros
Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho
Interposto em 8.8.2016
Objeto : Reversão da decisão monocrática que suspendeu liminarmente o ato administrativo de relotação do impetrante na Comarca de Costa Marques.

07. Embargos de Declaração em Embargos de Declaração no Mandado de Segurança n. 0800868-97.2016.8.22.0000 - PJe
Embargantes : Albino Lopes do Nascimento Júnior e outros
Advogado : Oswaldo Paschoal Júnior (OAB/RO 3.426)
Embargado : Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7.770), Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5.221) e outros
Relator : Desembargador Miguel Monico Neto
Opostos em 3.7.2017
Objeto : Alegação de contradição no v. acórdão que julgou os embargos de declaração no mandamus em que foi concedida a segurança.

08. Mandado de Segurança n. 0800249-36.2017.8.22.0000 - PJe
Impetrante : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Ígor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6.153) e outros
Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Interessados : Daniel Cantanhede Lima e Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL
Advogada : Jacira Silvino (OAB/RO 830)
Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho
Impedido : Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 8.2.2017
Objeto : Busca anular a decisão que determinou pela segunda vez o pagamento por antecipação, a título de crédito humanitário, nos autos do Precatório n. 1104848-11.1995.8.22.0001
Pedido de vista : Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto, em 16.10.2017
Decisão parcial : "APÓS O VOTO DO RELATOR CONCEDENDO A SEGURANÇA, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO, VALDECI CITON E JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ (QUE APRESENTOU DECLARAÇÃO DE VOTO), TENDO DIVERGIDO PARA DENEGÁ-LA OS DESEMBARGADORES DANIEL RIBEIRO LAGOS, OUDIVANIL DE MARINS, ISAIAS FONSECA MORAES, HIRAM SOUZA MARQUES E MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA (QUE ANTECIPOU O VOTO), PEDIU VISTA O JUIZ ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO. OS DEMAIS AGUARDAM."
Observação : Julgamento adiado em 6.11.2017

09. Mandado de Segurança n. 0801184-76.2017.8.22.0000 - PJe
Impetrante : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5.985) e outros
Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Interessada (Parte Passiva) : Ana Maria Domaneschi
Advogada : Jacira Silvino (OAB/RO 830)
Interessada (Parte Passiva) : Lindinalva Pereira de Oliveira
Advogados : Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640) e outra
Relator : Desembargador Oudivanil de Marins
Impedido : Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 11.5.2017
Objeto : Busca anular a decisão que determinou pela segunda vez o pagamento por antecipação, a título de crédito humanitário, nos autos do Precatório n. 0007041-78.2013.8.22.0000.

10. Mandado de Segurança n. 0801186-46.2017.8.22.0000 - PJe
Impetrante : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5.985) e outros
Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva) : Wilson Roberto Savedra
Advogados : Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640) e outra
Relator : Desembargador Oudivanil de Marins
Impedido : Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 11.5.2017
Objeto : Busca anular a decisão que determinou pela segunda vez o pagamento por antecipação, a título de crédito humanitário, nos autos do Precatório n. 0007041-78.2013.8.22.0000.

11. Mandado de Segurança n. 0802192-88.2017.8.22.0000 - PJe
Impetrante : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6.674), Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6.153) e outros
Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Interessados (Parte Passiva) : Ismael Soares de Almeida e Aldeminho de Oliveira Mata
Advogados : Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641) e outra
Relator : Desembargador Oudivanil de Marins
Impedido : Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 14.8.2017
Redistribuído por sorteiro em 24.8.2017
Objeto : Busca anular a decisão que determinou pela segunda vez o pagamento por antecipação, a título de crédito humanitário, nos autos do Precatório n. 2006270-42.2008.8.22.0000.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 7 de novembro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

PUBLICAÇÃO DE ATAS

TRIBUNAL PLENO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal Pleno Judiciário
Ata de Julgamento
Sessão 676

ATA DA 676ª (SEXCENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO JUDICIÁRIO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ORDINARIAMENTE AOS DEZESSEIS DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSETE, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA.

Presentes também os Excelentíssimos Desembargadores Eurico Montenegro Júnior, Valter de Oliveira, Roosevelt Queiroz Costa, Walter Waltenberg Silva Junior, Kiyochi Mori, Marcos Alaor Diniz Grangeia, Miguel Monico Neto, Raduan Miguel Filho, Marialva Henriques Daldegan Bueno, Alexandre Miguel, Daniel Ribeiro Lagos, Oudivanil de Marins, Isaias Fonseca Moraes, Valdeci Castellar Citon, Hiram Souza Marques, José Jorge Ribeiro da Luz e os Juízes de Direito José Antônio Robles (substituindo o Desembargador Renato Martins Mimessi) e Adolfo Theodoro Naujorks Neto.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Renato Martins Mimessi, Rowilson Teixeira e Gilberto Barbosa.

Presente o Subprocurador-Geral de Justiça, Dr. Osvaldo Luiz de Araujo.

Secretário Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza.

Presentes também, acadêmicos do Curso de Direito da Faculdade São Lucas, da Universidade Luterana do Brasil - ULBRA e da Universidade Federal de Rondônia - UNIR.

Havendo quorum legal, às 8h40min, o Excelentíssimo Desembargador Presidente, desejou bom dia saudando a todos os presentes e, invocando a proteção de Deus, declarou abertos os trabalhos da sessão.

Na sequência, foram submetidos a julgamento os seguintes processos, constantes da pauta disponibilizada no DJe n. 183/2017, de 4.10.2017, publicada em 5.10.2017:

PROCESSOS JULGADOS

01. Mandado de Segurança n. 0800848-72.2017.8.22.0000 - PJe
Impetrante : Jeferson Gomes de Melo
Advogados : Silvio Vinicius Santos Medeiros (OAB/RO 3.015) e Francisco Anastácio Araújo Medeiros (OAB/RO 1.081)
Impetrado : Governador do Estado de Rondônia
Impetrado : Superintendente da Secretaria Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP
Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519) e outros
Relator : Desembargador Kiyochi Mori
Distribuído por sorteio em 5.4.2017
Objeto : Anulação do Decreto de 2 de Fevereiro de 2017, que exonerou o impetrante do quadro de servidores da Administração Pública.
Decisão : "ACOLHIDA DE OFÍCIO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E, NO MÉRITO, CONCEDIDA A SEGURANÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE."
Observação : O Desembargador Alexandre Miguel absteve-se de proferir voto, nos termos do disposto no art. 89 do RITJRO.

02. Agravo Interno em Recurso Extraordinário na Apelação Cível n. 0006823-40.2010.8.22.0005 (2ª Câmara Especial) - SDSG
Agravante : Carlos Alberto da Silva
Advogados : Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1.537), José de Almeida Júnior (OAB/RO 1.370) e Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3.593)
Agravado : Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator : Desembargador Sansão Saldanha (Presidente)
Objeto : Agravo interno em face da r. decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 1.030 I, "a", do CPC.
Decisão : "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE."
Observação : O Desembargador Alexandre Miguel absteve-se de proferir voto, nos termos do disposto no art. 89 do RITJRO.

03. Direta de Inconstitucionalidade n. 0802351-65.2016.8.22.0000 - PJe
Requerente : Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia
Advogados : Breno Dias de Paula (OAB/RO 399-B), Nirlene Aparecida de Oliveira (OAB/RO 7.575-A) e Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4.289-A)
Requerido : Município de Rolim de Moura
Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros
Relator : Desembargador Alexandre Miguel
Impedido : Desembargador Raduan Miguel Filho
Distribuída por sorteio em 29.7.2016
Objeto : Deliberação acerca da constitucionalidade dos arts. 206 a 211 da Lei Complementar Municipal n. 153/2013 que instituiu a Taxa de Resíduos no Município de Rolim de Moura.
Decisão : "AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE."

04. Direta de Inconstitucionalidade n. 0800530-26.2016.8.22.0000 - PJe
Requerente : Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerida : Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Advogados : Celso Ceccatto (OAB/RO 111) e Leme Bento Lemos (OAB/RO 308-A)
Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros
Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho
Impedido : Desembargador Alexandre Miguel
Distribuída por sorteio em 19.5.2016
Objeto : Deliberação acerca da constitucionalidade das Leis Estaduais ns. 1.403/2004, 1.635/2006 e do art. 2º, Parágrafo Único da Lei n. 2.656/2011.
Decisão : "AÇÃO JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE."

05. Direta de Inconstitucionalidade n. 0801320-73.2017.8.22.0000 - PJe
Requerente : Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerida : Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Advogados : Celso Ceccatto (OAB/RO 111) e Leme Bento Lemos (OAB/RO 308-A)
Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros
Relator : Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Distribuída por sorteio em 19.5.2017
Objeto : Deliberação acerca da constitucionalidade da Lei Estadual n. 1.053/2002 (alterada pelas Leis ns. 1.647/2006, 2.192/2009 e 2.461/2011) que criou o corpo voluntário de militares da reserva remunerada.

Decisão : "REJEITADA A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE. NO MÉRITO, AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE TAMBÉM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR POR UNANIMIDADE, COM DIVERGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, DO DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ."
Observação : O Desembargador Alexandre Miguel absteve-se de proferir voto, nos termos do disposto no art. 89 do RITJRO.

06. Direta de Inconstitucionalidade n. 0802092-36.2017.8.22.0000 - PJe
Requerente : Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido : Município de Ji-Paraná
Interessado (Parte Passiva) : Câmara dos Vereadores do Município de Ji-Paraná
Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros
Relator : Desembargador Alexandre Miguel
Impedido : Desembargador Raduan Miguel Filho
Distribuída por sorteio em 3.8.2017
Objeto : Deliberação acerca da constitucionalidade das Lei Municipais ns. 3.060 e 3.067/2017, que regulamentam o limite para a emissão sonora das atividades religiosas no Município de Ji-Paraná/Apreciação do Pedido Cautelar.
Decisão : "MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE. FIRMOU SUSPEIÇÃO A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO."
Observação : Firmou suspeição e, por tal motivo absteve-se de proferir voto, a Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno.

07. Agravo Interno em Mandado de Segurança n. 0801074-14.2016.8.22.0000 - PJe
Agravante/Impetrante : Município de Porto Velho
Procuradores : José Luiz Storer Junior (OAB/RO 761), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998) e outros
Agravado/Impetrado : Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7.770) e outros
Relatora : Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Interposto em 30.5.2017
Objeto : Reversão da r. decisão monocrática que indeferiu o pedido de liminar no mandado de segurança que objetiva a anulação de acórdão proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o qual imputou uma série de obrigações à Administração do Município de Porto Velho.
Decisão : "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, POR UNANIMIDADE."
Observação : O Desembargador Raduan Miguel Filho absteve-se de proferir voto, nos termos do disposto no art. 89 do RITJRO.

08. Embargos de Declaração em Mandado de Segurança n. 0800862-27.2015.8.22.0000 - PJe
Embargante : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO n. 6.629), Franklin Silveira Baldo (OAB/RO 5.733) e outros
Embargado : Hospital Master Dei de Ouro Preto do Oeste Ltda - EPP
Advogado : Arthur Pires Martins Matos (OAB/RO 3.524)
Impetrados : Governador do Estado de Rondônia e Secretário de Finanças do Estado de Rondônia
Relator : Desembargador Miguel Monico Neto
Opostos em 7.8.2017
Objeto : Alegação de omissão e contradição no v. acórdão que julgou o mandamus e concedeu a segurança.
Decisão : "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE."
Observação : O Desembargador Alexandre Miguel absteve-se de proferir voto, nos termos do disposto no art. 89 do RITJRO.

09. Embargos de Declaração em Mandado de Segurança n. 0803640-33.2016.8.22.0000 - PJe
Embargante/Impetrante : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Franklin Silveira Baldo (OAB/RO 5.733), e outros
Impetrado : Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva) : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Advogado/Assessor Jurídico : Odailton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652)
Relator : Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Opostos em 18.8.2017
Objeto : Alegação de omissão no v. acórdão que julgou o agravo interno e lhe deu provimento para desconstituir a liminar concedida.
Decisão : "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE."
Observação : O Desembargador Alexandre Miguel absteve-se de proferir voto, nos termos do disposto no art. 89 do RITJRO.
10. Embargos de Declaração em Mandado de Segurança n. 0803020-21.2016.8.22.0000 - PJe
Embargante : Slany de Moraes Castro
Advogados : Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923), Felipe Augusto Ribeiro Matheus (OAB/RO 1.641) e outros
Embargado : Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros
Relator : Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Opostos em 19.6.2017
Objeto : Alegação de omissão no v. acórdão que julgou o mandamus e denegou a segurança/efeitos infringentes.
Decisão : "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE."
Observação : O Desembargador Alexandre Miguel absteve-se de proferir voto, nos termos do disposto no art. 89 do RITJRO.

11. Embargos de Declaração em Mandado de Segurança n. 0801431-91.2016.8.22.0000 - PJe
Embargante : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1.673) e outros
Embargada : Alessandra Cardoso Siqueira
Advogado : Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1.643)
Impetrado : Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia
Relator : Desembargador Valter de Oliveira
Opostos em 17.4.2017
Objeto : Alegação de omissão no v. acórdão que julgou o mandamus e denegou a segurança.
Decisão : "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE."
Observação : O Desembargador Alexandre Miguel absteve-se de proferir voto, nos termos do disposto no art. 89 do RITJRO.

12. Embargos de Declaração em Mandado de Segurança n. 0802354-20.2016.8.22.0000 - PJe
Embargante/Impetrante : Roniclei Eli Paes Pires
Advogados : Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532), Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1.940) e Daniel Gago de Souza (OAB/RO 4.155)
Embargado : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros
Impetrado: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia
Relator : Desembargador Valter de Oliveira
Opostos em 30.3.2017
Objeto : Alegação de omissão no v. acórdão que julgou o mandamus e denegou a segurança/efeitos infringentes.
Decisão : "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE."
Observação : O Desembargador Alexandre Miguel absteve-se de proferir voto, nos termos do disposto no art. 89 do RITJRO.

13. Embargos de Declaração em Mandado de Segurança n. 0801448-30.2016.8.22.0000 - PJe
Embargante/Impetrante : João de Souza Melo Filho
Advogados : Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532), Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1.940) e Daniel Gago de Souza (OAB/RO 4.155)
Embargado : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros
Impetrado: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia
Relator : Desembargador Valter de Oliveira
Opostos em 31.3.2017
Objeto : Alegação de omissão no v. acórdão que julgou o mandamus e denegou a segurança.
Decisão : "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE."
Observação : O Desembargador Alexandre Miguel absteve-se de proferir voto, nos termos do disposto no art. 89 do RITJRO.

14. Mandado de Segurança n. 0801676-39.2015.8.22.0000 - PJe
Impetrante : Leandro Aparecido Fonseca
Advogados : Sebastião Edilson Rodrigues Gomes (OAB/RO 1.289) e Altair Altoff da Rocha (OAB/RO 1.870)
Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Franklin Silveira Baldo (OAB/RO 5.733), Ellen Cristiane Alves de Melo (OAB/RO 5.985) e outros
Relator : Desembargador Miguel Monico Neto
Impedidos : Desembargadores Rowilson Teixeira e Sansão Saldanha
Pedido de vista : Desembargador Raduan Miguel Filho, em 18.9.2017
Decisão parcial : "APÓS O VOTO DO RELATOR CONCEDENDO A SEGURANÇA, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO. OS DEMAIS AGUARDAM."
Distribuído por sorteio em 19.10.2015
Objeto : Reversão da r. decisão que indeferiu o pedido da licença e dispensa para frequentar as aulas no curso de Mestrado de Psicologia, na Universidade Federal de Rondônia.
Decisão : "SEGURANÇA CONCEDIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR POR MAIORIA, COM FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA DOS DESEMBARGADORES RADUAN MIGUEL FILHO, HIRAM SOUZA MARQUES, EURICO MONTENEGRO JÚNIOR, VALTER DE OLIVEIRA E MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA. VENCIDOS OS DESEMBARGADORES JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, ROOSEVELT QUEIROZ COSTA, WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, KIYOCHI MORI E O JUIZ ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO, QUE A DENEGARAM."
Observações : 1) Presidiu o julgamento o Desembargador Isaías Fonseca Moraes (Vice-Presidente), em virtude do impedimento do Desembargador Sansão Saldanha (Presidente);
2) O Desembargador Alexandre Miguel absteve-se de proferir voto, nos termos do disposto no art. 89 do RITJRO;
3) Absteve-se também de proferir voto o Juiz José Antônio Robles, que não estava presente na sessão anterior em que se iniciou o julgamento.

PEDIDOS DE VISTA

01. Direta de Inconstitucionalidade n. 0801251-41.2017.8.22.0000 - PJe
Requerente : Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros
Requerida : Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Advogados : Celso Ceccatto (OAB/RO 111) e Leme Bento Lemos (OAB/RO 308-A)
Amicus Curiae : Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal - ANAPE
Advogados : Helder de Araújo Barros (OAB/DF 22.171) e Bruno Hazan Carneiro (OAB/RJ 106.770)
Interessada (Parte Passiva) : Associação dos Procuradores do Estado de Rondônia - APER
Advogado : Walter Alves Maia Neto (OAB/RO 1.943)
Relator : Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Suspeita : Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Impedidos : Desembargadores Roosevelt Queiroz Costa, Kiyochi Mori e Isaias Fonseca Moraes
Distribuída por sorteio em 19.5.2017
Objeto : Deliberação acerca da constitucionalidade do art. 6º, caput, art. 76, caput e seu parágrafo único, e artigo 154, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 620/2011 (Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado)/Apreciação da medida cautelar.
Pedido de vista : Desembargador Isaias Fonseca Moraes, em 18.9.2017
Decisão anterior : "REJEITADA A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR CONCEDENDO A MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER, PROVISORIAMENTE E COM EFEITOS EX NUNC, A EFICÁCIA DO ART. 6º, CAPUT; ART. 76, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO; E ART. 154, PARÁGRAFO 2º, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 620, DE 20 DE JUNHO DE 2011 (LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO), ALTERADOS PELA LCE N. 816/2015, ATÉ O JULGAMENTO DO MÉRITO DA ADI, RESTAURANDO O VIGOR DA REDAÇÃO ORIGINAL DA LCE N. 620/2011, ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES OUDIVANIL DE MARINS E MOREIRA CHAGAS (QUE ANTECIPOU O VOTO), PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES. OS DEMAIS AGUARDAM. FIRMOU SUSPEIÇÃO A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO. ABSTEVE-SE DE PROFERIR VOTO O DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO JÚNIOR."
Decisão proferida : "APÓS O IMPEDIMENTO FIRMADO PELO DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES E O VOTO DIVERGENTE DO DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA CONCEDENDO PARCIALMENTE A LIMINAR PARA SUSPENDER SOMENTE OS EFEITOS DO ART. 154, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 620/2011, NO QUE FOI SEGUIDO PELOS DESEMBARGADORES JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ E HIRAM SOUZA MARQUES, TENDO ACOMPANHADO O RELATOR PARA CONCEDÊ-LA O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR

VALTER DE OLIVEIRA. OS DEMAIS AGUARDAM. FIRMARAM TAMBÉM IMPEDIMENTO OS DESEMBARGADORES KIYOCHI MORI E ROOSEVELT QUEIROZ COSTA. ABSTIVERAM-SE DE PROFERIR VOTOS O DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO JÚNIOR E O JUIZ JOSÉ ANTÔNIO ROBLES."
Decisão parcial : "REJEITADA A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR CONCEDENDO A MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER, PROVISORIAMENTE E COM EFEITOS EX NUNC, A EFICÁCIA DO ART. 6º, CAPUT; ART. 76, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO; E ART. 154, PARÁGRAFO 2º, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 620, DE 20 DE JUNHO DE 2011 (LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO), ALTERADOS PELA LCE N. 816/2015, ATÉ O JULGAMENTO DO MÉRITO DA ADI, RESTAURANDO O VIGOR DA REDAÇÃO ORIGINAL DA LCE N. 620/2011, ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES OUDIVANIL DE MARINS, MOREIRA CHAGAS (QUE ANTECIPOU O VOTO) E VALDECI CASTELLAR CITON, TENDO DIVERGIDO PARA CONCEDÊ-LA PARCIALMENTE O DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, PARA SUSPENDER SOMENTE OS EFEITOS DO ART. 154, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 620/2011, NO QUE FOI SEGUIDO PELOS DESEMBARGADORES JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ E HIRAM SOUZA MARQUES, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA. ABSTIVERAM-SE DE PROFERIR VOTOS O DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO JÚNIOR E O JUIZ JOSÉ ANTÔNIO ROBLES. OS DEMAIS AGUARDAM."

02. Agravo Interno em Mandado de Segurança n. 0801310-29.2017.8.22.0000 - PJe
Agravante/Impetrante : Luiz Antônio Piemonte Pereira
Advogados : Alexandre Jenner de Araújo Moreira (OAB/RO 2.005) e Juliane Silveira da Silva Araújo Moreira (OAB/RO 2.268)
Agravado/Impetrado : Governador do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Ellen Cristiane Alves de Melo (OAB/RO 5.985) e outros
Relator : Desembargador Valdeci Castellar Citon
Interposto em 10.7.2017
Objeto : Reforma da r. decisão monocrática que indeferiu a inicial e extinguiu o feito, nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, I, do CPC/2015.
Decisão parcial : "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO, PEDIU VISTA ANTECIPADAMENTE O DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA. OS DEMAIS AGUARDAM."

03. Direta de Inconstitucionalidade n. 0800835-73.2017.8.22.0000 - PJe
Requerente : Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido : Município de Porto Velho
Interessado (Parte Passiva) : Prefeito do Município de Porto velho
Procuradores : José Luiz Storer Junior (OAB/RO 761), Antônio Figueiredo de Lima Filho (OAB/RO 5.116), Mirton Moraes de Souza (OAB/RO 563), Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2.536) e Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)
Amicus Curiae : Associação dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Município de Porto Velho - ASFUMF
Advogado : José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
Relatora : Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuída por sorteio em 3.4.2017
Objeto : Deliberação acerca da constitucionalidade dos arts. 18, caput e § 1º, 20 caput e incs. I, II, III e VI e §§ 1º e 2º, e 31, caput, da Lei Complementar de Porto Velho n. 511, de 26.12.2013, alterada pela LC n. 632, de 17.8.2016/Apreciação da medida cautelar.
Pedido de vista : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, em 18.9.2017
Decisão anterior : "REJEITADA A QUESTÃO DE ORDEM PERTINENTE À REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO DO REQUERIDO, APRESENTADA PELO DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA, POR MAIORIA. VENCIDOS O PROPONENTE E OS DESEMBARGADORES RENATO MIMESSI, VALTER DE OLIVEIRA, WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR E KIYOCHI MORI. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DA RELATORA RATIFICANDO A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR, NO QUE FOI ACOMPANHADA PELOS DESEMBARGADORES ALEXANDRE MIGUEL, GILBERTO BARBOSA, VALDECI CITON, HIRAM MARQUES, JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, MOREIRA CHAGAS, MIGUEL MONICO, DANIEL RIBEIRO LAGOS, OUDIVANIL DE MARINS, EURICO MONTENEGRO JÚNIOR E, PELOS DESEMBARGADORES ROWILSON TEIXEIRA E MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA (QUE ANTECIPARAM OS VOTOS), TENDO DIVERGIDO PARA CONCEDÊ-LA PARCIALMENTE O DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES (QUE IGUALMENTE ANTECIPOU O VOTO E APRESENTOU DECLARAÇÃO DESTE), PEDIU VISTA ANTECIPADAMENTE O DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA. OS DEMAIS AGUARDAM."

Decisão proferida : "APÓS O VOTO DE VISTA DO DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA DIVERGINDO DA RELATORA PARA CONCEDER PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR (COM TERMOS DIVERSOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES), PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA. ABSTEVE-SE DE PROFERIR VOTO O JUIZ JOSÉ ANTÔNIO ROBLES. OS DEMAIS AGUARDAM."
Decisão parcial : "REJEITADA A QUESTÃO DE ORDEM PERTINENTE À REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO DO REQUERIDO, APRESENTADA PELO DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA, POR MAIORIA. VENCIDOS O PROPONENTE E OS DESEMBARGADORES RENATO MIMESSI, VALTER DE OLIVEIRA, WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR E KIYOCHI MORI. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DA RELATORA RATIFICANDO A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR, NO QUE FOI ACOMPANHADA PELOS DESEMBARGADORES ALEXANDRE MIGUEL, GILBERTO BARBOSA, VALDECI CITON, HIRAM MARQUES, JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, MOREIRA CHAGAS, MIGUEL MONICO, DANIEL RIBEIRO LAGOS, OUDIVANIL DE MARINS, EURICO MONTENEGRO JÚNIOR E, PELOS DESEMBARGADORES ROWILSON TEIXEIRA E MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA (QUE ANTECIPARAM OS VOTOS), TENDO DIVERGIDO PARA CONCEDÊ-LA PARCIALMENTE O DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES (QUE IGUALMENTE ANTECIPOU O VOTO E APRESENTOU DECLARAÇÃO DESTE) E, COM TERMOS DIVERSOS, O DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA. ABSTEVE-SE DE PROFERIR VOTO O JUIZ JOSÉ ANTÔNIO ROBLES. OS DEMAIS AGUARDAM".
Observação : Absteve-se de proferir voto o Juiz José Antônio Robles, em virtude de não ter participado das sessões anteriores, em que se iniciou o julgamento.

04. Conflito de Competência n. 0800173-12.2017.8.22.0000 - PJe
Suscitante : Desembargador da 2ª Câmara Cível - Relator do Agravo de Instrumento n. 0803416-95.2016.8.22.0000
Suscitado : Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator : Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Impedidos : Desembargadores Kiyochi Mori e Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por sorteio em 31.1.2017
Objeto : Definição da competência para relatar o Agravo de Instrumento n. 0803416-95.2016.8.22.0000.
Decisão parcial : "APÓS O VOTO DO RELATOR CONHECENDO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA E JULGANDO-O IMPROCEDENTE PARA DECLARAR COMPETENTE PARA O PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0803416-95.2016.8.22.0000 E JULGAMENTO DOS INCIDENTES O DESEMBARGADOR-SUSCITANTE, PEDIU VISTA ANTECIPADAMENTE O DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA. OS DEMAIS AGUARDAM."
Observação : Considerando-se o tempo decorrido, bem assim o pedido de vista formulado nos autos, restou deliberado pela corte que o relator designará mediante despacho magistrado para responder, em caráter precário, pela relatoria do Agravo de Instrumento na análise de eventuais medidas de urgência.

05. Mandado de Segurança n. 0800249-36.2017.8.22.0000 - PJe
Impetrante : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Ígor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6.153) e outros
Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Interessados : Daniel Cantanhede Lima e Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL
Advogada : Jacira Silvino (OAB/RO 830)
Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho
Impedidos : Desembargadores Sansão Saldanha e Alexandre Miguel
Distribuído por sorteio em 8.2.2017
Objeto : Busca anular a decisão que determinou pela segunda vez o pagamento por antecipação, a título de crédito humanitário, nos autos do Precatório n. 1104848-11.1995.8.22.0001.
Decisão parcial : "APÓS O VOTO DO RELATOR CONCEDENDO A SEGURANÇA, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO, VALDECI CITON E JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ (QUE APRESENTOU DECLARAÇÃO DE VOTO), TENDO DIVERGIDO PARA DENEGÁ-LA OS DESEMBARGADORES DANIEL RIBEIRO LAGOS, OUDIVANIL DE MARINS, ISAIAS FONSECA MORAES, HIRAM SOUZA MARQUES E MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA (QUE ANTECIPOU O VOTO), PEDIU VISTA O JUIZ ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO. OS DEMAIS AGUARDAM."
Observação : Presidiu o julgamento o Desembargador Isaias Fonseca Moraes (Vice-Presidente), em virtude do impedimento do Desembargador Sansão Saldanha (Presidente).

06. Mandado de Segurança n. 0800250-21.2017.8.22.0000 - PJe
Impetrante : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Ígor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6.153) e outros
Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Interessado : José Maria dos Santos
Advogado : Josué Alves Rodrigues dos Santos (OAB/RO 8.402)
Relator : Desembargador Valter de Oliveira
Impedido : Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 8.2.2017
Objeto : Busca anular a decisão que determinou pela segunda vez o pagamento por antecipação, a título de crédito humanitário, nos autos do Precatório n. 1104848-11.1995.8.22.0001.
Decisão parcial : "APÓS O VOTO DO RELATOR CONCEDENDO A SEGURANÇA, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES RADUAN MIGUEL FILHO, MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO, VALDECI CITON E JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ (QUE APRESENTOU DECLARAÇÃO DE VOTO), TENDO DIVERGIDO PARA DENEGÁ-LA OS DESEMBARGADORES ROOSEVELT QUEIROZ COSTA (QUE TAMBÉM APRESENTOU DECLARAÇÃO DE VOTO), MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, DANIEL RIBEIRO LAGOS, OUDIVANIL DE MARINS, ISAIAS FONSECA MORAES E HIRAM SOUZA MARQUES, PEDIU VISTA ANTECIPADAMENTE O JUIZ ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO. OS DEMAIS AGUARDAM."
Observação : Presidiu o julgamento o Desembargador Isaias Fonseca Moraes (Vice-Presidente), em virtude do impedimento do Desembargador Sansão Saldanha (Presidente).

07. Mandado de Segurança n. 0800321-23.2017.8.22.0000 - PJe
Impetrante : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Ígor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6.153) e outros
Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Interessado : Juracy Henrique de Souza Aguiar
Advogados : Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641) e outra
Relator : Desembargador Miguel Monico Neto
Impedido : Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 14.2.2017
Objeto : Busca anular a decisão que determinou pela segunda vez o pagamento por antecipação, a título de crédito humanitário, nos autos do Precatório n. 0006477-70.2011.8.22.0000
Decisão parcial : "APÓS O VOTO DO RELATOR DENEGANDO A SEGURANÇA, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES DANIEL RIBEIRO LAGOS, OUDIVANIL DE MARINS, ISAIAS FONSECA MORAES, HIRAM SOUZA MARQUES, MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA (QUE ANTECIPOU O VOTO) E ROOSEVELT QUEIROZ COSTA (QUE IGUALMENTE ANTECIPOU O VOTO E APRESENTOU DECLARAÇÃO DESTE), TENDO DIVERGIDO PARA CONCEDÊ-LA OS DESEMBARGADORES RADUAN MIGUEL FILHO, MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO, VALDECI CITON E JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ (QUE TAMBÉM APRESENTOU DECLARAÇÃO DE VOTO). PEDIU VISTA O JUIZ ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO. OS DEMAIS AGUARDAM."
Observação : Presidiu o julgamento o Desembargador Isaias Fonseca Moraes (Vice-Presidente), em virtude do impedimento do Desembargador Sansão Saldanha (Presidente).

08. Mandado de Segurança n. 0801165-70.2017.8.22.0000 - PJe
Impetrantes : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Ellen Cristiane Alves de Melo (OAB/RO 5.985) e outros
Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Interessado : Eny Cazula de Souza

Advogados : Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640) e outra
Relator : Desembargador Miguel Monico Neto
Impedido : Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 10.5.2017
Objeto : Busca anular a decisão que determinou pela segunda vez o pagamento por antecipação, a título de crédito humanitário, nos autos do Precatório n. 0007041-78.2013.8.22.0000.
Decisão parcial : "APÓS O VOTO DO RELATOR DENEGANDO A SEGURANÇA, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES DANIEL RIBEIRO LAGOS, OUDIVANIL

DE MARINS, ISAIAS FONSECA MORAES, HIRAM SOUZA MARQUES, MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA (QUE ANTECIPOU O VOTO) E ROOSEVELT QUEIROZ COSTA (QUE IGUALMENTE ANTECIPOU O VOTO E APRESENTOU DECLARAÇÃO DESTE), TENDO DIVERGIDO PARA CONCEDÊ-LA OS DESEMBARGADORES RADUAN MIGUEL FILHO, MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO, VALDECI CITON E JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ (QUE TAMBÉM APRESENTOU DECLARAÇÃO DE VOTO). PEDIU VISTA O JUIZ ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO. OS DEMAIS AGUARDAM."
Observação : Presidiu o julgamento o Desembargador Isaias Fonseca Moraes (Vice-Presidente), em virtude do impedimento do Desembargador Sansão Saldanha (Presidente).

JULGAMENTOS ADIADOS

01. Agravo em Mandado de Segurança n. 0006542-60.2014.822.0000 - SAP/SG
Agravantes/Impetrantes : Celso Souza Santos e outros
Advogado : Morel Marcondes Santos (OAB/RO 3.832)
Agravado/Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6.674), e outros
Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Impedido : Desembargador Rowilson Teixeira
Interposto em 1.8.2014
Objeto : Reforma da r. decisão monocrática que indeferiu a inicial com fulcro no art. 10 da Lei n. 12.016/09 (Extinguindo o processo nos termos do art. 267, I do CPC).
Observação : Julgamento adiado por indicação do relator

02. Direta de Inconstitucionalidade n. 0801986-11.2016.8.22.0000 - PJe
Requerente : Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerida : Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Advogados : Celso Ceccatto (OAB/RO 111) e Leme Bento Lemos (OAB/RO 308-A)
Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros
Relator : Desembargador Alexandre Miguel
Distribuída por sorteio em 13.10.2016
Objeto : Deliberação acerca da constitucionalidade da Lei Ordinária Estadual n. 3.277/2013, que concedeu benefícios fiscais sem autorização do CONFAZ.
Observação : Julgamento adiado por indicação do relator.

03. Direta de Inconstitucionalidade n. 0801196-90.2017.8.22.0000 - PJe
Requerente : Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros
Requerida : Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Advogados : Celso Ceccatto (OAB/RO 111) e Leme Bento Lemos (OAB/RO 308-A)
Amicus Curiae : Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - ASFAPOM
Advogado : Marcelo Estabanez Martins (OAB/RO 3.208)
Relator : Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Distribuída por sorteio em 10.5.2017
Objeto : Deliberação acerca da constitucionalidade do art. 24, § 15, da Constituição do Estado de Rondônia, acrescentado pela Emenda n. 112.
Observação : Julgamento adiado por indicação do relator.

04. Mandado de Segurança n. 0801165-41.2015.8.22.0000 - PJe
Impetrantes : Adelviro Nunes e outros
Advogado : Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4.308) e Anísio Teixeira Grécia (OAB/RO 1.910)
Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Impetrado : Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Franklin Silveira Baldo (OAB/RO 5.733) e outros
Interessado (Parte Passiva) : Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Advogado (Procurador) : Roger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6.099)
Relator : Desembargador Gilberto Barbosa
Impedidos : Desembargadores Rowilson Teixeira e Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 11.9.2015
Objeto : Mandamus que objetiva a inclusão da verba denominada "adicional de produtividade" no cálculo dos proventos de aposentadoria.
Observação : Julgamento adiado em virtude da ausência do relator.

05. Mandado de Segurança n. 0800360-20.2017.8.22.0000 - PJe
Impetrante : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Ígor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6.153), Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5.985), Luiz Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6.674) e outros
Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Interessado : José Maria dos Santos
Advogado : Josué Alves Rodrigues dos Santos (OAB/RO 8.402)
Relator : Desembargador Gilberto Barbosa
Impedido : Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 15.2.2017
Objeto : Busca anular a decisão que determinou pela segunda vez o pagamento por antecipação, a título de crédito humanitário, nos autos do Precatório n. 007041-78.2013.8.22.0000.
Observação : Julgamento adiado em virtude da ausência do relator.

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

01. Direta de Inconstitucionalidade n. 0800943-05.2017.8.22.0000 - PJe
Requerente : Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerida : Câmara de Vereadores do Município de Urupá
Interessado (Parte Passiva) : Município de Urupá
Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros
Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho
Distribuído por sorteio em 18.4.2017
Objeto : Deliberação acerca da constitucionalidade das Leis ns. 693, 695 e 696/2015 do Município de Urupá, as quais dispõem acerca de reenquadramento funcional de servidores do Município.
Observação : Processo retirado de pauta por indicação do relator.

Concluídos os julgamentos, nada mais havendo, às 12h40min o e. Desembargador-Presidente, agradeceu à todos pela presença e declarou encerrada a sessão.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 16 de outubro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

1ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Ata de Julgamento
Sessão 902

Ata da sessão de julgamento realizada excepcionalmente, no Plenário do Tribunal Pleno, ao primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Eurico Montenegro. Presente os Excelentíssimos Desembargadores Gilberto Barbosa e Oudivanil de Marins. Presente ainda, o Juiz José Antônio Robles para julgamento do Pedido de Vista na Apelação n. 0005947-85.2010.8.22.0005 (SDSG)
Aberta a sessão às 8h30, o Presidente deu boas-vindas a todos e, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos em mesa e, em seguida, passou-se ao julgamento dos processos constantes em pauta.
Procurador de Justiça, Eriberto Gomes Barroso.
Secretária, Belª Eriene Grangeiro de A. Silva.

PROCESSOS JULGADOS

n. 01 0005947-85.2010.8.22.0005 Apelação - Recurso Adesivo (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0005947-85.2010.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Apelante/Recorrido: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt OAB/RO 2267)
Procurador: Alencar das Neves Brilhante (OAB/RO 5129)
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Apelante/Recorrido: Município de Ji-Paraná RO
Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)
Procurador: Cleber Queiroz Silva (OAB/RO 3814)
Apelado/Recorrente: Dorival Marconato de Souza
Advogada: Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1561)
Advogado: Théo Fernando Abreu Haag (OAB/RO 4836)
Advogado: Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B)
Apelado/Recorrido: Maxwell Massahud
Advogada: Sueli Justino Arantes (OAB/RO 1626)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Sorteio em 11/11/2013
Decisão:"DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA E NEGOU-SE PROVIMENTO AO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ E AO RECURSO ADESIVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 02 0002589-22.2014.8.22.0701 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002589-22.2014.8.22.0701 Porto Velho/2º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessada (Parte Passiva): G. C. M. da S.
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Sorteio em 17/12/2015
Decisão:"REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRTIO, DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 03 0004371-87.2015.8.22.0003 Apelação
Origem: 0004371-87.2015.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Jefferson Azevedo Macedo
Advogado: Mário Lacerda Neto (OAB/RO 7448)
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Advogada: Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122)
Advogada: Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6933)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Revisor: Des. Eurico Montenegro
Redistribuído por Sorteio em 21/09/2016
Decisão:"NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 04 0002117-54.2014.8.22.0011 Apelação
Origem: 0002117-54.2014.8.22.0011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Weliton Porfirio de Andrade
Defensor Público: Diego César dos Santos
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 15/09/2017
Decisão:"NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 05 0018888-11.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0018888-11.2012.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Josenildo Coelho de Melo
Advogada: Shirlei Oliveira da Costa (OAB/RO 4294)
Advogada: Alzerina Nogueira Leite Souza (OAB/RO 3939)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Município de Porto Velho - RO
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Sorteio em 03/07/2014
Decisão:"DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 06 0803641-18.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7001291-05.2016.8.22.0021 Buritis/2ª Vara Genérica
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 03/03/2017
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 07 0003930-81.2012.8.22.0013 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003930-81.2012.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara
Apelante: Victor Camargo
Advogado: Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)
Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Sorteio em 29/11/2013
Decisão:"REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 08 0001201-73.2012.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0001201-73.2012.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Embargante: Mário André Calixto
Advogado: Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905)
Advogado: Edmundo Santiago Chagas (OAB/RO 491A)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: João Maria Sobral de Carvalho
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Opostos em 19/01/2016
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 09 0003854-41.2013.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003854-41.2013.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Apelante: Município de Novo Horizonte do Oeste - RO
Procurador: Sidnei Furtado Mendonça (OAB/RO 4880)
Apelado: Gerson Pereira de Lima
Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3857)
Advogado: Jesiel Rodrigues da Silva (OAB/RO 5282)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Sorteio em 29/07/2014
Decisão:"REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 10 0011394-32.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0011394-32.2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante/Apelado: Jonas Santos Oliveira
Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Apelado/Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Sorteio em 15/04/2014
Decisão:"DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE JONAS SANTOS OLIVEIRA E NEGOU-SE PROVIMENTO AO DO ESTADO DE RONDÔNIA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

n. 11 0800510-35.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração em Mandado de Segurança (PJe)
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Embargado: SG Supermercados Ltda
Advogado: Donizeti Elias de Souza (OAB/RO 266-B)
Impetrado: Secretário de Finanças do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Opostos em 20/07/2017
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSOS ADIADOS

0005037-26.2013.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0005037-26.2013.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível
Apelante: Domingos Cavalcante de Oliveira
Advogado: Charlton Daily Grabner (OAB/RO 228B)
Advogada: Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB/RO 229B)
Advogada: Ana Paula Oliveira Soares (OAB/RO 6072)
Apelado: Município de Vilhena - RO
Procuradora: Marlene Frois Pereira Schmitt (OAB/RO 3406)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Sorteio em 13/11/2014

0005677-21.2011.8.22.0007 Apelação
Origem: 00056772120118220007 Cacoal/ 1ª Vara Criminal
Apelante: Sueli Alves Aragão
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/RO 6792)
Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Advogado: Rafael Moisés de Souza Bussioli (OAB/RO 5032)
Advogado: Alessandro Marcello Alves Aragão (OAB/DF 29135)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Revisor: Des. Eurico Montenegro
Redistribuído por Sorteio em 01/10/2015
Pedido de Vista em 21/09/2017: Des. Eurico Montenegro
Decisão Parcial: "REJEITADAS AS PRELIMINARES, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. EURICO MONTENEGRO. DES. GILBERTO BARBOSA AGUARDA."

0801142-61.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0050221-25.2005.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Embargada: Maria de Lourdes Venere
Advogado: Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)
Embargado: Mario Roberto Venere
Advogado: Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Opostos em 20/02/2017
Pedido de Vista em 26/10/2017: Des. Gilberto Barbosa
Decisão Parcial: "PROSSEGUINDO O JULGAMENTO APÓS O VOTO-VISTA DO DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA DANDO PROVIMENTO AOS EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES, PEDIU VISTA O DES. GILBERTO BARBOSA."

Concluída a pauta de julgamento, o Desembargador Presidente determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade e declarou encerrada a sessão às 09h11.

Porto Velho, 1 de novembro de 2017.

Exmo. Des. Eurico Montenegro
Presidente da 1ª Câmara Especial

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

2ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 01/10/2015
Data do julgamento: 01/11/2017
0014784-02.2014.8.22.0002 – Apelação
Origem: 0014784-02.2014.8.22.0002 – Ariquemes (2ª Vara Cível)
Apte/Ação: Sebastião Pereira da Rocha
Advogados : Marcelo Antônio Geron Ghellere (OAB/RO 1842)
Édio José Ghellere (OAB/RO 2121)
Apda/Apte: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. CERON
Advogados : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Relator : Desembrgador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelação cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Pericia unilateral. Dano moral. Configuração. Ausência.
A perícia, quando realizada de forma unilateral, em outro Estado, impossibilitando o contraditório e a ampla defesa, não pode ser considerada como parâmetro para cobrança de faturas.
Inexistindo prova de que tenha havido a interrupção dos serviços prestados de energia elétrica, que o nome do autor tenha sido inscrito no cadastro de inadimplentes ou que o autor tenha sido exposto a uma situação que ultrapasse o mero aborrecimento, não cabe indenização por dano moral.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE SEBASTIÃO PEREIRA DA ROCHA E NEGAR PROVIMENTO AO DA CERON S.A. NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 13/05/2015
Data de redistribuição: 15/12/2015
Data do julgamento: 01/11/2017
0000344-98.2014.8.22.0002 Apelação
Origem : 0000344-98.2014.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Apelante :Eliel Moreira Damaceno
Advogado :Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)
Apelada :Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogada :Eliete Santana Matos (OAB/CE 10423)
Advogado :Hiran Leão Duarte (OAB/CE 10422)
Advogado :Marcel dos Reis Fernandes (OAB/AC 2069)
Relator :Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelação cível. Busca e apreensão. Débito. Adimplemento substancial. Reconhecimento. Impossibilidade. Purgação da mora. Não cabimento. Pagamento integral. Ausência. Propriedade e domínio. Consolidação. Sentença mantida. Recurso desprovido.
A aplicação da teoria do adimplemento substancial não tem o condão de fazer desaparecer a dívida não paga, pelo que permanece possibilitado o credor fiduciário de perseguir seu crédito remanescente pelos meios em direito admitidos, dentre os quais se encontra a própria ação de busca e apreensão.
Com a nova redação do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 pela Lei n° 10.931/04, não há mais falar em purgação da mora, podendo o devedor, nos termos do respectivo § 2º, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus. Caso contrário, a propriedade e posse do bem passarão a ser do credor fiduciário.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 26/10/2015
Data do julgamento: 25/10/2017
0002149-16.2015.8.22.0014 - Apelação
Origem : 0002149-16.2015.8.22.0014 Vilhena/RO (2ª Vara Cível)
Apelante : Oi Móvel S. A.
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635),
Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240) e
Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Apelada : Sandra Cristina da Silva
Advogados: Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384) e
Bruna de Lima Pereira (OAB/RO 6298)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelação cível. Telefonia. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Dano moral configurado. Indenização. Valor. Critérios de fixação. Sentença mantida. Recurso desprovido.
É ônus da prestadora de serviço de telefonia a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e, falhando neste intento, é ela responsável por danos causados pela inscrição indevida de nome nos cadastros de inadimplentes.
O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser mantido quando observadas tais diretrizes.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 13/11/2015
Data do julgamento: 25/10/2017
0024278-88.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0024278-88.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)
Apelada : OI S/A
Advogados: Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635),
Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501),
Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240) e
Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
Apelada : Nayra Maria Puqueira de Amorim Macie
Advogados: João Paulo Messias Maciel (OAB/RO 5130) e
Valtair Silva dos Santos (OAB/RO 707)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelação cível. Ação de reparação de danos morais. Serviço contratado. Impossibilidade de instalação. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Configuração.
Configura prática abusiva da empresa de telefonia a oferta de serviços de internet sem a devida disponibilização do que foi contratado.
É devida indenização por danos morais quando comprovado que a falha na prestação de serviços ultrapassa o mero dissabor, especialmente quando a empresa não soluciona o problema mesmo após diversas reclamações do consumidor, inviabilizando o uso do serviço contratado.
O quantum indenizatório deve ser arbitrado considerando um juízo de proporcionalidade e razoabilidade.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 30/09/2015
Data do julgamento: 01/11/2017
0006432-53.2013.8.22.0014 Apelação
Origem : 0006432-53.2013.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelante :Banco Panamericano S/A
Advogado :José Martins (OAB/SP 84314)
Advogada :Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30264)

Advogada :Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RS 30820)
Advogado :Márcio Frederico Arruda Montenegro (OAB/MT 15329)
Advogada :Sabrina Camargo de Oliveira Martin (OAB/RS 55893)
Advogada :Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)
Advogada :Bísnea Cristina Silva (OAB/MT 16208)
Advogado :Francisco Duque Dabus (OAB/SP 248505)
Apelado :Alidson Alan Neto
Advogado :Cézar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Relator :Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Busca e apreensão. Prestação de contas. Fases processuais. Dever de prestar contas.
A única atividade processual a ser apurada na primeira fase da prestação de contas é se a parte está ou não obrigado a prestá-las, e a análise das contas em si será objeto da segunda fase, razão pela qual deve ser mantida a sentença que determinou a prestação de contas, visto que o veículo retornou ao domínio do credor e a propriedade em seu nome foi consolidada.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 07/11/2017
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial

Data de distribuição :15/09/2017
Data do julgamento : 01/11/2017
0002117-54.2014.8.22.0011 Apelação
Origem: 00021175420148220011 Alvorada do Oeste (1ª Vara Criminal)
Apelante: Weliton Porfirio de Andrade
Def. Público: Diego César dos Santos
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Desacato. Tipicidade. Autoria. Sentença condenatória. Manutenção.
O delito de desacato consiste no simples desrespeito e desprestígio ao funcionário público, configurado por palavra grosseira ou ofensiva, conduta que, praticada e provada por meio dos elementos dos autos, enseja a manutenção da sentença condenatória.
Recurso não provido.

(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva
Diretora do 1DEJUESP

Data de distribuição: 09/09/2014
Data do julgamento: 26/10/2017
Processo: 0005896-76.2012.8.22.0014 – Apelação
Origem: 0005896-76.2012.8.22.0014 – Vilhena (2ª Vara Cível)
Apelante: Alba Valéria Santos de Oliveira
Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradores: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215 B)
Diego de Maman Dorigatti (OAB/RO 5223)
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Responsabilidade civil. Ação de indenização. Dano moral. Assédio moral. Ambiente de trabalho. Configuração. Ausência.
Ausente a demonstração pela parte autora de que a conduta de seu superior hierárquico extrapolou os limites do aceitável, não há que se falar em assédio moral ou direito de recebimento de indenização.
2. Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 03/02/2014
Data do julgamento: 26/10/2017
0020364-85.2002.8.22.0017 – Apelação
Origem : 0020364-85.2002.8.22.0017 Alta Floresta d'Oeste/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : José Jaques da Silva
Advogado : Altemir Roque (OAB/RO 1311)
Apelado : Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Município de Alta Floresta d'Oeste/RO
Relator: Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Apelação. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Fraude à licitação. Dolo.
O dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa reflete-se na simples vontade consciente de aderir à conduta descrita no tipo, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica – ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria –, sendo despiciendo perquirir acerca de finalidades específicas.
Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 19/02/2014
Data do julgamento: 26/10/2017
0006269-44.2011.8.22.0014 - Apelação
Origem : 0006269-44.2011.8.22.0014 Vilhena/RO (4ª Vara Cível)
Apelante : Marlon Donadon
Advogados: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134) e
Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Apelado : Município de Vilhena - RO
Procuradores: Bartolomeu Alves da Silva (OAB/RO 2046) e
Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Relator: Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Apelação. Improbidade administrativa. Condenação. Perda da função pública. Alcance. Cargo de vínculo efetivo. Possibilidade. Proteção ao bem público.
Para efeitos da Lei de Improbidade Administrativa, o conceito de função pública alcança conteúdo abrangente, compreendendo todas as espécies de vínculos jurídicos entre os agentes públicos, no sentido lato, e a Administração, a incluir o servidor que ostenta vínculo estatutário com a Administração Pública, de modo que a pena de perda de função pública prevista na Lei 8.429/1992 não se limita à exoneração de eventual cargo em comissão ou destituição de eventual função comissionada, alcançando o próprio cargo efetivo.
Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 12/05/2014
Data do julgamento: 26/10/2017
Processo: 0002415-44.2012.8.22.0002 – Apelação
Origem: 0002415-44.2012.8.22.0002 – Ariquemes (3ª Vara Cível)
Apelante: Município de Ariquemes/RO
Procuradores: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)
Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361 B)
Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768)
Apelado: João Victor Carvalho de Brito

Advogados: Karine Reis Silva (OAB/RO 3942)
José Zeferino da Silva (OAB/RO 286)
Relator: Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Apelação. Indenização. Danos morais. Acidente. Via pública. Ponte sem manutenção. Responsabilidade objetiva. Juros. Condenação. Fazenda Pública.
É de responsabilidade do município a conservação das vias públicas, e os acidentes originados por tal descumprimento merecem a devida indenização quando demonstrado o nexo causal entre o ato omissivo e o dano suportado pela vítima.
Os juros de mora nas condenações impostas contra Fazenda Pública devem ser fixados nos termos previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997.
Recurso provido parcialmente.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 07/11/2017
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :04/09/2017
Data do julgamento : 19/10/2017
0003402-32.2016.8.22.0005 Apelação
Origem: 00034023220168220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Criminal)
Apelante: Dione Krauze de Oliveira
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Desembargador José Jorge R. da Luz
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Furto qualificado. Pena-base. Circunstâncias judiciais. Proporcionalidade. Regime mais brando. Impossibilidade.
A pena-base deve buscar um patamar proporcional às ações delitivas e à justa resposta do Estado à violação da norma penal, não devendo situar-se no máximo e nem no mínimo cominado para o crime, se parte das circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao réu.
Mesmo que a pena definitiva seja inferior a 4 anos, mantém-se fixado o regime fechado ao réu, reincidente específico, que cometeu o delito durante o cumprimento de pena em regime semiaberto.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 07/11/2017
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :13/07/2017
Data do julgamento : 25/10/2017
0003504-35.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00308368020048220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)
Agravante: Genival Batista de Oliveira
Advogado: Alaerte Bicalho Rabelo (OAB/RO 93-B)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Agravo de execução penal. Nova condenação no curso da execução penal. Unificação das penas. Reprojeção de benefícios. Termo inicial para a contagem do período aquisitivo. Data do trânsito em julgado da última condenação. Modificação para a data da prisão. Impossibilidade. Agravo não provido.
I - Sobrevindo nova condenação no curso do cumprimento da pena, a contagem do prazo para a concessão de benefícios é interrompida e passa a ter como parâmetro a pena unificada ou somada, considerando-se como termo inicial para a contagem do período aquisitivo a data do trânsito em julgado da última condenação, não importando se o delito é anterior ou posterior ao início da execução penal.
II – Agravo não provido.

Data de distribuição :24/07/2017
Data do julgamento : 01/11/2017
0003754-68.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00068955220148220501 Porto Velho (Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA)
Agravante: Francinilson Freire de Oliveira
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Agravo de execução penal. Interrupção do cumprimento da pena. Recaptura do apenado ou reinício do cumprimento da pena. Ausência. Pena remanescente. Fluência do prazo prescricional. Ocorrência. Extinção da punibilidade. Possibilidade.
I - A prescrição da pretensão executória regula-se pela pena aplicada, nos termos do art. 110 do CP, observando-se os prazos contidos no art.109 e o que preceitua o art. 113, ambos do mesmo diploma legal, tendo em vista que, no caso de evadir-se o condenado, a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena.
II - Tendo o condenado interrompido o cumprimento de sua pena sem ter sido realizado o seu reinício e fluido o prazo prescricional necessário, deve ser extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão executória nos termos do art. 109, VI, art. 112, II, art. 113, todos do CP.
III – Agravo provido.

Data de distribuição :01/08/2017
Data do julgamento : 01/11/2017
0003916-63.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00068938120158220005 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Criminal)
Agravante: Wigna Batista dos Santos
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Agravo de execução penal. Indulto especial do dia das mães. Decreto Presidencial de 12 de abril de 2017. Condenação pelo crime de tráfico de entorpecentes. Impossibilidade. Vedação expressa na lei n. 8.072/90. Agravo não provido.
I - É inadmissível a concessão de indulto especial do dia das mães, nos termos do Decreto Presidencial de 12 de abril de 2017, à apenada condenada pela prática do delito de tráfico de entorpecentes, por força da vedação expressa do art. art. 2º, inc. I, da Lei n. 8.072/90.
II - Agravo não provido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 07/11/2017
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :05/09/2017
Data do julgamento : 25/10/2017
1000265-97.2017.8.22.0002 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 10002659720178220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)
Recorrente: Fábio Onofre de Oliveira
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Recurso em sentido estrito. Homicídio doloso tentado. Embriaguez ao volante. Velocidade excessiva. Dolo eventual. Desclassificação. Lesão corporal. Não cabimento. Pronúncia. Apreciação pelo Conselho de Sentença.
1. É cediço que o crime de homicídio praticado por condutor embriagado caracteriza o dolo eventual, uma vez que o condutor assume o risco de produzir o resultado morte ou lesão corporal.
2. Na fase da pronúncia, não deve ser afirmada a desclassificação de tentativa de homicídio para lesão corporal quando as provas dos autos não permitem que seja de plano reconhecida, cabendo ao Tribunal do Júri decidir se houve animus necandi ou não.

Data de distribuição :12/09/2017
Data do julgamento : 01/11/2017
0000557-03.2016.8.22.0013 Apelação
Origem: 00005570320168220013 Cerejeiras/RO (1ª Vara)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: S. G.
Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PARTICIPAÇÃO COMPROVADA.
Deve ser condenado como partícipe do crime de estupro de vulnerável o acusado que induz o agente a praticar conjunção carnal com a vítima, mormente quando efetivamente ocorrer a satisfação da lascívia de outra pessoa, consistindo em conjunção carnal ou outro ato libidinoso.

Data de distribuição :12/09/2017
Data do julgamento : 01/11/2017
0001542-06.2015.8.22.0013 Apelação
Origem: 00015420620158220013 Cerejeiras/RO (1ª Vara)
Apelante: Edinaldo Pedroso Rocha
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Porte ilegal de arma de fogo. Absolvição. Tese de atipicidade. Fato típico e antijurídico.
Portar arma de fogo, sem autorização legal, por si só, configura a prática do delito do art. 14 da Lei n. 10.826/03, pois o núcleo do tipo prevê, explicitamente, que tal conduta é antijurídica, bem como se trata de delito de perigo abstrato, que prescinde de comprovação do efetivo risco à paz pública.

Data de distribuição :22/08/2017
Data do julgamento : 01/11/2017
0001590-11.2014.8.22.0009 Apelação
Origem: 00015901120148220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: Aparecida Fernandes de Matos
Advogado: Eric Júlio dos SantosTiné (OAB/RO 2507)
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Furto. Insuficiência de provas. Recurso do MP. Condenação. Impossibilidade. Absolvição.
Mantém-se a sentença absolutória de primeiro grau que absolve a acusada do crime de furto quando o acervo probatório constante dos autos não aponta, com a mínima certeza, a autoria delitiva, caracterizando a dúvida, que se resolve em favor da ré.

Data de distribuição :25/07/2017
Data do julgamento : 01/11/2017
0003756-38.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00034265020138220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Jackson Júnior de Jesus
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA PELO TRABALHO. CONFECÇÃO DE ARTESANATOS. RELATÓRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS NA PORTARIA QUE REGULAMENTA O TRABALHO ARTESANAL. ANULAÇÃO.
Para a concessão de remição fundada na confecção de artesanatos se faz necessário que a declaração da direção da unidade prisional seja acompanhada de relatório de atividade, consoante estabelece a Portaria n. 3153/GERES/GAB/SEJUS, especificando a quantidade e tipo do material produzido.
O Poder Judiciário não pode convalidar, ad eternum, os atos praticados pelo Poder Executivo que não obedeçam às normas por ele mesmo editadas.

Data de distribuição :05/09/2017
Data do julgamento : 01/11/2017
0004605-10.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00468813819998220501 Vilhena/RO (2ª Vara Criminal)
Agravante: Quel Morais de Souza
Advogada: Amanda Camelo Corrêa (OAB/RO 883)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, EM QUESTÃO DE ORDEM, NÃO CONHECER DO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Agravo de execução penal. Formação do instrumento. Extração ou indicação das cópias necessárias. Dever do agravante. Agravo não conhecido.
Não se conhece do agravo de execução penal quando constatada a ausência das peças processuais necessárias para a formação do instrumento, bem como das peças necessárias para análise das razões apresentadas.
Incumbe ao agravante instruir o agravo de execução penal com as peças dos autos das quais pretende traslado, de forma a viabilizar a análise de seu pleito.

Data de distribuição :11/10/2017
Data do julgamento : 01/11/2017
0005375-03.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10132522620178220501 Porto Velho (2ª Vara Criminal)
Paciente: Magno Henrique Souza da Mota
Impte(Def. Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Habeas corpus. Roubo circunstanciado. Prisão preventiva. Autoria. Materialidade. Indícios. Presença. Manutenção da prisão. Garantia da ordem pública. Condições pessoais. Irrelevância. Medidas Cautelares. Aplicação. Descabimento.
1. Havendo indícios de participação do paciente no crime que lhe foi imputado, não há que se falar em revogação da prisão, sobretudo quando presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP.
2. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes para autorizar a revogação da segregação cautelar se presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva. Precedentes.
3. A aplicação das medidas cautelares diversas da prisão é descabida se não se mostram suficientes para resguardar a ordem pública.
4. Ordem denegada.

Data de distribuição :11/10/2017
Data do julgamento : 01/11/2017
0005378-55.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10132522620178220501 Porto Velho (2ª Vara Criminal)
Paciente: Izaias André da Silva
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Habeas corpus. Roubo circunstanciado. Prisão preventiva. Autoria. Materialidade. Indícios. Presença. Manutenção da prisão. Garantia da ordem pública. Condições pessoais. Irrelevância. Medidas Cautelares. Aplicação. Descabimento.
1. Havendo indícios de participação do paciente no crime que lhe foi imputado, não há que se falar em revogação da prisão, sobretudo quando presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP.
2. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes para autorizar a revogação da segregação cautelar se presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva. Precedentes.
3. A aplicação das medidas cautelares diversas da prisão é incabível se estas não se mostram suficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.
4. Ordem denegada.

Data de distribuição :08/09/2017
Data do julgamento : 01/11/2017
0006715-07.2012.8.22.0501 Apelação
Origem: 00067150720128220501 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Clebce de Lima Abadias
Def. Público: Adelino Cataneo (OAB/RO 150B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Roubo circunstanciado. Uso de arma de fogo. Concurso de agentes. Redução da pena. Impossibilidade. Alteração do regime inicial de cumprimento da pena. Réu Reincidente. Impossibilidade.
1. Não há que se falar em redução da pena, pois, no caso em tela, o magistrado fundamentou devidamente a aplicação do quantum fixado na sentença.
2. Muito embora o quantum de pena aplicada ao apelante tenha sido inferior a 08 (oito) anos, não é cabível a aplicação do regime semiaberto, haja vista que trata-se de réu reincidente, o que justifica a aplicação do regime fechado para o início do cumprimento da reprimenda.
3. Não provimento.

Data de distribuição :30/08/2017
Data do julgamento : 01/11/2017
0016628-71.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00166287120168220501 Porto Velho (3ª Vara Criminal)
Apelante: Adeilson Gonçalves Rossi
Advogados: Jean Kleber Nascimento Collins (OAB/RO 1617)
Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO. PROVAS. Ausência. IMPROCEDÊNCIA. VEÍCULO AUTOMOTOR. SINAL IDENTIFICADOR. ADULTERAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
A mera posse do veículo de origem ilícita transborda o limite do direito de punir do Estado quando constatado, pelas circunstâncias de apreensão, que o réu tinha plena consciência da origem ilícita do bem, não o socorrendo a alegação de que fora contratado para resgate do veículo.
Existindo harmonia no conjunto probatório apta a demonstrar que a placa do veículo foi trocada enquanto estava em posse do acusado, é impossível a absolvição pelo crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

Data de distribuição :22/08/2017
Data do julgamento : 01/11/2017
0018457-58.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00184575820148220501 Porto Velho (2ª Vara do Tribunal do Júri)
Apelante: Marcelo dos Santos Gima
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Homicídio simples tentado. Compensação. Reincidência. Confissão. Multireincidência. Impossibilidade. Semiaberto. Regime menos severo. Súmula 269 do STJ. Impossibilidade.
Seguindo o entendimento do STJ, somente poderá haver compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência quando o réu não for reincidente específico ou multireincidente. Precedentes do STJ.
Não há que se falar em alteração para regime menos severo quando fixado de acordo com a lei e o que prevê a Súmula 269 do STJ, de modo que não haja infringência à Súmula 719 do STF.

Data de distribuição :29/09/2017
Data do julgamento : 01/11/2017
1001760-43.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10017604320178220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Adriana Angélica Santos de Assunção
Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Tráfico de drogas. Causa de diminuição. Ampliação. Patamar máximo. Possibilidade. Pequena quantidade. Circunstâncias judiciais favoráveis. Possibilidade. Bis in idem. Quantidade e natureza do entorpecente. Pena-base. Tráfico privilegiado. Alteração do regime. Substituição da pena. Possibilidade.
1. É viável a redução máxima da pena em razão da minorante do §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 quando constatada a pequena quantidade de droga apreendida, capaz de amoldar o fato ao chamado tráfico privilegiado.
2. Inviável o uso da natureza e quantidade de entorpecentes em dois dos momentos de fixação da pena, sob pena de caracterização do bis in idem ao utilizar dessas circunstâncias para elevar a pena-base e escolher a fração redutora aplicável à causa de diminuição do tráfico privilegiado.
3. Aplicada a pena definitiva para o tráfico de drogas inferior a quatro anos e comprovados os demais requisitos legais, é possível o seu cumprimento em regime aberto, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

Data de distribuição :21/09/2017
Data do julgamento : 01/11/2017
1007975-29.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10079752920178220501 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Aildisson Ferreira dos Santos
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Roubo. Compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. Reincidência específica. Inviabilidade da compensação integral. Regime fechado. Réu reincidente. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Alteração para o semiaberto. Impossibilidade.
Seguindo o entendimento do STJ, é possível a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, mas com a devida análise das singularidades do caso concreto.
In casu, trata-se de condenado reincidente específico no crime de roubo, razão pela qual é inviável a compensação integral entre a confissão e a reincidência, tendo o magistrado sentenciante realizado a compensação proporcional, conforme orientação jurisprudencial.
Mantém-se o regime inicial fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, quando o condenado apresenta reincidência específica e circunstâncias judiciais desfavoráveis, a teor do art. 33, § 2º, "a", e § 3º do Código Penal, não havendo que se falar em ofensa às Súmulas 718 e 719 do STF.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Data: 07/11/2017
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Câmaras Criminais Reunidas

Data de interposição :23/08/2017
Data do julgamento : 20/10/2017
0001383-34.2017.8.22.0000 Agravo Interno em Revisão Criminal
Origem: 00006315420168220014 Vilhena/RO (2ª Vara Criminal)
Agravante: E. S. M.
Advogados: Pedro Gustavo Johnsson (OAB/PR 86092) Rafael Ferreira Batista (OAB/RO 4182) Diego Gustavo Viesba (OAB/PR 83637) Cássio de Paula Xavier OAB/PR 85009) Plínio da Rosa Ferraz OAB/PR 83997
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, CONHECER DO AGRAVO INTERNO E NEGAR PROVIMENTO.".
Ementa : Revisão criminal. Falta de adequação. Inicial indeferida. Agravo.
Mantém-se o indeferimento da inicial de revisão criminal se lastreada em mero inconformismo com os fundamentos da condenação e com claro intuito de reavaliar provas revistas em grau de apelo, sob pena de se aviltar a segurança jurídica e desestabilizar a coisa julgada.

Data de interposição :16/08/2017
Data do julgamento : 20/10/2017
0003155-32.2017.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 00136257920148220501 Porto Velho (1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Agravante: José Carlos Silva Martins
Advogados: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974) e Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.".
Ementa : Revisão criminal. Inadequação. Inicial indeferida. Agravo.
Mantém-se o indeferimento da inicial de revisão criminal, se lastreada em mero inconformismo com os fundamentos da condenação e com claro intuito de reavaliar provas revistas em grau de apelo, sob pena de se aviltar a segurança jurídica e desestabilizar a coisa julgada.

Data de distribuição :12/07/2017
Data do julgamento : 20/10/2017
0003475-82.2017.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 0004776-68.2011.8.22.0002 Ariquemes (2ª Vara Criminal)
Revisionando: Ilton Batista dos Santos
Advogado: Sidnei Ribeiro de Campos (OAB/RO 5355)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE A REVISÃO CRIMINAL.".
Ementa : Revisão criminal. Pena. Dosimetria. Circunstâncias judiciais favoráveis. Mínimo legal. Reflexo no regime.
A valoração favorável das circunstâncias judiciais ao acusado, com reflexo na fixação da pena-base, que se põe no mínimo legal, não obsta o regime prisional mais severo, mas impõe motivação válida para elegê-lo.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 06/11/2017
Vice-Presidente : Des. Isaias Fonseca Moraes
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

PRESIDÊNCIA
0005891-23.2017.8.22.0000 Precatório
Origem: 70022024120168220013
Cerejeiras/2ª Vara
Relator: Des. Sansão Saldanha
Requerente: Delfina Martins da Cruz Garcia
Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Requerido: Município de Cerejeiras - RO
Procuradora: Luciana Bussolaro Baraba (OAB/RO 5466)
Distribuição por Sorteio

0005890-38.2017.8.22.0000 Precatório
Origem: 70008218320168220017
Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Requerente: Jonas Biscaro Giacomini
Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005910-29.2017.8.22.0000 Precatório
Origem: 70190224020178220001
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Sansão Saldanha
Requerente: Sérgio Berkembrock
Advogado: Filipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675)
Requerida: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON
Procuradora: Paula Uyara Rangel Aquino (OAB/RO 4116)
Distribuição por Sorteio

0005896-45.2017.8.22.0000 Precatório
Origem: 70003101920158220018
Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Requerente: Deise Aparecida Bernadeli
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)
Distribuição por Sorteio

0005897-30.2017.8.22.0000 Precatório
Origem: 70009958320168220020
Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Sansão Saldanha
Requerente: Maria José Venancio Cabral
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Advogada: Thaís Rodrigues Muradás (OAB/RO 3922)
Requerido: Município de Nova Brasilândia do Oeste - RO
Procuradora: Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)
Distribuição por Sorteio

0005899-97.2017.8.22.0000 Precatório
Origem: 70001031420158220020
Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Sansão Saldanha
Requerente: Merli Dalazen Carneiro
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Requerido: Município de Novo Horizonte do Oeste - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Novo Horizonte do Oeste - RO
Distribuição por Sorteio

0005904-22.2017.8.22.0000 Precatório
Origem: 70005688620168220020
Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Sansão Saldanha
Requerente: Luzia Benedito Martins
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Requerido: Município de Nova Brasilândia do Oeste - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Nova Brasilândia do Oeste - RO
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CRIMINAL
0006009-52.2015.8.22.0005 Apelação
Origem: 00060095220158220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Enio Alves da Mota
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0007298-29.2015.8.22.0002 Apelação
Origem: 00072982920158220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Roseli Ferreira de Jesus
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1002456-73.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10024567320178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Cleuton Teixeira da Silva Souza
Advogado: Ivan Feitosa de Souza (OAB/RO 8682)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001234-97.2011.8.22.0501 Apelação
Origem: 00012349720118220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Alterlan Carvalho Uchôa Almeida
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1001070-08.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10010700820178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Lucas Rodrigues Coutinho
Advogada: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)
Apelante: Rosemberg Ribeiro Nogocequi
Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Advogado: Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 8687)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000241-72.2016.8.22.0018 Apelação
Origem: 00002417220168220018
Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Des. José Jorge R. da Luz
Apelante: Luan Clabunde Barros
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1002361-43.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10023614320178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Georton Saraiva
Advogado: Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1009999-30.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10099993020178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Elson Barbosa de Lima
Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja (OAB/RO 409)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004194-17.2011.8.22.0601 Apelação
Origem: 00041941720118220601
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Apelante: Rafael Santos Aquino Barros
Advogado: Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)
Advogado: Márcio Tadeu Salcedo (OAB/MT 6038)
Advogado: Ediney Domingues Barros (OAB/MT 14282)
Advogado: Renan Domingues Barros (OAB/MT 18538)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005922-43.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10007948920178220011
Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Paciente: Matheus Luchtemberg Pinto
Impetrante (Advogado): Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste - RO
Distribuição por Sorteio

0017108-49.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00171084920168220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Des. José Jorge R. da Luz
Apelante: Alan Henrique Souza Monteiro
Advogada: Sâmia Gabriela Nunes Rocha (OAB/RO 7064)
Advogada: Daniele Chagas Machado (OAB/RO 7616)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0015978-63.2012.8.22.0501 Apelação
Origem: 00159786320128220501
Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Andre Luiz Cardoso Gomes Pereira
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
Apelante: Felipe Rodrigo Gomes da Silva
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000694-31.2017.8.22.0013 Apelação
Origem: 10006943120178220013
Cerejeiras/2ª Vara
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Márcio Oliveira da Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1012170-57.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10121705720178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Apelante: Cleyton Robson Sales
Advogado: Fadricio Silva dos Santos (OAB/RO 6703)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1ª CÂMARA ESPECIAL
0009760-14.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 00097601420158220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara da Auditoria Militar
Relator: Des. Eurico Montenegro
Revisor: Des. Gilberto Barbosa
Apelante: Robson Marques de Souza
Advogado: Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194)
Apelante: Anderson Silva Pinheiro
Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL
0015766-37.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 00157663720158220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Fabiano Cruz da Conceição
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003238-59.2015.8.22.0601 Apelação
Origem: 00032385920158220601
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: José Catson Nascimento Pedrosa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1010351-85.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10103518520178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Luã Felipe Mourão de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000036-95.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10000369520178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Dejienes Santana
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1004411-42.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10044114220178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Júlio Cezar da Silva Dezidério
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005911-14.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10030424020178220007
Cacoal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Paciente: Rhenderson Yghor Reinoso Yamada
Impetrante (Advogado): Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO
Distribuição por Sorteio

0000563-65.2015.8.22.0006 Apelação
Origem: 00005636520158220006
Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Claudinei Degasperí Ribeiro
Advogado: Amadeu Alves da Silva Júnior (OAB/RO 3954)
Advogado: Nilton Pinto de Almeida (OAB/RO 4031)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0017006-27.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00170062720168220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Hecton Colares Sousa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000818-08.2017.8.22.0015 Apelação
Origem: 10008180820178220015
Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Randolfo Martins Franco
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005898-15.2017.8.22.0000 Apelação
Origem: 00007375220168220002
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Jair da Silveira
Advogado: Márcio André de Amorim Gomes (OAB/RO 194E)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1002362-70.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10023627020178220002
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Deilson Borges da Silva
Advogada: Nathália Franco Borghetti (OAB/RO 5965)
Advogado: Juarez Rosa da Silva (OAB/RO 4200)
Advogado: Antônio Max Rossendy Rosa (OAB/RO 7024)
Advogado: José Fernandes Pereira Junior (OAB/RO 6615)
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005892-08.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00017216920128220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Agravante: Neusa Alves Braga da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005930-20.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00099989620168220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Agravante: Romildo Resky da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0006294-46.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00062944620148220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara do Tribunal do Júri
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: Nelson Pinheiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Redistribuição por Prevenção de Magistrado

0005889-53.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00158357420128220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Agravante: Jeferson Batista da Silva
Advogado: Lídia Evangelista Pereira (OAB/RO 8449)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005925-95.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10139563920178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Paciente: Thais Oliveira Silva
Impetrante (Advogado): Diego Roberto Severino (OAB/RO 8358)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005927-65.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10129145220178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Paciente: Valdir Abidão da Silva
Impetrante (Advogado): João Carlos Gomes da Silva (OAB/RO 7588)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
0005918-06.2017.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 0001189-93.2011.8.22.0016
Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Revisionando: O. C. da F.
Advogado: Lauro Fernandes da Silva Junior (OAB/RO 6797)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	6	0	0	6
Des. José Jorge R. da Luz	4	0	0	4
Des. Valter de Oliveira	4	0	0	4
1ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Eurico Montenegro	1	0	0	1
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	9	0	0	9
Des. Valdeci Castellar Citon	4	1	0	5
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	3	0	0	3
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS				
Des. José Jorge R. da Luz	1	0	0	1
PRESIDÊNCIA				
Des. Sansão Saldanha	7	0	0	7
Total de Distribuições	39	1	0	40

Porto Velho, 6 de novembro de 2017

Des. Isaias Fonseca Moraes
Vice-Presidente do TJ/RO.

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

EMENTA E ACÓRDÃO

PLENO
Realizado em: 18/08/2017

Processo nº 22.000.2017.002844-2
Representante: EX. OF. TED/RO
Representado: C. F. R. D. – OAB/RO 1514
Relator: Douglas Tadeu Chiquetti OAB/RO 3946

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE OFÍCIO. COMPENTÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO DO TED/OAB/RO. FALTA DISCIPLINAR EM TESE. RETENÇÃO ABUSIVA DE PROCESSO DISCIPLINAR. ABERTURA DE PROCESSO DISCIPLINAR DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1 – Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB a abertura ex-officio de processo disciplinar. 2 – Presentes os indícios mínimos da ocorrência de transgressão disciplinar deve ser aberto processo disciplinar para apurar os fatos.

Acórdão: Vistos, relatados e examinados estes autos do Processo Disciplinar n° 419/2014, acordam os membros da Primeira e Segunda Turma Disciplinares do TED reunidas, por unanimidade, nos termos do voto do relator, julgar procedente a Representação para condenar o representado à pena de censura, com os devidos registros nos assentos do inscrito.
Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2015.

Douglas Tadeu Chiquetti
Relator

Processo nº 22.000.2017.003062-0
Representante: EX. OF. TED/RO
Representado: J. P. S. A. – OAB/RO 8087
Relator: Jorge Júnior Miranda da Araújo

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE OFÍCIO. COMPENTÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO DO TED/OAB/RO. FALTA DISCIPLINAR EM TESE. OFENSA EM PETIÇÃO. ABERTURA DE PROCESSO DISCIPLINAR DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1 – Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB a abertura ex-officio de processo disciplinar. 2 – Presentes os indícios mínimos da ocorrência de transgressão disciplinar deve ser aberto processo disciplinar para apurar os fatos.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e examinados estes autos do Processo Disciplinar n° 22.000.2017.003062-0, acordam os membros do PLENO do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RO, por maioria, nos termos do voto do relator, determinar a abertura de ofício do processo disciplinar, acolhendo o juízo positivo de admissibilidade presente.
Porto Velho-RO, 18 de agosto de 2017.

Jorge Jr. de Miranda Araújo
Relator

Douglas Tadeu Chiquetti
Secretário Geral do TED

Processo nº 074/2016
Representante: EX. OF. TED/RO
Representado: C. A. T. J. – OAB/RO 535-A E M. N. P. S. – OAB/RO 1073
Advogado: João Diego Rafhael Cursino Bomfim OAB/RO 3669 e Vinícius Soares Souza OAB/RO 4926
Relator no Pleno: Douglas Tadeu Chiquetti OAB/RO 3946

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE OFÍCIO. COMPENTÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO DO TED/OAB/RO. FALTA DISCIPLINAR EM TESE. FACILITAÇÃO DE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO POR NÃO INSCRITOS. ACUSAÇÃO DE MAUS TRATOS A ESTAGIÁRIOS, FUNCIONÁRIOS E ADVOGADOS DO MESMO ESCRITÓRIO. ABERTURA DE PROCESSO DISCIPLINAR DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1 – Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB a abertura ex-officio de processo disciplinar. 2 – Presentes os indícios mínimos da ocorrência de transgressão disciplinar deve ser aberto processo disciplinar para apurar os fatos.
Acórdão: Vistos, relatados e examinados estes autos do Processo Disciplinar n° 074/2016, acordam os membros do PLENO do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RO, por unanimidade, nos termos do voto do relator, determinar a abertura de ofício do processo disciplinar, acolhendo o juízo positivo de admissibilidade presente.

Porto Velho-RO, 18 de agosto de 2017.
Douglas Tadeu Chiquetti
Relator
Jorge Jr. de Miranda Araújo
Presidente do TED

Processo nº 084/2016
Representante: EX. OF. TED/RO
Representado: C. A. T. J. – OAB/RO 535-A E M. N. P. S. – OAB/RO 1073
Advogado: João Diego Rafhael Cursino Bomfim OAB/RO 3669 e Vinícius Soares Souza OAB/RO 4926
Relator no Pleno: Douglas Tadeu Chiquetti OAB/RO 3946

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE OFÍCIO. COMPENTÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO DO TED/OAB/RO. FALTA DISCIPLINAR EM TESE. FACILITAÇÃO DE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO POR NÃO INSCRITOS. AMEAÇA A ESTAGIÁRIOS E FUNCIONÁRIOS. ABERTURA DE PROCESSO DISCIPLINAR DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1 – Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB a abertura ex-officio de processo disciplinar. 2 – Presentes os indícios mínimos da ocorrência de transgressão disciplinar deve ser aberto processo disciplinar para apurar os fatos.
Acórdão: Vistos, relatados e examinados estes autos do Processo Disciplinar n° 084/2016, acordam os membros do PLENO do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RO, por unanimidade, nos termos do voto do relator, determinar a abertura de ofício do processo disciplinar, acolhendo o juízo positivo de admissibilidade presente.
Porto Velho-RO, 18 de agosto de 2017.
Douglas Tadeu Chiquetti
Relator
Jorge Jr. de Miranda Araújo
Presidente do TED

1ª Turma
Realizado em : 22/09/2017

Processo nº: 222/2012
Autos digitalizado nº. 22.0000.2017.004293-5
Representante: Ex. Of. Nº 024/2012/GAB/OAB/AQS
Representante Legal: Rosilene Corrente
Representado(a): R.H.M.H OAB/RO – 3867
Defensor (a)Dativo(a): Débora Honorato de Souza Alves OAB/RO 8062
Relator(a): Helena Maria Piemonte Debowski OAB/RO 2476

EMENTA:ADMINISTRATIVO.ORDEMDOSADVOGADOSDOBRASIL. TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA-OAB/RO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ARTIGO 43, CAPUT, E ARTIGO. 43, § 1º, DA LEI Nº 8.906/94. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA.
ACORDÃO: Vistos, relatados e examinados estes autos do Processo Disciplinar n° 222/2012, acordam os membros da Primeira e Segunda Turma Disciplinar, do TED/OAB-RO reunida, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, arquivar o processo, uma vez reconhecida a prescrição da pretensão punitiva pelo TED/RO

Porto Velho, 22 de setembro de 2017.

Helena Maria Piemonte Pereira Debowski
Relatora
Antonio Pereira da Silva
Presidente da 1ª Turma do TED/OAB/RO

Douglas Tadeu Chiquetti
Secretário-geral do TED/OAB/RO

Processo nº: 187/2014
Autos digitalizado n. 22.0000.2017.004294-3
Representante: José Nicacio de Oliveira
Advogado(a): Cláudio Fon Orestes OAb/RO 6783
Representado(a): D. S. S. OAB/RO – 1531
Advogado(a): Shisley Nilce Soares da Costa Camargo OAB/RO 8062
Defensor (a)Dativo(a): Débora Honorato de Souza Alves OAB/RO 8062
Relator(a): Helena Maria Piemonte Debowski OAB/RO 2476

EMENTA: RECEBIMENTO DE VALORES EM NOME DO CLIENTE. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE QUALQUER PROVA DE QUE TENHA REPASSADO NUMERÁRIOS AO CLIENTE. POSSE INDEVIDA DE VALORES POR APROXIMADAMENTE 04 (QUATRO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DE INFRAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR NOS TERMOS DO ART. 34, INCISOS XX e XXI, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB. IMPOSIÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NOS TERMOS DO § 2o, DO ART. 37, DO EAOAB, OU SEJA, ATÉ EFETIVA PROVA DA SATISFAÇÃO INTEGRAL DADÍVIDA.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e examinados estes autos do Processo Disciplinar n° 187/2014, acordam os membros da Primeira e Segunda Turma Disciplinar, do TED/OAB-RO reunida, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em julgar procedente a Representação e aplicar ao Representado a pena de suspensão do exercício profissional, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis até a efetiva prestação de contas, uma vez configuradas as infrações previstas nos incisos XX e XXI, do artigo 34, do Estatuto da Advocacia e a OAB, Lei Federal no 8.906/94, nos termos do artigo 37, inciso I e §§ 1o e 2o, do mesmo diploma legal.

Porto Velho, 22 de setembro de 2017.

Helena Maria Piemonte Pereira Debowski
Relatora
Antonio Pereira da Silva
Presidente da 1ª Turma do TED/OAB/RO

Douglas Tadeu Chiquetti
Secretário-geral do TED/OAB/RO

Processo nº 310/2014
Representante: Antonio Rodrigues de Oliveira Neto
Representado(a): K. K. G. P.
Advogado(a): Ketllen Keity Gois Pettenon OAB/RO 6028
Relator(a): Antonio Pereira da Silva OAB/RO 802

EMENTA: PREJUDICAR POR CULPA GRAVE INTERESSE CONFIADO AO SEU PATROCÍNIO – NÃO COMPARECIMENTO A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO – REVELIA DECRETADA – ARTIGO 34 IX DO ESTATUTO DA ADVOCACIA - COMETE INFRAÇÃO O ADVOGADO CONSTITUÍDO PARA PATROCÍNIO DA DEFESA E DEIXA DE COMPARECER A AUDIENCIA INJUSTIFICADAMENTE, CAUSANDO PREJUÍZOS AO CLIENTE QUE TEVE DECRETADA SUA REVELIA.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Rondônia, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, aplicar à representada, a pena de censura, em razão da infração disciplinar cometida.

Porto Velho, 22 de setembro de 2017

Antonio Pereira da Silva
Relator da 1ª Turma do TED

2ª Turma
Realizado em: 22/10/2017

Processo nº 265/2013
Representante: Edilmar Araújo de Oliveira
Representado: P. J. F. N. – OAB/RO 99-B
Defenso(a)Dativo(a): Débora Honorato de Souza Alves OAB/RO 8062
Relator: Maria Pereira Dos Santos Pinheiro

EMENTA: Recebimento pelo advogado de valor em dinheiro, em ação judicial sob o seu patrocínio e não repassado ao cliente. Conduta reprovável do advogado caracterizada como infração disciplinar. Procedência da representação, ensejando a aplicação da sanção disciplinar de suspensão do exercício da advocacia por violar o art. 34, incisos XX e XXI da Lei nº 8.906/94).
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e examinados estes autos do Processo Disciplinar n° 265/2013, acordam os membros da Segunda Turma Disciplinar do TED, por unanimidade, nos termos do voto do relator, julgar

procedente a Representação para condenar o representado à pena de SUSPENSÃO do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo período de 90 (noventa) dias, prorrogáveis até que satisfaça integralmente a obrigação, inclusive com a correção monetária em obediência ao disposto no artigo 37, §§ 1º e 2º, e artigo 42 do EAOAB, que ficam fazendo parte integrante do presente, com os devidos registros nos assentos do inscrito.

Porto Velho-RO, 22 de setembro de 2017

Maria Pereira dos Santos Pinheiro
Relatora

Douglas Tadeu Chiquetti
Presidente da 2ª Turma do TED/OAB/RO

Processo nº 238/2013
Representante: Ex. Officio nº 1.703/2013/6ºVT/PV/Execução
Representado(a): K. R. C. – OAB/RO 2422
Defensor(a)Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator: Maria Pereira dos Santos Pinheiro

EMENTA: CLIENTE COM PATRONO CONSTITUÍDO. REVOGAÇÃO DE PODERES SEM CIÊNCIA DO ADVOGADO DESTITUIDO. ACEITE DE NOVA PROCURAÇÃO CONHECENDO DA SITUAÇÃO. FALTA DISCIPLINAR CONFIGURADA. SUSPENSÃO. 1 - Advogado que aceita procuração em processo onde há patrono constituído comete infração disciplinar. 2 - É dever da parte notificar o antigo patrono da revogação dos poderes. 3 - É dever do novo advogado constituído ter certeza da ciência da destituição pelo advogado anterior. 4 - Infração disciplinar caracterizada. 5 - Procedência da representação, ensejando a aplicação da sanção disciplinar de suspensão do exercício da advocacia por violação aos termos do art. 34, inciso XXV da Lei nº 8.906/94.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e examinados estes autos do Processo Disciplinar n° 238/2013, acordam os membros da Segunda Turma Disciplinar do TED, por unanimidade, nos termos do voto do relator, julgar procedente a Representação para condenar o representado à pena de SUSPENSÃO do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo período de 30 (trinta) dias, em obediência ao disposto no artigo 37, § 1º, e artigo 42 do EAOAB, que ficam fazendo parte integrante do presente, com os devidos registros nos assentos do inscrito.
Porto Velho-RO, 22 de setembro de 2017.
Maria Pereira Dos Santos Pinheiro
Relatora
Douglas Tadeu Chiquetti
Presidente da 2ª Turma

Processo nº 22.0000.2017.004290-0
Representante: Elizeu dos Santos Garcia
Representado(a): S. B. R. – OAB/RO 1.300
Advogado(a): José Roberto de Castro OAB/RO 2350
Relator: Dr. Julyanderson Pozo Liberati OAB/RO 4131
EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. AUSÊNCIA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO PELO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. Não restou comprovado qualquer procedimento ilegal cometido pelo advogado para levá-lo a uma condenação. A ausência de provas inequívocas da prática de infração disciplinar indica a aplicação do princípio in dubio pro reo, por não haver fundamento para a aplicação de sanção disciplinar.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e examinados estes autos do Processo Disciplinar n° 22.0000.2017.004290-0, acordam os membros da Segunda Turma Disciplinar do TED, por sua maioria, nos termos do voto do relator, julgar improcedente a representação.

Porto Velho/RO, 22 de setembro de 2017.
Julyanderson Pozo Liberati
Relator

Processo nº 22.0000.2017.002160-5
Representante: Comissão de Fiscalização do Exercício Profissional da OAB/RO
Representado: C.A.T. J. – OAB/RO 535-A
Adv. João Diego Rafhael Cursino Bomfim OAB/RO 3669 e Vinicius Soares Souza OAB/RO 4926
Relator: Julyanderson Pozo Liberati

EMENTA: INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR. INCOMPETÊNCIA PARA SUSPENDER ADVOGADO PREVENTIVAMENTE. ART. 70, § 3º EOAB. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA PROPOR PEDIDO DE SUSPENSÃO PREVENTIVA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 64 DO REGIMENTO INTERNO TED/OAB/RO. REQUISITOS DA MEDIDA CAUTELAR PREJUDICADOS. REMESSA PREJUDICADA. PEDIDO DE SUSPENSÃO PREJUDICADO.
Acórdão: Vistos, relatados e examinados estes autos da Representação n° 22.0000.2017.002160-5, acordam os membros do Pleno do Tribunal de Ética e Disciplina, por unanimidade, nos termos do voto do relator, julgar prejudicada a remessa dos autos à Seccional competente para julgar o pedido de suspensão preventiva prevista no art. 70, § 3º do EOAB em razão da infringência ao art. 64 do Regimento Interno TED/OAB/RO.

Porto Velho/RO, 22 de setembro de 2017.

Julyanderson Pozo Liberati
Relator
Jorge Jr. Miranda de Araújo
Presidente do TED

Processo nº 591/2013
Representante: Ex. Of. TED/OAB/RO
Representado: C.A.T. J. – OAB/RO 535-A e M. N. P. S. OAB/RO 1073
Adv. João Diego Rafhael Cursino Bomfim OAB/RO 3669 e Vinicius Soares Souza OAB/RO 4926
Relator do Pleno: Julyanderson Pozo Liberati

EMENTA: REPRESENTAÇÃO EX. OFFICIO.COMPENTÊNCIA DO PLENO DO TED/OAB/RO. CAPTAÇÃO DE CLIENTES. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1 – É competência do Tribunal do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB a abertura ex-officio de processo disciplinar. 2 – Presentes os indícios da ocorrência de transgressão disciplinar, bem como autoria. 3 – É dever do Tribunal de Ética convalidar os atos já praticados, garantindo a ampla defesa e o contraditório.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e examinados estes autos da Representação n° 591/2013, acordam os membros do PLENO do Tribunal de Ética e Disciplina, por unanimidade, nos termos do voto do relator, avocar e convalidar a abertura de ofício do processo disciplinar, convalidando os atos praticados, acolhendo o juízo positivo de admissibilidade presente.
Porto Velho, 22 de setembro de 2017
Julyanderson Pozo Liberatti
Relator

Jorge Júnior Miranda de Araújo
Presidente do TED/OAB/RO

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE RONDÔNIA.

TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINAR

ACÓRDÃOS E EMENTAS
Julgamento realizado em : 26/10/2017

Processo nº 22.0000.2016.002712-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): A.C.F.L. OAB/RO 4399
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Antonio Pereira da Silva OAB/RO 802

Processo nº 22.0000.2016.002711-2
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): A.R.N. OAB/RO 4832
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Antonio Pereira da Silva OAB/RO 802

Processo nº 22.0000.2016.002704-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): A.S.L.F. OAB/RO 1017
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Antonio Pereira da Silva OAB/RO 802

Processo nº 22.0000.2016.002703-1
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): A.S.B. OAB/RO 1455
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Antonio Pereira da Silva OAB/RO 802

Processo nº 22.0000.2016.002698-6
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): A.F.S. OAB/RO 5489
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Antonio Pereira da Silva OAB/RO 802

Processo nº 22.0000.2016.002695-1
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): A.A.B. OAB/RO 2979
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Antonio Pereira da Silva OAB/RO 802

Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): A.B.N.A. OAB/RO 297
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Antonio Pereira da Silva OAB/RO 802

Processo nº 22.0000.2016.002765-8
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): A.C.M. OAB/RO 567-A
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Antonio Pereira da Silva OAB/RO 802

Processo nº 22.0000.2016.002771-2
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): A.P.S.F. OAB/RO 1295
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Antonio Pereira da Silva OAB/RO 802

Processo nº 22.0000.2016.002772-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): A.S.S.C. OAB/RO 4639
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Antonio Pereira da Silva OAB/RO 802

Processo nº 22.0000.2016.003221-7
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): J. M. L. F. OAB/RO 5761
Defensor(a) Dativo(a): Ítalo Lucas da Silva Nunes OAB/RO 8057
Relator(a): Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos OAB/RO 1994

Processo nº 22.0000.2016.003216-9
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): J.P.S. OAB/RO 6106
Defensor(a) Dativo(a): Ítalo Lucas da Silva Nunes OAB/RO 8057
Relator(a): Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos OAB/RO 1994

Processo nº 22.0000.2016.003215-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): J.F.A.A. OAB/RO 4841
Defensor(a) Dativo(a): Ítalo Lucas da Silva Nunes OAB/RO 8057
Relator(a): Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos OAB/RO 1994

Processo nº 22.0000.2016.003211-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): J.A.C.C.S. OAB/RO 5351
Defensor(a) Dativo(a): Ítalo Lucas da Silva Nunes OAB/RO 8057
Relator(a): Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos OAB/RO 1994

Processo nº 22.0000.2016.003201-2
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): K.T.K. OAB/RO 1381
Defensor(a) Dativo(a): Ítalo Lucas da Silva Nunes OAB/RO 8057
Relator(a): Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos OAB/RO 1994

Processo nº 22.0000.2016.003064-6
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): L.M.B.S. OAB/RO 6319
Defensor(a) Dativo(a): Ítalo Lucas da Silva Nunes OAB/RO 8057
Relator(a): Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos OAB/RO 1994

Processo nº 22.0000.2016.003069-5
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): L.L.B. OAB/RO 5121
Defensor(a) Dativo(a): Ítalo Lucas da Silva Nunes OAB/RO 8057
Relator(a): Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos OAB/RO 1994

Processo nº 22.0000.2016.003075-8
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): L.N. OAB/RO 1408
Defensor(a) Dativo(a): Ítalo Lucas da Silva Nunes OAB/RO 8057
Relator(a): Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos OAB/RO 1994

Processo nº 22.0000.2016.003080-6
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): L.E.M.B. OAB/RO 4411
Defensor(a) Dativo(a): Ítalo Lucas da Silva Nunes OAB/RO 8057
Relator(a): Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos OAB/RO 1994

Processo nº 22.0000.2016.002746-1
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): G.C.G. OAB/RO 3269
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Helena Maria Piemonte Pereira Debowski OAB/RO 802

Processo nº 22.0000.2016.002747-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): G.G.P. OAB/RO 4012
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Helena Maria Piemonte Pereira Debowski OAB/RO 802

Processo nº 22.0000.2016.002750-1
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): H.R.L. OAB/RO 2556
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Helena Maria Piemonte Pereira Debowski OAB/RO 802

Processo nº 22.0000.2016.002753-6
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): H.M.R.N. OAB/RO 3736
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Helena Maria Piemonte Pereira Debowski OAB/RO 802

Processo nº 22.0000.2016.002757-7
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): I.M.B. OAB/RO 3654
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Helena Maria Piemonte Pereira Debowski OAB/RO 802

Processo nº 22.0000.2016.002775-3
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): I.A.O. OAB/RO 592
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Helena Maria Piemonte Pereira Debowski OAB/RO 802

Processo nº 22.0000.2016.002777-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): I.C.J.M. OAB/RO 2788
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Helena Maria Piemonte Pereira Debowski OAB/RO 802

Processo nº 22.0000.2016.002891-1
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): J.J.V.F. OAB/RO 659-A
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Helena Maria Piemonte Pereira Debowski OAB/RO 802

Processo nº 22.0000.2016.002886-3
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): J.L.B.S. OAB/RO 5395
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Helena Maria Piemonte Pereira Debowski OAB/RO 802

Processo nº 22.0000.2016.002884-9
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): J.S.S. OAB/RO 391
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Helena Maria Piemonte Pereira Debowski OAB/RO 802

Processo nº 22.0000.2016.002883-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): J.M. OAB/RO 2205
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Helena Maria Piemonte Pereira Debowski OAB/RO 802

Processo nº 22.0000.2016.002881-4
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): J.R.S. OAB/RO 669
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Helena Maria Piemonte Pereira Debowski OAB/RO 802

Processo nº 22.0000.2016.002880-6
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): J.C.S. OAB/RO 6146
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Helena Maria Piemonte Pereira Debowski OAB/RO 802

Processo nº 22.0000.2016.002879-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): J.K.N.C. OAB/RO 1617
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Helena Maria Piemonte Pereira Debowski OAB/RO 802

Processo nº 22.0000.2016.002878-2
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): J.S.B. OAB/RO 2952
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Helena Maria Piemonte Pereira Debowski OAB/RO 802

Processo nº 22.0000.2016.002876-6
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): J.C.S. OAB/RO 5124
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Helena Maria Piemonte Pereira Debowski OAB/RO 802

Processo nº 22.0000.2016.002875-8
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): J.V.C.C. OAB/RO 4956
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Helena Maria Piemonte Pereira Debowski OAB/RO 802

Processo nº 22.0000.2016.003188-6
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): P.H.N.L. OAB/RO 6509
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza Alves OAB/RO 8062
Relator(a): Cristhianne Paula Cremonese OAB/RO 2470

Processo nº 22.0000.2016.003187-8
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): P.H.M.R.R. OAB/RO 6535
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza Alves OAB/RO 8062
Relator(a): Cristhianne Paula Cremonese OAB/RO 2470

Processo nº 22.0000.2016.003185-1
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): P.A.S. OAB/RO 1318
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza Alves OAB/RO 8062
Relator(a): Cristhianne Paula Cremonese OAB/RO 2470

Processo nº 22.0000.2016.003182-9
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): R.M.F. OAB/RO 5067
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza Alves OAB/RO 8062
Relator(a): Cristhianne Paula Cremonese OAB/RO 2470

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

Processo nº 22.0000.2016.003181-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): R.O.C. OAB/RO 3672
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza Alves OAB/RO 8062
Relator(a): Cristhianne Paula Cremonese OAB/RO 2470

Processo nº 22.0000.2016.003172-1
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): R.C.S. OAB/RO 5026
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza Alves OAB/RO 8062
Relator(a): Cristhianne Paula Cremonese OAB/RO 2470

Processo nº 22.0000.2016.003105-7
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): R.S.F.V. OAB/RO 4483
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza Alves OAB/RO 8062
Relator(a): Cristhianne Paula Cremonese OAB/RO 2470

Processo nº 22.0000.2016.003107-3
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): R.M.F. OAB/RO 3090
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza Alves OAB/RO 8062
Relator(a): Cristhianne Paula Cremonese OAB/RO 2470

Processo nº 22.0000.2016.003109-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): R.C.O. OAB/RO 4002
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza Alves OAB/RO 8062
Relator(a): Cristhianne Paula Cremonese OAB/RO 2470

Processo nº 22.0000.2016.003110-5
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): R.N.M. OAB/RO 5976
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza Alves OAB/RO 8062
Relator(a): Cristhianne Paula Cremonese OAB/RO 2470

Processo nº 22.0000.2016.003112-1
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): R.F.S. OAB/RO 4416
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza Alves OAB/RO 8062
Relator(a): Cristhianne Paula Cremonese OAB/RO 2470

Processo nº 22.0000.2016.003116-2
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): R.A.N OAB/RO 4509
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza Alves OAB/RO 8062
Relator(a): Cristhianne Paula Cremonese OAB/RO 2470

Processo nº 22.0000.2016.003117-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): R.T.C.N. OAB/RO 5350
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza Alves OAB/RO 8062
Relator(a): Cristhianne Paula Cremonese OAB/RO 2470

Processo nº 22.0000.2016.003119-7
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): R.R. OAB/RO 2337
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza Alves OAB/RO 8062
Relator(a): Cristhianne Paula Cremonese OAB/RO 2470

Processo nº 22.0000.2016.003120-2
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): R.P.S. OAB/RO 4044
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza Alves OAB/RO 8062
Relator(a): Cristhianne Paula Cremonese OAB/RO 2470

Processo nº 22.0000.2016.003121-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): R.C. OAB/RO 3301
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza Alves OAB/RO 8062
Relator(a): Cristhianne Paula Cremonese OAB/RO 2470

Processo nº 22.0000.2016.003435-6
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): M.J.F.M.F. OAB/RO 5695
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Louise Souza dos Santos Haufes – OAB/RO 3221

Processo nº 22.0000.2016.003515-6
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): M.M.L. OAB/RO 5535
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Louise Souza dos Santos Haufes – OAB/RO 3221

Processo nº 22.0000.2016.003521-2
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): M.A.G.D. OAB/RO 1812
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Louise Souza dos Santos Haufes – OAB/RO 3221

Processo nº 22.0000.2016.003525-3
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): M. F. C. OAB/RO 2636
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Louise Souza dos Santos Haufes – OAB/RO 3221

Processo nº 22.0000.2016.003527-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): M. B. A. OAB/RO 4707
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Louise Souza dos Santos Haufes – OAB/RO 3221

Processo nº 22.0000.2016.003528-8
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): M. C. C. OAB/RO 86
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Louise Souza dos Santos Haufes – OAB/RO 3221

Processo nº 22.0000.2016.003531-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): M.L. C.C. OAB/RO 6661
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Louise Souza dos Santos Haufes – OAB/RO 3221

Processo nº 22.0000.2016.003532-8
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): M.G.M. OAB/RO 3209
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Louise Souza dos Santos Haufes – OAB/RO 3221

Processo nº 22.0000.2016.003534-4
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): M.A.G.L. OAB/RO 1857
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Louise Souza dos Santos Haufes – OAB/RO 3221

Processo nº 22.0000.2016.003539-3
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): M.E.M. OAB/RO 3390
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Louise Souza dos Santos Haufes – OAB/RO 3221

Processo nº 22.0000.2016.003540-7
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): M.C.S.O. OAB/RO 3705
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Louise Souza dos Santos Haufes – OAB/RO 3221

Processo nº 22.0000.2016.003557-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): M.P.C. OAB/RO 2755
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Louise Souza dos Santos Haufes – OAB/RO 3221

Processo nº 22.0000.2016.003542-3
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): M.S.G. OAB/RO 4118
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Louise Souza dos Santos Haufes – OAB/RO 3221

Processo nº 22.0000.2016.003544-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): M.N.N.G. OAB/RO 983
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Louise Souza dos Santos Haufes – OAB/RO 3221

Processo nº 22.0000.2016.003543-1
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): M.R.J. OAB/RO 1053
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Louise Souza dos Santos Haufes – OAB/RO 3221

EMENTA: NÃO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO À OAB. PENA DE SUSPENSÃO DE TRINTA DIAS. Sujeita-se à pena de suspensão, por no mínimo 30 (trinta) dias e no máximo de 12 meses, perdurando até satisfação integral da dívida. Advogado que deixa de pagar contribuição à OAB após regularmente notificado descumpre a obrigação disposta no artigo 34, inciso XXIII da lei 8.906/94.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, aplicar ao representado, a pena de suspensão por 30 (trinta) dias, perdurando até que satisfaça integralmente débito, em razão da falta disciplinar por inadimplência de anuidade devida à OAB/RO.

Processo nº 22.0000.2016.002710-4
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): A.L.M. OAB/RO 2498
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Antonio Pereira da Silva OAB/RO 802

Processo nº 22.0000.2016.002709-9
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): A.L.P. OAB/RO 3957
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Antonio Pereira da Silva OAB/RO 802

Processo nº 22.0000.2016.002692-9
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): A.C.A.A. OAB/RO 4285
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Antonio Pereira da Silva OAB/RO 802

Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): A.M.S. OAB/RO 1989
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Antonio Pereira da Silva OAB/RO 802

Processo nº 22.0000.2016.002869-5
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): A.F.T. OAB/RO 4287
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Antonio Pereira da Silva OAB/RO 802

Processo nº 22.0000.2016.002868-7
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): A.F.P. OAB/RO 3263
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Antonio Pereira da Silva OAB/RO 802

Processo nº 22.0000.2016.002861-1
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): A.L.M. OAB/RO 50-A
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Antonio Pereira da Silva OAB/RO 802

Processo nº 22.0000.2016.003236-3
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): J. F. B. OAB/RO 1332
Defensor(a) Dativo(a): Ítalo Lucas da Silva Nunes OAB/RO 8057
Relator(a): Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos OAB/RO 1994

Processo nº 22.0000.2016.003235-5
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): J.U.S.L. OAB/RO 195-B
Defensor(a) Dativo(a): Ítalo Lucas da Silva Nunes OAB/RO 8057
Relator(a): Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos OAB/RO 1994

Processo nº 22.0000.2016.003213-6
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): J.A.C. OAB/RO 1142
Defensor(a) Dativo(a): Ítalo Lucas da Silva Nunes OAB/RO 8057
Relator(a): Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos OAB/RO 1994

Processo nº 22.0000.2016.003205-3
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): K.A.P. OAB/RO 3647
Defensor(a) Dativo(a): Ítalo Lucas da Silva Nunes OAB/RO 8057
Relator(a): Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos OAB/RO 1994

Processo nº 22.0000.2016.003063-8
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): K.S.B.A. OAB/RO 2279
Defensor(a) Dativo(a): Ítalo Lucas da Silva Nunes OAB/RO 8057
Relator(a): Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos OAB/RO 1994

Processo nº 22.0000.2016.003068-7
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): L.N.C.M. OAB/RO 3217
Defensor(a) Dativo(a): Ítalo Lucas da Silva Nunes OAB/RO 8057
Relator(a): Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos OAB/RO 1994

Processo nº 22.0000.2016.003070-9
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): L.M. OAB/RO 2571
Defensor(a) Dativo(a): Ítalo Lucas da Silva Nunes OAB/RO 8057
Relator(a): Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos OAB/RO 1994

Processo nº 22.0000.2016.003072-5
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): L.R.M.P. OAB/RO 50
Defensor(a) Dativo(a): Ítalo Lucas da Silva Nunes OAB/RO 8057
Relator(a): Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos OAB/RO 1994

Processo nº 22.0000.2016.002752-8
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): H.S.M. OAB/RO 3770
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Helena Maria Piemonte Pereira Debowski OAB/RO 802

Processo nº 22.0000.2016.002774-7
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): I.M.M. OAB/RO 2050
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Helena Maria Piemonte Pereira Debowski OAB/RO 802

Processo nº 22.0000.2016.002779-6
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): J.B.S. OAB/RO 3372
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Helena Maria Piemonte Pereira Debowski OAB/RO 802

Processo nº 22.0000.2016.002873-3
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): J.A.O.J. OAB/RO 740
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Helena Maria Piemonte Pereira Debowski OAB/RO 802

Processo nº 22.0000.2016.003170-5
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): R.M.G. OAB/RO 2730
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza Alves OAB/RO 8062
Relator(a): Cristhianne Paula Cremonese OAB/RO 2470

Processo nº 22.0000.2016.003169-1
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): R.A.V. OAB/RO 4221
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza Alves OAB/RO 8062
Relator(a): Cristhianne Paula Cremonese OAB/RO 2470

Processo nº 22.0000.2016.003115-4
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): R.A.R. OAB/RO 4901
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza Alves OAB/RO 8062
Relator(a): Cristhianne Paula Cremonese OAB/RO 2470

Processo nº 22.0000.2016.003439-9
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): M.G. OAB/RO 378-B
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Louise Souza dos Santos Haufes – OAB/RO 3221

Processo nº 22.0000.2016.003441-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): M.M.T. OAB/RO 1865
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Louise Souza dos Santos Haufes – OAB/RO 3221

Processo nº 22.0000.2016.003524-7
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): M.H.B.T. OAB/RO 1935
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Louise Souza dos Santos Haufes – OAB/RO 3221

Processo nº 22.0000.2016.003526-1
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): M. W. OAB/RO 276-A
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Louise Souza dos Santos Haufes – OAB/RO 3221

Processo nº 22.0000.2016.003529-6
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): M. C. J. OAB/RO 3906
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Louise Souza dos Santos Haufes – OAB/RO 3221

Processo nº 22.0000.2016.003541-5
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): M.M.S. OAB/RO 2180
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Louise Souza dos Santos Haufes – OAB/RO 3221

EMENTA: NÃO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO À OAB. PENA DE SUSPENSÃO DE TRINTA DIAS AGRAVADA EM MAIS QUINZE DIAS EM RAZÃO DE ANTECEDENTES. Sujeita-se à pena de suspensão, por no mínimo 30 (trinta) dias e no máximo de 12 meses, perdurando até satisfação integral da dívida. Advogado que deixa de pagar contribuição à OAB após regularmente notificado descumpre a obrigação disposta no artigo 34, inciso XXIII da lei 8.906/94.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, aplicar ao representado, a pena de suspensão por 45 (quarenta e cinco) dias, perdurando até que satisfaça integralmente débito, em razão da falta disciplinar por inadimplência de anuidade devida à OAB/RO.

Processo nº 22.0000.2016.002708-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): A.G.S. OAB/RO 2996
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Antonio Pereira da Silva OAB/RO 802

Processo nº 22.0000.2016.002766-6
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): A.L.F. OAB/RO 2153
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Antonio Pereira da Silva OAB/RO 802

Processo nº 22.0000.2016.002864-6
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): A. P. N. OAB/RO 3104
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Antonio Pereira da Silva OAB/RO 802

Processo nº 22.0000.2016.002859-8
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): B.H.L. OAB/RO 106-A
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Antonio Pereira da Silva OAB/RO 802

Processo nº 22.0000.2016.003241-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): J.V.S. OAB/RO 224
Defensor(a) Dativo(a): Ítalo Lucas da Silva Nunes 8057
Relator(a): Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos OAB/RO 1994

Processo nº 22.0000.2016.003218-5
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): J. V. S. OAB/RO 956
Defensor(a) Dativo(a): Ítalo Lucas da Silva Nunes OAB/RO 8057
Relator(a): Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos OAB/RO 1994

Processo nº 22.0000.2016.003217-7
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): J.A.A. OAB/RO 1413
Defensor(a) Dativo(a): Ítalo Lucas da Silva Nunes OAB/RO 8057
Relator(a): Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos OAB/RO 1994

Processo nº 22.0000.2016.003214-4
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): J.V.R. OAB/RO 1124
Defensor(a) Dativo(a): Ítalo Lucas da Silva Nunes OAB/RO 8057
Relator(a): Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos OAB/RO 1994

Processo nº 22.0000.2016.003074-1
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): L.F.M.C. OAB/RO 2134
Defensor(a) Dativo(a): Ítalo Lucas da Silva Nunes OAB/RO 8057
Relator(a): Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos OAB/RO 1994

Processo nº 22.0000.2016.003079-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): L.O.A. OAB/RO 2742
Defensor(a) Dativo(a): Ítalo Lucas da Silva Nunes OAB/RO 8057
Relator(a): Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos OAB/RO 1994

Processo nº 22.0000.2016.002754-4
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): H.B.S. OAB/RO 1655
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Helena Maria Piemonte Pereira Debowski OAB/RO 802

Processo nº 22.0000.2016.002780-1
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): J.R.S. OAB/RO 2325
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Helena Maria Piemonte Pereira Debowski OAB/RO 802

Processo nº 22.0000.2016.002887-1
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): J.F.S. OAB/RO 3317
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Helena Maria Piemonte Pereira Debowski OAB/RO 802

Processo nº 22.0000.2016.002874-1
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): J.A.F.G. OAB/RO 2018
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Helena Maria Piemonte Pereira Debowski OAB/RO 802

Processo nº 22.0000.2016.003184-5
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): P.F.S. OAB/RO 2744
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza Alves OAB/RO 8062
Relator(a): Cristhianne Paula Cremonese OAB/RO 2470

Processo nº 22.0000.2016.003179-7
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): R.F.C.J. OAB/RO 1189
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza Alves OAB/RO 8062
Relator(a): Cristhianne Paula Cremonese OAB/RO 2470

Processo nº 22.0000.2016.003175-4
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): R.P.A. OAB/RO 679
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza Alves OAB/RO 8062
Relator(a): Cristhianne Paula Cremonese OAB/RO 2470

Processo nº 22.0000.2016.003174-8
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): R.I.C.H. OAB/RO 2449
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza Alves OAB/RO 8062
Relator(a): Cristhianne Paula Cremonese OAB/RO 2470

Processo nº 22.0000.2016.003168-3
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): R.B.L. OAB/RO 192-B
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza Alves OAB/RO 8062
Relator(a): Cristhianne Paula Cremonese OAB/RO 2470

Processo nº 22.0000.2016.003429-1
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): M.G.A.S. OAB/RO 3623
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Louise Souza dos Santos Haufes – OAB/RO 3221

Processo nº 22.0000.2016.003432-3
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): M.E.C.G. OAB/RO 2735
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Louise Souza dos Santos Haufes – OAB/RO 3221

Processo nº 22.0000.2016.003434-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): M.E.S.D. OAB/RO 741
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Louise Souza dos Santos Haufes – OAB/RO 3221

Processo nº 22.0000.2016.003436-4
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): M.P.F.G. OAB/RO 253-A
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Louise Souza dos Santos Haufes – OAB/RO 3221

Processo nº 22.0000.2016.003438-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): M.V.N. OAB/RO 1969
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Louise Souza dos Santos Haufes – OAB/RO 3221

Processo nº 22.0000.2016.003440-2
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): M.M.P. OAB/RO 55-B
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Louise Souza dos Santos Haufes – OAB/RO 3221

Processo nº 22.0000.2016.003538-5
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): M.W.K. OAB/RO 2526
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Louise Souza dos Santos Haufes – OAB/RO 3221

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

EMENTA: NÃO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO À OAB. PENA DE SUSPENSÃO DE TRINTA DIAS AGRAVADA EM MAIS TRINTA DIAS EM RAZÃO DE ANTECEDENTES. Sujeita-se à pena de suspensão, por no mínimo 30 (trinta) dias e no máximo de 12 meses, perdurando até satisfação integral da dívida. Advogado que deixa de pagar contribuição à OAB após regularmente notificado descumpre a obrigação disposta no artigo 34, inciso XXIII da lei 8.906/94.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, aplicar ao representado, a pena de suspensão por 60 (sessenta) dias, perdurando até que satisfaça integralmente débito, em razão da falta disciplinar por inadimplência de anuidade devida à OAB/RO.

Processo nº 22.0000.2016.003073-3
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): L.B.F.S. OAB/RO 2116
Defensor(a) Dativo(a): Ítalo Lucas da Silva Nunes OAB/RO 8057
Relator(a): Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos OAB/RO 1994

Processo nº 22.0000.2016.002756-9
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): I.L.L.M. OAB/RO 3125
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Helena Maria Piemonte Pereira Debowski OAB/RO 802

Processo nº 22.0000.2016.003189-4
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): P.J.N.J. OAB/RO 30
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza Alves OAB/RO 8062
Relator(a): Cristhianne Paula Cremonese OAB/RO 2470

Processo nº 22.0000.2016.003104-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): R.B.L. OAB/RO 687
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza Alves OAB/RO 8062
Relator(a): Cristhianne Paula Cremonese OAB/RO 2470

Processo nº 22.0000.2016.003106-5
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): R.H.M. OAB/RO 3771
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza Alves OAB/RO 8062
Relator(a): Cristhianne Paula Cremonese OAB/RO 2470

Processo nº 22.0000.2016.003437-2
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): M.S.C.T. OAB/RO 957
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Louise Souza dos Santos Haufes – OAB/RO 3221

Processo nº 22.0000.2016.003523-9
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): M.G.B. OAB/RO 2276
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Louise Souza dos Santos Haufes – OAB/RO 3221

EMENTA: NÃO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO À OAB. PENA DE SUSPENSÃO DE TRINTA DIAS AGRAVADA EM MAIS SESSENTA DIAS EM RAZÃO DE ANTECEDENTES. Sujeita-se à pena de suspensão, por no mínimo 30 (trinta) dias e no máximo de 12 meses, perdurando até satisfação integral da dívida. Advogado que deixa de pagar contribuição à OAB após regularmente notificado descumpre a obrigação disposta no artigo 34, inciso XXIII da lei 8.906/94.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, aplicar ao representado, a pena de suspensão por 90 (noventa) dias, perdurando até que satisfaça integralmente débito, em razão da falta disciplinar por inadimplência de anuidade devida à OAB/RO.

Porto Velho, 26 de outubro de 2017

Antonio Pereira da Silva
Presidente da 1ª Turma do TED/OAB/RO

Helena Maria Piemonte Pereira Debowski
Relatora da 1ª Turma do TED/OAB/RO

Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos
Relatora da 1ª Turma do TED/OAB/RO

Christianne Paula Cremonese
Relatora da 1ª Turma do TED/OAB/RO

Louise Souza dos Santos Haufes
Relatora da 1ª Turma do TED/OAB/RO

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE RONDÔNIA.

TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINAR

ACÓRDÃOS E EMENTAS
Julgamento realizado em : 26/10/2017

Processo nº 22.0000.2016.002858-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): C.G.Z. OAB/RO 675-A
Defensor(a) Dativo(a): Ítalo Lucas da Silva Nunes OAB/RO 8057
Relator(a): Douglas Tadeu Chiquetti OAB/RO 3946

Processo nº 22.0000.2016.002854-9
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): C.F.D. OAB/RO 6192
Defensor(a) Dativo(a): Ítalo Lucas da Silva Nunes OAB/RO 8057
Relator(a): Douglas Tadeu Chiquetti OAB/RO 3946

Processo nº 22.0000.2016.002846-6
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): C.A.V. OAB/RO 3229
Defensor(a) Dativo(a): Ítalo Lucas da Silva Nunes OAB/RO 8057
Relator(a): Douglas Tadeu Chiquetti OAB/RO 3946

Processo nº 22.0000.2016.002843-3
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): C.S.L. OAB/RO 4991
Defensor(a) Dativo(a): Ítalo Lucas da Silva Nunes OAB/RO 8057
Relator(a): Douglas Tadeu Chiquetti OAB/RO 3946

Processo nº 22.0000.2016.002834-6
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): C.A.L. OAB/RO 2633
Defensor(a) Dativo(a): Ítalo Lucas da Silva Nunes OAB/RO 8057
Relator(a): Douglas Tadeu Chiquetti OAB/RO 3946

Processo nº 22.0000.2016.002833-8
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): C.F.B. OAB/RO 2884
Defensor(a) Dativo(a): Ítalo Lucas da Silva Nunes OAB/RO 8057
Relator(a): Douglas Tadeu Chiquetti OAB/RO 3946

Processo nº 22.0000.2016.002830-3
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): C.L.R. OAB/RO 2720
Defensor(a) Dativo(a): Ítalo Lucas da Silva Nunes OAB/RO 8057
Relator(a): Douglas Tadeu Chiquetti OAB/RO 3946

Processo nº 22.0000.2016.002818-2
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): C.R.S.P. OAB/RO 3499
Defensor(a) Dativo(a): Ítalo Lucas da Silva Nunes OAB/RO 8057
Relator(a): Douglas Tadeu Chiquetti OAB/RO 3946

Processo nº 22.0000.2016.002816-6
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): C.L.A. OAB/RO 5796
Defensor(a) Dativo(a): Ítalo Lucas da Silva Nunes OAB/RO 8057
Relator(a): Douglas Tadeu Chiquetti OAB/RO 3946

Processo nº 22.0000.2016.002813-3
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): D.M.C. OAB/RO 3359
Defensor(a) Dativo(a): Ítalo Lucas da Silva Nunes OAB/RO 8057
Relator(a): Douglas Tadeu Chiquetti OAB/RO 3946

Processo nº 22.0000.2016.002808-5
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): D.L.A.M.S. OAB/RO 5318
Defensor(a) Dativo(a): Ítalo Lucas da Silva Nunes OAB/RO 8057
Relator(a): Douglas Tadeu Chiquetti OAB/RO 3946

Processo nº 22.0000.2016.002805-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): D.S.J. OAB/RO 6633
Defensor(a) Dativo(a): Ítalo Lucas da Silva Nunes OAB/RO 8057
Relator(a): Douglas Tadeu Chiquetti OAB/RO 3946

Processo nº 22.0000.2016.002802-8
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): D.S.M. OAB/RO 3658
Defensor(a) Dativo(a): Ítalo Lucas da Silva Nunes OAB/RO 8057
Relator(a): Douglas Tadeu Chiquetti OAB/RO 3946

Processo nº 22.0000.2016.002794-1
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): D.A.C. OAB/RO 1766
Defensor(a) Dativo(a): Ítalo Lucas da Silva Nunes OAB/RO 8057
Relator(a): Douglas Tadeu Chiquetti OAB/RO 3946

Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): L.R.A.F. OAB/RO 106
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Douglas Tadeu Chiquetti OAB/RO 3946

Processo nº 22.0000.2016.003101-6
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): L.S.C. OAB/RO 6033
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Douglas Tadeu Chiquetti OAB/RO 3946

Processo nº 22.0000.2016.003092-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): L.C.B.H. OAB/RO 4659
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Douglas Tadeu Chiquetti OAB/RO 3946

Processo nº 22.0000.2016.003284-1
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): L.A.L.C. OAB/RO 4439
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Douglas Tadeu Chiquetti OAB/RO 3946

Processo nº 22.0000.2016.003280-9
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): L.F.S. OAB/RO 2059
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Douglas Tadeu Chiquetti OAB/RO 3946

Processo nº 22.0000.2016.003277-7
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): M.L.G. OAB/RO 4215
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Douglas Tadeu Chiquetti OAB/RO 3946

Processo nº 22.0000.2016.003274-4
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): M.D.C. OAB/RO 3690
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Douglas Tadeu Chiquetti OAB/RO 3946

Processo nº 22.0000.2016.003271-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): M.P.R. OAB/RO 3083
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Douglas Tadeu Chiquetti OAB/RO 3946

Processo nº 22.0000.2016.003383-8
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): M.A.C.B. OAB/RO 3659
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Douglas Tadeu Chiquetti OAB/RO 3946

Processo nº 22.0000.2016.003421-8
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): M.A.P. OAB/RO 3810
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Douglas Tadeu Chiquetti OAB/RO 3946

Processo nº 22.0000.2016.003422-6
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): M.B.O.S. OAB/RO 6177
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Douglas Tadeu Chiquetti OAB/RO 3946

Processo nº 22.0000.2016.003423-4
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): M.F.E. OAB/RO 1549
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Douglas Tadeu Chiquetti OAB/RO 3946

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

Processo nº 22.0000.2016.003427-5
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): M.A.P.G. OAB/RO 645-A
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Douglas Tadeu Chiquetti OAB/RO 3946

Processo nº 22.0000.2016.003425-9
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): M.A.S.V. OAB/RO 6416
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Douglas Tadeu Chiquetti OAB/RO 3946

Processo nº 22.0000.2016.003428-3
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): M.C.H.T. OAB/RO 250-B
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Lenine Apolinario de Alencar OAB/RO 2219

Processo nº 22.0000.2016.002788-5
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): D.J.S.C. OAB/RO 6293
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Francisneire Queiroz Rabelo OAB/RO 1525

Processo nº 22.0000.2016.002784-4
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): D.B.S. OAB/RO 364-A
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Francisneire Queiroz Rabelo OAB/RO 1525

Processo nº 22.0000.2016.002929-4
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): D.S.M.D. OAB/RO 1131
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Francisneire Queiroz Rabelo OAB/RO 1525

Processo nº 22.0000.2016.002932-6
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): E.M.B. OAB/RO 6300
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Francisneire Queiroz Rabelo OAB/RO 1525

Processo nº 22.0000.2016.002962-6
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): E.C.R. OAB/RO 2861
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Francisneire Queiroz Rabelo OAB/RO 1525

Processo nº 22.0000.2016.002943-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): E.B. OAB/RO 4876
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Francisneire Queiroz Rabelo OAB/RO 1525

Processo nº 22.0000.2016.002949-7
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): E.P.A. OAB/RO 5634
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Francisneire Queiroz Rabelo OAB/RO 1525

Processo nº 22.0000.2016.002952-9
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): E.T.R.D. OAB/RO 3341
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Francisneire Queiroz Rabelo OAB/RO 1525

Processo nº 22.0000.2016.002954-5
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): E.P.D.R. OAB/RO 6088
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Julyanderson Pozo Liberati OAB/RO 4131

Processo nº 22.0000.2016.003006-9
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): E.S. OAB/RO 1887
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Julyanderson Pozo Liberati OAB/RO 4131

Processo nº 22.0000.2016.003007-7
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): E.P. OAB/RO 2791
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Julyanderson Pozo Liberati OAB/RO 4131

Processo nº 22.0000.2016.003010-9
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): E.F.N. OAB/RO 1041
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Julyanderson Pozo Liberati OAB/RO 4131

Processo nº 22.0000.2016.003029-8
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): E.S.V. OAB/RO 5048
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Julyanderson Pozo Liberati OAB/RO 4131

Processo nº 22.0000.2016.003031-1
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): F.M.B. OAB/RO 3200
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Julyanderson Pozo Liberati OAB/RO 4131

Processo nº 22.0000.2016.003032-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): F.G.M. OAB/RO 6811
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Julyanderson Pozo Liberati OAB/RO 4131

Processo nº 22.0000.2016.003020-6
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): F.F.A. OAB/RO 2621
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Julyanderson Pozo Liberati OAB/RO 4131

Processo nº 22.0000.2016.003027-1
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): F.R.G. OAB/RO 4528
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Julyanderson Pozo Liberati OAB/RO 4131

Processo nº 22.0000.2016.003028-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): F.Y.F.F. OAB/RO 358-B
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Julyanderson Pozo Liberati OAB/RO 4131

Processo nº 22.0000.2016.003014-1
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): F.K. OAB/RO 4537
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Julyanderson Pozo Liberati OAB/RO 4131

Processo nº 22.0000.2016.003015-8
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): F.A.P.J. OAB/RO 1296
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Julyanderson Pozo Liberati OAB/RO 4131

Processo nº 22.0000.2016.002982-9
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): F.E.C.H. OAB/RO 1754
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Julyanderson Pozo Liberati OAB/RO 4131

Processo nº 22.0000.2016.002984-5
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): F.L.S. OAB/RO 3772
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Julyanderson Pozo Liberati OAB/RO 4131

Processo nº 22.0000.2016.002985-1
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): F.L.G.L. OAB/RO 4618
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Julyanderson Pozo Liberati OAB/RO 4131

Processo nº 22.0000.2016.002742-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): G.P.O. OAB/RO 3012
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Julyanderson Pozo Liberati OAB/RO 4131

Processo nº 22.0000.2016.002744-7
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): G.J.C.L. OAB/RO 262-A
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Julyanderson Pozo Liberati OAB/RO 4131

Processo nº 22.0000.2016.002745-3
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): G.K.S.M. OAB/RO 6038
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Julyanderson Pozo Liberati OAB/RO 4131

Processo nº 22.0000.2016.003345-5
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): T.A.M.O. OAB/RO 7410
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Maria Pereira dos Santos Pinheiro OAB/RO 968

Processo nº 22.0000.2016.003343-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): T.M.S. OAB/RO 4944
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Maria Pereira dos Santos Pinheiro OAB/RO 968

Processo nº 22.0000.2016.003339-2
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): T.M.F. OAB/RO 3203
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Maria Pereira dos Santos Pinheiro OAB/RO 968

Processo nº 22.0000.2016.003338-4
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): U.M.F. OAB/RO 449-A
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Maria Pereira dos Santos Pinheiro OAB/RO 968

Processo nº 22.0000.2016.003333-5
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): V.S.B. OAB/RO 3354
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Maria Pereira dos Santos Pinheiro OAB/RO 968

Processo nº 22.0000.2016.003332-7
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): V.A.A.C.W. OAB/RO 4722
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Maria Pereira dos Santos Pinheiro OAB/RO 968

Processo nº 22.0000.2016.003330-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): V.P.H. OAB/RO 2785
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Maria Pereira dos Santos Pinheiro OAB/RO 968

Processo nº 22.0000.2016.003329-5
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): V.B.F. OAB/RO 2732
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Maria Pereira dos Santos Pinheiro OAB/RO 968

Processo nº 22.0000.2016.003321-1
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): W.S.B. OAB/RO 1325
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Maria Pereira dos Santos Pinheiro OAB/RO 968

Processo nº 22.0000.2016.003317-1
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): W.S.S. OAB/RO 1519
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Maria Pereira dos Santos Pinheiro OAB/RO 968

Processo nº 22.0000.2016.003313-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): W.H.S.J. OAB/RO 5551
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Maria Pereira dos Santos Pinheiro OAB/RO 968

Processo nº 22.0000.2016.003308-2
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): Y.B.C. OAB/RO 1034
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Maria Pereira dos Santos Pinheiro OAB/RO 968

Processo nº 22.0000.2016.003312-2
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): Z.C.P. OAB/RO 489-A
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Maria Pereira dos Santos Pinheiro OAB/RO 968

EMENTA: NÃO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO À OAB. PENA DE SUSPENSÃO DE TRINTA DIAS. Sujeita-se à pena de suspensão, por no mínimo 30 (trinta) dias e no máximo de 12 meses, perdurando até satisfação integral da dívida. Advogado que deixa de pagar contribuição à OAB após regularmente notificado descumpre a obrigação disposta no artigo 34, inciso XXIII da lei 8.906/94.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, aplicar ao representado, a pena de suspensão por 30 (trinta) dias, perdurando até que satisfaça integralmente débito, em razão da falta disciplinar por inadimplência de anuidade devida à OAB/RO.

Processo nº 22.0000.2016.002838-7
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): C.S.T. OAB/RO 661
Defensor(a) Dativo(a): Ítalo Lucas da Silva Nunes OAB/RO 8057
Relator(a): Douglas Tadeu Chiquetti OAB/RO 3946

Processo nº 22.0000.2016.002811-7
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): D.P.S. OAB/RO 3720
Defensor(a) Dativo(a): Ítalo Lucas da Silva Nunes OAB/RO 8057
Relator(a): Douglas Tadeu Chiquetti OAB/RO 3946

Processo nº 22.0000.2016.002803-6
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): D.F.B. OAB/RO 472-A
Defensor(a) Dativo(a): Ítalo Lucas da Silva Nunes OAB/RO 8057
Relator(a): Douglas Tadeu Chiquetti OAB/RO 3946

Processo nº 22.0000.2016.003084-9
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): L.A.T. OAB/RO 1876
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Douglas Tadeu Chiquetti OAB/RO 3946

Processo nº 22.0000.2016.003100-8
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): L.V.N.G.I. OAB/RO 3017
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Douglas Tadeu Chiquetti OAB/RO 3946

Processo nº 22.0000.2016.003083-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): L.A.R. OAB/RO 826
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Douglas Tadeu Chiquetti OAB/RO 3946

Processo nº 22.0000.2016.003283-3
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): L.A.F. OAB/RO 348
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Douglas Tadeu Chiquetti OAB/RO 3946

Processo nº 22.0000.2016.003272-8
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): M.H.B. OAB/RO 3273
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Douglas Tadeu Chiquetti OAB/RO 3946

Processo nº 22.0000.2016.003380-3
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): M.A.S. OAB/RO 1668
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Douglas Tadeu Chiquetti OAB/RO 3946

Processo nº 22.0000.2016.002792-5
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): D.S.F.A. OAB/RO 104
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Francisneire Queiroz Rabelo OAB/RO 1525

Processo nº 22.0000.2016.002934-2
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): E.A.D.B.N. OAB/RO 337-A
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Francisneire Queiroz Rabelo OAB/RO 1525

Processo nº 22.0000.2016.002927-8
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): E.A.C. OAB/RO 156-A
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Francisneire Queiroz Rabelo OAB/RO 1525

Processo nº 22.0000.2016.002942-1
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): E.A.V. OAB/RO 397-A
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Francisneire Queiroz Rabelo OAB/RO 1525

Processo nº 22.0000.2016.002935-9
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): E.A.M. OAB/RO 4184
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Francisneire Queiroz Rabelo OAB/RO 1525

Processo nº 22.0000.2016.002950-2
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): E.J.A. OAB/RO 662
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Francisneire Queiroz Rabelo OAB/RO 1525

Processo nº 22.0000.2016.002947-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): E.C.A. OAB/RO 1326
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Francisneire Queiroz Rabelo OAB/RO 1525

Processo nº 22.0000.2016.002959-4
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): E.R.A. OAB/RO 3649
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Julyanderson Pozo Liberati OAB/RO 4131

Processo nº 22.0000.2016.003008-5
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): E.S. OAB/RO 16
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Julyanderson Pozo Liberati OAB/RO 4131

Processo nº 22.0000.2016.003009-3
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): E.J.S. OAB/RO 2821
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Julyanderson Pozo Liberati OAB/RO 4131

Processo nº 22.0000.2016.003012-5
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): E.B.P. OAB/RO 738
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Julyanderson Pozo Liberati OAB/RO 4131

Processo nº 22.0000.2016.003023-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): F.E.M.S. OAB/RO 2908
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Julyanderson Pozo Liberati OAB/RO 4131

Processo nº 22.0000.2016.003733-9
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): F.K.P. OAB/RO 634
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Julyanderson Pozo Liberati OAB/RO 4131

Processo nº 22.0000.2016.002983-7
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): F.F.S. OAB/RO 4543
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Julyanderson Pozo Liberati OAB/RO 4131

Processo nº 22.0000.2016.002743-9
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): G.R.S. OAB/RO 3577
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Julyanderson Pozo Liberati OAB/RO 4131

Processo nº 22.0000.2016.003347-1
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): T.J.S.M. OAB/RO 281-A
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Maria Pereira dos Santos Pinheiro OAB/RO 968

Processo nº 22.0000.2016.003342-2
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): T.A.S. OAB/RO 342-A
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Maria Pereira dos Santos Pinheiro OAB/RO 968

Processo nº 22.0000.2016.003327-9
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): V.P.M. OAB/RO 4029
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Maria Pereira dos Santos Pinheiro OAB/RO 968

Processo nº 22.0000.2016.003324-6
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): V.J.N. OAB/RO 395-A
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Maria Pereira dos Santos Pinheiro OAB/RO 968

Processo nº 22.0000.2016.003320-3
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): W.M.S. OAB/RO 702
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Maria Pereira dos Santos Pinheiro OAB/RO 968

Processo nº 22.0000.2016.003318-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): W.M.P.C.V. OAB/RO 619-A
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Maria Pereira dos Santos Pinheiro OAB/RO 968

Processo nº 22.0000.2016.003316-3
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): W.N.A. OAB/RO 665
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Maria Pereira dos Santos Pinheiro OAB/RO 968

Processo nº 22.0000.2016.003311-4
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): W.J. OAB/RO 572-A
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Maria Pereira dos Santos Pinheiro OAB/RO 968

EMENTA: NÃO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO À OAB. PENA DE SUSPENSÃO DE TRINTA DIAS AGRAVADA EM MAIS QUINZE DIAS EM RAZÃO DE ANTECEDENTES. Sujeita-se à pena de suspensão, por no mínimo 30 (trinta) dias e no máximo de 12 meses, perdurando até satisfação integral da dívida. Advogado que deixa de pagar contribuição à OAB após regularmente notificado descumpre a obrigação disposta no artigo 34, inciso XXIII da lei 8.906/94.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, aplicar ao representado, a pena de suspensão por 45 (quarenta e cinco) dias, perdurando até que satisfaça integralmente débito, em razão da falta disciplinar por inadimplência de anuidade devida à OAB/RO.

Processo nº 22.0000.2016.002852-2
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): C.T.A.F.M. OAB/RO 46
Defensor(a) Dativo(a): Ítalo Lucas da Silva Nunes OAB/RO 8057
Relator(a): Douglas Tadeu Chiquetti OAB/RO 3946

Processo nº 22.0000.2016.002845-8
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): C.H. OAB/RO 2148
Defensor(a) Dativo(a): Ítalo Lucas da Silva Nunes OAB/RO 8057
Relator(a): Douglas Tadeu Chiquetti OAB/RO 3946

Processo nº 22.0000.2016.002840-9
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): C.D. OAB/RO 434
Defensor(a) Dativo(a): Ítalo Lucas da Silva Nunes OAB/RO 8057
Relator(a): Douglas Tadeu Chiquetti OAB/RO 3946

Processo nº 22.0000.2016.002837-9
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): C.G. OAB/RO 2624
Defensor(a) Dativo(a): Ítalo Lucas da Silva Nunes OAB/RO 8057
Relator(a): Douglas Tadeu Chiquetti OAB/RO 3946

Processo nº 22.0000.2016.002819-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): C.S.R. OAB/RO 1342
Defensor(a) Dativo(a): Ítalo Lucas da Silva Nunes OAB/RO 8057
Relator(a): Douglas Tadeu Chiquetti OAB/RO 3946

Processo nº 22.0000.2016.002807-7
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): D.F.A.C. OAB/RO 1144
Defensor(a) Dativo(a): Ítalo Lucas da Silva Nunes OAB/RO 8057
Relator(a): Douglas Tadeu Chiquetti OAB/RO 3946

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

Processo nº 22.0000.2016.002799-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): D.R.S. OAB/RO 480-A
Defensor(a) Dativo(a): Ítalo Lucas da Silva Nunes OAB/RO 8057
Relator(a): Douglas Tadeu Chiquetti OAB/RO 3946

Processo nº 22.0000.2016.003081-4
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): L.M.O. OAB/RO 2426
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Douglas Tadeu Chiquetti OAB/RO 3946

Processo nº 22.0000.2016.003278-5
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): M.B.M. OAB/RO 235
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Douglas Tadeu Chiquetti OAB/RO 3946

Processo nº 22.0000.2016.003273-6
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): M.E.B. OAB/RO 3253
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Douglas Tadeu Chiquetti OAB/RO 3946

Processo nº 22.0000.2016.002900-8
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): D.S.C. OAB/RO 82
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Francisneire Queiroz Rabelo OAB/RO 1525

Processo nº 22.0000.2016.002895-2
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): E.F.O. OAB/RO 3380
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Francisneire Queiroz Rabelo OAB/RO 1525

Processo nº 22.0000.2016.002931-8
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): E.F.M.A. OAB/RO 3231
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Francisneire Queiroz Rabelo OAB/RO 1525

Processo nº 22.0000.2016.002937-5
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): E.F.C.F. OAB/RO 183-A
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Francisneire Queiroz Rabelo OAB/RO 1525

Processo nº 22.0000.2016.002946-2
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): E.C.P. OAB/RO 2425
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Francisneire Queiroz Rabelo OAB/RO 1525

Processo nº 22.0000.2016.002951-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): E.O.G. OAB/RO 617-A
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Francisneire Queiroz Rabelo OAB/RO 1525

Processo nº 22.0000.2016.003026-3
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): F.A.M.R. OAB/RO 545-A
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Julyanderson Pozo Liberati OAB/RO 4131

Processo nº 22.0000.2016.002652-1
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): G.H.M OAB/RO 319
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Julyanderson Pozo Liberati OAB/RO 4131

Processo nº 22.0000.2016.003335-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): V.B.C. OAB/RO 368
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Maria Pereira dos Santos Pinheiro OAB/RO 968

Processo nº 22.0000.2016.003325-2
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): V.L.S. OAB/RO 1411
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Maria Pereira dos Santos Pinheiro OAB/RO 968

EMENTA: NÃO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO À OAB. PENA DE SUSPENSÃO DE TRINTA DIAS AGRAVADA EM MAIS TRINTA DIAS EM RAZÃO DE ANTECEDENTES. Sujeita-se à pena de suspensão, por no mínimo 30 (trinta) dias e no máximo de 12 meses, perdurando até satisfação integral da dívida. Advogado que deixa de pagar contribuição à OAB após regularmente notificado descumpre a obrigação disposta no artigo 34, inciso XXIII da lei 8.906/94.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, aplicar ao representado, a pena de suspensão por 60 (sessenta) dias, perdurando até que satisfaça integralmente débito, em razão da falta disciplinar por inadimplência de anuidade devida à OAB/RO.

Processo nº 22.0000.2016.002853-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): C.R.C.S. OAB/RO 602-A
Defensor(a) Dativo(a): Ítalo Lucas da Silva Nunes OAB/RO 8057
Relator(a): Douglas Tadeu Chiquetti OAB/RO 3946

Processo nº 22.0000.2016.002849-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): C.F.R.D. OAB/RO 1514
Defensor(a) Dativo(a): Ítalo Lucas da Silva Nunes OAB/RO 8057
Relator(a): Douglas Tadeu Chiquetti OAB/RO 3946

Processo nº 22.0000.2016.003085-5
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): L.C.D. OAB/RO 3036
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Douglas Tadeu Chiquetti OAB/RO 3946

Processo nº 22.0000.2016.003086-3
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): L.K.E. OAB/RO 181
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Douglas Tadeu Chiquetti OAB/RO 3946

Processo nº 22.0000.2016.003281-7
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): L.C.R. OAB/RO 4393
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Douglas Tadeu Chiquetti OAB/RO 3946

Processo nº 22.0000.2016.003384-6
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): M.A.R.M. OAB/RO 436-A
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Douglas Tadeu Chiquetti OAB/RO 3946

Processo nº 22.0000.2016.002785-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): D.M.A.C. OAB/RO 1637
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Francisneire Queiroz Rabelo OAB/RO 1525

Processo nº 22.0000.2016.002939-1
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): E.M.D. OAB/RO 2781
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Francisneire Queiroz Rabelo OAB/RO 1525

Processo nº 22.0000.2016.002944-8
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): E.P.D. OAB/RO 1307
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Francisneire Queiroz Rabelo OAB/RO 1525

Processo nº 22.0000.2016.002957-8
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): E.G.T.S. OAB/RO 2968
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Francisneire Queiroz Rabelo OAB/RO 1525

Processo nº 22.0000.2016.003323-8
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): V.A.L. OAB/RO 268
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Maria Pereira dos Santos Pinheiro OAB/RO 968

Processo nº 22.0000.2016.003319-8
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): W.E.R. OAB/RO 1919
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Maria Pereira dos Santos Pinheiro OAB/RO 968

EMENTA: NÃO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO À OAB. PENA DE SUSPENSÃO DE TRINTA DIAS AGRAVADA EM MAIS SESSENTA DIAS EM RAZÃO DE ANTECEDENTES. Sujeita-se à pena de suspensão, por no mínimo 30 (trinta) dias e no máximo de 12 meses, perdurando até satisfação integral da dívida. Advogado que deixa de pagar contribuição à OAB após regularmente notificado descumpre a obrigação disposta no artigo 34, inciso XXIII da lei 8.906/94.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, aplicar ao representado, a pena de suspensão por 90 (noventa) dias, perdurando até que satisfaça integralmente débito, em razão da falta disciplinar por inadimplência de anuidade devida à OAB/RO.

Porto Velho, 26 de setembro de 2017

Douglas Tadeu Chiquetti
Presidente da 2ª Turma do TED/OAB/RO

Francisneire Queiroz Rabelo
Presidente da 2ª Turma do TED/OAB/RO

Julyanderson Pozo Liberati
Presidente da 2ª Turma do TED/OAB/RO

Maria Pereira dos Santos Pinheiro
Presidente da 2ª Turma do TED/OAB/RO

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE RONDÔNIA.

TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINAR

ACÓRDÃOS E EMENTAS
Julgamento realizado em : 26/10/2017

Processo nº 22.0000.2016.002632-9
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a):. A.M.S.S. OAB/RO 4776
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Elis Hane Leal Medeiros OAB/RO 3625

Processo nº 22.0000.2016.002637-8
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a):. A.C.S. OAB/RO 5946
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Elis Hane Leal Medeiros OAB/RO 3625

Processo nº 22.0000.2016.002638-6
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a):. A.K. OAB/RO 479-A
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Elis Hane Leal Medeiros OAB/RO 3625

Processo nº 22.0000.2016.002651-3
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a):. A.C.S. OAB/RO 3033
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Elis Hane Leal Medeiros OAB/RO 3625

Processo nº 22.0000.2016.002737-4
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a):. A.A.C. OAB/RO 5288
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Elis Hane Leal Medeiros OAB/RO 3625

Processo nº 22.0000.2016.002735-8
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a):. A.C.R. OAB/RO 2204
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Elis Hane Leal Medeiros OAB/RO 3625

Processo nº 22.0000.2016.002734-1
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a):. A.L.S. OAB/RO 3606
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Elis Hane Leal Medeiros OAB/RO 3625

Processo nº 22.0000.2016.002730-9
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a):. A.W.F. OAB/RO 924
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Elis Hane Leal Medeiros OAB/RO 3625

Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a):. A.A.S.J. OAB/RO 3954
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Elis Hane Leal Medeiros OAB/RO 3625

Processo nº 22.0000.2016.002724-4
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a):. A.S.A.R. OAB/RO 5479
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Elis Hane Leal Medeiros OAB/RO 3625

Processo nº 22.0000.2016.002722-8
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a):. A.C.F.M. OAB/RO 6308
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Elis Hane Leal Medeiros OAB/RO 3625

Processo nº 22.0000.2016.003231-4
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a):. J.D.S. OAB/RO 1226
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Fernando Nunes Madeira OAB/RO 4595

Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a):. J.G.S. OAB/RO 609
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Fernando Nunes Madeira OAB/RO 4595

Processo nº 22.0000.2016.003223-3
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a):. J.N.P.F. OAB/RO 6341
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Fernando Nunes Madeira OAB/RO 4595

Processo nº 22.0000.2016.002644-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a):. M.C.R.R.Z. OAB/RO 5034
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Fernando Nunes Madeira OAB/RO 4595

Processo nº 22.0000.2016.002969-1
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a):. N.A.S. OAB/RO 1883
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Leandro Vicente Low Lopes OAB/RO 785

Processo nº 22.0000.2016.002971-3
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a):. N.S.C. OAB/RO 4882
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Leandro Vicente Low Lopes OAB/RO 785

Processo nº 22.0000.2016.002975-4
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a):. N.T.S.R. OAB/RO 554
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Leandro Vicente Low Lopes OAB/RO 785

Processo nº 22.0000.2016.003240-1
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a):. P.R.S.K. OAB/RO 2901
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Leandro Vicente Low Lopes OAB/RO 785

Processo nº 22.0000.2016.003203-9
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a):. P.B.D.F. OAB/RO 4459
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Leandro Vicente Low Lopes OAB/RO 785

Processo nº 22.0000.2016.003199-1
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a):. P.D.O.F. OAB/RO 5344
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Leandro Vicente Low Lopes OAB/RO 785

Processo nº 22.0000.2016.003123-7
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a):. R.S.B. OAB/RO 4966
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Leandro Vicente Low Lopes OAB/RO 785

Processo nº 22.0000.2016.003125-1
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a):. R.D.G.C. OAB/RO 2459
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Leandro Vicente Low Lopes OAB/RO 785

Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a):. R.P.M. OAB/RO 542
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Leandro Vicente Low Lopes OAB/RO 785

Processo nº 22.0000.2016.002871-7
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a):. J.B.M.Q. OAB/RO 1146
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Marcio Pereira Bassani – OAB/RO 1699

Processo nº 22.0000.2016.002991-8
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a):. J.E.M. OAB/RO 574-A
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Marcio Pereira Bassani – OAB/RO 1699

Processo nº 22.0000.2016.002995-9
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a):. J.F.S. OAB/RO 3926
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Marcio Pereira Bassani – OAB/RO 1699

Processo nº 22.0000.2016.002996-7
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a):. J.G.O.J. OAB/RO 4305
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Marcio Pereira Bassani – OAB/RO 1699

Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a):. J.R.L.S. OAB/RO 2094
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Marcio Pereira Bassani – OAB/RO 1699

Processo nº 22.0000.2016.002998-3
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a):. J.R.V.J. OAB/RO 4899
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Marcio Pereira Bassani – OAB/RO 1699

Processo nº 22.0000.2016.003000-1
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a):. J.G. OAB/RO 6047
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Marcio Pereira Bassani – OAB/RO 1699

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

Processo nº 22.0000.2016.002961-8
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a):. J.A.B.F. OAB/RO 656
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Marcio Pereira Bassani – OAB/RO 1699

Processo nº 22.0000.2016.002924-5
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a):. J.A.P. OAB/RO 4929
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Marcio Pereira Bassani – OAB/RO 1699

Processo nº 22.0000.2016.003129-4
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a):. S.M.M. OAB/RO 4007
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Valeriano Leao De Camargo OAB/RO 5414

Processo nº 22.0000.2016.002877-4
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a):. S.J.S.F. OAB/RO 213
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Valeriano Leao De Camargo OAB/RO 5414

Processo nº 22.0000.2016.003142-1
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a):. S.M.A. OAB/RO 529-A
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Valeriano Leao De Camargo OAB/RO 5414

Processo nº 22.0000.2016.003143-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a):. S.N.G. OAB/RO 279
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Valeriano Leao De Camargo OAB/RO 5414

Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a):. S.R.F.M. OAB/RO 840
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Valeriano Leao De Camargo OAB/RO 5414

Processo nº 22.0000.2016.003146-2
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a):. S.A.R. OAB/RO 90-B
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Valeriano Leao De Camargo OAB/RO 5414

Processo nº 22.0000.2016.003269-8
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a):. S.M.F.C. OAB/RO 4277
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Valeriano Leao De Camargo OAB/RO 5414

Processo nº 22.0000.2016.003266-3
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a):. S.A.S. OAB/RO 3746
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Valeriano Leao De Camargo OAB/RO 5414

Processo nº 22.0000.2016.003265-5
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a):. S.B.L.B. OAB/RO 5181
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Valeriano Leao De Camargo OAB/RO 5414

Processo nº 22.0000.2016.003354-6
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a):. T.O.S. OAB/RO 4199
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Valeriano Leao De Camargo OAB/RO 5414

EMENTA: NÃO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO À OAB. PENA DE SUSPENSÃO DE TRINTA DIAS. Sujeita-se à pena de suspensão, por no mínimo 30 (trinta) dias e no máximo de 12 meses, perdurando até satisfação integral da dívida. Advogado que deixa de pagar contribuição à OAB após regularmente notificado descumpre a obrigação disposta no artigo 34, inciso XXIII da lei 8.906/94.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, aplicar ao representado, a pena de suspensão por 30 (trinta) dias, perdurando até que satisfaça integralmente débito, em razão da falta disciplinar por inadimplência de anuidade devida à OAB/RO.

Processo nº 22.0000.2016.002650-5
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a):. A.C.R. OAB/RO 1272
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Elis Hane Leal Medeiros OAB/RO 3625

Processo nº 22.0000.2016.002728-5
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a):. A.N. OAB/RO 3417
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Elis Hane Leal Medeiros OAB/RO 3625

Processo nº 22.0000.2016.002720-1
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a):. A.C.N.S. OAB/RO 2893
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Elis Hane Leal Medeiros OAB/RO 3625

Processo nº 22.0000.2016.003228-2
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a):. J.H.L.B. OAB/RO 658-A
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Fernando Nunes Madeira OAB/RO 4595

Processo nº 22.0000.2016.003227-4
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a):. J.I.A.G. OAB/RO 2719
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Fernando Nunes Madeira OAB/RO 4595

Processo nº 22.0000.2016.003222-5
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a):. J.O.M.S. OAB/RO 772
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Fernando Nunes Madeira OAB/RO 4595

Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a):. M.P.S. OAB/RO 1441
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Fernando Nunes Madeira OAB/RO 4595

Processo nº 22.0000.2016.002741-2
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a):. N.P.O. OAB/RO 550
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Fernando Nunes Madeira OAB/RO 4595

Processo nº 22.0000.2016.002966-7
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a):. N.S.L.A. OAB/RO 3333
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Leandro Vicente Low Lopes OAB/RO 785

Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a):. P.C.P. OAB/RO 3243
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Leandro Vicente Low Lopes OAB/RO 785

Processo nº 22.0000.2016.003191-8
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a):. P.S.F.Q. OAB/RO 2339
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Leandro Vicente Low Lopes OAB/RO 785

Processo nº 22.0000.2016.003124-5
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a):. R.J.B. OAB/RO 1333
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Leandro Vicente Low Lopes OAB/RO 785

Processo nº 22.0000.2016.002717-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a):. A.G.M.S. OAB/RO 918
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Marcio Pereira Bassani – OAB/RO 1699

Processo nº 22.0000.2016.002872-5
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a):. J.B.G.M. OAB/RO 306-A
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Marcio Pereira Bassani – OAB/RO 1699

Processo nº 22.0000.2016.003001-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a):. J.M.D. OAB/RO 4505
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Marcio Pereira Bassani – OAB/RO 1699

Processo nº 22.0000.2016.003004-4
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a):. J.S.M. OAB/RO 2658
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Marcio Pereira Bassani – OAB/RO 1699

Processo nº 22.0000.2016.002923-7
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a):. J.C.C. OAB/RO 406
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Marcio Pereira Bassani – OAB/RO 1699

Processo nº 22.0000.2016.003131-8
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a):. S.P.J. OAB/RO 955
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Valeriano Leao De Camargo OAB/RO 5414

Processo nº 22.0000.2016.003270-1
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a):. S.F.L.S. OAB/RO 3547
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Valeriano Leao De Camargo OAB/RO 5414

Processo nº 22.0000.2016.003263-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a):. S.A.H. OAB/RO 1203
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Valeriano Leao De Camargo OAB/RO 5414

Processo nº 22.0000.2016.003357-9
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a):. T.F.G.A. OAB/RO 3311
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Valeriano Leao De Camargo OAB/RO 5414

Processo nº 22.0000.2016.003350-3
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a):. T.M. OAB/RO 4684
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Valeriano Leao De Camargo OAB/RO 5414

EMENTA: NÃO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO À OAB. PENA DE SUSPENSÃO DE TRINTA DIAS AGRAVADA EM MAIS QUINZE DIAS EM RAZÃO DE ANTECEDENTES. Sujeita-se à pena de suspensão, por no mínimo 30 (trinta) dias e no máximo de 12 meses, perdurando até satisfação integral da dívida. Advogado que deixa de pagar contribuição à OAB após regularmente notificado descumpre a obrigação disposta no artigo 34, inciso XXIII da lei 8.906/94.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Terceira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, aplicar ao representado, a pena de suspensão por 45 (quarenta e cinco) dias, perdurando até que satisfaça integralmente débito, em razão da falta disciplinar por inadimplência de anuidade devida à OAB/RO.

Processo nº 22.0000.2016.002636-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a):. A.S.G. OAB/RO 116-A
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Elis Hane Leal Medeiros OAB/RO 3625

Processo nº 22.0000.2016.002633-7
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a):. A.S.O. OAB/RO 503-A
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Elis Hane Leal Medeiros OAB/RO 3625

Processo nº 22.0000.2016.002635-1
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a):. A.S.G. OAB/RO 3038
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Elis Hane Leal Medeiros OAB/RO 3625

Processo nº 22.0000.2016.002727-7
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a):. A.C.T.J. OAB/RO 2783
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Elis Hane Leal Medeiros OAB/RO 3625

Processo nº 22.0000.2016.002726-9
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a):. A.V.S.J. OAB/RO 1036
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Elis Hane Leal Medeiros OAB/RO 3625

Processo nº 22.0000.2016.003234-9
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a):. J.C.C.G. OAB/RO 515
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Fernando Nunes Madeira OAB/RO 4595

Processo nº 22.0000.2016.003094-6
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a):. J.R.F.M. OAB/RO 1256
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Fernando Nunes Madeira OAB/RO 4595

Processo nº 22.0000.2016.003095-2
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a):. J.R.P. OAB/RO 2123
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Fernando Nunes Madeira OAB/RO 4595

Processo nº 22.0000.2016.002646-5
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a):. M.L.B.K. OAB/RO 272
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Fernando Nunes Madeira OAB/RO 4595

Processo nº 22.0000.2016.002739-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a):. N.M.F. OAB/RO 328
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Fernando Nunes Madeira OAB/RO 4595

Processo nº 22.0000.2016.002922-9
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a):. N.C.L. OAB/RO 2049
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Fernando Nunes Madeira OAB/RO 4595

Processo nº 22.0000.2016.002978-9
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a):. O.R.M. OAB/RO 408
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Leandro Vicente Low Lopes OAB/RO 785

Processo nº 22.0000.2016.002979-7
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a):. O.A.S.J. OAB/RO 4207
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Leandro Vicente Low Lopes OAB/RO 785

Processo nº 22.0000.2016.003204-7
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a):. P.C.S. OAB/RO 259
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Leandro Vicente Low Lopes OAB/RO 785

Processo nº 22.0000.2016.003122-9
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a):. R.K.G. OAB/RO 373-A
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Leandro Vicente Low Lopes OAB/RO 785

Processo nº 22.0000.2016.002713-9
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a):. A.P.V.M. OAB/RO 2706
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Marcio Pereira Bassani – OAB/RO 1699

Processo nº 22.0000.2016.002718-8
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a):. A.C.C.B.W. OAB/RO 784
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Marcio Pereira Bassani – OAB/RO 1699

Processo nº 22.0000.2016.002926-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a):. J.A.S. OAB/RO 222-B
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Marcio Pereira Bassani – OAB/RO 1699

Processo nº 22.0000.2016.003130-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a):. S.L.P. OAB/RO 1800
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Valeriano Leao De Camargo OAB/RO 5414

Processo nº 22.0000.2016.003137-5
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a):. S.P.S.F. OAB/RO 4021
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Valeriano Leao De Camargo OAB/RO 5414

Processo nº 22.0000.2016.003141-3
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a):. S.M.G. OAB/RO 3539
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Valeriano Leao De Camargo OAB/RO 5414

Processo nº 22.0000.2016.003145-4
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a):. S.R.O.A. OAB/RO 215-A
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Valeriano Leao De Camargo OAB/RO 5414

Processo nº 22.0000.2016.003268-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a):. S.B. OAB/RO 377-A
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Valeriano Leao De Camargo OAB/RO 5414

Processo nº 22.0000.2016.003264-9
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a):. S.X.F. OAB/RO 660-A
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Valeriano Leao De Camargo OAB/RO 5414

Processo nº 22.0000.2016.003352-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a):. T.M. OAB/RO 394-A
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Valeriano Leao De Camargo OAB/RO 5414

EMENTA: NÃO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO À OAB. PENA DE SUSPENSÃO DE TRINTA DIAS AGRAVADA EM MAIS TRINTA DIAS EM RAZÃO DE ANTECEDENTES. Sujeita-se à pena de suspensão, por no mínimo 30 (trinta) dias e no máximo de 12 meses, perdurando até satisfação integral da dívida. Advogado que deixa de pagar contribuição à OAB após regularmente notificado descumpre a obrigação disposta no artigo 34, inciso XXIII da lei 8.906/94.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, aplicar ao representado, a pena de suspensão por 60 (sessenta) dias, perdurando até que satisfaça integralmente débito, em razão da falta disciplinar por inadimplência de anuidade devida à OAB/RO.

Processo nº 22.0000.2016.003232-2
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a):. J.C. OAB/RO 698
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Fernando Nunes Madeira OAB/RO 4595

Processo nº 22.0000.2016.003230-6
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a):. J.S.L.J. OAB/RO 1622
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Fernando Nunes Madeira OAB/RO 4595

Processo nº 22.0000.2016.003226-6
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a):. J.L.G.L. OAB/RO 294-A
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Fernando Nunes Madeira OAB/RO 4595

Processo nº 22.0000.2016.003093-8
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a):. J.R.A.S. OAB/RO 2398
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Fernando Nunes Madeira OAB/RO 4595

Processo nº 22.0000.2016.002973-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a):. N.C.S.O. OAB/RO 873
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Leandro Vicente Low Lopes OAB/RO 785
Processo nº 22.0000.2016.002976-2
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a):. O.P.A. OAB/RO 1636
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Leandro Vicente Low Lopes OAB/RO 785

EMENTA: NÃO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO À OAB. PENA DE SUSPENSÃO DE TRINTA DIAS AGRAVADA EM MAIS SESSENTA DIAS EM RAZÃO DE ANTECEDENTES. Sujeita-se à pena de suspensão, por no mínimo 30 (trinta) dias e no máximo de 12 meses, perdurando até satisfação integral da dívida. Advogado que deixa de pagar contribuição à OAB após regularmente notificado descumpre a obrigação disposta no artigo 34, inciso XXIII da lei 8.906/94.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, aplicar ao representado, a pena de suspensão por 90 (noventa) dias, perdurando até que satisfaça integralmente débito, em razão da falta disciplinar por inadimplência de anuidade devida à OAB/RO.

Porto Velho, 26 de setembro de 2017

Elis Hane Leal Medeiros
Presidente da 3ª Turma do TED/OAB/RO

Leandro Vicente Low Lopes
Relator da 3ª Turma do TED/OAB/RO

Fernando Nunes Madeira
Relator da 3ª Turma do TED/OAB/RO

Valeriano Leão de Camargo
Relator da 3ª Turma do TED/OAB/RO

Márcio Pereira Bassani
Relator da 3ª Turma do TED/OAB/RO

Ordem dos Advogados do Brasil
Seção Rondônia
Secretaria do Pleno OAB/RO

Edital de Intimação n. 007/2017/SEC. PLENO

Ficam as partes e seus Procuradores devidamente intimados nos termos do artigo 97 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, relativa aos processos abaixo relacionados que serão submetidos a julgamento na 414ª (quadringentésima décima quarta) Sessão Ordinária do Egrégio Conselho Seccional que se realizará na Sede da OAB/RO na cidade de Porto Velho, situada a Rua Paulo Leal nº 1300 - Bairro Nossa Senhora das Graças, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete (24/11/2017) às 14 horas.

Obs.: Para os casos de sustentação oral, os senhores advogados devidamente habilitados deverão inscrever-se previamente junto a Secretaria Geral.

01 - Proc. nº 22.0000.2016.001789-0 Pleno
Requerente: L. F. S. OAB/RO 7135
Requerido: F. S. G. OAB/RO 1089
Assunto: Consulta de Incompatibilidade com exercício da advocacia
Relator: Mário Gomes de Sá Neto OAB/RO 1426

02 - Proc. nº 434/15-1 Comissão de Seleção e Habilitação
Recorrente: F. A. R. OAB/RO 7368
Assunto: Recurso contra a decisão pela incompatibilidade
Relator: Gustavo Adolfo Anez Menacho OAB/RO 4296

03 - Proc. nº 22.0000.2017.001167-7 Comissão de Seleção e Habilitação/Pleno
Recorrente: M. P. B. A.
Advogado: José Carlos Gonçalves OAB/RO 7837
Assunto: Indeferimento de inscrição originária
Relatora: Marta Carolina Fahel Lobo OAB/RO 6105

04 - Proc. nº 22.0000.2017.005416-0 Comissão de Seleção e Habilitação/Pleno
Recorrente: I. P. L OAB/RO 5204
Assunto: Cancelamento de inscrição originária
Relatora: João Francisco Pinheiro Oliveira OAB/RO 1512

05 – Proc. 22.0000.2017.000973-1 – TED/Pleno
Representante: Maria Emídio dos Santos
Representado: L. H. L. V. OAB/RO 3885 OAB/SP 178318
Advogado: Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira OAB/RO 4466
Assunto: Representação
Relator: José Vitor da Costa Junior OAB/RO 4575

Porto Velho 03 de novembro de 2017

(a) Márcio Melo Nogueira
Secretário Geral da OAB/RO

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE RONDÔNIA

EDITAL DE CHAMAMENTO Nº 010/2017

Pelo presente edital, notificamos o advogado ALEX SOUZA CUNHA OAB/RO 2656, para que proceda a devolução dos processos retirados com carga, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nesta Seccional na Rua Paulo Leal, 1300 – N. Sra. das Graças. Sob pena de busca e apreensão e abertura de processo disciplinar por nova infração, retenção abusiva de autos.

Porto Velho, 03 de novembro de 2017.

(a) Douglas Tadeu Chiquetti
Corregedor do TED/OAB/RO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA nº 1353/PGJ
03 de novembro de 2017
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000980.0001499/2017-80,
CONVALIDA, no interesse da Procuradoria-Geral de Justiça, o deslocamento do Procurador de Justiça CLÁUDIO WOLFF HARGER, cadastro nº 20664, Diretor do CAEX/GAECO, e do Promotor de Justiça ALUILDO DE OLIVEIRA LEITE, cadastro nº 21193, Diretor do CAEJ, à Comarca de Ji-Paraná (RO), nos dias 26 e 27 de outubro de 2017, para realizarem diligências relativas a procedimentos de investigação de interesse do CAEX e CAEJ, concedendo a cada um o pagamento de 1 ½ (uma e meia) diária para o custeio das despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1368/PGJ
06 de novembro de 2017
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA no uso de suas atribuições e considerando o contido no Processo nº 19.25.110001050.0001374/2017-72,
AUTORIZA o deslocamento da Promotora de Justiça PRISCILA MATZENBACHER TIBES MACHADO, cadastro nº 21778, à cidade de Brasília (DF), no período de 20 a 22 de novembro de 2017, para participar da Reunião Geral dos Grupos Temáticos da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais, a ser realizada na sede do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), no dia 21 de novembro do ano corrente, sem ônus para a Instituição.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1370/PGJ
06 de novembro de 2017
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em substituição, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000930.0001662/2017-05,
CONCEDE ao Procurador-Geral de Justiça AIRTON PEDRO MARIN FILHO, cadastro nº 20591, passagens aéreas e o pagamento de 1 ½ (uma e meia) diária para o custeio de suas despesas, em razão do deslocamento à cidade de Brasília (DF), nos dias 12 e 13 de novembro de 2017, para tratar de assuntos institucionais em Reunião Extraordinária na Procuradoria-Geral da República.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Procurador-Geral de Justiça
em substituição

PORTARIA Nº 292
06 DE NOVEMBRO DE 2017
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
DESIGNAR, sem prejuízo de suas funções, o Procurador de Justiça JAIR PEDRO TENCATTI, cadastro 2078-8, para responder pelo Gabinete do Procurador de Justiça ILDEMAR KUSSLER, cadastro 2037-0, no período de 06 a 09.11.2017.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 293
07 DE NOVEMBRO DE 2017
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110001021.0001184/2017-53,
RESOLVE:
CONCEDER ao servidor RICARDO CAVALCANTE OSÓRIO DE BARROS FILHO, cadastro nº 5232-0, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, 05 (cinco) dias de férias remanescentes, referentes ao período aquisitivo de 1°.11.2015 a 31.10.2016, suspensas pela Portaria n. 271, de 16.10.2017, publicada no DJE n. 192, de 18.10.2017, para fruição no período de 08 a 12.01.2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1308
30 DE OUTUBRO DE 2017
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000959.0000992/2017-88
I - DESIGNA a Promotora de Justiça AIDEE MARIA MOSER TORQUATO LUIZ, cadastro 2095-0, para atuar nas Promotorias de Justiça da Capital, no período de 20.12.2017 a 06.01.2018, sem prejuízo de suas funções, conforme segue:

1ª e 2ª Titularidade da 7ª Promotoria de Justiça da Capital
1ª e 2ª Titularidade da 9ª Promotoria de Justiça da Capital
1ª e 2ª Titularidade da 21ª Promotoria de Justiça da Capital
1ª, 2ª e 3ª Titularidade da 22ª Promotoria de Justiça da Capital

II - REVOGA as designações acima relacionadas do Promotor de Justiça JEFFERSON MARQUES COSTA, cadastro n. 2165-6, por meio da Portaria n. 977/2017-CGMP.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora- Geral, em 31/10/2017, às 16:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA Nº 1309
30 DE OUTUBRO DE 2017
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no processo n. 19.25.110000977.0001272/2017-98,
I – CONCEDE licença especial à Promotora de Justiça FLAVIA BARBOSA SHIMIZU MAZZINI, cadastro n. 21556, conforme segue:

Referência	Dias
Art. 131, II da LC. 93/93	30.10 a 03.11.2017

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça AIDEE MARIA MOSER TORQUATO LUIZ, cadastro n. 20950, para atuar na 1ª e 2ª Titularidade da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no período acima mencionado.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora- Geral, em 31/10/2017, às 16:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1310
30 de outubro de 2017
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000974.0001271/2017-50,
I - CONCEDE folga compensatória o Promotor de Justiça JÚLIO CÉSAR SOUZA TARRAFA, cadastro n. 21181, conforme segue:

Referência	Dias
Plantão Regional - 28.08 a 04.09.2017	03.11.2017

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça ADEMIR JOSE DE SÁ, cadastro n. 21040, para atuar na 3ª Titularidade da 18ª Promotoria de Justiça da Capital, no dia acima mencionado.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 31/10/2017, às 16:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1311
31 de outubro de 2017
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n.19.25.110000937.0001172/2017-70,
I - CONCEDE folga compensatória o Promotor de Justiça THIAGO GONTIJO FERREIRA, cadastro n. 21822, conforme segue:

Referência	Dias
Plantão Regional - 30.01 a 06.02.2017	06.11.2017

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça MARCOS GIOVANE ÁRTICO, cadastro n. 2182-3, para atuar na 2ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste, no dia acima mencionado.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 31/10/2017, às 16:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1312
31 de outubro de 2017
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000968.0000669/2017-40,
I - CONCEDE folga compensatória à Promotora de Justiça ANDREA WALESKA NUCINI BOGO, cadastro n. 21268, conforme segue:

Referência	Dias
Plantão Regional - 06 a 13.03.2017	30.10 a 01.11.2017

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça LEANDRO DA COSTA GANDOLFO, cadastro n. 21308, para atuar na 2ª Titularidade da 12ª Promotoria de Justiça da Capital, nos dias acima mencionados.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 31/10/2017, às 16:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1313
31 de outubro de 2017
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e no Feito n. 19.25.110000936.0001296/2017-18,
ALTERA a pedido, a Portaria nº 1237/CG, de 16.10.2017, que concedeu férias à servidora ADRIELY RODRIGUES BENEVIDES, cadastro 5276-6, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, conforme art. 8º da Resolução nº 07/2014-PGJ, de 23 de maio de 2014, e Artigo 110 da Lei Complementar n. 68/92, para fazer constar conforme segue:

Referência	Fruição
Período aquisitivo - 09.03.2016 a 08.03.2017	13 a 22.11.2017

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 31/10/2017, às 16:44, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1314
31 de outubro de 2017
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000973.0001366/2017-07,
I - CONCEDE folga compensatória a Promotora de Justiça ANDREIA TEIXEIRA VICENTINI ROCHA, cadastro n. 21117, conforme segue:

Referência	Dias
Plantão Regional - 16 a 23.10.2017	19.12.2017

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça ALEXANDRE AUGUSTO CORBACHO MARTINS, cadastro n. 2093-0, para atuar na 2ª Titularidade da 17ª Promotoria de Justiça da Capital, no dia acima mencionado.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 31/10/2017, às 16:44, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1315
31 de outubro de 2017
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000947.0000510/2017-40,
CONVALIDA o afastamento do Promotor de Justiça WILLER ARAÚJO BARBOSA, cadastro n. 2181-0, ocorrido no dia 26 de outubro de 2017, como licença por motivo de doença em pessoa da família, com base no Art. 130, II da LC. 93/93.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 31/10/2017, às 16:44, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1316
31 de outubro de 2017
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e o Feito n. 19.25.110000947.0000504/2017-43,
CONCEDE à Assistente de Promotoria de Justiça RAILANA GOMES FRITZ, cadastro n. 5280-6, nos dias 10, 13 e 14.11.2017, dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições de 2016, conforme o disposto no Art. 98 da Lei n. 9.504, de 30.09.97.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 31/10/2017, às 16:44, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1317
31 de outubro de 2017
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000941.0000954/2017-06,
DESIGNA os Promotores de Justiça abaixo relacionados para atuarem na 1ª Promotoria de Justiça, sem prejuízo de suas funções, conforme segue:

Roosevelt Queiróz Costa Júnior cadastro n. 2181-1	31.10.2017
Fábio Rodrigo Casaril cadastro n. 2181-5	30.10.2017; 01 a 03.11.2017

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 31/10/2017, às 16:44, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1318

31 de outubro de 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000993.0001114/2017-14,

I - CONCEDE folga compensatória à Promotora de Justiça JULIANA DE MIRANDA MONTEIRO, cadastro n. 2088-5, conforme segue:

Referência	Dias
Plantão Regional - 11 a 18.09.2017	03.11.2017

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça ALEXANDRE AUGUSTO CORBACHO MARTINS, cadastro n. 2093-0, para atuar na 1ª Titularidade da 16ª Promotoria de Justiça da Capital, nos dias 01 e 03.11.2017.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 31/10/2017, às 16:44, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1319

31 de outubro de 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000961.0000653/2017-28,

CONVALIDA o afastamento da servidora SANDRA REJANE DOS SANTOS CABRAL, cadastro n. 5286-0, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, no período de 06 a 13.10.2017, como licença em razão de casamento, conforme Art. 135, inciso III, da Lei Complementar n. 68/92.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 03/11/2017, às 18:32, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1320

01 de novembro de 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e o Feito n. 19.25.110000952.0000654/2017-78,

CONCEDE ao Assistente de Promotoria de Justiça CÉLIO RINO DA SILVA, cadastro n. 4231-5, no dia 03.11.2017, dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições de 2016, conforme o disposto no Art. 98 da Lei n. 9.504, de 30.09.97.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 03/11/2017, às 18:32, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1321

01 de novembro de 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no processo n. 19.25.110000968.0001309/2017-42,

I – CONCEDE licença especial ao Promotor de Justiça ELIAS CHAQUIAN FILHO, cadastro n. 2176-7, conforme segue:

Referência	Dias
Art. 131, II da LC. 93/93	06 a 10.11.2017

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça ANDREA WALESKA NUCINI BOGO, cadastro n. 21268, para atuar na 1ª Titularidade da 12ª Promotoria de Justiça da Capital, no período acima mencionado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 03/11/2017, às 18:32, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1322

01 de novembro de 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 124, de 03.02.2010, e o Feito n. 19.25.110000951.0000323/2017-64,

CONVALIDA o afastamento do Estagiário de Direito RICHARDSON NINK LOPES, cadastro n. 3519-8, ocorrido nos dias 30 e 31.10.2017, como dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral de 2016, conforme o disposto no Art. 98 da Lei n. 9.504, de 30.09.97.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 03/11/2017, às 18:32, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1323

01 de novembro de 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 001/2016-PGJ/CG, e no feito administrativo n. 19.25.110000993.0001240/2017-72,

ALTERA parcialmente as Portarias n. 1000/CG e 1001/CG, de 24.08.2017, que fixam o plantão semanal do Ministério Público na regional de ARIQUEMES E BURITIS, dos meses de OUTUBRO e NOVEMBRO, para nelas constarem as designações abaixo:

EXCLUIR	PROMOTORA DE JUSTIÇA	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTA	TELEFONE DO PLANTÃO
	Tâmera Padoin Marques Marin 2179-4	30.10.2017 a 06.11.2017	23 a 30.10.2017	(69)98408-9935

INCLUIR	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	TELEFONE DO PLANTÃO
	Otávio Xavier de C. Júnior 2180-2	30.10.2017 a 06.11.2017	23 a 30.10.2017	(69)98408-9935

EXCLUIR	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	TELEFONE DO PLANTÃO
	Otávio Xavier de C. Júnior 2180-2	06 a 13.11.2017	30.10.2017 a 06.11.2017	(69)98408-9935

INCLUIR	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	TELEFONE DO PLANTÃO
	Anderson Batista de Oliveira 2180-6	06 a 13.11.2017	30.10.2017 a 06.11.2017	(69)98408-9935

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 03/11/2017, às 18:32, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1324

01 de novembro de 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 001/2016-PGJ/CG, e no feito administrativo n. 19.25.110000959.0000992/2017-88,

ALTERA a pedido e parcialmente as Portarias n. 1005/CG e 1009/CG, de 24.08.2017, que fixam o plantão semanal do Ministério Público na área CÍVEL E EXTRAJUDICIAL, na Comarca de Porto Velho, do mês de DEZEMBRO e do RECESSO FORENSE DE 2017, para nelas constarem as informações abaixo:

EXCLUIR	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	TELEFONE DO PLANTÃO
	Jefferson Marques Costa 2165-6	18 a 25.12.2017	11 a 18.12.2017	(69)98484-0389
		01 a 08.01.2018	25.12.2017 a 01.01.2018	

INCLUIR	PROMOTORA DE JUSTIÇA	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTA	TELEFONE DO PLANTÃO
	Aidee Maria Moser Torquato Luiz 2095-0	18 a 25.12.2017	11 a 18.12.2017	(69)98484-0389
		01 a 08.01.2018	25.12.2017 a 01.01.2018	

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 03/11/2017, às 18:32, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1325

03 de novembro de 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e no Feito n. 2017001120011712,

ALTERA a Portaria n. 1176/2017-CGMP, que concedeu férias à servidora DHANIELLY FERNANDA DOURADO, cadastro 5243-2, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, conforme art. 8º da Resolução nº 07/2014-PGJ, de 23 de maio de 2014, e Artigos 110 e 113 da Lei Complementar n. 68/92, para nela fazer constar o período aquisitivo de 30.09.2014 a 29.09.2015.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 03/11/2017, às 18:32, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1326

03 de novembro de 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000991.0000172/2017-70 e no Ofício n. 003 CEJUSC-SFG,

DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça DINALVA SOUZA DE OLIVEIRA, cadastro n. 2184-4, para atuar na “MEGA OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA, na Comarca de São Francisco do Guaporé, no dia 25 de novembro de 2017.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 03/11/2017, às 18:32, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1327
03 de novembro de 2017
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000991.0000172/2017-70 e no Ofício n. 043/2017-ADM.
DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, os Promotores de Justiça abaixo relacionados, para atuarem na "MEGA OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA, conforme segue:

MARCOS GIOVANE ÁRTICO	11.11.2017	CABIXI
THIAGO GONTIJO FERREIRA	25.11.2017	COLORADO DO OESTE

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 03/11/2017, às 18:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1328
03 de novembro de 2017
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e o Feito n. 19.25.110000980.0001588/2017-53,
INTERROMPE o gozo do recesso relativo ao exercício de 2014, concedido à Promotora de Justiça LUCIANA NICOLAU DE ALMEIDA, cadastro n. 2167-8, por meio da Portaria n. 885/CG, de 28.07.2017, a partir de 03 de novembro de 2017, ficando os dias restantes para gozo em época oportuna.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 03/11/2017, às 18:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1329
03 de novembro de 2017
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000991.0000172/2017-70,
DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça MARCOS GIOVANE ÁRTICO, cadastro n. 2182-3, para atuar no Processo n. 7007361-25.2017.8.22.014, oriundo da Comarca de Vilhena, a partir de 03 de novembro de 2017.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 03/11/2017, às 18:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1330
03 de novembro de 2017
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e o Feito n. 2017001120012153,
ALTERA a Portaria n. 290/2017-CGMP, que concedeu dispensa remunerada no dia 08.09.2017 à Assistente de Promotoria de Justiça MAYSA CARON FACHETTI, cadastro n. 5272-8, em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições de 2016, para nela fazer constar o dia 04.12.2017, conforme o disposto no Art. 98 da Lei n. 9.504, de 30.09.97.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 03/11/2017, às 18:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1331
03 de novembro de 2017
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000931.0000608/2017-48,
SUSPENDE, a pedido, a licença especial concedida ao Promotor de Justiça MATHEUS KUHN GONÇALVES, cadastro n. 2184-1, no período de 06 a 10.11.2017, por meio da Portaria n. 313/2017-CGMP.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 03/11/2017, às 18:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1332
03 de novembro de 2017
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000993.0001240/2017-72,
I - PRORROGA até o dia 08.11.2017 a licença médica concedida à Promotora de Justiça TÂMERA PADOIN MARQUES MARIN, cadastro n. 2179-4, com base no Art. 130, I, da Lei Complementar n. 93/93.
II - DESIGNA sem prejuízo de suas funções, os Promotores de Justiça abaixo relacionados, para atuarem na 1ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ariquemes, conforme segue:

EDILBERTO TABALIPA cadastro n. 2174-5	30.10.2017
JOICE GUSHY MOTA AZEVEDO cadastro n. 2179-6	31.10 a 08.11.2017

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 03/11/2017, às 18:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1333
03 de novembro de 2017
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000937.0000353/2017-25,
DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça THIAGO GONTIJO FERREIRA, cadastro n. 2182-2, para atuar na 1ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste, nos períodos de 07 a 10/11/2017, 19 a 23/02/2018, 26 a 30/03/2018, 15 a 18/05/2018, 02 a 06/07/2018, 26 a 28/09/2018, 27 a 30/11/2018 e 26/02 a 01/03/2019.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 03/11/2017, às 18:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1334
03 de novembro de 2017
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e o Feito n. 19.25.110000935.0000496/2017-48,
DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça JONATAS ALBUQUERQUE PIRES ROCHA, cadastro n. 2183-5, para atuar nas Promotorias de Justiça de Costa Marques e São Francisco do Guaporé, nos períodos de 06 a 10/11/2017, 19 a 23/02/2018, 26 a 30/03/2018, 15 a 18/05/2018, 02 a 06/07/2018, 26 a 28/09/2018, 27 a 30/11/2018 e 26/02 a 01/03/2019.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 03/11/2017, às 18:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1335
03 de novembro de 2017
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e o Feito n. nº 19.25.110000946.0000378/2017-66,
DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça EVANDRO ARAUJO OLIVEIRA, cadastro n. 2179-1, para atuar na 2ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste, nos períodos de 06 a 10/11/2017, 19 a 23/02/2018, 26 a 30/03/2018, 15 a 18/05/2018, 02 a 06/07/2018, 26 a 28/09/2018, 27 a 30/11/2018 e 26/02 a 01/03/2019.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 03/11/2017, às 18:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1336
03 de novembro de 2017
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e o Feito n. nº 19.25.110000931.0000416/2017-08,
DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça FÁBIO AUGUSTO NEGREIROS PARENTE CAPELA SAMPAIO, cadastro n. 21830, para atuar na Promotoria de Justiça de Alta Floresta do Oeste, nos períodos de 06 a 10/11/2017, 19 a 23/02/2018, 26 a 30/03/2018, 15 a 18/05/2018, 02 a 06/07/2018, 26 a 28/09/2018, 27 a 30/11/2018 e 26/02 a 01/03/2019.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 03/11/2017, às 18:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1337
03 de novembro de 2017
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000961.0001397/2017-97,
I - CONCEDE férias ao Promotor de Justiça JOÃO FRANCISCO AFONSO, cadastro n. 2094-0, conforme segue:

Referência	Dias
Férias remanescentes - 2º período/2015	06 a 15.11.2017

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça GERALDO HENRIQUE RAMOS GUIMARÃES, cadastro n. 2122-9, para atuar na 2ª Titularidade da 5ª Promotoria de Justiça da Capital, no período acima mencionado.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 03/11/2017, às 18:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EXTRATO DE CIENTIFICAÇÃO PESSOAL Nº 018/2017-2ªPJCO
Procedimento nº 2017001010005749
Classe: Notícia de Fato Difusos e Coletivos
2ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste
Interessado: Denunciante anônimo
Assunto: O presente feito foi instaurado com base no Ofício n. 137/2017-1ªPJCO enviado a esta 2ª Promotoria de Justiça para conhecimento e providências, porventura, cabíveis com relação a situação reclamada por denunciante anônimo, aportada neste Órgão Ministerial em 10/03/2017 (fls. 02/05).O denunciante, em síntese, alegou que o motorista de nome José Ferreira Miguel transporta alunos da rede pública do município de Cabixi/RO durante o dia e, no período noturno, transporta os alunos para a Faculdade de Colorado (FAEC), onde estuda. Alegou, na ocasião, que provavelmente, por não ter tempo para descanso o motorista dirigia o veículo cansado, colocando em risco a própria vida e dos demais passageiros, sendo que em aproximadamente 03 vezes, percebeu que ele quase "tirou" o veículo da estrada durante o trajeto (Cabixi/Colorado). O Município de Cabixi, por meio da Secretaria Municipal de Educação, realizou reuniões com os acadêmicos do IFRO e FAEC que utilizam o transporte escolar dirigido por José Ferreira Miguel. Nas oportunidades, verificou-se que alguns estudantes reclamaram acerca de algumas situações (freadas bruscas) e afirmaram que as ocasiões em que o motorista retirou o veículo da estrada ocorreram porque precisou desviar de um animal (cachorro), e de outro veículo que vinha em sua direção. De outro lado, o motorista reclamou acerca dos atrasos de alguns alunos para chegarem ao ponto de ônibus (fls. 38/41). Não houve nenhuma notícia de ocorrência de acidentes com o motorista e passageiros do transporte que ensejasse a tomada de medidas na esfera criminal. Após expedição de ofícios e reunião, o Município de Cabixi alterou o horário de cumprimento de trabalho pelo motorista, possibilitando-lhe um maior período de descanso antes do início do trajeto noturno. Essa alteração de jornada de trabalho, conforme acordo entre as partes (Município e motorista) ocorreu com a finalidade de diminuir o stress e cansaço do motorista e fornecer maior segurança ao próprio motorista e aos usuários do transporte. O Município foi advertido a tomar providências em âmbito administrativo, não cabendo a este Parquet interferir no desfecho, salvo se constatada irregularidade. Assim, considerando que não há outras medidas a serem tomadas por este Órgão Ministerial, o arquivamento é a medida que se impõe.
Data do arquivamento: 23 de outubro de 2017
THIAGO GONTIJO FERREIRA
Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº 004/2017/1ªPJRM
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – TUTELA COLETIVA
MP/RO 2016001010025123
Data da instauração: 27/10/2017
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura/RO
Promotora: Dr. Victor Ramalho Monfredinho
Envolvido: Escola Pública Municipal de Rolim de Moura
Assunto: apurar eventuais irregularidades na instalação elétrica da Escola José Veríssimo, uma vez que tem gerado prejuízo ao ensino e aprendizado.
VICTOR RAMALHO MONFREDINHO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO
Inquérito Civil Público
MP/RO 2016001010025092
Data da Promoção de Arquivamento: 31 de outubro de 2017
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura/RO
Promotora: Dr Matheus Khun Gonçalves
Envolvido: Município de Rolim de Moura/RO
Assunto: Tornar público a Promoção de Arquivamento do feito nº 2016001010021951, instaurado à época, a fim de acompanhar as medidas adotadas pelo município de Rolim de moura em cumprimento à obrigação legal estabelecida pelo Art 122 do CTN.
MATHEUS KUHN GONÇALVES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO
Inquérito Civil Público
MP/RO 2011001060001418
Data da Promoção de Arquivamento: 31 de outubro de 2017
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura/RO
Promotora: Dr Matheus Khun Gonçalves
Envolvido: Município de Rolim de Moura/RO
Assunto: Tornar público a Promoção de Arquivamento do feito nº 2016001010021951, instaurado à época, a fim de apurar notícia de suposta acumulação ilícita de cargos públicos praticada por servidor público.
MATHEUS KUHN GONÇALVES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO
Inquérito Civil Público
MP/RO 2016001010011602
Data da Promoção de Arquivamento: 31 de outubro de 2017
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura/RO
Promotora: Dr Matheus Khun Gonçalves
Envolvido: Município de Rolim de Moura/RO
Assunto: Tornar público a Promoção de Arquivamento do feito nº 2016001010021951, instaurado à época, a fim de apurar eventuais irregularidades em convênio firmado com o município e a Federação de Motociclismo de Rondôni – FMR.
MATHEUS KUHN GONÇALVES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
MP/RO 2017001010001602
Data da Promoção de Arquivamento: 17 de outubro de 2017
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura
Promotor: Dr. Matheus Kuhn Gonçalves
Envolvidos: Unidade Prisional Casa de Prisão Albergue de Rolim de Moura/RO
Assunto: Tornar público a Promoção de Arquivamento do feito nº 2017001010001602, com a finalidade de acompanhar a realização de visitas periódicas na unidade prisional Casa de Prisão Albergue de Rolim de Moura, já desativada.
PROMOTOR DE JUSTIÇA
MATHEUS KUHN GONÇALVES

EXTRATO DA PORTARIA Nº 044/2017-1ªPJC/2ªTIT
INQUÉRITO CIVIL DIFUSOS E COLETIVOS
Parquetweb: 2017001010026501
Data da instauração: 23/10/2017
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/2ªTitularidade
Promotora: Dra. Luciana Ondei Rodrigues Silva
Interessado: Secretaria Estadual de Educação do Estado de Rondônia e Conselho Municipal de Educação Cacoal/RO
Assunto: apurar a legalidade do oferecimento do ensino fundamental I pelo Centro Educacional Alecrim Dourado em Cacoal/RO.

EXTRATO DE PORTARIA
Procedimento nº 2017001010023909
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/2ª Titularidade
Promotor:Priscila Matzenbacher Tibes Machado
Interessado: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes
Assunto: Portaria nº 0249/2017 - PJA
Data de Instauração: 03/11/2017
Resumo: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 0249/2017 – Solicitação de providências em benefício da idosa Alice, em razão da inércia do Estado de Rondônia em realizar a cirurgia de Cole Cistectomia, com objetivo de adotar as medidas necessárias para a realização da cirurgia.

EXTRATO DE PORTARIA
Procedimento nº 2017001010024791
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/2ª Titularidade
Promotor:Priscila Matzenbacher Tibes Machado
Interessado: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes
Assunto: Portaria nº 0239/2017 - PJA
Data de Instauração: 03/11/2017
Resumo: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 0239/2017 - Apurar a suposta falta ou insuficiência de medicamentos para despensação na IV Gerência Regional de Saúde de Ariquemes/RO.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n. 27/2016-3ªPJRM/MPE/RO
MP/RO 2015001010005207
Data da Promoção de Arquivamento: 30 de outubro de 2017
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura/RO
Promotor: Dr. Matheus Kuhn Gonçalves
Envolvido: CEEJA - Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos de Rolim de Moura/RO
Assunto: Tornar público a Promoção de Arquivamento do feito nº 2015001010005207, instaurado à época, a fim de apurar indevida utilização de espaço público para fins de particulares.
MATHEUS KUHN GONÇALVES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n. 16/2016-3ªPJRM/MPE/RO
MP/RO 2013001010004792
Data da Promoção de Arquivamento: 31 de outubro de 2017
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura/RO
Promotor: Dr. Matheus Kuhn Gonçalves
Envolvido: Denuncia anônima
Assunto: Tornar público a Promoção de Arquivamento do feito nº 2013001010004792, cujo objeto era apurar denúncia de possível seletividade na concessão de horas extraordinária a policiais militares no município de Rolim de Moura, para realização de escoltas para o transporte de valores em favor de empresas privadas.
MATHEUS KUHN GONÇALVES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 152/2017
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Parquetweb: 2017001010026837
Data da instauração: 31/10/2017
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotor: Dr. DANDY JESUS LEITE BORGES
Interessado: Unidade Básica de Saúde Cristo Rei
Assunto: Acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços de saúde aos usuários na UBS Cristo Rei no ano de 2017.

PORTARIA Nº 153/2017
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Parquetweb: 2017001010026840
Data da instauração: 31/10/2017
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotor: Dr. DANDY JESUS LEITE BORGES
Interessado: UBS Edmur José Marchioli
Assunto: Acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços de saúde aos usuários na UBS Edmur José Marchioli no ano de 2017.

PORTARIA Nº 154/2017
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Parquetweb: 2017001010026841
Data da instauração: 31/10/2017
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotor: Dr. DANDY JESUS LEITE BORGES
Interessado: Unidade Básica de Saúde Joaquim Gonçalves Ledo
Assunto: Acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços de saúde aos usuários na UBS Joaquim Gonçalves Ledo no ano de 2017.

PORTARIA Nº 155/2017
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Parquetweb: 2017001010026842
Data da instauração: 31/10/2017
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotor: Dr. DANDY JESUS LEITE BORGES
Interessado: Unidade Básica de Saúde do Vilage do Sol
Assunto: Acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços de saúde aos usuários na UBS Vilage do Sol no ano de 2017.

PORTARIA Nº 156/2017
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Parquetweb: 2017001010026843
Data da instauração: 31/10/2017
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotor: Dr. DANDY JESUS LEITE BORGES
Interessado: Unidade Básica de Saúde do Luiz Moreira de Freitas
Assunto: Acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços de saúde aos usuários na UBS Luiz Moreira no ano de 2017.

PORTARIA Nº 157/2017
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Parquetweb: 2017001010026844
Data da instauração: 31/10/2017
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotor: Dr. DANDY JESUS LEITE BORGES
Interessado: Unidade Básica de Saúde São Judas Tadeu
Assunto: Acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços de saúde aos usuários na UBS São Judas Tadeu no ano de 2017.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 163/2017
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DIFUSOS E COLETIVOS
ParquetWeb: 2017001010011859
Data da instauração: 06/11/2017
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1ªTitularidade
Promotora: Drª Valéria Giumelli Canestrini
Interessado: A Coletividade
Assunto: Com o objetivo de acompanhar o estudo de impacto de vizinhança, EIV, com a apresentação da devida compensação ambiental e urbanística pelo empreendimento Shopping de Cacoal.

GERÊNCIA DE REGISTRO DE PREÇOS
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 09/2017I
Processo Principal: 20170011200003376
Processo Especifico: 2017001120009345
TERMO DE CANCELAMENTO
O Ministério Público do Estado de Rondônia, inscrito no CNPJ n.º 04.381.083/0001-67, com sede na Av. Jamary, n.º 1555, Bairro Olaria, CEP: 76.801-917 Porto Velho/RO, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Secretário-Geral, Jesualdo E. Leiva da Faria, vem por meio do presente, CANCELAR a Ata de Registro de Preços n.º 09/2017I, referente ao Pregão Eletrônico 11/2017, publicada no DJE n. 148 em 14 de agosto de 2017, cujo fornecedor registrado é a empresa TOTAL DISTRIBUIDORA E ATACADISTA LTDA – EPP – CNPJ: 10.986.234/0001-03, com fundamento nos artigos 27, 29, 55, 78, inciso I, e 79, inciso I, todos da Lei nº 8.666/1993, bem como no artigo 18 da resolução nº 17/2015-PGJ.
Porto Velho, 29 de agosto de 2017.
Jesualdo E. Leiva de Faria
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

SECRETARIA-GERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Ministério Público do Estado de Rondônia comunica aos interessados que realizará licitação, autorizada pelo Processo nº. 2017001120009889 na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tipo de licitação MENOR PREÇO, a qual será processada e julgada em conformidade com a Lei nº. 10.520/2002, Lei nº. 8.666/1993, Lei Complementar nº. 123/2006, Decretos Federais nº. 5.450/2005 e nº. 7.892/2013, Decretos Estaduais nº. 12.205/2006 e nº. 18.340/2013, Resoluções nº. 07/2005-PGJ, publicada no Diário da Justiça nº. 126 de 12/07/2005 e nº. 17/2015-PGJ, publicada no Diário da Justiça nº. 199 de 27/10/2015, bem como pelas condições constantes no Processo Licitatório nº. 34/2017, modalidade de Pregão Eletrônico nº. 31/2017, do edital e seus respectivos anexos, que dele fazem parte integrante, tendo como objeto a formação de Registro de Preços para aquisição de Insumos Gráficos (tintas, lâminas, garras para encadernação, base calibrada e outros), visando atender as necessidades do Ministério Público do Estado de Rondônia.

ENCAMINHAMENTO DAS PROPOSTAS

Período: 08.11.2017 a 22.11.2017.
Horário: até às 11h00min do dia 22.11.2017 (Horário de Brasília – DF)
Local: site eletrônico www.comprasnet.gov.br, opção “Serviços aos Fornecedores”.
UASG: 925040

ABERTURA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS E SESSÃO DE DISPUTA

Data: 22.11.2017
Horário: às 11h00min (Horário de Brasília – DF)

O presente edital estará disponível para consulta através dos seguintes endereços eletrônicos: www.comprasnet.gov.br e www.mpro.mp.br e poderá ser retirado no Ministério Público do Estado de Rondônia, conforme o seguinte endereço e horário:

Horário: De 8h às 12h e das 14h às 18h.
Local: Procuradoria-Geral de Justiça, Rua Jamari, Nº. 1555, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, Sala da Comissão Permanente de Licitação, Torre II, 2º Andar, Sala 07.
Fone: (0xx69) 3216-3853; Fax: (0xx69) 3216-3974.
E-mail: cpl@mpro.mp.br

Porto Velho, 08 de novembro de 2017.

Dayvison da Silveira Ferreira
Pregoeiro

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

TURMA RECURSAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Turma Recursal
Ata de Julgamento
Sessão 115

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário da Turma Recursal, no dia 18 de outubro de 2017. Presidência do Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Presentes os Juízes Glodner Luiz Pauletto e Enio Salvador Vaz.
A Sessão foi secretariada pelo Técnico Judiciário Andrey de Lima Nascimento.
Os processos de interesse do Ministério Público foram retirados de pauta antecipadamente e informados ao parquet, por esta razão ausente o seu representante.
O Advogado Indiara Vieira de Oliveira Araújo OAB/RO 7296, realizou sustentação oral no processo 7018116-50.2017.8.22.0001, em favor da recorrida.
O Advogado João da Cruz Silva OAB/RO 5747, realizou sustentação oral nos processo 7000185-14.2016.8.22.0019, 7000102-95.2016.8.22.0019, 7000065-68.2016.8.22.0019, 7000034-48.2016.8.22.0019, 7000074-30.2016.8.22.0019, 7000587-95.2016.8.22.0019, 7002164-11.2016.8.22.0019, 7000055-24.2016.8.22.0019, 7000116-79.2016.8.22.0019, 7000452-83.2016.8.22.0019, 7000063-98.2016.8.22.0019, 7000101-13.2016.8.22.0019, 7000454-53.2016.8.22.0019, 7000052-69.2016.8.22.0019, 7000045-77.2016.8.22.0019, 7000096-88.2016.8.22.0019, 7000083-89.2016.8.22.0019, 7000054-39.2016.8.22.0019, 7000128-93.2016.8.22.0019, 7002171-03.2016.8.22.0019, 7000132-33.2016.8.22.0019, 7002163-26.2016.8.22.0019, em favor dos recorridos.
As Advogadas Ludmila Moretto Sbarzi Guedes OAB/RO 4546 e Bruna Giselle Ramos OAB-RO 4706, realizaram pedido de preferência nos processos
7018204-59.2015.8.22.0001, 7001834-34.2017.8.22.0001, 7047660-20.2016.8.22.0001, 7060245-07.2016.8.22.0001, 7051194-69.2016.8.22.0001, 7001013-78.2014.8.22.0601, 7051191-17.2016.8.22.0001, 7037626-83.2016.8.22.0001, 7002019-79.2016.8.22.0010, 7002986-88.2015.8.22.0001, em favor do recorrido.
O Advogado Mauro Pereira Santos Filho OAB/RN 9008, realizou pedido de preferência nos processos 7002736-84.2017.8.22.0001, 7039254-10.2016.8.22.0001, 7063048-60.2016.8.22.0001, em favor dos recorrentes.
O Advogado Artur Lopes de Souza OAB/RO 6231, realizou pedido de preferência no processo 7021584-22.2017.8.22.0001, em favor do recorrido.
Presente os acadêmicos Fabricia Santos Rangel, Lorena Oliveira de Araújo, Francine de Freitas Fernande, Adriele Guimarães Silva, Jussara Moreira dos Santos, Ycaro José Martins Lima, Felipe Brasiliano Gomes, Fernando Sousa Pereira.
Iniciada a Sessão às 8h00, foi aprovada a ata da sessão 114 de 11 de outubro de 2017. Inicialmente, foram julgadas as preferências suscitadas seguidas dos demais processos constantes da pauta e extrapauta.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ ENIO SALVADOR VAZ: REVISÃO DA REMUNERAÇÃO – MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

01 - 7000185-14.2016.8.22.0019 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Machadinho do Oeste
Recorrente: Wagner Aparecido Miranda Passos
Advogado(a): João da Cruz Silva OAB/RO 5747
Recorrido(a): Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
Procuradora(a): Alan Cesar Silva da Costa OAB/RO 7933
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 08/08/2017
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

02 - 7000102-95.2016.8.22.0019 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Machadinho do Oeste
Recorrente: Sidnei da Silva
Advogado(a): João da Cruz Silva OAB/RO 5747
Recorrido(a): Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
Procuradora(a): Alan Cesar Silva da Costa OAB/RO 7933
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 08/08/2017
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

03 - 7000065-68.2016.8.22.0019 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Machadinho do Oeste
Recorrente: Cleonice Ferreira dos Santos
Advogado(a): João da Cruz Silva OAB/RO 5747
Recorrido(a): Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
Procuradora(a): Alan Cesar Silva da Costa OAB/RO 7933
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 08/08/2017
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

04 - 7000034-48.2016.8.22.0019 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Machadinho do Oeste
Recorrente: Maria Ivonete da Silva
Advogado(a): João da Cruz Silva OAB/RO 5747
Recorrido(a): Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
Procuradora(a): Alan Cesar Silva da Costa OAB/RO 7933
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 08/08/2017
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

05 - 7000074-30.2016.8.22.0019 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Machadinho do Oeste
Recorrente: Maria Aparecida Da Cruz
Advogado(a): João da Cruz Silva OAB/RO 5747
Recorrido(a): Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
Procuradora(a): Alan Cesar Silva da Costa OAB/RO 7933
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 10/08/2017
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

06 - 7000587-95.2016.8.22.0019 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Machadinho do Oeste
Recorrente: Leandro Cardoso da Silva
Advogado(a): João da Cruz Silva OAB/RO 5747
Recorrido(a): Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
Procuradora(a): Alan Cesar Silva da Costa OAB/RO 7933
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 08/08/2017
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

07 - 7002164-11.2016.8.22.0019 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Machadinho do Oeste
Recorrente: Eliane Francisco de Souza
Advogado(a): João da Cruz Silva OAB/RO 5747
Recorrido(a): Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
Procuradora(a): Alan Cesar Silva da Costa OAB/RO 7933
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 06/09/2017
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

08 - 7000055-24.2016.8.22.0019 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Machadinho do Oeste
Recorrente: Silvia Natalia Gandra
Advogado(a): João da Cruz Silva OAB/RO 5747
Recorrido(a): Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
Procuradora(a): Alan Cesar Silva da Costa OAB/RO 7933
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 08/08/2017
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

09 - 7000116-79.2016.8.22.0019 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Machadinho do Oeste
Recorrente: Wellington Diomedece
Advogado(a): João da Cruz Silva OAB/RO 5747
Recorrido(a): Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
Procuradora(a): Alan Cesar Silva da Costa OAB/RO 7933
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 08/08/2017
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

10 - 7000452-83.2016.8.22.0019 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Machadinho do Oeste
Recorrente: Desival Eugenio da Paz
Advogado(a): João da Cruz Silva OAB/RO 5747
Recorrido(a): Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
Procuradora(a): Alan Cesar Silva da Costa OAB/RO 7933
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 08/08/2017
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

11 - 7000063-98.2016.8.22.0019 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Machadinho do Oeste
Recorrente: Maria Teodoro de Paula
Advogado(a): João da Cruz Silva OAB/RO 5747
Recorrido(a): Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
Procuradora(a): Alan Cesar Silva da Costa OAB/RO 7933
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 08/08/2017
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

12 - 7000101-13.2016.8.22.0019 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Machadinho do Oeste
Recorrente: Itacir da Silva Fernandes
Advogado(a): João da Cruz Silva OAB/RO 5747
Recorrido(a): Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
Procuradora(a): Alan Cesar Silva da Costa OAB/RO 7933
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 10/08/2017
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

13 - 7000454-53.2016.8.22.0019 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Machadinho do Oeste
Recorrente: Jane de Fatima Sicone
Advogado(a): João da Cruz Silva OAB/RO 5747
Recorrido(a): Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
Procuradora(a): Alan Cesar Silva da Costa OAB/RO 7933
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 10/08/2017
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

14 - 7000052-69.2016.8.22.0019 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Machadinho do Oeste
Recorrente: Ana Maria do Amaral Santos
Advogado(a): João da Cruz Silva OAB/RO 5747
Recorrido(a): Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
Procuradora(a): Alan Cesar Silva da Costa OAB/RO 7933
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 10/08/2017
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

15 - 7000045-77.2016.8.22.0019 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Machadinho do Oeste
Recorrente: Celisia Evangelista dos Santos
Advogado(a): João da Cruz Silva OAB/RO 5747
Recorrido(a): Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
Procuradora(a): Alan Cesar Silva da Costa OAB/RO 7933
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 10/08/2017
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

16 - 7000096-88.2016.8.22.0019 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Machadinho do Oeste
Recorrente: Marli Lino Rodrigues de Oliveira
Advogado(a): João da Cruz Silva OAB/RO 5747
Recorrido(a): Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
Procuradora(a): Alan Cesar Silva da Costa OAB/RO 7933
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 10/08/2017
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

17 - 7000083-89.2016.8.22.0019 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Machadinho do Oeste
Recorrente: Marcio Brune Christo
Advogado(a): João da Cruz Silva OAB/RO 5747
Recorrido(a): Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
Procuradora(a): Alan Cesar Silva da Costa OAB/RO 7933
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ

Data da distribuição: 10/08/2017
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

18 - 7000054-39.2016.8.22.0019 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Machadinho do Oeste
Recorrente: Edilaine Almeida Veloso
Advogado(a): João da Cruz Silva OAB/RO 5747
Recorrido(a): Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
Procuradora(a): Alan Cesar Silva da Costa OAB/RO 7933
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 10/08/2017
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

19 - 7000128-93.2016.8.22.0019 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Machadinho do Oeste
Recorrente: Eliel Amaro Vieira
Advogado(a): João da Cruz Silva OAB/RO 5747
Recorrido(a): Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
Procuradora(a): Alan Cesar Silva da Costa OAB/RO 7933
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 10/08/2017
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

20 - 7002171-03.2016.8.22.0019 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Machadinho do Oeste
Recorrente: Walnier Martins de Oliveira Filho
Advogado(a): João da Cruz Silva OAB/RO 5747
Recorrido(a): Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
Procuradora(a): Alan Cesar Silva da Costa OAB/RO 7933
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 10/08/2017
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

21 - 7000132-33.2016.8.22.0019 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Machadinho do Oeste
Recorrente: Itamar Alves Belino
Advogado(a): João da Cruz Silva OAB/RO 5747
Recorrido(a): Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
Procuradora(a): Alan Cesar Silva da Costa OAB/RO 7933
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 10/08/2017
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

22 - 7002163-26.2016.8.22.0019 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Machadinho do Oeste
Recorrente: Quiteria Eunice Gomes da Silva
Advogado(a): João da Cruz Silva OAB/RO 5747
Recorrido(a): Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
Procuradora(a): Alan Cesar Silva da Costa OAB/RO 7933
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 06/09/2017
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

23 - 7018204-59.2015.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Aparecido Vicente de Matos
Advogado: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes OAB/RO 4546, Bruna Giselle Ramos OAB-RO 4706
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 25/09/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

24 - 7001834-34.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Andréia Mara Costa Fortini
Advogado: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes OAB/RO 4546, Bruna Giselle Ramos OAB-RO 4706
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 22/09/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

25 - 7047660-20.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente(a): Celso Sousa Santos
Advogados: Bruna Giselle Ramos OAB/RO 4706, Ludmila Moretto Sbarzi Guedes OAB/RO 4546 e Juliane dos Santos Silva OAB/RO 4631
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 20/09/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

26 - 7060245-07.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente(a): Orleide Alves de Oliveira
Advogados: Bruna Giselle Ramos OAB/RO 4706, Ludmila Moretto Sbarzi Guedes OAB/RO 4546 e Juliane dos Santos Silva OAB/RO 4631
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira OAB/RO 7410
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 20/09/2017
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ ENIO SALVADOR VAZ: PROGRESSÃO FUNCIONAL – POLÍCIA CIVIL

27 - 7051194-69.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Jack Felinto da Silva
Advogado(a): Ludmila Moretto Sbarzi Guedes OAB/RO 4546
Recorrido(a): Estado de Rondônia
Procurador(a): Carlos Roberto Bittencourt Silva
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 04/09/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

28 - 7001013-78.2014.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Erick Maia Dias
Advogado(a): Ludmila Moretto Sbarzi Guedes OAB/RO 4546
Recorrido(a): Estado de Rondônia
Procurador(a): Joel de Oliveira
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 05/09/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

29 - 7051191-17.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Joyce Mary Moreira Lima Guimarães
Advogado(a): Ludmila Moretto Sbarzi Guedes OAB/RO 4546
Recorrido(a): Estado de Rondônia
Procurador(a): Savio De Jesus Gonçalves
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 06/09/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

30 - 7037626-83.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: José Bezerra De Araújo Neto
Advogado(a): Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805
Recorrido(a): Estado de Rondônia
Procurador(a): Joel de Oliveira
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 06/09/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

31 - 7036371-90.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Leticia Teotonio Felicio
Advogado(a): Lorena Kemper Carneiro OAB/RO 6497
Recorrido(a): Estado de Rondônia
Procurador(a): Livia Renata de Oliveira Silva
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 06/09/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

32 - 7038169-86.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Keity Mota Soares
Advogado(a): Aline Daros Ferreira OAB/RO 3353
Recorrido(a): Estado de Rondônia
Procurador(a): Joel de Oliveira
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 05/09/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

33 - 7053624-91.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Jose Carlos Maciel Ribeiro
Advogado(a): Aline Daros Ferreira OAB/RO 3353
Recorrido(a): Estado de Rondônia
Procurador(a): Livia Renata de Oliveira Silva
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 05/09/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

34 - 7002987-73.2015.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Juracy Henrique de Souza Aguiar
Advogado(a): Ludmila Moretto Sbarzi Guedes OAB/RO 4546
Advogado(a): Bruna Giselle Ramos OAB/RO 4706
Recorrido(a): Estado de Rondônia
Procurador(a): Fabio Jose Gobbi Duran
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 21/06/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

35 - 7017689-53.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Silnei Batista Figueira
Advogado(a): Ludmila Moretto Sbarzi Guedes OAB/RO 4546
Advogado(a): Bruna Giselle Ramos OAB/RO 4706
Recorrido(a): Estado de Rondônia
Procurador(a): Joel de Oliveira
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 04/09/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

36 - 7023463-98.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Creilto Teixeira da Silva Souza
Advogado(a): Aline Daros Ferreira OAB/RO 3353
Recorrido(a): Estado de Rondônia
Procurador(a): Joel de Oliveira
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 01/09/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

37 - 7051193-84.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: João Carlos Ramos
Advogado(a): Ludmila Moretto Sbarzi Guedes OAB/RO 4546
Advogado(a): Bruna Giselle Ramos OAB/RO 4706
Recorrido(a): Estado de Rondônia
Procurador(a): Fabio Jose Gobbi Duran
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 01/09/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

38 - 7055952-91.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Julio Cesar Arabe Gomes da Silva
Advogado(a): Aline Daros Ferreira OAB/RO 3353
Recorrido(a): Estado de Rondônia
Procurador(a): Lívia Renata de Oliveira Silva
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 28/08/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

39 - 7000103-10.2016.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Eliabes Neves
Recorrido(a): Igor Furbino de Souza

Advogado(a): Neide Skalecki de Jesus Gonçalves OAB/RO 2830
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 19/05/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

40 - 7000491-41.2015.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Alvorada do Oeste
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Ana Paula de Freitas Melo
Recorrido(a): Damisson Queiroz Gomes
Advogado(a): Neide Skalecki de Jesus Gonçalves OAB/RO 2830
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 25/08/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

41 - 7002019-79.2016.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Eliabes Neves
Recorrido(a): Maria de Fatima Alves Batista
Advogado(a): Neide Skalecki de Jesus Gonçalves OAB/RO 2830
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 03/05/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

42 - 7002616-82.2015.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Eliabes Neves
Recorrido(a): Nelson Alves Aragão
Advogado(a): Neide Skalecki de Jesus Gonçalves OAB/RO 2830
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 23/06/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

43 - 7002910-37.2015.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Vagno Oliveira de Almeida
Recorrido(a): Daniel Domeneghetti Hoffmann
Advogado(a): Neide Skalecki de Jesus Gonçalves OAB/RO 2830
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 05/05/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

44 - 7002912-07.2015.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Eliabes Neves
Recorrido(a): Alziclei Marques dos Santos Ferreira
Advogado(a): Neide Skalecki de Jesus Gonçalves OAB/RO 2830
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 03/05/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

45 - 7004371-71.2015.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Ana Claudia Moraes da Silva e outros
Advogado(a): Eduardo Pinheiro Dias OAB/RO 3491
Recorrido(a): Estado de Rondônia
Procurador(a): Danilo Cavalcante Sigarini
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 10/05/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

46 - 7005863-98.2015.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Joel de Oliveira
Recorrido(a): Benilda da Silva Magalhaes
Advogado(a): Ludmila Moretto Sbarzi Guedes OAB/RO 4546
Advogado(a): Bruna Giselle Ramos OAB/RO 4706
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 02/06/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

47 - 7002986-88.2015.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Selma Pereira de Oliveira Mamede
Advogado(a): Ludmila Moretto Sbarzi Guedes OAB/RO 4546
Advogado(a): Bruna Giselle Ramos OAB/RO 4706
Recorrido(a): Estado de Rondônia
Procurador(a): Savio de Jesus Gonçalves
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 21/06/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

48 - 7002736-84.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Itaucard S.A.
Advogados: José Almir da R. Mendes Júnior OAB/RN. 392–A; Patrícia Gurgel Portela Mendes OAB/RN 5.424; Ana Tereza Guimarães Alves OAB/RN 9.552; Mauro Pereira Santos Filho OAB/RN 9008; Edmária Pedroza de L. Marques OAB/RN 12.999; Raylane Alves da Cruz OAB/RN 11.160
Recorrida: Gloria Dias da Silva
Advogados: Edgar Ferreira de Sousa OAB/RO 6941
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 28/07/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

49 - 7039254-10.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Itaucard S/A
Advogados: José Almir da R. Mendes Júnior OAB/RN. 392–A; Patrícia Gurgel Portela Mendes OAB/RN 5.424; Ana Tereza Guimarães Alves OAB/RN 9.552; Mauro Pereira Santos Filho OAB/RN 9008; Edmária Pedroza de L. Marques OAB/RN 12.999; Raylane Alves da Cruz OAB/RN 11.160
Recorrido: Agenor Torres de Araujo
Advogado: Edgar Ferreira de Sousa OAB/RO 6941
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 05/09/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

50 - 7063048-60.2016.8.22.0001- Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Espeial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Itau S.A
Advogados: José Almir da R. Mendes Júnior OAB/RN nº. 392 –A; Patrícia Gurgel Portela Mendes OAB/RN nº. 5.424; Ana Tereza Guimarães Alves OAB/RN nº. 9.552; Mauro Pereira Santos Filho OAB/RN 9008; Edmária Pedroza de L. Marques OAB/RN nº. 12.999; Raylane Alves da Cruz OAB/RN nº. 11.160
Recorrido: Manoel Araújo dos Santos
Advogadas: Alzerina Nogueira Leite Souza OAB/RO 3.939; Shirlei Oliveira da Costa OAB/RO 4.294
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 16/05/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

51 - 7021584-22.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogado(a): Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4923
Advogado(a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 0220907
Recorrido(a): Diego de Malta Ferreira
Advogado(a): Artur Lopes de Souza OAB/RO 6231
Advogado(a): Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior OAB/RO 4407
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 25/08/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

52 - 7009524-31.2015.8.22.0601 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: GOL Linhas Aéreas S/A (VRG Linhas Aéreas)
Advogado: Aline Sumeck Bombonato, OAB/RO 3728
Recorrida: Rafaele Claudia Barbizan
Advogado: Cristiana Fonseca Affonso, OAB/RO 5759
Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal
Distribuição: 15.09.2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

53 - 7010644-29.2016.8.22.0002 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Município de Ariquemes
Procurador: Paulo César dos Santos OAB/RO 4768
Recorrido: Deuseli Silveira Gomes
Defensor Público: Taciana Afonso Ribeiro Xavier de Carvalho
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 15/05/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

54 - 7008380-24.2016.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Jose Anisio Bianqui
Advogado(a): Jean de Jesus Silva OAB/RO 2518
Recorrido(a): Centrais Elétricas de Rondônia – CERON
Advogado(a):Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 16/05/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

55 - 7018507-05.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho-RO
Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A.
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite, OAB/MT 7413
Recorrida: Brenndah Barros Ferreira de Moraes
Advogado: Miguel Angel Arenas Rubio Filho, OAB/RO 5188
Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal
Distribuição:19.09.2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

56 - 7003940-37.2015.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior
Recorrido: Edson de Azevedo Reino
Defensor Público: Sergio Muniz Neves
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 15/05/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

57 - 7004708-17.2016.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Josefina Rosa de Oliveira
Advogado(a): Éder Miguel Caram OAB/RO 5368
Recorrido(a): Centrais Elétricas de Rondônia – CERON
Advogado(a):Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 24/04/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

58 - 7027210-56.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 21/02/2017 09:18:30
Recorrente: OI S.A
Advogado: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – OAB/RO 4240
Recorrido(a): FERGSON ADAM MORAES LIMEIRA
Advogado: ROSEMARY RODRIGUES NERY – OAB/RO 5543
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

59 - 7060918-97.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Município de Porto Velho
Procurador: Luiz Duarte Freitas Júnior
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza
Recorrido: Izaura da Rocha Pinheiro
Defensor Público: José Alberto Oliveira de Paula Machado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 12/06/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

60 - 7000621-22.2015.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Vilhena
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Seiti Roberto Mori
Recorrido(a): Edimario Antonio de Novais
Advogado(a): Estevan Soletti OAB/RO 3702
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 25/04/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

61 - 7024675-57.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrido(a): PORTOSOFT INFORMATICA LTDA - ME e SONY MOBILE COMUNICATIONS DO BRASIL LTDA

Advogado: PAULO BARROSO SERPA – OAB/RO 4923, Advogado: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO – OAB/RN 9555
Recorrido: LIDIA ROCHA BRANDT e outros
Advogados: ANTONIO LACOUTH DA SILVA – OAB/RO 2306, PATRICIA DANIELA LOPEZ – OAB/RO 3464
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 21/02/2017 16:41:29
DECISÃO: PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

62 - 7061873-31.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado de Rondônia
Recorrido: Cássio Bruno Castro Souza
Recorrente: Município de Porto Velho
Procurador: Luiz Duarte Freitas Júnior
Recorrido: Olívia Pereira do Nascimento
Defensor Público: José Alberto Oliveira de Paula Machado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 21/06/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

63 - 7007490-91.2016.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Leandro Jose de Souza Bussioli
Recorrido(a): Estefania Souza Marinho
Advogado(a): Estefania Souza Marinho OAB/RO 7025
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 03/07/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

64 - 7000419-48.2015.8.22.0013 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da comarca de Cerejeiras
Recorrente: OI S/A
Advogado: Alessandra Mondini de Carvalho, OAB/RO 4240
Recorrido: Edson Pereira
Advogado: Wagner Aparecido Borges, OAB/RO 3089
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 16/02/2017 17:34:58
DECISÃO: APÓS O VOTO DO RELATOR CONHECENDO E NÃO PROVENDO OS RECURSOS, O JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO PEDIU VISTA. O JUIZ ENIO SALVADOR VAZ AGUARDA.

65 - 7001224-42.2017.8.22.0009 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Pimenta Bueno
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Lucio Junior Bueno Alves
Recorrido(a): Silvio Carlos Cerqueira
Advogado(a): Silvio Carlos Cerqueira OAB/RO 6787
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 29/06/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

66 - 7002719-89.2015.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 20/02/2017
Recorrente: LUIZ PEREIRA DE JESUS
Advogado: Salvador Luiz Paloni, OAB/RO 299-A
Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: Eliabe Neves, OAB/RO 4074
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

67 - 7009992-12.2016.8.22.0002 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior
Recorrido: Ivaldir Zeferino
Advogado: Marcelo Gomes dos Anjos OAB/RO 4.087
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 11/07/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

68 - 7002141-92.2016.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Elieabes Neves
Recorrido(a): Erica Nunes Guimarães
Advogado(a): Edilena Maria de Castro Gomes OAB/RO 1967
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 05/05/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

69 - 7000009-62.2016.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 22/02/2017
Recorrente: RICARDO ALVES PINTO FILHO
Advogado: Alan Oliveira Bruschi, OAB/RO 6350
Recorrido: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Procurador: Florisbela Lima, OAB/RO 3138
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

70 - 7005486-81.2016.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Leandro Jose de Souza Bussioli
Recorrido(a): Naiany Cristina Lima
Advogado(a): Naiany Cristina Lima OAB/RO 7048
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 13/06/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

71 - 0000330-71.2015.8.22.0005 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli, OAB/RO 3493
Recorrido: Fernanda Elizabeth Ausílio Diniz
Advogado: Márcia Rodrigues Dantas Tupan, OAB/RO 1803
Data de distribuição: 20.02./2017
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
DECISÃO: JULGAMENTO ADIADO.

72 - 7005517-89.2016.8.22.0009 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Pimenta Bueno
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Valerio Cesar Milani e Silva
Recorrido(a): Thales Cedrik Catafesta

Advogado(a): Thales Cedrik Catafesta OAB/RO 8136
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 04/05/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

73 - 7020997-34.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 08/02/2017 08:20:11
Recorrente: EDIMILSON FABIANO
Advogado: GABRIEL BONGIOLO TERRA – OAB/RO 6173
Recorrido(a): AMERON - ASSISTENCIA MEDICA RONDONIA S.A.
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA – OAB/RO 2827
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

74 - 7006722-94.2014.8.22.0601 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca ed Porto Vleho
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda
Recorrido: Alciney Costa Cajaseiras
Defensor Público: José Alberto Oliveira de Paula Machado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 19/01/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

75 - 7000250-05.2017.8.22.0009 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Pimenta Bueno
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Valerio Cesar Milani e Silva
Recorrido(a): Leliton Luciano Lopes da Costa
Advogado(a): Leliton Luciano Lopes da Costa OAB/RO 2237
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 04/05/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

76 - 7001127-19.2015.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva
Recorrido: Pedro Andrade Fontes
Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 17/01/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

77 - 7001264-24.2017.8.22.0009 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Pimenta Bueno
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Lucio Junior Bueno Alves
Recorrido(a): Silvio Carlos Cerqueira
Advogado(a): Silvio Carlos Cerqueira OAB/RO 6787
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 03/07/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

78 - 7000211-63.2016.8.22.0002 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza
Recorrido: H. dos S. de A.
Defensor Público: Victor Hugo de Souza Lima
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 24/02/2017
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

79 - 7000168-83.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Leandro Jose de Souza Bussioli
Recorrido(a): Naiany Cristina Lima
Advogado(a): Naiany Cristina Lima OAB/RO 7048
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 04/09/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

80 - 7019948-89.2015.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior
Recorrido: Sebastião da Silva
Defensor Público: José Alberto Oliveira de Paula Machado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 14/03/2017
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

81 - 7010459-79.2016.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Leandro Jose de Souza Bussioli
Recorrido(a): Syrne Lima Felberk de Almeida
Advogado(a): Syrne Lima Felberk de Almeida OAB/RO 3186
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 04/09/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

82 - 7000274-43.2016.8.22.0017 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única de Alta Floresta
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Elaibes Neves OAB/RO 4.074
Recorrido: J. P. V. R.
Defensora Pública: Lúcia Pereira Bento Moreira
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 14/03/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

83 - 7010470-11.2016.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Leandro Jose de Souza Bussioli
Recorrido(a): Syrne Lima Felberk de Almeida
Advogado(a): Syrne Lima Felberk de Almeida OAB/RO 3186
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 05/09/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

84 - 7029263-10.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza
Recorrido: Ítalo Pereira da Costa
Defensor Público: José Alberto Oliveira de Paula Machado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 24/03/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

85 - 7011243-56.2016.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Leandro Jose de Souza Bussioli
Recorrido(a): Naiany Cristina Lima
Advogado(a): Naiany Cristina Lima OAB/RO 7048
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 05/09/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

86 - 7003839-60.2016.8.22.0002 – Agravo Interno - PJe
Origem: Juizado Especial de Ariquemes
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza
Recorrido: Angela Maria Bof Pereira
Defensor Público: Éder Maifrede Campanha
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 23/09/2016
DECISÃO: AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

87 - 7011246-11.2016.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Leandro Jose de Souza Bussioli
Recorrido(a): Naiany Cristina Lima
Advogado(a): Naiany Cristina Lima OAB/RO 7048
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 05/09/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

88 - 7006069-66.2016.8.22.0005 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli
Recorrido: Doraci Ferreira Rodrigues
Defensor Público: João Verde França Pereira
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 04/05/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

89 - 7012149-46.2016.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Leandro Jose de Souza Bussioli
Recorrido(a): Lucas Gatelli de Souza
Advogado(a): Lucas Gatelli de Souza OAB/RO 7232
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 05/09/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

90 - 7001614-16.2016.8.22.0019 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Machado do Oeste
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda
Recorrido: Vandecir Camargo dos Santos
Defensor Público: Wilson Neves de Medeiros Júnior
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 05/05/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

91 - 7012157-23.2016.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Leandro Jose de Souza Bussioli
Recorrido(a): Lucas Gatelli de Souza
Advogado(a): Lucas Gatelli de Souza OAB/RO 7232
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 05/09/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

92 - 7009196-94.2016.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível, Crimninal e da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves
Recorrido: Maria do Camargo Gomes
Defensora Pública: Maria Cecília Schmidt
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 09/05/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

93 - 7005531-73.2016.8.22.0009 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Pimenta Bueno
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Valerio Cesar Milani e Silva
Recorrido(a): Wilson Nogueira Junior
Advogado(a): Wilson Nogueira Junior OAB/RO 2917
Advogado(a): Silvio Carlos Cerqueira OAB/RO 6787
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 20/04/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

94 - 7040347-08.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza
Recorrido: S. A. M. B.
Defensor Público: José Alberto Oliveria de Paula Machado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 10/05/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

95 - 7005534-28.2016.8.22.0009 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Pimenta Bueno
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Valerio Cesar Milani e Silva
Recorrido(a): Wilson Nogueira Junior
Advogado(a): Wilson Nogueira Junior OAB/RO 2917
Advogado(a): Silvio Carlos Cerqueira OAB/RO 6787

Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 24/04/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

96 - 7038964-92.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior
Recorrido: Milton Gomes
Defensor Público: José Alberto Oliveira de Paula Machado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 01/02/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

97 - 7018288-60.2015.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior
Recorrido: Antonio Macena da Silva
Defensor Público: Leonardo Werneck de Carvalho
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição:17/05/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

98 - 7000845-42.2015.8.22.0019 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Machadinho do Oeste
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran
Recorrido: Fabrizia Elias Soares Alves
Advogado: Carine Maria Barella Ramos OAB/RO 6279
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 29/06/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

99 - 7000752-06.2015.8.22.0011 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Ana Paula de Freitas Melo OAB-RO 1670
Recorrido: Silvio Hiroshi Yamaguchi
Advogado: Silvia Letícia Cunha e Silva Caldas OAB/RO 2661
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 19/09/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

100 - 7002256-06.2017.8.22.0002 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira
Recorrido: Marcos Fabricio Sena de Oliveira
Advogado: Larissa de Souza Bussioli OAB/RO 8237
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 15/09/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

101 - 7014745-49.2015.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Francisco Sousa de Brito
Advogado: Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805, Gilber Rocha Mercês OAB-RO 5795
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 25/09/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

102 - 7040491-79.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Hermilenio Sombra de Macedo
Advogado: Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805, Gilber Rocha Mercês OAB-RO 5795
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Lívia Renata de Oliveira Silva
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 25/09/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

103 - 7017011-38.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Edison Rigoli Gonçalves
Advogado: Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805, Gilber Rocha Mercês OAB-RO 5795
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 06/09/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

104 - 7041366-49.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: José Alves da Silva
Advogado: Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805, Gilber Rocha Mercês OAB-RO 5795
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Lívia Renata de Oliveira Silva
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 25/09/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

105 - 7040489-12.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Iracilda de Oliveira Melo Tozzo
Advogado: Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805, Gilber Rocha Mercês OAB-RO 5795
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 26/09/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

106 - 7008702-35.2016.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves OAB/RO 4.074
Recorrida: Cleide Segura
Defensora Pública: Maria Cecília Schmidt
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 21/03/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

107 - 7011928-55.2015.8.22.0601 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda
Recorrido: Osmar Leonel Pereira
Defensor Público: Leonardo Werneck de Carvalho
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 15/05/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

108 - 7000356-31.2017.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Recorrente: Eles Dias dos Santos
Advogado: Fabricio Vieira Lima OAB/RO 8345
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 17/08/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

109 - 7005941-06.2017.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714, Jonathas Coelho de Mello OAB-RO 3011 e Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Florencio Ricardo Feltz
Advogado: Tiago dos Santos de Lima OAB-RO 7199
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 25/09/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

110 - 7006001-76.2017.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714, Jonathas Coelho de Mello OAB-RO 3011 e Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Armando Herbst
Advogado: Tiago dos Santos de Lima OAB-RO 7199
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 25/09/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

111 - 7000592-83.2017.8.22.0019 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Machadinho do Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714, Jonathas Coelho de Mello OAB-RO 3011 e Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Antônio Bragaiolli Neto
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres OAB-RO 2383, Edvilson Krause Azevedo OAB-RO 6474 e Elierson Fabian Vieira da Silva OAB-RO 7330
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 26/09/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

112 - 7000522-66.2017.8.22.0019 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Machadinho do Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714, Jonathas Coelho de Mello OAB-RO 3011 e Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Sebastião Machado da Silva
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres OAB-RO 2383, Edvilson Krause Azevedo OAB-RO 6474 e Elierson Fabian Vieira da Silva OAB-RO 7330
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 26/09/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

113 - 7062303-80.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira OAB/SP 327.026
Recorrido: Carlos Alberto de Sousa Mesquita
Advogado: Antônio Pereira da Silva OAB/RO 802
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 16/08/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

114 - 7002836-13.2016.8.22.0021 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis
Recorrente: Itaú Unibanco Veículos Administradora de Consórcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romão OAB/SP nº 209.551
Recorrida: Patrícia Rufino do Amaral dos Santos
Advogada: Iasmini Scaldelai Dambros OAB/RO 7905
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 31/07/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

115 - 7005671-71.2016.8.22.0021 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Vara Genérica da Comarca de Buritis
Recorrente: Banco da Amazônia S/A
Advogados: Michel F. Barros OAB/RO 1790; Washington F. Mendonça OAB/RO 1946
Recorrido: Antônio Ferminio da Silva
Advogada: Welligton de Freitas Santos OAB/RO 7961; Fábio Rocha Cais OAB/RO 8278
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 04/08/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

116 - 7014540-83.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: OI S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho OAB/RO 635, Marcelo Lessa Pereira OAB/RO 1.501, Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4.240 e Thamires Ribeiro Abdelnour OAB/RO 7.647
Recorrida: Apoliana Adalia de Lima Oliveira
Advogados: Antônio Augusto Souza Dias OAB/RO 596, Pablo Javan Silva Dantas OAB/RO 6650 e Rosiane de Lima Luna Rodrigues OAB/RO 6968
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 09/03/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

117 - 7000326-87.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: OI S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho OAB/RO 635, Marcelo Lessa Pereira OAB/RO 1.501, Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4.240 e Thamires Ribeiro Abdelnour OAB/RO 7.647
Recorrido: Marcelo Pereira Maia

Advogado: Elda Luciana Oliveria Melo OAB/RO 3.924
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 20/04/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

118 - 7002626-44.2015.8.22.0005 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: OI S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho OAB/RO 635, Marcelo Lessa Pereira OAB/RO 1.501, Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4.240 e Thamires Ribeiro Abdelnour OAB/RO 7.647
Recorrido: Aparecido Martins dos Santos
Advogado: Cidiney Rodrigues Ferreira OAB RO 7.181
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 05/05/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

119 - 7001097-05.2016.8.22.0021 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara Genérica de Buritis
Recorrente: OI S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho OAB/RO 635, Marcelo Lessa Pereira OAB/RO 1.501, Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4.240 e Thamires Ribeiro Abdelnour OAB/RO 7.647
Recorrido: Pedro Luciomar Moreira
Advogado: Sidney G. Correia OAB/RO 2.361
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 27/02/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

120 - 7012724-66.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: OI S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho OAB/RO 635, Marcelo Lessa Pereira OAB/RO 1.501, Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4.240 e Thamires Ribeiro Abdelnour OAB/RO 7.647
Recorrida: Maria Aparecida Lima Antônio
Advogado: Casimiro Ancilon de Alencar Neto OAB/RO 4.569
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 25/05/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

121 - 7036187-37.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente:OI S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho OAB/RO 635, Marcelo Lessa Pereira OAB/RO 1.501, Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4.240 e Thamires Ribeiro Abdelnour OAB/RO 7.647
Recorrida: Maiza Meneguelli
Advogados: Anna Luíza Soares Diniz dos Santos OAB/RO 5841 e Walter Gustavo da Sila Lemos OAB/RO OAB/RO 655-A
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 26/05/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

122 - 7056401-49.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente:OI S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho OAB/RO 635, Marcelo Lessa Pereira OAB/RO 1.501, Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4.240 e Thamires Ribeiro Abdelnour OAB/RO 7.647
Recorrido: Fabiano de Carvalho Candido
Advogado: Carlos Gustavo Lima Fernandes OAB/RO 8381
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 29/05/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

123 - 7001721-39.2015.8.22.0005 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente:OI S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho OAB/RO 635, Marcelo Lessa Pereira OAB/RO 1.501, Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4.240 e Thamires Ribeiro Abdelnour OAB/RO 7.647
Recorrida: Rosalia Oliveira Choma
Advogado: Cidiney Rodrigues Ferreira OAB RO 7.181
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 06/06/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

124 - 7001767-28.2015.8.22.0005 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente:OI S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho OAB/RO 635, Marcelo Lessa Pereira OAB/RO 1.501, Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4.240 e Thamires Ribeiro Abdelnour OAB/RO 7.647
Recorrido: Tiago de Oliveira Bessa
Advogado: Cidiney Rodrigues Ferreira OAB RO 7.181
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 06/06/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

125 - 7001032-92.2015.8.22.0005 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente:OI S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho OAB/RO 635, Marcelo Lessa Pereira OAB/RO 1.501, Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4.240 e Thamires Ribeiro Abdelnour OAB/RO 7.647
Recorrido: Nilson Francisco da Silva
Advogado: Sílvia Letícia de Melo Rodrigues OAB/RO 3911
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 07/06/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

126 - 7024426-09.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente:OI S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho OAB/RO 635, Marcelo Lessa Pereira OAB/RO 1.501, Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4.240 e Thamires Ribeiro Abdelnour OAB/RO 7.647
Recorrido: Ernesto José Loosli Silveira
Advogados: Cláudio Fon Orestes OAB/RO 6783 e Lenine Apolinário de Alencar OAB/RO 2.219
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 20/06/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL: PROGRESSÃO FUNCIONAL POLICIAL CIVIL

127 - 7042964-38.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente(a): Lorena Aguiar de Mira
Advogada: Neide Skalecki Gonçalves OAB/RO 283-B
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Lívia Renata de Oliveira Silva OAB/RO 1673
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 15/08/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

128 - 7042475-98.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente(a): Marcelo Cozac Bomfim
Advogada: Aline Daros Ferreira OAB/RO 3353
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Lívia Renata de Oliveira Silva OAB/RO 1673
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 25/08/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

129 - 7053627-46.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente(a): Laurena Maria de Melo Caetano
Advogada: Aline Daros Ferreira OAB/RO 3353
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Lívia Renata de Oliveira Silva OAB/RO 1673
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 28/08/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

130 - 7026375-05.2015.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente(a): Harold Alvarez Roca
Advogada: Lorena Kemper Carneiro Baumann OAB/RO 6497
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 20/09/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

131 - 7037773-12.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente(a): Marli Kemper
Advogada: Lorena Kemper Carneiro Baumann OAB/RO 6497 e Marlise Kemper OAB/RO 6865
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 14/09/2017
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

132 - 7026672-75.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente(a): Amanda Ferreira Levy
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias OAB/RO 2353
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 03/07/2017
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

133 - 7003875-71.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente(a): Andrea Maria Rezende
Advogado(s): Gilber Rocha Mercês OAB/RO 5797 e Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 20/09/2017
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

134 - 7002842-87.2015.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves – OAB/RO 4074
Recorrido(a): Irene Rodrigues Silva
Advogada: Neide Skalecki Gonçalves – OAB/RO 283-B
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 08/05/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

135 - 7000318-58.2017.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Lucio Junior Bueno Alves – OAB/RO 6454
Recorrido(a): Luiz Gonzaga Maciel Neto
Advogada: Larissa de Souza Bussioli – OAB/RO 8237
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 18/08/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

136 - 7000056-36.2016.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves – OAB/RO 4074
Recorrido(a): Cléo Gonçalves Viana
Advogada: Neide Skalecki Gonçalves – OAB/RO 283-B
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 05/05/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

137 - 7002686-74.2016.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente(a): Roseli Pereira de Lima Pinto
Advogados: Nadir Rosa OAB/RO 5558
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique OAB/RO 922
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 29/05/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO: BANCO – INCRIÇÃO INDEVIDA

138 - 7026732-48.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Bradescard S/A
Advogado: Karina de Almeida Batistuci OAB/RO 4.571
Recorrida: Marlene Serrate
Advogados: Renato Juliano Serrate de Araújo OAB/RO 4.705; Vanessa Michele Esber Serrate OAB/RO 3.875
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 10/03/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

139 - 7000961-42.2015.8.22.0021 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis
Recorrente: Banco da Amazônia – BASA
Advogados: Michel F. Barros OAB/RO 1.790; Washigton F. Mendonça OAB/RO 1.946
Recorrida: Laudileia Alves da Silva
Defensor Público: Elizio Pereira Mendes Junior
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 23/08/2016
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

140 - 7012335-81.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente/ Recorrido: Banco Santander (Brasil) S.A e Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema III – não padronizados
Advogado: Henrique José Parada Simão OAB/SP 221.386
Recorrido/ Recorrente: Jonas Miguel Bersch
Advogado: Sheidson da Silva Ardaia OAB/RO 5.929
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 24/10/2016
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

141 - 7004215-40.2016.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: Banco da Amazônia S/A
Advogados: Michel F. Barros OAB/RO 1.790; Washigton F. Mendonça OAB/RO 1.946
Recorrido: Jurandir de Souza Lima Lopes
Advogado: Gilson Sousa Borges OAB/RO 1.533
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 25/10/2016
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

142 - 7022364-93.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Itaucard S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior OAB/RO 6.484
Recorrida: Milena Brasileiro Guimarães
Advogado: Thiago de Oliveira Sá OAB/RO 3.889
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 12/12/2016
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

143 - 7020256-91.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Losango Promoções de Vendas Ltda
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto OAB/RO 4.643; Guilherme da Costa Ferreira Pignanele OAB/RO 5.546
Recorrido: Miguel Alencar Machado
Advogado: não informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 09/12/2016
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

144 - 7000982-17.2016.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Bv financeira S/A, Cred. Financ. E Invest.
Advogado: Giovanny Michael Vieira Navaro OAB/PA 12.479
Recorrida: Ana Lucia da Silva
Advogada: Vanilda Monteiro Gomes OAB/RO 6.760
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 18/01/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

145 - 7028340-81.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Ítau Unibanco S/A
Advogado: Luis Carlos Laurenço OAB/BA 16.780
Recorrido: Luiz Carlos de Azevedo
Advogada: Raira Vláxio Azevedo OAB/RO 7.994
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 08/02/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

146 - 7013375-98.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Pan S.A
Advogado: Eduardo Cahlfin OAB/RO 7.520
Recorrido: Janio Souza da Rocha
Advogado: Hianara de Marilac Braga Ocampo OAB/RO 4.783; Marcos Henrique Silva Dias OAB/RO 7.362
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 08/02/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

147 - 7000043-31.2016.8.22.0012 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1ª Vara Cível Cível, Juizado Especial Cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Colorado do Oeste.
Recorrente: Banco PAN S/A
Advogado: Eduardo Chalfin OAB/RO 7.520
Recorrido: Reginaldo Fernandes de Oliveira
Advogado: Gilvan Rocha Filho OAB/RO 2.650
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 21/02/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

148 - 7008662-62.2016.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Banco Santander Brasil S/A
Advogados: Marco André Honda Flores OAB/RO 6.456; Renatha Camargo de Oliveira OAB/MS 21.505
Recorrida: Irene de Oliveira Santos Silva
Advogado: Sinomar Francisco dos Santos OAB/RO 4.815
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 22/03/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

149 - 7022648-04.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Itaucard S.A
Advogado: Wilson Sales Belchior OAB/RO 6.484
Recorrido: Francisco Hemeron Gomes Costa
Advogados: Débora Mendes Gomes Lauermann OAB/RO 5.618; Sara Coêlho da Silva OAB/RO 6.157; Valeriano Leão de Camargo OAB/RO 5.414.
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 29/03/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

150 - 7029627-79.2016.8.22.0001 – Recurso Inomiando
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Bonsucesso S/A
Advogados: Marcelo Tostes de Castro Maia OAB/MG 63.440; Flávia Almeida Moura Di Latella OAB/MG 109.730
Recorrido: Francisco Flávio Feitosa
Advogados: Flaviana Letícia Ramos Moreira Garcia OAB/RO 4.867; Edilson Alves de Hungria Júnior OAB/RO 5.002; Anne Botelho Cordeiro OAB/RO 4.370
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 18/04/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

151 - 7052664-38.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Espeial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco BMG S/A
Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto OAB/PE 23.255; Hugo Neves de M. Andrade OAB/PE 23.798

Recorrido: Francisco Alves Rodruiguês
Advogados: Raimudo Gonçalves de Araújo OAB/RO 3.300; Larissa Cristina Cordeiro de Lucena OAB/RO 7574.
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 18/05/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

152 - 7003794-25.2017.8.22.0001 Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Espeial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Celetem
Advogados: Felipe Gazola Vieria Marques OAB/RO 6.235
Recorrido: José Edmilson dos Santos
Advogado: Fábio Henrique Furtado Coelho OAB/RO 5.105
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 18/05/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

153 - 7003915-84.2016.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariqueme
Recorrente: Banco Itaú Veículos S.A
Advogado: Wilson Sales Belchio OAB/RO 6.484-A
Recorrido: Anderson Ferrarese Lavagnolli
Advogado: Cristian Rodrigo Fim OAB/RO 4.434
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 07/06/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ ENIO SALVADOR VAZ: ELETRIFICAÇÃO RURAL – CERON

154 - 7006874-22.2016.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Maria Nogueira de Souza Salomão
Advogado(a): Alessandro de Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383
Advogado(a): Vanessa Saldanha Vieira OAB/RO 3587
Recorrido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/A
Advogado(a): Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 26/07/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

155 - 7006394-44.2016.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Sergio Oliveira da Silva
Advogado(a): Alessandro de Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383
Advogado(a): Vanessa Saldanha Vieira OAB/RO 3587
Recorrido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/A
Advogado(a): Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 26/07/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

156 - 7000334-21.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Odete Maria de Paula
Advogado(a): Edemilson Evangelista de Abreu OAB/RO 300
Recorrido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/A
Advogado(a): Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 26/07/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

157 - 7000320-37.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Ederco Nunes Ferreira
Advogado(a): Edemilson Evangelista de Abreu OAB/RO 300
Recorrido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/A
Advogado(a): Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 09/08/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

158 - 7005209-68.2016.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Celio Aparecido da Silva e outros
Advogado(a): Éder Miguel Caram OAB/RO 5368
Advogado(a): Vanessa Saldanha Vieira OAB/RO 3587
Recorrido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/A
Advogado(a): Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 21/08/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

159 - 7000414-82.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Daniel Lopes Mendes
Advogado(a): Alessandro de Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383
Advogado(a): Vanessa Saldanha Vieira OAB/RO 3587
Recorrido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/A
Advogado(a): Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 21/08/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

160 - 7006875-07.2016.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Amelia Ferreira de Souza
Advogado(a): Éder Miguel Caram OAB/RO 5368
Recorrido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/A
Advogado(a): Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 21/08/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

161 - 7000628-73.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Vanderley Moitinho de Souza
Advogado(a):Miriam Oliveira Camilo OAB/RO 7630
Recorrido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/A
Advogado(a): Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 21/08/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

162 - 7006160-62.2016.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Manoel dos Santos
Advogado(a): Naira da Rocha Freitas OAB/RO 5202
Recorrido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/A
Advogado(a): Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714

Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 21/08/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

163 - 7000721-36.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: João Eernandes de Araújo
Advogado(a): Naira da Rocha Freitas OAB/RO 5202
Recorrido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/A
Advogado(a): Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 30/08/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

164 - 7000539-50.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Airton Amidio de Almeida
Advogado(a): Alessandro de Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383
Advogado(a): Vanessa Saldanha Vieira OAB/RO 3587
Advogado(a): Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 30/08/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

165 - 7003105-91.2016.8.22.0008 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Espigão do Oeste
Recorrente: Antônio Alves Pessoa
Advogado(a): Jean de Jesus Silva OAB/RO 2518
Recorrido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/A
Advogado(a): Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 27/06/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

166 - 7002964-72.2016.8.22.0008 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Espigão do Oeste
Recorrente: Rodolpho Braun
Advogado(a): Andrei da Silva Mendes OAB/RO 6889
Recorrido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/A
Advogado(a): Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 03/07/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

167 - 7003136-14.2016.8.22.0008 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Espigão do Oeste
Recorrente: José Mendes da Costa
Advogado(a): Jean de Jesus Silva OAB/RO 2518
Recorrido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/A
Advogado(a): Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 10/07/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

168 - 7003181-18.2016.8.22.0008 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Espigão do Oeste
Recorrente: Arnaldo Hachbart Raasch
Advogado(a): Jean de Jesus Silva OAB/RO 2518
Recorrido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/A
Advogado(a): Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 25/07/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

169 - 7002340-23.2016.8.22.0008 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Espigão do Oeste
Recorrente: Lenir Nimeg Miller
Advogado(a): Andrei da Silva Mendes OAB/RO 6889
Recorrido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/A
Advogado(a): Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 02/08/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

170 - 7004641-40.2016.8.22.0008 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Espigão do Oeste
Recorrentes: Silvani Felberg Betssel Sibim e outros
Advogado(a): Andrei da Silva Mendes OAB/RO 6889
Recorrido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/A
Advogado(a): Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 04/08/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

171 - 7006331-19.2016.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Celso Pereira De Souza
Advogado(a): Alessandro de Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383
Advogado(a): Vanessa Saldanha Vieira OAB/RO 3587
Recorrido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/A
Advogado(a): Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 26/07/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

172 - 7000545-57.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Milton da Cunha
Advogado(a): Alessandro de Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383
Advogado(a): Elierson Fabian Vieira da Silva OAB/RO 7330
Recorrido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/A
Advogado(a): Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 03/08/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

173 - 7000076-11.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Gilson Ferreira Correia
Advogado(a): Alessandro de Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383
Advogado(a): Vanessa Saldanha Vieira OAB/RO 3587
Recorrido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/A
Advogado(a): Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 03/08/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

174 - 7000536-95.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrentes: João Batista da Silva e outro
Advogado(a): Elierson Fabian Vieira da Silva OAB/RO 7330
Advogado(a): Edvilson Krause Azevedo OAB/RO 6474
Recorrido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/A
Advogado(a): Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 03/08/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

175 - 7000297-91.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Jorge Vieira Rosa
Advogado(a): Edemilson Evangelista de Abreu OAB/RO 2792
Recorrido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/A
Advogado(a): Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 03/08/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

176 - 7000995-97.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: José Luiz Ton
Advogado(a): Edemilson Evangelista de Abreu OAB/RO 2792
Recorrido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/A
Advogado(a): Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 03/08/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

177 - 7000198-24.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Manoel Nobre
Advogado(a): Alessandro de Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383
Advogado(a): Vanessa Saldanha Vieira OAB/RO 3587
Recorrido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/A
Advogado(a): Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 03/08/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

178 - 7000338-58.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Irineu Cardoso dos Santos
Advogado(a): Edemilson Evangelista de Abreu OAB/RO 2792
Recorrido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/A
Advogado(a): Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 03/08/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

179 - 7000335-06.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Maria Divina Rodrigues
Advogado(a): Edemilson Evangelista de Abreu OAB/RO 2792
Recorrido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/A
Advogado(a): Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 03/08/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

180 - 7000247-65.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Maurício Vaz de Matos
Advogado(a): Alessandro de Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383
Advogado(a): Vanessa Saldanha Vieira OAB/RO 3587
Recorrido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/A
Advogado(a): Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 03/08/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

181 - 7000243-28.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: João Batista da Silva
Advogado(a): Alessandro de Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383
Recorrido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/A
Advogado(a): Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 03/08/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

182 - 7000240-73.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrentes: Edson Manoel Pereira e outro
Advogado(a): Alessandro de Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383
Advogado(a): Vanessa Saldanha Vieira OAB/RO 3587
Recorrido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/A
Advogado(a): Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 03/08/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

183 - 7006401-36.2016.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Celso Francisco de Paula
Advogado(a): Alessandro de Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383
Advogado(a): Vanessa Saldanha Vieira OAB/RO 3587
Recorrido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/A
Advogado(a): Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 03/08/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

184 - 7000321-22.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: João Tomaz de Souza
Advogado(a): Edemilson Evangelista de Abreu OAB/RO 2792
Recorrido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/A
Advogado(a): Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 03/08/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

185 - 7006035-94.2016.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Elias Maria da Silva
Advogado(a): Alessandro de Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383
Recorrido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/A
Advogado(a): Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 03/08/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

186 - 7000403-53.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Judite dos Santos Souza
Advogado(a): Alessandro de Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383
Advogado(a): Vanessa Saldanha Vieira OAB/RO 3587
Recorrido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/A
Advogado(a): Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 03/08/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

187 - 7000316-80.2016.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Buritis
Recorrente: Valdeci Moreira da Silva
Advogado(a): Paula Isabela dos Santos OAB/RO 7510
Recorrido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/A
Advogado(a): Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 15/05/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

188 - 7000251-60.2017.8.22.0018 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Santa Luzia do Oeste
Recorrente: Sebastião Carlos Lopes Faria
Advogado(a): Jantel Rodrigues Namorato OAB/RO 6430
Recorrido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/A
Advogado(a): Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 28/07/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

189 - 7001474-81.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A
Advogado(a): Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Recorrido(a): Marly Gonçalves Costa Lima Rodrigues
Advogado(a): Michael Douglas de Alcantara Rocha OAB/RO 7007
Advogado(a): Paula Roberta Borsato OAB/RO 5820
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 28/07/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

190 - 7002272-37.2016.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Recorrente: Marli Diomazio Ricardino
Advogado(a): Edson Vieira dos Santos OAB/RO 4373
Recorrido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/A
Advogado(a): Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 06/06/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

191 - 7002194-43.2016.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Recorrente: Vilmar da Silva
Advogado(a): Edson Vieira dos Santos OAB/RO 4373
Recorrido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/A
Advogado(a): Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 07/06/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

192 - 0000117-88.2017.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia – CERON
Advogado(a):Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Recorrido(a): Gilmar Silva do Nascimento
Advogado(a): Lucas Mello Rodrigues OAB/RO 6528
Advogado(a): Regina Martins Ferreira OAB/RO 8088
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 04/08/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

193 - 7013427-76.2016.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia – CERON
Advogado(a):Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Recorrido(a): Jonas Lopes Dias
Advogado(a): Jean de Jesus Silva OAB/RO 2518
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 10/08/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

194 - 7013426-91.2016.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia – CERON
Advogado(a):Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Recorrido(a): Jocelino Rodrigues de Oliveira
Advogado(a): Jean de Jesus Silva OAB/RO 2518
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 10/08/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

195 - 7001302-42.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia – CERON
Advogado(a):Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Recorrido(a): Adenilson Laus Aguiar
Advogado(a): Jean de Jesus Silva OAB/RO 2518
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 17/08/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

196 - 7012484-74.2016.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia – CERON
Advogado(a):Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Recorrido(a): Semi Borges Lial
Advogado(a): Rafael Silva Coimbra OAB/RO 5311
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ

Data da distribuição: 04/09/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

197 - 7000130-38.2017.8.22.0016 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Costa Marques
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia – CERON
Advogado(a):Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Recorrido(a): Lindomar Gomes de Souza
Advogado(a): Rildo Rodrigues Salomão OAB/RO 5335
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição:
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

198 - 7000286-26.2017.8.22.0016 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Costa Marques
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia – CERON
Advogado(a):Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Recorrido(a): Olivo Gheno
Advogado(a): Jairo Reges de Almeida OAB/RO 7882
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 05/09/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

199 - 7000285-41.2017.8.22.0016 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Costa Marques
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia – CERON
Advogado(a):Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Recorrido(a): Afonso Miranda
Advogado(a): Jairo Reges de Almeida OAB/RO 7882
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 05/09/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ ENIO SALVADOR VAZ: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE – POLÍCIA CIVIL

200 - 7039314-80.2016.8.22.0001- Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Dulcenira Coutinho Magalhães de Almeida
Advogado(a): Jacson da Silva Sousa OAB/RO 6785
Recorrido(a): Estado de Rondônia
Procurador(a): Livia Renata de Oliveira Silva
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data do julgamento:08/05/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

201 - 7039310-43.2016.8.22.0001- Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Pamela Kaori Tanabe
Advogado(a): Jacson da Silva Sousa OAB/RO 6785
Recorrido(a): Estado de Rondônia
Procurador(a): Nair Ortega Rezende dos Santos
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data do julgamento:15/05/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

202 - 7056538-31.2016.8.22.0001- Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Elvis Marinho Donadon Batista
Advogado(a): Elias Donadon Batista OAB-RO-4334
Recorrido(a): Estado de Rondônia
Procurador(a): Joel de Oliveira
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data do julgamento08/06/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

203 - 7001724-35.2017.8.22.0001- Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Moacir Nascimento Figueiredo
Advogado(a): Gilber Rocha Mercês OAB/RO nº 5.797
Recorrido(a): Estado de Rondônia
Procurador(a): Joel de Oliveira
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data do julgamento:12/06/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

204 - 7002166-98.2017.8.22.0001- Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Sonia Domingues Chavez
Advogado(a): Gilber Rocha Mercês OAB/RO nº 5.797
Recorrido(a): Estado de Rondônia
Procurador(a): Livia Renata de Oliveira Silva
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data do julgamento:13/06/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

205 - 7007722-81.2017.8.22.0001- Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Anatilo Linck
Advogado(a): Gilber Rocha Mercês OAB/RO nº 5.797
Recorrido(a): Estado de Rondônia
Procurador(a): Joel de Oliveira
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data do julgamento:27/06/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

206 - 7021787-52.2015.8.22.0001- Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: João Dimas da Silva
Advogado(a): Gilber Rocha Mercês OAB/RO nº 5.797
Recorrido(a): Estado de Rondônia
Procurador(a): Fabio Jose Gobbi Duran
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data do julgamento: 28/06/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

207 - 7025812-74.2016.8.22.0001- Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Monica Regina dos Reis
Advogado(a): Gilber Rocha Mercês OAB/RO nº 5.797
Recorrido(a): Estado de Rondônia
Procurador(a): Fabio Jose Gobbi Duran
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data do julgamento: 11/07/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

208 - 7005311-65.2017.8.22.0001- Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Clenio Rubstanio Rabelo de Souza
Advogado(a): Gilber Rocha Mercês OAB/RO nº 5.797
Recorrido(a): Estado de Rondônia
Procurador(a): Joel de Oliveira
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data do julgamento:17/08/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ ENIO SALVADOR VAZ: AUXÍLIO TRANSPORTE – SERVIDOR ESTADUAL

209 - 7000142-16.2016.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Lúcio Júnior Bueno Alves
Recorrido(a): Renata Avancini Piveta
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar – OAB/RO 2394
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 05/06/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

210 - 7001927-74.2016.8.22.0019 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Machadinho do Oeste
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Thiago Araújo Madureira de Oliveira
Recorrido(a): Delurdes Silva de Almeida
Advogado(a): Carolina Gioscia Leal de Melo – OAB/RO 2592
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 08/08/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

211 - 7000190-11.2017.8.22.0016 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Costa Marques
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Vagno Oliveira de Almeida
Recorrido(a): Patrícia Batista Pedrisch
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar – OAB/RO 2394
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 18/08/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

212 - 7000157-09.2017.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Vagno Oliveira de Almeida
Recorrido(a): Helena Gato da Silva
Advogado(a): Agnaldo José dos Anjos
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 05/09/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

213 - 7000584-74.2015.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Vagno Oliveira de Almeida
Recorrido(a): Juliana da Silva Ferreira
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar – OAB/RO 2394
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 05/09/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

214 - 7003540-05.2015.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal
Recorrente/Recorrido(a): Estado de Rondônia
Procurador(a): Lúcio Júnior Bueno Alves
Recorrente/Recorrido(a): Fransergio Francisco do Nascimento
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar – OAB/RO 2394
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 27/07/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

215 - 7003535-80.2015.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal
Recorrente/Recorrido(a): Estado de Rondônia
Procurador(a): Valério César Milani e Silva
Recorrente/Recorrido(a): Lilian Kelly Santos de Freitas
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar – OAB/RO 2394
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 23/06/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

216 - 7000146-53.2016.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal
Recorrente/Recorrido(a): Estado de Rondônia
Procurador(a): Lúcio Júnior Bueno Alves
Recorrente/Recorrido(a): Ailton de Souza Morais
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar – OAB/RO 2394
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 25/08/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

217 - 7003522-81.2015.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal
Recorrente/Recorrido(a): Estado de Rondônia
Procurador(a): Henry Anderson Corso Henrique
Recorrente/Recorrido(a): Dirce Pires Lopes
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar – OAB/RO 2394
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 26/06/2017
DECISÃO: RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

218 - 7003544-42.2015.822.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal
Recorrente/Recorrido(a): Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva
Recorrente/Recorrido(a): Elineia Belmond Bravim
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar – OAB/RO 2394
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 10/08/2017
DECISÃO: RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO

CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

219 - 7003859-61.2015.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Eliabes Neves
Recorrido(a): Rafael Lima Beijo
Advogado(a): Érica Nunes Guimarães Costa – OAB/RO 4704
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 03/04/2017
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

220 - 7003999-95.2015.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Eliabes Neves
Recorrido(a): Solange Aparecida Gonçalves
Advogado(a): Érica Nunes Guimarães Costa – OAB/RO 4704
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 29/03/2017
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

221 - 7000117-33.2017.8.22.0018 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Santa Luzia do Oeste
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Vagno Oliveira de Almeida
Recorrido(a): Maria das Graças Rodrigues dos Angelos
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar – OAB/RO 2394
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 06/07/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

222 - 7000142-40.2017.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Vagno Oliveira de Almeida
Recorrido(a): Claudiane Cipriano Moreira
Advogado(a): Agnaldo José dos Anjos – OAB/RO 6314
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 04/08/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

223 - 7000144-43.2017.8.22.0009 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Pimenta Bueno
Recorrente: Estado de Rondônia (IDARON)
Procurador(a): Paula Uyara Rangel de Aquino
Recorrido(a): Márcio José Batista da Silva
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar – OAB/RO 2394
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 01/06/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

224 - 7000364-88.2015.8.22.0016 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Costa Marques
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Eliabes Neves
Recorrido(a): Genivany Arroio Evangelista
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar – OAB/RO 2394
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 05/02/2016
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

225 - 7000466-28.2015.8.22.0011 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Alvorada do Oeste
Recorrente: Filomena Gonçalves Mesquita
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar – OAB/RO 2394
Recorrido(a): Estado de Rondônia
Procurador(a): Ana Paula de Freitas Melo
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 09/08/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

226 - 7000473-77.2016.8.22.0013 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cerejeiras
Recorrente: Estado de Rondônia (IDARON)
Procurador(a): Paula Uyara Rangel de Aquino
Recorrido(a): Marina Tabalipa Marini
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar – OAB/RO 2394
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 31/07/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

227 - 7000554-02-2016.8.22.0021 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Buritis
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Danilo Cavalcante Sigarini
Recorrido(a): Sara Pereira Rios
Advogado(a): Dilney Eduardo Barrionuevo Alves – OAB/RO 301-B
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 15/05/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

228 - 7000577-60.2016.22.0016 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Costa Marques
Recorrente: Edileuza Ferreira da Silva
Advogado(a): Fábio Pereira Mesquita Muniz – OAB/RO 5904
Recorrido(a): Estado de Rondônia
Procurador(a): Vagno Oliveira de Almeida
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 22/06/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

229 - 7000755-60.2017.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Vagno Oliveira de Almeida
Recorrido(a): Claudinei Pereira Gomes
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar – OAB/RO 2394
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 05/09/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

230 - 7001169-26.2015.8.22.0021 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Buritis
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Danilo Cavalcante Sigarini
Recorrido(a): Walace Bernardo da Silva
Advogado(a): Robson Clay Floriano Amaral – OAB/RO 6965
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 04/08/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

231 - 7001379-58.2016.8.22.0016 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Costa Marques
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Vagno Oliveira de Almeida
Recorrido(a): Flávio Gomes de Sousa
Advogado(a): Renan Gomes Maldonado de Jesus – OAB/RO 5769
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 14/08/2017
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

232 - 7001422-86.2016.822.0018 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Santa Luzia do Oeste
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Vagno Oliveira de Almeida
Recorrido(a): Cátia Aparecida Vieira Batista Silva
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar – OAB/RO 2394
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 06/07/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

233 - 7001755-26.2016.8.22.0022 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Eliabes Neves
Recorrido(a): Jeosane da Silva
Advogado(a): Neide Skalecki de Jesus Gonçalves – OAB/RO 283-B
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 22/06/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

234 - 7002272-61.2016.8.22.0012 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Colorado do Oeste
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Seiti Roberto Mori
Recorrido(a): Inez Malik
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar – OAB/RO 2394
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 30/08/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

235 - 7002910-73.2016.8.22.0019 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Machadinho do Oeste
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Thiago Araújo Madureira de Oliveira
Recorrido(a): Maria Betânia da Nobrega Machado
Advogado(a): Carolina Gioscia de Melo – OAB/RO 2592
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 08/08/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

236 - 7003523-66.2015.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal
Recorrente: Ronildo Strellow
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar – OAB/RO 2394
Recorrido(a): Estado de Rondônia
Procurador(a): Valério Casar Milani e Silva
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 09/06/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

237 - 7003559-11.2015.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Lúcio Júnior Bueno Alves
Recorrido(a): Maria Luisa Vieira Miranda
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar – OAB/RO 2394
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 30/06/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

238 - 7012992-20.2016.8.22.0002 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Jadir Vieira da Assis
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar – OAB/RO 2394
Recorrido(a): Estado de Rondônia
Procurador(a): Sávio de Jesus Gonçalves
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 28/08/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ ENIO SALVADOR VAZ: HONORÁRIOS PERITOS AD HOC

239 - 7003474-16.2015.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Eliabes Neves
Recorrido(a): Luis Orlando Trevino Torrico
Advogado(a): Ronan Almeida de Araújo OAB/RO 2523
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 04/05/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

240 - 7002687-84.2015.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Eliabes Neves
Recorrido(a): Luis Orlando Trevino Torrico
Advogado(a): Ronan Almeida de Araújo OAB/RO 2523
Advogado(a): Ronan Almeida de Araújo OAB/RO 2523
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 09/05/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

241 - 7002083-26.2015.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Eliabes Neves
Recorrido(a): Edwin Fanola Novillo
Advogado(a): Ronan Almeida de Araújo OAB/RO 2523
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 10/05/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

242 - 7002161-20.2015.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Eliabes Neves
Recorrido(a): Edwin Fanola Novillo
Advogado(a): Ronan Almeida de Araújo OAB/RO 2523
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 10/05/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

243 - 7002155-13.2015.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Eliabes Neves
Recorrido(a): Edwin Fanola Novillo
Advogado(a): Ronan Almeida de Araújo OAB/RO 2523
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 10/05/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

244 - 7002018-31.2015.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Eliabes Neves
Recorrido(a): Edwin Fanola Novillo
Advogado(a): Ronan Almeida de Araújo OAB/RO 2523
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 19/05/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

245 - 7002300-69.2015.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Eliabes Neves
Recorrido(a): Edwin Fanola Novillo
Advogado(a): Ronan Almeida de Araújo OAB/RO 2523
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 08/06/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

246 - 7001712-62.2015.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Eliabes Neves
Recorrido(a): Jalmo Soares Junior
Advogado(a): Ronan Almeida de Araújo OAB/RO 2523
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 09/06/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

247 - 7001727-31.2015.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Eliabes Neves
Recorrido(a): Jalmo Soares Júnior
Advogado(a): Ronan Almeida de Araújo OAB/RO 2523
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 09/06/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

248 - 7001705-70.2015.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Eliabes Neves
Recorrido(a): Jalmo Soares Junior
Advogado(a): Ronan Almeida de Araújo OAB/RO 2523
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 12/06/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

249 - 7001735-08.2015.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Eliabes Neves
Recorrido(a): Jalmo Soares Junior
Advogado(a): Ronan Almeida de Araújo OAB/RO 2523
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 09/06/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

250 - 7001824-31.2015.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Eliabes Neves
Recorrido(a): Edwin Fanola Novillo
Advogado(a): Ronan Almeida de Araújo OAB/RO 2523
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 09/06/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

251 - 7001858-06.2015.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Eliabes Neves
Recorrido(a): Edwin Fanola Novillo
Advogado(a): Ronan Almeida de Araújo OAB/RO 2523
Relator: ENIO SALVADOR VAZ

Data distribuição: 09/06/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

252 - 7001719-54.2015.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Eliabes Neves
Recorrido(a): Jalmo Soares Junior
Advogado(a): Ronan Almeida de Araújo OAB/RO 2523
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 09/06/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

253 - 7001708-25.2015.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Eliabes Neves
Recorrido(a): Jalmo Soares Junior
Advogado(a): Ronan Almeida de Araújo OAB/RO 2523
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 09/06/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

254 - 7003589-37.2015.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Eliabes Neves
Recorrido(a): Luis Orlando Trevino Torrico
Advogado(a): Ronan Almeida de Araújo OAB/RO 2523
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 12/06/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

255 - 7003478-53.2015.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Eliabes Neves
Recorrido(a): Luis Orlando Trevino Torrico
Advogado(a): Ronan Almeida de Araújo OAB/RO 2523
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 12/06/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

256 - 7003079-24.2015.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Eliabes Neves
Recorrido(a): Edwin Fanola Novillo
Advogado(a): Ronan Almeida de Araújo OAB/RO 2523
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 14/06/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

257 - 7001743-82.2015.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Eliabes Neves
Recorrido(a): Jalmo Soares Junior
Advogado(a): Ronan Almeida de Araújo OAB/RO 2523
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 14/06/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

258 - 7002154-28.2015.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Eliabes Neves
Recorrido(a): Edwin Fanola Novillo
Advogado(a): Ronan Almeida de Araújo OAB/RO 2523
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 14/06/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

259 - 7003081-91.2015.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Eliabes Neves
Recorrido(a): Edwin Fanola Novillo
Advogado(a): Ronan Almeida de Araújo OAB/RO 2523
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 14/06/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

260 - 7002191-55.2015.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Eliabes Neves
Recorrido(a): Edwin Fanola Novillo
Advogado(a): Ronan Almeida de Araújo OAB/RO 2523
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição:14/06/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

261 - 7002731-06.2015.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Eliabes Neves
Recorrido(a): Luis Orlando Trevino Torrico
Advogado(a): Ronan Almeida de Araújo OAB/RO 2523
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 26/06/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ ENIO SALVADOR VAZ: PROPAGANDA ENGANOSA – BAIRRO NOVO

262 - 7056335-69.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 4ª Vara do Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrentes: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogado(a): Gustavo Clemente Vilela – OAB/SP 220.907

Recorrido(a): Francisco Jeanderson dos Santos Souza
Advogado(a): Gustavo Marcel Sarmento Duarte – OAB/RO 6165
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 13/07/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

263 - 7064937-49.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 4ª Vara do Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrentes: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Odebrecht Realizações Imobiliárias S/A
Advogado(a): Paulo Barroso Serpa – OAB/RO 4923
Advogado(a): Gustavo Clemente Vilela – OAB/SP 220.907
Recorrido(a): Ane Daniele Ramos de Assunção
Advogado(a): Gustavo Marcel Sarmento Duarte – OAB/RO 6165
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 03/08/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

264 - 7009044-39.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 3ª Vara do Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrentes: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Odebrecht Realizações Imobiliárias S/A
Advogado(a): Paulo Barroso Serpa – OAB/RO 4923
Advogado(a): Gustavo Clemente Vilela – OAB/SP 220.907
Recorrido(a): Carmen Daiana Rodrigues Mesquita
Advogado(a): Elisandra Nunes da Silva – OAB/RO 5143
Advogado(a): Anderson Marcelino dos Reis – OAB/RO 6452
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 09/08/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

265 - 7011314-36.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 4ª Vara do Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrentes: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Odebrecht Realizações Imobiliárias S/A
Advogado(a): Paulo Barroso Serpa – OAB/RO 4923
Advogado(a): Gustavo Clemente Vilela – OAB/SP 220.907
Recorrido(a): Ana Maria Freitas de Oliveira
Advogado(a): Pollyana Junia Muniz da Silva Nascimento – OAB/RO 5001
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 14/08/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

266 - 7012858-59.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 3ª Vara do Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrentes: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Odebrecht Realizações Imobiliárias S/A
Advogado(a): Andrey Cavalcante de Carvalho – OAB/RO 303-B
Recorrido(a): Ana Paula Guedes Brandão
Advogado(a): Alexandre Leandro da Silva – OAB/RO 4260
Advogado(a): Kamila Araújo Prado – OAB/RO 7371
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 15/08/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

267 - 7011686-82.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 4ª Vara do Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrentes: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Odebrecht Realizações Imobiliárias S/A
Advogado(a): Paulo Barroso Serpa – OAB/RO 4923
Advogado(a): Gustavo Clemente Vilela – OAB/SP 220.907
Recorrido(a): Cleiton Silva Carvalho
Advogado(a): Elisandra Nunes da Silva – OAB/RO 5143
Advogado(a): Anderson Marcelino dos Reis – OAB/RO 6452
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 16/08/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

268 - 7009928-68.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 3ª Vara do Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrentes: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Odebrecht Realizações Imobiliárias S/A
Advogado(a): Paulo Barroso Serpa – OAB/RO 4923
Advogado(a): Gustavo Clemente Vilela – OAB/SP 220.907
Recorrido(a): Renato Rodrigues de Souza
Advogado(a): Pollyana Junia Muniz da Silva Nascimento – OAB/RO 5001
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 17/08/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

269 - 7011528-27.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 4ª Vara do Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrentes: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Odebrecht Realizações Imobiliárias S/A
Advogado(a): Paulo Barroso Serpa – OAB/RO 4923
Advogado(a): Gustavo Clemente Vilela – OAB/SP 220.907
Recorrido(a): Rafael da Costa Lima
Advogado(a): Clara Regina Góes – OAB/RO 653
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 22/08/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

270 - 7014986-52.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 4ª Vara do Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrentes: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Odebrecht Realizações Imobiliárias S/A
Advogado(a): Paulo Barroso Serpa – OAB/RO 4923
Advogado(a): Gustavo Clemente Vilela – OAB/SP 220.907
Recorrido(a): Sandra Maria Lira Galvão
Advogado(a): Pollyana Junia Muniz da Silva Nascimento – OAB/RO 5001
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 22/08/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

271 - 7019012-93.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 4ª Vara do Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrentes: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Odebrecht Realizações Imobiliárias S/A
Advogado(a): Paulo Barroso Serpa – OAB/RO 4923
Advogado(a): Gustavo Clemente Vilela – OAB/SP 220.907
Recorrido(a): Edcleide Oliveira Juca
Advogado(a): Pollyana Junia Muniz da Silva Nascimento – OAB/RO 5001
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 22/08/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

272 - 7013736-81.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrentes: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Odebrecht Realizações Imobiliárias S/A
Advogado(a): Paulo Barroso Serpa – OAB/RO 4923
Advogado(a): Gustavo Clemente Vilela – OAB/SP 220.907
Recorrido(a): Marilene Miranda de Vasconcelos
Advogado(a): Pollyana Junia Muniz da Silva Nascimento – OAB/RO 5001
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 07/08/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

273 - 7018536-55.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrentes: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Odebrecht Realizações Imobiliárias S/A
Advogado(a): Paulo Barroso Serpa – OAB/RO 4923
Advogado(a): Gustavo Clemente Vilela – OAB/SP 220.907
Recorrido(a): Rosineia da Costa Portela
Advogado(a): Alexandre Leandro da Silva – OAB/RO 4260
Advogado(a): Kamila Araújo Prado – OAB/RO 7371
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 16/08/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

274 - 7009051-31.2017.8.22.0001– Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrentes: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Odebrecht Realizações Imobiliárias S/A
Advogado(a): Paulo Barroso Serpa – OAB/RO 4923
Advogado(a): Gustavo Clemente Vilela – OAB/SP 220.907
Recorrido(a): Iranir Rodrigues da Silva
Advogado(a): Elisandra Nunes da Silva – OAB/RO 5143
Advogado(a): Anderson Marcelino dos Reis – OAB/RO 6452
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 16/08/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

275 - 7011698-96.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrentes: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Odebrecht Realizações Imobiliárias S/A
Advogado(a): Paulo Barroso Serpa – OAB/RO 4923
Advogado(a): Gustavo Clemente Vilela – OAB/SP 220.907
Recorrido: Carmen da Silva Rogério Batistel e Rafael Palmeiro Queiroz Filho
Advogado(a): Paulino Palmeiro Queiroz Filho – OAB/RO 3944
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 27/07/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

276 - 7012066-08.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrentes: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogado(a): Paulo Barroso Serpa – OAB/RO 4923
Advogado(a): Gustavo Clemente Vilela – OAB/SP 220.907
Recorrido(a): Raquel Ferreira Chaves
Advogado(a): Gustavo Marcel Sarmento Duarte – OAB/RO 6165
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 22/08/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

277 - 7043477-06.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ºJuizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrentes: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogado(a): Andrey Cavalcante de Carvalho – OAB/RO 303-B
Advogado(a): Gustavo Clemente Vilela – OAB/SP 220.907
Recorrido(a): Adacir dos Santos
Advogado: Gustavo Marcel Sarmento Duarte – OAB/RO 6165
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 12/04/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

278 - 7047084-27.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrentes: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Odebrecht Realizações Imobiliárias S/A
Advogado(a): Andrey Cavalcante de Carvalho – OAB/RO 303-B
Advogado(a): Gustavo Clemente Vilela – OAB/SP 220.907
Recorrido: Cláudia Andreia Martins da Silva
Advogado(a): Elisandra Nunes da Silva – OAB/RO 5143
Advogado(a): Anderson Marcelino dos Reis – OAB/RO 6452
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 03/05/2017
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

279 - 7059251-76.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrentes: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Odebrecht Realizações Imobiliárias S/A
Advogado(a): Andrey Cavalcante de Carvalho – OAB/RO 303-B
Advogado(a): Gustavo Clemente Vilela – OAB/SP 220.907
Recorrido(a): Rosimeire dias de Barros
Advogado(a): Elisandra Nunes da Silva – OAB/RO 5143
Advogado(a): Anderson Marcelino dos Reis – OAB/RO 6452
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 21/08//2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

280 - 7016163-51.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrentes: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Odebrecht Realizações Imobiliárias S/A
Advogado(a): Andrey Cavalcante de Carvalho – OAB/RO 303-B
Advogado(a): Gustavo Clemente Vilela – OAB/SP 220.907
Recorrido(a): José Augusto dos Santos
Advogado(a): Elisandra Nunes da Silva – OAB/RO 5143
Advogado(a): Anderson Marcelino dos Reis – OAB/RO 6452
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 07/08/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

281 - 7007760-93.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrentes: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Odebrecht Realizações Imobiliárias S/A
Advogado(a): Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4923

Advogado(a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 0220907
Recorrido(a): Ursula Priscilla Rodrigues
Advogado(a): Pollyana Junia Muniz da Silva Nascimento – OAB/RO 5001
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 24/08/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

282 - 7014724-05.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogado(a): Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4923
Advogado(a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 0220907
Recorrido(a): Michelle Pires Dourado Lopes
Advogado(a): Alexandre Leandro da Silva – OAB/RO 4260
Advogado(a): Kamila Araújo Prado – OAB/RO 7371
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 01/09/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

283 - 7058624-72.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogado(a): Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4923
Advogado(a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 0220907
Recorrido(a): Gilda Dionizio Nogueira
Advogado(a): Elisandra Nunes da Silva – OAB/RO 5143
Advogado(a): Anderson Marcelino dos Reis – OAB/RO 6452
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 06/09/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

284 - 7008251-03.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogado(a): Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4923
Advogado(a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 0220907
Recorrido(a): Fernanda Ramos de Lima
Advogado(a): Pollyana Junia Muniz da Silva Nascimento – OAB/RO 5001
RELATOR: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 12/09/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

285 - 7013184-19.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogado(a): Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4923
Advogado(a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 0220907
Recorrido(a): Rafael Moreira de Almeida
Advogado(a): Alexandre Leandro da Silva – OAB/RO 4260
Advogado(a): Kamila Araújo Prado – OAB/RO 7371
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 13/09/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

286 - 7011427-87.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogado(a): Andrey Cavalcante de Carvalho – OAB/RO 303-B
Advogado(a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 0220907
Recorrido(a): Camila de Araujo Lima
Advogado(a): Alexandre Leandro da Silva – OAB/RO 4260
Advogado(a): Kamila Araújo Prado – OAB/RO 7371
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 13/09/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

287 - 7008483-15.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogado(a): Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4923
Advogado(a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 0220907
Recorrido(a): Nidia Marques dos Reis
Advogado(a): Jair Claudio Carvalho de Jesus OAB/RO 7424
Advogado(a): Clara Regina do Carmo Goes OAB/RO 653
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 05/09/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

288 - 7012890-64.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogado(a): Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4923
Advogado(a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 0220907
Recorrido(a): Gigliane Pereira da Silva Marques
Advogado(a): Alexandre Leandro da Silva – OAB/RO 4260
Advogado(a): Kamila Araújo Prado – OAB/RO 7371
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 06/09/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

289 - 7012406-49.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogado(a): Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4923
Advogado(a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 0220907
Recorrido(a): Taiane Oliveira Rabelo Pilla
Advogado(a): Pollyana Junia Muniz da Silva Nascimento – OAB/RO 5001
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 13/09/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

290 - 7009473-06.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogado(a): Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4923
Advogado(a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 0220907
Recorrido(a): Reinaldo Isidio Braga
Advogado(a): Alexandre Leandro da Silva – OAB/RO 4260
Advogado(a): Kamila Araújo Prado – OAB/RO 7371

Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 22/08/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

291 - 7021764-38.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogado(a): Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4923
Advogado(a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 0220907
Recorrido(a): Tiago dos Santos Barros
Advogado(a): Jones Lopes OAB/RO – 5927
Advogado(a): Daniel Mendonça OAB/RO – 6115
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 28/08/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

292 - 7011708-43.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogado(a): Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4923
Advogado(a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 0220907
Recorrido(a): Rosilene Martins de Oliveira
Advogado(a): Paulino Palmerio Queiroz Filho OAB/RO 3944
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 28/08/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

293 - 7007731-43.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogado(a): Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4923
Advogado(a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 0220907
Recorrido(a): Ilza da Cruz Soares
Advogado(a): Pollyana Junia Muniz da Silva Nascimento – OAB/RO 5001
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 06/09/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

294 - 7009457-52.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogado(a): Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4923
Advogado(a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 0220907
Recorrido(a): Adão Ramos e Rilma de Oliveira do Carmo Goes
Advogado(a): Jair Claudio Carvalho de Jesus OAB/RO 7424
Advogado(a): Clara Regina do Carmo Goes OAB/RO 653
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 12/09/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

295 - 7007617-07.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogado(a): Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4923
Advogado(a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 0220907
Recorrido(a): Richard Fonseca Romualdo
Advogado(a): Pollyana Junia Muniz da Silva Nascimento – OAB/RO 5001
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 15/09/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

296 - 7020155-20.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogado(a): Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4923
Advogado(a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 0220907
Recorrido(a): Maria Madelena
Advogado(a): Pollyana Junia Muniz da Silva Nascimento – OAB/RO 5001
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 15/09/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

297 - 7011689-37.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogado(a): Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4923
Advogado(a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 0220907
Recorrido(a): Jucileia Muniz da Silva
Advogado(a): Elisandra Nunes da Silva – OAB/RO 5143
Advogado(a): Anderson Marcelino dos Reis – OAB/RO 6452
RELATOR: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 22/08/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

298 - 7014734-49.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogado(a): Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4923
Advogado(a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 0220907
Recorrido(a): Jeffersom Pereira Costa
Advogado(a): Alexandre Leandro da Silva – OAB/RO 4260
Advogado(a): Kamila Araújo Prado – OAB/RO 7371
RELATOR: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 22/08/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

299 - 7015019-42.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogado(a): Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4923
Advogado(a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 0220907
Recorrido(a): Ana Paula Ribeiro Buques
Advogado(a): Gilmarinho Lobato Muniz OAB/RO 3823
RELATOR: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 28/08/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

300 - 7010076-79.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogado(a): Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4923
Advogado(a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 0220907
Recorrido(a): Wilker Frank Alencar de Oliveira
Advogado(a): Jair Claudio Carvalho de Jesus OAB/RO 7424
Advogado(a): Clara Regina do Carmo Goes OAB/RO 653
RELATOR: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 31/08/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

301 - 7011134-20.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogado(a): Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4923
Advogado(a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 0220907
Recorrido(a): Woarlen Sousa Watanabe
Advogado(a): Miriam Barnabe de Souza OAB/RO 5950
RELATOR: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 24/08/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

302 - 7043909-25.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogado(a): Andrey Cavalcante de Carvalho – OAB/RO 303-B
Advogado(a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 0220907
Recorrido(a): Edimara do Nascimento Ribeiro
Advogado(a): Gustavo Marcel OAB/RO 6165
RELATOR: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 13/09/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

303 - 7032009-45.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogado(a): Brena Guimaraes da Costa OAB/RO 6520
Advogado(a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 0220907
Recorrido(a): Paula Patrícia Calixto Grecia
Advogado(a): Elisandra Nunes da Silva – OAB/RO 5143
Advogado(a): Anderson Marcelino dos Reis – OAB/RO 6452
RELATOR: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 22/06/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

OUTRAS MATÉRIAS

304 - 7027280-73.2016.8.22.0001 – Embargos de Declaração
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogado: ANA PAULA DUMONT DE OLIVEIRA – OAB/DF 47286
Advogado: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – OAB/RO 3030
Embargado: REGENILSON OLIVEIRA GOMES e outros
Advogados: ANDERSON MARCELINO DOS REIS – OAB/RO 6452, ELISANDRA NUNES DA SILVA – OAB/RO 5143
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 06/07/2017 09:36:31
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

305 - 7000478-92.2017.8.22.0004 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Embargante: Sonia Mendes Souza
Advogado: Vanessa Saldanha Vieira OAB-RO 3587
Embargado: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 03/08/2017
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

306 - 7008007-25.2014.8.22.0601 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível de Porto Velho
Embargante: José Enrique Barroso Serpa
Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior OAB-RO 5087
Embargado: Banco Bradesco Cartões S.A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari OAB-RO 4937
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 19/07/2016
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

307 - 0800629-25.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Maria Elizabeth Barbosa de Lima
Advogado: Karina da Silva Sandres OAB/RO 4594
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira Radidete Souto Doria OAB/RO
Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto
Data da distribuição: 27/09/2017
DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

308 - 0800611-04.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Gabriel Domingues Cordeiro
Advogado(a): Gilber Rocha Mercês OAB/RO 5797
Agravado(a): Município De Porto Velho
Advogado(a): Procuradoria Geral do Município
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 19/09/2017
DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

309 - 0800165-98.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador(a): Aparício Paixão Ribeiro Júnior
Agravado(a): Graciliando Ramos Pereira
Advogado(a): Defensoria Pública do Estado
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 17/04/2017
DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

310 - 0800169-38.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador(a): Aparício Paixão Ribeiro Júnior
Agravado(a): Mayko Andre Cassiano Schaefer
Advogado(a): Defensoria Pública do Estado
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ

Data da distribuição: 18/04/2017
DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

311 - 0800197-06.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador(a): Aparício Paixão Ribeiro Júnior
Agravado(a): Ana Karyna Lira Gomes
Advogado(a): Defensoria Pública do Estado
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 02/05/2017
DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

312 - 0800207-50.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador(a): Aparício Paixão Ribeiro Júnior
Agravado(a): Vanda Maria da Silva Amorim
Advogado(a): Defensoria Pública do Estado
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 05/05/2017
DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

313 - 0800390-55.2016.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador(a): Ítalo Lima de Paula Miranda
Agravado(a): Celeia Leao Rufino
Advogado(a): Defensoria Pública do Estado
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 17/08/2016
DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

314 - 0800081-34.2016.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador(a): Aparício Paixão Ribeiro Júnior
Agravado(a): Uelika Gomes Silva
Advogado(a): Defensoria Pública do Estado
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 15/02/2016
DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

315 - 0800518-75.2016.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Procurador(a): Roger Nascimento dos Santos
Agravado(a): Jose Alves Pereira
Advogado(a): Jose Roberto de Castro OAB/SP 1391980
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 13/09/2016
DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

316 - 0800122-98.2016.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador(a): Cassio Bruno Castro Souza
Agravado(a): Valmir Francisco de Jesus Costa
Advogado(a): Defensoria Pública do Estado
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 23/03/2016
DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

317 - 0800059-39.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador(a): Cassio Bruno Castro Souza
Agravado(a): Município de Porto Velho
Procurador(a): Luiz Duarte Freitas Junior
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 09/02/2017
DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

318 - 0800068-98.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador(a): Italo Lima de Paula Miranda
Agravado(a): Município de Porto Velho
Procurador(a): Luiz Duarte Freitas Junior
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 12/02/2017
DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

319 - 0800182-37.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravado(a): Município de Porto Velho
Procurador(a): Luiz Duarte Freitas Junior
Agravado(a): Genecy Geraldo da Fonseca
Advogado(a): Defensoria Pública do Estado
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 25/04/2017
DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

320 - 0800208-35.2017.8.22.9000- Agravo de Instrumento - PJe
Agravado(a): Município de Porto Velho
Procurador(a): Luiz Duarte Freitas Junior
Agravado(a): Orlando Demartins Cisquini
Advogado(a): Defensoria Pública do Estado
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 05/05/2017
DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

321 - 0800291-51.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravado(a): Município de Porto Velho
Procurador(a): Luiz Duarte Freitas Junior
Agravado(a): Estado de Rondônia
Procurador(a): Cassio Bruno Castro Souza
Agravado(a): Valeriano Silva dos Anjos
Advogado(a): Defensoria Pública do Estado
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 20/06/2017
DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

322 - 0800073-23.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador(a): Cassio Bruno Castro Souza
Agravado(a): Município de Porto Velho
Procurador(a): Luiz Duarte Freitas Junior
Agravado(a): Pedro Emiliano Pereira Braga
Advogado(a): Defensoria Pública do Estado
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ

Data da distribuição: 13/02/2017
DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

323 - 0800080-15.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador(a): Cassio Bruno Castro Souza
Agravado(a): Município de Porto Velho
Procurador(a): Luiz Duarte Freitas Junior
Agravado(a): Hercílio Gomes de Araújo
Advogado(a): Defensoria Pública do Estado
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 16/02/2017
DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

324 - 0800136-48.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador(a): Aparicio Paixao Ribeiro Junior
Agravado(a): Marlene Lima de Souza Pinto
Advogado(a): Defensoria Pública do Estado
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 06/04/2017
DECISÃO: RECURSO DECLARADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

325 - 0800074-08.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador(a): Eliabes Neves
Agravado(a): L. C. B. S.
Advogado(a): Defensoria Pública do Estado
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 13/02/2017
DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

326 - 0800250-84.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador(a): Aparicio Paixão Ribeiro Júnior
Agravado(a): Elienai Vieira Santos
Advogado(a): Defensoria Pública do Estado
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 29/05/2017
DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PROCESSOS JULGADOS EXTRAPAUTA

327 - 1001326-86.2014.8.22.0005 - Embargos de Declaração - SAP
Origem: 1001326-86.2014.8.22.0005 Ji-Paraná 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Embargante: Banco Triângulo S.a.
Advogado: Celso David Antunes (OAB/BA 1141-A)
Advogado: Luís Carlos Laurenço (OAB/BA 16780)
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior (OAB/PR 48835)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB/BA 16780)
Advogado: Daniel Lordello Senna (OAB/BA 16570)
Advogado: Max Estevan de Moraes Silva (OAB/MG 85568)
Embargado: MARCIO ROBERTO DE FREITAS
Advogada: Jocelene Greco (OAB/RO 6047)
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL
Assunto(s): Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 21/07/2017
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO D RELATOR.

PROCESSO COM JULGAMENTO ADIADO

PROCESSO COM VISTA AO JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
7011606-89.2015.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Maria das Dores Souza
Advogado: Aldenizio Custódio Ferreira OAB/RO 1546 e Nadia Silveira da Silva OAB/RO 7129
Recorrido: AMERON – Assistência Médica Rondônia S.A
Advogado: Márcio Melo Nogueira OAB/RO 2827
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 10/05/2016

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
7002464-63.2017.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Promotor de Justiça: João Carlos de Barros
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 03/08/2017

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
7000456-25.2017.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves OAB/RO 6.454
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Promotor de Justiça: Dandy Jesus Leite Borges
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 24/08/2017

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
7000881-52.2017.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva OAB/RO 3934
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Promotor de Justiça: Dandy Jesus Leite Borges
Interessada: Maria Losarina da Conceição
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 05/06/2017

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
7000881-52.2017.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva OAB/RO 3934
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Promotor de Justiça: Dandy Jesus Leite Borges
Interessada: Maria Losarina da Conceição
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 05/06/2017

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
7001241-73.2016.8.22.0022 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida

Recorrente: Município de São Miguel do Guaporé
Procuradora: Joyce Borba Defendi OAB/RO 4.030
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessada: Maria Oliveira Silva
Promotor de Justiça: Jônatas Albuquerque Pires Rocha
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 14/03/2017

7003755-41.2016.8.22.0008 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Minali e Silva OAB/RO 3.934
Recorrido: Antônia de Matos Melo
Defensor Público: Célio Renato Silveira
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 27/06/2017

7005903-26.2015.8.22.0601 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Helder Lucas S.N de Aguiar OAB/RO 6857
Recorrido: Maiara Tavares de Souza
Advogado: Magnaldo Silva de Jesus OAB/RO 3485
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 08/09/2016

7005490-06.2016.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Jucinete Hurtado Lopes Bezerra
Advogado(a): Valter Carneiro OAB/RO 2466
Recorrido(a): Estado de Rondônia
Procurador(a): Eliabes Neves
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 14/06/2017

7005492-73.2016.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Lucas Alves Silva
Advogado(a): Valter Carneiro – OAB/RO 2466
Recorrido(a): Estado de Rondônia
Procurador(a): Eliabes Neves
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 28/06/2017

PAUTA TEMÁTICA JUIZ ENIO SALVADOR VAZ: TAXA DE CORRETAGEM – RESIDENCIAL BOA VISTA

7000244-81.2015.8.22.0004– Agravo Interno
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Agravante: Vilmendes Ana da Silva Santos
Advogado(a): Thiago Freire da Silva OAB-RO 3653
Agravado(a):Residencial Boa Vista Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado(a): Everaldo Braun OAB/RO 6266
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 18/02/2016

7000823-29.2015.8.22.0004– Agravo Interno
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Agravante: Aliseia Viana Gonçalves
Advogado(a): Thiago Freire da Silva OAB-RO 3653
Agravado(a):Residencial Boa Vista Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado(a): Everaldo Braun OAB/RO 6266
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 18/01/2016

7000255-13.2015.8.22.0004– Agravo Interno
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Agravante: João de Brito Barbosa
Advogado(a): Thiago Freire da Silva OAB-RO 3653
Agravado(a):Residencial Boa Vista Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado(a): Everaldo Braun OAB/RO 6266
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 14/012/2015

7000298-47.2015.8.22.0004– Agravo Interno
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Agravante: Jovelina Ferreira de Souza
Advogado(a): Thiago Freire da Silva OAB-RO 3653
Agravado(a):Residencial Boa Vista Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado(a): Everaldo Braun OAB/RO 6266
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 27/11/2015

0800169-38.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador(a): Aparício Paixão Ribeiro Júnior
Agravado(a): Mayko Andre Cassiano Schaefer
Advogado(a): Defensoria Pública do Estado
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 18/04/2017

Nada mais havendo, às 10:30 horas, o Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Presidente, agradeceu a todos pela presença e declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017

Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal
Proc.: 0002460-94.2012.8.22.0601
Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Denunciado: Francisco Alves do Nascimento
Advogado: Alexandre Azevedo Antunes OAB/RO 7315
Vítima do fato: Incolumidade Publica
SENTENÇA: “Vistos, etc. Relatório dispensado na forma da lei (art. 81, §3º, da Lei 9.099/95). Fundamentação. O Ministério Público de Rondônia ofereceu denúncia contra FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO, pela prática da conduta criminosa prevista no art. 310 do CTB. O referido comportamento típico consiste em ”permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança”. Após detida análise dos autos, concluo inafastável o decreto condenatório, pelas razões adiante aduzidas. Consta nos autos, que o denunciado entregou a direção do veículo VW/Gol, placa NBB 5701, ao Sr. Darlan Canavieira Pires, pessoa não habilitada, que provocou o acidente relatado na denúncia. A testemunha Maria Alba da Costa Tavares (fls. 111) declara que iria cruzar a rua e, por volta das 20h, foi atropelada por um carro.

Não viu quando aconteceu o acidente, nem quem conduzia o carro. Soube por outra pessoa que o Sr. Darlan que estava dirigindo. Não conhece o réu. O réu, em seu interrogatório (fls. 112), confessa os fatos narrados na denúncia. Afirma que entregou o carro para o Sr. Darlan e sabia que ele não era habilitado. Ou seja, ele tinha consciência de que a pessoa para quem entregou o veículo não era habilitada. Ao confiar o veículo de sua propriedade, ciente que o condutor não possuía Carteira Nacional de Habilitação, agiu o acusado com dolo eventual. Basta a entrega de veículo a pessoa não habilitada para configurar o crime em questão. Nesse sentido, transcrevemos a DECISÃO: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONFIAR OU ENTREGAR A DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR A PESSOA NÃO HABILITADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmaram no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. (Precedentes do STF e do STJ). II - No caso, o paciente é acusado da prática do delito previsto no art. 310, do Código de Trânsito Brasileiro, conduta que a assentada e reiterada jurisprudência da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça reconhece como de perigo abstrato, não se exigindo a demonstração do risco que sua prática causaria. (Precedentes do STF e do STJ). Recurso ordinário desprovido." (RHC n. 48.817/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, DJe 28/11/2014.) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 2. PERMITIR, CONFIAR OU ENTREGAR A DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR A PESSOA NÃO HABILITADA (ART. 310, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL PELA FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO CONCRETO DECORRENTE DA CONDUTA DO ACUSADO. DESNECESSIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. 3. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com base nos arts. 38, da Lei nº 8.038/90; 557, caput, do CPC; e, 34, XVIII, do RISTJ, pode o relator negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que se configure ofensa ao princípio da colegialidade. 2. A jurisprudência desta Eg. Quinta Turma já definiu que "o delito previsto no art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato, sendo desnecessária, para o regular prosseguimento da ação penal, a demonstração da potencialidade lesiva da conduta do agente" (RHC 41.450/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 31.3.14). 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no RHC n. 41.922/MG, Rel. Ministro Moura Ribeiro, DJ de 15/4/2014.) Ademais, em recente DECISÃO, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial nº 1.485.830-MG (2014/0262850-3) sobre a natureza abstrata ou concreta do art. 310 do CTB, entendendo que basta a entrega de veículo a pessoa não habilitada para a configuração do crime em questão. Vejamos: "...Penso, por todo o exposto até aqui, ser razoável atribuir ao crime materializado no art. 310 do CTB, a natureza de crime de perigo abstrato, ou, sob a ótica ex ante, crime de perigo abstrato-concreto, em que, embora não baste a mera realização de uma conduta, não se exige, a seu turno, a criação de ameaça concreta a algum bem jurídico e muito menos lesão a ele. Basta a produção de um ambiente de perigo em potencial, em abstrato, de modo que a atividade descrita no tipo penal crie condições para afetar os interesses juridicamente relevantes, não condicionados, porém, à efetivaameaça de um determinado bem jurídico..." Pelo exposto, presentes os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal, e os elementos da culpabilidade, já que o acusado é imputável, tinha potencial conhecimento do ilícito e ao mesmo era exigível a prática de conduta diversa, exsurge inexorável o decreto condenatório. DISPOSITIVO. Posto isto, julgo PROCEDENTE a DENÚNCIA e, condeno o réu FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO, como incurso no art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro, passando à dosimetria da pena. Critérios de fixação de pena. Passo à análise das circunstâncias judiciais dispostas no artigo 59 do Código Penal. O acusado agiu com grau de culpabilidade mediana ao tipo penal correspondente. O réu primário. Não possui condenações. Seu comportamento social e sua personalidade não restaram aclarados. Os motivos, circunstâncias e consequências são inerentes ao tipo penal. Desse modo, fixo a pena base no mínimo legal, qual seja 06 (seis) meses de detenção para o crime do art. 310, do Código de Trânsito Brasileiro. Deixo de aplicar as agravantes constantes dos incisos I e II, do art. 298, do CTB, por serem ambos elementos do tipo. Não vislumbro qualquer causa de aumento ou diminuição de pena. Reconheço a atenuante da confissão, porém deixo de diminuir a pena em razão de já ter sido aplicada no mínimo legal. Ausente qualquer outra agravante ou atenuante, fica o réu FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO condenado, definitivamente, à pena de 06 (seis) meses de detenção. Fixo o regime aberto para o inicial cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", e § 3º do Código Penal. Com base no artigo 44 CP, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviço a comunidade (art. 46, § 3º do Código Penal), por 07 (sete) horas semanais, em instituição a ser designada em audiência admonitória na VEPEMA, durante 06 (seis) meses, como determina o art. 55 do CP. Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena em razão dessa substituição, nos termos do art. 77, III, do CP.Isento-o do pagamento das custas e despesas processuais por presumir sua hipossuficiência financeira. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expeça-se Guia de Execução a VEP, oficie-se ao INI/DF, IIE/RO, TRE/RO e demais órgãos. P.R.I.C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de outubro de 2017." (a) Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito

Proc.: 0015324-37.2016.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Juizado Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jeferson Falcão dos Santos
Advogado:Hermínio Rodrigues de Sousa (OAB/RO 3068)
DESPACHO: Vistos, etc. Designo audiência preliminar para o dia 29/11/2017 às 08h30. Intime-se. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de outubro de 2017(a) Roberto Gil de Oliveira -Juiz de Direito.

Proc.: 0000775-47.2015.8.22.0601
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima do fato:Incolumidade Publica
Autor do fato:Huarlem Cristiano Melo de Oliveira
Advogado: Heli de Souza Guimarães, OAB/RO 4121
DESPACHO: Vistos, etc. Considerando que o denunciado já foi citado (fls. 53/55), redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 29/11/2017 às 08h. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de outubro de 2017(a) Roberto Gil de Oliveira- Juiz de Direito.

Belª Sandra Regina Gil Nunes Menezes
Escrivâ Judicial

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar
Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros
Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon
Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 1012434-74.2017.8.22.0501
Ação:Insanidade Mental do Acusado
Requerente:Juiz de Direito da 1ª Vara da Auditoria Militar da Comarca de Porto Velho RO
Requerido:Rodrigo Ruas Arruda
Advogado:Antonio Santana Moura (OAB/RO 531)
FINALIDADE: Intimar o defensor que foi designado o dia 27.11.2017, às 8h, para a realização da perícia médica no réu, na Ala de Psiquiatria do Hospital de Base Ary Pinheiro, nesta Capital, com o médico Dr. Sebastião Campos.

Proc.: 1011982-64.2017.8.22.0501
Ação:Insanidade Mental do Acusado
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido:Aliomar Pereira
Advogado:Denise Carminato Pereira (RO 7404)
DESPACHO:" Trata-se de manifestação da defesa informando que o periciando encontra-se impossibilitado de comparecer à capital para realização do exame de insanidade mental em razão de sérios problemas de saúde (coluna), inclusive com previsão de ser submetido a procedimento cirúrgico e não poderá permanecer muito tempo na mesma posição.Na ocasião, informou que o Hospital Regional de Cacoal - HRC possui médico psiquiatra que pode realizar referida perícia, bem como apresentou quesitos (fls. 22-27)..Diante do quadro indicado pela defesa, deprequese a realização do exame de insanidade mental, com prazo para cumprimento de 60 (sessenta dias). Instrua-se a carta precatória com cópia integral dos documentos acostados no incidente, incluíndo quesitos formulados pelas partes, ficando a critério do juízo deprecado a nomeação/indicação do perito.Comunique-se ao Dr. Sebastião que não será mais necessária a realização do exame de insanidade mental solicitado através do ofício nº 841/2017 (fl. 21).Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de outubro de 2017.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0014678-61.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Rafique Barata Leite, Joel Araújo das Chagas Júnior
Advogado:Saulo Henrique Mendonça Correia (OAB/RO 5278), Maracelia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549), José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
FINALIDADE: Intimar o defensor para fins do art. 427 do CPPM.

Proc.: 1014184-14.2017.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Gilberto Ferreira Lima
Advogado:Evaldo Inacio Delgado (OAB/RO 3742)
DESPACHO:D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante. Designo audiência para o dia 22/01/2018, às 09h40min. Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de novembro de 2017.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 1012826-14.2017.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Rodrigo de Oliveira Mangolo
Advogado:Márcio Andre de Amorim Gomes (OAB/RO 4458)
DESPACHO:Vistos, Ante o teor da certidão de fl. 17, devolvam-se os autos à Comarca de origem.Porto Velho-RO, quarta-feira, 1 de novembro de 2017.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Marlene Jacinta Dinon
Diretora de Cartório

VEPEMA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

VEPEMA
Proc.: 0014942-44.2016.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Walla Lamarão Passos
Advogado: Pedro da Silva Freitas Queiroz OAB-RO-2339
DESPACHO:Consta nos autos que apesar de iniciado, o reeducando não prosseguiu o cumprimento da PRD nestes autos.Em petição de fl.29, requereu fosse a presente execução unificada aos autos nº 0000224-2.2016, que também tramitava na VEPEMA, bem como a elaboração do cálculo de penas e, posteriormente a realização da audiência de justificação.Em relação aos autos nº 0000224-2.2016, verifica-se que nessa execução houve a concessão de indulto, razão pela qual impossibilitará a unificação das penas. Entretanto, há a possibilidade de reconverter a pena aplicada nestes autos em privativa de liberdade novamente.Assim, antes de determinar a realização da audiência de justificação, em detrimento ao princípio da eficiência, determino seja a Defesa constituída intimada para manifestar quanto a conversão da pena em privativa de liberdade, no prazo de 48 horas.Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de outubro de 2017.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0101389-79.2009.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:José Edilson Negreiros
Advogado:Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)
FINALIDADE: Intimar o advogado do condenado a tomar ciência da audiência de jusficação designada para o dia 04/12/2017, às 8h50, bem como do seguinte DESPACHO: "Considerando novamente o descumprimento injustificado da pena alternativa imposta e o pedido de redução no valor das parcelas pecuniárias pagas, designe-se audiência de justificação para melhor análise. Intime-se o apenado por meio de seu advogado regularmente constituído, constando no MANDADO de intimação que deverá comparecer em audiência munido de documentos que comprovem a sua hipossuficiência econômica, como declaração de imposto de renda, extratos bancários dos últimos 90 (noventa) dias da conta de sua titularidade, dentre outros. Ainda, conste na intimação de que deverá continuar anuindo com as parcelas mensais até a realização da audiência de justificação, sob pena descumprimento dos termos pactuados. Cerifique-se o cartório detalalhadamente a quantidade de parcelas pagas, o montante total e o devido, conforme ata de audiência de fls. 136/137. SERVE COMO MANDADO Nº_____/_____. Cumpra-se." Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de outubro de 2017. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0016760-70.2012.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Cristiane Pinheiro Alves
Advogado:Jeremias de Souza Leite, OAB/RO 5104
FINALIDADE: Intimar o advogado do condenado a tomar ciência, prazo 5 dias, do seguinte DESPACHO: "Ante o descumprimento

injustificado da pena restritiva de direitos imposta, determino a expedição de MANDADO de Prisão para fins de justificação, devendo ser recolhida na Ala aberta da USAAF ou em unidade prisional equiparada ao regime aberto ou, na falta destes, deverá ser submetido(a) à prisão domiciliar, devendo ser observado expressamente a Súmula Vinculante 56 a qual dispõe, in verbis, A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nesta hipótese, os parâmetros fixados no RE 641320. Logo que a apenada seja recolhida presa deverá ser apresentada em cartório, para audiência admonitória do regime aberto, ocasião em que sairá intimada da data da audiência de justificação (em relação ao descumprimento da pena restritiva de direitos). Saliento que em caso de comparecimento espontâneo, deverá ser realizada a audiência admonitória do regime prisional aberto, bem como procedida a baixa no MANDADO de Prisão expedido.Determino ao cartório que antes da expedição do MANDADO de prisão, proceda à verificação na pasta do apenado se realmente não foi dado início ao cumprimento das penas impostas.Intime-se. Cumpra-se. Validade do MANDADO de Prisão: 08.12.2019"Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2017.Sérgio William Domingues Teixeira Juiz de Direito

Proc.: 1001231-18.2017.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Roberto Pereira dos Santos
DESPACHO:Proceda-se à pesquisa do endereço atualizado do apenado no SIEL. Sendo positiva a pesquisa, intime-o novamente. Caso a pesquisa seja infrutífera ou conste o mesmo endereço da intimação negativa, intime-se o apenado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que compareça no cartório da VEPEMA em até 15 (quinze) dias, oportunidade em que sairá intimado da data da audiência admonitória. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de outubro de 2017.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Ana Zelia Vaz de Oliveira
Diretora de Cartório

VEP - VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAIS

Proc: 1000582-87.2016.8.22.0501 Ação:Execução da Pena
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Amilton Faustino da Silva(Condenado)
Advogado(s):SILVANAFERNANDESMAGALHÃESPEREIRA(OAB 3024 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Amilton Faustino da Silva(Condenado)
Advogado(s):SILVANAFERNANDESMAGALHÃESPEREIRA(OAB 3024 RO)
Fica a advogada supracitada intimada para ciência/manifestação do mov. 27.

1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP
Proc.: 0000007-29.2016.8.22.0006
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministerio Publico Estadual
Condenado:Ercildo Souza Araújo
Advogado:Renilson Mercado Garcia (RO 2730)
Autorizo o apenado a se deslocar até a cidade de Presidente Médici, a fim de resolver questões processuais, conforme alegado. Designo audiência de justificação para o dia 13 de Novembro de 2017, às 10h, para esclarecimentos sobre a remição de pena, conforme requerido.Intime-se as partes.Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de novembro de 2017.Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito

Proc.: 0001286-20.2016.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público da União
Condenado:Diego Kochinski de Abreu Ou Diego Kochinski de Araújo
Advogado:Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156), Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109)
Ficam os advogados supracitados intimados para ciência/manifestação quanto ao Cálculo de Liquidação de Penas de fls. 143/144, no prazo de 05 dias.

Proc.: 1011758-29.2017.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Daiane Silva Campos
Advogado:JOSÉ ADILSON INÁCIO MARTINS (OAB/RO 4907)
DESPACHO:
Vistos. Trata-se de apenado (a) qualificado (a) nos autos, cumprindo pena no regime FECHADO, que atingiu o lapso para progressão ao regime prisional. Instado a se manifestar, o órgão ministerial opinou pelo deferimento do benefício de progressão ao regime semiaberto. É o necessário RELATÓRIO. DECIDO. O art. 112 da LEP dispõe que a pena privativa de liberdade será executada de forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o (a) preso (a) por cometimento de crime tiver cumprido ao menos 1/6 se não hediondo, e 2/5 se hediondo, da pena no regime anterior e seu MÉRITO indicar a progressão. Também não se pode olvidar que a progressão de regime tem por FINALIDADE a reinserção social do (a) condenado (a) que apresenta sinais de estar se adaptando a um regime mais brando. Dito isso, observo que no caso em espécie, presentes os requisitos necessários, deve ser deferido o pedido de progressão de regime prisional. Também está configurado o requisito subjetivo, posto que as certidões anexadas ao processo confirmam a inexistência de óbices legais à concessão da medida, apresentado o (a) apenado (a) BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO. Isso posto, com supedâneo no art. 112 da Lei de Execução Penal, concedo ao (a) apenado (a) supracitado, qualificado(a) nos autos, progressão para o regime prisional SEMIABERTO. Preenchido o requisito de ordem objetiva, DETERMINO a inclusão do(a) apenado(a) nas saídas temporárias programadas para o ano de 2017, conforme calendário de saídas temporárias, desde que, nas datas previstas para os benefícios, satisfaça aos requisitos constantes da Portaria n.º 11, de 19 de dezembro de 2013. Serve a presente DECISÃO como MANDADO, dispensando-se ofício. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de outubro de 2017. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: 1013661-02.2017.8.22.0501
Ação: Transferência entre estabelecimentos penais
Requerente: Andre Luiz Mesquita da Silva
Advogado: Marcos Cesar de Mesquita da Silva (OAB/RO 4646)
Requerido: Juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais
DESPACHO: Diante do teor do ofício de fl. 54, informando a possibilidade de monitoramento do apenado Andre Luiz Mesquita da Silva, defiro a remessa dos autos de execução a este juízo. Oficie-se ao juízo de Guaraí - TO, informando acerca do deferimento da transferência. O apenado comprovou trabalho lícito nesta comarca, podendo ser monitorado imediatamente tão-logo ingresse neste juízo. Intime-se a defesa. Cópia deste DESPACHO sirva de MANDADO e de ofício. Oportunamente, arquive-se, juntando-se cópia deste DESPACHO nos autos de execução.Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de novembro de 2017.Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito.

Vagner Rodrigues Chagas
Diretor de Cartório da VEP

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico
Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br

Edital de Citação de Acusado
PRAZO: 15 dias
Proc.: 1011555-67.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Manoel Ferreira da Rocha, Marcia dos Santos Prieto, Renê de Sá Brito, Elizangela Mendes Nogueira Brito
Advogado:JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR (OAB/RO 6426), Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769), JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR (OAB/RO 6426)
CITAÇÃO:
MARCIA DOS SANTOS PRIETO, RG 1.562.108 SSP/MT, CPF 035.331.661-14 brasileira, solteira, nascida aos 28/08/1985, natural de Campo Grande/MS, filha de Salvador Mendieta Pietro e Fermina dos Santos Pietro, residente à Rua Andrômenda, Quadra 10, Lote 04, bairro: Planalto II, Porto Velho/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(s) denunciado(s) acima qualificados(s), para no prazo de dez (10) dias, responder(em) por escrito à acusação que lhe(s) está sendo imputada na denúncia, ocasião em que poderá(ão) arguir preliminares, especificar(em) e justificar(em) as provas que pretende(m) produzir, bem como, arrolar(em) testemunhas. Não sendo apresentada a resposta no prazo mencionado, ou declarando, o(s) denunciado(s), não possuir(em) condições de constituir advogado, ser-lhe-á(ão) nomeado Defensor Público.
Fórum Criminal
VARA: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Fórum Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1924, Centro, Porto Velho-RO – CEP.: 76801-030

Proc.: 1000788-67.2017.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Kerollayne Halley Hortencio Alexandria, Larissa Reis da Silva
Advogado:Marcus Vinicius Santos Rocha (OAB/RO 7583)
DESPACHO:
CERTIDÃO Certifico que decorreu al albis o prazo para apresentação das razões de recurso de apelação, apesar de devidamente intimado o advogado da ré supracitada, conforme DESPACHO de fls. 216 e edital de fls. 217, motivo pelo qual, aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Eu _____ Alexandre Marcel Silva, Diretor de Cartório, subscrevi.DESPACHO Nos termos da certidão acima, resta evidenciado o abandono da causa pelo advogado Marcus Vinicius Santos Rocha OAB/RO- 7583, patrono da ré Larissa Reis da Silva, pelo que aplico-lhe multa de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do art. 265 do CPP (com nova redação dada pelo Lei º. 11.719 de 20/06/2008); Intime se a ré para, querendo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, constituir novo advogado, haja vista a omissão de seu advogado; Decorrido o prazo, havendo silêncio, vista à Defensoria Pública para apresentação das razões recursais. Oficie-se à OAB/RO, para tomar as providência cabíveis em face da infração cometido pelo advogado, nos termos do art. 34, XXII, da Lei nº. 8.906/94;Cumpra-se e intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de novembro de 2017. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: 1009565-41.2017.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Cleoton Monteiro da Costa, Janaina Nobrega Uchoa de Melo, Marcelo da Silva Olimpio
Advogado:Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408), Ionete Ferreira dos Santos (RO 1095), Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408), Ionete Ferreira dos Santos (RO 1095), Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561), Larissa Nery Soares (OAB/RO 7172)
SENTENÇA:
Advogados: Adriana Nobre Belo Velila (OAB/RO 4408); Ionete Ferreira dos Santos (OAB/RO 1095); Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561)I - RelatórioO representante do Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de CLEOTON MONTEIRO DA COSTA, JANAÍNA NOBREGA UCHOA DE MELO e MARCELO DA SILVA OLIMPIO, já qualificados nos autos, imputando-lhes as condutas que, em tese, teriam violado o disposto nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei n.º 11.343/06.1º Fato: Em data e local que não se pode precisar, sabendo-se ser neste ano de 2017, nesta capital, os denunciados Cleoton, Janaía e Macelo se associaram para o fim de praticarem o crime de tráfico de drogas.2º Fato: No dia 11.07.2017, pela tarde, na rua Pantheon, n.º 7484, bairro Teixeirão, nesta capital, os denunciados Cleoton, Janaína e Marcelo, agindo em concurso, tinham em depósito e preparavam, sem autorização e com FINALIDADE de vender, 36 (trinta e seis) tabletes de droga do tipo maconha, pesando cerca de 8,9kg (oito quilos e novecentos gramas).Presos em flagrante delito no dia 11.07.2017, Cleoton e Marcelo encontram-se encarcerados preventivamente, enquanto Janaína teve sua liberdade provisória concedida, mediante cumprimento de cautelares diversas, na audiência de custódia, realizada no dia 12.07.2017 (f. 92/93).Os acusados foram notificados (f. 130/131) e apresentaram defesa preliminar (f. 106/115, 116/129 e 132/143). A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 05.09.2017 (f. 144) e os réus devidamente citados (f. 148/149). Iniciada a instrução, foram ouvidas três testemunhas e, ao final, interrogados os réus (DVD f. 152).Em sede de alegações finais por memoriais, o Ministério Público requereu a procedência parcial da ação, com a condenação dos réus Marcelo e Cleoton pelo crime de tráfico de drogas e a absolvição de ambos do delito de associação para o tráfico, bem como a absolvição da ré Janaína dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.A defesa de Cleoton pugnou pela absolvição do réu no crime de associação para o tráfico e, a respeito do delito de tráfico, aplicação da pena base no mínimo legal, reconhecimento da confissão espontânea e aplicação da especial redutora em seu patamar máximo.A defesa de Janaína requereu a absolvição da ré em ambos os delitos imputados, bem como a restituição de seu aparelho celular e dos valores apreendidos.A defesa de Marcelo requereu o reconhecimento da especial redutora em seu patamar máximo.É o relatório. Decido.II - FundamentaçãoAnte a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO.Quanto a materialidade do delito em comento, desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou sobejamente comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão de f. 21 e no Exame Químico Toxicológico Definitivo de f. 57/59, o qual constatou se tratar de 36 tabletes de maconha, pesando cerca de 8,885kg (oito quilos, oitocentos e oitenta e cinco gramas), bem como a balança de precisão, as facas e os rolos de plásticos conterem resquícios de maconha. Ademais, esta substância é notoriamente tida como droga de uso proscrito.Assim, resta inconteste a materialidade delitiva.Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada.Analisando detidamente as provas produzidas em juízo, assim como as peças de informação juntadas aos autos, concluo que os fatos descritos na denúncia ficaram parcialmente comprovados.Com efeito, o policial civil Geovane Trindade Cavalcante, ao ser inquirido em juízo, esclareceu que, no final do mês de março, receberam diversas denúncias relatando que Marcelo atuava no comércio de entorpecentes. A equipe de

investigadores começou a verificar o teor das informações, de modo que, após campana, realizaram abordagem a Marcelo e sua esposa, tendo encontrado pequena quantidade de droga do tipo maconha em sua casa. Na ocasião, a autoridade policial, pelas circunstâncias do caso e pela quantidade de droga, resolveu não lavrar o APFD pela suposta prática de tráfico. Posteriormente, resolveu novas informações dando conta que Marcelo continuava na comercialização de drogas, abastecendo "bocas de fumo". Constaram, através de informantes, que, de fato, Marcelo apresentava atitudes suspeitas, bem como relatados de vizinhos insatisfeitos com o comércio de drogas no local. No decorrer das investigações, constaram também dois indivíduos que Marcelo abastecia, sendo "Huana Lua" e "Adler", os quais foram presos com consideráveis quantidades de maconha, cerca de 800g e 300g, respectivamente. Após, chegou a informação de que Marcelo havia recebido uma grande carga de maconha, sendo que a droga estaria guardada na casa de Cleoton, conhecido como "Paca". Passaram a monitorar a residência de ambos os acusados e constaram que Marcelo frequentava a residência de Cleoton. No dia dos fatos, visualizaram Marcelo se deslocando e adentrando na casa de Cleoton com uma sacola e, após campana, resolveram abordá-los. No momento, também estava no local a Janaína, a qual recebeu os policiais e informou que não havia mais ninguém no local. Realizaram o cerca no imóvel e sentiram o forte odor de maconha. Adentraram na residência e, dentro de um quarto, estava o Cleoton e Marcelo, com grande quantidade de maconha, já cortadas em porções para abastecer "bocas de fumo", além de uma balança de precisão. Na ocasião, Marcelo assumiu a propriedade da droga e afirmou que Cleoton apenas estava cedendo a casa. Não havia informações acerca de Janaína na mercancia ilícita, sendo que só a visualizaram no dia da prisão, posto que as investigações eram direcionadas a Marcelo e Cleoton.Da mesma forma, o policial civil Hélio Queiroz da Silva declinou em juízo que é lotado no Núcleo de Inteligência do DENARC e, desde o mês de março, recebiam informações de que Marcelo estava comercializando entorpecentes. Após alguns monitoramentos, realizaram abordagem na casa de Marcelo e encontraram pequena quantidade de droga, ocasião em que a autoridade policial não o prendeu por tráfico. As investigações continuaram, sendo que, no dia dos fatos, chegou a informação de que Marcelo iria à casa de Cleoton. Visualizaram Marcelo chegando de motocicleta com Cleoton na residência deste. Realizaram a abordagem e a esposa de Cleoton, a ré Janaína, estava fora da casa e negou aos policiais que Cleoton estivesse no local. Porém, após entrarem, visualizaram os réus Cleoton e Marcelo preparando a droga, sendo que o próprio Cleoton mostrou aonde estava o restante da droga, além de encontrarem facas e balança de precisão com resquícios de droga. Acerca de Cleoton, só o souberam de sua atuação no dia de sua prisão.A respeito dos fatos, o denunciado Marcelo da Silva Olimpio declinou em juízo que recebeu uma proposta de seu amigo Diego, o qual lhe pediu para cortar uma certa quantidade de maconha, em troca de uma porção de 250g desta substância, haja vista ser usuário de drogas. Para tanto, utilizou da residência de Cleoton para cortar a droga, prometendo a ele também um pedaço da mesma droga, sendo a primeira vez que realizou este serviço. A Janaína não tinha conhecimento da droga.O acusado Cleoton Monteiro da Costa disse em juízo que apenas cedeu sua residência para Marcelo preparar sua droga para a venda, sendo que, em troca, ganharia uma porção de maconha, uma vez que é usuário de drogas há muitos anos. Marcelo levou a droga e os apetrechos em um saco preto. Sua esposa Janaína não tinha conhecimento disso. Afirma que foi a primeira vez que Marcelo utilizou a sua residência para guardar droga.Por derradeiro, a acusada Janaína Nobrega Uchoa de Melo negou a prática de ambos os delitos, esclarecendo que, no dia dos fatos, estava em frente a sua casa esperando para ir ao trabalho, ocasião em que os policiais chegarem e adentraram. Afirma não ter nenhum envolvimento com a droga e já ter visto Marcelo em outras duas oportunidades. Seu marido joga bola com Marcelo na quadra de futebol em frente a sua casa. Seu marido é usuário de drogas.De outro canto, a testemunha de defesa Vera Regina Oliveira disse não ter presenciado os fatos.Assim sendo, embora o acusado Marcelo apresente uma versão diversa aquela perante a autoridade policial, ocasião em que assumiu a propriedade da droga, acabou por confessar a prática do crime de tráfico de drogas, da mesma forma em que o denunciado Cleoton também o fez. Ademais, a confissão de ambos, ainda que em partes, vai ao encontro das demais provas produzidas em juízo e dos elementos de informação juntados na fase indiciária.Destarte, restou devidamente demonstrado que os acusados estavam, na residência de Cleoton, com grande quantidade de maconha, preparando-a para o comércio, utilizando-se, para tanto, de facas e uma balança de precisão para cortar os tabletes em porções de 250g. Ora, não há dúvidas de que esta conduta também se enquadra no tipo do tráfico de drogas.Embora configurada a prática delituosa por parte destes dos réus, o mesmo não se pode afirmar em relação à acusada Janaína. Não obstante a possibilidade de seu envolvimento no ilícito, haja vista residir com seu companheiro na residência utilizada para o preparo da droga, não restou devidamente comprovado seu envolvimento, tanto é que o próprio Parquet requereu a sua absolvição.Com efeito, as provas existentes nos autos não são suficientes para fundamentar uma DECISÃO condenatória, pois, como visto, o contexto fático faz surgir, em relação à Janaína, apenas uma dúvida razoável. Explico:Os policiais em juízo afirmaram que as investigações tinham como alvo o réu Marcelo, sendo que só tiveram informações de Cleoton no dia dos fatos e, sobre Janaína, na abordagem. Ademais, afirmaram que esta estava fora da residência. Os corréus, da mesma forma, isentaram a participação de Janaína. Diante disso, em favor de Janaína, deve ser aplicado o princípio do in dubio pro reo. A propósito, sobre o princípio em referência, Khan, Buisman e Gosnell afirmam que: "se a prova indiciária não estiver (sic) apontando em um único sentido, possibilitando interpretações diversas, deve ser aplicado o in dubio pro reo" (KHAN, Karim A. A.; BUISMAN, Caroline; GOSNELL, Christopher. Principles of evidence in international justice. New York: Oxford University Press, 2010, p. 662).Nesse sentido já decidiu o TJRO, senão vejamos:"Apelação criminal. Receptação. Autoria. Insuficiência de provas. In dubio pro reo. Absolvição. Possibilidade. Se os indícios circunstanciais não forem corroborados na instrução do feito e persistir dúvida razoável quanto à participação do réu nos delitos, a absolvição é medida que se impõe, em observância ao princípio in dubio pro reo." (Ap. Crim. n.º: 0004651-22.2015.8.22.0015, j. em 10.08.2017) grifei. Destarte, ao contrário dos corréus, em relação à Janaína, a CONCLUSÃO é pela sua absolvição.Lado outro, no tocante à imputação do delito de associação para o tráfico, registro, inicialmente, que, para a configuração deste, exige-se animus associativo prévio entre os indivíduos, formando um grupo criminoso, em que todos agem de modo coeso e, com uma conjugação de esforços, unem suas condutas para a prática de atividades criminosas, agindo com o fim colimado de praticar o tráfico ilícito de substância entorpecente.É necessário, pois, que a união dos envolvidos esteja qualificada por um vínculo associativo, duradouro e estável, distinto da comunhão de esforços meramente ocasional. Confira-se:"Como sabido, o crime previsto no artigo 35 da Lei 11.343/2006 não se configura diante de uma associação meramente eventual, mas apenas quando ela for estável e duradoura, ligada pelo animus associativo dos agentes, formando uma verdadeira societas sceleris, não se confundindo com a simples co-autoria." (HC - STJ nº 99.373 - MS (2008/0017724-5), Rel. Ministra Jane Silva)Nesse mesmo sentido é o entendimento da doutrina, comentando sobre o elemento subjetivo do tipo:"Não basta, não é suficiente, portanto, para a configuração do tipo penal previsto no art. 35, a existência do simples 'dolo de agir conjuntamente, em concurso', na prática de um ou mais crimes. É imprescindível a verificação de dolo distinto, específico: o dolo de associar-se de forma estável" (Lei de Drogas Anotada e Interpretada, 8ª Edição, 2011, Renato Marcão, Editora Saraiva, pág. 252).No caso em análise, embora os policiais do DENARC já estivessem investigando Marcelo há algum tempo, não

restou configurada a sua associação estável com Cleoton e Janaína.Com efeito, as investigações não permitiram constatar uma associação duradoura entre os acusados, não sendo possível, portanto, confirmar, de modo concreto, a permanência, habitualidade e a definição de funções entre eles, não havendo provas suficientes que confirmem o dolo específico dos mesmos, restando demonstrado, apenas, uma comunhão de esforços ocasional entre Marcelo e Cleoton.Ora, os policiais ouvidos em juízo assentaram que só souberam do envolvimento de Cleoton no dia em que realizaram a apreensão do entorpecente, haja vista terem recebido esta informação quando da prisão de outros traficantes.Assim, ausente qualquer elemento concreto que demonstre a culpabilidade dos acusados voltada para a prática do delito de associação para o tráfico, concluo pela absolvição de todos.III DISPOSITIVO Diante do que foi exposto, julgo parcialmente procedente o pedido condenatório formulado na denúncia e, por consequência:1. CONDENO os réus CLEOTON MONTEIRO DA COSTA e MARCELO DA SILVA OLIMPIO, já qualificados, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, e os ABSOLVO da imputação de violação ao artigo 35, caput, da Lei n.º 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP;2. ABSOLVO a ré JANAÍNA NOBREGA UCHOA DE MELO, já qualificada, da imputação de violação aos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei n.º 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP;Passo a dosar a pena. Ao réu MARCELO DA SILVA OLIMPIO: Tem 23 anos, convivente, disse trabalhar como pedreiro e registra antecedentes.Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59, do CP, c.c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, verifico que apenas a quantidade de droga deve ser valorada negativamente (aproximadamente 8,9kg de maconha). Os demais vetores, com exceção dos antecedentes que serão valorados na segunda fase, ou são inerentes ao tipo penal (circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima, motivos) ou não foram sindicados (conduta social e personalidade).Assim, fixo-lhe a pena base em 08 (oito) anos de reclusão e pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Compenso a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência genérica (furto qualificado), de modo que mantenho a pena anteriormente dosada. No tocante à causa especial de diminuição de pena, registro que não é o caso de aplicação, A propósito, como já decidiu o c. STJ, a "criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de ressocialização." (REsp 1.329.088/RS).No caso de Marcelo, a quantidade de entorpecente, por si só, revela sua dedicação à atividade criminosa, pois ninguém confiaria tão "valiosa" carga de drogas a quem não fosse de confiança de um esquema maior. Portanto, infere-se que, de fato, Marcelo faz parte de algo maior, de uma organização criminosa, não se tratando, assim, de simples "mula".O STF, por sinal, já decidiu no sentido acima, senão vejamos (transcrevo apenas a parte que interessa): [...] "3. Caso em que a expressiva quantidade de droga encontrada (120kg de maconha) demonstra a dedicação do paciente às atividades criminosas e afasta a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, enfraquecendo a alegação de ocorrência de bis in idem. Precedentes do STF." (STJ HC n.º: 308.682). [...] 3. A expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas, acondicionadas em porções passíveis de imediata disseminação, denotam o intenso envolvimento do paciente com o tráfico, a justificar a recusa da aplicação do redutor do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. 4. Inocorrência de bis in idem. 5. Habeas corpus extinto sem resolução de MÉRITO." (STF - HC 122594, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/09/2014, DJe 07-10-2014). No mesmo sentido já decidiu o TJRO: "Tráfico ilícito de drogas. Causa especial de diminuição da pena. Requisitos. Não preenchidos. Grande quantidade de drogas. Dedicação a atividade criminosa. Pena restritiva de direitos. Substituição. Impossibilidade. Pedido de restituição. Não-comprovação de propriedade. Recurso não provido. O STF confirmou o entendimento no sentido de que a elevada quantidade de droga pode, sim, ser considerada como fundamento para não se aplicar a minorante, porquanto dela se denota a dedicação à atividade criminosa. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos, se não preenchidos os requisitos contidos no inciso III do art. 44 do Código Penal. Inviável a restituição de bens móveis sem a efetiva comprovação de propriedade pelo postulante. Recurso não provido. (Apelação, Processo nº 1001862-59.2017.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 04/10/2017)." Grifei.Por oportuno, a fim de reforçar a tese de que o acusado não faz jus à especial redutora, registro importante julgado da 1ª Câmara Criminal do Eg. TJRO, em sede de apelação nos autos n.º 0003994-43.2016.8.22.0501, ocasião em que assentou que a utilização de balança de precisão, pelas características do delito de tráfico, configura dedicação às atividades criminosas, de modo que a aplicação da causa especial de redução de pena. A respeito, colaciono o parágrafo mencionado:"( ) No que se refere à aplicação da especial redutora em seu patamar máximo, consigno que o entendimento pacificado nesta Câmara é no sentido de que independentemente da quantidade da droga, em crimes desta natureza, a apreensão de balança de precisão, como ocorrido no caso, denota a dedicação do agente às atividades criminosas, o que obsta a redução da pena nos termos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. ( ) Grifei.Ora, com mais razão ainda, no presente caso, se mostra correto o afastamento da especial redutora, visto que, além da balança de precisão e demais apetrechos, a quantidade de droga é substancial, revelando que o réu, de fato, dedicava-se às atividades criminosas.Registro, por fim, que o acusado possui condenação definitiva pelo delito de furto qualificado, ficando assentado, de forma incontroversa, a impossibilidade da aplicação da redutora.Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena base em definitiva.Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "a" e § 3º, do Código Penal, o sentenciado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado.Ao réu CLEOTON MONTEIRO DA COSTA: Tem 36 anos, convivente, disse trabalhar com comunicação visual e não registra antecedentes.Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59, do CP, c.c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, verifico que apenas a quantidade de droga deve ser valorada negativamente (aproximadamente 8,9kg de maconha). Os demais vetores ou são inerentes ao tipo penal (circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima, motivos), ou não foram sindicados (conduta social e personalidade), ou, ainda, não há registros (antecedentes).Assim, fixo-lhe a pena base em 08 (oito) anos de reclusão e pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Considerando a circunstância atenuante da confissão espontânea, reduzo a pena em 06 (seis) meses e 50 (cinquenta) dias-multa, de modo que passo a dosá-la em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, no valor já fixado.Não há circunstâncias agravantes a serem analisadas.No tocante à causa especial de diminuição de pena, registro que não é o caso de aplicação, A propósito, como já decidiu o c. STJ, a "criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de ressocialização." (REsp 1.329.088/RS).No caso de Cleoton, a quantidade de entorpecente, por si só, revela sua dedicação à atividade criminosa, pois ninguém confiaria tão "valiosa" carga de drogas a quem não fosse de confiança de um esquema maior. Portanto, infere-se que, de fato, Cleoton faz parte de algo maior, de uma organização criminosa, não se tratando, assim, de simples "mula".O STF, por sinal, já decidiu no sentido acima, senão vejamos (transcrevo apenas a parte que interessa): [...] "3. Caso em que a expressiva quantidade de droga encontrada

(120kg de maconha) demonstra a dedicação do paciente às atividades criminosas e afasta a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, enfraquecendo a alegação de ocorrência de bis in idem. Precedentes do STF." (STJ HC n.º: 308.682). [...] 3. A expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas, acondicionadas em porções passíveis de imediata disseminação, denotam o intenso envolvimento do paciente com o tráfico, a justificar a recusa da aplicação do redutor do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. 4. Inocorrência de bis in idem. 5. Habeas corpus extinto sem resolução de MÉRITO." (STF - HC 122594, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/09/2014, DJe 07-10-2014). No mesmo sentido já decidiu o TJRO: "Tráfico ilícito de drogas. Causa especial de diminuição da pena. Requisitos. Não preenchidos. Grande quantidade de drogas. Dedicação a atividade criminosa. Pena restritiva de direitos. Substituição. Impossibilidade. Pedido de restituição. Não-comprovação de propriedade. Recurso não provido. O STF confirmou o entendimento no sentido de que a elevada quantidade de droga pode, sim, ser considerada como fundamento para não se aplicar a minorante, porquanto dela se denota a dedicação à atividade criminosa. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos, se não preenchidos os requisitos contidos no inciso III do art. 44 do Código Penal. Inviável a restituição de bens móveis sem a efetiva comprovação de propriedade pelo postulante. Recurso não provido. (Apelação, Processo nº 1001862-59.2017.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 04/10/2017)." Grifei.Por oportuno, a fim de reforçar a tese de que o acusado não faz jus à especial redutora, registro importante julgado da 1ª Câmara Criminal do Eg. TJRO, em sede de apelação nos autos n.º 0003994-43.2016.8.22.0501, ocasião em que assentou que a utilização de balança de precisão, pelas características do delito de tráfico, configura dedicação às atividades criminosas, de modo que a aplicação da causa especial de redução de pena. A respeito, colaciono o parágrafo mencionado:"( ) No que se refere à aplicação da especial redutora em seu patamar máximo, consigno que o entendimento pacificado nesta Câmara é no sentido de que independentemente da quantidade da droga, em crimes desta natureza, a apreensão de balança de precisão, como ocorrido no caso, denota a dedicação do agente às atividades criminosas, o que obsta a redução da pena nos termos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. ( ) Grifei.Ora, com mais razão ainda, no presente caso, se mostra correto o afastamento da especial redutora, visto que, além da balança de precisão e demais apetrechos, a quantidade de droga é substancial, revelando que o réu, de fato, dedicava-se às atividades criminosas.Registro, por fim, que o acusado possui condenação definitiva pelo delito de furto qualificado, ficando assentado, de forma incontroversa, a impossibilidade da aplicação da redutora.Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena acima em definitiva.Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal, o sentenciado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime semiaberto.IV Considerações FinaisRecomendo os condenados na prisão porque nesta condição vêm sendo processados e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que os sentenciados continuem delinquindo, já que sua periculosidade foi aferida pela quantidade de droga traficada.Oficie-se a VEP/SEJUS para adequação do regime de pena aplicado ao réu Cleoton.Considerando a absolvição da ré Janaína, ficam, desde já, revogadas todas as cautelares impostas a ela, em especial o monitoramento eletrônico.Serve a presente DECISÃO como Ofício/MANDADO ao Diretor da Unidade de Monitoramento Eletrônico UMESP, para fins de retirada da tornozeleira eletrônica de Janaína.Determino a incineração da droga e dos apetrechos.Com fundamento art. 243, Parágrafo único da Constituição Federal e art. 63, da Lei nº 11.343/06, decreto a perda dos valores e dos aparelhos celulares apreendidos com Marcelo e Cleoton, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente.Defiro a restituição do aparelho celular apreendido com Janaína, qual seja, marca Samsung, modelo J5 Duos, de cor dourada, com chip da operadora Claro. Custas pelos condenados.Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente.Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de novembro de 2017.Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: 1010346-63.2017.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Leticia Ventura Souza, Wanderley Alves da Silva
Advogado:Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409), Silvana Paula Gomes (OAB/GO 37682)
DECISÃO:
Vara: 1ª Vara de Delitos de TóxicosProcesso: 1010346-63.2017.8.22.0501Classe: Inquérito Policial (Réu Preso)Autor: Ministério Público do Estado de RondôniaIndiciado: Leticia Ventura Souza; Wanderley Alves da SilvaNão denunciado: Adriano Gomes da SilvaAdvogados: Silvana Paula Gomes OAB/GO 37682 - OAB/DF 39970; Roberto Egmar Ramos OAB/RO 5409 - OAB/MS 4679; Jacson da Silva Sousa OAB/RO 6785.V i s t o s,Recebo as defesas preliminares de folhas 97/106 e 133/139. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s). Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.A defesa do acusado Wanderley Alves da Silva requereu preliminarmente a rejeição da peça acusatória, alegando ausência de justa causa. Observa-se que a peça vestibular demonstra a existência de lastro probatório mínimo, uma vez que a materialidade restou comprovada por meio do laudo químico toxicológico e há indícios de autoria. A defesa de Letícia Ventura Souza pugnou pela rejeição da denúncia por inépcia, alegando, em síntese, que a peça inaugural é genérica e, portanto, não descreve a participação minuciosa da acusada quanto aos crimes imputados.De início, imperioso registar que, conforme esclarecem Nestor Távora e Rosmar Alencar, não se deve confundir inépcia da inicial com descrição sucinta dos fatos contidos na peça. É de bom tom que a denúncia seja clara, direta, bem estruturada e precisa. A descrição comedida, porém, clara dos acontecimentos é o que exige a boa técnica.Na espécie, a denúncia oferecida pelo Ministério Público contém a exibição dos elementos indispensáveis para a configuração da existência dos crimes imputados aos acusados, uma vez que há a descrição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação penal das imputações.O texto da denúncia, portanto, não pode ser tomado como inepto, uma vez que fornece elementos suficientes para individualizar a conduta dos denunciados, mencionando o local e a data em que os fatos se deram, bem como as circuntâncias do crime.Portanto, não há qualquer ofensa ao artigo 41 do CPP, estando preservada, em sua inteireza, a garantia constitucional da ampla defesa. Registre-se que outras questões acerca do MÉRITO da causa serão analisadas em momento oportuno. Alegam as defesas que a perícia realizada nos celulares dos acusados deve ser desentranhada dos autos, uma vez que não houve autorização judicial. O Ministério Público requereu que fosse determinada a realização da análise dos dados constantes nos telefones dos réus, como prova do juízo, uma vez que se trata de prova repetível. Compulsando os autos, verifico que de fato não houve ordem deste juízo para a realização de perícia nos aparelhos celulares apreendidos com os réus. Dessa forma,

determino o desentranhamento do laudo constante às fls. 120/128. Cumpre destacar que a apreensão do aparelho celular encontrado em poder dos réus durante a prisão em flagrante ocorreu em obediência ao disposto no artigo 6º, incisos II e III, do Código de Processo Penal:Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:(...)II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;Portanto, a apreensão do aparelho celular ocorreu de forma legítima.Partindo dessa premissa, registro que o acesso aos dados constantes no telefone ainda é possível, uma vez que o aparelho permanece apreendido, tratando-se, portanto, de prova repetível.Embora a extração de dados realizada tenha ocorrido prematuramente, tal fato não impede e nem prejudica que a prova seja novamente produzida, agora com a devida determinação judicial.Reafirmo, a propósito, que a apreensão do celular ocorreu de forma legítima, sendo a ausência de autorização judicial o único fato que levou à nulidade das provas obtidas no aparelho.Nunca é demais lembrar que a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada vem sofrendo sensível mitigação nos últimos tempos, em especial ante a aplicação do Princípio da proporcionalidade, quando se demonstrar que o direito tutelado é mais importante do que o atingido.No caso concreto, os réus foram surpreendidos enquanto conversavam, sendo Letícia dentro de um veículo e Wanderley do lado de fora, ocasião em que foram encontrados mais de dois quilos de cocaína no interior do carro. O aumento considerável do tráfico de drogas na sociedade é gritante, e exige do Estado um posicionamento enérgico no combate a este tipo de delito. Não é demais dizer que o tráfico de drogas e o consumo de entorpecentes são delitos precursores de muitos outros ilícitos que afligem a sociedade em geral, especialmente crimes contra o patrimônio e crimes contra a vida.Conforme relatado pela própria Ministra Maria Thereza de Assis Moura, o tema ainda é bastante controverso na jurisprudência comparada, devendo ser analisado o caso concreto.Fato é, os celulares permanecem apreendidos nos presentes autos.Dessa forma, o celular apreendido regularmente na posse dos acusados não só pode, como deve ser submetido ao exame pericial, mediante autorização judicial, por constituir corpo do delito, nos termos dos artigos 158 e 6º, incisos II e III, todos do Código de Processo Penal, e em respeito a intimidade do custodiado, conforme disposto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.Com essas considerações, defiro o pedido formulado pelo Ministério Público para determinar a realização da análise dos dados constantes no telefone dos réus Letícia Ventura Souza e Wanderley Alves da Silva e do conduzido Adriano Gomes da Silva, como prova do juízo.Com a juntada da análise, intime-se as partes. Assim, supero as preliminares arguidas pela defesa e recebo a denúncia..Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de novembro de 2017, às 08hs30min. Com relação ao pedido de revogação da prisão preventiva do acusado, sob o argumento de essa estar cheia de vícios e irregularidades, não estando presentes os requisitos para a manutenção da custódia, verifico que os pressupostos necessários e imprescindíveis à decretação da prisão preventiva estão presentes, porquanto comprovada a ocorrência do crime, havendo laudo toxicológico definitivo com resultado positivo para cocaína e maconha, aliado aos depoimentos juntados aos autos.Com efeito, trata-se de crime grave, cuja pena máxima supera quatro anos de reclusão, de modo que a manutenção da custódia cautelar faz-se necessária para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e, sobretudo, para assegurar a aplicação da lei penal, pois, ainda que se tenha comprovante de residência em nome do denunciado, o mesmo está desatualizado (datado de março de 2016), não se tendo garantia alguma de que o mesmo, uma vez colocado em liberdade, seria encontrado para submeter-se à persecução penal e, foram asseguradas todas as garantias constitucionais conferidas ao acusado.Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública (ART. 312 do CPP), INDEFIRO o pedido. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se. Cumpra-sePorto Velho-RO, segunda-feira, 6 de novembro de 2017.Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016

Proc.: 1012537-81.2017.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:D. C. da S.
Requerido:Wagner Luiz dos Santos
Advogados:Dr:Laercio Batista de Lima, OAB/RO, 843
Dr. Marcos Antônio Metichko, OAB/RO, 1482
FINALIDADE: INTIMAR os Advogados supra citado da DECISÃO prolatada em 06/11/2017, nos autos em epigrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
Isto posto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva e mantenho inalterada a DECISÃO proferida às fls. 21/21v, pois entendo que os motivos ensejadores da prisão do requerente ainda persistem, necessária como forma de garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal, aplicação da lei penal, bem como a segurança e a integridade da vítima, evitando-se também, possível reiteração de conduta criminosa.
Intime-se. Após, aguarde-se a realização da audiência designada neste feito.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de novembro de 2017.Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito.
Porto Velho, 07 de novembro de 2017.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 1013637-71.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:Itamar Gobbi da Silva
Advogado: Dr. Celso Luiz Mutz da Cruz, OAB/RO,7822.
FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supra citado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar em 21/11/2017 às 11h:40mim, referente aos autos em epigrafe.
Porto Velho, 07 de novembro de 2017.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Escrivã Judicial

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 (sessenta) dias
Proc.: 0013803-62.2013.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:RIQUELME JÚNIOR NORONHA SILVA, CPF 585.458.322-49, RG 524491 SSP/RO, brasileiro, solteiro, cozinheiro, nascido aos 26/05/1978, natural de Belo Horizonte/MG, filho de Jose Rodrigues da Silva e Maria Fernando de Noronha, atualmente em local incerto e não sabido.
Vítima: V. M.M
FINALIDADE: INTIMAR as partes acima qualificadas, da SENTENÇA prolatada em 06/11/2017, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
SENTENÇA:
POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu RIQUELME JUNIOR NORONHA SILVA, já qualificado, das imputações que lhes foram feitas, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais do nome da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 07 de Novembro de 2017.

Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri
Juíza de Direito: Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara
Diretora de Cartório: Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa
Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: 1011107-94.2017.8.22.0501
Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)
Indiciado: Nilson de Lazzari
Advogados: Edmilson José de Oliveira Pedrosa (RO 636), Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565), Meirivone Miranda de Souza (OAB/RO 3127)
FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima acerca do DESPACHO do MM. Juiz:
DESPACHO:
Trata-se de pedido de restituição de arma apreendida. O requerente não comprovou ser o proprietário da arma, assim, sigo o mesmo caminho perfilhado pelo parecer do Ministério Público de fls. 91-v e o adoto como razão de decidir. A propósito, como já decidiu o TJRO, a arma somente pode ser restituída se "comprovado o registro no SINARM e a origem lícita " (TJRO - Ap. Crim. 0012506-62.2013.8.22.0002). O que não é o caso dos autos, como consignado acima. Indefiro, pois, o pedido de restituição. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, determino a destruição dos objetos apreendidos às (fls.25 e 49) e remeta-se a arma apreendida ao Exército Brasileiro para o mesmo fim.Ciência ao MP e ao Defensor. Após, arquivem-se estes autos.Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de novembro de 2017.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa
Diretora de Cartório

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho
Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos
Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Processo: 0011976-45.2015.8.22.0501
Ação: Ação penal - crime doloso contra vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Jairo Santos Figueiredo
Advogado: Marcos Vilela de Carvalho (OAB/RO 084).
FINALIDADE: Intimar o advogado Marcos Vilela de Carvalho (OAB/RO 084) para, no prazo legal, apresentar resposta à acusação proferida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra o acusado Jairo Santos Figueiredo na ação penal nº 0011976-45.2015.8.22.0501.
Porto Velho, 07 de novembro de 2017.
Sandra M. L. Cantanhêde
Escrivã Judicial

Proc.: 0011436-65.2013.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Edvaldo Pereira de Melo
Advogados: Marcos Vilela de Carvalho (OAB/RO – 084) E Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO - 1642).
FINALIDADE: Intimar os advogados Marcos Vilela de Carvalho (OAB/RO – 084) E Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO - 1642), a apresentar as legações finais no prazo legal.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2017
SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE
Diretora de Cartório

Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos
Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1014096-73.2017.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Gledson Santos Rodrigues
Advogado:Jaqueline Mainardi (OAB/RO 8520)
DECISÃO:
Vistos etc. Gledson Santos Rodrigues, qualificado nos autos, requereu a revogação da prisão preventiva, em síntese, negando ter concorrido para a infração penal, como também que preenche os requisitos para responder ao processo em liberdade, além da ausência de algum dos fundamentos do artigo 312, do CPP a justificar o decreto de prisão. Juntou ao pedido declaração de trabalho, certidão da UMESP II certificando que estava no sistema de monitoração eletrônica, certidão expedida por unidade prisional, de comparecimento na Delegacia, comprovação da condição de estudante, certidão circunstanciada criminal, cópia da cautelar com a DECISÃO que decretou a sua prisão preventiva, dentre outros.O parecer do Ministério Público foi pelo indeferimento do pedido. Relatei brevemente. D E C I D O.Não obstante as justificativas apresentadas pelo requerente, estas não devem ser acolhidas,

haja vista persistir os fundamentos que deram ensejo à decretação prisão preventiva. Conforme assentado na DECISÃO que decretou a prisão preventiva do requerente, este é apontado como coautor de um crime de roubo, circunstanciado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, ocorrido na manhã do dia 28 de março de 2017, em horário impreciso, na esquina das José Vieira Caúla com Guaporé, s/nº, Bairro Igarapé, em Porto Velho, onde ele, na companhia do representado Rodrigo Noya, mediante violência e grave ameaça, abordaram a vítima M. Valério, para dela subtrair o veículo GM CHEVROLETE PRISMA, ano e modelo 2015/2016, de cor branca e placa NCV-5723, os seus documentos pessoais (RG, CPF, CNH), cartões bancários, um aparelho celular Iphone, além dos documentos do veículo (CRLV E DUT).Consta, ainda, que na Delegacia, a vítima, diante do álbum de fotografias, reconheceu e apontou o requerente como sendo um dos autores do roubo. Não custa relembrar que o requerente ostenta antecedentes criminais negativos, eis que já fora condenado irrecorrivelmente, por crimes de furto qualificado e receptação dolosa.A par disso, não obstante as alegações da Defesa, a medida cautelar deve ser mantida, pois além da prova da ocorrência do fato delituoso e indícios suficientes de autoria, a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal são fundamentos presentes, ante a periculosidade evidenciada e a incerteza de que ele compareceria em Juízo para responder ao processo.A manutenção da custódia visa, ainda, aplicação da lei penal, em caso de eventual e futura condenação, pois não há qualquer garantia de que cumpra eventual responsabilização penal.Além disso, não vislumbro no pedido de revogação algum elemento novo, capaz de afastar ou desconstituir os fundamentos que deram ensejo a decretação da custódia cautelar, tendo em conta que, em parte, o alegado refere-se ao MÉRITO e, assim sendo, será objeto de análise no momento oportuno.Consequentemente, não procede a alegação quanto a ausência de fundamento para a manutenção da custódia preventiva. Repiso, finalmente, que ao requente se imputa a prática de crime grave (roubo circunstanciado, na modalidade tentada), cuja pena privativa de liberdade máxima, em abstrato, supera 4 (quatro) anos e, conforme ficou assentado na DECISÃO que converteu a prisão em preventiva, outras medidas cautelares, diversas da prisão, se revelam inadequadas e insuficientes para conter eventuais novos ataques do requerente ao patrimônio alheio.POR ISSO, ratificando a DECISÃO que decretou a prisão preventiva do requerente em preventiva, por seus fundamentos de fato e de direito, indefiro o pedido.Intimem-se.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de novembro de 2017. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: 1014096-73.2017.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Gledson Santos Rodrigues
Advogado:Jaqueline Mainardi (OAB/RO 8520)
FINALIDADE: intimar o advogado supramencionado do DESPACHO abaixo transcrito.
DECISÃO: Vistos etc. Gledson Santos Rodrigues, qualificado nos autos, requereu a revogação da prisão preventiva, em síntese, negando ter concorrido para a infração penal, como também que preenche os requisitos para responder ao processo em liberdade, além da ausência de algum dos fundamentos do artigo 312, do CPP a justificar o decreto de prisão. Juntou ao pedido declaração de trabalho, certidão da UMESP II certificando que estava no sistema de monitoração eletrônica, certidão expedida por unidade prisional, de comparecimento na Delegacia, comprovação da condição de estudante, certidão circunstanciada criminal, cópia da cautelar com a DECISÃO que decretou a sua prisão preventiva, dentre outros. O parecer do Ministério Público foi pelo indeferimento do pedido. Relatei brevemente. D E C I D O. Não obstante as justificativas apresentadas pelo requerente, estas não devem ser acolhidas, haja vista persistir os fundamentos que deram ensejo à decretação prisão preventiva. Conforme assentado na DECISÃO que decretou a prisão preventiva do requerente, este é apontado como coautor de um crime de roubo, circunstanciado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, ocorrido na manhã do dia 28 de março de 2017, em horário impreciso, na esquina das José Vieira Caúla com Guaporé, s/nº, Bairro Igarapé, em Porto Velho, onde ele, na companhia do representado Rodrigo Noya, mediante violência e grave ameaça, abordaram a vítima M. Valério, para dela subtrair o veículo GM CHEVROLETE PRISMA, ano e modelo 2015/2016, de cor branca e placa NCV-5723, os seus documentos pessoais (RG, CPF, CNH), cartões bancários, um aparelho celular Iphone, além dos documentos do veículo (CRLV E DUT). Consta, ainda, que na Delegacia, a vítima, diante do álbum de fotografias, reconheceu e apontou o requerente como sendo um dos autores do roubo. Não custa relembrar que o requerente ostenta antecedentes criminais negativos, eis que já fora condenado irrecorrivelmente, por crimes de furto qualificado e receptação dolosa.A par disso, não obstante as alegações da Defesa, a medida cautelar deve ser mantida, pois além da prova da ocorrência do fato delituoso e indícios suficientes de autoria, a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal são fundamentos presentes, ante a periculosidade evidenciada e a incerteza de que ele compareceria em Juízo para responder ao processo. A manutenção da custódia visa, ainda, aplicação da lei penal, em caso de eventual e futura condenação, pois não há qualquer garantia de que cumpra eventual responsabilização penal. Além disso, não vislumbro no pedido de revogação algum elemento novo, capaz de afastar ou desconstituir os fundamentos que deram ensejo a decretação da custódia cautelar, tendo em conta que, em parte, o alegado refere-se ao MÉRITO e, assim sendo, será objeto de análise no momento oportuno. Consequentemente, não procede a alegação quanto a ausência de fundamento para a manutenção da custódia preventiva. Repiso, finalmente, que ao requente se imputa a prática de crime grave (roubo circunstanciado, na modalidade tentada), cuja pena privativa de liberdade máxima, em abstrato, supera 4 (quatro) anos e, conforme ficou assentado na DECISÃO que converteu a prisão em preventiva, outras medidas cautelares, diversas da prisão, se revelam inadequadas e insuficientes para conter eventuais novos ataques do requerente ao patrimônio alheio. POR ISSO, ratificando a DECISÃO que decretou a prisão preventiva do requerente em preventiva, por seus fundamentos de fato e de direito, indefiro o pedido.Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de novembro de 2017. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: 1008052-38.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jandeson dos Santos Paulino, Francisco de Oliveira Lima, Jardel Freitas da Silva
Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870) Bruno Paiva Oliveira (OAB/RO 8056)
FINALIDADE: Intimar os advogados supramencionados do DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO: Manifeste-se a Defesa de Janderson, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do endereço da testemunha Ana Karoline, sob pena de desistência tácita. Após, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação em relação a testemunha Renato. Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de novembro de 2017. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: 1013291-23.2017.8.22.0501
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Bruno Estefano Nery de Sá
Advogado:Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)
FINALIDADE: intimar o advogado supramencionado do DESPACHO abaixo transcrito.
DECISÃO: Vistos etc.Bruno Estefano Nery de Sá, qualificado nos autos, requereu a restituição do veículo automotor GOL, 1.0, ano 2004, cor vermelha, placas KWO-0081, chassi 9BWCA05X24T082856, Renavan n. 820968846, alegando, em

suma, ser o legítimo proprietário, conforme faz prova por meio do Certificado de Registro De Veículo (fls. 12).O parecer do Ministério Público foi pelo deferimento do pedido.Relatei brevemente. D E C I D O.Dispõe o artigo 118, do Código de Processo Penal, que antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. In casu o veículo foi apenas o meio de transporte do(s) provável(is) autor(es) do crime de modo que não se vislumbra prejuízo à persecução criminal. Ademais, o requerente, de acordo com a documentação apresentada, comprovou a posse legítima do veículo reclamado e não consta que figure como suspeito de ser um dos autores do delito.PELO EXPENDIDO, acolhendo as justificativas do requerente e com fulcro no artigo 120, do Código de Processo Penal, defiro o pedido formulado na inicial e, por consequência, ordeno a restituição, veículo automotor GOL, 1.0, ano 2004, cor vermelha, placas KWO-0081, chassi 9BWCA05X24T082856, Renavan n. 820968846, apreendido nos autos da Ação Penal n. 1012055-36.2017.8.22.0501 (IP n. 042/2017-DERF) isentando-o de eventuais custas de estadia no pátio. Intime-se.Oficie-se a autoridade policial para que proceda a restituição do bem, lavrando o termo de restituição, fazendo a juntada nos autos principais. Ciência ao Ministério Público.P. R. I.Passada em julgado, arquivem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 1 de novembro de 2017.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0007250-62.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Robson Venâncio Monteiro, Jhone Madson Andrade Melo
Advogado: Jerferson Silva de Brito (OAB/RO 2952)
Data Perícia:
Fica a parte intimada, por via de seu Advogado, da data da perícia que realizar-se-á no dia 10.11.2017, na sede do Instituto de Criminalística, localizado na Rua Flores da Cunha, nº 4.370, Bairro Costa e Silva, nesta Comarca, conforme ofício n. 1427-2017, juntado nos autos supra, às fls. 119.

Élia Massumi Okamoto
Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
90 (noventa) dias
Proc.: 0002459-79.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:ELIENE NASCIMENTO DA SILVA, brasileira, solteira, filha de Josemar Souza da Silva e de Valdenora Alves do Nascimento, residente no Ramal Macarrão Belo Jardim 2, bairro Belo Jardim, prox. a Comercial Edv, tel. 9603-3550, Rio Branco/AC. Atualmente em local incerto e não sabido. TAILYNE DA ROCHA FERREIRA, brasileira, filha de Francisco Aldemir e Jocilene Alves Prudencio, residente na rua Da Judia, Beco Ouricuri, penúltima casa do lado direito, nº 12, ao lado da igreja Assembleia de Deus bairro Recanto dos Buritis, tel. (68) 9600-6606/99991-0995/99943-6076, Rio Branco-AC. Atualmente em local incerto e não sabido. VERÔNICA CARMO DE OLIVEIRA, brasileira, filha de Maria José Carmo de Oliveira, residente na Av. Amadeu Barbosa, nº 316, bairro Areal, prox. ao Mercado Jurandi, tel. 9916-9901, ou Beco Ouricuri, última casa do lado esquerdo, nº 12, ao lado da igreja Assembleia de Deus bairro Recanto dos Buritis Rio Branco/AC. Atualmente em local incerto e não sabido. VANEA OLIVEIRA DAS NEVES, brasileira, filha de Ananias Alves das Neves e de Raimunda Oliveira das Neves, residente na rua Wilson Ribeiro, nº 1760, bairro Taquari, prox. a Igreja Deus é Amor, tel. 9908-0902, Rio Branco/AC. Atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar as partes acima qualificadas da SENTENÇA abaixo transcrita.
SENTENÇA: (...) DISPOSITIVO. PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO Eliene Nascimento da Silva, Tailyne da Rocha Ferreira,
Verônica Carmo de Oliveira e Vania Oliveira das Neves, todas qualificadas nos autos, por infração ao artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. III - 1. Eliene. (...) As consequências são favoráveis porque os bens furtados foram recuperados, inexistindo prejuízo de ordem material As demais circunstâncias integram a própria tipicidade do crime de furto qualificado pelo concurso de agentes, razão pela qual fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão + 10 (dez) dias multa, pena esta que, na falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, torno definitiva, por entendê-la necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Atento a condição econômica dessa sentenciada, fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária a R$ 312,33. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33, § 2º, 'c', c/c § 3º). III - 2. Tailyne. (...). Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As consequências são favoráveis porque os bens furtados foram recuperados, inexistindo prejuízo de ordem material As demais circunstâncias integram a própria tipicidade do crime de furto qualificado pelo concurso de agentes, razão pela qual fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão + 10 (dez) dias multa, pena esta que, na falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, (...). Atento a condição econômica dessa sentenciada, fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária a R$ 312,33. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33, § 2º, 'c', c/c § 3º). III - 3. Verônica. (...) As consequências são favoráveis porque os bens furtados foram recuperados, inexistindo prejuízo de ordem material As demais circunstâncias integram a própria tipicidade do crime de furto qualificado pelo concurso de agentes, razão pela qual fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão + 10 (dez) dias multa, (...), fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária a R$ 312,33. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33, § 2º, 'c', c/c § 3º). III - 4. Vania. (...) As consequências são favoráveis porque os bens furtados foram recuperados, inexistindo
prejuízo de ordem material As demais circunstâncias integram a própria tipicidade do crime de furto qualificado pelo concurso de agentes, razão pela qual fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão + 10 (dez) dias multa, (...) Atento a condição econômica dessa sentenciada, fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária a R$ 312,33. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33, § 2º, 'c', c/c § 3º). III - 5. Disposições finais/comuns. Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direito (para cada condenada), quais sejam, prestação de serviços a comunidade ou a entidades públicas e limitação de fim de semana, ambas pelo mesmo prazo das penas privativas de liberdade. Faculto às sentenciadas o apelo em liberdade. (...). Custas pelas

condenadas, sendo 1/4 (um quarto) do valor para cada uma. Os valores das fianças deverão ser utilizados para o pagamento das custas processuais e das penas de multa e eventual(is) saldo(s) devedor(es) inscrito(s) em dívida ativa, nos termos do artigo 51, do Código Penal, caso não ocorra o adimplemento voluntário dessas obrigações, no prazo legal de 10 (dez) dias. (...)
Edital de Intimação de SENTENÇA
Prazo de 90 dias

Proc.: 0006085-77.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Mikael dos Santos Cunha
FINALIDADE: Intimar o réu MIKAEL DOS SANTOS CUNHA, brasileiro, solteiro, desempregado, filho de Yla Célia dos Santos Cunha, nascido em 03.05.1994, em Porto Velho/RO, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, da SENTENÇA abaixo:
SENTENÇA:
DISPOSITIVO. PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta,
julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO Mikael dos Santos Cunha, qualificado nos autos, por infração aos artigos 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal, c/c o 14, inciso II, do mesmo Código; e 244-B, da Lei 8.069/90 (duas vezes - vítimas adolescentes A.M.T.A. e J.O.S.C.), na forma do artigo 70, do Código Penal. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. A culpabilidade (lato senso), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e dos seus autores, está evidenciada. Mikael tem bons antecedentes (v. certidão acostada aos autos e confirmação no SAP/TJRO). Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As consequências são desfavoráveis, em relação ao crime de furto, porque houve dano, uma vez que os cadeados do estabelecimento comercial foram "cortados", dano este não indenizado. As demais circunstâncias judiciais integram a própria tipicidade dos crimes cometidos. Desta forma, ponderadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena base do crime de furto qualificado em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão + 15 (quinze) dias multa e a pena base, de cada crime de corrupção de menores, em 01 (um) ano de reclusão. Atenuo em 04 (quatro) meses + 05 (cinco) dias multa, a pena do crime de furto qualificado, por causa da menoridade relativa, à época dos fatos. Não atenuei as penas dos crimes de corrupção de menores porque foram fixadas nos patamares mínimos. Diminuo de 2/3 (dois terços), a pena do crime de furto, por causa da tentativa. Efetuei a redução máxima, observando o iter criminis percorrido, ou seja, porque essa ação delituosa foi abortada em seu limiar. À falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, fixo a pena definitiva do crime de furto em 08 (oito) meses de reclusão + 3,33 dias multa e a pena definitiva de cada crime de corrupção de menores em 01 (um) ano de reclusão. Na forma do artigo 70, do Código Penal, aplico tão somente a mais grave das penas (a pena de um dos crimes de corrupção de menores), aumentada de 1/5 (um quinto), totalizando a sanção em 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão + 04 (quatro) dias multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação dos crimes cometidos. Esclareço que para a exasperação de 1/5 (um quinto) levei em consideração o número de crimes concorrentes (três). Atento a condição econômica do sentenciado, fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária a R$ 124,93. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33 § 2º 'c' c/c § 3º). Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços a comunidade ou a entidades públicas e limitação de fim de semana, ambas pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Faculto ao condenado o apelo em liberdade, porque nesta condição vem sendo processado e não verifico o surgimento de algum fundamento para a decretação da prisão preventiva. Ordeno a destruição do tesourão apreendido, o qual fora utilizado para a prática do delito de furto. Os demais bens poderão ser restituídos, mediante a comprovação da propriedade, o que deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de perdimento em favor do Estado e consequente doação a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada neste Juízo. Após o trânsito em julgado: 1) inscrever o (s) nome (s) do (s) réu (s) no rol dos culpados; e 2) expedir guia (s) de recolhimento ou execução, com as peças devidas, ao Juízo da Execução. Isento o condenado do pagamento do valor das custas processuais, em razão da sua condição de juridicamente necessitado, assistido pela Defensoria Pública. O valor da pena de multa deverá ser recolhido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 51, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). Decorrido o prazo para eventual recurso e cumpridos todos os comandos desta SENTENÇA os presentes autos poderão ser ARQUIVADOS". Nada mais. Juiz - Edvino Preczevski

Proc.: 1010908-72.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Elivan da Conceição, Erisvaldo dos Santos
Advogado: Ezio Pires, OAB/RO 5870
FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) acima indicado(a) para que devolva os autos n. 1010908-72.2017.8.22.0501, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 234, §§ 1º e 2º do CPC. (a) Kauê Alexsandro Lima. Diretor de Cartório.

Proc.: 0004564-29.2016.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Francisco Fábio Batista da Silva, Fernando Wagner Ponte de Aguiar, Diego dos Santos Silva, Wanderson Merlin Alves de Souza, Franklin Macjunior dos Santos Lara
Advogado: Hiran S. M. Castiel, OAB/RO 4235
FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) acima indicado(a) para que devolva os autos n. 0004564-29.2016.8.22.0501, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 234, §§ 1º e 2º do CPC. (a) Kauê Alexsandro Lima. Diretor de Cartório.

Proc.: 1006123-67.2017.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Francisco Fábio Batista da Silva, Fernando Wagner Ponte de Aguiar, Diego dos Santos Silva, Wanderson Merlin Alves de Souza, Franklin Macjunior dos Santos Lara
Advogado: Hiran S. M. Castiel, OAB/RO 4235
FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) acima indicado(a) para que devolva os autos n. 1006123-67.2017.8.22.0501, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 234, §§ 1º e 2º do CPC. (a) Kauê Alexsandro Lima. Diretor de Cartório.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Proc.: 0005742-18.2013.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Marcos Vinicius Albuquerque Miranda.
CITAÇÃO DE: Marcos Vinicius Albuquerque Miranda,brasileiro, auxiliar de cozinha, filho de Nei Miranda e Severina Soares de Albuquerque, nascido em 3/6/1989, em Porto Velho/RO. Atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: Art. 157, § 2º, incisos I e II (três vezes), na forma dos Artigos 70 e 29, todos do Código Penal.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: 1012919-74.2017.8.22.0501
Ação:Notificação para Explicações
Interpelante:Partido dos Trabalhadores Diretório Municipal de Porto Velho, Israel Trindade Lourenço
Interpelado:Ada Cléia Sichinel Dantas Boabaid
Advogado: Josimar O. Muniz, OAB/RO 912
SENTENÇA:
Vistos etc.O Diretório do Partido dos Trabalhadores, deste Município, qualificado nos autos em epígrafe, pessoa jurídica de direito privado, ingressou com a presente interpelação judicial criminal em face da vereadora Ada Cléia Schinel Dantas Boabaid, também com qualificação nos autos, referindo, em síntese, que a celeuma teve início no dia 22 de julho do corrente ano, as 18h32min, após uma postagem da professora Judith Santos sugerindo/ventilando na rede social Facebook a hipótese de a vereadora/interpelada ter recebido vantagens para aprovar pedido de afastamento do prefeito para tratar de assuntos pessoais. Também que, não aceitando a "crítica" e os questionamentos, a vereadora/interpelada passou a ofender publicamente a professora, com palavras que atingem a honra e a dignidade dela, posto que a chamou de "puta, vagabunda e quenga do PT", além de proferir ameaças quanto a integridade física da referida professora, conforme "post's" e "print's" de diálogos mantidos na rede social Facebook. Ainda, que a própria vereadora/interpelada reconheceu que "errou" ao ofender Judith, visto que no dia 24 de julho utilizou-se do Site Oficial da Câmara de Vereadores, deste Município, para desculpar-se perante a população desta Capital. Arrematou dizendo que está se manifestando tão somente em defesa do Partido dos Trabalhadores, o qual sem qualquer participação no diálogo foi mencionado de forma ofensiva, posto que ao final da mensagem dirigida a nobre vereadora/interpelada sentencia que se trata de uma "quenga do PT". Requereu, ao final, que a interpelada esclareça e explique o exato alcance de suas palavras, a quem estavam sendo dirigidas e se a intenção era atingir somente a professora Judith ou também o Partido dos Trabalhadores, pois, no seu entender, estaria configurado, em tese, crime de difamação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/29.Instado, o Ministério Público pronunciou-se pelo indeferimento do pleito, sem resolução do MÉRITO (v. fls. 30/32).É o relatório.Decido.Assiste razão ao Ministério Público.Com efeito, para a interpelação judicial da vereadora Ada Dantas, com a FINALIDADE de prestar esclarecimentos ao Diretório do Partido dos Trabalhadores, deste Município, sobre o texto indicado na inicial, seria necessária a demonstração da existência de indícios mínimos ("fumus boni juris") de que a interpelada ofendera a honra objetiva do interpelante, o que, com o devido respeito ao il. subcritor da inicial, não se verifica nos documentos apresentados. Significa dizer que inexiste justa causa para a medida pleiteada.A interpelação judicial criminal, como sabemos, consiste em medida conservativa de direito e preparatória para uma ação penal/principal, em relação a qual, in casu, o interpelante não possui interesse de agir, uma vez que não fora ofendido em sua honra objetiva. Pessoa jurídica não possui honra subjetiva.A suposta ofensa, de acordo com a íntegra do texto de fl. 22, foi dirigida à professora Judith Santos, o que impõe reconhecer que o interpelante também não possui legitimidade para ingressar com ação penal privada contra a interpelada, por crime contra a honra, qual seja, difamação.A par disso, há orientação do E. Superior Tribunal de Justiça de que pessoa jurídica não pode ser sujeito passivo dos crimes contra a honra previstos no Código Penal (A Lei 5.250/67 - Lei de Imprensa -, como sabemos, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, consoante decidiu o E. STF, em 30/04/2009).Confira-se:"Penal e processual penal. Agravo regimental. Difamação. Pessoa jurídica. Código Penal. Súmula 83-STJ. Pela lei em vigor, pessoa jurídica não pode ser sujeito passivo dos crimes contra a honra previstos no Código Penal. A própria difamação, ex vi legis (art. 139 do Código Penal), só permite como sujeito passivo a criatura humana. Inexistindo qualquer norma que permita a extensão da incriminação, nos crimes contra a pessoa (Título I do Código Penal) só se protege a honra das pessoas físicas (precedentes)". Agravo desprovido (AgRg no 672522/PR, 2005/0057902-0, Rel. Min. Félix Fischer, 5ª Turma, DJ 17/10/2005, p. 335, RSTJ Vol. 200, p. 427). No mesmo sentido: RT 832/495.POR ESSAS RAZÕES, ante a manifesta ausência de legitimidade e de interesse de agir do interpelante, indefiro a inicial e, por consequência, extingo a presente ação, sem resolução do MÉRITO.Custas pelo interpelante.P.R.I.Decorrido o prazo para eventual recurso, os presentes autos poderão ser arquivados, com as baixas e anotações pertinentes.Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de outubro de 2017.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 1001733-45.2017.8.22.0601
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Querelante:Luis Lopes Ikenohuchi
Querelado:Miquias Vieira de Moraes
Advogado: Silvio Machado (OAB/RO 3355)
FINALIDADE: Intimar o advogado para no prazo de 5 (cinco) dias indicar o endereço do querelado.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Proc.: 1011590-27.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Marcos Mateus Pereira Batista
Citação de: Marcos Mateus Pereira Batista, brasileiro, solteiro, filho de Deusimar Pereira de Oliveira e Cláudio Batista da Silva, nascido em 6/3/1999, atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: Art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal.
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Kauê Alexsandro Lima
Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1013676-68.2017.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (réu preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Daniel Barros da Silva
Advogada: Bruna Fernanda Dantas Cabral (OAB/RO 8856)
FINALIDADE: INTIMAR a Defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14 de novembro de 2017, às 08h30min.

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO: 15 DIAS
Proc.: 0003132-97.2015.8.22.0601
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Leandro Sales da Silva, brasileiro, RG 511334 SSP/RO, filho de Luciene Sales da Silva, nascido aos 08 de Julho de 1982, natural de Porto Velho/RO, Residente à Rua Higienópolis, s/n°, Bairro Mariana, Porto Velho/RO.
FINALIDADE: Citar o acusado acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal.
Dr. Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito.

Proc.: 1013708-73.2017.8.22.0501
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Evanio Pinheiro de Souza
Advogado:Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
DECISÃO:
Vistos. EVÂNIO PINHEIRO DE SOUZA, qualificado nos autos, requereu a este Juízo Criminal a restituição de um barco de alumínio e um motor de popa, apreendidos nos autos nº 1010789-14.2017.8.22.0501, apreendidos em poder de Cledson Ferreira Carvalho, ao argumento de que é legítimo proprietário do veículo e a manutenção da apreensão não de justifica. Instruiu o pleito com documentos. Parecer ministerial, opinando pelo indeferimento do pedido. A seguir vieram-me os autos conclusos.Examinado. Passo a DECISÃO.Compulsando os autos verifico que os bens requeridos foram apreendidos em poder do requerente, por ter praticado, em tese, prática de crime ambiental. Consta dos autos que o requerente foi surpreendido por uma guarnição da polícia ambiental quando efetuava pesca ilegal. Na oportunidade foram apreendidos o barco, o motor, além de outros apetrechos de pesca. Dessa forma, em que pese a manifestação ministerial, entendo que a apreensão do barco e motor apreendidos não se justifica, eis que não interessa para a ação penal e o requerente juntou documentos que comprovam a propriedade. Saliento que o requerente sequer foi denunciado nos autos em questão e na ação penal, quando da proposta de suspensão condicional do processo em relação aos denunciados, o Ministério Público requereu a destruição de alguns bens apreendidos, nada falando em relação ao barco e motor requeridos. Portanto, sendo os documentos juntados aos autos provas idôneas de que os bens são de propriedade da requerente, devem assim, o bem serem restituídos. Ao exposto, DEFIRO o pedido inicial. Serve a presente DECISÃO como ofício para que a autoridade policial proceda a restituição ao requerente (Sr. Evânio Pinheiro de Souza) do barco e do motor de polpa apreendidos em poder de Clebson Ferreira Carvalho, nos autos de IPL nº 2332/2017/PP.Intimem-se, após certifique-se na ação penal e arquive-se estes autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de novembro de 2017.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Rosimar Oliveira Melocra
Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7040673-31.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
SENTENÇA
Vistos e etc.,
Cláudio Ramalhes Feitosa promove embargos à execução fiscal em desfavor de Fazenda Municipal de Candeias do Jamari
A certidão de ID:13997517 noticia a ausência de garantia do juízo e a distribuição de exceção de pré-executividade nos autos principais.
É o breve relatório. Decido.
Ainda que o art. 914 do NCPC informe que os embargos podem ser apresentados independentemente de penhora, seus efeitos não se estendem às execuções fiscais.
Aplica-se, neste caso, o princípio da especialidade, sobretudo porque na Lei de Execuções Fiscais (6.830/80) possui determinação expressa para garantia do juízo (art. 16, §1º). Inclusive, este é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:
Agravo interno e agravo regimental. Fungibilidade. DECISÃO monocrática. Improvimento do agravo de instrumento. Execução fiscal. Oposição de embargos. Garantia do juízo. Necessidade. Lei n. 11.382/2006 e Lei n. 6.830/80. Normas. Conflito aparente. Princípio da especialidade. Inafastabilidade do judiciário. Acesso à justiça. Ausência de violação. Constitucionalidade da norma. Improvimento do recurso. [...] Nas ações de execução fiscal, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80, a oposição dos embargos fica condicionada à garantia do juízo. A alteração feita no CPC pela Lei n. 11.382/2006, que retirou a exigência de garantia do juízo para oposição de embargos em execuções comuns, não se aplica às execuções fiscais, em razão do princípio da especialidade, devendo prevalecer os DISPOSITIVO s da LEF. Precedentes do STJ. [...] (Agravo de instrumento nº 0003728-41.2015.822.0000 TJ/RO, publicado em 15/05/2015)
Pelo exposto, deixo de receber os embargos à execução apresentados e julgo extinto o feito por ausência de pressupostos nos termos do art. 485, IV do NCPC.
Sem custas. Sem honorários.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas de estilo.
P.R.I.C.
Porto Velho - RO, 3 de novembro de 2017.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0033467-08.2005.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: TRANSPORTADORA SERRA AZUL LTDA
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra DESPACHO ID 13826034, o qual determinou a expedição de Carta Precatória pelo cartório e a intimação da Fazenda Pública para distribuição da missiva junto ao Juízo deprecado.
Aduz, em suma, que é incumbência do Juízo deprecante proceder a expedição da Carta Precatória e a posterior cientificação da Fazenda do ato que expediu a missiva, não se tratando de incumbência quanto ao ônus de sua distribuição.
Recurso tempestivo.
É o breve relatório. Decido.
Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.
O recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC.
No caso em análise, não assiste razão à embargante.
Conforme transcrito pela Embargante, o DISPOSITIVO legal atribui responsabilidade ao Juízo no tocante ao ato de expedição das Cartas Precatórias, devendo trasladar as peças e os documentos que devam examinados, na diligência, pelas partes, peritos ou pelas testemunhas.
Entretanto, o ato de distribuição da Carta Precatória compete às partes interessadas. Tanto que o §1º do art. 261 do CPC/2015 determina o dever de intimação das partes quanto à expedição da missiva, viabilizando, assim, que estas procedam a sua distribuição no Juízo competente (inteligência dos artigos 260, §1º e 261, §1º, ambos do CPC/2015).
É possível perceber que o recurso reflete unicamente o inconformismo da Embargante com o resultado da causa. Porém, a via estreita dos embargos de declaração não é cabível para reforma ou revisão da DECISÃO embargada, tampouco para rediscutir os fundamentos adotados.
Neste sentido, não vislumbro qualquer defeito na DECISÃO.
Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a DECISÃO nos termos em que foi proferida.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho - RO, 6 de novembro de 2017.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0245114-74.2009.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
EXECUTADO: RONALDO MATIAS DE LIMA
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO em desfavor de RONALDO MATIAS DE LIMA, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20090200007579.
Intimada quanto aos comprovantes de transferência da quantia constrita via Bacenjud, a Exequente pleiteou a extinção do feito em virtude da satisfação integral da dívida.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispenso o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho - RO, 10 de outubro de 2017.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7019977-71.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: MERCANTIL BOA MARCA DE PERFUMES LTDA
EMBARGADO: FAZENDA DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Embargos à Execução propostos por Gláucia de Souza Aguiar como defesa à ação de Execução Fiscal n. 0059232-10.2007.8.22.0001 movida pela Fazenda Pública Estadual.
A ação foi ajuizada pela Defensoria Pública na qualidade de Curadora de Ausentes. Em síntese, as matérias alegadas são: I) nulidade da citação por edital; II) ilegitimidade passiva; III) ilegalidade da inclusão automática da Sócia na CDA; IV) obrigatoriedade de motivação do ato; V) violação ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal; e VI) prescrição do crédito tributário. Por fim, impugna a execução na forma de negativa geral.
Intimada para se manifestar quanto ao recebimento dos Embargos como Exceção de Pré-Executividade, a Embargante não opôs resistência (ID 13133859).
É o breve relatório. Decido.
Em decorrência do princípio da especialidade da Lei de Execuções Fiscais, para a propositura dos embargos à execução fiscal é imprescindível a garantia prévia do juízo, conforme dispõe o art. 16, § 1º da Lei 6.830/80. Trata-se de pressuposto necessário de processamento sem o qual os embargos não podem ser admitidos.
Conforme definido pelo STJ, é dispensada a garantia do Juízo para fins de recebimento dos Embargos apresentados pela Defensoria, na qualidade de curadora especial (REsp 1110548/PB e Súmula 196 do STJ).
De toda sorte, verifica-se que as matérias suscitadas pela Embargante são eminentemente de direito. Ademais, a doutrina tem aceito a utilização da exceção de pré-executividade nos casos em que a discussão se atém às matérias de ordem pública ou que não demandem dilação probatória (Súmula 393/STJ).
Diante do exposto, recebo os embargos à execução fiscal como exceção de pré-executividade e julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO, com base no art. 485, inciso IV, do NCPC.
Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da petição dos embargos e desta DECISÃO para os autos da Execução Fiscal n. 0059232-10.2007.8.22.0001. Na sequência, arquivem-se com baixa.
Sem custas e honorários.
P. R. I. C.
Porto Velho - RO, 6 de novembro de 2017.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: L. CALIXTODA SILVA-EPP, CNPJ n. 84.557.263/0004-3, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 0162320-30.2008.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: LEONARDO CALIXTO DA SILVA e outros
Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): LEONARDO CALIXTO DA SILVA CPF n. 996.041.918-53
CDA: 20070200007792
Valor da Dívida: R$55.121,23 - atualizado até 27/1/2017 para CDA: 20070200007792
Natureza da Dívida: CDA: 20070200007792: Dívida Ativa Tributária, ref. a ICMS declarado mensalmente pelo contribuinte. Fundamento Legal: Art 149 da Lei 688/96. Rito Especial e Sumário, relativo aos meses de referências 12/2004, 1/2005, 1/2005, 2/2007.
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar LEONARDO CALIXTO DA SILVA e outros, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: "Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Porto Velho - RO, 23 de outubro de 2017. Fabíola Cristina Inocêncio - Juíza de Direito.
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho, 3 de novembro de 2017.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
assinado digitalmente.
WFM – 206673

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7032640-86.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
EXECUTADO: VALDEMIR MATIAS DA SILVA
DECISÃO
Vistos, etc.,
A Defensoria Pública Estadual promove exceção de pré-executividade em favor de VALDEMIR MATIAS DA SILVA, sob alegação de nulidade de citação.
Instada, a Excepta rebateu os argumentos e pediu o prosseguimento da execução fiscal.
Em síntese, é o relatório. Decido.
Conforme sedimentado pela jurisprudência, a citação editalícia só pode ser deferida quanto esgotadas as demais modalidades previstas no art. 8º da Lei de Execuções Fiscais. O entendimento é confirmado na Súmula 414 do STJ: "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades."
No caso dos autos, foram realizadas tentativas de citação por carta e MANDADO, em endereços diversos, além de pesquisa de endereço no banco de dados do Infoseg, que comprovou a inexistência de endereço diverso do diligenciado. Portanto, o ato citatório está em concordância com o teor da súmula mencionada.
Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução fiscal com vista à Fazenda Pública para requerimentos pertinentes em dez dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho - RO, 4 de outubro de 2017.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0084660-91.2007.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ORGAMAQ COMERCIO DE MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA - ME, SAMUEL JULIANO SAVARIS, MARIO VICENTE SAVARIZ
DECISÃO
Vistos, etc.,
A Defensoria Pública Estadual promove exceção de pré-executividade em favor de Orgamaq Comércio de Máquinas para Escritório LTDA., sob alegação de nulidade de citação, efeito confiscatório da multa e ilegalidade de inclusão automática dos sócios no título executivo.
Instada, a Excepta rebateu os argumentos e pediu o prosseguimento da execução fiscal.
Em síntese, é o relatório. Decido.
Conforme sedimentado pela jurisprudência, a citação editalícia só pode ser deferida quanto esgotadas as demais modalidades previstas no art. 8º da Lei de Execuções Fiscais. O entendimento é confirmado na Súmula 414 do STJ: "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades."
De fato, a primeira citação da empresa encontrava-se nula, de modo que a DECISÃO de fl. 63 determinou a renovação do ato.
Em seguida, houve tentativa de citação por MANDADO, além da pesquisa de endereço no banco de dados do Sintegra e Jucer e consulta aos convênios Infojud, comprovando a inexistência de endereço diverso do diligenciado.
Assim, como é dever do contribuinte manter seus dados atualizados junto ao fisco, conforme determinação do art. 117, V, do RICMS-RO (Decreto n. 8.321/98), foi deferida a citação por edital. Portanto, o ato citatório está em concordância com o teor da súmula mencionada.
Para aplicação do princípio da vedação ao confisco deve restar comprovado o caráter desarrazoado e abusivo da imposição estabelecida na lei.
Em se tratando da definição do patamar do que seria razoável, o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que é injusta a sanção cujo valor ultrapasse o da obrigação principal, tendo em mente que a multa possui natureza de obrigação acessória. (STF – RE: 936253 SE – 0025966-48.2007.8.25.0001, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 23/02/2016, DJe-037: 29/02/2016)
No caso dos autos, não se pode entender abusiva a multa imposta pois não há indicativo de que a sanção ultrapassou o patamar da Suprema Corte. A mera alegação de que o valor é de grande monta não é suficiente para impor a redução da multa, sobretudo porque não há consenso na jurisprudência sobre qual seria a quantia máxima permitida.

No que se refere à inclusão dos corresponsáveis na CDA, igualmente não assiste razão à curadoria.
Inicialmente, imperioso destacar que o fato de constar o nome dos corresponsáveis no título executivo não implica em sua inclusão automática no polo passivo do processo. Em verdade, faz-se necessário o redirecionamento da execução contra os sócios, que no caso em análise foi devidamente fundamentado na dissolução irregular da empresa.
Ademais, por disposição legal, incumbe à Fazenda fazer constar, sempre que possível, o nome dos corresponsáveis na CDA. Trata-se, assim, de mero cumprimento de disposição legal pelo Ente Fazendário.
Vejamos a dicção do art. 2º, §5º, inciso I da Lei 6.830/80:
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
[…];
§ 5º – O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
No mesmo sentido, dispõe o art. 202, inciso I do CTN:
Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução fiscal com vista à Fazenda Pública para requerimentos pertinentes em dez dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho - RO, 4 de outubro de 2017.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0005999-93.2010.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: FRIGORIFICO PORTO LTDA
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra FRIGORIFICO PORTO LTDA.
O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei 3.511/2015.
A dívida descrita na CDA de f. 4 é de ICMS, o valor principal quando da propositura é inferior a dez mil reais e, em consulta ao SINTEGRA, constatou-se que a situação do estabelecimento executado é "não habilitado" há mais de cinco anos.
Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015, julgo extinta a execução fiscal em relação à CDA n. 20080200013932.
Prossiga a execução para cobrança do débito da CDA n. 20080200013945.
Expeça MANDADO para citação da empresa, conforme requerido pela Fazenda Pública à fl. 37.
Após, intime a Exequente para requerimentos pertinentes em cinco dias.
P. R. I. C.
Porto Velho - RO, 5 de outubro de 2017.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0014351-06.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: HIDRAMEP INDUSTRIA DE DRAGAS LTDA
SENTENÇA
Vistos e etc.,
Trata-se de Ação de Restauração de Autos proposta pela Fazenda Pública Estadual, visando recompor a Execução Fiscal em que figura como Executada a empresa Hiframep Indústria de Dragas.
A ação tem como fundamento os artigos 712 e subsequentes do Código de Processo Civil/2015.
O procedimento, ainda que com numeração diversa, tem como objeto a restauração dos autos 0123828-57.1994.8.22.0001. Ademais, antes de proceder a citação prevista no art. 714 do CPC, o processo original foi localizado.
Desse modo, o presente feito não possui mais razão de existir, conquanto já localizados os autos principais, nos quais deverá prosseguir a execução, conforme art. 716, parágrafo único, do CPC.
Ante o exposto, julgo extinta a ação de restauração pela perda o objeto, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
P. R. I. C.
Porto Velho - RO, 3 de novembro de 2017.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

Processo: 7030722-13.2017.8.22.0001
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: Tim Celular
Advogados: Ernesto Johannes Trouw, OAB/RJ 121.095 e Fábio Fraga Gonçalves, OAB/RJ 117.404
Intimação
Fica a parte executada intimada, por via de seus advogados, do inteiro teor da DECISÃO ID 14332544, prolatada nos autos, a seguir:
"DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em desfavor de TIM CELULAR S.A. para cobrança dos débitos descritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 20170200002874 e 20170200002873.
A executada noticia que ajuizou Ação Cautelar nº 7018245-55.2017.8.22.0001, visando a antecipação da garantia do débito correspondente ao Auto de Infração nº 2011700100210, objeto da CDA nº 20170200002874.
Informa também que, em relação débito do Auto de Infração nº 20112700100209, espelhado na CDA 20170200002873, propôs a Ação Anulatória nº 7014898-14.2017.8.22.0001, na qual apresentou apólice de seguro garantia para garantia do débito e consequente obtenção de certidão de regularidade fiscal.
Pede a suspensão da execução fiscal até o julgamento definitivo do MÉRITO das cobranças, o recebimento da anulatória como embargos à execução e a intimação da Fazenda Pública para que os débitos em discussão não venham a representar impedimento à expedição da CPDEN.
Embora não tenha sido intimada, a Fazenda Pública apresentou petição aduzindo a necessidade de reforço da garantia do juízo, de modo que compreenda a totalidade do débito, incluindo os encargos relativos às custas processuais e honorários advocatícios.
Na sequência, a Executada alegou que o pedido de reforço considerou apenas o valor de uma das apólices apresentadas.

Sustenta ainda que a base de cálculo utilizada pela Credora está equivocada pois não corresponde ao valor consignado nas CDAs mas sim o montante atualizado do débito.
Vieram os autos conclusos. Decido.
De acordo com o disposto no art. 1º, inciso I, "a" da RESOLUÇÃO Nº 016/2006-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, compete a esta 1ª Vara de Execuções Fiscais processar e julgar as execuções fiscais do Estado de Rondônia.
Entre ação de execução fiscal e a demanda na qual se questiona o débito executado há evidente laço de conexão, impondo que o julgamento de ambos seja feito pelo mesmo juízo em nome da segurança jurídica e economia processual. A competência em razão da matéria, determinada pela lei de organização judiciária, possui caráter absoluto, atraindo o julgamento das causas conexas.
Sobre o tema, o TJRO entende ser absoluta a competência da Vara de Execução Fiscal para julgamento das demandas, sendo a ação anulatória recebida como embargos, funcionando como oposição ao executivo, senão vejamos, in verbis:
Embargos de declaração em embargos infringentes. Matéria de ordem pública. Incompetência absoluta. Vara de execuções fiscais, Registros Públicos e Precatórias Cíveis. Conexão. Execução fiscal e anulatória. Vícios do art. 535 do CPC. Ausência. Rejeição. 1. Rejeita-se alegação de nulidade por incompetência absoluta, se a jurisprudência superior já decidiu que o fato da Lei de Organização Judiciária estadual conferir ao juízo das Execuções Fiscais da Fazenda Pública competência tão somente para o julgamento das execuções fiscais não pode ser considerado obstáculo ao julgamento conjunto da execução e da respectiva ação anulatória, eis que esta última via, assim como os embargos, funciona como oposição ao executivo. 2. Ausentes os vícios previstos no art. 535 do CPC (omissão, contradição e obscuridade), impõe-se a rejeição dos aclaratórios, por não se permitir em tal via a rediscussão de matéria de MÉRITO. (Embargos de Declaração, Processo nº 0002298-54.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Especiais Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 17/08/2015)
Assim, certo que a competência para julgamento da demanda que discute a regularidade do débito é do juízo em que tramita a ação principal, reconheço da competência deste Juízo para julgamento da Ação Anulatória nº 7014898-14.2017.8.22.0001 e, consequentemente, solicito que o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública desta comarca providencie a remessa do feito a esta vara.
Quanto à suspensão do processo executivo, algumas ponderações são necessárias.
Embora as apólices juntadas tenham previsão de que o valor assegurado será atualizado mensalmente de acordo com os índices do Estado de Rondônia, pela leitura dos referidos documentos, constata-se no Item 4.1. que o valor da garantia das apólices "é o valor máximo nominal por ela garantido".
Assim, tendo em vista que o valor nominal somado dos títulos é de R$ 2.740.663,68 (Apólice nº 06653201700010775000309 4 – R$ 1.893.127,67 e Apólice nº 06653201700010775000302 7 – R$ 847.536,01), intime-se a Executada para esclarecer qual o limite máximo segurado pela apólice, no prazo de dez dias.
Atente-se que a previsão do parágrafo 4ª do art. 9º da Lei 6.830/80 é de que somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora. Portanto, para aceitação da apólice como garantia da execução fiscal, é necessário que haja previsão de atualização monetária permanente do valor do título, de forma a acompanhar a atualização do débito executado.
Em quinze dias, a executada deverá promover a juntada do instrumento de mandato, consoante disposição do art. 104, § 1º, do CPC.
Comunique o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública acerca desta DECISÃO.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 3 de novembro de 2017.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0123828-57.1994.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: HIDRAMEP INDUSTRIA DE DRAGAS LTDA
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Estadual em desfavor de RIGONI & TRINDADE LTDA – ME, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA n. 00199-01-1662/90.
Devidamente citado (fl. 12), o Executado deixou decorrer o prazo sem pagar o débito ou oferecer bens em penhora.
Realizadas diligências infrutíferas no sentido de localizar bens do Executado, o Juízo acolheu o requerimento da Exequente (fl. 29) e suspendeu o feito por um ano, nos termos do art. 40 da LEF.
Decorrido um ano da suspensão, em 26/10/1999, a Fazenda indicou bens do devedor à penhora, em 03/11/2006 (fl. 71).
Intimada para se manifestar quanto à prescrição intercorrente, a Exequente pugnou pelo não reconhecimento do instituto, pois teriam sido localizados bens do devedor, o que seria causa interruptiva do prazo prescricional.
Vieram conclusos. Decido.
Em execução fiscal, a prescrição intercorrente está preconizada no art. 40 da LEF, nos seguintes termos:
Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º – Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2º – Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º – Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§ 4º – Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).
Infere-se, assim, que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.
O STJ já pacificou que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente será o término da suspensão determinada pelo Juízo, iniciando-se de forma automática, independente de remessa ao arquivo provisório. Veja-se:
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO ÓRGÃO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A SÚMULA. 1. Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa ao art. 25 da Lei 6.830/1980, ao art. 38 da LC 73/1993 e ao art. 17 da Lei 10.910/2004, pois os referidos DISPOSITIVO s legais não foram analisados pela instância de origem. Dessa forma, não se pode alegar que houve nem ao menos implicitamente presquestionamento da questão. O que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na DECISÃO recorrida, a questão federal suscitada". 2. Com relação à violação da Súmula 314/STJ, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que Súmula não se enquadra no conceito de lei

federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional. 3. O STJ tem prestigiado o teor de sua Súmula 314, entendendo que o prazo de prescrição intercorrente se inicia de forma automática, um ano após a suspensão do processo, dispensando-se a intimação da fazenda acerca do arquivamento. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa medida, não provido. (REsp 1645212/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento: 18/05/2017, DJe 20/06/2017).

No caso dos autos, o Juízo determinou a suspensão do feito por 1 ano, nos termos do artigo 40, cuja ciência da Fazenda, mediante intimação pessoal, ocorreu em 06/10/1998 (fl. 30v). Por sua vez, o término do prazo da suspensão ocorreu em 26/10/1999 (fl. 32).

Aplicando o entendimento supra citado do STJ, conclui-se que o prazo da prescrição intercorrente iniciou de forma automática após o término da suspensão (26/10/1999), independentemente de remessa ao arquivo ou mesmo das diligências realizadas posteriormente, inclusive porque restaram infrutíferas.

A Fazenda alega ter ocorrido causa interruptiva do prazo prescricional, pois teria indicado bens à penhora. Entretanto, a indicação ocorreu somente em 03/11/2006 (fl. 71), é dizer, mais de 7 anos após o término da suspensão do art. 40.

Em verdade, a indicação de bens deve ser feita dentro do prazo prescricional de 5 anos, cujo decurso do lapso temporal tem o condão de extinguir o crédito tributário e a própria execução fiscal (art. 156, V do CTN). Dessa forma, a indicação de bens à destempo não tem o condão de reiniciar um prazo já extinto.

Imperioso destacar que, nesse caso, não se trata de demora do Judiciário, já que não se discute demora na citação do devedor, mas sim ausência de indicação de bens do Executado dentro do prazo previsto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Assim, conclui-se que decorreu prazo de cinco anos entre o término da suspensão de 1 ano (26/10/1999 – fl. 32) e a indicação de bens do devedor (03/11/2006 – fl. 71), motivo por que deve ser declarada a prescrição intercorrente e, consequentemente, extinta a demanda executiva fiscal.

Ante o exposto, nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c art. 156, V do CTN, declaro a prescrição intercorrente do crédito tributário e julgo extinta a execução fiscal.

Após o trânsito em julgado, liberem-se as constrições existentes.

P. R. I. C.

Após, arquive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho - RO, 6 de outubro de 2017.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juíza de Direito

(assinatura digital)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: HERISSON DOLZANE VEIGA, CPF n.836.708.582-53, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7028613-26.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Executado: HERISSON DOLZANE VEIGA

CDA: 20150205833021

Data da Inscrição: 6/10/2015.

Valor da Dívida: R$ 689,49 - atualizado até 6/10/2015

Natureza da Dívida: DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA - § 2 DO ARTIGO 39 DA LEI 4.320/64. MULTA DE TRÂNSITO APLICADA POR MEIO DO(A) PARCELAMENTO N. 31835. PROCESSO ADMINISTRATIVO: 21566/2015.

FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar HERISSON DOLZANE VEIGA, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

DESPACHO: "Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas, conforme se observa da c e r t idão do Of i c i a l de Jus t i ç a (ID: 12693498). As s im, e x p e ç a - s e e d i t a l p a r a c i t a ç ã o. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Fazenda para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.Cumpra-se Porto Velho - RO, 6 de novembro de 2017.Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Porto Velho, 7 de novembro de 2017.

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

assinado digitalmente.

DC- 206686

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: PAULO ROBERTO DE SOUZA, CPF n. 644.631.762, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7033780-58.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Executado: PAULO ROBERTO DE SOUZA

CDA: 20150205830949

Data da Inscrição: 5/10/2015

Valor da Dívida: R$ 574, 61 - atualizado até 5/10/2015

Natureza da Dívida: Dívida não Tributária - § 2 do Art. 39 da Lei 4.320/64. Multa de Trânsito aplicada por meio da infração n. RO 00195815. Processo administrativo: 17604/2015.

FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar PAULO ROBERTO DE SOUZA, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

DESPACHO: "Vistos, Em cumprimento aos princípios da celeridade e da economia processual, este Juízo procedeu a consulta do devedor no sistema INFOJUD, obtendo, todavia, o mesmo endereço apresentado pela Exequente (consulta em anexo). As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por e d i t a l. [...]. Cumpra-se. Porto Velho - RO, 30 de outubro de 2017. Fabíola Cristina Inocêncio - Juíza de Direito.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Porto Velho, 3 de novembro de 2017.

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

assinado digitalmente.

WFM – 206673

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 7046080-18.2017.8.22.0001

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: MANOEL COSMO BARROSO VIANA

DEPRECADO: GATE - SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES S/S LTDA
DESPACHO
Vistos,
À escrivania: intime-se o Requerente para juntar cópia da Carta Precatória, o instrumento de mandato conferido ao advogado e comprovar o recolhimento das custas da carta precatória, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, devolva-se sem cumprimento.
Satisfeita a determinação, retornem conclusos. A cópia servirá de MANDADO.
Após, devolva-se.
Porto Velho - RO, 31 de outubro de 2017.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

2ª Vara de Execuções Fiscal e Registros Públicos
Proc.: 0037996-90.2007.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho RO
Executado:Serraria e Movelaria Belmont Ltda
Advogado:Carlos Corrêia da Silva (OAB/RO 3792)
FINALIDADE: Intimação do executado para recolhimento das custas processuais. Porto Velho-RO, 07 de novembro de 2017. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.: 0055202-83.2008.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho RO
Executado:D' Griffe Comércio Importação e Exportação Ltda EPP, Solange Maria da Silva Ferreira
Advogado:Helwi Hijazi Zaglout (OAB/RO 2447), Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
FINALIDADE: Intimação do r. DESPACHO: "Compulsando os autos verifica-se que:1. Foi efetivado bloqueio de R$ 14.638,82 em 3 contas em nome da executada junto ao Banco do Brasil, sendo que duas delas tratam-se de poupança, sendo que apenas R$ 1.124,30 foram bloqueados de conta corrente, mas que logrou a executada comprovar que a origem do montante tratava-se re recebimento de pensão alimentícia de sua filha menor.2. Foi bloqueado o valor de R$ 4.796,58 em contas junto à Caixa Econômica, mas que de imediato foi desbloqueado, pois que, à vista do bloqueio em contas do Banco do Brasil, excediam o valor da dívida.Isto posto, à vista da manifestação do exequente, concordando com a liberação das contas poupanças, e tendo em vista que o bloqueio efetivado em conta corrente alcançou verba de caráter alimentar, determino a devolução dos valores bloqueados e transferidos às fls. 106-108 à executada, expedindo-se o necessário ao levantamento, por meio de alvará/transferência, como requerer.Após, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito." Porto Velho-RO, 3 de novembro de 2017.Amauri Lemes - Juiz de Direito. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.: 0138444-42.2005.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho RO
Executado:Banco do Brasil S. A.
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872 - A)
FINALIDADE: Intimação do r. DESPACHO: "Chamo o feito à ordem a fim de REVOGAR os DESPACHO s de fls. 144 e 150, uma vez que o próprio MUNICÍPIO restou condenado ao pagamento dos honorários sucumbenciais, sendo DESCABIDOS os pedidos de fls. 140 e 147. Assim, devolva-se ao Banco do Brasil qualquer valor eventualmente depositado a título de honorários, e depois, arquivem-se estes, posto que extinto o crédito tributário pela prescrição.Porto Velho-RO, 3 de novembro de 2017. Amauri Lemes - Juiz de Direito. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.: 0046030-54.2007.8.22.0101
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Município de Porto Velho RO
Executado: Faria & Sanches Ltda, Vania Picolo S. de Faria
Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
FINALIDADE: Intimação do r. DESPACHO: "Fl. 363: Defiro. Cumpra-se integralmente o comando retro. Depois, arquivem-se." Porto Velho-RO, 3 de novembro de 2017. Amauri Lemes - Juiz de Direito. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.: 0001276-22.2010.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho RO
Executado:ULBRA - Centro Univesitário Luterano de Ji Paraná
Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
FINALIDADE: Intimação do r. DESPACHO: "Vista à executada para manifestação, como requerido, por 10 (dez) dias. Decorridos, cumpra-se o comando retro. Porto Velho-RO, 1 de novembro de 2017. Amauri Lemes - Juiz de Direito. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.: 0040911-15.2007.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho RO
Executado:José Wilson Serbino Júnior
Advogado:Breno Dias de Paula (OAB-RO 399-B), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289), Italo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)
FINALIDADE: Intimação do r. DESPACHO: "Na medida em que a intimação do executado acerca da penhora on line já foi levada a cabo (fl. 477), com manifestação dos advogados inclusive (fl. 481), que expressa a inequívoca ciência acerca da constrição, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para embargos, cumprindo-se na íntegra o comando retro." Porto Velho-RO, 3 de novembro de 2017. Amauri Lemes - Juiz de Direito. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.: 0069800-66.1999.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho RO
Executado:Viação Estrela do Oriente Ltda
Advogado: Fernando Arenales Franco (OAB/SP 88.395) Robson da Sanção Lopes (OAB/SP 226.746) Edison Fernando Piacentrini (OAB/RO 978)
FINALIDADE: Intimação da r. DECISÃO: "Vistos e examinados. Pugnou o autor pela extinção do feito, na medida em que a executada obteve a extinção da dívida por vias administrativas, como demonstrado. Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do artigo 924, III do CPC. Arquivem-se com as baixas de praxe.Sem custas e honorários. PRI. Porto Velho-RO, 3 de novembro de 2017. Amauri Lemes - Juiz de Direito. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7014922-13.2015.8.22.0001
Parte Autora: CELIO ALBERTO BARROS DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO0003675

Parte Requerida: GOL LINHAS AÉREAS
Advogados do(a) EXECUTADO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367
DESPACHO
A parte credora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculos detalhada, nos termos da SENTENÇA, somente com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) por descumprimento e os honorários sucumbenciais arbitrados na turma recursal.
Desde já, indefiro o arbitramento de honorários de execução, haja vista que o feito tramita em 1ª Instância do Juizado Especial, hipótese em que não cabe o arbitramento, conforme artigo 55 da Lei 9.099/95.
Com a apresentação da planilha, volte o feito concluso para penhora on line.
No caso de não manifestação da parte credora, arquive-se o feito.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7058613-43.2016.8.22.0001
Parte Autora: AILTON PIEDADE VELOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO0007512, AGLIN DAIARA PASSARELI DA SILVA MALDONADO - RO0007439
Parte Requerida: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
DESPACHO
A parte credora deverá apresentar a planilha de cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias, com a inclusão da multa de 10% (dez por cento), posto que decorrido o prazo para pagamento espontâneo do valor da condenação.
Intime-se.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7043663-29.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RODRIGO YURI FERREIRA MAIA
Endereço: Rua Tenreiro Aranha, 2987, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-254
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO YURI FERREIRA MAIA - RO6290
Parte requerida: Nome: ALCIRLAN RODRIGUES DOS SANTOS 86096745253
Endereço: Rua Wanda Esteves, 2794, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-478
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Defiro o bloqueio via RENAJUD.
Em caso de bloqueio positivo, intime-se a parte exequente, para que no prazo de 30 dias, localize o bem e informe este juízo.
Caso ocorra a informação de localização, expeça-se MANDADO de avaliação, remoção e depósito em favos do credor, que ficará com a guarda do bem, devendo ser intimada a parte executada para manifestação no prazo de 10 dias.
Em não se manifestando, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento e liberação do bem.
Intimem-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7047838-32.2017.8.22.0001
Parte requerente: ISAAC ALVES CORDEIRO
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: HELON MENDES DE SANTANA - RO6888, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667
Parte requerida: Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, - de 2493 a 2933 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-061
DECISÃO
Os autos vieram conclusos para análise de liminar, entretanto nao consta tal pedido. Assim, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados.
Providencie o necessário.
O oficial de justiça deverá CITAR REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A., bem como INTIMAR da audiência de conciliação já designada para o dia 23/01/2018 12:00, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO, conforme Provimento 001/2017 CGJ/RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente

apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7016847-73.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FRANCINARA CAMARA TABOSA
Endereço: Rua Gibim, 5289, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-640
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: LEIDIANE CRUZ DA SILVA
DECISÃO
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do débito e inclusão da multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7047623-56.2017.8.22.0001
Parte requerente: RONY EGUEZ VACADIEZ
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DO CARMO EGUEZ CALDAS BEZERRA - RO681
Parte requerida: Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, - de 2134 ao fim - lado par, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-300
DECISÃO
Analisando os argumentos fáticos do pedido, verifico que a tutela reclamada não deve vingar da forma requerida na inicial, vez que a previsão contida no parágrafo único do art. 311 do CPC, é de que poderá ser decidido liminarmente as situações descritas nos incisos II e III. Quanto as hipóteses descritas nos incisos I e IV, somente poderá ser formado convicção, após apresentação de defesa pelo réu, razão pela qual deixo para analisar a tutela pleiteada após apresentada defesa pela parte requerida.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados.
ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe.
Providencie o necessário.
O oficial de justiça deverá CITAR REQUERIDO: BANCO PAN S.A., bem como INTIMAR da audiência de conciliação já designada para o dia 23/01/2018 10:40, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO, conforme Provimento 001/2017 CGJ/RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7015155-39.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CONNECTION IMPORTADORA, EXPORTADORA & COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Endereço: Rua Edmilson de Alencar, 4953, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76821-590
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: Nome: CASA DE CARNE ESPERANCA EIRELI - ME
Endereço: Avenida Campos Sales, 4926, Proprietário mora na parte de cima do comércio, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-005
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do débito e inclusão da multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7047857-38.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOSE SILVA BOTELHO
Endereço: Rua José Vieira Caúla, 8101, Quadr 3 casa 7 - Conj. Vitória Régia, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-018
Advogado do(a) REQUERENTE: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO3823

Parte requerida: Nome: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
Endereço: Yamaha Motores do Brasil Ltda, Km 214, Rodovia Presidente Dutra km 218,300, Cumbica, Guarulhos - SP - CEP: 07183-903
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
A parte autora deverá emendar a inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC), para melhor análise do abalo creditício. Com efeito, observa-se que a requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.
Assim, intime-se a parte autora para a providência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7047682-44.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RONAN RODRIGUES REIS JUNIOR
Endereço: 160, 160, Setor Comercial, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Advogado (a): Advogado: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB: RO0004635 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB: RO0005530 Endereço: Rua Tenreiro Aranha, 2743, Galeria do Porto - Sala 05, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76860-890
Parte requerida: Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado (a):
DESPACHO
Intime-se a parte devedora para pagar o valor da condenação, conforme pedido da parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), conforme disposição do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Desde já fica autorizada a expedição de alvará, em caso de pagamento espontâneo.
Cumpra-se. Intime-se.
Serve este DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7010282-10.2015.8.22.0601
Parte requerente: Nome: MARIA CIBELE DE CASTRO ALBUQUERQUE
Endereço: Rua Prudente de Moraes, 1809, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-843
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO0004402
Parte requerida: GRACIELA DA SILVA SANTANA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para apresentar novos cálculos do débito no prazo de 5 (cinco) dias
Transcorrido o prazo in albis, retornem conclusos para deliberações pertinentes.
Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/MANDADO / ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7034231-49.2017.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES VIEIRA
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que não vem sendo possível efetuar o pagamento de suas faturas na casa lotérica, devido seus débitos estarem inclusos no débito automático junto ao Banco Santander. Informa que não tem vínculo com o referido banco. E ao procurar a ré, esta informou que só o banco poderia efetivar o cancelamento, porém, não consegue porque não possui conta com o banco, e dizem que tal operação não existe.
ALEGAÇÕES DAS REQUERIDAS: O 1° requerido (Banco Santander) suscita preliminar de ilegitimidade passiva. E no MÉRITO alega que não consta demonstrado cobrança por parte do banco. E por fim, não resta comprovado nenhum ato ilícito capaz de ensejar indenização por dano moral.
Já a 2° requerida (CERON) sustenta que o serviço de inclusão de conta em débito automático é realizado pelo correntista do banco, mediante autorização por senha pessoal. Aduz que apenas recebe a informação e e realiza o cadastramento no sistema interno, conforme telas em anexo. Por fim, sustenta inexistir qualquer responsabilidade quanto aos danos pleiteados.
DA PRELIMINAR: Afasto a preliminar de ilegitimidade arguida pela primeira, vez que os documentos que instruem os autos pela segunda ré demonstra que o banco requerido é o responsável pela inclusão da conta em débito automático. Assim, mantenho no polo passivo da demanda.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovado a inclusão das faturas no débito automático.
A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.
No presente caso, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a autora não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
Da análise da inicial, verifica-se que não há nos autos protocolos ou documentos que demonstre as tentativas da autora em resolver juntos as partes requeridas, ou mesmo prejuízos ou constrangimentos sofridos, vez que não consta cobranças em aberto ou inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes.
Desta forma, o pedido de indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais não procede, ante a ausência de comprovação dos alegados danos sofridos pela autora. Pois simples falha na prestação dos serviços, não são suficientes para caracterizar o dano.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA DE LOURDES VIEIRA já qualificada na inicial, em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA- CERON, isentando-os da responsabilidade civil reclamada.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7031984-95.2017.8.22.0001
REQUERENTE: SARA FERREIRA ALECRIM
REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que houve a inscrição indevida de seu nome, vez que desconhece o contrato, pois jamais utilizou os serviços do banco requerido.
ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: O requerido arguiu preliminar de incompetência do Juizado Especial, em razão da necessidade de perícia grafotécnica. Sustenta que a autora assinou o contrato, conforme comprovado nos autos.
PRELIMINAR: Da análise do contrato apresentado pelo banco requerido, verifico que este juízo não tem competência e condições de prosseguir na apreciação e julgamento do pleito, porquanto há a necessidade de realização de perícia grafotécnica, para fins de apuração da real identidade do assinante do contrato de empréstimo consignado firmado.
Havendo a alegação de não contratação, o exame pericial é de fundamental importância, não sendo possível constatar-se, de pronto e a olho nu, a eventual semelhança de assinaturas e grafia, pois uma assinatura é letra de forma e a outra cursiva.
Desse modo, a SENTENÇA somente poderá ser dado com a efetivação da perícia complexa de exame grafotécnico das assinaturas, o que não pode ser efetivado nesta seara, tornando a causa complexa e determinando a extinção do processo como medida e solução final.
Desta forma, a preliminar de suscitada merece ser acolhida, diante da impossibilidade de realização de perícia nos Juizados Especiais, de rigor a extinção deste processo como medida e solução final, devendo a parte socorrer-se de uma das varas cíveis genéricas, onde a dilação probatória é mais ampla.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO, JULGANDO, por conseguinte e nos termos dos artigos 3º, caput, e 51, II, da LF 9.099/95, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho,

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Proc.: 0002564-52.2013.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Gerinivaldo Aparecido Oliveira Leite
Advogado:Janaína Zimmer (OAB/RO 3365)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva ( )
Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Porto Velho, 01 de novembro de 2017.

Proc.: 0002566-22.2013.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Gilson Henrique Alves
Advogado:Janaína Zimmer (OAB/RO 3365)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Livia Renata de Oliveira ( )
Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Porto Velho, 01 de novembro de 2017.

Proc.: 0002568-89.2013.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Abraão Araújo Saraiva
Advogado:Janaína Zimmer (OAB/RO 3365)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva ( )
Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Porto Velho, 01 de novembro de 2017.

Proc.: 0007589-12.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Nilton Silva Machado
Advogado:JOSE ANASTACIO SOBRINHO (OAB 872)
Requerido:Estado de Rondônia, Iperon Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Advogado:Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389), Roger Nascimento ( )
Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Porto Velho, 01 de novembro de 2017.

Proc.: 0006816-98.2013.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maria José Gomes da Silva, Michele Teixeira de Oliveira, Vanusa Ernesto de Oliveira, Jose Helio Ribeiro Cavalcante, Jair Antonio Barboza Wasczuk, Jeziel Alves Araujo
Advogado:Cristian JosÉ de Sousa Delgado (OAB/RO 4600), Francisco Robercilio Pinheiro (RO 1138), CASSIO FABIANO REGO DIAS (OAB 1514), Cristian Jose de Sousa Delgado (RO 4600), Francisco Robercilio Pinheiro (RO 1138), Cristian Jose de Sousa Delgado (RO 4600), Francisco Robercilio Pinheiro (RO 1138), Cristian Jose de Sousa Delgado (RO 4600), Francisco Robercilio Pinheiro (RO 1138), Cristian Jose de Sousa Delgado (RO 4600), Francisco Robercilio Pinheiro (RO 1138), Cristian Jose de Sousa Delgado (RO 4600), Francisco Robercilio Pinheiro (RO 1138), Cássio Fabiano Rego Dias (OAB/RO 1514)
Requerido:Ipam Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho
Advogado:Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)
Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Porto Velho, 01 de novembro de 2017.

Proc.: 0002569-74.2013.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Carlos Alexandre Lima Pessoa
Advogado:Janaína Zimmer (OAB/RO 3365)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva ( )
Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Porto Velho, 01 de novembro de 2017.

Proc.: 0000006-73.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Sônia Maurício Monteiro, Samia Dionisio de Souza Teixeira, Patricia Socorro Silva Santos Nascimento, Rosane Lisboa Modesto, Maria das Graças de Souza Moraes, Dinalva Valença dos

Santos, Gilmara Santana de Almeida, Fabiana Moreira Monteiro, Heloisa Nazare Polgar, Magna Carmin, Zenaide Mendes de Oliveira, Maria das Dores Costa da Silva, Menaíde Batista Feitoza, Maria de Nazaré Mendonça de Aquino, Maria Elizabete Ramos das Neves Cabral, Nedys Nascimento de Lima, Anacione Ferreira Oliveira
Advogado:Clovis Avanço (OAB/RO 1559)
Requerido:Ipam Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho
Advogado:Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)
Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Porto Velho, 01 de novembro de 2017.

Proc.: 0002267-11.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:José Iran de Figueiredo
Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Emilio Cesar Abelha Ferraz (OAB/RO 234-B)
Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Porto Velho, 01 de novembro de 2017.

Proc.: 0007674-95.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maria José da Silva Saldanha
Advogado:JOSE ANASTACIO SOBRINHO (OAB 872)
Requerido:Iperon Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia
Advogado:Roger Nascimento ( ), Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)
Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Porto Velho, 01 de novembro de 2017.

Proc.: 0007565-81.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Kimiyo Murakami Oliveira
Advogado:José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)
Requerido:Estado de Rondônia, Iperon Instituto de Previdência dos Servidores Público do Estado de Rondônia
Advogado:Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500), Roger Nascimento ( )
Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Porto Velho, 01 de novembro de 2017.

Proc.: 0007487-87.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Stelio Vieira Alves
Advogado:José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)
Requerido:Iperon Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia
Advogado:Roger Nascimento ( ), Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Porto Velho, 01 de novembro de 2017.

Proc.: 0007505-11.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Antônia Ângela Almeida Bastos
Advogado:JOSE ANASTACIO SOBRINHO (OAB 872)
Requerido:Estado de Rondônia, Iperon Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Advogado:Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500), Roger Nascimento ( )
Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Porto Velho, 01 de novembro de 2017.

Proc.: 0002946-11.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Jefferson da Silva Stering
Advogado:Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Emilio Cesar Abelha Ferraz (OAB/RO 234-B)
Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Porto Velho, 01 de novembro de 2017.

Proc.: 0007569-21.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Antonia Selma Gomes do Carmo
Advogado:José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)
Requerido:Estado de Rondônia, Iperon Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Advogado:Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500), Roger Nascimento ( )
Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Porto Velho, 01 de novembro de 2017.

Proc.: 0002562-82.2013.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Cristiane Salinas Carneiro
Advogado:Janaína Zimmer (OAB/RO 3365)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva ( )
Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Porto Velho, 01 de novembro de 2017.

Proc.: 0008499-39.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Damisson Queiroz Gomes
Advogado:JOSE ANASTACIO SOBRINHO (OAB 872)
Requerido:Iperon Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia
Advogado:Roger Nascimento ( ), Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768), Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)
Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Porto Velho, 01 de novembro de 2017.

Proc.: 0010703-47.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Marcio Adriano Rodrigues da Silva
Advogado:Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Livia Renata de Oliveira Silva ( )
Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Porto Velho, 01 de novembro de 2017.

Proc.: 0007568-36.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Armando Pinheiro Duran
Advogado:José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)
Requerido:Iperon Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia
Advogado:Roger Nascimento ( ), Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768), Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)
Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Porto Velho, 01 de novembro de 2017.

Proc.: 0002559-30.2013.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Anderson de Souza
Advogado:Janaína Zimmer (OAB/RO 3365)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Livia Renata de Oliveira ( )
Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Porto Velho, 01 de novembro de 2017.

Proc.: 0002567-07.2013.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Roberto Lopes dos Santos
Advogado:Janaína Zimmer (OAB/RO 3365)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva ( )
Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Porto Velho, 01 de novembro de 2017.

Proc.: 0002560-15.2013.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Dirceu Bernardino de Andrade Junior
Advogado:Janaína Zimmer (OAB/RO 3365)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Livia Renata de Oliveira (OAB 00000000)
Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Porto Velho, 01 de novembro de 2017.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública
Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa
Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET..
www.twitter.com/1FazPublica_RO
A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.
E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br
E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: 0021870-66.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Marinalva Alves Pinto
Advogado:Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169), Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858), José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)
Requerido:Município de Itapuã do Oeste - RO
Advogado:Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)
Intimação:
Fica intimado o Requerente, Marinalva Alves Pinto, para dizer quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco dias). Sob pena de arquivamento

Proc.: 0248162-41.2009.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Franscisca Osmarina Silva, Luciana Pires de Campos, Raimunda Lessa de Lima, Rosilene de Souza Azevedo dos Santos, Sandro Marques de Souza, Francisco das Chagas Lima Queirós, Fabio Ferreira das Chagas, Genesio Vitor da Costa, Gesimar Monteiro Silva, Edson Soares Rodrigues, Marcus José Araújo Fernandes, Marcos Arnaldo Mota do Nascimento, Marcos Antonio Pinto da Silva, Marjori Nonato Campos, Joseney Freitas do Nascimento, Vagno Costa de Oliveira, Joselson Alves da Silva, Eslildo da Costa Semper, Antonio Silva Barroso, Arnoldo Rocha dos Santos
Advogado:Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701), José Damasceno de Araújo (OAB/RO 66B)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Joel de Oliveira ( )
INTIMAR:
Intimar a parte autora para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor apresentado pela contadoria judicial, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas).

Proc.: 0009354-77.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Graciete Carvalho Monteiro
Advogado:Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Macsued Carvalho Neves (OAB/RO 4770)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776)
DESPACHO:
DESPACHO Diante da informação trazida pela parte autora, noticiando que o processo de execução da presente ação está tramitando pelo sistema PJe Processo Judicial Eletrônico com o nº 7047271-98.2017.8.22.0001, arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de novembro de 2017.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0006263-37.2015.8.22.0001
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Anderson Rodrigues da Silva
Advogado:Erivelton Kloos (OAB/RO 6710)
Impetrado:Departamento de Estradas e Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia Der, Diretor Geral do Departamento de Estrada e Rodagem e Transportes de Rondônia
Advogado:CRISTIANE CARLI LIMA DE SOUSA (OAB/RO 6854), Procurador do Der ( )
DESPACHO:
DESPACHO Denegada a segurança pleiteado pelo autor (fls. 31/32), este, inconformado interpôs recurso de apelação (fls. 43/46) e teve seu apelo reconhecido e provido para determinar que o recorrido providencie a nomeação para o cargo que em que foi aprovado e, preenchido os requisitos legais, efetive sua posse.O requerido por seu turno, comprovou o cumprimento da DECISÃO (fls.83/85).Sem pendências. Arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de novembro de 2017.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0023685-93.2013.8.22.0001
Ação:Ação Civil Pública
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Shalimar Christian Priester Marques ( ), Promotor de Justiça (OAB/RO 1111)
Requerido:Município de Porto Velho RO
Advogado:Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805), Luiz Duarte Freitas Junior (OAB/RO 1058), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ( )
DESPACHO:
Intime-se o Ministério Público para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias acerca da resposta dada pela Prefeitura do Município de Porto Velho às fls. 532/621.Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de novembro de 2017.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0247933-81.2009.8.22.0001
Ação:Embargos à Execução
Exequente:Estado de Rondônia, Carmen Cristina da Silva
Advogado:Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A), Raimundo Nonato Abreu de Oliveira Junior (OAB/RO 7168), TATIANA FREITAS NOGUEIRA (OAB/RO 5480)

Embargado:Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Advogado:Zenia Luciana Cernov de Oliveira (RO 641)
DESPACHO:
Em atenção ao DESPACHO de fls. 655 arquive-se os presentes autos até que seja feita a liquidação do crédito.Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de novembro de 2017.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0037865-76.1997.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Estado de Rondônia Beron
Advogado:Renato Condeli (OAB/RO 370), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)
Executado:Albino Lopes do Nascimento, Nely Ascarun do Nascimento
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito sob pena de extinção do processo. Consigne-se que cabe ao exequente o impulso para o cumprimento da SENTENÇA. Após, tornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de novembro de 2017.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0251487-24.2009.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Valdir de Almeida, José Antônio de Souza Silva, Jorge Luiz Queiroz Andrade, Moábio Alexandre Florentino da Rocha, Silvio Roberto da Silva Dias, Laudicéia Nascimento de Souza Silva, Luiz Eduardo Marinho da Silva, Angelica Maria dos Santos, Nerivaldo Souza da Silva
Advogado:Arcelino Leon (OAB/RO 991)
Requerido:Luiz Antonio Barbosa da Silva, Estado de Rondônia
Advogado:Ronaldo Furtado (OAB/RO 594-A), Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)
DESPACHO:
DESPACHO O Estado de Rondônia requer a extinção da execução nos termos do art. 924 do CPC. No entanto, a presente execução já foi extinta, conforme verifica-se na SENTENÇA de fl. 258.Não havendo pendências. Arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de novembro de 2017.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0017042-85.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Manuel Alves Xavier, Aurilene Bezerra de Oliveira
Advogado:Maria do Socorro Ribeiro Guimarães (OAB/RO 1270), Aristides Cesar Pires Neto (OAB/RO 4713)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( ), Tais Cunha (OAB/RO 6142)
DESPACHO:
DESPACHO À escrivania para cumprimento das deliberações constante no ofício de fl. 146 emitido pelo Tribunal de Justiça, para expedição de precatório.Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de novembro de 2017.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0041614-81.2009.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Associação dos Procuradores do Estado de Rondônia APER
Advogado:Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633), Tuanny Iaponira Pereira Braga (OAB/RO 2820)
Requerido:Estado de Rondônia
DESPACHO:
DESPACHO Em consulta ao site do Supremo Tribunal Federal - STF, verificou-se que o Recurso Extraordinário 774473 ainda não foi julgado. Assim, aguardem os autos em cartório até o deslinde do recurso.Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de novembro de 2017. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0040598-97.2006.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Advogado:( ), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Requerido:Estado de Rondônia
DESPACHO:
O processo transitou em julgado conforme DECISÃO monocrática proferida às fls. 243/244. Em razão disso, intimem-se as partes para conhecimento da DECISÃO, e que eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser feito pelo Pje.Encaminhem-se os autos à Contadoria para cálculo das custas processuais, intimando-a para pagamento, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de novembro de 2017.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0021318-67.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Maria Regina Azevedo dos Santos
Advogado:Ana Paula Silveira Dias (OAB/RO 1588), Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
Requerido:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Advogado:Eslândia de Medeiros Silva (OAB/RO 1402), Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756), Francisco Lucas Gomes de Lucena (OAB/RO 4618)
DESPACHO:
DESPACHO.Arquivem-se os autos em cartório até a liquidação do crédito.Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de novembro de 2017. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0020832-77.2014.8.22.0001
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Rosilda Maria de Souza
Advogado:Agnaldo José dos Anjos (OAB/RO 6314)
Impetrado:Superintendencia Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração
DESPACHO:
DESPACHO Visto que a SENTENÇA de fls. 41/43 prolatada por este juízo foi reformada em sede de recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 131/134), intime-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 de dias, adotar as providencias necessárias à convocação da requerente para posse no cargo de técnica de enfermagem (lotação: Hospital Regional de Cacoal), e, preenchidos todos os requisitos, tal ato se concretize.Deverá, ainda, a autoridade coatora comprovar o cumprimento do que lhe foi determinado. Prazo, 10 dias.SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIOPorto Velho-RO, segunda-feira, 6 de novembro de 2017.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0022922-58.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aldeota Empreendimentos Ltda
Advogado:Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Haila Cristina Souto Ramos (OAB RO 6893)
Requerido:Município de Porto Velho
Advogado:Carlos Dobbis (OAB/RO 127)
DESPACHO:
Expeça-se alvará judicial no valor correpondente a 50% dos depósitos de fls. 120, 122 e 127, em favor do Perito. Em seguida, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 5 dias.Docorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará do restante dos honorários periciais. Havendo impugnação, intime-se o Perito para manifestar-se, em 10 dias, e, após, conclusos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de novembro de 2017.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Rutinéa Oliveira da Silva

Escrivã Judicial

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2º Cartório de Fazenda Pública
Endereço: Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO - Fórum Cível, CEP: 76803-686
Telefone: (69) 3217-1330
Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
Email:pvh2faz@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Diretor de Cartório: Francisco Alves de Mesquita Júnior

Proc.: 0000720-53.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jair da Silva França
Advogado:Elida Passos de Almeida (OAB/RO 5634)
Requerido:Município de Porto Velho
Advogado:Carlos Dobbis (OAB/RO 127)
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada, por via de seu Advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar suas razões finais, em atenção ao DESPACHO de fls. 105.

Proc.: 0021817-17.2012.8.22.0001
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia, Município de Porto Velho RO
Advogado:Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Requerido:Maria de Fátima Ferreira de Oliveira, Edimar Oliveira, Mariete Maciel de Brito, Nilton Alves Guimarães, IVOM MENDONÇA QUEIROZ, Basileo Carvalho, Hélber Litelto Araújo, Silvia Maria de Carvalho Vicente, Regina Maria Ribeiro Gonzaga de Melo, Clebson Harisson Damaceno Pantoja, Roniele Cabral Medeiros de Menezes, Juliano Hey, Porto Madeira Turismo Ltda EPP, Rondonorte Transportes e Turismo Ltda EPP, Flexa Azul Transportes e Turismo Ltda
Advogado:Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225), Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B), Marisamia Aparecida de Castro Inacio (4553), Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646), Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656), Defensoria Publica ( ), Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Patricia Holanda Rocha (OAB/RO 3582), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Patricia Holanda Rocha (OAB/RO 3582), Renato Juliano Serrate de Araujo (OABRO 4705), Vanessa Michele Esber (OAB/RO 3875)
INTIMAÇÃO: Fica o requerido Rondonorte Transportes e Turismo Ltda intimado, através de seus advogados, a tomar ciência da petição do perito às fls. 775-V.

Proc.: 0003645-22.2015.8.22.0001
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Claudemir Ferreira Silva
Advogado:Adriana Bezerra dos Santos (OAB/RO 5822)
Impetrado:Superintendente de Estado de Administração e Recursos Humanos de Rondônia, Estado de Rondônia
Advogado:Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
INTIMAÇÃO: Fica o Impetrante intimado, por via de seu Advogado, a manifestar-se sobre o Oficio de fls. 240/242, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0245814-50.2009.8.22.0001
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Litisconsorte Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia
Advogado:Alzir Marques Cavalcante Junior ( ), Joao Francisco Afonso ( ), Evanir Antônio Borba (OAB/RO 776), Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139), Marta Carolina Fahel Lobo (OAB/RO 6105)
Requerido:José Ronaldo Palitot, Luciana de Ross, Julio César Carbone, Marli de Fátima Ribeiro de Oliveira Costa, Genilde de Camargo Oliveira, Olmir Ervino Kucharski, Luzia de Moura Kucharski, Edilmar Mendonca Brasil, Diatekhe Indústria e Comércio Ltda - Me, Genise Calçados Ltda - Epp, Olmir Ervino Kucharski & Cia Ltda - Epp, Atlanta Comércio e Representações Ltda
Advogado:David Pinto Castiel (OAB/RO 1363), Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235), Carmela Romanelli (OAB/RO 474A), Guaracy Modesto Dias (OAB/RO 220B), Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306), Edmundo Santiago Chagas (RO 491-A), Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335), Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589), Caroline França Ferreira (OAB/RO 2713), Edmundo Santiago Chagas (RO 419-A), Edmundo Santiago Chagas (RO 491-A), Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335), Caroline França Ferreira (OAB/RO 2713)
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada, por via de seu Advogado, a manifestar-se acerca do Oficio de fls. 623, no prazo de 05 (cinco) dias.

Francisco Alves de Mesquita Júnior

Diretor de Cartório

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO
Juiza: Dra. Juliana Paula Silva da Costa Brandão
e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br
Diretor de Cartório: Danilo Aragão da Silva

Proc.: 0000202-63.2016.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: M.P.
Denunciado:J. A. da S. de S.
Advogado:Jair Claudio Carvalho de Jesus (OAB/RO 7424), Felipe Andrade de Miranda (OAB/RO 7434)
DESPACHO:
Considerando o determinado às fls. 68 e a cota ministerial de fls. 73, Designo Audiência para o dia 12/12/2017, às 10h.Deverá ser intimada as testemunhas indicadas às fls. 73. Ressalta-se que há ordem de condução coercitiva.Intime o acusado.Ciência ao Ministério Público e Defesa pelos meios apropriados. Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito.
Porto Velho/RO, 06 de Novembro de 2017.

Proc.: 0000332-53.2016.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: M. P. do E. de R.
Denunciado: R. D. R.
Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
SENTENÇA: "... Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, para o fim de ABSOLVER a parte acusada R. D. R. da imputação descrita na denúncia, com fundamento no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.Com as formalidades de praxe e comunicações de estilos, observado o trânsito em julgado, arquive-se.P. R. I. C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de setembro de 2017.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Danilo Aragão da Silva
Diretor de Cartório

2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões
pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: 0010662-34.2014.8.22.0102
Ação:Inventário
Inventariante:M. de S. J.
Advogado:Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568), Cesário Macedo de Sousa (OAB/RO 6358)
Requerido:E. de M. J. de S. J. G. de S. J.
Advogado:José Viana Alves (RO 2.555), Maracelia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549), NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES MARTINS (OAB/RO 1692), Viviane de Oliveira Alves (OAB/RO 6424)
Certidão do Oficial de Justiça: Laudo de Avaliação - fls. 311 usque 314.
Ficam as partes, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimados se manifestarem acerca do Laudo de Avaliação emitido pelo Sr. Oficial de Justiça acostado às fls. 311 usque 314. Porto Velho, 07.11.2017.

Proc.: 0013934-41.2011.8.22.0102
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:D. de O.
Advogado:Thiago de Oliveira Sá (OAB/RO 3.889)
Requerido:W. F. de O.
FINALIDADE: Intimação do advogado, acima indicado, de que os autos encontram-se desarquivados e em cartório a sua disposição pelo período de oito (08) dias úteis, findo o qual serão devolvidos ao Arquivo Geral, nos termos do Capítulo II, Seção IV, Subseção II, Item 107.2. Porto Velho, 07.11.2017.
RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7045621-16.2017.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REQUERENTE: V. R. M.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEITOSA BERNARDO - RO0003264
REQUERIDO: J. R. da S.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, NCPC), devendo o(a) autor(a) providenciar procuração outorgada ao advogado peticionante.
Int. C.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2017
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7051448-42.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: P. C. D. S. L. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
REQUERIDO: P. de B. L.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGLEISSON BRITO DA SILVA - RO7573
DESPACHO
Expeça-se MANDADO de prisão do requerido, nos termos da DECISÃO de id 12229857, atualizando-se o valor da dívida e o endereço do requerido.
C.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2017
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7058127-58.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: D. M. D. S. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
REQUERIDO: R. N. B. da S.
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Manifeste-se o autor, impulsionando o feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Int.C.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2017
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

Processo nº 7025140-32.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ALVAIR MACEDO CARNEIRO
REQUERIDO: IZABEL ANGELO DE MACEDO
Interditante: Alvair Macedo Carneiro - RG 200606 SSP-PB
Interditado (a): Izabel Angelo de Macedo – RG 101.317 SSP-PB
Destarte, em atenção à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição) e ao melhor interesse da interditanda, tenho por possível o reconhecimento de que ele precisa e precisará de auxílio para o exercício dos atos da vida civil. Diante do exposto, julgo procedente a pretensão, para o efeito de decretar a interdição de IZABEL ANGELO DE MACEDO, residente e domiciliada, nesta cidade de Porto Velho-RO, declarando-a incapaz de exercer os atos da vida civil, razão pela qual o feito resta extinto com resolução de MÉRITO (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Com fundamento no artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, nomeio o(a) senhor ALVAIR MACEDO CARNEIRO, residente e domiciliada nesta cidade de Porto Velho, Rondônia, para exercer a função de curadora. Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da interditanda se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJe do Tribunal de Justiça; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e (f) Se o caso, comunique-se à zona Eleitoral via sistema On line, comunicando-se a perda da capacidade civil do interditado, para cancelamento de seu cadastro de eleitor (caso possua). Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO

dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Remeta-se via da SENTENÇA ao Registro Civil da Comarca do 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca para inscrição da interdição (sendo que o assento de casamento da interditada foi lavrado sob o número de ordem 638, fls. 181v LV 11-B da Comarca de Araruna - PB). Esta SENTENÇA servirá como certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curador(a). Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou afeição de procedimento de jurisdição voluntária. Arquive-se. SENTENÇA publicada em audiência, Dou as partes por intimadas. Nada mais. Eu,, Secretária, digitei e subscrevo.
Juiz de Direito Promotor de Justiça
Requerente Advogado

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7039201-92.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: J. X. de L.
REQUERIDO: M. das G. P. de L.
SENTENÇA
Ante o pedido de desistência da ação formulado pela parte requerente (id 14347231), julgo extinto o processo, sem julgamento do MÉRITO, na forma do art. 485, VIII, do NCPC.
Arquive-se.
P. R. I.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2017
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7025470-29.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
REQUERENTE: K. H. S. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
REQUERIDO: T. G. A.
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON DANTAS DA SILVA - RO243-A
DESPACHO
Indefiro o requerimento de id 14322205 - Pág. 9/10, pois é incabível a redução da pensão alimentícia em sede de cumprimento de SENTENÇA.
Os comprovantes apresentados pelo requerido nos ids 14322205 - Pág. 5/8 já haviam sido apresentados nos autos, o que ofende o princípio da cooperação (art. 6º do CPC).
De qualquer forma, verifica-se que no cálculo apresentado pela parte autora no id 13989072 foram considerados apenas dois dos pagamentos efetuados, sem considerar o cálculo já realizado no id 13414339 - Pág. 2.
Tornem à parte autora para atualizar o valor da dívida, descontando os valores pagos pelo requerido, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Int. C.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2017
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7048001-12.2017.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REQUERENTE: E L. P. rep. por S. L. R.
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - SP0284219
REQUERIDO: D. H. da S.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, NCPC), devendo regularizar a representação processual da menor E. L. P., pois é ela a autora na ação de alimentos, de modo que deve figurar como outorgante na procuração, ainda que representada por sua representante legal.
Int. C.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2017
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7042952-87.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: L. V. S. M.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
REQUERIDO: O. S. M.
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
As partes convencionaram o parcelamento do débito alimentar executado.
Se assim, homologo por SENTENÇA o acordo formulado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos da petição de id 14351510, p. 1/2, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e com fundamento no art. 924, II, do NCPC julgo extinto o processo. Sem custas, ante o deferimento da gratuidade de justiça às partes.
Arquive-se.
P.R.I.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2017
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7047973-44.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: A. S. da S.
Advogado do(a) REQUERENTE: DEVONILDO DE JESUS SANTANA - RO8197
REQUERIDO: R. C. B.
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, NCPC), devendo o(a) autor(a) apresentar a documentação que comprove a propriedade do imóvel amealhado na constância do casamento (certidão de inteiro teor). Caso o imóvel não seja regularizado, apresentar certidão de inscrição municipal.
Int. C.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2017
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7040652-55.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: E. K. B. e outros
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA VILARIM BONAZZA - RO8673
REQUERIDO: H. E. B. C.
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
E. K. B. e J. C. da S. promoveram ação de modificação de guarda, com pedido de exoneração de alimentos. Informaram que são genitores da menor H. E. B. C. (4 anos) e que ela passou a viver com o pai em 01/06/2017, razão pela qual pretendem a modificação da guarda em favor deste, bem como a exoneração do pai do dever de prestar alimentos à filha. Convencionaram que, enquanto estiver desempregada, a requerente não pagará alimentos à filha, mas que, após ser inserida no mercado de trabalho, comprometeu-se a pagar pensão alimentícia no importe de 15% do salário mínimo.
O agente do Ministério Público opinou pela homologação do acordo (id 13541042 - Pág. 1/4).
É o relatório. DECIDO.
Os autores pretendem a modificação da guarda da filha, bem como a exoneração dos alimentos até então devidos pelo pai.
O pedido é consensual e o Ministério Público se manifestou favorável ao pleito.
Não se verificam razões que desaconselhem a homologação do acordo, de modo que o deferimento do pedido é medida que se impõe.
Ante o exposto, homologo por SENTENÇA o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos da petição de id 13113474 - Pág. 1/3 e 13113475 - Pág. 1/2, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e com fundamento no art. 487, III, b, do NCPC, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO. Honorários pelas partes.
Sem custas, ante o deferimento da justiça gratuita às partes.
Expedido o necessário, arquive-se.
P. R. I. C.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2017
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7056526-17.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
REQUERENTE: M. de F. A. M.
REQUERIDO: R. L. M.
SENTENÇA
Determinada a intimação pessoal da parte autora para impulsionar o feito, a diligência restou infrutífera, por não ter sido localizada no endereço informado na inicial (id 14220301).
Conforme determina o art. 274, parágrafo único, do NCPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, cabendo às partes atualizar seus respectivos endereços, sempre que houver modificação temporária ou definitiva, o que não ocorreu nestes autos. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III, do NCPC, julgo extinto o processo.
Arquive-se.
P. R. I. C.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2017
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7045584-86.2017.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REQUERENTE: L. A. D. O. G.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
REQUERIDO: O. B. de S. e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação de alimentos promovida por L. A. D. O. G., menor representada, em face de O. B. de S., K. de S. G. e G. K. de S. G. Esclareceu que seu pai, falecido em 07/02/2017, pagava-lhe pensão alimentícia no valor de R$ 400,00, sendo o valor proveniente do aluguel de um de seus apartamentos. Informou que, após o falecimento, a primeira requerida (viúva) e os demais requeridos (irmãos da autora) continuaram prestando os alimentos, cessando o pagamento quando do conhecimento de ação de inventário no juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões. Pediu alimentos no importe de 50% do salário mínimo.
Determinada a emenda para esclarecimentos, a autora informou que a pensão alimentícia paga em vida pelo decujo não era fixada judicialmente. Ademais, disse que o pedido foi formulado em face da requerida O. B. De S. porque ela seria a atual administradora dos bens deixados pelo decujo. Fundamentou o pedido em jurisprudência que reconhece a obrigação do espólio para pagar alimentos.
De início, registra-se que a jurisprudência apenas reconhece o dever do espólio pagar alimentos em caso de a obrigação alimentar já estar fixada judicialmente antes do falecimento do alimentante. O fundamento desse entendimento reside no caráter personalíssimo dos alimentos, o qual impede a transferência do dever jurídico (em abstrato) de prestá-los.
Em outras palavras, não é possível ajuizar ação de alimentos contra o espólio do alimentante, se, quando do falecimento do autor da herança, não havia alimentos fixados em acordo ou SENTENÇA em seu favor. Esse entendimento tem sido adotado por diversos tribunais e inclusive pelo colendo Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:
AÇÃO DE ALIMENTOS. RECURSO ESPECIAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE ALIMENTOS PROPOSTA POR MENOR, EM FACE DO ESPÓLIO DE SEU GENITOR.
INEXISTÊNCIA DE ACORDO OU SENTENÇA FIXANDO ALIMENTOS POR OCASIÃO DO FALECIMENTO DO AUTOR DA HERANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESPÓLIO.
1. Embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição Federal, para que se evite supressão de competência do egrégio STF, não se admite apreciação, em sede de recurso especial, de matéria constitucional.
2. Os alimentos ostentam caráter personalíssimo, por isso, no que tange à obrigação alimentar, não há falar em transmissão do dever jurídico (em abstrato) de prestá-los.
3. Assim, embora a jurisprudência desta Corte Superior admita, nos termos do artigo 23 da Lei do Divórcio e 1.700 do Código Civil, que, caso exista obrigação alimentar preestabelecida por acordo ou SENTENÇA - por ocasião do falecimento do autor da herança -, possa ser ajuizada ação de alimentos em face do Espólio, de modo que o alimentando não fique à mercê do encerramento do inventário para que perceba as verbas alimentares, não há cogitar em transmissão do dever jurídico de prestar alimentos, em razão do seu caráter personalíssimo e, portanto, intransmissível. Precedentes.
4. De todo modo, em sendo o autor da herança servidor público ou militar, no que tange à verba alimentar superveniente ao óbito, o procedimento adequado para o recebimento, por seu dependente,

consiste no requerimento administrativo de pensão ao órgão pagador do de cujus.
5. Recurso especial não provido.
(REsp 1130742/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 17/12/2012). (Grifou-se).
No caso, ainda que o espólio tivesse sido incluído no polo passivo da ação, o autor careceria de interesse de agir-adequação, assim entendida a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que se pretende obter. Isso porque, conforme esclarecido após o DESPACHO de emenda, o autor da herança não pagava alimentos por força de SENTENÇA ou acordo, sendo incabível o pedido de alimentos em face do espólio.
De qualquer sorte, por não ter sido incluído o espólio no polo passivo, nele figurando apenas dois dos três irmãos do requerido e a viúva do decujo, constata-se que é caso de ilegitimidade passiva, pois os requeridos não tem dever legal de prestar alimentos ao autor.
Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 330, II e III, c/c o art. 485, I, do CPC.
Arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2017
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7048024-55.2017.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: W. D. C. da S.
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674
REQUERIDO:
DESPACHO
Trata-se de alvará judicial.
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, NCPC), devendo o(a) autor(a):
1) demonstrar, através de documento hábil e atual, a existência e a disponibilidade do crédito relativo ao precatório no valor de R$ 5.553,11.
2) fundamentar o pedido de gratuidade de justiça, apresentando comprovante de rendimentos do interessado.
Int. C.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2017
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7020625-51.2017.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REQUERENTE: R. G. de C. G. e outros
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010
REQUERIDO: R. T. A. G.
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Ante a satisfação da obrigação, conforme informação constante na ata de audiência em anexo no id.14381502 (autos n.7004745-19.2017.8.22.0001), julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do NCPC.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Providencie-se o necessário e arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2017
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7017633-20.2017.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REQUERENTE: G. P. de S.
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO0007062
REQUERIDO: G. A. de S. B. e outros
SENTENÇA
Este juízo determinou a citação pessoal do(a) requerido(a), mas o(a) mesmo(a) não foi localizado(a).
A parte autora foi intimada para informar o endereço atualizado do requerido mas quedou-se inerte.
O feito deve ser extinto ante a ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo, vez que o(a) requerente não empreendeu as medidas necessárias à citação válida do(a) requerido(a).
Nesse sentido se posicionou recentemente o Tribunal de Justiça de Rondônia:
Extinção do processo. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Desnecessidade de intimação pessoal. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, se mostra desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o § 1º do art. 267 do CPC, pois este se refere apenas à extinção do processo por abandono processual (incisos II e III).
(Apelação, Processo nº 0248325-21.2009.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento 05/05/2016).
Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, IV, do NCPC, julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO.
Sem custas, ante o deferimento da justiça gratuita à parte requerente.
Arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2017
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7017908-66.2017.8.22.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: L. V. L.
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: A. M. S. A. e outros (2)
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Trata-se de ação anulatória de registro civil com investigação de paternidade promovida por L. V. L. em face do menor A. M. S. A. (1 ano e meio), a representante deste e o pai registral da criança.
O requerente alegou que é pai biológico do menor requerido, razão pela qual pretende o reconhecimento de sua paternidade e a exclusão da paternidade do terceiro requerido.

Em audiência, os requeridos não se insurgiram quanto ao exame de DNA apresentado pelo autor, o qual atesta ser o requerente o pai do menor.
Os requeridos não apresentaram contestação, daí porque lhes decreto a revelia.
Dê-se vista dos autos ao MP, para manifestação.
Int. C.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2017
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7020622-96.2017.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REQUERENTE: I. D. de C.
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010
REQUERIDO: R. T. A. G.
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Ante a satisfação da obrigação, conforme informação constante na ata de audiência em anexo no id.14381623 (autos n. 7004745-19.2017.8.22.0001), julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do NCPC.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Providencie-se o necessário e arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2017
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7013150-44.2017.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REQUERENTE: B. R. C.
Advogados do(a) AUTOR: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO0003567, MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292
REQUERIDO: L. R. C. P.
Advogado do(a) RÉU: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO0003446
DESPACHO
Deve o cumprimento de SENTENÇA relativo aos honorários advocatícios ser processado em autos próprios. Pelo que, indefiro o processamento do requerimento lançado no id 14283347 no bojo destes autos.
Certificado o trânsito em julgado e cumpridos os comandos da SENTENÇA, arquive-se.
Int. C.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2017
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7047899-87.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: E. V. dos S. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: DEVALNIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA - RO7506
DESPACHO
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, NCPC), devendo os requerentes adequarem o valor dos alimentos (item III.3), o qual deve corresponder a um percentual sobre o salário mínimo ou sobre os rendimentos líquidos do alimentante, a fim de garantir a atualização da verba.
Int. C.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2017
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

3ª Vara de Família e Sucessões
Proc.: 0000035-68.2014.8.22.0102
Ação:Inventário
Requerente:E. A. de J. F. J. A. da S. D. A. da C. N. E. A. C. E. A. da C. E. A. da C.
Advogado:Laercio Batista de Lima (OAB/RO 843), Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846), Marisamia Aparecida de Castro Inacio (4553), Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646), Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)
Inventariado:E. de E. A. de J. E. de D. A. da C.
DESPACHO:PETIÇÃO DE FL. 495: Intimem-se os demais herdeiros para se manifestarem sobre a petição do inventariante, inclusive sobre o interesse do inventariante em contratar uma imobiliária para a alienação do imóvel localizado na Rua Salgado Filho, nº 3125, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO, em 15 dias, sob pena de anuência.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de novembro de 2017.Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito

Proc.: 0180401-47.1996.8.22.0001
Ação:Inventário
Inventariante:M. A. C.
Advogado:Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525), Ândria Aparecida dos Santos de Mendonça (OAB/RO 3784), Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247), Amadeu Guilherme Lopes Machado (RO 1225), Marçal Amora Couceiro (OAB/RO 8653)
Inventariado:E. de E. M. A. C. J. N. de A. C.
DESPACHO:OFÍCIO DE Nº 350/2017 (FL. 1.474) E PETIÇÃO DE FL. 1.480: Apesar de o inventariante ter apresentado o acordo realizado no juízo da 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, verifico que a credora Zara Maria Sales Alencar é a de número 4 na lista de credores com penhora nos rostos dos autos, conforme a certidão da escrivã (fls. 1.281/1.284). A credora de número 1, Sra. Eliane Soares Rodrigues já recebeu (fls.1.300/1.301). Assim, antes de determinar o pagamento dos valores à credora Zara Maria Sales Alencar, intime-se o inventariante para esclarecer sobre o pagamento dos credores relacionados nos números “2” e “3” da certidão de fls. 1.281/1.284, em 05 dias.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de novembro de 2017.Aldemir de Oliveira -Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7041483-40.2016.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO
REQUERENTE: ANA ROSA NOGUEIRA GONCALVES
REQUERIDO: LUZIA NOGUEIRA DO AMARAL
EDITAL

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS
INTERDIÇÃO DE: LUZIA NOGUEIRA DO AMARAL
O DR. ALDEMIR DE OLIVEIRA, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PORTO VELHO, CAPITAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termos da Ação de Interdição e Curatela - Processo sob N°7041483-40.2016.8.22.0001 ANA ROSA NOGUEIRA GONÇALVES, CPF: 143.133.752-87 move contra LUZIA NOGUEIRA DO AMARAL, brasileira, viúva, nascido(a) em 12 DE DEZEMBRO DE 1935, filho (a) de EUFÊNCIA N. DO A., decretou a interdição deste (a), conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência: a) nomeio ANA ROSA NOGUEIRA GONÇALVES para exercer o encargo de curador (a) de LUZIA NOGUEIRA DO AMARAL, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015). Oficie-se, incontinenti, ao Corregedor Regional Eleitoral e Procurador Regional Eleitoral, remetendo cópias desta SENTENÇA e do laudo psiquiátrico, para que sejam tomadas as providências que entendam necessárias, com referência ao exercício do voto por parte da curatelada. Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho, 18 DE AGOSTO DE 2017. Assinado eletronicamente, Aldemir de Oliveira, Juiz de Direito".
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2017.
Assinado Eletronicamente
Mara Lúcia Castro de Melo
Escrivã Judicial
203198

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7048204-08.2016.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: EDCARLOS DA CRUZ PIMENTA
INTERESSADO: ELIANE ALVES PIMENTA
EDITAL
PRAZO: 10 (DEZ) DIAS
INTERDIÇÃO DE: ELIANE ALVES PIMENTA
O DR. ALDEMIR DE OLIVEIRA, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PORTO VELHO, CAPITAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termos da Ação de Interdição e Curatela - Processo sob N°7048204-08.2016.8.22.0001 em que EDCARLOS DA CRUZ PIMENTA CPF: 578.501.352-53 move contra ELIANE ALVES PIMENTA, brasileira, CPF 535.474.702-34, RG 999265 SSP/RO, nascido(a) em 20 de SETEMBRO de 1973, filho (a) de JOÃO BRITO PIMENTA E FRANCISCA ALVES PEREIRA, decretou a interdição deste (a), conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência: a) nomeio REQUERENTE: EDCARLOS DA CRUZ PIMENTA para exercer o encargo de curador (a) de sua irmã ELIANE ALVES PIMENTA, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015; b) Oficie-se, incontinenti, ao Corregedor Regional Eleitoral e Procurador Regional Eleitoral, remetendo cópias desta SENTENÇA e do laudo psiquiátrico, para que sejam tomadas as providências que entendam necessárias, com referência ao exercício do voto por parte da curatelada. Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho, 19 DE JUNHO DE 2017. Assinado eletronicamente, Aldemir de Oliveira, Juiz de Direito".
Porto Velho/RO, 9 de agosto de 2017.
Assinado Digitalmente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7063413-17.2016.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO
REQUERENTE: MARIA CIRIENE DOS SANTOS SOUZA
INTERESSADO: EUCLIDES MEIRELES DE SOUZA
EDITAL
PRAZO: 10 (DEZ) DIAS
INTERDIÇÃO DE: EUCLIDES MEIRELES DE SOUZA
O DR. ALDEMIR DE OLIVEIRA, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PORTO VELHO, CAPITAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termos da Ação de Interdição e Curatela - Processo sob N°7063413-17.2016.8.22.0001 em que MARIA CIRIENE DOS SANTOS SOUZA CPF: 421.899.502-87 move contra EUCLIDES MEIRELES DE SOUZA, CPF 489.607.302-97, brasileiro, nascido em 25 DE JUNHO DE 1929, filho (a) de MATILDE M. DE S, decretou a interdição deste (a), conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência: a) nomeio MARIA CIRIENE DOS SANTOS SOUZA para exercer o encargo de curador (a) de EUCLIDES MEIRELES DE SOUZA, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015). Oficie-se, incontinenti, ao Corregedor Regional Eleitoral e Procurador Regional Eleitoral, remetendo cópias desta SENTENÇA e do laudo psiquiátrico, para que sejam tomadas as providências que entendam necessárias, com referência ao exercício do voto por parte do curatelado. Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Sem custa e sem honorários. Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho, 29 DE JUNHO. Assinado eletronicamente, Aldemir de Oliveira, Juiz de Direito".
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2017.
Assinado Eletronicamente
Mara Lúcia Castro de melo
Escrivã Judicial
203198

4ª VARA DE FAMÍLIA

4ª Vara de Família e Sucessões
Proc.: 0002300-94.2010.8.22.0001
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:L. da R. N.
Advogado:José Hugo Gonçalves (OAB/RO 281), Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)
Requerido:S. O. S.
Advogado:HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA (OAB/RO 1497)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0009466-97.2012.8.22.0102
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:R. A. C. F.
Advogado:Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503), Wanusa Cazelotto (OAB/RO 2326), Talita Batista Ferreira Constantino (OAB/RO 7061)
Requerido:V. F. F.
Advogado:Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769), PAULA GRACIELLE PIVA (OAB 5175), Isac Neris Ferreira dos Santos (OAB/RO 4679)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Porto Velho - 4ª Vara de Família
Processo nº 7031961-86.2016.8.22.0001
AUTOR: K. A. D. R.
REQUERIDO: PAULO LABORDA ARAUJO
Certifico que, considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.
Vistos, K. A. D. R. propôs ação de divórcio litigioso em face de PAULO LABORDA ARAUJO, ambos devidamente qualificados. Alega a autora que é casada com o requerido, contudo estão separados de fato há mais de cinco anos. Aduz ainda que da constância do casamento não advieram filhos, que não adquiriram bens a serem partilhados e que deseja voltar a usar o nome de solteira. Pede a decretação do divórcio. Devidamente citado, o requerido não apresentou contestação. É o relatório. Trata-se de ação de divórcio litigioso. O requerido não contestou os fatos da inicial. O casal durante a constância do casamento não amealhou bens nem tiveram filhos, o que não foi refutado pelo requerido. Isto posto, julgo procedente o pedido inicial. Decreto o divórcio do casal na forma e condições requeridas na exordial de ID 4508437. A autora voltará a usar o nome de solteira: K. Â. d. R.. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, serve esta de MANDADO de averbação/inscrição. Custas e honorários pelo requerido, os últimos arbitro em 10% do valor da causa. P.R.I.C. Porto Velho, 1 de novembro de 2017. Sandra Beatriz Merenda

Porto Velho - 4ª Vara de Família
Processo nº 7020252-20.2017.8.22.0001
REQUERENTE: L.C. DA S.
ADVOGADO: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB/RO 3.495
REQUERIDO: C. A. DE Q.
ADVOGADO: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB/RO 3.495
Certifico que, providencio a intimação da parte autora, através do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento do débito relativo as custas conforme SENTENÇA de ID12752085 e certidão do contador de ID 13748816 sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Porto Velho - 4ª Vara de Família
Processo nº 0004152-05.2014.8.22.0102
REQUERENTE: M. M
ADVOGADO: ERIKA CAMARGO GERHARDT OAB/RO
REQUERIDO: B. M C
ADVOGADO: EDMILSON OLIVEIRA OAB/SP
Ficam as partes intimadas, por via de seus procuradores, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento do débito relativo as custas pro-rata conforme SENTENÇA de ID 12082602 e certidão do contador de ID 13751410 sob pena de inscrição na Dívida Ativa.
Processo nº: 7001221-82.2015.8.22.0001
Classe: PETIÇÃO (241)
REQUERENTE: A. DA S. P.
RÉU: Y. R. D. S. P. representado por ALCIONE FRANÇA DA SILVA
Fica a parte Requerida, ALCIONE FRANÇA DA SILVA, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento do débito relativo as custas conforme SENTENÇA de ID 13089126 e certidão do contador de ID 14207441, no valor de R$ 118,00, cento e dezoito reais sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Porto Velho - 4ª Vara de Família
Processo nº 7027011-68.2015.8.22.0001
REQUERENTE: M. DA P. P. R. e outros
ADVOGADO: JOSÉ BRUNO CECONELLO, FRANCISCO NUNES NETO, SALMIM COIMBRA SAUMA
REQUERIDO: J. C. P. P. R.
ADVOGADO: ALEX GUEDES DOS ANJOS
Certifico que, providencio a intimação da parte autora, através do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento do débito relativo as custas conforme SENTENÇA de ID 12131044 e certidão do contador de ID 14209252 sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Órgão emitente:4ª Vara de Família e Sucessões
Data: 7 de novembro de 2017
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: RAIANE ERICA GOMES DA SILVA ROCHA, portadora do RG nº997170 SSP/RO e CPF 962.645.602-78, filha de Reginaldo José da Silva e Eliene Gomes de Oliveira da Silva
FINALIDADE: CITAR, a requerida acima qualificada, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 14069564: "...Considerando que a genitora Raiane Erica está em local incerto e não sabido, determino a sua citação por edital com prazo de vinte dias. Decorrido o prazo e sem manifestação, nomeio desde já curador especial para representá-la, designando Defensor Público para exercer tal mister"...
Processo: 7027708-21.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: REGINALDO JOSE DA SILVA e outros
Requerido: JORGE XAVIER DA ROCHA e outros
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, Varas de Família, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342.
Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem da MMª. Juíza de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2017
Alessandra Maciel Pereira
Técnico Judiciário

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7065414-72.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 31/12/2016 15:42:34
AUTOR: FERNANDO GERALDO VITORIO
Advogado(s) do reclamante: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
DESPACHO
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, 6 de novembro de 2017.
JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO
Juíza de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7038757-93.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 27/07/2016 18:20:12
AUTOR: MARIA AMELIA BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADVALDO DA SILVA VIEIRA GONZAGA - RO7109
RÉU: SUNTA FIAMETTI KUNZ 70169543900
Advogado do(a) RÉU: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
DESPACHO
Intime-se a parte autora para comparecer ao Instituto de Criminalística, situada Rua Flores da Cunha nº. 4370, Bairro Costa e Silva (próximo do novo IML), no dia 24/11/2017 às 08h30min, portando os originais de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS, Título de Eleitor e outros que contenha sua assinatura) a fim de ser submetida à Coleta de Material Gráfico, tomado de seu punho escritor para os confrontos necessários.
Porto Velho, 6 de novembro de 2017.
JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7064430-88.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 20/12/2016 17:24:36
AUTOR: GLEISON DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS AVANCO - RO0001559
RÉU: RAMOS FERNANDES CURSOS PALESTRAS E TREINAMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Excepcionalmente, concedo o prazo impreterível de 15 dias para que a parte autora se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de imediata extinção e arquivamento.
Porto Velho, 6 de novembro de 2017.
JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7014758-48.2015.8.22.0001
Classe: DÚVIDA (100)
Protocolado em: 06/10/2015 00:06:32
REQUERENTE: RENATO SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA AGUIAR MOITA - RO0006317
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS
Advogado do(a) INTERESSADO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora pela última vez para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, trazer o número de seu cartão do SUS.
Após, expeça-se ofício à SESAU para que realize a perícia médica.
Em caso de inércia, os autos serão extintos sem resolução do MÉRITO, em virtude do abandono da causa, tendo em vista que o cumprimento da determinação alhures é essencial para o prosseguimento do feito.
Porto Velho, 6 de novembro de 2017.
JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 0008810-50.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 06/09/2017 12:08:36
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318

EXECUTADO: MARLY DE SOUZA E SILVA, JAMES MOTA DE SOUZA, HOSANA DE SOUZA E SILVA, GELBER MOTA DE SOUZA, SAMIA MOTA DE SOUZA, SHEILA MOTA DE SOUZA, JOSÉ AUGUSTO MOTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada na petição de ID. 14343584.
Pagas as custas, defiro, desde já, a expedição de MANDADO de citação no endereço indicado na referida petição.
Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 6 de novembro de 2017.
JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7054368-86.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 20/10/2016 15:55:03
EXEQUENTE: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575, ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL - RO0006847
EXECUTADO: L & A ENGENHARIA LTDA - EPP, ALECIR ANTONIO DE PAULA, LUANNA TRISTAO DE LIMA E PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Compulsando o andamento processual percebo ser válida a intimação dirigida ao endereço da parte executada até então conhecido, já que é dever da parte comunicar ao Juízo qualquer alteração de endereço (art. 513, § 3º CPC/2015).
No mais, aguarde-se os prazos de pagamento voluntário e de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho, 6 de novembro de 2017.
JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7029315-69.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 05/07/2017 01:03:22
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: EDMILSON RODRIGUES SOUZA, EVANEIA ALVES FARIAS, JOSE RODRIGUES LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifestar sobre a proposta de acordo anexa ao ID, 14322577.
Porto Velho, 7 de novembro de 2017.
JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7037315-58.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 22/08/2017 09:22:08
AUTOR: FLY OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO8517
RÉU: TREND FAIRS & CONGR OPER DE VIAGENS PROFISSIONAIS LTDA
Advogado do(a) RÉU: IVAN LUIZ CASTRESE - SP0250138
DESPACHO
A parte autora deverá apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Esgotado o prazo acima assinalado, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos, indicando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento.
Porto Velho, 6 de novembro de 2017.
JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7039918-07.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Protocolado em: 07/09/2017 10:39:45
AUTOR: DEIVID SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA DA SILVA OLIVEIRA - RO0008082
RÉU: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688
DESPACHO
A parte autora deverá apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Esgotado o prazo acima assinalado, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos, indicando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento.
Porto Velho, 6 de novembro de 2017.
JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318
EDITAL DE LEILÃO
O juízo da 1º Vara Cível da Comarca de Porto Velho-RO torna público que será realizado o leilão dos bens a seguir descritos e referentes à ação que se menciona, de forma presencial.
Processo nº: 7004803-22.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RONDONIA SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO0000802
EXECUTADO: METALURGICA SAO PAULO EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESCRIÇÃO DO BEM: 01 (UM) veículo GM MERIVA SS, ano 2006/2007, cor vermelha, OSP-114CV, CHASSI 9BGXN75G07C119659, RENAVAM 897705351, placa INJ 4218. (Documento de ID nº 8375383)
LOCALIZAÇÃO DO BEM: Av. das Mangueiras, n°2262, bairro Vista Alegre. Cacoal/RO
VALOR TOTAL DO BEM: 23.486,00 (Vinte e três mil, quatrocentos e oitenta e seis reais)
DATA DO PRIMEIRO LEILÃO: 14/11/2017, ás 09 horas
DATA DO SEGUNDO LEILÃO: 28/11/2017, ás 09 horas
LOCAL DO LEILÃO: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, n.1728, São João Bosco, Porto Velho/RO.
OBSERVAÇÕES:
1- Não sendo possível a intimação pessoal do Executado, fica este intimado por este Edital.
2 - Havendo arrematação, será aguardado o prazo de 10 (dez) dias úteis para eventual impugnação, conforme art. 903, §2º, do CPC.
3 - Havendo arrematação e não ocorrendo impugnação posterior, será expedido o auto de arrematação a ser assinado pelo arrematante, pelo juiz e pelo leiloeiro, conforme art. 903 do CPC.
4 - Após a assinatura do auto de arrematação pelos participantes acima, abrir-se-á em favor do arrematante o prazo de 15 dias úteis para informar nos autos qualquer impossibilidade de recebimento do bem. Caso contrário, do seu silêncio presumir-se-á que o bem foi efetivamente recebido, autorizando, assim, a liberação do lance depositado em favor da parte credora, conforme art. 154 das Diretrizes Gerais Judiciais do Tribunal de Justiça de Rondônia.
5 - O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações, deverá observar o art. 895, caput, incisos I e II e §1 a §9º da Lei 13.105/2015 (CPC):
Art. 895. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito:
I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação;
II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil.
§ 1o A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis.
§ 2o As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo.
§ 3o (VETADO).
§ 4o No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas.
§ 5o O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação.
§ 6o A apresentação da proposta prevista neste artigo não suspende o leilão.
§ 7o A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado.
§ 8o Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado:
I - em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor;
II - em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar.
§ 9o No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes, ao executado.
6 - Pode oferecer lance quem estiver na livre administração de seus bens, com exceção daqueles mencionados no art. 890 do CPC.
7 - Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial, conforme art. 892 do CPC.
8 - Não será aceito lance que ofereça preço vil. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação, conforme art. 891, caput e parágrafo único, do CPC.
9 - Eventuais dúvidas deverão ser protocolizadas nos autos, com direcionamento ao magistrado(a).
Porto Velho, 11 de outubro de 2017.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretora de Cartório
Caracteres:4584
Preço por caractere: 0,01840
Total(R$): 84,35

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7058079-02.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 11/11/2016 08:45:06
EXEQUENTE: MARIA DO AMPARO BATISTA NUNES, ELIAS FERREIRA CAITANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO000315B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO000315B
EXECUTADO: BARMACH MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIUZA KRAUSE - RO0004410
DESPACHO
A desconsideração da personalidade jurídica exige procedimento próprio, nos termos do art. 133 do CPC, devendo tal requerimento ser distribuído por dependência, oportunizando que os sócios da empresa requerida apresentem defesa.
Assim sendo, indefiro o pleito do requerido por inadequação da via eleita.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 7 de novembro de 2017.
JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 0000611-39.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 09/10/2017 09:21:42
EXEQUENTE: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MICHELLE DE CASTRO INACIO DOERNER - RO0003240, SEBASTIAO DE CASTRO FILHO - RO0003646
EXECUTADO: FRANCINEIDE DE SOUZA ARAUJO MONTINEGRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada.
Pagas as custas, defiro, desde já, a expedição de MANDADO de penhora e avaliação no endereço indicado na petição de ID. 14372610.
Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 7 de novembro de 2017.
JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7030088-17.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 10/07/2017 10:16:00
EXEQUENTE: AMARILDO RIBEIRO FERREIRA, BENJAMIM HENRIQUE DOS ANJOS, CLOVIS ARRAES CHAVES JUNIOR, FERNANDO NARIMATSU, FRANCISCO LIMA MELO, IVONE IBIAPINO, IZABEL CRISTINA MAINA SILVERIO, LUIZ ADOLFO PETINATI DOMENE, MARIA ROSA DE OLIVEIRA, SERGIO LUIZ CALCAGNOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifestar acerca da impugnação à execução apresentada.
Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 7 de novembro de 2017.
JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7062356-61.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 08/12/2016 01:23:56
AUTOR: ANTONIA DIANA MENEZES NUNES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA
Advogado do(a) RÉU: NEYIR SILVA BAQUIAO - MG0129504
DESPACHO
Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprovar o pagamento dos honorários periciais.
Devidamente comprovado o pagamento, autorizo a liberação de 50% dos valores em favor do perito, através da expedição de alvará judicial.
No mais, fica a parte autora intimada a comparecer na data e no local indicados na petição de ID. 13977474, para a realização do exame grafotécnico.
Porto Velho, 7 de novembro de 2017.
JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7020324-07.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 15/05/2017 16:55:35
AUTOR: BRUNO DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: TELEFONICA DATA S.A.
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se manifestar acerca dos embargos de declaração apresentados nos autos.
Porto Velho, 7 de novembro de 2017.
JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7044617-41.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 10/10/2017 18:36:16
EXEQUENTE: FERNANDA SUTILO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BARBOSA DE LIMA - MT021980B
EXECUTADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO0002311, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 7 de novembro de 2017.
JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7044818-33.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Protocolado em: 11/10/2017 17:21:44
EMBARGANTE: MACHADO & PEGO LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
EMBARGADO: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - ME
Advogados do(a) EMBARGADO: FABIO BARROS SERRATE - RO7646, VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO0003875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO0004705
DESPACHO
Digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos, indicando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento.
Porto Velho, 7 de novembro de 2017.
JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7017128-63.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 01/04/2016 18:15:35
EXEQUENTE: ATLANTA LOCADORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERALDO FROES RAMOS - RO0000977
EXECUTADO: DOMINGOS DA CONCEICAO PALMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada.
Pagas as custas, defiro, desde já, a consulta postulada. (B)
Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 7 de novembro de 2017.
JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7046510-67.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Protocolado em: 25/10/2017 14:32:26
REQUERENTE: ITAU SEGUROS S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DO CARMO ALVES - SP296853
REQUERIDO: JOSE GONCALVES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERIDO: RUBIEL BASILICHI MELCHIADES - RO8408, GEOFRE SARAIVA NETO - PI8274
DESPACHO
A parte autora deverá apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Esgotado o prazo acima assinalado, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos, indicando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento.
Porto Velho, 7 de novembro de 2017.
JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7017546-64.2017.8.22.0001
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
Protocolado em: 28/04/2017 15:23:47
AUTOR: VANDERLEI DO NASCIMENTO SENA, BENJAMIM BELARMINO DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO0004769
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO0004769
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
O prazo para especificação de provas ainda não se esgotou.
Retornem os autos ao cartório para aguardar o decurso do referido prazo, retornando os autos conclusos oportunamente.
Porto Velho, 7 de novembro de 2017.
JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7042010-89.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 16/08/2016 11:19:30
AUTOR: ORIOVALDO LEONCIO MARQUES POSTIGO, MARIA JOSE FERNANDES DANTAS DE SOUZA, GERCIVALDO FERNANDES POSTIGO, ORIANE FERNANDES POSTIGO, ORIOVALDO FERNANDES POSTIGO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO843-E
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO843-E
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Defiro a dilação de prazo pleiteada na petição de ID. 14377213.
Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para o pagamento dos honorários periciais.
Comprovado o pagamento, libere-se o montante de 50% dos valor depositado em favor do perito, intimando-o para iniciar os trabalhos.
Porto Velho, 7 de novembro de 2017.
JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7053115-63.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 03/10/2017 12:57:42
AUTOR: ADRIANE RODRIGUES DA SILVA E SILVA, VALDEMIR PIRES, WELICA DOS SANTOS PEREIRA MACEDO, VALDIR ARAUJO DA SILVA JUNIOR, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA, ALAN FRANCA AMANCIO DOS SANTOS, ELZA HERCULANO DOS SANTOS OZORIO, DIONE DOS SANTOS SILVA, RENATO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO ALVES PINHO - MT12709/O
Advogado do(a) AUTOR: CELSO ALVES PINHO - MT12709/O
Advogado do(a) AUTOR: CELSO ALVES PINHO - MT12709/O
Advogado do(a) AUTOR: CELSO ALVES PINHO - MT12709/O
Advogado do(a) AUTOR: CELSO ALVES PINHO - MT12709/O
Advogado do(a) AUTOR: CELSO ALVES PINHO - MT12709/O
Advogado do(a) AUTOR: CELSO ALVES PINHO - MT12709/O
Advogado do(a) AUTOR: CELSO ALVES PINHO - MT12709/O
Advogado do(a) AUTOR: CELSO ALVES PINHO - MT12709/O
RÉU: MARIA ARACI ZUCCHI, PAULO CESAR SANTANA SANTOS, MATHEUS RUETTIMANN LIBERATO DE MOURA
Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Defiro a dilação de prazo pleiteada.
Aguarde-se o decurso do prazo de 15 (quinze) dias úteis, para cumprimento da determinação contida no DESPACHO anterior.
Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 7 de novembro de 2017.
JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7047253-77.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 31/10/2017 15:30:59
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) do reclamante: SERVIO TULIO DE BARCELOS
RÉU: C. CARDOSO DA CUNHA & CIA LTDA - EPP, CARIOLANO CARDOSO DA CUNHA, CLEIA MOREIRA CAMPOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de MANDADO de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo legal a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.
OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/MANDADO de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).
ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.
Frisa-se que as partes têm livre acesso a íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, 6 de novembro de 2017.
JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO
Juíza de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: C. CARDOSO DA CUNHA & CIA LTDA - EPP
Endereço: Rua Buenos Aires, 689, - até 818/819, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-086
Nome: CARIOLANO CARDOSO DA CUNHA
Endereço: Rua Buenos Aires, 689, - até 818/819, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-086
Nome: CLEIA MOREIRA CAMPOS
Endereço: Rua Buenos Aires, 689, - até 818/819, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-086

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7038258-75.2017.8.22.0001
Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)
Protocolado em: 28/08/2017 10:31:42
REQUERENTE: ALBERTO FRANCISCO PEREIRA FILHO, DAYANE RODRIGUES BATISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO0004952
Advogado do(a) REQUERENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO0004952
REQUERIDO: DESCONHECIDO OCUPANTE DO IMOVEL
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163
DESPACHO
Digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos, indicando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento.
Porto Velho, 6 de novembro de 2017.
JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7004386-69.2017.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
Protocolado em: 07/02/2017 14:34:48
AUTOR: RAIMUNDA FLORINDO DA CRUZ BEZERRA, MARIA DE FATIMA DE ALENCAR MOTA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
RÉU: CARLOS ALBERTO FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Indefiro a citação por edital pois não houve esgotamento de todas as vias para tentativa de localização da parte requerida. Além disso, em que pese na petição de ID 12783191 a parte autora mencionar que há informação de que o Requerido faleceu, até o presente momento não foi apresentada a certidão de óbito.
A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreterível de 15 dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 6 de novembro de 2017.
JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7023503-46.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 01/06/2017 18:14:57
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO GUIMARAES VIAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA BORGES RAMOS - RO0003878
EXECUTADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
DESPACHO
A parte executada possui razão em seu pleito, tendo em vista que consta em branco o campo dos advogados cadastrados no momento da realização da intimação da executada para o cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Nessa senda, a fim de evitar posterior nulidade, determino que o cartório providencie nova intimação da parte executada quanto ao teor do DESPACHO de ID. 10761799, reabrindo-se os prazos de pagamento voluntário e de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho, 6 de novembro de 2017.
JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7000949-20.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 16/01/2017 17:12:58
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE FREITAS PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO0006304, CARLA FALCAO SANTORO - RO000616A
EXECUTADO: ELIZABETH MARIA DE HELD LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 6 de novembro de 2017.
JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7013746-96.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 29/09/2015 16:01:52
EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO & ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO FREIRE PASSOS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO000433A, MOREL MARCONDES SANTOS - RO0003832
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada.
Pagas as custas, defiro, desde já, a consulta postulada (B).
Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 7 de novembro de 2017.
JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7021230-65.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 09/11/2015 19:13:07
AUTOR: MILENA ALVES RAPOSO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: VIVO S.A.
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
DESPACHO
A parte requerida promoveu o depósito de valores antes mesmo que houvesse início da fase de execução/cumprimento de SENTENÇA.
Desta feita, expeça-se alvará em favor da parte autora para liberação dos valores depositados pela parte requerida. Salienta-se que a execução de eventual saldo remanescente deverá ser promovida pelo procedimento próprio junto ao PJE.
Após as formalidades de estilo, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 7 de novembro de 2017.
JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7018287-75.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 23/10/2015 11:28:50
AUTOR: CARLOS VENICIUS DE SOUZA AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO0003774
RÉU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) RÉU: RICARDO MAGALHAES PINTO - RJ0123575
DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se manifestarem acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, dê-se baixa e arquivem-se.
Porto Velho, 3 de novembro de 2017.
JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7028744-35.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 03/06/2016 16:25:45
AUTOR: CRISTIANO SOUTO MAIOR DE ASSIS
Advogado(s) do reclamante: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES
RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571
DESPACHO
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, 6 de novembro de 2017.
JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO
Juíza de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 1758, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-080

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7034605-02.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 06/07/2016 10:47:45
AUTOR: JONE FRANCISCO DE SOUSA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798, CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO0000653, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Apresentado o recurso de apelação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões.
Sobrevindo, ou não, as manifestações da parte, encaminhem-se os autos e. Tribunal de Justiça para recebimento e processamento do recurso independentemente de nova CONCLUSÃO, com as nossas homenagens de estilo.
Porto Velho, 6 de novembro de 2017.
JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7011666-28.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 07/03/2016 09:06:01
EXEQUENTE: SERGIO MOREIRA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: BAZAR GESSI LTDA - ME, GESSI ESTELINA DA CONCEICAO MAIA
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO MACHADO - SP205873
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO MACHADO - SP205873
DESPACHO
Indefiro o pedido dos executados.
Como é de conhecimento geral, as intimações feitas pelo PJE, eram realizadas através do próprio sistema e não através de publicação no Diário de Justiça. Tal situação veio se alterar no mês de outubro de 2017 quando houve a disponibilização de ferramenta capaz de realizar a publicação dos atos feitos no PJE diretamente no Diário de Justiça.
Não obstante, verifica-se através do próprio sistema do PJE, na aba de expedientes, que os executados foram intimados de todos os atos realizados no processo, não havendo qualquer nulidade a ser reconhecida.
No mais, aguarde-se o decurso do prazo de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, retornando os autos conclusos oportunamente.
Porto Velho, 7 de novembro de 2017.
JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7040458-55.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 13/09/2017 08:05:19
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
RÉU: W. DA S. BARROS METALURGICA - ME, WISNEI DA SILVA BARROS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Determinada a emenda à petição inicial para recolhimento das custas iniciais corretas, a parte requerente, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte no cumprimento da determinação, limitando-se a alegar que o site do Tribunal de Justiça não disponibilizava custas na porcentagem determinada pelo juízo, ou seja, 2% sobre o valor da causa.
Ora, a parte autora já depositou 1% sobre o valor da causa a título de custas, sendo que para o cumprimento da determinação judicial, deveria apenas emitir outra guia também de 1% e comprovar o pagamento nos autos. Entretanto, a parte autora preferiu apresentar uma justificativa risível para o não cumprimento do determinado, sendo assim, este feito deve ser extinto sem resolução do MÉRITO.
Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, do NCPC e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.
Não havendo interposição de apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte requerida dos termos da SENTENÇA, conforme disposto no art. 331, § 3º do NCPC.
Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.
Porto Velho, 6 de novembro de 2017.
JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7021532-60.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 26/04/2016 15:34:43
EXEQUENTE: ROQUE ABILIO BERSCH
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR - RO0002358
EXECUTADO: ALLIANZ SEGUROS S/A, COIMBRA LOBATO E CIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0005379
DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada.
Porto Velho, 6 de novembro de 2017.
JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7040616-13.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 13/09/2017 17:06:45
EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
EXECUTADO: WAGNER MORAES PEIXOTO, ANTONIA GIRLENE SILVA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Compulsando o andamento processual percebo ser válida a intimação dirigida ao endereço da parte executada até então conhecido, já que é dever da parte comunicar ao Juízo qualquer alteração de endereço (art. 513, § 3º CPC/2015).
Dessa forma, apenas aguarde-se os prazos de pagamento voluntário e de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho, 6 de novembro de 2017.
JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7037616-05.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 23/08/2017 11:15:36
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
EXECUTADO: ROBERTO CARLOS MARTINS MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS MARTINS MACHADO - RO1263
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, esclarecer o teor do pedido constante no item “a” de sua última petição, visto que a exequente figura como requerente no processo que se pretende a penhora no rosto dos autos.
Porto Velho, 6 de novembro de 2017.
JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7003870-83.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 27/01/2016 17:04:27
EXEQUENTE: AGNALDO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR - RO0002358
EXECUTADO: NELSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON PEREIRA DA SILVA - RO0004283
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes às diligências pleiteadas na petição de ID. 14327842.
Pagas as custas (R$ 30,00), defiro, desde já, as consultas requeridas. (R.I)
Em caso de inércia ou pagamento a menor, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 6 de novembro de 2017.
JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7001561-55.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 19/01/2017 18:21:27
AUTOR: ALBANEIDE DANTAS MAIA FERNANDES KLIEMANN
Advogado do(a) AUTOR: LUIS TIAGO FERNANDES KLIEMANN - RO0004698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se pessoalmente o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, restabelecer o pagamento do auxílio previdenciário à parte autora, conforme determinado em SENTENÇA.
No mais, caso a parte autora queira o prosseguimento do feito, deve ingressar com o requerimento de cumprimento de SENTENÇA.
Cumprida a providência acima exposta, proceda com as baixas pertinentes, arquivando-se o feito.
Porto Velho, 6 de novembro de 2017.
JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7030679-76.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 12/07/2017 11:49:46
AUTOR: FRANCISCO FELIPE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
DESPACHO
Aguarde-se o prazo para pagamento dos honorários periciais, estabelecido na ata de audiência anexa ao ID. 14167160.
Após, expeça-se alvará judicial em favor do perito, conforme ali determinado, retornando os autos conclusos oportunamente.
Porto Velho, 6 de novembro de 2017.
JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7041921-32.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Protocolado em: 21/09/2017 18:27:34

EMBARGANTE: MINAS RONDONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE OLIVEIRA SA - RO0003889
EMBARGADO: HUMBERTO PANTE
Advogado do(a) EMBARGADO:
DESPACHO
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial, depositando o valor correto das custas iniciais (2% sobre o valor da causa) , sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
Porto Velho, 6 de novembro de 2017.
JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7033509-15.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 28/07/2017 16:31:17
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
RÉU: LAURA PAMELA SANTOS TAVARES
Advogado do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087
DESPACHO
Digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos, indicando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento.
Porto Velho, 7 de novembro de 2017.
JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7007888-16.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 02/03/2017 13:07:28
AUTOR: CAIO CESAR VELOSO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) RÉU: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO0003891
DESPACHO
Apresentado o recurso de apelação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões.
Sobrevindo, ou não, as manifestações da parte, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça para recebimento e processamento do recurso independentemente de nova CONCLUSÃO, com as nossas homenagens de estilo.
Porto Velho, 6 de novembro de 2017.
JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7032307-37.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 24/06/2016 10:00:02
AUTOR: SUSANA PINHEIRO CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ADAILTON ALVES DOS SANTOS - RO0005213
RÉU: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ALPHAVILLE URBANISMO S/A
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417
DESPACHO
Apresentado o recurso de apelação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões.
Sobrevindo, ou não, as manifestações da parte, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça para análise do recurso independentemente de nova CONCLUSÃO, com as nossas homenagens de estilo.
Porto Velho, 6 de novembro de 2017.
JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7047483-22.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 01/11/2017 16:25:41
EXEQUENTE: RITA TELES MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIANEIDE SOUSA JOTA GOMES - RO3607, EMILIO COSTA GOMES - RO4515
EXECUTADO: RAIMUNDO APARECIDO, GLADIS CUELLAR CHAVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de processo que tramitou perante à 9ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO.
Sendo assim, redistribua-se o feito àquele juízo para processamento da ação, com nossas homenagens.
Porto Velho, 3 de novembro de 2017.
JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7047551-69.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 01/11/2017 19:36:24
AUTOR: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO0006042
RÉU: GLOBAL CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
Porto Velho, 3 de novembro de 2017.
JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7047468-53.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 01/11/2017 15:39:47
AUTOR: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990
RÉU: LUIZ FELIPE DE SA LOPES
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
Porto Velho, 3 de novembro de 2017.
JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7032568-02.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 27/06/2016 07:56:44
AUTOR: MARCIA GRACIELA MATIAS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: NATURA COSMETICOS S/A
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640
DESPACHO
A parte requerida promoveu o depósito de valores antes mesmo que houvesse início da fase de execução/cumprimento de SENTENÇA.
Desta feita, expeça-se alvará em favor da parte autora para liberação dos valores depositados pela parte requerida.
Após as formalidades de estilo, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 6 de novembro de 2017.
JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7039857-83.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 03/08/2016 10:48:05
AUTOR: ADACIR DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO0000653, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Apresentado o recurso de apelação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões.
Sobrevindo, ou não, as manifestações da parte, encaminhem-se os autos e. Tribunal de Justiça para recebimento e processamento do recurso independentemente de nova CONCLUSÃO, com as nossas homenagens de estilo.
Porto Velho, 6 de novembro de 2017.
JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7021230-65.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 09/11/2015 19:13:07
AUTOR: MILENA ALVES RAPOSO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: VIVO S.A.
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se manifestarem acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, dê-se baixa e arquivem-se.
Porto Velho, 3 de novembro de 2017.
JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7031637-96.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Protocolado em: 21/06/2016 11:51:30
REQUERENTE: MARCIO DOS SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX SOUZA CUNHA - RO0002656
REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO PIO SILVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO MAMANI FERREIRA - RO6754
DESPACHO
Redesigno a data da audiência de tentativa de conciliação para o dia 12.12.2017, às 09h30min, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Cível.
Porto Velho, 3 de novembro de 2017.
JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7036844-42.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 03/11/2017 16:46:30
EXEQUENTE: ELIANE OLIVEIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO0001088
EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Recebo a competência.
A parte exequente peticionou nos autos requerendo a extinção do feito em virtude da falha na distribuição do requerimento de cumprimento de SENTENÇA.

Ocorre que o Juízo da 7ª Vara Cível, em respeito a celeridade processual, determinou a remessa do feito à esta Vara para o processamento da demanda.
Atento aos autos, verifico ainda, que houve depósito voluntário da condenação.
Nessa senda, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se manifestar acerca do depósito efetuado pela parte executada.
Em caso de inércia, providencie-se a transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça, arquivando-se o feito.
Porto Velho, 6 de novembro de 2017.
JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7016526-38.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 24/04/2017 13:59:31
AUTOR: SILMARA GOMES ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, THAMIRES RIBEIRO ABDELNOUR - RO7647, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
DESPACHO
Apresentado o recurso de apelação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões.
Sobrevindo, ou não, as manifestações da parte, encaminhe-se os autos e. Tribunal de Justiça para recebimento e processamento do recurso independentemente de nova CONCLUSÃO, com as nossas homenagens de estilo.
Porto Velho, 6 de novembro de 2017.
JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7025661-74.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 13/06/2017 16:27:56
AUTOR: ITALO AGUIAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
DESPACHO
Digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos, indicando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento.
Porto Velho, 6 de novembro de 2017.
JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 0021880-76.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 25/09/2017 10:45:17
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY - RO0004659
EXECUTADO: MARIO ARRUDA DE FRANCA, MEC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO DINO SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 6 de novembro de 2017.
JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7061053-12.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 30/11/2016 17:57:45
EXEQUENTE: MARIA ELIENE JUCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
EXECUTADO: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LOUZADA CARPENA - RS0046582
DESPACHO
Como já afirmado no DESPACHO anterior, o pedido de astreintes já foi devidamente analisado e arbitrado pelo Juízo.
A parte exequente deve se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requerendo o que entender de direito para o fim de ter sua obrigação e seu crédito satisfeitos.
Porto Velho, 6 de novembro de 2017.
JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7014513-66.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 11/04/2017 13:29:44
AUTOR: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
RÉU: AILTON CUNHA DA SILVA DE FREITAS SANTANA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada.
Pagas as custas, providencie-se a expedição de novo MANDADO de citação no último endereço indicado pelo autor.
Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 6 de novembro de 2017.
JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7052829-85.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 10/10/2016 16:16:23
AUTOR: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
RÉU: PAULO RAMIRO PINTO
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Determinada a regularização do processo a fim de que fosse viabilizada a citação da parte contrária, a parte requerente, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte, não cumprindo com a determinação.
O princípio da instrumentalidade do processo consiste no melhor aproveitamento dos atos processuais praticados em vista da sua FINALIDADE, objetivando-se resolver uma relação jurídica de direito material pendente. Há procedimentos para que entre os vários meios possa se chegar ao fim proposto, mas nunca deixar de se chegar ao resultado prático que se pretende com a demanda.
Nesse particular, a citação é um procedimento que visa o aperfeiçoamento da relação processual e, portanto, necessita ser regularizado e intentado com veemência pela parte autora de uma demanda judicial.
No caso concreto, constata-se que apesar de devidamente intimada para tanto, a parte autora deixou de apresentar os meios necessários para que houvesse a regular citação da parte requerida.
De fato, a citação é pressuposto processual de existência e a sua ausência enseja a extinção do processo. Inclusive, tal discussão já fora objeto de decisões no Egrégio Tribunal de Justiça, que chegou a idêntica CONCLUSÃO. Colaciono a seguir alguns processos em que foram elaborados acórdãos e decisões monocráticas a este respeito:
Apelação Cível nº. 0000267-32.2013.8.22.0000 - Rel. Des. Alexandre Miguel - J. 12/06/2013;
Apelação Cível nº. 0099008-80.2008.8.22.0001 - Rel. Des. Raduan Miguel Filho - J05/03/2013;
Apelação Cível nº 0256663-86.2006.8.22.0001 - Rel. Des. Kiyochi Mori - J. 17/04/2013.
Apelação nº 0000128-48.2011.8.22.0001. Relator Isaias Fonseca Moraes. 03/06/2014.
TJ/RO - Apelação Cível - nº 0010540-72.2010.8.22.0001. Relator Marcos Alaor Diniz Grangeia.
Ressalte-se que a extinção desses autos não se confunde com a extinção pelo abandono da causa. Não se discute que a parte autora simplesmente abandonou o processo, mas sim, que devido a falta de indicativo dos meios necessários para a regular citação da parte requerida devido à insuficiência de diligências da parte autora, bem como sua própria inércia em promover a regularização do feito após a regular intimação para tanto, resta demonstrado o desinteresse no processo, já que deixou de prover os instrumentos necessários à regular tramitação do feito, sua sustentação e validade.
Antes de se definir o MÉRITO da causa é necessário visualizar tais pontos. A condição da ação e os pressupostos processuais são questões de ordem pública que não podem ser ultrapassados nem ignorados, sendo dever do magistrado a análise de tais pontos.
Desta feita, em consonância com os fundamentos acima delineados e o posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça a respeito do tema, entendo por prejudicada a presente demanda diante da inércia da parte autora, carecendo esta demanda de elementos/fundamentos essenciais para sua continuidade.
Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.
Porto Velho, 6 de novembro de 2017.
JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7023594-10.2015.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 30/06/2016 10:29:08
REQUERENTE: MARIA DE FREITAS PERSCH
Advogado do(a) REQUERENTE: VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO0004828
REQUERIDO: AMELIA DIAS FERNANDES
Advogado do(a) REQUERIDO: ELENIR AVALO - RO000224A
DESPACHO
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14.12.2017, às 09h30min, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Cível.
Porto Velho, 3 de novembro de 2017.
JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7046507-15.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 25/10/2017 14:21:50
AUTOR: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: CARLO ANDRE DE MELLO QUEIROZ - AL6047
RÉU: JUDITH DOS SANTOS CAMPOS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial, depositando o valor correto das custas iniciais (2% sobre o valor da causa), sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
Porto Velho, 6 de novembro de 2017.
JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7033229-44.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 27/07/2017 16:27:56
AUTOR: BANCO DO BRASIL S..A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
RÉU: TEMPOS COMERCIO DE MOVEIS MODULADOS LTDA - ME, ANTONIO BENEDITO DE ALMEIDA BATISTA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO VIANA SALES GOMES - RO5718
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO VIANA SALES GOMES - RO5718
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifestar sobre os embargos à monitória apresentado pelos requeridos.
Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 6 de novembro de 2017.
JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7045573-57.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 18/10/2017 19:13:59
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JEQUITIBA
Advogado(s) do reclamante: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, ORLANDO LEAL FREIRE
EXECUTADO: ANNEMARIE GRACIELLY DE SOUZA LOESCHKE
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Cite-se a parte executada mediante MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida a parte executada que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).
Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da parte executada.
Acaso não seja encontrado o executado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo nos dez dias seguintes procurar o executado em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.
OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.
ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, 6 de novembro de 2017.
JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO
Juíza de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: ANNEMARIE GRACIELLY DE SOUZA LOESCHKE
Endereço: Rua Doutor Agenor de Carvalho, 1079, - de 989 a 1149 - lado ímpar, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-351

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7044602-09.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 14/12/2016 09:20:37
EXEQUENTE: DAVI ALVES MARCELINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO0007512, AGLIN DAIARA PASSARELI DA SILVA MALDONADO - RO0007439, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO4332
EXECUTADO: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME, OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 6 de novembro de 2017.
JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7013593-63.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 29/09/2015 10:42:28
EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339, CELSO MARCON - ES0010990
EXECUTADO: MANOEL ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes às diligências pleiteadas, sob pena de indeferimento.
Porto Velho, 6 de novembro de 2017.
JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7041117-64.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 18/09/2017 09:45:04
AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700
RÉU: FRANCISCO ANTONIO COSTA E SILVA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
A Diretoria do Cartório deve alterar o polo passivo da demanda, junto aos registros do PJE, para constar o Espólio de Francisco Antonio Costa e Silva.
Após, providencie-se a renovação da diligência com a expedição de carta de citação para o endereço indicado na petição de ID. 14270795.
O Cartório deve se atentar que o requerido é falecido, devendo a carta de citação ser expedida no nome do inventariante indicado na petição inicial.
Porto Velho, 6 de novembro de 2017.
JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7041866-81.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 21/09/2017 14:55:38
EXEQUENTE: ADALBERTO DINIZ DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TURESSO - RO000154A

EXECUTADO: ESPÓLIO DE ELECTO AZEVEDO SOARES
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO0004282, MIRLA MARIA SOUZA DA SILVA - RO0002157
DESPACHO
Embora a parte executada tenha concordado com a liberação dos valores que estão sendo executados nesta demanda junto ao inventário que tramita perante à 4ª Vara de Família, não há possibilidade jurídica de este Juízo requisitar a disponibilização de tais valores para conta judicial vinculada à 1ª Vara Cível.
A parte exequente deve se habilitar junto à ação de inventário e partilha para que, no momento da realização da partilha, ou em momento anterior caso aquele Juízo assim o entenda, efetue o levantamento dos valores diretamente naqueles autos.
Sendo assim, expeça-se certidão de crédito para possibilitar o credor sua devida habilitação no inventário.
Após, nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se.
Porto Velho, 3 de novembro de 2017.
JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7003708-25.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 06/08/2015 07:30:06
AUTOR: JOSE MILTON PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN0009555
DESPACHO
A parte requerida promoveu o depósito de valores antes mesmo que houvesse início da fase de execução/cumprimento de SENTENÇA.
Desta feita, expeça-se alvará em favor da parte autora para liberação dos valores depositados pela parte requerida.
Após as formalidades de estilo, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 6 de novembro de 2017.
JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7039765-08.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 08/08/2016 10:06:37
EXEQUENTE: UNIVERSO SERVICOS GRAFICOS & EDITORA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875
EXECUTADO: T. L. COMERCIO DE GRANITOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758
DESPACHO
A parte executada deve ingressar com o pedido em autos próprios de execução de seus honorários.
No mais, dê-se baixa e arquivem-se.
Porto Velho, 6 de novembro de 2017.
JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7021739-25.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 23/05/2017 13:49:00
AUTOR: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
RÉU: DENILSON MARQUEZA VACA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Tratando-se de renovação de diligência, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada.
Pagas as custas, expeça-se novo MANDADO de citação, conforme pleiteado pelo autor.
Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 6 de novembro de 2017.
JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7034563-16.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 04/08/2017 09:02:23
EXEQUENTE: E. B. AGUIAR COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: SUHAI - VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA GABRIELA ROVER - RO0005210
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o pagamento das custas referentes à diligência pretendida.
Pagas as custas, defiro, desde já, a consulta pleiteada (B).
Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 6 de novembro de 2017.
JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7041073-45.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 16/09/2017 10:18:39
EXEQUENTE: ROSILENE DA SILVA GOMES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID ANTONIO AVANSO - RO0001656
EXECUTADO: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO0003250, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
DESPACHO
Indefiro o pedido de suspensão do feito, eis que já houve SENTENÇA de extinção, DECISÃO contra a qual as partes não se insurgiram.
No mais, cumpra-se a determinação de expedição de certidão de crédito, conforme dados trazidos pelo credor.
Após, nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se.
Porto Velho, 6 de novembro de 2017.
JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO
Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
SUGESTÕESOURECLAMAÇÕESFAÇAM-NASPESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
pvh2civel@tj.ro.gov.br
JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: 0022655-86.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jose Hunaldo de Farias
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:Águia Distribuidora de Alimentos Ltda
Advogado:Defensoria Publica ( )
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da Certidão às fls.78v.

Proc.: 0289963-05.2007.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Banco do Brasil S.A
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/RO 5553), Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Servio Tulio de Barcelos (OAB/ES 17362), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)
Executado:M. F. C. Aguiar, José de Ribamar Falcão Araújo, Vicente Antonio Aguiar, Maria de Fatima Carvalho Aguiar
Advogado:Antônio Carlos de Almeida Batista (OAB/RO 881)
FINALIDADE:Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0003408-27.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Izabel Aguiar de Oliveira
Advogado:Flávio Henrique Teixeira de Orlando (OAB/RO 2003), Clara Regina do Carmo Góes Orlando (OAB/RO 653)
Requerido:União P F N
FINALIDADE: Fica a parte interessada, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada para recolher a taxa de desarquivamento

Proc.: 0018597-11.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Aglais Marques Tabosa, Alaide Leandro da Silva, Francisco Zampoli, Jaime Célio Vilarim de Sá, Jeová Ferreira Duarte, Marceli Heberle de Frings, Maria Aurizete Saldanha Gontijo, Maria Paizante de Laia, Rosa Chaves Batista, Wantuil Fritz
Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Executado:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872A)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJ/RO.

Proc.: 0018597-11.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Aglais Marques Tabosa, Alaide Leandro da Silva, Francisco Zampoli, Jaime Célio Vilarim de Sá, Jeová Ferreira Duarte, Marceli Heberle de Frings, Maria Aurizete Saldanha Gontijo, Maria Paizante de Laia, Rosa Chaves Batista, Wantuil Fritz
Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Executado:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872A)
Alvará - Réu:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJ/RO.

Proc.: 0007710-31.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sérgio Fernandes de Abreu Junior
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:Banco do Brasil S/A, Saga da Amazônia Comércio de Veículos Ltda
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Daniel da Silva Cristiane Silveira (OAB/RO 4811), Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A), Odailton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652), Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715), Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331)
DESPACHO:
Vistos. Autorizo a expedição de alvará em favor da parte credora do valor depositado às fls. 274. Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias.Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.O cumprimento de SENTENÇA já foi iniciado no PJE e tramita sob o n. 7045623-83.2017.8.22.0001, devendo a parte exequente se manifestar naqueles autos a respeito de eventual saldo remanscente ou requerer a sua extinção, em razão do pagamento.Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de novembro de 2017.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0016183-69.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:M A A do Valle Comércio de Alimentos ME, Moreninha Comércio de Alimentos Ltda, KMR Comércio de Alimentos Ltda ME, Trindade Comércio de Alimentos Ltda, Larissa Azevedo Pires
Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Requerido:Porto Velho Shopping S. A.
Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6848), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), Renata Mariana Brasil Feitosa (OAB/RO 6818)
SENTENÇA:
Vistos. Ante a renúncia expressa da parte requerente (Trindade Comércio de ALimentos Ltda) ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 1.329), com fundamento no inciso III, alínea “c” do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por Trindade Comércio de ALimentos Ltda contra Porto Velho Shopping, ambos qualificados nos autos. Custas pela parte requerente, nos termos do artigo 90, § 1º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Após, suspenda-se o feito nos termos do DESPACHO de fls. 1.300 e 1.308.Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de novembro de 2017.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0021594-30.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento Provisório de SENTENÇA
Exequente:Andrea Cesar Lins, Ananias Vieira Lins Junior, Augusto César Lins
Advogado:Saiera Oliveira (OAB/RO 2458)
Executado:Mauricio de Paula Jacino
Advogado:Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.Considerando que houve o pagamento integral do débito através do depósito de fl. 144; considerando que a parte exequente requer a expedição de alvará e a extinção do feito, com fundamento nos arts. 924, II, c/c art. 925, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução de SENTENÇA. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte exequente. Custas na forma da lei.Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente do valor depositado às fls. 144.Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias.Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P. R. I.C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de novembro de 2017.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0025771-71.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Gilmar Antonio Camillo
Advogado:Cleber dos Santos (OAB/RO 3210), Laércio José Tomasi (OAB/RO 4400)
Executado:Catarina Augusta Vaquer Araujo, Kennedy Ferreira de Melo
Advogado:Luis Otávio de A. Silva (OAB/RO 6972), Everton Melo da Rosa (OAB/RO 6544), Luis Otavio de Araujo Silva (OAB/RO 6972), Everton Melo da Rosa (OAB/RO 6544), José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991), Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/RO 5403)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl107/160.

Proc.: 0018297-78.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Safra S A
Advogado:Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84206), Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6842)
Requerido:Amauri Cardoso de Morais
Custas Finais:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada da certidão da Contadoria Judicial, a efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 453,13, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0012437-62.2015.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Requerido:Sebastiao Augusto da Cunha
Custas Finais:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada da certidão da Contadoria Judicial, a efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 233,34, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Maria Dulcenira Cruz Bentes
Sra.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7011564-06.2016.8.22.0001
[Seguro]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ADIEL DE LIMA SOUZA
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 7481, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-011
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO0001847
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogados do(a) RÉU: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
SENTENÇA
Vistos.
Adiel de Lima Souza interpôs ação de cobrança em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, alegando em síntese ser beneficiário do Seguro Obrigatório de Veículos Automotores (DPVAT) em razão ter sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 16/04/2015, sofrendo lesões de caráter irreversível que o deixou com invalidez permanente. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido para condenar a requerida ao pagamento de indenização no valor de R$ 13.500,00, bem como pelos danos materiais no valor de R$ 2.183,00. Juntou documentos.
Sob o ID nº 6306189 foi deferida a assistência judiciária gratuita.
Citada, a requerida apresentou contestação, suscitando preliminarmente a incompetência deste Juízo, a ausência de interesse de agir e de documentação obrigatória para a propositura da ação. No MÉRITO, assevera o ônus da prova e os encargos decorrentes da perícia são de responsabilidade única e exclusiva do requerente. Argumenta sobre a necessidade de complementar as provas acostadas aos autos, com a realização de uma perícia médica detalhada, com a quantificação da indenização. Aduz que é questionável a imparcialidade do laudo particular. Salienta que a indenização deve respeitar os critérios de graduação da invalidez, conforme a tabela da Lei nº 6.194/74. Sustenta ainda que os juros moratórios devem incidir a partir da citação e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Argumenta que os os honorários advocatícios devem ser fixados no montante máximo de 15% sobre o valor líquido apurado na SENTENÇA. Pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos e quesitos.
Laudo médico pericial sob o ID nº 8899952, pelo que a requerida se manifestou sob o ID nº 9126487.
Sob o ID nº 8985130 foi deferido o levantamento dos honorários periciais depositados sob o ID nº 6381193.
Houve réplica no ID nº 9043953.
É o relatório.
Decido.
DA PRELIMINAR DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA e DA AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA
A parte requerida apresentou exceção de incompetência arguindo que o acidente ocorreu em Belém/PA e a autora não juntou o seu comprovante de residência para demonstrar o seu domicílio, pelo

que o autor se manifestou informando que viaja muito por motivos de trabalho, mas que atualmente está residindo em Porto Velho/RO.

Pois bem!

Aplica-se, na hipótese, a regra estabelecida no artigo 53, V do CPC, segundo a qual será competente o foro de "domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves".

A Súmula 540 do do STJ prevê que "na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu".

No caso em comento o autor indicou, na inicial, que reside na Rua Pinheiro Machado, nº 2481, Bairro São Cristovão, nesta Cidade, ocorre que o autor não juntou o seu comprovante de residência e, da análise dos documentos apresentados, observa-se que os recibos, laudos e boletim de ocorrência foram emitidos no Estado do Para, inclusive o autor cadastrou junto à Previdência Social a Rua Betania, Bengui, Belém/PA como sendo o seu endereço (ID nº 2811774).

Outrossim, não vejo motivos para não aceitar como verdadeira a alegação de que o autor esteja, de fato, residindo temporariamente nesta Comarca, tendo em vista que compareceu na audiência designada e se submeteu ao exame pericial, até porque, se não fosse assim, seria ele o único prejudicado.

Assim, rejeito a preliminar oposta.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A preliminar arguida pela parte requerida deve ser rejeitada, pois a alegação da necessidade de se pleitear primeiro administrativamente o recebimento do seguro, não pode afastar o direito da parte em busca junto ao judiciário seu direito.

DO MÉRITO

A questão tratada nos autos dispensa um maior arrazoado jurídico, uma vez que a norma legal que rege o caso é inquestionável quanto a obrigação da requerida pagar o valor cobrado na ação.

A função social da lei, tão propalada, não implica na distorção da natureza da relação contratual havida, tal qual os contratos de seguros de acidentes pessoais firmados por particulares, onde é observada tabelamento mínimo da SUSEP. Se este tabelamento, não conflita com a lei, mas a integra e complementa, recusar sua aplicação é recusar a aplicação da lei.

Não é possível ignorar o que dispõe a atual redação da Lei nº 6.194/74 no art. 5º, §5º, de forma explícita e inequívoca:

O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins do seguro previsto nesta Lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das Condições Gerais do Seguro de Acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da Classificação Internacional das Doenças.

O Laudo Médico Pericial Cível de ID nº 8899952 é contundente em afirmar que em razão do acidente sofrido, o autor apresenta grau de invalidez parcial, permanente e incompleta com perda anatômica e/ou funcional em grau de leve repercussão da mão esquerda, fazendo jus à indenização de 70% sobre a importância total segurada, bem como perda da mobilidade em grau de leve repercussão do punho direito, fazendo jus à indenização de 25% sobre a importância total segurada.

Assim, considerando a proporcionalidade que deve haver entre a reparação e quantificação do dano, como se conclui do disposto nos arts. 950 e 944 do Código Civil, prevendo este último que a indenização mede-se pela extensão do dano; considerando a Inafastável natureza do contrato de seguro, inclusive o DPVAT, que implica na transferência do risco à segurança proporcional ao prêmio devido pelo segurado; considerando a Medida Provisória nº 451, a qual afasta qualquer dúvida sobre a escolha do legislador pelo respeito à proporcionalidade, deve ser observado o tabelamento anteriormente estipulado pela SUSEP.

Contudo, conforme estabelece o artigo 3º, §1º, inciso II da Lei nº 6.194/74, quando se tratar de invalidez permanente, parcial e incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma com base na tabela introduzida na referida lei, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização, vide:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

(...)

§1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (g.n.)

Portanto, de acordo com o enquadramento da perda anatômica ou funcional baseada na tabela anexa à Lei 6.194/1974, aplica-se à hipótese 70% do valor total do seguro por se tratar de "perda anatômica e/ou funcional de uma das mãos", resultando em R$ 9.450,00, sendo que a indenização devida deverá corresponder a 25% deste valor, por se tratar de lesão de leve repercussão, totalizando R$ 2.362,50.

Quanto à perda da mobilidade em grau de leve repercussão do punho direito, aplica-se à hipótese 25% do valor total do seguro, resultando em R$ 3.375,00, sendo que a indenização devida deverá corresponder a 25% deste valor, por se tratar de lesão de leve repercussão, totalizando R$ 843,75.

Assim, somando-se as indenizações devidas em decorrência das duas lesões constatadas, a seguradora deverá indenizar o autor no montante de R$ 3.206,25.

Quanto ao juros e a correção monetária, incidentes sobre o valor devido, a requerida está com a razão, eis que os juros devem incidir a partir da citação e a correção monetária a partir do ajuizamento.

Quanto às despesas médicas no valor de R$ 2.183,00, devidamente comprovadas nos autos, o seu reembolso é devido, ante a responsabilidade objetiva da seguradora. Todos os recibos e notas fiscais estão relacionados de alguma forma com o acidente ocorrido com a vítima, uma vez que demonstra gastos com medicamentos para o seu tratamento.

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a requerida a pagar à parte autora o valor de R$ 5.389,25, a título de seguro obrigatório DPVAT e despesas médicas, atualizado monetariamente a partir do ajuizamento da ação, e acrescido de juros legais, estes devidos a partir da citação.

Condeno a requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do

credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 6 de novembro de 2017.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7014772-95.2016.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ANTONIO RENATO BOTELHO
Endereço: LH MARAVILHA, S/N, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Nome: EMERSON GOMES BOTELHO
Endereço: LH MARAVILHA, S/N, ZONA RURAL, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Nome: ZILMA PEREIRA SILVEIRA
Endereço: LH MARAVILHA, S/N, ZONA RURAL, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Nome: FABIANO GOMES BOTELHO
Endereço: LH MARVILHA, S/N, ZONA RURAL, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Nome: PATRICIA GOMES BOTELHO
Endereço: LH MARAVILHA, S/N, ZONA RURAL, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Nome: LEONARDO GOMES BOTELHO
Endereço: LH MARAVILHA, S/N, ZONA RURAL, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Centro Empresarial, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Vistos.
Especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho, 7 de novembro de 2017.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7049333-48.2016.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: MARIA DO CARMO MATTOS DE PAIVA DIAS
Endereço: Rua Martinica, 242, C o n d. S a n R e mo C a s a 5 - C, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-480
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
Nome: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1223, e d. P o r t o S h o p p i n g, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-123
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que EXEQUENTE: MARIA DO CARMO MATTOS DE PAIVA DIAS promove em desfavor de EXECUTADO: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL.
A parte exequente foi intimada a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, uma vez que foi depositado e expedido alvará em favor da parte exequente nos autos físicos. Assim, considerando que o débito cobrado aqui foi pago no processo principal, deixa de existir o interesse de agir da parte exequente, uma vez que ocorreu a perda superveniente do objeto desta ação.
Diante disso, JULGO EXTINTO o feito sem a análise do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Porto Velho, 6 de novembro de 2017.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7043831-31.2016.8.22.0001
[Correção Monetária]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: CONAPE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Nações Unidas, 1318, Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76804-436
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALESKA BADER DE SOUZA - RO0002905
Nome: CANOZA PNEUS LTDA - ME
Endereço: Avenida Amazonas, 3046, - de 524 a 704 - lado par, Santa Bárbara, Porto Velho - RO - CEP: 76804-210
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Promova a citação da executada no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, 7 de novembro de 2017.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7043344-27.2017.8.22.0001
[Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: AGIZ COMERCIAL HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA - ME
Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, - de 1958/1959 a 2403/2404, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-052
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Nome: OI S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-270
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
DESPACHO
Vistos.
I - Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, INTIME-SE a parte executada nos termos do art. 513, § 1º a 4º do CPC, para que cumpra a obrigação no prazo de 15 dias, conforme dispõe o artigo 523 do mesmo Codex legal.
II - Em caso de não pagamento no prazo do caput do art. 523, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do §1º do art. 523 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 525 do mesmo código.
III - Proceda o cartório a anotação do número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida o processo físico.
Porto Velho, 7 de novembro de 2017.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7049330-93.2016.8.22.0001
[Espécies de Contratos]
MONITÓRIA (40)
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
Nome: FRANCISCO DOS SANTOS PORTELA
Endereço: Avenida Campos Sales, 4937, - de 4727 a 5047 - lado ímpar, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-433
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Promova a citação da requerida no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, 7 de novembro de 2017.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7029018-96.2016.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: JUCILENE DIONISIO VIEIRA DE QUEIROZ
Endereço: Rua dos Coqueiros, 767, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-094
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Nome: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA
Endereço: Travessa Marquês de Santa Cruz, 32, PC ADALBERTO VALE, N 32, A 76, BAIRRO CENTRO, Centro, Manaus - AM - CEP: 69005-290
Advogados do(a) EXECUTADO: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO0004491, MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO0003141
DESPACHO
Vistos.
Considerando a diligência pretendida no ID 11870068 , deve a parte EXEQUENTE recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Porto Velho, 7 de novembro de 2017.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7046349-57.2017.8.22.0001
[Auxílio-Acidente (Art. 86)]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: EDILSON LIMA DE CARVALHO
Endereço: Rua Áries, 11813, Ulysses Guimarães, Porto Velho - RO - CEP: 76813-862
Advogado do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO6478
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Considerando o julgamento do RE 631240, deve a parte autora juntar aos autos o requerimento administrativo negando o benefício aqui pleiteado, sob pena de caracterizar a falta de interesse de agir e o consequente indeferimento da inicial.
Porto Velho, 7 de novembro de 2017.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7047719-71.2017.8.22.0001
[Consignação de Chaves]
CÍVEL - REVISIONAL DE ALUGUEL (140)
Nome: SIX HANDS EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S/A
Endereço: Quadra CLN 413 Bloco D, Sl 209, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70876-540
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE VITOR BERTO LUCAS - DF36860
Nome: FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES DO CARMO
Endereço: Rua Garoupa, 4.514, Rua Garoupa n 4.514, Cond. Rio de Janeiro 2, Casa, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-034
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Proposta ação de consignação das chaves pelo locatário, seu depósito em juízo somente o isenta das obrigações vencidas

posteriormente se demonstrar ter havido a recusa do locador em recebê-las, pelo que, fica a parte autora intimada a demonstrar a ocorrência de recusa ao recebimento das chaves do imóvel pela requerida, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão.
Porto Velho, 7 de novembro de 2017.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7060595-92.2016.8.22.0001
[Restabelecimento]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: EXPEDITO SOARES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Francisco da Costa, - até 4435/4436, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-300
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO - RO0003987, KATIA AGUIAR MOITA - RO0006317
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Endereço: AC Ji-Paraná, 870, Avenida Marechal Rondon, Ed. Rondon Shopping 1 an, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Considerando a necessidade de verificação das lesões por meio de perícia e o recebimento do Ofício Circular – CGJ 146 – 2017, onde comunica a impossibilidade na continuação da realização de perícias cíveis/ previdenciárias realizadas pelo IML desta cidade, bem como do Ofício Circular – CGJ 178 – 2017, que informa o resultado da reunião entre o INSS, OAB e o TJ/RO, para a deliberação da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, ainda sem definição, além de outras deliberações ainda pendentes, suspendo o presente feito pelo prazo de 30 dias.
Decorrido o prazo tornem conclusos com urgência.
Porto Velho, 6 de novembro de 2017.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7010300-51.2016.8.22.0001
[Busca e Apreensão]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Endereço: Edifício Empire Center, 900, SALA 05 E 06, Baú, Cuiabá - MT - CEP: 78008-900
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
Nome: TATIANA PEREIRA DE ABREU
Endereço: Rua Manoel Laurentino de Souza, 2111, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-774
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
A intimação da parte executada não será pessoal, mas sim por edital. Por isso, deve a parte exequente proceder o recolhimentos das custas referente a publicação do edital, conforme certidão de fls. ID Num. 8161222. Prazo de 5 dias.
Porto Velho, 6 de novembro de 2017.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7047987-28.2017.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: OTACILIO LUIS DA SILVA
Endereço: Linha 616, s/n, Zona Rural, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Emende-se a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento, devendo a parte autora apresentar cópia legível do seu documento de identidade e comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Porto Velho, 7 de novembro de 2017.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7046341-80.2017.8.22.0001
[Auxílio-Acidente (Art. 86)]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: EDCLEI FERREIRA DA SILVA
Endereço: Beco da Fortuna, 867, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-362
Advogado do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO6478
Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Considerando o julgamento do RE 631240, deve a parte autora juntar aos autos o requerimento administrativo negando o benefício aqui pleiteado, sob pena de caracterizar a falta de interesse de agir e o consequente indeferimento da inicial.
Porto Velho, 7 de novembro de 2017.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7047962-15.2017.8.22.0001
[Espécies de Contratos]
MONITÓRIA (40)
Nome: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX

Endereço: Poupex, Avenida Duque de Caxias, Setor Militar Urbano, Brasília - DF - CEP: 70630-902
Advogado do(a) AUTOR: ERIK FRANKLIN BEZERRA - DF15978
Nome: MARCOS BEZERRA ADVOCACIA E CONSULTORIA - ME
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1500, - de 1280 a 1514 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-108
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
I - Trata-se de pretensão monitória visando o pagamento de quantia certa, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo. Satisfeitos os requisitos formais de admissibilidade do pedido, defiro a inicial e determino que a parte requerida seja citada para em 15 (quinze) dias pagar o débito alegado/entregar a coisa, com o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor dado à causa e com o benefício da isenção de despesas processuais, ou em igual prazo oferecer defesa (embargos) através de advogado habilitado, sob pena de se constituir este procedimento em ação executiva, inclusive com a penhora de bens pertencentes. Apresentados embargos, abra-se vistas à parte autora para responder, especificando desde já as provas que pretenda produzir. Por ocasião da apresentação da defesa, via Sistema Eletrônico PJE, deverá cadastrar seus respectivos advogados para posteriores intimações.
II - No caso de execução o requerido arcará ainda com o pagamento de honorários de 10% sobre o valor do débito.
III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho, 7 de novembro de 2017.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7047914-56.2017.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ELIZANGELA DOS SANTOS NUNES
Endereço: 7 de setembro, 2387, Centro, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Em diligência junto ao sistema PJe constatou-se a existência da ação nº 7021035-46.2016.8.22.0001, em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca, a qual foi julgada procedente em 30/01/2017 e envolve as mesmas partes, mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
Assim, com fundamento no artigo 10 do CPC, fica a parte autora intimada o seu interesse de agir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 7 de novembro de 2017.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7065248-40.2016.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Seguro]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JACICLEIDE VIEIRA DA SILVA
Endereço: Rua Enrico Caruso, 6078, - até 6089/6090, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-194
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Nome: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Endereço: Sul América - Cia Nacional de Seguros, 121, Rua Beatriz Larragoiti Lucas 121, Cidade Nova, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20211-903
Nome: LLJ CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 1805, - de 1595 a 1843 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-079
Advogado do(a) RÉU: THIAGO PESSOA ROCHA - PE29650
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO0006115
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição de ID nº 9591586, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Ante o princípio da causalidade e nos termos do art. 90 do CPC, condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios das requeridas, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa para cada um dos requeridos.
P.R.I. Arquivem-se oportunamente.
Porto Velho, 7 de novembro de 2017.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7006336-16.2017.8.22.0001
[Busca e Apreensão]
BUSCA E APREENSÃO (181)
Nome: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A
Endereço: Volvo do Brasil Veículos Ltda, 2600, Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira 2600, Cidade Industrial, Curitiba - PR - CEP: 81260-900
Advogado do(a) REQUERENTE: MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA - RO0004759
Nome: L. C. QUADRI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME
Endereço: CENTRO, 201, RUA MOURÃO, Capitão Leônidas Marques - PR - CEP: 85790-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição de ID n. 12539406 , onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo

supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.
P.R.I. Arquivem-se oportunamente.
Porto Velho, 6 de novembro de 2017.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7018417-65.2015.8.22.0001
[Seguro]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: SILAS DA COSTA SILVA
Endereço: Rua Tiradentes, 461, Satélite, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135, EMERSON BAGGIO - SC0019262
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogados do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição onde as partes noticiam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por SENTENÇA o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes SILAS DA COSTA SILVA e Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, do CPC.
Expeça-se alvará em favor da parte requerente, para o levantamento da quantia depositada no ID n. 14065183, página 1.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para recebimento deste em cartório no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Custas pela requerida.
Remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.
P.R.I.
Porto Velho, 6 de novembro de 2017.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7045778-86.2017.8.22.0001
[Bancários, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: CERVULA CAMPOS COUTINHO
Endereço: Rua Humaitá, 1500, Condomínio Porto Madeira I - Bl. 3 - Apt 21, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76823-016
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457
Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Deve a parte autora esclarecer o pedido de devolução de valores, pois da forma como fora realizado, caso ocorra a declaração de inexistência dos débitos e a consequente devolução, a parte autora não pagará nenhum valor pelos serviços prestados. Ainda que haja falha na prestação dos serviços, o que será discutido nos autos, deve haver algum tipo de pagamento pela parte.
Esclarecer o valor dado ao dano moral, se R$ 6.000,00 ou dez mil reais, pois no pedido o valor que consta por extenso é diferente da sua representação numérica.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Porto Velho, 6 de novembro de 2017.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7005127-46.2016.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ADVOCACIA CARLOS TRONCOSO, NAZA PEREIRA, E ASSOCIADOS S/C - ME
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 969, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-123
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Nome: JOCELIO BARROS DE SOUZA
Endereço: Rua João Paulo I, 2400, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-156
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPPE IDAK AMORIM SANTOS - RO4822, WILSON RAIMUNDO JOSE - RO4625
SENTENÇA
Vistos.
Considerando o requerimento de ID nº 12478369, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por ADVOCACIA CARLOS TRONCOSO, NAZA PEREIRA, E ASSOCIADOS S/C - ME contra JOCELIO BARROS DE SOUZA, ambos qualificados nos autos.
Custas pela executada.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P. R.I.C.
Porto Velho, 7 de novembro de 2017.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7047837-47.2017.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ANDRE DE SOUZA DINIZ
Endereço: Rua João Elias de Souza, 3732, - até 3741/3742, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-400
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O

Nome: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais e antecipação de tutela, o qual passo a apreciar.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3°, CPC).
Entendo, que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora trouxe aos autos o extrato em que consta a negativação do seu nome. Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que a inscrição do nome do autor pode lhe causar.
Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para, no prazo de 48 horas, determinar a retirada do CPF da parte autora de seus cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA e outros), referente, exclusivamente, à inscrição mencionada nestes autos, sob pena de desobediência. Oficie-se, com urgência.
I – Considerando que a parte autora não pretende a realização de audiência, mas, no entanto a lei determina a sua designação, designe-se o cartório data para a realização de audiência de conciliação junto ao CEJUSC. Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC.
II - Consigno que apenas não será realizada a audiência acima designada se a parte requerida também optar pela sua não realização, fato que deverá ser comunicado a este Juízo, com 10 (dez) dias de antecedência, ocasião em que começará a contar o prazo para a apresentação da contestação.
III – Caso não haja requerimento para o cancelamento da audiência acima referida, devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
IV - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.
V - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho, 6 de novembro de 2017.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7047711-94.2017.8.22.0001
[Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JOSE AUGUSTO DE SOUZA PROENCA NETO
Endereço: Rua Peperônia, 6064, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-752
Advogados do(a) AUTOR: HELAYNNE MARINHO GOMES - RO8861, MABIAGINA MENDES DE LIMA - RO0003912
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Deve a parte autora esclarecer como pretende seja realizado o item “d” do pedido, sob pena de indeferimento. Prazo de 15 dias.
Porto Velho, 6 de novembro de 2017.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7048022-85.2017.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
BUSCA E APREENSÃO (181)
Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
Nome: ELIA RAFAEL DE OLIVEIRA
Endereço: Rua América Central, SN, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-708
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
A presente demanda trata-se, na verdade, de reiteração de uma outra demanda que tramitou perante à 9ª Vara Cível desta Comarca, a qual foi extinta sem resolução de MÉRITO (autos n. 7031383-89.2017.8.22.0001).
Sendo assim, em atenção ao que dispõe o art. 286 inciso II do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, com as baixas de estilo.
Porto Velho, 7 de novembro de 2017.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7047799-35.2017.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: LIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES

Endereço: Avenida Zeze Diogo, 6280, APARTAMENTO 803, Vicente Pinzon, Fortaleza - CE - CEP: 60182-026
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - PR0060538, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758
Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-247
Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041 / 2235, BLOCO A, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-011
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora:
Comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Deve ainda apresentar certidão expedida por órgão de restrição ao crédito. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho, 6 de novembro de 2017.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7041110-72.2017.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ALVARO LUSTOSA PIRES
Endereço: Rua Argentina, 4120, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-756
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO0002969
Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 686, - de 660 a 968 - lado par, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-150
Advogados do(a) EXECUTADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE - PE0023798, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
DESPACHO
Vistos.
Fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a petição de ID nº 14257704, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 7 de novembro de 2017.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7004434-62.2016.8.22.0001
[Espécies de Contratos, Prestação de Serviços, Compromisso]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: RONDOMAIS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Nações Unidas, 1283, Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76804-436
Advogado do(a) AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268
Nome: EDIO DENIS GOMES OLIVEIRA
Endereço: Rua Ponto Coqueiro, 6878, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-513
Advogados do(a) RÉU: TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO0001051, PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS - RO0001461, OTAVIO CESAR SARAIVA LEAO VIANA - RO0004489
DESPACHO
Vistos.
Especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho, 7 de novembro de 2017.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7016863-61.2016.8.22.0001
[Nota Promissória]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: ADINEUZA PEREIRA DE ARAUJO
Endereço: Rua Décima Avenida, 4061, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-340
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739
Nome: GIOVANA CUNHA PEDRAZA PINTO
Endereço: Rua Piedade, 2024, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-086
Nome: FRANCISCO INACIO PINTO NETO
Endereço: Rua Piedade, 2024, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-086
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido do pedido de indisponibilidade de bens da executada junto aos cartório de imóveis e DETRAN, e ainda o pedido de penhora no rosto dos autos num. 7001677-53.2016.8.22.0001, uma vez que a executada não foi citada e não há nos autos evidência de que está dilapidando seus bens, conforme afirmado pela exequente no ID Num. 12480568.
Defiro a citação da executada no endereço indicado às fls. ID Num. 12480568. Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 7 de novembro de 2017.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7038400-79.2017.8.22.0001
[Indenização por Dano Material]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARIA DAS GRACAS CORREA LIMA
Endereço: Área Rural, Linha 28, ramal aliança, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Torre Conceição andar 9, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais e antecipação de tutela, o qual passo a apreciar.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3°, CPC).
Entendo, que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora trouxe aos autos o extrato demonstrando os descontos em seu benefício de empréstimos que não reconhece. Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos financeiros que a continuidade dos descontos pode lhe causar.
Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para, no prazo de 48 horas, a requerida cesse os descontos realizados na aposentadoria da autora concernente aos contratos 577302839, 577002749, 576702712, 531813262 e 949100181, mediante comprovação nos autos, sob pena de devolução em dobro, qualquer desconto realizado a partir da intimação da presente ordem, mediante comprovação imediata nos autos.
I – Considerando que a parte autora não pretende a realização de audiência, mas, no entanto a lei determina a sua designação, designe-se o cartório data para a realização de audiência de conciliação junto ao CEJUSC. Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC.
II - Consigno que apenas não será realizada a audiência acima designada se a parte requerida também optar pela sua não realização, fato que deverá ser comunicado a este Juízo, com 10 (dez) dias de antecedência, ocasião em que começará a contar o prazo para a apresentação da contestação.
III – Caso não haja requerimento para o cancelamento da audiência acima referida, devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
IV - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.
V - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho, 7 de novembro de 2017.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7035142-61.2017.8.22.0001
[Execução Provisória]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: JAIR FERREIRA
Endereço: linha 631, 26, linha 631, km 45, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO0004402
Nome: JOSE MOUZINHO BORGES
Endereço: Rua Álvaro Paraguassu, 4172, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-800
Nome: JAQUELINE ROLIM SAMPAIO MOUZINHO BORGES
Endereço: Rua Álvaro Paraguassu, 4172, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-800
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
A parte exequente informa que o Recurso Especial não foi admitido, mas não esclarece se ocorreu ou não o trânsito em julgado. Por isso, oportunizo manifestação da parte exequente no prazo de 5 dias, esclarecendo se permanece o cumprimento provisório de SENTENÇA ou se pretende converter para cumprimento definitivo.
Porto Velho, 7 de novembro de 2017.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7046707-22.2017.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Custas, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: HELENA FERREIRA MENACHO
Endereço: Rua Mariana, 3106, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-490
Advogados do(a) AUTOR: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437, VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO MARON - SP299179
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 234, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-028
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Considerando a inércia da requerida, informada pela petição de ID nº 14282105; considerando ainda que o Oficial de Justiça não cumpriu a ordem minunciosamente detalhada na DECISÃO de ID nº 14161319-pg. 2, campo OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA, uma vez que o advogado da empresa não se confunde com o representante legal para fins de cumprimento da determinação judicial, nem mesmo qualificou da forma como foi determinada o recebedor do MANDADO, bem como não se dirigiu a residência da autora para confirmar se a ordem havia sido cumprida, muito menos certificou os motivos de não tê-lo feito, tendo, inclusive, recolhido a diligência como positiva, expeça-se novo MANDADO, a ser cumprido pelo oficial de justiça plantonista, intimando pessoalmente o diretor responsável pela execução da medida deferida na DECISÃO de ID Nº 14161319, para que a cumpra, todos os seus termos, sob

pena de caracterização de crime de desobediência. Considerando o descumprimento anterior da ordem pela demandada, estabeleço o prazo de 2 (duas) horas para o cumprimento da medida.
Considerando que a ordem anterior não foi devidamente cumprida, prejudicada a aplicação da multa anteriormente estabelecida.
Em caso de descumprimento desta ordem pela requerida: Arbitro multa de R$ 2.000,00 reais diários para a empresa demandada e, cumulativamente, multa pessoal ao diretor da empresa responsável pelo cumprimento da medida ou quem suas vezes o fizer, o qual deverá ser identificado e suficientemente qualificado pelo Oficial da Justiça, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais diários).
* DETERMINAÇÕES AO OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA:
1. INTIMAR PESSOALMENTE O DIRETOR RESPONSÁVEL PELA DETERMINAÇÃO/EXECUÇÃO DA MEDIDA, OU QUEM SUAS VEZES O FIZER. Uma vez que a assessoria jurídica da empresa já está ciente da ordem judicial, conforme intimação no ID nº 14218074.
2. Quando do cumprimento do MANDADO deve qualificar a pessoa que receber a ordem (nome completo, RG, CPF, matrícula, função na empresa).
3. Deve também, quando decorrido o prazo para o cumprimento da liminar, dirigir-se até a residência da autora, bem como diligenciar junto a requerida, quanto ao cumprimento ou descumprimento da ordem, certificando pormenorizadamente o constatado.
* Determinações ao cartório deste juízo:
Expeça-se o necessário, com urgência, para o cumprimento da medida deferida nesta DECISÃO, em conjunto com a de ID nº 14161319.
Oficie-se, ao juiz responsável pela central de MANDADO s, informando do ocorrido nestes autos, quanto ao oficial de justiça que cumpriu a ordem nos IDs nº 14161319 e 14163669, devendo a diligência ser recolhida apenas como parcial, sem prejuízo das demais providências administrativas cabíveis.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho, 7 de novembro de 2017.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Júlia Nazaré Silva Albuquerque
Escrivã Judicial
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tj.ro.gov.br
ESCRIVÃO: pvh3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0024472-25.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Márcia Souza da Silva Brito
Advogado:Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892), Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Executado:M. A. Pereira Me - Floricultura Aliança
DESPACHO:
Diante a petição de fls. 66/67, cumpra-se o determinado as fls. 65.Em caso da não implantação do sistema SERAJUD neste Juízo, certifique-se a Escrivania, intimando-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias.Em caso de inércia, intime-se pessoalmente, para impulsionar o feito, no mesmo prazo, sob pena de extinção e arquivamento, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC.Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de novembro de 2017.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0013267-33.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Robson Lopes Ribeiro
Advogado:Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)
Requerido:Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Carmen Eneida da Silva Rocha (RO 3846), Sâmara de Oliveira Souza (OAB/RO 7298), Heberte Roberto Neves do Nascimento (OAB/RO 5322)
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de impugnações na qual as partes discordam dos cálculos apresentados, inclusive do cálculo do Juízo, no intuito que se de o fiel cumprimento da SENTENÇA de fls. 90/97 e acórdão de fls. 175/180Pois bem.Inobstante as argumentações expedidas, e em que pese as alegações da parte requerida refutando os parâmetros utilizados pela Contadoria do Juízo, nota-se facilmente pelo Cálculos de fls. 234/237, que sua CONCLUSÃO se encontra devidamente fundamentada. O juízo ao designar a realização dos Cálculos pelo Juízo, busca justamente, afastar qualquer erro de julgamento, tais como enriquecimento ilícito ou proporcionar indenização irrisória ao autor.Malgrado o julgador não estar adstrito à perícia judicial, é inquestionável que, tratando-se de controvérsia cuja solução dependa de prova técnica, por força do art. 145 do Código de Processo Civil, o juiz só poderá recusar a CONCLUSÃO do laudo se houver motivo relevante, uma vez que o perito judicial encontra-se em posição equidistante das partes, mostrando-se imparcial e dotado de credibilidade.Digno de nota ainda que a avaliação designada pelo Juízo é de suma importância para processos dessa natureza, pois não se adere a Laudo Particular de parte interessada, o qual atribui valores e metragens convenientes aos seus interesses, o qual somente poderia ser aceita se anuída pela parte contrária, o que não é o caso.A perícia judicial é, portanto, destituída de qualquer vantagem ou prejuízo, objetivando, somente, atribuir uma “justa, razoável e em dinheiro indenização” conforme nossa Lei Maior determina (art. 5º, XXIV, CF/88).Desse modo, corretos os cálculos de fls. 234/237, o qual homologo neste momento para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Quanto alegação que não houve a intimação do Banco requerido para cumprimento espontâneo da DECISÃO, assiste razão ao devedor. Pois predomina o posicionamento de que é necessária a intimação para pagamento em 15 (quinze) dias, conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC. MULTA. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. MATÉRIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ pacificou a matéria referente ao termo inicial do prazo de quinze dias, para a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, entendendo que, além do trânsito em julgado, é necessária a intimação do advogado, para cumprimento da SENTENÇA (REsp 940274/MS, Rel. Min. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 31.5.2010) 2. A DECISÃO monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1264045/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 18/10/2011).Portanto, é necessário que a parte vencida, seja intimada para cumpri-la, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de multa e honorários de 10%. Na situação dos autos, não houve intimação do devedor, desta forma, não há que se proceder à execução acrescentando-se à condenação a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. (repetida no art. 523 do novo CPC), muito menos honorários advocatícios para fase de cumprimento de SENTENÇA. Assim, indefiro os pedidos de fls. 238/239, pois sequer houve a intimação do executado para pagamento espontâneo, de modo que, incabível, nos casos dos autos, aplicação das penalidades previstas no § 1º do art. 523.Sendo assim, intime-se a parte

executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do saldo homologado por este Juízo devidamente atualizado, ou requerer o que entender por direito, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10% sobre o débito e execução forçada, conforme artigo 523 do NCPC, além de posterior bloqueio de seus ativos financeiros.Intime-se e Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de novembro de 2017.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002850-16.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alcirley Queiroz Costa
Advogado:Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482), Geórgia Fabiana Moreira de Alencar Costa (OAB/RO 910)
Requerido:GN Incorporado e Construtora Eireli ME
Advogado:Marcel Reis Fernandes (OAB / RO 4940)
SENTENÇA:
SENTENÇA I RELATÓRIOALCIRCLEY QUEIROZ COSTA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação ordinária de rescisão contratual c/c cobrança e indenização por perdas e danos em face de GN INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, devidamente qualificada, alegando, em suma, que em novembro de 2011 firmou contrato de promessa de venda e compra de uma unidade comercial no Edifício Center Tower, comercializada pela requerida, pelo preço total de R$ 122.500,00 (cento e vinte e dois mil quinhentos reais). Alegou ainda, que embora tenha realizado pagamento de entrada de R$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), e do balão no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), além dos pagamentos mensais ajustados no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), o imóvel não foi entregue.Afirmou que através de constatação in loco que a obra foi paralisada e nenhuma satisfação foi dada, bem como os boletos para pagamentos não foram mais enviados. Mencionou, pois, que a atitude da empresa requerida causou-lhe tremendo abalo emocional e, igualmente, material. Por tais razões, requereu seja rescindido o contrato de compra e venda firmado entre as partes, bem como seja a requerida condenada a devolver em dobro os valores pagos, além de uma indenização por danos morais a ser arbitrado por este Juízo. Juntou documentos. (fls. 12/32)Citada, a requerida apresentou contestação e documentos as fls. 75/108, na qual impugnou o valor dado a causa, bem como alegou preliminares de inépcia da inicial, falta de interesse de agir e exceção de contrato não cumprido. No MÉRITO, em resumo, asseverou que no caso em apreço ocorreu caso fortuito, que por ser imprevisível afastaria as responsabilidades que dependem da culpa. Sustentou que não houve dano moral e que improcedem os pedidos da inicial. Por fim, requereu a extinção prematura do feito e, no MÉRITO, a improcedência da pretensão autoral.Houve réplica. (fls. 109/113)Instados a especificarem provas, o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 114), enquanto o requerido não se manifestou.É a síntese do necessário.II FUNDAMENTAÇÃODO JULGAMENTO ANTECIPADONos termos do art. 355, inciso I, do CPC, deve ser realizado o julgamento antecipado da lide diante do não requerimento de produção de outras provas. Assim, presentes os pressupostos processuais, bem assim o interesse processual, passo a análise das preliminares levantadas em contestação.DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSARejeito a impugnação ao valor da causa. Nos termos do artigo 292, II, nas ações em que o objeto seja a resilição ou rescisão de ato jurídico, o valor da causa deverá corresponder ao de sua parte controvertida. No caso dos autos, portanto, deve-se levar em consideração o que a parte pretende reaver R$ 43.500,00 (quarenta três mil e quinhentos reais), que foram pagos conforme comprovantes de fls. 22/32.DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIALNão é o caso de inépcia da inicial, porque a peça obedece as regras referentes aos requisitos vigente à época de sua elaboração (artigos 282 e seguintes do CPC/73) e os atualmente vigentes no estrito âmbito de logicidade, contraditório e ampla defesa alegados na peça defensiva.Aliás, importante registrar que o Novo Código de Processo Civil possui como ideia central a primazia da resolução do MÉRITO, deixando de lado formalismos exacerbados inerentes aos processos, a bem do direito material (arts. 4º, 6º e 317). Cumpridos, portanto, os requisitos do art. 319 do CPC e ausentes quaisquer das hipóteses do art. 330, §1º, rejeito a alegação de inépcia da inicial. DA PRELIMINAR FALTA DE INTERESSETambém não merece prosperar a prejudicial ao MÉRITO de carência da ação por falta de interesse de agir, uma vez que é nítida a presença dos elementos da necessidade (pretensão resistida) e adequação (utilização da via judicial). Ademais, a preliminar de falta de interesse processual se confunde com próprio MÉRITO e com ele será devidamente analisada.DO MÉRITO Tratam-se os autos de pedido de declaração de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, cumulado com indenização por danos morais e materiaisCumpre destacar inicialmente que a relação jurídica firmada entre as partes encontra-se na esfera de proteção do Direito do ConsumidorInconteste, que a parte autora atende ao conceito legal de consumidor, conforme previsto nos termos do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor e de igual forma, a empresa requerida figura como fornecedores de serviços ou produtos, nos termos do art. 3º do referido Diploma legal.Nesse sentido, importa esclarecer que serão utilizadas para a solução do presente caso as regras dispostas na Legislação Consumerista conjuntamente com outras normas do ordenamento jurídico vigente, principalmente de ordem civil, em uma fundamental aplicação da Teoria do Diálogo das Fontes.Pois bem.É incontroverso que o autor possui relação jurídica com a requerida, com os argumentos e demais documentos juntados aos autos (fls. 13/21). A prestação do serviço ajustado se concretizaria através da construção do imóvel comercial, que tinha como relação precípua o pagamento pela parte autora e a entrega do bem nas condições pactuadas.Também incontroverso é o pagamento pelo autor da parte que lhe tocava na avença, qual seja, o de pagamento das parcelas a que se comprometeu. (fls. 22/31)Quanto à data de entrega do imóvel, imperioso destacar que não há no contrato disposição expressa acerca de prazo certo para a efetiva entrega do bem, contudo, observando-se o lapso temporal existente entre a celebração do contrato (novembro/2011) e a propositura da demanda (24/02/2015), sem que ao menos fossem iniciadas as obras do empreendimento, não é razoável compreender que ainda haverá a referida construção.Contudo, impende destacar que a hipótese dos autos consiste na aquisição de imóveis em empreendimento que nunca saiu do papel, portanto, não trata-se de atraso na entrega ou coisa parecida. É o caso, pois, de injustificada derrocada do empreendimento sem nenhuma explicação apresentada aos adquirentes, consumidores.Diante disso, restou incontroverso nos autos que houve descumprimento contratual por parte da empresa requerida, a qual injustificadamente não realizou a construção do empreendimento prometido e, por conseguinte, não procedeu à entrega do imóvel objeto do instrumento de compra e venda conforme ajustado.Assim, inconteste que a requerida descumpriu a avença estabelecida junto ao autor, ao passo que deve-se acolher o pedido de rescisão contratual, com a condenação da construtora à restituição dos valores pagos pelo autor.Nesse sentido, significa dizer que, estando incontroversa a ausência de imóvel, diante da inadimplência da requerida, o contrato deve ser rescindido, já que não pode ficar a contratante, ora requerente, prejudicado por não receber a unidade imobiliária em que investiu.Muito embora na solução de litígios dessa ordem seja pacífico o posicionamento da jurisprudência no sentido de que é devida a restituição dos valores pagos pelo comprador, com a retenção de uma percentagem destes valores pela construtora, deve o juízo levar em consideração as particularidades de cada caso, a fim de evitar abuso ou injustiça.No caso em tela, não se trata de mera desistência do consumidor, ou mesmo do advento de circunstância cuja responsabilidade seja a ele imputável, mas sim de rescisão operada em razão da negligência da construtora na concretização do empreendimento e, por isso, não há como se admitir o direito da empresa requerida de reter parte dos valores pagos no ajuste.Assim, o valor a ser restituído ao

requerente, portanto, deve ser aquele que ele comprovou ter efetivamente pago (fls. 22/32), o qual deverá ser restituído em sua integralidade.Contudo, no presente caso, não há que se fala em devolução em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC. É que, conforme DECISÃO proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento da Reclamação 4892/PR, a devolução em dobro em questão depende da demonstração da má fé do credor, o que não é o caso.Em relação aos danos morais, é evidente que o autor não recebeu o imóvel e ainda ficou diversos meses sem saber da CONCLUSÃO da obra. Esses fatos geram angústia, intranquilidade e insatisfação, merecendo reparo pela Ré, que constitui compensação aos abalos sofridos. Ou seja, a atuação da requerida inicialmente fez exsurgir no autor diversas expectativas, as quais foram rompidas bruscamente, de maneira que observa-se a violação dos sentimentos mais íntimos do requerente causando-lhe desapontamento, humilhação, desolação, ultrapassando o limite do mero dissabor.Outro não é o entendimento majoritário:APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. DANO MORAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. O atraso na entrega de obra de empreendimento gera dano moral passível de indenização, uma vez que a expectativa dos adquirentes foi frustrada. Da mesma maneira, o não cumprimento do prazo de CONCLUSÃO autoriza o ressarcimento de valores despendidos com aluguel. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70052650884, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - AC: 70052650884 RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Data de Julgamento: 26/06/2013, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/07/2013). Ademais, a jurisprudência tem se encaminhado no sentido de que o arbitramento deve ser feito com razoabilidade e moderação, sendo proporcional ao grau de culpa e ao porte econômico do réu, valendo-se o juiz de sua experiência e bom senso para sopesar as peculiaridades do caso concreto, de forma que a condenação cumpra sua função punitiva e pedagógica, compensando o sofrimento do indivíduo sem, contudo, permitir o seu enriquecimento sem causa.Assim, tendo as circunstâncias do caso concreto, notadamente diante de casos similares, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando também a condição econômica das partes, tenho como razoável e justo o valor da compensação em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).III DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por Carolina ALCIRCLEY QUEIROZ COSTA em face de GN INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA e, por consequência, DECLARO rescindido o contrato pactuado entre as partes de fls. 13/21 e CONDENO a requerida a restituir o autor os valores pagos pela aquisição do imóvel devidamente comprovados as fls. 22/32, corrigidos pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia, a partir de cada pagamento e com juros simples de 1% ao mês, a partir da citação. Ainda, CONDENO a requerida ao pagamento de indenização, a título de danos morais, à requerente no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia e com juros simples de 1% ao mês, ambos a partir desta data.Em razão da sucumbência recíproca (em menor medida do autor), caberá o autor arcar com 1/3 das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que arbitro em 10% de 1/3 do valor da condenação, em favor do patrono da parte requerida. E a parte requerida, por sua vez, deverá suportar 2/3 das custas e despesas processuais, além de honorários, que fixo, em 10% de 2/3 do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.P.R.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de novembro de 2017.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0024557-11.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cristian Alves de Castro
Advogado:Renato Juliano Serrate de Araujo (OABRO 4705), Fadricio Silva dos Santos (OAB/RO 6703)
Requerido:Telefônica Brasil S. A.
Advogado:Daniel França Silva (OAB/DF 24214), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6171)
SENTENÇA:
SENTENÇA Com razão o impugnante.Em análise ao processo eletrônico de cumprimento de SENTENÇA nº 7005379-15.2017.8.22.0001, verifico que o valor executado é menor que os valores depositados nos presentes autos em 08/12/2016, antes, inclusive, da intimação para pagamento voluntário.Diante disso, o executado peticionou requerendo a expedição de alvará do valor já depositado nestes autos, e o desbloqueio do valores constritos nos autos nº 7005379-15.2017.8.22.0001, bem como a extinção da execução proposta.Sendo assim, considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada as fls. 295/296.Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 30 (trinta) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO.Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escrivania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias.No mais, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas finais cálculadas as fls. 289/290, sob pena de inclusão em Dívida Ativa Estadual.Após, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de novembro de 2017.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0018876-60.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Alexandre Carneiro Moraes (OAB/RO 6739), Liziane Silva Novais (OAB/RO 7689)
Requerido:CecÍlia Rafaele Alves Costa, Raimundo Costa Filho
DESPACHO:
Vistos, etc.Proceda-se alteração de classe para cumprimento de SENTENÇA. Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 655 do CPC e visando menor dispêndio, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.Aguarde-se por 05 (cinco) dias respostas das instituições bancárias/financeiras. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de novembro de 2017.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0021913-61.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Alves Vieira Guedes
Advogado:Angelita Bastos Regis Guedes (OAB/RO 5696), José Alves Vieira Guedes (OAB/RO 5457)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado:Uérlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822), Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
SENTENÇA:
Vistos.O exequente comunica que distribuiu no PJE o cumprimento de SENTENÇA e que prosseguirá naqueles autos quanto ao

remanescente, pedindo a expedição de alvará quanto ao valor aqui depositado. (fls. 135)Desse modo, ante alegada satisfação parcial da obrigação informada nos autos, determino:a) expedição de alvará dos valores constantes nos autos em favor da parte autora, sendo que, após a expedição do alvará, a mesma deverá retirar referido expediente no prazo de 30 (trinta) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO.b) a extinção do cumprimento de SENTENÇA nos presentes autos, quanto ao valor parcial, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, prosseguindo o processo eletrônico quanto ao remanescente;c) que a parte exequente apresente nova planilha de cálculo nos autos do processo eletrônico (nº 7037010-74.2017.8.22.0001), deduzindo todos os valores aqui levantados, sendo que, somente após isso, será o executado intimado para pagamento do saldo remanescente, sob pena do § 2º do art. 523 do CPC.d) remessa dos autos a contadoria para cálculo das custas finais, devendo ser intimado o executado para pagamento, no prazo de dez dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.P. R. I.Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de novembro de 2017.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000335-13.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:EMBRASCON Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda
Advogado:Aline Araújo Dias (OAB/RO 2259), Flora Maria Ribas Araújo (OAB/RO 2642)
Requerido:Getulio Vargas Pereira
Advogado:Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B)
DESPACHO:
À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, ao egrégio TJRO. Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de novembro de 2017.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0138816-68.2003.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Clebone Leal Alves
Advogado:Raquel Oliveira de Holanda Galli (OAB/RO 363B), Patricia Oliveira de Holanda Rocha (OAB/RO 3582)
Requerido:Golf Transportes de Carga Ltda - Me
Advogado:Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Handerson Simões da Silva (RO 2659)
DESPACHO:
Vistos, etc.Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 655 do CPC e visando menor dispêndio, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.Aguarde-se por 05 (cinco) dias respostas das instituições bancárias/financeiras. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de novembro de 2017.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0019538-92.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marcos Marcelo Pasquim, Aurineide Gusmão do Nascimento Pasquim
Advogado:Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)
Requerido:Hospital Unimed de Porto Velho/RO, Unimed Rondônia
Advogado:Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Franciany D´Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B), Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969), Mozart Luiz Borsato Kerne (RO 272), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289), Breno de Paula (OAB/RO 399B)
SENTENÇA:
Vistos.O exequente comunica que distribuiu no PJE o cumprimento de SENTENÇA e que prosseguirá naqueles autos quanto ao remanescente, pedindo a expedição de alvará quanto ao valor aqui depositado. (fls. 160-verso e 163/165)Desse modo, ante alegada satisfação parcial da obrigação informada nos autos, determino:a) expedição de alvará dos valores constantes nos autos em favor da parte autora, sendo que, após a expedição do alvará, a mesma deverá retirar referido expediente no prazo de 30 (trinta) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO.b) a extinção do cumprimento de SENTENÇA nos presentes autos, quanto ao valor parcial, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, prosseguindo o processo eletrônico quanto ao remanescente;c) que a parte exequente apresente nova planilha de cálculo nos autos do processo eletrônico, deduzindo todos os valores aqui levantados.d) remessa dos autos a contadoria para cálculo das custas finais, devendo ser intimado o executado para pagamento, no prazo de dez dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.P. R. I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de novembro de 2017.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0012425-48.2015.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Alexandre Carneiro Moraes (OAB/RO 6739), Pollyanna de Souza Silva (RO 7340), Liziane Silva Novais (OAB/RO 7689)
Executado:Grace Kelly Ateneia de Oliveira Sizenando
DESPACHO:
Vistos, etc. Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 655 do CPC e visando menor dispêndio, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.Aguarde-se por 05 (cinco) dias respostas das instituições bancárias/financeiras. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de novembro de 2017.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0012525-37.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Clodoaldo da Silva Pereira
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Renan Correia Lima (OAB/RO 6400), Paloma Raiély Queiroz Maia (961-E)
Requerido:Serasa Experian S. A.
Advogado:Sani Cristina Guimarães (OAB/SP 154348), Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088), Amaro Vinícios Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)
SENTENÇA:
Vistos.O exequente comunica que distribuiu no PJE o cumprimento de SENTENÇA e que prosseguirá naqueles autos quanto ao remanescente, pedindo a expedição de alvará quanto ao valor aqui depositado. (fls. 159)Desse modo, ante alegada satisfação parcial da obrigação informada nos autos, determino:a) expedição de alvará dos valores constantes nos autos em favor da parte autora, sendo que, após a expedição do alvará, a mesma deverá retirar referido expediente no prazo de 30 (trinta) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO.b) a extinção do cumprimento de SENTENÇA nos presentes autos, quanto ao valor parcial, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, prosseguindo o processo eletrônico quanto ao remanescente;c) que a parte exequente apresente nova planilha de cálculo nos autos do processo eletrônico (nº 7027171-25.2017.8.22.0001), deduzindo todos os valores aqui levantados, sendo que, somente após isso, será o executado intimado para pagamento do saldo remanescente, sob pena do § 2º do art. 523 do CPC.CUSTAS FINAIS JÁ RECOLHIDAS (fls. 156/157)Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.P. R. I.Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de novembro de 2017.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0014570-19.2011.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Luiz Hercules dos Santos Aguiar
Advogado:Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802)
Requerido:Carmem Dolores Paranhos Sampaio
DESPACHO:
Defiro o pedido de fls. 130, apenas para admitir a inclusão de RESIDENCIAL NOVENTA E INCORPORAÇÃO LTDA. no polo passivo da demanda, na condição de litisconsorte.Após inclusão, intime-se a Empresa RESIDENCIAL NOVENTA E INCORPORAÇÃO LTDA, via Diário da Justiça, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 171/173.Após, conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de novembro de 2017.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0024009-49.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Paulo Fabiano do Vale, Vale Construtora e Comercio Ltda
Advogado:Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287), Haila Cristina Souto Ramos (OAB RO 6893), Taísa Alessandra dos Santos Souza (OAB/RO 5033), Haila Cristina Souto Ramos (OAB RO 6893), Pedro Origa (OAB/RO 1953), Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287), Taísa Alessandra dos Santos Souza (OAB/RO 5033)
Requerido:Luisa de Lutti Riboni, Antonio Luis Ximenes Veras, Ludovico Fasolo, Invest Construções e Administrações Ltda
Advogado:Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3512), Valeska Regina Gil Menezes (8024)
DESPACHO:
Antes de sanear o feito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto CD com a oitiva da correquerida Luisa de Lutti Ribone as fls. 213-v, o qual se encontra a disposição no Cartório deste Juízo.Após, conclusos.Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de novembro de 2017.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0003703-25.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jose das Virgens Lima
Advogado:Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)
Requerido:Roda Brasil Agencia de Viagens e Turismo Ltda Me, Companhia Mutual de Seguros
Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1748), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209551), Andrea Tattini Rosa. (SP 210.738), Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230), Bruno Silva Navega (OAB/RJ 118.948)
DESPACHO:
Considerando o efeito pretendido pelo embargante, nos termos do §2º, do art. 1.023, do CPC, intime-se os embargados para que se manifeste, se for de interesse, no prazo de cinco dias.Após, conclusos para DECISÃO.Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de novembro de 2017.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0022466-11.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Getulio Vargas Pereira
Advogado:Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B)
Requerido:EMBRASCON - Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda
Advogado:Flora Maria Ribas Araújo (OAB/RO 2642), Aline Araújo Dias (OAB/RO 2259)
DECISÃO:
Vistos.Diante a certidão de fls. 153-verso, verifico que o depósito de fls. 20, fora equivocadamente vínculado aos autos em apenso de nº 0000335-13.2012.8.22.0001.Assim, oficie-se a Caixa Economica Federal para víncule o depósito de fls. 20 (conta: 2848/040/01591799-7), aos presentes autos. (nº 002266-11.2014.8.22.0001)Com a resposta e regularizada a referida conta judicial, expeça-se alvará nos termos da DECISÃO fls. 151, consoantes os cálculos de fls. 152/153.No mais, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas finais no importe de R$ 100,00 (cem reais), sob pena protesto e inclusão na dívida ativa Estadual.Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de novembro de 2017.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0015197-18.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Getulio Vargas Pereira
Advogado:Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/SP 171069)
Requerido:EMBRASCON - Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda
Advogado:Flora Maria Ribas Araújo (OAB/RO 2642), Aline Araújo Dias (OAB/RO 2259)
DESPACHO:
À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Em seguida, ao egrégio TJRO. Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de novembro de 2017.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0099400-83.2009.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Joselia Valentim da Silva
Advogado:Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini (OAB/RO 1248)
Executado:Sebastião Nicacio de Brito, Paulo Henrique Martins de Souza
DESPACHO:
DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD. As informações anexas a este DESPACHO devem ser arquivadas em pasta própria, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada do cartório e a extração de cópias. Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado nos autos pela escrivania. Findo o prazo, os documentos fiscais devem ser inutilizados.Após, cumprida a dterminação supra, DEFIRO o desentranhamento e/ou expeça MANDADO (fls. 80/81) conforme requerido(fls. 84), anexando cópia da petição de fls. 82/85). Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de novembro de 2017.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0017629-78.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francisco de Souza Braga Filho
Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Requerido:Brasil Telecom Celular
SENTENÇA:
Vistos.As partes anunciam celebração de acordo as fls. 190/191 e 192/196.Desse modo, considerando que as partes se compuseram, estando o ajuste devidamente assinado pelas partes, representadas por seus respectivos advogados, a homologação e extinção, tal como requerido, é a medida que se impõe. Assim, presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo de fls. 190/191 e 192/196, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais, julgando extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, b do NCPC.Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data. Sem custas. Honorários advocatícios conforme acordado.P.R.I. e arquive-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de novembro de 2017.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0014182-48.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia Acrecid
Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado:Patrick Santana Soares, Edvaldo Rodrigues Soares, Andréia Pricila Deicke Soares, Edilson Soares Rodrigues
DECISÃO:
DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD dos requeridos ANDRÉIA PRICILA DEICKE SOARES E EDVALDO RODRIGUES SOARES. As informações anexas a este DESPACHO devem ser arquivadas em pasta própria, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada do cartório e a extração de cópias. Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado nos autos pela escrivania. Findo o prazo, os documentos fiscais devem ser inutilizados. Sem prejuízo do deferimento supra, Cite-se o réu por edital, os requeridos PATRICK SANTANA SOARES E EDILSON SOARES RODRIGUES, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação em 15 (quinze).Após, certificado o prazo e findando este in albis para contestação, remetam-se os autos à Defensoria Pública, para que seja nomeado curador de ausentes a ré, nos termos do art. 72, II do CPC, devendo apresentar defesa no prazo legal.Na hipótese de inércia, a ser certificada nos autos, intime-se o exequente a se manifestar em 10 dias. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente para que promova o regular andamento do processo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 485, §1º do NCPC).Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de novembro de 2017.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0256230-82.2006.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Social Administradora de Imoveis LTDA EPP
Advogado:Allyana Bruna Matuda Cabral (OAB/RO 6847), José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575), Maria Aldicléia Ferreira (OAB RO 6169)
Requerido:Francisco Almeida de Assis, Luiz Sergio Coimbra
Advogado:Maria do Socorro Ribeiro Guimarães (OAB/RO 1270), Aristides Cesar Pires Neto (OAB/RO 4713), Handerson Simões da Silva (OAB/RO 3279)
DECISÃO:
Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada em conta judicial.Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO.Após o levantamento, aguarde-se em cartório o depósito das demais parcelas.Intime-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de agosto de 2017.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0233879-81.2007.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Banco Volkswagen S. A., Luciano Mello de Souza
Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Celso Marcon (OAB/RO 3700), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Requerido:Mendel Campos
Advogado:Jorge Honorato (OAB/RO 2043)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, conforme cálculos do contador de fl(s) 182/183, sob pena de ter seu débito enviado para protesto e posteriormente inscrito na dívida ativa (Prov. Conj. n. 002/17-CG-PR, art. 2º, §2º).

Proc.: 0161240-65.2007.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Francisco Jose Sarde Lopes
Advogado:Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 491/A)
Requerido:Floriano de Mello Figueiredo Neto, F & F Construção e Incorporação Ltda
Advogado:Erivaldo Monte da Silva (SSP/RO 1247), Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Custas Finais - Pró Rata:
Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 15 (quinze) dias, intimadas a efetuarem o pagamento das custas finais, sendo R$ 2.773,99 (dois mil setecentos e setenta e três reais e noventa e nove centavos) para o requerido e R$ 693,49 (seiscentos e noventa e três reais e quarenta e nove centavos) para o requerente, sob pena de ter seu débito enviado para protesto e posteriormente inscrito na dívida ativa (Prov. Conj. n. 002/17-CG-PR, art. 2º, §2º). As partes deverão emitir suas guias, através do campo 2ª via do site do TJ/RO, pois as guias já foram geradas.

Proc.: 0017153-06.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Raimunda Silva Piedade
Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Requerido:Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados - NPL I
Advogado:Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783), Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB/SP 290.089), Elgislane Matos B. S. Cordeiro (OAB/RO 5575)
Custas Finais:
Fica a parte requerida, por via de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a efetuar o pagamento das custas finais, conforme relatório do contador de fl(s) 241/242, sob pena de ter seu débito enviado para protesto e posteriormente inscrito na dívida ativa (Prov. Conj. n. 002/17-CG-PR, art. 2º, §2º).

Proc.: 0015828-30.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francisco Romeu Cavalcante Souza, Wanda Maria Bart
Advogado:Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401), Érica Vargas Volpon (OAB/RO 1960), Michel Mesquita da Costa (OAB/RO 6656), Marissan Sousa Carvalho (OAB/RO 7245), LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONÇALVES SILVA (OAB/RO 7585), Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401), Érica Vargas Volpon (OAB/RO 1960)
Requerido:Clayton Bispo Escobar, Maria de Assunção Ximenes de Alencar
Advogado:Helen Cristine do Nascimento Ferreira (OAB/RO 5751), José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816), Denio Mozart de Alencar Guzman (OAB/RO 3211), Eduardo Campos Machado (OAB/RS 17.973)
Carga Rápida:
Fica o advogado Eduardo Campos Machado (OAB/RS 17.973), intimado a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga rápida além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0220683-73.2009.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Rodrigo Andrade da Rocha
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Luana da Silva Antonio (OAB RO 731-E), Renan Correia Lima (OAB/RO 6400), Paloma Raiély Queiroz Maia (961-E)
Requerido:Raimunda Lucimar da Silva Sabóia
Advogado:Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156)
Ofício - Partes:
Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas sobre ofício de fl(s) 158 a 159.

Proc.: 0021653-81.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antonio Costa Tavares
Advogado:José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)

Requerido:Ass Editora Ppw
Advogado:Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846), Luciana Costa das Chagas (OAB/RO 6205)
Recurso de Apelação Réu:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0131871-26.2007.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Regina Célia Rodrigues de Souza
Advogado:Erivaldo Monte da Silva (RO 1247)
Requerido:Aguinaldo Pazzinatto, Elson Rodrigues dos Passos
Advogado:Roberto Pereira de Souza e Silva (OAB/RO 755)
Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada sobre a carta precatória devolvida.

Proc.: 0015032-73.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Thiago Valim (OAB/RO 6320), Pollyanna de Souza Silva (RO 7340), ALEXANDRE CARNEIRO MORAES (OAB/RO 6739)
Requerido:Joaquim de Carvalho Lobato Neto
Carta precatória - retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0002420-98.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Banco do Brasil S/A
Advogado:Luiz Carlos Icety Antunes (OAB/MS 10062), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Requerido:Ecomil Transportes Ltda Me, Enei Rebelo de Freitas, Rita do Carmo da Conceicão, Lúcio Pereira Barbosa
Advogado:Fernando Deseyvan Rodrigues (OAB/RO 1099), Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
Carta precatória - retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0048829-07.1992.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Autor:Empresa Alto Madeira Ltda EPP
Advogado:Luiz Malheiros Tourinho (OAB/RO 39A), Lourival Goedert (OAB/RO 2371)
Réu:Dijoma Grafica E Editora Ltda, João Gomes Cavalcanti, Reynaldo Galvao Modesto, Isaias Vieira dos Santos
Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Providência - Partes:
Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas sobre documentos em resposta ao ofício 228/2017.

Proc.: 0020750-46.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lindalva Martins da Silva
Advogado:Miriam Pereira Mateus (OAB/RO 5550)
Requerido:COMERCIAL ALIANÇA
DESPACHO:
...Após, deverá a requerente ser intimada para recolher as custas previstas pela Lei 3.896/2016, em 5 dias, para consulta ao sistema INFOJUD para localização do endereço da requerida e citação em execução.Intime-se e cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de outubro de 2017.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0003391-49.2015.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Centrais Eletricas do Norte do Brasil do Brasil S.a
Advogado:Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Fernando Aparecido Soltovski (OAB/RO 3478)
Executado:Anderson de Oliveira Felix
Diligência de Oficial de Justiça:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimada a efetuar o recolhimento (desentranhamento de MANDADO), referente a nova diligência do oficial de justiça na classificação URBANA COMPOSTA.

Proc.: 0002946-31.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jose Wilson de Oliveira
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Requerido:Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG Brasil Multicarteira
Advogado:Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208322), Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Custas Finais:
Fica a parte requerida, por via de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a efetuar o pagamento das custas finais, conforme relatório do contador de fl(s) 162/163, sob pena de ter seu débito enviado para protesto e posteriormente inscrito na dívida ativa (Prov. Conj. n. 002/17-CG-PR, art. 2º, §2º).
Julia Nazaré Silva Albuquerque
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7021587-11.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790
EXECUTADO: MARIA HELENA FRANKLINO PEREIRA, LUCIANA DE SALES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: MARIA HELENA FRANKLINO PEREIRA
Endereço: Rua Ceres, 2454, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-316
Nome: LUCIANA DE SALES
Endereço: Linha 623, KM 10, Sitio Pepita de Ouro, Zona Rural, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
SENTENÇA Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação do crédito, conforme ID 13482845, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do NCPC.
Sem custas (art 8º da lei 3.896/2016).
Após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se de imediato.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Porto Velho, 3 de novembro de 2017.
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7047991-65.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 06/11/2017 16:46:23
AUTOR: ELSON PEREIRA CRUZ

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
DESPACHO
Vistos etc...
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.
Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para verificar o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara.
Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação no dia 20/11/2017, às 12:40 horas (FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, 1728 - São João Bosco Porto Velho - Rondônia - CEP 76803-686) e, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC. O prazo de defesa será de 15 dias úteis a partir do dia da realização da audiência acima mencionada.
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado.
A realização da perícia será na data da audiência de conciliação, com a presença do perito médico, Dr. FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA - CRM 060.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta Vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nos autos até a data da audiência para facilitar o levantamento do valor pelo perito.
Na solenidade deverá comparecer a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Caso não haja acordo na audiência de conciliação, o prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 350/351, NCPC.
Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
Conste do AR ou MANDADO de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Intimem-se.
Porto Velho, 6 de novembro de 2017
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7025640-98.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCIVALDO BRANDAO ALBINO
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
SENTENÇA FRANCIVALDO BRANDÃO ALBINO propôs ação de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, alegando que no dia 20/12/2016 foi vítima de acidente de trânsito, no qual resultou ferimentos. Informa que recebeu o valor de R$3.037,505,00 referente a sua lesão. Juntou documentos.
Citada, a requerida ofereceu resposta alegando, preliminarmente falta de interesse de agir e ausência de documento indispensável à propositura da ação. No MÉRITO, sustenta que houve o pagamento de acordo com o grau de comprometimento e, em caso de procedência, os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar máximo de 15%.
Audiência conciliação designada.
O laudo pericial foi juntado.
É o relatório.
Decido.
Não merecem acolhimento as preliminares suscitadas pela ré. Afasto a preliminar de ausência de documentação da parte autora referente a data da ocorrência dos fatos. Afasto a preliminar, passa-se à apreciação do MÉRITO.
No MÉRITO, a ação é procedente.
Dúvida não há acerca da ocorrência do acidente e da lesão dele decorrente, tratando-se de lesão permanente, ainda que parcial.
No laudo pericial, foi constatado que o autor sofreu lesão no ombro esquerdo e fratura costela – tórax e retirada do baço.
Assim, a indenização deverá ser fixada com base no percentual de invalidez apurada.
É esse o entendimento consolidado na súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”.
Faz jus, portanto, o autor ao recebimento da indenização equivalente 50% referente ao ombro esquerdo e 50% fratura costela – tórax, da indenização máxima, R$13.500,00, ou seja, tem o autor o direito a receber a diferença de R$5.400,00 a título de indenização do seguro obrigatório por invalidez parcial.
Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE esta ação de cobrança e condeno a ré a pagar ao autor indenização no valor de R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) incidindo a correção a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
Condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação.
PRI.
Porto Velho, 6 de novembro de 2017.
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7047743-02.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 03/11/2017 15:29:58
AUTOR: OSMAR COELHO
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
DESPACHO
Vistos etc...
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.
Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para verificar o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara.
Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação no dia 20/11/2017, às 07:40 horas (FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, 1728 - São João Bosco Porto Velho - Rondônia - CEP 76803-686) e, fazendo-se constar as advertências do art. 248

e 344 do NCPC. O prazo de defesa será de 15 dias úteis a partir do dia da realização da audiência acima mencionada.
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado.
A realização da perícia será na data da audiência de conciliação, com a presença do perito médico, Dr. FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA - CRM 060.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta Vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nos autos até a data da audiência para facilitar o levantamento do valor pelo perito.
Na solenidade deverá comparecer a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Caso não haja acordo na audiência de conciliação, o prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 350/351, NCPC.
Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
Conste do AR ou MANDADO de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Intimem-se.
Porto Velho, 6 de novembro de 2017
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz(a) de Direito
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7047964-82.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 06/11/2017 15:19:23
AUTOR: SILVINO SPACK
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
DESPACHO
Vistos etc...
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.
Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para verificar o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara.
Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação no dia 20/11/2017, às 12:20 horas (FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, 1728 - São João Bosco Porto Velho - Rondônia - CEP 76803-686) e, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC. O prazo de defesa será de 15 dias úteis a partir do dia da realização da audiência acima mencionada.
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado.
A realização da perícia será na data da audiência de conciliação, com a presença do perito médico, Dr. FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA - CRM 060.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta Vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nos autos até a data da audiência para facilitar o levantamento do valor pelo perito.
Na solenidade deverá comparecer a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Caso não haja acordo na audiência de conciliação, o prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 350/351, NCPC.
Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
Conste do AR ou MANDADO de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Intimem-se.
Porto Velho, 6 de novembro de 2017
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7018185-19.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDRE FERNANDO FERNANDES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Rio Madeira, 2707, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-763
SENTENÇA ANDRÉ FERNANDO FERNANDES DE MELO propõe AÇÃO SUMÁRIA PARA IMPLANTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA C/C PEDIDO ALTERNATIVO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO C/C PEDIDO ALTERNATIVO PARA IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL alegando que foi contratado para exercer a função de encanador e posteriormente passou a exercer a função de mecânico montador, após um período recebendo benefício previdenciário, foi reabilitado em outra função e teve seu benefício cessado. Afirma que permanece com problemas de saúde, originados no trabalho e que está incapacitada para o trabalho por período indeterminado. Juntou documentos.
Deferido o pedido de tutela antecipada.
O INSS foi citado e apresentou contestação discorrendo sobre os requisitos necessários exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários. Afirmou que o autor não trouxe elementos que evidenciem o nexo causal entre as doenças incapacitantes, seu trabalho e o suposto acidente. Assinalou que em caso de

procedência a data do início do benefício (DIB) deverá ser fixada na data da realização do exame médico pericial; que deve constar na SENTENÇA a necessidade de se excluir dos cálculos dos atrasados as competências em que eventualmente o segurado exerceu atividades laborativas e recebeu remunerações do empregador. Finalmente requereu a improcedência da ação e em caso de procedência, que seja fixada a data de início no benefício, a data do laudo pericial e que seja determinada a submissão do autor a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social.
A autora apresentou réplica impugnando os argumentos trazidos em contestação, e reiterando o pedido de procedência nos termos da inicial.
Saneado o processo. Designada perícia médica judicial.
O laudo pericial foi juntado no processo, declarando encerrada a instrução, com vista as partes para alegações finais.
A requerida apresentou alegações finais reiterando seus argumentos.
Com este relatório, passo a DECIDIR.
Trata-se de ação de restabelecimento de benefício de auxílio doença por acidente de trabalho ou convertê-lo em aposentadoria por invalidez fundamentada na Lei 8.213/91, Regulamento (Decreto 3048/99), na ocorrência de lesão física que mantém incapacitado o autor para suas atividades laborativas.
O autor comprovou documentalmente que se encontrava em gozo de benefício previdenciário concedido por DECISÃO administrativa (auxílio-doença espécie 31) e teve suspendido o referido benefício, em razão de perícia médica efetuada pela autarquia previdenciária, que considerou o autor apto ao trabalho.
Com a presente ação, pretende o autor ver reconhecido a hipótese de incapacidade para desenvolvimento de suas atividades habituais, com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário (espécie 91) ou convertê-lo em aposentadoria por invalidez.
A questão nuclear, cinge-se, em determinar se o mal que acomete a autora decorre de doença associada ou não a atividade laboral e apurar-se sobre suas condições físicas para exercício do trabalho.
O INSS considerou a requerente como apta ao trabalho, ao passo que a autora alude que não dispõe de condições físicas para voltar as atividades laborais, senão com sério prejuízo a sua integridade física, juntando atestados médicos e exames realizados.
Consta nos autos se a CAT não foi emitida.
De acordo com o artigo 19 da lei 8.213, publicada em 24 de julho de 1991, a definição de acidente de trabalho é: “acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo exercício do trabalho do segurado especial, provocando lesão corporal ou perturbação funcional, de caráter temporário ou permanente”.
Essa lesão pode provocar a morte, perda ou redução da capacidade para o trabalho. A lesão pode ser caracterizada apenas pela redução da função de determinado órgão ou segmento do organismo, como os membros.
Além disso, considera-se como acidente de trabalho: Acidente que ocorre durante o trajeto entre a residência do trabalhador e o local de trabalho; Doença profissional que é produzida ou desencadeada pelo exercício de determinado trabalho; Doença do trabalho, a qual é adquirida ou desencadeada pelas condições em que a função é exercida.
O auxílio doença previdenciário só é devido nas hipóteses em que permanecer o estado de incapacidade do segurado, de natureza temporária, decorrente de enfermidade genérica do empregado, sem origem ou ligação com o trabalho, ao passo que o auxílio-doença acidentário é devido nos casos em que a lesão seja fruto de acidente do trabalho ou a este equiparado, em face de doença profissional ou adquirida no trabalho, benefícios distintos concedidos pelo INSS, em virtude de afastamentos superiores há 15 dias. O Auxílio-acidente, só é devido quando há incapacidade parcial e permanente, com restrição para atividades profissionais de menor nível de complexidade, somente após reabilitação profissional.
A perícia médica realizada nos autos concluiu: “paciente apresenta incapacidade definitiva, para atividades laborais que exijam esforços físicos moderados ou longos períodos em ortotáse.”
Pelo laudo é possível constatar que a autora se encontra atualmente incapacitada para desenvolver suas atividades profissionais. A perícia médica realizada apurou que o autor está cometido de doença na coluna. O nexo entre a moléstia e o trabalho está comprovado.
Quanto a incapacidade respondeu o Perito: “Incapacidade definitiva.”
Apurou o Perito que a incapacidade do autor é relativa para as atividades laborativa moderada ou que exija longo período em ortostase. É caso, portanto, de reconhecimento de auxílio doença acidentário.
O perito relatou circunstâncias e fatos que orientam no sentido de que o autor não tem condições de retornar ao trabalho atual, mas poderá ser reabilitado para outra atividade laborativa.
A CONCLUSÃO é pela perda parcial e permanente, sendo definitiva para atividade moderada e que exija longo período em ortotase. Configurada a existência de doença incapacitante que reduziu a capacidade laborativa, justifica-se o restabelecimento do auxílio-doença acidentário.
O pedido de aposentadoria não é de ser admitido, porquanto a autora pode ser reabilitada em atividades leves. É necessário que a incapacidade seja parcial ou total definitiva sem possibilidade de recuperar para outra profissão.
A perícia médica realizada atestou que o autor está incapacitado permanentemente para suas atividades habituais, mas pode ser reabilitada em qualquer atividade braçal e que exija longo período em ortotase.
A lei acidentária não indeniza a lesão como simples lesão, mas tão só quanto ao reflexo dela no desempenho da atividade laboral. Tem-se que a condição ensejadora do benefício, então, é a efetiva redução da capacidade para o trabalho e no caso em tela, a perícia determinou a incapacidade parcial e permanente para atividades habituais, com possibilidade de reabilitação em qualquer atividade que não seja forçada exageradamente.
A cessação do auxílio-doença acidentário depende essencialmente da alta médica após comprovadamente, mediante exames médicos e técnicos, atestar a recuperação física.
Ante o exposto e com fundamento na Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação principal aforada por aNDRÉ FERNANDO FERNANDES DE MELO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, e o faço para restabelecer o benefício de “auxílio doença por acidente de trabalho” espécie 91 desde a cessação, da alta médica, devendo ser implementado, independentemente do trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante concessão da tutela antecipada, com validade mínima de um ano (§ 8º da Lei 13.457/2017), devendo o INSS pagar os atrasados corrigidos e com juros de mora.
Deve ser observada a situação ressaltada pelo perito quanto a possibilidade de recuperação, hipótese de reabilitação (artigo 62 da Lei 8.213/1991, alterado pela Lei 13.457/2017).
Oficie-se ao órgão responsável para manutenção do benefício (EADJ).
Improcede o pedido de conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, por não ficar configurada a hipótese de incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação.
A autarquia requerida arcará com as despesas do processo, com os honorários advocatícios que arbitro em R$ 1.000,00 (hum mil reais) conforme dispõe o § 8º do artigo 85 do Novo Código Processo Civil.
Porto Velho, 7 de novembro de 2017.
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7025344-76.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA CRUZ SILVA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: MAYRE NUBIA NEVES DE MELO - RO0001162
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 ANDAR, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
SENTENÇA
JOSÉ FRANCISCO DA CRUZ SILVA CARDOSO ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 06/03/2015. Assevera que sofreu lesões sobre o membro inferior. Requer condenação da ré ao pagamento da diferença decorrente da lesão incapacitante e permanente decorrente do sinistro, no valor de R$4.725,00.
Citada, a requerida ofereceu resposta alegando que houve o pagamento de acordo com o grau de comprometimento e, em caso de procedência, os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar máximo de 10%.
Realizada perícia médica com a apresentação do laudo pericial.
É o relatório.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório em face de ter o autor sofrido acidente de trânsito. Os documentos juntados aos autos comprovam que o autor sofreu o acidente e os demais documentos comprovam que sofreu as lesões.
No MÉRITO, a ação é procedente em parte.
Dúvida não há acerca da ocorrência do acidente e da lesão dele decorrente, tratando-se de lesão permanente, ainda que parcial.
O laudo pericial, apresentou limitação funcional do membro inferior esquerdo. Assim, a indenização deverá ser fixada com base no percentual de invalidez apurada.
É esse o entendimento consolidado na súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”.
Faz jus, portanto, o autor ao recebimento da indenização equivalente 75% do membro inferior esquerdo da indenização máxima, R$13.500,00, ou seja, tem o autor o direito a receber a diferença de R$2.362,50 a título de indenização do seguro obrigatório por invalidez parcial.
Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE esta ação de cobrança e condeno a ré a pagar ao autor indenização no valor de R$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) incidindo a correção a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
Condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação.
PRI.
Porto Velho, 6 de novembro de 2017.
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7023413-38.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DIRLEY HIROSCHI YAMADA
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
SENTENÇA DIRLEY HIROSCHI YAMADA ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 06/12/2016. Assevera que sofreu lesões sobre o membro inferior. Requer condenação da ré ao pagamento da diferença decorrente da lesão incapacitante e permanente decorrente do sinistro, no valor de R$2.362,50.
Citada, a requerida ofereceu resposta alegando que houve o pagamento de acordo com o grau de comprometimento e, em caso de procedência, os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar máximo de 10%.
Realizada perícia médica com a apresentação do laudo pericial.
É o relatório.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório em face de ter o autor sofrido acidente de trânsito. Os documentos juntados aos autos comprovam que o autor sofreu o acidente e os demais documentos comprovam que sofreu as lesões.
No MÉRITO, a ação é procedente.
Dúvida não há acerca da ocorrência do acidente e da lesão dele decorrente, tratando-se de lesão permanente, ainda que parcial.
O laudo pericial, apresentou limitação funcional do membro inferior direito. Assim, a indenização deverá ser fixada com base no percentual de invalidez apurada.
É esse o entendimento consolidado na súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”.
Faz jus, portanto, o autor ao recebimento da indenização equivalente 75% do membro inferior direito da indenização máxima, R$13.500,00, ou seja, tem o autor o direito a receber a diferença de R$4.725,00 a título de indenização do seguro obrigatório por invalidez parcial.
Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE esta ação de cobrança e condeno a ré a pagar ao autor indenização no valor de R$4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais) incidindo a correção a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
Condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação.
PRI.
Porto Velho, 6 de novembro de 2017.
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7031749-31.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 18/07/2017 12:30:59
AUTOR: ANTONIO JARBAS TORRES GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
DECISÃO Tendo em vista a apresentação de novos laudos médicos atestando a incapacidade do autor juntamente com a natureza alimentar do benefício previdenciário, valho-me do poder geral de cautela e DEFIRO a antecipação de tutela, para DETERMINAR que o INSS restabeleça o auxílio-doença por acidente do trabalho (NB6144534303), cessado indevidamente, já que não houve melhora no quadro clínico do autor, passando a pagar mensalmente os valores, sem inclusão de prestações retroativas.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7031433-18.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: DIEGO DE MIRANDA BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
SENTENÇA DIEGO DE MIRANDA BEZERRA ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 30/12/2016. Assevera que sofreu diversas lesões graves e escoriações pelo corpo. Requer condenação da ré ao pagamento da diferença decorrente da lesão incapacitante e permanente decorrente do sinistro.
Citada, a requerida ofereceu resposta alegando que houve o pagamento de acordo com o grau de comprometimento e, em caso de procedência, os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar máximo de 10%.
Realizada perícia médica com a apresentação do laudo pericial.
É o relatório.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Não merecem acolhimento as preliminares suscitadas pela ré. Afasto a preliminar de ausência de documentação da parte autora referente a data da ocorrência dos fatos. Afasto a preliminar, passa-se à apreciação do MÉRITO.
No MÉRITO, a ação é procedente em parte.
Dúvida não há acerca da ocorrência do acidente e da lesão dele decorrente, tratando-se de lesão permanente, ainda que parcial.
O laudo pericial, apresentou limitação funcional do punho esquerdo. Assim, a indenização deverá ser fixada com base no percentual de invalidez apurada.
É esse o entendimento consolidado na súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”.
Faz jus, portanto, o autor ao recebimento da indenização equivalente 50% do punho esquerdo da indenização máxima, R$13.500,00, ou seja, tem o autor o direito a receber a diferença de R$843,75 a título de indenização do seguro obrigatório por invalidez parcial.
Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE esta ação de cobrança e condeno a ré a pagar ao autor indenização no valor de R$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) incidindo a correção a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
Condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação.
PRI.
Porto Velho, 7 de novembro de 2017.
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7026929-66.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU:
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5, 6, 9, 14 e 15 andar res, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
SENTENÇA Determinada a emenda à inicial para que a autora comprovasse o requerimento administrativo, esta quedou inerte. Pois bem, nos termos do art. 321 CPC/2015, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo legal.
O parágrafo único do mesmo artigo, determina que se a parte Autora não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Isto posto, considerando a ausência de cumprimento da emenda determinada, indefiro a inicial nos termos do artigo 330, IV, do CPC e por consequência ponho fim a prestação jurisdicional de primeiro grau, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do mesmo codex.
Sem custas.
Porto Velho, 7 de novembro de 2017.
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
pvhcivel4a@tj.ro.gov.br
JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES
ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: 0009523-25.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Fabiane Santos da Silva
Advogado:Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)
Requerido:Santo Antonio Energia S. A.
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)
DESPACHO: Aberta a audiência, a parte requerida protestou por prazo de cinco dias para juntar carta de preposição, que foi deferido. Dando-se sequência aos trabalhos, foram lidos os quesitos ofertados pelas partes e por este juízo ao Sr. Perito Judicial, o qual informou não ter dificuldade em respondê-los. A parte requerida e o Sr. Perito convencionaram que a perícia a ser realizada nestes autos ficará agendada para o dia 30/11/2017, às 8h, assim como que todos, perito e assistentes técnicos, comparecerão ao local a ser periciado exatamente nesse dia e horário. Pela MMa. Juíza foi deliberado o seguinte: Vistos. Autorizo o início do trabalho pericial, a contar desta data, devendo o perito nomeado apresentar o resultado definitivo até o dia 29/01/2018. Saem os presentes cientificados desta DECISÃO. Dê-se carga dos autos ao Sr. Perito para o início do trabalho. Intime-se a parte requerente e seu advogado por meio do Diário da Justiça Nada mais. Eu, ____ Jaife da Silva Chaves, Secretário de Gabinete, digitei e providenciei a impressão.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

Proc.: 0006122-18.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:J. L. de S. Saraiva - ME
Advogado:Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
Requerido:Santo Antonio Energia S. A.
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)
DESPACHO: Aberta a audiência, a parte requerida protestou por prazo de cinco dias para juntar carta de preposição, que foi deferido. Dando-se sequência aos trabalhos, foram lidos os quesitos

ofertados pelas partes e por este juízo ao Sr. Perito Judicial, o qual informou não ter dificuldade em respondê-los. A parte requerida e o Sr. Perito convencionaram que a perícia a ser realizada nestes autos ficará agendada para o dia 27/11/2017, às 10h, assim como que todos, perito e assistentes técnicos, comparecerão ao local a ser periciado exatamente nesse dia e horário. Pela MMa. Juíza foi deliberado o seguinte: Vistos. Autorizo o início do trabalho pericial, a contar desta data, devendo o perito nomeado apresentar o resultado definitivo até o dia 29/01/2018. Saem os presentes cientificados desta DECISÃO. Dê-se carga dos autos ao Sr. Perito para o início do trabalho. Expeça-se alvará judicial em favor do perito para levantamento de 50% dos honorários periciais já depositados (fl. 847). Intime-se a parte requerente e seu advogado por meio do Diário da Justiça Nada mais. Eu, ____ Jaife da Silva Chaves, Secretário de Gabinete, digitei e providenciei a impressão.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito
Irene Costa Lira Souza
Escrivã Judicial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5)
Processo nº 7027456-52.2016.8.22.0001
AUTOR: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ELDORADO LTDA
RÉU: PAULO JOSE FERNANDES RONDON
SENTENÇA
Vistos, etc...
Considerando a informação do credor, de que sua pretensão foi integralmente satisfeita, pleiteando pela extinção da ação, com fundamento no art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ELDORADO LTDA em face de PAULO JOSÉ FERNANDES RONDON, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Sem custas.
P.R.I.
Porto Velho, 31 de outubro de 2017
Katyane Viana Lima Meira
Juíza Substituta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5)
Processo nº 7026287-93.2017.8.22.0001
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: FRANCINEI FELIX PAIVA
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Vistos, etc...
Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 14254965), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 487, inc. III, “b”, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA contra FRANCINEI FÉLIX PAIVA, ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento.
Sem custas.
P.R.I.
Porto Velho, 31 de outubro de 2017.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza Substituta

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível
O INTEIRO TEOR DOS DESPACHO S E SENTENÇA S PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
JUIZ: acir@ tjro.jus.br
DIRETORA DE CARTÓRIO: denisiane@tjro.jus.br
VARA: pvh5civel@tjro.jus.br

Proc.: 0018562-51.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Edvaldo Francisco Serra, Glaisy Mercado Antunes, Ida Barros Cordeiro, Joaquim Benigno de Freitas, Júlia Ruiz Pasquali, Leonice da Silva Perez, Maria Freitas da Silva, Maria Nice da Cunha, Modesta Ereira dos Santos Marques, Safira Setubal Rodrigues Santos
Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Executado:Banco do Brasil S/A
Advogado:Gustavo Amato Pissini (31.075-A), Rafael SganzerlamDurand (OAB/RO n. 4872)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0013347-94.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Emerson Luis Gonçalves Ferreira
Advogado:Maria Auxiliadora Sória Tibúrcio (OAB/RO 2262)
Requerido:Banco do Brasil S.A.
Advogado:Sérvio Tulio de Barcelos (OAB/MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0019978-20.2013.8.22.0001
Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)
Requerente:Anderson Assunção
Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Requerido:Banco do Brasil S/A, Banco Bonsucesso Sa, Banco BMG S/A
Advogado:Sandro Pissini EspÍndola (OAB/SP 198040A), Gustavo Amato Pissini (31.075-A), Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/SE 14354-A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Carlos Cantanhede JÚnior (RO 8100), Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440), Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0022798-17.2010.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Helena Lúcia Santos Carvalho
Advogado:Helena Lúcia Santos Carvalho (OAB/RO 1155)
Requerido:Banco do Brasil S/A
Advogado:Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571); Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO n.6673A; Carlos Cantanhede Júnior (OAB/RO n. 8100)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0202851-03.2004.8.22.0001
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Massa Pura Industria e Comercio de Alimentos Ltda ME
Advogado:Francisco das Chagas Aragão (OAB/RO 226A)
Embargado:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0020420-54.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Joaquim de Melo Barros
Advogado:Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)
Requerido:Banco do Brasil S/A, OI S/A
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/DF 32089)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0011845-57.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Dominique da Silva e Silva
Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)
Requerido:Banco Panamericano S. A.
Advogado:Cloris Garcia Toffoli (SP 66.416), Oswaldo de Oliveira Junior (OAB/SP 85115), Luis Guilherme Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 6700), Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/SP 206.339)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0084509-96.2005.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Reinaldo de Sousa
Advogado:James Nicodemos de Lucena (OAB/RO 973)
Executado:Centro Profissionalizante Simone Araújo Ltda, Elpidio Lima Pedroso, Simone Augusta Vaquer Araújo
Advogado:Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
DECISÃO:
Vistos,Com fundamento no §2º do art. 3º, bem como no inciso V do art. 139 do Código de Processo Civil defiro o pedido da parte executada e DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de fevereiro de 2018, às 08h30min, a ser realizada na sede deste juízo.Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, a comparecerem pessoalmente à solenidade designada.Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de novembro de 2017.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0011085-69.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Zeneide Araujo da Silva, Uelinton Souza Julio, Sara Cristina Souza Araujo
Advogado:Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196), Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196), Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Requerido:Santo Antonio Energia S. A.
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
DECISÃO:
Vistos,As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas nos autos.As condições da ação restaram demonstradas.As preliminares suscitadas pela requerida não merecem prosperar, vez que divorciadas da realidade fática e jurídica dos autos.Para melhor compreensão, passo a apreciar cada uma das preliminares arguidas, sendo certo que o pedido é juridicamente possível.I - DA ILEGIMITIDADE ATIVAA requerida suscitou a ilegitimidade ativa da autora, ao argumento de que a área que a mesma alega que foi afetada pelo empreendimento da demandada é de propriedade da União, inclusive trata-se de área de preservação permanente.O fato da requerida não reconhecer a autora como proprietária da área descrita nos autos, não a torna parte ilegítima para figurar no feito, uma vez que a mesma atribui à demandada a responsabilidade pelos danos que alega que sofreu. Se a pretensão procede, ou não, é questão de MÉRITO, que será avaliada no momento oportuno.Rejeito, portanto, a preliminar.II - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIRA requerente veio a juízo alegando que sofreu prejuízos materiais e morais em decorrência da conduta da requerida que, segundo ela, causou degradação ao meio ambiente.A parte requerida, por seu turno, alega a falta de interesse de agir da autora ao argumento de que a Prefeitura de Porto Velho recebeu recursos públicos para remoção e realocação das famílias situadas nas localidades afetadas, local, inclusive, onde a autora tinha a sua residência.Interesse processual, no dizer de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. (Código de Processo Civil Comentado, 3ª. edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 249). Verifica-se que os argumentos suscitados pela parte requerida não excluem a utilidade/necessidade da autora em interpor a presente ação, pois a pretensão da mesma não se limita ao recebimento de uma moradia, que, conforme a parte demandada será entregue pelo poder público, mas abrange também indenização por ofensa moral. Rejeito a preliminar.III - DA ILEGITIMIDADE PASSIVAA requerida sustenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, ao argumento de que não há nexo de causalidade entre a atividade da demandada e os danos ocasionados ao imóvel da requerente, bem como não lhe cabe reassentar as pessoas que estão em área de risco, considerando que há ente público responsável por tal medida e, por fim, aduz que o termo de ajustamento de conduta firmado em 2012 não engloba a área que era ocupada pela demandante.Os preceitos acima apresentados pela demandada adentram o MÉRITO da ação não podendo ser apreciados neste momento.Por ora, basta constatar que a requerente atribui o seu infortúnio diretamente à requerida, bem como havendo suposto dano por intervenção no meio ambiente, deve ser aplicado o princípio da responsabilidade objetiva ambiental, de forma a trazer ao processo quem, supostamente, danificou o ambiente.Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental. Só depois é que se entrará na fase do estabelecimento do nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano. É contra o Direito enriquecer-se ou ter lucro à custa da degradação do meio ambiente (STJ, 1ª Turma, REsp 1090968/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 15/06/2010, DJe 03/08/2010).Rejeito, assim, a preliminar.IV - DA PRELIMINAR DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE MUNICÍPIO DE PORTO VELHOA denunciação da lide apresentada na defesa, em relação ao Município de Porto Velho deve ser rejeitada. Nos termos do inciso III do art. 70 do CPC, a denunciação da lide é cabível quando o litisdenunciado estiver obrigado pela lei ou pelo contrato a indenizar o prejuízo da parte que perder a demanda. Não é o caso dos autos. O Município litisdenunciado, não está obrigado por lei ou por contrato a indenizar a parte que perder a demanda. A responsabilidade do Município que se invoca nesta ação é decorrente da responsabilidade civil geral, e não de hipótese expressamente estabelecida contratualmente ou na lei. Desta forma, tratando-se de hipótese não estabelecida legalmente como de denunciação obrigatória, indefiro a pretensão da parte requerida, quanto a denunciação da lide do Município de Porto Velho.V - DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIOSustenta a requerida ser imprescindível o litisconsórcio passivo necessário com a União,

sendo a sua implementação obrigatória, sob pena de nulidade absoluta, eis que, na hipótese em exame, a pretensão dos autores é de ver reconhecida a prática de ato ilícito contra a pretensa propriedade de um particular sobre bem integrante do patrimônio público da União.Ocorre que a indenização por danos decorrentes da obra ou da atividade necessária à exploração do objeto do serviço concedido é de responsabilidade da concessionária, não cabendo o litisconsórcio passivo no presente caso.Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada.VI DOS PONTOS CONTROVERTIDOSAssim, não há mais nulidades, impugnações ou preliminares a serem analisadas. Dou, portanto, o feito por saneado.a) a existência de danos estruturais ou de qualquer outra natureza no imóvel dos autores que impossibilite sua utilização como moradia;b) a impossibilidade de permanência dos autores no local;c) os danos materiais causados aos autores e sua extensão;d) a existência de nexo de causalidade entre as obras e operações da Usina de Santo Antônio e o suposto aumento do fluxo fluvial e ampliação do volume de águas com o desbarrancamento na proporção afirmada pelos autores, invadindo área ocupada por eles, à margens do Rio Madeira.e) a natureza jurídica da posse do imóvel ocupado pelos autores;Superadas as preliminares arguidas e inexistindo outras questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.DEFIRO, por ora, apenas a produção da prova pericial, consistente na avaliação técnica da área possuída pela requerente, especialmente quanto ao fato de estar ou não inserida na área declarada de utilidade pública e/ou de ter sofrido alagação, total ou parcial em decorrência do lago formado pela obra da requerida.Para realização da prova pericial, nomeio como perito do juízo Moisés Vieira Fernandes, Engenheiro Agrônomo, também especializado em engenharia sanitária e ambiental (98115-8809; 99960-1117 e 98483-1118), a quem concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do laudo pericial, a contar da intimação de depósito dos honorários periciais.Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta DECISÃO, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sob pena de preclusão. Apresentado os quesitos, intime-se o perito para que apresente proposta de honorários periciais.Desde logo, considerando a hipossuficiência da requerente, atribuo à requerida, em inversão do ônus da prova, a responsabilidade pelo recolhimento dos honorários periciais. Tal se dá em razão da reconhecida hipossuficiência da autora e da notória capacidade financeira da demandada, sendo que esta deve arcar com os ônus inerentes ao empreendimento do porte da construção de uma hidrelétrica. Apresentada a proposta de honorários, intime-se a requerida a efetivar o depósito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de dispensa da prova e, também, de se considerarem verdadeiros os fatos que a parte autora pretende comprovar. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para suas manifestações, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de novembro de 2017.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito
Denisiane Cristina Lago Fioravante
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7026509-95.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Adjudicação Compulsória]
Parte autora: ALDENOR VIEIRA DA COSTA FILHO
Parte requerida: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME
SENTENÇA
Vistos etc.
O requerente Aldenor Vieira da Costa Filho move a presente ação de adjudicação compulsória, alegando, em síntese, que formalizou contrato particular de compra e venda de dois imóveis urbanos com Chagas Neto Construções e Incorporações Ltda, tendo estes matricula nº 24.413, do livro 2 de Registro Geral, Serventia do Primeiro Serviço Registral da Comarca de Porto Velho. Lote nº 27, Quadra “F” do loteamento Recanto da Lagoa, com área de 333 metros quadrados, com dimensões de 4,00 +8,25m de fundos, por 30,00 m do lado direito e 27,00m do lado esquerdo, limitando-se ao norte com a av. Brasil, ao sul com o lote 26 a leste com o lote 28 e oeste com a rua V da Gama e Lote 28, matricula nº 24.413, do livro 2 de Registro Geral, primeiro Serviço Registral da Comarca de Porto Velho. Lote nº 28, Quadra “F” do loteamento Recanto da Lagoa, com área de 300 metros quadrados, com dimensões de 10,00m de frente, por 30,00 m de fundos, Limitando-se ao norte com a Avenida Brasil ao Sul com o lote nº 25, a Leste com o lote nº 29, a Oeste com o lote nº 27.
Assevera que os documentos provam, que o requerente adimpliu todo o acordado, efetuando o pagamento de todos os valores negociados, não conseguindo porém, de forma amigável, que o requerido cumprisse a sua parte, que é a transferência de propriedade mediante a competente escritura definitiva de compra e venda.
Afirma que diante da resistência do requerido, o requerente providenciou a sua notificação para que o mesmo efetivasse a outorga da escritura do bem, tendo como consequência sua inércia, a constituição em mora, sujeitando-se a processo judicial.
Requer a procedência da presente ação, adjudicando os bens lotes 27/28, na matrícula nº 24.413, do livro 2º de Registro Geral, acima descrito, efetivando-se a transcrição competente dos mesmos, lavrando-se do devido registro em Cartório.
Junta documentos.
Foi concedida a antecipação de tutela para que fosse registrada na matrícula do imóvel a existência deste processo, ID Num. 8167550.
O requerido foi pessoalmente citado, ID Num. 10609950 e Num. 10609993, porém não compareceu a audiência de conciliação e não apresentou contestação. Num. 11810397.
A parte autora pugnou pelo julgamento do processo no estado que se encontra.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.
É o relatório. Passo a decidir.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Como relatado, trata-se de ação de adjudicação compulsória de imóvel situado nesta comarca.
A petição inicial foi instruída com documentos que demonstram o negócio de compra e venda e o adimplemento do mesmo, conforme documento de contrato de compra e venda e termo de quitação de ID Num. 3969524.
Restou demonstrado, assim, o nexo de causalidade entre o contrato de compra e venda e a veracidade da informação inicial de que o preço do negócio foi integralmente satisfeito.
Aliando tais provas ao fato de o requerido ter sido citado pessoalmente e deixado de comparecer ao processo, denota-se que a pretensão inicial merece acolhida.
Inexistindo impossibilidade jurídica para o cumprimento da obrigação assumida, a presente DECISÃO se destina a suprir a declaração de vontade do contraente inadimplente, substituindo ainda o contrato definitivo que seria firmado, tornando-se instrumento hábil a ser levado a registro, desde que recolhidos previamente todos os tributos cabíveis na espécie.
III – DISPOSITIVO
Ante todo o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, RESOLVO O MÉRITO, acolhendo o pedido formulado na ação, para os fins de determinar a adjudicação, pelos requerentes, do imóvel constituído pela data de terras Lote nº 27, Quadra “F” do loteamento Recanto da Lagoa, com área de 333 metros quadrados, com dimensões de 4,00 +8,25m de fundos, por 30,00 m do lado direito e 27,00m do lado esquerdo, limitando-se ao norte com a av. brasil, ao sul com o lote 26 a leste com o lote 28 e oeste com a rua V da Gama e Lote 28, matricula nº 24.413, do livro 2 de Registro Geral, primeiro Serviço Registral da Comarca de Porto Velho. Lote nº 28, Quadra

"F" do loteamento Recanto da Lagoa, com área de 300 metros quadrados, com dimensões de 10,00m de frente, por 30,00 m de fundos, Limitando-se ao norte com a Avenida Brasil ao Sul com o lote nº 25, a Leste com o lote nº 29, a Oeste com o lote nº 27, Primeiro Serviços Registral da Comarca de Porto Velho, matricula nº 24.413, do livro 2 de Registro Geral.
Determino, ainda, que, mediante o recolhimento prévio de todos os tributos cabíveis na espécie, seja a presente SENTENÇA levada a registro na matrícula imobiliária respectiva.
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 15% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Quinta-feira, 21 de Setembro de 2017
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005829-43.2017.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Data da Distribuição: 28/06/2017 12:56:07
Requerente: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Advogado do(a) DEPRECANTE:
Requerido: LUIZ DE MESQUITA SOBREIRA
Advogado do(a) DEPRECADO:
Vistos,
Devolva-se a carta precatória à origem, com as homenagens de estilo.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 06 de Novembro de 2017.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008841-02.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 26/09/2016 12:47:15
EXEQUENTE: LEOLINO DE FATIMA NUNES FOLGADO
EXECUTADO: INSS
DESPACHO
Vistos,
Intimem-se as partes dos cálculos de id 13780619,para que se manifestem no prazo de cinco dias úteis.
Não havendo irresignação, expeça-se RPV nos termos do artigo 100 da Constituição Federal.
Aguarde-se a comunicação de pagamento e retornem os autos conclusos.
Ji-Paraná, 6 de novembro de 2017.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009539-71.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 23/10/2017 10:56:45
Requerente: ROSA APARECIDA DA SILVA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO0008210, RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA - RO0002324
Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em que a parte autora alega que o aparelho medidor de energia elétrica de seu imóvel passou por inspeção de Ceron, tendo sido identificadas irregularidades que gerou uma fatura no valor de R$ 426,31 (quatrocentos e vinte e seis reais e trinta e um centavos). Que o valor cobrado é exorbitante nunca houve a prática de qualquer ato de adulteração do relógio. Que a ré não observou procedimento administrativo adequado, não tendo a autora sido notificada do laudo, não teve prazo para defesa, sendo coagida a assinar termo de confissão de dívida. Pugnou pela concessão da tutela antecipada, para que não haja a suspensão do fornecimento de energia elétrica, programada para o dia 20/10/2017, até seja resolvida a demanda judicial.
Relatado, resumidamente, decido.
Pois bem. Inicialmente, cumpre salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se tão somente em se verificar, segundo as alegações e documentos constantes na inicial, a possibilidade de antecipação de um dos efeitos da tutela final almejada.
Para o deferimento do pedido, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.
Com efeito, em uma análise não exauriente, única possível nesta sede, tenho que o pedido do autora comporta deferimento, porquanto fazendo uma cognição não exauriente há possibilidade de quem o procedimento de constatação de irregularidade na medição de consumo de energia elétrica não tenha sido observados os princípios legais da ampla defesa e do contraditório, não se justificando a ameaça de corte.
É certo e óbvio que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a parte autora, medida que justifica-se ante hipossuficiência do consumidor, a concessionária de serviço público, que mesmo instada administrativa, não apresentou uma resposta a contento ao consumidor.
Por estas razões, nos termos do art. 294, art. 300 do CPC, defiro o pedido de tutela antecipada de urgência para determinar que a ré se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica até do deslinde da demanda, bem como de inscrever o nome da autora no cadastro de inadimplentes em razão da ausência do pagamento daquela fatura, sob pena de aplicação de multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 05/12/2017, às 09:30h, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.
Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a

audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.
Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 06 de Novembro de 2017.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009319-73.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Nome: THOGARMA BATISTA DE SOUSA
Endereço: Rua Francisco Benites Lopes, 747, - até 400/401, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-402
Advogado: LUCAS GATELLI DE SOUZA OAB: RO0007232 Endereço: desconhecido Advogado: ESTEFANIA SOUZA MARINHO OAB: RO0007025 Endereço: Rua Amazonas, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-298
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Ed. Castelo Branco Office Park Torre Jatobá 9 and, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
DESPACHO
Vistos.
Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 05/12/2017, às 10:00h, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.
Não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de cinco dias úteis após a audiência, comprovar o pagamento das custas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas.
Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.
Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.
Segunda-feira, 06 de Novembro de 2017
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Ed. Castelo Branco Office Park Torre Jatobá 9 and, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009330-05.2017.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Rua Amador Bueno, 474, BLOCO C 1ANDAR, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-005
Advogado: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: SP0115665 Endereço: desconhecido
Nome: ARTHUR DA SILVA VIDAL
Endereço: Rua Tiradentes, 801, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-266
Vistos.
AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A,devidamente qualificado nos autos, por seu advogado, ajuizou a presente ação em face de ARTHUR DA SILVA VIDAL.
A parte autora foi intimada para providenciar a complementação do pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.
Decorreu o prazo para a parte autora recolher as custas iniciais.
É o relatório. DECIDO.
O requerente não recolheu as custas processuais como lhe foi determinado, deixando transcorrer in albis o prazo concedido, de maneira que deve ser indeferida a inicial.
O artigo 82, § 1º do Novo Código de Processo Civil, estabelece que compete ao autor adiantar as custas tendo em vista que estas se referem a despesas forenses decorrentes de atos judiciários como citação, intimação, entre outros.
Diante do exposto, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil, indefiro a inicial extinguindo o processo sem julgamento de MÉRITO.
Sem custas e honorários advocatícios.
P. R. I. Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.
Segunda-feira, 06 de Novembro de 2017.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009369-02.2017.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Protocolado em: 17/10/2017 14:29:51

REQUERENTE: AJACSON DE OLIVEIRA JUNIOR
DESPACHO
Vistos,
Promova a escrivania o cadastramento das partes.
Cumpra-se o DESPACHO de id 13906317.
Após, retornem os autos conclusos.
Ji-Paraná, 6 de novembro de 2017.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008270-94.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ROSALVO ALVES DE SANTANA
Endereço: Rua Divino Taquari, 2550, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-474
Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO0006057 Endereço: desconhecido Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: Rua João Batista Neto, 1165, T-12, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-494
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB: RO0005087
Endereço: RUA PINHEIRO MACHADO, 765 765, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Vistos em saneamento.
1. Com esteio na redação dos artigos 4º e 370 do CPC, defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela ré, por ser ela única prova apta e capaz a apurar e indicar o real grau de lesão decorrente do acidente de trânsito. Para tanto, nomeio a médica Sabrina Freitas Marcos – CRM 4120/RO, que pode ser localizada no Hospital Center Clínica Day Hospital, nesta cidade, para realizar a perícia médica na parte autora, estando desde já agendada para data de 30-11-2017, a partir das 15:30 horas.
2. Arbitro os honorários periciais em R$1.000,00 (mil reais), os quais deverão ser depositados em conta judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de sequestro pelo Sistema Bacenjud.
3. Deverão as partes se dirigirem diretamente a perita nomeada para realização da prova, na data acima mencionada. Deverá a Sra. perita responder os quesitos formulados pelas partes, atestando o grau de lesão e membro afetado, se for o caso, apresentando o laudo em 10 dias.
4. As partes poderão indicar assistentes técnicos, os quais deverão se dirigir diretamente a médica perita nomeada.
5. Aguarde-se a apresentação do laudo pericial, na sequência manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentando impugnação ou alegações finais, conforme o caso.
6. Ainda, na mesma oportunidade poderão as partes apresentarem proposta de acordo. Neste juízo tem-se verificado a realização de acordo somente após SENTENÇA de MÉRITO. Porém, salienta-se que caso haja acordo antes da SENTENÇA de MÉRITO, as partes estão isentas do pagamento das custas remanescente, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Assim, exorta-se que caso haja interesse na transação que as partes o façam antes de proferida SENTENÇA, privilegiando a economia e celeridade processual.
Sirva-se a presente de ofício a perita.
Segunda-feira, 06 de Novembro de 2017
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009006-15.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 04/10/2017 12:12:49
Requerente: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
Requerido: LELIO LOPES FERREIRA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Ciente da interposição de agravo de instrumento.
2. Decidindo no chamado juízo de retratação (artigo 1.018 §1º, do Código de Processo Civil), mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que as razões da parte recorrente não trazem nenhum argumento adicional que pudesse convolar a DECISÃO recorrida.
3. Quanto ao prosseguimento do feito, observo que não há informação sobre a concessão de efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento, devendo, portanto, a DECISÃO recorrida ser integralmente cumprida.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 06 de Novembro de 2017
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006887-18.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 25/07/2016 16:34:33
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537
Requerido: MARCIO DE FREITAS GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Defiro o requerimento retro.
2. Expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e demais atos expropriatórios do veículo indicado na petição de Id 14176792.
3. Saliento que, conquanto o CPC traz no art. 845, §1º, a previsão de penhora por termo nos autos, deste que comprovada a existência do veículo, entendo que a penhora deve se aperfeiçoar com a apreensão do bem.
4. O exequente deverá comprovar a distribuição da carta precatória no prazo de 10 (dez) dias.
5. Realizada penhora, o devedor deverá ser intimado do ato via postal, conforme art. 841, §2º, do CPC.
A CÓPIA DESTA DECISÃO, ACOMPANHADA DOS NECESSÁRIOS DOCUMENTOS E PEÇAS PARA SUA COMPREENSÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA OU MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO EXPEDIENTE TENDENTE A DAR CUMPRIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 06 de Novembro de 2017
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0004271-68.2011.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 25/10/2017 08:52:50
Requerente: ALESSANDRO RODRIGUES DA SILVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP0305896, DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO0001561
Requerido: GLADSON ANDRE VIEIRA DOS SANTOS - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003186
Advogado do(a) EXECUTADO: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA - RO0001433, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028
Vistos,
A parte executada embora tenha sido intimada para efetuar o pagamento, quedou-se inerte. Neste ato defiro o pedido de pesquisa nos sistemas Bacenjud e Renajud, cujos resultados foram infrutíferos, como se vê nos extratos anexos.
Suspendo o feito pelo prazo de 15 dias, para que o exequente diligencie e indique bens passíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.
Nada sendo requerido, arquive-se. Poderá a parte exequente pugnar pelo desarquivamento a qualquer momento independente do pagamento de taxa de acordo com artigo 31,parágrafo único do Regimento de Custas.
Intimem-se.
Ji-Paraná, Terça-feira, 07 de Novembro de 2017.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011197-67.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 309, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-041
Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB: RO0002027
Endereço: desconhecido
Nome: JINALDO DOS SANTOS LIMA
Endereço: Linha 138, Km 5 Norte, zona rural, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000 Endereço: Linha 138, Km 5 Norte, zona rural, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Vistos.
Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, dê prosseguimento ao feito, indicando bens passíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.
Nada sendo requerido, arquive-se.
Poderá a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxa, conforme artigo 31, § único do Regimento Interno.
Segunda-feira, 06 de Novembro de 2017
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0002702-32.2011.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 20/09/2017 10:58:22
Requerente: BENEDITO ADELITO MACIEL e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO0001878
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO0001878
Requerido: DEJANIRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINE MEZZAROBA - RO0006054
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Inicialmente saliento que o contido nos Ids 13555538 e 14121226, não cumpre os requisitos mínimos de petição. Não consta o nome do peticionante, endereçamento e sequer requerimento, de forma que deverá o peticionando atentar-se ao mínimo das regras processuais, formulando suas petições de modo a possibilitar sua análise.
2.Cadastre-se no sistema que o executado Eider de Oliveira Sanches é representado pela Defensoria Pública.
3. Certifique se houve intimação da Defensoria Pública acerca do contido na DECISÃO de Id 13263796 - Pág. 97. Caso negativo, intime-se-a.
4. Considerando que o terceiro adquirente do imóvel após sua intimação interpôs embargos de terceiro (7008631-14.2017.8.22.0005), bem como que naquele feito os oras exequentes em sua contestação aos embargados alegaram fraude a execução, postergo a análise do contido na petição de Id 13263835 – Pág. 33, a qual será apreciada juntamente com a DECISÃO de MÉRITO dos embargos.
5. Ainda, conquanto não tenha sido atribuído efeito suspensivo aos embargos de terceiro, a fim de evitar a realização desnecessária de atos, por ora, suspendo o presente feito, exclusivamente em relação aos atos expropriatórios do imóvel objeto dos embargos, podendo a execução ter seu curso normal em relação a outros bens.
6. Assim, intimem-se os exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.
7. Por fim, oficie-se novamente ao CRI de Ouro Preto do Oeste, determinando a averbação da existência da presente ação e dos embargos de terceiro na matrícula 6.692, a fim de evitar prejuízo a terceiros.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 06 de Novembro de 2017
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008315-35.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 05/09/2016 16:07:52
Requerente: MOURAO PNEUS EIRELI - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019, NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
Requerido: JOSE PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
Defiro o requerimento de penhora, intimação e avaliação de qualquer um dos veículos indicados na petição de id 14287017, até o limite do débito de R$ 3.308,29 (três mil trezentos e oito reais e vinte e nove centavos), no endereço indicado na mesma petição retro mencionada. Expeça-se MANDADO ou carta precatória, conforme for o caso.
O veículo deverá ser depositado em mãos da exequente, devendo ela assumir o ônus do cumprimento da medida e permanecer como depositário fiel e não se desfazer do bem sem autorização deste juízo. Ressalto que tal medida se faz necessária, eis que se trata de bem móvel e de fácil deterioração. Ademais, tendo em vista que com a ratificação pelo Brasil do Pacto de São José da Costa Rica e o contido na Súmula Vinculante nº 25 do STF, fica afastada a possibilidade de decretação da prisão civil do depositário infiel, não havendo como garantir o cumprimento da presente execução se o executado ficar na posse do bem.
Das penhoras, intimem-se os executados, por meio de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento.
Sirva a presente DECISÃO de MANDADO /carta, conforme for o caso.
Ji-Paraná, 6 de novembro de 2017.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0001018-67.2014.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Protocolado em: 11/10/2017 16:12:58
EXEQUENTE: EMILLY FERREIRA ALBUQUERQUE
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO ALBUQUERQUE
DESPACHO
Vistos,
Retornem os autos ao arquivo, tendo em vista que existe MANDADO de prisão encaminhado a Polinter.
Havendo indicação de novo endereço do executado, retornem os autos conclusos.
Ji-Paraná, 6 de novembro de 2017.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007601-41.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Endereço: Rua Senador Álvaro Maia, 797, - de 773/774 a 1122/1123, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-288
Advogado: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB: RO0005100 Endereço: desconhecido
Nome: DJANY PEREIRA ARAUJO SOARES
Endereço: Rua Antônio Ferreira de Freitas, 631, - de 631/632 a 920/921, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-044
Advogado: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO OAB: RO0002084
Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970
Vistos.
Manifeste-se a exequente quanto a petição de id 14326811, no prazo de 05 dias úteis.
No mesmo prazo legal, indique bens passíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.
Nada sendo requerido, arquive-se.
Poderá a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxa, conforme artigo 31, § único do Regimento Interno.
Segunda-feira, 06 de Novembro de 2017
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010577-55.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 09/11/2016 17:19:23
Requerente: MANOEL ARCHANJO & ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
Requerido: IVALDETE BONIFACIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, intime-se pessoalmente a parte requerente para, no prazo de cinco (05) dias, cumpra o DESPACHO de id13708833 requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Serve a presente de MANDADO de intimação.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 06 de Novembro de 2017.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005247-77.2016.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 10/06/2016 11:00:40
AUTOR: NISSEY MOTORS JI-PARANA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA
RÉU: MATEUS HENRIQUE DA COSTA
DESPACHO
Vistos,
1.Proceda a alteração da classe processual. Após, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue espontaneamente o pagamento do débito apontado, sob pena de imediata incidência da multa de 10 % e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil. Atentando-se que as intimações deverão ser procedidas na forma do artigo 513, § 1º, incisos I, II, III e IV, inclusive no caso do réu revel.
2. Deverá constar na intimação que na hipótese de pagamento parcial, a multa e os honorários mencionados no item acima incidirão sobre a quantia restante pendente (art. 523, §2º do Código de Processo Civil).
3. Também deverá constar na intimação que, transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.
4. Caso interposta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA sem que haja prévia garantia integral do juízo, deverá, independentemente de nova intimação, ser aberta vista à parte contrária para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Caso interposta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA com prévia garantia integral do juízo, deverão os autos virem conclusos para deliberação a respeito da concessão do efeito suspensivo.
6. Caso realizado o pagamento de forma espontânea, até o final do prazo declinado, intime-se o requerente para dizer sobre a satisfação de seu crédito.
7. Se não houver pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o que deve ser certificado nos autos, deverá ser intimado o credor, independentemente de nova CONCLUSÃO, para apresentar novos cálculos, já incluída a multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º do Código de Processo Civil.
8. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
9. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CONFORME O CASO.
Ji-Paraná, 6 de novembro de 2017.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ
5ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
CITAÇÃO DE: SERGIRLAYNE ANEZ SEREJO, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 029.039.732-18, residente e domiciliada na Rua Julio Prestes, nº 868, Bairro Riachuelo, CEP: 76913-682, atualmente em local incerto.

Processo: 7007067-97.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Assunto: Correção Monetária
Exequente: NIQUILAUDA DE OLIVEIRA
Advogado: IASMINI SCALDELAI DAMBROS - OAB/RO 7905, CELSO DOS SANTOS - OAB/RO 1092
Executado: SERGIRLAYNE ANEZ SEREJO
Valor da Ação: R$ 575,08
FINALIDADE: Citação de SERGIRLAYNE ANEZ SEREJO, atualmente em local incerto, para, contestar a presente ação.
Prazo para contestar: 15 (quinze) dias, a partir do fim do prazo deste edital.
Advertência: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo(a) requerido(a), como verdadeiros, os fatos articulado pelo(a) requerente.
Ji-Paraná-RO, 3 de novembro de 2017.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)
EMS
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller: Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261. Fone: (069) (69) 34213279- Ramal 216 - site: email: jip5civel@.tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000491-25.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 07/04/2017 12:15:02
Requerente: DALE ALENCAR LUCAS DE LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO000333B
Requerido: PRIMAVIA MOTORS LTDA e outros
Advogados do(a) RÉU: LIRIO DENONI - MG62700, FRANCISCO ADELINO PINHO DA SILVA - DF38931
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO MARCEL GARCIA - RO0003003, DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - MG0074368
Vistos.
1. Expeçam-se as cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas e residentes em outra comarca, devendo a parte comprovar a distribuição no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.
2. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a juntada do laudo pericial completo (Id 13970752 e seguintes), no prazo de 10 (dez) dias.
3. A despeito do contido na petição de Id 14274708, haja vista que a parte noticiante logrou êxito em demonstrar, através de prova documental carreada aos autos, que testemunha arrolada possui viagem agendada em data anterior à data de agendamento da audiência de instrução a ser realizada nos presentes autos, cancelo a audiência outrora marcada e a redesigno para o dia 27/11/2017 às 10:00 horas.
4. No mais, deverá ser observado o contido na DECISÃO anterior.
Intimem-se as partes, por seus procuradores com urgência.
Ji-Paraná, Terça-feira, 07 de Novembro de 2017.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009615-32.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA ESMENIA CAMPOS TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: ELAISA MINELLE DOS ANJOS SILVA - RO0007811
RÉU: L.A FAGUNDES COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Nome: L.A FAGUNDES COMERCIO LTDA - ME
Endereço: Rua 2700, 606, - de 170/171 a 698/699, Centro, Balneário Camboriú - SC - CEP: 88330-376
SENTENÇA
Vistos.
MARIA ESMENIA CAMPOS TAVARES aduziu pedido de CUMPRIMENTO DA SENTENÇA em face de L.A FAGUNDES COMERCIO LTDA ME, pugnando pelo recebimento de crédito, no importe de R$ 5.061,04 (cinco mil sessenta e um reais e quatro centavos).
DESPACHO inicial (id 12071573).
Certificado o decurso do prazo para as partes efetivarem o pagamento do débito e apresentar impugnação (id 13683467).
A parte exequente pugnou pelo bloqueio no Bacenjud (id 14106901).
Realizado bloqueio no sistema Bacenjud, tendo sido efetuado bloqueio no valor correto de R$ 5.061,05 (cinco mil e sessenta e um reais e cinco centavos).
Relatado, resumidamente, decido.
Diante do exposto, uma vez que o valor bloqueado satisfaz a execução, EXTINGO o feito com fundamento no artigo 924, II do CPC, dando por quitada a execução.
Sirva a presente DECISÃO de alvará nº 643/2017 em favor de Maria Esmenia Campos Tavares, CPF nº 297.946.172-53 e/ ou de sua advogada Elaisa Minelle dos Anjos Silva Moreira, OAB/RO 7811, para levantamento do importe de R$ 5.061,05 (cinco mil e sessenta e um reais e cinco centavos), e seus acréscimos legais, disponível na Caixa Econômica Federal, sob o id 072017000013939450.
Custas pelo executado, que deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis. Não havendo o pagamento, cumpra-se o artigo 35 do Regimento de Custas, havendo indisponibilidade do sistema inscreva-se em dívida ativa.
P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná, 7 de novembro de 2017.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008421-60.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 13/09/2017 16:28:42
Requerente: ITAMAR LOPES MARRIEL
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO0007232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO0007025
Requerido: LOJAS AVENIDA LTDA
Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de indenização por danos morais que ITAMAR LOPES MARRIEL ajuizou em face de LOJAS AVENIDA LTDA, alegando em síntese: a) que 2011 adquiriu cartão para compra parcelada junto a requerida; b) em 2015 firmou um contrato de seguro de acidentes pessoais – individual, possuindo cobertura para, entre outros, acidente pessoal do segurado com uma cobertura de pagamento da fatura do cartão até o limite de R$ 300,00 (trezentos reais); c) em 14/09/2016 sofreu um acidente em seu trabalho, vindo a amputar um dedo, tendo ficado incapacitado recebendo auxílio acidentário pelo INSS; d) informou a requerida do sinistro, encaminhando toda documentação necessária, pugnando pela cobertura securitária; e) a requerida além de não efetuar o pagamento da cobertura, negativou o nome do autor pelo não pagamento da parcela do cartão de crédito; f) tem direito ao recebimento da indenização, uma vez que sofreu um risco previsto

no contrato, qual seja, acidente pessoal. Finalmente, sobre os auspícios da assistência judiciária gratuita, requereu a concessão de tutela de urgência para exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes. Finalmente, pugnou pela procedência do presente feito com a condenação do requerido ao pagamento da indenização por danos morais no valo de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntou documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente, foi recebida inicial e deferida a tutela de urgência antecipada (Id 13110618).

Citada a ré apresentou contestação, alegando em resumo: a) preliminar de ilegitimidade passiva; b) no MÉRITO, aduz que apenas disponibilizou ao autor cartão próprio para compra a prazo, cujos termos e cláusulas eram de conhecimento do autor; c) a responsabilidade para cobertura solicitada é da Tokio Marine Seguradora; d) o não pagamento do seguro se deu em virtude da ausência do envio dos documentos necessários para seguradora; e) que o requerente possui débito junto a ré, sendo legítima a negativação de seu nome; f) não houve a ocorrência de dano moral. Finalmente, dentre outras considerações, pugnou pela improcedência da presente demanda com a condenação do autor nas sucumbências e demais consectários de praxe. Juntou os documentos.

Em audiência de conciliação a tentativa de acordo restou improfícua. Na mesma oportunidade, pugnaram pelo julgamento antecipado do feito (Id 14063113).

Oportunizada impugnação.

É a síntese. Decido.

O julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Ademais, as partes deixaram de pugnar pela produção de outras provas, embora devidamente intimadas para tanto.

Ilegitimidade Passiva da Segunda Requerida

Inicialmente, antes da análise de MÉRITO, de rigor reconhecer a ilegitimidade passiva da ré, uma vez que mera estipulante e intermediária, portanto, da contratação especificada na causa remota de pedir. Neste sentido, amplamente majoritária a jurisprudência:

"SEGURO FACULTATIVO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTIPULANTE. 1. No seguro facultativo, o estipulante é mandatário do segurado (art. 21, § 2º do Decreto-Lei 73/66), não tendo legitimidade para responder pelo pagamento da indenização respectiva, salvo quando tenha praticado ato que impeça a cobertura do sinistro pela seguradora, situação inocorrente no caso. Precedentes desta Corte e do STJ.2. Apelação a que se nega provimento.(Apelação Cível nº 2001.34.00.028782-6/DF, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Rel. Convocado Leão Aparecido Alves. j. 09.06.2006, unânime, DJU 31.07.2006). (grifou-se)

SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTIPULANTE QUE FOI AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA STJ/7. 1.- Como regra, o estipulante não é responsável pelo pagamento da indenização, por atuar apenas como interveniente, agilizando o procedimento de contratação do seguro, vale dizer, na condição de mandatário do segurado. 2.- Embora não se desconheça que, excepcionalmente, possa ser atribuído ao estipulante a responsabilidade pelo pagamento da indenização, em razão de mau cumprimento do mandato ou quando cria nos segurados a legítima expectativa de ser ele o responsável por esse pagamento, na hipótese, as premissas fáticas que conduziram o Colegiado estadual a entendimento diverso não podem ser revistas em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1281529/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 29/03/2012) (grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ALTERAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTIPULANTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282 DO STF E 211 DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A ausência de apreciação pelo tribunal "a quo" acerca dos DISPOSITIVO s legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 282/STF. 2. Inadmissível o recurso especial que exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. 3. Nos contratos de seguro em grupo, o estipulante é mandatário do segurado, sendo parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1109504/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 31/08/2011)

Assim uma vez que a ré atuou como mera estipulante, como mandatária do segurado, a ela competiu tão somente a intermediação da contratação, conforme prevê o art. 21, §2º, do Decreto-Lei nº 73/1966. Desta feita, só poderia ser eventualmente condenada com base na responsabilidade civil, comprovando-se o dolo ou a culpa na representação dos interesses dos segurados, o que não ocorreu no presente caso. É de se ver, ainda, que na proposta de seguro juntada pelo autor na Id 13106745 – Pág. 2 consta o nome da seguradora que garante o pagamento da indenização (TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, CNPJ 33.164.021/0001-00).

Ainda que o caso seja analisado sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade "in casu" inexiste, pois não há qualquer interferência da mandatária sobre a conduta da seguradora responsável.

Ademais, a responsabilidade da estipulante e do corretor não se presume, devendo resultar de lei ou da vontade das partes, por este motivo o reconhecimento da ilegitimidade passiva da ré é medida que se impõe.

Inexistindo responsabilidade da ré na cobertura securitária, não há que se falar em negativação indevida, tampouco em indenização por danos morais.

Isto posto, EXTINGO o processo sem resolução do MÉRITO, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva. Consequentemente, revogo a tutela de urgência antecipada outrora deferida. Oficie-se para os devidos fins.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais estes fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) com fundamento no art. 85, §6º do Código de Processo Civil, após sopesados o grau de zelo profissional, trabalho desenvolvido, local de sua realização, natureza da demanda, entre outros. Observe, porém, a concessão da gratuidade da justiça em favor da parte autora.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná, Terça-feira, 07 de Novembro de 2017

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processonº:0023176-31.2014.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RODRIGO FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU: DIEGO VINICIUS SANT ANA - RO0006880

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por RODRIGO FERREIRA DE SOUSA em face de Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A.
Consta no ID 13255723 comprovante de depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos.
Através do ID 13500166, a parte requerida requer a expedição de alvará e extinção do feito.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.
O que é o caso dos autos.
Diante do exposto, DETERMINO:
a) a expedição do competente alvará em favor do exequente/requerente e/ou de seu advogado constituído para levantamento/transferência do montante de R$ 2 .510 ,45 (dois mil quinhentos e dez reais e quarenta e cinco centavos) depositados na conta judicial 2848/040/01654719-0, com as devidas correções e/ou atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar a conta .
b) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Custas pagas (13256361).
Nada mais pendente, arquive-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 1 de novembro de 2017.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7002925-62.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIZETE PAULA DA FONSECA, MARIA EVELIN FONSECA LOPES, RAFAEL DA FONSECA LOPES, APARECIDA DA FONSECA LOPES, JEFFERSON DA FONSECA LOPES, JESSICA DA FONSECA LOPES, JOSE FERREIRA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DECISÃO
ELIZETE PAULA DA FONSECA e outros (6) ajuizou a presente ação reparatória para compensação de dano ambiental em decorrência da construção da barragem da Usina de Santo Antônio em desfavor de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, todos devidamente qualificados nos autos.
Em suma, sustenta a parte autora ter suportado diversos prejuízos após o início da construção do referido empreendimento, razão pela qual pleiteia a devida reparação. Trouxe documentos (ID's: 8164167 a 8164938 e ID's: 9173351 a 9176067).
A audiência de conciliação restou infrutífera (ID: 9213967).
Citada, a parte Requerida contestou (ID's: 9642182 a 9642401), arguindo preliminares de falta de interesse de agir – necessidade/utilidade; impossibilidade jurídica do pedido; litisconsórcio passivo necessário com a União; ilegitimidade ativa e passiva e denunciação à lide do Município de Porto Velho.
Aportou aos autos réplica à contestação (ID: 12740890 - Págs. 1/25) .
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Por oportuno passo a manifestar-me sobre as matérias articuladas em sede de preliminar.
Ausência do interesse de agir.
A parte Requerida arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, sob o argumento de que não há nenhuma necessidade em prosseguir com a ação, uma vez que os afetados, e inclusive a parte Autora, estão sendo beneficiados com os auxílios dos programas "Vida Nova" e "Aluguel".
Não merece relevo tal argumento, consoante se exporá.
O interesse de agir está consubstanciado no binômio necessidade e adequação/utilidade da tutela jurisdicional. O Requerente ajuizaram a presente ação visando ser indenizado pelos danos morais e materiais que alegam ter sofrido, em decorrência de empreendimento desenvolvido no Rio Madeira pela Requerida. Assim, necessário se faz a busca da tutela jurisdicional, considerando que é o meio hábil a solucionar o conflito de interesses.
Nesse sentido:
"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO COM QUITAÇÃO DA DÍVIDA. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. - O interesse de agir consubstancia-se na necessidade e utilidade da tutela jurisdicional, evidenciadas por pedido idôneo arrimado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a atuação estatal. O requisito da necessidade significa que o demandante não dispõe, segundo a ordem jurídica, de outro meio capaz de solucionar o conflito de interesses diverso do ajuizamento da ação. Além disso, faz-se mister demonstrar que o provimento jurisdicional requerido é adequado e apto a dirimir a contenda."(...) (TRF-5 - AC: 284546 SE 2000.85.00.002456-2, Relator: Desembargador Federal Jose Maria Lucena, Data de Julgamento: 18/10/2007, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 16/11/2007 - Página: 254 - Nº: 220 - Ano: 2007)
Além do mais, eventuais auxílios ofertados pelo poder público às famílias atingidas pelas cheias do Rio Madeira tem caráter assistencial, não impossibilitando a parte Autora do ajuizamento de ações judiciais a fim de serem indenizados pelos possíveis prejuízos supostamente ocasionados pelo empreendimento desenvolvido pela Requerida.
Isto posto, pelos fundamentos supramencionados afasto a preliminar suscitada.
Impossibilidade Jurídica do Pedido.
A parte Requerida sustenta que a pretensão autoral não merece ser analisada, uma vez que seu pedido é juridicamente impossível, considerando que o imóvel – objeto do litígio – trata-se na verdade de bem público por encontrar-se inserido na área chamado de terrenos reservados, conforme art. 20 do Código das águas, não sendo possível o apossamento por particular.
Sobre a possibilidade jurídica do pedido o professor Rinaldo Mouzalas invocando a jurisprudência do STJ, leciona:
O pedido é juridicamente possível quando a pretensão processual deduzida não for vedada pelo ordenamento jurídico (STJ. REsp 254417/MG. DJU 02/02/09). A possibilidade jurídica do pedido refere-se não pela previsão deste no ordenamento, mas pela ausência de vedação do que se pretende via tutela jurisdicional. Por isso que, em tema de direito processual, máxime quanto ao acesso à justiça, vige o princípio da liberdade, sendo lícito pleitear-se o que não é vedado (STJ. Resp 677585/RS. DJU 13.02.06).
A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido há de ser rejeitada, pois, a parte Requerente não está discutindo a propriedade, mas apenas pretensão indenizatória que entende ser devida, por supostos prejuízos morais e materiais que afirma ter suportado, só sendo possível de reconhecimento após a análise do MÉRITO da presente causa.
Litisconsórcio Passivo Necessário da União
Sustenta que a parte autora não é titular do direito de propriedade sobre o imóvel, sob o argumento de que o imóvel situa-se em área de propriedade da União, razão pela qual pleiteia pela inserção desta no polo passivo da demanda.
Quanto ao alegado pela parte Requerida, não constata-se qualquer interesse da União no presente feito, isto porque, no caso, postula-se

direito privado. Ainda, urge mencionar que em casos semelhantes, após referida intimação para a União manifestar interesse nos feitos, esta demonstrou seu desinteresse.
Posto isto, versando o caso dos autos de supostos danos suportados pela parte autora em virtude do empreendimento, possui discussão de natureza exclusivamente privada. Razão pela qual, afasto a preliminar arguida.
Ilegitimidade Ativa e Passiva.
Afirma a requerida não ter responsabilidade sobre os prejuízos alegados pela parte autora (ilegitimidade passiva), pois a obrigação de fiscalizar, monitorar, evitar edificações em área de risco além de adotar medidas assecuratórias é da Defesa Civil do Município de Porto Velho.
Conforme alegado, a requerida firmou termo de ajustamento de conduta assumindo a responsabilidade pelos danos acarretados pelos banzeiros (ondas e correntezas decorrentes das comportas da UHE) quando do funcionamento do vertedouro, procedendo com indenizações às famílias atingidas pela operação da UHE Santo Antônio. Logo, legítima sua configuração no polo passivo da demanda.
Em verdade, a requerida pretende antecipar o julgamento de MÉRITO sob o argumento de ausência de nexo causal, bem como, ilegitimidade passiva e ativa.
Transparece que a Requerida não previa a ocorrência de banzeiros nas margens do Rio Madeira, vendo-se obrigada, posteriormente, a firmar TAC – Termo de Ajustamento de Conduta – diante da proporção dos danos causados às comunidades ribeirinhas. É evidente que a consolidação do convencimento judicial se dará somente após realização de cognição exauriente por meio de realização de perícia é que poderá se aferir a ocorrência do nexo causal entre a operação da UHE Santo Antônio e os danos causados aos autores em decorrência do desmoronamento das margens do Rio Madeira.
Assim, não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva.
Quanto ao pedido de preliminar de ilegitimidade ativa, esta se confunde com o MÉRITO, razão pela qual deixo de apreciá-la por ora para fazê-lo oportunamente, após finda a instrução probatória.
Denunciação à Lide.
No que tange ao pedido de inclusão do Município de Porto Velho na lide, a Requerida afirma que não pode ser responsabilizada por algo de responsabilidade do Município de Porto Velho. De acordo com o artigo 125, II do CPC, a denunciação da lide é obrigatória, entre outras hipóteses: àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.
No caso em exame, em que pese os argumentos da requerida, não logrou ela êxito em demonstrar a existência do vínculo contratual ou legal com o Município de Porto Velho que justifique sua inclusão na lide, não havendo, em um primeiro momento, relação deste com a causa posta em discussão, uma vez que, o simples fato de haver prestação de assistência às famílias afetadas pelas cheias, independentemente de existirem responsáveis por ela ou não, faz parte do dever constitucional do estado de prestar assistência à população e não como forma de assumir a responsabilidade pelo dano. Assim, ausentes as hipóteses legais, rejeito a denunciação da lide.
No mais, as partes se encontram devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente.
Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como pontos controvertidos:
1. A alcance das enchentes na residência da parte Autora pela operação da UHE Santo Antônio;
2. Redução patrimonial no imóvel;
3. Se a parte Autora efetivamente detém a posse de área sob influência do empreendimento desenvolvido pela parte Requerida;
4. A existência de nexo causal entre o empreendimento desenvolvido pela parte Requerida e os danos narrados na peça vestibular;
5. A existência de danos materiais e, caso configurado o quantum.
6. A construção e operacionalização das Barragens do Madeira concorreu para os danos alegados pela parte autora em seu imóvel, em qual proporção ;
7. A necessidade de desocupação definitiva do imóvel pela parte Autora.
Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, por verificar a necessidade de produção de prova pericial ao caso em comento, nomeio para a sua realização os peritos Luiz Guilherme Lima Ferraz e Edmar Valério Gripp da Silveira, para atuarem conjuntamente, devendo a Requerida arcar com o ônus respectivo.
Oportuno registrar que, não obstante o Novo Código de Processo Civil estabeleça em seu art. 95 que o pagamento dos honorários periciais competirá a quem solicitou ou rateada na hipótese de ambas as partes requererem sua produção, há de se registrar que o art. 373, §1º do mesmo codex, flexibiliza tal disposição, ao prever que havendo dificuldade em cumprir o encargo, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de forma diversa. Vejamos:
"Art. 373. O ônus da prova incumbe:
[…]
§ 1o Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por DECISÃO fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído."
No caso dos autos, diante da inequívoca hipossuficiência financeira da parte Autora, faz-se necessária a distribuição do ônus probatório de modo diverso do registrado no texto legal supracitado, com fundamento na teoria da carga dinâmica do ônus da prova, prevista no texto legal supracitado (art. 373, §1º, CPC).
Sobre o tema é o ensinamento do professor Humberto Theodoro Junior:
"A redistribuição dinâmica do ônus da prova justifica-se como meio de equilibrar as forças das partes litigantes e possibilitar a cooperação entre elas e o juiz na formação da prestação jurisdicional justa. Se, no caso concreto, a observância da distribuição estática do art. 373 praticamente inviabilizaria a entrada nos autos de meios probatórios relevantes, por deficiência da parte que ordinariamente caberia produzi-los, o deslocamento se impõe como medida de justiça e equidade." (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 889).
Ademais, não se trata de irregular inversão do ônus probatório, mas sim de adotar um modelo de processo cooperativo, idealizado nas normas fundamentais do Novo Código de Processo Civil (art. 6º, CPC), determinando que a parte com maiores meios de complementar a instrução assim o faça, contribuindo com a solução da lide.
Sobre o tema, segue o aresto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
"Não se trata de inversão irregular do ônus da prova, mas de determinar que a parte que tem mais meios de complementar a instrução o faça, a bem de contribuir para a correta solução do litígio. A teoria da carga dinâmica da prova não se aplica somente no âmbito do microssistema do consumidor, mas sim no processo civil comum. Assim, seja em razão da inversão do ônus prevista no CDC, seja em razão da aplicação da Teoria da Carga Dinâmica da Prova, o Banco deve apresentar a documentação necessária para realização da perícia, uma vez que sua guarda é ônus de sua própria atividade". (TJSP, AI 0062559-76.2012.8.26.0000, Rel. Maria Lúcia Pizzotti, 20ª Câmara de Direito Privado, jul. 18.06.2012).
Dessa forma, deverá a Requerida proceder ao recolhimento dos honorários periciais.
Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 05 (cinco) dias.
Desde já, por oportuno, transcrevo os quesitos judiciais:
I) Área tratada nestes autos é ocupada pela parte Autora

II) Quais as benfeitorias edificadas no imóvel
III) Qual a extensão área ocupada pela parte Autora
IV) Qual o valor integral, no estado em que se encontra atualmente, de toda a área tratada neste processo
V) o nível de água do Rio Madeira elevou algum grau em virtude da atividade desempenhada pela parte Requerida
VI) a enchente ocorrida atingiu o imóvel da parte Autora
VII) Houve ocupação ou construção de alguma benfeitoria pela ré na área ocupada pela parte autora, tratada nestes autos, ou em imóveis circunvizinhos Se positivo, justificar.
VIII) os danos alinhavados na peça vestibular, possuem alguma correlação com o empreendimento desenvolvido pela parte Requerida ou são decorrentes de outros incidentes e ações naturais;
IX) efetivamente a parte Autora sofreu danos materiais em decorrência do empreendimento desenvolvido pela Requerida
Vindo ou não as manifestações das partes intimem-se os peritos para, no prazo de 10 (dez) dias oferecerem propostas de honorários, caso aceitem o encargo, bem como que informem o prazo necessário para a realização da perícia e entrega do respectivo laudo.
A Requerida deverá ser intimada a proceder ao depósito dos honorários periciais em conta vinculada a este Juízo junto a Caixa Econômica Federal, trazendo o comprovante aos autos em 05 dias.
Consigno que no caso de necessitarem de suporte técnico de demais profissionais, deverão os peritos apresentarem os nomes destes com os respectivos currículos.
Comprovado o depósito dos honorários periciais, intimem-se os peritos para informarem a data, horário e local do início dos trabalhos, em tempo hábil para possibilitar ao Cartório a intimação das partes.
Apresentado o comprovante de depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor dos peritos na importância de 50% antes de iniciado os trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo.
Vindo o laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias.
A pertinência da realização das outras provas, que porventura venham a ser pleiteadas, serão analisadas após a entrega do respectivo Laudo Pericial.
Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2017.
Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7028577-52.2015.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO DE CARVALHO, EDILENE PASSOS SILVA, ELIVANE SILVA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DECISÃO
FRANCISCO RIBEIRO DE CARVALHO e outros (2) ajuizou a presente ação reparatória para compensação de dano ambiental em decorrência da construção da barragem da Usina de Santo Antônio em desfavor de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, todos devidamente qualificados nos autos.
Em suma, sustenta a parte autora ter suportado diversos prejuízos após o início da construção do referido empreendimento, razão pela qual pleiteia a devida reparação. Trouxe documentos (ID: 1986790 -Pág. 1; ID: 1986797 -Págs. 1/3; ID: 1986809 - Págs. 1/20; ID: 1986811 -Pág. 1/6; ID: 1986819 -Pág. 1/25; ID: 1986825 -Pág. 1/19 e outros até ID: 1987056 - Pág. 1/9).
Citada (ID: 5476982 - Pág. 1), a parte Requerida contestou (ID's: 7878019 - Págs. 1/20; 7878021 - Págs. 1/26; 7878035 - Págs. 1/22; 7878042 - Pág. 1/15; ID: 7878145 - Pág. 1/12; ID: 7878154 -Pág. 1/21 e seguintes, arguindo preliminares de falta de interesse de agir – necessidade/utilidade; impossibilidade jurídica do pedido; litisconsórcio passivo necessário com a União; ilegitimidade ativa e passiva e denunciação à lide do Município de Porto Velho.
Réplica (ID Num. 12198494 e 12198497).
Vieram-me os autos conclusos.
É o sucinto relatório. Decido.
Por oportuno passo a manifestar-me sobre as matérias articuladas em sede de preliminar.
Ausência do interesse de agir.
A parte Requerida arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, sob o argumento de que não há nenhuma necessidade em prosseguir com a ação, uma vez que os afetados, e inclusive a parte Autora, estão sendo beneficiados com os auxílios dos programas "Vida Nova" e "Aluguel".
Não merece relevo tal argumento, consoante se exporá.
O interesse de agir está consubstanciado no binômio necessidade e adequação/utilidade da tutela jurisdicional. O Requerente ajuizaram a presente ação visando ser indenizado pelos danos morais e materiais que alegam ter sofrido, em decorrência de empreendimento desenvolvido no Rio Madeira pela Requerida. Assim, necessário se faz a busca da tutela jurisdicional, considerando que é o meio hábil a solucionar o conflito de interesses.
Nesse sentido:
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO COM QUITAÇÃO DA DÍVIDA. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. - O interesse de agir consubstancia-se na necessidade e utilidade da tutela jurisdicional, evidenciadas por pedido idôneo arrimado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a atuação estatal. O requisito da necessidade significa que o demandante não dispõe, segundo a ordem jurídica, de outro meio capaz de solucionar o conflito de interesses diverso do ajuizamento da ação. Além disso, faz-se mister demonstrar que o provimento jurisdicional requerido é adequado e apto a dirimir a contenda.(...) (TRF-5 - AC: 284546 SE 2000.85.00.002456-2, Relator: Desembargador Federal Jose Maria Lucena, Data de Julgamento: 18/10/2007, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 16/11/2007 - Página: 254 - Nº: 220 - Ano: 2007)
Além do mais, eventuais auxílios ofertados pelo poder público às famílias atingidas pelas cheias do Rio Madeira tem caráter assistencial, não impossibilitando a parte Autora do ajuizamento de ações judiciais a fim de serem indenizados pelos possíveis prejuízos supostamente ocasionados pelo empreendimento desenvolvido pela Requerida.
Isto posto, pelos fundamentos supramencionados afasto a preliminar suscitada.
Impossibilidade Jurídica do Pedido.
A parte Requerida sustenta que a pretensão autoral não merece ser analisada, uma vez que seu pedido é juridicamente impossível, considerando que o imóvel – objeto do litígio – trata-se na verdade de bem público por encontrar-se inserido na área chamado de terrenos reservados, conforme art. 20 do Código das águas, não sendo possível o apossamento por particular.
Sobre a possibilidade jurídica do pedido o professor Rinaldo Mouzalas invocando a jurisprudência do STJ, leciona:
O pedido é juridicamente possível quando a pretensão processual deduzida não for vedada pelo ordenamento jurídico (STJ. REsp 254417/MG. DJU 02/02/09). A possibilidade jurídica do pedido refere-se não pela previsão deste no ordenamento, mas pela ausência de vedação do que se pretende via tutela jurisdicional. Por isso que, em tema de direito processual, máxime quanto ao

acesso à justiça, vige o princípio da liberdade, sendo lícito pleitear-se o que não é vedado (STJ. Resp 677585/RS. DJU 13.02.06).
A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido há de ser rejeitada, pois, a parte Requerente não está discutindo a propriedade, mas apenas pretensão indenizatória que entende ser devida, por supostos prejuízos morais e materiais que afirma ter suportado, só sendo possível de reconhecimento após a análise do MÉRITO da presente causa.
Litisconsórcio Passivo Necessário da União
Sustenta que a parte autora não é titular do direito de propriedade sobre o imóvel, sob o argumento de que o imóvel situa-se em área de propriedade da União, razão pela qual pleiteia pela inserção desta no polo passivo da demanda.
Quanto ao alegado pela parte Requerida, não constata-se qualquer interesse da União no presente feito, isto porque, no caso, postula-se direito privado. Ainda, urge mencionar que em casos semelhantes, após referida intimação para a União manifestar interesse nos feitos, esta demonstrou seu desinteresse.
Posto isto, versando o caso dos autos de supostos danos suportados pela parte autora em virtude do empreendimento, possui discussão de natureza exclusivamente privada. Razão pela qual, afasto a preliminar arguida.
Ilegitimidade Ativa e Passiva.
Afirma a requerida não ter responsabilidade sobre os prejuízos alegados pela parte autora (ilegitimidade passiva), pois a obrigação de fiscalizar, monitorar, evitar edificações em área de risco além de adotar medidas assecuratórias é da Defesa Civil do Município de Porto Velho.
Conforme alegado, a requerida firmou termo de ajustamento de conduta assumindo a responsabilidade pelos danos acarretados pelos banzeiros (ondas e correntezas decorrentes das comportas da UHE) quando do funcionamento do vertedouro, procedendo com indenizações às famílias atingidas pela operação da UHE Santo Antônio. Logo, legítima sua configuração no polo passivo da demanda.
Em verdade, a requerida pretende antecipar o julgamento de MÉRITO sob o argumento de ausência de nexo causal, bem como, ilegitimidade passiva e ativa.
Transparece que a Requerida não previa a ocorrência de banzeiros nas margens do Rio Madeira, vendo-se obrigada, posteriormente, a firmar TAC – Termo de Ajustamento de Conduta – diante da proporção dos danos causados às comunidades ribeirinhas. É evidente que a consolidação do convencimento judicial se dará somente após realização de cognição exauriente por meio de realização de perícia é que poderá se aferir a ocorrência do nexo causal entre a operação da UHE Santo Antônio e os danos causados aos autores em decorrência do desmoronamento das margens do Rio Madeira.
Assim, não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva.
Quanto ao pedido de preliminar de ilegitimidade ativa, esta se confunde com o MÉRITO, razão pela qual deixo de apreciá-la por ora para fazê-lo oportunamente, após finda a instrução probatória.
Denunciação à Lide.
No que tange ao pedido de inclusão do Município de Porto Velho na lide, a Requerida afirma que não pode ser responsabilizada por algo de responsabilidade do Município de Porto Velho. De acordo com o artigo 125, II do CPC, a denunciação da lide é obrigatória, entre outras hipóteses: àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.
No caso em exame, em que pese os argumentos da requerida, não logrou ela êxito em demonstrar a existência do vínculo contratual ou legal com o Município de Porto Velho que justifique sua inclusão na lide, não havendo, em um primeiro momento, relação deste com a causa posta em discussão, uma vez que, o simples fato de haver prestação de assistência às famílias afetadas pelas cheias, independentemente de existirem responsáveis por ela ou não, faz parte do dever constitucional do estado de prestar assistência à população e não como forma de assumir a responsabilidade pelo dano. Assim, ausentes as hipóteses legais, rejeito a denunciação da lide.
No mais, as partes se encontram devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente.
Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como pontos controvertidos:
1. A alcance das enchentes na residência da parte Autora pela operação da UHE Santo Antônio;
2. Redução patrimonial no imóvel;
3. Se a parte Autora efetivamente detém a posse de área sob influência do empreendimento desenvolvido pela parte Requerida;
4. A existência de nexo causal entre o empreendimento desenvolvido pela parte Requerida e os danos narrados na peça vestibular;
5. A existência de danos materiais e, caso configurado o quantum.
6. A construção e operacionalização das Barragens do Madeira concorreu para os danos alegados pela parte autora em seu imóvel, em qual proporção ;
7. A necessidade de desocupação definitiva do imóvel pela parte Autora.
Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, por verificar a necessidade de produção de prova pericial ao caso em comento, nomeio para a sua realização os peritos Luiz Guilherme Lima Ferraz e Edmar Valério Gripp da Silveira, para atuarem conjuntamente, devendo a Requerida arcar com o ônus respectivo.
Oportuno registrar que, não obstante o Novo Código de Processo Civil estabeleça em seu art. 95 que o pagamento dos honorários periciais competirá a quem solicitou ou rateada na hipótese de ambas as partes requererem sua produção, há de se registrar que o art. 373, §1º do mesmo codex, flexibiliza tal disposição, ao prever que havendo dificuldade em cumprir o encargo, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de forma diversa. Vejamos:
"Art. 373. O ônus da prova incumbe:
[…]
§ 1o Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por DECISÃO fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. (...)"
No caso dos autos, diante da inequívoca hipossuficiência financeira da parte Autora, faz-se necessária a distribuição do ônus probatório de modo diverso do registrado no texto legal supracitado, com fundamento na teoria da carga dinâmica do ônus da prova, prevista no texto legal supracitado (art. 373, §1º, CPC).
Sobre o tema é o ensinamento do professor Humberto Theodoro Junior:
"A redistribuição dinâmica do ônus da prova justifica-se como meio de equilibrar as forças das partes litigantes e possibilitar a cooperação entre elas e o juiz na formação da prestação jurisdicional justa. Se, no caso concreto, a observância da distribuição estática do art. 373 praticamente inviabilizaria a entrada nos autos de meios probatórios relevantes, por deficiência da parte que ordinariamente caberia produzi-los, o deslocamento se impõe como medida de justiça e equidade." (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 889).
Ademais, não se trata de irregular inversão do ônus probatório, mas sim de adotar um modelo de processo cooperativo, idealizado nas normas fundamentais do Novo Código de Processo Civil (art. 6º, CPC), determinando que a parte com maiores meios de complementar a instrução assim o faça, contribuindo com a solução da lide.
Sobre o tema, segue o aresto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

"Não se trata de inversão irregular do ônus da prova, mas de determinar que a parte que tem mais meios de complementar a instrução o faça, a bem de contribuir para a correta solução do litígio. A teoria da carga dinâmica da prova não se aplica somente no âmbito do microssistema do consumidor, mas sim no processo civil comum. Assim, seja em razão da inversão do ônus prevista no CDC, seja em razão da aplicação da Teoria da Carga Dinâmica da Prova, o Banco deve apresentar a documentação necessária para realização da perícia, uma vez que sua guarda é ônus de sua própria atividade". (TJSP, AI 0062559-76.2012.8.26.0000, Rel. Maria Lúcia Pizzotti, 20ª Câmara de Direito Privado, jul. 18.06.2012).
Dessa forma, deverá a Requerida proceder ao recolhimento dos honorários periciais.
Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 05 (cinco) dias.
Desde já, por oportuno, transcrevo os quesitos judiciais:
I) Área tratada nestes autos é ocupada pela parte Autora
II) Quais as benfeitorias edificadas no imóvel
III) Qual a extensão área ocupada pela parte Autora
IV) Qual o valor integral, no estado em que se encontra atualmente, de toda a área tratada neste processo
V) o nível de água do Rio Madeira elevou algum grau em virtude da atividade desempenhada pela parte Requerida
VI) a enchente ocorrida atingiu o imóvel da parte Autora
VII) Houve ocupação ou construção de alguma benfeitoria pela ré na área ocupada pela parte autora, tratada nestes autos, ou em imóveis circunvizinhos Se positivo, justificar.
VIII) os danos alinhavados na peça vestibular, possuem alguma correlação com o empreendimento desenvolvido pela parte Requerida ou são decorrentes de outros incidentes e ações naturais;
IX) efetivamente a parte Autora sofreu danos materiais em decorrência do empreendimento desenvolvido pela Requerida
Vindo ou não as manifestações das partes intimem-se os peritos para, no prazo de 10 (dez) dias oferecerem propostas de honorários, caso aceitem o encargo, bem como que informem o prazo necessário para a realização da perícia e entrega do respectivo laudo.
A Requerida deverá ser intimada a proceder ao depósito dos honorários periciais em conta vinculada a este Juízo junto a Caixa Econômica Federal, trazendo o comprovante aos autos em 05 dias.
Consigno que no caso de necessitarem de suporte técnico de demais profissionais, deverão os peritos apresentarem os nomes destes com os respectivos currículos.
Comprovado o depósito dos honorários periciais, intimem-se os peritos para informarem a data, horário e local do início dos trabalhos, em tempo hábil para possibilitar ao Cartório a intimação das partes.
Apresentado o comprovante de depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor dos peritos na importância de 50% antes de iniciado os trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo.
Vindo o laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias.
A pertinência da realização das outras provas, que porventura venham a ser pleiteadas, serão analisadas após a entrega do respectivo Laudo Pericial.
Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2017.
Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processonº:7002997-49.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA NUBIA MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DECISÃO
ANA NUBIA MONTEIRO e outros ajuizaram a presente ação reparatória em desfavor de SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ambos qualificados, buscando compensação de danos morais e materiais decorrente da construção da barragem da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio.
Sustentam, em suma, ter suportado diversos prejuízos após o início da construção do referido empreendimento, razão pela qual pleiteia a devida reparação. Trouxe documentos (ID's: 8169934 até 8170213).
Citada, a parte requerida contestou (ID n. 9678918 até 9678982) arguindo preliminares de falta de interesse de agir – necessidade/utilidade; impossibilidade jurídica do pedido; litisconsórcio passivo necessário com a União; ilegitimidade ativa e passiva e denunciação à lide do Município de Porto Velho.
Aportou aos autos manifestação do Parquet noticiando o desinteresse em atuar na demanda (ID. n.12367125).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Por oportuno passo a manifestar-me sobre as matérias articuladas em sede de preliminar.
Ausência do interesse de agir.
A parte requerida arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, sob o argumento de que não há nenhuma necessidade em prosseguir com a ação, uma vez que os afetados, inclusive aos Requerentes, estão sendo beneficiados com os auxílios dos programas "Vida Nova" e "Aluguel".
Não merece relevo tal argumento, consoante se verá diante.
O interesse de agir está consubstanciado no binômio necessidade e adequação/utilidade da tutela jurisdicional.Os autores ajuizaram a presente ação visando serem indenizados pelos danos morais e materiais que alega ter sofrido em decorrência de empreendimento desenvolvido no Rio Madeira pela requerida. Assim, necessário se faz a busca da tutela jurisdicional, considerando que é o meio hábil a solucionar o conflito de interesses.
Nesse sentido:
"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO COM QUITAÇÃO DA DÍVIDA. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. - O interesse de agir consubstancia-se na necessidade e utilidade da tutela jurisdicional, evidenciadas por pedido idôneo arrimado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a atuação estatal. O requisito da necessidade significa que o demandante não dispõe, segundo a ordem jurídica, de outro meio capaz de solucionar o conflito de interesses diverso do ajuizamento da ação. Além disso, faz-se mister demonstrar que o provimento jurisdicional requerido é adequado e apto a dirimir a contenda" (TRF-5 - AC: 284546 SE 2000.85.00.002456-2, Relator: Desembargador Federal Jose Maria Lucena, Data de Julgamento: 18/10/2007, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 16/11/2007 - Página: 254 - Nº: 220 - Ano: 2007)
Além do mais, eventuais auxílios ofertados pelo poder público às famílias atingidas pelas cheias do Rio Madeira, tem caráter assistencial, não impossibilitando a parte autora do ajuizamento de ações judiciais a fim de ser indenizada pelos possíveis prejuízos causados, em tese, pelo empreendimento desenvolvido pela requerida.
Isto posto, pelos fundamentos supramencionados, afasto a preliminar suscitada.
Impossibilidade Jurídica do Pedido.
A parte requerida sustenta que a pretensão autoral não merece ser analisada, uma vez que seu pedido é juridicamente impossível, considerando que o imóvel – objeto do litígio – trata-se na verdade de bem público por encontrar-se inserido na área chamado de

terrenos reservados, conforme art. 20 do Código das Águas, não sendo possível o apossamento por particular.

Sobre a possibilidade jurídica do pedido o professor Rinaldo Mouzalas, invocando a jurisprudência do STJ, leciona:

"O pedido é juridicamente possível quando a pretensão processual deduzida não for vedada pelo ordenamento jurídico (STJ. REsp 254417/MG. DJU 02/02/09). A possibilidade jurídica do pedido refere-se não pela previsão deste no ordenamento, mas pela ausência de vedação do que se pretende via tutela jurisdicional. Por isso que, em tema de direito processual, máxime quanto ao acesso à justiça, vige o princípio da liberdade, sendo lícito pleitear-se o que não é vedado" (STJ. Resp 677585/RS. DJU 13.02.06).

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido há de ser rejeitada, pois, os Requerentes não são discutindo a propriedade, mas apenas pretensão indenizatória que entende ser devida, por supostos prejuízos morais e materiais que afirmam ter suportado, só sendo possível de reconhecimento após a análise do MÉRITO da causa em questão.

Litisconsórcio Passivo Necessário da União

Sustenta a requerida que os Requerentes não são titulares do direito de propriedade sobre o imóvel, sob o argumento de que o imóvel se situa em área de propriedade da União, razão pela qual pleiteia pela inserção desta no polo passivo da demanda.

Quanto ao alegado pela parte Requerida, não se constata qualquer interesse da União no presente feito, isto porque, no caso, postula-se direito privado. Ainda, urge mencionar que em casos semelhantes, após, devidamente intimada a se manifestar nos feitos, a União manifestou seu desinteresse.

Posto isto, versando o caso dos autos sobre supostos danos suportados pelos Requerentes em virtude do empreendimento da parte ré, o feito possui discussão de natureza exclusivamente privada, razão pela qual, afasto a preliminar arguida.

Ilegitimidade Ativa e Passiva.

Afirma a requerida não ter responsabilidade sobre os prejuízos alegados pelos Requerentes (ilegitimidade passiva), pois a obrigação de fiscalizar, monitorar, evitar edificações em área de risco além de adotar medidas assecuratórias é da Defesa Civil e do Município de Porto Velho.

Conforme alegado, a requerida firmou termo de ajustamento de conduta assumindo a responsabilidade pelos danos acarretados pelos banzeiros (ondas e correntezas decorrentes da abertura das comportas da UHE) quando do funcionamento do vertedouro, procedendo com indenizações às famílias atingidas pela operação da UHE Santo Antônio. Logo, legítima sua inserção no polo passivo da demanda.

Em verdade, a requerida pretende antecipar o julgamento de MÉRITO sob o argumento de ausência de nexo causal, bem como, ilegitimidade passiva e ativa.

Transparece que a requerida não previa a ocorrência de banzeiros nas margens do Rio Madeira, vendo-se obrigada, posteriormente, a firmar TAC – Termo de Ajustamento de Conduta – diante da proporção dos danos causados às comunidades ribeirinhas. É evidente que a consolidação do convencimento judicial se dará somente após realização de cognição exauriente por meio de realização de perícia, a qual indicará maiores elementos ao Juízo acerca da ocorrência do nexo causal entre a operação da UHE Santo Antônio e os danos causados à parte autora em decorrência do desmoronamento das margens do Rio Madeira.

Assim, não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva.

Quanto ao pedido de preliminar de ilegitimidade ativa, esta se confunde com o MÉRITO, razão pela qual deixo de apreciá-la, por ora, para fazê-lo oportunamente, após finda a instrução probatória.

Denunciação à Lide.

No que tange ao pedido de inclusão do Município de Porto Velho na lide, a requerida afirma que não deve responder judicialmente por assunto de responsabilidade do Município de Porto Velho. De acordo com o artigo 125, II do CPC, a denunciação da lide é obrigatória, entre outras hipóteses: àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

No caso em exame, em que pese os argumentos da requerida, esta não logrou êxito em demonstrar a existência do vínculo contratual ou legal com o Município de Porto Velho, capaz de justificar a inclusão do ente municipal na lide, não havendo, em um primeiro momento, relação deste com a causa posta em discussão, uma vez que, o simples fato de haver prestação de assistência às famílias afetadas pelas cheias, independentemente de ser responsável ou não pelo fato, faz parte do dever constitucional do Estado de prestar assistência à população e não como forma de assumir a responsabilidade pelo dano. Assim, ausentes as hipóteses legais, rejeito a denunciação da lide.

No mais, as partes se encontram devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente.

Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como pontos controvertidos:

1. O alcance dos efeitos das enchentes na residência dos Requerentes pela operação da UHE Santo Antônio;
2. Redução patrimonial no imóvel dos Requerentes;
3. Se os Requerentes, efetivamente, detém a posse de área sob influência do empreendimento desenvolvido pela parte requerida;
4. A existência de nexo causal entre o empreendimento desenvolvido pela parte requerida e os danos narrados na peça vestibular;
5. A existência de danos materiais e, caso configurado, sua quantificação no patrimônio dos Requerentes;
6. Se a construção e operacionalização das Barragens do Madeira concorreu para os danos alegados pelos Requerentes em seu imóvel e, caso positivo, em qual proporção;
7. A necessidade de desocupação definitiva do imóvel pelos Requerentes.

Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, por verificar a necessidade de produção de prova pericial ao caso em comento, nomeio para a sua realização os peritos Luiz Guilherme Lima Ferraz e Edmar Valério Gripp da Silveira, para atuarem conjuntamente, devendo a requerida arcar com o ônus respectivo.

Oportuno registrar que, não obstante estabeleça o Código de Processo Civil, em seu art. 95, que o pagamento dos honorários periciais competirá a quem solicitou ou será rateado na hipótese de ambas as partes requererem sua produção, há de se registrar que o art. 373, §1º, do mesmo codex, flexibiliza tal disposição, ao prever que havendo dificuldade em cumprir o encargo, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso. Vejamos:

"Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(…)

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por DECISÃO fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído".

No caso dos autos, diante da inequívoca hipossuficiência financeira dos Requerentes, faz-se necessária a distribuição do ônus probatório de modo diverso do registrado no texto legal supracitado, com fundamento na teoria da carga dinâmica do ônus da prova, prevista no texto legal supracitado (art. 373, §1º, CPC).

Sobre o tema é o ensinamento do professor Humberto Theodoro Junior:

"A redistribuição dinâmica do ônus da prova justifica-se como meio de equilibrar as forças das partes litigantes e possibilitar a cooperação entre elas e o juiz na formação da prestação jurisdicional justa. Se, no caso concreto, a observância da distribuição estática do art. 373 praticamente inviabilizaria a entrada nos autos de meios probatórios relevantes, por deficiência da parte que ordinariamente caberia produzi-los, o deslocamento se impõe como medida de justiça e equidade". (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo

de conhecimento e procedimento comum – vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 889).
Ademais, não se trata de irregular inversão do ônus probatório, mas sim de adotar um modelo de processo cooperativo, idealizado nas normas fundamentais do Novo Código de Processo Civil (art. 6º, CPC), determinando que a parte com maiores meios de complementar a instrução processual, assim o faça, contribuindo com a solução da lide.
Sobre o tema, segue o aresto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
"Não se trata de inversão irregular do ônus da prova, mas de determinar que a parte que tem mais meios de complementar a instrução o faça, a bem de contribuir para a correta solução do litígio. A teoria da carga dinâmica da prova não se aplica somente no âmbito do microssistema do consumidor, mas sim no processo civil comum. Assim, seja em razão da inversão do ônus prevista no CDC, seja em razão da aplicação da Teoria da Carga Dinâmica da Prova, o Banco deve apresentar a documentação necessária para realização da perícia, uma vez que sua guarda é ônus de sua própria atividade". (TJSP, AI 0062559-76.2012.8.26.0000, Rel. Maria Lúcia Pizzotti, 20ª Câmara de Direito Privado, jul. 18.06.2012).
Dessa forma, deverá a requerida proceder ao recolhimento dos honorários periciais.
Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 05 (cinco) dias.
Desde já, por oportuno, transcrevo os quesitos judiciais:
I) Área tratada nestes autos é ocupada pelos Autores
II) Quais as benfeitorias edificadas no imóvel
III) Qual a extensão da área ocupada pelos Autores
IV) Qual o valor integral, no estado em que se encontra atualmente, de toda a área tratada neste processo
V) O nível das águas do Rio Madeira elevou algum grau em virtude da atividade desempenhada pela parte requerida
VI) A enchente ocorrida atingiu o imóvel dos Autores
VII) Houve ocupação ou construção de alguma benfeitoria, feita pela ré, na área ocupada pelos Autores, tratada nestes autos, ou em imóveis circunvizinhos Se positivo, justificar.
VIII) Os danos alinhavados na peça vestibular possuem alguma correlação com o empreendimento desenvolvido pela parte requerida ou são decorrentes de outros incidentes e/ou ações naturais
IX) Efetivamente, os Requerentes sofreram danos materiais em decorrência do empreendimento desenvolvido pela requerida
Vindo ou não as manifestações das partes, intimem-se os peritos ora indicados para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecerem propostas de honorários, caso aceitem o encargo, bem como informem o prazo necessário para a realização da perícia e entrega do respectivo laudo.
Apresentada a proposta, deverá ser intimada a requerida a efetuar depósito dos honorários periciais em conta vinculada a este Juízo, junto a Caixa Econômica Federal, trazendo o comprovante aos autos no prazo de 05 (cinco) dias.
Consigno que no caso de necessitarem de suporte técnico de demais profissionais, deverão os peritos apresentarem os nomes destes com os respectivos currículos.
Comprovado o depósito dos honorários periciais, intimem-se os peritos para informarem a data, horário e local do início dos trabalhos, em tempo hábil necessário a possibilitar ao Cartório a intimação das partes.
Apresentado o comprovante de depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor dos peritos na importância de 50% (cinquenta por cento) antes de iniciado os trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo.
Vindo o laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias.
A pertinência da realização de outras provas, que porventura venham a ser pleiteadas, será analisada após a entrega do respectivo laudo pericial.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2017.
Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo: 7028088-44.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 27/06/2017 23:09:15
Requerente: DIEGO DE LARA NASCIMENTO PAES
Advogado do(a) AUTOR: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO0007254
Requerido: FLAVIA DE ALENCAR TOMAZ
SENTENÇA
Diante da manifestação das partes, HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo pactuado entre elas e identificado no ID 14281477, que se regerá pelas condições ali expostas e, em consequência, julgo extinto este processo, com fulcro no artigo art. 487, III, "b" do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
Arquive-se oportunamente.
P. R. I. C.
Porto Velho, Sexta-feira, 03 de Novembro de 2017
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7007724-51.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NATERCIO MANUEL DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DECISÃO
NATERCIO MANUEL DA CRUZ ajuizou a presente ação reparatória em desfavor de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, ambos qualificados, buscando compensação de dano ambiental decorrente da construção da barragem da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio.
Sustenta a parte autora, em suma, ter suportado diversos prejuízos após o início da construção do referido empreendimento, razão pela qual pleiteia a devida reparação. Trouxe documentos (ID 8747419 até 8749247).
Citada, a parte requerida contestou (ID 9839221) arguindo preliminares de falta de interesse de agir – necessidade/utilidade; impossibilidade jurídica do pedido; litisconsórcio passivo necessário com a União; ilegitimidade ativa e passiva e denunciação à lide do Município de Porto Velho.
Réplica (ID 12742870).
Vieram-me os autos conclusos.
Por oportuno passo a manifestar-me sobre as matérias articuladas em sede de preliminar.
Ausência do interesse de agir.
A parte requerida arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, sob o argumento de que não há nenhuma necessidade em

prosseguir com a ação, uma vez que os afetados, inclusive a parte autora, estão sendo beneficiados com os auxílios dos programas "Vida Nova" e "Aluguel".

Não merece relevo tal argumento, consoante se verá diante.

O interesse de agir está consubstanciado no binômio necessidade e adequação/utilidade da tutela jurisdicional. A parte autora ajuizou a presente ação visando ser indenizada pelos danos morais e materiais que alega ter sofrido em decorrência de empreendimento desenvolvido no Rio Madeira pela requerida. Assim, necessário se faz a busca da tutela jurisdicional, considerando que é o meio hábil a solucionar o conflito de interesses.

Nesse sentido:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO COM QUITAÇÃO DA DÍVIDA. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. - O interesse de agir consubstancia-se na necessidade e utilidade da tutela jurisdicional, evidenciadas por pedido idôneo arrimado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a atuação estatal. O requisito da necessidade significa que o demandante não dispõe, segundo a ordem jurídica, de outro meio capaz de solucionar o conflito de interesses diverso do ajuizamento da ação. Além disso, faz-se mister demonstrar que o provimento jurisdicional requerido é adequado e apto a dirimir a contenda" (TRF-5 - AC: 284546 SE 2000.85.00.002456-2, Relator: Desembargador Federal Jose Maria Lucena, Data de Julgamento: 18/10/2007, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 16/11/2007 - Página: 254 - Nº: 220 - Ano: 2007)

Além do mais, eventuais auxílios ofertados pelo poder público às famílias atingidas pelas cheias do Rio Madeira, tem caráter assistencial, não impossibilitando a parte autora do ajuizamento de ações judiciais a fim de ser indenizada pelos possíveis prejuízos causados, em tese, pelo empreendimento desenvolvido pela requerida.

Isto posto, pelos fundamentos supramencionados, afasto a preliminar suscitada.

Impossibilidade Jurídica do Pedido.

A parte requerida sustenta que a pretensão autoral não merece ser analisada, uma vez que seu pedido é juridicamente impossível, considerando que o imóvel – objeto do litígio – trata-se na verdade de bem público por encontrar-se inserido na área chamado de terrenos reservados, conforme art. 20 do Código das Águas, não sendo possível o apossamento por particular.

Sobre a possibilidade jurídica do pedido o professor Rinaldo Mouzalas, invocando a jurisprudência do STJ, leciona:

"O pedido é juridicamente possível quando a pretensão processual deduzida não for vedada pelo ordenamento jurídico (STJ. REsp 254417/MG. DJU 02/02/09). A possibilidade jurídica do pedido refere-se não pela previsão deste no ordenamento, mas pela ausência de vedação do que se pretende via tutela jurisdicional. Por isso que, em tema de direito processual, máxime quanto ao acesso à justiça, vige o princípio da liberdade, sendo lícito pleitear-se o que não é vedado" (STJ. Resp 677585/RS. DJU 13.02.06).

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido há de ser rejeitada, pois, a parte requerente não está discutindo a propriedade, mas apenas pretensão indenizatória que entende ser devida, por supostos prejuízos morais e materiais que afirma ter suportado, só sendo possível de reconhecimento após a análise do MÉRITO da causa em questão.

Litisconsórcio Passivo Necessário da União

Sustenta a requerida que a parte autora não é titular do direito de propriedade sobre o imóvel, sob o argumento de que o imóvel se situa em área de propriedade da União, razão pela qual pleiteia pela inserção desta no polo passivo da demanda.

Quanto ao alegado pela parte requerida, não se constata qualquer interesse da União no presente feito, isto porque, no caso, postula-se direito privado. Ainda, urge mencionar que em casos semelhantes, após, devidamente intimada a se manifestar nos feitos, a União manifestou seu desinteresse.

Posto isto, versando o caso dos autos sobre supostos danos suportados pela parte autora em virtude do empreendimento da parte ré, o feito possui discussão de natureza exclusivamente privada, razão pela qual, afasto a preliminar arguida.

Ilegitimidade Ativa e Passiva.

Afirma a requerida não ter responsabilidade sobre os prejuízos alegados pela parte autora (ilegitimidade passiva), pois a obrigação de fiscalizar, monitorar, evitar edificações em área de risco além de adotar medidas assecuratórias é da Defesa Civil e do Município de Porto Velho.

Conforme alegado, a requerida firmou termo de ajustamento de conduta assumindo a responsabilidade pelos danos acarretados pelos banzeiros (ondas e correntezas decorrentes da abertura das comportas da UHE) quando do funcionamento do vertedouro, procedendo com indenizações às famílias atingidas pela operação da UHE Santo Antônio. Logo, legítima sua inserção no polo passivo da demanda.

Em verdade, a requerida pretende antecipar o julgamento de MÉRITO sob o argumento de ausência de nexo causal, bem como, ilegitimidade passiva e ativa.

Transparece que a requerida não previa a ocorrência de banzeiros nas margens do Rio Madeira, vendo-se obrigada, posteriormente, a firmar TAC – Termo de Ajustamento de Conduta – diante da proporção dos danos causados às comunidades ribeirinhas. É evidente que a consolidação do convencimento judicial se dará somente após realização de cognição exauriente por meio de realização de perícia, a qual indicará maiores elementos ao Juízo acerca da ocorrência do nexo causal entre a operação da UHE Santo Antônio e os danos causados à parte autora em decorrência do desmoronamento das margens do Rio Madeira.

Assim, não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva.

Quanto ao pedido de preliminar de ilegitimidade ativa, esta se confunde com o MÉRITO, razão pela qual deixo de apreciá-la, por ora, para fazê-lo oportunamente, após finda a instrução probatória.

Denunciação à Lide.

No que tange ao pedido de inclusão do Município de Porto Velho na lide, a requerida afirma que não deve responder judicialmente por asunto de responsabilidade do Município de Porto Velho. De acordo com o artigo 125, II do CPC, a denunciação da lide é obrigatória, entre outras hipóteses: àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

No caso em exame, em que pese os argumentos da requerida, esta não logrou êxito em demonstrar a existência do vínculo contratual ou legal com o Município de Porto Velho, capaz de justificar a inclusão do ente municipal na lide, não havendo, em um primeiro momento, relação deste com a causa posta em discussão, uma vez que, o simples fato de haver prestação de assistência às famílias afetadas pelas cheias, independentemente de ser responsável ou não pelo fato, faz parte do dever constitucional do Estado de prestar assistência à população e não como forma de assumir a responsabilidade pelo dano. Assim, ausentes as hipóteses legais, rejeito a denunciação da lide.

No mais, as partes se encontram devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente.

Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como pontos controvertidos:

1. O alcance dos efeitos das enchentes na residência da parte autora pela operação da UHE Santo Antônio;
2. Redução patrimonial no imóvel da autora;
3. Se a parte autora, efetivamente, detém a posse de área sob influência do empreendimento desenvolvido pela parte requerida;
4. A existência de nexo causal entre o empreendimento desenvolvido pela parte requerida e os danos narrados na peça vestibular;
5. A existência de danos materiais e, caso configurado, sua quantificação no patrimônio da autora.

6. Se a construção e operacionalização das Barragens do Madeira concorreu para os danos alegados pela parte autora em seu imóvel e, caso positivo, em qual proporção;
7. A necessidade de desocupação definitiva do imóvel pela parte autora.
Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, por verificar a necessidade de produção de prova pericial ao caso em comento, nomeio para a sua realização os peritos Luiz Guilherme Lima Ferraz e Edmar Valério Gripp da Silveira, para atuarem conjuntamente, devendo a requerida arcar com o ônus respectivo.
Oportuno registrar que, não obstante estabeleça o Código de Processo Civil, em seu art. 95, que o pagamento dos honorários periciais competirá a quem solicitou ou será rateado na hipótese de ambas as partes requererem sua produção, há de se registrar que o art. 373, §1º do mesmo codex, flexibiliza tal disposição, ao prever que havendo dificuldade em cumprir o encargo, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso. Vejamos:
"Art. 373. O ônus da prova incumbe:
[…]
§ 1o Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por DECISÃO fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído".
No caso dos autos, diante da inequívoca hipossuficiência financeira da parte autora, faz-se necessária a distribuição do ônus probatório de modo diverso do registrado no texto legal supracitado, com fundamento na teoria da carga dinâmica do ônus da prova, prevista no texto legal supracitado (art. 373, §1º, CPC).
Sobre o tema é o ensinamento do professor Humberto Theodoro Junior:
"A redistribuição dinâmica do ônus da prova justifica-se como meio de equilibrar as forças das partes litigantes e possibilitar a cooperação entre elas e o juiz na formação da prestação jurisdicional justa. Se, no caso concreto, a observância da distribuição estática do art. 373 praticamente inviabilizaria a entrada nos autos de meios probatórios relevantes, por deficiência da parte que ordinariamente caberia produzi-los, o deslocamento se impõe como medida de justiça e equidade". (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 889).
Ademais, não se trata de irregular inversão do ônus probatório, mas sim de adotar um modelo de processo cooperativo, idealizado nas normas fundamentais do Novo Código de Processo Civil (art. 6º, CPC), determinando que a parte com maiores meios de complementar a instrução processual, assim o faça, contribuindo com a solução da lide.
Sobre o tema, segue o aresto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
"Não se trata de inversão irregular do ônus da prova, mas de determinar que a parte que tem mais meios de complementar a instrução o faça, a bem de contribuir para a correta solução do litígio. A teoria da carga dinâmica da prova não se aplica somente no âmbito do microssistema do consumidor, mas sim no processo civil comum. Assim, seja em razão da inversão do ônus prevista no CDC, seja em razão da aplicação da Teoria da Carga Dinâmica da Prova, o Banco deve apresentar a documentação necessária para realização da perícia, uma vez que sua guarda é ônus de sua própria atividade". (TJSP, AI 0062559-76.2012.8.26.0000, Rel. Maria Lúcia Pizzotti, 20ª Câmara de Direito Privado, jul. 18.06.2012).
Dessa forma, deverá a requerida proceder ao recolhimento dos honorários periciais.
Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 05 (cinco) dias.
Desde já, por oportuno, transcrevo os quesitos judiciais:
I) Área tratada nestes autos é ocupada pela parte autora
II) Quais as benfeitorias edificadas no imóvel
III) Qual a extensão da área ocupada pela parte autora
IV) Qual o valor integral, no estado em que se encontra atualmente, de toda a área tratada neste processo
V) O nível das águas do Rio Madeira elevou algum grau em virtude da atividade desempenhada pela parte requerida
VI) A enchente ocorrida atingiu o imóvel da parte autora
VII) Houve ocupação ou construção de alguma benfeitoria, feita pela ré, na área ocupada pela parte autora, tratada nestes autos, ou em imóveis circunvizinhos Se positivo, justificar.
VIII) Os danos alinhavados na peça vestibular possuem alguma correlação com o empreendimento desenvolvido pela parte requerida ou são decorrentes de outros incidentes e/ou ações naturais
IX) Efetivamente, a parte autora sofreu danos materiais em decorrência do empreendimento desenvolvido pela requerida
Vindo ou não as manifestações das partes, intimem-se os peritos ora indicados para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecerem propostas de honorários, caso aceitem o encargo, bem como informem o prazo necessário para a realização da perícia e entrega do respectivo laudo.
Apresentada a proposta, deverá ser intimada a requerida a efetuar depósito dos honorários periciais em conta vinculada a este Juízo, junto a Caixa Econômica Federal, trazendo o comprovante aos autos no prazo de 05 (cinco) dias.
Consigno que no caso de necessitarem de suporte técnico de demais profissionais, deverão os peritos apresentarem os nomes destes com os respectivos currículos.
Comprovado o depósito dos honorários periciais, intimem-se os peritos para informarem a data, horário e local do início dos trabalhos, em tempo hábil necessário a possibilitar ao Cartório a intimação das partes.
Apresentado o comprovante de depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor dos peritos na importância de 50% (cinquenta por cento) antes de iniciado os trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo.
Vindo o laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias.
A pertinência da realização de outras provas, que porventura venham a ser pleiteadas, será analisada após a entrega do respectivo laudo pericial.
Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2017.
Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
PROCESSO: 0018841-42.2009.8.22.0001
AUTOR: BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS
RÉU: ANTONIO FERNANDO DE SOUSA, MARISETE ARAUJO
Intimação - Retorno do TJ/RO
Fica a parte, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho, 7 de novembro de 2017

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo: 0002661-53.2006.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 02/08/2017 15:48:40
Requerente: ELECTO AZEVEDO SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORESTES MUNIZ FILHO - RO0000040, ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
Requerido: CARLOS ANTONIO TRAJANO BORGES e outros
DESPACHO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, com a devida a atualização de créditos, em razão do disposto no art. 293 e 523 do CPC, cujo resultado foi parcialmente positivo, conforme protocolo em frente.
Dessa forma, determino a intimação do executado para querendo impugnar a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 § 3 do NCPC.
Cumpra-se.
Porto Velho, Terça-feira, 07 de Novembro de 2017
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo: 7047998-57.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 06/11/2017 17:01:31
Requerente: CORINA SILVA BARROSO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
DESPACHO
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, no dia 22 de fevereiro de 2018, às 09h30min, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com quinze minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória, ou seja, 09h15min.
A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Defiro em favor da Autora as benesses da Justiça Gratuita.
Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, - de 58 ao fim - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Porto Velho, Terça-feira, 07 de Novembro de 2017
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo: 7047974-29.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 06/11/2017 15:52:42
Requerente: MANUEL CARDOSO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
DESPACHO
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, no dia 22 de fevereiro de 2018, às 10h00min, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com trinta minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória, ou seja, 09h30min.
A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Defiro em favor do Autor as benesses da Justiça Gratuita.
Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, - de 58 ao fim - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Porto Velho, Terça-feira, 07 de Novembro de 2017
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº:0025180-12.2012.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROBERTA LETICIA APONTES ZIBETTI FUSTURATH, GUSTAVO VERGINIO APONTES ZIBETTI, GABRIELA MARIANA DE OLIVEIRA CASTOLDI Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO - RO0002675
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803

DESPACHO
Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, determino que a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à petição da parte Ré (ID: 12298923 - Págs. 1/14) e aos novos documentos apresentados por esta encartados (ID's: 12298932 a 12298961).
Após, conclusos para DECISÃO sobre o pedido de prova emprestada e saneamento do feito.
Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2017.
Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7027731-35.2015.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADENILZA DE ANDRADE MINEIRO, MARCOS CHARLES MINEIRO, ALTAIR ALVES DO AMORIM
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DECISÃO
ADENILZA DE ANDRADE MINEIRO e outros (2) ajuizaram a presente ação reparatória para compensação de dano ambiental em decorrência da construção da barragem da Usina de Santo Antônio em desfavor de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, todos devidamente qualificados nos autos.
Em suma, sustentam os autores terem suportado diversos prejuízos após o início da construção do referido empreendimento, razão pela qual pleiteia a devida reparação. Trouxe documentos (ID Num.1936327 até 1936940).
Citada, a parte Requerida contestou no ID Num. 5348668, e ainda arguindo preliminares de falta de interesse de agir – necessidade/utilidade; impossibilidade jurídica do pedido; litisconsórcio passivo necessário com a União; ilegitimidade ativa e passiva e denunciação à lide do Município de Porto Velho.
Réplica (ID Num.11635912).
Vieram-me os autos conclusos.
Por oportuno passo a manifestar-me sobre as matérias articuladas em sede de preliminar.
Ausência do interesse de agir.
A parte Requerida arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, sob o argumento de que não há nenhuma necessidade em prosseguir com a ação, uma vez que os afetados, e inclusive os Autores, estão sendo beneficiados com os auxílios dos programas "Vida Nova" e "Aluguel".
Não merece relevo tal argumento, consoante se exporá.
O interesse de agir está consubstanciado no binômio necessidade e adequação/utilidade da tutela jurisdicional. Os Requerentes ajuizaram a presente ação visando serem indenizados pelos danos morais e materiais que alegam ter sofrido, em decorrência de empreendimento desenvolvido no Rio Madeira pela Requerida.
Assim, necessário se faz a busca da tutela jurisdicional, considerando que é o meio hábil a solucionar o conflito de interesses.
Nesse sentido:
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO COM QUITAÇÃO DA DÍVIDA. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. - O interesse de agir consubstancia-se na necessidade e utilidade da tutela jurisdicional, evidenciadas por pedido idôneo arrimado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a atuação estatal. O requisito da necessidade significa que o demandante não dispõe, segundo a ordem jurídica, de outro meio capaz de solucionar o conflito de interesses diverso do ajuizamento da ação. Além disso, faz-se mister demonstrar que o provimento jurisdicional requerido é adequado e apto a dirimir a contenda.(...) (TRF-5 - AC: 284546 SE 2000.85.00.002456-2, Relator: Desembargador Federal Jose Maria Lucena, Data de Julgamento: 18/10/2007, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 16/11/2007 - Página: 254 - Nº: 220 - Ano: 2007)

Além do mais, eventuais auxílios ofertados pelo poder público às famílias atingidas pelas cheias do Rio Madeira tem caráter assistencial, não impossibilitando os Autores do ajuizamento de ações judiciais a fim de serem indenizados pelos possíveis prejuízos supostamente ocasionados pelo empreendimento desenvolvido pela Requerida.

Isto posto, pelos fundamentos supramencionados afasto a preliminar suscitada.

Impossibilidade Jurídica do Pedido.

A parte Requerida sustenta que a pretensão autoral não merece ser analisada, uma vez que seu pedido é juridicamente impossível, considerando que o imóvel – objeto do litígio – trata-se na verdade de bem público por encontrar-se inserido na área chamado de terrenos reservados, conforme art. 20 do Código das águas, não sendo possível o apossamento por particular.

Sobre a possibilidade jurídica do pedido o professor Rinaldo Mouzalas invocando a jurisprudência do STJ, leciona:

O pedido é juridicamente possível quando a pretensão processual deduzida não for vedada pelo ordenamento jurídico (STJ. REsp 254417/MG. DJU 02/02/09). A possibilidade jurídica do pedido refere-se não pela previsão deste no ordenamento, mas pela ausência de vedação do que se pretende via tutela jurisdicional. Por isso que, em tema de direito processual, máxime quanto ao acesso à justiça, vige o princípio da liberdade, sendo lícito pleitear-se o que não é vedado (STJ. Resp 677585/RS. DJU 13.02.06).

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido há de ser rejeitada, pois, as partes Requerentes não estão discutindo a propriedade, mas apenas pretensão indenizatória que entende ser devida, por supostos prejuízos morais e materiais que afirma ter suportado, só sendo possível de reconhecimento após a análise do MÉRITO da presente causa.

Litisconsórcio Passivo Necessário da União

Sustenta que os autores não são titulares do direito de propriedade sobre o imóvel, sob o argumento de que o imóvel situa-se em área de propriedade da União, razão pela qual pleiteia pela inserção desta no polo passivo da demanda.

Quanto ao alegado pela parte Requerida, não constata-se qualquer interesse da União no presente feito, isto porque, no caso, postula-se direito privado. Ainda, urge mencionar que em casos semelhantes, após referida intimação para a União manifestar interesse nos feitos, esta demonstrou seu desinteresse.

Posto isto, versando o caso dos autos de supostos danos suportados pelos Requerentes em virtude do empreendimento, possui discussão de natureza exclusivamente privada. Razão pela qual, afasto a preliminar arguida.

Ilegitimidade Ativa e Passiva.

Afirma a requerida não ter responsabilidade sobre os prejuízos alegados pela parte demandante (ilegitimidade passiva), pois a obrigação de fiscalizar, monitorar, evitar edificações em área de risco além de adotar medidas assecuratórias é da Defesa Civil do Município de Porto Velho.

Conforme alegado, a requerida firmou termo de ajustamento de conduta assumindo a responsabilidade pelos danos acarretados pelos banzeiros (ondas e correntezas decorrentes das comportas da UHE) quando do funcionamento do vertedouro, procedendo com indenizações às famílias atingidas pela operação da UHE Santo Antônio. Logo, legítima sua configuração no polo passivo da demanda.

Em verdade, a requerida pretende antecipar o julgamento de MÉRITO sob o argumento de ausência de nexo causal, bem como, ilegitimidade passiva e ativa.

Transparece que a Requerida não previa a ocorrência de banzeiros nas margens do Rio Madeira, vendo-se obrigada, posteriormente, a firmar TAC – Termo de Ajustamento de Conduta – diante da proporção dos danos causados às comunidades ribeirinhas. É evidente que a consolidação do convencimento judicial se dará somente após realização de cognição exauriente por meio de realização de perícia é que poderá se aferir a ocorrência do nexo causal entre a operação da UHE Santo Antônio e os danos causados aos autores em decorrência do desmoronamento das margens do Rio Madeira.

Assim, não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva.

Quanto ao pedido de preliminar de ilegitimidade ativa, esta se confunde com o MÉRITO, razão pela qual deixo de apreciá-la por ora para fazê-lo oportunamente, após finda a instrução probatória.

Denunciação à Lide.

No que tange ao pedido de inclusão do Município de Porto Velho na lide, a Requerida afirma que não pode ser responsabilizada por algo de responsabilidade do Município de Porto Velho. De acordo com o artigo 125, II do CPC, a denunciação da lide é obrigatória, entre outras hipóteses: àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

No caso em exame, em que pese os argumentos da requerida, não logrou ela êxito em demonstrar a existência do vínculo contratual ou legal com o Município de Porto Velho que justifique sua inclusão na lide, não havendo, em um primeiro momento, relação deste com a causa posta em discussão, uma vez que, o simples fato de haver prestação de assistência às famílias afetadas pelas cheias, independentemente de existirem responsáveis por ela ou não, faz parte do dever constitucional do estado de prestar assistência à população e não como forma de assumir a responsabilidade pelo dano. Assim, ausentes as hipóteses legais, rejeito a denunciação da lide.

No mais, as partes se encontram devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente.

Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como pontos controvertidos:

1. A alcance das enchentes na residência dos Requerentes pela operação da UHE Santo Antônio;
2. Redução patrimonial no imóvel;
3. Se os Requerentes efetivamente detém a posse de área sob influência do empreendimento desenvolvido pela parte Requerida;
4. A existência de nexo causal entre o empreendimento desenvolvido pela parte Requerida e os danos narrados na peça vestibular;
5. A existência de danos materiais e, caso configurado o quantum.
6. A construção e operacionalização das Barragens do Madeira concorreu para os danos alegados pelos Requerentes em seu imóvel, em qual proporção ;
7. A necessidade de desocupação definitiva do imóvel pelos Requerentes.

Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, por verificar a necessidade de produção de prova pericial ao caso em comento, nomeio para a sua realização os peritos Luiz Guilherme Lima Ferraz e Edmar Valério Gripp da Silveira, para atuarem conjuntamente, devendo a Requerida arcar com o ônus respectivo.

Oportuno registrar que, não obstante o Novo Código de Processo Civil estabeleça em seu art. 95 que o pagamento dos honorários periciais competirá a quem solicitou ou rateada na hipótese de ambas as partes requererem sua produção, há de se registrar que o art. 373, §1º do mesmo codex, flexibiliza tal disposição, ao prever que havendo dificuldade em cumprir o encargo, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de forma diversa. Vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

[…]
§ 1o Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por DECISÃO fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.
No caso dos autos, diante da inequívoca hipossuficiência financeira dos Requerentes, faz-se necessária a distribuição do ônus probatório de modo diverso do registrado no texto legal supracitado, com fundamento na teoria da carga dinâmica do ônus da prova, prevista no texto legal supracitado (art. 373, §1º, CPC).
Sobre o tema é o ensinamento do professor Humberto Theodoro Junior:
A redistribuição dinâmica do ônus da prova justifica-se como meio de equilibrar as forças das partes litigantes e possibilitar a cooperação entre elas e o juiz na formação da prestação jurisdicional justa. Se, no caso concreto, a observância da distribuição estática do art. 373 praticamente inviabilizaria a entrada nos autos de meios probatórios relevantes, por deficiência da parte que ordinariamente caberia produzi-los, o deslocamento se impõe como medida de justiça e equidade. (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 889).
Ademais, não se trata de irregular inversão do ônus probatório, mas sim de adotar um modelo de processo cooperativo, idealizado nas normas fundamentais do Novo Código de Processo Civil (art. 6º, CPC), determinando que a parte com maiores meios de complementar a instrução assim o faça, contribuindo com a solução da lide.
Sobre o tema, segue o aresto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
"Não se trata de inversão irregular do ônus da prova, mas de determinar que a parte que tem mais meios de complementar a instrução o faça, a bem de contribuir para a correta solução do litígio. A teoria da carga dinâmica da prova não se aplica somente no âmbito do microssistema do consumidor, mas sim no processo civil comum. Assim, seja em razão da inversão do ônus prevista no CDC, seja em razão da aplicação da Teoria da Carga Dinâmica da Prova, o Banco deve apresentar a documentação necessária para realização da perícia, uma vez que sua guarda é ônus de sua própria atividade". (TJSP, AI 0062559-76.2012.8.26.0000, Rel. Maria Lúcia Pizzotti, 20ª Câmara de Direito Privado, jul. 18.06.2012).
Dessa forma, deverá a Requerida proceder ao recolhimento dos honorários periciais.
Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 05 (cinco) dias.
Desde já, por oportuno, transcrevo os quesitos judiciais:
I) Área tratada nestes autos é ocupada pelos Requerentes
II) Quais as benfeitorias edificadas no imóvel
III) Qual a extensão área ocupada pelos Requerentes
IV) Qual o valor integral, no estado em que se encontra atualmente, de toda a área tratada neste processo
V) o nível de água do Rio Madeira elevou algum grau em virtude da atividade desempenhada pela parte Requerida
VI) a enchente ocorrida atingiu o imóvel dos Requerentes
VII) Houve ocupação ou construção de alguma benfeitoria pela ré na área ocupada pelos Requerentes, tratada nestes autos, ou em imóveis circunvizinhos Se positivo, justificar.
VIII) os danos alinhavados na peça vestibular, possuem alguma correlação com o empreendimento desenvolvido pela parte Requerida ou são decorrentes de outros incidentes e ações naturais;
IX) efetivamente os Requerentes sofreram danos materiais em decorrência do empreendimento desenvolvido pela Requerida
Vindo ou não as manifestações das partes intimem-se os peritos para, no prazo de 10 (dez) dias oferecerem propostas de honorários, caso aceitem o encargo, bem como que informem o prazo necessário para a realização da perícia e entrega do respectivo laudo.
A Requerida deverá ser intimada a proceder ao depósito dos honorários periciais em conta vinculada a este Juízo junto a Caixa Econômica Federal, trazendo o comprovante aos autos em 05 dias.
Consigno que no caso de necessitarem de suporte técnico de demais profissionais, deverão os peritos apresentarem os nomes destes com os respectivos currículos.
Comprovado o depósito dos honorários periciais, intimem-se os peritos para informarem a data, horário e local do início dos trabalhos, em tempo hábil para possibilitar ao Cartório a intimação das partes.
Apresentado o comprovante de depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor dos peritos na importância de 50% antes de iniciado os trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo.
Vindo o laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias.
A pertinência da realização das outras provas, que porventura venham a ser pleiteadas, serão analisadas após a entrega do respectivo Laudo Pericial.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2017.
Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7007914-14.2017.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PEDRINA BASTOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MAMANI FERREIRA - RO6754, AGNALDO MUNIZ - RO000258B-B, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO0003644
EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DECISÃO
PEDRINA BASTOS DA SILVA ajuizou a presente ação de obrigação de entregar coisa certa cumulada com indenização por danos morais e materiais decorrentes da alagação da área não coberta pela indenização extrajudicial em desfavor de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, todos devidamente qualificados nos autos.
Por ocasião da formalização do acordo, aduz ter ocorrido erro na transcrição da área alagada, pois foi baseada em projeção dos danos ambientais que o empreendimento (barragem) iria causar, entretanto, na prática o alagamento avançou mais de 200 metros da demarcação, ficando toda a propriedade da parte autora submersa, e por isso, foi incluída na APP.
Ressalva que foi desapropriado e o acordo extrajudicial constou no projeto Básico Ambiental na Seção 22 - Programa de Remanejamento da População Atingida (anexado aos autos), entretanto, o referido acordo não foi cumprido pela requerida.
Alega, ainda, que do acordo extrajudicial formalizado entre as partes para entrega de dos 50 hectares, resta parcela não cumprida pela requerida, consubstanciada na não entrega de 39.2291 hectares de terras em área continua ao lote 65.
Aduz que o valor médio por hectares de terra constituída de cobertura florestal própria a servir ao manejo, atualmente, perfaz o valor de R$ 5.032,45 (cinco mil trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos), totalizando o valor de R$ 197.418,48 (cento e noventa e sete mil quatrocentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos).
Ao final, requer, alternativamente, caso haja impossibilidade de entrega dos 39.2291 hectares de terras, seja a requerida obrigada

a pagar indenização, no valor total de R$ 197.418,48 (cento e noventa e sete mil quatrocentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos) e a condenação da requerida em danos morais.
Citada, a parte Requerida contestou (ID 10177660), oportunidade em que arguiu a ausência de interesse de agir (necessidade/utilidade); a impossibilidade jurídica do pedido alternativo; inexistência de comprovação dos danos alegados.
As partes se encontram devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual ou pedido preliminar pendente.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO
Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como pontos controvertidos:
1. Do acordo formalizado entre as partes para entrega de 50 hectares de terra, qual extensão efetivamente entregue;
2. A existência de danos materiais e, caso configurado o quantum;
3. Extensão da propriedade indenizada.
Assim, manifestem as partes sobre a realização de outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 5 (cinco) dias.
Com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2017.
Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo: 7051642-42.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 03/10/2016 18:02:15
Requerente: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Requerido: DOMINGOS RAMOS PINTO NEVES
Advogados do(a) EXECUTADO: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843, MAURO DIAS GOMES JUNIOR - RO0005524
DECISÃO
Em atenção ao pedido de ID 11640095, foi procedida consulta via sistema RENAJUD, todavia não foram localizados bens passíveis de penhora em nome do Executado, conforme demonstrativo em anexo.
Isto posto, manifeste-se o Exequente requerendo o que entender de direito no prazo de 15 dias.
Cumpra-se.
Porto Velho - Rondônia, Terça-feira, 31 de Outubro de 2017
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo: 0252455-54.2009.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 14/08/2017 09:04:59
Requerente: ANTONIO SERRAO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO0007914, LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA - RO0004308, ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA - RO0001910
Requerido: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO0003426, DENIS AUDI ESPINELA - SP0198153, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, MARIA FERNANDA BARREIRA DE FARIA FORNOS - SP0198088
DECISÃO
Ante a certidão de ID 13038996, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se.
Porto Velho - Rondônia, Terça-feira, 31 de Outubro de 2017
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo: 0000012-08.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 18/07/2017 08:51:21
Requerente: MARIA AUXILIADORA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO0005033
Requerido: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO0003718, JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA0009446, GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO0004164
DECISÃO
Embora pouco legível, verifico que ao ID 12685530, consta comprovante de depósito no valor de R$ 573,11, na conta bancária de Tokio Marine Segurado S/A.
Assim, considerando que nada mais fora requerido, arquive-se nos termos do DESPACHO de ID 11759372, pág. 75.
Cumpra-se.
Porto Velho - Rondônia, Terça-feira, 31 de Outubro de 2017
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo: 7061503-52.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 05/12/2016 15:08:50
Requerente: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915
Requerido: SIDNEY GOMES DOS SANTOS
DECISÃO
Em atenção ao pedido de ID 12566226, págs. 01/02, foi procedida consulta via sistema RENAJUD, todavia não foram localizados bens passíveis de penhora em nome do Executado, conforme demonstrativo em anexo.
Desta forma, manifeste-se o Exequente requerendo o que entender de direito no prazo de 15 dias.
Cumpra-se.
Porto Velho - Rondônia, Terça-feira, 31 de Outubro de 2017
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo: 7033857-33.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 01/08/2017 08:31:30
Requerente: SERGIO CHAVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Requerido: OI MOVEL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
DECISÃO
Defiro o pleito do exequente (ID 12946735), e determino a expedição das certidões de crédito, arquivando-se oportunamente os autos.
Porto Velho - Rondônia, Terça-feira, 31 de Outubro de 2017
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº:7036865-52.2016.8.22.0001
Classe:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL INTERNACIONAL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO DA COSTA BENSIMAN - RO3931, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728
REQUERIDO: ANDRÉ ROBERTO LIMA DE SOUZA, EDUARDO DE TAL, FABIANO DE TAL, ALENCAR DE TAL
Advogado do(a) REQUERIDO: HELEN CRISTINE DO NASCIMENTO FERREIRA - RO0005751
Advogado do(a) REQUERIDO: VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO000353B
DESPACHO
Considerando o teor da Portaria nº 409/2017-CG, disponibilizada no DJE 191, de 17/10/2017, que regulamenta a realização da "SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO", designo audiência de conciliação que acontecerá no dia 27 de novembro de 2017, às 11h00min, na sala da audiência da 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações, localizada na sede do Juízo: Av. Lauro Sodré nº 1728, Porto Velho-RO, CEP: 76.963-860 – Fone: (69) 3651-1327.
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
ADVIRTO às partes que:
a) deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
b) deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Aguarde-se a solenidade.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2017.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo: 7024536-42.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 25/11/2015 16:40:02
Requerente: ANGELINA AYRES MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
Requerido: CLARO - AMERICEL S/A e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011, ANA PAULA ARANTES DE FREITAS - DF13166
Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES XAVIER GAMA - RO0002512
DECISÃO
Ante o teor da certidão de ID 13039886, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se.
Porto Velho - Rondônia, Terça-feira, 31 de Outubro de 2017
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo: 7064684-61.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 23/12/2016 10:22:01
Requerente: MARCELO SOUZA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932
Requerido: NATALIA SIMONE QUEIROZ FERNANDES
DECISÃO
Indefiro o pedido de ID 11322937 - Pág. 1, tendo em vista que a citação por hora certa é uma faculdade do Oficial de Justiça, caso desconfie de ocultação da parte a ser citada, portanto, não pode ser imposta no presente caso, uma vez certificado que a Requerida mudou-se para outra Cidade.
Diligencie, o Requerente para informar o endereço da Requerida.
Porto Velho - Rondônia, Terça-feira, 31 de Outubro de 2017
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo: 7015305-54.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 23/03/2016 08:30:11
Requerente: JANDIRO BELMIRO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Requerido: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - DF0038699, TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO0005859, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP0131896
DECISÃO
Considerando que a data agendada pelo perito ao ID 12898000 já transcorreu, intime-se o perito nomeado nos autos, para que informe nova data e horário para a realização da coleta de material para perícia, no prazo de 10 dias.
Com a informação do agendamento, desde já defiro a liberação, mediante alvará judicial de 50% dos honorários perícias, depositado nos autos ao ID 9466235, em seu favor.
No mais, com a apresentação do agendamento de nova data de perícia, intime-se as partes, com URGÊNCIA.
Cumpra-se.
Porto Velho - Rondônia, Terça-feira, 31 de Outubro de 2017
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processonº:7007600-68.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEBASTIAO GREGORIO DE FARIA, IVANILDA LEAL FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DECISÃO
SEBASTIAO GREGORIO DE FARIA e outros ajuizou a presente ação reparatória em desfavor de SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ambos qualificados, buscando compensação de dano ambiental decorrente da construção da barragem da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio.
Sustenta a parte autora, em suma, ter suportado diversos prejuízos após o início da construção do referido empreendimento, razão pela qual pleiteia a devida reparação. Trouxe documentos (ID 8733854 até o 8733886).
Citada (ID 10384438), a parte requerida contestou (ID 11839205) arguindo preliminares de falta de interesse de agir – necessidade/utilidade; litisconsórcio passivo necessário com a União; ilegitimidade ativa e ativa e passiva e denunciação à lide do Município de Porto Velho.
Aportou aos autos a réplica à contestação (ID 12895011).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Por oportuno passo a manifestar-me sobre as matérias articuladas em sede de preliminar.
Ausência do interesse de agir.
A parte requerida arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, sob o argumento de que não há nenhuma necessidade em prosseguir com a ação, uma vez que os afetados, inclusive a parte autora, estão sendo beneficiados com os auxílios dos programas "Vida Nova" e "Aluguel".
Não merece relevo tal argumento, consoante se verá diante.
O interesse de agir está consubstanciado no binômio necessidade e adequação/utilidade da tutela jurisdicional. A parte autora ajuizou a presente ação visando ser indenizada pelos danos morais e materiais que alega ter sofrido em decorrência de empreendimento desenvolvido no Rio Madeira pela requerida. Assim, necessário se faz a busca da tutela jurisdicional, considerando que é o meio hábil a solucionar o conflito de interesses.
Nesse sentido:
"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO COM QUITAÇÃO DA DÍVIDA. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. - O interesse de agir consubstancia-se na necessidade e utilidade da tutela jurisdicional, evidenciadas por pedido idôneo arrimado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a atuação estatal. O requisito da necessidade significa que o demandante não dispõe, segundo a ordem jurídica, de outro meio capaz de solucionar o conflito de interesses diverso do ajuizamento da ação. Além disso, faz-se mister demonstrar que o provimento jurisdicional requerido é adequado e apto a dirimir a contenda" (TRF-5 - AC: 284546 SE 2000.85.00.002456-2, Relator: Desembargador Federal Jose Maria Lucena, Data de Julgamento: 18/10/2007, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 16/11/2007 - Página: 254 - Nº: 220 - Ano: 2007)
Além do mais, eventuais auxílios ofertados pelo poder público às famílias atingidas pelas cheias do Rio Madeira, tem caráter assistencial, não impossibilitando a parte autora do ajuizamento de ações judiciais a fim de ser indenizada pelos possíveis prejuízos causados, em tese, pelo empreendimento desenvolvido pela requerida.
Isto posto, pelos fundamentos supramencionados, afasto a preliminar suscitada.
Impossibilidade Jurídica do Pedido.
A parte requerida sustenta que a pretensão autoral não merece ser analisada, uma vez que seu pedido é juridicamente impossível, considerando que o imóvel – objeto do litígio – trata-se na verdade de bem público por encontrar-se inserido na área chamado de terrenos reservados, conforme art. 20 do Código das Águas, não sendo possível o apossamento por particular.
Sobre a possibilidade jurídica do pedido o professor Rinaldo Mouzalas, invocando a jurisprudência do STJ, leciona:
"O pedido é juridicamente possível quando a pretensão processual deduzida não for vedada pelo ordenamento jurídico (STJ. REsp 254417/MG. DJU 02/02/09). A possibilidade jurídica do pedido refere-se não pela previsão deste no ordenamento, mas pela ausência de vedação do que se pretende via tutela jurisdicional. Por isso que, em tema de direito processual, máxime quanto ao acesso à justiça, vige o princípio da liberdade, sendo lícito pleitear-se o que não é vedado" (STJ. Resp 677585/RS. DJU 13.02.06).
A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido há de ser rejeitada, pois, a parte requerente não está discutindo a propriedade, mas apenas pretensão indenizatória que entende ser devida, por supostos prejuízos morais e materiais que afirma ter suportado, só sendo possível de reconhecimento após a análise do MÉRITO da causa em questão.
Litisconsórcio Passivo Necessário da União
Sustenta a requerida que a parte autora não é titular do direito de propriedade sobre o imóvel, sob o argumento de que o imóvel se situa em área de propriedade da União, razão pela qual pleiteia pela inserção desta no polo passivo da demanda.
Quanto ao alegado pela parte Requerida, não se constata qualquer interesse da União no presente feito, isto porque, no caso, postula-se direito privado. Ainda, urge mencionar que em casos semelhantes, após, devidamente intimada a se manifestar nos feitos, a União manifestou seu desinteresse.
Posto isto, versando o caso dos autos sobre supostos danos suportados pela parte autora em virtude do empreendimento da parte ré, o feito possui discussão de natureza exclusivamente privada, razão pela qual, afasto a preliminar arguida.
Ilegitimidade Ativa e Passiva.
Afirma a requerida não ter responsabilidade sobre os prejuízos alegados pela parte autora (ilegitimidade passiva), pois a obrigação de fiscalizar, monitorar, evitar edificações em área de risco além de adotar medidas assecuratórias é da Defesa Civil e do Município de Porto Velho.
Conforme alegado, a requerida firmou termo de ajustamento de conduta assumindo a responsabilidade pelos danos acarretados pelos banzeiros (ondas e correntezas decorrentes da abertura das comportas da UHE) quando do funcionamento do vertedouro, procedendo com indenizações às famílias atingidas pela operação da UHE Santo Antônio. Logo, legítima sua inserção no polo passivo da demanda.
Em verdade, a requerida pretende antecipar o julgamento de MÉRITO sob o argumento de ausência de nexo causal, bem como, ilegitimidade passiva e ativa.
Transparece que a requerida não previa a ocorrência de banzeiros nas margens do Rio Madeira, vendo-se obrigada, posteriormente, a firmar TAC – Termo de Ajustamento de Conduta – diante da proporção dos danos causados às comunidades ribeirinhas. É evidente que a consolidação do convencimento judicial se dará somente após realização de cognição exauriente por meio de realização de perícia, a qual indicará maiores elementos ao Juízo acerca da ocorrência do nexo causal entre a operação da UHE Santo Antônio e os danos causados à parte autora em decorrência do desmoronamento das margens do Rio Madeira.
Assim, não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva.
Quanto ao pedido de preliminar de ilegitimidade ativa, esta se

confunde com o MÉRITO, razão pela qual deixo de apreciá-la, por ora, para fazê-lo oportunamente, após finda a instrução probatória.

Denunciação à Lide.

No que tange ao pedido de inclusão do Município de Porto Velho na lide, a requerida afirma que não deve responder judicialmente por assunto de responsabilidade do Município de Porto Velho. De acordo com o artigo 125, II do CPC, a denunciação da lide é obrigatória, entre outras hipóteses: àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

No caso em exame, em que pese os argumentos da requerida, esta não logrou êxito em demonstrar a existência do vínculo contratual ou legal com o Município de Porto Velho, capaz de justificar a inclusão do ente municipal na lide, não havendo, em um primeiro momento, relação deste com a causa posta em discussão, uma vez que, o simples fato de haver prestação de assistência às famílias afetadas pelas cheias, independentemente de ser responsável ou não pelo fato, faz parte do dever constitucional do Estado de prestar assistência à população e não como forma de assumir a responsabilidade pelo dano. Assim, ausentes as hipóteses legais, rejeito a denunciação da lide.

No mais, as partes se encontram devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente.

Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como pontos controvertidos:

1. O alcance dos efeitos das enchentes na residência da parte autora pela operação da UHE Santo Antônio;
2. Redução patrimonial no imóvel da autora;
3. Se a parte autora, efetivamente, detém a posse de área sob influência do empreendimento desenvolvido pela parte requerida;
4. A existência de nexo causal entre o empreendimento desenvolvido pela parte requerida e os danos narrados na peça vestibular;
5. A existência de danos materiais e, caso configurado, sua quantificação no patrimônio da autora.
6. Se a construção e operacionalização das Barragens do Madeira concorreu para os danos alegados pela parte autora em seu imóvel e, caso positivo, em qual proporção;
7. A necessidade de desocupação definitiva do imóvel pela parte autora.

Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, por verificar a necessidade de produção de prova pericial ao caso em comento, nomeio para a sua realização os peritos Luiz Guilherme Lima Ferraz e Edmar Valério Gripp da Silveira, para atuarem conjuntamente, devendo a requerida arcar com o ônus respectivo.

Oportuno registrar que, não obstante estabeleça o Código de Processo Civil, em seu art. 95, que o pagamento dos honorários periciais competirá a quem solicitou ou será rateado na hipótese de ambas as partes requererem sua produção, há de se registrar que o art. 373, §1º, do mesmo codex, flexibiliza tal disposição, ao prever que havendo dificuldade em cumprir o encargo, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso. Vejamos:

"Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(…)

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por DECISÃO fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído".

No caso dos autos, diante da inequívoca hipossuficiência financeira da parte autora, faz-se necessária a distribuição do ônus probatório de modo diverso do registrado no texto legal supracitado, com fundamento na teoria da carga dinâmica do ônus da prova, prevista no texto legal supracitado (art. 373, §1º, CPC).

Sobre o tema é o ensinamento do professor Humberto Theodoro Junior:

"A redistribuição dinâmica do ônus da prova justifica-se como meio de equilibrar as forças das partes litigantes e possibilitar a cooperação entre elas e o juiz na formação da prestação jurisdicional justa. Se, no caso concreto, a observância da distribuição estática do art. 373 praticamente inviabilizaria a entrada nos autos de meios probatórios relevantes, por deficiência da parte que ordinariamente caberia produzi-los, o deslocamento se impõe como medida de justiça e equidade". (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 889).

Ademais, não se trata de irregular inversão do ônus probatório, mas sim de adotar um modelo de processo cooperativo, idealizado nas normas fundamentais do Novo Código de Processo Civil (art. 6º, CPC), determinando que a parte com maiores meios de complementar a instrução processual, assim o faça, contribuindo com a solução da lide.

Sobre o tema, segue o aresto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

"Não se trata de inversão irregular do ônus da prova, mas de determinar que a parte que tem mais meios de complementar a instrução o faça, a bem de contribuir para a correta solução do litígio. A teoria da carga dinâmica da prova não se aplica somente no âmbito do microssistema do consumidor, mas sim no processo civil comum. Assim, seja em razão da inversão do ônus prevista no CDC, seja em razão da aplicação da Teoria da Carga Dinâmica da Prova, o Banco deve apresentar a documentação necessária para realização da perícia, uma vez que sua guarda é ônus de sua própria atividade". (TJSP, AI 0062559-76.2012.8.26.0000, Rel. Maria Lúcia Pizzotti, 20ª Câmara de Direito Privado, jul. 18.06.2012).

Dessa forma, deverá a requerida proceder ao recolhimento dos honorários periciais.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Desde já, por oportuno, transcrevo os quesitos judiciais:

I) Área tratada nestes autos é ocupada pela parte autora

II) Quais as benfeitorias edificadas no imóvel

III) Qual a extensão da área ocupada pela parte autora

IV) Qual o valor integral, no estado em que se encontra atualmente, de toda a área tratada neste processo

V) O nível das águas do Rio Madeira elevou algum grau em virtude da atividade desempenhada pela parte requerida

VI) A enchente ocorrida atingiu o imóvel da parte autora

VII) Houve ocupação ou construção de alguma benfeitoria, feita pela ré, na área ocupada pela parte autora, tratada nestes autos, ou em imóveis circunvizinhos Se positivo, justificar.

VIII) Os danos alinhavados na peça vestibular possuem alguma correlação com o empreendimento desenvolvido pela parte requerida ou são decorrentes de outros incidentes e/ou ações naturais

IX) Efetivamente, a parte autora sofreu danos materiais em decorrência do empreendimento desenvolvido pela requerida

Vindo ou não as manifestações das partes, intimem-se os peritos ora indicados para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecerem propostas de honorários, caso aceitem o encargo, bem como informem o prazo necessário para a realização da perícia e entrega do respectivo laudo.

Apresentada a proposta, deverá ser intimada a requerida a efetuar depósito dos honorários periciais em conta vinculada a este Juízo, junto a Caixa Econômica Federal, trazendo o comprovante aos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Consigno que no caso de necessitarem de suporte técnico de demais profissionais, deverão os peritos apresentarem os nomes destes com os respectivos currículos.

Comprovado o depósito dos honorários periciais, intimem-se os peritos para informarem a data, horário e local do início dos trabalhos, em tempo hábil necessário a possibilitar ao Cartório a intimação das partes.

Apresentado o comprovante de depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor dos peritos na importância de 50% (cinquenta por cento) antes de iniciado os trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo.
Vindo o laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias.
A pertinência da realização de outras provas, que porventura venham a ser pleiteadas, será analisada após a entrega do respectivo laudo pericial.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2017.
Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo: 0019250-42.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 12/07/2017 07:54:02
Requerente: EDILSON AUGUSTINHO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779
Requerido: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
SENTENÇA
A parte requerida peticionou informando o cumprimento da obrigação, juntando comprovante de depósito judicial (ID 12039188, págs. 01/06) e a parte requerente/advogado, por sua vez, concordou com o valor depositado, requerendo o levantamento do mesmo, bem como a extinção do feito, em razão da satisfação da obrigação.
Ante o exposto, satisfeita a obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor do patrono da parte autora, eis que trata-se honorários.
Custas de Lei.
Após, arquivem-se.
P. R. I.
Porto Velho, Terça-feira, 31 de Outubro de 2017
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7016236-91.2015.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCA LUCIA MOREIRA, ANDRE ROSTAND RAMALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956
EXECUTADO: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
DESPACHO
Ante a existência de penhora frutífera nos autos (Vide ID: 7104259 - Pág. 1) sobre a qual já houve determinação de expedição de alvará na SENTENÇA de ID: 7105108 - Pág. 1, em data de 18/11/2016, deverá a Escrivania proceder o imediato cumprimento, arquivando-se oportunamente os autos.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2017.
Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo: 7047323-94.2017.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Data da Distribuição: 01/11/2017 01:13:00
Requerente: Milanez e Silva Negocios Imobiliarios Ltda
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO - PR0041613
Requerido: BUENO MARKETING & BUSINESS EIRELI - ME e outros
DECISÃO
Determino que no prazo de 15 dias, retifique o Autor o valor da causa, eis que nas ações de despejo cumulada com cobrança de aluguéis serão somados os valores das duas causas, sendo que a ação de despejo (12 vezes o valor do aluguel) e a ação de cobrança (o valor do débito).
No mais, compulsando os autos, não vislumbro a caução equivalente a três meses de aluguel, como dispõe o requisito legal para a concessão da tutela requerida, eis que no que se refere à necessidade de caução, a Lei 12.112/2009 acrescentou exatamente à hipótese dos autos (inadimplemento de aluguéis e acessórios) como fundamento à concessão de liminar em despejo, acrescentando o inciso IX ao § 1º do art. 59 da Lei do Inquilinato, verbis:
§ 1º Conceder - se - à liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo:
[...]
IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo.
No mesmo prazo (15 dias) deverá ser efetuado o pagamento das custas iniciais, no termo do artigo 12, I, da Lei Estadual n. 3896/2016, sob pena de indeferimento da inicial.
Deve ainda, comprovar caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nos termos da Lei 8.245/91.
Após, tornem-me os autos conclusos para análise.
Porto Velho - Rondônia, Sexta-feira, 03 de Novembro de 2017
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7041573-48.2016.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FABRICIO LIMA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA - RO0004485
EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO DA FONSECA - MG84523, EMERSON RODRIGUES PEREIRA - MG109765, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

DECISÃO
Atentando-se ao contexto dos autos, merece guarida o pleito da parte Exequente.
Logo, dando regular prosseguimento e, por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determino a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD.
Aguarde-se por 05 (cinco) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.
Com resposta positiva, intime-se a parte Executada, por meio de seu causídico, nos termos do art. 841 do NCPC.
Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, retornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos.
Porto Velho/RO, 25 de outubro de 2017.
Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7062780-06.2016.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEICIANE DE SOUZA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
DESPACHO
Diante do caráter infrigente pretendido pela Autora, converto o julgamento em diligência, oportunizando à parte requerida se manifestar acerca dos embargos de declaração anexados ao ID 12446442, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 31 de outubro de 2017.
Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processonº:7030197-31.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE OSMAIR LUY
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAVOL - RO000473A
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
SENTENÇA
Vistos, etc.
JOSE OSMAIR LUY proprôs ação de cobrança da indenização do seguro DPVAT em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambos já qualificados, alegando que:
"(...)
O requerente em 26/09/2016 sofreu um acidente de trânsito, quando transitava com sua motocicleta de plca NDL 0671, pela Avenida Jorge Teixeira esquina pinheiro machado, ao evitar um acidente freando bruscamente, a carretinha que era puxada pela moto do requerente acabou sendo abalroado por um veículo desconhecido, caindo em cima do requerente causando trauma no tórax e fratura na pelve esquerda e direita, tudo conforme boletim de ocorrência nr. 83502694 e Laudo do SAMU em anexo, portanto os ferimentos foram de natureza grave, todos, decorrentes do acidente automobilístico." (Sic).
Narra a parte autora que pleiteou o recebimento do seguro na via administrativa, contudo, não recebeu nenhum valor e que a quantia da indenização seria de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
Instruiu a inicial com documentos (ID's: 11571660; 11571664; 11571687; 11571688; 11571695; 11571698; 11571705; 11571732; 11571855; 11571745; 11571753; 11571760; 11571763 e 11571882).
Citada (ID: 12286168), a requerida apresentou contestação (ID: 12597186) alegando preliminarmente: a) ausência de documentos; b) a ausência de comprovante de endereço, e, no MÉRITO, sustentou: c) a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO; d) o valor indenizatório de acordo com a medida provisória nº 451/2008, convertida na lei nº 11.945/2009 e súmula 474 do STJ; e) a eventual incidência dos juros de mora e correção monetária e f) o percentual dos honorários advocatícios nos termos da lei de assistência judiciária gratuita.
A audiência de conciliação restou infrutífera (ID: 12762351).
Juntou-se aos autos o laudo pericial do dano na vítima (parte requerente) resultando uma ocorrência de 02 (dois) danos, ambos parcialmente incompleto, o primeiro, com percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do dano parcial completo e, o segundo, com percentual de 50% (cinquenta por cento) do dano parcial completo (ID: 12762351), sendo certo que as partes tiveram vista.
Comprovante de honorários periciais acostados aos autos (ID: 12914042 - Pág. 1).
A parte autora, pugnou pelo julgamento da lide na audiência de conciliação (ID: 12762351).
Em seguida, vieram-me os autos concluso.
É o relatório. DECIDO.
I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.
II. DAS PRELIMINARES:
II.1 – DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE DOMICÍLIO:
A parte requerida sustenta a ausência de comprovante de residência da para autora nos autos, indispensável para fixação do foro de competência.
Por logo, verifico o insucesso dos argumentos trazidos pela parte requerida, isto porque, o art. 53, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, aduz que o foro competente nas ações que envolvem acidentes automobilísticos será o do domicílio do autor ou do local do fato.
Assim, conforme se verifica pelo documento de ID: 11571705 - Pág. 1, onde afirma a ocorrência do acidente de trânsito ocorrera nesta jurisdição, fazendo, portanto, esse Juízo competente para o julgamento da demanda.
Nestes termos, afasto a preliminar arguida.
II.2 – DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE INDISPENSÁVEIS:
Não prospera a preliminar, uma vez que os documentos acostados à exordial são suficientes e pertinentes ao deslinde do feito.
III. DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:
Pretende a parte demandante o recebimento de indenização referente ao seguro DPVAT em razão de invalidez permanente.
O seguro DPVAT indeniza vítimas de acidentes de trânsito, causados por veículos automotores que circulem por terra ou por asfalto, em razão de danos exclusivamente pessoais, dos quais resultem em invalidez permanente ou morte. Há previsão,

também, de cobertura de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, na forma de reembolso.
A Lei n. 6.794/74 instituiu o seguro DPVAT, determinando a obrigatoriedade de seu pagamento por todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, de forma a garantir as vítimas de acidentes de trânsito, ou aos seus familiares, no caso de óbito, o recebimento de indenizações.
Dessa forma, restando demonstrada a ocorrência dos sinistros segurados pela legislação, presente está o direito ao recebimento.
Ocorre que, para o efetivo recebimento da indenização ora tratada, há questão fundamental a ser observada.
Devido às alterações na legislação aplicável à matéria com o passar do tempo, faz-se necessário verificar a data do sinistro, para que possa ser alcançado à vítima do acidente o valor devido de forma correta. Assim, verificada a data do sinistro, há de ser aplicada a legislação vigente à época, de acordo com teto indenizatório (quarenta salários mínimos ou R$ 13.500,00), ou seja, o valor máximo.
No caso dos autos, tendo o acidente ocorrido em 26/09/2016, aplicável ao caso a legislação que previa o teto máximo de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
Contudo, sempre permeou a questão do seguro DPVAT a necessidade de graduação da invalidez. As seguradoras exaustivamente sustentaram a tese de que a vítima do acidente deveria receber indenização de acordo com o grau de sua invalidez.
Tal questão foi longamente discutida, vindo a resultar não só alteração da legislação, mas, principalmente, na edição da Súmula 474 do STJ, que acabou por colocar um fim na questão.
Com a edição da MP n. 451/2008, que entrou em vigor em 16-12-2008, tendo sido convertida na Lei n. 11.945/2009, as indenizações alcançadas às vítimas de acidente de trânsito deixaram de serem pagas em seu teto e passam a ter correspondência direta com o grau de incapacidade resultante do sinistro.
As disposições na legislação trazidas, no que pertine ao quantum indenizatório, determinam:
"(…) Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
(...)
II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;
(...)"
Dessa forma, a partir da entrada em vigor da MP n. 451/2008, além da comprovação da invalidez permanente, requisito já exigido anteriormente, para que se conclua qual será o valor efetivamente pago à vítima do acidente de trânsito, há necessidade de graduação da invalidez. Na realidade, passa-se a medir a extensão da invalidez, ou seja, quanto o acidente de trânsito atingiu realmente à saúde do acidentado, para somente após ser fixado o quantum indenizatório.
Observa-se, então, que a legislação estabeleceu graus de incapacidade do segurado, de forma a permitir o pagamento da indenização proporcional à diminuição da capacidade.
A lei ordinária estabelece expressamente o limite indenizatório em treze mil e quinhentos reais, sendo que o anexo trazido pela alteração da legislação regula de que forma será paga a indenização para o caso concreto.
Vemos, então, que com o advento das alterações na legislação, a graduação passou a ser a regra e não mais o pagamento sempre vinculado ao teto máximo.
Nesse sentido:
"APELAÇÕES CÍVEIS. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008. SINISTROS OCORRIDOS A PARTIR DE 16/12/2008, QUANDO PASSOU A SER OBRIGATÓRIA A APURAÇÃO DO GRAU DA INCAPACIDADE. Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei n° 6.194/74. A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória n.º 451/2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.945/2009. Assim, a graduação em comento é admitida tão-somente para os acidentes ocorridos a partir da entrada em vigor da referida Medida Provisória, ou seja, a partir de 16-12-2008. Caso em que o acidente ocorreu em data posterior à referida Medida Provisória, sendo necessária a graduação da invalidez. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A prova pericial demonstrou a invalidez e o grau do comprometimento, ensejando a redução da indenização, a qual foi reconhecida, na SENTENÇA, em valor integral. Inteligência do artigo 3º, §1º, II, da Lei n° 6.194/74, com a redação conferida pela Lei n° 11.945/2009. Descabida a fixação da indenização no patamar pretendido pela parte autora. Redução do quantum indenizatório. Deram provimento à apelação. (Apelação Cível Nº 70043010545, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 16/02/2012) (Grifei).
"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO. MP 451/2008. SENTENÇA MANTIDA. O seguro obrigatório foi criado para indenizar as vítimas de seqüelas permanentes ocasionadas em acidente de trânsito. Configurada a invalidez permanente da vítima, decorrente de acidente de trânsito ocorrido após a edição da MP 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, se faz necessária a graduação da lesão para fins de quantificação da indenização. Para a quantificação da lesão, a prova pericial se mostra indispensável, salvo se houver elementos probatórios que permitam a sua averiguação, como no caso em exame. Caso concreto em que a graduação da invalidez se deu com base no laudo do DML, o qual atesta a perda do baço e, como corolário lógico, a perda da imunidade. Pagamento administrativo realizado em valor equivalente ao previsto na tabela anexa à MP 451/2008. Complementação indevida. SENTENÇA mantida. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70045589439, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 14/12/2011) (Grifei).
Justamente seguindo essa linha de raciocínio, e com o sentido de trazer segurança à matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 474 do STJ, acabando por pacificar o entendimento já existente pela necessidade de apuração do grau da invalidez. Segue, in verbis, a redação da referida súmula:
"Súmula nº 474: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."
Desse modo, tem-se, então, que indiscutível a necessidade de graduação da invalidez.
Para a correta quantificação do valor da indenização, a ferramenta a ser utilizada é, sem dúvida, o laudo pericial. Este torna-se imprescindível para o deslinde da questão.
A perícia foi esclarecedora nesse sentido.
O autor, de acordo com o diagnóstico realizado pelo perito judicial, preenche os requisitos legais para o recebimento da indenização.
O laudo pericial concluiu que o autor apresentou 02 (dois) "danos parciais incompletos", com invalidez, o primeiro, com percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do dano parcial completo e, o segundo, com percentual de 50% (cinquenta por cento) do dano parcial completo (ID: 12762351), de acordo com a Tabela de Invalidez da SUSEP/DPVAT.
Dessa forma, vê-se que o laudo pericial produzido para a instrução do feito foi categórico quanto à existência de invalidez permanente na forma disposta pela expert (parcial incompleta).
E, se aplicado o cálculo da graduação para os 02 (dois) danos, chega-se à CONCLUSÃO de que o autor tem direito a receber o montante de R$ 4.218,75 (quatro mil, duzentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos).
Explico.
Dano 1 com percentual de 75% (setenta e cinco por cento):
Teto indenizatório do DPVAT – invalidez permanente – até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Indenização máxima para perda anatômica e/ou funcional completa do uso de um joelho, tornozelo ou quadril – R$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais).
O laudo pericial concluiu que há perda anatômica e/ou funcional incompleta do uso quadril direito no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do teto máximo descrito no parágrafo anterior e considerando que a parte não recebeu nenhum valor administrativamente, faz jus ao valor total de R$ 2.531,25 (dois mil e quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).
Dano 2 com percentual de 50% (setenta e cinco por cento):
Teto indenizatório do DPVAT – invalidez permanente – até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
Indenização máxima para perda anatômica e/ou funcional completa do uso de um joelho, tornozelo ou quadril – R$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais).
O laudo pericial concluiu que há perda anatômica e/ou funcional incompleta do uso quadril esquerdo no percentual de 50% (cinquenta por cento) do teto máximo descrito no parágrafo anterior e considerando que a parte não recebeu nenhum valor administrativamente, faz jus ao valor total de R$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).
Ocorre que, cumulando as indenizações a parte autora faz jus ao valor total de R$ 4.218,75 (quatro mil, duzentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos).
IV – DISPOSITIVO:
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar a parte ré no pagamento da quantia de 4.218,75 (quatro mil, duzentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos) , incidindo correção monetária a partir do pedido administrativo (sinistro: 3170000077 - ID: 12597232 - Pág. 38) e juros de 1% (um por centos) a contar da citação.
Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Em consequência, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios da Requerente, estes arbitrados em R$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 85, §8°, do CPC, além das custas processuais.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Retifique-se no PJE a mudança da denominação social da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A para SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A.
Por fim, determino a expedição do competente alvará em favor do perito para levantamento/transferência do montante de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/código cedente: 2848/2848870; nº do documento: 049284801061708212 – Vide ID: 12914042 - Pág. 1), com as devidas correções e/ou atualizações monetárias. Intime-se pessoalmente o perito (se necessário).
Deverá o alvará acima mencionado ser expedido mediante prévio agendamento e levantamento dentro do período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste, o(s) valor(es) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 31 de outubro de 2017.
Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo: 7023837-80.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 05/06/2017 18:07:11
Requerente: PAULO ALEXANDRE CARVALHO DOS SANTOS PRESTES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
DECISÃO
Defiro o pleito do Autor de ID 12758964.
Devendo as partes comparecerem à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, no dia 22 de fevereiro de 2018, às 09h30min, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica pela derradeira vez, com trinta minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória, ou seja, 09h00min.
A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
Deverá o Autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
Porto Velho, Terça-feira, 31 de Outubro de 2017
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7000042-45.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO BASTOS DE OLIVEIRA, JAISENEIDE TAVARES DE OLIVEIRA, JAILSON JONATHAS TAVARES DE OLIVEIRA, EDITE TAVARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

DECISÃO

JOAO BASTOS DE OLIVEIRA e outros (3) ajuizaram a presente ação reparatória para compensação de danos morais e materiais em decorrência da construção da barragem da Usina de Santo Antônio em desfavor de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, todos devidamente qualificados nos autos.

Em suma, sustentam os autores terem suportado diversos prejuízos após o início da construção do referido empreendimento, razão pela qual pleiteia a devida reparação. Trouxe documentos (ID Num.7847680 até 7851821).

Citada, a parte Requerida contestou no ID Num. 9164843 até 9164920, arguindo preliminares de falta de interesse de agir – necessidade/utilidade; impossibilidade jurídica do pedido; litisconsórcio passivo necessário com a União; ilegitimidade ativa e passiva e denunciação à lide do Município de Porto Velho.

Réplica (ID Num. 12226428 e 12226450).

Vieram-me os autos conclusos.

Por oportuno passo a manifestar-me sobre as matérias articuladas em sede de preliminar.

Ausência do interesse de agir.

A parte Requerida arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, sob o argumento de que não há nenhuma necessidade em prosseguir com a ação, uma vez que os afetados, e inclusive os Autores, estão sendo beneficiados com os auxílios dos programas "Vida Nova" e "Aluguel".

Não merece relevo tal argumento, consoante se exporá.

O interesse de agir está consubstanciado no binômio necessidade e adequação/utilidade da tutela jurisdicional. Os Requerentes ajuizaram a presente ação visando ser indenizado pelos danos morais e materiais que alegam ter sofrido, em decorrência de empreendimento desenvolvido no Rio Madeira pela Requerida. Assim, necessário se faz a busca da tutela jurisdicional, considerando que é o meio hábil a solucionar o conflito de interesses.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO COM QUITAÇÃO DA DÍVIDA. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. - O interesse de agir consubstancia-se na necessidade e utilidade da tutela jurisdicional, evidenciadas por pedido idôneo arrimado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a atuação estatal. O requisito da necessidade significa que o demandante não dispõe, segundo a ordem jurídica, de outro meio capaz de solucionar o conflito de interesses diverso do ajuizamento da ação. Além disso, faz-se mister demonstrar que o provimento jurisdicional requerido é adequado e apto a dirimir a contenda.(...) (TRF-5 - AC: 284546 SE 2000.85.00.002456-2, Relator: Desembargador Federal Jose Maria Lucena, Data de Julgamento: 18/10/2007, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 16/11/2007 - Página: 254 - Nº: 220 - Ano: 2007)

Além do mais, eventuais auxílios ofertados pelo poder público às famílias atingidas pelas cheias do Rio Madeira tem caráter assistencial, não impossibilitando os Autores do ajuizamento de ações judiciais a fim de serem indenizados pelos possíveis prejuízos supostamente ocasionados pelo empreendimento desenvolvido pela Requerida.

Isto posto, pelos fundamentos supramencionados afasto a preliminar suscitada.

Impossibilidade Jurídica do Pedido.

A parte Requerida sustenta que a pretensão autoral não merece ser analisada, uma vez que seu pedido é juridicamente impossível, considerando que o imóvel – objeto do litígio – trata-se na verdade de bem público por encontrar-se inserido na área chamado de terrenos reservados, conforme art. 20 do Código das águas, não sendo possível o apossamento por particular.

Sobre a possibilidade jurídica do pedido o professor Rinaldo Mouzalas invocando a jurisprudência do STJ, leciona:

O pedido é juridicamente possível quando a pretensão processual deduzida não for vedada pelo ordenamento jurídico (STJ. REsp 254417/MG. DJU 02/02/09). A possibilidade jurídica do pedido refere-se não pela previsão deste no ordenamento, mas pela ausência de vedação do que se pretende via tutela jurisdicional. Por isso que, em tema de direito processual, máxime quanto ao acesso à justiça, vige o princípio da liberdade, sendo lícito pleitear-se o que não é vedado (STJ. Resp 677585/RS. DJU 13.02.06).

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido há de ser rejeitada, pois, os Requerentes não estão discutindo a propriedade, mas apenas pretensão indenizatória que entende ser devida, por supostos prejuízos morais e materiais que afirma ter suportado, só sendo possível de reconhecimento após a análise do MÉRITO da presente causa.

Litisconsórcio Passivo Necessário da União

Sustenta que os Requerentes não são titular do direito de propriedade sobre o imóvel, sob o argumento de que o imóvel situa-se em área de propriedade da União, razão pela qual pleiteia pela inserção desta no polo passivo da demanda.

Quanto ao alegado pela parte Requerida, não constata-se qualquer interesse da União no presente feito, isto porque, no caso, postula-se direito privado. Ainda, urge mencionar que em casos semelhantes, após referida intimação para a União manifestar interesse nos feitos, esta demonstrou seu desinteresse.

Posto isto, versando o caso dos autos de supostos danos suportados pelos Requerentes em virtude do empreendimento, possui discussão de natureza exclusivamente privada. Razão pela qual, afasto a preliminar arguida.

Ilegitimidade Ativa e Passiva.

Afirma a requerida não ter responsabilidade sobre os prejuízos alegados pela parte autora (ilegitimidade passiva), pois a obrigação de fiscalizar, monitorar, evitar edificações em área de risco além de adotar medidas assecuratórias é da Defesa Civil do Município de Porto Velho.

Conforme alegado, a requerida firmou termo de ajustamento de conduta assumindo a responsabilidade pelos danos acarretados pelos banzeiros (ondas e correntezas decorrentes das comportas da UHE) quando do funcionamento do vertedouro, procedendo com indenizações às famílias atingidas pela operação da UHE Santo Antônio. Logo, legítima sua configuração no polo passivo da demanda.

Em verdade, a requerida pretende antecipar o julgamento de MÉRITO sob o argumento de ausência de nexo causal, bem como, ilegitimidade passiva e ativa.

Transparece que a Requerida não previa a ocorrência de banzeiros nas margens do Rio Madeira, vendo-se obrigada, posteriormente, a firmar TAC – Termo de Ajustamento de Conduta – diante da proporção dos danos causados às comunidades ribeirinhas. É evidente que a consolidação do convencimento judicial se dará somente após realização de cognição exauriente por meio de realização de perícia é que poderá se aferir a ocorrência do nexo causal entre a operação da UHE Santo Antônio e os danos causados aos autores em decorrência do desmoronamento das margens do Rio Madeira.

Assim, não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva.

Quanto ao pedido de preliminar de ilegitimidade ativa, esta se confunde com o MÉRITO, razão pela qual deixo de apreciá-la por ora para fazê-lo oportunamente, após finda a instrução probatória.

Denunciação à Lide.

No que tange ao pedido de inclusão do Município de Porto Velho na lide, a Requerida afirma que não pode ser responsabilizada por algo de responsabilidade do Município de Porto Velho. De acordo com o artigo 125, II do CPC, a denunciação da lide é obrigatória, entre outras hipóteses: àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

No caso em exame, em que pese os argumentos da requerida, não logrou ela êxito em demonstrar a existência do vínculo contratual ou legal com o Município de Porto Velho que justifique sua inclusão na lide, não havendo, em um primeiro momento, relação deste com a causa posta em discussão, uma vez que, o simples fato de

haver prestação de assistência às famílias afetadas pelas cheias, independentemente de existirem responsáveis por ela ou não, faz parte do dever constitucional do estado de prestar assistência à população e não como forma de assumir a responsabilidade pelo dano. Assim, ausentes as hipóteses legais, rejeito a denunciação da lide.

No mais, as partes se encontram devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente.

Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como pontos controvertidos:

1. A alcance das enchentes na residência dos Requeentes pela operação da UHE Santo Antônio;
2. Redução patrimonial no imóvel;
3. Se os Requerentes efetivamente detém a posse de área sob influência do empreendimento desenvolvido pela parte Requerida;
4. A existência de nexo causal entre o empreendimento desenvolvido pela parte Requerida e os danos narrados na peça vestibular;
5. A existência de danos materiais e, caso configurado o quantum.
6. A construção e operacionalização das Barragens do Madeira concorreu para os danos alegados pelos Requerentes em seu imóvel, em qual proporção ;
7. A necessidade de desocupação definitiva do imóvel pelos Requerentes.

Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, por verificar a necessidade de produção de prova pericial ao caso em comento, nomeio para a sua realização os peritos Luiz Guilherme Lima Ferraz e Edmar Valério Gripp da Silveira, para atuarem conjuntamente, devendo a Requerida arcar com o ônus respectivo.

Oportuno registrar que, não obstante o Novo Código de Processo Civil estabeleça em seu art. 95 que o pagamento dos honorários periciais competirá a quem solicitou ou rateada na hipótese de ambas as partes requererem sua produção, há de se registrar que o art. 373, §1º do mesmo codex, flexibiliza tal disposição, ao prever que havendo dificuldade em cumprir o encargo, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de forma diversa. Vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

[…]

§ 1o Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por DECISÃO fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

No caso dos autos, diante da inequívoca hipossuficiência financeira da parte Autora, faz-se necessária a distribuição do ônus probatório de modo diverso do registrado no texto legal supracitado, com fundamento na teoria da carga dinâmica do ônus da prova, prevista no texto legal supracitado (art. 373, §1º, CPC).

Sobre o tema é o ensinamento do professor Humberto Theodoro Junior:

A redistribuição dinâmica do ônus da prova justifica-se como meio de equilibrar as forças das partes litigantes e possibilitar a cooperação entre elas e o juiz na formação da prestação jurisdicional justa. Se, no caso concreto, a observância da distribuição estática do art. 373 praticamente inviabilizaria a entrada nos autos de meios probatórios relevantes, por deficiência da parte que ordinariamente caberia produzi-los, o deslocamento se impõe como medida de justiça e equidade. (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 889).

Ademais, não se trata de irregular inversão do ônus probatório, mas sim de adotar um modelo de processo cooperativo, idealizado nas normas fundamentais do Novo Código de Processo Civil (art. 6º, CPC), determinando que a parte com maiores meios de complementar a instrução assim o faça, contribuindo com a solução da lide.

Sobre o tema, segue o aresto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

"Não se trata de inversão irregular do ônus da prova, mas de determinar que a parte que tem mais meios de complementar a instrução o faça, a bem de contribuir para a correta solução do litígio. A teoria da carga dinâmica da prova não se aplica somente no âmbito do microssistema do consumidor, mas sim no processo civil comum. Assim, seja em razão da inversão do ônus prevista no CDC, seja em razão da aplicação da Teoria da Carga Dinâmica da Prova, o Banco deve apresentar a documentação necessária para realização da perícia, uma vez que sua guarda é ônus de sua própria atividade". (TJSP, AI 0062559-76.2012.8.26.0000, Rel. Maria Lúcia Pizzotti, 20ª Câmara de Direito Privado, jul. 18.06.2012).

Dessa forma, deverá a Requerida proceder ao recolhimento dos honorários periciais.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Desde já, por oportuno, transcrevo os quesitos judiciais:

I) Área tratada nestes autos é ocupada pelos Requerentes
II) Quais as benfeitorias edificadas no imóvel
III) Qual a extensão área ocupada pelos Requerentes
IV) Qual o valor integral, no estado em que se encontra atualmente, de toda a área tratada neste processo
V) o nível de água do Rio Madeira elevou algum grau em virtude da atividade desempenhada pela parte Requerida
VI) a enchente ocorrida atingiu o imóvel dos Autores
VII) Houve ocupação ou construção de alguma benfeitoria pela ré na área ocupada pelos Requerentes, tratada nestes autos, ou em imóveis circunvizinhos Se positivo, justificar.
VIII) os danos alinhavados na peça vestibular, possuem alguma correlação com o empreendimento desenvolvido pela parte Requerida ou são decorrentes de outros incidentes e ações naturais;
IX) efetivamente os Requerentes sofreram danos materiais em decorrência do empreendimento desenvolvido pela Requerida

Vindo ou não as manifestações das partes intimem-se os peritos para, no prazo de 10 (dez) dias oferecerem propostas de honorários, caso aceitem o encargo, bem como que informem o prazo necessário para a realização da perícia e entrega do respectivo laudo.

A Requerida deverá ser intimada a proceder ao depósito dos honorários periciais em conta vinculada a este Juízo junto a Caixa Econômica Federal, trazendo o comprovante aos autos em 05 dias.

Consigno que no caso de necessitarem de suporte técnico de demais profissionais, deverão os peritos apresentarem os nomes destes com os respectivos currículos.

Comprovado o depósito dos honorários periciais, intimem-se os peritos para informarem a data, horário e local do início dos trabalhos, em tempo hábil para possibilitar ao Cartório a intimação das partes.

Apresentado o comprovante de depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor dos peritos na importância de 50% antes de iniciado os trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo.

Vindo o laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias.

A pertinência da realização das outras provas, que porventura venham a ser pleiteadas, serão analisadas após a entrega do respectivo Laudo Pericial.

Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2017.

Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº:7046425-18.2016.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ARLANE POSTIGO ESTEVES, ADRIANO MENDES POSTIGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803
DESPACHO
AVOCO OS AUTOS. Torno sem efeito o DESPACHO colacionado no ID 14367326, corrigindo erro material quanto a data da realização da audiência.
Assim, considerando a Portaria nº 409/2017-CG, disponibilizada no DJE 191, de 17/10/2017, que regulamenta a realização da SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO designo audiência de conciliação, que acontecerá no dia 28 de novembro de 2017, às 10h30min, na sala da audiência da 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações, localizada na sede do Juízo, localizado na Av. Lauro Sodré, nº 1728 - Porto Velho-RO, CEP: 76.963-860 – Fone: (69) 3217-1327.
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, do CPC).
ADVIRTO às partes que:
a) deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
b) deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial .
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2017.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7062780-06.2016.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEICIANE DE SOUZA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
DESPACHO
Informe, no prazo de 15 dias, a parte Autora o prazo em que ainda se submeterá a tratamento de saúde uma vez que a perícia judicial restou prejudicada.
Porto Velho/RO, 31 de outubro de 2017.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processonº:0244072-87.2009.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IOMAR DE SOUSA MELO, VALDIVINA ROSA DE JESUS E PINHO, MARTINS FIRMO DA SILVA, IOLANDA LIMA ASSUMPCAO, LUCIA EKO SUZUKI YAMASHITA, ZORAIDE REGINA DOS SANTOS, MARIA DA CONCEICAO SANTIAGO, ALDA MARGARIDA BARRETO MARROCOS, ALZIRA ALVES DE AGUIAR, ANDRE FRANCISCO VILAR ROMAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238, WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO0003804, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO -
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A AG. DOM PEDRO II
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872, FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238, ROSA MARIA DAS CHAGAS - RO000391B, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida pelo Advogado Josimar Oliveira, Patrono do Banco do Brasil, entretanto, em decorrência da não alteração, junto ao sistema, dos polos desta demanda, a intimação para pagamento voluntário, contida na DECISÃO de ID 11562595 saiu equivocada para o próprio Banco do Brasil que efetuou o depósito judicial, conforme SENTENÇA.
Ocorre que o Tribunal de Justiça reformou parcialmente a SENTENÇA conforme voto do relator:
"Ante o exposto, dou provimento ao recurso tão somente para condenar os apelados, observando o princípio da causalidade, no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, mantendo no mais a SENTENÇA recorrida."
O Banco do Brasil, conforme documento de ID: 12042646 - Pág. 1(conta judicial n. 2848/040/01653155-3), efetuou depósito e, ao ID: 12454819 - Pág. 1, consta requerimento de expedição de alvará. Entretanto, o valor deverá ser totalmente devolvido ao Banco do Brasil, mediante expedição de alvará, zerando a conta.
Determino que seja alterado os polos deste cumprimento de SENTENÇA e, nos termos do art. 523 do CPC, ficam intimados os executados, por seus advogados, para pagarem voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
Saliente-se que em prazo sucessivo, querendo, poderá apresentar impugnação. (art. 525 – NCPC)
Não havendo pagamento ou impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Esclareço que havendo pedido de BACENJUD/RENAJUD/INFOJUD, deverá a parte exequente recolher as custas processuais pertinentes, conforme nova Lei de Custas.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2017.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo: 0011541-87.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 28/06/2017 09:00:45
Requerente: MARIA GEANE REGIS PINTO MONTEIRO e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Requerido: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: ARIANE DINIZ DA COSTA - MG0131774, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982
DESPACHO

Analisando minuciosamente todo o contexto dos autos verifica-se que o Ministério Público atua como custos legis, em razão da existência de interesse de menores, conforme petição de fls. 529.
Desta feita, em audiência de instrução e julgamento, foi determinada a intimação do Parquet para apresentar suas alegações finais.
Entretanto, em apreciação para julgamento, constatou-se que o Parquet não foi regularmente intimado. Fator que prejudica a marcha processual.
Diante do exposto, determino a intimação do Ministério Público para, querendo, apresentar alegações finais.
Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.
Porto Velho, Sexta-feira, 03 de Novembro de 2017
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo: 7047816-71.2017.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Data da Distribuição: 03/11/2017 23:29:15
Requerente: CESAR AUGUSTO KOLBEN
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN KLEBER NASCIMENTO COLLINS - RO0001617
Requerido: EDINALDO AGUILERA TAVARES
DESPACHO /CARTA/MANDADO
Trata-se de Ação de Anulação de Negócio Jurídico c/c Reintegração de Posse e Cobrança para determinar que a Requerida desocupe o imóvel do Requerente, reintegrando-o em sua posse.
Apesar dos documentos juntados aos autos, entendo por bem designar audiência para justificação prévia da tutela provisória, nos termos do artigo 562 do NCPC, inclusive considerando a potencial prejudicialidade da conservação do veículo entregue como pagamento, caso a tese autoral seja verossímil.
Assim, designo audiência de justificação para o dia 14 de dezembro de 2017, às 08h30min, na sede da 6ª Vara Cível, no Fórum Cível, devendo os autores comparecerem ao ato e trazerem suas testemunhas, independentemente de intimação.
Cite-se a requerida e intime-a para que compareça à audiência, observando-se que, não havendo conciliação entre as partes, a liminar será apreciada na mesma oportunidade e, a partir de então, contar-se-á o prazo de 15 dias para apresentação de defesa.
Defiro as benesses da justiça Gratuita em favor do Autor.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.
Requerido: Nome: EDINALDO AGUILERA TAVARES
Endereço: Avenida Campos Sales, 5833, - de 589 a 1077 - lado ímpar, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-321
Porto Velho, Segunda-feira, 06 de Novembro de 2017
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo: 7004789-38.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 09/02/2017 08:52:59
Requerente: ROBSON GUIMARAES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Requerido: LOJAS AVENIDA LTDA
Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
SENTENÇA
Diante da manifestação das partes, HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo pactuado entre elas e identificado no ID 14218704 que se regerá pelas condições ali expostas e, em consequência, julgo extinto este processo, com fulcro no artigo art. 487, III, “b” do Novo Código de Processo Civil.
Concedo o prazo de 05 dias ao Autor, para apresentar procuração de representação nos autos.
Sem custas finais.
Arquive-se oportunamente. P. R. I. C.
Porto Velho, Terça-feira, 31 de Outubro de 2017
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo: 7023606-53.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 02/06/2017 18:54:50
Requerente: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Requerido: ADNA ANTONIA NOGUEIRA
DECISÃO
Defiro o pleito de ID Num. 12378780 e com fundamento no princípio da cooperação, estampado no art. 6º do Novo Código de Processo Civil, o qual deixa expresso que compete a todos os sujeitos do processo, o qual inclui por óbvio o magistrado, cooperar entre si, a fim de se obter, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva, foi procedida à consulta de endereço da parte Executada, via sistema INFOJUD, sendo encontrado endereço diferente dos constantes no autos, conforme resultado a frente.
Cumpra-se a DECISÃO de id. 10756828, no novo endereço colhido.
Nada sendo informado, ou havendo o endereço já constante na demanda, intime-se a parte Exequente para dar regular andamento ao processo.
Porto Velho - Rondônia, Quarta-feira, 25 de Outubro de 2017
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo: 7020002-21.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 16/04/2016 18:47:37
Requerente: JAIME GAZOLA
Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
Requerido: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192
DECISÃO
Considerando que a conciliação, a mediação e todos os demais mecanismos de solução consensual de conflitos deverão ser incentivados pelas partes e pelos julgadores, inclusive no decorrer do processo judicial, tanto em fase de instrução ou até mesmo em cumprimento de SENTENÇA, consoante dita o artigo 3º, inciso 3º do NCPC; e frente ao pleito da parte Requerente, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 15 de dezembro de 2017, às 11h30min, sala 11, no CEJUSC/Cível, localizado à Avenida Jorge Teixeira, esquina com a Rua Quintino Bocaiuva, devendo as partes

comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
Por oportuno, frente à nova sistemática processual, ficam desde já ambas os causídicos responsáveis pela intimação de seus clientes.
Por fim, ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Porto Velho - Rondônia, Quarta-feira, 25 de Outubro de 2017
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo: 0004562-80.2011.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 28/07/2017 11:43:59
Requerente: LERI ANTONIO SOUZA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA - RO0000755
Requerido: MBM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA - RO0001433, CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES - RO0001401, ERICA VARGAS VOLPON - RO0001960
DECISÃO
INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo uma vez que esta é medida última que somente se justifica quando esgotadas as diligências a fim de localizar bens passíveis de penhora, o que não se aplica ao presente caso.
Assim, intime-se o exequente para promover o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.
Cumpra-se.
Porto Velho - Rondônia, Terça-feira, 31 de Outubro de 2017
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo: 7022292-43.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 13/11/2015 16:50:28
Requerente: ELCA CARINE NUNES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Requerido: AGIMIRO DE OLIVEIRA - ME
DECISÃO
Em atenção ao pedido de ID 12479165, págs. 01/02, foi procedida consulta via sistema RENAJUD, todavia não foram localizados bens passíveis de penhora em nome do Executado, conforme demonstrativo em anexo.
Desta forma, manifeste-se o Exequente requerendo o que entender de direito no prazo de 15 dias.
Cumpra-se.
Porto Velho - Rondônia, Terça-feira, 31 de Outubro de 2017
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7005423-34.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MICHELE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, FELIPE ALEXANDRE TEIXEIRA DE OLIVEIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DECISÃO
MICHELE TEIXEIRA DE OLIVEIRA e outros ajuizou a presente ação reparatória para compensação de dano ambiental em decorrência da construção da barragem da Usina de Santo Antônio em desfavor de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, todos devidamente qualificados nos autos.
Em suma, sustenta a parte autora ter suportado diversos prejuízos após o início da construção do referido empreendimento, razão pela qual pleiteia a devida reparação. Trouxe documentos.
Citada (ID: 9485005), a parte Requerida apresentou a sua contestação (ID's: 9992025 a 9992050), arguindo preliminares de falta de interesse de agir – necessidade/utilidade; impossibilidade jurídica do pedido; litisconsórcio passivo necessário com a União; ilegitimidade ativa e passiva e denunciação à lide do Município de Porto Velho.
Réplica refutando as preliminares arguidas e pugnando pela procedência dos pedidos contidos na exordial (ID's: 12288064 a 12288114).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Por oportuno passo a manifestar-me sobre as matérias articuladas em sede de preliminar.
Ausência do interesse de agir.
A parte Requerida arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, sob o argumento de que não há nenhuma necessidade em prosseguir com a ação, uma vez que os afetados, e inclusive a parte Autora, estão sendo beneficiados com os auxílios dos programas "Vida Nova" e "Aluguel".
Não merece relevo tal argumento, consoante se exporá.
O interesse de agir está consubstanciado no binômio necessidade e adequação/utilidade da tutela jurisdicional. O Requerente ajuizaram a presente ação visando ser indenizado pelos danos morais e materiais que alegam ter sofrido, em decorrência de empreendimento desenvolvido no Rio Madeira pela Requerida. Assim, necessário se faz a busca da tutela jurisdicional, considerando que é o meio hábil a solucionar o conflito de interesses.
Nesse sentido:
"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO COM QUITAÇÃO DA DÍVIDA. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. - O interesse de agir consubstancia-se na necessidade e utilidade da tutela jurisdicional, evidenciadas por pedido idôneo arrimado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a atuação estatal. O requisito da necessidade significa que o demandante não dispõe, segundo a ordem jurídica, de outro meio capaz de solucionar o conflito de interesses diverso do ajuizamento da ação. Além disso, faz-se mister demonstrar que o provimento jurisdicional requerido é adequado e apto a dirimir a contenda."(...) (TRF-5 - AC: 284546 SE 2000.85.00.002456-2, Relator: Desembargador Federal Jose Maria Lucena, Data de Julgamento: 18/10/2007, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 16/11/2007 - Página: 254 - Nº: 220 - Ano: 2007)
Além do mais, eventuais auxílios ofertados pelo poder público às famílias atingidas pelas cheias do Rio Madeira tem caráter assistencial, não impossibilitando a parte Autora do ajuizamento de ações judiciais a fim de serem indenizados pelos possíveis prejuízos supostamente ocasionados pelo empreendimento desenvolvido pela Requerida.
Isto posto, pelos fundamentos supramencionados afasto a preliminar suscitada.

Impossibilidade Jurídica do Pedido.
A parte Requerida sustenta que a pretensão autoral não merece ser analisada, uma vez que seu pedido é juridicamente impossível, considerando que o imóvel – objeto do litígio – trata-se na verdade de bem público por encontrar-se inserido na área chamado de terrenos reservados, conforme art. 20 do Código das águas, não sendo possível o apossamento por particular.
Sobre a possibilidade jurídica do pedido o professor Rinaldo Mouzalas invocando a jurisprudência do STJ, leciona:
"O pedido é juridicamente possível quando a pretensão processual deduzida não for vedada pelo ordenamento jurídico (STJ. REsp 254417/MG. DJU 02/02/09). A possibilidade jurídica do pedido refere-se não pela previsão deste no ordenamento, mas pela ausência de vedação do que se pretende via tutela jurisdicional. Por isso que, em tema de direito processual, máxime quanto ao acesso à justiça, vige o princípio da liberdade, sendo lícito pleitear-se o que não é vedado" (STJ. Resp 677585/RS. DJU 13.02.06).
A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido há de ser rejeitada, pois, a parte Requerente não está discutindo a propriedade, mas apenas pretensão indenizatória que entende ser devida, por supostos prejuízos morais e materiais que afirma ter suportado, só sendo possível de reconhecimento após a análise do MÉRITO da presente causa.
Litisconsórcio Passivo Necessário da União
Sustenta que a parte autora não é titular do direito de propriedade sobre o imóvel, sob o argumento de que o imóvel situa-se em área de propriedade da União, razão pela qual pleiteia pela inserção desta no polo passivo da demanda.
Quanto ao alegado pela parte Requerida, não constata-se qualquer interesse da União no presente feito, isto porque, no caso, postula-se direito privado. Ainda, urge mencionar que em casos semelhantes, após referida intimação para a União manifestar interesse nos feitos, esta demonstrou seu desinteresse.
Posto isto, versando o caso dos autos de supostos danos suportados pela parte autora em virtude do empreendimento, possui discussão de natureza exclusivamente privada. Razão pela qual, afasto a preliminar arguida.
Ilegitimidade Ativa e Passiva.
Afirma a requerida não ter responsabilidade sobre os prejuízos alegados pela parte autora (ilegitimidade passiva), pois a obrigação de fiscalizar, monitorar, evitar edificações em área de risco além de adotar medidas assecuratórias é da Defesa Civil do Município de Porto Velho.
Conforme alegado, a requerida firmou termo de ajustamento de conduta assumindo a responsabilidade pelos danos acarretados pelos banzeiros (ondas e correntezas decorrentes das comportas da UHE) quando do funcionamento do vertedouro, procedendo com indenizações às famílias atingidas pela operação da UHE Santo Antônio. Logo, legítima sua configuração no polo passivo da demanda.
Em verdade, a requerida pretende antecipar o julgamento de MÉRITO sob o argumento de ausência de nexo causal, bem como, ilegitimidade passiva e ativa.
Transparece que a Requerida não previa a ocorrência de banzeiros nas margens do Rio Madeira, vendo-se obrigada, posteriormente, a firmar TAC – Termo de Ajustamento de Conduta – diante da proporção dos danos causados às comunidades ribeirinhas. É evidente que a consolidação do convencimento judicial se dará somente após realização de cognição exauriente por meio de realização de perícia é que poderá se aferir a ocorrência do nexo causal entre a operação da UHE Santo Antônio e os danos causados aos autores em decorrência do desmoronamento das margens do Rio Madeira.
Assim, não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva.
Quanto ao pedido de preliminar de ilegitimidade ativa, esta se confunde com o MÉRITO, razão pela qual deixo de apreciá-la por ora para fazê-lo oportunamente, após finda a instrução probatória.
Denunciação à Lide.
No que tange ao pedido de inclusão do Município de Porto Velho na lide, a Requerida afirma que não pode ser responsabilizada por algo de responsabilidade do Município de Porto Velho. De acordo com o artigo 125, II do CPC, a denunciação da lide é obrigatória, entre outras hipóteses: àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.
No caso em exame, em que pese os argumentos da requerida, não logrou ela êxito em demonstrar a existência do vínculo contratual ou legal com o Município de Porto Velho que justifique sua inclusão na lide, não havendo, em um primeiro momento, relação deste com a causa posta em discussão, uma vez que, o simples fato de haver prestação de assistência às famílias afetadas pelas cheias, independentemente de existirem responsáveis por ela ou não, faz parte do dever constitucional do estado de prestar assistência à população e não como forma de assumir a responsabilidade pelo dano. Assim, ausentes as hipóteses legais, rejeito a denunciação da lide.
No mais, as partes se encontram devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente.
Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como pontos controvertidos:
1. A alcance das enchentes na residência da parte Autora pela operação da UHE Santo Antônio;
2. Redução patrimonial no imóvel;
3. Se a parte Autora efetivamente detém a posse de área sob influência do empreendimento desenvolvido pela parte Requerida;
4. A existência de nexo causal entre o empreendimento desenvolvido pela parte Requerida e os danos narrados na peça vestibular;
5. A existência de danos materiais e, caso configurado o quantum.
6. A construção e operacionalização das Barragens do Madeira concorreu para os danos alegados pela parte autora em seu imóvel, em qual proporção ;
7. A necessidade de desocupação definitiva do imóvel pela parte Autora.
Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, por verificar a necessidade de produção de prova pericial ao caso em comento, nomeio para a sua realização os peritos Luiz Guilherme Lima Ferraz e Edmar Valério Gripp da Silveira, para atuarem conjuntamente, devendo a Requerida arcar com o ônus respectivo.
Oportuno registrar que, não obstante o Novo Código de Processo Civil estabeleça em seu art. 95 que o pagamento dos honorários periciais competirá a quem solicitou ou rateada na hipótese de ambas as partes requererem sua produção, há de se registrar que o art. 373, §1º do mesmo codex, flexibiliza tal disposição, ao prever que havendo dificuldade em cumprir o encargo, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de forma diversa. Vejamos:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
[…]
§ 1o Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por DECISÃO fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.
No caso dos autos, diante da inequívoca hipossuficiência financeira da parte Autora, faz-se necessária a distribuição do ônus probatório de modo diverso do registrado no texto legal supracitado, com fundamento na teoria da carga dinâmica do ônus da prova, prevista no texto legal supracitado (art. 373, §1º, CPC).
Sobre o tema é o ensinamento do professor Humberto Theodoro Junior:
"A redistribuição dinâmica do ônus da prova justifica-se como meio de equilibrar as forças das partes litigantes e possibilitar a cooperação entre elas e o juiz na formação da prestação jurisdicional justa. Se, no caso concreto, a observância da distribuição estática do art. 373 praticamente inviabilizaria a entrada nos autos de meios probatórios relevantes, por deficiência da parte que ordinariamente caberia produzi-los, o deslocamento se impõe como medida de

justiça e equidade." (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 889).

Ademais, não se trata de irregular inversão do ônus probatório, mas sim de adotar um modelo de processo cooperativo, idealizado nas normas fundamentais do Novo Código de Processo Civil (art. 6º, CPC), determinando que a parte com maiores meios de complementar a instrução assim o faça, contribuindo com a solução da lide.

Sobre o tema, segue o aresto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

"Não se trata de inversão irregular do ônus da prova, mas de determinar que a parte que tem mais meios de complementar a instrução o faça, a bem de contribuir para a correta solução do litígio. A teoria da carga dinâmica da prova não se aplica somente no âmbito do microssistema do consumidor, mas sim no processo civil comum. Assim, seja em razão da inversão do ônus prevista no CDC, seja em razão da aplicação da Teoria da Carga Dinâmica da Prova, o Banco deve apresentar a documentação necessária para realização da perícia, uma vez que sua guarda é ônus de sua própria atividade". (TJSP, AI 0062559-76.2012.8.26.0000, Rel. Maria Lúcia Pizzotti, 20ª Câmara de Direito Privado, jul. 18.06.2012).

Dessa forma, deverá a Requerida proceder ao recolhimento dos honorários periciais.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Desde já, por oportuno, transcrevo os quesitos judiciais:

I) Área tratada nestes autos é ocupada pela parte Autora

II) Quais as benfeitorias edificadas no imóvel

III) Qual a extensão área ocupada pela parte Autora

IV) Qual o valor integral, no estado em que se encontra atualmente, de toda a área tratada neste processo

V) o nível de água do Rio Madeira elevou algum grau em virtude da atividade desempenhada pela parte Requerida

VI) a enchente ocorrida atingiu o imóvel da parte Autora

VII) Houve ocupação ou construção de alguma benfeitoria pela ré na área ocupada pela parte autora, tratada nestes autos, ou em imóveis circunvizinhos Se positivo, justificar.

VIII) os danos alinhavados na peça vestibular, possuem alguma correlação com o empreendimento desenvolvido pela parte Requerida ou são decorrentes de outros incidentes e ações naturais;

IX) efetivamente a parte Autora sofreu danos materiais em decorrência do empreendimento desenvolvido pela Requerida

Vindo ou não as manifestações das partes intimem-se os peritos para, no prazo de 10 (dez) dias oferecerem propostas de honorários, caso aceitem o encargo, bem como que informem o prazo necessário para a realização da perícia e entrega do respectivo laudo.

A Requerida deverá ser intimada a proceder ao depósito dos honorários periciais em conta vinculada a este Juízo junto a Caixa Econômica Federal, trazendo o comprovante aos autos em 05 dias.

Consigno que no caso de necessitarem de suporte técnico de demais profissionais, deverão os peritos apresentarem os nomes destes com os respectivos currículos.

Comprovado o depósito dos honorários periciais, intimem-se os peritos para informarem a data, horário e local do início dos trabalhos, em tempo hábil para possibilitar ao Cartório a intimação das partes.

Apresentado o comprovante de depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor dos peritos na importância de 50% antes de iniciado os trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo.

Vindo o laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias.

A pertinência da realização das outras provas, que porventura venham a ser pleiteadas, serão analisadas após a entrega do respectivo Laudo Pericial.

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2017.

Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 0002617-53.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 10/08/2017 16:25:41

Requerente: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO0006347

Requerido: ALEXANDRE RODRIGO DA COSTA

DECISÃO

Em atenção ao pedido de ID 12790988, foi procedida consulta via sistema RENAJUD, onde foi localizado 01 bem (motocileta), em nome do Executado, a qual já encontra-se com restrição de "Roubo", razão pela qual não fora inserida restrição pelo Juízo, conforme demonstrativo em anexo.

Desta forma, manifeste-se o Exequente requerendo o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - Rondônia, Terça-feira, 31 de Outubro de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processonº:7017531-95.2017.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: THAYRONE JACQUELINE DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

SENTENÇA

Vistos, etc.

THAYRONE JACQUELINE DOS SANTOS SOUZA proprôs ação de cobrança da indenização do seguro DPVAT em desfavor de Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, ambos já qualificados, alegando que:

"(...)

Consta do Boletim de Acidente de Trânsito anexo, que a autora envolveu-se em acidente de trânsito na rua Jatuarana, Bairro Conceição, Porto Velho-RO, no qual resultou com sequelas, conforme comprovam os documentos médicos. Em razão deste fato faz jus ao recebimento de indenização por invalidez referente ao Seguro Obrigatório (DPVAT)" (SIC).

Narra a parte autora que pleiteou o recebimento do seguro na via administrativa, contudo, recebeu apenas o valor de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) dos R4 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) devidos, restando receber, ao seu ver, o valor de R$ 12.656,25 (doze mil e seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

Instruiu a inicial com documentos (ID's: 9943796; 9943817; 9943847 e 9943868).

Citada (ID: 1098017), a requerida apresentou contestação (ID: 1158741) alegando: a) o pagamento integral da indenização via

pedido administrativo; b) a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO; c) a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo instituto médico legal; d) o valor indenizatório de acordo com a medida provisória nº 451/2008, convertida na lei nº 11.945/2009 e súmula 474 do STJ; e) a eventual incidência dos juros de mora e correção monetária e f) o percentual dos honorários advocatícios nos termos da lei de assistência judiciária gratuita.

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID: 11366444 - Pág. 1).

Juntou-se aos autos o laudo pericial do dano na vítima (parte requerente) resultando uma ocorrência de dano parcial incompleto com percentual de 50% (cinquenta por cento) do dano parcial completo (ID: 11366444 - Pág. 3/4), sendo certo que as partes tiveram vista.

Comprovante de honorários periciais acostados aos autos (ID: 11158859).

Não houve réplica à contestação (ID: 13177102).

Em seguida, vieram-me os autos concluso.

É o relatório. DECIDO.

I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.

II. DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:

Pretende a parte demandante o recebimento de indenização referente ao seguro DPVAT em razão de invalidez permanente.

O seguro DPVAT indeniza vítimas de acidentes de trânsito, causados por veículos automotores que circulem por terra ou por asfalto, em razão de danos exclusivamente pessoais, dos quais resultem em invalidez permanente ou morte. Há previsão, também, de cobertura de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, na forma de reembolso.

A Lei n. 6.794/74 instituiu o seguro DPVAT, determinando a obrigatoriedade de seu pagamento por todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, de forma a garantir as vítimas de acidentes de trânsito, ou aos seus familiares, no caso de óbito, o recebimento de indenizações.

Dessa forma, restando demonstrada a ocorrência dos sinistros segurados pela legislação, presente está o direito ao recebimento.

Ocorre que, para o efetivo recebimento da indenização ora tratada, há questão fundamental a ser observada.

Devido às alterações na legislação aplicável à matéria com o passar do tempo, faz-se necessário verificar a data do sinistro, para que possa ser alcançado à vítima do acidente o valor devido de forma correta. Assim, verificada a data do sinistro, há de ser aplicada a legislação vigente à época, de acordo com teto indenizatório (quarenta salários mínimos ou R$ 13.500,00), ou seja, o valor máximo.

No caso dos autos, tendo o acidente ocorrido em 01/10/2016 (ID: 9943705 - Pág. 2), aplicável ao caso a legislação que previa o teto máximo de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Contudo, sempre permeou a questão do seguro DPVAT a necessidade de graduação da invalidez. As seguradoras exaustivamente sustentaram a tese de que a vítima do acidente deveria receber indenização de acordo com o grau de sua invalidez.

Tal questão foi longamente discutida, vindo a resultar não só alteração da legislação, mas, principalmente, na edição da Súmula 474 do STJ, que acabou por colocar um fim na questão.

Com a edição da MP n. 451/2008, que entrou em vigor em 16-12-2008, tendo sido convertida na Lei n. 11.945/2009, as indenizações alcançadas às vítimas de acidente de trânsito deixaram de serem pagas em seu teto e passam a ter correspondência direta com o grau de incapacidade resultante do sinistro.

As disposições na legislação trazidas, no que pertine ao quantum indenizatório, determinam:

"(…) Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

(...)"

Dessa forma, a partir da entrada em vigor da MP n. 451/2008, além da comprovação da invalidez permanente, requisito já exigido anteriormente, para que se conclua qual será o valor efetivamente pago à vítima do acidente de trânsito, há necessidade de graduação da invalidez. Na realidade, passa-se a medir a extensão da invalidez, ou seja, quanto o acidente de trânsito atingiu realmente à saúde do acidentado, para somente após ser fixado o quantum indenizatório.

Observa-se, então, que a legislação estabeleceu graus de incapacidade do segurado, de forma a permitir o pagamento da indenização proporcional à diminuição da capacidade.

A lei ordinária estabelece expressamente o limite indenizatório em treze mil e quinhentos reais, sendo que o anexo trazido pela alteração da legislação regula de que forma será paga a indenização para o caso concreto.

Vemos, então, que com o advento das alterações na legislação, a graduação passou a ser a regra e não mais o pagamento sempre vinculado ao teto máximo.

Nesse sentido:

"APELAÇÕES CÍVEIS. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008. SINISTROS OCORRIDOS A PARTIR DE 16/12/2008, QUANDO PASSOU A SER OBRIGATÓRIA A APURAÇÃO DO GRAU DA INCAPACIDADE. Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei n° 6.194/74. A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória n.º 451/2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.945/2009. Assim, a graduação em comento é admitida tão-somente para os acidentes ocorridos a partir da entrada em vigor da referida Medida Provisória, ou seja, a partir de 16-12-2008. Caso em que o acidente ocorreu em data posterior à referida Medida Provisória, sendo necessária a graduação da invalidez. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A prova pericial demonstrou a invalidez e o grau do comprometimento, ensejando a redução da indenização, a qual foi reconhecida, na SENTENÇA, em valor integral. Inteligência do artigo 3º, §1º, II, da Lei n° 6.194/74, com a redação conferida pela Lei n° 11.945/2009. Descabida a fixação da indenização no patamar pretendido pela parte autora. Redução do quantum indenizatório. Deram provimento à apelação. (Apelação Cível Nº 70043010545, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 16/02/2012) (Grifei).

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO. MP 451/2008. SENTENÇA MANTIDA. O seguro obrigatório foi criado para indenizar as vítimas de seqüelas permanentes ocasionadas em acidente de trânsito. Configurada a invalidez permanente da vítima, decorrente de acidente de trânsito ocorrido após a edição da MP 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, se faz necessária a graduação da lesão para fins de quantificação da indenização. Para a quantificação da lesão, a prova pericial se mostra indispensável, salvo se houver elementos probatórios que permitam a sua averiguação, como no caso em exame. Caso concreto em que a graduação da invalidez se deu com base no laudo do DML, o qual atesta a perda do baço e, como corolário lógico, a perda da imunidade. Pagamento administrativo realizado em valor equivalente ao previsto na tabela anexa à MP 451/2008. Complementação indevida. SENTENÇA mantida. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70045589439,

Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 14/12/2011) (Grifei).
Justamente seguindo essa linha de raciocínio, e com o sentido de trazer segurança à matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 474 do STJ, acabando por pacificar o entendimento já existente pela necessidade de apuração do grau da invalidez. Segue, in verbis, a redação da referida súmula:
"Súmula nº 474: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."
Desse modo, tem-se, então, que indiscutível a necessidade de graduação da invalidez.
Para a correta quantificação do valor da indenização, a ferramenta a ser utilizada é, sem dúvida, o laudo pericial. Este torna-se imprescindível para o deslinde da questão.
A perícia foi esclarecedora nesse sentido.
O autor, de acordo com o diagnóstico realizado pelo perito judicial, preenche os requisitos legais para o recebimento da indenização.
O laudo pericial concluiu que o autor apresentou "dano parcial incompleto", com invalidez equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do dano parcial completo, de acordo com a Tabela de Invalidez da SUSEP/DPVAT.
Dessa forma, vê-se que o laudo pericial produzido para a instrução do feito foi categórico quanto à existência de invalidez permanente na forma disposta pela expert (parcial incompleta).
E, se aplicado o cálculo da graduação, chega-se à CONCLUSÃO de que o autor tem direito a receber o montante de R$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).
Explico.
Teto indenizatório do DPVAT – invalidez permanente – até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
Indenização máxima para perda anatômica e/ou funcional completa do uso de um joelho, tornozelo ou quadril – R$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais).
O laudo pericial concluiu que há perda anatômica e/ou funcional incompleta do uso tornozelo no percentual de 50% (cinquenta por cento) do teto máximo descrito no parágrafo anterior, faz jus ao valor total de R$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).
III – DISPOSITIVO:
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a parte ré no pagamento da quantia de R$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) em favor da parte autora.
Considerando o pagamento parcial da indenização, faço a subtração do valor da condenação, ou seja, R$ 1.687,50 - RS 843,50 = R$ 843,50 (oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), tornando o resultado, o valor devido à parte autora no qual incidirá a correção monetária a partir do pedido administrativo (sinistro: 3170005111 - ID: 9943818 -Pág. 1) e juros de 1% (um por centos) a contar da citação.
Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Em consequência, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios da Requerente, estes arbitrados em R$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 85, §8°, do CPC, além das custas processuais.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Por fim, determino a expedição do competente alvará em favor do perito para levantamento/transferência do montante de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/código cedente: 2848/284887000000274-5; nº do documento: 049284800291705152 – Vide ID: 1158859 - Pág. 1), com as devidas correções e/ou atualizações monetárias. Intime-se pessoalmente o perito (se necessário).
Deverá o alvará acima mencionado ser expedido mediante prévio agendamento e levantamento dentro do período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste, o(s) valor(es) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 31 de outubro de 2017.
Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo: 7012170-97.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 28/03/2017 14:58:50
Requerente: RAIMUNDO BARROZO DE FARIAS
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819
Requerido: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DECISÃO
Anteriormente analisando minuciosamente todo o contexto dos autos verificou-se que o Ministério Público poderia atuar como custos legis, em razão da existência de interesse de menores. Desta feita, em DESPACHO inicial, foi determinada a intimação do Parquet para apresentar sua manifestação.
Entretanto, em apreciação para saneamento, constatou-se que o Parquet não foi regularmente intimado. Fator que prejudica a marcha processual.
Diante do exposto, determino a intimação do Ministério Público.
Após, voltem os autos conclusos.
Porto Velho - Rondônia, Segunda-feira, 06 de Novembro de 2017
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo: 7018757-72.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 11/04/2016 13:39:58
Requerente: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
Requerido: J DOS SANTOS OLIVEIRA - ME
DECISÃO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros, com a devida atualização de créditos, em razão do disposto no art. 293 e 523 do CPC, junto ao BACEN-JUD, e não foram encontrados valores diante da inexistência de saldo.
Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, intime-se a parte exequente, para que indique bens livres e

desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Porto Velho - Rondônia, Sexta-feira, 03 de Novembro de 2017
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
PROCESSO: 0014640-31.2014.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCO MENDONCA GONZAGA
RÉU: FLORESTA SUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Intimação
Ficam os Autores intimados a se manifestarem, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, 6 de novembro de 2017.
LUCIANA MARTINS RESENDE

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processonº:7023847-61.2016.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA CRISTINA XIMENDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
SENTENÇA
Vistos etc.
ANA CRISTINA XIMENDES DE OLIVEIRA propôs ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT em face de Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, ambas qualificadas nos autos, alegando, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito e em decorrência deste, sofreu sequelas irreparáveis que lhe acompanharão pelo resto da vida.
Instalada, restou frutífera a audiência de conciliação (ID 4485095), comprometendo-se a parte requerida a pagar a autora o valor de R$ 556,87 (quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos), no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar de 21/06/2016.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.
Analisando minuciosamente aos autos, verifico que a parte requerida efetuou o depósito, em duplicidade, do valor correspondente ao acordo, nas datas de 18 e 27/07/2016, nas contas judiciais 2848/040/016030305-4 e 2848/040/016030613-4, no valor de R$ 556,87 (ID 12637934).
Assim, ante todo o exposto, DETERMINO:
a) a expedição de alvará em favor da parte AUTORA e/ou de seus advogado s constituído s para levantamento do montante de R$ 556,87 (quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos) depositados na conta judicial 2848/040/016030305-4, em 18/07/2016, com as devidas correções e/ou atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar a conta.
b) transferência em favor da parte REQUERIDA Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, para a Conta Corrente: 644.000-2; Agência em Pres. Sen. Dantas: 1769-8; CNPJ: 09.248.608/0001-04; Rio de Janeiro/RJ, do valor de R$ 556,87 (quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos) depositados na conta judicial 2848/040/016030613-4, em 27/07/2016, com as devidas correções e/ou atualizações monetárias, zerando a conta e dos valores que constar da conta judicial 2848/040/01629153-6 , (valor excedente dos honorários periciais depositados), com as devidas correções e/ou atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar a conta.
d) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Nada mais pendente, arquive-se oportunamente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 31 de outubro de 2017.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processonº:7031579-59.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE LAUBER PIMENTA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
SENTENÇA
Vistos, etc.
JOSE LAUBER PIMENTA PEREIRA propôs ação de cobrança da indenização do seguro DPVAT em desfavor de Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, ambos já qualificados, alegando que:
"(...)
No dia 05/05/2017, o requerente envolveu-se num acidente de trânsito na cidade de Porto Velho/RO conforme consta do Boletim de Acidente de Trânsito anexo, do qual resultou ferimentos. (...)" (Sic).
Narra a parte autora que pleiteou o recebimento do seguro na via administrativa, contudo, não recebeu nenhum valor e que a quantia da indenização seria de R$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais).
Instruiu a inicial com documentos (ID's: 11743075; 11743203; 11743546 e 11743047).
Citada (ID: 13018711), a requerida apresentou contestação (ID: 14076017) alegando preliminarmente: a) a ausência de documentos essenciais; b) a ausência de comprovante de endereço, e, no MÉRITO, sustentou: c) a inexistência de lesão; d) dúvidas quanto a veracidade do B.O.A.T (Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito); e) invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO; f) a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo instituto médico legal; g) o valor indenizatório de acordo com a medida provisória nº 451/2008, convertida na lei nº 11.945/2009 e súmula 474 do STJ; h) a eventual incidência dos juros de mora e correção monetária e i) o percentual dos honorários advocatícios nos termos da lei de assistência judiciária gratuita.
A audiência de conciliação restou infrutífera (ID: 14099808 -Pag.1).
Juntou-se aos autos o laudo pericial do dano na vítima (parte requerente) resultando uma ocorrência de dano parcial incompleto com percentual de 50% (cinquenta por cento) do dano parcial completo (ID: 14099808 -Pags. 2/3), sendo certo que as partes tiveram vista.
Comprovante de honorários periciais não aportaram aos autos.
Réplicas remissivas à inicial, conforme se observa na ata de audiência de conciliação (ID: 14099808 -Pag.1).

Em seguida, vieram-me os autos concluso.
É o relatório. DECIDO.
I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.
II. DAS PRELIMINARES:
II.1 – DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE DOMICÍLIO:
A parte requerida sustenta a ausência de comprovante de residência da para autora nos autos, indispensável para fixação do foro de competência.
Por logo, verifico o insucesso dos argumentos trazidos pela parte requerida, isto porque, o art. 53, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, aduz que o foro competente nas ações que envolvem acidentes automobilísticos será o do domicílio do autor ou do local do fato.
Assim, conforme se verifica pelo documento de ID: 11743203 - Pág. 1), onde afirma a ocorrência do acidente de trânsito ocorrera nesta jurisdição, fazendo, portanto, esse Juízo competente para o julgamento da demanda.
Nestes termos, afasto a preliminar arguida.
II.2 – DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE INDISPENSÁVEIS:
Não prospera a preliminar, uma vez que os documentos acostados à exordial são suficientes e pertinentes ao deslinde do feito.
III. DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:
Pretende a parte demandante o recebimento de indenização referente ao seguro DPVAT em razão de invalidez permanente.
O seguro DPVAT indeniza vítimas de acidentes de trânsito, causados por veículos automotores que circulem por terra ou por asfalto, em razão de danos exclusivamente pessoais, dos quais resultem em invalidez permanente ou morte. Há previsão, também, de cobertura de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, na forma de reembolso.
A Lei n. 6.794/74 instituiu o seguro DPVAT, determinando a obrigatoriedade de seu pagamento por todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, de forma a garantir as vítimas de acidentes de trânsito, ou aos seus familiares, no caso de óbito, o recebimento de indenizações.
Dessa forma, restando demonstrada a ocorrência dos sinistros segurados pela legislação, presente está o direito ao recebimento.
Ocorre que, para o efetivo recebimento da indenização ora tratada, há questão fundamental a ser observada.
Devido às alterações na legislação aplicável à matéria com o passar do tempo, faz-se necessário verificar a data do sinistro, para que possa ser alcançado à vítima do acidente o valor devido de forma correta. Assim, verificada a data do sinistro, há de ser aplicada a legislação vigente à época, de acordo com teto indenizatório (quarenta salários mínimos ou R$ 13.500,00), ou seja, o valor máximo.
No caso dos autos, tendo o acidente ocorrido em 05/05/2017, aplicável ao caso a legislação que previa o teto máximo de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
Contudo, sempre permeou a questão do seguro DPVAT a necessidade de graduação da invalidez. As seguradoras exaustivamente sustentaram a tese de que a vítima do acidente deveria receber indenização de acordo com o grau de sua invalidez.
Tal questão foi longamente discutida, vindo a resultar não só alteração da legislação, mas, principalmente, na edição da Súmula 474 do STJ, que acabou por colocar um fim na questão.
Com a edição da MP n. 451/2008, que entrou em vigor em 16-12-2008, tendo sido convertida na Lei n. 11.945/2009, as indenizações alcançadas às vítimas de acidente de trânsito deixaram de serem pagas em seu teto e passam a ter correspondência direta com o grau de incapacidade resultante do sinistro.
As disposições na legislação trazidas, no que pertine ao quantum indenizatório, determinam:
"(…) Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
(...)
II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;
(...)"
Dessa forma, a partir da entrada em vigor da MP n. 451/2008, além da comprovação da invalidez permanente, requisito já exigido anteriormente, para que se conclua qual será o valor efetivamente pago à vítima do acidente de trânsito, há necessidade de graduação da invalidez. Na realidade, passa-se a medir a extensão da invalidez, ou seja, quanto o acidente de trânsito atingiu realmente à saúde do acidentado, para somente após ser fixado o quantum indenizatório.
Observa-se, então, que a legislação estabeleceu graus de incapacidade do segurado, de forma a permitir o pagamento da indenização proporcional à diminuição da capacidade.
A lei ordinária estabelece expressamente o limite indenizatório em treze mil e quinhentos reais, sendo que o anexo trazido pela alteração da legislação regula de que forma será paga a indenização para o caso concreto.
Vemos, então, que com o advento das alterações na legislação, a graduação passou a ser a regra e não mais o pagamento sempre vinculado ao teto máximo.
Nesse sentido:
"APELAÇÕES CÍVEIS. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008. SINISTROS OCORRIDOS A PARTIR DE 16/12/2008, QUANDO PASSOU A SER OBRIGATÓRIA A APURAÇÃO DO GRAU DA INCAPACIDADE. Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei n° 6.194/74. A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória n.º 451/2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.945/2009. Assim, a graduação em comento é admitida tão-somente para os acidentes ocorridos a partir da entrada em vigor da referida Medida Provisória, ou seja, a partir de 16-12-2008. Caso em que o acidente ocorreu em data posterior à referida Medida Provisória, sendo necessária a graduação da invalidez. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A prova pericial demonstrou a invalidez e o grau do comprometimento, ensejando a redução da indenização, a qual foi reconhecida, na SENTENÇA, em valor integral. Inteligência do artigo 3º, §1º, II, da Lei n° 6.194/74, com a redação conferida pela Lei n° 11.945/2009. Descabida a fixação da indenização no patamar pretendido pela parte autora. Redução do quantum indenizatório. Deram provimento à apelação. (Apelação Cível Nº 70043010545, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 16/02/2012) (Grifei).
"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO. MP 451/2008. SENTENÇA MANTIDA. O seguro obrigatório foi criado para indenizar as vítimas de seqüelas permanentes ocasionadas em acidente de trânsito. Configurada a invalidez permanente da vítima, decorrente de acidente de trânsito ocorrido após a edição da MP 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, se faz necessária a graduação da lesão para fins de quantificação da indenização. Para a quantificação da lesão, a prova pericial se mostra indispensável, salvo se houver elementos probatórios que permitam a sua averiguação, como no caso em exame. Caso concreto em que a graduação da invalidez se deu com base no laudo do DML, o qual atesta a perda do baço e, como corolário lógico, a perda da imunidade. Pagamento administrativo realizado em valor equivalente ao previsto na tabela

anexa à MP 451/2008. Complementação indevida. SENTENÇA mantida. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70045589439, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 14/12/2011) (Grifei).
Justamente seguindo essa linha de raciocínio, e com o sentido de trazer segurança à matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 474 do STJ, acabando por pacificar o entendimento já existente pela necessidade de apuração do grau da invalidez. Segue, in verbis, a redação da referida súmula:
"Súmula nº 474: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."
Desse modo, tem-se, então, que indiscutível a necessidade de graduação da invalidez.
Para a correta quantificação do valor da indenização, a ferramenta a ser utilizada é, sem dúvida, o laudo pericial. Este torna-se imprescindível para o deslinde da questão.
A perícia foi esclarecedora nesse sentido.
O autor, de acordo com o diagnóstico realizado pelo perito judicial, preenche os requisitos legais para o recebimento da indenização.
O laudo pericial concluiu que o autor apresentou "dano parcial incompleto", com invalidez equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do dano parcial completo, de acordo com a Tabela de Invalidez da SUSEP/DPVAT.
Dessa forma, vê-se que o laudo pericial produzido para a instrução do feito foi categórico quanto à existência de invalidez permanente na forma disposta pela expert (parcial incompleta).
E, se aplicado o cálculo da graduação, chega-se à CONCLUSÃO de que o autor tem direito a receber o montante de R$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais).
Explico.
Teto indenizatório do DPVAT – invalidez permanente – até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
Indenização máxima para perda total do uso de uma perna – R$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais).
O laudo pericial concluiu que há perda anatômica e/ou funcional incompleta do uso da perna esquerda (membro inferior) no percentual de 50% (cinquenta por cento) do teto máximo descrito no parágrafo anterior e considerando que a parte não recebeu nenhum valor administrativamente, faz jus ao valor total de R$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais).
IV – DISPOSITIVO:
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar a parte ré no pagamento da quantia de R$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais), incidindo correção monetária a partir do pedido administrativo (sinistro: 3170346827 - ID: 14076067 - Pág. 1) e juros de 1% (um por centos) a contar da citação.
Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Em consequência, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios da Requerente, estes arbitrados em R$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 85, §8°, do CPC, além das custas processuais.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Por fim, fica intimada a parte requerida para comprovar o depósito em juízo do valor dos honorários periciais e, sendo comprovado o referido depósito, determino a expedição do competente alvará em favor do perito para levantamento/transferência do montante de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com as devidas correções e/ou atualizações monetárias.
Intime-se pessoalmente o perito para levantamento do referido alvará (se necessário).
Deverá o alvará acima mencionado ser expedido mediante prévio agendamento e levantamento dentro do período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste, o(s) valor(es) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 31 de outubro de 2017.
Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processonº:7022412-18.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIA MARIA PEREIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELAINE RIBEIRO VARGAS DA COSTA - RO0004414
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
SENTENÇA
Vistos, etc.
ANTONIA MARIA PEREIRA COSTA proprôs ação de cobrança da indenização do seguro DPVAT em desfavor de Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, ambos já qualificados, alegando que:
"(...)
Conforme certidão expedida pela Delegacia da Comarca de Guimarães/MA, em anexo, no dia 25 de dezembro de 2015, por volta das 08:00 horas, a Autora se escontrava à passeio na cidade de Guimarães-MA, quando trafegava na garupa da motocicleta CG Titan 150cc, sem placa, cor verde, chassi 9C2KCO8104RO87578, conduzida por Dhones Cunha Duarte, ao chegar na Avenida José Bruno de Barros, próximo ao Cemitério Nossa Senhora da Assunção, o condutor ao tentar fazer uma conversão para a esquerda não parou, ocasião em que ambos foram atingidos por outra motocicleta conduzida por Jocenilson Silva Bazola, que vinha em sentido contrário.
Devido ao forte impacto, a Autora foi arrremessada ao solo, vindo a sofrer Traumatismo Intracraniano, diversasr lesões na face, perna direit, ombro direito e várias escoriações pelo corpo, motivo pelo qual foi conduzida até o Hospital Regional da Baixada Maranhense, conforme prontuário de atendimento médico, onde permaneceu internada por 15 dias.
Devido a Autora residir na cidade de Porto Velho, e acreditando que nesta há mais recursos na área médica, a Autora aguardou alguns dias até poder retornar à capital e dar continuidade ao devido tratamento médico, haja vista as fortes dores na cabeça, perna direito e ombro direito, além da perda da visão. (...)" (Sic).
Narra a parte autora que pleiteou o recebimento do seguro na via administrativa, contudo, não recebeu nenhum valor e que a quantia da indenização seria de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
Instruiu a inicial com documentos (ID's: 10582268; 10582287; 10582322; 10582382; 10582428; 10582446; 10582480; 10582495 e 10582515).
Citada (ID: 10869831), a requerida apresentou contestação (ID: 12718406) alegando preliminarmente: a) a ausência de interesse de agir, diante da ausência de CONCLUSÃO do pedido administrativo;

b) impugnação à gratuidade da justiça, e, no MÉRITO, sustentou: c) a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO; d) a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo instituto médico legal; e) o valor indenizatório de acordo com a medida provisória nº 451/2008, convertida na lei nº 11.945/2009 e súmula 474 do STJ; f) a eventual incidência dos juros de mora e correção monetária e g) o percentual dos honorários advocatícios nos termos da lei de assistência judiciária gratuita.

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID: 13175106 -Pág. 1).

Juntou-se aos autos o laudo pericial do dano na vítima (parte requerente) resultando uma ocorrência de 05 tipos diferentes de danos (ID: 13175106 -Págs. 2/3).

Comprovante de honorários periciais acostados aos autos (ID: 12718424 - Pág. 1).

Aportou aos autos a réplica à contestação refutando todos os fatos alegados em defesa e pugnando pelo pagamento da indenização securitária devida (ID: 13236657).

Em seguida, vieram-me os autos concluso.

É o relatório. DECIDO.

I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.

II. DAS PRELIMINARES:

II.1 – DA AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR:

Sabe-se que o interesse processual se consubstancia na necessidade de a parte vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.

Conforme lecionam Nélson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"(...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático." (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 10ª ed., São Paulo: RT. 2007, p. 504).

No caso dos autos, aportou documento de ID 10582515 - Pág. 1, noticiando que a autora fez requerimento administrativo junto à parte ré, todavia, o mesmo foi negado.

Isto posto, diante da comprovada existência de pedido prévio administrativo pela parte autora, afasto a preliminar suscitada.

II.2 - DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA:

A teor de expressa previsão do artigo 7º da Lei nº 1.060/50 (atual artigo 100 do Código de Processo Civil) e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cabe à parte impugnante demonstrar que a impugnada não faz jus à gratuidade judiciária.

No presente caso, conforme documentos acostados aos autos, a parte autora não possui renda, sendo pescadora e, agora, impossibilitada de auferir lucro mediante o seu labor. Ademais, no caso concreto, o simples fato da parte ter constituído advogado particular não é elemento suficiente para desfazer essa presunção.

Assim sendo, não havendo demonstração de que impugnada não faz jus à gratuidade judiciária, não há como se acolher a impugnação.

III. DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:

Pretende a parte demandante o recebimento de indenização referente ao seguro DPVAT em razão de invalidez permanente.

O seguro DPVAT indeniza vítimas de acidentes de trânsito, causados por veículos automotores que circulem por terra ou por asfalto, em razão de danos exclusivamente pessoais, dos quais resultem em invalidez permanente ou morte. Há previsão, também, de cobertura de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, na forma de reembolso.

A Lei n. 6.794/74 instituiu o seguro DPVAT, determinando a obrigatoriedade de seu pagamento por todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, de forma a garantir as vítimas de acidentes de trânsito, ou aos seus familiares, no caso de óbito, o recebimento de indenizações.

Dessa forma, restando demonstrada a ocorrência dos sinistros segurados pela legislação, presente está o direito ao recebimento.

Ocorre que, para o efetivo recebimento da indenização ora tratada, há questão fundamental a ser observada.

Devido às alterações na legislação aplicável à matéria com o passar do tempo, faz-se necessário verificar a data do sinistro, para que possa ser alcançado à vítima do acidente o valor devido de forma correta. Assim, verificada a data do sinistro, há de ser aplicada a legislação vigente à época, de acordo com teto indenizatório (quarenta salários mínimos ou R$ 13.500,00), ou seja, o valor máximo.

No caso dos autos, tendo o acidente ocorrido em 25/12/2015, aplicável ao caso a legislação que previa o teto máximo de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Contudo, sempre permeou a questão do seguro DPVAT a necessidade de graduação da invalidez. As seguradoras exaustivamente sustentaram a tese de que a vítima do acidente deveria receber indenização de acordo com o grau de sua invalidez.

Tal questão foi longamente discutida, vindo a resultar não só alteração da legislação, mas, principalmente, na edição da Súmula 474 do STJ, que acabou por colocar um fim na questão.

Com a edição da MP n. 451/2008, que entrou em vigor em 16-12-2008, tendo sido convertida na Lei n. 11.945/2009, as indenizações alcançadas às vítimas de acidente de trânsito deixaram de serem pagas em seu teto e passam a ter correspondência direta com o grau de incapacidade resultante do sinistro.

As disposições na legislação trazidas, no que pertine ao quantum indenizatório, determinam:

"(…) Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

(...)"

Dessa forma, a partir da entrada em vigor da MP n. 451/2008, além da comprovação da invalidez permanente, requisito já exigido anteriormente, para que se conclua qual será o valor efetivamente pago à vítima do acidente de trânsito, há necessidade de graduação da invalidez. Na realidade, passa-se a medir a extensão da invalidez, ou seja, quanto o acidente de trânsito atingiu realmente à saúde do acidentado, para somente após ser fixado o quantum indenizatório.

Observa-se, então, que a legislação estabeleceu graus de incapacidade do segurado, de forma a permitir o pagamento da indenização proporcional à diminuição da capacidade.

A lei ordinária estabelece expressamente o limite indenizatório em treze mil e quinhentos reais, sendo que o anexo trazido pela alteração da legislação regula de que forma será paga a indenização para o caso concreto.

Vemos, então, que com o advento das alterações na legislação, a graduação passou a ser a regra e não mais o pagamento sempre vinculado ao teto máximo.

Nesse sentido:

"APELAÇÕES CÍVEIS. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008. SINISTROS OCORRIDOS A PARTIR DE 16/12/2008, QUANDO PASSOU A SER OBRIGATÓRIA A APURAÇÃO DO GRAU DA INCAPACIDADE. Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º,

caput, da Lei n° 6.194/74. A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória n.º 451/2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.945/2009. Assim, a graduação em comento é admitida tão-somente para os acidentes ocorridos a partir da entrada em vigor da referida Medida Provisória, ou seja, a partir de 16-12-2008. Caso em que o acidente ocorreu em data posterior à referida Medida Provisória, sendo necessária a graduação da invalidez. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A prova pericial demonstrou a invalidez e o grau do comprometimento, ensejando a redução da indenização, a qual foi reconhecida, na SENTENÇA, em valor integral. Inteligência do artigo 3º, §1º, II, da Lei n° 6.194/74, com a redação conferida pela Lei n° 11.945/2009. Descabida a fixação da indenização no patamar pretendido pela parte autora. Redução do quantum indenizatório. Deram provimento à apelação. (Apelação Cível Nº 70043010545, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 16/02/2012) (Grifei).

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO. MP 451/2008. SENTENÇA MANTIDA. O seguro obrigatório foi criado para indenizar as vítimas de seqüelas permanentes ocasionadas em acidente de trânsito. Configurada a invalidez permanente da vítima, decorrente de acidente de trânsito ocorrido após a edição da MP 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, se faz necessária a graduação da lesão para fins de quantificação da indenização. Para a quantificação da lesão, a prova pericial se mostra indispensável, salvo se houver elementos probatórios que permitam a sua averiguação, como no caso em exame. Caso concreto em que a graduação da invalidez se deu com base no laudo do DML, o qual atesta a perda do baço e, como corolário lógico, a perda da imunidade. Pagamento administrativo realizado em valor equivalente ao previsto na tabela anexa à MP 451/2008. Complementação indevida. SENTENÇA mantida. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70045589439, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 14/12/2011) (Grifei).

Justamente seguindo essa linha de raciocínio, e com o sentido de trazer segurança à matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 474 do STJ, acabando por pacificar o entendimento já existente pela necessidade de apuração do grau da invalidez. Segue, in verbis, a redação da referida súmula:

"Súmula nº 474: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Desse modo, tem-se, então, que indiscutível a necessidade de graduação da invalidez.

Para a correta quantificação do valor da indenização, a ferramenta a ser utilizada é, sem dúvida, o laudo pericial. Este torna-se imprescindível para o deslinde da questão.

A perícia foi esclarecedora nesse sentido.

O autor, de acordo com o diagnóstico realizado pelo perito judicial, preenche os requisitos legais para o recebimento da indenização.

O laudo pericial concluiu que o autor apresentou 05 (cinco) danos, a seguir descritos:

a) Dano 1 - "dano parcial completo", qual seja, perda total da visão de um olho (olho direito) equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do "dano completo", de acordo com a Tabela de Invalidez da SUSEP/DPVAT.

b) Dano 2 - "dano parcial incompleto", dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal, qual seja, dano no tornozelo direito, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do "dano parcial completo", de acordo com a Tabela de Invalidez da SUSEP/DPVAT.

c) Dano 3 - "dano parcial incompleto", dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal, qual seja, dano no ombro direito, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do "dano parcial completo", de acordo com a Tabela de Invalidez da SUSEP/DPVAT.

d) Dano 4 - "dano parcial incompleto", dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal, qual seja, dano na visão do olho esquerdo, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do "dano parcial completo", de acordo com a Tabela de Invalidez da SUSEP/DPVAT.

e) Dano 5 - "dano parcial incompleto", dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal, qual seja, lesão neurológica com dano cognitivo, equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do "dano parcial completo", de acordo com a Tabela de Invalidez da SUSEP/DPVAT.

Dessa forma, vê-se que o laudo pericial produzido para a instrução do feito foi categórico quanto à existência de invalidez permanente na forma disposta pelo expert.

E, se aplicado o cálculo da graduação, chega-se à CONCLUSÃO de que o autor tem direito a receber o montante de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Explico.

Dano 1:

Teto indenizatório do DPVAT – invalidez permanente – perda total da visão de ambos os olhos - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Indenização máxima para perda anatômica e/ou funcional completa de um dos olhos – R$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais).

O laudo pericial concluiu que há perda anatômica e/ou funcional completa da visão do olho direito no percentual de 100% (cem por cento) do valor descrito no parágrafo anterior e considerando que a parte não recebeu nenhum valor administrativamente, faz jus ao valor total de R$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais).

Dano 2:

Teto indenizatório do DPVAT – invalidez permanente – até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Indenização máxima para perda anatômica e/ou funcional completa do uso de um joelho, tornozelo ou quadril – R$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais).

O laudo pericial concluiu que há perda anatômica e/ou funcional incompleta do uso tornozelo no percentual de 50% (cinquenta por cento) do teto máximo descrito no parágrafo anterior e considerando que a parte não recebeu nenhum valor administrativamente, faz jus ao valor total de R$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Dano 3:

Teto indenizatório do DPVAT – invalidez permanente – até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Indenização máxima para perda anatômica e/ou funcional completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar – R$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais).

O laudo pericial concluiu que há perda anatômica e/ou funcional incompleta da mobilidade do ombro direito no percentual de 50% (cinquenta por cento) do teto máximo descrito no parágrafo anterior e considerando que a parte não recebeu nenhum valor administrativamente, faz jus ao valor total de R$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Dano 4:

Teto indenizatório do DPVAT – invalidez permanente – até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Indenização máxima para perda anatômica e/ou funcional completa da visão de um dos olhos – R$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais).
O laudo pericial concluiu que há perda anatômica e/ou funcional incompleta da visão do olho esquerdo no percentual de 50% (cinquenta por cento) do teto máximo descrito no parágrafo anterior e considerando que a parte não recebeu nenhum valor administrativamente, faz jus ao valor total de R$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais).
Dano 5:
Teto indenizatório do DPVAT – invalidez permanente – até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
Indenização máxima para lesões neurológicas com dano cognitivo-comportamental – R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
O laudo pericial concluiu que houve lesão neurológica com dano cognitivo no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do teto máximo descrito no parágrafo anterior e considerando que a parte não recebeu nenhum valor administrativamente, faz jus ao valor total de R$ 10.125,00 (dez mil e cento e vinte e cinco reais).
Como dito alhures, aplica-se ao caso a legislação que prevê o teto máximo de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e sendo certo que o somatório dos danos alcança o referido patamar máximo é medida de rigor a concessão da indenização no montante de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
IV – DISPOSITIVO:
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar a parte ré no pagamento da quantia de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) , incidindo correção monetária a partir do pedido administrativo (sinistro nº 3170141774 - ID: 10582515 - Pág. 1) e juros de 1% (um por centos) a contar da citação.
Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Em consequência, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios da Requerente, estes arbitrados em20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §8°, do CPC, além das custas processuais.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Por fim, determino a expedição do competente alvará em favor do perito para levantamento/transferência do montante de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/código cedente: 2848/2848870; nº do documento: 049284801291708087 – Vide ID: 12718424 - Pág. 1), com as devidas correções e/ou atualizações monetárias. Intime-se pessoalmente o perito (se necessário).
Deverá o alvará acima mencionado ser expedido mediante prévio agendamento e levantamento dentro do período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste, o(s) valor(es) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 31 de outubro de 2017.
Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

7ª VARA CÍVEL

7ª Vara Cível
José Augusto Alves Martins - Juiz de Direito
Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - pvh7civelgab@tjro.jus.br
Escrivã Judicial: Elza Elena Gomes Silva

Proc.: 0015311-54.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Helena Ribeiro de Lima Almeida, Maria Aparecida Rodrigues das Neves, Francisco Reis de Menezes, Antonio Manoel de Barros Filho, Alba Cleia Neves Machado, Raimunda Berenice Pessoa Mendonça, Rubia Santos de Carvalho, Marilene de Oliveira Silva, Maria Auxiliadora Lima da Silva, Jose Wilson Pessoa Mendonça
Advogado:Vinicius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Requerido:Santo Antônio Energia S/a
Advogado:Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)
Fica a parte requerida intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento dos honorários periciais no valor de R$ 17.091,00(dezessete mil e noventa e um reais), sob pena de ser considerada a desistência na produção da prova.

Elza Elena Gomes Silva
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº: 7010476-93.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE ONOFRE DA SILVA, MARIA PENHA OLIVEIRA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Valor da causa: R$ 52.310,00
DESPACHO
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, fazendo de forma pormenorizada e justificada, tudo, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Porto Velho RO, 6 de novembro de 2017.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7015181-08.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: RONDONPRINT COPIADORAS DE RONDONIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063
RÉU: KLEBER CRISOSTOMO BARBOSA
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 3.665,47
DESPACHO
Para realizar a diligência requerida nos autos (INFOJUD), recolha a parte autora o valor das custas constante no art. 17 da lei n. 3.896/2016.
Fixo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da medida solicitada.
Intime-se.
Porto Velho RO, 6 de novembro de 2017.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível - 7º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1344
Processo nº: 7024113-14.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - PR0064634
RÉU: JORGE GOMES DUARTE
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 909,31
SENTENÇA
Ante o pagamento do débito, com fundamento nos artigos 513 e 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a obrigação no processo movido por DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. contra JORGE GOMES DUARTE e DETERMINO o seu arquivamento.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado nos autos (ID 14344297) e comprovante abaixo.
Sem custas finais.
Face ao princípio da preclusão lógica, considero o transito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho RO, 6 de novembro de 2017.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7021346-03.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - SP0031618
RÉU: ELEILSON BISPO ANDRADE
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 6.338,39
DESPACHO
Considerando a manifestação do requerido, requeira a parte autora o que pretende de direito.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Intime-se.
Porto Velho RO, 6 de novembro de 2017.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7027519-77.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
RÉU: GIGES BEZERRA SALES
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
Considerando a certidão do Oficial de Justiça, requeira a parte autora o que pretende de direito.
Fixo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Porto Velho RO, 6 de novembro de 2017.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7º Vara Cível
fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343
Processo nº: 7008172-58.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PAES & MOURA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA - RO0000597
EXECUTADO: ALCINEIA MOTA DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 10.674,11
DESPACHO
Considerando que não foi atendido pelo patrono da causa para indicar endereço da parte contraria, expeça-se carta de intimação pessoal para a parte exequente impulsionar o processo com providência ora determinada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do §1º do art. 485 do CPC, sob pena de extinção do feito.
Cumpra-se.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO
A ser cumprido com os seguintes dados:
Nome: PAES & MOURA LTDA - ME
Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 1992, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-024
Porto Velho RO, 6 de novembro de 2017.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7º Vara Cível
fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343 Processo nº: 7026116-39.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715
EXECUTADO: INTERAGRO - INTEGRACAO COMERCIO E SERVICOS AGROPECUARIOS EIRELI, JUAREZ JOSE BELLE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 301.031,62

SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes apresentado nos últimos trâmites para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com apreciação do MÉRITO, o processo movido por COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA contra INTERAGRO - INTEGRACAO COMERCIO E SERVICOS AGROPECUARIOS EIRELI e outros, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Face ao princípio da preclusão lógica, considero o transito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cumpra-se.
Porto Velho RO, 6 de novembro de 2017.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº: 7032158-41.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP0131443
RÉU: LANA JUSSARA COSTA FIGUEIREDO
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 99.066,16
DESPACHO
Nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016 (Nova Lei de Custas Judiciais), o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemática e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
Assim, proceda a parte autora o recolhimento do valor acima para cada diligência solicitada nos autos para fins de que seja apreciada pelo Juízo.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho RO, 6 de novembro de 2017.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7016771-20.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ATHANES ALERTE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - AC0004086
Valor da causa: R$ 10.000,00
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante de recolhimento de custas referentes a pedido formulado no Id 13106929, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento da diligência requerida.
Porto Velho RO, 6 de novembro de 2017.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7051232-81.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO0005940, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657
EXECUTADO: JULIO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715
Valor da causa: R$ 5.243,54
DESPACHO
Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada neste autos pela parte executada no ID13073463.
Fixo prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho RO, 6 de novembro de 2017.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7011678-76.2015.8.22.0001
Classe: PETIÇÃO (241)
REQUERENTE: RODRIGO DOS REIS OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - DF0038699
Valor da causa: R$ 500,00
DESPACHO
Considerando que a parte requerida permaneceu inerte quanto ao DESPACHO de ID11995371, manifeste-se a parte autora, requerendo o que pretende de direito.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho RO, 6 de novembro de 2017.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7027791-37.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JEAN CARLOS OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE0017314
Valor da causa: R$ 10.000,00
DESPACHO
Fica a parte Autora, por via de seu advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, e querendo, apresentar réplica.
Porto Velho RO, 6 de novembro de 2017.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7006029-62.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: MARIA DONIZETTE JAVARI DA COSTA, JOSIAS VIEIRA COSTA, JOSIANE JAVARI DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 4.440,73
DESPACHO
Recolhido o remanescente das custas iniciais, cumpra-se a escrivania o DESPACHO de ID8550472.
Porto Velho RO, 6 de novembro de 2017.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7º Vara Cível
fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343 Processo nº: 7050780-71.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
EXECUTADO: JOSE BENTO DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 5.301,41
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes apresentado nos últimos trâmites para que produza seus jurídicos e legais efeitos (ID10753604), e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com apreciação do MÉRITO, o processo movido por Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP contra JOSE BENTO DA COSTA, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Face ao princípio da preclusão lógica, considero o transito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cumpra-se.
Porto Velho RO, 6 de novembro de 2017.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7º Vara Cível
fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343 Processo nº: 7000741-07.2015.8.22.0001
Classe: DÚVIDA (100)
REQUERENTE: PAULO RICARDO DA COSTA MENDES
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
INTERESSADO: OI S.A
Advogados do(a) INTERESSADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Valor da causa: R$ 10.000,00
DESPACHO
Proceda-se a mudança de classe do processo para cumprimento de SENTENÇA.
Considerando estar a empresa executada em processamento de recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 4º, c/c o art. 52, III, da Lei nº 11.101/2005, e em cumprimento à determinação do juízo universal da recuperação, torna-se impositiva a suspensão das ações, execuções e fases de cumprimento de SENTENÇA em face das empresas recuperadas.
Dessa forma, determino desde já a expedição de carta de crédito, em favor da parte exequente, para eventual habilitação de seu crédito naquele juízo.
Assim, intime-se o Credor para, no prazo de 5 dias, cumprir as exigências elencadas no Provimento 13/2014, publicado no Diário da Justiça nº 167, de 08/09/2014.
Cumprida a exigência acima e expedida a Certidão de Crédito, arquive-se provisoriamente o feito.
Intime-se.
Porto Velho RO, 6 de novembro de 2017.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7054077-86.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL - RO0006850, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613
RÉU: CAMILA CARVALHO DA MOTA
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 33.834,38
DESPACHO
Por ora indefiro o pedido de citação por edital, uma vez que é medida excepcional, admitida após exauridas as possibilidades de citação pessoal da parte.
Promova a parte autora a citação da parte requerida, ou requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Atente-se a parte autora que, em caso de solicitação de alguma das diligências previstas no art. 17 da Lei 3.896/2016, apresente o comprovante de recolhimento das custas referentes à diligência requerida.
Intime-se.
Porto Velho RO, 6 de novembro de 2017.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº: 7024119-21.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - PR0064634
RÉU: VALDIR FERREIRA LIMA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: RICARDO FAVARO ANDRADE - RO2967
Valor da causa: R$ 7.698,32
DESPACHO
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, fazendo de forma pormenorizada e justificada, tudo, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Porto Velho RO, 6 de novembro de 2017.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº: 7005342-85.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAIMUNDO EDILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARTA COSTA FERREIRA, WELLINGTON APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS, SILMARA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA, YAN GABRIEL FERREIRA DOS SANTOS, RENNO DEUSDETE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Valor da causa: R$ 125.380,00
DESPACHO
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, fazendo de forma pormenorizada e justificada, tudo, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Porto Velho RO, 6 de novembro de 2017.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7º Vara Cível
fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343
Processo nº: 7060312-69.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: JORGE OSVALDO PEREIRA DA SILVA - RO341
RÉU: LELU DA AMAZONIA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: SARAIANA ESTELA KEHL - RS0062628, JONES MARIEL KEHL - RS0089394
Valor da causa: R$ 10.000,00
Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito de R$3.068,40, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por meio do advogado do executado, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intime-se.
Porto Velho RO, 6 de novembro de 2017.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7033326-44.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - RO0007317
RÉU: ESTER CAMURCA LIMA
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 21.440,94
DESPACHO
Segue abaixo comprovante de liberação da restrição judicial (Renajud).
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Porto Velho RO, 6 de novembro de 2017.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7015872-85.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414
EXECUTADO: GUILHERME LUIZ CASTIEL DA SILVA, MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: REJANE MARIA DE LIRA CAVALCANTI - RO1090
Valor da causa: R$ 52.123,16
DESPACHO
Chamo o feito à ordem para atender o regular prosseguimento do feito.
A petição de ID6408017, embora tempestiva, foi equivocadamente juntada nestes autos.
Assim, proceda-se a parte executada na forma do §1º do art. 914 do CPC, desconsiderando-se seu conteúdo nestes autos, bem como a manifestação apresentada pelo exequente no ID10629640.
Considerando a certidão do Oficial de Justiça (ID6234482), promova a parte exequente a citação do guilherme luiz castiel da silva, só pena de extinção do feito em face dele.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Porto Velho RO, 6 de novembro de 2017.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº: 7036189-07.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: ADRIANO PONTES DE LISBOA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 5.445,94
DESPACHO
Promova parte exequente a citação da parte executada ou requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Atente-se a parte exequente que, em caso de requerimento de alguma das providências previstas no art. 17 da Lei nº 3.896/2016, desde já, apresente o comprovante de recolhimento das respectivas custas, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada.
Porto Velho RO, 6 de novembro de 2017.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº: 7013208-47.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GETULIO DO NASCIMENTO TAVARES, MARGARIDA PINTO TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Valor da causa: R$ 44.056,00
DESPACHO
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, fazendo de forma pormenorizada e justificada, tudo, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Porto Velho RO, 6 de novembro de 2017.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº: 7016351-78.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARISTIDES RODRIGUES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Valor da causa: R$ 36.800,00
DESPACHO
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, fazendo de forma pormenorizada e justificada, tudo, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Porto Velho RO, 6 de novembro de 2017.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7045497-67.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: LEONORA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO0003384
EXECUTADO: MARIA DAS NEVES SANTOS SILVA 38640457204
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 11.319,15
DESPACHO
Indefiro, por ora, a citação por edital pleiteada, uma vez que se trata de medida excepcional e no presente caso não foram esgotadas todas as vias usuais para proceder a citação do Requerido.
Portanto, promova a parte exequente a citação do executado ou requeira o que entende de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Atente-se a parte exequente que, em caso de requerimento de alguma das providências previstas no art. 17 da Lei nº 3.896/2016, desde já, apresente o comprovante de recolhimento das respectivas custas, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada.
Intime-se.
Porto Velho RO, 6 de novembro de 2017.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7062180-82.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DAYANA AVANCINI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO CAIO SANT ANA - RO0004842
RÉU: DEUTSCHE LUFTHANSA AG
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Valor da causa: R$ 14.097,46
DESPACHO
Considerando que os documentos apresentados nos Id's 7527206 e 7527213 encontram-se em idioma diverso da língua portuguesa, intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar documentos no idioma vernáculo.
Porto Velho, 06 de novembro de 2017
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7056458-67.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NADIA VALERIA LACERDA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: LOJAS AVENIDA LTDA
Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
Valor da causa: R$ 10.000,00
DESPACHO
Apresentado o Laudo Pericial (ID14289885), manifeste-se as partes a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º do CPC).
Se nada for requerido, abra-se oportunidade para as alegações finais, no prazo de 15 (dez) dias.
Intime-se.
Porto Velho RO, 6 de novembro de 2017.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7064947-93.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GIDEON CORDEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 2.332,91
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor da parte exequente, para liberação do valor depositado nos autos (ID 12107176). A seguir, manifeste-se a parte executada quanto ao saldo remanescente pleiteado pela parte demandante.
Prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.
Porto Velho RO, 6 de novembro de 2017.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7002687-14.2015.8.22.0001
Classe: PETIÇÃO (241)
REQUERENTE: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO PANTOJA BRAZ - RO0005576, ANA PAULA POSTIGO NEVES - RO6287
REQUERIDO: TAPIA E TAPIA LIMITADA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da causa: R$ 44.589,95
DESPACHO
Considerando que não foi formada a relação processual, indefiro o pedido de suspensão do feito.
Nesse sentido, promova a citação da parte requerida ou requeira o que pretende de direito.
Fixo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Atente-se a parte autora que, em caso de requerimento de alguma das providências previstas no art. 17 da Lei nº 3.896/2016, desde já, apresente o comprovante de recolhimento das respectivas custas, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada.
Intime-se.
Porto Velho RO, 6 de novembro de 2017.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7º Vara Cível
fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343
Processo nº: 7047968-22.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO0006169, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575
EXECUTADO: FRANCISCO DAS NEVES XIMENES, SORAIA SOARES DA MOTA XIMENES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 4.805,85
DESPACHO:
Emende o autor a inicial para comprovar o recolhimento das custas iniciais. Prazo de 15 (quinze) dias, pena de cancelamento da distribuição.
Porto Velho RO, 7 de novembro de 2017.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7º Vara Cível
fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343
Processo nº: 7040400-86.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LETICIA CORREA FONSECA MAGALHAES E RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogados do(a) RÉU: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728
Valor da causa: R$ 5.000,00
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação condenatória ajuizada por Letícia Correa Fonseca Magalhães e Ribeiro em face de Gol Linhas Aéreas S/A, pretendendo seja a empresa requerida condenada a pagar indenização a título de danos morais supostamente sofridos.
A autora alegou que adquiriu passagem aérea junto a empresa requerida para realizar viagem no trecho Porto Velho (PVH) - Fortaleza (FOR) no dia 10/01/2016 e retorno no dia 31/01/2016. Informou, ainda, que o horário da viagem de ida estava previsto para sair às 03h20min com chegada no destino final às 10h51min. Contudo, mencionou que ao chegar no aeroporto, no dia da viagem, recebeu a notícia que seu vôo havia sido cancelado, sem que houvesse nenhuma justificativa plausível para tanto. Assim, afirmou que a atitude da parte requerida foi abusiva caracterizando-se, pois, como conduta ilícita, fato que gerou-lhe inúmeros constrangimentos pessoais devendo, portanto, ser responsabilizada.
A requerida pugnou pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial vieram os documentos constantes do Id 5347847 e seguintes.
Citada, a empresa requerida apresentou contestação (Id 8304617), afirmando que as alegações da parte autora não merecem prosperar vez que o cancelamento do vôo em questão, se deu por motivos técnicos e, portanto, visando a segurança dos passageiros. Sustentou que a responsabilidade da requerida foi afetada pela excludente de causalidade de força maior e, então, não lhe remanesce o dever de indenização. Apresentou documentos constantes do Id 8304659 – pág. 01 a 02.
Designada audiência de conciliação, as partes estiveram presentes, contudo, as propostas conciliatórias restaram inexitosas (Id 803438).
A autora apresentou réplica à contestação (Id 8995720), impugnando-a em todos os seus termos.
A requerida apresentou tradução dos documentos apresentados (Id 12241159 – pág. 01-04).
É o relatório. Fundamento e decido.
A relação existente entre as partes é típica relação de consumo, vez que autor e requerida, respectivamente, enquadram-se no conceito legal de consumidor e fornecedor de serviços, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.
Ademais, também é justificativa da aplicação da Legislação Consumerista ao caso o fato de tratar-se de transporte aéreo nacional de passageiros, não havendo que se falar na incidência das Convenções Internacionais de Varsóvia e Montreal, as quais regulamentam o transporte aéreo internacional.

Pois bem, a análise do conjunto probatório presente nos autos conduz à procedência do pedido formulado.
A companhia aérea, ao vender passagem aérea para seus clientes, assume a obrigação de transportá-los, a tempo e modo, ao local de destino, conforme o contratado.
Compulsando os autos, verifica-se que a requerente adquiriu bilhete de passagem (Id 5347847 e Id 5347859) com saída do aeroporto de Porto Velho e destino final Fortaleza/CE, entretanto, a empresa requerida não honrou com sua obrigação em transportar a autora no tempo e modo combinados, uma vez que a passageira somente chegou ao seu local de destino um dia depois do programado. A própria requerida reconheceu isso em sua contestação.
Vale destacar que, na forma do art. 14, §3º do CDC, cumpria à empresa requerida comprovar alguma das causas excludentes de sua responsabilidade, tais como, inexistência do defeito na prestação de serviço ou culpa exclusiva de terceiro. Ou ainda, poderia ter demonstrado outros fatores que rompessem o nexo de causalidade entre o dano e a sua atividade como, por exemplo, caso fortuito ou força maior.
No entanto, não consta nos autos qualquer indício de que algo nesse sentido tenha ocorrido, mesmo porque embora o documento apresentado no Id 8304614 – pág. 05 e 06 (tradução constante no Id 12241159) traga informações de necessidade de manutenção da aeronave, tal motivo mostra-se insuficiente a configurar causa excludente da responsabilidade da empresa de transporte aéreo, uma vez que a manutenção dos aviões caracteriza-se como ônus do empresário e, portanto, não podendo ser transferido aos consumidores, devendo o empresário assumir os riscos do negócio.
Se a atividade de que trata é o transporte de passageiros, o risco assumido é o de não transportar o passageiro nas condições contratadas e pelo meio de transporte avençado.
Assim, uma vez assumida a obrigação pela companhia aérea de efetuar o transporte do requerente até Fortaleza/CE a tempo e modo pactuados, competiria àquela concluí-lo, a fim de que o usuário chegasse ao local de destino no horário avençado (com previsão de chegada no dia 10/01/2016 às 10h51min), o que não ocorreu no caso dos autos.
Como já fundamentado acima, as empresas aéreas enquadram-se no conceito de fornecedor de serviços, nos termos do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, e, portanto, submetem-se às regulamentações nele previstas. Diante disso, merece destacar que a requerida submete-se à disciplina da Responsabilidade Civil disposto no referido Diploma Legal.
O Código de Defesa do Consumidor, quanto à Responsabilidade Civil, adotou a teoria objetiva, pela qual para que seja configurada a responsabilização do fornecedor de produtos ou serviços somente é preciso demonstrar a conduta do agente, o dano experimentado e o nexo de causalidade entre estes requisitos, excluindo-se a necessidade de verificação do elemento subjetivo do dolo ou da culpa.
Assim preconiza o caput do art. 14 do Diploma Consumerista:
O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Há, contudo, hipóteses previstas pelo CDC que, quando demonstradas, excluem o nexo de causalidade e, por conseguinte, a responsabilidade do fornecedor. Tais hipóteses encontram-se previstas no §3º do art. 14 do CDC e podem ser compreendidas como a inexistência do defeito na prestação do serviço e a culpa exclusiva de terceiro ou da vítima.
Também importante mencionar que, os fornecedores de produtos e serviços – e no caso dos autos, a empresa aérea, podem ainda alegar a ocorrência de caso fortuito ou força maior. Entretanto, para algumas atividades, como a de transporte aéreo, o fortuito ainda se divide em fortuito interno ou externo.
No caso dos autos, a manutenção da aeronave, como dito, não é motivo suficiente e razoável a excluir a responsabilidade do transportador, uma vez que trata-se de etapa essencial para o bom fornecimento do serviço, configurando-se como fortuito interno, isto é, situação intrínseca à atividade de modo que os riscos dela derivado devem ser assumidos pelo empresário.
Nesse contexto, os fatos narrados na inicial são suficientes para caracterizar o dano moral, uma vez que o atraso do voo mostrou-se excessivo, considerando que a autora amargurou um atraso de mais de 20h, consequentemente, comprometendo sua viagem e gerando-lhe outros transtornos pessoais.
Demonstrada a ocorrência do dano moral ocasionado pelo atraso do voo programado pela empresa aérea (nexo causal) e, tendo-se em vista que a responsabilidade desta é objetiva, configurada está a obrigação da requerida em repará-lo, nos termos do art. 927 do Código Civil.
Assim, considerando a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida, a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R$5.000,00 (cinco mil reais) Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme dispõe a Súmula n. 362 do colendo Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Letícia Correa Fonseca Magalhães e Ribeiro em desfavor de Gol Linhas Aéreas S/A, ambos devidamente qualificados nos autos, e, em consequência CONDENO a requerida a pagar a autora, a títulos de danos morais, indenização no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) com correção pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros simples de 1% ao mês, ambos a partir desta data.
CONDENO a requerida ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, na forma do §2º do art. 85 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 07 de novembro de 2017
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7º Vara Cível
fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343 Processo nº: 7047916-26.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIMAR GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 5.000,00
A parte autora com base no art. 334, §5º do CPC manifestou seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, entretanto com base no art. 334, §4º, I, do CPC, a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse, razão pela qual designo audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na sede do CEJUSC, devendo o cartório providenciar os atos necessários a designação da audiência e intimação das partes.
No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer a audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso

frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado, seja da parte autora ou requerida, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC).
ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
A ser cumprido com os seguintes dados:
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Porto Velho RO, 7 de novembro de 2017.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7º Vara Cível
fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343
Processo nº: 7047980-36.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANZ ALBERT NEGRON LANGERVISCH - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292
RÉU: MARCELO FERNANDES DA SILVA, ZENILDA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES, NAIANE PEREIRA DE OLIVEIRA, BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 12.811,36
DESPACHO:
Emende o autor a inicial para comprovar o recolhimento das custas iniciais. Prazo de 15 (quinze) dias, pena de cancelamento da distribuição.
Porto Velho RO, 7 de novembro de 2017.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível - 7º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1344
Processo nº: 7009622-36.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLAUDIA BENTO DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogados do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818
Valor da causa: R$ 3.000,00
SENTENÇA
Ante o pagamento do débito, com fundamento nos artigos 513 e 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a obrigação no processo movido por CLAUDIA BENTO DA FONSECA contra ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON e DETERMINO o seu arquivamento.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado nos autos.
Custas finais já recolhidas.
Face ao princípio da preclusão lógica, considero o transito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho RO, 7 de novembro de 2017.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7024826-86.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ANTONIO SIQUEIRA DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO0004951
EXECUTADO: GERALDO MENDES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 3.045,83
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor do autor para levantamento do valor depositado nos autos (ID nº 12009687).
Intime-se o executado pessoalmente para que efetue o pagamento do valor dos honorários advocatícios, no importe de R$ 152,00, no prazo de 5 (cinco) dias.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho RO, 7 de novembro de 2017.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7º Vara Cível
fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343
Processo nº: 7059648-38.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA - RO7968, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693
EXECUTADO: PAULA KAROLINE MOREIRA OLIVEIRA LAVOYER, LEANDRO BRUCE LAVOYER
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 10.642,53
SENTENÇA
Vistos etc.
O presente feito encontra-se paralisado aguardando providência do autor, tendo este permanecido inerte, mesmo após ter sido intimado para dar andamento no feito.
Assim, resta evidente a falta de interesse do autor no prosseguimento do feito, impondo-se a sua extinção, não podendo o mesmo permanecer paralisado indefinidamente, onerando e tumultuando a atividade jurisdicional.
Em conseqüência, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, ante a evidente falta de interesse do autor no seu prosseguimento.
Sem custas finais.
P. R. I. e arquive-se.
Porto Velho RO, 7 de novembro de 2017.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível - 7º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1344
Processo nº: 7033600-08.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES DA CUNHA, ELIZANDRA VEIGA MACHADO, EVALDO INACIO DELGADO
Advogado do(a) EXECUTADO: EVALDO INACIO DELGADO - RO0003742
Advogado do(a) EXECUTADO: EVALDO INACIO DELGADO - RO0003742
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 5.446,49
SENTENÇA
Ante o pagamento do débito, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a obrigação no processo movido por ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA contra MARCOS RODRIGUES DA CUNHA e outros (2) e DETERMINO o seu arquivamento.
Face a preclusão lógica, considero o transito em julgado nesta data.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho RO, 7 de novembro de 2017.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7052219-20.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: HIGH TECHNOLOGY COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO0005077
EXECUTADO: DMG2 - ENTRETENIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 6.403,36
DESPACHO
Certifique o cartório o valor da diligência postulada pela parte autora. Em seguida, intime-se esta para complementar o recolhimento das custas a que se refere a parte final do artigo 19, da Lei nº 3.896/16. Prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho RO, 7 de novembro de 2017.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7046941-38.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VELUZ CAMPOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA VARELA GREGORIO - RO0004133, VITOR MARTINS NOE - RO0003035
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 18.504,10
DESPACHO
Considerando a impossibilidade de o IML atender a determinação deste juízo, a pericia será realizada pelo médico Dr. João Paulo Cuadal Soares, CRM/RO n. 2217/RO, CPF nº 418.737.852-1, com endereço à rua Julio de Castilho, nº 232, Centro, Porto Velho – RO, telefone (69) 99979-0070, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.
O cartório deverá providenciar os atos necessários para designação da perícia e intimação das partes.
Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00(seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado. Esse valor deverá ser depositado pelo INSS nos auto no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de desconsideração da prova pericial.
O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês, devendo informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.
Caso aceita a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se ambas as partes, para em 15(quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO:
a) arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:
b) indicar assistentes técnicos;
c) apresentar quesitos.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, baseado nas regras técnicas:
a) o autor padece de alguma moléstia ou afecção O diagnóstico atual fora estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especifique afirmando-lhe a origem, a data de surgimento, e extensão a possibilidade de cura e reabilitação, além de outros aspectos relevantes.
b) A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença diagnosticada pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
c) Da moléstia ou afecção, se existente, decorre incapacidade ou redução da capacidade laboral do autor E para a última ocupação/cargo/trabalho/função exercida pelo autor, também decorreria incapacidade ou redução da capacidade laboral para seu exercício havendo incapacidade, pede-se especificar se é definitiva ou provisória.
d) O autor é inválido A moléstia, se existente, é progressiva, com sequelas permanentes
e) qual o grau de debilidade, indicando porcentagem, se possível. Houve variação do grau de limitação laboral ao longo do tempo No início da doença a limitação era idêntica à verificada nesta perícia ou houve agravamento Esclareça.
f) Pede-se ao perito especificar outros dados julgados pertinentes.
Com a apresentação do laudo, dê-se vistas as partes para manifestação e eventual acordo.. Prazo: 15(quinze) dias, sucessivamente.
Porto Velho RO, 7 de novembro de 2017.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível - 7º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1344
Processo nº: 7026915-53.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOCELIA COSTA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318

Valor da causa: R$ 9.213,24
SENTENÇA
Ante o pagamento do débito, com fundamento nos artigos 513 e 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a obrigação no processo movido por JOCELIA COSTA NUNES contra ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON e DETERMINO o seu arquivamento.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado ID nº 11744388.
Face ao princípio da preclusão lógica, considero o transito em julgado nesta data.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho RO, 7 de novembro de 2017.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7º Vara Cível
fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343
Processo nº: 7001480-09.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCA PAULINO DA SILVA COSTA, CILDO LUIZ COSTA
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: TAUA ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 15.000,00
I – RELATÓRIO
francisca paulino da silva costa e cildo luiz costa ajuizaram ação de adjudicação compulsória contra taua engenharia ltda, todos qualificados nos autos, pretendendo a adjudicação, em seu favor, do bem descrito na inicial (Rua Portela, nº 3532, Bairro Cuniã, nesta Capital, registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis, sob o nº 01 da Matrícula nº 17.418 do Livro 2 de Registro Geral – carta de aforamento nº 1522, lote nº 31, quadra 07, contendo 300,00m2 (trezentos metros quadrados), com os seguintes limites, pela frente, com a Rua 04; pelos fundos, com o lote nº 18; Lado direito, com o lote nº 32; pelo lado esquerdo, com lote nº 30, medindo o lote 10,00m de frente e de fundos; 10,00m por 30,00m do lado direito e 30,00m do lado esquerdo). Afirmaram terem celebrado negócio jurídico mediante o qual adquiriram eles, requerentes, o referido bem imóvel em abril de 2004. Aduziram que o bem foi inicialmente adquirido por Sebastião Altino Franco que, vendeu à Rita Lopes de Souza que, alienou à Roberto Junt-Iti Suiyama que, por sua vez vendeu à Francisco Antônio de Morais Souza que, o vendeu aos requerentes pelo valor de R$15.000,00 em 60 parcelas de R$250,00. Alegaram que, apesar de terem quitado as parcelas do negócio, não conseguiram efetuar a transferência do registro do imóvel para seu nome, embora tenham procurado a requerida para tanto. Sustentaram, nesse contexto, seu direito à adjudicação do bem, afirmando que a conduta da requerida lhe causou transtornos e dificuldades. Pugnaram, ao final, pela adjudicação do bem negociado. Apresentaram documentos.
Regularmente citada, a parte requerida deixou de comparecer à audiência de conciliação designada (ID 12387003), conforme determinação do art. 334 do CPC (ID 10305243), como também deixou de apresentar defesa.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.
No MÉRITO, o pedido inicial deve ser julgado improcedente, pois, mesmo em razão da revelia, a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial não é absoluta, e diante das provas constantes nos autos, não é possível acolher o pedido da parte autora.
Tratam os autos de pedido de adjudicação compulsória, em que a parte autora pretende a adjudicação, em seu favor, do bem descrito na inicial.
A documentação trazida com a inicial não é suficiente para acolher a pretensão inicial.
A ação de adjudicação compulsória destina-se a compelir o promitente vendedor a cumprir obrigação assumida em contrato de compromisso de compra e venda de imóvel.
São requisitos para a adjudicação compulsória a existência de obrigação derivada de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, e a quitação do valor pelo promitente comprador.
Estando presentes tais requisitos, cabe ao julgador determinar a transferência pelo registro definitivo ao promitente comprador.
Pois bem.
Com efeito os documentos de ID 8007969, pág. 12/14 e 8007974, pág. 01/07 comprovam que o bem imóvel foi alienado inicialmente à adquirido por Sebastião Altino Franco que, vendeu à Rita Lopes de Souza que, por sua vez alienou à Roberto Junt-Iti Suiyama, entretanto, não há nos autos o contrato de compra e venda deste à Francisco Antônio de Morais Souza que, o vendeu aos requerentes.
Vê-se que Francisco Antônio de Morais Souza não integrou a cadeia de transmissão, o que impede a adjudicação compulsória pretendida.
A venda feita aos requerentes (ID 8007974, pág. 08/10) foi procedida de modo irregular, porquanto Francisco Antônio de Morais Souza não possuía a condição de promitente vendedor. É o que se denota dos documentos acostados à inicial.
Sendo assim, não há como compelir a requerida a obrigação de outorga de escritura pública pretendida.
Os requerentes não comprovaram os fatos constitutivos de seu direito, como determina o inciso I do art. 373 do cpc, de forma que a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Ressalte-se, por fim, que a ausência da requerida à audiência de conciliação determinada pelo Juízo, conforme expressa advertência constante do DESPACHO inicial (ID 10305243), impõe que se aplique, em desfavor dela, a multa estabelecida pelo §8º do art. 334 do CPC.
Assim, de acordo com o que estabelece §8º do art. 334 do CPC, deve a requerida responder ser condenada ao pagamento de multa por ter praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, que fixo em 2% (dois por cento) do valor da causa.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO improcedente o pedido formulado por francisca paulino da silva costa e cildo luiz costa contra taua engenharia ltda, todos qualificados nos autos e, por consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos. Com a ressalva do art. 98 §3º do CPC, CONDENO os requerentes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, em R$937,00 (novecentos e trinta e sete reais), corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Com fundamento no §8º do art. 334 do CPC, CONDENO a requerida ao pagamento de multa por ter praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, que fixo em 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revertida em favor do FUJU.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho RO, 27 de outubro de 2017.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7º Vara Cível
fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343
Processo nº: 7065233-71.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MABEL VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 3.000,00
I – RELATÓRIO
mabel vieira da silva devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação indenizatória contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, igualmente qualificado nos autos, indenização a título de danos morais. Alegou a parte autora que em janeiro (dias 23 e 24) e fevereiro (dia 24) de 2016 o fornecimento de energia elétrica em sua residência sofreu constantes oscilações, bem como passou por momentos de total interrupção de fornecimento. Aduziu que a falta de energia elétrica causou transtornos de ordem pessoal, configurando um atentado ao princípio da dignidade da pessoa humana. Por isso, ao fim, pugnou pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Pugnou, ainda, pela dispensa da audiência de conciliação. Apresentou documentos.
A audiência de conciliação restou prejudicada face a ausência das partes (ID 9159155).
Regularmente citada, a requerida apresentou contestação (ID 9631479), em sede de preliminar suscitou a litispendência e substituição processual. No MÉRITO, alegou que, a Interrupção no fornecimento de energia elétrica foi ocasionada pela supridora Eletronorte, devido a problemas no disjuntor da subestação da Usina Hidroelétrica de Samuel, que atende o município de Itapuã do Oeste. Aduziu que a parte autora não demonstrou a ocorrência dos alegados danos morais. Afirmou que vem atendendo às disposições da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) no desempenho de sua atividade e, conforme a Resolução n. 414/2010, a sua responsabilidade restringe-se aos danos ocasionados em equipamentos elétricos. Sustentou, no caso, pela inexistência na irresponsabilidade em sua conduta, bem como pela ausência dos pressupostos caracterizados da responsabilidade civil, diante do que não há que se falar em reparação de quaisquer danos, principalmente porque a parte requerente não comprovou tê-los efetivamente sofrido. Assim, pugnou pelo acolhimento das preliminares suscitadas e, caso adentre o MÉRITO, pela improcedência total dos pedidos. Apresentou documentos.
Apesar de regularmente intimada para se manifestar acerca da contestação, a parte autora quedou-se inerte.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ 4ª Turma, REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julg. em 14/08/1990, e pub. no DJU de 17/09/1990, pág. 9.513).
No caso em tela, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.
DA LITISPENDÊNCIA
A parte requerida arguiu a litispendência da presente ação, sob o argumento de que, em 27/10/2015, o Ministério Público do Estado interpôs Ação Civil Pública (processo n. 7007168-20.2015.8.22.0001 – 9ª Vara Cível), apresentando o mesmo pedido constante nestes autos. Argumentou, ainda, que a Ação Civil Pública pretende beneficiar todos os consumidores, inclusive o autor.
A preliminar não merece prosperar.
A matéria discutida nestes autos trata-se de direito personalíssimo podendo e cabendo a cada um que se sentiu ofendido ajuizar individualmente ação para reparação dos danos.
Mesmo que o Ministério Público tenha ingressado com Ação Civil Pública, não tem o condão de ceifar o direito à propositura de ação individual como a presente, apenas não podendo se beneficiar de eventual condenação da concessionária na Ação Civil Pública, vez que já pleiteou nesta demanda a sua pretensão.
Outrossim, a Ação Civil Pública tem como objeto os apagões ocorridos em 25/11/2013, 28/11/2013, 13/12/2013 e 10/01/2014, já a presente ação pretende a indenização pelo apagão ocorrido em 23, 24/01 e 24/02/2016, ou seja, causa de pedir distinta, tanto que a Ação Civil Pública foi ajuizada antes mesmo de ocorrer referido apagão, eis que ajuizada em outubro de 2015.
Rejeito a preliminar.
DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL
A parte requerida, ainda, pleiteou a substituição processual, nos termos do art. 338 do CPC.
O pedido deve ser rejeitado.
Cumpre esclarecer, que embora tenha a requerida pugnado pela substituição processual, não fundamentou na sua contestação os motivos da sua suposta ilegitimidade passiva.
Outrossim, o art. 339 do CPC impõe ao réu indicar aquele que deverá figurar como sujeito passivo da relação jurídica em discussão. No entanto, não se observa na peça de defesa as condições mínimas para o pedido formulado pela empresa requerida.
Portanto, é a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA que deverá figurar no polo passivo da demanda.
Rejeito o pedido de substituição processual formulado pela requerida.
DO MÉRITO
Tratam-se os autos de ação indenizatória em que a parte autora alega ter sofrido interrupção total do fornecimento de energia elétrica em sua residência em janeiro (dias 23 e 24) e fevereiro (dia 24) de 2016. Afirmou ter sofrido abalo moral em face da falha no fornecimento do serviço.
A requerida, por seu turno, alegou que, a Interrupção no fornecimento de energia elétrica foi ocasionada pela supridora Eletronorte, devido a problemas no disjuntor da subestação da Usina Hidroelétrica de Samuel, que atende o município de Itapuã do Oeste. Aduziu que a parte autora não demonstrou a ocorrência dos alegados danos morais. Alegou também que atua da melhor maneira possível a garantir um fornecimento do serviço de energia elétrica sem falhas e, por isso, não deve ser responsabilizada.
Pois bem.
Pela análise dos autos, ID 7791625, restou evidente a existência de relação jurídica entre as partes, devendo, então, o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa requerida, pelo defeito na prestação do serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.
Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria.
Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
No caso em tela, pela análise da peça de defesa, não se observou alegação no sentido de que a ausência da energia elétrica ocorreu por fatores externos à empresa ré. Portanto, não se observa causas excludentes da responsabilidade da requerida.
Por ser aplicada à solução do presente caso a legislação de defesa do consumidor, perfeitamente cabível a inversão do ônus

da prova, isto porque, compreende-se que a requerida apresenta total condição de apresentar prova no sentido de comprovar que prestou os serviços adequadamente aos clientes.
Para tentar desconstituir o direito da parte autora, a empresa ré, impugnou os documentos de ID 7807458 e 7807459, alegando que estes não poderiam ser utilizados para comprovar o evento danoso, vez que não estão assinados pela parte autora.
Ocorre que tais documentos prestam a afirmar que a ausência de energia reclamada pela parte autora é de conhecimento geral daquela localidade, vez que atingiu não só a residência da parte requerente, mas outras unidades consumidoras.
Portanto, no que tange o dano, por ser simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização. Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material.
O fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.
O art. 5º, n. X, da CF/88 dispõe: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo.
O CC/2002, também incluiu o dano moral como ato ilícito, ao dispor no art. 186 que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, as ofensas em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva.
O dano sofrido pela requerente tem reparabilidade na vigente legislação pátria, expressamente mencionada no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República promulgada em 1988 e 186 do CC/2002, devendo ser acato o pedido inserto na inicial.
Embasando a reparação do dano pelo pedido da parte requerente e pelas condições da requerida, arbitro a indenização no montante de R$3.000,00 (três mil reais). Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme dispõe a Súmula n. 362 do colendo Superior Tribunal de Justiça.
Ressalte-se, por fim, que a ausência do autor e da parte requerida à audiência de conciliação determinada pelo Juízo, conforme expressa advertência constante do DESPACHO inicial (ID 7821711), impõe que se aplique, em desfavor deles, a multa estabelecida pelo §8º do art. 334 do CPC.
Assim, de acordo com o que estabelece §8º do art. 334 do CPC, deve a parte autora e requerida serem condenadas ao pagamento de multa por ter praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, que fixo em 2% (dois por cento) do valor da causa, valor este que pode e deve ser descontado da indenização que ora se reconhece fazer a parte autora jus e, a parte requerida, valor este que deve ser recolhido em favor do FUJU – Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários pertencente ao Tribunal de Justiça de Rondônia.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por mabel vieira da silva contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, ambos devidamente qualificados na inicial, e, em consequência CONDENO a requerida a pagar a parte autora indenização, a título de danos morais, no importe de R$3.000,00 (três mil reais) corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia e com juros simples de 1% ao mês, ambos a partir desta data. CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% da condenação, na forma do §2º do art. 85 do CPC.
Com fundamento no §8º do art. 334 do CPC, CONDENO a parte autora e requerida ao pagamento de multa por ter praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, que fixo em 2% (dois por cento) do valor da causa,
valor este que pode e deve ser descontado da indenização que ora se reconhece fazer a parte autora jus e, a parte requerida, valor este que deve ser recolhido em favor do FUJU – Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários pertencente ao Tribunal de Justiça de Rondônia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho RO, 6 de novembro de 2017.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7054847-79.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NADIA VALERIA LACERDA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
Valor da causa: R$ 10.000,00
I – RELATÓRIO
nadia valéria lacerda costa ajuizou ação de reparação de danos contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, ambas qualificadas nos autos, pretendendo a declaração de inexigibilidade de débito, com a condenação da requerida à reparação de danos morais. Aduziu que foi surpreendido com a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, em razão de débito junto à requerida (R$263,73; R$24,65; R$126,51; R$24,81 e R$24,31 – vencimentos em 26/05/2014; 10/07/2014; 16/07/2014; 07/08/2014 e 09/09/2014, respectivamente – ID 6751747), cuja origem afirmou desconhecer. Sustentou que a inscrição promovida é indevida e lhe impôs constrangimentos e dificuldades, causando-lhe abalo moral, a cuja reparação pretendeu seja a requerida condenada. Pugnou, ao final, pela declaração de inexigibilidade do débito inscrito, com a condenação da requerida à reparação dos danos morais que alegou ter sofrido. Apresentou documentos.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (ID 6792778).
A audiência de conciliação restou inexitosa (ID 7674452).
Regularmente citada, a requerida ofertou contestação (ID 8321045), argumentando pela regularidade da inscrição levada a efeito, principalmente porque, segundo ela, decorre de contrato de prestação de serviços, em relação ao qual a requerente se permitiu permanecer inadimplente. Teceu, ainda, considerações para dizer que não existem, no caso, danos morais passíveis de reparação e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.
A parte requerente se manifestou acerca da contestação apresentada, impugnando-a em todos os seus termos (ID 9367949).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Tratam estes autos do pedido de declaração de inexigibilidade de débito, com a condenação da requerida à reparação de danos morais decorrentes de inscrição em cadastros de inadimplentes.
A parte autora veio a juízo alegando que não celebrou qualquer contrato com a requerida antes do ano de 2016 e, mesmo assim,

teve o seu nome inscrito em cadastros de inadimplentes por dívida que não contraiu, o que lhe impôs prejuízos de ordem moral a cuja reparação pretendeu seja a requerida condenada.
A requerida, por seu turno, sustentando a regularidade da dívida, sendo que, diante da inadimplência da consumidora, foi promovida a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Admitiu, no caso, a hipótese de fraude na contratação, o que, alegou, afasta a sua responsabilidade pelos danos que a requerente afirmou ter sofrido.
A análise dos autos conduz à procedência da pretensão deduzida pela autora.
Isso porque a requerida não demonstrou que a parte requerente contratou os serviços que motivaram a inscrição discutida nestes autos (R$263,73; R$24,65; R$126,51; R$24,81 e R$24,31 – vencimentos em 26/05/2014; 10/07/2014; 16/07/2014; 07/08/2014 e 09/09/2014, respectivamente – ID 6751747). Nada foi apresentado nesse sentido.
Note-se que a requerida, na condição de prestadora dos serviços, tinha diversos meios de comprovar não só a efetiva solicitação do serviço que originou a anotação, mas também que adotou ela todas as cautelas no ato da negociação, entretanto, tendo deixado de fazê-lo, a inscrição no cadastro de inadimplentes foi indevida, de forma que há de se reconhecer sua ilegitimidade, bem como declarar a inexigibilidade do débito inscrito.
Ao inscrever o nome da parte autora por inadimplência, a requerida incorreu em conduta ilícita (art. 186 do Código Civil), uma vez que não houve comprovação de que a parte requerente tenha estabelecido com ela qualquer relação capaz de originar o débito inscrito.
Incorrendo em conduta ilícita, por negligência, a requerida está obrigada a ressarcir o dano moral a que deu causa, este verificável pela simples inscrição que, nos termos da pacífica jurisprudência, é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação. Nesse sentido, o colendo Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. POSSIBILIDADE. DIMINUIÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. 1. O dano moral decorrente da inscrição irregular do nome de devedor em órgão restritivo de crédito configura-se in re ipsa, ou seja, é presumido e não precisa de prova. 2. Quando o valor arbitrado a título de danos morais não se mostra irrisório ou exorbitante, hipóteses que permitem a intervenção do STJ, a revisão do quantum encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ 3ª Turma, AgRg no AREsp 147.214/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. em 25/06/2013, pub. no DJe de 28/06/2013 – grifei).
A responsabilidade civil da requerida, portanto, está caracterizada, impondo-se-lhe o dever de indenizar, nos termos do art. 927 do Código Civil.
Assim, considerando as circunstâncias normais para esse tipo de ocorrência, arbitro o dano moral em R$9.370,00 (nove mil, trezentos e setenta reais). Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme dispõe a Súmula n. 362 do colendo Superior Tribunal de Justiça.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por nadia valéria lacerda costa contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, ambas qualificadas nos autos, e, em consequência, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela concedida (ID 6792778) e DECLARO a inexigibilidade do débito discutido nestes autos (R$263,73; R$24,65; R$126,51; R$24,81 e R$24,31 – vencimentos em 26/05/2014; 10/07/2014; 16/07/2014; 07/08/2014 e 09/09/2014, respectivamente – ID 6751747) e CONDENO a requerida a pagar à parte autora, a título de danos morais, o valor de R$9.370,00 (nove mil, trezentos e setenta reais), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho RO, 6 de novembro de 2017.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº: 7031177-75.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALCIMAR LOPES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS - RO8648, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 11.244,00
ALCIMAR LOPES DOS SANTOS, regularmente qualificado, ajuizou pedido de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado, aduzindo que preenche os requisitos legais para a obtenção de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz ser dispensado a postulação prévia na via administrativa.
É o sucinto relatório.
Decido.
A função jurisdicional do Estado só atua quando há lide, entendendo-se como tal, na lapidar definição de Carnelutti, como um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.
A existência, portanto, de lide, ou litígio, é condição sine qua non para a existência do processo. Pois sem uma pretensão resistida, ausente o legítimo interesse de movimentação da máquina judiciária.
Neste diapasão, pontificou o legislador no art. 17 do CPC/2015. que para propor ou contestar ação é necessário interesse e legitimidade.
Esse também o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em julgado da lavra do ministro Herman Benjamim, nos REsp 1310042, publicado em 31/05/2012, no sítio do Tribunal da Cidadania.
No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal (STF), no julamento do Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, estabeleceu que a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito.
No caso em apreço o autor não demonstrou ter havido resistência em sua pretensão.
O instituto deMANDADO possui postos de atendimento em todo o Brasil, nos quais os interessados pleiteiam benefício previdenciário através de requerimentos que formam um processo administrativo.
Evidentemente, havendo indeferimento ou abusivo retardamento na solução do pedido, surgiria para o requerente legítimo interesse de movimentar a máquina judiciária na busca de sua pretensão.
No caso em apreço, contudo, não é o que se verifica.
O autor não juntou qualquer documento que provasse resistência à sua pretensão.
Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço com lastro no art. 485, VI, do CPC/2015

Sem custas ou honorários, tendo em vista ser a sucumbente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Transitada esta em julgado, arquivem-se.
Publique-se;
Registre-se;
Intimem-se.
Porto Velho, 6 de novembro de 2.017
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7007382-40.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FLAVIO ROBSON SIQUEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - TO3546
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 23.046,96
DESPACHO
Chamo o feito a ordem para modificar parcialmente o DESPACHO anteriormente proferido, devendo procedimento seguir a seguinte ordem:
Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e foi realizada reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800. Em face destas, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.
Tão somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico Dr. João Paulo Cuadal Soares, CRM/RO n. 2217/RO, CPF nº 418.737.852-1, com endereço à rua Julio de Castilho, nº 232, Centro, Porto Velho – RO, telefone (69) 99979-0070, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.
O cartório deverá providenciar os atos necessários para designação da perícia e intimação das partes.
Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00(seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado. Esse valor deverá ser depositado pelo INSS nos auto no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de desconsideração da prova pericial.
O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês, devendo informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.
Caso aceita a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se ambas as partes, para em 15(quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO:
a) arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:
b) indicar assistentes técnicos;
c) apresentar quesitos.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
a) o autor padece de alguma moléstia ou afecção O diagnóstico atual fora estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especifique afirmando-lhe a origem, a data de surgimento, e extensão a possibilidade de cura e reabilitação, além de outros aspectos relevantes.
b) A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença diagnosticada pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
c) Da moléstia ou afecção, se existente, decorre incapacidade ou redução da capacidade laboral do autor E para a última ocupação/cargo/trabalho/função exercida pelo autor, também decorreria incapacidade ou redução da capacidade laboral para seu exercício havendo incapacidade, pede-se especificar se é definitiva ou provisória.
d) O autor é inválido A moléstia, se existente, é progressiva, com sequelas permanentes
e) qual o grau de debilidade, indicando porcentagem, se possível. Houve variação do grau de limitação laboral ao longo do tempo No início da doença a limitação era idêntica à verificada nesta perícia ou houve agravamento Esclareça.
f) Pede-se ao perito especificar outros dados julgados pertinentes.
Com a apresentação do laudo, dê-se vistas as partes para manifestação e eventual acordo.. Prazo: 15(quinze) dias, sucessivamente.
Porto Velho RO, 6 de novembro de 2017.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7026364-73.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Valor da causa: R$ 10.000,00
DESPACHO
Defiro a expedição de alvará em favor do perito, para levantamento do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais.
Porto Velho RO, 6 de novembro de 2017.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº: 7011725-50.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE ELZIAS DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Valor da causa: R$ 10.000,00
I – RELATÓRIO
José elzias dias dos santos ajuizou ação de reparação de danos contra EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S/A, ambos qualificados nos autos, pretendendo a declaração de inexigibilidade de débito, com a condenação da requerida à reparação de danos morais. Aduziu que foi surpreendido com a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, em razão de débito junto à requerida (contrato n. 42445851 – R$35,25 – vencimento em

06/06/2012 – ID 1138097), cuja origem afirmou desconhecer porque as partes nunca celebraram qualquer contrato. Sustentou que a inscrição promovida é indevida e lhe impôs constrangimentos e dificuldades, causando-lhe abalo moral, a cuja reparação pretendeu seja a requerida condenada. Pugnou, ao final, pela declaração de inexigibilidade do débito inscrito, com a condenação da requerida à reparação dos danos morais que alegou ter sofrido. Apresentou documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 1863902).

Regularmente citada, a requerida ofertou contestação (ID 8692042), argumentando pela regularidade da inscrição levada a efeito, principalmente porque, segundo ela, decorre de contrato de prestação de serviço de TV e internet regulamente celebrado entre as partes, em relação ao qual a requerente se permitiu permanecer inadimplente (claro tv e internet – contrato n. 021/05357828-1). Sustentou a possibilidade de ter ocorrido fraude na contratação que originou o débito, circunstância que, afirmou, a torna, tão vítima quanto a parte autora, afastando sua responsabilidade pela reparação de danos causados por ato de terceiros, conforme preceitua os termos do inciso II do §3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Teceu, ainda, considerações para dizer que não existem, no caso, danos morais passíveis de reparação e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

O requerente se manifestou acerca da contestação apresentada, impugnando-a em todos os seus termos (ID 11278308).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Tratam estes autos do pedido de declaração de inexigibilidade de débito, com a condenação da requerida à reparação de danos morais decorrentes de inscrição em cadastros de inadimplentes.

A parte autora veio a juízo alegando que não celebrou qualquer contrato com a requerida e, mesmo assim, teve o seu nome inscrito em cadastros de inadimplentes por dívida que não contraiu, o que lhe impôs prejuízos de ordem moral a cuja reparação pretendeu seja a requerida condenada.

A requerida, por seu turno, sustenta que foi celebrado contrato de prestação de serviço de TV e internet com a parte requerente, sendo que, diante da inadimplência da consumidora, foi promovida a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Admitiu, no caso, a hipótese de fraude na contratação, o que, alegou, afasta a sua responsabilidade pelos danos que a requerente afirmou ter sofrido.

A análise dos autos conduz à procedência da pretensão deduzida pela autora.

Isso porque a requerida não demonstrou que a parte requerente contratou os serviços que motivaram a inscrição discutida nestes autos (contrato n. 42445851 – R$35,25 – vencimento em 06/06/2012 – ID 1138097). Nada foi apresentado nesse sentido.

Note-se que a requerida, na condição de prestadora dos serviços, tinha diversos meios de comprovar não só a efetiva solicitação do serviço que originou a anotação, mas também que adotou ela todas as cautelas no ato da negociação, entretanto, tendo deixado de fazê-lo, a inscrição no cadastro de inadimplentes foi indevida, de forma que há de se reconhecer sua ilegitimidade, bem como declarar a inexigibilidade do débito inscrito.

Ao inscrever o nome da parte autora por inadimplência, a requerida incorreu em conduta ilícita (art. 186 do Código Civil), uma vez que não houve comprovação de que a parte requerente tenha estabelecido com ela qualquer relação capaz de originar o débito inscrito.

Incorrendo em conduta ilícita, por negligência, a requerida está obrigada a ressarcir o dano moral a que deu causa, este verificável pela simples inscrição que, nos termos da pacífica jurisprudência, é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação. Nesse sentido, o colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. POSSIBILIDADE. DIMINUIÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. 1. O dano moral decorrente da inscrição irregular do nome de devedor em órgão restritivo de crédito configura-se in re ipsa, ou seja, é presumido e não precisa de prova. 2. Quando o valor arbitrado a título de danos morais não se mostra irrisório ou exorbitante, hipóteses que permitem a intervenção do STJ, a revisão do quantum encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ 3ª Turma, AgRg no AREsp 147.214/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. em 25/06/2013, pub. no DJe de 28/06/2013 – grifei).

A responsabilidade civil da requerida, portanto, está caracterizada, impondo-se-lhe o dever de indenizar, nos termos do art. 927 do Código Civil.

Assim, considerando as circunstâncias normais para esse tipo de ocorrência, arbitro o dano moral em R$9.370,00 (nove mil, trezentos e setenta reais). Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme dispõe a Súmula n. 362 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por José elzias dias dos santos contra EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S/A, ambos qualificados nos autos, e, em consequência, DECLARO a inexigibilidade do débito discutido nestes autos (contrato n. 42445851 – R$35,25 – vencimento em 06/06/2012 – ID 1138097) e CONDENO a requerida a pagar à parte autora, a título de danos morais, o valor de R$9.370,00 (nove mil, trezentos e setenta reais), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho RO, 6 de novembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº: 7063983-03.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: REGINALDA CASTRO BEZERRA FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: OI S.A
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Valor da causa: R$ 10.000,00

I – RELATÓRIO

reginalda castro bezerra freire ajuizou ação declaratória, cumulada com pedido de reparação de danos contra OI S/A, ambas qualificadas nos autos, pretendendo a declaração de inexigibilidade de débito, bem como a condenação da requerida à reparação de danos morais. Aduziu que foi surpreendida com a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, em razão de débitos junto à requerida que afirmou desconhecer (contrato n. 639155797 – R$50,04 – Vencimento em 12/08/2013 – ID 7719475), já que as partes nunca celebraram qualquer ajuste. Aduziu que a inscrição lhe impôs constrangimentos e dificuldades, causando-lhe abalo de ordem moral. Pugnou, ao final, pela declaração de inexistência do débito indevidamente exigido, com a condenação da requerida à reparação dos danos morais que afirmou ter sofrido, no valor

de R$10.000,00. Requereu, ainda, a dispensa da audiência de conciliação. Apresentou documentos.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi concedido (ID 7735108).
A audiência de conciliação restou inexitosa (ID 8999073).
Regularmente citada, a requerida ofertou contestação (ID 9377142), argumentando pela regularidade da cobrança. Sustentou, nesse contexto, que o débito exigido decorre da contratação de linha telefônica fixa habilitada em nome da parte autora (contrato n. 2227834326; linha n. 85-3295-0050), atualmente cancelada por inadimplência, em relação à qual veio ela a permanecer inadimplente. Aduziu que agiu no exercício regular de um direito ao inscrever o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, porquanto o débito é regular. Alegou ter agido, no caso dos autos, de acordo com o que dispõe a legislação que regulamenta sua atividade, argumentando estarem ausentes, por isso, os pressupostos da responsabilidade civil. Argumentou, ainda, pela razoabilidade no valor de eventual condenação e pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos.
A parte requerente se manifestou acerca da contestação (ID 11975984), impugnando-a em todos os seus termos.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A análise dos autos leva à CONCLUSÃO de que foi indevida a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes.
Isso porque a requerida não demonstrou ter a parte requerente contratado os serviços que motivaram a inscrição discutida nestes autos (contrato n. 639155797 – R$50,04 – Vencimento em 12/08/2013 – ID 7719475).
Nada foi apresentado nesse sentido. Note-se que as telas do sistema da empresa requerida apresentadas com a contestação, nem de longe se prestam a comprovar a alegada contratação pela parte autora, eis que produzidos unilateralmente.
Não tendo a requerida comprovado que a parte requerente com ela contratou, a inscrição no cadastro de inadimplentes foi indevida, de forma que há de se reconhecer a ilegitimidade da anotação, bem como declarar a inexigibilidade do débito inscrito (contrato n. 639155797 – R$50,04 – Vencimento em 12/08/2013 – ID 7719475).
Ao inscrever o nome da parte autora por inadimplência, a requerida incorreu em conduta ilícita (art. 186 do Código Civil), uma vez que não houve comprovação de que a parte requerente tenha habilitado qualquer linha telefônica em seu nome, capaz de originar o débito inscrito.
Incorrendo em conduta ilícita, por negligência, a requerida está obrigada a ressarcir o dano moral a que deu causa, este verificável pela simples inscrição, que, nos termos da pacífica jurisprudência, é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação. Nesse sentido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
"Inscrição indevida. Dano moral puro. Presunção. Critérios de fixação. A inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito constitui in re ipsa o dano moral, restando desnecessária a prova de prejuízo à honra ou reputação. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos, e à capacidade econômica das partes." (TJ/RO 1ª Câmara Cível, AC n. 00598239820098220001, Rel. Des. Péricles Moreira Chagas, julg. em 09/04/2013).
A responsabilidade civil da requerida, portanto, está caracterizada, impondo-se-lhe o dever de indenizar, nos termos do art. 927 do Código Civil.
Assim, considerando as circunstâncias normais para esse tipo de ocorrência, arbitro o dano moral em R$9.370,00 (nove mil, trezentos e setenta reais). Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme dispõe a Súmula n. 362 do colendo Superior Tribunal de Justiça.
Embora o documento de ID 7719475 demonstre a existência de outra inscrição no cadastro de inadimplentes, tal é posterior a discutida nestes autos, de modo que se torna inaplicável a Súmula n. 385 do colendo Superior Tribunal de Justiça.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, julgo Parcialmente PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por reginalda castro bezerra freire contra OI S/A, ambas qualificadas nos autos e, em consequência, DECLARO inexistente o débito que originou a inscrição discutida nestes autos (contrato n. 639155797 – R$50,04 – Vencimento em 12/08/2013 – ID 7719475) e CONDENO a requerida a pagar à parte autora, a título de danos morais, o valor de R$9.370,00 (nove mil, trezentos e setenta reais), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho RO, 6 de novembro de 2017.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7003762-20.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SONAYRA SOUSA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 20.560,00
DESPACHO
Proferida DECISÃO inicial (ID 8289249), a parte requerida informou o cumprimento da tutela deferida (ID12248068), todavia não apresentou defesa.
A parte autora manifestou-se no ID11742312, apresentando quesitos.
1. Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ, foi realizada reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800. Em face destas, o fluxo processual quanto à realização da pericia ocorrerá conforme alinhavado adiante.
2. Tão somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico DR. JOÃO PAULO CUADAL SOARES, CRM/RO n. 2217/RO, CPF nº 418.737.852-1, com endereço à rua Julio de Castilho, nº 232, Centro, Porto Velho – RO, telefone (69) 99979-0070, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.
3. O cartório deverá providenciar os atos necessários para designação da perícia e intimação das partes.
4. Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00(seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o

atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado. Esse valor deverá ser depositado pelo INSS nos autos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de desconsideração da prova pericial.
O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês, devendo informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.
Caso aceita a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC, intimem-se ambas as partes, para em 15(quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO:
a) arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:
b) indicar assistentes técnicos;
c) apresentar quesitos.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, baseado nas regras técnicas:
a) o autor padece de alguma moléstia ou afecção O diagnóstico atual fora estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especifique afirmando-lhe a origem, a data de surgimento, e extensão a possibilidade de cura e reabilitação, além de outros aspectos relevantes.
b) A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença diagnosticada pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
c) Da moléstia ou afecção, se existente, decorre incapacidade ou redução da capacidade laboral do autor E para a última ocupação/cargo/trabalho/função exercida pelo autor, também decorreria incapacidade ou redução da capacidade laboral para seu exercício havendo incapacidade, pede-se especificar se é definitiva ou provisória.
d) O autor é inválido A moléstia, se existente, é progressiva, com sequelas permanentes
e) qual o grau de debilidade, indicando porcentagem, se possível. Houve variação do grau de limitação laboral ao longo do tempo No início da doença a limitação era idêntica à verificada nesta perícia ou houve agravamento Esclareça.
f) Pede-se ao perito especificar outros dados julgados pertinentes.
5. Apresente o requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.
6. Com a apresentação do laudo, dê-se vistas as partes para manifestação e eventual acordo. Prazo: 15(quinze) dias, sucessivamente.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seamusando o código: (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Porto Velho RO, 3 de novembro de 2017.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7059572-14.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
EXECUTADO: ADRIANO DA SILVA CLEMENTELE
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO PERES GUERREIRO NETO - RO0000577
Valor da causa: R$ 11.294,34

DESPACHO
Defiro a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD. O comprovante da pesquisa encontra-se disponível no cartório.
As informações devem ser arquivadas em pasta própria, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada do cartório e a extração de cópias.
Intime-se a parte requerente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.
O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado nos autos pela escrivania.
Findo o prazo, os documentos fiscais devem ser inutilizados.
Porto Velho RO, 3 de novembro de 2017.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7035239-95.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ISAIAS FELIX
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA AGUIAR AFONSO - RO3768
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 20.916,54
DESPACHO
Chamo o feito à ordem para desconsiderar o DESPACHO de ID10232233 para seguir o novo procedimento pericial que segue abaixo.
Deferida a tutela (ID5495180), observa-se que a parte requerida foi intimada, contudo, não apresentou defesa.
1. Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ, foi realizada reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800. Em face destas, o fluxo processual quanto à realização da perícia ocorrerá conforme alinhavado adiante.
2. Tão somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico DR. JOÃO PAULO CUADAL SOARES, CRM/RO n. 2217/RO, CPF nº 418.737.852-1, com endereço à rua Julio de Castilho, nº 232, Centro, Porto Velho – RO, telefone (69) 99979-0070, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.
3. O cartório deverá providenciar os atos necessários para designação da perícia e intimação das partes.
4. Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00(seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado. Esse valor deverá ser depositado pelo INSS nos autos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de desconsideração da prova pericial.
O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês, devendo informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

Caso aceita a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC, intimem-se ambas as partes, para em 15(quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO:
a) arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:
b) indicar assistentes técnicos;
c) apresentar quesitos.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, baseado nas regras técnicas:
a) o autor padece de alguma moléstia ou afecção O diagnóstico atual fora estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especifique afirmando-lhe a origem, a data de surgimento, e extensão a possibilidade de cura e reabilitação, além de outros aspectos relevantes.
b) A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença diagnosticada pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
c) Da moléstia ou afecção, se existente, decorre incapacidade ou redução da capacidade laboral do autor E para a última ocupação/cargo/trabalho/função exercida pelo autor, também decorreria incapacidade ou redução da capacidade laboral para seu exercício havendo incapacidade, pede-se especificar se é definitiva ou provisória.
d) O autor é inválido A moléstia, se existente, é progressiva, com sequelas permanentes
e) qual o grau de debilidade, indicando porcentagem, se possível. Houve variação do grau de limitação laboral ao longo do tempo No início da doença a limitação era idêntica à verificada nesta perícia ou houve agravamento Esclareça.
f) Pede-se ao perito especificar outros dados julgados pertinentes.
5. Apresente o requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.
6. Com a apresentação do laudo, dê-se vistas as partes para manifestação e eventual acordo. Prazo: 15(quinze) dias, sucessivamente.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView. seamusando o código: (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Porto Velho RO, 3 de novembro de 2017.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7027323-44.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RAIMUNDO NERI SANTIAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS MELO DE SOUZA - RO0006194
EXECUTADO: AGHAPE RONDONIA SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 4.215,47
DESPACHO
Concedo a parte exequente novo prazo de 15 (quinze) dias, para promover a citação da parte demandada, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Intime-se.
Porto Velho RO, 3 de novembro de 2017.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7045543-56.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DAICY ANASTACIO MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 0,00
DESPACHO
Aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias a resposta do Ofício enviado.
Ultrapassado o referido prazo sem resposta, expeça-se novo Ofício, solicitado o cumprimento do DESPACHO de ID6467083.
Porto Velho RO, 3 de novembro de 2017.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº: 7011297-97.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FOODLICIOUS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO0004733, ELIS REGIANE MENEZES BARBOZA - RO0003801
RÉU: GRÁFICO COMUNICAÇÃO VISUAL E SERVIÇOS
Advogado do(a) RÉU: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064
Valor da causa: R$ 22.800,00
DESPACHO
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, fazendo de forma pormenorizada e justificada, tudo, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Porto Velho RO, 3 de novembro de 2017.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº: 7019074-36.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO ONOFRE CORDEIRO CAMARAO, VANDA GOMES DE FIGUEIREDO CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432
Advogado do(a) AUTOR: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Valor da causa: R$ 59.251,64
DESPACHO
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, fazendo de forma pormenorizada e justificada, tudo, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Porto Velho RO, 3 de novembro de 2017.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº: 7017501-60.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO0006211
RÉU: WILLIAM SILVA BANDEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 3.932,06
DESPACHO
Promova parte autora a citação da parte requerida ou requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho RO, 3 de novembro de 2017.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7035470-88.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LAERCIO BATISTA DE LIMA, ELBA CERQUINHA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ELBA CERQUINHA BARBOSA - RO0006155, LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843
Advogados do(a) AUTOR: ELBA CERQUINHA BARBOSA - RO0006155, LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843
RÉU: SANDRO ROGERIO TORRES PESSOA
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 4.490,58
DESPACHO
Proceda a mudança de classe do processo para a fase de execução de título extrajudicial.
O feito ainda comporta emenda.
No §1º do art. 12 da Lei 3.896/2016, determina que se as custas iniciais forem irrisórias deverá a parte recolher o valor mínimo na quantia de R$100,00, contudo, a parte recolheu somente o valor de R$50,00.
Como o procedimento dos autos é especial, não se admite a realização de audiência preliminar, portanto, as custas inicias mínimas devem ser recolhidas em sua integralidade no momento da distribuição.
Nesse sentido, recolha a parte exequente o valor remanescente das custas inicias mínimas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho RO, 3 de novembro de 2017.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº: 7055816-94.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU CURBAGE - SP132024, IVAN SPREAFICO CURBAGE - SP371965
RÉU: BAREFAME INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 1.677,84
DESPACHO
Promova parte autora a citação da parte requerida ou requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho RO, 3 de novembro de 2017.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7007221-30.2017.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: PATRICIA PARISOTTO ALVES DE SOUZA BORETTI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO0001569
RÉU: GABRIEL E COSTA LTDA - ME, ELIANA DOS SANTOS MORATO BARALDI, ADERSON BARALDI
Advogado do(a) RÉU: RUI BENEDITO GALVAO - RO000242B
Advogado do(a) RÉU: RUI BENEDITO GALVAO - RO000242B
Advogado do(a) RÉU: RUI BENEDITO GALVAO - RO000242B
Valor da causa: R$ 3.416,49
DESPACHO
Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pelos requeridos em petição constante do Id 12813902 – pág. 1.
Prazo de 10 (cinco) dias.
SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
Dados para cumprimento:
Nome: Patrícia Parisotto Alves de Souza
Endereço: Rua Matrinchã, n. 22, Bairro Lagoa, Porto Velho/RO, CEP: 76.812-024
Porto Velho, 03 de novembro de 2017
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7º Vara Cível
fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343 Processo nº: 7039561-61.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
RÉU: TAIANA CARVALHO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 43.169,49
Mantenho a DECISÃO pelos seus próprios fundamentos.
Nos termos do art. 331, §1º do CPC, cite-se o requerido, para querendo, apresentar contrarrazões ao recurso do autor.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
A ser cumprido com os seguintes dados:
Nome: TAIANA CARVALHO DE SOUZA
Endereço: Rua Enrico Caruso, 6019, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-194
Porto Velho RO, 3 de novembro de 2017.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº: 7016136-68.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO EDSON RABELO AGUILAR, MARIA JOANA GOMES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Valor da causa: R$ 44.106,00
DESPACHO
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, fazendo de forma pormenorizada e justificada, tudo, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Porto Velho RO, 3 de novembro de 2017.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº: 7064882-98.2016.8.22.0001
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: RONALDO DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO0003913
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Valor da causa: R$ 200.000,00
DESPACHO
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, fazendo de forma pormenorizada e justificada, tudo, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Porto Velho RO, 3 de novembro de 2017.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7009426-66.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA LURDIANA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: RECI FOTO X STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME, TIAGO DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ALEX GALANTI NILSEN - SP350355
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 10.000,00
DESPACHO
Vistos em saneador.
As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas nos autos.
Inexistindo questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas dou o feito por saneado.
Como pontos controvertidos fixo os seguintes: a) a existência de relação jurídica entre as partes; b) a autenticidade da assinatura lançada no contrato apresentada nos autos.
A parte autora requereu a oitiva de testemunhas, a apresentação de documentos e a realização da prova pericial grafotécnica.
A requerida, por sua vez, igualmente a produção de prova técnica.
Das provas especificadas, em vista da questão discutida nos autos, somente vislumbro necessidade de produção da prova pericial a fim de avaliar a assinatura subscrita em documento apresentado pela requerida (Id 7684805 e Id 7684840).
Nomeio perito do juízo o Dr. Urbano de Paula Filho, a quem assinalo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, a contar da intimação.
Arbitro honorários periciais em R$ 1.406,00 (hum mil quatrocentos e seis reais), que deverão ser depositados pela parte requerida, no prazo de 10 dias, sob pena de dispensa da prova e presunção de inautenticidade das assinaturas lançadas.
Também no prazo de 10 (dez) dias deverá a parte requerida apresentar o original do contrato para efeito de viabilizar a realização da perícia. Referido documento deverá ser entregue no cartório desta vara com a identificação do número do processo.
A determinação para que a requerida custei a prova pericial decorre da hipossuficiência da autora e, especialmente, da inversão do ônus da prova, consagrada pelo Código de Defesa do Consumidor.
A dificuldade do consumidor em produzir a prova, mesmo que financeira, possibilita atribuir-se tal ônus ao fornecedor, uma vez que, presumivelmente, tem melhores condições de assim proceder, inclusive financeiras.
Assinalo o prazo de 10 dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, sob pena de preclusão.
Efetuado o depósito, intime-se o perito para realização dos exames, cientificando-o do prazo para entrega do laudo e solicitando indicação prévia da data, horário e local de início dos trabalhos, para prévia intimação das partes.
Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para sua manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, abra-se oportunidade para as alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias.
Intimem-se.
Porto Velho, 03 de novembro de 2017
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº: 7024366-70.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
EXECUTADO: ALEXANDRO LIMA DA LUZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 5.000,00
DESPACHO
Promova a parte exequente o andamento do feito em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Porto Velho RO, 3 de novembro de 2017.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7001581-46.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALMA ELIAS EID SERIGATO - PR30998
EXECUTADO: DANIELI CRISTINE MARZAROTTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 10.822,16
DESPACHO
Para realizar as diligências requeridas nos autos (BACENJUD e INFOJUD), recolha a parte exequente o valor das custas constante no art. 17 da lei n. 3.896/2016 para cada medida solicitada.
Fixo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da medida solicitada.
Intime-se.
Porto Velho RO, 3 de novembro de 2017.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº: 7043441-61.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIBORIO GONCALO VIEIRA DE SA - PE670-B
EXECUTADO: SOLMAX AUTOPOSTO LTDA - ME, JOSE LUCAS FURTADO CUTRIM DE CARVALHO, MARIA DE NAZARE REIS SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 206.423,76
DESPACHO
Promova a parte exequente o andamento do feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Intime-se.
Porto Velho RO, 3 de novembro de 2017.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7016735-75.2015.8.22.0001
Classe: PETIÇÃO (241)
REQUERENTE: DEUZILENE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
REQUERIDO: LAERCIO LOPES BRANDAO, JOSE FRANCISCO LOPES FIGUEREDO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da causa: R$ 100.000,00
DESPACHO
O requerido JOSE FRANCISCO LOPES FIGUEREDO ainda não foi regularmente citado. Assim, promova a parte autora a citação do referido requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Sem prejuízo de tal providência, retifique-se o polo ativo da demanda, conforme indicado na inicial.
Intime-se.
Porto Velho RO, 3 de novembro de 2017.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7019510-92.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MIZAEL DA CUNHA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
Valor da causa: R$ 10.000,00
DESPACHO
Vistos em saneador.
As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas nos autos.
Inexistindo questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas dou o feito por saneado.
Como pontos controvertidos fixo os seguintes: a) a existência de relação jurídica entre as partes; b) a autenticidade da assinatura lançada no contrato apresentada nos autos.
A parte autora requereu a oitiva de testemunhas, a apresentação de documentos e a realização da prova pericial grafotécnica.
A requerida, por sua vez, igualmente a produção de prova técnica.
Das provas especificadas, em vista da questão discutida nos autos, somente vislumbro necessidade de produção da prova pericial a fim de avaliar a assinatura subscrita em documento apresentado pela requerida (Id 11924712).
Nomeio perito do juízo o Dr. Urbano de Paula Filho, a quem assinalo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, a contar da intimação.
Arbitro honorários periciais em R$ 1.406,00 (hum mil quatrocentos e seis reais), que deverão ser depositados pela parte requerida, no prazo de 10 dias, sob pena de dispensa da prova e presunção de inautenticidade das assinaturas lançadas.
Também no prazo de 10 (dez) dias deverá a parte requerida apresentar o original do contrato para efeito de viabilizar a realização da perícia. Referido documento deverá ser entregue no cartório desta vara com a identificação do número do processo.
A determinação para que a requerida custei a prova pericial decorre da hipossuficiência da autora e, especialmente, da inversão do ônus da prova, consagrada pelo Código de Defesa do Consumidor.
A dificuldade do consumidor em produzir a prova, mesmo que financeira, possibilita atribuir-se tal ônus ao fornecedor, uma vez que, presumivelmente, tem melhores condições de assim proceder, inclusive financeiras.
Assinalo o prazo de 10 dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, sob pena de preclusão.
Efetuado o depósito, intime-se o perito para realização dos exames, cientificando-o do prazo para entrega do laudo e solicitando indicação prévia da data, horário e local de início dos trabalhos, para prévia intimação das partes.
Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para sua manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, abra-se oportunidade para as alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias.
Intimem-se.
Porto Velho, 03 de novembro de 2017
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7031106-73.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDELICE RODRIGUES PINHEIRO, DARLISSON PINHEIROS DE MENESES, MANOEL REIS DE MENESES, ERNANDES PINHEIRO DE MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 103.799,00
DESPACHO
Embora seja permitido pela jurisprudência pátria a formulação de pedido genérico quando impossível a determinação, em primeiro plano, do valor a ser indenizado, é certo que mesmo nessa situação, o pedido deve conter especificações mínimas que permitam ao réu identificar corretamente a pretensão do requerente, garantindo ao requerido seu direito de defesa.
Assim, mantenho o DESPACHO anterior, determinando que o autor especifique os danos materiais pretendidos, quantificando-o, ainda que minimamente.
Prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho RO, 3 de novembro de 2017.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7022847-89.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348
EXECUTADO: LUCIVALDO CLARO DA SILVA, KAIRO HENRIQUE MAZZUCHELLI MOTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 8.866,58
DESPACHO
Para realizar a diligência requerida nos autos (INFOJUD), recolha a parte exequente o valor das custas constante no art. 17 da lei n. 3.896/2016.
Fixo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da medida solicitada.
Intime-se.
Porto Velho RO, 3 de novembro de 2017.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7031212-35.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IDAILDO ROSARIO RIBEIRO, FRANCISCA DE QUEIROZ VIANA, IDAYZA VIANA RIBEIRO, INGRID CRISTINY VIANA NUNES
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 87.180,00
DESPACHO
Embora seja permitido pela jurisprudência pátria a formulação de pedido genérico quando impossível a determinação, em primeiro plano, do valor a ser indenizado, é certo que mesmo nessa situação, o pedido deve conter especificações mínimas que permitam ao réu identificar corretamente a pretensão do requerente, garantindo ao requerido seu direito de defesa.
Assim, mantenho o DESPACHO anterior, determinando que o autor especifique os danos materiais pretendidos, quantificando-o, ainda que minimamente.
Prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho RO, 3 de novembro de 2017.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7037996-62.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
RÉU: FRANCIELE BACH STRADA
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 8.993,52
DESPACHO
Para realizar as diligências requeridas nos autos (BACENJUD e INFOJUD), recolha a parte exequente o valor das custas constante no art. 17 da lei n. 3.896/2016 para cada medida pleiteada.
Fixo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da medida solicitada.
Intime-se.
Porto Velho RO, 3 de novembro de 2017.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº: 7020552-79.2017.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: LEANDRO CLARO DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783
RÉU: KUMIKO YAMAZAKI
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 20.480,97
DESPACHO
Promova a parte autora o andamento do feito em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Porto Velho RO, 3 de novembro de 2017.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7031342-25.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIZELIA AIRES ARAGAO, MANUELA AIRES GOS
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 65.750,00
DESPACHO
Embora seja permitido pela jurisprudência pátria a formulação de pedido genérico quando impossível a determinação, em primeiro plano, do valor a ser indenizado, é certo que mesmo nessa situação, o pedido deve conter especificações mínimas que permitam ao réu identificar corretamente a pretensão do requerente, garantindo ao requerido seu direito de defesa.
Assim, mantenho o DESPACHO anterior, determinando que o autor especifique os danos materiais pretendidos, quantificando-o, ainda que minimamente.
Prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho RO, 3 de novembro de 2017.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7º Vara Cível
fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343
Processo nº: 7015895-31.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: VIDRACARIA ORIENTE LTDA - EPP, DANIEL NOGUEIRA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILSON LINS DA SILVA - RO4259
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILSON LINS DA SILVA - RO4259
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL DO ESTADO DE R
Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO MATOS DA COSTA - RO0003270, JOSE VALTER NUNES JUNIOR - RO0005653
Valor da causa: R$ 12.155,58
A parte executada ainda não foi intimada nos termos do art. 523 do CPC. Assim, por ora, a petição de cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte exequente não deve ser apreciada. Intime-se o deMANDADO, conforme DESPACHO abaixo.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por meio do advogado do executado, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intime-se.
Porto Velho RO, 6 de novembro de 2017.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7046510-04.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: I B M INDUSTRIA E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS LTDA - EPP, CLAIDO ALBERTO WINK
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 51.916,94
DESPACHO
Para realizar a diligência requerida nos autos (INFOJUD), recolha a parte exequente o valor das custas constante no art. 17 da lei n. 3.896/2016.
Fixo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da medida solicitada.
Intime-se.
Porto Velho RO, 3 de novembro de 2017.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7º Vara Cível
fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343
Processo nº: 7043997-63.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: N S SERVICE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
RÉU: CARLA BEGNINI
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 900,41
DESPACHO
Considerando que não foi atendido pelo patrono da causa para apresentar endereço da parte contraria, expeça-se carta de intimação pessoal para a parte autora impulsionar o processo com providência ora determinada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do §1º do art. 485 do CPC, sob pena de extinção do feito.
Cumpra-se.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO

A ser cumprido com os seguintes dados:
Nome: N S SERVICE LTDA - ME
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 151, Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76804-439
Porto Velho RO, 6 de novembro de 2017.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7º Vara Cível
fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343 Processo nº: 7059714-18.2016.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO0006169
RÉU: CLAUDINEY TEODORIO DE SANTANA
Advogado do(a) RÉU: MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO0006852
Valor da causa: R$ 18.000,00
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes apresentado nos últimos trâmites para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com apreciação do MÉRITO, o processo movido por SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP contra CLAUDINEY TEODORIO DE SANTANA, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento do valor depositado no ID12272559.
Face ao princípio da preclusão lógica, considero o transito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cumpra-se.
Porto Velho RO, 6 de novembro de 2017.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7025311-86.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOMAR NUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745
EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706
Valor da causa: R$ 3.663,85
DESPACHO
Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela parte exequente no ID13367744.
Fixo prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho RO, 6 de novembro de 2017.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

8ª VARA CÍVEL

8ª Vara Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À DIRETORA DO CARTÓRIO DESTA VARA E/OU MAGISTRADA COMO AINDA CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br e pvh8civelgab@tjro.jus.br
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA.
DIRETORA DE CARTÓRIO: KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES.

Proc.: 0013121-55.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Henrique Ludovico Gaio
Advogado:Richard Campanari ( ), Indiele de Moura (OAB/RO 6747)
Executado:Cleber Pereira Uchoa Soares
DECISÃO:
1. Realizada a penhora on-line de valores, por meio do BACENJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Converto o bloqueio em penhora.2. Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, os veículos registrados em nome do executado, se encontram gravados por alienação fiduciária, por tanto, não compõem o patrimônio do executado.3. DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD. A consuta restou infrutífera.4. Manifeste-se o exequente quanto aos documentos, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.5. Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.6. Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, poderá o exequente pedir o levantamento da penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, período em que deverá comparecer em Cartório para o respectivo agendamento.Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de outubro de 2017.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0009717-98.2010.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:GUAPORÉ VIAGEM E TURISMO
Advogado:Alcides Marques de Souza (OAB/RO 7106)
Executado:Sinval Lucena Guedes
Advogado:Eucilen Freitas de Sá (OAB/RO 4028)
DESPACHO:
Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não foram encontrado veículos registrados em nome do executado Adriana de Souza Guedes.Manifeste-se o exequente quanto ao resultado da consulta, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de outubro de 2017.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0006166-71.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S. A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:M.P. de Souza Comércio ME - Casa de Carne Nova Esperança, Macelo Patriota de Souza
DESPACHO:
1. Defiro a consulta postulada.2. Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio. Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud. Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:a) indicar bens

passíveis de penhora;b) apresentar cálculo atualizado da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de outubro de 2017.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0011361-03.2015.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia Arquitetura e Agronomia
Advogado:Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875A)
Executado:Ana Cecilia da Silva Mendes
DECISÃO:
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:a) indicar bens passíveis de penhora;b) apresentar cálculo atualizado da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do BACENJUD.Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, poderá o exequente pedir o levantamento da penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, período em que deverá comparecer em Cartório para o respectivo agendamento.Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de outubro de 2017.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0022595-16.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Alex Kenki Kussaba
Advogado:Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)
Executado:Sandra Rozella Pires
Advogado:José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)
DECISÃO:
Realizada penhora on-line de valores por meio do BACENJUD, esta restou frutífera. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848. Converto o bloqueio em penhora.Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.Intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação à penhora, volvam os autos conclusos para extinção e determinação de levantamento do valor. Determino o desbloqueio dos demais valores bloqueados.Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de outubro de 2017.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0005994-32.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Uniron União das Escolas Superiores de Rondônia S.A.
Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)
Executado:Moises Venancio Leandro
DECISÃO:
Defiro a quebra de sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD. Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera, estando intimada a parte exequente a comparecer a este cartório para se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.As informações anexas a este DESPACHO devem ser arquivadas em pasta própria, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada do cartório e a extração de cópias.O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado nos autos pela escrivania.Findo o prazo, os documentos fiscais devem ser inutilizados.Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de outubro de 2017.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Keli Cristina Dias Monteiro Flores
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0014925-58.2013.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - RO0003793
Polo Passivo: WANIA AURORA APARECIDA
Advogados do(a) RÉU: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO000433A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 7 de novembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686
Processo nº 0005132-32.2012.8.22.0001
AUTOR: SUELI FERNANDES DA SILVA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, bem como intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar os documentos originais dos autos físicos, substituindo por fotocópias.
O referido é verdade. Dou fé.
PORTO VELHO, 30 de outubro de 2017
Renata Vieira de Oliveira
Diretora de Cartório em Substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686
Processo nº 0023511-21.2012.8.22.0001
AUTOR: PEDRO LIMA DA SILVA
RÉU: UNIÃO P F N
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, bem como intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar os documentos originais dos autos físicos, substituindo por fotocópias.
O referido é verdade. Dou fé.
PORTO VELHO, 30 de outubro de 2017
Renata Vieira de Oliveira
Diretora de Cartório em Substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686
Processo nº 0014061-25.2010.8.22.0001
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
RÉU: JOAO BATISTA PINTO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, bem como intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar os documentos originais dos autos físicos, substituindo por fotocópias.
O referido é verdade. Dou fé.
PORTO VELHO, 30 de outubro de 2017
Renata Vieira de Oliveira
Diretora de Cartório em Substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686
Processo nº 0004908-94.2012.8.22.0001
AUTOR: CLAUDINEIDE PEREIRA SALVINO FERNANDES
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, bem como intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar os documentos originais dos autos físicos, substituindo por fotocópias.
O referido é verdade. Dou fé.
PORTO VELHO, 30 de outubro de 2017
Renata Vieira de Oliveira
Diretora de Cartório em Substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686
Processo nº 0015251-18.2013.8.22.0001
AUTOR: GILIARDE CARDOZO DE OLIVEIRA
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, bem como intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar os documentos originais dos autos físicos, substituindo por fotocópias.
O referido é verdade. Dou fé.
PORTO VELHO, 31 de outubro de 2017
Renata Vieira de Oliveira
Diretora de Cartório em Substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686
Processo nº 0021899-77.2014.8.22.0001
AUTOR: EDICLEY CUNHA DO AMARAL
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, bem como intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar os documentos originais dos autos físicos, substituindo por fotocópias.
O referido é verdade. Dou fé.
PORTO VELHO, 30 de outubro de 2017
Renata Vieira de Oliveira
Diretora de Cartório em Substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686
Processo nº 0000461-92.2014.8.22.0001
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
RÉU: JONAS DOS SANTOS PERES - ME
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, bem como intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar os documentos originais dos autos físicos, substituindo por fotocópias.
O referido é verdade. Dou fé.
PORTO VELHO, 30 de outubro de 2017
Renata Vieira de Oliveira
Diretora de Cartório em Substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686
Processo nº 0018138-38.2014.8.22.0001
AUTOR: CLIDENOR GUIMARAES LOPES
RÉU: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, bem como intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar os documentos originais dos autos físicos, substituindo por fotocópias.
O referido é verdade. Dou fé.
PORTO VELHO, 31 de outubro de 2017
Renata Vieira de Oliveira
Diretora de Cartório em Substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686
Processo nº 0007217-88.2012.8.22.0001
AUTOR: EDUARDO SIQUEIRA DA SILVA, ELIONORA MONTEIRO TELES
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, bem como intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar os documentos originais dos autos físicos, substituindo por fotocópias.
O referido é verdade. Dou fé.
PORTO VELHO, 30 de outubro de 2017
Renata Vieira de Oliveira
Diretora de Cartório em Substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686
Processo nº 0002447-81.2014.8.22.0001
AUTOR: DAYANE ANDRADE MARTINS
RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, bem como intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar os documentos originais dos autos físicos, substituindo por fotocópias.
O referido é verdade. Dou fé.
PORTO VELHO, 30 de outubro de 2017
Renata Vieira de Oliveira
Diretora de Cartório em Substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686
Processo nº 0006240-28.2014.8.22.0001
AUTOR: LORENNA LINHARES FERREIRA DE MELO, JOAO PAULO RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, bem como intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar os documentos originais dos autos físicos, substituindo por fotocópias.
O referido é verdade. Dou fé.
PORTO VELHO, 30 de outubro de 2017
Renata Vieira de Oliveira
Diretora de Cartório em Substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686
Processo nº 0008162-41.2013.8.22.0001
AUTOR: LUCELIA SANTOS
RÉU: POLO & ROSIQUE LTDA - ME
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, bem como intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar os documentos originais dos autos físicos, substituindo por fotocópias.
O referido é verdade. Dou fé.
PORTO VELHO, 30 de outubro de 2017
Renata Vieira de Oliveira
Diretora de Cartório em Substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686
Processo nº 0014223-49.2012.8.22.0001
AUTOR: JOSE RIBAMAR MACHADO
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, bem como intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar os documentos originais dos autos físicos, substituindo por fotocópias.
O referido é verdade. Dou fé.
PORTO VELHO, 30 de outubro de 2017
Renata Vieira de Oliveira
Diretora de Cartório em Substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686
Processo nº 0004618-74.2015.8.22.0001
AUTOR: EZEQUIAS FERREIRA DA SILVA
RÉU: OI S.A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, bem como intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar os documentos originais dos autos físicos, substituindo por fotocópias.
O referido é verdade. Dou fé.
PORTO VELHO, 30 de outubro de 2017
Renata Vieira de Oliveira
Diretora de Cartório em Substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686
Processo nº 0019907-81.2014.8.22.0001
AUTOR: ADEMILSON CAMARGO GONCALVES DA SILVA
RÉU: ANDRETTA & ANDRETTA LTDA - EPP
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, bem como intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar os documentos originais dos autos físicos, substituindo por fotocópias.
O referido é verdade. Dou fé.
PORTO VELHO, 30 de outubro de 2017
Renata Vieira de Oliveira
Diretora de Cartório em Substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686
Processo nº 0016051-80.2012.8.22.0001
AUTOR: JOSE DIONISIO DA SILVA, ELIANE MENEZES DE ASSIS DA SILVA
RÉU: PAIVA GOMES & COMPANHIA S/A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, bem como intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar os documentos originais dos autos físicos, substituindo por fotocópias.
O referido é verdade. Dou fé.
PORTO VELHO, 30 de outubro de 2017
Renata Vieira de Oliveira
Diretora de Cartório em Substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686
Processo nº 0006902-89.2014.8.22.0001
AUTOR: OZARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, bem como intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar os documentos originais dos autos físicos, substituindo por fotocópias.
O referido é verdade. Dou fé.
PORTO VELHO, 31 de outubro de 2017
Renata Vieira de Oliveira
Diretora de Cartório em Substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0012114-28.2013.8.22.0001
Polo Ativo: DANILO GALVAO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795
Polo Passivo: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogados do(a) RÉU: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - RO0005850, FELIPE NOBREGA ROCHA - SP0286551, LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - DF0036082, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - RO0005536
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 31 de outubro de 2017
Renata Vieira de Oliveira
Diretora de Cartório em Substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686
Processo nº 0001858-94.2011.8.22.0001
AUTOR: SOFIA SILVA MARINHO
RÉU: BANCO BRADESCO S. A.
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, bem como intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar os documentos originais dos autos físicos, substituindo por fotocópias.
O referido é verdade. Dou fé.
PORTO VELHO, 31 de outubro de 2017
Renata Vieira de Oliveira
Diretora de Cartório em Substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686
Processo nº 0016772-95.2013.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVA, FRANCISCA VILMA DE AGUIAR
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, bem como intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar os documentos originais dos autos físicos, substituindo por fotocópias.
O referido é verdade. Dou fé.
PORTO VELHO, 31 de outubro de 2017
Renata Vieira de Oliveira
Diretora de Cartório em Substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686
Processo nº 0026383-09.2012.8.22.0001
AUTOR: ANTONIO ISSE DOS SANTOS LOPES
RÉU: DIRECIONAL AMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, bem como intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar os documentos originais dos autos físicos, substituindo por fotocópias.
O referido é verdade. Dou fé.
PORTO VELHO, 31 de outubro de 2017
Renata Vieira de Oliveira
Diretora de Cartório em Substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686
Processo nº 0009980-91.2014.8.22.0001
AUTOR: DENISE MENDONÇA PEREIRA PAES BARRETO
RÉU: BANCO SANTADER, BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, bem como intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar os documentos originais dos autos físicos, substituindo por fotocópias.
O referido é verdade. Dou fé.
PORTO VELHO, 31 de outubro de 2017
Renata Vieira de Oliveira
Diretora de Cartório em Substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686
Processo nº 0022293-89.2011.8.22.0001
AUTOR: ANTONIA IRAIDE GURGEL DO AMARAL
RÉU: BANCO PSA FINANCE BRASIL
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, bem como intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar os documentos originais dos autos físicos, substituindo por fotocópias.
O referido é verdade. Dou fé.
PORTO VELHO, 31 de outubro de 2017
Renata Vieira de Oliveira
Diretora de Cartório em Substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686
Processo nº 0004072-19.2015.8.22.0001
AUTOR: NELSON GHILARDI
RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, bem como intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar os documentos originais dos autos físicos, substituindo por fotocópias.
O referido é verdade. Dou fé.
PORTO VELHO, 31 de outubro de 2017
Renata Vieira de Oliveira
Diretora de Cartório em Substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686
Processo nº 0005116-10.2014.8.22.0001
AUTOR: SANDRELI HONORATO MACHADO
RÉU: CLARO S.A.
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, bem como intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar os documentos originais dos autos físicos, substituindo por fotocópias.
O referido é verdade. Dou fé.
PORTO VELHO, 31 de outubro de 2017
Renata Vieira de Oliveira
Diretora de Cartório em Substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686
Processo nº 0020695-32.2013.8.22.0001
AUTOR: DIONE ROGERS SAUCEDO DE LIMA
RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, bem como intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar os documentos originais dos autos físicos, substituindo por fotocópias.
O referido é verdade. Dou fé.
PORTO VELHO, 31 de outubro de 2017
Renata Vieira de Oliveira
Diretora de Cartório em Substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686
Processo nº 0025530-97.2012.8.22.0001
AUTOR: EDJALMA ROMANHA PEREIRA, FLAVIA KAROLINY GOMES PEREIRA ROMAGNA, AFONSO FELIPE GALDINO LEITE ROMAGNA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, bem como intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar os documentos originais dos autos físicos, substituindo por fotocópias.
O referido é verdade. Dou fé.
PORTO VELHO, 31 de outubro de 2017
Renata Vieira de Oliveira
Diretora de Cartório em Substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686
Processo nº 0018687-48.2014.8.22.0001
AUTOR: LOURIVAL MACIEL LEITE
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, bem como intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar os documentos originais dos autos físicos, substituindo por fotocópias.
O referido é verdade. Dou fé.
PORTO VELHO, 31 de outubro de 2017
Renata Vieira de Oliveira
Diretora de Cartório em Substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686
Processo nº 0012321-32.2010.8.22.0001
AUTOR: MARCELO GONCALVES
RÉU: CLAUDOMIR SILVA COSTA NASCIMENTO, FABIA CRISTINA LOPES RODRIGUES
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, bem como intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar os documentos originais dos autos físicos, substituindo por fotocópias.
O referido é verdade. Dou fé.
PORTO VELHO, 31 de outubro de 2017
Renata Vieira de Oliveira
Diretora de Cartório em Substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686
Processo nº 0007194-45.2012.8.22.0001
AUTOR: ANTONIO SENA DA SILVA, MARIA ITAMAR GRACA DOS SANTOS
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, bem como intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar os documentos originais dos autos físicos, substituindo por fotocópias.
O referido é verdade. Dou fé.
PORTO VELHO, 31 de outubro de 2017
Renata Vieira de Oliveira
Diretora de Cartório em Substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686
Processo nº 0009492-39.2014.8.22.0001
AUTOR: JOAO DE DEUS ANDRADE
RÉU: BANCO DO BRASIL S. A.
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, bem como intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar os documentos originais dos autos físicos, substituindo por fotocópias.
O referido é verdade. Dou fé.
PORTO VELHO, 31 de outubro de 2017
GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0023767-90.2014.8.22.0001
Polo Ativo: JOSE AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO MATOS DA COSTA - RO0003270
Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DE SEGUR. SOCIAL INSS
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 7 de novembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686
Processo nº 0010887-32.2015.8.22.0001
AUTOR: SANDRA SOARES DOS PASSOS ARAUJO
RÉU: NATURA COSMETICOS S/A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, bem como intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar os documentos originais dos autos físicos, substituindo por fotocópias.
O referido é verdade. Dou fé.
PORTO VELHO, 3 de novembro de 2017
Renata Vieira de Oliveira
Diretora de Cartório em Substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686
Processo nº 0010206-62.2015.8.22.0001
AUTOR: ANTONIO LUCIANO SILVA
RÉU: BANCO DO BRASIL S. A.
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, bem como intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar os documentos originais dos autos físicos, substituindo por fotocópias.
O referido é verdade. Dou fé.
PORTO VELHO, 3 de novembro de 2017
Renata Vieira de Oliveira
Diretora de Cartório em Substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686
Processo nº 0006219-18.2015.8.22.0001
AUTOR: SIMONE CLAUDIA DE ARAUJO FERREIRA
RÉU: BRADESCO S.A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, bem como intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar os documentos originais dos autos físicos, substituindo por fotocópias.
O referido é verdade. Dou fé.
PORTO VELHO, 3 de novembro de 2017
Renata Vieira de Oliveira
Diretora de Cartório em Substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686
Processo nº 0024427-84.2014.8.22.0001
AUTOR: JEANE DE ALMEIDA MARQUES
RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, bem como intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar os documentos originais dos autos físicos, substituindo por fotocópias.
O referido é verdade. Dou fé.
PORTO VELHO, 31 de outubro de 2017
Renata Vieira de Oliveira
Diretora de Cartório em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7047880-81.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR]
AUTOR: CLAYRE APARECIDA TELES ELLER, DANIEL EDUARDO ELLER JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO0005649
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO0005649
RÉU: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
DESPACHO
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, neste momento, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. O remanescente 1% deverá ser pago em 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação.

2. Deverá ainda, no mesmo prazo, esclarecer se já ocorreu a CONCLUSÃO do empreendimento e entrega dos lotes.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2017.
Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7064576-32.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: ELIAS FERNANDO RIBEIRO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452, ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143
RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogado do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogado do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
ELIAS FERNANDO RIBEIRO JUNIOR ajuizou Ação de Indenização de Danos Materiais e Morais em face de BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS S.A. , ambos com qualificação nos autos. Pontua que as empresas atuaram em conjunto no empreendimento imobiliário do qual contratou, havendo inclusive DISPOSITIVO s contratuais com o nome de ambas, motivo pelo qual, havendo responsabilidade solidária as duas podem responder a presente ação. Relata que negociou imóvel na planta contratando o pagamento de valor de R$ 67.034,76. Indica que a parte requerida adotou todas as providência junto ao agente financeiro que concedeu empréstimo ao autor para quitação do imóvel. Menciona que o prazo final para entrega do imóvel seria dezembro de 2011 todavia este só fora entregue em 12/04/2013 com atraso de 17 meses. Defende ser ilegal o prazo de tolerância de 180 dias para entrega da obra, item 5.3.2 da cláusula terceira. Pede lucros cessantes pelo lapso de atraso, na medida em que poderia ter auferido renda com locação do imóvel, estimando-os em R$ 11.395,91 (R$ 670,35 por mês, 1% do valor do imóvel). Pugna por reparação por danos morais estimada em R$ 5.000,00. Juntou documentos.
DESPACHO inicial com deferimento da gratuidade da justiça.
Defesa conjunta das requeridas, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva da Odebrecht por não ter participado da contratação nem ser responsável pela obra. Defendeu a legalidade do prazo de carência de 180 dias. Defende a ocorrência de caso fortuito, rompimento da BR 364 por erosão, o que bloqueou o trânsito por longo lapso, e por se caracterizar situação imprevisível e incontrolável afastaria a responsabilidade da requerida pelo atraso nesse período. Aduz que a entrega da obra fora em 05/02/2013, data do habite-se. Verberou pela inexistência de dano material já que, tratando-se imóvel financiado pela política pública da Minha Casa Minha Vida, há vedação de sua locação. Acresce que não foram demonstrados danos materiais. Aduz que o descumprimento contratual só gera danos materiais, não havendo demonstração de lesão moral indenizável, tratando-se apenas de mero dissabor. Juntou documentos.
Em réplica o autor rechaça a tese de ilegitimidade passiva da Odebrecht indicando que no site do empreendimento Bairro Novo consta ela como marca da obra, além do que nos instrumentos contratuais consta assinatura de representante desta como acionista do Bairro Novo. Defende que, nas faixas II e III do Programa Minha Casa Minha Vida, que é em que se encaixa a contratação do autor, não há vedação à locação ou venda, logo não afetando o direito a dano material. Quanto à tese de caso fortuito indica que o episódio de rompimento da BR 364 durou pouco tempo e foi mitigado pela liberação de via provisória ao lado, logo pouquíssima influência exerceria sobre a obra e quanto às chuvas em excesso não há notícias de pluviosidade além do normal para região e mesmo que assim o fosse, é elemento que faz parte do planejamento e margem de segurança a ser considerado pelo empreendimento ao indicar data final da obra. Reafirma a abusividade da cláusula de tolerância de 180 dias e indica que os danos morais são notórios por tratar de projeto pessoal postergado por longa data.
As partes dispensaram a produção de provas.
É o relatório.
II - Fundamentos
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder... (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.
Da preliminar a ilegitimidade passiva levantada pela requerida Odebrecht Realizações Imobiliárias S.A.
Como se observa nos autos, as empresas fazem parte do mesmo grupo econômico, bem como possuem a mesma sede, e vieram aos autos assistidas pelo mesmo advogado, razão pela qual se aplica, ao caso em espécie, a Teoria da Aparência, que tem como objetivo a preservação da boa-fé nas relações negociais de forma que não há como afastar a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação.
Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “Por força da teoria da aparência, é possível que uma empresa integre o polo passivo no lugar de outra, do mesmo grupo econômico, quando existir entre ambas identidade de tal relevo que se possa imaginar tratar-se de uma só pessoa.” (Af 960278, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, dj. 7.12.2007).
Assim, reconheço a legitimidade passiva da corré Odebrecht Realizações Imobiliárias S/A.
Do MÉRITO
Versam os autos sobre ação de natureza condenatória em que a parte autora visa indenização por danos materiais e morais decorrentes do atraso na entrega do empreendimento residencial.
Do descumprimento contratual (ausência de excludente de responsabilidade)
Ficou clarividente nos autos, com os argumentos e demais instrumentos que o autor detém uma relação jurídica com a requerida e esta descumpriu com o avençado. A prestação de serviço realizada, materializada por construção de imóvel residencial, tinha como relação básica o pagamento de uma parte e a entrega do bem perfeitamente construído dentro do tempo, livre de qualquer ônus.
A autora quitou suas obrigações juntando aos autos diversos pagamentos, recibos e demais boletos que pudessem demonstrar a sua adimplência natural com a relação contratual formada. Sob outro viés, a requerida em momento algum comprovou com o adimplemento do contrato.
De se observar que a responsabilidade em que se funda a demanda é contratual, portanto caberia à devedora em mora (no caso a ré) comprovar eventual fato impeditivo ou extintivo do direito do autor.
Nesse ponto, diz a requerida que não pode ser responsabilizada porque o atraso da obra decorreu de uma série de fatores, alheios à sua vontade, tidos como casos de caso fortuito ou força maior (grande quantidade de chuvas ocorridas na região e rompimento da BR 364).
Tal assertiva não se sustenta. Os fatos apontados não constituem excludentes da responsabilidade da contratada, pois não são, em

princípio, imprevisíveis, tampouco absolutamente incontornáveis. A indicação de força maior e caso fortuito são situações excepcionais, e não corriqueiras.
Não é crível no ordenamento atual, permitir como subterfúgio que, uma prestadora de serviço renomada venha a descumprir seu contrato, deixando seus clientes em prejuízos, declare força maior.
O descumprimento do contrato por parte da promitente-vendedora justifica inclusive a resolução contratual e a devolução dos valores pagos pelos promitentes-compradores, acrescidos dos encargos contratuais e legais, contudo não é a hipótese dos autos, vez que o autor não realiza este pedido.
Faz parte de suas atividades o trabalho programado, evidenciado pela atuação categórica de todo o planejamento, programas, orçamentos e demais cuidados com a criação de seu produto de venda ao mercado.
Como já exposto anteriormente, não é crível o Judiciário permitir as lesões ao consumidor nessa matéria em discussão (construção residencial), deixando que todo contrato seja procrastinado por longos meses.
No caso em tela a requerida em nenhum momento atuou com presteza e zelo com seus clientes. Muito menos diante de sua inércia atenuou os efeitos. Portanto, verifica-se o inadimplemento contratual pela requerida.
Da validade da cláusula de tolerância
Antes de julgar os demais pedidos do autor destaco que não se verifica abusividade quanto à previsão contratual acerca do prazo de tolerância quanto à entrega do imóvel.
O autor consentiu com a previsão do prazo de tolerância de 180 dias previsto em cláusula do pacto. Tal previsão contratual está redigida em letras de tamanho regular. Além disso, o contrato foi alcançado ao autor, tanto que o acostou à inicial. Por tais motivos, não há ofensa ao art. 54, §4º, do Código de Defesa do Consumidor, pois houve imediata e fácil compreensão pelos consumidores.
Ademais, é sabida a dificuldade do ramo da construção quanto à mão de obra qualificada e dias que não se mostram úteis para o trabalho. É normal, portanto, que haja um prazo de tolerância para fins de entrega do imóvel. Esperar o contrário seria realmente ótimo, mas infelizmente não é a realidade brasileira. Correto o construtor, portanto, ao não iludir o consumidor e prever, no pacto com ele firmado, que poderia ser elastecido o prazo para a entrega.
Assim, declaro a validade da cláusula de tolerância prevista no contrato de promessa de compra e venda pactuado entre as partes.
Dos lucros cessantes
Quanto ao pedido de danos materiais, cumpre tecer algumas considerações a respeito.
A relação negocial é um acordo jurídico que deve ser pautado pela adimplência recíproca, sucessiva e contínua, consistente na boa-fé objetiva e subjetiva, em que ambas as partes relacionadas na pactuação cumpram indistintamente suas obrigações.
No caso em tela, a requerida em nenhum momento atuou com presteza e zelo com seus clientes, muito menos atenuou os efeitos decorrentes de sua inércia. O ressarcimento pelos danos materiais suportados pelo autor são completamente devidos em virtude do inadimplemento contratual da ré.
Note-se que o argumento de que, não poderia ser locado o imóvel por ser financiado pelo Programa Minha Casa Minha Vida, não vingou em virtude da demonstração pelo autor, de fazer parte de faixa do programa em que tal regra não vigora.
Frisa-se ainda que conforme precedente que será a seguir colacionado, esta Corte dispensa a demonstração efetiva de gastos com aluguel ou de potencial contrato de aluguel frustrado, estabelecendo o critério indenizatório de 0,5% do valor do imóvel por mês.
Apelação. Compra e venda de imóvel. Atraso na entrega. Cláusula de tolerância. Abusividade. Lucros cessantes. Deserção. São abusivas as cláusulas contratuais referentes à aquisição de imóvel na planta que permitem à construtora, sem justificativa, retardar a entrega deste. Descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes, computados desde a data prometida até a efetiva entrega. Os lucros cessantes devem ser calculados em liquidação de SENTENÇA, considerando a incidência de correção monetária e com valor de aluguel mensal de 0,5% sobre o valor total do imóvel à época, pois trata-se do percentual que mais se aproxima do praticado pelo mercado na locação de imóveis. Inexistindo pedido de concessão do benefício da gratuidade judiciária e não tendo o apelante recolhido o preparo recursal no momento da interposição do apelo, impõe-se o não conhecimento do recurso. (TJ/RO, Apelação, Processo nº 0019966-69.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 09/02/2017)
Dessa forma, os alugueres são devidos até o cumprimento de todas as obrigações por parte da construtora, cujo marco final se dará com a posse efetiva do consumidor no bem, afinal, deste ponto em diante, poderá usufruir de seu bem, não podendo mais alegar os lucros cessantes de perda de percepção de alugueres a terceiros, ou caso morasse no local, a restituição pelos alugueres pagos em outra unidade até poder usufruir de seu imóvel integralmente.
Assim, a indenização por danos materiais está apta a prevalecer, abrangendo valores pertinentes ao aluguel mensal do imóvel que o autor reside atualmente.
O importe devido é 0,5% sobre o valor do bem R$ 67.034,76, como mensalidade.
Redunda com isso em R$ 335,17/mês.
Considerando que a data da entrega deveria ser até dezembro de 2011 (que somados com o prazo de carência de 180 dias resultaria junho de 2012), mas que fora efetivada em 12/04/2013 (ID 7770529), totalizou o lapso de tempo de 14 (quatorze) meses e 1/2 (meio), o que redunda no total global de R$ 4.859,96.
Note-se que o prazo de entrega deve ser aquele em que o consumidor de fato teve o imóvel para usufruir, sendo assim, considera-se a entrega das chaves e não a emissão do habite-se.
Neste mesmo entendimento, segue a Jurisprudência dos nossos Tribunais:
"Voto n.º 23.604. Indenização. Compromisso de compra e venda de imóvel em construção. Apelante não observou prazo para a entrega do bem, nem comprovou a ocorrência de caso fortuito ou força maior que justificassem a demora. Relação de consumo caracterizada. Ré deve assumir o risco da própria atividade. Descumprimento contratual do polo passivo dá supedâneo para a indenização pelo lapso cronológico em que o autor não pode dispor do apartamento. Verba reparatória abrangendo alugueis deve ser apurada em liquidação de SENTENÇA. Termo final deve corresponder à efetiva outorga das chaves. Apelo desprovido." (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação nº 0017153-47.2012.8.26.0577, Rel. Natan Zelinschi de Arruda. 22.08.2013)
No mesmo sentido:
"COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA EM CONSTRUÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. MULTA. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. LEGITIMIDADE. CORRETAGEM E SERVIÇO DE ASSESSORIA TÉCNICOIMOBILIÁRIA. PRESCRIÇÃO. 3. As causas alegadas para o atraso na entrega do empreendimento (existência de solo rochoso, condições meteorológicas, escassez de mão-de-obra e material), não afastam a responsabilidade das rés, pois são embaraços inerentes à atividade empresarial desempenhada pelas rés, que, assim, devem responder pela mora no cumprimento da obrigação. 5. O atraso na entrega da unidade mobiliária acarreta perdas e danos, independente de a unidade ser destinada para uso próprio ou para locação. É que o atraso na entrega do imóvel privou o comprador de usufruir do imóvel e esse uso pode ser calculado economicamente pela medida de um aluguel, que é o valor correspondente ao que deixou de receber ou teve que pagar para fazer uso de imóvel semelhante. 6. Quanto ao período da indenização a ser computado, conforme constou do contrato, a data final da entrega da unidade era até novembro de 2010. Logo,

a inadimplência verifica-se a partir de dezembro de 2010, incidindo a indenização a partir daí e até a data da efetiva entrega do imóvel, em maio de 2012." (Apelação nº 0021429-69.2012.8.26.0562. Rel. Carlos Alberto Garbi. 26.03.2013).

Dos danos morais

No que tange ao dano moral, verifica-se que o imóvel não foi entregue após o termo final aprazado entre as partes no instrumento contratual. O atraso por período tão longo, por certo, trouxe angústia e insegurança em relação à CONCLUSÃO da obra.

Nesse sentido, entendo que o indivíduo que adquire unidade habitacional para moradia ou locação o faz perseguindo um sonho de moradia ou renda. Há reserva de recursos durante anos para a entrada e o restante, via de regra, é parcelado em inúmeras prestações, tudo com vistas a consolidar o tão sonhado objetivo. No caso em testilha ainda com perseguição de atendimento à regras de política pública do programa Minha Casa Minha Vida. Não há dúvidas, portanto, que o inadimplemento das empresas vendedoras/construtoras, o longo atraso na entrega da unidade — sobretudo em razão da desconformidade com as amplas propagandas publicitárias e promessas feitas no momento da contratação, frustraram a expectativa do comprador, gerando-lhe muito mais do que meros aborrecimentos, mas verdadeiros transtornos, capazes de abalar-lhe psicologicamente.

Inconteste que a autora sofreu diversos abalos em decorrência do negócio frustrado, onde realizou suas expectativas restando impedido no seu intento, ou seja tomar posse e residir em seu próprio imóvel. Passou por diversos aborrecimentos e problemas, além de dispor de seu patrimônio, sem, contudo, ter como usufruir do imóvel adquirido. Nada lhe foi apresentado para solver sua questão.

Não se trata de mero inadimplemento contratual, tendo em vista que o autor ficou durante extenso período sem seu imóvel, conforme vem entendendo o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

DANO MORAL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. Há mais de 12 anos houve a assinatura do contrato de promessa de compra e venda de uma unidade habitacional. Contudo, passados mais de nove anos do prazo previsto para a entrega, o empreendimento imobiliário não foi construído por incúria da incorporadora. Nesse contexto, vê-se que a inexecução causa séria e fundada angústia no espírito do adquirente a ponto de transpor o mero dissabor oriundo do corriqueiro inadimplemento do contrato, daí ensejar, pela peculiaridade, o ressarcimento do dano moral. Não se desconhece a jurisprudência do STJ quanto a não reconhecer dano moral indenizável causado pelo descumprimento de cláusula contratual, contudo há precedentes que excepcionam as hipóteses em que as circunstâncias atinentes ao ilícito material têm consequências severas de cunho psicológico, mostrando-se como resultado direto do inadimplemento, a justificar a compensação pecuniária, tal como ocorre na hipótese. Outrossim, é certo que a Lei n. 4.591/1964 (Lei do Condomínio e Incorporações) determina equiparar o proprietário do terreno ao incorporador, imputando-lhe responsabilidade solidária pelo empreendimento. Mas isso se dá quando o proprietário pratica atividade que diga respeito à relação jurídica incorporativa, o que não ocorreu na hipótese, em que sua atuação, conforme as instâncias ordinárias, limitou-se à mera alienação do terreno à incorporadora, o que não pode ser sindicado no especial, por força da Súm. n. 7-STJ. Dessarte, no caso, a responsabilidade exclusiva pela construção do empreendimento é, sem dúvida, da incorporadora. Precedentes citados: REsp 1.072.308-RS, DJe 10/6/2010; REsp 1.025.665-RJ, DJe 9/4/2010; REsp 617.077-RJ, DJe 29/4/2011; AgRg no Ag 631.106-RJ, DJe 8/10/2008, e AgRg no Ag1.010.856-RJ, DJe 1º/12/2010. REsp 830.572-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 17/5/2011. 4ª Turma.

COMPRA. VENDA. IMÓVEL. INADIMPLÊNCIA. INCORPORADORA. DANOS MORAIS. Trata-se de REsp decorrente de ação de rescisão contratual cumulada com indenizatória ajuizada pela recorrida em desfavor da recorrente, tendo em vista o inadimplemento contratual por parte desta, relativo a contrato de compra e venda de imóvel. Inicialmente, ressaltou o Min. Relator não se desconhecer que a jurisprudência deste Superior Tribunal, por vezes, afirma que o inadimplemento contratual acarreta mero dissabor, sendo verdade, entretanto, que os precedentes não se posicionam de modo intransigente no que tange à matéria. Admitiu que, dependendo da peculiaridade do caso concreto, pode ser constatado abalo moral a exigir compensação pecuniária. Assim, recepcionam-se as hipóteses em que, na própria descrição das circunstâncias que perfazem o ilícito material, é possível verificar consequências bastante sérias de cunho psicológico que são resultado direto do inadimplemento culposo. No caso em questão, o acórdão recorrido chegou à CONCLUSÃO de que a ocorrência de dano moral decorreu do não cumprimento do contrato de promessa de compra e venda de imóvel, cujo atraso já conta mais de dez anos, circunstância que extrapola o mero aborrecimento. Diante disso, a Turma, ao prosseguir o julgamento, manteve o acórdão ao não conhecer do recurso especial. Precedentes citados: REsp 1.025.665-RJ, DJe 9/4/2010; REsp 1.072.308-RS, DJe 10/6/2010; AgRg no Ag 1.010.856-RJ, DJe 1º/12/2010; AgRg no Ag 830.546-RJ, DJ 8/10/2007, e AgRg no Ag 482.521-RJ, DJ 5/3/2007. REsp 617.077-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 5/4/2011. 4ª Turma.

Em conformidade com o exposto acima, a legislação pátria possui diversos DISPOSITIVO s que tratam a respeito dessa questão. Colaciona-se alguns, a fim de que ao menos ajude a compor o entendimento a respeito da configuração, quantificação e mesmo modalidade.

Segundo a Constituição Federal, há direito a indenização, toda vez que restar comprovada a lesão a determinado bem jurídico tutelado pelo Estado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Ainda o Estatuto Civil Brasileiro disciplina a respeito:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

E por último, o Estatuto brasileiro de Proteção ao Consumidor é enfático, ao dispor o seguinte:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

Assim, notório que o Sistema Normativo Brasileiro, agrega um conjunto de valores, que redundam na aplicação de ressarcimento àqueles que experimentam alguma espécie de dano a bem jurídico que possui preservação legal. Considerando essa assertiva, entendo devido a indenização a parte autora, a qual sofreu violação por ato da parte requerida, devendo ser aplicado o valor adequado a qual passo a analisar os fundamentos de sua quantificação.

Pontua-se ainda, que esta Corte dispensa a demonstração de que o imóvel seja para fins de residência para reconhecer danos morais.

Apelação cível. Contrato de compra e venda de imóvel. Atraso na entrega. Multa contratual. Cláusula de tolerância. Abusividade. Correção pelo IGPM. Data prevista de entrega. Lucros cessantes. Percentual do valor do imóvel. Dano moral. Investimento.

Configuração. Contratação de advogado. Se não houve cláusula estipulando multa por atraso na entrega da obra, não deve haver penalização em desfavor da construtora. As cláusulas contratuais que permitem à construtora, sem justificativa, o atraso na entrega do imóvel são abusivas. Tendo o contrato estabelecido data para a entrega do imóvel, há de ser substituído o índice INCC pelo IGP-M a partir da data prevista para entrega, sob pena de beneficiar-se a construtora em mora. O valor dos lucros cessantes deve ser apurado em liquidação de SENTENÇA, considerando a incidência de correção monetária e com valor de aluguel mensal de 0,5% sobre o valor total do imóvel à época. Fica configurado o dano moral quando a construtora atrasa a entrega da obra injustificadamente, ainda que o bem tenha sido adquirido para fins de investimento. A relação obrigacional que enseja pagamento ao profissional da advocacia dá-se entre este e seu cliente, não sendo possível atribuir a terceiro o cumprimento do ônus decorrente do contrato. (TJ/RO, ProcessoAPL 00223801120128220001 RO 0022380-11.2012.822.0001, Publicação Processo publicado no Diário Oficial em 30/03/2016, Relator Desembargador Alexandre Miguel)

Apelação cível. Contrato de compra e venda de imóvel. Descumprimento pela parte vendedora. Atraso na entrega da obra. Responsabilidade civil. Configuração. Dever de indenizar. Manutenção. Dano material. Configurado. Comprovado o descumprimento do contrato de promessa de compra e venda, em razão do injustificado atraso na construção e entrega do imóvel, deve ser reconhecido o direito da parte adquirente ao recebimento dos valores desembolsados referentes ao sinal que pagou no momento da contratação da compra do bem. Os desgastes emocionais sofridos em decorrência do atraso na entrega do imóvel ultrapassaram os dissabores decorrentes de um mero inadimplemento contratual, devendo a construtora ser responsabilizada pelos danos morais causados. Quando o valor arbitrado pelo juízo singular a título de indenização por danos morais revela-se razoável e suficiente, tanto para compensar o abalo sofrido pelo ofendido quanto para satisfazer a função educativa do instituto, não há motivos para modificá-lo. (TJ/RO, Processo APL 00121142820138220001 RO 0012114-28.2013.822.0001, Orgão Julgador2ª Câmara Cível, Publicação Processo publicado no Diário Oficial em 16/02/2016, Relator Desembargador Isaias Fonseca Moraes)

Configurados os danos morais, deve-se observar para sua aferição, a intensidade da culpa e as consequências advindas do ato ilícito. Apresentam-se como norteadores para a quantificação do dano moral, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ainda, o princípio que veda o enriquecimento ilícito, deles não podendo se divorciar o Julgador. Além disso, o dano deve ser fixado em valor razoável, procurando compensar o lesado e desestimular o lesante, sem proporcionar enriquecimento ilícito. A reparação atua como elemento educativo do ofensor e da sociedade, no sentido da conscientização de seus deveres. Cabe ao juízo, de acordo com o seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano na vida do autor e a possibilidade econômica do ofensor, estimar uma quantia consentânea aos fatos ocorridos.

O grau de culpa e a situação econômica das partes indicam a necessidade de exasperação da indenização, pois a ré atua no setor de construção civil, e, portanto, deveria exercer seu labor com mais diligência, e em obediência aos prazos convencionados para a entrega do empreendimento, considerando que se trata de sua atividade-fim. Assim, tendo em vista que o dano moral visa coibir que uma das partes volte a praticar o ato ilícito, além do notório poder econômico da requerida, fixo o montante da indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este, que deverá ser atualizado a partir do arbitramento.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e determino:

1) a condenação da requerida ao pagamento de lucros cessantes no importe de R$ 4.859,96 com correção monetária e juros moratórios da citação;

2) a condenação da requerida ao pagamento de dano moral que fixo em R$ 5.000,00, devidamente atualizada, com correção monetária e juros a contar desta DECISÃO;

3) declara-se a validade da cláusula de tolerância do contrato.

Sucumbente na maior parte dos pedidos, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor em honorários de sucumbência em 10% da parcela que deixou de ganhar, vale dizer, do valor estimado em inicial e não reconhecido neste julgado, restando suspensa a cobrança desta verba por força da gratuidade da justiça.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2017

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7047926-70.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERVAL VIEIRA JUNIOR - SP244234
RÉU: JOAQUIM MIGUEL TORRES
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1) Demonstre-se a constituição em mora, pelos documentos dos autos, por ora, têm-se que não fora entregue a notificação na residência do requerido.

2) Recolham-se as custas iniciais em 2% do valor da causa.

Prazo 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7036767-33.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Perdas e Danos]
AUTOR: ROGERIO REIS, CASTA RODRIGUES CALMONT
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: JOSE MARTINS QUILIM, MARIA HELENA MARTINS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a citação por edital, vez que esgotadas as diligências para a localização do executado.

Expeça-se o edital, cabendo ao requerente providenciar o necessário para sua ampla divulgação.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Até o momento não fora disponibilizado o sítio eletrônico mencionado no artigo 257, inciso II, do CPC/15, assim, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal, bem como no DJE, devendo comprovar as publicações num ínterim de 15 dias.

Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.
Com ou sem manifestação no prazo de defesa, venham os autos conclusos.
Remetam-se os autos à Defensoria Pública.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2017.
Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7040275-84.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Duplicata]
EXEQUENTE: RADIO CANDELARIA FM LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELEN SIME MARQUES MOREIRA - RO6705
EXECUTADO: M. J. MACIEL GOMES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.
Assim, decorrera o prazo, sem a regularização da inicial.
Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO.
Custas iniciais pagas.
Sem custas finais e verba honorária.
Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.
Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.
Então, arquive-se.
Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a CONCLUSÃO.
P. R. I. C.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2017
Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006703-74.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BRANCO JUNIOR - SP86475
RÉU: ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2017
Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 7015787-36.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
EXECUTADO: BRUNA APARECIDA FELISBERTO
Advogado(s) do reclamante: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: Bruna Aparecida Felisberto, inscrita no CPF 903.247.222-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Proceder a Citação da parte acima qualificada dos termos da presente ação, que pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam. usando o código: 15101015381480000000001259165 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça), para que no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 12.674,90 (doze mil, seiscentos e setenta e quatro reais e noventa centavos) mais honorários abaixo fixados, contados a partir da juntada deste aos autos, ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC. Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinha, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Processo: 7015787-36.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Parte Autora: Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto
Parte Ré: Genésio Braga Rocha Júnior
Eu_____Keli Cristina Dias Monteiro Flores, mandei redigi e conferi.
Porto Velho, 18 de Setembro de 2017
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7018263-76.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Acidente de Trânsito, Acessão, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: LUIZA FERRAZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO NUNES NETO - RO0000158
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Intimado o requerente a emendar a inicial, para apresentar certidões detalhadas de negativações para melhor análise do abalo creditício este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.
Assim, decorrera o prazo, sem a regularização da inicial.

Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO.
Custas iniciais já pagas.
Sem custas finais e verba honorária.
Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.
Então, arquive-se.
Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a CONCLUSÃO dos autos.
P. R. I. C.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2017
Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7047822-78.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino]
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803
EXECUTADO: FRANCINALDO CARVALHO SILVA
Nome: FRANCINALDO CARVALHO SILVA
Endereço: Rua Jardins, 850, Cond. Dália - Casa 70, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
DESPACHO
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 100,00, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 4.519,11 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,00 para cada sistema.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 17110408292823700000013337393 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2017
Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7030439-87.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inadimplemento, Serviços Hospitalares]
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
RÉU: AYMAR ACHILES RODRIGUES GUIMARAES
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Cite-se o requerido/executado no endereço indicado pelo autor/exequente, desde que o requerente/exequente comprove o pagamento da diligência anterior realizada pelo Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
A guia de pagamento para esse ressarcimento é impressa diretamente no site do TJRO, na aba “boleto bancário”/ “outras custas judiciais” / “ressarcimento de despesas – diligências oficial de justiça”.
Decorrido o prazo sem manifestação do requerente, iIntime-se pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2017.
Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0021865-05.2014.8.22.0001
Polo Ativo: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
Polo Passivo: ALENCAR XAVIER DE ALMEIDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 7 de novembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0001964-17.2015.8.22.0001
Polo Ativo: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Polo Passivo: RAIMUNDO CARLOS BEZERRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 7 de novembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0004969-47.2015.8.22.0001
Polo Ativo: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
Polo Passivo: JOSE VANDERLEY DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 7 de novembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0008410-36.2015.8.22.0001
Polo Ativo: ANTONIO MAMEDE PENHA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MUNIZ NEVES - RJ0147320
Polo Passivo: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de outubro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0011511-81.2015.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO CRUZEIRO DO SUL S A
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO AZEVEDO LOPES - RO0006745, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP0131896
Polo Passivo: MARISSILVA SALVAGNI DE LIMA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 30 de outubro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0021411-93.2012.8.22.0001
Polo Ativo: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBENISIA FERREIRA PINHEIRO - RO0003422
Polo Passivo: JOAO VIDAL SARABIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 30 de outubro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0004050-29.2013.8.22.0001
Polo Ativo: JOSE CARLOS CUNHA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALNEI FERREIRA GOMES - RO0003529
Polo Passivo: ALFREDO DE CASTRO PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 30 de outubro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0019411-52.2014.8.22.0001
Polo Ativo: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Polo Passivo: JUNAIA FREITAS SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 30 de outubro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0023870-34.2013.8.22.0001
Polo Ativo: SKINAO MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO0003792
Polo Passivo: LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 7 de novembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0012451-46.2015.8.22.0001
Polo Ativo: JORGE ELEUTERIO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Polo Passivo: EWERTON PEREIRA CARDOSO e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 7 de novembro de 2017

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7047919-78.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio, Produto Impróprio, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento]
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL LEONARDO DA VINCI SPAZIO CLUB
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693
RÉU: WILLIAM DA SILVA FERNANDES 93935390220, MARCOS EVERTON FONSECA SILVA
Nome: WILLIAM DA SILVA FERNANDES 93935390220
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2237, - de 1879 a 2349 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-037
Nome: MARCOS EVERTON FONSECA SILVA
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2237, - de 1879 a 2349 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-037
DESPACHO
Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 100,00, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. O remanescente 1% deverá ser pago em 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação.
No mesmo prazo deverá a parte autora regularizar sua representação processual, apresentando documentos de constituição do condomínio.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2017.
Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7020588-24.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR]
AUTOR: SYLVIO MARGONAR NETO
Advogado do(a) AUTOR: JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS - RO7424
RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogado do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogado do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
SYLVIO MARGONAR NETO ajuizou Ação de Indenização de Danos Materiais e Morais em face de BAIRRO NOVO PORTO VELHO

EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros, informando que em *03/02/2014* firmou contrato com a primeira requerida para aquisição da unidade *114*, do Condomínio Residencial *Alfazema* comprometendo-se a pagar o valor de R$ *94.341,63*. Afirma que no momento da aquisição da unidade habitacional, os vendedores da ré lhe informaram que o empreendimento ofertado era algo inusitado, pois o condomínio teria toda a infraestrutura necessária para atender os moradores e que seria vários residenciais, que possuiria iluminação, saneamento básico, transporte público, área de lazer, área comercial, escolas, segurança, ciclovia, guarita, pista de cooper/fitness, rendário, pomar, praça do bebê. Assevera que tudo isso seria para a melhor comodidade da comunidade que se formaria, haja vista o condomínio ter a distância de cerca de 12 km do centro de Porto Velho/RO. Relata que a requerida não honrou com as obrigações assumidas, visto que o condomínio não dispõe de segurança, não existe área comercial, supermercado, padaria, lanchonete, escolas, ciclovia, rendário, pomar, praça do bebê, play aventura, playground. Ressalta no local existe a presença de vários ambulantes vendendo comidas, bebidas, frutas e pães, sem qualquer higiene. Menciona que o Bairro Novo possui milhares de moradores que sofrem frequentemente pelas promessas efetuadas e não cumpridas, que acabam ocasionando graves prejuízos para todos os moradores.

Por fim, assevera que as requeridas não cumpriram com o que foi prometido e que os fatos narrados não podem ser considerados meros dissabores. Pleiteia indenização por danos morais. Juntou documentos. O requerido Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S. A. e Odebrecht Realizações Imobiliárias S. A. apresentaram defesa. Ambos alegaram preliminar de ilegitimidade passiva, um dizendo que é pessoa jurídica responsável tão somente pela construção e incorporação dos imóveis destinados aos promitentes compradores, bem como à obtenção das cartas de habite-se dos respectivos condomínio e o outro dizendo que as unidades imobiliárias teriam sido adquiridas junto ao requerido Bairro Novo, ressaltando que a estrutura reclamada seria de responsabilidade do Poder Público. Suscitam também ilegitimidade ativa do autor para reclamar por falta de estrutura em área comum, já que, não é direito exclusivo seu, mas sim do condomínio o qual pode é o único que pode efetuar tal reclamação, apresentando julgados nesse sentido. Quanto ao MÉRITO alegam que o direito estaria prescrito já que seria trienal nos termos do art. 206, §3º, V do CC. Indicam ainda ausência do dever de reparação por danos morais, seja pela absoluta ausência de comprovação da suposta propaganda enganosa ou ainda pela carência de fundamentação hábil a correlacionar o suposto ato lesivo e o dano experimentado. Afirmam que não praticaram nenhum ato ilícito e que cumpriram com todas as cláusulas contratuais previstas na avença. Alegam que a publicidade veiculada indicou o Bairro Novo Porto Velho não seria responsável pela exploração das referidas atividades e que as instalações de estabelecimentos de comércio e serviços dependerão de terceiros e estão sujeitos a viabilidade econômica e regras de livre mercado. Afirma que todas as propagandas se revestiram de conceitos abstratos da linguagem publicitária, dentro dos limites legais, que apreciáveis pelo "homem médio" não gerariam as expectativas relatadas pelo autor. Asseveram que a segurança pública é dever do Estado e que entregaram todos os condomínios devidamente murados e com portarias com controle de acesso, as quais estão em pleno funcionamento. Quanto as áreas comerciais planejadas, afirma que existe um posto de gasolina, farmácia, loja de serviços e conveniência em funcionamento. Afirmam que há linha de ônibus operante disponível a todos os condomínios. Alegam inexistência de fatos ensejadores de danos morais. Postularam a improcedência dos pedidos. Juntaram documentos.

A autora replicou a contestação apresentada rechaçando as teses defensivas e reafirmando as teses iniciais.

As partes não especificaram provas.

É o relatório.

II - Fundamentação

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder... (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

Da legitimidade passiva das requeridas

Como se observa nos autos, as empresas fazem parte do mesmo grupo econômico, bem como possuem a mesma sede, e vieram aos autos assistidas pelo mesmo advogado, razão pela qual se aplica, ao caso em espécie, a Teoria da Aparência, que tem como objetivo a preservação da boa-fé nas relações negociais de forma que não há como afastar a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Por força da teoria da aparência, é possível que uma empresa integre o polo passivo no lugar de outra, do mesmo grupo econômico, quando existir entre ambas identidade de tal relevo que se possa imaginar tratar-se de uma só pessoa." (Af 960278, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, dj. 7.12.2007).

Assim, reconheço a legitimidade passiva de Odebrecht Realizações Imobiliárias S/A e Bairro Novo Empreendimentos Imobiliários.

Da legitimidade ativa do autor

As requeridas defendem que, por reclamar o autor de falta de infraestrutura de áreas de uso comum do Bairro Novo, o autor não deteria legitimidade para isoladamente cobrar reparação por tal situação, já que, não se trata de bem ou direito exclusivamente seu, sendo que o único legítimo seria do Condomínio.

Não merece respaldo a tese, note-se que a insurgência do autor está mais diretamente vinculada ao fato de afirmar ter sido lesado em sua honra de consumidor, indicando ter sido enganado, já que, as promessas à época do negócio, não teriam sido cumpridas, gerando-se assim uma legítima expectativa instigada pela publicidade que fora frustrada.

Nesse sentido os danos são perceptíveis individualmente, logo, há legitimidade para o tipo de enquadramento jurídico pretendido pelo autor.

Do MÉRITO

Da prescrição

A discussão tratada nos autos cinge-se ao possível inadimplemento contratual das requeridas, consistente no não cumprimento da oferta publicitária apresentada pelo fornecedor (publicidade enganosa).

Alega a requerida que a pretensão da parte autora estaria prescrita, uma vez que transcorrera o lapso temporal de 3 anos desde a entrega o imóvel, aplicando-se, in caso, art. 206, §3º, V do Código Civil de 2002. A requerente, por sua vez, afirma que ao presente caso aplica-se o artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor que apresenta prazo 5 cinco anos para a pretensão à reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço.

Não obstante as divergências doutrinárias não se aplica o artigo 27 da legislação consumerista na hipótese, pois o CDC não desejou disciplinar toda espécie de responsabilidade, mas tão somente aquela taxativamente prevista na norma.

Nessa direção é o entendimento do Superior Tribunal Justiça: "Em ação de indenização, sendo a causa de pedir o inadimplemento contratual, não incide o prazo prescricional estabelecido no art. 27 do CDC, aplicável somente à " (STJ, hipótese de danos decorrentes de acidente de consumo REsp 476.458-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 04/08/2005).

Da mesma forma afasto também a incidência do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil, uma vez que em razão do diálogo das fontes, deve-se aplicar o Código Civil neste particular, notadamente o artigo 205 que traz o prazo prescricional de 10 (dez) anos, em virtude de não haver no micro sistema consumerista regra jurídica que discipline a questão ora discutida.

Segue ementa proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

CIVIL. CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA.

ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA NÃO ACOLHIDAS PELO JUÍZO A QUO. TEORIA DA ASSERÇÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PUBLICIDADE ENGANOSA. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DECORRENTE DESSE FATO. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 ANOS. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1 - A aferição da legitimidade das partes define-se da narrativa formulada inicial e não da análise do MÉRITO da demanda, tendo em vista ter-se adotado a teoria da asserção. 2 - Na inicial todos os agravados afirmaram ter sido vítima de propaganda enganosa perpetrada pelos agravantes com relação a um dos portões do edifício, o que teria causado danos materiais e morais a eles. Tal afirmação já basta, segundo a teoria da asserção, para que os agravados sejam considerados partes legítimas ativas para o feito em discussão, haja vista que a alegação acima narrada já traria a pertinência subjetiva daqueles com a questão posta em discussão. 3 - A questão discutida nos autos diz respeito ao eventual inadimplemento contratual e as responsabilidades daí decorrentes, consubstanciado na não observância da oferta publicitária apresentada pelo fornecedor, a qual integra o contrato firmado e torna cogente o cumprimento do ali contido. Assim, em razão do diálogo das fontes, deve-se aplicar o Código Civil neste particular, notadamente o artigo 205 que traz o prazo prescricional de 10 (dez) anos, em virtude de não haver no micro sistema consumerista regra jurídica que discipline a questão ora discutida. Precedente do STJ. 4 - Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 20160020031145 0003614-85.2016.8.07.0000, Relator: MARIA IVATÔNIA, Data de Julgamento: 20/07/2016, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 27/07/2016. Pág.: 300/308).

Desta feita, considerando que a autora recebeu o imóvel em 2.011, sua pretensão não se encontra prescrita.

Da publicidade enganosa

Versam os presentes autos sobre ação de natureza condenatória em que a requerente pretende a condenação das requeridas ao pagamento de danos morais, em decorrência de publicidade enganosa.

Afirma a parte autora que a publicidade enganosa veiculada pela requerida consiste na oferta não concretizada de iluminação, saneamento básico, transporte público, área de lazer, área comercial, escolas, segurança, ciclovia, guarita, pista de cooper/fitness, rendário, pomar, praça do bebê além de comércio e serviços planejados, escolas e supermercado, padaria e lanchonete.

Classifica-se como enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços (artigo 37, §1º do Código de Defesa do Consumidor).

O artigo 31, caput do Código de Defesa do Consumidor estatui: "Art. 31: A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores".

Já o artigo 30, caput, do mesmo diploma dispõe que: "Art. 30: Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado."

Registre-se, ainda, que o artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor tem o condão de fazer prevalecer a oferta em relação às cláusulas contratuais. Nesse contexto, embora não conste no contrato celebrado entre as partes cláusula expressa determinando que o réu seria responsável pela construção do que está sendo reclamado neste processo, essa informação estava inserida na publicidade apresentada aos consumidores para efetuar a venda dos imóveis, vinculando, portanto, os fornecedores.

Restou comprovado que as requeridas divulgaram propaganda com informativos (folders) a respeito da construção de áreas de lazer, bem como o fornecimento de comercia (lojas, farmácia, supermercados) etc, com intuito de adquirir compradores, uma vez que o condomínio residencial tem uma distância de cerca de 12 km do centro da cidade.

Contudo, em que pese as alegações da parte autora, verifico que seus argumentos não se sustentam. A infraestrutura interna reclamada pela autora foi construída pelos requeridos, pois há estrutura de lazer, iluminação e guarita dentro do condomínio, conforme se verifica pelas fotos juntadas. A deficiência apontada refere-se a tão somente a estrutura externa, consistente comércio e serviços planejados, escolas e supermercado, padaria e lanchonete.

Quanto a estes itens, primeiramente contata-se que foi construído e está em funcionamento um posto de gasolina na localidade, que dispõe de conveniência, loja de serviços automotivos e farmácia.

Ademais, o próprio bairro novo cumpriu com seu mister quando disponibilizou áreas ao redor da localidade para ser realizada a infraestrutura externa, o que dependeria de terceiros/iniciativa particular, entanto sujeitos a viabilidade e regras de livre mercado.

Há de ser ressaltado ainda que parte das reclamações da parte autora foram objeto de Ação Civil Pública julgada parcialmente procedente pela 10º Vara Cível da Comarca de Porto Velho, processo nº0022749-34.2014.8.22.0001, segue o DISPOSITIVO:

Ante o exposto extingo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, para condenar a empresa ré CONSTRUTORA BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA, na obrigação de fazer, consistente em construir e mobiliar uma creche, nos moldes fixados pela Portaria n. 321, de 26.05.1988, do Ministério da Saúde, de acordo com a demanda de crianças, com idade de até 06 (seis) anos, residentes e domiciliadas no Empreendimento Bairro Novo Porto Velho, cujo levantamento deverá ser feito pela empresa ré. A creche deverá ser capaz de atender os moradores dos 12(doze) condomínios que envolvem o citado empreendimento e serem construídos no prazo de 18(dezoito) meses, a partir desta DECISÃO, sob pena de multa diária a partir do inadimplemento no valor de R$ 1.000,00(hum mil reais), limitada ao valor de R$ 250.000,00(duzentos e cinquenta mil reais), que deverá ser revertida em favor da Associação dos Moradores do Bairro Novo. Julgam-se improcedentes os pedidos relativos ao investimento na segurança privada, eis que não constitui obrigação da parte ré, bem ainda, construir/edificar/implantar de comércio local, contendo no mínimo um farmácia e um supermercado ou mini-mercado, tendo em vista a perda do objeto deste último pedido, já que a farmácia e o ponto comercial encontram-se construídos e em pleno funcionamento, conforme se observa da nota fiscal de fls. 563-564.

Desta feita em que pese algumas imperfeições quanto à concretude da oferta veiculada pelas requeridas, estes não têm o condão de caracterizar-se como publicidade enganosa.

Do dano moral

Em casos como o tratado neste processo, o consumidor está autorizado pelo ordenamento jurídico a buscar a rescisão contratual, bem como a devolução imediata dos valores pagos, o que afasta o pedido realizado pela autora, consistente em indenização por danos morais.

O Ministro Massami Uyeda, no Recurso Especial nº 1.129.881/RJ assim relatou: "salvo circunstância excepcional que coloque o contratante em situação de extraordinária angústia ou humilhação, não há dano moral. Isso porque, o dissabor inerente à expectativa frustrada decorrente de inadimplemento contratual se insere no cotidiano das relações comerciais e não implica lesão à honra ou violação da dignidade humana".

Desta forma não vislumbro no presente feito conduta da requerida apta a causar danos extrapatrimoniais a autora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO,

IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e determino: Sucumbente, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2, do Código de Processo Civil. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2017
Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0016275-86.2010.8.22.0001
Polo Ativo: COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO NOROESTE BRASILEIRO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON STUTZ - RO000309B, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911, FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO0003913
Polo Passivo: RAIMUNDO MORAES CAETANO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 7 de novembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0000128-43.2014.8.22.0001
Polo Ativo: LUZIA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL - RO0006847
Polo Passivo: CARLOS GUIMARAES FILHO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 7 de novembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0015797-39.2014.8.22.0001
Polo Ativo: CLORISLENE SILVA LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494
Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 7 de novembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0010534-60.2013.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO HONDA S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCILIA GOMES - AP001115A, LUCIANO BOABAID BERTAZZO - RO0001894
Polo Passivo: ANTONIO EDSON SCHABATOSKI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 7 de novembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0016632-32.2011.8.22.0001
Polo Ativo: JOSELIA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL S..A
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 7 de novembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0001984-08.2015.8.22.0001
Polo Ativo: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Polo Passivo: CARINE DA SILVA VALLE ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 7 de novembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0008001-94.2014.8.22.0001
Polo Ativo: IVANI SCHUMANN
Advogado do(a) AUTOR: SAULO HENRIQUE MENDONCA CORREIA - RO0005278
Polo Passivo: SIDNEY MENDONCA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 7 de novembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0010818-97.2015.8.22.0001
Polo Ativo: JOSE RODRIGUES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
Polo Passivo: FERNANDO SILVA MENEZES e outros
Advogados do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 7 de novembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0019920-80.2014.8.22.0001
Polo Ativo: LINDEBERGUE VIEIRA DA COSTA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Polo Passivo: DELCILENE DE MIRANDA PINTO e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 7 de novembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0019758-22.2013.8.22.0001
Polo Ativo: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DA FONSECA BARBOSA ATIPOS - RO0003267, ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
Polo Passivo: MARIA STELA FERREIRA ALENCAR
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 7 de novembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0015046-52.2014.8.22.0001
Polo Ativo: BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO GUTERRES ROCHA - RJ0128524
Polo Passivo: RONDOTERRA - CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CECILIA BOTELHO SILVA - RO0005867
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 7 de novembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0023143-75.2013.8.22.0001
Polo Ativo: ADNILSON FERREIRA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A

Polo Passivo: COMOVEL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, MEIRE ANDREA GOMES - RO0001857
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 7 de novembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0019645-68.2013.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Polo Passivo: ALCINO DUBBERSTEIN e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 7 de novembro de 2017

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7048005-49.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
AUTOR: MODESTO LEITE DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.
Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2017
Juiza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7048011-56.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Nota Promissória]
EXEQUENTE: LUIZ IOCCA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644
EXECUTADO: WALDIR LUIZ CARLOS DE MIRANDA
Nome: WALDIR LUIZ CARLOS DE MIRANDA
Endereço: Rua Garoupa, 4514, CASA 26, COND. RIO DE JANEIRO 2, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-034
DESPACHO
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 100,00, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 41.709,74 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os

requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,00 para cada sistema.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 17110617551540300000013370434 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2017.
Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7048074-81.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: BANCO GMAC S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: HIRAN LEAO DUARTE - CE0010422
REQUERIDO: ANTONIO OBDIESIO DOURADO
DESPACHO
Vistos.
Emende o requerente a inicial para corrigir o valor da causa, vez que na ação de busca e apreensão o valor da causa equivale ao saldo devedor em aberto, conforme entendimento dos Tribunais:
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE REJEITOU INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. VALOR DA CAUSA QUE NÃO FOI CORRETAMENTE ATRIBUÍDO NA PETIÇÃO INICIAL. INCIDENTE QUE DEVE SER ACOLHIDO. O valor da causa na ação de busca e apreensão deve corresponder ao saldo devedor em aberto, incluindo as prestações vencidas e não pagas e as vincendas. Estimativa do autor correspondente ao valor do contrato. Inadmissibilidade. Recurso provido.
(TJ-SP - AI: 20715985820158260000 SP 2071598-58.2015.8.26.0000, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 01/06/2015, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/06/2015)
No mesmo prazo, deverá ainda o autor proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa atualizado, sob pena de indeferimento da inicial.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2017
Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7023191-41.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: SONIA MARIA ENES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONCA - RO0003784
EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Vistos, etc.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino:
a) que o favorecido compareça em cartório no prazo de 5 (cinco) dias para agendar o alvará de liberação dos valores;
b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
c) remessa dos autos a contadoria para cálculo das custas finais, devendo ser intimado o executado para pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.
P. R. I. C.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2017.
Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7032938-44.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Acidentário]
AUTOR: ISAIAS CONCEICAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Compulsando os autos, observa-se que as partes não foram intimadas quanto ao laudo pericial.
Assim, manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §1º do art. 477 do CPC/15: "As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer."
Na mesma oportunidade devem apresentar suas alegações finais via memoriais.
Após volvam conclusos os autos.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2017.
Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7047946-95.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCELO JOSE XIMENES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: NATURA COSMETICOS S/A
Advogado do(a) RÉU:
Nome: NATURA COSMETICOS S/A
Endereço: Avenida Alexandre Colares, 1.188, Vila Jaguara, Parque Anhangüera, São Paulo - SP - CEP: 05106-000
SENTENÇA Vistos e examinados.
I – Relatório
PETIÇÃO INICIAL: MARCELO JOSÉ XIMENES JUNIOR ajuizou a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito, negativa de dívida c/c reparação por danos morais em face de NATURA COSMÉTICOS S/A., ambos qualificados nos autos, com pedido de urgência para exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos do serviço de proteção ao crédito.
Sustenta que nunca teve relação jurídica com a requerida, entretanto, descobriu que seu nome estava negativado em razão de suposta inadimplência, no importe de R$ 225,04 (duzentos e vinte e cinco reais e quatro centavos), que seria proveniente do contrato nº 1617112703002.
Requer que o débito seja declarado inexistente, com a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como, a condenação da requerida a reparar o dano moral, no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Pugnou pela gratuidade da justiça.
DESPACHO INICIAL: Indeferida a gratuidade da justiça e determinado o recolhimento das custas iniciais (Id. 6498640), sendo devidamente recolhida e juntada aos autos (Id. 6967764).
CITAÇÃO: a requerida devidamente citada (Id. 9445117).
DEFESA: a requerida apesar de citada, e ter comparecido em audiência de conciliação, não apresentou contestação (Id. 11522976).
Instada a manifestar-se, o requerente pugnou pela decretação da revelia e o julgamento antecipado da lide (Id. 11528484).
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTOS DO JULGADO
II.1 – Do Julgamento antecipado do MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (NCPC, art. 355, I).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP)
II.2 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor
Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a requerente consumidor típico (Art. 2º. CDC) e a requerida fornecedora, nos termos do artigo 3º do CDC.
III – DO MÉRITO
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.
Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Compulsando os autos, vê-se que o documento acostado ao Id. 6051696, imprime veracidade ao fato de o requerente ter tido seu nome inscrito nos cadastros dos órgãos do serviço de proteção ao crédito por ordem da requerida.
A parte requerida, por seu turno, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, eis que não demonstrou ter o requerente solicitado, recebido e/ou utilizado os produtos e, sobretudo, ter inadimplido o pagamento para dar origem à inscrição no cadastro de consumidores inadimplentes.
Opostamente, a requerida se manteve inerte, deixando de apresentar contestação.
Ressalta-se que cabia à requerida comprovar que o débito que resultou a negativação é devido, entretanto não fez provas.
Ademais, é cediço que não há como fazer prova de fato negativo (prova diabólica), sendo impossível que o consumidor comprovasse que não firmou contrato com a requerida, restando a esta última, portanto, provar a existência e validade do negócio jurídico ensejador da inscrição negativa.
A requerida, todavia, não se desincumbiu do ônus que sobre si recaía, violando a disposição do art. 373, II do NCPC e forçando o reconhecimento da inexistência do débito ora discutido.
Assim, reputa-se indevida a cobrança do débito, a negativação do nome do autor, impondo-se a procedência dos pedidos constantes na inicial, declaração de inexistência de débito, exclusão do nome do requerente do cadastro de inadimplentes e indenização por dano moral.
Quanto ao pedido de indenização por danos morais, sabe-se que pelo disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da empresa requerida pela falha na prestação do seu serviço é objetiva, sendo certo que, caracterizada a irregularidade da inscrição do nome da consumidora nos cadastros de proteção ao crédito, a ocorrência do dano moral é presumida (in re ipsa). Este é o entendimento pacífico nos tribunais pátrios. Vejamos:
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 702.837 - SC (2015/0087715-2) RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA AGRAVANTE: BANCO GMAC S.A ADVOGADOS: ELVINO DALLAGNOLO VALFREDO HALLA JUNIOR DIEGO DALLAGNOLO E OUTRO (S) AGRAVADO: DONZILA PREILEPPER ADVOGADO: ROGGER GODE E OUTRO (S) DECISÃO Trata-se de agravo contra DECISÃO que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e "c', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:(...). A irresignação não merece prosperar. Em casos como o dos autos, no qual se discute a comprovação do dano moral em virtude da inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, é firme a jurisprudência desta Corte de que o dano moral se configura in re ipsa, ou seja, prescinde de prova do dano moral, que é satisfeita com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes. (…) (STJ - AREsp: 702837 SC 2015/0087715-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 01/07/2015) (Grifou-se)
Apelação cível. Indenizatória. Inscrição em órgão restritivo de crédito. Dívida desconhecida. Alegação de cessão de direito de crédito. Ausência de prova. Inexistência de notificação ao devedor. Ineficácia. Responsabilidade do fornecedor. Relação de consumo. Consumidor por equiparação. Danos morais. A empresa que indica nome de consumidor à inscrição em órgão restritivo de crédito em razão de dívida desconhecida e cuja origem não comprova deve

indenizar o dano moral que decorreu do registro indevido. Para a validade da cessão de crédito mostra-se necessária a comprovação da dívida objeto da cessão e a regular notificação ao devedor para fins de torná-la válida e eficaz para fins de cobrança. A fixação do dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente, nos casos de responsabilidade objetiva, como no caso, à extensão dos danos e à capacidade econômica das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, valendo-se da experiência e do bom senso, evitando-se o enriquecimento indevido das partes. (TJ/RO - Ap. Civ. 0015149-98.2010.8.22.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DÍVIDA QUITADA. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR. MANUTENÇÃO. Configura dano moral indenizável presumido a inscrição indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito, notadamente se não comprovada a regularidade da dívida. A fixação da indenização por dano moral pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser mantida quando as peculiaridades do caso concreto assim o determinar (TJ/RO - 0014234-75.2012.8.22.0002 Apelação. Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Publicação:07/07/2015.)

Considerando os elementos dos autos, a natureza da relação jurídica entre as partes e o entendimento jurisprudencial supracitado, imperioso reconhecer que o ato ilícito praticado pela requerida (inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes) causou danos morais ao requerente, visto que presumidos, pelo que passo a mensurar o valor da reparação.

O art. 5º, n. X, da Constituição da República, dispõe: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Destarte, o argumento baseado na ausência de princípio geral desaparece. E assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo.

Como demonstrado nos julgados colacionados, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento (REsp. 110.091/MG).

Como é sabido o dano moral ocorre quando há violação de direitos da personalidade, os quais se inserem o nome e a reputação do indivíduo.

No que tange a aplicação da súmula 385 do STJ, no Agravo em Recurso Especial n. 364.115-MG, da 4ª Turma do STJ, julgado no final do ano de 2013 (DJ 11.12.2013), a origem e a FINALIDADE da referida súmula foram esclarecidos. Conforme o julgado, a interpretação da Súmula 385 é específica, aplicando-se apenas a ações de reparação dos danos ajuizadas contra os órgãos de cadastro de proteção ao crédito, quando esse deixa de realizar notificação prévia prevista no art. 43, §2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Assim, não afasta a responsabilidade pelos danos causados por outros agentes (fornecedores) que, baseados em cobrança de dívidas em excesso, indevidas ou já pagas, realizam a inscrição do consumidor/devedor em tais cadastros, mas servem, pelo menos para mitigar o valor da condenação.

No que concerne ao critério de fixação da indenização por dano moral, consoante o artigo 944 do Código Civil a indenização se mede pela extensão do dano. A jurisprudência tem o entendimento pacífico sobre a matéria de arbitrar o valor conforme a gravidade da lesão e a repercussão, as circunstâncias fáticas, capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido.

O dano deve ser fixado com razoabilidade e proporcionalidade, de modo que haja um equilíbrio entre as partes, a fim de não ensejar à autora uma fonte de enriquecimento ilícito e nem cause prejuízo ao requerido, devendo ser fixada criteriosamente.

Ocorre que é dos autos que o autor alega que ajuizou outra ação de indenização por danos morais em razão de outra negativação indevida em seu nome, qual seja processo nº 7047923-52.2016.8.22.0001 em face de Natura Cosméticos S/A, em trâmite perante este tribunal.

Vislumbra-se que a inscrição do nome do requerente em cadastro de inadimplentes tornou-se um verdadeiro mecanismo para se auferir vantagem econômica.

Desta forma, como o requerente ingressou com outra ação, buscando o fracionamento de seu dano, a reparação deve ser fracionada.

Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo, lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar o abalo com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que o montante deve representar, a um só tempo, uma compensação para o ofendido e o desestímulo para o ofensor, levando-se em conta a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório traz em si o "caráter pedagógico" para que o causador do dano pelo fato da condenação, seja desestimulado à repetição do ato lesivo e o "caráter compensatório" para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrará moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: "I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um vem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido "no fato" de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança."

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso, as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva.

Dessa forma, tenho por razoável no caso concreto, a fixação da verba compensatória em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), entendendo ser este valor suficiente para amenizar os danos causados e reprimir os atos da requerida.

IV – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para:

a) DECLARAR a inexistência do débito em nome da requerente inscrita nos cadastros de proteção ao crédito no valor de R$: 225,04 (duzentos e vinte e cinco reais e quatro centavos), que seria proveniente do contrato nº 1617112703002 (Id. 6051696);

b) CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao requerente, a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês (calculado de forma simples) e correção monetária a partir da presente data, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Em face da sucumbência recíproca, condeno a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (art. 85, §2º, do CPC), devidamente atualizado e

condeno a parte autora em honorários advocatícios no percentual de 10 % da parte em que sucumbiu.
Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 26 de setembro de 2017.
LUCAS NIERO FLORES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7019607-29.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 14/04/2016 17:30:56
Requerente:
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - OAB/RO 5105
Requerido:
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - OAB/RO 6207
SENTENÇA
Versam os autos sobre cumprimento de SENTENÇA em que JOSE DE SOUSA SILVA move em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON.
Foi bloqueado integralmente, via Bacenjud, o valor pleiteado pela parte autora, não houve impugnação ao valor bloqueado e, por consequência, o montante foi transferido para conta judicial e, posteriormente confeccionado alvará para levantamento dos valores.
Intimado para dizer se havia saldo remanescente quedou-se inerte (vide certidão de ID 14176607), porém, na petição de ID 9342397 o autor consignou que sendo integral a tentativa de bloqueio, caso dos autos, a extinção e arquivamento do feito.
Em síntese, é o Relatório.
Isso posto, considerando que houve a quitação integral do crédito, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.
Remeta-se a contadoria e, após, intime-se a requerida para o pagamento das custas finais, em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Considerando a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.
P. R. I.
Arquive-se.
Porto Velho, Segunda-feira, 06 de Novembro de 2017

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520.
Autos n°: 7001860-32.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PACAAS
Advogados do(a) AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - OAB/RO 5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - OAB/RO 1160
RÉU: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA
DESPACHO
Verifico que até a presente data o réu não foi citado, contudo, ante o pedido do autor inclua-se em pauta, os presentes, para a tentativa de conciliação na Semana Nacional da Conciliação no dia 30/11/2017 às 15:00 horas na CEJUSC - Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, situado à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO).
Intime-se a autora vias DJ ou sistema PJE, ficando seu advogado responsável por comunicá-la para que compareça à solenidade.
Intime-se a requerida por MANDADO para comparecer a audiência de conciliação, devendo se fazer acompanhada por patrono (art. 334, §9º CPC).
Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada.
Advirto à parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
Vias deste servem como carta ou MANDADO de citação.
Nome: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA
Endereço: Rua Cipriano Gurgel, 4344, casa 18, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-020
Porto Velho-RO, 31 de outubro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº: 7041009-69.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 09/08/2016 17:23:02
EXEQUENTE: F C SOARES COMERCIO VAREJISTA DE MADEIRA E ARTEFATOS - ME
EXECUTADO: A C S DA SILVA - ME
Arquivem-se.
I.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº: 7019993-25.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANE GABRIELE TRINDADE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA - RO0000610
EXECUTADO: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
Nome: BANCO ITAÚ
Endereço: Rua José de Alencar, 2968, - de 2727/2728 a 2967/2968, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-064
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Sob o Id n. 13992758, o banco executado comprovou o depósito dos valores relativos à condenação.
A exequente concordou com o valor depositado, requerendo seu levantamento e extinção do feito (Id n. 14302374).
Diante disso, tenho por satisfeito o crédito do exequente, pelo que julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor do exequente para o levantamento dos valores depositados sob o Id n. 13992758.
Feito o levantamento, remetam-se os autos à contadoria para o cálculo das custas e intime-se para o pagamento em 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa (art. 35 e ss. da lei 3.896/16).
Após, arquivem-se.
P.R.I.
Porto Velho, 3 de novembro de 2017.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520 .
Processo nº: 7001075-07.2016.8.22.0001
Certidão
Certifico que nesta data, procedi com a juntada do Laudo Pericial.
1 - Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca do Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
2- Fica ainda a parte requerida intimada, para comprovar o pagamento dos honorários periciais arbitrados em R$ 500,00, no prazo de 05 dias.
Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2017.
IOSNIQUISSON ALEX BRAGA DE SA COSTA

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7062999-19.2016.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SAIREN CRISTINA GOMES SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - OAB/RO 8687, DAISON NOBRE BELO - OAB/RO 4796, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - OAB/RO 3567
RÉU: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) RÉU: AILTON ALVES FERNANDES - OAB/GO 16854
DESPACHO
Fica a requerida intimada, por intermédio de seu patrono, via DJ ou sistema, para se manifestar acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora, no prazo de 10 dias.
Porto Velho-RO, 6 de novembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº: 7042691-59.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 18/08/2016 17:51:36
EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA SAO JOSE AZUMA
EXECUTADO: JOAQUIM EVANDRO DE SOUZA REIS
DESPACHO
Em que pesem as diligências negativas (Id n. 7719325/11649266), além da informação veiculada pela parte exequente de que teria realizado todas as diligências possíveis, tenho por prematura a citação editalícia, por não vislumbrar nos autos ter o exequente diligenciado em busca do endereço para a citação válida da parte executada, tampouco ter solicitado a este Juízo diligências, nos termos do art. 319, § 1º do CPC.
Por tais razões, e considerando ser a citação por edital medida excepcionalíssima, cuja aplicação fora das hipóteses legais (art. 256, CPC) enseja a nulidade dos atos processuais dela decorrentes, indefiro o pleito de Id n. 13401804.
Intime-se o exequente para indicar endereço válido para a citação do representante da empresa requerida ou, no mesmo prazo, requerer diligências, nos termos do art. 319, § 1º, CPC, com a ressalva de que pesquisa via sistemas conveniados ao TJRO (Bacenjud, Renajud, Infojud e etc) devem ser acompanhadas do pagamento da taxa respectiva (art. 17, lei 3.896/16).
Na hipótese de inércia, intime-se nos moldes do art. 485, § 1º, CPC. Permanecendo silente, conclusos para extinção.
I.
Porto Velho, 6 de novembro de 2017

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7007522-74.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 25/02/2017 18:16:39
Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - OAB/RO 5086, FERNANDO SALIONI DE SOUSA - OAB/RO 4077
Requerido: ADELISON VICENTE MENDES
SENTENÇA
I – Relatório
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de busca e apreensão que AYMORÉ CRÉDITOS, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO endereça à SIDNEY JOSE KRAUSE, ambos devidamente qualificados na inicial.
A parte autora peticionou requerendo a desistência da ação e extinção do feito. (ID 11160885)
É o relatório. Fundamento e decido.
II - Fundamentação
Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”
No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
III- DISPOSITIVO
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Sem custas finais (art. 8º, III da nova Lei de Custas nº 3896/2016).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Informo que não há qualquer restrição no veículo inserida por este Juízo.
P.R.I.
Após, arquive-se.
Porto Velho, Segunda-feira, 06 de Novembro de 2017

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7031148-25.2017.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: KELLY CRISTINA CAMELO DA CUNHA, ALZINA MAGALHAES DOS SANTOS, RAIMUNDO LIMA DA ROCHA
DESPACHO
Traga a exequente a procuração de Kelly Cristina Camelo da Cunha em favor de Maria do Socorro de Souza Camelo, vez que do acordo consta a assinatura de Maria do Socorro o que leva a crer ser procuradora de Kelly Cristina, após concluso para homologação.
Prazo de 10 dias.
Porto Velho-RO, 6 de novembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7034668-90.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 04/08/2017 13:48:08
Requerente: ASSOCIACAO ECOVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - OAB/RO 3956
Requerido: CESAR DOERNER
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por ASSOCIAÇÃO ECOVILLE em face de CESAR DOERNER, ambos qualificados nos autos.
As partes anunciam celebração de acordo na petição de ID 14008323. Requerem homologação e, por conseguinte, a extinção do feito.
ANTE O EXPOSTO, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO acostado ao ID 14008355, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.
Sem custas (Art. 8º, III da Lei n° 3.896/2016).
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
P.R.I. e arquive-se.
Porto Velho, Segunda-feira, 06 de Novembro de 2017

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7015936-61.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 19/04/2017 19:26:27
AUTOR: DIEGO RAFAEL SOUZA BARROS
RÉU: BANCO BRADESCO SA
DESPACHO
Considerando a possibilidade de, caso acolhidos os embargos de declaração, haver efeito infringente fica o embargado (autor) intimado para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do NCPC.
Intimação via DJ.
Porto Velho, 6 de novembro de 2017

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7047469-38.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Data da Distribuição: 01/11/2017 15:45:50
Requerente: KATIA SHIRLENE ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - OAB/RO 5939
Requerido: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
SENTENÇA
Trata-se de embargos à execução ajuizado por KATIA SHIRLENE ALMEIDA DE OLIVEIRA move em face de ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO BRASIL - ASPER
A embargante informa distribuição dos presentes em dependência aos autos n. 7017187-51.2016.8.22.0001, requer a suspensão da demanda até a resolução da lide.
Alega, em síntese, que somente tomou conhecimento da execução quando teve seu salário bloqueado.
É o relatório. Decido.
Pois bem.
A legislação em vigor dispõe no art. 914 do CPC que o executado poderá se opor à execução por meio de embargos e, estes, serão distribuídos por dependência em autos apartados, porém, ante o narrado nos autos verifico que os presentes não se tratam de embargos à execução, mas de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e, neste caso, a impugnação deve ser apresentada dentro dos próprios autos conforme se infere do art. 525 do Caderno Processual Civil.
Assim, para evitar qualquer prejuízo às partes e visando privilegiar os Princípios da Celeridade e Economia processuais, a extinção deste feito é medida que se impõe, visto que, o cancelamento da distribuição de processos no PJE é, tecnicamente, impossível.
Proceda o embargante com a juntada da presente impugnação nos autos de origem n. 7017187-51.2016.8.22.0001.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC.
Sem custas.
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
P.R.I.
Porto Velho-RO, 3 de novembro de 2017.

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520.
Autos n°: 7033644-61.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
Advogado(s) do reclamante: MAGALI FERREIRA DA SILVA, ELISA DICKEL DE SOUZA
RÉU: MARIA APARECIDA GONCALVES CARVALHO
DESPACHO
Concedo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora promova o recolhimento das custas da diligência solicitada.
Porto Velho-RO, 6 de novembro de 2017.

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7047335-11.2017.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ERA I
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - OAB/RO 4432
EXECUTADO: CECILEIDE CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Conforme preceitua o art. 784, X, do CPC, é título executivo extrajudicial o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas, entretanto, não encontrei nos autos título com força executiva, ou seja, revestido da qualidade de certeza, liquidez e exigibilidade, da doutrina extraímos:
"(...) A certeza deve apresentar-se na formação do título, de modo que pela sua simples leitura se possa determinar o objeto da prestação, sua forma, seus sujeitos e, enfim, os contornos da obrigação. Em relação à exigibilidade, estará presente no momento em que for possível impor ao executado a prestação constante no título. (...) Enfim, quanto à liquidez do título extrajudicial, é usual afirmar que estes títulos devem ser líquidos em sua origem, não

admitindo procedimentos ulterior de liquidação. Em regra, estes títulos devem expressar, imediata e diretamente, o valor da prestação devida ou ao menos indicar os créditos para a pronta definição destes elementos." (Execução/Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart. – 5 ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p.449).
Portanto, deve trazer o exequente a respectiva ata de assembleia discriminando os valores das prestações ordinárias e extraordinárias a serem executadas, conforme discriminado no documento de ID 14216264, eis que a ata de assembleia juntada (ID 14216240) não faz referência aos valores pleiteados, na falta do título executivo poderá intentar ação de cobrança adequando devidamente o rito, fatos, fundamentos e pedidos.
Verifico ainda que, a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC. Determino assim, o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, vez que, o procedimento de execução regulado no artigo 771 e seguintes do CPC, não prevê a realização de audiência de conciliação.
Fixo para as providências o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do Caderno Processual Civil.
Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Porto Velho-RO, 3 de novembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7039868-78.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 06/09/2017 16:37:40
Requerente: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - OAB/RO5414
Requerido: MARCOS WENDELL BELARMINDO DA SILVA e outros
SENTENÇA
I – Relatório
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de execução por quantia certa que COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIÃO NORTE DE RONDÔNIA - SICOOB UNIPVH LTDA endereça à MARCOS WENDELL BELARMINO DA SILVA, ambos devidamente qualificados na inicial.
A parte autora peticionou informando que as partes entabularam acordo e requereu a desistência da ação e extinção do feito. (ID 13826362)
É o relatório. Fundamento e decido.
II - Fundamentação
Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
III- DISPOSITIVO
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Sem custas finais (art. 8º, III da nova Lei de Custas nº 3896/2016).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I.
Após, arquive-se.
Porto Velho, Segunda-feira, 06 de Novembro de 2017

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7027594-82.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 26/06/2017 11:39:15
Requerente: RAIMUNDO PRESTES NOGUEIRA e outros (12)
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - OAB/RO 1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - OAB/RO 2811
Requerido: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – Relatório
RAIMUNDO PRESTES NOGUEIRA e outros ajuizou ação indenizatória por danos materiais e morais em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., ambos qualificados nos autos.
Pelo DESPACHO de ID 11288405 foi determinada a emenda à inicial, a autora requereu dilação de prazo. Em seguida, foi concedido novo prazo (ID 13020698), tendo o autor permanecido inerte (vide certidão de ID 14168912).
É em síntese o relatório. Decido.
II – Fundamentação
Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias.
O parágrafo único do mesmo artigo, determina que se a parte não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Ressoa neste sentido a jurisprudência dominante, consoante teor do seguinte julgado:
Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Documentos indispensáveis à ação. Emenda da inicial não atendida. Irregularidade não sanada. Extinção do feito. Recurso desprovido. Intimada a parte para emendar a inicial e transcorrido o prazo legal sem o saneamento do vício apontado, especialmente para juntada de documento indispensável ao prosseguimento da ação, a inicial deve ser indeferida.
(Apelação, Processo nº 0005675-22.2014.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 06/07/2017)
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito, arquive-se.
Porto Velho, Segunda-feira, 06 de Novembro de 2017

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº: 7017169-64.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 18/10/2015 07:56:23
AUTOR: ROSIVALDO FERREIRA DE CASTRO
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO
Intime-se novamente a autarquia requerida pessoalmente (AR) para que promova o pagamento dos honorários periciais, nos termos da DECISÃO de Id n. 13223912.
Atente-se para que a intimação seja encaminhada para a Agência de Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APS-ADJ).
I.
Porto Velho, 6 de novembro de 2017

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520.
Autos n°: 7022728-31.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: PANAMERICANO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.
Advogado(s) do reclamante: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA
RÉU: AMARILDO ARTUSO
DESPACHO
Tendo em vista que a requerida, embora citada, não ofereceu embargos, tampouco realizou o pagamento do débito, nos termos do artigo 701, § 2º do CPC, houve a constituição automática do título executivo judicial.
Fica o credor intimado a requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, atentando-se ao disposto no artigo 17 da Lei de Custas (Lei 3.896/2016).
Porto Velho-RO, 6 de novembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7022178-36.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 25/05/2017 17:14:03
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
EXECUTADO: CLAUDIA MARIELLI DA SILVA DENTI SENA, THIAGO TAVARES SENA
DESPACHO
Em relação ao pedido de busca de endereços, ressalto que de acordo com a nova lei de custas n° 3896/2016, Art. 17, "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas."
Portanto, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o comprovante de pagamento referente a diligência solicitada.
Comprovado o pagamento da taxa, defiro o pedido de Id 13719104 em relação a executada Cláudia Marielli da Silva Denti Sena.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 6 de novembro de 2017

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7064848-26.2016.8.22.0001
BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - OAB/RO 5258
REQUERIDO: CHARLES SILVA TRINDADE
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Ante a certidão de ID 14062289, intime-se o requerido por oficial de justiça para efetuar o pagamento das custas processuais finais no importe de R$ 349,00 (trezentos e quarenta e nove reais), no prazo de 15 dias úteis, contados da juntada do MANDADO aos autos, sob pena de Protesto e inscrição em dívida ativa.
VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO.
Nome: CHARLES SILVA TRINDADE
Endereço: Rua João Paulo I, 2700, Quadra 01, Cs 02, Areia Branca, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-154
Porto Velho-RO, 6 de novembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7000033-83.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 09/01/2017 13:48:06
Requerente: BANCO ITAU VEICULOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB/SP 192.649, JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS OAB/SP 156.187
Requerido: POLIANA COLACO VILARIM
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
I – Relatório
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de busca e apreensão que BANCO ITAÚ VEÍCULOS S/A endereça à POLIANA COLACO VILARIM, ambos devidamente qualificados na inicial.
A parte autora peticionou requerendo a desistência da ação e extinção do feito. (ID 13148129)
É o relatório. Fundamento e decido.
II - Fundamentação
Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
III- DISPOSITIVO
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Sem custas finais (art. 8º, III da nova Lei de Custas nº 3896/2016).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I.
Após, arquive-se.
Porto Velho, Segunda-feira, 06 de Novembro de 2017

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº: 7058829-04.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 17/11/2016 13:16:12
EXEQUENTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP
EXECUTADO: ANTONIO FLAVIO RIBEIRO E PAIVA

DESPACHO
Considerando o pagamento da diligência anterior do Oficial de Justiça (Id n. 14102245), expeça-se MANDADO a ser cumprido no endereço de indicado sob o Id n. 13990719.
Caso a diligência seja infrutífera, a exequente deve indicar novo endereço para que se proceda nova tentativa de citação do executado ou requerer diligência junto aos sistemas conveniados ao TJRO (bacenjud, renajud, infojud e etc.), mediante o pagamento da taxa respectiva (art. 17, lei 3.896/16).
I.
Porto Velho, 6 de novembro de 2017

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7016470-05.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 24/04/2017 10:22:31
Requerente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SABRINA SOUZA CRUZ - OAB/RO 7726, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - OAB/RO 7932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - OAB/RO 1619
Requerido: SABRINA DE SOUZA FALCAO
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS em face de SABRINA DE SOUZA FALCÃO, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese ser credor da importância de R$ 3.14,21.
As partes anunciam celebração de acordo na petição de ID 11435445. Requerem homologação e, por conseguinte, a extinção do feito.
ANTE O EXPOSTO, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO acostado ao ID 11435640, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.
Sem custas (Art. 8º, III da Lei n° 3.896/2016).
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
P.R.I. e arquive-se.
Porto Velho, Segunda-feira, 06 de Novembro de 2017

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7008620-65.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 25/07/2016 11:54:00
AUTOR: MELINE LISANDRA DE SOUSA DINIZ
RÉU: OI S.A
DESPACHO
1- Indefiro o pedido de suspensão.
2 - Para o recebimento de seu crédito, a parte autora deverá proceder à sua habilitação nos autos n. 0203711-65.2016.8.19.0001, em trâmite perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, em obediência ao art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005.
Para tanto, visando a expedição da certidão de crédito deverá a autora acessar ao site do TJRO (www.tjro.jus.br) e seguir o seguinte caminho: ‘Corregedoria – Advogado – Formulário dos cartórios – Certidão de Dívida Judicial Decorrente de SENTENÇA ’.
3- Após o preenchimento, deverá trazê-la no cartório dessa vara para validação pelo Diretor.
4- Cumpridas as determinações acima, intime-se para pagamento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, após, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 3 de novembro de 2017

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7001860-32.2017.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PACAAS
Advogados do(a) AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - OAB/RO 5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - OAB/RO 1160
RÉU: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA
DESPACHO
Chamo o feito à ordem tão somente para cancelar a audiência designada para o dia 06/11/2017 às 17:30 horas. No mais, permanece inalterado o DESPACHO de ID 14243737, o qual abaixo transcrevo:
Verifico que até a presente data o réu não foi citado, contudo, ante o pedido do autor inclua-se em pauta, os presentes, para a tentativa de conciliação na Semana Nacional da Conciliação no dia 30/11/2017 às 15:00 horas na CEJUSC - Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, situado à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO).
Intime-se a autora vias DJ ou sistema PJE, ficando seu advogado responsável por comunicá-la para que compareça à solenidade.
Intime-se a requerida por MANDADO para comparecer a audiência de conciliação, devendo se fazer acompanhada por patrono (art. 334, §9º CPC).
Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada.
Advirto à parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
Vias deste servem como carta ou MANDADO de citação.
Nome: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA
Endereço: Rua Cipriano Gurgel, 4344, casa 18, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-020
Porto Velho-RO, 6 de novembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº: 7023089-48.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: HAILTON OTERO RIBEIRO DE ARAUJO - RO0000529
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BMC S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 711, - de 984 a 1360 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096
Nome: BANCO BMC S.A.
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 711, - de 984 a 1360 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – Relatório
LIBERATO RIBEIRO DE ARAÚJO FILHO propôs ação revisional de financiamento bancário/empréstimo pessoal de desconto consignado em folha de pagamento em face de BANCO BRADESCO

S.A/BANCO BMC S/A, ambos qualificados nos autos, com pedido de urgência para deduzir imediatamente o valor de R$ 1.125,09 (mil cento e vinte e cinco reais e nove centavos). Apresentou documentos.
Pelo DESPACHO de Id n. 11097904 foi determinada a emenda a fim de que o requerente esclarecesse se ainda pretendia a exibição de documentos, adequasse o valor da causa e esclarecer a cronologia da celebração dos contratos de empréstimos objetos da demanda.
Emenda apresentada sob o Id n. 11209699/11209706.
Em seguida, determinou-se a realização de nova emenda à inicial, a fim de que o autor esclarecesse se pretendia o redirecionamento da demanda para a Caixa Econômica Federal, o que determinaria o declínio de competência para a Justiça Federal (Id n. 12808163).
Apesar de intimado, o autor permaneceu inerte (vide certidão de Id n. 14029127).
É em síntese o relatório. Decido.
II – Fundamentação
Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias.
O parágrafo único do mesmo artigo, determina que se a parte não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Ressoa neste sentido a jurisprudência dominante, consoante teor do seguinte julgado:
Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Documentos indispensáveis à ação. Emenda da inicial não atendida. Irregularidade não sanada. Extinção do feito. Recurso desprovido. Intimada a parte para emendar a inicial e transcorrido o prazo legal sem o saneamento do vício apontado, especialmente para juntada de documento indispensável ao prosseguimento da ação, a inicial deve ser indeferida.
(Apelação, Processo nº 0005675-22.2014.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 06/07/2017)
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito, arquive-se.
Porto Velho, 6 de novembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7020202-91.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Data da Distribuição: 15/05/2017 09:28:31
Requerente: BANCO RODOBENS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON ALEX SALVIATO - OAB/SP 236655
Requerido: MANOEL FERREIRA MOITA
SENTENÇA
I – Relatório
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de cobrança de quotas condominiais que BANCO RODONBENS S/A endereça à MANOEL FERREIRA MOITA, ambos devidamente qualificados na inicial.
A parte autora peticionou requerendo a desistência da ação e extinção do feito. (ID 14132829)
É o relatório. Fundamento e decido.
II - Fundamentação
Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”
No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
III- DISPOSITIVO
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Sem custas finais (art. 8º, III da nova Lei de Custas nº 3896/2016).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I.
Após, arquive-se.
Porto Velho, Segunda-feira, 06 de Novembro de 2017

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7041078-67.2017.8.22.0001
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Data da Distribuição: 16/09/2017 10:48:04
Requerente: FRANCISCA PONTES FRANCO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDNA GONCALVES DE SOUZA - OAB/RO 6874
Requerido: YMPACTUS COMERCIAL S/A
SENTENÇA
I – Relatório
Trata-se de ação de exibição de documentos que FRANCISCA PONTES FRANCO endereça à YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, com cautelar antecedente, ambos devidamente qualificados na inicial.
Foi indeferido o pedido de gratuidade judiciária e o requerente foi intimado para comprovar o pagamento das custas iniciais (ID 13254868), sob pena de indeferimento da inicial e manteve-se inerte (vide certidão de ID 14036233)
É o relatório. Fundamento e decido.
II – Fundamentação
Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias.
Acerca da necessidade de pagamento das custas, dispõe o art. 82 do CPC:
Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. [...]
Sendo assim, a distribuição da inicial é ato judicial sujeito a preparo e não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento de plano não depende de intimação pessoal do autor, porquanto o processo não se forma validamente (art. 485, IV do CPC).
In casu, a parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, comprovando o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento. Contudo, deixou o prazo transcorrer in albis sem qualquer providência, postura que autoriza o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC e, sobretudo por ausência de requisito para o regular processamento do feito.
APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO

DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 267, I E 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. 1. DECISÃO de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça que restou irrecorrida. Preclusão. 2. Autora que foi devidamente intimada através de seu patrono, pelo D.O., para recolhimento das custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição, quedando-se inerte. 3. Ausência do regular recolhimento das despesas iniciais que constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. 4. O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal de intimação pessoal do autor da demanda. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00436339320138190004 RJ 0043633-93.2013.8.19.0004, Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA, Data de Julgamento: 28/01/2015, VIGÉSIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 30/01/2015 00:00) (Grifou-se).

EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, a fim de comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (TJRO; APL 0011475-78.2011.8.22.0001; Rel. Des. Moreira Chagas; DJERO 29/08/2013; Pág. 107)

Ressalta-se ainda que, conforme julgado acima colacionado, o artigo 290 do CPC, determina que, não sendo recolhidas as custas no prazo de 15 (quinze) dias, deve-se cancelar a distribuição. Logo, tem-se que o pagamento das custas referente ao presente feito, apenas será exigível, caso o autor opte por ajuizar nova demanda, nos termos do artigo 486 do CPC.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquive-se.

Porto Velho, Segunda-feira, 06 de Novembro de 2017

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 – Fone: (69) 3217-2520
Processo: 7063975-26.2016.8.22.0001
RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)
AUTOR: KMR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
RÉU: PORTO VELHO SHOPPING S.A

DESPACHO

Considerando o interesse de ambas as partes em manter o vínculo contratual (vide ata de Id n. 8662082) e que a busca pela solução conciliatória é vetor do atual sistema processual civil, nos termos do 139, V do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 20 de fevereiro de 2018, às 10h:30min, a se realizar na sala audiências deste Juízo (Av. Lauro Sodré, nº 1728, bairro São João Bosco, Porto Velho/RO).

Intimem-se as partes via sistema.

Porto Velho - RO, 6 de novembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7031428-93.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 16/07/2017 21:16:29
Requerente: MAICON ALVES BASTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - OAB/RO 8611, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - OAB/RO 5530, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - OAB/RO 4635
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

SENTENÇA

I - Relatório

MAICON ALVES BASTOS ajuizou a presente ação de cobrança (seguro obrigatório DPVAT) em face de SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, alegando em síntese ter sofrido acidente de trânsito que resultou em sequelas, razão pela qual faria jus ao recebimento de indenização por invalidez.

O DESPACHO de ID 11793232 determinou que a parte autora emendasse a inicial, narrando a dinâmica do acidente, demonstrando como se desenrolou o fato, quem são os envolvidos, local em que ocorreu o acidente, se de dia ou a noite, enfim, discorrer acerca do evento que ocasionou a lesão, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo DESPACHO, foi determinado que o autor comprovasse a incapacidade financeira ou procedesse ao recolhimento das custas.

Após, o autor trouxe aos autos cópia de sua carteira de trabalho, alegando que seu sustento advém de trabalho informal e requereu o prosseguimento do feito com a concessão da gratuidade da justiça.

Contudo, deixou de emendar a inicial na integralidade para narrar a dinâmica dos fatos.

É em síntese o relatório.

II – Fundamentação

Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de quinze dias.

O parágrafo único do mesmo artigo, determina que se a parte não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Ressoa neste sentido a jurisprudência dominante, consoante teor do seguinte julgado:

EMENTA. Emenda à inicial. Intimação. Inércia. Indeferimento da inicial. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, impõe o indeferimento da petição, ante a inércia do autor. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (TJ/RO - 1ª Câmara Cível. Data do julgamento: 04/08/2015. 0000814-06.2012.8.22.0001 – Apelação. Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho. Os desembargadores Sansão Saldanha e Moreira Chagas acompanharam o voto do relator.)

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito, arquive-se.

Porto Velho, Segunda-feira, 06 de Novembro de 2017

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7029748-73.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 06/07/2017 17:17:52
EXEQUENTE: VILSON FRANCISCO
EXECUTADO: OI MOVEL
DESPACHO
Aguarde-se por 10 (dez) dias.
Intime-se.
Porto Velho, 3 de novembro de 2017

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº: 7006011-12.2015.8.22.0001
Classe: PETIÇÃO (241)
Protocolado em: 21/08/2015 16:35:32
REQUERENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON
DESPACHO
Ficam intimadas ambas as partes a apresentarem suas alegações finais, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 364, § 2º, CPC).
I.
Porto Velho, 6 de novembro de 2017

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520.
Autos n°: 7061263-63.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CELIA REGINA RODRIGUES AMARAL
Advogado(s) do reclamante: PEDRO DA FONSECA E SILVA NETO
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
DESPACHO
A guia de custas desacompanhada do comprovante de pagamento não comprova sua quitação.
Pela última vez, junte, a parte autora, o comprovante de pagamento do boleto de Id. 12426562, sob pena de indeferimento da inicial.
Prazo: 15 (quinze) dias.
O decurso do prazo deverá ser certificado pelo Cartório.
Porto Velho-RO, 6 de novembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7013024-91.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 31/03/2017 21:56:46
Requerente: EDVALDO CAETANO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA - OAB/RO 4951
Requerido: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA
SENTENÇA
I – Relatório
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito que EDVALDO CAETANO SILVA endereça à BENCHIMOL IRMÃO & CIA LTDA, com cautelar antecedente, ambos devidamente qualificados na inicial.
Foi indeferido o pedido de gratuidade judiciária e o requerente foi intimado para comprovar o pagamento das custas iniciais (ID 9406682), sob pena de indeferimento da inicial. Agravou da DECISÃO, contudo, o E. Tribunal negou provimento ao recurso. Intimada novamente a recolher as custas processuais em 15 dias manteve-se inerte (vide certidão de ID 14134263)
É o relatório. Fundamento e decido.
II – Fundamentação
Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias.
Acerca da necessidade de pagamento das custas, dispõe o art. 82 do CPC:
Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. [...]
Sendo assim, a distribuição da inicial é ato judicial sujeito a preparo e não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento de plano não depende de intimação pessoal do autor, porquanto o processo não se forma validamente (art. 485, IV do CPC).
In casu, a parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, comprovando o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento. Contudo, deixou o prazo transcorrer in albis sem qualquer providência, postura que autoriza o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC e, sobretudo por ausência de requisito para o regular processamento do feito.
APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 267, I E 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. 1. DECISÃO de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça que restou irrecorrida. Preclusão. 2. Autora que foi devidamente intimada através de seu patrono, pelo D.O., para recolhimento das custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição, quedando-se inerte. 3. Ausência do regular recolhimento das despesas iniciais que constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. 4. O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal de intimação pessoal do autor da demanda. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00436339320138190004 RJ 0043633-93.2013.8.19.0004, Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA, Data de Julgamento: 28/01/2015, VIGÉSIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 30/01/2015 00:00) (Grifou-se).
EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, a fim de comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (TJRO; APL 0011475-78.2011.8.22.0001; Rel. Des. Moreira Chagas; DJERO 29/08/2013; Pág. 107)
Ressalta-se ainda que, conforme julgado acima colacionado, o artigo 290 do CPC, determina que, não sendo recolhidas as custas no prazo de 15 (quinze) dias, deve-se cancelar a distribuição. Logo, tem-se que o pagamento das custas referente ao presente feito, apenas será exigível, caso o autor opte por ajuizar nova demanda, nos termos do artigo 486 do CPC.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Oportunamente, arquive-se.
Porto Velho, Segunda-feira, 06 de Novembro de 2017

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7021528-86.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 22/05/2017 17:00:54
AUTOR: A. C. ARAUJO SILVA - ME
RÉU: TAITSA FERNANDA GUALBANO DE AQUINO
DESPACHO
Em relação ao pedido de bloqueio de ativos financeiros, ressalto que de acordo com a nova lei de custas n° 3896/2016, Art. 17, "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas."
Portanto, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o comprovante de pagamento referente a diligência solicitada.
Comprovado o pagamento da taxa, defiro o pedido de Id 13468305.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 6 de novembro de 2017

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7048970-61.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 19/09/2016 16:49:54
AUTOR: GUILHERME ERSE MOREIRA MENDES
RÉU: DU PONT DO BRASIL S A
DESPACHO
Há audiência de instrução marcada para o próximo dia 09/11/2017. Ocorre que a requerida em 09/10/2017 (ID 13728694 ou fls. 355/PDF) formulou pedido requerendo a redesignação da audiência para data posterior à perícia.
Por conta da urgência do pedido, tinha me proposto decidir ontem. Apesar de ficar até às 18:30 horas, acabei não despachando este feito. Contudo, desde que cheguei ao trabalho li a inicial e contestação para decidir o pleito da requerida.
Após essa análise, verifico que a parte autora indicou duas testemunhas de Porto Velho e a requerida três, que moram em outras cidades.
As testemunhas são para falarem do que sabem sobre os fatos da inicial e não sobre a perícia. A perícia é uma análise técnica feita por um "expert" sobre pontos que as partes desejam que seja esclarecido. Assim, não vejo obrigatoriedade de que a audiência de instrução seja realizada somente depois da perícia.
Verdade que o CPC prevê no art. 361, I, a oitiva do perito antes do depoimento pessoal e testemunhos. Todavia, essa previsão legal não obriga a realização da perícia antes da audiência de instrução. Na verdade, quem milita no Direito sabe que muitas vezes a perícia é feita depois da audiência de instrução.
Além do mais, a data de audiência foi designada na audiência de conciliação. Já dava para as partes saberem que não haveria tempo hábil de se fazer a perícia antes da audiência designada. Por que não questionaram sobre isso na audiência de conciliação
Ainda, devo anotar que se as partes quiserem esclarecimento do perito poderá fazer isso por escrito, na forma do art. 477, § 2º, I, NCPC, não havendo necessidade de oitiva do perito na audiência de instrução.
Apesar do art. 477, § 3º, NCPC, prever a possibilidade de intimar o perito para em audiência esclarecer algum ponto, entendo que para evitar a oneração excessiva da parte requerida (a requerida é de outro estado), esse expediente poderá ser evitado, já que tudo pode ser esclarecido por escrito.
Finalmente, importante destacar que conforme o art. 477, § 3º, NCPC, o perito tem que ser informado antes sobre as perguntas orais que serão feitas (na forma de quesitos) na audiência. Para que marcar uma audiência para ouvir alguém sobre perguntas escritas na forma de quesitos formuladas antes Não é melhor já formular as perguntas e solicitar a resposta escrita Assim, a oitiva de perito em audiência de instrução, apesar de ser possível, parece-me que não será necessária no caso em comento.
Por todas essas razões é que entendo que não tem sentido em deferir o pedido da parte requerida de redesignação da audiência para depois da perícia. INDEFIRO, portanto, esse pedido.
Contudo, levando em conta que a requerida mora em outro Estado, considerando que seu pedido de redesignação foi feito em outubro de 2017, considerando que a compra de passagem área hoje para audiência do dia 09/11/2017 exigirá um gasto excessivo, REDESIGNO a audiência do dia 09/11/2017 para o dia 23/11/2017 (última semana de minha designação na Vara) às 8:30 horas. Nesse dia serão ouvidos o autor, suas duas testemunhas e as testemunhas da requerida que quiserem vir (apesar de morarem em outra cidade, poderão vir, se desejarem).
As testemunhas da requerida que não vierem à audiência do dia 23/11/2017, serão ouvidas em suas cidades por precatória (uma para Vilhena e outra em Santa Cruz do Sul). Ocorrendo esta hipótese, expeça-se precatória.
Considerando o que consta no ID 14049664 (fls. 360/PDF), nomeio o Analista da Embrapa FREDERICO JOSÉ EVANGELISTA BOTELHO, Engenheiro Agrônomo, Mestre e Doutor em Agrognomia/Fitotecnia, com ênfase em produção e teconologia de sementes para realizar a perícia nos autos.
Fixo os seguintes quesitos do juízo: a) com base na técnica mais aceita (indicar fonte), favor detalhar os procedimentos (o que ele precisa fazer em cada fase desde a preparação do solo até a colheita) a serem adotados pelo agricultor para o plantio da "safrinha" de milho; b) para responder o quesito anterior, dizer qual a plantadeira mais indicada (de 9 linhas ou 5 linhas), qual o espaçamento recomendado entre as linhas, se o espaçamento de 90 cm é contraindicado, a quantidade de semente por metro linear, se 5 a 6 sementes por metro linear é contraindicado, qual a adubação mais indicada, explicar o que é adubação na base com formulação 12-15-15 e adubação de cobertura com formulação 20.00.20 (citado na inicial, na segunda folha), explicar se a adubação que a parte autora alega ter feito é recomendada; c) com base na técnica mais aceita (indicar fonte), indicar o tempo a ser observado pelo agricultor em cada etapa do ciclo de preparação do solo, plantio, cuidado e colheita e a consequência da extrapolação do prazo limite para cada etapa; d) se há algum dado oficial indicando a quantidade média em tonelada de milho colhido por hectare nas propriedade rurais do município de Porto Velho na safrinha de 2016 (indicar a fonte); e) com base na técnica mais aceita (indicar fonte), o que pode provocar baixa germinação de uma semente de milho híbrido 30S31YH RM; f) para uma área de 130 ha a ser plantada quantos sacos de semente de milho híbrido 30S31YH RM deveriam ser usadas; g) com base na técnica mais aceita (indicar fonte), a semente de milho híbrido 30S31YH RM da safra de 2013/2014 manteria suas propriedades até que ano h) o poder germinativo (vigor) de uma semente diminui a cada ano que passa de sua safra de origem i) a semente de milho híbrido 30S31YH RM é imune às lagartas j) que cuidados o agricultor deve ter para evitar lagartas numa plantação oriunda de milho híbrido 30S31YH RM; l) qual o tipo de lagartas que costuma acometer as plantações de milho de rondônia m) as lagartas de lepidópeteros do tipo lagarta do cartucho (Spodopetera Frugiperda) podem adquirir resistência aos elementos da semente de milho híbrido 30S31YH RM, num efeito parecido com o que ocorre com as bactérias após o uso inadequado de antibióticos (vide contestação da requerida no ID 7168054 - Pág. 13) n) a requerida alega sobre a necessidade de se fazer áreas de refúgio com plantação de sementes de milhos não transgênicos em algumas áreas, a boa técnica recomenda isso favor explicar melhor; o) indicar quais indústrias no Brasil e mundo

produzem a semente de milho híbrido 30S31YH RM; p) indicar qual as cinco marcas mais usadas em Rondônia e as 5 marcas mais usadas em Rondônia; q) se tem como dizer se outros lotes da semente de milho híbrido 30S31YH RM vendido para o autor apresentaram problema de germinação; e, r) quais os indicativos de que uma semente de milho híbrido 30S31YH RM está com problema no seu poder germinativo.
Dou prazo até o dia 22/11/2017 (prazo menor que o o prazo do Código de 15 dias) para as partes: I) arguirem impedimento ou suspeição do perito nomeado, II) indicarem seus assistentes técnicos, III) apresentarem seus quesitos (art. 465, § 1º, I, I, e, III, NCPC) e IV) apresentarem uma sugestão de honorários periciais, levando em conta o trabalho que será exigido do nobre perito no caso em apreço.
Encaminhe para o douto perito os quesitos do juízo e esclareça a ele que a perícia será mais teórica (com base em seus conhecimentos acadêmicos), não sendo necessário visitação in loco (já não há mais o que ser analisado no solo), para que apresente sua estimativa de valor dos honorários. O cartório deverá solicitar ao douto perito para que informe seu celular para que em juízo o magistrado possa contactá-lo na frente das partes para definição dos honorários e data de CONCLUSÃO do laudo.
Partes intimadas via DJ, devendo atentar para a nova data de audiência de instrução e para o prazo até 22/11/2017 para cumprir o item 15.
Porto Velho, 7 de novembro de 2017.
Audarzean Santana da Silva
Juiz de Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520.
Autos nº: 7015602-27.2017.8.22.0001
C E R T I D Ã O
Fica intimada a parte exequente, por meio de seu advogado, para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 05 dias, querendo nova diligência, através de oficial de justiça, proceder com a renovação da mesma.
Porto Velho - RO, 7 de novembro de 2017
SAULO DE TARSO SMITH MACIEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7012056-61.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
RÉU: JOEL CARMO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Nome: JOEL CARMO DOS SANTOS
Endereço: Araticum Q, 25, Vila Nova Mutum, Mutum Paraná (Porto Velho) - RO - CEP: 76842-000
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS, propôs a presente ação de busca e apreensão em desfavor de JOEL CARMO DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que o requerido inadimpliu as obrigações contraídas da Cédula de Crédito Bancário nº 2943667031 (Id. 9274266 – pág. 01), garantida por alienação fiduciária e que por esta razão ajuizou a presente demanda, com fundamento no Decreto-Lei 911/69, requerendo liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial (veículo marca/modelo: GM-Chevrolet Prisma Sed. LT 1.4 8V FlexPower 4p, ano Modelo 2013, cor: preta, chassi: 9BGKS69L0DG235021, placa: NBS8693) e, ao final, a procedência da pretensão para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em seu favor.
Com a inicial apresentou documentos Id.'s 9274242, 9274253 e 9274266.
LIMINAR: A liminar foi deferida DECISÃO de ID n. 9277160 e cumprida (certidão e Auto ID n. 12661668)
CITAÇÃO/DEFESA: Citado o requerido não efetuou o pagamento da dívida em sua integralidade, bem como não apresentou defesa. Atraindo para si os efeitos da revelia.
Instado o Requerente a promover o regular andamento do feito, requereu o julgamento antecipado do feito ID n. 13290092.
É o relatório do necessário. Fundamento e Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O requerido não apresentou defesa, decreto portanto a sua revelia nos termos do art. 344 do CPC.
A ação de busca e apreensão tem previsão no Decreto-lei 911/69, mais especificamente em seu art. 3º, onde consigna expressamente o seguinte:
"Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
§ 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária"
Sobre o tema, os juristas Fernando da Fonseca Gajardoni e Márcio Henrique Mendes da Silva pontuam "A ação de busca e apreensão tem como objetivo principal a restituição pelo credor fiduciário da coisa dada em garantia do contrato, para pagamento ou amortização do débito dele originário" (Procedimentos Especiais Cíveis de Legislação Extravagante, Editora Método, pg.487).
No caso dos autos, considerando as provas documentais juntadas, mormente o instrumento contratual devidamente assinado pelo requerido (ID n. 9274266, pág. 02), comprovada a sua mora e diante da sua contumácia, tenho que a tese autoral deve ser acolhida.
Pelos argumentos expostos e acima, considerando que os fatos constitutivos do direito pleiteado pelo requerente restaram demonstrados e, não havendo nenhuma prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste direito, a procedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil c/c o §1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem (veículo marca/modelo: GM-Chevrolet Prisma Sed. LT 1.4 8V FlexPower 4p, ano Modelo 2013, cor: preta, chassi: 9BGKS69L0DG235021, placa: NBS8693) em favor do requerente, cuja liminar torno definitiva.
Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais, despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, NCPC.
Cumpra-se o disposto no Art. 2°, §1º do Decreto-Lei 911/1969, oficiando-se ao DETRAN/RO, para que transfira o bem a quem o requerente indicar, ressalvando, contudo, a obrigação de pagamento de todos os débitos relativos a eventuais IPVA's vencidos, dada a responsabilidade solidária existente entre credor fiduciário e devedor fiduciante, estabelecida na Lei Estadual n. 950/2000 (art. 9º e 11) e ratificada pelo STJ no RMS 43.095.
Cumpridas as formalidades legais e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 25 de setembro de 2017.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7006044-31.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 16/02/2017 17:04:18
EXEQUENTE: MARGARIDO PEREIRA DAS ILVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Determinei a CONCLUSÃO para retificar a parte final do DESPACHO de Id 11689506 que passa a ter a seguinte redação:
Ao contrário do afirmado pela autarquia, os autos físicos encontram-se arquivados.
Naqueles autos houve a homologação dos cálculos (Id 8539131) apresentados pela contadoria.
Assim, a próxima fase diz respeito a expedição de Requisição de Pequeno Valor, nos termos do art. 535, § 3º, I do CPC e Provimento n. 006/2006-CG.
Subsequente à expedição de RPV e, pagamento de eventuais custas finais, sob pena do previsto no art. 35 e ss. do CPC, arquive-se.
I.
Porto Velho, 24 de agosto de 2017

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7012746-90.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
RÉU: SERGIO IBIAPINA EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU:
Nome: SERGIO IBIAPINA EIRELI - ME
Endereço: Avenida Calama, 2210, - de 2181 a 2465 - lado ímpar, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-769
SENTENÇA Vistos e examinados.
Trata-se de ação monitória ajuizada por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS MDM LTDA. em face de SERGIO IBIAPINA EIRELI ME, ambos qualificados nos autos, alegando, em sínese que, é credora da requerida em razão de produtos adquiridos e não pagos pela mesma, no importe de R$ 1.646,70 (um mil seiscentos e quarenta e seis reais e setenta centavos).
Em DESPACHO inicial, determinou-se a juntada do comprovante de recolhimento de custas (Id. 9369344), sendo cumprida a determinação (Id. 9418360).
A requerente informou que pactou um acordo junto à parte requerida, e pugnou pela suspensão do feito (Id. 11194267). Tal pedido foi indeferido (Id. 12325599).
Requerida devidamente citada, conforme AR juntado no Id. 11419675.
Com fulcro no artigo 487,inciso III, “b”, do CPC, a parte requerente pugnou pela extinção do processo.
ANTE O EXPOSTO, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO acostado ao Id. 11194289, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b” do NCPC.
Sem custas (Art. 8º, III da Lei n° 3.896/2016).
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
P.R.I. e arquive-se.
Porto Velho, 25 de setembro de 2017.
LUCAS NIERO FLORES
JUIZ DE DIREITO

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 0020053-25.2014.8.22.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Compromisso]
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: VALERIA CRISTINA MENDES LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR DA AÇÃO: R$ 3.608,20
Certidão / INTIMAÇÃO
Considerando que a parte Credora não é beneficiária da justiça gratuita, fica intimada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolher às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016. Valor das Custas: R$ 15,00 (quinze reais)
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2017.
RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA
MM Juízo,
A casa de material de construção fechou há aproximadamente 11 meses, razão pela qual restou frustrada a expedição de ofício para verificação das informações constantes na ata de audiência.
Compulsando os autos, verifica-se que o autor ainda não apresentou suas alegações finais.
Port esta razão, requeiro sua intimação para apresentação dos memoriais e após, novas vistas para apresentação dos memoriais da parte requerida.
Termos em que peço deferimento.
Porto Velho, 16 de abril de 2017.
VICTOR HUGO DE SOUZA LIMA
Defensor Público do Estado

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0021228-88.2013.8.22.0001
Polo Ativo: MAGNO JOSE MOTA PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR - RO0005460
Polo Passivo: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogados do(a) RÉU: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 7 de novembro de 2017
Raimundo Neri Santiago
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0007946-12.2015.8.22.0001
Polo Ativo: INFINITA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA
Advogados do(a) AUTOR: REBECCA SUZANNE ROBERTSON PARANAGUA FRAGA - DF0041320, LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO - DF0005297

Polo Passivo: ELPHA CLINICA ESPECIALIZADA EM MEDICINA OCUPACIONAL LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO0004020, RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCAO - RO0003917
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 7 de novembro de 2017
Raimundo Neri Santiago
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0000674-35.2013.8.22.0001
Polo Ativo: HERCULES JOSE DO VALE
Advogado do(a) AUTOR: BRENO DIAS DE PAULA - RO000399B
Polo Passivo: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA NAZIMA - SP0169451
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA NAZIMA - SP0169451
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 7 de novembro de 2017
Raimundo Neri Santiago
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0005051-49.2013.8.22.0001
Polo Ativo: FRANCISCO JOSE FERNANDES ARRUDA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
Polo Passivo: IVONE DINIZ TEIXEIRA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE COSTA DOS SANTOS - CE033698B, ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA - RO0003858, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 7 de novembro de 2017
Raimundo Neri Santiago
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0003991-70.2015.8.22.0001
Polo Ativo: DEGRAUS-INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO0002306, PATRICIA DANIELA LOPEZ - RO0003464, FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS - RO0000544
Polo Passivo: CATERPILLAR BRASIL LTDA e outros
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CLAUDIO PINTO FLORES - AM0A583AM, JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO0004631, ADRIANA PIGNANELI DE ABREU - RO0005403
Advogados do(a) RÉU: JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO0004631, ANTONIO CLAUDIO PINTO FLORES - AM0A583AM
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 7 de novembro de 2017
Raimundo Neri Santiago
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0016523-13.2014.8.22.0001
Polo Ativo: THIONE ISAAC SANTOS MONTEIRO e outros
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI - RO0007715
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI - RO0007715
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI - RO0007715
Advogados do(a) AUTOR: FATIMA FERREIRA AIRES DE OLIVEIRA - RO0002024, PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI - RO0007715
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI - RO0007715
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI - RO0007715
Polo Passivo: ICATU SEGUROS S/A e outros
Advogado do(a) RÉU: MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - PE0020397
Advogado do(a) RÉU:
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 7 de novembro de 2017
Raimundo Neri Santiago
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0007942-72.2015.8.22.0001
Polo Ativo: JOSIANE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO0006922
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL S. A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 7 de novembro de 2017
Raimundo Neri Santiago
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0010746-13.2015.8.22.0001
Polo Ativo: EDILSON DOS SANTOS TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Polo Passivo: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 7 de novembro de 2017
Raimundo Neri Santiago
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7034956-38.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: BRAULIO ALVES AZEVEDO, MARIA ONEIDE JERONIMO BORGES, VANESSA BORGES AZEVEDO, ALEXANDRE BORGES AZEVEDO, JESSICA BORGES AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
VALOR DA AÇÃO: R$ 102.450,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico a tempestividade do prazo para a apresentação da Contestação. Fica a parte Autora intimada para, querendo, apresentar Réplica à Contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2017.
RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7039291-03.2017.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: SARA COSTA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR DA AÇÃO: R$ 3.659,47
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a juntada do Aviso de Recebimento - AR e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2017.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7015644-76.2017.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: PAULO SEBASTIAO DA SILVA CERQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
EXECUTADO: MARIA CLARA DURGO DO NASCIMENTO, EDCLEIDE DURGO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR DA AÇÃO: R$ 10.845,06
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a juntada do Aviso de Recebimento -

AR e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2017.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7028633-17.2017.8.22.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
AUTOR: W P INDUSTRIA COMERCIO IMP. E EXP. LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875
RÉU: JRF DISTRIBUIDORA EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 2.913,01
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a juntada do Aviso de Recebimento - AR e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2017.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7010974-92.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: LUGUIMAR COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063
RÉU: MICAEL LAIDSON MESQUITA BARBOSA, IZIDORO RODRIGO CECANHO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 4.526,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a juntada do Aviso de Recebimento - AR e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2017.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7032807-69.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: EDUARDO GIL TIVANELLO
Advogado do(a) AUTOR: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO0001225
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 11.627,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a juntada do Aviso de Recebimento - AR e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2017.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7031440-10.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
AUTOR: OSMAR GERONIMO DA SILVA, FRANCISCA LABORDA PIRES
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
VALOR DA AÇÃO: R$ 41.500,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico a tempestividade do prazo para a apresentação da Contestação. Fica a parte Autora intimada para, querendo, apresentar Réplica à Contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2017.
RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7030178-25.2017.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Seguro]
AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
RÉU: F. C. F. DE ARAUJO - ME
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 8.898,27
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a juntada do Aviso de Recebimento - AR e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2017.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 0002883-40.2014.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Interpretação / Revisão de Contrato]
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE - RO0004146, JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO0001909
EXECUTADO: CLUBE DE SEGUROS MONGERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAELA ARIANE ZENI DAUEK - RO0004583, MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO - RO000012B, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO0001751
VALOR DA AÇÃO: R$ 4.255,80
Certidão / INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do acórdão anexado.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2017.
ALINE CRISTINA DE ALMEIDA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7032649-14.2017.8.22.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Cheque]
AUTOR: L. L. INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174
RÉU: ELIZABETE DIOGO MAGALHAES
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 6.633,03]
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a juntada do Aviso de Recebimento - AR e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2017.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7024908-20.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA ORTIZ
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 20.000,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a juntada do Aviso de Recebimento - AR e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2017.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7040677-05.2016.8.22.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: LUIS CARLOS MENDES DE MACEDO
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR DA AÇÃO: R$ 21.089,32
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a juntada do Aviso de Recebimento - AR e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2017.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7038269-07.2017.8.22.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Mensalidades]
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: ELISSANDRA BARRETO DE OLIVEIRA DE ALCANTARA
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR DA AÇÃO: R$ 7.626,71
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a juntada do Aviso de Recebimento - AR e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2017.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 0002883-40.2014.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Interpretação / Revisão de Contrato]
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE - RO0004146, JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO0001909
EXECUTADO: CLUBE DE SEGUROS MONGERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAELA ARIANE ZENI DAUEK - RO0004583, MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO - RO000012B, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO0001751
VALOR DA AÇÃO: R$ 4.255,80
Certidão / INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do acórdão anexado.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2017.
ALINE CRISTINA DE ALMEIDA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7021468-50.2016.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Inadimplemento]
EXEQUENTE: PORTO REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO0006922, ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO0001247
EXECUTADO: DROGARIA ISRAEL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR DA AÇÃO: R$ 6.209,17
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a juntada do Aviso de Recebimento - AR e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2017.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7027048-27.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: LEOMAR DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 10.000,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a juntada do Aviso de Recebimento - AR e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2017.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7043089-06.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Nota Promissória]
AUTOR: ABDUL & ABDUL COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632
RÉU: VERA LUCIA ROCHA SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 1.002,03
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a juntada do Aviso de Recebimento - AR e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2017.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7009450-60.2017.8.22.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Cheque]
AUTOR: DIVINA PELE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LAIS LIMA FERNANDES - MG160462
RÉU: JAKELINE INHAQUITES SIKORSKI
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 15.371,80
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a juntada do Aviso de Recebimento - AR e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2017.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7006608-78.2015.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Material]
AUTOR: TIAGO BANDEIRA DA SILVA, MONALYSA SILVA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO0006908
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO0006908
RÉU: ADAM BOTELHO LUCIO DA COSTA 85064335253
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 11.988,29
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a juntada do Aviso de Recebimento - AR e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2017.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7030739-49.2017.8.22.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Transação]
AUTOR: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
RÉU: NICASSIO MARQUES FILHO
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 715,96
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a juntada do Aviso de Recebimento - AR e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2017.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7036336-96.2017.8.22.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Transação]
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
EXECUTADO: ANDERSON DE LIMA CORDEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR DA AÇÃO: R$ 10.577,58
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a juntada do Aviso de Recebimento - AR e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2017.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7024887-44.2017.8.22.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Compra e Venda]
AUTOR: AUTO POSTO AMAZONAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234
RÉU: TECNOVATE COMERCIO, SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 4.864,83
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a juntada do Aviso de Recebimento -

AR e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2017.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7001969-46.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Direito de Imagem, Dano Ambiental]
AUTOR: VITALINA VIEIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO843-E
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
VALOR DA AÇÃO: R$ 93.700,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico a tempestividade do prazo para a apresentação dos Embargos de Declaração. Fica a parte Contrária intimada para, querendo, se manifestar sobre os Embargos apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2017.
RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7004875-09.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: LEDUINA DE FATIMA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
VALOR DA AÇÃO: R$ 3.000,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada a se manifestar sobre o Recurso interposto e, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2017.
RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0022799-94.2013.8.22.0001
Polo Ativo: JOSE RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO JOSE - RO0000383
Polo Passivo: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A e outros
Advogados do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, BRENO DIAS DE PAULA - RO000399B, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO000001B
Advogados do(a) RÉU: LILIAN RAQUEL MENDES DANTAS SIQUEIRA - RO0002173, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - AC0003801
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 7 de novembro de 2017
Raimundo Neri Santiago
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 0012327-63.2015.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: SEBASTIANA PEREIRA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA - RO0001433
EXECUTADO: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NEYIR SILVA BAQUIAO - MG0129504
VALOR DA AÇÃO: R$ 25.000,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Intimo as partes para manifestar-se acerca do acórdão juntado em id 14210371.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2017.
ALINE CRISTINA DE ALMEIDA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 0012327-63.2015.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: SEBASTIANA PEREIRA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA - RO0001433
EXECUTADO: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NEYIR SILVA BAQUIAO - MG0129504
VALOR DA AÇÃO: R$ 25.000,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Intimo as partes para manifestar-se acerca de acórdão juntado em id 14210371.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2017.
ALINE CRISTINA DE ALMEIDA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7015720-03.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: MAIARA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: OI MOVEL
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
VALOR DA AÇÃO: R$ 10.000,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada a se manifestar sobre o Recurso interposto e, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2017.
RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMNAL

COMARCA DE JI-PARANÁ/RO
1ºVARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Maximiliano Darcy David Deitos - Juiz de Direito

Kennyson Júlio da Silva Marcelino - Diretor de Cartório
Proc: 1000532-65.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Ester Alves Rodrigues(Requerente)
Banco Cruzeiro do Sul Consig Card(Requerido), Banco Panamericano S.A.(Requerido)
Advogado(s): TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS(OAB 5859 RO)EDUARDO CHALFIN(OAB 7520 RO)
Ester Alves Rodrigues(Requerente)
Advogado: DEFENSORIA Pública de Ji-Paraná/RO
Banco Cruzeiro do Sul Consig Card(Requerido), Banco Panamericano S.A.(Requerido)
Advogado(s): TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS(OAB 5859 RO)EDUARDO CHALFIN(OAB 7520 RO)
FINALIDADE: Intimação das partes da r. SENTENÇA prolatada.
SENTENÇA: "... DISPOSITIVO: Ante todo o exposto: a) reconheço a prescrição da pretensão do direito da parte requerente; b) declaro inexigível os valores descontados após 10/2014, bem como condeno a requerida a devolve-los, em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. Como corolário, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com escopo no artigo 487, II, do CPC/15.
Em relação ao Banco Cruzeiro do Sul, reconheço a sua ilegitimidade e extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, com escopo no art. 485, VI, do CPC/2015. Revogo a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela (mov. 5.1). Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/1995). Intimem-se. Havendo pedido de execução, deverá a parte exequente promover a distribuição do pedido no sistema PJE, conforme Provimento nº 0015/2015-CG (Diário de Justiça nº 152, de 18/08/2015, pág. 11). Ji-Paraná, em 27 de Abril de 2017 Maximiliano Darcy David Deitos - Juiz de Direito"

Proc: 1000629-02.2013.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Osmir José Lorensetti(Requerente)
Advogado(s): Osmir Josè Lorenssetti(OAB 6646 RO)
Paulo Pereira de Oliveira(Requerido)
Osmir José Lorensetti(Requerente)
Advogado(s): Osmir Josè Lorenssetti(OAB 6646 RO)
Paulo Pereira de Oliveira(Requerido)
FINALIDADE: Intimação do autor da DECISÃO, transcrita.
DECISÃO: "DECISÃO
Compulsando os autos, verifico que foi penhorada uma motocicleta (mov. 47.3, pág. 15), bem como que o exequente não aceitou a proposta de pagamento apresentada pela parte executada (mov. 47.3, pág. 25).
Assim, intime-se o exequente para que informe se tem interesse em adjudicar o bem penhorado, completando o valor da avaliação, nos termos do art. 876 e seguintes do CPC/15, ou se deseja a alienação (que poderá ser realizada por sua iniciativa art. 879, I, do CPC), nos termos do art. 879 e seguintes do CPC/15, no prazo de 15 dias.
Outrossim, tendo em vista a) a necessidade de uniformizar o sistema processual a fim de propiciar melhores condições de trabalho e celeridade no andamento processual dos feitos; b) o art. 2º do Provimento nº 0015/2015-CG (Diário de Justiça nº 152, de 18/08/2015, pág. 11), o qual dispõe que "as partes deverão ser intimadas quando do retorno dos autos da Turma Recursal, via Diário da Justiça, com observação que eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA de processo que tramitou pelo sistema PROJUD deverá ser com a utilização do sistema PJE"; c) o artigo 16 da Resolução nº 013/2014-PR do Tribunal de Justiça, o qual determina que a partir da implantação do PJE será feita a migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a parte exequente para que promova a migração do processo para o sistema PJE, juntando todas as peças necessárias para o prosseguimento do cumprimento da SENTENÇA. Intime-se. Após, arquivem-se. Ji-Paraná, em 3 de Outubro de 2017 Maximiliano Darcy David Deitos - Juiz de Direito"

Proc: 1002078-63.2011.8.22.0005
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Sivaldo Gonçalves da Costa(Autor)
Advogado(s): Magda Rosângela Franzin Stecca(OAB 303 RO)
Leandro de Oliveira(Requerido), Maria de Lourdes Pereira da Silva(Requerido)
Advogado(s): Mônica de Araujo Maia(OAB 4301 RO), Izabel Cristina Pereira Gonçalves dos Santos(OAB 4498 RO)Lurival Antonio Ercolin(OAB 64B RO)
Sivaldo Gonçalves da Costa(Autor)
Advogado(s): Magda Rosângela Franzin Stecca(OAB 303 RO)
Leandro de Oliveira(Requerido), Maria de Lourdes Pereira da Silva(Requerido)
Advogado(s): Mônica de Araujo Maia(OAB 4301 RO), Izabel Cristina Pereira Gonçalves dos Santos(OAB 4498 RO)Lurival Antonio Ercolin(OAB 64B RO)
FINALIDADE: Intimação das partes da r. SENTENÇA prolatada e do prazo de 10 dias para apresentar recurso.
SENTENÇA: "... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, via de consequência, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do CPC/15 Julgo improcedente a condenação do requerente em litigância de má-fé.Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995). Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. "

Proc: 1000413-75.2012.8.22.0005
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Guarujá Comércio de Ferragens Ltda(Exequente)
Advogado(s): DANUBIA APARECIDA VIDAL PETROLINE(OAB 3256 RO), Rhenne Dutra dos Santos(OAB 5270 RO)

Ana Paula Oliveira de Luna(Executado)
Guarujá Comércio de Ferragens Ltda(Exequente)
Advogado(s): DANUBIA APARECIDA VIDAL PETROLINE(OAB 3256 RO), Rhenne Dutra dos Santos(OAB 5270 RO)
Ana Paula Oliveira de Luna(Executado)
FINALIDADE: Intimação da advogada da autora do DESPACHO.
DESPACHO:"Ante a informação do Oficial de Justiça (mov. 43.1), bem ainda a inércia da parte exequente, tendo em vista que o bem estava à disposição da credora, deverá o valor do mesmo (R$ 300,00 reais em 08/05/2017) ser compensado do valor total do débito.
Outrossim, havendo pedido da parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, deverá promover a migração do processo para o sistema PJE, pelos seguintes fundamentos: a) necessidade de uniformizar o sistema processual a fim de propiciar melhores condições de trabalho e celeridade no andamento processual dos feitos; b) o art. 2º do Provimento nº 0015/2015-CG (Diário de Justiça nº 152, de 18/08/2015, pág. 11), o qual dispõe que "as partes deverão ser intimadas quando do retorno dos autos da Turma Recursal, via Diário da Justiça, com observação que eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA de processo que tramitou pelo sistema PROJUD deverá ser com a utilização do sistema PJE"; c) o artigo 16 da Resolução nº 013/2014-PR do Tribunal de Justiça, o qual determina que a partir da implantação do PJE será feita a migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Intime-se. Após, arquivem-se."

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE JI-PARANÁ
Rua Ji-Paraná, 615 - Bairro Urupá - CEP 76900-261 - Ji-Paraná - RO - www.tjro.jus.br

PROCESSO: 0001691-14.2017.8.22.8005
INTERESSADO: GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO
ASSUNTO: Edital - Juiz de Paz - 2º Oficio de Registro Civil

DESPACHO Nº 222 / 2017 - JIP1CIVGAB/JIP1CIV/JIPCIV/CMJIP

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 dias

PROCESSO: 0001691-14.2017.8.22.8005
INTERESSADO: GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO

ASSUNTO: Indicação de Juiz de Paz do 2º Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas - Listra Tríplice

O Doutor HARUO MIZUSAKI, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Corregedor Permanente dos Cartórios Extrajudiciais desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc.

FINALIDADE: AVISA aos eventuais interessados para caso queiram, no prazo de 05 dias, impugnar os nomes indicados para atuarem na função de Juiz de Paz e suplentes perante o 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexo desta Comarca de Ji-Paraná/RO, por mais 4 anos, a seguir relacionados:

I - JULIA APARECIDA DA SILVA, brasileira, portadora do RG. n. 191.545-SSP/PR, CPF n. 190.618.972-20, para ocupar o cargo de Juíza de Paz;

II - FLÁVIA REBECCHI ESTEVES DA SILVA ASSUMPÇÃO, brasileira, portadora do RG n. 756.206-SSP/RO, CPF n. 751.959.842-04, para ocupar o cargo como Primeira Suplente;

III- PAULO MALICKA MUSIAU, brasileiro, portador do RG n. 4.997.612-7-SSP/PR, CPF n. 904.047.509-15, para ocupar o cargo como Segundo Suplente.

DECISÃO: "(...)Considerando o que já consta do processo SEI 00001485-97.2017.8.22.8005, publique-se edital, com prazo de 15 dias, afixando-se em local de costume e publicação no Diário da Justiça, para que eventuais interessados queiram, no prazo de 05 dias, impugnar os nomes indicados para atuarem na função de Juiz de Paz e suplentes, por mais 4 anos. Decorrido o prazo, certifique-se e encaminhe-se os presentes autos à eg. Corregedoria Geral da Justiça com as nossas cordiais saudações (Resolução n. 03/1997-PR e 154, inciso IV, do RITJRO), salientando que a nomeação deverá ocorrer com data retroativa, conforme Portaria n. 865/2012-PR. Ji Paraná-RO, 23.10.2017. Juiz Haruo Mizusaki"

Ji-Paraná /RO, 03 de novembro de 2017.

Haruo Mizusaki
Juiz Corregedor Permanente

3ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0015313-12.2014.8.22.0005
Polo Ativo: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - RO0003793, ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
Polo Passivo: CLEUSA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 7 de novembro de 2017
ELIEL BATISTA SALES
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0006063-52.2014.8.22.0005
Polo Ativo: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO - RO0001873, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897
Polo Passivo: DIAS & SILVA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 7 de novembro de 2017
ELIEL BATISTA SALES
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0011984-94.2011.8.22.0005
Polo Ativo: ELOY DE CASTRO LIMA VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BASSEM DE MOURA MESTOU - RO0003680
Polo Passivo: JOSE FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE MUNIZ BARRETO - RO000185A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 7 de novembro de 2017
ELIEL BATISTA SALES
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0015673-78.2013.8.22.0005
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: PROLINK MOTOS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 7 de novembro de 2017
ELIEL BATISTA SALES
Diretor de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juíz: Valdecir Ramos de Souza
Diretora de Cartório: Evanilda Aparecida Pereira
Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Data: 06 de novembro de 2017
Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Proc.:0012387-24.2015.8.22.0005
Ação Penal
A: Justiça
R. JOSÉ CERQUEIRA SUSART E OUTROS
Adv: HIRAM CÉSAR SILVEIRA (OAB/RO 547)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima qualificado da expedição de Carta Precatória para a Comarca de Alvorada do Oeste/RO, com a FINALIDADE de intimar as testemunhas RAFAEL SUSAR DE OLIVEIRA E MARIA JOSÉ SUSAR a comparecerem no julgamento dos réus acima qualificados, no dia 13/11/2017, às 08 horas.
Evanilda Aparecida Pereira
Diretora de Cartório
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos:
Cartório: jip1criminal@tjro.jus.br
Juiz: valdecir@tjro.jus.br
Evanilda Aparecida Pereira

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Juiz de Direito: Edewaldo Fantini Junior
Diretor de Cartório: Everson da Silva Montenegro

Proc.: 1000810-61.2017.8.22.0005
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: José da Silva
FINALIDADE: Intimar o advogado Hiram Cesar Silveira - OAB/RO 547 - do r. DESPACHO prolatado nos autos supracitados.
DESPACHO: "Vistos, 1. Os argumentos apresentados pela Defesa do Acusado não descaracterizam os termos da denúncia, tampouco encontra-se presente alguma das hipóteses previstas no art. 397 do CPP. As questões de MÉRITO ventiladas na resposta à acusação serão oportunamente analisadas.Da mesma forma, e não restando demonstrada a sua relevância e imprescindibilidade, no caso específico, indefiro a pretendida realização de estudo psicossocial em relação à pequena vítima.2. Para a audiência de instrução, designo o dia 29 de novembro de 2017, às 11h00min.3. Requisitem-se/intimem-se o Acusado e seu Advogado constituído (fl. 36), a vítima e a(s) testemunha(s) indicada(s) na denúncia (fls. 03/04) e na resposta à acusação (fls. 34/35). 4. Dê-se ciência ao Ministério Público. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 1 de novembro de 2017. Edewaldo Fantini Júnior - Juiz de Direito."
Ji-paraná/RO, 07/11/2017

Proc.: 0000523-97.2012.8.22.0003
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Sidimar Bolette
FINALIDADE: Intimar os advogados Abel Nunes Teixeira - OAB/RO 7230, Bruna Moura de Freitas - OAB/RO 6057 e Ednayr Lemos Silva de Oliveira - OAB/RO 7003 - para manifestarem, no prazo legal, sobre o parecer do Ministério Público que requereu a homologação da falta grave em desfavor do apeando Sidimar Bolette.
Ji-paraná/RO, 07/11/2017

Proc.: 0000259-02.2016.8.22.0016
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público de Costa Marques
Réu: Leandro dos Santos do Amor Divino
FINALIDADE: Intimar o advogado Ronan Almeida de Araújo - OAB/RO 4539 para manifestar sobre cálculo de pena de fl. 166/168, nos autos supracitados, no prazo legal.
Ji-Paraná/RO, 07/11/2017

Everson da Silva Montenegro
Diretor de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0003625-91.2016.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Carminho José dos Santos
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 05 DIAS
Vara: 1ª Vara Criminal
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos n. 0003625-91.2016.22.0002
Classe: Ação Penal
Réu: Carminho José dos Santos.
Advogados:
- Dra. Isabel Moreira dos Santos, OAB/RO 4171, Dra. Paula Isabela dos Santos OAB/RO 6554 e Dr. Hederson Medeiros Ramos OAB/RO 6553, com escritório profissional situado na Tancredo Neves, n. 2689, Setor 03, Sala 01, Ariquemes/RO.
FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima, do DESPACHO de seguinte teor: "1) Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução para o dia 12/12/2017, às 11:30 hs. 2) Quanto as preliminares arguidas pela Defesa, denoto que já foram combatidas pelo Colendo Tribunal de Justiça. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Ariquemes-RO, segunda-feira, 30 de outubro de 2017. Alex Balmant Juiz de Direito".
Ariquemes-RO, 06 de Novembro de 2017.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório

Proc.: 0000814-28.1997.8.22.0002
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 60 dias
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos nº. 0000814-28.1997.8.22.0002
1ª Vara Criminal
Titular da Ação Penal: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: CLÁUDIO APARECIDO GONÇALVES, brasileiro, casado, agricultor, com 31 anos de idade à época dos fatos, natural de Tuneiras do Oeste/PR, filho de Joaquim Leite Gonçalves e Aparecida José Gonçalves e CLAUDEMIR LEITE GONÇALVES, brasileiro, solteiro, lavrador, com 26 anos de idade, natural de Cruzeiro do Oeste/PR, filho de Joaquim Leite Gonçalves e Aparecida José Gonçalves ambos atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, da SENTENÇA com seguinte teor: "Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA, objetivando-se apurar a responsabilidade penal de CLAUDIO APARECIDO GONÇALVES e CLAUDEMIR LEITE GONÇALVES, pela prática do crime descrito no art. 121, § 2º, inc. IV, c/c art. 29, caput, todos do Código Penal.O fato delituoso ocorreu em 24.12.1989, a denúncia foi recebida no dia 07.12.1995 (f. 03) e a última causa interruptiva da prescrição se deu com a prolação da DECISÃO de pronúncia em 30 de novembro de 1999 (fls. 117/119). Todavia, até a presente data, os acusados não foram submetidos a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri, sendo que já transcorreram mais de 17 (dezessete) anos, sem que o Estado exercesse o jus puniendi Desta forma, denota-se que se houver condenação, dificilmente seria aplicada pena superior a 12 (doze) anos, em face do preceito secundário da norma legal que serviu de esteio à acusação, pois não constam dos autos nenhuma circunstância pessoal desfavorável que motivasse uma exacerbação da pena base além do mínimo legal.Portanto, verifica-se que o prazo prescricional da infração imputada aos denunciados se amolda ao disposto no art. 109, inc. II, do Estatuto Repressivo Penal, ou seja, em 16 (dezesseis) anos.Considerando, pois, que entre a data da publicação da pronúncia até a presenta data, transcorreu um lapso temporal superior àquele exigido pelo art. 109, inc. II, do Código Penal, a extinção do processo torna-se absolutamente necessária, por se tratar de disposição cogente, podendo, inclusive, ser declarada de ofício, nos moldes do art. 61 do Estatuto Processual Penal.Logo, tudo está fulminado pela prescrição e como se trata de matéria de ordem pública, que supera qualquer outra alegação, fica irremediavelmente prejudicado o exame do meritum causae.DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 107, inc. IV, 1ª parte, c/c art. 109, inc. II, todos do Código Penal, declaro extinta a pretensão punitiva estatal de CLAUDIO APARECIDO GONÇALVES e CLAUDEMIR LEITE GONÇALVES, já sobejamente qualificados.P.R.I. Oficie-se para anotações aos órgãos de estatística criminal do Estado e proceda-se as baixas necessárias dos MANDADO s de prisão. Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos com as cautelas de estilo. Ariquemes-RO, terça-feira, 31 de outubro de 2017. Alex Balmant Juiz de Direito".
Ariquemes, 06 de Novembro de 2017
(documento assinado digitalmente)
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
Assina por determinação judicial

Proc.: 0057012-80.2000.8.22.0002
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 60 dias
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos nº. 0057012-80.2000.8.22.0002
1ª Vara Criminal
Titular da Ação Penal: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: JOSÉ DE MATTOS, brasileiro, filho de Augusto de Matos e de Josefa Gonçalves Pereira, nascido aos 15.05.1965, em Nova Cantu/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, da SENTENÇA com seguinte teor: "Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA, objetivando-se apurar a responsabilidade penal de JOSÉ DE MATOS, pela prática do crime descrito no art. 121, § 2º, inc. II, todos do Código Penal.O fato delituoso ocorreu em 16.11.1991, a denúncia foi recebida no dia 09.10.2000 (f. 03) e a última causa interruptiva da prescrição se deu com a prolação da DECISÃO de pronúncia em 31 de outubro de 2001 (fls. 126/127). Todavia, até a presente data o acusado não fol submetido a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri, sendo que já transcorreram mais de 16 (dezesseis) anos, sem que o

Estado exercesse o jus puniendi Desta forma, denota-se que se houver condenação, dificilmente seria aplicada pena superior a 12 (doze) anos, em face do preceito secundário da norma legal que serviu de esteio à acusação, pois não constam dos autos nenhuma circunstância pessoal desfavorável que motivasse uma exacerbação da pena base além do mínimo legal.Portanto, verifica-se que o prazo prescricional da infração imputada ao denunciado se amolda ao disposto no art. 109, inc. II, do Estatuto Repressivo Penal, ou seja, em 16 (dezesseis) anos.Considerando, pois, que entre a data da publicação da pronúncia até a presenta data, transcorreu um lapso temporal superior àquele exigido pelo art. 109, inc. II, do Código Penal, a extinção do processo torna-se absolutamente necessária, por se tratar de disposição cogente, podendo, inclusive, ser declarada de ofício, nos moldes do art. 61 do Estatuto Processual Penal.Logo, tudo está fulminado pela prescrição e como se trata de matéria de ordem pública, que supera qualquer outra alegação, fica irremediavelmente prejudicado o exame do meritum causae.DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 107, inc. IV, 1ª parte, c/c art. 109, inc. II, todos do Código Penal, declaro extinta a pretensão punitiva estatal de JOSÉ DE MATOS, já sobejamente qualificado.P.R.I. Oficie-se para anotações aos órgãos de estatística criminal do Estado e proceda-se as baixas necessárias dos MANDADO s de prisão.Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos com as cautelas de estilo. Ariquemes-RO, terça-feira, 31 de outubro de 2017. Alex Balmant Juiz de Direito".
Ariquemes, 06 de Novembro de 2017
(documento assinado digitalmente)
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
Assina por determinação judicial

Proc.: 0000679-16.1997.8.22.0002
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 60 dias
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos nº. 0000679-16.1997.8.22.0002
1ª Vara Criminal
Titular da Ação Penal: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: ALUÍSIO JOSÉ WERNE, brasileiro, estado civil e profissão ignorados, nascido no ano de 1962, natural de Três Passos/RS, filho de Aluísio Werne e Neli Werne, sem residência fixa, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, da SENTENÇA com seguinte teor: "Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA, objetivando-se apurar a responsabilidade penal de ALUÍSIO JOSÉ WERNE, pela prática do crime descrito no art. 121, § 2º, inc. II e IV, todos do Código Penal.O fato delituoso ocorreu em 26.10.1990, a denúncia foi recebida no dia 12.07.1996 (f. 03) e a última causa interruptiva da prescrição se deu com a prolação da DECISÃO de pronúncia em 17 de outubro de 2000 (fls. 126/127). Todavia, até a presente data o acusado não foI submetido a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri, sendo que já transcorreram mais de 17 (dezessete) anos, sem que o Estado exercesse o jus puniendi Desta forma, denota-se que se houver condenação, dificilmente seria aplicada pena superior a 12 (doze) anos, em face do preceito secundário da norma legal que serviu de esteio à acusação, pois não constam dos autos nenhuma circunstância pessoal desfavorável que motivasse uma exacerbação da pena base além do mínimo legal.Portanto, verifica-se que o prazo prescricional da infração imputada ao denunciado se amolda ao disposto no art. 109, inc. II, do Estatuto Repressivo Penal, ou seja, em 16 (dezesseis) anos.Considerando, pois, que entre a data da publicação da pronúncia até a presenta data, transcorreu um lapso temporal superior àquele exigido pelo art. 109, inc. II, do Código Penal, a extinção do processo torna-se absolutamente necessária, por se tratar de disposição cogente, podendo, inclusive, ser declarada de ofício, nos moldes do art. 61 do Estatuto Processual Penal. Logo, tudo está fulminado pela prescrição e como se trata de matéria de ordem pública, que supera qualquer outra alegação, fica irremediavelmente prejudicado o exame do meritum causae. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 107, inc. IV, 1ª parte, c/c art. 109, inc. II, todos do Código Penal, declaro extinta a pretensão punitiva estatal de ALUÍSIO JOSÉ WERNE, já sobejamente qualificado.P.R.I. Destruam-se os bens apreendidos. Oficie-se para anotações aos órgãos de estatística criminal do Estado e proceda-se as baixas necessárias dos MANDADO s de prisão.Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos com as cautelas de estilo. Ariquemes-RO, terça-feira, 31 de outubro de 2017. Alex Balmant Juiz de Direito".
Ariquemes, 06 de Novembro de 2017
(documento assinado digitalmente)
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
Assina por determinação judicial

Proc.: 1001470-64.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Alberto dos Santos Ferreira, Gervanio Dias Cardoso
Advogado:Cesar Eduardo Manduca Pacios (RO 520), Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB-RO 3974), Leonardo Ferreira de Melo (RO 5959), Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 084)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara: 1ª Vara Criminal
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
ADVOGADOS:
- Dr. José Maria de Souza Rodrigues OAB/RO 1909, com escritório profissional localizado na Rua Abunã, n. 2463, bairro Liberdade, Porto Velho/RO.
- Dr. Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho OAB/RO 084, militante na comarca de Porto Velho/RO; Dr. Nilton Barreto Lino de Moraes OAB/RO 3974, Dr. Leonardo Ferreira de Melo OAB/RO 5959, ambos com escritório na Av. Amazonas, 2415, salas 01 a 03, bairro Nova Porto Velho, Porto Velho/RO.
FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima, da DECISÃO de seguinte teor: "O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio de seu ilustre presentante legal, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de ALBERTO DOS SANTOS FERREIRA devidamente qualificado na peça acusatória, dando-o como incursos nas sanções do art. 121, § 2º, inc. I, c/c art. 14, II, do Código Penal (1º FATO); e GERVÂNIO DIAS CARDOSO devidamente qualificado na peça acusatória, nas sanções do art. 306, da Lei nº 9.503/1997; art. 348, do Código Penal (2º FATO); art. 311, da Lei º 9.503/1997 (3º FATO); art. 330; art. 121, § 2º, incisos V e VIII, c/c art. 14, II, do Código Penal (4º FATO), na forma do art. 69 do Código Penal, pela prática, em epítome, dos seguintes fatos delituosos, ipsis verbis: 1º FATO (art. 121, § 2º, inciso I, c/c art. 14, inciso II, CP):No dia 21 de abril de 2017, durante a madrugada, no estabelecimento denominado Posto Silvestre, localizado na Avenida Tancredo Neves, Setor 3, nesta cidade de Ariquemes/RO, o denunciado ALBERTO DOS SANTOS FERREIRA, com manifesto propósito homicida, por motivo torpe, tentou matar a vítima Márcio Leandro Bezerra Salton mediante disparo de arma de fogo, tipo pistola, marca Taurus, calibre.40, modelo PT 100, número de série SDT88639, municiada

com 09 (nove) cartuchos do mesmo calibre, pertencente ao acervo da SESDEC/RO e para ele estava acautelada em razão da função policial militar (3º Sargento PM). O homicídio apenas não consumou por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, consistente no fato de a vítima, que também é policial militar, ter empregado técnica de defesa pessoal e conseguido segurar a arma, próximo ao mecanismo de disparo (ferrolho e cão), impedindo a percussão do cartucho e em seguida tomado-a do agressor, desarmando-o. Embora sejam integrantes da carreira policial militar, nem o denunciado ALBERTO, nem a vítima Márcio encontrava-se de serviço, ou seja, o fato não ocorreu durante, menos ainda em razão da função policial. O crime foi cometido por motivo torpe, consistente em vingança a desentendimento anterior entre a vítima e o codenunciado GERVÂNIO DIAS CARDOSO, por conta da forma irregular como ele estacionou o veículo, tipo caminhonete, marca Chevrolet, modelo S10, cor branca, placas QCB 1959, no pátio do Posto Silvestre, atrapalhando a passagem.2º FATO (arts. 306, CTB e 348, CP)No mesmo dia 21 de abril de 2017, logo após o 1º fato descrito nesta denúncia, nas Avenidas Tancredo Neves, JK e Tabapuã, nesta cidade de Ariquemes/RO, o denunciado GERVÂNIO DIAS CARDOSO conduziu o veículo automotor, tipo caminhonete, marca Chevrolet, modelo S10, cor branca, placas QCB 1959 com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. O denunciado GERVÂNIO ingeria bebida alcoólica no Posto Silvestre, acompanhado do também denunciado ALBERTO DOS SANTOS FERREIRA e, logo após o 1º fato descrito nesta denúncia, quando percebeu a aproximação da guarnição policial acionada para atender àquela ocorrência, evadiu-se rapidamente do Posto Silvestre, levando consigo o acompanhante (Alberto), com o fim de livrá-lo das consequências legais advindas do crime anterior (1º fato), dentre elas a prisão em flagrante delito. GERVÂNIO assumiu a direção do citado veículo, mesmo depois de ter ingerido bebida alcoólica, e partiu em alta velocidade, dando fuga ao codenunciado ALBERTO, auxiliando-o a subtrair-se da autoridade pública, qual seja a guarnição policial militar que atenderia à ocorrência daquele primeiro crime há pouco tempo praticado contra a vítima Márcio Leandro Bezerra Salton (1º fato).3º FATO (arts. 311, CTB)Na sequência do 2º fato descrito nesta denúncia, o denunciado GERVÂNIO DIAS CARDOSO também trafegou com o veículo automotor, tipo caminhonete, marca Chevrolet, modelo S10, cor branca, placas QCB 1959, em velocidade incompatível com a segurança em local de grande movimentação e/ou concentração de pessoas, quais sejam as Avenidas Tancredo Neves, JK e Tabapuã, nesta cidade de Ariquemes/RO, gerando perigo de dano e efetivamente danificando o patrimônio alheio, pois ao final colidiu contra o muro da APAE (Associação de Pais e Amidos dos Excepcionais), situada na rua Papoulas, nº 2480, esquina com Avenida Tabapuã, Setor 04, destruindo-o parcialmente.4º FATO (art. 330; art. 121, § 2º, incisos V e VII c/c art. 14, inc. II, CP)Em desdobramento aos demais fatos já descritos nesta denúncia, durante a fuga, que se estendeu por algumas das principais avenidas desta cidade de Ariquemes/RO, no entrocamento das Avenidas JK e Tabapuã, antes de findar colidindo contra o muro da APAE, o denunciado GERVÂNIO DIAS CARDOSO, com manifesta intenção homicida e visando assegurar para ele e o comparsa a impunidade dos crimes descritos nos 1º, 2º e 3º fatos desta denúncia, desobedeceu às ordens legais de comando de abordagem e parada proferidas pelo agente estatal de segurança pública no exercício da função (policial militar) Thyago Vinícius Marques Oliveira, bem como tentou matá-lo mediante atropelamento. Durante o acompanhamento tático realizado com o fim de interceptar o veículo utilizado pelos denunciados durante a fuga, o motorista da viatura policial militar CPL-625 posicionou-a em sentido transversal à via seguida pelo denunciado GERVÂNIO. Em seguida, os demais integrantes desembarcaram com o fim de abordarem os fugitivos, que seguiam na já citada caminhonete, marca Chevrolet, modelo S10, cor branca, placas QCB 1959, conduzida por GERVÂNIO. Foi então que o policial militar Thyago Vinícius Marques Oliveira (policial militar) sinalizou ao denunciado GERVÂNIO (condutor) a parada do veículo por ele conduzido, para realização dos procedimentos de abordagem, mas ele desobedeceu e ainda o arremessou contra o referido funcionário público com o explícito objetivo de matá-lo atropelado, imprensando-o contra a viatura policial. O denunciado GERVÂNIO somente não consumou seu intento homicida contra a vítima Thyago, devido a circunstâncias alheias à sua vontade, consistentes no fato de o policial ter conseguido abrigar-se rapidamente na viatura, livrando-se do atropelamento. Não obstante, o denunciado GERVÂNIO, insistindo na intenção de matar o policial, arremessou contra a viatura a caminhonete por ele conduzida, abalroando-a fortemente. O crime foi praticado com o fim de assegurar a impunidade dos delitos descritos no 1º, 2º e 3º fatos, eis que o denunciado GERVÂNIO tentou matar o ofendido Thyago com evidente intuito em garantir a impunidade dele e também de seu comparsa ALBERTO em relação a tais infrações, pois a guarnição composta pela vítima estava no encalço da dupla, por conta das citadas infrações penais. O crime também foi praticado contra agente público da carreira policial militar deste Estado de Rondônia, um dos órgãos da estrutura de segurança pública nacional assim estabelecidos no art. 144 da Constituição Federal, no exercício da função, pois a vítima Thyago é, de fato, policial militar, lotado no 7º Batalhão da Polícia Militar deste Estado (Ariquemes/RO), bem como sofreu esse atentado contra sua vida durante o desempenho de suas funções policiais e em razão dela.A denúncia veio acompanhada dos autos do Inquérito Policial nº 34/2017/2ª DP e foi recebida em 09.05.2017 (f. 127). Citados (f. 455), os acusados apresentaram respostas à acusação (fls. 235/247 e 315/316), sendo designada audiência de instrução (f. 463), ocasião em que as questões preliminares foram enfrentadas (fls. 671/673).No decorrer da instrução processual, foram inquiridas as vítimas Márcio Leandro Bezerra Salton e Thyago Vinícius Marques Oliveira, bem como as testemunhas Juliano Pereira Miranda, Emerson Mendonça Pereira, Thiago Araújo do Rosário, Alcino Ferreira Coelho, Veraldino Marinho da Silva, Josafá Ferreira da Silva, Ivo Lopes Ferreira Neto e os réus foram interrogados, conforme consta em mídia audiovisual (f. 688). Durante a solenidade, a Defesa do réu Alberto requereu a juntada de cópia de Exame de Ultrassonografia, bem como receituário médico, totalizando 07 laudas, o que restou deferido por este juízo. Requereu ainda que fosse oficiado ao 7º BPM para que forneça eventual Laudo de Embriaguez (exame etilômetro) que os acusados foram submetidos no dia dos fatos, bem como seja o réu Alberto submetido a novo exame de lesão corporal, a fim de atestar se possui lesão no tornozelo direito decorrente de disparo de arma de fogo por causa dos fatos relacionados aos autos (fls. 685/686), tendo sido acolhido parcialmente o pedido, determinando que seja oficiado ao Comando-Geral da Polícia Militar para atendimento do pedido do acusado Alberto e a complementação dos laudos pelos peritos. Juntou-se aos autos ofício oriundo do 7º BPM (f. 700).O Ministério Público apresentou memoriais requerendo a pronúncia dos denunciados, nos exatos termos da exordial acusatória (fls. 721/733).A Defesa técnica de Alberto dos Santos Ferreira, apresentou alegações finais, por meio de memoriais, requerendo a revogação da prisão preventiva; perícia complementar de exame de corpo de delito; extração de cópias e encaminhamento ao Ministério Público para providências quanto a conduta dos milicianos; que seja oficiado a Polícia Rodoviária Federal para que encaminhe segunda via do exame etilômetro e a juntada de ofício. No MÉRITO, requereu a desclassificação do delito para vias de fato (fls. 753/754). Subsidiariamente, o reconhecimento da excludente de ilicitude de legítima defesa e o afastamento da qualificadora do motivo torpe (fls. 739/759).Por seu turno, a Defesa do acusado Gervânio Dias Cardoso, apresentou memoriais e requereu que sejam encaminhadas cópias dos autos para Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público de Rondônia para análise das condutas dos Policiais Militares, bem como a improcedência da denúncia e, por fim, a liberdade provisória do denunciado (fls. 762/797).É o Relatório. Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República e art. 381

do Estatuto Processual Penal. Trata-se como se vê de crime doloso contra a vida, cuja competência é do Tribunal Popular do Júri, por força do art. 5°, inc. XXXVIII, da Carta Magna. É sabido que o procedimento para apuração dos crimes dolosos contra a vida consumados e tentados, bem como os conexos, apresenta duas fases diferenciadas, sendo, por isso, nominado de escalonado (ou bifásico). A 1ª fase, é chamada de sumário da culpa ou judicium accusationis, iniciando-se com o recebimento da denúncia e tendo fim com a preclusão da DECISÃO de pronúncia, traduzindo-se em atividade processual voltada para a formação de juízo de admissibilidade da acusação (juízo de prelibação). Na etapa do procedimento que o feito se encontra, é vedado ao Julgador a análise aprofundada do MÉRITO da questão, tendo em vista ser atribuição dos integrantes do Sodalício Popular, por força de mandamento constitucional. Malgrado tal vedação, a fundamentação é indispensável, devendo-se, in casu, se limitar à análise do crime doloso contra a vida, eis que não cabe ao magistrado, ao elaborar o juízo de admissibilidade da acusação, analisar se é procedente ou não a imputação feita pelo órgão acusatório no tocante aos delitos conexos. Nesse sentido, pontifica o ex professo Guilherme de Souza Nucci, in Código de Processo Penal Comentado , 6ª. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 689: Crimes conexos: não cabe ao magistrado, ao elaborar o juízo de admissibilidade da acusação, referentemente aos crimes dolosos contra a vida, analisar se é procedente ou não a imputação feita pelo órgão acusatório no tocante aos delitos conexos. Havendo infração penal conexa, incluída na denúncia, devidamente recebida, pronunciando o réu pelo delito doloso contra a vida, deve o juiz remeter a julgamento pelo Tribunal Popular os conexos, sem proceder a qualquer análise de MÉRITO ou de admissibilidade quanto a eles. É o que passo a discorrer. Narra a inicial objurgatória, ad summam, no que tange ao crime doloso contra a vida (1º fato), que no dia 21 de abril de 2017, durante a madrugada, no estabelecimento denominado Posto Silvestre, localizado na Avenida Tancredo Neves, Setor 3, nesta cidade de Ariquemes/RO, o denunciado ALBERTO DOS SANTOS FERREIRA, com manifesto propósito homicida, por motivo torpe, tentou matar a vítima Márcio Leandro Bezerra Salton mediante disparo de arma de fogo, tipo pistola, marca Taurus, calibre.40, modelo PT 100, número de série SDT88639, municiada com 09 (nove) cartuchos do mesmo calibre, pertencente ao acervo da SESDEC/RO, sendo que o homicídio apenas não consumou por circunstâncias alheias à sua vontade. Aponta, de igual forma, a peça vestibular acusatória, também em relação ao crime doloso contra a vida (4º fato), que em desdobramento aos demais fatos descritos na denúncia, durante a fuga, que se estendeu por algumas das principais avenidas desta cidade de Ariquemes/RO, no entrocamento das Avenidas JK e Tabapuã, antes de findar colidindo contra o muro da APAE, o denunciado GERVÂNIO DIAS CARDOSO, com manifesta intenção homicida e visando assegurar para ele e o comparsa a impunidade dos crimes descritos nos 1º, 2º e 3º fatos desta denúncia, tentou matar a vítima Thyago Vinícius Marques Oliveira, mediante atropelamento e, somente não consumou seu intento homicida por circunstâncias alheias à sua vontade. Com efeito, estabelece o art. 413, caput, do Estatuto Processual Penal, com nova redação dada pela Lei Federal n. 11.689, de 09 de junho de 2008, que o juiz, fundamentadamente, pronunciará o réu, se convencido da existência do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação No caso sub censura, a prova acerca da existência do fato (materialidade), está alicerçada no Registro de Ocorrência Policial n. 61.159/2017/2ªDPA (fls. 15/16), Auto de Apresentação e Apreensão (f. 48), mídia (f. 62), Laudo de Exame de Corpo de Delito (f. 66), Laudo de Exame em Armas de Fogo (fls. 338/341), Laudo Pericial de Exame em Local de Ação Violenta (fls. 344/362), Laudo de Exame em veículo (fls. 363/365), bem como nos depoimentos constantes nos autos. Quanto aos indícios de autoria, em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, ao serem interrogados, os denunciados negaram peremptoriamente a prática dos fatos (mídia audiovisual - f. 688).In specie, analisando detidamente os interrogatórios prestados pelos acusados e as provas amealhadas ao longo da instrução processual (oitiva das vítimas Márcio Leandro Bezerra Salton (1º fato) e Thyago Vinícius Marques Oliveira (4º fato), bem como as testemunhas Juliano Pereira Miranda, Emerson Mendonça Pereira, Thiago Araújo do Rosário, Alcino Ferreira Coelho, Veraldino Marinho da Silva, Josafá Ferreira da Silva e Ivo Lopes Ferreira Neto, conforme consta em mídia audiovisual - f. 688), em especial o vídeo encartado aos autos (f. 62), verifica-se que há indícios suficientes de autoria em relação aos réus. A propósito, colhe-se do depoimento da vítima Márcio Leandro Bezerra Salton, que o denunciado Alberto dos Santos Ferreira sacou sua arma de fogo, tipo pistola, após uma discussão e agressões físicas acerca da retirada de uma caminhonete que estava estacionada no posto de gasolina, local dos fatos, disse que iria matá-lo, entretanto, rapidamente colocou a mão sobre o mecanismo de disparo, utilizando técnicas de defesa pessoal e, quando acionado o gatilho, sua mão foi lesionada, impedindo-o, assim, de consumar o intento delituoso. Já a vítima Thyago Vinícius Marques Oliveira, quando ouvido em juízo, relatou que a guarnição em que ele estava trabalhando saiu em perseguição a caminhonete dirigida por Gervânio Dias Cardoso, sendo que, em certa altura, posicionou a viatura de forma oblíqua ao veículo perseguido e desembarcou parcialmente para proceder a abordagem, no entanto, o condutor do veículo, ora réu Gervânio Dias Carsoso jogou a caminhonete em sua direção sendo que conseguiu se abrigar novamente no carro oficial, havendo, assim, uma colisão e arrastão da viatura até que conseguisse abrir espaço para nova fuga, momento em que ouviu um disparo de arma de fogo, vindo a revidar a injusta agressão. Neste cenário, tenho que as provas amealhadas ao longo da instrução criminal não se mostram suficientes para ensejar o acolhimento imediato das teses da esforçada defesa de Alberto Silva Santos de desclassificação para vias de fato ou o reconhecimento imediato da excludente de ilicitude da legítima defesa, bem como de ausência de animus necandi (dolo), em relação ao corréu Gervânio Dias Cardoso. É por este mesmo motivo que as decisões dos Tribunais são unânimes no sentido de que a necessidade de um maior aprofundamento nas provas como condição para impor o afastamento imediato do dolo do agente e a excludente de ilicitude não se mostrariam opção escorreita na fase de pronúncia, a não ser quando numa análise superficial já se evidencie a ausência de quaisquer elementos capazes de sustentar a tese acusatória. Aliás, nos crimes dolosos contra a vida, o juízo de certeza sobre a vontade dos responsáveis, imprescindível apenas para a condenação, é da competência exclusiva do Tribunal do Júri, seu juízo natural, sendo vedado ao juízo singular, ao proferir a SENTENÇA de pronúncia, fazer longas incursões sobre a prova, susceptíveis de influenciar o corpo de jurados, sendo certo que nessa fase do processo despreza-se a clássica idéia do in dubio pro reo, sobrelevando o princípio do in dubio pro societate. Em tais casos, portanto, havendo dúvida sobre a real intenção dos agentes - animus necandi ou animus laedendi , bem como se existiu a aludida legítima defesa, deve-se optar pela pronúncia, transferindo-se para o Júri a competência para o julgamento e proferir a DECISÃO final, não sendo aplicável na fase da pronúncia o princípio in dubio pro reo. No tocante as qualificadoras insertas na denúncia (motivo torpe, consistente em vingança do réu Alberto dos Santos Ferreira a desentendimento anterior entre a vítima e o denunciado Gervânio Dias Cardoso, por conta da forma irregular como ele estacionou o veículo, tipo caminhonete, marca Chevrolet, modelo S10, cor branca, placas QCB 1959, no pátio do Posto Silvestre, atrapalhando a passagem (1º fato), bem como para assegurar a impunidade dos delitos descritos no 1º, 2º e 3º fatos, eis que o denunciado Gervânio Dias Cardoso tentou matar o ofendido Thyago com evidente intuito em garantir a impunidade dele e também de seu comparsa Alberto em relação a tais infrações, pois a guarnição composta pela vítima estava no encalço da dupla, por conta das citadas infrações penais ter sido praticado contra agente público da carreira policial militar deste Estado de Rondônia, pois a vítima Thyago é, de fato, policial militar, lotado no 7º Batalhão da Polícia

Militar deste Estado (Ariquemes/RO) e estava no desempenho de suas funções policiais (4º fato), tratando-se de componente do tipo penal incriminador do delito doloso contra a vida e não serem manifestamentes improcedentes, nesta etapa procedimental, não pode o juiz substituir aos jurados, pois somente em situações excepcionais, segundo doutrina e jurisprudência abalizada é que se deve afastar as qualificadoras constantes na denúncia. Ao teor do exposto e em plena harmonia com o princípio expresso no brocardo in dúbio por societate, afastada a hipótese de absolvição sumária ou desclassificação do delito e, estando provada a materialidade, bem como existindo indícios suficientes da autoria, impõe-se a pronúncia dos acusados deixando, assim, ao Tribunal Popular do Júri, a análise sobre a matéria, porque é este, por força do mandamento constitucional, o Juiz natural da lide. Ante o exposto, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO os acusados ALBERTO DOS SANTOS FERREIRA, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inc. I (motivo torpe), c/c art. 14, II, do Código Penal (1º FATO); e GERVÂNIO DIAS CARDOSO, como incursos nas sanções do art. 306, da Lei nº 9.503/1997; art. 348, do Código Penal (2º FATO); art. 311, da Lei º 9.503/1997 (3º FATO); art. 330 e art. 121, § 2º, incisos V (assegurar a impunidade de outros delitos) e VII (contra agente pública da carreira militar no exercício da função) c/c art. 14, II, também do Código Penal (4º FATO), ambos do Código Penal. Deixo de determinar sejam os nomes dos denunciados lançados no rol dos culpados, em face do que dispõe o art. 5º, LVII, da Constituição Federal, que consagrou o princípio da presunção de inocência. Em decorrência de estarem presentes os motivos ponderosos à decretação da custódia preventiva, consubstanciados pelos pressupostos à prisão (fumus comissis delicti), os quais se encontram relacionados no bojo desta DECISÃO (materialidade e autoria) e, ainda, à vista da presença de fundamento à reprimenda legal (periculum libertatis), o qual se revela pela necessidade de se preservar a ordem pública e a aplicação da lei penal, ante as razões elencadas no ato judicial em que decretou a custódia cautelar dos réus (fls. 75/76), os quais ficam integrando este decisum, mantenho os réus no ergástulo, de modo que indefiro os pleitos de revogação da prisão preventiva e liberdade provisória. Oficie-se para o encaminhamento do pronunciado Alberto dos Santos Ferreira, para realização de perícia complementar, nos moldes como pleiteado pela defesa e sugerido pelos médicos peritos Dr. Bruno Brasil (fls. 715/716) e Dra. Letícia Leite (f. 719). Requisite-se a segunda via de eventual exame de etilômetro realizado no pronunciado Alberto dos Santos Ferreira perante a Polícia Rodoviária FEderal, no dia 21.04.2017. Indefiro, por fim, o pleito de extração de cópias e o encaminhamento ao Ministério Público Militar, bem como ao Procurador Geral da Justiça, para apurar possíveis condutas irregulares dos militares, eis que tal pedido pode ser efetuado pelas próprias partes, não carecendo, assim, de DECISÃO judicial. Com o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para os fins do art. 422 do Código de Ritos. P. R. I. C. Ariquemes-RO, terça-feira, 24 de outubro de 2017. Alex Balmant Juiz de Direito."
Ariquemes-RO, 06 de novembro de 2017.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
(assina por determinação judicial)

Proc.: 0013736-13.2011.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Jeferson Almeida Guerreiro
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 60 dias
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos nº. 0013736-13.2011.8.22.0002
Réu: JEFERSON ALMEIDA GUERREIRO, alcunha "Jefinho", brasileiro, nascido aos 14.03.1993, natural de Monte Negro/RO, filho de Josuel Guerreiro e Maria Aparecida de Souza Almeida Guerreiro, residente na Linha C-15, Projeto Prosolina, no Município de Monte Negro/RO; atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, da SENTENÇA de seguinte teor: "(...)Diante do exposto, com fulcro no art. 107, inc. IV, 1ª parte, c/c art. 109, inc. V, todos do Código Penal, declaro extinta a pretensão punitiva estatal de JEFERSON ALMEIDA GUERREIRO, já sobejamente qualificado. P.R.I. Cumpra-se o comando inserto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento e destrua-se a faca. Oficie-se para anotações aos órgãos de estatística criminal do Estado. Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos com as cautelas de estilo. Ariquemes-RO, quinta-feira, 19 de outubro de 2017. Alex Balmant Juiz de Direito".
Ariquemes-RO, 06 de Novembro de 2017.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório

Proc.: 0009748-81.2011.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Marlon Rodrigues Canto, Márcio Francisco dos Santos
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 60 dias
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos nº. 0009748-81.2011.8.22.0002
Réu: MARCIO FRANCISCO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, pedreiro, filho de Gerson Oliveira Alves e Zenilda Francisca Vidal, nascido aos 14.03.1986, natural de Ariquemes/RO, portador do RG n. 1076713 SSP/RO e CPF n. 845.261.222-20; atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, da SENTENÇA de seguinte teor: "(...)Diante do exposto, com fulcro no art. 107, inc. IV, 1ª parte, c/c art. 109, inc. V, todos do Código Penal, declaro extinta a pretensão punitiva estatal de MARCIO FRANCISCO DOS SANTOS, já sobejamente qualificado. P.R.I.C. Oficie-se para anotações aos órgãos de estatística criminal do Estado. Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos com as cautelas de estilo. Ariquemes-RO, quinta-feira, 19 de outubro de 2017. Alex Balmant Juiz de Direito".
Ariquemes-RO, 06 de Novembro de 2017.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório

Proc.: 0000706-08.2011.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Anderson Silva Barreto
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 60 dias
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos nº. 0000706-08.2011.8.22.0002
Réu: ANDERSON SILVA BARRETO, brasileiro, casado, solteiro, garimpeiro, natural de Ariquemes/RO, nascido em 19/04/1985, filho de Vera Lucia Silva Barreto, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, da SENTENÇA de seguinte teor: "(...)Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, com fulcro no art. 107, inc. IV, 1ª parte, c/c art. 109, inc. V, do Código Penal, declaro extinta a pretensão punitiva estatal de Anderson Silva Barreto, já sobejamente qualificado. P.R.I.C. Oficie-se para anotações aos órgãos de estatística criminal do Estado. Transitado esta em julgado, arquivem-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 19 de outubro de 2017. Alex Balmant Juiz de Direito".
Ariquemes-RO, 07 de Novembro de 2017.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório

Proc.: 0024726-49.2000.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Anselmo Neckel
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 60 dias
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos nº. 0024726-49.2000.8.22.0002
Réu: ANSELMO NECKEL, brasileiro, filho de Alcindo Neckel e de Doralina Lageano Neckel, nascido aos 18.05.1976, em Coronel Bicaço/RS, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, da SENTENÇA de seguinte teor: "(...)Diante do exposto, com fulcro no art. 107, inc. IV, 1ª parte, c/c art. 109, inc. II, todos do Código Penal, declaro extinta a pretensão punitiva estatal de ANSELMO NECKER, já sobejamente qualificado. P.R.I. Oficie-se para anotações aos órgãos de estatística criminal do Estado e requisite-se a devolução, sem cumprimento, dos MANDADO s de prisão expedidos. Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos com as cautelas de estilo. Ariquemes-RO, quarta-feira, 25 de outubro de 2017. Alex Balmant Juiz de Direito".
Ariquemes-RO, 07 de Novembro de 2017.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório

Proc.: 0001292-69.2016.8.22.0002
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Paulo Cesar Silva Pires, Maria Marlene de Souza, Edilson Jesus dos Santos
Advogado:Advogado Não Informado ( ), Silvana Fernandes M. Pereira (OAB/RO 3024), Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396), Silvana Fernandes M. Pereira (OAB/RO 3024)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 05 dias
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos nº. 0001292-69.2016.8.22.0002
Réu: Edilson Jesus dos Santos
Advogados: Dra. SILVANA FERNANDES MAGALHÃES PEREIRA, OAB/RO n. 3024 e Dr. GIULIANO DE TOLEDO VIECILI, OAB/RO n. 2396, com escritório profissional sito à Rua Buenos Aires, n. 1114, esquina com a Rua Amazonas, em Porto Velho/RO.
FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima qualificados, da DECISÃO com seguinte teor: "Atento à certidão cartorária (f. 525), verifica-se que o traslado do recurso manejado pela Defesa do réu EDILSON JESUS DOS SANTOS (f. 513), contra o decisum que condenou referido réu, fora apresentado intempestivamente, bem como falatando cópia das mídias e cópia do verso das folhas 109, conforme certidão cartorária (f. 525).In haec specie, não cuidou o recorrente de realizar o traslado completo dos autos, no prazo determinado, conforme certidão cartorária (f. 525).Com efeito, importa observar, que o art. 601, §1º e 2º, do Estatuto Processual penal, estabelece que se houverem mais de um réu e não houverem todos sido julgados, ou apelado, caberá ao apelante a extração do traslado.Impende, asseverar, por oportuno, que a instrução do recurso a subir mediante traslado, constitui ônus da parte interessada, a quem cabe a fiscalização do traslado das peças.Nesse sentido: TJRO-0040583) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. DESERÇÃO. Nos termos do art. 578 do Código de Processo Penal, quando o recurso houver de subir por instrumento, a extração de cópias das peças indicadas para instruir o recurso anteriormente interposto é tarefa a ser desempenhada pelo recorrente, cabendo-lhe extrair e conferir o traslado, sob pena de deserção. (Recurso em Sentido Estrito nº 0003287-26.2016.8.22.0000, 1ª Câmara Criminal do TJRO, Rel. Valter de Oliveira. j. 17.11.2016, unânime, DJe 23.11.2016).EMENTA: PROCESSUAL PENAL - AGRAVO EM EXECUÇÃO - AUSÊNCIA NO TRASLADO DA CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE DECLAROU A DECISÃO AGRAVADA - PEÇA OBRIGATÓRIA - ÔNUS DO AGRAVANTE - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Segundo o entendimento unânime dos nossos Pretórios, incumbe ao agravante, quando o recurso subir por instrumento, fiscalizar a sua formação e seu processamento, pois a ausência no traslado da cópia da certidão da intimação da DECISÃO agravada, por ser peça obrigatória, impede o conhecimento do recurso. 2. Agravo não conhecido. (TJMG - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL N° 1.0702.05.238756-1/001 - 3ª CÂMARA CRIMINAL - RELATOR: DES. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS, j. 01 de junho de 2010).Logo, ante a intempestividade, a deficiência do traslado e a impossibilidade de se aferir um dos pressupostos de admissibilidade recursal, isto é, a regularidade formal, declaro deserto a irresignação. PRI. Certifique-se o trânsito em julgado, quanto ao réu Edilson. Devolva-se o traslado para a parte interessada. Aguarde-se a prisão dos condenados Edilson e Maria. Ariquemes-RO, quarta-feira, 1 de novembro de 2017. Alex Balmant Juiz de Direito".
Ariquemes, 07 de Novembro de 2017
(documento assinado digitalmente)
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
Assina por determinação judicial

Proc.: 0019043-84.2007.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Elismario Conceição da Silva
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Vítima:Jorge Ubirajara Rodrigues
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 60 dias
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos nº. 0019043-84.2007.8.22.0002
1ª Vara Criminal
Titular da Ação Penal: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: ELISMÁRIO CONCEIÇÃO DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 22.12.1986, natural de Itabela/BA, filho de Elias Pinto da Silva e Maria D'Ajuda da Conceição, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, da SENTENÇA com seguinte teor: "O Ministério Público ofereceu denúncia em face ELISMÁRIO CONCEIÇÃO DA SILVA, por suposta prática do crime descrito no art. 157, §2º, I e II, do Código Penal.A denúncia

foi recebida no dia 21.09.2010 (f. 54).O réu não foi localizado para citação pessoal (fls. 57 e 60 - verso), sendo citado por edital (f. 61), no entanto não respondeu ao chamamento judicial (f. 63), sendo o feito foi suspenso nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (f. 64).In casu, denota-se que a suspensão do processo e do prazo prescricional se deu de maneira equivocada, eis que ocorreu a citação por edital sem que houvesse nova tentativa de localização do réu, de modo que, não foram esgotados os meios necessários para localização do denunciado.Assim, a DECISÃO de suspensão do curso prescricional e processual está eivada de nulidade, por não ter preenchido os seus requisitos de validade.Observa-se que o edital de citação se deu de maneira precipitada e a culpa da marcha processual estar parada se deu única e exclusivamente por falha do Estado. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E LAVAGEM DE DINHEIRO. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO. NULIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que devem ser esgotadas todas as diligências possíveis para a localização do réu antes de se determinar a citação por edital, sob pena de nulidade. 2. No caso, apesar de declinada nos autos da ação penal de que se cuida a alteração de endereço do paciente, esta não foi observada, o que ensejou a sua não localização e a citação por edital, restando evidenciado, assim, o alegado constrangimento ilegal. 3. Ordem concedida para anular o processo a partir da citação do paciente, inclusive, determinando-se a expedição de carta rogatória para citação e interrogatório, com posterior prosseguimento dos demais atos do processo. (Habeas Corpus nº 55059/PR (2006/0037061-1), 6ª Turma do STJ, Rel. Haroldo Rodrigues. j. 16.08.2011, maioria, DJe 26.10.2011).Desta forma, chamo o feito a ordem para declarar nula a DECISÃO de suspensão do curso processual e prescricional (f. 64), reconhecendo o transcurso do prazo prescricional em sua integralidade, desde o recebimento da peça acusatória, último marco interruptivo, até a presente data.Neste sentido, considerando que o preceito secundário que serviu de esteio à acusação prevê pena de 04 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão, com causa de aumento de pena de um terço até a metade, se houver condenação, certamente a pena aplicada não seria superior a 08 (oito) anos, pois não consta dos autos nenhuma circunstância pessoal desfavorável que motivasse uma exacerbação da pena base além desse patamar. Denoto, no entanto, que o denunciado à época dos fatos era menor de 21 (vinte e um) anos de idade, o que faz incidir a regra inserta no art. 115 do Código Penal, reduzindo-se pela metade o prazo prescricional. Considerando, pois, que entre a data do recebimento da denúncia até a presente data, transcorreu um lapso temporal superior àquele exigido pelo art. 109, inc. III c/c art. 115, ambos do CP, a extinção do processo torna-se absolutamente necessária, por se tratar de disposição cogente, podendo, inclusive, ser declarada de ofício, nos moldes do art. 61 do Estatuto Processual Penal. Assim sendo, decorrido o lapso prescricional regulamentado na lei para que o Estado exercesse o jus puniendi , pela sua inércia perdeu o mesmo o direito de punir que antes do cometimento da infração pena era abstrato, mas que passou a ser concreto no momento em que a norma penal incriminadora foi infringida.DISPOSITIVO Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, com fulcro no art. 107, inc. IV, 1ª parte, c/c art. 109, inc. III, c/c art. 115, todos do Código Penal, declaro extinta a pretensão punitiva estatal de ELISMÁRIO CONCEIÇÃO DA SILVA, já sobejamente qualificado.P.R.I.C.Notifique-se o Ministério Público. Oficie-se para anotações aos órgãos de estatística criminal do Estado.Após o transcurso do prazo recursal, arquive-se com as cautelas de estilo. Ariquemes-RO, quarta-feira, 1 de novembro de 2017.Alex Balmant Juiz de Direito".
Ariquemes, 06 de Novembro de 2017
(documento assinado digitalmente)
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
Assina por determinação judicial
Aleksandra Aparecida Gaienski
Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
2º Cartório Criminal
Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto
E-mail:aqs2criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 1004140-75.2017.8.22.0002
Ação: Carta Precatória (Criminal)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu: Reinaldo Manoel de Lana
Advogado: Rosenir Gonçalves Ayardes (OAB/RO 6348)
DESPACHO:
Vistos.Cumpra-se.DESIGNO audiência para oitiva da testemunha para o dia 16/11/2017, às 09hs30min.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Pratique-se o necessário.Caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo, contudo, ser observado pela escrivania a comunicação ao Juízo deprecante quanto a essa remessa.Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço, devendo a escrivania atenta-se quanto às providências para retirada do feito da pauta já reservada.Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossas homenagens.SERVE ESTE DESPACHO DE OFÍCIO AO JUÍZO DEPRECANTE E MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO.Ariquemes-RO, quarta-feira, 1 de novembro de 2017.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito
Caroline da Silva Modesto
Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal
Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos
e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1003845-38.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu: Salandro Loureiro dos Santos Pablo Dias Rodrigues
Advogado:Advogado Não Informado ( )
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (quinze) DIAS
CITAÇÃO DE: Salandro Loureiro dos Santos, vulgo "Piu",, brasileiro, solteiro, nascido aos 20/10/1997, filho de Terezinha Toledo e Orisvaldo Vieira dos Santos, natural de Ariquemes-RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias responda à acusação, por escrito, cientificando-o que na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas.

Constar capitulação: Artigo 157, caput, com as causas do aumento de pena previstas no seu § 2º, incisos I e II, do Código penal, por quatro vezes, na forma do Artigo 70 deste Códex.
DESPACHO: Vistos. A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, uma vez que apresenta a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, traz a qualificação do acusado, a classificação do crime e apresenta o rol de testemunhas. Não se verifica, por outro lado, quaisquer das hipóteses de rejeição prescritas no artigo 395 do referido diploma legal. Prima facie, os fatos narrados na peça acusatória constituem crime, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Anota-se que, para o oferecimento de denúncia, exigem-se apenas indícios de autoria e materialidade, que são as condições mínimas para sustentar a deflagração da ação penal. Nesta fase, portanto, há que se examinar apenas os pressupostos de admissibilidade da ação, uma vez que a prova efetiva da autoria somente poderá ser aferida após a regular instrução processual, observando-se os princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas. Não sendo citado(s) pessoalmente, abra-se vistas ao Ministério Público para, no prazo de cinco dias, proceder a indicação do endereço atual dos denunciados, que pode ser obtido através de sítios de pesquisa, tipo INFOSEG. Com a vinda do endereço, cite-se.Sendo negativa a diligência do Órgão Ministerial, proceda-se sua(s) citação(ões) por edital. Intime(m)-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo. Cumpra-se integralmente a cota Ministerial.Sirva cópia da presente e da denúncia como MANDADO de Citação/Intimação/Ofício. O senhor oficial deverá perguntar ao réu e após certificar no MANDADO se o mesmo possui advogado (momento que deverá declinar o nome), se vai contratar advogado particular ou se pretende ser defendido pela Defensoria Pública. Caso o réu tenha advogado particular ou pretende contratar, deverá efetuar incontinente a intimação do advogado constituído a fim de apresentar resposta a acusação. Ariquemes-RO, segunda-feira, 16 de outubro de 2017.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito
Ariquemes, 06 de novembro de 2017
ESER AMARAL DOS SANTOS
Diretor de Cartório

Proc.: 1002917-87.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu: Bruno Henrique Paulino Batista
Advogado:Defensoria Pública. ( )
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (quinze) DIAS
CITAÇÃO DE: Bruno Henrique Paulino Batista, brasileiro, solteiro, nascido aos 09/07/1997, filho de Janaina Paulino de Andrade e Juscenio Batista, portador do RG 22118942/MG e CPF: 063.635.767-30, natural de Ariquemes-RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias responda à acusação, por escrito, cientificando-o que na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas.
Constar capitulação: Artigo 157, caput, com as causas do aumento de pena previstas no seu § 2º, incisos I e II, do Código penal (1º fato) e no artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente (2º fato) na forma do art. 69 e 70 do Código Penal.
DESPACHO: Vistos. A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, uma vez que apresenta a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, traz a qualificação do acusado, a classificação do crime e apresenta o rol de testemunhas.Não se verifica, por outro lado, quaisquer das hipóteses de rejeição prescritas no artigo 395 do referido diploma legal. Prima facie, os fatos narrados na peça acusatória constituem crime, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Anota-se que, para o oferecimento de denúncia, exigem-se apenas indícios de autoria e materialidade, que são as condições mínimas para sustentar a deflagração da ação penal. Nesta fase, portanto, há que se examinar apenas os pressupostos de admissibilidade da ação, uma vez que a prova efetiva da autoria somente poderá ser aferida após a regular instrução processual, observando-se os princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Não sendo citado(s) pessoalmente, abra-se vistas ao Ministério Público para, no prazo de cinco dias, proceder a indicação do endereço atual dos denunciados, que pode ser obtido através de sítios de pesquisa, tipo INFOSEG.Com a vinda do endereço, cite-se.Sendo negativa a diligência do Órgão Ministerial, proceda-se sua(s) citação(ões) por edital.Intime(m)-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.Cumpra-se integralmente a cota Ministerial.Sirva cópia da presente e da denúncia como MANDADO de Citação/Intimação/Ofício.O senhor oficial deverá perguntar ao réu e após certificar no MANDADO se o mesmo possui advogado (momento que deverá declinar o nome), se vai contratar advogado particular ou se pretende ser defendido pela Defensoria Pública. Caso o réu tenha advogado particular ou pretende contratar, deverá efetuar incontinente a intimação do advogado constituído a fim de apresentar resposta a acusação. Ariquemes-RO, sexta-feira, 25 de agosto de 2017.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0000943-66.2016.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Helcio Fliorizi de Melo
Advogado:Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438), Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)
DESPACHO:
Vistos.Designo audiência para proposta de Suspensão Condicional do Processo (benefício previsto no artigo 89 da Lei 9.099/95), para o dia 1º de dezembro de 2017, às 08h30min, neste Juízo.Intime-se o réu da audiência designada, consignando que sua ausência à audiência será interpretada como recusa à eventual proposta de acordo, pelo que o processo terá prosseguimento.Intime-se, expedindo o necessário.Serve a presente de MANDADO /ofício.Ariquemes-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito
Eser Amaral dos Santos
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:( )
Processo nº: 7013143-49.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: BONE DISTRIBUIDORA DE FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA
REQUERIDO: JOSE EDUARDO BARDI
Nome: JOSE EDUARDO BARDI
Endereço: Rua Vitória-Régia, 2557, - de 2536/2537 a 2799/2800, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-528
Recebo a inicial.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.
Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.
Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.
Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".
Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.
A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial.
Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXILIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.
Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito
O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7006789-08.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: CECILIA DIAS LEITE
Endereço: Alameda Jandaias, 1557, - de 1521/1522 a 1818/1819, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-212
Advogado do(a) REQUERENTE: OMAR VICENTE - RO0006608
RÉU: Nome: OI / SA
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, bairro dos tanques, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
DESPACHO
Tendo em vista o objetivo de readequação de pauta de Audiência de Instrução e Julgamento, bem como a vultosa quantidade de audiências já designadas para a data inicialmente agendada, determino a imediata redesignação do ato para o dia 12 de fevereiro de 2018 às 12:00 horas.
Intime-se as partes pelo meio mais célere e econômico para trazerem até três testemunhas à audiência ou, se pretenderem que as mesmas sejam intimadas pelo juízo, deverão trazer seus nomes, qualificação e endereço, em até 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento.
Ficam as partes advertidas de que a ausência do(a) requerente à audiência de instrução acarretará a extinção do processo por desídia e a ausência do requerido acarretará a decretação de sua revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e hora certificado no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7007155-47.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: PATRICIA OLIVEIRA CORREIA EIRELI - ME
Endereço: AC Ariquemes, 3278, Av Jamari stor 1, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
RÉU: Nome: DOMINGA GIVANE SENGER
Endereço: rua paulo miotto, 2120, setor 03, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Trata-se de execução de título executivo extrajudicial onde a parte exequente informou novo endereço da parte executada e requereu a expedição de nova citação e intimação nesse endereço.
Desta feita, defiro o pedido apresentado pela parte exequente e determino a expedição de MANDADO para a citação e intimação da parte executada, nos moldes do DESPACHO proferido anteriormente nos autos.
Por fim, determino ao cartório que proceda a alteração do endereço da parte executada no PJE.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7008635-60.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: SIDNEIA MARIA DE AQUINO
Endereço: Rua Macaúbas, 4416, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-354
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
RÉU: Nome: FUNDACAO ASSISTENCIAL E EDUCATIVA CRISTA DE ARIQUEMES
Endereço: Avenida Capitão Sílvio, 2738, - de 2640 a 2760 - lado par, Grandes Áreas, Ariquemes - RO - CEP: 76876-696
Advogado do(a) REQUERIDO: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B
DESPACHO
Tendo em vista o objetivo de readequação de pauta de Audiência de Instrução e Julgamento, bem como a vultosa quantidade de audiências já designadas para a data inicialmente agendada, determino a imediata redesignação do ato para o dia 05 de março de 2018 às 10:00 horas.
Intime-se as partes pelo meio mais célere e econômico para trazerem até três testemunhas à audiência ou, se pretenderem que as mesmas sejam intimadas pelo juízo, deverão trazer seus nomes, qualificação e endereço, em até 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento.
Ficam as partes advertidas de que a ausência do(a) requerente à audiência de instrução acarretará a extinção do processo por desídia e a ausência do requerido acarretará a decretação de sua revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e hora certificado no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7002245-74.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: DOMINGOS GRAZIOLLA
Endereço: FORTALEZA, 2901, 99210-4566 / 3536-1684, SETOR 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-531
Advogado do(a) REQUERENTE:
RÉU: Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: AV. Juscelino Kubitschek, 1966, SETOR 02, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON onde a mesma fora condenada na obrigação indenizar os danos materiais sofridos pela parte autora.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA a parte manifestou-se nos autos requerendo o prosseguimento do feito com intimação da requerida para demonstrar o cumprimento da SENTENÇA, sob pena de bloqueio online.
Face o exposto, defiro o pedido da parte autora e determino que a requerida CERON S/A seja intimada para comprovar o pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Comprovada a intimação do(a) requerido(a), intime-se o(a) autor(a) para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento do feito.
Após, decorrido o prazo concedido ao autor, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7013150-41.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Nome: ALBINA LIMA DE SOUZA
Endereço: Rua Bou Gain, 2953, celular 69 98453-8156/99335-2317, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-409
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIELE ROGO MASCARO - RO0005122
RÉU: Nome: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 3635, UNOPAR, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-581
Advogado do(a) EXECUTADO:
A petição inicial traz arquivos anexados como SENTENÇA, recurso e contrarrazões referente ao processo 7008789-15.2016, o que faz presumir tratar-se de cumprimento de SENTENÇA.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA homologatória proferida nos autos nº 7008789-15.2016.822.0002.
Ocorre que não há a necessidade de a parte autora interpor ação autônoma para processar a execução da SENTENÇA proferida em seu favor, devendo no caso em tela, requerer, mediante simples petição, o prosseguimento do feito nos mesmos autos e não interpor ação autônoma.
Face o exposto INDEFIRO A INICIAL, determinando a sua extinção sem julgamento do MÉRITO, conforme determina o art. 485, I do CPC.
Sem custas.
P.R.
Intime-se a parte autora.
Após, arquivem-se independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Carta de citação/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes-RO; data e horário certificados pelo Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7013180-76.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: LUCIANO DA SILVA SANTOS
Endereço: Área Rural, s/n, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
RÉU: Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, SETOR 02, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-861
Advogado do(a) REQUERIDO:
Recebo a Inicial.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.
Ariquemes, data e hora certificados pelo Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito
O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7004871-66.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Nome: GESSI JANES SOARES MOREIRA
Endereço: RUA COLORADO DO OESTE, 2017, BNH, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA - RO7162
RÉU: Nome: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2166, - de 2770 a 3536 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-848
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, juntar laudo médico indicando a substituição dos medicamentos requeridos nos autos bem como juntar orçamentos dos medicamentos requeridos, conforme determinado no DESPACHO de evento anterior.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7013099-30.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Nome: EDNALDO DA SILVA OLIVEIRA
Endereço: Rua Eça de Queiroz, 4307, CASA, Bom Jesus, Ariquemes - RO - CEP: 76874-156
Advogado do(a) AUTOR: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS - RO6116
RÉU: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA
Os autos vieram conclusos em razão de declinação de competência para este Juízo, sob o argumento de que se trata de competência absoluta deste Juizado tendo em vista a natureza da causa, as partes e o valor da causa.
Contudo, conforme se verifica nos autos, trata-se de ação de repetição de indébito com pedido de tutela provisória de urgência, em face do Estado de Rondônia para não efetuar o pagamento de ICMS sobre os valores referentes a distribuição, transmissão, encargos e tributos na fatura de energia elétrica, bem como devolução de valores pagos a maior indevidamente.
Ocorre que o Juizado Especial da Fazenda Pública também é incompetente para julgar o feito.
A Lei 12.153/09 criou o Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar algumas causas da Fazenda Pública, envolvendo Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas empresas estatais e autarquias, sendo que nos foros onde não houver Juizado da Fazenda Pública instalado, a competência passa a ser delegada ao Juizado Especial Cível.
Ocorre que, conforme disposto na Lei 12.153/2009, os Juizados Especiais da Fazenda Pública são absolutamente incompetentes para processar e julgar ações dessa natureza. Isso porque o II FÓRUM PERMANENTE DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE RONDÔNIA – FOJUR, se reuniu no dia 02 de dezembro de 2016 e nessa reunião restou aprovado um enunciado com o seguinte conteúdo:
ENUNCIADO 14: “ICMS. BASE DE CÁLCULO. TARIFAS TUST E TUSD. EXCLUSÃO. INCOMPETÊNCIA. Matéria complexa de incabível apreciação nos Juizados em especial por exigir perícia contábil para apurar o quantum o consumidor pagou indevidamente em período não atingido pela prescrição”.

Referido enunciado foi exarado após discussões entre juízes, procuradores, assessores, advogados e defensores que atuam exclusivamente no âmbito do Juizado e, portanto, lidam diuturnamente com a dinâmica e os princípios informadores do Sistema, e após longas discussões, fixaram esse entendimento devido à complexidade de analisar faturas pretéritas, cálculos e incidência tributária do ICMS em apenas parte dos serviços contidos na fatura.

Como no Juizado não há possibilidade de realizar perícias e essas ações requerem extensa análise de provas para averiguar se os números apresentados na inicial correspondem ao que foi ou deveria ser cobrado a título de ICMS, essas ações teriam que ser julgadas com base em CÁLCULOS UNILATERAIS das partes, o que colocaria em cheque a segurança jurídica, OU, teriam que ser remetidos para a CONTADORIA JUDICIAL, o que fatalmente comprometeria o procedimento célere e oral previsto para os Juizados Especiais, prologando demasiadamente o andamento dos feitos e comprometendo a celeridade que se espera em sede de Juizado.

Além disso, embora se trate de demanda de massa, o cálculo dos valores é feito de forma individual e portanto, o trâmite processual não tem o impulso de demanda de massa e sim, de demanda individual, já que não só o cálculo mas também a impugnação a esse cálculo e eventuais esclarecimentos posteriores são feitos de forma individualizada. Também é preciso considerar que nesses casos, não há necessidade de prova oral, e portanto, após a apresentação dos cálculos (pelas partes ou pela Contadoria), seria preciso conceder vistas às partes para alegações finais, o que transformaria o rito do Juizado em um procedimento comum, típico de Vara Cível. Por fim, importa considerar o impacto do trâmite dessas ações no Juizado, pois são milhares de demandas idênticas o que se projetaria em milhares de cálculos, impugnações, alegações finais e SENTENÇA s individualizadas, o que destruiria por completo o Sistema do Juizado. Enfim, tudo isso, foge do rito célere e oral dos Juizados que prevê a concentração de atos em APENAS duas oportunidades: audiência de conciliação e audiência de instrução. O que tiver que ser realizado fora disso, engessa o Sistema e compromete em absoluto a eficácia dos Juizados.

O Sistema dos Juizados deve ser protegido e resguardado apenas para as causas de sua competência genuína, sob pena de a interpretação extensiva da competência destruir o Sistema e transformá-lo em uma “Vara Cível Genérica”.

No julgamento do RE. 537427, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a delimitação primeira dos juizados quanto a sua competência está na Constituição Federal, “que é a lei máxima do país e que a todos submete”. “Os juizados devem julgar, no campo penal, as causas em que o crime não é de gravidade maior, e no campo cível, as causas que não apresentem complexidade. O rito é muito célere, não há espaço para uma dilação probatória projetada e de maior envergadura”, destacou o Ministro Marco Aurélio.

Não bastasse isso, em recente DECISÃO, as Câmaras Especiais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, analisaram o Conflito de Competência nº 0801042-72.2017.8.22.0000 entre o Juizado Especial da Fazenda Pública de Cacoal e a 3ª Vara Cível de Cacoal, e entenderam, À UNANIIMIDADE, que realmente, nesses casos, a análise da prova é complexa e por isso o feito deve tramitar no Juízo Comum, razão pela qual fixou-lhe a competência, conforme se observa na DECISÃO transcrita a seguir:

Conflito de competência. Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito. ICMS sobre TUSD e TUST. SENTENÇA Ilíquida. Impossibilidade. Previsão expressa no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95. Necessidade de perícia contábil. Enunciado n. 14, do II FOJUR. Competência da vara comum. O art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 veda expressamente que, nos juizados especiais, seja proferida SENTENÇA ilíquida, uma vez que a realização da fase de liquidação é incompatível com a celeridade ínsita aos juizados, notadamente quando houver necessidade de apreciação de fatos e provas (liquidação pelo procedimento comum, prevista no art. 509, II, do CPC). Consoante enunciado n. 14, do II FOJUR (Fórum Permanente dos Juizados Especiais de Rondônia), nos casos em que se pretende reaver valores indevidamente pagos a título de ICMS sobre as parcelas componentes da fatura de energia elétrica, faz-se necessária a realização de perícia contábil, incompatível com o rito dos juizados especiais. Declarada a competência do juízo suscitado (vara comum). (TJRO, Câmaras Especiais Reunidas, CC nº 0801042-72.2017.8.22.0000, Relator Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data do Julgamento: 12/05/2017).

Até referida DECISÃO, este Juízo recebeu e tramitou TODOS os pedidos envolvendo ICMS em conta de energia elétrica, a fim de aguardar que o Tribunal ou Turma Recursal se pronunciasse sobre a competência para que este Juízo adotasse o entendimento superior e evitasse suscitação de conflitos ou extinções indevidas.

Porém, uma vez que há DECISÃO exarada pela Corte Superior, e os feitos que tramitam neste Juizado envolvem a mesma questão, em nome do princípio da segurança jurídica, presume-se que em sede de eventual conflito futuro, as Câmaras Especiais do TJRO decidirão da mesma forma, até porque aquele entendimento foi UNÂNIME.

Logo, não há possibilidade jurídica do pedido para a manutenção e prosseguimento desse feito, já que a legislação aplicável não admite o prosseguimento do feito perante os Juizados.

Desta feita, o feito não pode ser processado e julgado perante este Juizado.

Por essa razão, é a presente para suscitar o conflito negativo de competência face o entendimento das Câmaras Especiais Reunidas, bem como o disposto no Enunciado 14 sistematizado por ocasião do II FOJUR.

Ante o exposto, SUSCITO O CONFLITO DE COMPETÊNCIA para o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia por entender que este Juizado Especial da Fazenda Pública é absolutamente incompetente para processar e julgar ações envolvendo ICMS em conta de energia elétrica.

Expeça-se Ofício ao Tribunal de Justiça encaminhando-se cópia dessa DECISÃO e das peças pertinentes para apreciação do conflito.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7011118-63.2017.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: MARLY GOMES DA COSTA

Endereço: Rua Florata, 3705, Residencial Gerson Neco, Ariquemes - RO - CEP: 76875-576

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825

RÉU: Nome: BANCO DO BRASIL S..A

Endereço: Avenida Canaã, 3102, - de 3086 a 3354 - lado par, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-078

Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Face a juntada de contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7007781-66.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: MARIA ELSA SILVA ROCHA
Endereço: Rua Vitória-Régia, 2200, - até 2235/2236, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-490
Advogado do(a) REQUERENTE: ISABEL SILVA - RO0003896
RÉU: Nome: OI / SA
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
DESPACHO
Tendo em vista o objetivo de readequação de pauta de Audiência de Instrução e Julgamento, bem como a vultosa quantidade de audiências já designadas para a data inicialmente agendada, determino a imediata redesignação do ato para o dia 05 de março de 2018 às 08:00 horas.
Intime-se as partes pelo meio mais célere e econômico para trazerem até três testemunhas à audiência ou, se pretenderem que as mesmas sejam intimadas pelo juízo, deverão trazer seus nomes, qualificação e endereço, em até 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento.
Ficam as partes advertidas de que a ausência do(a) requerente à audiência de instrução acarretará a extinção do processo por desídia e a ausência do requerido acarretará a decretação de sua revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e hora certificado no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7000779-45.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: DARCILA MARIA ROSSI - ME
Endereço: AC Ariquemes, 3960, Rua Sergipe, setor 05, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
RÉU: Nome: ANA CRISTINA APARECIDA MARTINES
Endereço: Rua Cruzeiro do Sul, 5107, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Trata-se de execução de título executivo extrajudicial onde a parte exequente informou novo endereço da parte executada e requereu a expedição de nova citação e intimação nesse endereço.
Desta feita, defiro o pedido apresentado pela parte exequente e determino a expedição de MANDADO para a citação e intimação da parte executada, nos moldes do DESPACHO proferido anteriormente nos autos.
Por fim, determino ao cartório que proceda a alteração do endereço da parte executada no PJE.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7007442-10.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: ADRIANA FERREIRA DA SILVA
Endereço: Rua São Paulo, 3155, - até 3255/3256, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-650
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532
RÉU: Nome: OI MOVEL S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
DESPACHO
Tendo em vista o objetivo de readequação de pauta de Audiência de Instrução e Julgamento, bem como a vultosa quantidade de audiências já designadas para a data inicialmente agendada, determino a imediata redesignação do ato para o dia 05 de março de 2018 às 09:00 horas.
Intime-se as partes pelo meio mais célere e econômico para trazerem até três testemunhas à audiência ou, se pretenderem que as mesmas sejam intimadas pelo juízo, deverão trazer seus nomes, qualificação e endereço, em até 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento.
Ficam as partes advertidas de que a ausência do(a) requerente à audiência de instrução acarretará a extinção do processo por desídia e a ausência do requerido acarretará a decretação de sua revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e hora certificado no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7001583-47.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Nome: MARIA FERREIRA
Endereço: AC Alto Paraíso, lt 13 gleba 09, linha C-70, TB 0, Lote 13, Gleba 09, Zona Rural, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAIS FROES COSTA - RO0007934, MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA - RO0006083
RÉU: Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-869
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON onde a mesma fora condenada na obrigação indenizar os danos materiais sofridos pela parte autora.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA a parte manifestou-se nos autos requerendo o prosseguimento do feito com intimação da requerida para demonstrar o cumprimento da SENTENÇA, sob pena de bloqueio online.
Face o exposto, defiro o pedido da parte autora e determino que a requerida CERON S/A seja intimada para comprovar o pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Comprovada a intimação do(a) requerido(a), intime-se o(a) autor(a) para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento do feito.
Após, decorrido o prazo concedido ao autor, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7014276-63.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Nome: DAMIAO DE BARROS SILVA
Endereço: Rua Jacundá, 4174, - de 4124/4125 a 4261/4262, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-484
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
RÉU: Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON onde a mesma fora condenada na obrigação indenizar os danos materiais sofridos pela parte autora.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA a parte manifestou-se nos autos requerendo o prosseguimento do feito com intimação da requerida para demonstrar o cumprimento da SENTENÇA, sob pena de bloqueio online.
Face o exposto, defiro o pedido da parte autora e determino que a requerida CERON S/A seja intimada para comprovar o pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Comprovada a intimação do(a) requerido(a), intime-se o(a) autor(a) para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento do feito.
Após, decorrido o prazo concedido ao autor, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7000219-06.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Nome: WELITON PINTO DA SILVA
Endereço: Linha 85, 00, Zona Rural, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
RÉU: Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON onde a mesma fora condenada na obrigação indenizar os danos materiais sofridos pela parte autora.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA a parte manifestou-se nos autos requerendo o prosseguimento do feito com intimação da requerida para demonstrar o cumprimento da SENTENÇA, sob pena de bloqueio online.
Face o exposto, defiro o pedido da parte autora e determino que a requerida CERON S/A seja intimada para comprovar o pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Comprovada a intimação do(a) requerido(a), intime-se o(a) autor(a) para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento do feito.
Após, decorrido o prazo concedido ao autor, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000
Fone:(69)3535-2093
Processo: 7000216-51.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Nome: JOSE BENTO FERREIRA
Endereço: LINHA 75, 00, ZONA RURAL, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
RÉU: Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON onde a mesma fora condenada na obrigação indenizar os danos materiais sofridos pela parte autora.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA a parte manifestou-se nos autos requerendo o prosseguimento do feito com intimação da requerida para demonstrar o cumprimento da SENTENÇA, sob pena de bloqueio online.
Face o exposto, defiro o pedido da parte autora e determino que a requerida CERON S/A seja intimada para comprovar o pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Comprovada a intimação do(a) requerido(a), intime-se o(a) autor(a) para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento do feito.
Após, decorrido o prazo concedido ao autor, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7000275-39.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: MARIA BEZERRA DE MOURA
Endereço: Rural, 00, Zona Rural, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogados do(a) REQUERENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
RÉU: Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON onde a mesma fora condenada na obrigação indenizar os danos materiais sofridos pela parte autora.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA a parte manifestou-se nos autos requerendo o prosseguimento do feito com intimação da requerida para demonstrar o cumprimento da SENTENÇA, sob pena de bloqueio online.
Face o exposto, defiro o pedido da parte autora e determino que a requerida CERON S/A seja intimada para comprovar o pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Comprovada a intimação do(a) requerido(a), intime-se o(a) autor(a) para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento do feito.
Após, decorrido o prazo concedido ao autor, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7015185-08.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Nome: MAZINHA GARCIA BUENO
Endereço: BR 421, S/N, Km 52/53, GB 40, Lote 07, sn, Rural, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN KESIA ALVES FRANCO - RO7033
RÉU: Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, CERON, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON onde a mesma fora condenada na obrigação indenizar os danos materiais sofridos pela parte autora.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA a parte manifestou-se nos autos requerendo o prosseguimento do feito com intimação da requerida para demonstrar o cumprimento da SENTENÇA, sob pena de bloqueio online.
Face o exposto, defiro o pedido da parte autora e determino que a requerida CERON S/A seja intimada para comprovar o pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Comprovada a intimação do(a) requerido(a), intime-se o(a) autor(a) para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento do feito.
Após, decorrido o prazo concedido ao autor, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000
Fone:(69)3535-2093
Processo: 7000224-28.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Nome: REGINALDO REIS DE BRITO
Endereço: linha 60, 00, Zona Rural, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
RÉU: Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON onde a mesma fora condenada na obrigação indenizar os danos materiais sofridos pela parte autora.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA a parte manifestou-se nos autos requerendo o prosseguimento do feito com intimação da requerida para demonstrar o cumprimento da SENTENÇA, sob pena de bloqueio online.
Face o exposto, defiro o pedido da parte autora e determino que a requerida CERON S/A seja intimada para comprovar o pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Comprovada a intimação do(a) requerido(a), intime-se o(a) autor(a) para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento do feito.
Após, decorrido o prazo concedido ao autor, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7000230-35.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Nome: ELEZIER DE OLIVEIRA
Endereço: linha 70, 00, zona rural, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
RÉU: Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON onde a mesma fora condenada na obrigação indenizar os danos materiais sofridos pela parte autora.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA a parte manifestou-se nos autos requerendo o prosseguimento do feito com intimação da requerida para demonstrar o cumprimento da SENTENÇA, sob pena de bloqueio online.
Face o exposto, defiro o pedido da parte autora e determino que a requerida CERON S/A seja intimada para comprovar o pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Comprovada a intimação do(a) requerido(a), intime-se o(a) autor(a) para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento do feito.
Após, decorrido o prazo concedido ao autor, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7000215-66.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Nome: JULIO HIDEMITSU YAMAGISHI
Endereço: linha 70, 00, Zona Rural, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
RÉU: Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON onde a mesma fora condenada na obrigação indenizar os danos materiais sofridos pela parte autora.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA a parte manifestou-se nos autos requerendo o prosseguimento do feito com intimação da requerida para demonstrar o cumprimento da SENTENÇA, sob pena de bloqueio online.
Face o exposto, defiro o pedido da parte autora e determino que a requerida CERON S/A seja intimada para comprovar o pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Comprovada a intimação do(a) requerido(a), intime-se o(a) autor(a) para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento do feito.
Após, decorrido o prazo concedido ao autor, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000
Fone:(69)3535-2093
Processo: 7002857-80.2015.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Nome: ERON NILTON MAULAES
Endereço: BR 421, KM 34, Lote 51, Gleba 53, sn, Zona Rural, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771
RÉU: Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON onde a mesma fora condenada na obrigação indenizar os danos materiais sofridos pela parte autora.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA a parte manifestou-se nos autos requerendo o prosseguimento do feito com intimação da requerida para demonstrar o cumprimento da SENTENÇA, sob pena de bloqueio online.
Face o exposto, defiro o pedido da parte autora e determino que a requerida CERON S/A seja intimada para comprovar o pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Comprovada a intimação do(a) requerido(a), intime-se o(a) autor(a) para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento do feito.
Após, decorrido o prazo concedido ao autor, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000
Fone:(69)3535-2093
Processo: 7000478-35.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Nome: GLAUCIA DE ARRUDA DOMINGUES
Endereço: Rua das Orquídeas, 2757, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-524
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
RÉU: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA, sendo que após a expedição e pagamento de Requisição de Pequeno Valor, a parte requerida manifestou-se nos autos comprovando o pagamento.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Relativamente ao valor penhorado nos autos, como o mesmo já fora transferido para a Caixa Econômica Federal, determino a expedição de ofício solicitando a transferência em favor do requerido.
P.R.
Após, comprovado a transferência em favor do requerido, arquivem-se os autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000
Fone:(69)3535-2093
Processo: 7008683-53.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: Nome: J. L. CALDAS
Endereço: Avenida Guaporé, 4134, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-689
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
RÉU: Nome: SABRINA FERREIRA TREVISAN
Endereço: Rua Castro Alves, 3936, - de 3756/3757 ao fim, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-612
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido da parte autora.
Expeça-se MANDADO para penhora do bem indicado.
Com a juntada do MANDADO dê-se vistas à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção.
Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Intimem-se.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000
Fone:(69)3535-2093
Processo: 7000675-53.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Nome: AMANDA BISSOLI LOPES
Endereço: Linha Atalaia, Lote 09, AC 06, Gleba Mutum, s/n, Zona Rural, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
RÉU: Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON onde a mesma fora condenada na obrigação indenizar os danos materiais sofridos pela parte autora.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA a parte manifestou-se nos autos requerendo o prosseguimento do feito com intimação da requerida para demonstrar o cumprimento da SENTENÇA, sob pena de bloqueio online.
Face o exposto, defiro o pedido da parte autora e determino que a requerida CERON S/A seja intimada para comprovar o pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Comprovada a intimação do(a) requerido(a), intime-se o(a) autor(a) para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento do feito.
Após, decorrido o prazo concedido ao autor, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7003729-95.2015.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Nome: CONFECCOES ARIQUEMES LTDA - ME
Endereço: Alameda Piquia, 1867, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-082
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
RÉU: Nome: MARIA RANUZIA TEIXEIRA SILVA
Endereço: Rua Juriti, 1822, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-210
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Os autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela parte exequente vez que localizou novo endereço do(a) executado(a).
Desta feita, defiro o pedido do(a) autor(a) e determino que o cartório expeça MANDADO para penhora dos bens da parte executada no novo endereço indicado.
Determino ao cartório que proceda a alteração dos dados cadastrais da parte perante o sistema PJE.
Com a juntada do MANDADO, intime-se o(a) exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção.
Após, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7002001-82.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Nome: JACIELLE FERREIRA DA SILVA
Endereço: Avenida Tabapoã, 4386, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-433
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO0001423, RAFAEL BURG - RO0004304
RÉU: Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) EXECUTADO: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011

DESPACHO
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON onde a mesma fora condenada na obrigação indenizar os danos materiais sofridos pela parte autora.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA a parte manifestou-se nos autos requerendo o prosseguimento do feito com intimação da requerida para demonstrar o cumprimento da SENTENÇA, sob pena de bloqueio online.
Face o exposto, defiro o pedido da parte autora e determino que a requerida CERON S/A seja intimada para comprovar o pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Comprovada a intimação do(a) requerido(a), intime-se o(a) autor(a) para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento do feito.
Após, decorrido o prazo concedido ao autor, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:( ) Processo nº: 7011879-94.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 05/10/2017 12:19:51
REQUERENTE: TATIANA GONCALVES FREIRE
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
DESPACHO
Mantenho inalterada a DECISÃO de evento 13659250 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
Cumpra-se.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:( )
Processo nº: 7009971-36.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 31/08/2016 16:23:43
EXEQUENTE: A. M. KUHN TEIXEIRA - COMERCIO - ME
EXECUTADO: ADEMIR ALVES
DESPACHO
Os autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela parte exequente vez que localizou novo endereço do(a) executado(a).
Desta feita, defiro o pedido do(a) autor(a) e determino a expedição de MANDADO de penhora, conforme DESPACHO de evento 9075109.
Determino ao cartório que proceda a alteração dos dados cadastrais da parte executada perante o sistema PJE.
Cumpra-se.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7004865-59.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: IRANI DE ANDRADE MESSIAS
Endereço: BR 364 TRAVESSAO B 40 SUL, 409, CX POSTAL 86, VIA DOS COELHOS, Ariquemes - RO - CEP: 76870-192
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DONA - RO000377B
RÉU: Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: Av Tancredo Neves, LC-75- TB-0, Escola Padre Angelo Spadari, Setor Institucional, Bom Futuro (Ariquemes) - RO - CEP: 76879-400
Nome: GEVALTO FERREIRA DE SOUZA
Endereço: CLAUDIO MANOEL DA COSTA, 4082, SETOR 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-636
Nome: JANAINA SCALABRIN DE SOUZA
Endereço: CLAUDIO MANOEL DA COSTA, 4082, SETOR 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-626
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: IZAQUE LOPES DA SILVA - RO0006735
Advogado do(a) REQUERIDO: IZAQUE LOPES DA SILVA - RO0006735
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente afasto as preliminares de ausência de interesse de agir e de ilegitimidade passiva arguidas pelo requerido MUNICÍPIO DE ARIQUEMES uma vez que aludidas preliminares confundem-se com o próprio MÉRITO da SENTENÇA, motivo pelo qual devem ser afastadas nesse momento e melhor analisadas por ocasião do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de ação de conhecimento ajuizada por IRANI DE ANDRADE MESSIAS tencionando a declaração de inexistência de débitos de IPTU gerados em seu nome relativamente a um imóvel que não mais lhe pertence bem como o recebimento de indenização por danos morais sofridos em razão da inscrição desses débitos na dívida ativa.
Segundo consta na inicial, a parte autora suportou uma execução fiscal contra si, quando na verdade o imóvel que originou o débito não mais lhe pertence em virtude de negócio jurídico celebrado com os requeridos Gevalto Ferreira de Souza e Janaína Scalabrinde Souza no dia 10/01/2005.
Consta ainda que a alienação do imóvel fora registrada em cartório, em certidão de inteiro teor, no entanto, o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, mesmo informado da alienação do imóvel, ingressou com execução fiscal em face da parte autora por conta da existência de IPTU pendente de pagamento referente aos exercícios de 2007 a 2011.
Para amparar a pretensão juntou documento de identidade, contrato de compra e venda, certidão de inteiro teor, dentre outros.
Citados os requeridos Gevalto Ferreira de Souza e Janaína Scalabrinde Souza apresentaram contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que os danos morais sofridos pela parte autora ocorreram em razão de conduta praticada pelo Município de Ariquemes pois fora devidamente notificado da alienação do imóvel e mesmo assim, continuou a lançar o IPTU em nome da parte autora.
O Município de Ariquemes por sua vez, requereu a improcedência da inicial sob o argumento de que não fora comunicado da alienação do imóvel da parte autora.
No termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público regula-se pela teoria objetiva, in verbis:

"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – IPTU encontra-se previsto no artigo 32 do Código Tributário Nacional que assim dispõe:

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

De acordo com a súmula 399 do STJ, "Cabe à legislação municipal estabelecer o sujeito passivo do IPTU."

No caso em tela, as provas apresentadas comprovam que a parte autora vendeu o imóvel urbano localizado na Rua Gonçalves Dias, Lote 01/A, esquina e lateral direita com a Rua Cláudio Manoel da Costa, fundos com o Lote 01/B, lateral direita com a Rua Cláudio Manoel do Costa e lateral esquerda com Lote 03, Inscrição Cadastral nº 006.0004.05.0110 para os requeridos Gevalto Ferreira de Souza e Janaína Scalabrinde Souza no dia 10/01/2005.

A certidão de inteiro teor apresentada nos autos atesta ainda que o requerido Município de Ariquemes foi informado pelo cartório acerca da alienação do imóvel da parte autora aos requeridos Janaína Scalabrin de Souza e Gevalto Ferreira de Souza, no mesmo mês do entabulado negócio.

Desse modo, verifica-se que os requeridos Janaina e Gevalto ocuparam-se em proceder a transferência do imóvel e desse modo não podem ser responsabilizados pelos danos morais reclamados pela parte autora.

Por outro lado, não se sustenta a tese de desconhecimento da transferência de propriedade arguida pelo requerido Município de Ariquemes.

A análise dos autos demonstra que o Município de Ariquemes não juntou nenhuma prova capaz de amparar suas alegações. Por outro lado, a parte autora juntou diversos documentos amparando sua pretensão.

Como estes documentos são verossímeis e não foram impugnados pelo Município de Ariquemes, devem ser considerados como meio de prova hábeis a comprovar as alegações expendidas pela parte autora, afinal, os elementos existentes nos autos atestam que o requerido está lhe cobrando imposto que não é devido.

Assim, como as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas, o feito deve ser julgado a partir das provas juntadas pela parte autora, as quais demonstram a procedência do pedido.

Portanto, como o imóvel deixou de pertencer à autora, não deveria o Município ter lançado tributo em seu nome e bloqueado seu veículo, fato que configura dano moral passível de indenização.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. APELAÇAO. INTEMPESTIVA. NAo CONHECIMENTO. DIvIDA ATIVA. IPTUfTLP. INSCRIÇAO INDEVIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. COMPROVAÇAO. I. NAo SE CONHECE DO RECURSO INTERPOSTO INTEMPESTIVAMENTE. 11. A CONSTITUIÇAO FEDERAL ADOTOU O CARÁTER OBJETIVO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO, SENDO SUFICIENTE A PROVA DA CONDUTA DO AGENTE PÚBLICO, DO NEXO DE CAUSALIDADE E DO EVENTO DANOSO PARA ESTABELECER A OBRIGAÇAO DE REPARAR OS DANOS (CF, ART. 37, S 6°). 111. COMPROVADA A INSCRIÇAO INDEVIDA NA DIvIDA ATIVA DECORRENTE DE CULPA DA ADMINISTRAÇAO FICA CARACTERIZADO O DEVER DE COMPENSAR OS DANOS MORAIS CAUSADOS, SENDO DISPENSADA A DEMONSTRAÇAO DO EFETIVO PREJUIzo. IV. NAo SE CONHECEU DO RECURSO DA AUTORA. NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU. (TJ-DF - APL: 134335820078070001 DF 0013433- 58.2007.807.0001, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 21/03/2012,6" Turma Cível, Data de Publicação: 29/03/2012, DJ-e Pág. 180).

Assim, estando presentes os requisitos configuradores da responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º, da CF), quais sejam, conduta, nexo causal e dano, no presente caso é cabível a responsabilização do Ente Municipal pelos danos morais causados à parte autora.

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva do requerido, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável fixar o importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

Face o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar a inexistência de débito, referente ao IPTU do imóvel em comento, em nome da parte autora, ressalvando a possibilidade de lançar o débito em face dos compradores do imóvel, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Por fim, condeno o Município de Ariquemes ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da parte autora.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7011709-59.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: Nome: J. L. CALDAS

Endereço: Avenida Guaporé, 4134, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-689

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433

RÉU: Nome: RENATA DA SILVA FERNANDES

Endereço: 1ª rua, 5228, Jardim Alvorada, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora.

Expeça-se MANDADO para penhora do bem indicado.

Com a juntada do MANDADO dê-se vistas à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000
Fone:(69)3535-2093
Processo: 7001790-12.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: Nome: OESTE LUX COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO DE LOCACAO LTDA - ME
Endereço: Avenida Tabapoã, 2962, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-441
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334
RÉU: Nome: QUALITY SERVICOS DE QUALIDADE LTDA - ME
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2032, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido da parte autora.
Expeça-se MANDADO para penhora do bem indicado.
Com a juntada do MANDADO dê-se vistas à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção.
Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Intimem-se.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7001692-27.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Nome: AGITO GERAL BOUTIQUES LTDA - ME
Endereço: AC Ariquemes, 1923, Alameda Piquia, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
RÉU: Nome: CELMA REGINA ALONSO SOARES PASSARELLI
Endereço: Avenida a, 768, Parque Tropical II, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido da parte autora.
Expeça-se MANDADO para penhora do bem indicado.
Com a juntada do MANDADO dê-se vistas à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção.
Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Intimem-se.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz Substituto

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Juíza Titular: Drª Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Diretora de Cartório: Cintia Vecchi de Carvalho Ferreira
E.mail: aqs1jecivel@tjro.jus.br

Proc: 1001480-84.2012.8.22.0002
Ação:Petição (Juizado Cível)
Cecílio Pedro de Souza(Requerente)
Advogado(s): Rudson Duarte de Azevedo Amaral(OAB 4702 RO), Priscila Bueno Borgheti(OAB 4984 RO)
Cia Itau Leasing Arrendamento Mercantil Ltda(Requerido)
Advogado(s): OAB:4621 AM
Cecílio Pedro de Souza(Requerente)
Advogado(s): Rudson Duarte de Azevedo Amaral(OAB 4702 RO), Priscila Bueno Borgheti(OAB 4984 RO)
Cia Itau Leasing Arrendamento Mercantil Ltda(Requerido)
Advogado(s): GISELE SAMPAIO FERNANDES OAB:4621 AM
FINALIDADE: Intimar o requerido, na pessoa de sua advogada, da DECISÃO a seguir transcrita.
DECISÃO: Os autos foram desarquivados devido à juntada de Ofício pelo Cartório de Protesto, solicitando informações sobre o julgamento do processo e orientação sobre como proceder com o protesto que se encontra suspenso. Analisando os autos, verifica-se que a SENTENÇA exarada em 21/09/2012, há mais de CINCO ANOS, determinou expressamente em seu DISPOSITIVO a seguinte ordem: "Oficie-se ao Cartório de Protesto para cancelamento definitivo do protesto descrito nos autos, devendo as custas e encargos serem pagas pela requerida". Não obstante essa ordem clara e direta, o Cartório NÃO expediu referido ofício. Dessa forma, visando reparar tal equívoco por parte do Cartório, DETERMINO a expedição desse ofício, COM URGÊNCIA. Intime-se a requerida para pagar as custas e encargos pertinentes à exclusão definitiva do protesto, pena de ser responsabilizada, civilmente, por eventuais danos causados com eventual restabelecimento do protesto. CUMPRA-SE. Após, arquive-se novamente. Ariquemes RO; 11 de outubro de 2017. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais - Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7000581-42.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ASSOCIACAO COMUNITARIA DE HABITACAO POPULAR MONTE CRISTO
RÉU: CAD ENGENHARIA E PROJETOS, PORTICO ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA - EPP, WILTON FERREIRA AZEVEDO JÚNIOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do decurso de prazo para contestação, devendo, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade ou requerer o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 6 de novembro de 2017.
GRACIELI LANDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia – Ariquemes – 1ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluízio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 76.872.854, Ariquemes-RO, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br, Fone: 3535-2493, 535-2093, Fax: (069) 3535-2493.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
De: CASA DO PRODUTOR COM DE PRODS VETERINARIOS E MAT PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, CNPJ n. 07.484.362/0001-44, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte ré acima qualificada para comprovar o pagamento da obrigação na quantia de R$ 5.289,34 (cinco mil, duzentos e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos),

no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, §1º do NCPC. Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independentemente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independentemente de nova intimação, nos termos do artigo 525 NCPC.
OBSERVAÇÃO: Ser-lhe-á nomeado curador, ao executado, na pessoa de qualquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual atuantes nesta Comarca, que deverá ser intimado a apresentar defesa no prazo legal.
Processo n.: 7014709-67.2016.8.22.0002
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AGROARROZ COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME
Advogado: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
EXECUTADO: CASA DO PRODUTOR COM DE PRODS VETERINARIOS E MAT PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Valor do Débito: R$ 5.289,34
Eu,_____, MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA, Técnico Judiciário subscrevo e a Diretora de Cartório da 1ª Vara Cível assina por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 17 de agosto de 2017.
Márcia Kanazawa
Diretora de Cartório – Assinatura Digital
Caracteres: 1682
Preço por caractere: 0,01547
Total: R$ 26,02

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE INTIMAÇÃO
De: EXECUTADO: ELLEN CRISTINA SANTOS PYBYSVSENKI, CPF: 516.296.742-49 RG: 715.570 SSP/RO atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO a parte requerida de que foi determinada a suspensão da sua CNH pelo prazo de 06 meses.
Processo n.: 7000551-70.2017.8.22.0002
Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIELE ROGO MASCARO - RO0005122
EXECUTADO: ELLEN CRISTINA SANTOS PYBYSVSENKI
Valor do Débito: R$ 5.572,86
Eu,_____, GRACIELI LANDO, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 7 de novembro de 2017.
Gracieli Lando
Técnico Judiciário – Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
De: 1) NILDO PEREIRA RANGEL, brasileiro, funcionário público, CI/RG n. 179.035 SSP/RO, CPF/MF n. 139.649.682-34 atualmente em lugar incerto e não sabido
2) MARINES DE ALMEIDA RANGEL, brasileira, do lar, CI/RG n. 336.056 SSP/RO, CPF/MF 633.370.702-30, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação, nos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.
Processo n.: 7006115-64.2016.8.22.0002
Assunto: [Adjudicação Compulsória]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AMELIA KRAJEWSKI
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
RÉU: NILDO PEREIRA RANGEL, MARINEIS DE ALMEIDA RANGEL
Valor do Débito: R$ 85.000,00
Eu,_____, GRACIELI LANDO, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 7 de novembro de 2017.
Gracieli Lando
Técnico Judiciário – Assinatura Digital

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
2ª Vâra Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO.
Juiza de Direito Drª Elisangela Nogueira
Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente a Diretora de Cartório Vânia de Oliveira ou via internet através do e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0005019-70.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:André da Silva Neto
Advogado:Taviana Moura Cavalcanti (RO 5.334)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SENTENÇA:
SENTENÇA I - RELATÓRIOANDRÉ DA SILVA NETO, ingressou com ação para concessão de benefício de prestação continuada assistencial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos já qualificados.Alega, em síntese, que possui deficiência mental que não tem cura, que não possui nenhum familiar para o auxiliar, motivo pelo qual pleiteou a concessão do auxílio assistencial (LOAS) via administrativa, contudo, foi indeferido sob argumento da renda per capita ser igual ou superior a ¼ do salário-mínimo, motivo pelo qual requereu a concessão da tutela jurisdicional no sentido de condenar o requerido a pagar o auxilio requerido.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/25.Recebida a inicial foi determinada a realização da perícia médica e social (fls. 26/28).Os laudos foram aportados aos autos nas fls. 31/34.Designada audiência, não houve o comparecimento da parte autora (fl.73).O Ministério Público apresentou parecer opinando pela extinção do feito sem resolução do MÉRITO (fls. 75/76).II – FUNDAMENTAÇÃODa análise dos autos, nota-se que a petição inicial narra que o autor reside sozinho e embora seja maior de idade, é totalmente incapaz em razão de doença mental, motivo pelo qual sua vizinha Iracilda de Oliveira se propôs a ajuda-lo. Em que pese a aparente boa-fé da vizinha do requerente, nota-se que não houve anterior pronunciamento judicial regulamentando a curatela do autor à Sra. Iracilda de Oliveira. Assim, resta evidente que a representação processual do autor encontra-se irregular, uma vez que não há procuração deste

outorgando poderes para a propositura da ação, de igual forma, não há que se falar em assinatura da Sra. Iracilda de Oliveira haja vista que esta não é legitimamente curadora o autor.Ademais, verifica-se que foi designada a audiência visando a oitiva do autor e da Sra. Iracilda de Oliveira, contudo, estes não compareceram no ato, tampouco apresentaram qualquer justificativa, inviabilizando assim o prosseguimento do feito.Desta feita, mister se faz acolher a manifestação ministerial no sentido de reconhecer a ausência de legitimidade ativa.III – DISPOSTIVOIsto posto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.Sem custas e honorários advocatícios.P. R. I. Transitada em julgado, arquive-se.VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.Ariquemes-RO, segunda-feira, 6 de novembro de 2017.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0010081-91.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Miquéias Souza Gomes
Advogado:Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SENTENÇA:
III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar a MIQUÉIAS SOUZA GOMES o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA referente ao período retroativo equivalente a 180 dias, com início a partir do dia do laudo pericial (dia 09/12/2016 – fls.133/134).Declaro extinto o processo com julgamento de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015.Os juros de mora são devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. A correção monetária há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se os índices legais. Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios os quais arbitro no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, o que faço com fulcro no artigo 85,§ 3º, inciso I, do CPC/2015. Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 3º da Lei Estadual 301/90. Considerando que os valores retroativos devidos em favor do autor não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque foi reconhecido o período devido de apenas 180 dias com seus respectivos acréscimos legais, desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC/2015. P.R.I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunizar-se-á o cumprimento da SENTENÇA / execução invertida em favor do INSS, motivo pelo qual determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 15 dias os cálculos dos valores devidos.Após, intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.Decorrido o prazo, com ou sem apresentação dos cálculos, intime-se o autor para se manifestar.Quedando-se inerte o autor, arquive-se.VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.Ariquemes-RO, segunda-feira, 6 de novembro de 2017.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0003762-44.2014.8.22.0002
Ação:Interdição
Interditante:Olivar Becker
Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)
Interditado:Otilio Becker
DESPACHO:
1. Ao Cartório para a juntada da petição cadastrada no SAP.2. Considerando que o Estado de Rondônia comprovou o depósito judicial do valor dos honorários periciais a que foi condenado na SENTENÇA de fls. 92/95, expeça-se o competente alvará em favor do perito nomeado nos autos à f. 49.3. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquive-se com baixas.Ariquemes-RO, segunda-feira, 6 de novembro de 2017.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0004321-06.2011.8.22.0002
Ação:Execução Fiscal
Exequente:F. P. do E. de R.
Advogado:Eder Luiz Guarnieri. (RO 398/B)
Executado:S. B. M. de O.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.
Juiz de Dtº: Dr. Elisangela Nogueira
Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira
e-mail aqs2civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
Processo:0004321-06.2011.822.0002
Classe:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Executado:Sônia Borges Monteiro de Oliveira
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO de SÔNIA BORGES MONTEIRO DE OLIVEIRA, brasileira, inscrita no CPF nº 329.367.969-20, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, do Bloqueio de valores efetuado em sua conta-corrente nesses autos, a saber: R$ 598,31 (Quinhentos e noventa e oito reais e trinta e um centavos), Caixa Econômica Federal, agência 1831 de Ariquemes – RO.
Podendo opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias.
Ariquemes - RO, 07 de Novembro de 2017.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juíza de Direito
Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluízio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, 2606, CEP: 76.870-525 – Fone: 535-2493.
Vânia de Oliveira
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes
2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7010602-43.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 31/08/2017 11:30:33
AUTOR: VITORIO MASSATOSHI HIGUTI
RÉU: JOSE MAXIMIANO DE CARVALHO JUNIOR
DESPACHO
Compulsando o feito, verifica-se que o requerente não cumpriu integralmente o DESPACHO de ID n. 13107516. Além disso, não especificou qual diligência deseja que seja realizada através deste Juízo para localização de endereço do requerido (SIEL, BACENJUD, RENAJUD ou INFOJUD).
Dessa forma, intime-se mais uma vez o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas iniciais, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), sob pena de indeferimento da inicial.
No mesmo prazo, deverá especificar qual diligência requer seja realizada para localização de endereço do requerido.
Ariquemes, 6 de novembro de 2017
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes
2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0008369-66.2015.8.22.0002
Polo Ativo: COMETA DISTRIBUIDORA FERRAGENS E ABRASIVOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDAMARI DE SOUZA - RO0004616
Polo Passivo: CONSTRUTORA E INCORPORADORA ARAÚJO LTDA ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 4 de novembro de 2017
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0007809-32.2012.8.22.0002
Polo Ativo: MARIA RAIMUNDA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO - RO0003885
Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 4 de novembro de 2017
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0003057-17.2012.8.22.0002
Polo Ativo: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: MOACIR ORTOLAN e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 4 de novembro de 2017
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0015642-04.2012.8.22.0002
Polo Ativo: MARCOS ANTÔNIO SPADOTTO JÚNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: MARCOS ANTÔNIO SPADOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: LISANDRA DE OLIVEIRA - SP0386681
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 4 de novembro de 2017
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes
2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0011184-36.2015.8.22.0002
Polo Ativo: GISLAINE ALBINO BORGES e outros
Advogado do(a) AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO - RO0004664
Advogado do(a) AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO - RO0004664
Polo Passivo: VALDEMAR BORGES
Advogado do(a) RÉU: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA - RO0005297
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 4 de novembro de 2017
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes
2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0012898-61.1997.8.22.0002
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL S/A ARIQUEMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Polo Passivo: BEM-TI-VI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 4 de novembro de 2017
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0000622-36.2013.8.22.0002
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO0007241, RAFAEL BURG - RO0004304
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 4 de novembro de 2017
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0000801-36.2015.8.22.0701
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.
Advogado do(a) REQUERENTE:
Polo Passivo: KESY JHONATAN TEODORA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) ADOLESCENTE:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 4 de novembro de 2017
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0003178-11.2013.8.22.0002
Polo Ativo: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: SAKURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 4 de novembro de 2017
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes
2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110
Fone:(69) 35352493
Processo nº 0016467-74.2014.8.22.0002
Polo Ativo: JOÃO DONIZETTI DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARINETE BISSOLI - RO0003838
Advogado do(a) AUTOR: MARINETE BISSOLI - RO0003838
Polo Passivo: JOSÉ AIRES TEIXEIRA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 4 de novembro de 2017
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes
2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0004952-08.2015.8.22.0002
Polo Ativo: BETESDA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER - RO0007226
Polo Passivo: FERNANDA NASS DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 4 de novembro de 2017
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes
2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0001538-02.2015.8.22.0002
Polo Ativo: OECIR CAETANO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE ELY DA SILVA - RO0004022
Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - RO0004570
Advogado do(a) RÉU:

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 4 de novembro de 2017
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes
2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110
Fone:(69) 35352493
Processo nº 0014960-15.2013.8.22.0002
Polo Ativo: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: WOOD SHOPPING LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO PETERLE - RO0002572, LUCIENE PETERLE - RO0002760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 4 de novembro de 2017
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes
2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110
Fone:(69) 35352493
Processo nº 0015842-40.2014.8.22.0002
Polo Ativo: JOSÉ DONIZETE APARECIDO CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON BARBOSA - RO0002529
Polo Passivo: IURI CRISOSTOMO DELDOTI
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 4 de novembro de 2017
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0011127-86.2013.8.22.0002
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL S.A MATRIZ BRASÍLIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Polo Passivo: JOSÉ PEDRO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO MARCOS GERON - RO0004078
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 4 de novembro de 2017
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes
2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110
Fone:(69) 35352493
Processo nº 0010643-08.2012.8.22.0002
Polo Ativo: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: D. T. DELLA FLORA ME OU IRMAOS DELLA FLORA LTDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 4 de novembro de 2017
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes
2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110
Fone:(69) 35352493
Processo nº 0005236-21.2012.8.22.0002
Polo Ativo: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: AMARILDO PASSARELI e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 4 de novembro de 2017
Chefe de Secretaria

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004811-30.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 80.000,00
Nome: DORIVAL NUNES DA ROSA
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 3429, apartamento 03, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-563
Advogado do(a) AUTOR: JONIS TORRES TATAGIBA - RO0004318
Nome: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: Rua Funchal, 418, 8 andar, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04551-060
Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Campos Sales, 2677, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-119
Advogado do(a) RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - PR0058971
SENTENÇA
Vistos.
DORIVAL NUNES DA ROSA ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS c/c TUTELA DE URGÊNCIA, REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO em desfavor de BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A e BANCO PAN. Alegou, em síntese, que desde de janeiro de 2008 vem sofrendo com descontos em seu contracheque. Sustenta que nunca pactuou qualquer negócio jurídico com os bancos requeridos, que pudessem justificar os descontos que vem sendo realizados, razão pela qual são os mesmos indevidos. Narra que, por diversas vezes buscou, administrativamente, cessar com os referidos descontos, no entanto, não obteve êxito. Requereu em antecipação de tutela a suspensão dos descontos (Id. Num. 3721140). Juntou documentos.
Recebida a inicial (ID 5796043). Nesta mesma oportunidade foi reconhecida a prescrição do pedido referente aos anos de 2008, 2009 e 2010, além de concedida a antecipação da tutela.
Citados, ambos os requeridos apresentaram contestação.
O Banco Cruzeiro do Sul alegou, em preliminar, a ilegitimidade passiva da massa falida e requereu a justiça gratuita. No MÉRITO debateu a antecipação de tutela e alegou a inexistência de ato ilícito. Sustentou que a carteira de débitos, relativos ao produto cartão de crédito, foi adquirida pelo Banco Panamericano e que segundo o contrato firmado entre as partes (autor e requerido) o pagamento referente a fatura do produto supra seria realizado da seguinte maneira: desconto de 10% diretamente nos vencimentos e o remanescente por meio de fatura enviada mensalmente. Debateu ainda os danos morais e a repetição do indébito. Juntou documentos (ID Num. 6415272).
O Banco PAN arguiu, em preliminar, a prescrição do direito a cobrança. No MÉRITO sustentou que adquiriu, em 26/04/2013, parte da carteira de contratos de cartão de crédito consignado da primeira requerida, no entanto, esta não forneceu ao réu o contrato original assinado pela parte autora. Defendeu ainda a legalidade das cobranças, sob o argumento de que em 2011 a parte autora contratou com o Banco Cruzeiro do Sul, primeiro requerido, e que em julho de 2013 foi o contrato migrado para o Banco Pan, sendo que o saldo devedor permaneceu sendo descontado nos mesmo moldes do contrato inicial. Por fim debateu a repetição do indébito e a dano moral (ID Num. 6438223). Juntou documentos.
Audiência de conciliação infrutífera (ID Num. 6544244).
Réplica junto ao ID Num. 6640721.
As partes foram intimadas a especificar provas (ID Num. 9085091), sendo que apenas a parte autora se manifestou (ID Num. 9223496).
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenização por danos morais, materiais e pedido de repetição de indébito, sob o fundamento de que a instituição financeira ré, desde o ano de 2008, vem efetuando descontos em folhas, os quais, segundo a parte autora, são indevidos.
Do julgamento antecipado da lide.
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

Da preliminar de ilegitimidade passiva da massa falida

A preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pelo requerido Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S.A. comporta acolhimento.

Segundo consta nos autos o requerido Massa Falida de Banco Cruzeiro do Sul cedera a carteira, referente ao cartão de crédito consignado, para o requerido Banco Pan S.A, conforme documento anexo ao ID 6415288.

O requerido Banco Pan recebeu o crédito cedido por Massa Falida de Banco Cruzeiro do Sul, de modo que este tornou-se parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.

Do MÉRITO

Considerando tratar-se de relação consumerista e com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova, tendo em vista que a alegação do autor é verossímil e, ainda constato sua hipossuficiência frente a ré. Registro, ainda, que essa hipossuficiência não é apenas sob o prisma econômico e social, mas, sobretudo, quanto ao aspecto da produção de prova técnica. Dessa forma, considerando as próprias "regras ordinárias de experiências" mencionadas no CDC, concluo que a chamada hipossuficiência técnica do consumidor, in casu, não pode ser afastada. Principalmente, em razão do total desconhecimento, por parte do cidadão médio, dos mecanismos de segurança utilizados pela instituição financeira no controle de seus procedimentos e ainda das possíveis formas de superação dessas barreiras a eventuais fraudes.

A parte autora sustenta que, desde de janeiro de 2008, vem sofrendo com descontos em seu contracheque. Afirma que nunca pactuou qualquer negócio jurídico com os bancos requeridos que pudessem justificar os descontos que vem sendo realizados, razão pela qual são os mesmos indevidos.

À míngua de documentos que comprovassem que a parte autora pudesse ter sido vítima de fraude ou ilícito semelhante (CPC, art. 369, II), deixou o banco requerido de trazer aos autos, o contrato supostamente celebrado, elemento essencial para esclarecimento do fato em discussão.

Por sinal, cumpre destacar que, enquanto o Banco Cruzeiro do Sul, primeiro requerido, afirma que a carteira de débitos relativos ao produto cartão de crédito, foi adquirida pelo Banco Panamericano, este, por sua vez, confirma tais informações, no entanto, sustenta que o Banco Cruzeiro do Sul não forneceu ao réu o contrato original assinado pela parte autora. Ou seja, ninguém tem o contrato que supostamente foi celebrado entre as partes.

Assim sendo, os requeridos não comprovaram a legalidade dos descontos efetuados mensalmente junto aos contracheques da parte autora e, uma vez demonstrada a culpa da instituição bancária, resta também evidente o direito da parte autora à reparação pelo dano moral e o dever do requerido ressarcir em dobro o valor descontado, considerando a responsabilidade objetiva da instituição financeira.

Pelo evidente dano moral provocado pelo banco, é de impor-se a devida e necessária condenação, pois a autora experimentou o amargo sabor de ter suprimido injustamente durante meses parcelas de dívidas inexistentes.

É induvidoso que o prestador de serviço responde de forma objetiva nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que segue:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Nesta toada, despicienda a existência de culpa, tampouco da demonstração do prejuízo para a efetiva reparação do dano causado à parte autora. No tocante ao dano moral, é notório que o quantum da indenização não compensa os danos sofridos, pois estes são intangíveis, entretanto tem por FINALIDADE abrandar os sofrimentos causados. Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, é recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto, a exemplo da capacidade econômica do ofensor, a condição financeira do ofendido e a extensão do dano. Com base nestes critérios, hei por bem quantificar o dano moral em R$6.000,00 (seis mil reais), por entender suficiente para amenizar o sofrimento da parte autora e representar uma penalidade com efeito pedagógico ao banco réu, que se diga, tem sido condenado em outras demandas da mesma natureza.

O valor postulado pela parte autora extrapola o razoável porque não condizente com a extensão do dano. Cumpre ressaltar, ainda, que segundo dispõe o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, aquele que for cobrado em quantia indevida tem direito a repetição de indébito por valor igual ao dobro do que pagou em excesso.

É sabido que para o reconhecimento do benefício mencionado acima, basta a configuração da culpa do réu quanto a cobrança indevida, circunstância que se verifica no caso em comento, uma vez que sabedor que o crédito jamais foi solicitado e levantado pela parte autora, ainda assim, durante meses, descontou valores de seu benefício previdenciário, montante correspondente à parcela de dívida ilegítima. Eis a jurisprudência do TJRO:

"Indenização. Contrato de empréstimo consignado. Dano moral. Prova. Desnecessidade. Fraude. Princípio da razoabilidade. Quantum indenizatório. Majoração. Possibilidade. É indevida a cobrança de prestações mensais decorrente de empréstimo consignado, quando verificado que o consumidor nunca recebeu o crédito da instituição financeira. Nesse caso, o dano moral independe de prova, mormente porque a ofensa decorre da própria conduta ilícita do banco. O arbitramento da indenização deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial e à capacidade econômica das partes, de forma tal que se outorgue ao ofendido uma justa compensação, sem enriquecêlo indevidamente e, ao mesmo tempo, que esse valor seja significativo o bastante para o ofensor, de sorte que se preocupe em agir com maior zelo e cuidado ao adotar procedimentos que possam causar lesões morais às pessoas." (Apelação cível n. 0011571-27.2010.8.22.0002, rel. Des. Moreira Chagas, j. em 28/06/2011)

Danos morais. Empréstimo. Fraude. Negligência. Agente financeiro. Desconto indevido. Constrangimentos. Dever de indenizar. Constatada a negligência de agente financeiro em conceder empréstimo consignado em folha de pagamento para terceira pessoa portando documentos falsos, situação que acarretou comprometimento da renda de pensionista de idade avançada, configura dano moral, sendo necessária sua reparação." (Apelação cível n. 0001061-52.2010.8.22.0002, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 02/09/2010)

Neste particular, assiste à parte autora o direito à restituição do indébito, que poderia ser de forma simples ou casada (CDC, art. 42). É devida a restituição de forma simples quando se tratar de erro escusável e, em dobro, quando se tratar de erro inescusável. Neste sentido é o entendimento do TJRS:

Desse DISPOSITIVO, como é cediço, depreende-se duas hipóteses de devoluções de valores: (a) em se cuidando de erro escusável a repetição será simples; (b) tratando de erro inescusável, dobrada. (TJ/RS, Apelação Cível 70046832366)

Com efeito, o requerido não expôs nenhum fato que pudesse definir o erro como escusável. Por isso, a reparação do indébito, considerando a abusividade e o erro inescusável, será de forma dobrada, no que tange aos valores auferidos indevidamente junto ao contracheque da parte autora, nos anos de 2011 até a suspensão dos descontos, sob a nomenclatura "CONSIG CARD E EMP".

Em face do exposto, JULGO EXTINTO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, o pedido em relação ao requerido BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A e, confirmando a tutela concedida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por DORIVAL NUNES DA ROSA em desfavor do BANCO PAN S.A, o que faço para:
a) DECLARAR a inexistência do débito referente aos serviços de cartão de crédito, cujos descontos são realizados mensalmente no contracheque sob a denominação "CONSIG CARD E EMP";
b) CONDENAR os bancos réus ao pagamento da importância de R$6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora a partir da publicação desta SENTENÇA (S. 362, STJ)
c) CONDENAR os requeridos a reparação do indébito, de forma dobrada, no que tange aos valores descontados indevidamente junto ao contracheque da parte autora, a partir do ano de 2011 até a suspensão dos descontos através da antecipação de tutela, sob a nomenclatura "CONSIG CARD E EMP".
Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil.
Ante a sucumbência, mas considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o banco réu nas custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor da condenação atualizado, dado o grau de zelo do profissional, a demora na solução da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.
P.R.I.C.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
Ariquemes, 6 de novembro de 2017
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes
3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012810-97.2017.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Valor da Causa: R$ 6.184,20
Nome: FRANCISCO MIGUEL BATISTA SERRANO PASTORELLI
Endereço: Rua Cruzeiro do Sul, 4673, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76874-048
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: VALDECIR SERRANO
Endereço: Rua Lisboa, 5568, Residencial Alvorada, Ariquemes - RO - CEP: 76875-516
DESPACHO
Vistos.
Defiro a gratuidade postulada.
Processe-se em segredo de justiça.
Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, a quantidade de filhos, a atividade profissional do requerido, fixo liminarmente em 55% (cinquenta e cinco por cento) do salário mínimo, mais 50% (cinquenta por cento) da complementação das despesas médico, farmacêuticas e escolares, mediante apresentação de receita/recibo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68).
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/12/2017 às 11h30min (CEJUSC).
Caso não haja acordo e havendo testemunhas a serem ouvidas, o magistrado deverá ser imediatamente comunicado, a fim de assumir a audiência e instruí-la na mesma data ora designada, devendo as partes aguardarem a audiência em continuação.
Caso as partes não tenham trazido suas testemunhas, deverão apresentar alegações finais em audiência, colhendo-se, ainda, o parecer final do Ministério Público.
Cite-se a parte ré e intime-se a parte autora a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, 03 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do feito e da parte ré, em confissão e revelia.
Eventual defesa deverá ser apresentada no ato da audiência, pelo advogado do requerido.
Por fim, cientifique-se a parte ré que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc) sob pena de ter contra si, alimentos fixados a critério do juiz, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.
O Ministério Público atuará no feito.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO
LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC, situada à Rua Fortaleza, 2178, setor 03, fone 3536-3937, Ariquemes/RO.
Ariquemes, 6 de novembro de 2017
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012848-12.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 14.992,00
Nome: ELIZEU DOS SANTOS AYRES
Endereço: AC Ariquemes, Avenida Tancredo Neves 1620, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
DESPACHO
Vistos.
1. Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
2. Em razão da dificuldade do réu em não comparecer às audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
3. Dessa forma, cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC.
4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
5. Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de novembro de 2017
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012966-85.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.244,00
Nome: JOBISON FERNANDES DE JESUS
Endereço: Rua Porto Rico, 1016, Setor 10, Ariquemes - RO - CEP: 76876-120
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos.
1. Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
2. Em razão da dificuldade do réu em não comparecer às audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
3. Dessa forma, cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC.
4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
5. Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de novembro de 2017
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013018-81.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 1.754,75
Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Nome: SILVIA MARIA PEREIRA DE FREITAS
Endereço: Alameda Tucumã, 1586, - até 1679/1680, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-124
DESPACHO
Vistos.
Versam os autos sobre ação monitória.
Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 18 de dezembro de 2017, às 09h30min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Após, expeça-se MANDADO /carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.
Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.
Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.
Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
Decorrido o prazo para embargos e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC).
Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
Após a vinda do cálculo, altere a classe processual para que passe a constar como sendo, “Cumprimento de SENTENÇA ” e intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).
Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e requerer o que de direito para prosseguimento da execução/ DECISÃO como carta/ MANDADO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa a carta/ MANDADO.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de novembro de 2017
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013044-79.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO (87)

Valor da Causa: R$ 937,00
Nome: TEREZINHA CANDIDO DA SILVA
Endereço: Rua Guanambi, 1207, CASA DOS FUNDOS, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-062
Advogado do(a) REQUERENTE:
Nome: ROBERTINO VÁZ GOMES
Endereço: Rua Samuel Freitas, 4170, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-334
DESPACHO
Vistos.
Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
Processe-se em segredo de justiça.
Embora previsto no rito do procedimento comum, deixo designar audiência de conciliação neste momento, a qual será tentada por ocasião da audiência de instrução e julgamento ou em outro momento oportuno, tendo em vista que a parte ré reside em outra comarca (conforme Certidão que segue anexa), o que gera dificuldades de deslocamento além da incerteza do cumprimento da deprecada e/ou recebimento da carta via-AR, em tempo hábil para comparecimento.
Cite-se para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento/MANDADO /carta precatória aos autos, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide, bem como intime-se para pagamento dos alimentos fixados.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Em seguida, dê-se vistas ao Ministério Público.
Com parecer, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Servirá a presente, assinada digitalmente e devidamente instruída, de MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO na Certidão de INFOJUD a seguir juntada.
Ariquemes, 6 de novembro de 2017
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012844-72.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 388,01
Nome: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS
Endereço:, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Avenida JK,, 1966, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citado por edital na fase de conhecimento, intime-se por edital, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Adverte-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica o executado ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.
SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO O QUE CONSTA NA CONTRAFÉ.
Ariquemes, 7 de novembro de 2017
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013164-25.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 12.271,77
Nome: OSVAIR PAGANINI
Endereço: AC Alto Paraíso, LOTE 24 A, ZONA RURAL, LOTE 24 A, GLEBA 68 - TB 20, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) AUTOR: MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA - RO0006083
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-869
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citado por edital na fase de conhecimento, intime-se por edital, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Adverte-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica o executado ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.
SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO O QUE CONSTA NA CONTRAFÉ.
Ariquemes, 7 de novembro de 2017
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004227-60.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.400,00
Nome: VILMA MENDES DOLBER
Endereço: Rua Santos Dumont, 351, Setor 08, Ariquemes - RO - CEP: 76873-368
Advogados do(a) AUTOR: LUAN CARLOS GOIS DIB - RO5942, TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA - RO7403, JENIFFER PRISCILA ZACHARIAS - RO7309
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Álvares Cabral, 1707, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30170-001
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
DESPACHO
Vistos.
Tratam-se os autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por dano material e moral decorrente de negativação supostamente indevida.
Não há nos autos qualquer nulidade a ser sanada, estando ainda, presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento e validade da relação processual.
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.
Isto posto, dou por saneado o feito.
Fixo como PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a exigibilidade do débito discutido; b) a presença dos requisitos da responsabilidade civil; c) a existência de danos materiais e morais indenizáveis e eventual montante devido.
Levando-se em conta a verossimilhança das alegações da parte requerente e sua vulnerabilidade técnica, defiro a inversão do ônus da prova, com esteio no artigo 6º, VIII c/c artigo 4º, I, ambos do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de novembro de 2017
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003952-14.2016.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 694.902,73
Nome: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA
Endereço: Avenida Machadinho, 2695, Jardim Paulista, Ariquemes - RO - CEP: 76871-279
Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311
Nome: E J CONSTRUTORA LTDA - ME
Endereço: RUA BRASILIA, 211, BEIRA RIO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) RÉU: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO0003718, GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO0004164
DECISÃO
Vistos.
Avoco os autos.
Compulsando-se o decisum retro, verifico a existência de erro material. Assim, nos termos do art. 1.022, III, do CPC, CORRIJO-O, para que passe a constar as seguintes informações:
"DEFIRO o arresto dos créditos existentes em nome da parte ré/embargada (E. J. CONSTRUTORA LTDA – ME) junto ao DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER, relativo ao contrato objeto dos autos, devendo ser expedido MANDADO para que o responsável pelos pagamentos dos referidos créditos se abstenha de proceder com o pagamento diretamente a parte requerida, ora embargada/ executada, no limite do crédito discutido (R$714.063,84 – setecentos e quatorze mil e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos), procedendo com o depósito judicial do referido valor vinculando-o a este juízo.
Expeça-se MANDADO de arresto a ser cumprido, COM URGÊNCIA, pelo Senhor Oficial de Justiça.".
Com relação às demais determinações, persiste a DECISÃO tal como está lançada.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de novembro de 2017
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014691-46.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 60.797,48
Nome: JOSE GOMES DE SOUZA
Endereço: Avenida Jaru, 2325, BNH, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO0006615, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Nome: REALIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: Alameda Dalí, 28, (Alphaville Sant'Anna), Alphaville, Santana de Parnaíba - SP - CEP: 06539-330
Advogados do(a) RÉU: MELINA LEMOS VILELA - SP243283, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, LEANDRO ANDRADE COELHO RODRIGUES - SP237733, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o sistema PJE comporta a juntada de mídias de vídeo e áudio, INDEFIRO o pedido de juntada da mídia em cartório, conforme requerido na petição de ID Num. 12006592. Intime-se o réu para que, no prazo de 05 dias, faça a juntada da gravação junto aos autos.
Com a juntada, dê-se vista a parte autora.
Em seguida, voltem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de novembro de 2017
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7001983-27.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DINALVA SILVA BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEUSA LEMOS - RO0004526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Av Campos Sales, 3132, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.
Devidamente intimada, nos termos do art. 535 do CPC, a executada concordou com os cálculos apresentados pela exequente, razão pela qual foi expedida a requisição de pagamento adequada.
O pagamento da quantia discutida se dará por requisição de pagamento e este não será imediato, contudo, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, julgo extinto o feito.
Sem custas e honorários, eis que estes fixados no DESPACHO inicial, bem como não houve resistência ao pedido.
Expeça-se alvará em favor do credor (ID14332608).
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.
P.R.I., arquivando-se oportunamente.
Ariquemes, 7 de novembro de 2017.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7004173-31.2015.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OTACILIO JACINTO GOTARDO, CASSILDA PEREIRA CARDOSO GOTARDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO0006281, VIVIANE ANDRESSA MOREIRA - RO5525
Advogados do(a) EXEQUENTE: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO0006281, VIVIANE ANDRESSA MOREIRA - RO5525
EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
SENTENÇA Vistos, etc.
No ID11120446 o exequente apresentou o valor de R$2.961,67 como saldo remanescente a ser excutido.
Efetuada a penhora em ativos do executado, este não apresentou impugnação tornando, portanto, definitiva a penhora.
Tendo em vista que o valor penhorado é o equivalente ao apresentado pelo exequente e, não tendo este apresentado qualquer pleito pela continuidade da execução, entende-se por satisfeita a obrigação executada nestes autos.
Posto isto e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução ante o pagamento do débito.
Expeça-se alvará em favor do credor para levantamento dos valores bloqueados, podendo ser expedido em nome do patrono do autor, desde que tenha poderes para tanto.
Homologo desde já eventual pleito de desistência do prazo recursal.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se.
Ariquemes, 7 de novembro de 2017.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes
3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7002162-58.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SEBASTIANA ORNELES DE PAULA FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Av Campos Sales, 3132, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
SENTENÇA Trata-se de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.
Devidamente intimado, nos termos do art. 535 do CPC, o executado concordou com os cálculos apresentados pela exequente, razão pela qual foi expedida a requisição de pagamento adequada.
O pagamento da quantia discutida se dará por requisição de pagamento e este não será imediato, contudo, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, julgo extinto o feito.

Sem custas e honorários, eis que estes fixados no DESPACHO inicial, bem como não houve resistência ao pedido.
Expeça-se alvará em favor do credor (ID14332808).
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.
P.R.I., arquivando-se oportunamente.
Ariquemes, 7 de novembro de 2017.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes
3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008754-21.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 12.000,00
Nome: UMBERTO DA SILVA
Endereço: Área Rural, na BR 364, Linha C-50, lote 42, Gleba 09, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Advogados do(a) AUTOR: ELONETE GOMES LOIOLA - RO0005583, ALFREDO JOSE CASSEMIRO - RO0005601, ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO0004416
Nome: PATRICIA OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: Rua Osvaldo de Andrade, 3989, - de 3770/3771 ao fim, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-634
Advogado do(a) RÉU: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
DECISÃO
Vistos.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, digam as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de novembro de 2017
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013064-70.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Valor da Causa: R$ 937,00
Nome: IVETE PEREIRA SILVA PAIXAO
Endereço: Rua Arara, 2366, setor 01, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-278
Nome: ANTONIO BATISTA PAIXAO
Endereço: Rua Arara, 2366, SETOR 01, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-278
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora a proceder com a EMENDA à inicial, para realizar a juntada da Certidão de Nascimento dos filhos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Em seguida, considerando a existência de interesse de menor incapaz, nos termos do artigo 178, II, do CPC, abra-se vista ao Ministério Público.
Após, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de novembro de 2017
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7004235-37.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: NEREU MEZZOMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO000213B, SANDRA REGINA DA COSTA - RO7926
EXECUTADO: OSMAR MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: OSMAR MARQUES
Endereço: Rua Bou Gain, 3010, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-409
SENTENÇA Vistos, etc.
Trata-se a presente de execução de título extrajudicial promovida por NEREU MEZZOMO em desfavor de OSMAR MARQUES, ambos qualificados nos autos.
O exequente requereu a remoção e depósito do bem penhorado, bem como que o mesmo fosse levado a leilão judicial (ID9452224).
A remoção e depósito do bem restou frutífera, tendo sido designada datas para a venda judicial do bem penhorado, o qual foi arrematado pelo valor de R$120.000,00, tendo sido efetuado o depósito judicial, conforme guia de depósito constante em ID13257665.
Após, o exequente informou que o valor atualizado do débito é de R$100.515,62, razão pela qual foi expedido alvará judicial em favor do credor.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. Decido.
Como se depreende dos autos, o executado adimpliu totalmente com seu débito, não havendo mais qualquer obrigação para com o exequente.
De acordo com o Art. 924, II, do Código de Processo Civil, a execução será extinta quando o executado adimplir com a relação jurídica obrigacional a que está vinculado.
Sendo este o caso dos autos, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no Art. 924, II, do Código de Processo Civil, ante ao pagamento do débito.
Remetam-se os autos à contadoria para cálculos das custas processuais, devendo a escrivania expedir alvará para pagamento do valor existente nos autos.
P. R. I. e, arquive-se com as baixas devidas.
Ariquemes, 7 de novembro de 2017.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012976-32.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 14.470,78
Nome: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2585, FRENTE AO FORUM DE JUSTIÇA, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-525
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
Nome: Tim Celular
Endereço: Avenida Giovanni Gronchi, 7143, Vila Andrade, São Paulo - SP - CEP: 05724-006
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se alvará da quantia incontroversa e, após a expedição do documento, concedo cinco dias para que o credor faça os requerimentos que entende cabíveis para instauração do cumprimento de SENTENÇA.
Não vindo nada aos autos, arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de novembro de 2017
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013216-21.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 14.602,35
Nome: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP
Endereço: Rua Nereu Ramos, 1103, - de 974/975 ao fim, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-770
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003
Nome: ANA PAULA DA SILVA 03020451205
Endereço: Alameda Papoulas, 2772, apartamento 06, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-558
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Nos termos do art. 12, I do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), as custas processuais no momento da distribuição correspondem a 2% sobre o valor da causa.
Assim, intime-se o exequente para que efetue a complementação das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Ariquemes, 7 de novembro de 2017
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012852-49.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 13.471,00
Nome: PAULO SANTINO FANK
Endereço: rua Jacamin, 1923, setor 01, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogados do(a) EXECUTADO: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citado por edital na fase de conhecimento, intime-se por edital, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Adverte-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica o executado ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.
SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO O QUE CONSTA NA CONTRAFÉ.
Ariquemes, 7 de novembro de 2017
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012249-73.2017.8.22.0002
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Valor da Causa: R$ 1.025,00
Nome: GILSON JOSE PESSOA
Endereço: Avenida dos Diamantes, 1483, - de 1483 a 1767 - lado ímpar, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-835
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147, WAGNER FERREIRA DIAS - RO0007037
Nome: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES-RO
Endereço: Avenida Tancredo Neves, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854

Nome: Secretario de Agricultura de Ariquemes
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2166, Prefeitura de Ariquemes, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de MANDADO de segurança impetrado por servidor público que foi removido, ex ofício, ao argumento de que o ato é ilegal por ausente de motivação e que resultou em significativa perda financeira de gratificação de desempenho, que recebia desde a sua posse, em 2005, e que em 2014, estabilizou-se no percentual de 100% sobre o salário base.
A inicial foi instruída com documentos, dentre os quais o Memorando n. 145/SEMAIC/2017 (ID N. 13819497).
Pois bem. Ainda que se situe no âmbito da discricionariedade administrativa, os motivos determinantes para o ato de remoção de ofício, no interesse da Administração, conforme previsto no art. 54, III, da Lei Municipal n. 1.336/2007, eles (os motivos) podem ser analisados pelo Poder Judiciário.
A jurisprudência do STJ tem reconhecido a necessidade de motivação do ato administrativo que remove o servidor público e o Memorando que instrui a inicial é carente de motivos e critérios justificadores do ato.
Entretanto, a natureza interna deste expediente não autoriza a CONCLUSÃO de que inexista um procedimento em que tenha havido a satisfação dos requisitos legais supracitados, com exposição ao impetrante.
Embora entenda satisfeito o requisito mínimo para a impetração, a prova é precária para demonstrar a ilegalidade do ato, sem a prévia oitiva do Município, que vem fazendo, conforme noticiado na mídia (https://g1.globo.com/ro/ariquemes-e-vale-do-jamari/noticia/prefeitura-exonera-5-secretarios-por-falta-de-recursos-em-ariquemes-ro.ghtml), reestruturação financeira e otimização de recursos humanos para adequar as normas de responsabilidade fiscal.
O pedido liminar, portanto, não atende os requisitos contidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, tanto pela cabal demonstração da ilegalidade do ato e/ou da possibilidade de resultar ineficaz a medida caso venha a ser concedida ao final.
Indefiro a liminar requerida, que poderá ser reapreciada após as informações da autoridade coatora, que deverá ser notificada para fazê-lo no prazo de 10 dias.
Dê-se ainda ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
Após o decurso do prazo, vista ao MP.
Intime-se e cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes/RO, 07 de novembro de 2017.
Juiz MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013188-53.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 1.578,68
Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Nome: WILMA DA SILVA DIAS
Endereço: Alameda Aracajú, 2900, - de 2774/2775 ao fim, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-460
DESPACHO
Vistos.
Versam os autos sobre ação monitória.
Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 19 de dezembro de 2017, às 10h, a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).
Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Após, expeça-se MANDADO /carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.
Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.
Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.
Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
Decorrido o prazo para embargos e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC).
Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
Após a vinda do cálculo, altere a classe processual para que passe a constar como sendo, “Cumprimento de SENTENÇA ” e intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).
Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e requerer o que de direito para prosseguimento da execução/ DECISÃO como carta/ MANDADO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa a carta/ MANDADO.

Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de novembro de 2017
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7002015-66.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: LUZIA ANTONIA DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES DOS ANJOS - RO0004087
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Álvares Cabral, 1707, 1 ANDAR, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30170-001
SENTENÇA Vistos, etc.
LUZIA ANTONIA DA SILVA RODRIGUES deflagrou a fase de cumprimento de SENTENÇA em face de BANCO BMG CONSIGNADO S/A, todos qualificados nos autos.
A Autora requereu a extinção do feito ante a satisfação integral da dívida (ID14312243).
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios.
Expeça-se alvará judicial de levantamento, consoante a guia de depósito coligida, nos moldes requerido pela defesa da parte autora.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se.
Ariquemes, 7 de novembro de 2017.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011499-08.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 32.255,60
Nome: LENI DE BRITO DE ALMEIDA
Endereço: LH TB 90, s/n, PST 59, Zona Rural, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669
Nome: BANCO BONSUCESSO S.A.
Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, N974, - até 1179/1180, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30180-120
Nome: BANRISUL
Endereço: Edifício Banco do Estado do Rio Grande do Sul, 108, Rua Caldas Júnior 3 andar, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90018-900
Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Alcântara Machado, - até 779 - lado ímpar, Brás, São Paulo - SP - CEP: 03101-000
Nome: BANCO ORIGINAL S/A
Endereço: Avenida General Furtado Nascimento, 66, Alto de Pinheiros, São Paulo - SP - CEP: 05465-070
Advogado do(a) RÉU: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - PE0028490
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA FREYER - RS0062325, GUSTAVO DAL BOSCO - RO0006480
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Versam os autos sobre ação anulatória de relação de consumo com indenização por danos materiais e morais e repetição do indébito.
O processo está em ordem. As partes são legítimas, estão legalmente representadas, demonstrando legítimo interesse na causa. Verifico a inexistência de vícios processuais.
Dou o feito por saneado.
FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) cumprimento as normas do Banco Central na realização do negócio jurídico; b) falha na prestação dos serviços; c) eventual dano moral; d) quantum indenizatório.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de novembro de 2017
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes
3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7014649-94.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE JACINTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Av Campos Sales, 3132, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
SENTENÇA Trata-se de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.
Devidamente intimada, nos termos do art. 535 do CPC, a executada concordou com os cálculos apresentados pelo exequente, razão pela qual foi expedida a requisição de pagamento adequada.
O pagamento da quantia discutida se dará por requisição de pagamento e este não será imediato, contudo, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, julgo extinto o feito.

Sem custas e honorários, eis que estes fixados no DESPACHO inicial, bem como não houve resistência ao pedido.
Expeça-se alvará em favor do credor (ID14297405).
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.
P.R.I., arquivando-se oportunamente.
Ariquemes, 7 de novembro de 2017.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7004392-44.2015.8.22.0002
AUTOR: VALMIR GONCALVES DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Vistos.
VALMIR GONÇALVES DE SOUZA propôs a presente ação de restabelecimento de auxílio-doença, em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos.
O feito vinha tramitando regularmente, quando a autarquia apresentou a proposta de acordo na ID Num.8330104, informando ainda a desistência do recurso de apelação interposto.
Instado a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta apresentada (ID Num.8378998), razão pela qual foi expedida a requisição de pagamento adequada.
Em seguida, vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, nos termos descritos em ID Num.8330104, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, III, “b”, do NCPC.
Sem custas processuais e cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do NCPC.
Expeça-se alvará em favor do credor (ID14333409).
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.
P.R.I., arquivando-se oportunamente.
Ariquemes, 7 de novembro de 2017
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 0000026-13.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCA ANGELICA DE JESUS DUTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Endereço: AC Ji-Paraná, 870, Avenida Marechal Rondon, Ed. Rondon Shopping 1 an, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.
Devidamente intimada, nos termos do art. 535 do CPC, a executada concordou com os cálculos apresentados pela exequente, razão pela qual foi expedida a requisição de pagamento adequada.
O pagamento da quantia discutida se dará por requisição de pagamento e este não será imediato, contudo, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, julgo extinto o feito.
Sem custas e honorários, eis que estes fixados no DESPACHO inicial, bem como não houve resistência ao pedido.
Expeça-se alvará em favor do credor (ID14332400).
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.
P.R.I., arquivando-se oportunamente.
Ariquemes, 7 de novembro de 2017.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7002341-26.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MIGUEL BENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEONOR SCHRAMMEL - RO1292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE
Endereço: desconhecido
SENTENÇA Vistos etc.
MIGUEL BENTO DA SILVA propôs a presente ação de cobrança, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, todos qualificados nos autos.
A autarquia requereu a extinção do feito, em razão de tratar-se de pedido impossível.
Intimado para manifestar-se sobre a petição apresentada pela requerida, sob pena de extinção e arquivamento, o autor quedou-se inerte.
Desta feita, JULGO EXTINTO o feito, com arrimo no artigo 485, III do Código de Processo Civil, por não promover o autor, nos autos, as diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Sem custas finais e honorários de advogado.
P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Ariquemes, 7 de novembro de 2017.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7006050-69.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 03/06/2016 15:43:49
EXEQUENTE: DEBORA MARIA DE FRANCA SILVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

DESPACHO
Vistos.
Expeça-se alvará judicial de levantamento, nos moldes requerido pela defesa da parte autora (ID12325597).
Em seguida, arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de novembro de 2017
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012311-16.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.244,00
Nome: ANDRIANA SOUTO PACHECO
Endereço: Rua Albino Sode, 3748, Setor 11, Ariquemes - RO - CEP: 76873-808
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1044, - até 582 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-028
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
ANDRIANA SOUTO PACHECO, já qualificada nos autos, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial, alegando em síntese que é portador de epilepsia, atividade paroxística temporal bilateral (CID 10: G40), bem como de que a renda familiar é insuficiente para custeio de seu tratamento e subsistência. Requereu, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de receber desde já o benefício.
Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.
Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.
O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário-mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.
No caso dos autos, não emergem de plano a constatação da condição de necessitado e do valor per capita, requisitos necessários para a concessão do benefício requerido, quais sejam, a comprovação de deficiência incapacitante para a vida e para o trabalho, além de renda mensal familiar mensal, per capita, inferior a 1/4 de salário-mínimo.
Acrescente-se a isso que não há perigo de prejuízo à parte autora, eis que, caso seja comprovada a incapacidade laborativa, a mesma fará jus ao recebimento retroativo do benefício.
Ao teor do exposto, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pela autora, com supedâneo na fundamentação acima.
Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.
Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, contestar o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.
Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
Neste ínterim, realize-se também o estudo social, a fim de averiguar a renda per capita do autor, porquanto tal medida é indispensável para instrução do feito.
Para tanto, nomeio a assistente social do Serviço Social do Município de Ariquemes/RO, para que proceda com estudo social na residência da requerente, podendo ser localizada na Secretaria de Ação Social deste Município e, na oportunidade, intime-a para que compareça em cartório, no prazo de 10 dias, a fim de preencher o formulário contido no Anexo II da Resolução n° 541, do Conselho da Justiça Federal, possibilitando, assim, o pagamento dos honorários devidos pela realização do estudo social dos autos, que fixo em R$300,00 (trezentos reais) em conformidade com a Resolução n° 232 do Conselho Nacional de Justiça, de 13/7/2016.
Com o relatório, intime-se as partes para se manifestarem quanto ao mesmo, no prazo de 05 dias, bem como desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.
Intime-se.
Ariquemes-RO, terça-feira, 7 de novembro de 2017.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012691-39.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 937,00
Nome: ALESSANDRA ALVES
Endereço: Rua Olavo Bilac, 3494, - de 3405/3406 a 3543/3544, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-580
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS - RO8286
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO Vistos, etc.
ALESSANDRA ALVES ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de pensão por morte proveniente do falecimento de seu companheiro, José Vitorino Ribeiro, em 21/6/2016,ostentando a qualidade de segurado obrigatório como trabalhador rural. Relata que o pedido administrativo foi indeferido. Requereu, liminarmente, tutela de urgência para o fim de receber desde já o benefício.
Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.
Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.

Não obstante os documentos juntados pelo autor, entendo que não seja conveniente a concessão da medida inaudita altera parte, uma vez que os documentos não permitem concluir em avaliação superficial própria da fase processual, com a força necessária, o direito alegado pela autora, porquanto a procuração pública de ID n. 14022148, pág 11 e 12 (autônomo) e o NIT de ID n. 14022145, pág 22 (contribuinte individual), indicam atividades diversas da declara na inicial de que sempre trabalhou como agricultor, cuja compreensão, a míngua de outros elementos, só poderá ser esclarecida em audiência ou documentos novos.
Portanto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pela parte autora, com supedâneo na fundamentação supra.
Acrescente-se a isso que não há perigo de prejuízo à parte autora, eis que, caso seja comprovada a incapacidade laborativa, a mesma fará jus ao recebimento retroativo do benefício.
Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.
Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
Por esta razão, deixo de designar audiência de conciliação, independente de manifestação das partes.
Cite-se a parte ré para, querendo, ofereça contestação em 15 dias. Apresentada, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Ariquemes/RO, 07 de novembro de 2017.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7006244-69.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
EXECUTADO: ADAIL ALVES DE MIRANDA
SENTENÇA Vistos, etc.
Efetuada a penhora em ativos do executado, este não apresentou impugnação tornando, portanto, definitiva a penhora.
Tendo em vista que o valor penhorado é suficiente para quitação integral do débito executado, entende-se por satisfeita a obrigação executada nestes autos.
Posto isto e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução ante o pagamento do débito.
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda com o pagamento das custas processuais, conforme boleto de ID 9973209.
O valor remanescente, libere-se em favor do credor para levantamento dos valores bloqueados, expedindo-se o competente alvará judicial.
Homologo desde já eventual pedido de desistência do prazo recursal.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se.
Ariquemes, 5 de outubro de 2017.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 13662095 17100612573281600000012710863

4ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7013258-70.2017.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR:BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - SP0031618
RÉU: IRENEIDE SILVESTRE SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Aguarde-se a comprovação do recolhimento das custas processuais, para processamento.
2. A parte autora pretende a busca e apreensão liminar do veículo objeto de contrato de alienação fiduciária.
A verossimilhança da pretensão encontra respaldo legal no DL 911/69, no contrato de financiamento com alienação fiduciária, bem como na mora da parte devedora, comprovada através da notificação extrajudicial, das parcelas vencidas e não pagas.
O periculum in mora também se encontra presente já que o(a) réu(ré) encontra-se inadimplente com as parcelas do contrato, usufruindo do bem, o que pode acarretar sua desvalorização, ante o decurso do tempo, além de eventual dano.
Assim, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial.
O MANDADO só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.
Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o MANDADO deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.
3. Executada a liminar, cite-se a parte requerida de todo o teor da petição inicial, cientificando-a de que terá o prazo de 5 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte autora, na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como terá o prazo de 15 dias, da execução da liminar, para responder à pretensão, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos).
4. Sirva o presente de MANDADO de busca, apreensão e citação, depositando-se o bem, com a parte autora, ou quem ela venha a indicar, mediante compromisso. Se necessário for, defiro ao oficial o reforço policial.
Ariquemes, 6 de novembro de 2017
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7011710-10.2017.8.22.0002
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
AUTOR: J. M. H. B. e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. Digam os autores, ante o parecer do Ministério Público.
Ariquemes, 6 de novembro de 2017
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes
4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7005656-62.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVAN DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Ao autor, para apresentar a planilha de cálculo.
Ariquemes, 6 de novembro de 2017
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes
4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7002830-63.2016.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
AUTOR: MARIA QUIRINO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO0006856
RÉU: LUIZ FERREIRA DA SILVA FILHO e outros
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514
Vistos,
Tendo em vista a iniciativa da inventariante na composição de acordo, determino a realização de audiência de conciliação para o dia 14 DE DEZEMBRO DE 2017, às 10h30min, a ser realizada na sala de audiências da 4ª Vara Cível.
Ariquemes, 6 de novembro de 2017
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes
4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0016466-89.2014.8.22.0002
Polo Ativo: ADEMILSON XAVIER DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0002960
Polo Passivo: MICHELLE SALES DE SOUSA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 06 de novembro de 2017
Maria Apª. Góis Dib
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7005526-38.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: EDINEIA COUTINHO VICARI
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA - RO0006695
RÉU: VITORIO MASSATOSHI HIGUTI e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Inscreva-se o nome dos executados na SERASA, via convênio SERASAJUD.
2. Considerando que houve apenas o pagamento de uma diligência (R$ 15,00), caso ainda insista na pesquisa via BACENJUD, recolha-se a taxa.
Ariquemes, 6 de novembro de 2017
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7013028-28.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO BENITES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Não será designada audiência de conciliação no presente feito, ao menos inicialmente, tendo em vista que a CERON/ELETROBRÁS usualmente não apresenta proposta de acordo.
2. Ao autor, para complementar o recolhimento das custas iniciais (mínimo de R$ 100,00).
Ariquemes, 6 de novembro de 2017
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7000128-47.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: K. E. O. P.
Advogados do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Aguarde-se manifestação o perito nomeado.
Ariquemes, 6 de novembro de 2017.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7011123-85.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

AUTOR: E. N. G. M.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
RÉU: FABIO ELIAS MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. O executado apresenta justificativas para o não pagamento da pensão alimentícia e requer o parcelamento da dívida.
2. A exequente discorda do pedido de parcelamento, argumentando ainda que não procedem os argumentos do réu, empregados para justificar a falta de pagamento da pensão.
3. O Ministério Público opinou pela decretação da prisão civil do réu.
É o sucinto relato. DECIDO.
4. Assiste razão à autora.
5. Os argumentos e documentos trazidos pelo réu são insuficientes para justificar a falta de pagamento da pensão alimentícia.
6. Assim, DECRETO A PRISÃO CIVIL do requerido, nos termos do DESPACHO inicial.
7. Expeça-se MANDADO.
Ariquemes, 6 de novembro de 2017
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012310-65.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: ELMAR RODRIGUES DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEMIRENE DE JESUS SILVA - RO5347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. Ao autor, para se manifestar sobre a certidão de ID n. 14356652.
Ariquemes, 7 de novembro de 2017
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7001433-66.2016.8.22.0002
Classe:MONITÓRIA (40)
AGUILERA & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO0001706
ISAIAS HERINGER PERES
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
A parte autora devidamente intimada a providenciar o andamento do feito, manteve-se inerte, o que demonstra sua falta de interesse no prosseguimento deste.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, III, do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a ausência de interesse processual da autora.
Libere-se eventual penhora/restrições existentes nos autos.
Sem custas e honorários de advogado.
P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Ariquemes, 7 de novembro de 2017
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7011906-14.2016.8.22.0002
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
CICERO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
A parte autora devidamente intimada a providenciar o andamento do feito, manteve-se inerte, o que demonstra sua falta de interesse no prosseguimento deste.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, III, do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a ausência de interesse processual da autora.
Libere-se eventual penhora/restrições existentes nos autos.
Sem custas e honorários de advogado.
P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Ariquemes, 7 de novembro de 2017.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7011534-31.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
AUTOR:ADERCIO RODRIGUES MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
RÉU: ROSINÉIA DA SILVA MARTINS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos e examinados.
ADÉRCIO RODRIGUES MARTINS, qualificado nos autos, ingressou com o presente pedido de ação de divórcio litigioso em face de ROSINÉIA DA SILVA MARTINS. Alega em síntese que se casaram em 12/12/1983, sob regime de comunhão de bens e que estão separados de fato há aproximadamente 20 anos, desejando o requerente solucionar o impasse mediante divórcio. Aduz que não tem bens a partilhar e que tiveram 01 filho, já maior de idade. Pede a decretação do divórcio. A inicial foi instruída com documentos.
A requerida foi citada e não contestou o pedido (ID. 14314083 - Pág. 1).
É o breve relatório, passo a decidir.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria embora de direito e fato não necessita de produção de prova oral.
A requerida foi citada e não contestou o pedido, tornando-se revel.
O requerimento satisfaz as exigências do art. 226, § 6º, da Constituição da República, alterado pela E.C. 66/2010.
Frise-se que as partes não tem bens a partilhar e o filho que possuí em comum é maior de idade. Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 226, § 6º, da Constituição da República, alterado pela E.C. 66/2010, e artigo 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido de divórcio entre ADÉRCIO RODRIGUES MARTINS e ROSINEIA DA SILVA MARTINS, dissolvendo o vínculo matrimonial e declarando cessado o regime matrimonial de bens. Averbe-se o divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito. Deixo de condenar em custas e honorários de advogado, ante a gratuidade da justiça.
P. R. I. C., e, após o trânsito em julgado, expeça-se os MANDADO s necessários e arquive-se.
Ariquemes, 6 de novembro de 2017.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7002465-09.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP0305896
RÉU: IHIDA E SANTOS LTDA - ME e outros (4)
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Aguarde-se a penhora/avaliação do imóvel indicado.
Ariquemes, 7 de novembro de 2017
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7008160-07.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: LEVY CARVALHO FERRAZ - RO0001901
RÉU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Advogados do(a) RÉU: DANIEL FRANCA SILVA - DF0024214, JOSE ALBERTO COUTO MACIEL - DF00513, ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
DECISÃO
Vistos etc.
A requerida interpôs embargos de declaração em razão de suposta omissão existente na SENTENÇA prolatada nos autos.
A requerente se manifestou (ID. 114234529).
Os embargos foram interpostos dentro do prazo de 5 dias previstos no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.
É o breve relatório, decido.
Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do CPC, podendo ser interpostos quando houver na SENTENÇA, DECISÃO ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.
Segundo a requerida em que pese a SENTENÇA tenha fixado o período das faturas que devem ser apresentadas, ela foi omissa quanto à modalidade dos documentos, se devem ser detalhadas ou para simples conferência. É certo que o objetivo da requerente é obter as faturas de forma detalhada, até porque é clara ao informar, em sua inicial, que a requerida estava efetuando a cobrança de serviços não contratados, sendo essencial a forma supracitada.
Entretanto, para evitar dúvidas, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, e OS ACOLHO, para incluir na parte dispositiva da SENTENÇA:
"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE pedido de exibição de documentos ajuizado por DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ, determinando que a requerida apresente as faturas detalhadas, do telefone móvel 9982-8573 dos anos de 2012 a 2015, mantendo a tutela concedida, com base nos artigos 487, inciso I, e 396 do Código de Processo Civil".
Int.
Ariquemes, 7 de novembro de 2017.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7013329-72.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SOLANGE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogado do(a) RÉU:localizada à Avenida JK, 1966, Setor 02, Ariquemes-RO, (69) 3535-3259
DESPACHO
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. A autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia em sua residência (UC 0555699-6) referente a fatura do mês de Novembro/2017, no valor de R$ 1.490,22.
Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil.
Assim, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a autora afirma que o débito cobrado é indevido.
O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação pois tratar-se de serviço essencial à dignidade humana.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia na residência da autora (UC 0555699-6) referente a fatura do mês de Novembro/2017 no valor de R$ 1.490,22.
3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, Ceron, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
6. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 10 dias.
7. Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente DECISÃO.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 7 de novembro de 2017.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7010559-09.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:EDSON QUEIROZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALAN MORAES DOS SANTOS - RO7260, ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA - RO8684
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Vistos.
EDSON QUEIROZ DA SILVA, qualificado nos autos, propôs PRETENSÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS c/c REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON, alegando em síntese que é titular da Unidade Consumidora de n. 1206432-7, tendo sido notificado pela requerida em 03/2017, quanto a suposta irregularidade no relógio medidor de energia elétrica, apurando como devido o valor de R$ 1.801,91. Assegura, que não praticou qualquer tipo fraude, discordando assim dos valores apontados pela requerida. Em liminar, requereu a suspensão na determinação para o corte no fornecimento de energia e a retirada do seu nome do SPC/SERASA. No MÉRITO, busca a declaração de inexigibilidade do débito e indenização a títulos de dano moral. Com a inicial foram juntados documentos (ID n. 12793386 / 12794416).
O pedido de tutela de urgência foi deferido (ID n. 12796678 – Pág. 2).
Citada, a requerida apresentou contestação, alegando que no período reputado irregular o autor pagou valores inferiores ao seu consumo e que todos os atos adotados estão devidamente dentro da lei e que os valores apurados logo após a inspeção são única e exclusivamente oriundos de um serviço usufruído pela requerente (ID n. 13330135 – Pág. 1/11).
Houve réplica (ID n. 14251858 – Pág. 1/4).
É o relatório.
DECIDO.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, eis que dispensável a produção de outras provas. Além disso, o Juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção (art. 130 e 131 do CPC).
1. Trata-se de pedido declaratório de inexistência de débito e indenização por danos morais e materiais, em virtude da requerida ter emitido fatura cobrando valores sob o argumento de fraude no medidor.
O artigo 186 do Código Civil estabelece que:
“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”
São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.
Aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, por força do disposto no art. 3º daquele diploma legal, que define as figuras do fornecedor e consumidor.
O artigo 14, do mesmo Código, prevê:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”
Assim, quanto à responsabilidade da concessionária, entende-se que é objetiva, por se tratar de uma relação de consumo, sendo prescindível a discussão quanto à existência de culpa.
No caso em tela, o procedimento de vistoria do medidor de energia deve respeitar a Resolução Normativa n. 414/2010 estabelecida pela ANEEL (art. 129 e ss.).
Restou incontroverso nos autos a ação da requerida (emissão da fatura sob o argumento de fraude), fato este reconhecido pela própria requerida (ID n. 12793825 – Pág. 1/2).
Assim, não obstante tenha arguido a ocorrência de fraude, administrativamente, efetuou a retirada do medidor de forma unilateral.
O autor não foi notificado, pela empresa, de que seria realizada a inspeção.
Sendo apenas notificada da constatação de irregularidades na medição e/ou na instalação elétrica, no momento da inspeção técnica, o que teria determinado faturamentos incorretos, cujo ajustes teriam aferido valor devido de R$ 1.801,91.
A ré não anexou comprovante de que o autor foi notificado quanto à data em que seria realizada a perícia, para que pudesse acompanhá-la.
A perícia ocorreu sem a participação do autor. O relógio foi encaminhado a laboratório, sem que a parte interessada pudesse acompanhar e exercer o contraditório. Conforme já deixou pontificado o C. STJ:
“[...] a recorrente, não obstante tenha alegado a existência de fraude no medidor, não procedeu à prova do fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito alegado (efetivo consumo de energia e responsabilidade do consumidor pela violação do lacre), ônus que lhe compete, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil” (REsp. n° 670.905-RS).
Com a inversão do ônus da prova, caberia à requerida a comprovação da regularidade na formalização do débito relativo à suposta fraude provocada pelo autor no relógio medidor de energia elétrica, uma vez que não se pode dela exigir prova de fato negativo – a ausência de consumo.
Embora muitos consumidores promovam alterações nos medidores para desviar energia elétrica, prejudicando não só a ré, mas também toda a coletividade, que acaba arcando com este prejuízo, isso não autoriza a ré a imputar fraude a todo e qualquer consumidor sem observar os limites traçados nas normas que regulam a prestação de seus serviços, sobretudo a Resolução nº 414/2010.
Dessa forma, percebe-se que, em alguns casos a concessionária pode ter razão ao alegar a ocorrência de fraude praticada por consumidores, mas perde por não ter observado o procedimento correto para fazer valer seu direito e, em vários outros, ela pode estar aproveitando-se de uma suspeita de irregularidade para impor unilateralmente débitos extorsivos aos consumidores, sem justificativa técnica plausível.
Constata-se, portanto, que a conduta da concessionária, suas conclusões e, consequentemente, os cálculos e a cobrança foram efetuados de forma a não oportunizar a autora o exercício amplo de sua defesa (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), caracterizando-se, assim, a quebra da boa fé e da equidade que regem os contratos.
Isso posto, não se pode reconhecer como correta a CONCLUSÃO apresentada pela requerida, mesmo porque tal documento foi confeccionado de forma unilateral.
2 No que se refere ao dano moral, restou demonstrado nos autos que a concessionaria negativou o nome do requerido no cadastro de inadimplentes, em razão de débito inexistente e/ou controverso (ID n. 12794269 – Pág. 1).
O dano moral sofrido pelo autor independe de prova, uma vez que se presume.
É certo que a negativação do nome, por si só, gera prejuízos de ordem moral.
Segundo definição do desembargador Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, do e. TJ/RS, “[...] o dano moral abrange o abalo dos sentimentos, quaisquer bens ou interesses pessoais como liberdade, nome, família, honra, integridade física, desgostos, angústias, estresse, tristeza, sofrimento, constrangimento, incomodação e perda de tempo.”
A repercussão do fato ocorreu na comunidade, junto ao comércio local. Assim, arbitro o valor da indenização em R$ 3.000,00 (três mil reais), considerando ainda os precedentes do e. TJRO em casos análogos.

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, nos termos dos arts. 5º, inciso X, da Constituição da República, c/c artigos 186 e 927, do Código Civil, e arts. 3º de 14 do Código de Defesa do Consumidor, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o débito de R$ 1.801,91 (um mil oitocentos e um reais e noventa e um centavos), referente ao contrato 1206432707006294, negativado pela ré (ID n. 12794269 - Pág. 1), bem como para condenar ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais a EDSON QUEIROZ DA SILVA, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, a partir desta data.
Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e verba honorária que fixo em 20% sobre o valor da condenação (art. 85, §2º do CPC).
Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
P. R. I. C. e, após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 30 dias, a provocação da parte interessada. Sem a sua manifestação, arquive-se.
Ariquemes, 6 de novembro de 2017.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7000466-84.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:CORINA BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
RÉU: GILMAR MARTINS NUNES
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
CORINA BERNARDO DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato em face de GILMAR MARTINS NUNES, alegando que conviveu com o requerido cerca de 8 anos; adquiriram os seguintes bens: 01 (um) imóvel rural, localizado na linha C-55, denominado lote 12, Gleba 08, sendo uma área de 4,8400 hectares, com algumas benfeitorias, no valor de R$16.000,00 e 01 (uma) loja de confecções e roupas usadas (Bazar Pernanbucano), que vale aproximadamente R$ 2.000,00. Requer a declaração da união estável, sua dissolução e partilha de bens.
O requerido, em contestação, reconhece a união e a necessidade de partilhar os bens descritos na inicial.
O Ministério Público apresentou manifestação ID. 12368145.
Na audiência de instrução, as partes desistiram do reconhecimento da união estável e pediram a suspensão do feito, por 30 dias para apresentarem proposta de acordo.
Decorrido o prazo, a requerente pleiteou o prosseguimento do feito, pois não aceitou a proposta formulada pelo requerido.
É o relatório. Decido.
A requerente afirma que conviveu com o requerido, em união estável; adquiriram os bens descritos na inicial. O requerido concordou com o pedido, e embora tenha ofertado contestação, não nega a existência dos bens, pleiteando a divisão.
O reconhecimento da convivência marital deve ser objeto de ação declaratória, vez que nesta demanda, as partes desistiram deste pedido (ID. 12410928), restando apenas a partilha dos bens.
Com relação a partilha dos bens: 1 imóvel rural e uma loja de confecção de roupas, não há controvérsia.
O imóvel rural não se encontra registrado no Cartório de Registro de Imóveis. As partes apenas possuem contrato de compra e venda (ID. 8010149 - Pág. 2), e consequentemente, não há que se falar em propriedade, mas sim em partilha de direitos de posse, sobre o bem.
Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido de CORINA BERNARDO DA SILVA, proposto em face de GILMAR MARTINS NUNES, para determinar a partilha dos bens adquiridos em sociedade de fato, quais sejam: direitos de posse sobre o imóvel rural, localizado na linha C-55, denominado lote 12, Gleba 08, área de 4,8400 hectares e direitos sobre uma loja de confecção de roupas usadas, denominada Bazar Pernanbucano.
Os bens deverão ser partilhados na proporção de 50% para cada parte, permanecendo em condomínio até a efetiva divisão.
Julgo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.
Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC), cuja cobrança fica suspensa, art. 98, § 3º.
P. R. I., e, após o trânsito em julgado, arquive-se, com as baixas devidas.
Ariquemes, 6 de novembro de 2017.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7004977-28.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:EVA MORAIS MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO0004988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
EVA MORAIS MARQUES, propôs ação com pretensão de BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (AUXÍLIO-DOENÇA), em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em apertada síntese, que é segurada da Previdência Social e atualmente está incapacitada. Noticia que não esta exercendo atividade laborativa que garanta subsistência, tendo comparecido na agência do INSS no dia 03/04/2017, apresentando pedido de concessão do benefício. Não teve reconhecido o direito, em razão do parecer contrário da pericia médica. Requer a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da efetiva constatação da incapacidade. Com a inicial foram juntados documentos (ID n. 10117001/ 101117267).
O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID n. 10121232 – Pág. 1/2).
O laudo da perícia médica foi acostado aos autos (Num. 102225780 – Pág. 1/3).
Citada, a autarquia apresentou contestação (ID n. 12584154 – Pág. 1/3).
A parte autora manifestou-se do laudo médico, requerendo a total procedência do pedido, posto que a autora preenche os requisitos exigidos pela lei (ID n. 12619544 – Pág. 1/3).
É o relatório.
DECIDO.
Conheço diretamente da demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que desnecessária dilação probatória, por conta das provas documental e pericial coligidas aos autos, suficientes para a solução das questões fáticas controvertidas, sendo prescindível a produção de prova testemunhal.
Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou subsidiariamente auxílio-doença.
Presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

Nos termos dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos legalmente previstos; c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, conforme combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91.

No pertinente ao cumprimento da carência, necessário se faz a prova do recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais para a concessão do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ora buscados.

Consoante se pode verificar, fora juntados comprovantes de pagamento das Guias GPS, demonstrando a contribuição da autora para com o INSS, com inicio de pagamento em 03/11/2016 a 06/04/2017, não contribuindo assim para com a Previdência Social, período mínimo necessário para a concessão do benefício (ID n. 10117231 – Pág. 1/7).

Portanto, restando comprovado que a autora não possui o período mínimo de carência exigido para a concessão do benefício pleiteado, desnecessária a análise dos documentos relacionados a alegada incapacidade laborativa da autora.

Dessa forma, não preenchidos o primeiro requisito necessários para a concessão do benefício pleiteado, é de rigor a improcedência da ação.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido formulado por EVA MORAIS MARQUES, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, cuja exigibilidade fica condicionada à ocorrência da circunstância prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, arquive-se, com as cautelas devidas.

Ariquemes, 6 de novembro de 2017.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7009390-84.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

AUTOR:LOURENCO PEREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634

RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

LOURENÇO PEREIRA RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária com pedido de repetição de indébito em face do ESTADO DE RONDÔNIA. Alega que o recolhimento de ICMS, relativo às faturas de energia elétrica, está sendo feito com base de cálculo ilegal. Diz que o Estado está cobrando indevidamente ICMS, pois cobra o tributo sobre a "composição da conta" (distribuição, energia, transmissão, encargos e tributos). Requer a declaração de inexistência de relação jurídico-obrigacional tributária quanto à incidência do ICMS sobre as rubricas TRANSMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO, ENCARGOS SETORIAIS e TRIBUTO, incidindo apenas sobre o efetivo fornecimento de energia elétrica, devendo notificar a empresa concessionária para que traga o cálculo na conta de luz de maneira correta, nas contas de luz posteriores a SENTENÇA. Pede, ainda, a restituição em dobro, dos valores indevidamente recolhidos.

O Estado contestou o pedido (ID. 12928903). Afirma que o ICMS deve incidir sobre o preço final cobrado do consumidor, devendo ser considerados todos os componentes desse preço. Afirma, também que é necessário fazer-se a distinção entre consumidor cativo e consumidor livre de energia elétrica, e que não há como fugir ao resultado de que o valor da operação de circulação em que o consumidor cativo recebe a energia elétrica da distribuidora de energia jamais poderá ser inferior ao preço total da aquisição da energia, ou melhor, do preço total da operação.

O requerente não apresentou réplica (ID. 14138702).

É o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de ação declaratória onde o requerente que o valor do ICMS/energia elétrica está sendo definido pelo consumo, mais o valor da TUSD/TUST, reserva de potência, incidindo, sobre este conjunto, a alíquota de 20%.

A presente demanda tem como ponto controvertido a incidência ou não do ICMS sobre as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e tarifas de uso do sistema de transmissão (TUST).

Relativamente ao tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não incide ICMS sobre as tarifas de uso do sistema de distribuição e transmissão de energia elétrica, já que o fato gerador do imposto é a saída da mercadoria, ou seja, ocorre no momento em que a energia elétrica é efetivamente consumida pelo contribuinte, circunstância não consolidada na fase de distribuição e transmissão.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ICMS SOBRE "TUST" E "TUSD". NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO JURÍDICA DA MERCADORIA. PRECEDENTES.

1. Recurso especial em que se discute a incidência de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços sobre a Taxa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD).

2. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

3. Esta Corte firmou orientação, sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.299.303-SC, DJe 14/8/2012), de que o consumidor final de energia elétrica tem legitimidade ativa para propor ação declaratória cumulada com repetição de indébito que tenha por escopo afastar a incidência de ICMS sobre a demanda contratada e não utilizada de energia elétrica.

4. É pacífico o entendimento de que "a Súmula 166/STJ reconhece que 'não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte'. Assim, por evidente, não fazem parte da base de cálculo do ICMS a TUST (Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica) e a TUSD (Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica)" Nesse sentido: AgRg no REsp 1.359.399/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013; AgRg no REsp 1.075.223/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 11/06/2013; AgRg no REsp 1278024/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 14/02/2013).

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1408485/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, JDe 19/05/2015."

Quando analisamos o Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS) sobre energia elétrica, é certo que o fato gerador é a circulação da mercadoria, e não do serviço de transporte de transmissão e distribuição de energia elétrica, incidindo, no caso, a Súmula 166/STJ.

Súmula 166, STJ:

"Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte."

Não obstante igualadas às operações mercantis, as operações de consumo de energia elétrica têm suas particularidades, razão pela qual o fato gerador do ICMS ocorre apenas no momento em que a energia elétrica sai do estabelecimento do fornecedor, sendo efetivamente consumida.

O ICMS sobre energia elétrica tem como fato gerador a circulação da "mercadoria", e não do "serviço de transporte" de transmissão e distribuição de energia elétrica.

"SJT, AgInt no REsp 1607266 / MT AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL2016/0157592-8 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento10/11/2016 Data da Publicação/Fonte DJe 30/11/2016 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. ICMS. INCIDÊNCIA DA TUST E DA TUSD. DESCABIMENTO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O STJ possui jurisprudência no sentido de que a Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica - TUST e a Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica - TUSD não fazem parte da base de cálculo do ICMS 3. Agravo Interno não provido."

Também há precedentes do nosso E. Tribunal de Justiça, tanto na 2ª Câmara Especial quanto nas Câmaras Especiais Reunidas:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. ENCARGO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não incide ICMS sobre as tarifas de uso do sistema de distribuição de energia elétrica, pois esta não é paga pelo consumo de energia elétrica, mas pela disponibilização das redes de transmissão de energia. Assim, não se pode admitir que a referida tarifa seja incluída na base de cálculo do ICMS, uma vez que estes não presumem a circulação de mercadorias ou de serviços. A base de cálculo do ICMS deve se restringir à energia consumida, não abrangendo as Tarifas de Uso e Distribuição de Energia Elétrica (TUSD). (TJRO, Agravo em Agravo de Instrumento n. 0001046-16.2015.8.22.0000, rel. des. Roosevelt Queiroz Costa, julgamento em 14/04/2015, DJe 17/04/2015).

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. TAXA DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (TUST)E TAXA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (TUSD). INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. IMPOSSIBILIDADE. PIS E COFINS. INCLUSÃO DEVIDA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e dos demais tribunais pátrios, não é devida a incidência do ICMS sobre a tarifa de uso do sistema de distribuição de energia elétrica (TUSD) e tarifa de uso do sistema de transmissão de energia elétrica (TUST). O PIS e a COFINS são contribuições repassadas ao consumidor apenas de forma econômica e não jurídica e, por esse motivo, o destaque na fatura é facultativo e tem fim meramente informativo. Dessa forma, é possível a inclusão de tais contribuições na base de cálculo do imposto. Precedente do STJ. (TJRO, MS n. 0800865-79.2015.8.22.0000, Des Walter Waltenberg, Câmaras Especiais Reunidas, julgamento em 11/2/2016, DJe 29/02/2016)."

O Estado limita-se a afirmar que o STJ não teria ainda pacificado o entendimento acerca da composição da base de cálculo do ICMS no tocante às taxas TUST e TUSD.

Cita precedente do STJ, porém em consulta às últimas decisões proferidas pelo Tribunal Superior, verifica-se que a não incidência do imposto sobre estas tarifas é matéria pacífica. Vejamos:

"AgInt no AgInt no AREsp 1036246 / SC AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0334643-0. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 10/10/2017. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. ICMS. INCIDÊNCIA DA TUSD E TUST NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DESTE STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ no sentido de que não fazem parte da base de cálculo do ICMS a TUST (Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica) e a TUSD (Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica). 2. Agravo interno não provido (grifei)".

Com relação a demanda contratada, o ICMS incide sobre o valor da operação correspondente à efetiva circulação da energia elétrica, valor da energia elétrica efetivamente consumida, vale dizer: a que for entregue ao consumidor, a que tenha saído da linha de transmissão e entrado na residência, razão pela qual a demanda de potência contratada/reservada não integra a base de cálculo do tributo.

Neste sentido, várias decisões do STJ:

"AgInt no AREsp 398989 / SE AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0320921-2 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/10/2016 Data da Publicação/Fonte DJe 18/10/2016 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. INCIDÊNCIA SOBRE A DEMANDA UTILIZADA. SÚMULA 391/STJ. 1. Não houve violação do artigo 535 do CPC/1973, porquanto a insurgência aduzida não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas à interpretação desfavorável, motivação essa que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos aclaratórios. 2. "[o] ICMS incide sobre o valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada" (Súmula 391/STJ). 3. Agravo interno não provido.

AgInt no REsp 1430460 / GO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2014/0009994-4 Relator(a) Ministra REGINA HELENA COSTA (1157) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 23/08/2016 Data da Publicação/Fonte DJe 05/09/2016 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA CONTRATADA MAS NÃO UTILIZADA. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 960.476/SC, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual é indevida a incidência do ICMS sobre o valor correspondente à demanda de potência elétrica contratada mas não utilizada.(...)".

As aludidas jurisprudências restaram cristalizada na Súmula 391/STJ, verbis:

"O ICMS incide sobre o valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada".
Assim, sendo ilegítima a cobrança, devem ser restituídos os valores indevidamente exigidos a esse título, observando-se a prescrição quinquenal.
A Tarifa pelo uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e a Tarifa de uso do sistema de transmissão de energia elétrica (TUST), bem como demanda de potência reservada/contratada, não é paga pelo consumo de energia elétrica, mas pela disponibilização das redes de transmissão de energia, assim não se pode admitir que as supracitadas tarifas sejam incluídas na base de cálculo do ICMS, uma vez que não se identificam com o conceito de mercadoria.
2. Restituição em dobro.
O requerente pretende a restituição dos valores, cobrados indevidamente, em dobro.
Verificando que a conduta do Estado é ilegal quando do lançamento do tributo denominado ICMS, a procedência do pedido, quanto à devolução, é medida que se impõe, já que a parte autora pagou por algo que lhe fora cobrado indevidamente.
Saliento, entretanto, que tais valores devem ser pagos de forma simples, e não em dobro, por não se tratar de relação de consumo, mas sim uma verdadeira relação tributária.
Neste sentido já decidiu o TJRO:
"Apelação cível. Operação de compra e venda pela via de internet. Cobrança de ICMS. Decreto Estadual nº 15.846/11 e Protocolo ICMS n. 21/11. Inconstitucionalidade reconhecida. Dever de restituição de valores configurado. Recurso da empresa parcialmente provido.
O Tribunal Pleno desta Corte já declarou inconstitucionais as disposições do impugnado artigo 1° do Decreto Estadual n. 15.846/2011, ao exigir em favor da unidade federada de destino da mercadoria ou bem a diferença da parcela do ICMS devida nas operações interestaduais, pois não podem ser aplicadas as operações em que figurem como destinatário final consumidor não contribuinte do imposto, visto que, nesses casos, consoante as regras constitucionais e legais (art. 155, II, e 52, da CF, bem como da LC n. 87/96, que disciplinam e regulamentam a instituição e cobrança do ICMS), o referido imposto será recolhido, em sua totalidade e em valor expresso pela alíquota interna do Estado o qual localizado o estabelecimento remetente.
Verificada que a cobrança de valores se deu por aplicação de normas que posteriormente constatou-se serem inválidas por violação à Constituição da República, cabe ao Estado promover a devolução integral dos valores pagos a este título, todavia, de forma simples, não havendo se falar em repetição de indébito por não se tratar de relação própria de consumo.
(Apelação, Processo nº 0008368-21.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 26/10/2016)".
Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido interposto por LOURENCO PEREIRA RODRIGUES em face do ESTADO DE RONDÔNIA, declarando a inexistência de relação jurídico-obrigacional tributária atinente ao ICMS incidente sobre a demanda de potência, TUST e TUSD, definindo-se a base de cálculo do referido tributo como sendo, unicamente, o montante relativo à energia elétrica efetivamente consumida.
Condeno o Estado a restituir, de forma simples, os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, de acordo com as faturas de energia juntadas nos autos. Juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, e correção monetária, de acordo com a SELIC, desde o pagamento indevido.
Sem custas, tendo em vista que o Estado é isento.
Notifique-se a Concessionária de energia para que emita as faturas, observando a presente DECISÃO.
Considerando que a SENTENÇA é ilíquida, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da SENTENÇA (inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC).
DECISÃO não sujeita a reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o novo CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for valor inferior a 500 (quinhentos) salários-mínimos (art. 496 § 3º, inc. II, do CPC).
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de 30 dias. Sem a manifestação do interessado, arquive-se.
Ariquemes, 7 de novembro de 2017.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7013472-95.2016.8.22.0002
Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) AUTOR:
MADERIQUE INDUSTRIA E COM DA MADEIRAS CACIQUE LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
A parte autora devidamente intimada a providenciar o andamento do feito, manteve-se inerte, o que demonstra sua falta de interesse no prosseguimento deste (ID....).
Em consequência, com fundamento no artigo 485, III, do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a ausência de interesse processual da autora.
Libere-se eventual penhora/restrições existentes nos autos.
Sem custas e honorários de advogado.
P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Ariquemes, 7 de novembro de 2017.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: JOÃO BISPO ARAÚJO FILHO, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 351.132.192-15, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo n.: 7008687-56.2017.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES.
Executado: JOÃO BISPO ARAÚJO FILHO.
Valor da dívida: R$ 4.232,63 + acréscimos legais
Número da CDA: 174/2017e 175/2017 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Ariquemes/RO, 06 de novembro de 2017.
Maria Apª. Góis Dib
Diretora de Cartório em Substituição
(Art. 62 das DGJ)
Assinado eletronicamente por: MARIA APARECIDA GOIS DIB

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7011385-35.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
AUTOR:JANAINA APARECIDA LANGNER
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS - RO6116
RÉU: JOZIEL DE SOUZA E SILVA
Advogados do(a) REQUERIDO: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
Vistos.
Trata-se de ação de Divórcio Litigioso c/c Alimentos movido por JANAINA APARECIDA LANGNER em face de JOZIEL DE SOUZA E SILVA.
Em audiência no CEJUSC as partes realizaram acordo, convertendo o divórcio litigioso em consensual e requerem a sua homologação (ID 14040893).
O Ministério Público manifestou-se dizendo que nada tem a opor quanto a homologação do acordo firmado em juízo (ID 14279843).
DECIDO.
As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de homologação do acordo formalizado.
O requerimento satisfaz as exigências do artigo 226, § 6º da Constituição Federal.
ANTE O EXPOSTO e por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição da República, julgo procedente o pedido de divórcio entre JANAINA APARECIDA LANGNER e JOZIEL DE SOUZA E SILVA, dissolvendo o vínculo matrimonial e declarando cessado o regime matrimonial de bens.
HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes quanto a guarda e alimentos destinados ao filho do casal, ainda menor, Sadraque Langner Souza, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na audiência realizada no CEJUSC (ID 14040893), nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.
Deixo de condenar em custas e honorários de advogado, ante a gratuidade da justiça.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do NCPC.
P.R.I.C, e arquive-se, observadas as formalidades legais.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO PARA AVERBAÇÃO do divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito, sem ônus à autora considerando que a parte é beneficiária da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do artigo 98, §1º, IX do novo CPC.
Ariquemes, 7 de novembro de 2017.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7009972-21.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: O. F. POLO & CIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093, ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964
RÉU: MARCIA CRISTIANE FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO0002311
Vistos.
1. Tendo em vista o pedido da autora, designo audiência de conciliação para o dia 18/12/2017, às 11:00 h.
Ariquemes, 7 de novembro de 2017
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7013353-03.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CMI PARTICIPACOES S/A.
Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
RÉU: JOSE MARIO e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Indefiro o pedido de recolhimento das custas ao final, posto que o caso em exame não se enquadra nas exceções previstas na Lei n. 3.896/2016.
2. À autora, para promover o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 7 de novembro de 2017
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7013304-59.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: STENZER DIAS DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
RÉU: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA: com sede na Av. Canaã, nº 2154, Setor 01, na Cidade de Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP 78931-010
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. O autor requer tutela provisória de urgência para que seja declarada a rescisão do contrato, bem como para que a requerida se abstenha de efetuar qualquer tipo de cobrança e de incluir seu nome nos cadastro de inadimplentes- SCPC/SERASA, relativamente ao contrato em questão.
Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil.
Assim, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que o autor afirma que há cláusulas abusivas no contrato firmado entre as partes e que não possui mais condições financeiras de continuar pagando as parcelas do terreno.
O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que o requerente estaria sujeito aos efeitos da mora, podendo ter seu nome inscrito no SPC/SERASA.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).
Ante o exposto, DEFIRO em PARTE o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor, determinando que a requerida se abstenha de efetuar qualquer tipo de cobrança e de incluir seu nome nos cadastro de inadimplentes- SCPC/SERASA, referente ao contrato em questão.
3.Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 14 de DEZEMBRO de 2017, às 10:00 h, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na

Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
4.O prazo de 15(quinze) dias para contestar (CPC, art. 335) fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na composição consensual, da data da apresentação do pedido de cancelamento da audiência (art. 335, I e II), que deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
5.A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ariquemes, 6 de novembro de 2017
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes
4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7009714-74.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:ISAIAS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
ISAIAS MARTINS, qualificado nos autos, representada por sua procuradora, ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária com pedido de repetição de indébito em face do ESTADO DE RONDÔNIA. Alega que o recolhimento de ICMS, relativo às faturas de energia elétrica, está sendo feito com base de cálculo ilegal. Diz que o Estado está cobrando indevidamente ICMS, pois cobra o tributo sobre a "composição da conta" (distribuição, energia, transmissão, encargos e tributos). Requer a declaração de inexistência de relação jurídico-obrigacional tributária quanto à incidência do ICMS sobre as rubricas TRANSMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO, ENCARGOS SETORIAIS e TRIBUTO, incidindo apenas sobre o efetivo fornecimento de energia elétrica, devendo notificar a empresa concessionária para que traga o cálculo na conta de luz de maneira correta, nas contas de luz posteriores a SENTENÇA. Pede, ainda, a restituição em dobro, dos valores indevidamente recolhidos.
O Estado contestou o pedido (ID. 12929176). Afirma que o ICMS deve incidir sobre o preço final cobrado do consumidor, devendo ser considerados todos os componentes desse preço. Afirma, também que é necessário fazer-se a distinção entre consumidor cativo e consumidor livre de energia elétrica, e que não há como fugir ao resultado de que o valor da operação de circulação em que o consumidor cativo recebe a energia elétrica da distribuidora de energia jamais poderá ser inferior ao preço total da aquisição da energia, ou melhor, do preço total da operação.
O requerente não apresentou réplica (ID. 14138838).
É o breve relatório, passo a decidir.
Trata-se de ação declaratória onde o requerente que o valor do ICMS/energia elétrica está sendo definido pelo consumo, mais o valor da TUSD/TUST, reserva de potência, incidindo, sobre este conjunto, a alíquota de 20%.
A presente demanda tem como ponto controvertido a incidência ou não do ICMS sobre as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e tarifas de uso do sistema de transmissão (TUST).
Relativamente ao tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não incide ICMS sobre as tarifas de uso do sistema de distribuição e transmissão de energia elétrica, já que o fato gerador do imposto é a saída da mercadoria, ou seja, ocorre no momento em que a energia elétrica é efetivamente consumida pelo contribuinte, circunstância não consolidada na fase de distribuição e transmissão.
Nesse sentido:
"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ICMS SOBRE "TUST" E "TUSD". NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO JURÍDICA DA MERCADORIA. PRECEDENTES.
1. Recurso especial em que se discute a incidência de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços sobre a Taxa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD).
2. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.
3. Esta Corte firmou orientação, sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.299.303-SC, DJe 14/8/2012), de que o consumidor final de energia elétrica tem legitimidade ativa para propor ação declaratória cumulada com repetição de indébito que tenha por escopo afastar a incidência de ICMS sobre a demanda contratada e não utilizada de energia elétrica.
4. É pacífico o entendimento de que "a Súmula 166/STJ reconhece que 'não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte'. Assim, por evidente, não fazem parte da base de cálculo do ICMS a TUST (Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica) e a TUSD (Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica)" Nesse sentido: AgRg no REsp 1.359.399/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013; AgRg no REsp 1.075.223/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 11/06/2013; AgRg no REsp 1278024/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 14/02/2013).
Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1408485/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, JDe 19/05/2015."
Quando analisamos o Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS) sobre energia elétrica, é certo que o fato gerador é a circulação da mercadoria, e não do serviço de transporte de transmissão e distribuição de energia elétrica, incidindo, no caso, a Súmula 166/STJ.
Súmula 166, STJ:
"Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte."
Não obstante igualadas às operações mercantis, as operações de consumo de energia elétrica têm suas particularidades, razão pela qual o fato gerador do ICMS ocorre apenas no momento em que a energia elétrica sai do estabelecimento do fornecedor, sendo efetivamente consumida.
O ICMS sobre energia elétrica tem como fato gerador a circulação da "mercadoria", e não do "serviço de transporte" de transmissão e distribuição de energia elétrica.
"SJT, AgInt no REsp 1607266 / MT AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL2016/0157592-8 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento10/11/2016 Data da Publicação/Fonte DJe 30/11/2016 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. ICMS. INCIDÊNCIA DA TUST E DA TUSD. DESCABIMENTO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O STJ possui jurisprudência no sentido de que a Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica - TUST e a Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica - TUSD não fazem parte da base de cálculo do ICMS 3. Agravo Interno não provido."

Também há precedentes do nosso E. Tribunal de Justiça, tanto na 2ª Câmara Especial quanto nas Câmaras Especiais Reunidas:
AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. ENCARGO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não incide ICMS sobre as tarifas de uso do sistema de distribuição de energia elétrica, pois esta não é paga pelo consumo de energia elétrica, mas pela disponibilização das redes de transmissão de energia. Assim, não se pode admitir que a referida tarifa seja incluída na base de cálculo do ICMS, uma vez que estes não presumem a circulação de mercadorias ou de serviços. A base de cálculo do ICMS deve se restringir à energia consumida, não abrangendo as Tarifas de Uso e Distribuição de Energia Elétrica (TUSD). (TJRO, Agravo em Agravo de Instrumento n. 0001046-16.2015.8.22.0000, rel. des. Roosevelt Queiroz Costa, julgamento em 14/04/2015, DJe 17/04/2015).
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. TAXA DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (TUST)E TAXA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (TUSD). INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. IMPOSSIBILIDADE. PIS E COFINS. INCLUSÃO DEVIDA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e dos demais tribunais pátrios, não é devida a incidência do ICMS sobre a tarifa de uso do sistema de distribuição de energia elétrica (TUSD) e tarifa de uso do sistema de transmissão de energia elétrica (TUST). O PIS e a COFINS são contribuições repassadas ao consumidor apenas de forma econômica e não jurídica e, por esse motivo, o destaque na fatura é facultativo e tem fim meramente informativo. Dessa forma, é possível a inclusão de tais contribuições na base de cálculo do imposto. Precedente do STJ. (TJRO, MS n. 0800865-79.2015.8.22.0000, Des Walter Waltenberg, Câmaras Especiais Reunidas, julgamento em 11/2/2016, DJe 29/02/2016)."
O Estado limita-se a afirmar que o STJ não teria ainda pacificado o entendimento acerca da composição da base de cálculo do ICMS no tocante às taxas TUST e TUSD.
Cita precedente do STJ, porém em consulta às últimas decisões proferidas pelo Tribunal Superior, verifica-se que a não incidência do imposto sobre estas tarifas é matéria pacífica. Vejamos:
"AgInt no AgInt no AREsp 1036246 / SC AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0334643-0. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador
T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 10/10/2017. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. ICMS. INCIDÊNCIA DA TUSD E TUST NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DESTE STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ no sentido de que não fazem parte da base de cálculo do ICMS a TUST (Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica) e a TUSD (Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica). 2. Agravo interno não provido (grifei)".
Com relação a demanda contratada, o ICMS incide sobre o valor da operação correspondente à efetiva circulação da energia elétrica, valor da energia elétrica efetivamente consumida, vale dizer: a que for entregue ao consumidor, a que tenha saído da linha de transmissão e entrado na residência, razão pela qual a demanda de potência contratada/reservada não integra a base de cálculo do tributo.
Neste sentido, várias decisões do STJ:
"AgInt no AREsp 398989 / SE AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0320921-2 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/10/2016 Data da Publicação/Fonte DJe 18/10/2016 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. INCIDÊNCIA SOBRE A DEMANDA UTILIZADA. SÚMULA 391/STJ. 1. Não houve violação do artigo 535 do CPC/1973, porquanto a insurgência aduzida não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas à interpretação desfavorável, motivação essa que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos aclaratórios. 2. "[o] ICMS incide sobre o valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada" (Súmula 391/STJ). 3. Agravo interno não provido.
AgInt no REsp 1430460 / GO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2014/0009994-4 Relator(a) Ministra REGINA HELENA COSTA (1157) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 23/08/2016 Data da Publicação/Fonte DJe 05/09/2016 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA CONTRATADA MAS NÃO UTILIZADA. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 960.476/SC, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual é indevida a incidência do ICMS sobre o valor correspondente à demanda de potência elétrica contratada mas não utilizada.(...)".
As aludidas jurisprudências restaram cristalizada na Súmula 391/STJ, verbis:
"O ICMS incide sobre o valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada".
Assim, sendo ilegítima a cobrança, devem ser restituídos os valores indevidamente exigidos a esse título, observando-se a prescrição quinquenal.
A Tarifa pelo uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e a Tarifa de uso do sistema de transmissão de energia elétrica (TUST), bem como demanda de potência reservada/contratada, não é paga pelo consumo de energia elétrica, mas pela disponibilização das redes de transmissão de energia, assim não se pode admitir que as supracitadas tarifas sejam incluídas na base de cálculo do ICMS, uma vez que não se identificam com o conceito de mercadoria.
2. Restituição em dobro.
O requerente pretende a restituição dos valores, cobrados indevidamente, em dobro.
Verificando que a conduta do Estado é ilegal quando do lançamento do tributo denominado ICMS, a procedência do pedido, quanto à devolução, é medida que se impõe, já que a parte autora pagou por algo que lhe fora cobrado indevidamente.
Saliento, entretanto, que tais valores devem ser pagos de forma simples, e não em dobro, por não se tratar de relação de consumo, mas sim uma verdadeira relação tributária.
Neste sentido já decidiu o TJRO:
"Apelação cível. Operação de compra e venda pela via de internet. Cobrança de ICMS. Decreto Estadual nº 15.846/11 e Protocolo ICMS n. 21/11. Inconstitucionalidade reconhecida. Dever de restituição de valores configurado. Recurso da empresa parcialmente provido.
O Tribunal Pleno desta Corte já declarou inconstitucionais as disposições do impugnado artigo 1° do Decreto Estadual n. 15.846/2011, ao exigir em favor da unidade federada de destino da mercadoria ou bem a diferença da parcela do ICMS devida

nas operações interestaduais, pois não podem ser aplicadas as operações em que figurem como destinatário final consumidor não contribuinte do imposto, visto que, nesses casos, consoante as regras constitucionais e legais (art. 155, II, e 52, da CF, bem como da LC n. 87/96, que disciplinam e regulamentam a instituição e cobrança do ICMS), o referido imposto será recolhido, em sua totalidade e em valor expresso pela alíquota interna do Estado o qual localizado o estabelecimento remetente.
Verificada que a cobrança de valores se deu por aplicação de normas que posteriormente constatou-se serem inválidas por violação à Constituição da República, cabe ao Estado promover a devolução integral dos valores pagos a este título, todavia, de forma simples, não havendo se falar em repetição de indébito por não se tratar de relação própria de consumo.
(Apelação, Processo nº 0008368-21.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 26/10/2016)".
Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido interposto por ISAIAS MARTINS em face do ESTADO DE RONDÔNIA, declarando a inexistência de relação jurídico-obrigacional tributária atinente ao ICMS incidente sobre a demanda de potência, TUST e TUSD, definindo-se a base de cálculo do referido tributo como sendo, unicamente, o montante relativo à energia elétrica efetivamente consumida.
Condeno o Estado a restituir, de forma simples, os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, de acordo com as faturas de energia juntadas nos autos. Juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, e correção monetária, de acordo com a SELIC, desde o pagamento indevido.
Sem custas, tendo em vista que o Estado é isento.
Notifique-se a Concessionária de energia para que emita as faturas, observando a presente DECISÃO.
Considerando que a SENTENÇA é ilíquida, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da SENTENÇA (inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC).
DECISÃO não sujeita a reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o novo CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for valor inferior a 500 (quinhentos) salários-mínimos (art. 496 § 3º, inc. II, do CPC).
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de 30 dias. Sem a manifestação do interessado, arquive-se.
Ariquemes, 7 de novembro de 2017.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes
4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7008576-72.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848
RÉU: LEANDRO ROGERIO CALEGARI - ME
Advogado do(a) RÉU: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961
Vistos.
1. Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco, nulidades e preliminares a serem analisadas. Declaro saneado o feito.
2. A empresa requerida reconheceu o erro, porém se contrapõe aos alegados prejuízos moral e material, sendo necessária a instrução do feito.
3. Delimito como questão de fato objeto da atividade probatória a ocorrência do dano moral, ou seja, de que o erro da requerida tenha atingido a honra, imagem, privacidade ou intimidade da requerente, além do prejuízo material (não saque dos valores), bem como eventual má-fé da requerida.
4. Defiro às partes a produção de prova testemunhal e juntada de documentos novos.
5. Designo audiência de instrução para o dia 21/02/2018, às 09h30min.
6. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, cabendo ao advogado das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada (novo CPC, art. 357, § 4º, c/c art. 455).
Ariquemes, 7 de novembro de 2017
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012212-46.2017.8.22.0002
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 11/10/2017 15:39:01
AUTOR: JAQUILENE DOS SANTOS SILVA
RÉU: Nome: MARLEIDE RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Rua das Turmalinas, 1719, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-828
Vistos
1. Defiro a gratuidade processual.
2 - Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$ 310,99 com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo executado; ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contado da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
3 – Arbitro honorários em 20% do valor do débito.
4 – Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.
5 – Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916).
6 – Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.
7- O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, NCPC.
8 – Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.
9 – Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação, ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.
10- Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.
Ariquemes,7 de novembro de 2017
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012336-29.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

AUTOR:MARIO LACERDA NETO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO FERNANDO CESAR - RO0007449
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO FERNANDO CESAR - RO0007449
RÉU:
Vistos e examinados.
MÁRIO LACERDA NETO e IZABEL CRISTINA GEBERDT MEINHARDT, ingressaram com o presente pedido de divórcio consensual. Alegam que contraíram matrimônio em 18/10/2013, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e que estão separados desde meados do ano de 2014. Alegam, ainda, que desta união tiveram 01(um) filho, ainda menor, Eduardo Lacerda Meinhardt e que não possuem bens a partilhar. Realizam acordo quanto à guarda e visitas referentes ao filho do casal. Pleiteiam pela homologação do divórcio e do acordo constante na inicial. A inicial foi instruída por documentos.
O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (ID 14289196).
É o breve relatório. DECIDO.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria, embora de direito e de fato, dispensa a produção de prova oral.
O requerimento satisfaz as exigências do art. 226, § 6º, da Constituição da República.
Os genitores dispensaram a fixação prévia de alimentos.
Realizam acordo quanto a guarda e visitas ao filho do casal. Não possuem bens a partilhar.
Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição da República, julgo PROCEDENTE o pedido de divórcio entre MÁRIO LACERDA NETO e IZABEL CRISTINA GEBERDT MEINHARDT, dissolvendo o vínculo matrimonial.
HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, quanto à guarda e visitas referentes ao filho do casal, Eduardo Lacerda Meinhardt, nos termos contidos na inicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.
A presente DECISÃO transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (art. 503, CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Sem Custas e Honorários.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO PARA AVERBAÇÃO do divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito, sem ônus à autora considerando que a parte é beneficiária da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do artigo 98, §1º, IX do novo CPC.
Ariquemes, 7 de novembro de 2017.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7010546-10.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:JOANA PEREIRA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO0005329
RÉU: EDITORA GLOBO S/A
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417
DECISÃO
Vistos.
1. A requerida levantou as preliminares de ilegitimidade passiva e perda do objeto.
Apesar de afirmar que promoveu o cancelamento do contrato, diante do pedido do cliente, bem como o estorno do valor, a requerente afirma que foi vítima de propaganda enganosa, o que lhe gerou danos morais, persistindo o seu interesse no prosseguimento do feito.
Ademais, eventual cancelamento somente ocorreu após a propositura da ação, pois na fatura do mês 07/2017, ainda constava a cobrança.
A legitimidade passiva também subsiste. Não obstante alegue que a obrigação é repassada para a operação do cartão, o negócio jurídico foi firmado com a Editora Globo. Eventual falha, que tenha gerado danos ao consumidor, é de sua responsabilidade.
Afasto as preliminares.
2. Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco, nulidades a serem analisadas. Declaro saneado o feito.
3. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, vez que necessária a prova mínima de propaganda enganosa, ônus da requerente (art. 373, I, do CPC).
4. Delimito como questão de fato objeto da atividade probatória: a comprovação da suposta venda/propaganda enganosa; ação/omissão da requerida, dano moral e nexo causal.
5. Defiro às partes a produção de prova testemunhal e juntada de documentos novos.
Indefiro o pedido de depoimento pessoal do representante da requerida, pois provável que o preposto que comparecer, não tenha participado da venda do produto, no dia dos fatos.
Determino ainda, como prova do juízo, a oitiva da requerente.
6. Designo audiência de instrução para o dia 21/02/2018, às 09 horas.
7. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, cabendo ao advogado das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada (novo CPC, art. 357, § 4º, c/c art. 455).
8. Intime-se a requerente, para prestar depoimento pessoal.
Ariquemes, 7 de novembro de 2017
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes
4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110
Fone:(69) 35352493
Processo: 7011760-36.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DAVI JULIANO ARAUJO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS - RO6116
RÉU: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR
Ednereço: estabelecida na Travessa Aquariquara, n° 3568, Setor Institucional, Ariquemes/RO
Vistos.
1.Defiro a gratuidade processual.
2.Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 15 de DEZEMBRO de 2017, às 11:00 h, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

3.O prazo de 15(quinze) dias para contestar (CPC, art. 335) fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na composição consensual, da data da apresentação do pedido de cancelamento da audiência (art. 335, I e II), que deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
4.A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono..
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ariquemes, 7 de novembro de 2017.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes
4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7007445-62.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: APARECIDO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO0006856
RÉU: JUCELIA CRISTIANE SOUZA e outros
Advogado do(a) RÉU: Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Trata-se de matéria de ordem pública, razão pela qual não se aplicam ao caso os efeitos da revelia.
2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/02/2018, às 10:30 h.
3. A parte autora deverá apresentar suas testemunhas, independentemente de intimação.
Ariquemes, 7 de novembro de 2017.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes
4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7011641-75.2017.8.22.0002
Assunto: [Espécies de Títulos de Crédito, Nota Promissória]
EXEQUENTE: CECILIA APARECIDA DA SILVEIRA
EXECUTADO: FATIMA APARECIDA DA SILVA SANTOS
Vistos etc.
A autora devidamente intimada a providenciar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, não o fez.
DECIDO.
O recolhimento das custas processuais constitui pressuposto para o prosseguimento do feito. A autora, intimada a complementá-las, permaneceu inerte.
POSTO ISTO, INDEFIRO a petição inicial nos termos dos artigos 485, inciso I, e 330, ambos do novo Código de Processo Civil, julgando extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, uma vez que o autor não recolheu as custas iniciais.
Sem ônus de sucumbência, uma vez que ainda não fora formada a lide.
P.R.I.C., arquivando-se, após o trânsito em julgado.
Ariquemes, 7 de novembro de 2017
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes
4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110
Fone:(69) 35352493
Processo: 7013379-98.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: VALTER CARNEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
RÉU: SUPREMAX NUTRICAO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada, por meio de seu advogado, intimada para pagar voluntariamente o débito de R$ 800,00, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
2. A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada, nos termos do art. 513, §2º, I, do NCPC.
3. Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
4. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
5. Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará e arquive-se.
Ariquemes, 7 de novembro de 2017
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes
4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110
Fone:(69) 35352493
Processo: 7008993-25.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDILENE RODRIGUES DA CRUZ SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
RÉU: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
Vistos.
1- A requerida formulou impugnação à gratuidade judiciária.
Sem razão a requerida, uma vez que não há nos autos qualquer indicativo capaz de afastar a presunção gerada pelas declarações da autora, sendo que a ré não apresentou qualquer fato concreto, no sentido de que a autora tem condições de pagar as custas.
Desta forma, rejeito a impugnação.
2-Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, NCPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art.355 e 356, NCPC), nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, declaro o processo saneado.
3- Na forma dos incisos do art.357, NCPC, fixo como ponto controvertido da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, se houve invalidez ou não e o grau.

4-Defiro apenas a produção de prova pericial. Para sua relaização, nomeio Dr. Valter Akira, que deverá ser intimado para designar dia e hora para a realização da mesma, bem como proposta de honorários. Ficando ciente que o Laudo Pericial será ser entregue no prazo de 30 dias, contados da realização da perícia.
5-As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de quinze dias.
6-Com a juntada do Laudo Pericial, dê-se vista as partes.
Quesitos do juízo:
1. Indique as sequelas apresentadas pelo autor.
2. É possível assegurar que estas decorreram do acidente
3. As sequelas resultaram invalidez de algum membro ou órgão
4. Houve redução funcional de membro ou órgão, qual o seu grau
Ariquemes, 7 de novembro de 2017
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes
4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7008026-14.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IZABEL DE JESUS CARDOZO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO0004988
RÉU: Instituto Nacional de Seguro Social INSS e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A
Vistos.
1. Necessária a instrução do feito, devendo a requerente fazer prova de eventual concubinato impuro de longa duração, já que não reconhecida a união estável, conforme acórdão juntado aos autos.
2. Defiro às partes a produção de prova testemunhal e juntada de documentos novos.
3. Designo audiência de instrução para o dia 22/02/2018, às 09:00 horas.
4. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, cabendo ao advogado das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada (novo CPC, art. 357, § 4º, c/c art. 455).
Ariquemes, 7 de novembro de 2017.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes
4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110
Fone:(69) 35352493
Processo: 7004649-98.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: OLIVEIRA & PETRY LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964
RÉU: MARCELO ABREU DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. À autora, para comprovar o recolhimento das taxas devidas.
2. Após, voltem para pesquisa via convênios.
Ariquemes, 7 de novembro de 2017
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7008393-04.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA FRANCISCO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO0004988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
1- Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, NCPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art.355 e 356, NCPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, declaro o processo saneado.
2- Na forma dos incisos do art.357, NCPC, fixo como ponto controvertido da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, a qualidade de segurada especial.
3-Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 22/02/2018, às 09h30min, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentar rol de testemunhas (NCPC art 357, §4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10(dez) sendo 3(três)n máximo, para a prova de cada fato (NCPC, art. 357, §6º).
4-Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ela arrolada do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, NCPC.
5- A parte autora autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono.
Ariquemes, 7 de novembro de 2017.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

COMARCA DE CACOAL

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0010261-29.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Josafa Dutra do Prado
Advogado:Nilma Aparecida Ruiz (RO 1354), Gleice Martins da Silva (RO 3394)
Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Fica a parte Autora, através de seu advogado, intimada a se manifestar, em 5 (cinco) dias, sobre o que entender de direito, haja vista o retorno dos autos da Turma Recursal. Eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser proposto via Pje.

Proc.: 0009386-59.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Noeli da Silva
Advogado:Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)
Requerido:Município de Cacoal - RO
Advogado:Procurador do Municipio de Cacoal ( )
Fica a parte Autora, através de seu advogado, intimada a contrarrazoar, em 10 (dez) dias quanto ao recurso inominado feito pelo requerido.

Proc.: 0007286-34.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Ronei Plácido Ribeiro
Advogado:Darci José Rockenbach (OAB/RO 3054)
Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Fica a parte Autora, através de seu advogado, intimada a se manifestar, em 5 (cinco) dias, sobre o que entender de direito, haja vista o retorno dos autos da Turma Recursal. Eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser proposto via Pje.

Proc.: 0010946-36.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Pedro Ademar Warkem
Advogado:Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981), José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)
Requerido:Estado de Rondônia
Fica a parte Autora, através de seu advogado, intimada a se manifestar, em 5 (cinco) dias, sobre o que entender de direito, haja vista o retorno dos autos da Turma Recursal. Eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser proposto via Pje.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0005014-67.2014.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Euder Martins Pereira, Espólio de Leomar de Souza Brites
Advogado:Nelson Rangel Soares (OAB/RO 6.762), Gilvandro Augusto da Silva (OAB/RO 1369)
DESPACHO:
Oficie-se ao TRE (Pimenta Bueno) para que informe se consta dentre seus eleitores a pessoa de Ana Lopes Bastos, bem como o endereço dela que consta em seus cadastros.Cacoal-RO, segunda-feira, 6 de novembro de 2017.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 1002576-46.2017.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Jheiniffer Larissa Rocha Dias de Souza, Karine Marques Costa
Advogado:Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736), Valdinei Santos de Souza Ferres (OAB/RO 3175)
DESPACHO:
Intime-se pessoalmente a rér Karine Marques Costa para que, no prazo de dois dias, apresente justificativa pormenorizada quanto ao descumprimento das medidas cautelares de natureza diversa, conforme retratado no relatório da Casa de Albergue de f. 86, sob pena de decretação da prisão preventiva. Cacoal-RO, segunda-feira, 6 de novembro de 2017.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0012412-65.2014.8.22.0007
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Denunciado:João Martins, Adalton Lotério Martins
Advogado:Vanderlei Kloos (RO 6027)
Expedição de Carta Precatória
Fica(m) o(s) Advogado(a)(os-as) supra, intimado(s) da expedição da carta precatória com a FINALIDADE de intimar e inquirir as testemunhas: LACI INÁCIO DE SOUZA e MARIA LUIZA LOTÉRIO MARTINS, na comarca de Presidente Médici/RO, devendo para tanto, em querendo, acompanhar o trâmite da mesma até o cumprimento final.

Proc.: 0090218-89.2008.8.22.0007
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
GABARITO
Denunciado (Pronunci:Mailson Garbercht, Romacir Teixeira da Silva
Advogado:Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Defensor Publico (RO. 000.)
FINALIDADE: Intimar advogado para manifestar quanto a não localização de testemunhas, bem como quanto ao pedido de substituição de testemunhas formulado pelo Ministério Público. (Testemunhas em comum)

Proc.: 0006043-55.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
SócioEducando:Máximo Antonio de Carvalho, Ministério Público
Advogado:Euflávio Dionizio Lima (OAB/RO 436)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
RÉU: MÁXIMO ANTÔNIO DE CARVALHO, CPF 842.395.732-20, brasileiro, solteiro, nascido em 27/08/1980 em Ji-Paraná/RO, filho de José Carvalho e Dejanira Bento Carvalho, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o(a) ré(u) supramencionado(a), para realizar o pagamento da multa aplicada, no valor de R$ 12.065,00 (doze mil e sessenta e cinco reais), depositando o valor no Banco do Brasil S/A Ag. 2757-X, C/C 12090-1 do Fundo Penitenciário da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de Rondônia. Bem como do recolhimentos das custas judiciais R$ 187,27 (cento e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos). DEVENDO apresentar os comprovantes de depósito junto a este Juízo, para fim de comprovação de pagamento. Fica advertido(a) que o não pagamento acarretará em sua inscrição na divida ativa do Estado.

Proc.: 1001437-59.2017.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Denunciado:Weliton Sousa da Silva, Daniel Lucas da Silva Veiga
Advogado:José Silva da Costa (RO 6945), Defensoria Pública ( )
SENTENÇA:
Vistos para SENTENÇA.O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra DANIEL LUCAS DA SILVA e WELITON SOUSA DA SILVA, ambos qualificados nos autos, como incursos respectivamente no art. 180, caput, do Código Penal e art. 12, caput, da Lei 10.82.6/03, por terem praticados os fatos assim narrados na denúncia:"1º FATO - No dia 19/05/2017, em horário não especificado, porém, certo que no período vespertino, na Av. Sete de Setembro, n 3934, Bairro Jardim Clodoaldo, nesta cidade e comarca, o denunciado DANIEL LUCAS DA SILVA adquiriu/recebeu/ocultou em proveito próprio, coisa móvel que sabia ser produto de crime, consistente em 01 (um) aparelho celular, marca Samsung, cor branca, IMEI 35730506328 9500/357306063289508, com tela trincada.Diante dos indícios de que Weliton e o denunciado Daniel integravam uma organização criminosa que praticava crimes contra o patrimônio, foi expedido MANDADO de prisão e busca e apreensão referente ao processo nº 10001383-93.2017.8.22.0007, que tramitam na 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal-RO.Objetivando dar cumprimento ao referido MANDADO, a equipe policial se dirigiu a Av. Sete de Setembro, nº 3934, Bairro Jardim Clodoaldo. Ao notar a situação, o denunciado tentou empreender fuga, saindo pela janela em uma marquise e pulando em cima de um sobrado, contudo, logo foi contido e imobilizado pelos milicianos.Durante a revista pessoal

do denunciado Daniel, foi encontrado sob a sua posse 01 (um) aparelho celular, marca Samsung, cor branca, com tela trincada, objeto de roubo (BOP nº 69265/2017). quando questionado sobre a procedência do objeto, Daniel afirmou ter comprado na rua, de uma pessoa desconhecida. Diante dos fatos, o denunciado foi conduzido delegacia local.2º FATO - No dia 19/05/2017, em horário não especificado, no mesmo horário do 1º fato, na Rua Fagundes Varela, nº 577, Bairro Fortaleza, nesta cidade e comarca, o denunciado WELITON SOUZA DA SILVA possuiu/deteve/manteve sob sua guarda 01 (um) revolver, calibre 38, sem marca ou numeração aparente com coldre e 01 (uma) munição intacta do mesmo calibre, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.Segundo consta, simultaneamente ao primeiro fato, uma segunda equipe da policia militar se deslocou ao estabelecimento comercial Rondonsom, oportunidade em que emanou voz de prisão em face do denunciado Weliton, dando cumprimento ao MANDADO de prisão expedido em seu desfavor.Ato contínuo, acompanhados pelo denunciado, os milicianos se deslocaram residência dele. Ao ser indagado sobre a existência de objetos ilícitos no local, Weliton confessou que dentro da gaveta do guarda-roupas havia uma arma de fogo. Na sequencia, os policiais se dirigiram ao local indicado e encontraram 01(um) revolver, calibre 38, sem marca ou numeração aparente com coldre e 01 (uma) munição intacta do mesmo calibre."A denúncia foi recebida em 08/06/2017 (f. 03/04). Os réus foram citados (f. 81) e apresentaram resposta acusação (f. 78 e 82) por meio de advogado devidamente constituído e Defensoria Pública.Foi proferida a DECISÃO do art. 399 do CPP (f. 84). Na audiência de instrução foram ouvidas 03 (três) testemunhas de acusação e interrogados os réus (mídia à f. 110). Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP.Em alegações finais escritas, o Ministério Público pede pela condenação dos réus nos termos da denúncia, por entender que tanto a autoria como a materialidade delitivas restam amplamente comprovada nos autos (f. 111/115). A defesa de Daniel, também em alegações finais por memoriais, pugnou pela absolvição fundamentada na insuficiência de provas e, em tese subsidiária, pugnou pela aplicação do principio da insignificância. Alternativamente, pede pela desclassificação do delito de receptação dolosa para a modalidade culposa. Em caso de condenação, requer que seja reconhecida a atenuante da menoridade (fl. 117/125).Já a defesa do acusado Weliton pugnou pela aplicação da pena no mínimo legal com o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (fl. 126/128). É o relatório.Decido.A materialidade dos crimes restou devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (f. 10), auto de apresentação e apreensão(f. 19), ocorrências policiais (f. 38/42 e 44/45) relatório policial (f. 51/52), laudo de exame de avaliação merceológica (f. 102), laudo de exame de eficiência (f.103/107), bem como pelas declarações prestadas nos autos.A autoria, de igual forma, restou inconteste.O réu DANIEL LUCAS DA SILVA VEIGA, em interrogatório judicial, contou que trabalhava com conserto de celulares. Disse que comprou o celular de uma pessoa que estava na rodoviária, que sequer conhecia, pelo valor de R$150,00 (cento e cinquenta reais). Aduziu que não sabia que o objeto era roubado tampouco exigiu a apresentação da nota fiscal. Por sua vez, o réu WELITON SOUSA DA SILVA, quando interrogado judicial, confessou que a arma apreendida era sua. Disse que comprou-a, pois estava sofrendo ameaças e que a deixava sempre em casa. Relatou que quando os policiais perguntaram se tinha algo ilícito em sua casa, declinou o local onde estava a arma. A testemunha PEDRO JOSÉ DOS SANTOS, em seu depoimento, contou que foi vítima de roubo praticado por dois infratores que adentraram sua residência e o agrediram, bem como sua esposa de 80 anos. Nesse roubo, levaram um aparelho celular, uma bolsa e aproximadamente R$1.000,00 (mil reais). Afirmou que os infratores o chamaram pelo nome em frente a residência e quando foi atender aproveitaram para entrar e subtrair mediante violência os objetos já mencionados. Tem-se o depoimento do policial militar EMERSON PEREIRA DO CARMO que afirmou que em cumprimento ao MANDADO de busca e apreensão, deslocou-se até a residência de Daniel e lá foi encontrado o celular subtraído da casa do casal de vítima idoso. Na residência do acusado Weliton foi encontrado um revólver, calibre 38, dentro de uma gaveta do guarda-roupas.No mesmo sentido foi o depoimento do policial militar HOQUEIDES VAGO, que afirmou que, durante o cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, foram encontrados o celular em posse do acusado Daniel e uma arma de fogo em posse de Weliton. Relembrou que no momento da apreensão o acusado Daniel disse ter comprado o aparelho celular na rua sem, contudo, indicar o vendedor ou apresentar nota fiscal.A tese da defesa acerca da desclassificação não prospera, eis que diante das provas produzidas verifica-se que todos os elementos constitutivos e caracterizadores do delito (art. 180 caput) em tela estão evidenciados nestes autos, demonstrando consciência da antijuridicidade do comportamento do réu, que recebeu bem produto de crime, com vontade livre e consciente. Não é crível que o acusado Daniel ao se deparar com uma oferta advinda de pessoas que jamais tinha visto antes, não desconfiou que um produto que tinha um decréscimo de mais de 50 % em seu valor, não fosse produto de crime. No caso em tela, a res foi avaliada em R$ 380,00, não sendo, portanto, ínfimo o seu valor, restando inviável aplicação do princípio da insignificância. POSTO ISTO, julgo procedente a denúncia para CONDENAR os acusados DANIEL LUCAS DA SILVA VEIGA e WELITON SOUSA DA SILVA como incursos respectivamente nos delitos descritos no artigo 180, do Código Penal e art. 12, caput, da Lei nº 10.826/03. Quando ao réu DANIELA culpabilidade do réu é inerente ao tipo penal. O réu não registra condenação em sua folha de antecedentes criminais (f. 131/133). O motivo para a prática delituosa é o inerente à espécie. Não há maiores informações sobre sua personalidade. Os motivos dos crimes são inerentes a espécie. As consequências do crime são normais ao tipo penal. O comportamento da vítima em nada contribuiu para os fatos.Firme nessas diretrizes, fixo-lhe a PENA-BASE no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, embora reconheça presente a atenuante da menoridade, deixo de valorá-la, pois a pena base já se encontra no patamar mínimo (Súmula 231 do STJ). Não existe circunstâncias agravantes.Inexiste causa de aumento ou diminuição. Torno a pena definitiva, pois, ante a ausência de outros elementos que influenciem em seu cômputo, em 01 (um) ano de reclusão. Fixo, ainda, a pena de multa em 10 (dez) dias-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, que corresponde a R$ 31,23 (trinta e um reais e vinte e três centavos), que redunda no montante de R$ 312,30 (trezentos e doze reais e trinta centavos) valor que deve ser pago pelo acusado, até dez dias após o trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.A pena será cumprida em regime inicial aberto (art. 33, § 2º, c, do Código Penal).Substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade, à base de uma hora por dia de condenação, a ser cumprida em órgão a ser definido na fase da execução.Isento o acusado ao pagamento das custas processuais, vez que assistido pela Defensoria Pública. Quanto ao acusado WelitonA culpabilidade do réu é inerente ao tipo penal. Registra uma condenação por tráfico (fl. 133/137), sendo que será analisada na segunda fase, como reincidência. O motivo para a prática delituosa é o inerente à espécie. Não há maiores informações sobre sua personalidade. As consequências do crime não foram graves. O comportamento da vítima em nada contribuiu para os fatos.Fixo, pois, a pena base em seu mínimo legal em 01 (um) ano de detenção.Na segunda fase da dosimetria, existe o concurso da atenuante da confissão e da agravante da reincidência. Apesar da disposição clara do art. 67 do CP, de que a reincidência deve preponderar, porém, é claro, mitigada por aquela, a jurisprudência de modo francamente majoritário tem afirmado que deve ser efetivada a compensação, consoante julgado em sede de RRC, verbis:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO

CPC). PENAL. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA.COMPENSAÇÃO POSSIBILIDADE. 1. É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência.2. Recurso especial provido.(REsp 1341370/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 17/04/2013). Inexiste causa de aumento ou diminuição. Torno a pena definitiva, pois, ante a ausência de outros elementos que influenciem em seu cômputo, em 01 (um) ano de detenção.Fixo, ainda, a pena de multa em 10 (dez) dias-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, que corresponde a R$ 31,23 (trinta e um reais e vinte e três centavos), que redunda no montante de R$ 312,30 (trezentos e doze reais e trinta centavos) valor que deve ser pago pelo acusado, até dez dias após o trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.Fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, sobretudo porque o réu é reincidente em crime doloso. Deixo de conceder a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, pois o acusado é reincidente em crime doloso.Concedo-lhe o direito de apelar em liberdade, eis que respondeu ao processo nessa condição. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), pro rata. Transitada em julgado: a) expeça-se guias de execução remetendo ao juízo competente para fiscalizar o cumprimento da pena; b) efetuem-se as comunicações e anotações necessárias. Suspendo os direitos políticos dos réus, com amparo no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao TRE. Decreto a perda das arma e da munição apreendidas (fl. 19), devendo ser encaminhadas ao órgão competente.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se. Cacoal-RO, terça-feira, 7 de novembro de 2017.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0000743-44.2016.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Zilio Cesar Politano, Cristiane Ribeiro da Silva Politano
Advogado:Zilio Cesar Politano (OAB-RO 489-A)
DECISÃO:
Vistos.Não é caso de absolvição sumária, pois inexiste manifesta causa excludente da ilicitude do fato, ou da culpabilidade. A resposta à acusação não conseguiu assentar, pelo menos em juízo perfunctório, que o fato narrado evidentemente não constituiu crime. De fato, mesmo analisando de modo perfunctório a argumentação da defesa, vê-se que os fatos são confusos, podendo, efetivamente, envolver a pr[atica da agiotagem, o que deverá ser, se demonstrado, objeto de instauração de inquérito policial em face da suposta vítima e quiçá do próprio réu. Contudo, com o endosso do cheque que deu azo a execução de título extrajudicial, para os efeitos cíveis e mercantis, a suposta vítima passou a ser detentora do crédito, convergindo, nesse sentido, o valor da cártula com a do contrato de confissão de dívida que guarneceu a defesa. A razão do próprio réu Zílio ter figurado como credora do cheque e do termo de confissão de dívida deve ser aclarado no decorrer da instrução.De outro lado, não restou extinta a punibilidade do agente.Por conseguinte, designo audiência de instrução e julgamento para 08/02/2017, às 08:00 hs.Ordeno a intimação do(s) acusado(s), defensor(es), e MP, assim como das testemunhas arroladas, expedindo-se as precatórias se necessário for.Saliento que salvante as exceções previstas em lei, as alegações finais em audiência serão orais. Cacoal-RO, terça-feira, 7 de novembro de 2017.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 1000880-72.2017.8.22.0007
Ação:Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Edinaldo da Silva Lustoza, Francesco Vialetto, Marcio Valerio de Sousa, Maria Ivani de Araújo Sousa
Advogado:Júlia Rebonato de Souza (OAB/RO 8167), Nathaly da Silva Gonçalves (RO 6212), Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Júlia Rebonato de Souza (OAB/RO 8167), Nathaly da Silva Gonçalves (RO 6212), Marcio Valerio de Sousa (RO 4976), Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
DECISÃO:
Tendo em vista o teor da certidão retro, determino a mudança de classe com a movimentação de recebida a denúncia no SAP, apenas para efeitos estatísticos e acesso das partes pelo SAP. Cacoal-RO, terça-feira, 7 de novembro de 2017.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 1002549-63.2017.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Advogado:Promotor de Justiça
Denunciado:Julio Cesar da Silva Donadia
Advogado: José Silva da Costa (6945)
DESPACHO: Vistos. Apresentada a resposta à acusação pelo réu Julio Cesar da Silva Donadia não foram deduzidas questões processuais ou apontada ausência de justa causa para a ação penal. Também inexiste manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade do agente. Ademais, não vieram aos autos elementos aptos a afastar as evidências da ocorrência do crime ou que recomende a extinção da punibilidade.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/11/2017, às 10:30horas, onde serão tomadas as declarações do(s) ofendido(s), inquiridas as testemunhas e realizado o interrogatório do acusado (art. 400, caput, do CPP).Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).Intimem-se as testemunhas, bem como o réu para comparecerem na sala de audiência da 2ª Vara Criminal, Fórum Min., José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, 2425 (e-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br; fone: 69/3441- 4145 ou 3441-0014), no dia e horário acima mencionados.SERVE A PRESENTE DE MANDADO PARA DA(S) TESTEMUNHA(S) CONSTANTES NA CERTIDÃO ANEXA. Cópia desta DECISÃO servirá de ofício 2752/2017/2ª Criminal, endereçado ao Comando do 4º BPM, requisitando apresentação do(s) Policial(is) Militar(es), arrolado(s) como testemunha(s), na sala de audiência da 2ª Vara Criminal, Fórum Min., José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, 2425 (fone: 69/3441- 4145 ou 3441-0014), no dia e horário acima mencionados.1- Tércio Silva Flor Sobrinho.2- Alex Morais da Silva.Cópia desta DECISÃO servirá de ofício 2753/2017/2ª Criminal, endereçado ao Diretor do Presídio, requisitando a escolta do(s) réu(s) preso Júlio Cesar da Silva Donadia, a fim de que compareça(m) na audiência acima designada.O Senhor Oficial de Justiça deverá advertir as testemunhas intimadas que, o não comparecimento à audiência, acarretará na condução coercitiva da testemunha faltosa e, ainda, o pagamento das despesas do adiamento do ato, sem prejuízo das sanções penais.Ciência ao MP e defesa.Cacoal-RO, quarta-feira, 1 de novembro de 2017.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito.
GABARITO
FINALIDADE:INTIMAR o advogado acima da designação da audiência supra

Proc.: 0001811-39.2010.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Marcos Matos Pereira
Advogado:Ana Rita Cogo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)
SENTENÇA:
RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra MARCOS MATOS PEREIRA, já qualificado, imputando-lhe a prática dos crimes descritos nos arts. 171, caput, do Código Penal. Narra a inicial acusatória: Segundo cosnta, no dia 07.11.2009, na Rua Anel Viário, n. 2588, nesta cidade e comarca, o denunciado MARCOS MATOS PEREIRA, livre e consciente, mediante fraude, obteve para si vantagem ilícita no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) em prejuízo da vítima Reginaldo Soares Ferreira, correspondente a uma motocicleta Honda CG Fan, ano 2007/2007, cor preta, placa NDJ-4576, chassi 9C2JC30708R057232, em nome de Leneci Moura de Assis.É dos autos que, na data e local do fato, vítima e denunciado acertaram a compra e venda da motocicleta, sendo que no mesmo momento foi realizada a tradição do bem ao denunciado, que se comprometeu a ir buscar o dinheiro para efetuar o pagamento. Porém, por volta das 19h30min, o denunciado retornou à residência da vítima, afirmando que pagaria o valor negociado no dia seguinte, ocasião em que a vítima entregou, também o CRLV do veículo (fls. 22).A fraude empregada pelo denunciado consistiu em fazer a vítima acreditar, erroneamente, que faria o pagamento no dia seguinte, induzindo-o a entregar a motocicleta e o CRLV. No entanto, o pagamento jamais foi realizado, causando, destarte, prejuízo à vítima, conforme descrito acima.A denúncia foi recebida em 01/07/2013 (fl. 51). Frustrada a citação pessoal (fl. 61), operou-se por edital (fls. 62/63).Findo o prazo do edital (fl. 64), o processo e o prazo prescricional foram suspensos na forma do art. 366, do Código de Processo Penal, decretando-se a prisão do réu (fl. 65).Cumprida a ordem de prisão (fl. 68), o réu foi citado pessoalmente e solto (fls. 75 e 78)Resposta à acusação às fls. 108/112.Afastada a hipótese de absolvição sumária (fl. 113), o processo foi instruído com a oitiva de testemunhas, conforme ata, termo e mídia de fls. 122/124 e 135/137.O réu não compareceu à audiência em que seria interrogado (fls. 164 e 169), sendo decretada a sua revelia (fl. 172).Alegações finais do Ministério Público às fls. 173/175, postulando pela procedência da denúncia tal como formulada. Alegações de finais da defesa às fls. 178/179, requerendo a absolvição do réu por falta de provas.É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO A materialidade do delito está consubstanciada nas Ocorrências Policiais de fls. 07/08 e 41, Relatórios Policiais de fls. 09/10 e 30, e Laudo de Avaliação de fl. 16.No que diz respeito à autoria, em juízo, a testemunha Adail Alves Santos disse que à época dos fatos era vizinho da vítima e pelo que se recorda, o réu era pedreiro e trabalhava com Reginaldo. Por vezes o réu emprestava a motocicleta da vítima. Reginaldo lhe disse que o réu tinha comprado sua motocicleta e pagaria no outro dia, contudo, não efetuou o pagamento e sumiu com o veículo. Sugeriu à vítima que procurasse a polícia. Não sabe se o réu pagou o valor da motocicleta à vítima. A vítima Reginaldo Soares Ferreira, em depoimento judicial, disse que na época trabalhava junto com o réu na construção civil. Marcos sempre pegava a motocicleta emprestada, mas a devolvia certinho. Resolveu vender a motocicleta para o réu pelo valor de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Marcos foi até a residência do patrão mas ele não tinha o dinheiro. Deixou a motocicleta com o réu no domingo e depois disso nunca mais o encontrou. Argumentou que em conversa com o patrão de ambos, este disse que entregou o dinheiro do pagamento do serviço ao réu, contudo, não receberam. Não conseguiu recuperar a motocicleta.O réu não foi ouvido em juízo.O crime de estelionato, conforme remansoso entendimento jurisprudencial, é de duplo resultado, ou seja, depende de dois requisitos cumulativos, a obtenção de vantagem ilícita e prejuízo alheio. No caso em tela, os requisitos estão presentes e sobejamente comprovados, tendo em vista a obtenção da vantagem indevida pelo réu, diante do recebimento da motocicleta negociada com a vítima, e o prejuízo alheio, consistente no não pagamento do valor avençado.Note-se que o dolo do réu se evidencia na medida em que recebeu a motocicleta da vítima e, posteriormente, desapareceu sem efetuar o pagamento. Saliente-se que segundo Reginaldo, o réu chegou a procurar-lhe prometendo a quitação da dívida no dia seguinte, todavia, isso não ocorreu.E não é só!Segundo a vítima, um dia antes de desaparecer, o réu recebeu certo valor em dinheiro da pessoa para quem ambos trabalhavam, valor este que deveria ser repassado tanto para a vítima quanto para as demais pessoas que estavam trabalhando na obra em que era o réu era responsável, contudo, tal repasse não ocorreu. Tal fato, evidentemente, demonstra a prévia intenção delitiva do réu.Não há dúvidas, portanto, que o réu agiu com vistas a obter vantagem ilícita e prejuízo da vítima. Comprovada, pois, a autoria e materialidade do crime, bem como presentes os pressupostos da culpabilidade, de rigor a condenação.DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para condenar MARCOS MATOS PEREIRA, já qualificado, pela prática do crime descrito no art. 171, caput, do Código Penal. Critérios de individualização da pena Analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Não registra antecedentes criminais.Não há elementos concretos para avaliar a sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis e cingem-se à obtenção de vantagem indevida. As circunstâncias são comuns ao delito. As consequências são danosas na medida em que a vítima experimentou grtande prejuízo.Não há que se falar em conduta da vítima. Com efeito, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e multa de R$ 232,00 (duzentos e trinta e dois reais), equivalente a 15 (quinze) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, tornando-a definitiva ante a ausência de qualquer outra causa modificadora. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA Consoante dispõe o art. 33, 2º, “c”, do Código Penal, a pena será cumprida inicialmente no regime aberto. Nos termos do art. 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, a ser especificada em ulterior audiência admonitória. DISPOSIÇÕES FINAISFaculto ao réu o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da SENTENÇA. Considerando o teor da Ocorrência Policial de fl. 41, oficie-se à Autoridade Policial para que informe se a motocicleta apreendida é a que se refere estes autos.Custas pelo réu.APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: 1) Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados; 2) Comunique-se o INI e o TRE/RO, para o fim do artigo 15, III, da CF/88; 3) Expeça-se Guia de Execução; 4) Concluídas as providências, inexistindo pendências, arquive-se. PRI.Cacoal-RO, segunda-feira, 6 de novembro de 2017.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

GABARITO
Proc.: 0017261-32.2004.8.22.0007
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO não informado)
Réu:Givaldo Diniz Inácio Santos
Advogado: Josimara Cardoso Gomes (OAB/RO 8649)
Intimação: fica a advogada acima nominada, intimada a devolver os autos no prazo de 24 horas, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão.
Maria José Cézar de Oliveira
Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Escrivão: Francisco Antônio Lima
CWLje@tjro.jus.br
Expediente 02de dezembro de 2015
Juizado Especial Cível, Criminal e faz. Pública

Autos nº 1000368-94.2014.8.22.0007
Promovente: Santos Gomes Neto Santos
Advogado: Dr. Evaldo Inacio Delgado OAB/RO 3742
Promovida: Boasafra Comércio e Representações Ltda
Preposto: Maria Aparecida Pereira de Souza, CPF 203.466.032-34
Adv. Giane Ellen Borgio Barbosa OAB/RO 20247
FINALIDADE: Fica as parte requerida INTIMADA por sua advogada, para que caso queira, no prazo de 10 (dez) dias para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte requerente.

Proc: 1000514-09.2012.8.22.0007
Ação:Petição (Juizado Cível)
José Júnior Barreiros(Exequente)
Advogado(s): Larissa Hellen da Silva(OAB 4797 RO)
Gilson de Souza Melo(Executado)
Advogado(s): Charles Marcio Zimmermann(OAB 2733 RO)
José Júnior Barreiros(Exequente)
Advogado(s): Larissa Hellen da Silva(OAB 4797 RO)
Gilson de Souza Melo(Executado)
Advogado(s): Charles Marcio Zimmermann(OAB 2733 RO)
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/11/2017 às 09:30, a ser realizada na sede deste Juizado localizado na Avenida Porto Velho, 2728, centro, Cacoal-RO.

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal
1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297
Processo nº 0011393-24.2014.8.22.0007
Polo Ativo: ALEJANDRO BAYA PITWAK
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE WENDT - RO0004590, ELIZABETH PITWAK MACHADO SILVA - RO608-A, THAIS RODRIGUES MURADAS - RO0003922
Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 6 de novembro de 2017
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297
Processo nº 0004902-35.2013.8.22.0007
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO0007298, HEBERTE ROBERTO NEVES DO NASCIMENTO - RO0005322, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Polo Passivo: ROBSON SANTANA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 6 de novembro de 2017
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297
Processo nº 0012010-81.2014.8.22.0007
Polo Ativo: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450, MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - RO0003793
Polo Passivo: JOSE ANTONIO BUENO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 6 de novembro de 2017
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297
Processo nº 0011439-13.2014.8.22.0007
Polo Ativo: ANGELA MARIA MIRANDA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: HELIO ANTUNES DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 6 de novembro de 2017
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal
1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297
Processo nº 0002647-75.2011.8.22.0007
Polo Ativo: SARAH SOUZA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO0004815
Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 6 de novembro de 2017
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal
1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
EDITAL CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 (VINTE) dias - Art. 257 do NCPC
Citação e Intimação de: MORADA IMÓVEIS EIRELI-ME, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº. 23.310.468/0001-88, endereço informado na Rua dos Pioneiros nº 2042, Sala 02 – Centro, CEP 76.963-812, na cidade de Cacoal/RO, cuja responsabilidade legal encontra-se atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da parte requerida, supra qualificada, para que tome ciência de todos os termos da presente ação de PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, abaixo descrita, e, querendo, INTERVENHA no processo. Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).
PRAZO PARA CONTESTAÇÃO: 15 (quinze) dias contados do término do prazo de publicação deste edital.
DECISÃO: "Com o endereço, expeçam-se cartas/MANDADO s citatórios. Sem ele, ou infrutífera a citação, fica deferida a citação por edital, por uma vez e pelo prazo de 20 dias, nos termos do artigo 257, II e III do NCPC. Decorrido o prazo do edital sem manifestação, dê-se vista à Defensoria Pública, desde já nomeada Curadora Especial à parte citada por edital. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste em 10 dias. Com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, conclusos. I. Cacoal/RO, 22 de agosto de 2017. Cacoal/RO, 22/08/2017. Ane Bruinjé, Juíza de Direito".
Processo nº: 7011599-45.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEUZA APARECIDA ALVES GOES
Advogados do(a) AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON - OAB/RO 3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - OAB/RO 5680
RÉU: MORADA IMOVEIS EIRELI - ME
Valor da causa: R$ 17.500,00
Cacoal/RO, 6 de novembro de 2017.
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório - Cad. 204.356-4
Assina por Ordem Judicial – Art. 173 das DGJ

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 (VINTE) dias - Art. 257 do NCPC
Intimação de: DALVAIR ADORNO DE SOUZA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 362.590.471-34, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida, supra qualificada, para que tome ciência de todos os termos da presente ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, abaixo descrita, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após o término do prazo de publicação do presente edital, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do NCPC.
Independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, NCPC, sob pena de preclusão.
Valor da Ação: R$ 6.005,10 (seis mil e cinco reais e dez centavos) - atualizado até o dia 23/08/2017
DECISÃO: "Nos termos do artigo 513, §1º,IV, do NCPC, intime-se a parte devedora, para efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do NCPC. Expeça-se o edital de intimação. Decorrido o prazo do edital sem manifestação, dê-se vista à Defensoria Pública, desde já nomeada Curadora Especial à parte citada por edital. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste em 10 dias. Com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, conclusos. Cacoal/RO, 26 de outubro de 2017. EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE, Juíza de Direito ".
Processo nº: 7007908-86.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE CLOVIS ROSSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
EXECUTADO: DALVAIR ADORNO DE SOUZA
Cacoal/RO, 6 de novembro de 2017.
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório - Cad. 204.356-4
Assina por Ordem Judicial – Art. 173 das DGJ

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297
Processo nº 0005582-49.2015.8.22.0007
Polo Ativo: ANA VITÓRIA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO PARANHA DA SILVA - RO7609
Polo Passivo: REINALDO SEVERINO DA CONCEICAO
Advogado do(a) RÉU: LUCAS VENDRUSCULO - RO0002666
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 7 de novembro de 2017
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
EDITAL CITAÇÃO
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 (vinte) dias
CITAÇÃO DE: LUCIMAR RESENDE DE SOUZA, brasileira, casada, RG e CPF ignorados, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR a requerida, acima qualificada, para que tome ciência de todos os termos da presente Ação de Guarda, para, querendo, apresentar contestação.
PRAZO PARA CONTESTAÇÃO: 15 (quinze) dias úteis contados do término do prazo deste edital.
ADVERTÊNCIA: Fica consignado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo requerente.
DESPACHO: "[...] Cite-se a requerida por edital, com as advertências legais, publicando-se no DJe e na plataforma do TJ/RO [...]. Cacoal/RO, 26 de julho de 2017. Emy Karla Yamamoto Roque, Juíza de Direito".
OBS.: Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, deverá a mesma procurar a Defensoria Pública da comarca em que se encontrar.
Processo: 7003622-65.2017.8.22.0007
Classe: Procedimento Ordinário (Cível) - Guarda
Requerente: Leandro de Melo Cardoso
Advogado do autor: Defensoria Pública.
Requerida: Lucimar Resende de Souza
Cacoal/RO, 7 de novembro de 2017.
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório - Cad. 204.356-4
Assina por Ordem Judicial – Art. 173 das DGJ

Proc.: 0002674-87.2013.8.22.0007
Ação:Inventário
Autor:H. R. F. de S. S. de F. de S. T. S. de S. C. B. de S. V.
Advogado:Zilio Cesar Politano (OAB-RO 489-A), Celso Rivelino Flores (OAB/RO 2028)
Espólio:A. B. de S.
Advogado:Zilio Cesar Politano (OAB-RO 489-A)
ASSINAR TERMO INVENTARIANTE
FINALIDADE: Intimar a inventariante, por intermédio de seu advogado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecerem no Juízo da 1ª Vara Cível para assinar o Termo de Compromisso de Inventariante (fl.141), nos termos do DESPACHO prolatado nos autos.

Proc.: 0006894-94.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jose Calixto da Silva
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Requerido:Centauro Vida e Previdência S. A.
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
SENTENÇA:
Posto isso, nos termos dos artigos 3º, §1º, inciso I, da Lei Federal 6.194/1974, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial ajuizada e condeno o réu a pagar em favor do autor o valor correspondente a R$ 4.218,75 (quatro mil, duzentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), a título de indenização pelo seguro obrigatório – DPVAT, com correção monetária a partir da data do acidente (STJ – REsp: 1483620 SC 2014/0245497-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 27/05/2015, S2 – SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/06/2015) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.Extingo o feito com julgamento do MÉRITO, com fulcro no art. 487, I do CPC/2015.Ante a sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários em favor do patrono da parte autora no importe de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC. Publicação e registro pelo SAP. Intimação via DJe.Expeça-se alvará/ofício de transferência em favor do médico perito, para levantamento do valor depositado a título de honorários periciais.

Proc.: 0006329-96.2015.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S. A.
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:Oeste Moto Comércio de Peças e Acessórios Ltda. Me, Wemerson Ferreira Jardini
SENTENÇA:
SENTENÇA A parte exequente noticia composição.Uma vez homologado o acordo, em eventual não cumprimento, a execução será da SENTENÇA homologatória, e não mais do título extrajudicial (art. 515, II, do Novo Código de Processo Civil).Diante do exposto, homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO o feito nos termos do art. 924, III, do Novo Código de Processo Civil, com julgamento do MÉRITO. Libere-se eventual constrição.Sem custas finais nos termos do inciso III, do art. 8º, da Lei 3.896/2016.Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).Arquivem-se.Cacoal-RO, sexta-feira, 3 de novembro de 2017.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0006938-79.2015.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Maryvil Comércio de Confecções Ltda Me
Advogado:Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046), Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Executado:Claudinei Santos de Macedo
SENTENÇA:
SENTENÇA Intimada, pessoalmente a dar o necessário andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão.Posto isso, nos termos do artigo 485, §1º, do NCPC, JULGO extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, em face da inércia da parte autora. Liberem-se eventuais constrições.Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias e certidão nos autos.Custas iniciais recolhidas. Custas finais não deviddas. Sem honorários. Certificado o trânsito julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicação e Registro Automáticos pelo SAP.Cacoal-RO, sexta-feira, 3 de novembro de 2017.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0001866-87.2010.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Evangelista Pereira da Silva
Advogado:Helena Maria Fermino (RO 3442)
Requerido:Banco do Brasil S. A. Ag. de Espigão do Oeste Ro
Advogado:José Arnaldo Janssen Nogueira (RO 6676), Sérvio Tulio de Barcelos (OAB/RO 6673-A)
MANIFESTAÇÃO DO REQUERIDO
Fica o requerido intimado a se manifestar acerca da Certidão de fls. 170 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de Rearquivamento dos autos.
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Audarzean Santana da Silva
Escrivão Judicial: José Vanir de Pieri
(69) 3441-3382 - cwl2civel@tjro.jus.br
Rua dos Pioneiros 2425 Centro

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 20 DIAS
CITAÇÃO DE: WILSON RICARDO DA SILVA, inscrito no CPF nº 004.663.923-30, brasileiro, atualmente em lugar incerto ou não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) parte(s) acima qualificada(s), para todos os termos da presente ação, para que apresente(m) defesa a Ação supra identificada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da dilação do prazo do Edital, bem como, INTIMADO a comparecer no Edifício do Fórum José Américo de Almeida, sito na Rua dos Pioneiros nº. 2425, Bairro Centro de Cacoal-RO, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, a fim de participar da audiência de Instrução e Julgamento, no dia 07 de fevereiro de 2018 às 08h30min,
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a contestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC arts. 285 e 319).
Processo: 009974-32.2015.8.22.0007
Classe: Usocapião
Autora: NORMA REIS DA SILVA
Advogado: Vanusa Alvareinga Estenier OAB/RO 5661
Requerido: NILCÉIA RICARDO DA SILVA e outros
Valor da Ação: 35.000,00 em 28.09.2015
Cacoal, 07 de novembro de 2017.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito Substituto
José Vanir de Pieri

Escrivão Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Elson Pereira de Oliveira Bastos
Diretora de Cartório: Neide Salgado de Melo
(69) 3443-5036 - cwl3civel@tjro.jus.br
Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0014848-31.2013.8.22.0007
Ação:Interdito Proibitório (Cível)
Requerente:Silvana Maldaner Lopes
Advogado:Paulo Luiz de Laia Filho (RO 3857), Jesiel Rodrigues da Silva (RO 5282)
Requerido:Ademir Pereira Marinho
Advogado:José Henrique Sobrinho (RO 50-B)
Retorno do TJ:
Manifestem as partes interessadas sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o quê de direito, sob pena de arquivamento.
Fica o autor intimado para requerer o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJE), deverá distribuir via sistema virtual, com fundamento no art. 16 da Resolução 013/2014 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: 0012669-90.2014.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Henrique Teotônio
Advogado:Lorena Kemper Carneiro (RO 6497)
Requerido:Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado:Carina Dalla Martha (OAB/RO 2612), Everaldo Braun (OAB/RO 6266)
Retorno do TJ:
Manifestem as partes interessadas sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o quê de direito, sob pena de arquivamento.
Fica o autor intimado para requerer o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJE), deverá distribuir via sistema virtual, com fundamento no art. 16 da Resolução 013/2014 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: 0012350-59.2013.8.22.0007
Ação:Monitória
Requerente:H. S. B. C. Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado:Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056-S), Soraia Marcos Felisberto (OAB/RO 4968)
Requerido:Kleber Carlos da Silva
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Retorno do TJ:
Manifestem as partes interessadas sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o quê de direito, sob pena de arquivamento.
Fica o autor intimado para requerer o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJE), deverá distribuir via sistema virtual, com fundamento no art. 16 da Resolução 013/2014 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: 0008570-43.2015.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gonçalo José da Silva
Advogado:Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979), Telmo de Moura Passareli (OAB/RO 1286)
Requerido:Mapfre Seguros
Advogado:David Sombra Peixoto (OAB/CE 16.477)
Retorno do TJ:
Manifestem as partes interessadas sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o quê de direito, sob pena de arquivamento.
Fica o autor intimado para requerer o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJE), deverá distribuir via sistema virtual, com fundamento no art. 16 da Resolução 013/2014 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: 0002199-97.2014.8.22.0007
Ação:Monitória
Requerente:Piarara Indústria de Alimentos Transportes Ltda
Advogado:Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823), Helida Genari Baccan (RO 2838)
Requerido:Adriano da Silva Teixeira
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Retorno do TJ:
Manifestem as partes interessadas sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o quê de direito, sob pena de arquivamento.
Fica o autor intimado para requerer o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJE), deverá distribuir via sistema virtual, com fundamento no art. 16 da Resolução 013/2014 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: 0014849-16.2013.8.22.0007
Ação:Monitória
Requerente:Canopus Administradora de Consórcios Ltda
Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Flávia Rosa Nicanor de Souza (OAB/MT 9452E), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Requerido:Liosmar Pereira Lopes
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Retorno do TJ:
Manifestem as partes interessadas sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o quê de direito, sob pena de arquivamento.
Fica o autor intimado para requerer o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJE), deverá distribuir via sistema virtual, com fundamento no art. 16 da Resolução 013/2014 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: 0003386-09.2015.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vanilda de Oliveira Gonçalves
Advogado:Lorena Kemper Carneiro (RO 6497), Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Requerido:Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado:Everaldo Braun (OAB/RO 6266)
Retorno do TJ:
Manifestem as partes interessadas sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o quê de direito, sob pena de arquivamento.
Fica o autor intimado para requerer o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJE), deverá distribuir via sistema virtual, com fundamento no art. 16 da Resolução 013/2014 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: 0007952-35.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jorge Lozorio
Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Retorno do TJ:
Manifestem as partes interessadas sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o quê de direito, sob pena de arquivamento.
Fica o autor intimado para requerer o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJE), deverá distribuir via sistema virtual, com fundamento no art. 16 da Resolução 013/2014 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: 0012644-14.2013.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Manoel Batista Cabral
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Requerido:Centauro Vida e Previdência S. A.
Advogado:Lucas Vendrusculo (RO 2666), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Retorno do TJ:
Manifestem as partes interessadas sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o quê de direito, sob pena de arquivamento.
Fica o autor intimado para requerer o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJE), deverá distribuir via sistema virtual, com fundamento no art. 16 da Resolução 013/2014 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: 0010576-28.2012.8.22.0007
Ação:Usucapião
Requerente:Sérgio Bento Tones, Vanessa Barros Valverde
Advogado:Suely Gonzalez Farkas (SP 193648)
Requerido:Wanda Ribeiro Meneguitti, Auro Helis Ribeiro, Maria Aparecida Ribeiro, Vanir Narciza Ribeiro
Advogado:Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045), Não Informado ( )
Retorno do TJ:
Manifestem as partes interessadas sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o quê de direito, sob pena de arquivamento.
Fica o autor intimado para requerer o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJE), deverá distribuir via sistema virtual, com fundamento no art. 16 da Resolução 013/2014 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: 0009216-29.2010.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Roberto Pereira Gomes
Advogado:Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111), André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)
Requerido:Transportes Dalçoquio Ltda.
Advogado:Zaquel Noujaim (RONDONIA 145-A)
Litesdenunciado:Mafre Vera Cruz Seguradora S. A. Ag. de Porto Velho Ro
Advogado:Paulo Sergio de Oliveira (SÃO PAULO 295.940), Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (BA 9446)
Retorno do TJ:
Manifestem as partes interessadas sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o quê de direito, sob pena de arquivamento.
Fica o autor intimado para requerer o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJE), deverá distribuir via sistema virtual, com fundamento no art. 16 da Resolução 013/2014 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: 0004353-25.2013.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Célio Donizete da Costa
Advogado:Fairuz Nabih Daud (OAB/RO 5264), Teófilo Antonio da Silva (RO 1415)
Requerido:Banco Panamericano S/A
Advogado:Feliciano Lyra Moura (OAB PE 21714), Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Retorno do TJ:
Manifestem as partes interessadas sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o quê de direito, sob pena de arquivamento.
Fica o autor intimado para requerer o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJE), deverá distribuir via sistema virtual, com fundamento no art. 16 da Resolução 013/2014 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: 0011707-67.2014.8.22.0007
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Frank Vilela Barros
Advogado:Mario Cesar Torres Mendes (OAB/RO 2305)
Requerido:Cooperativa de Crédito Rural de Cacoal Ltda CREDICACOAL
Advogado:Líbio Gomes Medeiros (OAB/RO 41B)
Retorno do TJ:
Manifestem as partes interessadas sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o quê de direito, sob pena de arquivamento.
Fica o autor intimado para requerer o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJE), deverá distribuir via sistema virtual, com fundamento no art. 16 da Resolução 013/2014 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: 0008274-21.2015.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Hosney Repiso Nogueira, Anderson Fabiano Brasil
Advogado:Anderson Fabiano Brasil (OAB/RO 5921), Hosney Repiso Nogueira (RO 6327), Elenara Ues Cury ( ), Hosney Repiso Nogueira (RO 6327), Anderson Fabiano Brasil (OAB/RO 5921)
Requerido:Oi S/a
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Retorno do TJ:
Manifestem as partes interessadas sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o quê de direito, sob pena de arquivamento.
Fica o autor intimado para requerer o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJE), deverá distribuir via sistema virtual, com fundamento no art. 16 da Resolução 013/2014 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Neide Salgado de Melo
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7005301-37.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: M. DAS D. DE S. MARTINS & CIA LTDA - ME
Endereço: Avenida Porto Velho, 2147, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-887
Advogado: MARLISE KEMPER OAB: RO0006865 Endereço: desconhecido Advogado: LORENA KEMPER CARNEIRO OAB: RO0006497 Endereço: Avenida Dois de Junho, 2939, apto 1, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-827
MARLISE KEMPER CPF: 302.479.852-87, M. DAS D. DE S. MARTINS & CIA LTDA - ME CPF: 02.233.814/0001-00, LORENA KEMPER CARNEIRO CPF: 906.580.602-44
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLISE KEMPER - RO0006865, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497
Vistos.
Trata-se de ação de título extrajudicial.
As partes apresentam acordo de parcelamento do débito e requerem a homologação com a suspensão do feito (ID. 13574735).
Nestes termos, HOMOLOGO o acordo e SUSPENDO o processo pelo prazo do parcelamento (até 03.04.2018), nos termos do art. 922 do CPC.
Fica a exequente, desde já, intimada para, transcorrido o prazo de suspensão para apresentar manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
No caso de inércia, arquive-se (art. 921, §2º do CPC).
Cacoal/RO, 7 de novembro de 2017.
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7008595-97.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: AUTO POSTO DORALICE LTDA
Endereço: Rua Rio Branco, 2141, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-734
Advogado: ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB: RO0004145 Endereço: desconhecido Advogado: LUCIANA DALL AGNOL OAB: RO0005495 Endereço: Rua Rio Branco, 1585, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-856
ALINE SCHLACHTA BARBOSA CPF: 52021750272, AUTO POSTO DORALICE LTDA CPF: 01.097.926/0001-00, LUCIANA DALL AGNOL CPF: 60349808953
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495
Vistos.
Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA.
A parte exequente apresentou petição (ID. 13552389) noticiando o adimplemento da obrigação e requerendo a extinção do feito.
Sendo assim, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, EXTINGO o presente feito, pela satisfação da obrigação.
Promova-se a liberação de eventuais restrições.
Sem custas ou honorários.
Cumpridas as DGJ, arquive-se.
Cacoal/RO, 7 de novembro de 2017.
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7009119-60.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: J. G. S. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Inderval José Brasil, 187, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-219
Advogado: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB: RO0002790 Endereço: desconhecido
LUIS FERREIRA CAVALCANTE CPF: 64528545268, J. G. S. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP CPF: 84.749.423/0001-07
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Vistos.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.
Instada a recolher as custas judiciais iniciais, a parte exequente pugna pela desistência da feito (ID. 13798968).
Não houve citação da parte requerida, portanto a relação processual sequer foi regularmente constituída (art. 239 CPC).
Assim, JULGO EXTINTO O FEITO pela desistência da ação, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII e 775 do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários.
Cumpridas as DGJ, arquive-se.
Int.
Cacoal/RO, 7 de novembro de 2017.
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7001917-03.2015.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: CLIPAO MATERIAL PARA ESCRITORIO LTDA - EPP
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2405, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-871
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: MARILEUZA FERREIRA
Endereço: Rua Rio Branco, 1130, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-084

Vistos.
Trata-se de execução de título extrajudicial.
As partes apresentam petição de acordo e requerem a sua homologação (ID.13429394).
Por todo o exposto, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes, para todos os fins e efeitos de direito e julgo EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO.
Sem custas finais (art. 8º, III da Lei n. 3.896/2016).
Arquive-se.
Cacoal/RO, 7 de novembro de 2017.
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7001373-78.2016.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: J B L CONSULTORIA LTDA
Endereço: Avenida Porto Velho, 2256, Sala 07, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-888
Advogado: LEONARDO FABRIS SOUZA OAB: RO0006217 Endereço: desconhecido
LEONARDO FABRIS SOUZA CPF: 880.484.462-00, J B L CONSULTORIA LTDA CPF: 12.218.274/0001-30
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217
Vistos.
Trata-se de ação monitória.
As partes apresentam acordo de parcelamento do débito e requerem a homologação (ID. 14017268).
Nestes termos, HOMOLOGO o acordo e SUSPENDO o processo pelo prazo do parcelamento (até 20.02.2018), nos termos do art. 922 do CPC.
Fica a exequente, desde já, intimada para, transcorrido o prazo de suspensão para apresentar manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
No caso de inércia, arquive-se (art. 921, §2º do CPC).
Cacoal/RO, 7 de novembro de 2017.
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7001612-48.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MANOEL INGLES DA SILVA
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, Lh MT G 18 Lt 5, Zona Rural, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-280
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS RAMOS GERALDINO - RO5396, AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO0004427
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Vistos.
MANOEL INGLES DA SILVA ajuizou a presente ação de manutenção/restabelecimento do auxílio-doença por acidente de trabalho e sua conversão em aposentadoria por invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados nos autos.
Alega, em resumo, que é trabalhador rural – com carteira assinada – sendo, portanto, segurado da Previdência Social e impossibilitado de exercer suas atividades habituais, padecendo com sequelas em razão de acidente automobilístico ocorrido em 10.03.2015 (CAT – ID 8843076 - Pág. 1), que lhe ocasionou tetraplegia, necessitando, portanto, de amparo por parte da Previdência Social. Requereu pela via administrativa a concessão do auxílio-doença em 08.04.2015, o qual fora deferido até 31.08.2015, bem como o pedido de prorrogação fora deferido em 21.09.2015, informando que a data limite seria informada em novo comunicado (ID 8843125 - Pág. 1/2). Informa que fora concedido o benefício em condição de segurado especial com valor de R$ 788,00, quando deveria ter sido com base em sua remuneração como empregado rural com Carteira de Trabalho anotada com salário de R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Pugnou pela concessão do benefício pela via da antecipação da tutela e, após constatado por perícia realizada por médico nomeado pelo Juízo, a incapacidade total para o trabalho, seja o auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.
Fora concedida a antecipação de tutela conforme DECISÃO de ID 9522376 - Pág. 1/2.
Aperfeiçoada a citação, o requerido ofertou contestação (ID 11044504 - Pág. 1/3), resistindo à pretensão autoral, requerendo a improcedência do pedido.
O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID11697647 - Pág. 1/2).
O autor apresentou impugnação à contestação (ID 11700168 - Pág. 1/14).
Manifestação acerca do laudo pelo autor (ID 12208452 - Pág. 1/4).
A autarquia ré manifestou-se quanto ao laudo (ID 13046950 - Pág. 1), pugnando pela total improcedência da ação.
É o relatório. DECIDO.
O requerente postula a concessão de benefício por incapacidade, ou seja, manutenção do auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez.
Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.
Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.
A qualidade de segurado foi comprovada. Conforme se depreende da prova documental, o requerente é trabalhador rural e teve a sua carteira de trabalho assinada em 02.03.2015, conforme carteira de trabalho (ID 8843010 - Pág. 1/3) e formulário de registro de empregado (ID 8843057 - Pág. 1).
Dispõe o inciso II do artigo 26 da Lei 8213/93 que para percepção de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, nos casos de acidente de qualquer natureza, não é exigido o cumprimento de período de carência. Senão vejamos:
Art. 26.Independe de carência a concessão das seguintes prestações:
II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.
Embora o requerente tenha sofrido o acidente poucos dias após a formalização do seu contrato de trabalho rural, essa circunstância não lhe retira a qualidade de segurado empregado, já que ao tempo do acidente encontrava-se exercendo atividade remunerada. E como o benefício pretendido tem como causa o acidente automobilístico ocorrido em 10.03.2015, resta dispensada legalmente a carência.
Portanto, o requerente tornou-se segurado empregado a partir do momento em que foi contratado como tal, sendo alterada a sua condição anterior de segurado especial.
Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID 11697654 - Pág. 1/2) identifica que o requerente apresenta quadro clínico de tetraplegia, cadeirante com perda parcial da força e coordenação em membros superiores, em razão de sequela de lesão medular cervical (CID:

G82/S12/T91.3). Em resposta aos quesitos "5 e 16", mencionou o perito que a incapacidade do autor é total e permanente. Por fim, concluiu: "Sugiro aposentadoria. Tetraplegia, cadeirante com perda parcial de força de membros superiores, sem condições de trabalho como PNE".
Ressalte-se que o perito judicial, em resposta ao quesito 3, atesta que o autor está incapaz para sua atividade agropecuária/rural. E quanto à possibilidade de reabilitação profissional, afirma que não é possível e que sua incapacidade laboral é retroativa à data do trauma (acidente de trabalho em 10.03.2015).
Assim sendo, diante da precariedade das condições pessoais do autor, este faz jus ao recebimento do benefício de auxílio doença, devendo ser mantido desde a data do requerimento administrativo, vigendo até a data do laudo pericial, 21.06.2017, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez.
Cabe ainda esclarecer que o autor pretende a aposentadoria por invalidez como segurado empregado, conforme carteira de trabalho assinada, com remuneração de R$2.500,00 (ID 8843010 - Pág. 3). Nesse ponto, a controvérsia gira em torno da delimitação do vínculo previdenciário, se com a assinatura da carteira de trabalho ou a partir da primeira contribuição.
Do que se depreende dos §§1º e 2º do artigo 3º da Instrução Normativa do INSS de nº 77 de 21.01.2015, a filiação à Previdenciária Social decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios. Transcrevo:
Art. 3º Filiação é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a Previdência Social e esta, do qual decorrem direitos e obrigações.
§ 1º A filiação à Previdência Social decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios e da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição sem atraso para o segurado facultativo.
§ 2º Filiado é aquele que se relaciona com a Previdência Social na qualidade de segurado obrigatório ou facultativo, mediante contribuição.
Conforme acima disposto, o vínculo previdenciário decorre da filiação, sendo que esta é automática do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios, como é o caso dos autos.
Desse modo, não há dúvida de que o autor tem direito à aposentadoria por invalidez como segurado empregado, com proventos calculados com base na remuneração prevista em seu contrato de trabalho.
Por todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para condenar o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS a pagar em favor do autor MANOEL INGLES DA SILVA o benefício de auxílio-doença, como segurado empregado, calculando-se a RMI com base no disposto no art. 34, I, da Lei 8.2013/91 , pagando-lhe os valores retroativos devidos a esse título, devidamente corrigidos, desde a data do requerimento administrativo até 21.06.2017 (data do laudo pericial), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez.
Confirma a antecipação dos efeitos da tutela concedida. Oficie-se ao órgão responsável para este fim.
Juros devidos à partir da citação (Súmula 204, STJ), e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.
Diligencie a escrivania quanto ao pagamento dos honorários ao perito médico judicial que subscreve o laudo judicial, os quais fixo no montante de R$ 400,00, considerando o grau de dificuldade na realização da perícia.
Sem custas.
Intimem-se as partes, o INSS via Procuradoria Federal.
3 de novembro de 2017
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7003527-69.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: MUNICIPIO DE CACOAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: ANI VELOSO
Endereço: Rua Pedro Rodrigues, 313, Balneário Arco-Íris, Cacoal - RO - CEP: 76961-868
Vistos.
Trata-se de ação de execução fiscal.
A parte requerente apresentou petição com documentos (ID.13601576) noticiando o recebimento do débito exequendo e pugnou pela extinção do feito diante da satisfação da dívida.
Sendo assim, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, EXTINGO a presente ação de execução fiscal, pela satisfação da obrigação.
Libere-se eventuais restrições.
Cumpridas as DGJ, arquive-se.
Cacoal/RO, 7 de novembro de 2017.
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7005931-59.2017.8.22.0007
Classe: USUCAPIÃO (49)
Nome: MARCOS ELLER
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, SN, Linha 09, Gleba 08, Lote 84, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-973
Advogado do(a) AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147
Nome: JULIA ALVES DINIZ
Endereço: Rua Rio Negro, 1437, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-754
Nome: MARIA ALVES DINIZ
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 3121, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-837
Vistos.
Trata-se de em que ação de usucapião de bem móvel em que MARCOS ELLER move em face de JULIA ALVES DINIZ e MARIA ALVES DINIZ, por intermédio de sua curadora Simone Clementino Diniz. Partes qualificadas nos autos.
Em audiência de conciliação, as partes convolaram acordo de ID. 12952635 e pugnaram pela homologação do presente ajuste, nos seguintes termos:
Os Tutores que representam as promovidas reconhecem neste ato que o promovente MARCOS ELLER, inscrito no CPF sob o n. 602.598.842-00 adquiriu o veículo Ford/F100 ano/modelo 1990, chassi 9BFEXXL33LDB25600, RENAVAM 136364900, cor cinza, Placa NBO-7474, da qual as promovidas possuem um percentual de 12,5% (doze vírgula cinco por cento) do veículo, cada uma, a título de herança. Reconhecem que o promovente possui o direito de propriedade do bem, bem como ele exerce a posse do veículo há mais de 10 anos, da qual as promovidas não se opõem a qualquer medida judicial ou administrativa objetivando a transferência do veículo junto aos órgãos competentes, especialmente DETRAN/RO.
Expressamente dispensaram o prazo recursal.
Manifestação favorável do Ministério Público (ID.13283176).
Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o ajuste de vontades, para todos os fins e efeitos de direito e julgo EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO.

Sem custas finais nos termos do art. 90, §3º do CPC c/c art. 8º, III da Lei n. 3.896/2016.
Intime-se e arquive-se.
Cacoal/RO, 6 de novembro de 2017.
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7010048-93.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARLENE ROSA
Endereço: Rua Venceslau Braz, 1554, Sociedade Bela Vista, Cacoal - RO - CEP: 76960-278
Nome: VILSON DA COSTA
Endereço: PA Natal, Linha 32, 6,5, Zona Rural, Linha 32, 6,5, PA Natal, Linha 32, 6,5, Zona Rural, Zona Rural, Colniza - MT - CEP: 78335-000
Nome: BRUNO ROSA DA COSTA
Endereço: Rua Venceslau Braz, 1554, Sociedade Bela Vista, Cacoal - RO - CEP: 76960-278
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: CLEUVIS MARQUES DIAS
Endereço: Rua Ana Rodrigues, 241, - até 308/309, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-210
SERVE DE CARTA/MANDADO PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1- Trata-se de ação pelo rito comum com requerimento de tutela de urgência (tutela antecipada) para fixação de alimentos provisórios em favor dos familiares da jovem falecida Helen em razão de acidente de trânsito causado pelo requerido que estava embriagado. O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. No caso, não vislumbro a probabilidade do direito pretendido, uma vez que as provas colacionadas aos autos não autorizam essa convicção, razão pela qual entendo prudente postergar tal análise para fase posterior ao devido contraditório. Com base nesses fundamentos, indefiro a medida de urgência postulada.
2- Designo audiência de conciliação para o dia 30/01/2017, às 08:30h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, na Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
3- Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação processual, devendo ainda ser(em) intimado(s) a comparecer(em) à audiência de conciliação, acompanhado(s) de advogado ou defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se-lhe(s) que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta(m)-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
4- Intime(m)-se o(s) requerente(s) pessoalmente para a audiência de conciliação.
5- Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).
6-Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
1 de novembro de 2017
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7007841-24.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARCIA DE SOUZA SILVA
Endereço: Avenida Dois de Junho, 4.368, - de 4018 a 4556 - lado par, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-504
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO000385A
Nome: OI MOVEL
Endereço: Edifício Telebrasília, SCN, Quadra 03, Bloco A, Térreo, Parte 02, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70713-900
SERVE DE CARTA/MANDADO PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1-MÁRCIA DE SOUZA SILVA propôs ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência antecipada, em face de OI S/A. O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. No caso, a probabilidade do direito sustentado pela parte autora é extraída da alegação de que a dívida cobrada é inexistente, estando em sua origem alguma fraude a pois, não obstante manter relação contratual com a ré, não possui débitos, conforme comprovante de pagamento (ID.12568901). Refere ter sido vítima de estelionato (Boletim de Ocorrência Policial – ID. 12568897), por isso, requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela a ordem pra que a ré exclua o seu nome do cadastro de inadimplentes. Em casos tais é forçoso reconhecer o conflito que se estabelece no plano concreto entre o direito da parte autora de ter o nome preservado contra investidas indevidas e o direito da ré de utilizar-se de meios eficazes para a cobrança de seus créditos inadimplidos. No confronto entre tais interesses, afigurar-se mais consentâneo com a segurança jurídica e a tutela dos direitos da personalidade a prevalência, ainda que provisoriamente, do interesse da parte autora, ao menos até que seja possível, no curso do processo colher maiores elementos acerca da gênese da obrigação. Por outro lado, fica resguardado o direito da parte requerida restabelecer a restrição em caso improcedência do pedido, o que é um dano menor em cotejo com o que estaria exposto a parte autora. Não se pode olvidar que a prova de fato negativo é extremamente dificultosa para quem deseja produzi-la, o que autoriza, nas controvérsias reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) em favor do consumidor ou equiparado. Oportuno salientar que não tem sido incomum demandas em que se constata a prática de cobranças indevidas por parte das concessionárias de serviços de telefonia quando do lançamento de cobranças indevidas referentes a contratos estabelecidos com seus consumidores, diante da gama de operações automatizadas efetuadas por sistemas informatizados, as quais findam com o nome em rol de maus pagadores sem que para tal tenham contribuído. O perigo de dano, por outro lado, decorre dos efeitos deletérios que a negativação acarreta à parte, privando-a do crédito, do livre acesso ao mercado de bens e serviços e, ainda, ocasionando a exposição do nome desta perante as instituições e a comunidade como um todo, com todos os reflexos negativos daí advindos. Em que pese tais situações serem corriqueiras, uma vez noticiada a suspeita de irregularidade pelo consumidor, cabe ao fornecedor/prestador do serviço agir de maneira enérgica e pontual para dirimir a dúvida e corrigir eventual incorreção, tudo, escorado nos princípios da boa-fé objetiva que permeia as relações de consumo. Com base nesses fundamentos, DEFIRO a tutela de urgência satisfativa para determinar o cancelamento da inscrição restritiva ao crédito (ID. 12568873) pela parte requerida no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento até o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais),

a ser revertida em proveito da pare autora. Se requerido, oficie-se diretamente ao órgão responsável pelo banco de dados para o devido cancelamento da inscrição no prazo de 48 horas.
2- Cite-se a requerida para, querendo, oferecer resposta, no prazo de quinze dias (art. 335, CPC), advertindo-se que, se não houver contestação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 344, CPC).
3- Deixo de designar a audiência de conciliação em razão do impedimento da requerida devido encontrar-se em recuperação judicial, em analogia ao art. art. 334, § 4°, II, do CPC.
4- Intime-se para cumprimento da liminar.
5- Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
Cacoal/RO, 6 de novembro de 2017.
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7006751-78.2017.8.22.0007
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Nome: Leonardo Seiji Nakayama Prado
Endereço: Avenida Rio Branco, 2969, Casa, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-547
Nome: ADRIANA MIDORI NAKAYAMA
Endereço: RIO BRANCO, 2969, JORGE TEIXEIRA, Ariquemes - RO - CEP: 76876-548
Advogado do(a) DEPRECANTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
Advogado do(a) DEPRECANTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
Nome: ROBISON SANTIAGO RODRIGUES DO PRADO
Endereço: Avenida Castelo Branco, 20644, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-068
Indefiro o pedido da parte exequente (ID. 14008396) para nova tentativa de intimação do requerido no endereço - Avenida Castelo Branco, nº 19808, Bairro Centro, Cacoal -RO -, em face do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça acostada no ID. 13212388.
Considerando que a FINALIDADE da carta precatória foi integralmente cumprida, devolva-se à origem.
Cacoal/RO, 6 de novembro de 2017.
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7004762-37.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: HILDA MARIA PEREIRA
Endereço: Rua José Lins do Rêgo, 1217, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-036

Nome: EVANDRO DALGOBO DE MATTOS
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 4035, - de 3842 a 4180 - lado par, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-512

Nome: EVA LIBERTINA DOS SANTOS
Endereço: Rua Paulo Ferreira, 1060, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-572

Nome: APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
Endereço: Rua Venceslau Braz, 1513, Sociedade Bela Vista, Cacoal - RO - CEP: 76960-278

Nome: ERI OLIVEIRA DEGASPERI
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 4850, - de 3681 a 3869 - lado ímpar, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-525

Nome: ELIZABETH APARECIDA PEREIRA
Endereço: Rua C, 4268, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-786

Nome: GIOMAR JOSE ZAMPERINI
Endereço: Rua Martins Pena, 1109, - de 1011/1012 ao fim, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-120

Nome: FRANCISCO DE ASSIS DE ANDRADE
Endereço: Rua Antônio de Santana, 4842, - de 4981/4982 ao fim, Village do Sol II, Cacoal - RO - CEP: 76964-538

Nome: ALENEMAR FIGUEIREDO
Endereço: Rua Lemuel Silva Dantas, 3771, - de 3482/3483 a 3819/3820, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-344

Nome: EUZENIR XAVIER DA SILVA
Endereço: Rua Ernesto de Lazari, 4021, - de 3595/3596 ao fim, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-588

Nome: JOAO EVANGELISTA
Endereço: Rua José Barbosa da Silva, 4038, - de 4130/4131 ao fim, Village do Sol II, Cacoal - RO - CEP: 76964-480

Nome: AMANTINO LUIZ DA SILVA
Endereço: Rua Pedro Spagnol, 3581, - de 3518/3519 a 3718/3719, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-624

Nome: ISAQUE ROSA DOS SANTOS
Endereço: Rua Leonardo da Vinci, 308, - até 337/338, Jardim Saúde, Cacoal - RO - CEP: 76964-150

Nome: EDILEUZA CUSTODIO GONCALVES SILVA
Endereço: Rua Antônio Sérgio Gomes Barbosa, 3930, - de 3524/3525 a 3842/3843, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-302

Nome: IVANI TELES FERREIRA
Endereço: Rua Manoel Nunes de Almeida, 3371, - até 3449/3450, Village do Sol II, Cacoal - RO - CEP: 76964-400
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO0006095
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO0006095
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO0006095
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO0006095
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO0006095
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO0006095
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO0006095
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO0006095
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO0006095
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO0006095
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO0006095
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO0006095
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO0006095

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO0006095
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO0006095
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2.986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, em 05 (cinco) dias, cumprir na íntegra o item 3 do DESPACHO de ID 12692249 - Pág. 2, sob pena de extinção, nos termos do art.485 do CPC.
6 de novembro de 2017
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7012503-65.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Endereço: Rua dos Esportes, 1038, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-864
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Nome: OI / SA
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogado(s) do reclamado: MARCIA APARECIDA DEL PIERO SILVA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO
Ante ao equívoco do DESPACHO de ID. 13441363, revogo-o.
A parte requerente, devidamente intimada para manifestação acerca da petição da requerida de suspensão do feito devido à recuperação judicial (ID. 8550759), quedou-se inerte.
Assim, SUSPENDO o feito por 180 (cento e oitenta) dias úteis, ressalvando-se eventuais prorrogações do prazo pelo juízo da recuperação judicial.
Int.
Cacoal/RO, 6 de novembro de 2017.
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7009116-42.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: LINDALIA KIPPER
Endereço: Rua José do Patrocínio, 2166, L-10, G-10, L28, zona rural, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-790
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AC Ariquemes, 3745, Avenida JK, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Tendo em vista que a autarquia ré, intimada pelo sistema conforme expediente, não apresentou impugnação, cumpra-se o item 4 do DESPACHO de ID 10233522 - Pág. 1.
Expedido o precatório ou RPV, suspendo o processo até efetivo pagamento.
Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento e voltem conclusos para extinção.
6 de novembro de 2017
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva
Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva
(69) 3443-1668 - cwl4civel@tjro.jus.br
Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0004557-35.2014.8.22.0007
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:T. L. da S.
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Executado:C. G. da S.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc.TAINARA LIMA DA SILVA, brasileira, menor, nascido em 27 de agosto de 2006, neste ato representada por sua genitora SILVANA SOUZA LIMA, brasileira, solteira, doméstica, inscrita no RG nº 968633SSP/RO e no CPF n. 927.264.962-53, residente e domiciliada na Rua Miguel Vieira Ferreira, nº 3522, Bairro Floresta, Cacoal/RO, ingressou em juízo com AÇÃO DE ALIMENTOS em face de CLEONE GALDINO DA SILVA, brasileiro, demais qualificações ignoradas, residente e domiciliado Lugar incerto e não sabido.Após uma série de diligências e providências, não foi obtido êxito dos recebimentos das prestações de pensão alimentícia, conforme certidões do Oficial de Justiça de (fls. 14,18,27,36 e 43).Não sendo localizado o devedor, foi determinado a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias, para que possa encontrar novo endereço de (fls. 45v).Decorrido o prazo de suspensão, foi expedida a intimação pessoal da autora, conforme certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 49), a autora não reside mais no endereço do MANDADO e não obteve informações sobre seu paradeiro, inclusive com a nova moradora do imóvel. O processo de arrasta por longos anos sem que tenha sido obtido resultado prático e efetivo, não sendo localizado o Executado e por fim, a autora não reside mais no endereço indicado, nem contato por telefone foi localizada. Desta forma, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III do Novo Código de Processo Civil, face o abandono da causa pela parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, sem custas adicionais. Publique-se. Intime-se.Cacoal-RO, sexta-feira, 3 de novembro de 2017.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004549-24.2015.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado:Francisco de Souza Rangel (RO 2464), Layane Barcelos de Souza (OAB/DF 43.973), Antonio Lopes de Araújo Junior (OAB/TO 5436), Everaldo Braun (OAB/RO 6266)
Requerido:João de Tal, Ivanete Marquart Berger, João Alves de Oliveira, Eduardo Henrique Vicente, Cleonilza Fidelis do Nascimento, Evanildo Gonçalves Borges, Luis Roberto de Azevedo
Advogado:Líbio Gomes Medeiros (OAB/RO 41B), Katia Carlos Ribeiro (RO 2402), Juliano Ross (RO 4743)
DESPACHO:

DESPACHO Ciente da comunicação, devendo a advogada permanecer acompanhando os interesses de seu cliente pelo prazo de 10 (dez) dias a contar deste DESPACHO.Fica montada a perícia já anteriormente designada.Intime - se os herdeiros do falecido para constituir novo procurador ou manterem a advogada em atuação. Cacoal-RO, segunda-feira, 6 de novembro de 2017. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000312-78.2014.8.22.0007
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Cacoal
Advogado:Procurador do Municipio de Cacoal ( )
Executado:Teófilo Antonio da Silva
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CACOAL em desfavor de TEÓFILO ANTÔNIO DA SILVA.Após a citação da parte executada, a Exequente retornou aos autos pedindo suspensão do feito em razão de estarem fazendo composição para a solução da lide (fls.08).Decorrido o prazo de suspensão, a Exequente retornou aos autos requerendo penhora BACENJUD e RENAJUD, tendo em vista que não houve composição da lida de (fls 08).Diante do pedido da Exequente, o Executado veio autos e requereu o parcelamento do débito. Sendo deferido o pedido de suspensão do feito até 30.12.2016 (fls. 18). Posteriormente, após instado, o Exequente informou a quitação total do débito fiscal ISSQN 2009, 2010 e 2011 e dos honorários advocatícios, e requereu a extinção do feito (fls. 21).Isto posto, face o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Código de Processo Civil, assim com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo, sem custas.Publique-se. Intime-se.Cacoal-RO, sexta-feira, 3 de novembro de 2017.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004237-48.2015.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Sidval Martinez
Advogado:Thiago Caron Fachetti (RO 4252)
Executado:Job Júnior de Paula, Willian Renovato Anastácio
SENTENÇA:
SENTENÇA SIDVAL MARTINEZ, brasileiro, casado, empresário, inscrito no RG nº 28668 SSP/RO e no CPF nº 561.543.489-91, residente e domiciliado na Rua Milão, nº 730, Vila Romana, Condomínio Vila Romana, Cacoal/RO., por seu advogado, ingressou em juízo com AÇÃO MONITORIA em face de WILLIAN RENOVATO ANASTÁCIO, brasileiro, autônomo, inscrito no CPF nº 001.101.641-80, com endereço incerto e não sabido.Após diversas tentativas frustradas de citação do requerido, o autor retornou aos autos e requereu a extinção do feito e desentranhamento do Título de fls. 10, sem julgamento do MÉRITO Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da ação, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento do documento de fls. 10, mediante cópia nos autos, para entrega ao autor.Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil. Assim, com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo, sem custas adicionais.Publique-se. Intime-se.Cacoal-RO, sexta-feira, 3 de novembro de 2017.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005320-02.2015.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Angela Maria Dias Rondon Gil
Advogado:Angela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155-B), Rebecca Dias Santos Silveira Furlanetto (5167)
Executado:Luis Alfredo Alferes Bertoncini
Advogado:Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518), Fabiola Brizon Zumach (OAB/RO 7030)
DESPACHO:Designo audiência de conciliação para buscar uma solução mais rápida e efetiva para a demanda, pelo que fixo o dia 22/11/2017 às 12:00 horas para a solenidade. Intime - se.Cacoal-RO, quarta-feira, 25 de outubro de 2017.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito
Anderson Cantão Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010523-49.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
Requerido: Nome: MARIA LUCIA RODRIGUES KNACK
Endereço: desconhecido
Valor da Causa: R$ 2.300,00
SENTENÇA
Vistos, etc.
DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS RONDOBRÁS LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 34.748.137/0019-70, através, de seus procuradores, noticiou ser credora de MARIA LUCIA RODRIGUES KNAC, brasileira, residente e domiciliada na Linha 05, Lote 10, Gleba 05, Zona Rural, Cacoal/RO., Tendo comparecido a audiência pré processual, onde foi formalizado um acordo, através do qual a devedora confessa e assume compromisso de pagar um total de R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), o que corresponde a suas dívidas na empresa Credora, através de uma entrada no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) no dia 15.11.2017, e o restante em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas de R$ 200,00 (duzentos reais). A devedora comprometeu-se a fazer o pagamento no escritório do advogado da Credora, iniciando-se a primeira parcela em 15.11.2017 e a última sendo para 15.09.2018. Em caso de inadimplemento de duas parcelas, será considerado vencido o total da obrigação remanescente, aplicando-se uma multa de 20% sobre o saldo devedor existente.
Na hipótese de vencimento de uma prestação por período superior à (cinco) dias, fica aplicado uma multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela.
Isto posto, com fulcro no art. 487, inciso III, “b”, do CPC, julgo HOMOLOGADO o acordo formulado pelas partes, constituo o título judicial em favor do Credor na quantia de R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), atento as condições acima enunciadas, declarando quitadas as obrigações do devedor em relação ao credor. Via de consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, em face da composição entre as partes.
Eventual descumprimento da obrigação, ensejará cumprimento de SENTENÇA pelo saldo remanescente apurado.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos, sem custas face o acordo formulado.
Sem custas ou honorários.
Publique-se. Intime-se.
Cacoal/RO, 6 de novembro de 2017.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006475-47.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: VITOR HUGO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: Nome: SERGIO LOPES RODRIGUES
Endereço: Rua Marechal Floriano Peixoto, 1731, - de 1491/1492 a 1764/1765, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-546
Valor da Causa: R$ 851,31
SENTENÇA
Vistos, etc.
VITOR HUGO RODRIGUES DE OLIVEIRA, brasileiro, CPF sob o n° 061.918.442-63, neste ato, representado por sua genitora LENILDA CORDEIRO DE OLIVEIRA, brasileira, divorciada, serviços gerais, RG.1251604 SESDEC/RO, e CPF sob o nº 001.075.172-64,

residente e domiciliada na Rua Machado de Assis nº 1708, fundos, Bairro Industrial, nesta cidade e comarca, através da Defensoria Pública, ingressou em juízo com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS, em face de SERGIO LOPES RODRIGUES, brasileiro, demais informações ignoradas, residente e domiciliado na Rua Floriano Peixoto, nº 1731, Bairro Jardim Clodoaldo, no município de Cacoal/RO.
Aduz o exequente, em síntese, que é filho do executado, mas que não veem recebendo o auxilio e atenção indispensáveis e legalmente estabelecidas, pelo que se viram compelidas em ajuizar a presente execução, referente as prestações alimentícias em atraso, quais sejam, os meses de maio, junho e julho de 2017.
A inicial foi recebida, determinando-se a citação e intimação do executado, a fim de que promovesse o pagamento das prestações executadas, bem como daquelas prestações vencidas após o ajuizamento da ação, sob pena de decretação de sua prisão civil.
Foi expedida intimação do executado id (12517129).
Os exequentes, através da Defensoria Pública, afirmaram ter o executado efetuado o pagamento integral da obrigação alimentar e por consequência, requereram a extinção do feito, em decorrência da satisfação das prestações alimentícias em atraso dos meses de (maio, junho e julho de 2017, bem daquelas que venceram no decorrer do feito, sendo até o mês de (Agosto de 2017.)
Isto posto, com fundamento no art. 924, inc. II do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, face o pagamento dos alimentos referentes as prestações do período de maio a julho de 2017, bem daquelas que venceram no feito até o mês de Agosto de 2017.
Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil, assim com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo, sem custas.
Dê-se ciência ao MP.
Publique-se. Intime-se.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:
1 – A intimação do autor, através de seu advogado/DPE, via sistema PJE.
Cacoal/RO, 10 de outubro de 2017.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005776-56.2017.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: RODRIGUES COM. DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
Requerido: Nome: JOAO ANTUNES RAMOS
Endereço: RODOVIA RO 471, KM 27,5, LINHA 05, GLEBA 05, LOTE, KM 27,5, ZONA RURAL, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Valor da Causa: R$ 1.047,30
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, proposta por RODRIGUES COM. DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.113.183/0001-63, com sede na Av. Sete de Setembro nº 2099, Bairro Centro, CEP 76.963-893, nesta cidade de Cacoal/RO, com fundamento no art. 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, em desfavor de JOÃO ANTUNES RAMOS, brasileiro, casado, serralheiro, RG nº 10R687794 SSP/SC, CPF sob o nº. 473.231.409-00, residente e domiciliado na Rodovia/RO 471, KM 27,5, LINHA 05, GLEBA 05, LOTE 14 A 4, ZONA RURAL, cidade de Ministro Andreazza/RO., com o intuito de ver seus créditos resgatados.
Pessoalmente citado (Id 12534054 - Pág. 1), a parte requerida não pagou a dívida e tampouco interpôs embargos presente monitória, deixando seu prazo para manifestação decorrer sem nada dizer nos autos.
A inicial foi devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que, no caso como dos autos não existe outra alternativa do que a acolhida da pretensão vestibular, contudo, parcialmente, visto que a incidência de juros na ação monitória se inicia a partir da distribuição do feito, conforme reiteradas decisões deste Juízo.
Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e "constituo de pleno direito, o título executivo judicial" (art. 701, § 2º do Novo Código de Processo Civil), no valor de R$ 938,95 (novecentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos), de forma que resta convertido o MANDADO inicial de pagamento em MANDADO de execução, em fase de cumprimento de SENTENÇA, prosseguindo-se o feito na forma prevista em lei.
Correção monetária devida segundo os índices do TJRO e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do ajuizamento da ação.
Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor constituído. Justifico a quantia fixada em decorrência do pouco tempo de tramitação da ação e ausência de complexidade.
Publique-se no DJe para fins de intimação da parte requerida (art. 346/Novo CPC).
Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 513 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento, o que desde já determino para o caso de inércia da autora.
Ressalto ainda, ao autor, que eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser requerido nestes mesmos autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO para a intimação do autor, por intermédio de seu advogado, via s i s t e m a P J e.
Cacoal/RO, 11 de outubro de 2017.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7014105-91.2016.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO0006042
Requerido: Nome: ERICO ALVES CRESPIM
Endereço: Rua Floriano Peixoto, 1818, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76940-000
Valor da Causa: R$ 13.079,79
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por BUSSOLA COMÉRCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA – ME, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 84.654.102/0001-10, com sede na Av: Sete de Setembro, nº 2689, Centro/RO, com fundamento no art. 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, em desfavor de ERICO ALVES CRESPIM, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 667.432.49-20, residente e domiciliada na Floriano Peixoto nº 1818, Bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, com o intuito de ver seus créditos resgatados.
Pessoalmente citado (certidão Id 12274532), a parte requerida não pagou a dívida e tampouco interpôs embargos à presente monitória, deixando seu prazo para manifestação decorrer sem nada dizer nos autos.
Deste modo, JULGO PROCEDENTE o pedido e "constituo de pleno direito, o título executivo judicial" (art. 701, § 2º do Novo Código de Processo Civil), no valor de R$ 12. 291,93 (doze mil e duzentos e noventa e um reais e noventa e três centavos) de forma que resta convertido o MANDADO inicial de pagamento em MANDADO de execução, em fase de cumprimento de SENTENÇA, prosseguindo-se o feito na forma prevista em lei. Correção monetária devida segundo os índices do TJRO e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do ajuizamento da ação.

Condeno a parte Requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Justifico a quantia fixada em decorrência do pouco tempo de tramitação da ação e ausência de complexidade.
Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá o autor manifestar-se, nos termos dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso não haja manifestação no prazo referido, desde já, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, determino o arquivamento do feito com as baixas e anotações de estilo.
Publique-se. Intime-se.
Serve o presente de MANDADO para a intimação do autor, através de seu advogado, via sistema PJe.
Cacoal/RO, 11 de outubro de 2017.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010522-64.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: MARCOS ROBERTO CAMPANA
Endereço: Área Rural, Linha 10, Lote 82, Gleba 09, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399
Requerido: Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Edifício Petro Tower, 20 Andar, Sala 2002/2003, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Nome: CARLOS ROBERTO COSTA
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Edifício Petro Tower, 20 andar, sala 2002/2003, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Nome: CARLOS NATANIEL WANZELER
Endereço: Rua José Luiz Gabeira, 170, apartamento 203, Barro Vermelho, Vitória - ES - CEP: 29057-570
Nome: JAMES MATTHEW MERRILL
Endereço: Rua José Luiz Gabeira, 170, Apartamento 103, Barro Vermelho, Vitória - ES - CEP: 29057-570
Valor da Causa: R$ 12.000,00
DESPACHO
O cumprimento de SENTENÇA tem como antecedente fase de conhecimento havida nos próprios autos da ação, que pressupõe o recolhimento das custas devidas.
A FINALIDADE das custas processuais é recompor as despesas realizadas na movimentação da máquina judiciária do Estado-Membro, muito embora os valores exigidos não representem a totalidade dos custos desta movimentação.
Considerando que a ação de conhecimento correu perante o Judiciário Acreano, entendo necessário o recolhimento das custas iniciais para a liquidação e execução de SENTENÇA que ora se pretende.
Promova-se o recolhimento das custas iniciais em 48 horas, sob pena de extinção.
Vindo o recolhimento, cite – se a requerida para que no prazo de 15 (quinze) dias, consoante os comandos dimanados dos artigos 509 e 511 do Código de Processo Civil, apresente, querendo contestação, trazendo os valores que entende como devidos em demonstrativo, ficando desde já consignado que, assim não atuando serão considerados válidos e verdadeiros os montantes informados na inicial.
Publique – se. Intime – se.
Cacoal/RO, 7 de novembro de 2017.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283 Processo nº: 7006289-37.2016.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 11/09/2017 09:50:19
AUTOR: FAAGRO COM. E REPRES. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
RÉU: SADI PEREIRA DOS SANTOS, APARECIDA NUNES BITENCOURT DOS SANTOS
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
FAAGRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, já qualificada, ingressa com ação monitória em desfavor do ESPÓLIO DE SADI PEREIRA DOS SANTOS, igualmente qualificado, alegando em síntese ser credora do requerido no valor de R$ 71.799,99 (setenta e um mil setecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), atualizado na data da propositura da ação, representado pelos documentos dos Ids. 5366982/5367089.
Requer pague o réu o valor supracitado, sob pena de sua conversão em título executivo.
Junta documentos nos Ids. 5366724 e ss.
Citada no Id. 6279347, o réu apresentou embargos monitórios no Id. 6604292, arguindo as preliminares de incompetência do juízo e de litispendência. No MÉRITO, aduziu o pagamento parcial do débito.
Declinada a competência para este juízo, Id. 9372290.
É o relatório. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Cuida-se de ação monitória proposta por FAAGRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA em desfavor do ESPÓLIO DE SADI PEREIRA DOS SANTOS, objetivando receber o crédito descrito na inicial.
Inicialmente, reconheço e fixo a competência deste juízo para o processamento e julgamento da presente demanda.
Passo, pois, ao exame da preliminar de litispendência arguida pelo réu, porquanto o crédito em liça teria sido vendido pela autora à empresa KARGIOLI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, que já o estaria executando nos autos de nº 7001550-27.2016.822.0013, em trâmite perante o juízo da 2ª Vara Genérica desta Comarca, o que faço para repeli-la.
É dizer: de um simples exame dos autos de número em epígrafe constata-se que os crédito ali executados são provenientes de transações comerciais outras que não as responsáveis pela geração das notas fiscais carreadas a estes autos, ou seja, nãso apenas os números das notas fiscais daqueles autos não conferem com os números daquelas existentes nestes autos como também as datas de suas emissões respectivas não são as mesmas, não sendo sequer próximas das datas de emissão das notas fiscais que destes autos constam.
Tudo leva a crer, portanto, na tese aventada pela requerente, em sede de manifestação aos embargos, no sentido de que os créditos executados nos autos de nº 7001550-27.2016.822.0013 dizem respeito a transações distintas.
Rechaço, pois, a preliminar suscitada.
Não há outras questões processuais a serem apreciadas, passo ao exame do MÉRITO, que denuncia serem improcedentes os embargos.
Aduz o requerido o pagamento parcial de aproximadamente 3.560 sacas de soja à requerente, conforme CPR e certidão de penhor agrícola que faz juntar aos autos, razão pela qual restaria um saldo devedor de apenas 600 ou 900 sacas de soja a ser adimplido.

Ora, como já dito por ocasião do exame da preliminar arguida, os documentos carreados pelo requerido nos Ids. 6604487 e 6604397 dizem com outra transação comercial, que nenhuma relação guarda com a transação que originou o crédito vindicado nos presentes autos, de maneira que os documentos que instruem a incial - à míngua de qualquer impugnação pelo requerido - demonstram inequivocamente relação jurídica obrigacional, oriunda de título escrito, contendo quantia certa, firmados pelo devedor.
O requerido está, realmente, em débito com a requerente, no valor por esta informado, obrigação que deve ser cumprida.
Assim, torna-se certa a existência do débito da ré, no valor indicado pela autora.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, REJEITO os embargos do réu (NCPC, art. 702, § 8º) e julgo procedente o pedido monitório em face do mesmo, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, para ESPÓLIO DE SADI PEREIRA DOS SANTOS ao pagamento da importância de R$ 71.799,99 (setenta e um mil setecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), com incidência de correção monetária a partir da data do vencimento da obrigação, segundo índice oficial do TJ/RO (OTN/BTN/TR/INPC, de acordo com as suas respectivas datas de incidência), e de juros moratórios simples de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir da data do vencimento da obrigação (CCB, arts. 397, caput, e 406 c/c CTN, art.161, §1º).
Condeno ainda o requerido ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, dado o grau de zelo do profissional, o tempo decorrido na solução da demanda, com fulcro no § 2º, art. 85 do NCPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Cerejeiras, 16 de outubro de 2017
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito

1º Cartório
COMARCA DE CEREJEIRAS
1ª VARA
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br
JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0002260-37.2014.8.22.0013
Classe: Procedimento Ordinário (Cível)
Assunto: Bancários / Empréstimo Consignado
Requerente: Maria José Ramos
Advogado: Mauri Carlos Mazutti - OAB/RO 312-B
Requerido: Banco BMG S/A
Advogado: Paulo Roberto Vigna - OAB/SP 173.477
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar(em)-se sobre o Laudo Pericial de fls. 143/158.

Proc.: 0002737-60.2014.8.22.0013
Classe: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Assunto: Adicional de Insalubridade
Requerente: Célio Roberto da Silva
Advogado: Sergio Cristiano Correa (OAB/RO 3492)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Toyoo Watanabe Junior – OAB/RO 5728 – Procurador do Estado
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento da presente SENTENÇA, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0000715-58.2016.8.22.0013
Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Assunto: Lesão Corporal / Leve
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Juliane de Lara de Oliveira e outros
Advogado: Lídia Evangelista Pereira – OAB/RO 8449
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) denunciado da DECISÃO de fl. 135/139, a seguir transcrita: “EDINALVA CARVALHO NOGUEIRA, já qualificada, pleiteia a revogação de sua prisão, aos argumentos de estarem ausentes os indícios mínimos de autoria delitiva, negando ter praticado qualquer tortura contra a jovem A. G. de L., não havendo razão para a sua custódia, afirmando, ainda, que, ao seu viso, não se encontram satisfeitos, no caso em exame, os requisitos da prisão preventiva, porquanto não oferece nenhum risco à ordem pública, à instrução criminal e à plicação da lei penal, visto possuir bons antecedentes, residência fixa e ocupação definida. Pleiteia, ainda, a desclassificação do crime de tortura para incitação ao crime, afirmando, em síntese, que não cometeu nenhuma ação do núcleo do tipo penal no crime de tortura, aduzindo que a conduta a ela imputada não coaduna com o disposto na Lei 9.455/97, pois nunca agiu com violência ou grave ameaça contra a vítima, assim como nunca deteve sua guarda ou autoridade, postulando pela alteração da denúncia para o crime de incitação ao crime, previsto no art. 286 do CP. Com o pedido acostou procuração, cópia de documentos do auto de flagrante, documentos pessoais, certidão circunstanciada criminal e cópia da DECISÃO que decretou a prisão preventiva. Em parecer, o Ministério Público opina negativamente a ambos os pedidos, pugnando pelo prosseguimento da denúncia e manutenção da prisão preventiva da requerente.É o relatório. DECIDO.Em que pese os argumentos prestados pelo requerente, objetivando a revogação de sua prisão preventiva, verifica-se que sua pretensão não merece agasalho.De início, cumpre anotar que a prisão antes do trânsito em julgado de SENTENÇA penal condenatória constitui medida cautelar de exceção no ordenamento jurídico pátrio. Assumindo caráter subsidiário, e embora conviva com o princípio constitucional da presunção de inocência, resume-se a casos em que é necessária diante da impertinência de qualquer outra medida cautelar mais branda, e desde que preservados os pressupostos e requisitos legais autorizadores da medida, já que vigora no sistema penal brasileiro o princípio da presunção de inocência (CF, artigo 5º LVII).O Código de Processo Penal elenca, no seu art. 313, os pressupostos inerentes à prisão preventiva, quais sejam: prova da materialidade e indícios suficientes de autoria de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos (i); tiver o indiciado sido condenado por outro crime doloso (ii), e nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (iii).De outro lado, são requisitos alternativos pertinentes à custódia cautelar, nos termos do art. 312 do referido diploma processual, os seguintes: necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, e, ainda, por descumprimento de medidas cautelares outras, anteriormente aplicadas.Demanda-se, por fim, enquanto condicionantes genéricas atinentes a qualquer medida cautelar, prova da materialidade do crime e indício suficiente de autoria delitiva, mormente a se considerar a pretensão de privar o acusado ou indiciado de sua liberdade, antes do julgamento final da pretensão acusatória.No caso em exame, à requerente é imputado crime cuja pena máxima é superior a 08 (oito) anos, qual seja, o previsto no artigo 1º, inciso II, e § º, II, da Lei nº 9.455/97, c/c art. 29, caput, do CP

– Tortura, na sua forma majorada por ser a vítima criança. No que toca aos indícios da materialidade e autoria delitivas estão suficientemente demonstradas nos autos, conforme já fez menção expressa o decisório de fls. 72-78.Desta feita, subsistem intactas as razões pelas quais o juízo decretou a prisão preventiva da requerente. Sua liberdade neste momento não se afigura viável, devendo aguardar custodiada o deslinde do processo criminal, sob pena de se abalar a ordem pública, mormente porque se trata de delito grave em sua gênese, considerado hediondo, e que em muito abala a comunidade local.Não bastasse, pelas provas indiciárias, infere-se que a acusada, que é missionária, já se demonstrou perigosa, não somente exercendo influencia em mães quanto a gastigar fisicamente filhos menores, quanto a conatar menção de ter agredido a mãe da vítima, situação que não pode ser ignorada. De mais a mais, pelo que se vê, a mesma plausivelmente tem se utilizado de sua condição pessoal e conficção religiosa para doutrinar pessoas pobres e vulneráveis mediante falas tendenciosas, pregando ensinamentos que plausivelmente colocam em risco à integridade física/psicológica filhos/ crianças, e seguidores, orientando-os a agredir/açoitar/castigar, fatos que, por si só, justificam a prisão, já que eventual soltura poderia viabilizar a prática de novos delitos. A prisão, neste caso, é circunstância necessária como forma de acautelar o meio social, evitando a insegurança da sociedade, da própria vítima, e de terceiros – especialmente crianças -, conforme já declarado na DECISÃO que decretou a prisão preventiva da acusada.A respeito do tema, elucidativa a lição do doutrinador Júlio Fabrini Mirabete:Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa. (in Processo Penal – 4ª edição – Atlas – 1995 – pág. 381/382).No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:"DECISÃO suficientemente fundamentada. A periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, basta, por si só, para embasar a custódia cautelar, no resguardo da ordem pública e mesmo por conveniência da instrução criminal. Recurso improvido. (Rel. Min. Costa Leite - LEX - JSTJ – 8/154)."Observe-se, ademais, que, não obstante a ré tenha afirmado possuir ocupação definida e residência fixa, o que em tese garantiria a regular instrução criminal e aplicação da lei penal, no caso em hipótese, há riscos de a acusado, no regular curso da instrução criminal, voltar a ameaçar/causar danos a vítima e a sua família, objetivando, inclusive, intimidá-las, com o fim de se livrar de eventual condenação, fato que não pode ser ignorado, ao menos neste momento.Nessas condições, presentes, ainda, os fundamentos que autorizam o decreto de prisão preventiva da requerente, quais sejam: garantia da ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, deve o pedido de revogação de prisão preventiva ser indeferido.DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro nos arts. 310, parágrafo único, c/c 312, ambos do Código de Processo Penal, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por EDINALVA CARVALHO NOGUEIRA.Por fim, entendo, por ora, que não há que se falar em desclassificação, uma vez que, pela análise da denúncia, e início de prova instruída, os atos perpetrados se encaixam perfeitamente ao tipo penal descrito no artigo 1º, inciso II, e § º, II, da Lei nº 9.455/97, c/c art. 29, caput, do CP.Ainda que assim não fosse, entendo que a postulada desclassificação só poder ser admitida, ou não, após análise do amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, ainda pendente no caso, já que sequer houve a apresentação de defesa prévia pela acusada, devendo, pois, aguardar o regular trâmite da ação penal, para só então ser apreciado, após a instrução processual, razão pela qual postergo a sua análise. Superado tal ponto, aguarde-se o decurso do prazo para oferta de defesa pela acusada. No mais, cumpra-se a escrivania as demais determinações impostas no decisório retro.Só então, retornem-me conclusos.Ciência ao Ministério Público.Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Cerejeiras, 03-11-2017. (a) Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos, Juiz de Direito."

Proc.: 0000963-24.2016.8.22.0013
Classe: Ação Penal – Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal)
Assunto: Ameaça
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Autor do Fato: Natan Leandro da Silva Nascimento
Advogado: Não Informado
Vítima do Fato: André Adriano Rodrigues dos Santos
Advogado: Fernando Milani e Silva – OAB/RO 186
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) vitima do fato do DISPOSITIVO da SENTENÇA de fl. 91/95, a seguir transcrita: "(...) DISPOSITIVO. Em face de tudo o quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido trazido na denúncia, e CONDENO o réu NATAN LEANDRO DA SILVA NASCIMENTO, já qualificado, na sanção do art. 147, caput, do Código Penal Brasileiro. Posto isto, passo à dosimetria da pena a ser aplicada, nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal. DOSIMETRIA. Ao tempo de ambos os fatos, o réu não apresentava antecedentes maculados, à míngua de condenação anterior transitada em julgado; poucos elementos se coletaram sobre sua personalidade, o seu comportamento social é ruim, fls. 83/86. Quanto ao crime, pelo que dos autos consta o réu não apresentou culpabilidade superior àquela necessária à incidência do próprio tipo penal; os motivos foram esclarecidos nos autos, e em nada interferem no cálculo da pena; as circunstâncias do delito se encontram relatadas e foram já consideradas quando da análise da materialidade e da autoria; as suas consequências não foram tão significativas, já que a ameaça não foi concretizada; e não há indícios de que a vítima tenha contribuído para a prática delituosa. Assim sendo, porque favoráveis ou neutras a maioria das circunstâncias judiciais, fixo, logo acima do mínimo, a pena base em 01 (um) mês e 03 (três) dias de detenção pela infração do art. 147, caput, do Código Penal. Na segunda fase do método trifásico, verifico ausentes cirscuntâncias agravantes e atenuantes de pena, razão pela qual mantenho inalterada a reprimenda acima cominada. Em sua última fase, vejo não concorrer qualquer causa especial de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual reputo definitiva a pena anteriormente aplicada. Fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal, em razão da grave ameaça inerente ao crime e da péssima conduta social ostentada pelo réu. DISPOSIÇÕES FINAIS. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, se preso por outro crime não se encontrar, eis que não vislumbro, por ora, os requisitos da prisão cautelar. Com fundamento no art. 5º, inc. IV da Lei Estadual nº 3.896/2016, e tendo em vista o que consta dos autos, isento o réu do pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA, adotem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral o teor da presente condenação, para fins do disposto no art. 15, III da Constituição da República; c) expeça-se guia de execução criminal, para o encaminhamento do réu ao juízo das Execuções Penais. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Cerejeiras, 16-10-2017. (a) Jaires Tavares Barreto, Juiz de Direito."
Carlos Vidal de Brito
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

Proc.: 1001013-96.2017.8.22.0013
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil
Flagranteado:Joelson Lázaro de Aguiar
DECISÃO:
A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no artigo 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais, pelo rito sumário, nos termos do artigo 394, §1º, inciso II, do Código de Processo Penal.Cite-se o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação, por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal).Consigne-se que, caso decorra o prazo, sem apresentação de defesa, o que deverá ser certificado nos autos, nos termos do §2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.Junte-se os antecedentes do denunciado junto ao S.I.N.I.C., I.N.I., I.I-RO e distribuidor local.Após, conceda vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste acerca do benefício de suspensão condicional do processo.Cumpra-se.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 6 de novembro de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1001001-82.2017.8.22.0013
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Lucimar Fernandes da Silva
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DECISÃO:
DECISÃO 1- Recebo o Agravo em Execução de Pena que seguirá o rito do RESE. 2- Assim, nos termos do artigo 587 do CPP, indique o agravante as peças dos autos de que pretenda traslado para a formação do instrumento. 3- Após, dê-se vista ao agravado para contrarrazões, no prazo de 2 (dois) dias. 4- Em seguida, façam-se conclusos os autos para o juízo de retratabilidade. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 6 de novembro de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1000943-79.2017.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:João Paulo Pereira dos Santos
DECISÃO:
Vistos.Reexaminando os autos à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelos réus, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária dos acusados, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução.DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 24/11/2017 às 10h00min horas, oportunidade em que proceder-se-á à tomada de declarações do réu, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.Intimem-se os réus e as testemunhas arroladas.Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 6 de novembro de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1000938-57.2017.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Isaias Donadon Batista
DESPACHO:
Vistos.Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos ao CEJUSC para realização de audiência para proposta de transação penal que designo para o dia 01/02/2018 às 9h30min, e, caso não aceite esta, de suspensão condicional do processo (art. 12, III da Resolução). Cite-se e intime-se o autor do fato para comparecer à audiência designada, devendo constar no MANDADO que deverão comparecer à audiência acompanhado de advogado, cientes de que, não fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.Ao CEJUSC para a expedição dos documentos necessários à citação e intimação do infrator.Cientifique o Ministério Público.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 6 de novembro de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001103-58.2016.8.22.0013
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Condenado:Raí Gomes da Silva, Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Defensoria Publica ( ), Promotor de Justiça ( )
DECISÃO:
Vistos. Considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o recurso de Apelação interposto pelo requerente.Coniderando já apresentadas as contrarrazões,remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para processar e julgar o referido recurso de apelação.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 6 de novembro de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000562-25.2016.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Willians Ferreira Reis
Advogado:Elton David de Souza (RO 6301)
DESPACHO:
Ao cartório para que verifique se há diferença no cômputo de remissões conforme indicado pela defesa às fls. 322/324, o que deverá ser certificado nos autos.Após, venham conclusos.Cumpra-se com urgência.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 6 de novembro de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0026220-03.2006.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:B. B. S.
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:R. J. de S. N. M. da S. S.
Advogado:Advogado não Informado (XXXXXX Doc. Não Informado)
DESPACHO:
Tendo em vista que todas as tentativas de localizar o réu restaram infrutíferas, defiro o pedido retro.Expeça-se edital pelo prazo de 30 (trinta) dias, para citação do executado para pagar a dívida em 3 dias, contados citação, alertando-o do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos, nos termos do art. 915 do CPC. Fixo honorários de dez por cento sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento integral do débito em três dias, a contar da citação (art. 827, §1º, CPC).Em sequência, no caso de não manifestação, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para propôr embargos, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil. Fica nomeado, desde já, o Defensor Público como curador especial para o executado. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 6 de novembro de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001636-51.2015.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:André Luiz Silva Esper
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.), Mário Guedes Junior (OAB/RO 190A), João Victor Silva Esper (OAB/RO 9079)
DECISÃO:
O réu André Luiz Silva Esper requereu a permissão de saída do estabelecimento prisional para visitar sua avó, que está internada em estado terminal no Hospital São Lucas, na Cidade de Cerejeiras - RO.Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo deferimento do pedido (fl. 325).DECIDO.O artigo 120 da Lei de Execuções Penais (Lei 7.210 de 1.984) prevê a possibilidade dos condenados que cumprem pena em regime fechado ou semiaberto e os presos provisórios de obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta em determinados casos específicos, quais sejam: I – falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão; II – necessidade de tratamento médico (parágrafo único do artigo 14).Como se trata de preso do regime semiaberto e a FINALIDADE da saída se amolda ao previsto no inciso II do artigo 120 da Lei 7.210/84, entendo como preenchidos os requisitos para concessão.Pelo exposto defiro a permissão de saída para visitar sua avó no Hospital São Lucas, nesta Cidade de Cerejeiras, cabendo ao SEJUS, promover o deslocamento e escolta do reeducando.Deixo para deliberar acerca do arquivamento do Processo Administrativo Disciplinar sob o n. 36/2017 na audiência de justificação.Ciência ao Ministério Público e Defesa.Intime-se o reeducando entregando-lhe cópia desta DECISÃO.Encaminhe-se cópia à direção da Unidade Prisional. Oficie-se à Polícia Militar e Civil desta DECISÃO.Serve a presente DECISÃO como ofício ou expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, terça-feira, 7 de novembro de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000256-77.2016.8.22.0006
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministerio Publico Estadual
Réu:Eliane Bobyk de Oliveira
Advogado:Jose Sebastiao da Silva (RO 1474)
DECISÃO:
Trata-se de execução penal de ELIANE BOBYK DE OLIVEIRA, condenado conforme segue: Guia 01 - 06 anos de reclusão - regime semi aberto.Atualmente cumpre pena no regime aberto concedida em 22/03/2017 (fls. 64/65).Consta dos autos mais uma guia de execução (Guia 02 - fls. 80) onde a apenada foi condenada a pena de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa regime inicial aberto.É o breve relato.Decido.Iniciamos com as pertinentes disposições do Código Penal:Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. Art. 69 (...). No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.Art. 76 - No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave.Passa-se ao Código de Processo Penal:Art. 681. Se impostas cumulativamente penas privativas da liberdade, será executada primeiro a de reclusão, depois a de detenção e por último a de prisão simples.Em seguida, analisa-se a Lei n. 7.210/84:Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição. Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.No caso dos autos, noto que os fatos indicados na guia 02 se deram em 28/10/2014, quando ainda não iniciada a execução de guia 01.Assim, entendo não se tratar de falta grave e por consequência desnecessária a instauração de procedimento administrativo.Noto que da primeira guia resta a cumprir o total de 03 anos 9 meses e 20 dias. Contudo, havendo compatibilidade do cumprimento das duas Guias, entendo não ser o caso de conversão descrita no artigo 44 §5º do Código Penal.Assim, mantenho o regime aberto de cumprimento para a primeira Guia. Intime-se o réu para que compareça neste Juízo, no prazo de 05 dias, para tomar ciência das condições da pena conforme passo a descrever: a) prestação de serviços à comunidade pelo período da condenação a ser cumprida no Hospital de Cerejeiras, por no mínimo, 07 (sete) horas semanais. b) limitação de finais de semana recolhendo-se em sua residência durante o sábado, domingo e feriados das 23h00min às 06h00min, salvo se a trabalho.; proibição de frenquentar bares, boates ou assemelhados; não ingerir bebidas alcóolicas; não portar armas de qualquer espécie; não voltar a delinquir, exercer ocupações habituais e lícitas; comparecimento bimestral em juízo, entre o primeiro e o décimo dia, para justificar suas atividades, quando inclusive deverá comprovar a regularidade da prestação de serviços. Encaminhe-se ficha de comparecimento à entidade beneficiada e solicite a fiscalização do cumprimento da pena aplicada. O apenado deverá ser advertido sobre a conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade, caso descumpra quaisquer das condições impostas.Sem prejuízo, ao Ministério Público para manifestação sobre o livramento condicional.Expeça-se o necessário.Serve a presente de Carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, terça-feira, 7 de novembro de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1001042-49.2017.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Leandro Oliveira da Silva
Advogado:Eriton Almeida da Silva (OAB/RO 7737)
DECISÃO:
O reeducando LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA, o qual cumpre pena em regime aberto, postula pela alteração da “6ª” condição estabelecida por ocasião do regime imposto, para que seja autorizado a se recolher em sua residência às 22h durante os dias de semana, sob o argumento que trabalha como motorista do Posto de Gasolina “Tarumã” e necessita se deslocar até à Cidade de Vilhena/RO todos os dias para reabastecimento do Posto e não consegue chegar em Cerejeiras/RO antes das 20h.O Ministério Público manifestou pelo deferimento da alteração postulada (fl. 36).Decido.Inicialmente, como é cediço, a Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal), dispõe que, ao juiz da execução, dentre outras atribuições, compete estipular a forma de cumprimento da pena imposta, alterando a forma de cumprimento das penas de acordo com as condições pessoais do condenado. Assim e com o objetivo da ressocialização do apenado, cabe ao juiz da execução adequar a sanção à condição pessoal deste. No caso, o reeducando postula pela alteração da condição para autorizá-lo a se recolher às 22h em sua residência nos dias de semana, já que trabalha como motorista de um posto de gasolina e deve se deslocar todos os dias até a Cidade de Vilhena/RO para reabastecimento do posto, motivo pelo qual não consegue retornar antes das 20h.Destaca-se que a “6ª” condição imposta ao reeducando estabelece o seguinte: “Recolher-se em sua residência todos os dias da semana das 20 horas às 06 horas do dia seguinte e durante o final de semana e feriados por período integral”. Dito isto, ressalto que o trabalho constitui um dos pilares fundamentais na ressocialização do reeducando, tido como um dever social e condição de dignidade humana, que objetiva a educação e produção. A ressocialização deve ser um projeto com FINALIDADE reeducadora para reintegrar indivíduos que romperam as regras sociais e foram julgados e punidos, sendo que o trabalho possui justamente essa primordial FINALIDADE reeducadora.Ademais, a própria LEP (Lei de Execução Penal) prescreve, em seu artigo 28 que o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá FINALIDADE educativa e produtiva. Pelo exposto, defiro a alteração da 6ª condição, para determinar que o reeducando recolha em sua residência durante os dias da semana das 22h até às 6h do dia seguinte. Assim fica estabelecido ao reeducando que deverá “recolher em sua residência, todos os dias da semana, das 22h até às 6h do dia seguinte e durante o final de semana (sábado e domingo) e feriados por período integral”.Além disso, em cumprimento à 5ª condição, autorizo que se desloque até a Comarca de Vilhena durante os dias da semana exclusivamente para o fim de abastecimento do posto de combustível.As demais condições permanecem inalteradas.Intime-se o reeducando do teor desta DECISÃO. Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa.Comunique-se a alteração às Polícia Civil e Militar, para auxiliar a fiscalização das condições impostas.Cópia deste servirá como ofício/carta/MANDADO. Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, terça-feira, 7 de novembro de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002856-60.2010.8.22.0013
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Exequente:Joana Moreira Castro
Advogado:Dulcinéia Baldin (OAB/RO 3537), Rodrigo Will Mendes (OAB-RO 2175)
Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Avoco os autos, tendo em vista que se trata de precatório distribuído no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.Dito isso, suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano.Decorrido o prazo, certifique-se e venham conclusos.Cerejeiras-RO, terça-feira, 7 de novembro de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002267-89.2015.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Condenado:Elidson Orlando
Advogado:Dejamir Ferreira da Costa (OAB-RO 1724), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
SENTENÇA:
Vistos.ELIDSON ORLANDO, devidamente qualificado nos autos de execução de pena, condenado a pena total de 02 anos de reclusão substituída por prestação de serviços à comunidade na razão de uma hora de farega por dia de condenação (fls. 03).Decorrido o prazo cominado, foi certificado nos autos o cumprimento integral da sanção imposta (fls. 125).O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade (fl. 126).É o relatório. Decido.Diante do cumprimento da pena imposta, é direito que acolhe ao apenado ver extinta sua pena.Pelo exposto, declaro cumprida a pena imposta ao reeducando e julgo extinta a punibilidade de ELIDSON ORLANDO, nos termos do art. 66, II, da Lei de Execuções Penais.Cientifique-se o Ministério Público e a Defesa. Informe às autoridades designadas para fiscalização. Sirva cópia como ofício ou expeça-se o necessário.P.R.I. Proceda-se as anotações e comunicações de estilo e arquivem-se.Cerejeiras-RO, terça-feira, 7 de novembro de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000562-25.2016.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Willians Ferreira Reis
Advogado:Elton David de Souza (RO 6301)
DESPACHO:
Vistos.À Defesa para manifestação sobre os novos cálculos que constataram o erro apontado às fls. 322/324, procedendo à devida correção.Após, conclusos.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, terça-feira, 7 de novembro de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1001143-86.2017.8.22.0013
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Delma Lopes da Silva
DESPACHO:
Vistos.Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO, ou expeça-se o necessário. Após, observadas as formalidades legais, devolva ao juízo deprecante, com nossas homenagens.Cerejeiras-RO, terça-feira, 7 de novembro de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1000327-07.2017.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:José Martins Carriza Filho
DESPACHO:
De acordo com o artigo 66 da Lei de Execução Penal a extinção da punibilidade deve ser declarada pelo juízo da execução penal. Desta forma, assiste razão ao Ministério Público, eis que, embora o réu tenha cumprido integralmente a pena imposta, esta não poderá ser extinta por est juízo.Assim, expeça-se Guia de Execução, com cópia da SENTENÇA de fl. 66, do comprovante de pagamento da fiança (fl. 27), do comprovante de transferência dos valores para a conta judicial vinculada à 2ª Vara Genérica desta Comarca (fls. 77/79) e da manifestação do Ministério Público.Tudo cumprido, arquivem-se os autos.Cerejeiras-RO, terça-feira, 7 de novembro de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1000872-77.2017.8.22.0013
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil
Flagranteado:José Ailton Tenório, Gilberto Leite Feitosa
DESPACHO:
Vistos.Remetam-se os autos à Delegacia de Polícia para diligências requeridas pelo Ministério Público.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, terça-feira, 7 de novembro de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1000891-83.2017.8.22.0013
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Adalto de Oliveira
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DESPACHO:
Oficie-se Secretaria de Estado de Saúde - SESAU para que informe sobre a disponilibidade de vaga na ala psiquiátrica do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro para Adalto de Oliveira.Após, conceda vista dos autos ao Ministério Público.A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, MANDADO ou ofício. Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, terça-feira, 7 de novembro de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1001010-44.2017.8.22.0013
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil
Flagranteado:Elton Carneiro Gonçalves
DECISÃO:
Vistos.A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no artigo 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no artigo 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite-se o acusado para, no prazo de 10 dias, responder à acusação, por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.Intime-se, ainda, de que transcorrido o prazo assinalado acima sem apresentação da resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo. Junte-se os antecedentes do denunciado junto ao INI, II/RO,S.I.N.I.C e distribuidor local. Após, ao Ministério Público para manifestação sobre proposta de suspensão condicional do processo.Cerejeiras-RO, terça-feira, 7 de novembro de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

RELAÇÃO DAS ENTIDADES BENEFICIADAS COM DESTINAÇÃO DE RECURSOS NO ANO DE 2017, EM CUMPRIMENTO AO ARTIGO 13, § 1º, DO PROVIMENTO 019/2014-CG, PUBLICADO NO DJE Nº 211, DE 11/11/2014

PROJETO	REQUERENTE	VALOR SOLICITADO (R$)	OBJETIVO	VALOR DESTINADO (R$)
1000529-84.2017.8.22.0012 – PROJETO PARA AQUISIÇÃO DE UMA ROÇADEIRA DE GRAMA	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA-3º COMPANHIA DE POLÍCIA OSTENSIVA DE FRONTEIRA DE COLORADO DO OESTE-RO	R$ 1.790,00	Aquisição de uma Roçadeira de grama	R$ 1.790,00

PROJETO	REQUERENTE	VALOR SOLICITADO (R$)	OBJETIVO	VALOR DESTINADO (R$)
1000573-06.2017.8.22.0012 – PROJETO PARA AQUISIÇÃO DE KIMONOS DE KARATÊ	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA-3º COMPANHIA DE POLÍCIA OSTENSIVA DE FRONTEIRA DE COLORADO DO OESTE-RO	R$ 2.950,00	Aquisição de 50 (cinquenta) kimonos de karatê para Guarda Mirim de Colorado do Oeste-RO	R$ 2.950,00

PROJETO	REQUERENTE	VALOR SOLICITADO (R$)	OBJETIVO	VALOR DESTINADO (R$)
1000559-22.2017.8.22.0012 – PROJETO DE AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA – 3ª COMPANHIA DE POLÍCIA OSTENSIVA DE FRONTEIRA DE CABIXI-RO	R$ 3.321,86	Aquisição de Equipamentos Eletrônicos	R$ 3.097,39

PROJETO	REQUERENTE	VALOR SOLICITADO (R$)	OBJETIVO	VALOR DESTINADO (R$)
1000527-17.2017.8.22.0012 – PROJETO PARA AQUISIÇÃO DE UM NOTEBOOK	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA-3º COMPANHIA DE POLÍCIA OSTENSIVA DE FRONTEIRA DE COLORADO DO OESTE-RO	R$ 1.969,98	Aquisição de um Notebook	R$ 1.959,98

PROJETO	REQUERENTE	VALOR SOLICITADO (R$)	OBJETIVO	VALORDESTINADO (R$)
1000530-69.2017.8.22.0012 – PROJETO PARA CALIBRAÇÃO DE DECIBELÍMETROS	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA-3º COMPANHIA DE POLÍCIA OSTENSIVA DE FRONTEIRA DE COLORADO DO OESTE-RO	R$ 771,20	Calibração de Decibelímetros	R$ 612,06

PROJETO	REQUERENTE	VALOR SOLICITADO (R$)	OBJETIVO	VALORDESTINADO (R$)
1000525-47.2017.8.22.0012 – PROJETO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS PARA O SERVIÇO DE INTELIGÊNCIA	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA-3º COMPANHIA DE POLÍCIA OSTENSIVA DE FRONTEIRA DE COLORADO DO OESTE-RO.	R$ 4.452,62	Aquisição de equipamentos eletrônicos para o serviço de inteligência	R$ 4.316,03

PROJETO	REQUERENTE	VALOR SOLICITADO (R$)	OBJETIVO	VALORDESTINADO (R$)
1000528-02.2017.8.22.0012 – PROJETO PARA AQUISIÇÃO DE UM COMPUTADOR PARA REGISTRO DAS OCORRÊNCIAS	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA-3º COMPANHIA DE POLÍCIA OSTENSIVA DE FRONTEIRA DE COLORADO DO OESTE-RO.	R$ 2.208,95	Aquisição de um computador para registro das ocorrências	R$ 2.094,15

PROJETO	REQUERENTE	VALOR SOLICITADO (R$)	OBJETIVO	VALORDESTINADO (R$)
1000531-54.2017.8.22.0012 – PROJETO PARA CALIBRAÇÃO E VERIFICAÇÃO DE ETILÔMETROS	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA-3º COMPANHIA DE POLÍCIA OSTENSIVA DE FRONTEIRA DE COLORADO DO OESTE-RO.	R$ 3.851,24	Calibração e verificação de etilômetros	R$ 3.517,49
PROJETO	REQUERENTE	VALOR SOLICITADO (R$)	OBJETIVO	VALORDESTINADO (R$)
1000524-62.2017.8.22.0012 – PROJETO PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULO DO SERVIÇO DE INTELIGÊNCIA	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA-3º COMPANHIA DE POLÍCIA OSTENSIVA DE FRONTEIRA DE COLORADO DO OESTE-RO.	R$ 2.148,42	Manutenção do veículo utilizado pelo serviço de inteligência	R$ 2.128,03
PROJETO	REQUERENTE	VALOR SOLICITADO (R$)	OBJETIVO	VALORDESTINADO (R$)
1000550-60.2017.8.22.0012 – PROJETO CORPO FORTE E MENTE SADIA	ASSOCIAÇÃO NAKAYAMA DE KARATÊ SHOTOKAN ASNAKA II	R$ 2.022,40	Bolsa para crianças e adolescentes treinar e participar das fases do Campeonato Estadual de Karatê	R$ 2.022,40
PROJETO	REQUERENTE	VALOR SOLICITADO (R$)	OBJETIVO	VALORDESTINADO (R$)
1000574-88.2017.8.22.0012 – PROJETO CORPO EM MOVIMENTO	ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTALPREFEITOMARCOS DONADON	R$ 5.970,00	Aquisição de equipamento para a prática de ginástica laboral	R$ 5.970,00
PROJETO	REQUERENTE	VALOR SOLICITADO (R$)	OBJETIVO	VALORDESTINADO (R$)
1000565-29.2017.8.22.0012 – PROJETO FOCO NA EDUCAÇÃO PARA A TRANSFORMAÇÃO	ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DEZESSEIS DE JUNHO	R$ 10.291,44	Aquisição de equipamentos para alunos (5 violões Acústico; 1 caixa de som amplificada; 2 computadores de mesa; 1 mesa de pebolim; 1 mesa Klopf Aero Hockey Animado.	R$ 10.227,65

PROJETO	REQUERENTE	VALOR SOLICITADO (R$)	OBJETIVO	VALOR DESTINADO (R$)
1000488-20.2017.8.22.0012 – PROJETO DE ASSISTÊNCIA PARA OS APENADOS DA CASA DE DETENÇÃO DE COLORADO DO OESTE-RO	ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS DETENTOS DE COLORADO DO OESTE/RO-APAD	R$ 18.423,44	Custeio de Assistência Médica, Assistência odontológica, Assistência material e Assistência educacional para os Apenados.	R$ 18.423,44
PROJETO	REQUERENTE	VALOR SOLICITADO (R$)	OBJETIVO	VALOR DESTINADO (R$)
1000486-50.2017.8.22.0012 – PROJETO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA ARTESANATO	ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS DETENTOS DE COLORADO DO OESTE/RO-APAD	R$ 6.900,00	Aquisição de materiais para artesanato	R$ 6.900,00
PROJETO	REQUERENTE	VALOR SOLICITADO (R$)	OBJETIVO	VALOR DESTINADO (R$)
1000487-35.2017.8.22.0012 – PROJETO SESSÃO DE CINEMA	ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS DETENTOS DE COLORADO DO OESTE/RO-APAD	R$ 1.686,00	Aquisição de salgados e bebidas para atender a sessão de cinema recreativa para os Apenados	R$ 1.686,00
PROJETO	REQUERENTE	VALOR SOLICITADO (R$)	OBJETIVO	VALOR DESTINADO (R$)
1000485-65.2017.8.22.0012 – PROJETO DE ARTE “LUZ E COR PARA MINHA VIDA”	ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS DETENTOS DE COLORADO DO OESTE/RO-APAD	R$ 415,70	Aquisição de materiais para os apenados realizarem pinturas	R$ 415,70

PROJETO	REQUERENTE	VALOR SOLICITADO (R$)	OBJETIVO	VALOR DESTINADO (R$)
1000576-58.2017.8.22.0012 – PROJETO DE OFICINAS PSICOTERAPÊUTICAS	CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL DR. MARLON CEZAR REZENDE CAPS	R$ 7.885,00	Aquisição de materiais	R$ 7.885,00

PROJETO	REQUERENTE	VALOR SOLICITADO (R$)	OBJETIVO	VALOR DESTINADO (R$)
1000520-25.2017.8.22.0012 – PROJETO INCLUSÃO DIGITAL, INFORMÁTICA EDUCACIONAL	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COLORADO DO OESTE-RO	R$ 13.950,00	Aquisição de computadores e nobreak's	R$ 13.950,00
PROJETO	REQUERENTE	VALOR SOLICITADO (R$)	OBJETIVO	VALOR DESTINADO (R$)
1000533-24.2017.8.22.0012 – PROJETO ALUNO BRILHANTE	ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL PROFESSORA CLAIR DA SILVA WEYH	R$ 13.084,00	Aquisição de materiais didáticos	R$ 13.084,00
PROJETO	REQUERENTE	VALOR SOLICITADO (R$)	OBJETIVO	VALOR DESTINADO (R$)
1000568-81.2017.8.22.0012 – PROJETO INTERDISCIPLINAR: UM VERDADEIRO GESTO DE CIDADANIA	ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL DOM JOÃO VI	R$ 7.510,00	Aquisição de materiais e equipamentos	R$ 7.510,00
PROJETO	REQUERENTE	VALOR SOLICITADO (R$)	OBJETIVO	VALOR DESTINADO (R$)
1000482-13.2017.8.22.0012 – PROJETO UTILIZANDO AS MÍDIAS EM SALA DE AULA	ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL JULIETA VILELA VELOZO	R$ 9.399,50	Aquisição de Tvs e suportes para utilização nas salas de aula	R$ 5.639,70

PROJETO	REQUERENTE	VALOR SOLICITADO (R$)	OBJETIVO	VALOR DESTINADO (R$)
1000563-59.2017.8.22.0012 – PROJETO CIDADE REFÚGIO	MISSÃO RENASCER	R$ 4.450,80	Aquisição de materiais didáticos	R$ 4.450,80
PROJETO	REQUERENTE	VALOR SOLICITADO (R$)	OBJETIVO	VALOR DESTINADO (R$)
1000534-09.2017.8.22.0012 – PROJETO EDUCOMUNICAÇÃO NA ESCOLA	ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO PAULO DE ASSIS RIBEIRO	R$ 12.440,00	Aquisição de 1 mesa de Som; 1 microfone; 2 caixas ativas; 1 caixa ativa	R$ 12.440,00
PROJETO	REQUERENTE	VALOR SOLICITADO (R$)	OBJETIVO	VALOR DESTINADO (R$)
1000549-75.2017.8.22.0012 – PROJETO AJUDÔU COMUNIDADE 2017	ASSOCIAÇÃO DE JUDÔ MATSUBARA	R$ 15.360,00	Custeio da concessão de bolsa atleta	R$ 15.360,00
PROJETO	REQUERENTE	VALOR SOLICITADO (R$)	OBJETIVO	VALOR DESTINADO (R$)
1000557-52.2017.8.22.0012 – PROJETO CRIANÇAS: GERANDO ALEGRIA E CUIDANDO DELAS	IGREJA BATISTA NACIONAL YESHUA IBNY	R$ 14.384,43	Aquisição de materiais	R$ 14.252,14
PROJETO	REQUERENTE	VALOR SOLICITADO (R$)	OBJETIVO	VALOR DESTINADO (R$)
1000544-53.2017.8.22.0012 – PROJETO ADQUIRIR AR CONDICIONADO PARA A CASA DE ACOLHIMENTO CORA CORALINA	CASA DE ACOLHIMENTO TRANSITÓRIO CORA CORALINA	R$ 5.124,00	Aquisição de aparelhos de Ar Condicionado	R$ 4.797,00

PROJETO	REQUERENTE	VALOR SOLICITADO (R$)	OBJETIVO	VALOR DESTINADO (R$)
1000545-38.2017.8.22.0012 – PROJETO ADQUIRIR MATERIAL PERMANENTE	CASA DE ACOLHIMENTO TRANSITÓRIO CORA CORALINA	R$ 2.507,00	Aquisição de materiais permanentes para a instituição	R$ 2.187,00
PROJETO	REQUERENTE	VALOR SOLICITADO (R$)	OBJETIVO	VALOR DESTINADO (R$)
1000546-23.2017.8.22.0012 – PROJETO SUBSTITUIÇÃO DE COMPUTADOR	CASA DE ACOLHIMENTO TRANSITÓRIO CORA CORALINA	R$ 2.299,00	Aquisição de um computador	R$ 2.113,99

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

E D I T A L

LISTA GERAL DEFINITIVA DE JURADOS PARA O ANO DE 2018

O doutor Eli da Costa Junior, Juiz Presidente do Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Colorado do Oeste Estado de Rondônia, em substituição, nos termos do artigo 425 caput Código de Processo Penal,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que foi composta e organizada a lista geral do corpo de jurados desta Comarca, para funcionamento do Tribunal do Júri, no ano de 2018, com seguintes os jurados alistados:

Agnaldo dos Santos	Funcionário(a) Público(a)
Aldo Buzzanelo	Comerciante
Alessandra Cristina do Couto	Professora
Alessandra da Costa Andrade Badaró	Professora
Alexandre Kolberstain	Funcionário(a) Público(a)
Alice Maria Dahmer	Professora
Amadeu Pacheco Pinto	Funcionário(a) Público(a)
Ana Angelica de Oliveira Jarismar	Professora
Ana Leite Sousa Santos	Professora
Ana Paula Salviana D Elazari	Funcionário(a) Público(a)
Andreia Paro do Nascimento	Funcionário(a) Público(a)
Andréia Pimenta da Silva	Funcionário(a) Público(a)
Ângela Maria Bürgel Barbosa	Funcionário(a) Público(a)
Ângela Vanessa Melo da Silva	professora
Anielle Caroline Tesser	Funcionário(a) Público(a)
Antino da Silva Pereira	Professor
Antônio Néri A. Rodrigues	Professor
Aparecida Mª Souza Vianini	Funcionário(a) Público(a)
Aparecida Pedro Petersen	Professora
Aquiles da Silva Santos	Professor
Ari Posso	Correios
Ari Sampaio Silva Junior	Funcionário(a) Público(a)
Áurea Ferreira dos Reis Mucuta	Professora
Aurino dos Santos	Funcionário(a) Público(a)
Benedito Perles	Autônomo
Benedito Umbelino Pereira	Cabeleireiro
Cacilda Josefina Lessa	Func. Pública
Camila Isabel de Menezes Fraga	Professora
Carla Costa de Carvalho	Funcionário(a) Público(a)
Celi Divino	Funcionário(a) Público(a)
Célia Ferreira da Silva	Func. Pública
Clarice Ficanha Pintar	Comerciante
Cláudia Adriani Corrêa	Funcionário(a) Público(a)
Cláudia Silva da Rocha	Func. Pública (IFRO)
Claudinei Novais de Souza	Func. Público -EPAR
Cleide Aparecida da Silva	Funcionário(a) Público(a)
Cleide Tatiane Maders Barros	Professora
Cleuza Almeida Bento Chaves	Funcionário(a) Público(a)
Cléverson Oliveira dos Santos	Funcionário(a) Público(a)
Daiane Cristina da Silva Moreira	Funcionário(a) Público(a)
Damares da Silva Santos Fernandes	Funcionário(a) Público(a)
Dany Roberta Marques	Funcionário(a) Público(a)
David Raimundo Bueno	Funcionário(a) Público(a)
Débora Genuíno da Silva	Funcionário(a) Público(a)
Dener Silva	Funcionário(a) Público(a)
Denice Maria Freire Morales	Professora
Deoclides Junior Queiroz Pereira	Funcionário(a) Público(a)
Deusinei Rocha de Souza	Funcionário(a) Público(a)
Diva Faria da Silva	Professora
Edilson Ângelo Caldeira	Funcionário(a) Público(a)
Edinéia dos Santos Silva	Funcionário(a) Público(a)
Edmar Costa Alves	Funcionário(a) Público(a)
Eduardo Norberto de Aquino	Funcionário(a) Público(a)
Elan Carlos Martins de Oliveira	Funcionário(a) Público(a)
Eleandro Rocha Carvalho	Func. Público
Eliane Gaspar Martins	Funcionário(a) Público(a)
Eliane Madrona	Comerciante
Eliete Cordeiro Grein	Professor
Élio Muniz de Freitas	Funcionário(a) Público(a)
Elisane Fernandes da Silva	Funcionário(a) Público(a)
Elisete do Carmo Sales	Funcionário(a) Público(a)
Elizeu da Silva	Professor/Aposentado
Elizeu Rafael de Souza	Fotógrafo
Elza Rodrigues da Silva	Funcionário(a) Público(a)
Enoelma Nunes Machado	Funcionário(a) Público(a)
Érica Jaqueline Pizápio Teixeira	Professora
Erly Sato	Comerciante
Ernando Balbinot	Professor
Eva Tania B. Morais Ferreira	Professora
Fabiano Gama de Souza	Professor
Fátima Pereira dos Santos	Professora
Fernando Crozato	Funcionário(a) Público(a)
Fiorindo Bordiga Filho	Comerciante
Francinete Aparecida Bezerra	Professor(a)
Francismar Teixeira de Araújo	Funcionário(a) Público(a)
Gabriel Gonçalves Ferreira	Funcionário(a) Público(a)
Genita Matheus da Silva	Professor(a)
Geovanil Batista Alexandre	Caerd
Germano Teixeira da Silva	Professor(a)
Gilcinei Martins Brandão	Professor(a)
Gine Dede de Souza	Funcionário(a) Público(a)
Heleno dos Santos Silva	Funcionário(a) Público(a)
Idenice Novais de Souza	Comerciária
Ilmara Sgoberto Balbino	Professora
Ilza Cristiane de Souza	Professora
Ione Aparecida Sega	Professor(a)
Irene Neves da Silva Oliveira	Professor(a)
Ismael Petry	Funcionário(a) Público(a)
Ivaneth Faria Bordiga	Funcionário(a) Público(a)
Ivanor Antônio Borba	Funcionário(a) Público(a)
Ivete Terezinha Faccione Imada	Professor(a)
Izaura Teixeira de Assis	Funcionário(a) Público(a)
Izaura Zampierom Castaman	empresária
Jairo Manoel Frigo	IFRO – Av. Solimões 4279
Janes Maria Castaman Neves	Professor(a)
Jaqueline Emilia Silva de Souza	Professor(a)
João Gouvea Coelho	Professor(a)
João Lourenço Filho	Professor(a)
Joel Amâncio dos Santos	Professor(a)
Joise Cristóvan da Silva	Funcionário(a) Público(a)

Jones do Carmo Sobreira La'zaro	Esc. Angelin/R. São Paulo, 4619
Jonoir Pereira da Silva	Prefeitura
José Dias Moreira	Idaron
José Geraldo Machado	Professor
José Souza dos Santos	Comerciante
Josias Alves Cordeiro	Funcionário(a) Público(a)
Juarez José Kerber	Funcionário(a) Público(a)
Juliana Vieira Saldanha	Funcionário(a) Público(a)
Juliano de Oliveira Santana	Funcionário(a) Público(a)
Juvenal Miguel de Souza	Funcionário(a) Público(a)
Karen Cecília de Oliveira Zancanaro	Professor
Karina Aparecida de Aquino	Funcionário(a) Público(a)
Laércio Cavéquia	Comerciante
Larissa Ferraz Bedor Jardim	Sefin
Laura Regina Pereira de Souza Moro	Func. Pública -EPAR
Leandro Cecílio Mate	Professora
Leandro Dias da Silva	Funcionário(a) Público(a)
Leandro Pereira Cardoso	Professor IFRO
Leila Vicente Brito	Funcionário(a) Público(a)
Lindon Jonson Costa	Funcionário(a) Público(a)
Lisonia de Fátima Nicola Gervásio	Escola Manuel Bandeira/R. Gês, 3828
Lívia Kátia Bezerra	Professor(a)
Lúcia Antônia Beatto	Professor(a)
Luciana Alves Ranzula	Professor(a)
Lucidalva do Nascimento Teixeira	Funcionário(a) Público(a)
Luiz Cobiniano de Melo Filho	Professor(a)
Macieda Teles de Sales	Professor(a)
Marcelo de Carvalho	SEDAM/Av. Rio Negro em frente Bradesco
Márcia Aparecida Ferreira Verling	Funcionário(a) Público(a)
Márcia Jovani de Oliveira Nunes	Funcionário(a) Público(a)
Márcio José da Silva	Funcionário(a) Público(a)
Márcio Macedo da Silva	Func. Pública Prefeitura
Marcos Marciano Ferreira	Funcionário(a) Público(a)
Maria Cristina Solidera Rossi	Professor(a)
Maria de Fatima Perles Scarmucin—	Funcionário(a) Público(a)
Maria Elizabete Ferrari Freitas	Funcionário(a) Público(a)
Maria Ester Magalhães	Funcionário(a) Público(a)
Maria Paulina Machado de Souza	Professora
Marialva Aparecida Teixeira Ribas	Funcionário(a) Público(a)
Mariana de Souza Cabecioni	Professor(a)
Mariete Mieko Imada	Professor(a)
Marilza Rosa de Oliveira Dias	Professor(a)
Mário Santos de Melo	Funcionária Pública
Marlei Salete Orlandin	Professor(a)
Marlene Rodrigues da Silva	Funcionário(a) Público(a)
Marli de Fátima Tesser	Funcionário(a) Público(a)
Marli Fátima Tesser	Funcionário(a) Público(a)
Marquilei Rodrigues Gomes	Funcionário(a) Público(a)
Maura das Graças Barbosa	Professora
Mayra Camargo Nichio	Funcionário(a) Público(a)
Médice Aparecida Felippe	Funcionário(a) Público(a)
Mônica Contadini	Professor(a)
Neirimar Humberto Kochhan Coradini	Professor(a)
Neli Rodrigues Dal Poz	Funcionário(a) Público(a)
Nilma Mendes de Souza Neri	Funcionário(a) Público(a)
Nilton César Castaman	Professor(a)
Odair José Borges Soares	Professora
Odete Junges dos Santos	Empresário
Orlando Silva	Funcionário(a) Público(a)
Otávio Alberto da Silva Junior	Funcionário(a) Público(a)
Paula Katrinne Soares Santana	Funcionário(a) Público(a)
Paulo Alexandre Pereira	Funcionário(a) Público(a)
Paulo Lima Santos	Funcionário(a) Público(a)
Pedro Soares da Silva Sobrinho	Funcionário(a) Público(a)
Rafael Henrique Pereira dos Reis	Funcionário(a) Público(a)
Rafael Norberto de Aquino	Professor(a)
Regiane da Rocha Bento	Func. Público Ifro
Renato Rodrigues de Souza	Funcionário(a) Público(a)
Rober Pinto de Oliveira	Professor(a)
Roberto Marino Gazolla	Funcionário(a) Público(a)
Robson Caron da Silva	Professor(a)
Rogério Batista Moreno	IDARON- Av. Rio Madeira, 4266
Roseli Godinho da Silva Bronca	Sicoob/Av. Tapajós, 4967
Rosilei Almeida Santos Morais	Funcionário(a) Público(a)
Salete Maria Weschenfelder Riselo	Professor(a)
Sandra Inês Burgel	Professor(a)
Sandra Ribeiro dos Santos	Professor(a)
Sebastião de Barros Faca	Professor(a)
Silmara de Lima Lourenço	Funcionário(a) Público(a)
Silvano Alves da Fonseca	Funcionário(a) Público(a)
Simone Cristina Dias Borges	Funcionário(a) Público(a)
Tânia Aparecida da Silva Vieira	Professor(a)
Tânia Terezinha Fiametti	Bancária
Tatiana Avelar dos Santos	Professora
Valdecira Aparecida da Silva	Professor(a)
Valdinéia Honorato de Souza Reis	Professor(a)
Valéria Lucia da Silva Oliveira	Professor(a)
Vanderley Antonio Chorobura Klein	Funcionário(a) Público(a)
Vanilza de Souza Lima	Professor(a)
Wagner Landin Bertotto	Funcionário(a) Público(a)
Wagner Viana Andreatta	Professor(a)
Walter Tiago Hermsdorff Inocêncio	Funcionário(a) Público(a)
Wilma Fernandes Trindade da Cruz	Funcionário(a) Público(a)
Zaluir Francisco Kretkuski	Despachante

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no lugar de costume, nos termos do artigo 426, caput, do Código de Processo Penal.

Seguem transcritos os artigos 436 a 446, do CPP:

Art.436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.
§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.'
art. 437. Estão isentos do serviço do júri:
I – O Presidente da República e os Ministros de Estado;
II – Os Governadores e seus respectivos Secretários;
III – Os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmara Distrital e Municipais;
IV – Os Prefeitos Municipais;
V – Os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;
VI – Os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;
VII – As autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;
VII – Os militares em serviço ativo;
IX – Os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;
X – Aqueles que requererem, demonstrando justo impedimento.' (NR)
Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.
§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico, ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou entidades conveniadas para esses fins.
§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.'
Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.' (NR)
Art. 440. Constitui também direito de jurado, na condição do artigo 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.' (NR)
Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.'
Art; 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10(dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com sua condição econômica.'
Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.'
Art. 444. O jurado somente será dispensado por DECISÃO motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.'
Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável, criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.' (NR)
Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os DISPOSITIVO s referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.'
Mandou expedir o presente edital para que seja publicada no átrio do Fórum e encaminhada cópia para publicação no Diário da Justiça. Aos sete dias do mês de novembro de dois mil e dezessete. Nada mais havendo, vai devidamente assinado. Eu___ Sirlene Borino dos Santos, a digitei e subscrevi por ordem do MM. Juiz.
Eli da Costa Júnior
Juiz Presidente do Tribunal do Júri em substituição

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001947-52.2017.8.22.0012CLASSEJUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: JAIR ANTONIO PIRES
Endereço: RD BR 435, KM. 1,5, S/N, SITIO, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Primeiramente enfrento os embargos de Declaração interposto pela parte autora aduzindo que houve erro material na DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela, a qual citou erroneamente o código único de referência da unidade consumidora.
Pois bem.
Verifico que realmente houve o equívoco apontado, não ultrapassando os limites do mero erro material, uma vez que não enseja prejuízo a qualquer uma das partes.
Assim, ratifico a DECISÃO para determinar onde está escrito "unidade consumidora identificada sob o código único n. 0214794-7", passe a ser lido "unidade consumidora identificada sob o código único n. 217930-0 ".
Posto isso, os embargos merecem ser conhecidos na forma do disposto no art. 48, da Lei n. 9.099/95, já que tempestivamente apresentado, verificando-se que houve erro material na referida DECISÃO.
Superado os embargos, passo a sentenciar o feito.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Versam os presentes autos sobre ação declaratória de inexigibilidade de tributo cumulada com pedido de restituição de indébito.
Quanto a preliminar de incompetência absoluta dos Juizados, tenho que não merece guarida, já que o comando da SENTENÇA para execução necessita apenas de meros cálculos da contadoria, não havendo que se falar em complexidade. Nesse sentido:
JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS PASSÍVEIS DE SEREM ALCANÇADOS PELO CONTADOR JUDICIAL. DECISÃO CITRA PETITA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. (TJDF, ACJ 20140110333960, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Publicado no DJE: 02/10/2015. Pág.: 243, Relator LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA
Ademais, os enunciados do FOJUR são orientativos, não possuindo caráter vinculante a este Juízo.
Rejeito, pois, a preliminar.
Aplicável ao caso a hipótese ventilada pelo art. 355 do Código de Processo Civil que indica o julgamento antecipado das lides que tratarem de questões unicamente de direito, dispensando-se a dilação probatória.
O propósito maior da ação é a declaração da não incidência de ICMS sobre a energia não consumida, bem como, a restituição dos valores indevidamente cobrados.
Restou comprovado que a parte autora possui contrato com a concessionária de energia elétrica para fornecimento de energia.
No tocante a preliminar de ilegitimidade ativa do postulante, a jurisprudência é uníssona ao definir que o direito subjetivo a restituição dos valores pagos indevidamente pertence ao denominado contribuinte de direito.

Os contribuintes da exação são aqueles que colocam o produto em circulação ou prestam o serviço, concretizando assim a hipótese de incidência legalmente prevista. Considera-se na forma do art. 121, parágrafo único do Código Tributário Nacional, contribuinte de direito a pessoa física ou jurídica que tem relação pessoal e direta com o fato gerador do tributo. Sujeito passivo do tributo é a pessoa que tem capacidade tributária passiva, dever jurídico de pagar o tributo, sendo considerado contribuinte de fato a pessoa que ao final suporta a carga econômica do tributo e contribuinte de direito a pessoa que realizou o fato imponível, passando a ocupar o polo passivo da obrigação jurídica tributária.

A noção da demanda contratada reside na disponibilização pela concessionária, de potência ativa obrigatória e continuada, no ponto de entrega conforme valor e período de vigência fixados no contrato de fornecimento e que deverá ser integralmente paga seja ou não utilizada durante o período de faturamento.

Assim sendo, a demanda reservada de potência não significa consumo efetivo de energia e nessa situação, não pode servir de base de cálculo para o ICMS, já que inexiste o fato gerador do tributo que somente acontece quando ocorre o consumo da mercadoria.

Independentemente do contrato firmado entre a concessionária e a autora, não há como descurar para que o fato gerador do ICMS é a circulação da mercadoria. Tal tema já foi inclusive objeto de súmula pelo Superior Tribunal de Justiça, Súmula 391: O ICMS incide sobre o valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potencia efetivamente utilizada.

Nossos Tribunais reprisam o entendimento:

APELAÇÃO CIVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ICMS. DEMANDA RESERVADA DE POTÊNCIA. No fornecimento de energia elétrica não há como incluir valores na base de cálculo do ICMS em que em nada se coadunam com a sua hipótese de incidência. Ilegalidade de cobrança sobre a demanda reservada de potência na parte em que não há fornecimento de energia. AP. CIVEL 70041681867 Primeira Câmara Cível- Tribunal de Justiça RS. Rel. Carlos Roberto Lofego Canibal 19.10.2011.

Como se vê a legislação considera a energia elétrica uma mercadoria e não um serviço, devendo haver sua efetiva circulação pois o ICMS não incide sobre o tráfico jurídico.

A formalização de contrato de garantia de fornecimento futuro não caracteriza circulação de mercadoria, que ocorre somente com o efetivo consumo.

Em sendo o efetivo consumo de energia elétrica o fato gerador da obrigação tributária, há que se reconhecer como devida a incidência de ICMS somente sobre energia elétrica consumida, e portanto inaceitável a cobrança sobre demanda contratada, mesmo que esta seja colocada a disposição do consumidor.

Tal tema, inclusive, foi objeto de recente apreciação pelo Tribunal de Justiça de Nosso Estado, por meio dos autos do MANDADO de segurança n. 0803240-19.2016.8.22.000, no qual a 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça de Rondônia, por meio de seus desembargadores, determinou que o Estado de Rondônia, juntamente com o Secretário de Finanças Estadual, não inclua o ICMS sobre a TUSD e à TUST.

De acordo com voto do relator, desembargador Walter Waltenberg Junior "é impossível a inclusão das taxas de uso do sistema de transmissão ou distribuição de energia elétrica (TUS e TUSD) na base de cálculo do ICMS a ser pago sobre a energia elétrica." Pois, o caso já é matéria pacificada por jurisprudência (coleção de julgamentos) do STJ e demais tribunais de justiça do País.

No caso, segundo o voto do relator, conforme as diversas faturas juntadas nos autos processuais, ficou comprovado a cobrança do referido imposto sobre transmissões (TUST e TUSD) que divergem do consumo real de energia (TE) utilizada pelo consumidor. Tal cobrança, sobre o valor total das três taxas (TE, TUSD e TUST) é considerada abusiva pelo colegiado de desembargadores da 2ª Câmara Especial do TJRO, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça.

Deve ser observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para que seja possível estabelecer a necessária restituição dos valores indevidamente cobrados a título de ICMS sobre parcela não efetivamente fornecida, o que fixa como marco inicial não atingido pela prescrição a data da distribuição da ação.

DISPOSITIVO.

Isso posto e por tudo mais que dos autos constam, resolvendo o MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, confirmando a tutela de evidência, e, via de consequência, declaro ser ilegal e ilegítima a cobrança de ICMS implementada sobre a demanda contratada e não pelo montante efetivamente consumido de energia elétrica, daí porque, condeno o Estado de Rondônia a promover a devolução simples, retroativa nos últimos cinco anos, contados da data da distribuição, dos valores indevidamente percebidos a título de ICMS, bem como a exclusão - agora em caráter definitivo - da tarifa de uso dos sistemas elétricos e de distribuição – TUSD e da tarifa de uso dos sistemas elétricos de transmissão – TUST da base de cálculo de ICMS nas faturas de energia elétrica correspondente à unidade consumidora do autor, com início no mês seguinte ao da intimação da tutela de evidência, sob pena de aplicação da multa por transgressão, no valor mensal de R$ 500,00, sem prejuízo, ainda, da apuração de eventual crime de desobediência e de medidas outras de efetivação à disposição do Juízo.

As diferenças apuradas devem ser corrigidas e acrescidas de juros com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, segundo artigo 1º F da lei 9.494, com redação da Lei 11.960.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

Sem custas e sem honorários nesta fase.

Transitada em julgado, aguarde-se o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente requeira o que de direito. Na inércia arquive-se.

Caso requerido o cumprimento de SENTENÇA pelo exequente, remetam-se os autos à contadoria.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste/RO, 6 de novembro de 2017.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7001854-89.2017.8.22.0012CLASSEMONITÓRIA (40)

REQUERENTE

Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200

ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894

REQUERIDO

Nome: RISIA CRISTINA NEVES

Endereço: Av. Guarajús, 1626, Corumbiara-RO, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação monitória, interposta pela Associacao dos Trabalhadores no Servico Publico no Estado de Rondonia – ASPER, em face de Risia Ccristina Neves

Recebida a inicial verificou-se que a requerida é residente na cidade de Corumbiara/RO, Comarca de Cerejeiras.

Intimada a se manifestar, a parte autora permaneceu inerte.

É o breve relatório.
Observa-se do feito que não há qualquer razão para o feito ter sido protocolado nesta comarca.
Ressalta-se aqui que a requerida reside na cidade de Corumbiara/RO, comarca de Cerejeiras e, portanto, aquele é o Juízo competente para processar a presente ação.
Desta feita, declino a competência para julgamento da questão à Comarca de Cerejeiras/RO e, em consequência, determino a remessa dos autos à respectiva Comarca.
Efetuem-se as baixas e anotações necessárias.
Intime-se e cumpra-se.
Colorado do Oeste/RO, 6 de novembro de 2017.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000154-78.2017.8.22.0012CLASSEJUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Endereço: GOIAS, 4440, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO
Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Rua Helicônia, 3864, Comercial, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: TALES MENDES MANCEBO - RO6743
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei n. 9099/1995.
No caso tela o autor questiona o valor em sua fatura (R$ 18,35).
A parte requerida em sua contestação alega que todos os usuários que porventura não tenham hidrômetro, pagam a taxa mínima referente a 15m³, sem falar que o requerente fora avisado sobre isso, aliás não só ele, como também, os mais de 400 usuários que se encontram nessa situação, pagam a mais a referida taxa, sendo os demais valores da fatura de renegociação de dívida assinada e assumida pelo autor durante o seu interrogatório.
Assim, tendo o autor assumido que renegociou a dívida, tenho como controverso apenas a questão do valor cobrado na sua fatura de R$ 18,35.
Ao examinar a fatura trazida pelo próprio autor, fácil perceber que está discriminado que o valor cobrado se refere aos usuários que não utilizam o serviço de água sem hidrômetro,. sendo cobrado a taxa a mais de R$ 18,35, sendo a fatura total média no valor de R$ 50,75.
É público e notório nesta cidade que todos os usuários que não possuem hidrômetro pagam a taxa fixa de R$ 50,75.
Diante disso, tenho como improcedente o pedido, já que todos os usuários que recebem água sem aferição pelo hidrômetro pagam o valor que está sendo cobrado do autor.
DISPOSITIVO
Isso posto, julgo não procedente o pedido, resolvendo o MÉRITO da causa nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e sem honorários nesta fase.
Serve a presente de MANDADO /carta.
P.R.I.
Colorado do Oeste, 6 de novembro de 2017.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7002079-12.2017.8.22.0012CLASSEJUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: DALZIZA DE SA RIBEIRO
Endereço: AV. PURUS, 5064, CASA, MATO GROSSO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Primeiramente, enfrento os embargos de Declaração interposto pela parte autora aduzindo que houve erro material na DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela, a qual citou erroneamente o código único de referência da unidade consumidora.
Pois bem.
Verifico que realmente houve o equívoco apontado, não ultrapassando os limites do mero erro material, uma vez que não enseja prejuízo a qualquer uma das partes.
Assim, ratifico a DECISÃO para determinar onde está escrito "unidade consumidora identificada sob o código único n. 213659-7 ", passe a ser lido "unidade consumidora identificada sob o código único n. 216424-8".
Posto isso, os embargos merecem ser conhecidos na forma do disposto no art. 48, da Lei n. 9.099/95, já que tempestivamente apresentado, verificando-se que houve erro material na referida DECISÃO.
Superado os embargos, passo a sentenciar o feito.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Versam os presentes autos sobre ação declaratória de inexigibilidade de tributo cumulada com pedido de restituição de indébito.
Quanto a preliminar de incompetência absoluta dos Juizados, tenho que não merece guarida, já que o comando da SENTENÇA para execução necessita apenas de meros cálculos da contadoria, não havendo que se falar em complexidade. Nesse sentido:
JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS PASSÍVEIS DE SEREM ALCANÇADOS PELO CONTADOR JUDICIAL. DECISÃO CITRA PETITA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. (TJDF, ACJ 20140110333960, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Publicado no DJE: 02/10/2015. Pág.: 243, Relator LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA
Ademais, os enunciados do FOJUR são orientativos, não possuindo caráter vinculante a este Juízo.
Rejeito, pois, a preliminar.
Aplicável ao caso a hipótese ventilada pelo art. 355 do Código de Processo Civil que indica o julgamento antecipado das lides que tratarem de questões unicamente de direito, dispensando-se a dilação probatória.
O propósito maior da ação é a declaração da não incidência de ICMS sobre a energia não consumida, bem como, a restituição dos valores indevidamente cobrados.
Restou comprovado que a parte autora possui contrato com a concessionária de energia elétrica para fornecimento de energia.
No tocante a preliminar de ilegitimidade ativa do postulante, a jurisprudência é uníssona ao definir que o direito subjetivo a restituição dos valores pagos indevidamente pertence ao denominado contribuinte de direito.

Os contribuintes da exação são aqueles que colocam o produto em circulação ou prestam o serviço, concretizando assim a hipótese de incidência legalmente prevista. Considera-se na forma do art. 121, parágrafo único do Código Tributário Nacional, contribuinte de direito a pessoa física ou jurídica que tem relação pessoal e direta com o fato gerador do tributo. Sujeito passivo do tributo é a pessoa que tem capacidade tributária passiva, dever jurídico de pagar o tributo, sendo considerado contribuinte de fato a pessoa que ao final suporta a carga econômica do tributo e contribuinte de direito a pessoa que realizou o fato imponível, passando a ocupar o polo passivo da obrigação jurídica tributária.
A noção da demanda contratada reside na disponibilização pela concessionária, de potência ativa obrigatória e continuada, no ponto de entrega conforme valor e período de vigência fixados no contrato de fornecimento e que deverá ser integralmente paga seja ou não utilizada durante o período de faturamento.
Assim sendo, a demanda reservada de potência não significa consumo efetivo de energia e nessa situação, não pode servir de base de cálculo para o ICMS, já que inexiste o fato gerador do tributo que somente acontece quando ocorre o consumo da mercadoria.
Independentemente do contrato firmado entre a concessionária e a autora, não há como descurar para que o fato gerador do ICMS é a circulação da mercadoria. Tal tema já foi inclusive objeto de súmula pelo Superior Tribunal de Justiça, Súmula 391: O ICMS incide sobre o valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potencia efetivamente utilizada.
Nossos Tribunais reprisam o entendimento:
APELAÇÃO CIVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ICMS. DEMANDA RESERVADA DE POTÊNCIA. No fornecimento de energia elétrica não há como incluir valores na base de cálculo do ICMS em que em nada se coadunam com a sua hipótese de incidência. Ilegalidade de cobrança sobre a demanda reservada de potência na parte em que não há fornecimento de energia. AP. CIVEL 70041681867 Primeira Câmara Cível- Tribunal de Justiça RS. Rel. Carlos Roberto Lofego Canibal 19.10.2011.
Como se vê a legislação considera a energia elétrica uma mercadoria e não um serviço, devendo haver sua efetiva circulação pois o ICMS não incide sobre o tráfico jurídico.
A formalização de contrato de garantia de fornecimento futuro não caracteriza circulação de mercadoria, que ocorre somente com o efetivo consumo.
Em sendo o efetivo consumo de energia elétrica o fato gerador da obrigação tributária, há que se reconhecer como devida a incidência de ICMS somente sobre energia elétrica consumida, e portanto inaceitável a cobrança sobre demanda contratada, mesmo que esta seja colocada a disposição do consumidor.
Tal tema, inclusive, foi objeto de recente apreciação pelo Tribunal de Justiça de Nosso Estado, por meio dos autos do MANDADO de segurança n. 0803240-19.2016.8.22.000, no qual a 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça de Rondônia, por meio de seus desembargadores, determinou que o Estado de Rondônia, juntamente com o Secretário de Finanças Estadual, não inclua o ICMS sobre a TUSD e à TUST.
De acordo com voto do relator, desembargador Walter Waltenberg Junior "é impossível a inclusão das taxas de uso do sistema de transmissão ou distribuição de energia elétrica (TUS e TUSD) na base de cálculo do ICMS a ser pago sobre a energia elétrica." Pois, o caso já é matéria pacificada por jurisprudência (coleção de julgamentos) do STJ e demais tribunais de justiça do País.
No caso, segundo o voto do relator, conforme as diversas faturas juntadas nos autos processuais, ficou comprovado a cobrança do referido imposto sobre transmissões (TUST e TUSD) que divergem do consumo real de energia (TE) utilizada pelo consumidor. Tal cobrança, sobre o valor total das três taxas (TE, TUSD e TUST) é considerada abusiva pelo colegiado de desembargadores da 2ª Câmara Especial do TJRO, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça.
Deve ser observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para que seja possível estabelecer a necessária restituição dos valores indevidamente cobrados a título de ICMS sobre parcela não efetivamente fornecida, o que fixa como marco inicial não atingido pela prescrição a data da distribuição da ação.
DISPOSITIVO.
Isso posto e por tudo mais que dos autos constam, resolvendo o MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, confirmando a tutela de evidência, e, via de consequência, declaro ser ilegal e ilegítima a cobrança de ICMS implementada sobre a demanda contratada e não pelo montante efetivamente consumido de energia elétrica, daí porque, condeno o Estado de Rondônia a promover a devolução simples, retroativa nos últimos cinco anos, contados da data da distribuição, dos valores indevidamente percebidos a título de ICMS, bem como a exclusão - agora em caráter definitivo - da tarifa de uso dos sistemas elétricos e de distribuição – TUSD e da tarifa de uso dos sistemas elétricos de transmissão – TUST da base de cálculo de ICMS nas faturas de energia elétrica correspondente à unidade consumidora do autor, com início no mês seguinte ao da intimação da tutela de evidência, sob pena de aplicação da multa por transgressão, no valor mensal de R$ 500,00, sem prejuízo, ainda, da apuração de eventual crime de desobediência e de medidas outras de efetivação à disposição do Juízo.
As diferenças apuradas devem ser corrigidas e acrescidas de juros com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, segundo artigo 1º F da lei 9.494, com redação da Lei 11.960.
A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.
Sem custas e sem honorários nesta fase.
Transitada em julgado, aguarde-se o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente requeira o que de direito. Na inércia arquive-se.
Caso requerido o cumprimento de SENTENÇA pelo exequente, remetam-se os autos à contadoria.
P.R.I.C.
Colorado do Oeste/RO, 6 de novembro de 2017.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001823-69.2017.8.22.0012CLASSEMONITÓRIA (40)
REQUERENTE
Nome: EDENIR POGGERE
Endereço: Rua Joaquim Cardoso dos Santos, 2289, Maranata, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: RICARDO SOARES BORGES - RO8409
REQUERIDO
Nome: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO
Endereço: Rua Potiguara, 3612, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Quanto ao peticionado pela parte autora, cabe aqui antes de mais nada alguns apontamentos:
1. Estamos tratando de uma ação monitória, portanto, ainda sem titulo exequível.
2. O artigo 828, caput do CPC, integra o Capítulo IV – Da Execução Por Quantia Certa, ou seja, trata de execuções.
3. A ação monitória é tratada no capitulo XI do código, não se tratando assim de uma forma de execução, não cabendo aplicação de qualquer forma de analogia.
Isso posto, antes de SENTENÇA transitada em julgado, não há título exequível, inexistindo a possibilidade de expedição de certidão nos moldes do artigo 828, caput do CPC, por isso, indefiro. No mais, aguarde-se a audiência designada e o regular tramite processual.
Intime-se.
Colorado do Oeste/RO, 6 de novembro de 2017.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001949-22.2017.8.22.0012CLASSEJUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: ROMULO CESAR DE OLIVEIRA
Endereço: RUA PARANA, 4138, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Primeiramente enfrento os embargos de Declaração interposto pela parte autora aduzindo que houve erro material na DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela, a qual citou erroneamente o código único de referência da unidade consumidora.
Pois bem.
Verifico que realmente houve o equívoco apontado, não ultrapassando os limites do mero erro material, uma vez que não enseja prejuízo a qualquer uma das partes.
Assim, ratifico a DECISÃO para determinar onde está escrito "unidade consumidora identificada sob o código único n. 213659-7 ", passe a ser lido "unidade consumidora identificada sob o código único n. 217930-0 ".
Posto isso, os embargos merecem ser conhecidos na forma do disposto no art. 48, da Lei n. 9.099/95, já que tempestivamente apresentado, verificando-se que houve erro material na referida DECISÃO.
Superado os embargos, passo a sentenciar o feito.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Versam os presentes autos sobre ação declaratória de inexigibilidade de tributo cumulada com pedido de restituição de indébito.
Quanto a preliminar de incompetência absoluta dos Juizados, tenho que não merece guarida, já que o comando da SENTENÇA para execução necessita apenas de meros cálculos da contadoria, não havendo que se falar em complexidade. Nesse sentido:
JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS PASSÍVEIS DE SEREM ALCANÇADOS PELO CONTADOR JUDICIAL. DECISÃO CITRA PETITA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. (TJDF, ACJ 20140110333960, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Publicado no DJE: 02/10/2015. Pág.: 243, Relator LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA
Ademais, os enunciados do FOJUR são orientativos, não possuindo caráter vinculante a este Juízo.
Rejeito, pois, a preliminar.
Aplicável ao caso a hipótese ventilada pelo art. 355 do Código de Processo Civil que indica o julgamento antecipado das lides que tratarem de questões unicamente de direito, dispensando-se a dilação probatória.
O propósito maior da ação é a declaração da não incidência de ICMS sobre a energia não consumida, bem como, a restituição dos valores indevidamente cobrados.
Restou comprovado que a parte autora possui contrato com a concessionária de energia elétrica para fornecimento de energia.
No tocante a preliminar de ilegitimidade ativa do postulante, a jurisprudência é uníssona ao definir que o direito subjetivo a restituição dos valores pagos indevidamente pertence ao denominado contribuinte de direito.
Os contribuintes da exação são aqueles que colocam o produto em circulação ou prestam o serviço, concretizando assim a hipótese de incidência legalmente prevista. Considera-se na forma do art. 121, parágrafo único do Código Tributário Nacional, contribuinte de direito a pessoa física ou jurídica que tem relação pessoal e direta com o fato gerador do tributo. Sujeito passivo do tributo é a pessoa que tem capacidade tributária passiva, dever jurídico de pagar o tributo, sendo considerado contribuinte de fato a pessoa que ao final suporta a carga econômica do tributo e contribuinte de direito a pessoa que realizou o fato imponível, passando a ocupar o polo passivo da obrigação jurídica tributária.
A noção da demanda contratada reside na disponibilização pela concessionária, de potência ativa obrigatória e continuada, no ponto de entrega conforme valor e período de vigência fixados no contrato de fornecimento e que deverá ser integralmente paga seja ou não utilizada durante o período de faturamento.
Assim sendo, a demanda reservada de potência não significa consumo efetivo de energia e nessa situação, não pode servir de base de cálculo para o ICMS, já que inexiste o fato gerador do tributo que somente acontece quando ocorre o consumo da mercadoria.
Independentemente do contrato firmado entre a concessionária e a autora, não há como descurar para que o fato gerador do ICMS é a circulação da mercadoria. Tal tema já foi inclusive objeto de súmula pelo Superior Tribunal de Justiça, Súmula 391: O ICMS incide sobre o valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potencia efetivamente utilizada.
Nossos Tribunais reprisam o entendimento:
APELAÇÃO CIVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ICMS. DEMANDA RESERVADA DE POTÊNCIA. No fornecimento de energia elétrica não há como incluir valores na base de cálculo do ICMS em que em nada se coadunam com a sua hipótese de incidência. Ilegalidade de cobrança sobre a demanda reservada de potência na parte em que não há fornecimento de energia. AP. CIVEL 70041681867 Primeira Câmara Cível- Tribunal de Justiça RS. Rel. Carlos Roberto Lofego Canibal 19.10.2011.
Como se vê a legislação considera a energia elétrica uma mercadoria e não um serviço, devendo haver sua efetiva circulação pois o ICMS não incide sobre o tráfico jurídico.
A formalização de contrato de garantia de fornecimento futuro não caracteriza circulação de mercadoria, que ocorre somente com o efetivo consumo.
Em sendo o efetivo consumo de energia elétrica o fato gerador da obrigação tributária, há que se reconhecer como devida a incidência de ICMS somente sobre energia elétrica consumida, e portanto inaceitável a cobrança sobre demanda contratada, mesmo que esta seja colocada a disposição do consumidor.
Tal tema, inclusive, foi objeto de recente apreciação pelo Tribunal de Justiça de Nosso Estado, por meio dos autos do MANDADO de segurança n. 0803240-19.2016.8.22.000, no qual a 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça de Rondônia, por meio de seus desembargadores, determinou que o Estado de Rondônia, juntamente com o Secretário de Finanças Estadual, não inclua o ICMS sobre a TUSD e à TUST.
De acordo com voto do relator, desembargador Walter Waltenberg Junior "é impossível a inclusão das taxas de uso do sistema de transmissão ou distribuição de energia elétrica (TUS e TUSD) na base de cálculo do ICMS a ser pago sobre a energia elétrica."
Pois, o caso já é matéria pacificada por jurisprudência (coleção de julgamentos) do STJ e demais tribunais de justiça do País.
No caso, segundo o voto do relator, conforme as diversas faturas juntadas nos autos processuais, ficou comprovado a cobrança do referido imposto sobre transmissões (TUST e TUSD) que divergem do consumo real de energia (TE) utilizada pelo consumidor. Tal cobrança, sobre o valor total das três taxas (TE, TUSD e TUST) é considerada abusiva pelo colegiado de desembargadores da 2ª Câmara Especial do TJRO, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça.

Deve ser observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para que seja possível estabelecer a necessária restituição dos valores indevidamente cobrados a título de ICMS sobre parcela não efetivamente fornecida, o que fixa como marco inicial não atingido pela prescrição a data da distribuição da ação.
DISPOSITIVO
Isso posto e por tudo mais que dos autos constam, resolvendo o MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, confirmando a tutela de evidência, e, via de consequência, declaro ser ilegal e ilegítima a cobrança de ICMS implementada sobre a demanda contratada e não pelo montante efetivamente consumido de energia elétrica, daí porque, condeno o Estado de Rondônia a promover a devolução simples, retroativa nos últimos cinco anos, contados da data da distribuição, dos valores indevidamente percebidos a título de ICMS, bem como a exclusão - agora em caráter definitivo - da tarifa de uso dos sistemas elétricos e de distribuição – TUSD e da tarifa de uso dos sistemas elétricos de transmissão – TUST da base de cálculo de ICMS nas faturas de energia elétrica correspondente à unidade consumidora do autor, com início no mês seguinte ao da intimação da tutela de evidência, sob pena de aplicação da multa por transgressão, no valor mensal de R$ 500,00, sem prejuízo, ainda, da apuração de eventual crime de desobediência e de medidas outras de efetivação à disposição do Juízo.
As diferenças apuradas devem ser corrigidas e acrescidas de juros com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, segundo artigo 1º F da lei 9.494, com redação da Lei 11.960.
A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.
Sem custas e sem honorários nesta fase.
Transitada em julgado, aguarde-se o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente requeira o que de direito. Na inércia arquive-se.
Caso requerido o cumprimento de SENTENÇA pelo exequente, remetam-se os autos à contadoria.
P.R.I.C.
Colorado do Oeste/RO, 6 de novembro de 2017.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001951-89.2017.8.22.0012CLASSEJUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: IZAIAS DA COSTA BALBINO
Endereço: RUA RIO DE JANEIRO, 4355, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Primeiramente, enfrento os embargos de Declaração interposto pela parte autora aduzindo que houve erro material na DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela, a qual citou erroneamente o código único de referência da unidade consumidora.
Pois bem.
Verifico que realmente houve o equívoco apontado, não ultrapassando os limites do mero erro material, uma vez que não enseja prejuízo a qualquer uma das partes.
Assim, ratifico a DECISÃO para determinar onde está escrito "unidade consumidora identificada sob o código único n. 0214794-7", passe a ser lido "unidade consumidora identificada sob o código único n. 213731-3 e 618492-8 ".
Posto isso, os embargos merecem ser conhecidos na forma do disposto no art. 48, da Lei n. 9.099/95, na forma da fundamentação supra.
Superado os embargos, passo a sentenciar o feito.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Versam os presentes autos sobre ação declaratória de inexigibilidade de tributo cumulada com pedido de restituição de indébito.
Quanto a preliminar de incompetência absoluta dos Juizados, tenho que não merece guarida, já que o comando da SENTENÇA para execução necessita apenas de meros cálculos da contadoria, não havendo que se falar em complexidade. Nesse sentido:
JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS PASSÍVEIS DE SEREM ALCANÇADOS PELO CONTADOR JUDICIAL. DECISÃO CITRA PETITA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. (TJDF, ACJ 20140110333960, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Publicado no DJE: 02/10/2015. Pág.: 243, Relator LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA
Ademais, os enunciados do FOJUR são orientativos, não possuindo caráter vinculante a este Juízo.
Rejeito, pois, a preliminar.
Aplicável ao caso a hipótese ventilada pelo art. 355 do Código de Processo Civil que indica o julgamento antecipado das lides que tratarem de questões unicamente de direito, dispensando-se a dilação probatória.
O propósito maior da ação é a declaração da não incidência de ICMS sobre a energia não consumida, bem como, a restituição dos valores indevidamente cobrados.
Restou comprovado que a parte autora possui contrato com a concessionária de energia elétrica para fornecimento de energia.
No tocante a preliminar de ilegitimidade ativa do postulante, a jurisprudência é uníssona ao definir que o direito subjetivo a restituição dos valores pagos indevidamente pertence ao denominado contribuinte de direito.
Os contribuintes da exação são aqueles que colocam o produto em circulação ou prestam o serviço, concretizando assim a hipótese de incidência legalmente prevista. Considera-se na forma do art. 121, parágrafo único do Código Tributário Nacional, contribuinte de direito a pessoa física ou jurídica que tem relação pessoal e direta com o fato gerador do tributo. Sujeito passivo do tributo é a pessoa que tem capacidade tributária passiva, dever jurídico de pagar o tributo, sendo considerado contribuinte de fato a pessoa que ao final suporta a carga econômica do tributo e contribuinte de direito a pessoa que realizou o fato imponível, passando a ocupar o polo passivo da obrigação jurídica tributária.
A noção da demanda contratada reside na disponibilização pela concessionária, de potência ativa obrigatória e continuada, no ponto de entrega conforme valor e período de vigência fixados no contrato de fornecimento e que deverá ser integralmente paga seja ou não utilizada durante o período de faturamento.
Assim sendo, a demanda reservada de potência não significa consumo efetivo de energia e nessa situação, não pode servir de base de cálculo para o ICMS, já que inexiste o fato gerador do tributo que somente acontece quando ocorre o consumo da mercadoria.
Independentemente do contrato firmado entre a concessionária e a autora, não há como descurar para que o fato gerador do ICMS é a circulação da mercadoria. Tal tema já foi inclusive objeto de súmula pelo Superior Tribunal de Justiça, Súmula 391: O ICMS incide sobre o valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potencia efetivamente utilizada.
Nossos Tribunais reprisam o entendimento:
APELAÇÃO CIVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ICMS. DEMANDA RESERVADA DE POTÊNCIA. No fornecimento de energia elétrica não há como incluir valores na base de cálculo do ICMS em que em nada se coadunam com a sua hipótese de incidência. Ilegalidade de cobrança sobre a demanda

reservada de potência na parte em que não há fornecimento de energia. AP. CIVEL 70041681867 Primeira Câmara Cível- Tribunal de Justiça RS. Rel. Carlos Roberto Lofego Canibal 19.10.2011.
Como se vê a legislação considera a energia elétrica uma mercadoria e não um serviço, devendo haver sua efetiva circulação pois o ICMS não incide sobre o tráfico jurídico.
A formalização de contrato de garantia de fornecimento futuro não caracteriza circulação de mercadoria, que ocorre somente com o efetivo consumo.
Em sendo o efetivo consumo de energia elétrica o fato gerador da obrigação tributária, há que se reconhecer como devida a incidência de ICMS somente sobre energia elétrica consumida, e portanto inaceitável a cobrança sobre demanda contratada, mesmo que esta seja colocada a disposição do consumidor.
Tal tema, inclusive, foi objeto de recente apreciação pelo Tribunal de Justiça de Nosso Estado, por meio dos autos do MANDADO de segurança n. 0803240-19.2016.8.22.000, no qual a 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça de Rondônia, por meio de seus desembargadores, determinou que o Estado de Rondônia, juntamente com o Secretário de Finanças Estadual, não inclua o ICMS sobre a TUSD e à TUST.
De acordo com voto do relator, desembargador Walter Waltenberg Junior "é impossível a inclusão das taxas de uso do sistema de transmissão ou distribuição de energia elétrica (TUS e TUSD) na base de cálculo do ICMS a ser pago sobre a energia elétrica."
Pois, o caso já é matéria pacificada por jurisprudência (coleção de julgamentos) do STJ e demais tribunais de justiça do País.
No caso, segundo o voto do relator, conforme as diversas faturas juntadas nos autos processuais, ficou comprovado a cobrança do referido imposto sobre transmissões (TUST e TUSD) que divergem do consumo real de energia (TE) utilizada pelo consumidor. Tal cobrança, sobre o valor total das três taxas (TE, TUSD e TUST) é considerada abusiva pelo colegiado de desembargadores da 2ª Câmara Especial do TJRO, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça.
Deve ser observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para que seja possível estabelecer a necessária restituição dos valores indevidamente cobrados a título de ICMS sobre parcela não efetivamente fornecida, o que fixa como marco inicial não atingido pela prescrição a data da distribuição da ação.
DISPOSITIVO.
Isso posto e por tudo mais que dos autos constam, resolvendo o MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, confirmando a tutela de evidência, e, via de consequência, declaro ser ilegal e ilegítima a cobrança de ICMS implementada sobre a demanda contratada e não pelo montante efetivamente consumido de energia elétrica, daí porque, condeno o Estado de Rondônia a promover a devolução simples, retroativa nos últimos cinco anos, contados da data da distribuição, dos valores indevidamente percebidos a título de ICMS, bem como a exclusão - agora em caráter definitivo - da tarifa de uso dos sistemas elétricos e de distribuição – TUSD e da tarifa de uso dos sistemas elétricos de transmissão – TUST da base de cálculo de ICMS nas faturas de energia elétrica correspondente à unidade consumidora do autor, com início no mês seguinte ao da intimação da tutela de evidência, sob pena de aplicação da multa por transgressão, no valor mensal de R$ 500,00, sem prejuízo, ainda, da apuração de eventual crime de desobediência e de medidas outras de efetivação à disposição do Juízo.
As diferenças apuradas devem ser corrigidas e acrescidas de juros com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, segundo artigo 1º F da lei 9.494, com redação da Lei 11.960.
A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.
Sem custas e sem honorários nesta fase.
Transitada em julgado, aguarde-se o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente requeira o que de direito. Na inércia arquive-se.
Caso requerido o cumprimento de SENTENÇA pelo exequente, remetam-se os autos à contadoria.
P.R.I.C.
Colorado do Oeste/RO, 6 de novembro de 2017.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000202-37.2017.8.22.0012CLASSECARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)REQUERENTE
Nome: TEND TUDO AUTO PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP
Endereço: Av Celso Mazutti, 2443, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
ADVOGADOAdvogados do(a) DEPRECANTE: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO0001733
REQUERIDO
Nome: JOSE CARLOS DE ALMEIDA
Endereço: Avenida Paulo de Assis Ribeiro, 3439, esquina com Rua Buritis, 3971, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Diante das justificativas apresentadas, revogo a DECISÃO retro para deferir o pedido de diligência quanto ao endereço do requerido.
No entanto, deverá a parte autora, em 5 dias, recolher as custas da diligência solicitada, lembrando que este Juízo está sem acesso ao sistema SIEL e fará a pesquisa pelo INFOJUD.
Decorrido o prazo na inércia, devolva-se.
Segue link com a tabela de valores das diligências:
https://www.tjro.jus.br/corregedoria/images/tabela-de-custas-2017.pdf
Colorado do Oeste/RO, 7 de novembro de 2017.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001416-63.2017.8.22.0012CLASSECÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)REQUERENTE
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
REQUERIDO
Nome: LUCIANO DALLA VALLE EIRELI - EPP
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 4844, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão com pedido liminar interposto pelo Banco Bradesco S/A, em face de Luciano Dalla Valle.
Em se tratando de ações de busca e apreensão contra o consumidor, o foro competente é o domicílio deste, competência esta absoluta. Nesse sentido:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. CONTRATO FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO AJUIZADA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE ADESÃO. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 112 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (TJ-PR - CC: 4805374 PR 0480537-4, Relator: Edgard Fernando Barbosa, Data de Julgamento: 29/10/2008, 17ª Câmara Cível em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 71)

Conforme se constatou, o requerido tem domicílio na cidade e comarca de Vilhena/RO (id 11994967).
Posto isso, DECLINO A COMPETÊNCIA em favor da Comarca de Vilhena/RO, nos termos do art. 64, §1º, do C.P.C.
Publique-se. Remetam-se os autos.
Colorado do Oeste/RO, 7 de novembro de 2017.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7002428-49.2016.8.22.0012CLASSECUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE
Nome: AGOSTINHO ZAMILIAN
Endereço: AV. MARECHAL RONDON, 2987, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: AMEDAS SILVEIRA DE CARVALHO - RO000376B
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Atendendo petitório do causídico, recebi no gabinete deste Juízo o advogado Amedas Silveira Carvalho e o presidente da Seção da OAB em Colorado do Oeste, doutor Gilvan Rocha Filho.
Após a conversa informal com o advogado e com o representante da OAB, entendo que não mais subsistem as circunstâncias temporais de foro íntimo que me fizeram declarar suspeito, de modo que me sinto perfeitamente apto a presidir os processos do causídico, não havendo mais motivos de foro íntimo que possa influenciar na presidência do processos patrocinados pelo advogado.
Conforme entendimento jurisprudencial, o subjetivismo da suspeição nas hipóteses de foro íntimo permite alterações, pautadas nas modificações temporais ou circunstanciais em que se deu a declaração. Nesse sentido:
Exceção de suspeição de Magistrado. Informações prestadas pelo magistrado dando conta de que o motivo de foro íntimo que deu causa à declaração de suspeição já cessou. Desnecessidade de maiores esclarecimentos, pois tal prerrogativa a contrário sensu é garantida legalmente - art.135, parágrafo único do CPC.Não provada as causas da suspeição, rejeita-se a exceção. 0053320-14.2010.8.19.0000 - EXCECAO DE SUSPEICAO DES. JOSE CARLOS VARANDA - Julgamento: 23/02/2011 - DECIMA CAMARA CIVEL.
Exceção de suspeição. Juiz que em ação anterior, entre as mesmas partes, declarou-se suspeito por motivo de foro íntimo. Informações prestadas pelo magistrado de que cessaram as causas embasadoras de sua declaração em processo anterior. Desnecessidade de maiores esclarecimentos, pois tal prerrogativa, a contrário sensu, é garantida legalmente - art. 135, parágrafo único do Código de Processo Civil. Parecer do Ministério Público contrário a pretensão. Não provada à causa da suspeição, rejeita-se o requerimento. Matéria expressamente constante de texto legal - art. 557, caput, do Código de Processo Civil. 0031386-97.2010.8.19.0000 - EXCECAO DE SUSPEICAO DES. KATYA MONNERAT - Julgamento: 18/11/2010 - OITAVA CAMARA CIVEL.
Com esses fundamentos, defiro o pedido do advogado e doravante passo a presidir os autos.
Retirem-se as anotações de impedimento dos sistemas SAP e PJE.
Agostinho Zamilian, ajuizou ação de cumprimento de SENTENÇA, em face do INSS.
A autora foi intimada, por diversas vezes, para que juntasse aos autos documento comprobatório acerca do início o benefício. No entanto, permaneceu inerte.
Intime-se pessoalmente o causídico para que junte documento comprobatório acerca do início do benefício, no prazo de cinco dias.
Colorado do Oeste/RO, 7 de novembro de 2017.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001549-08.2017.8.22.0012CLASSEJUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: LUZIA CONCEICAO PIMENTA
Endereço: Av. Amazonas, 5019, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO
Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, 9 andar, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - CE0017314
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela parte requerida, pleiteando seja sanada possível omissão da DECISÃO, aduzindo que a mesma deixou de manifestar-se quanto as preliminares, de ilegitimidade passiva.
É o suficiente relatório. Decido.
Preliminarmente, ressalto que os presentes embargos de declaração são tempestivos.
Em análise ao exposto, tenho que razão em parte assiste ao embargado, considerando que a DECISÃO foi omissa no ponto mencionado.
Dessa forma, dou o feito por saneado.
Assim, passo à análise do pedido.
Em uma breve pesquisa, pude constatar algumas noticias, como um comunicado de mercado de 2014, de unificação de negócios de crédito consignado do banco Itaú BMG consignado e do banco BMG (https://www.itau.com.br/relacoes-com-investidores/comunicados-e-eventos/comunicado unificacao-dos-negocios-de-credito-consignado-do-banco-itau-bmg-consignado-e-do-banco-bmg-&id=24e9d6b806da5410VgnVCM2000009d3e3a0aRCRD), uma noticia no site Itaú BBA, noticia de 2012 Itau e BMG se unem em um novo Banco (https://www.itau.com.br/itaubba-pt/noticias/itau-e-bmg-se-unem-em-novo-banco).
Posto isso, por estar claro, por ser público e notório que os bancos são solidários no mercado financeiro, rejeito a preliminar arguida de ilegitimidade passiva.
Faço para que conste a apreciação da preliminar na SENTENÇA proferida.
Intime-se. Cumpra-se.
Colorado do Oeste/RO, 7 de novembro de 2017.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7002842-47.2016.8.22.0012CLASSECUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE
Nome: ANA DE FREITAS LOPES

Endereço: RUA: NORUEGAS, 2772, PT 77, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Determino que o cartório providencie pesquisa na internet e junte aos autos cópia do acórdão proferido pelo TRF quanto ao recurso de apelação.
Após, concluso.
Colorado do Oeste/RO, 7 de novembro de 2017.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001385-43.2017.8.22.0012CLASSEMONITÓRIA (40)
REQUERENTE
Nome: AUTO POSTO 21 LTDA
Endereço: Av. Paulo de Assis Ribeiro, 4277, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697
REQUERIDO
Nome: ANDERSON RODRIGUES ORTIGOSA
Endereço: Rodovia-RO 399, Km 03, Lote 60 A, Gleba 43, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Em pesquisa ao sistema Infojud foi encontrado endereço do requerido (extrato anexo).
Todavia, em face do valor da causa e da distância, deixo de remeter os autos ao Cejusc, uma vez que as despesas de deslocamento seriam maiores que o valor da causa.
1. Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar a dívida e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa (art. 701 CPC)
2. Ressalto que acaso o deMANDADO pague o débito e os honorários advocatícios este ficará isento de custas (CPC, art. 701, §1º)
3. Consigne-se na citação que neste mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da citação, o réu poderá oferecer embargos à ação monitória, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 701, § 2º).
4. Cite-se e intime-se. Serve a presente DECISÃO como MANDADO e/ou carta de citação e intimação.
Colorado do Oeste/RO, 7 de novembro de 2017.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7002013-32.2017.8.22.0012CLASSECÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)REQUERENTE
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
REQUERIDO
Nome: EDUARDO GOMES VEZ
Endereço: Rua Bartolomeu Bueno, 4748, Bairro C, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Analisando os autos, verifico que o oficial que procedeu a citação, certificou que o requerido manifestou ter se desfeito do veículo há um bom tempo, não sabendo onde este se encontra.
Isso posto, intime-se a parte autora, para no prazo de 05 dias, quanto ao prosseguimento do feito e se realmente pretende a intimação do requerido quanto a localização do bem.
Cumpra-se.
Colorado do Oeste/RO, 7 de novembro de 2017.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001494-57.2017.8.22.0012CLASSEEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)REQUERENTE
Nome: CARLOS BERNARDES DA SILVA
Endereço: Linha 01 s/N,, RO 399, KM 45,, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO0005657
REQUERIDO
Nome: KLEBERSON MARTINS PICH
Endereço: Linha 80, km 10, s/n, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando a nova Lei de custas do Estado de Rondônia, n. 3.896/2016 – Publicada no DOE N. 158 de 24 de agosto de 2016, recolha o exequente as custas da diligência/ato requestado, em 5 dias, conforme tabela disposta no sítio virtual
https://www.tjro.jus.br/corregedoria/images/tabela-de-custas-2017.pdf
Consigno que inicialmente será realizada pesquisa via INFOJUD.
Colorado do Oeste/RO, 7 de novembro de 2017.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001296-88.2015.8.22.0012CLASSEREINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)REQUERENTE
Nome: NESTOR MISSIAGGIA
Endereço: LINHA 9, RUMO ESCONDIDO, KM16, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: LURDES BUSATTA MISSIAGGIA
Endereço: LINHA 9, ZONA RURAL, RUMO ESCONDIDO, KM 16, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO
Nome: ADALBERTO CAMPAGNOLI

Endereço: AV. MARECHAL RONDON, 3244, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA - RO0000693
DESPACHO
Trata-se de embargos de declaração, interpostos pelo requerido/reconvindo, pleiteando seja sanada possível omissão da SENTENÇA, aduzindo que a mesma deixou de apreciar os pedidos de ressarcimento quanto aos honorários contratuais e periciais.
É o suficiente relatório. Decido.
Preliminarmente, ressalto que os presentes embargos de declaração são tempestivos.
Em análise ao exposto, tenho que razão assiste ao requerido, considerando que a SENTENÇA foi omissa quanto aos pleitos acima apontados.
Assim, passo à análise dos pedidos.
De pronto tenho que são improcedentes os pedidos de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais e ainda do valor utilizado para a perícia.
No que diz respeita à restituição dos honorários contratuais, o STJ já se posicionou:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PERÍODO EXÍGUO. VALOR FIXADO. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE PROCESSO REPETITIVO EM TRÂMITE NO STJ. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. A Segunda Seção do STJ já se pronunciou no sentido de ser incabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela vencedora. 3. A suspensão determinada pelo art. 543-C do CPC aos processos que cuidam de matéria repetitiva orienta-se às causas que ainda não ascenderam aos tribunais superiores. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no AREsp 810591 / SP. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0285626-3. Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145). Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento 04/02/2016. Data da Publicação/Fonte. DJe 15/02/2016
Em relação ao ressarcimento do valor utilizado para a perícia, considerando que esta foi imprescindível para subsidiar o deslindo do feito, não há que se falar em reembolso do valor gasto.
No mais, tenho o valor como irrisório (R$ 250,00).
Posto isso, conheço dos embargos de declaração e no MÉRITO os acolho, nos termos do art. 494, II, e art. 1.023, ambos do Código de Processo Civil para aclarar omissão, fazendo constar na SENTENÇA a improcedência dos pedidos em relação à restituição dos valores referentes aos honorários advocatícios contratuais e honorários periciais.
Intimem-se, renovando o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, CPC.
Colorado do Oeste/RO, 7 de novembro de 2017.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7002660-61.2016.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: JOSE TOME DE OLIVEIRA
Endereço: 1ª EIXO KM 3 LOTE 38 GLEBA 28A, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria rural por idade com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por José Tomé de Oliveira, qualificado nos autos, em face de Instituto Nacional de Seguro Social.
Aduziu que se encontra com mais de 60 (sessenta) anos de idade e que sempre desempenhou atividades no campo, na qualidade de lavrador. Ao final, requereu a condenação da ré a fim de que seja compelida a lhe conceder o benefício previdenciário da aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo.
Deferido o pedido de tutela antecipada.
Devidamente citada a autarquia ré apresentou defesa.
Houve impugnação.
O feito foi saneado.
Realizada audiência de instrução, oportunidade em que o autor foi interrogado e foram ouvidas duas testemunhas.
Apresentadas alegações finais.
É o relatório. Decido.
A Lei n. 8.213/91, em seu art. 11, inc. VII, considera o trabalhador rural segurado da previdência social, classificando-o como segurado obrigatório e especial, desde que exerça seu labor individualmente ou em regime de economia familiar.
A Previdência Social oferece aos segurados dentre os serviços e benefícios, o pretendido pelo Autor, qual seja, aposentadoria por idade (art. 18, I, "b"), cujos requisitos e condições vêm expressos nos artigos 48 a 51 do referido diploma.
Para a concessão do benefício, o artigo 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91 exige idade mínima de 60 anos para os homens e 55 para as mulheres, além do efetivo tempo de serviço rural, que pode ser integral ou descontínuo (art. 143 da Lei n. 8.213/91), cujo tempo deverá ser comprovado mediante início razoável de prova material, complementado por prova testemunhal, tanto na esfera administrativa ou judicial, a teor do art. 55 § 3º, da citada lei, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal (Súmulas 149/STJ e 27/TRF – 1ª Região).
Portanto, para o acolhimento da pretensão deduzida incumbe à parte autora comprovar a existência cumulada dos seguintes requisitos: a) idade de 60 anos para trabalhador rural (art. 48, § 1º); b) a qualidade de segurado segundo a categoria em que se classifica; e c) o exercício efetivo da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, no período de carência.
Quanto à comprovação da qualidade de segurada especial, a verbete do que dispõe a Súmula 149 do STJ, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Desta forma, imprescindível início de prova material apto a demonstrar a condição de segurada.
Da mesma forma que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, a prova essencialmente documental também não é suficiente para demonstrar esta condição.
Denota-se dos autos que as provas são frágeis para a procedência do pedido.
As testemunhas não foram precisas quanto ao tempo e o período em que o autor tenha desempenhado atividade ruralista, de forma constate.

Ademais, mesmo se o contrário fosse, conforme arguiu o INSS em sua contestação, o autor possui diversos vínculos urbanos, sendo que seu cadastro CNIS aponta o ano de 2011 como último vínculo de trabalho urbano, com a empresa Construtora Magalhães Ltda (id 8340459).
Como se vê, muito embora seja certo que o autor tenha desempenhado atividade campesina em regime de economia família rural, não restou comprovado que esta era sua profissão quando completou a idade mínima, quando então o segurado especial deixa de fazer jus ao benefício previsto no artigo 48 da Lei 8.213.
Por oportuno:
"O segurado especial tem de estar trabalhando no campo quando completar a idade mínima para obter a aposentadoria rural por idade, momento em que poderá requerer seu benefício...(STJ - tema 642, RESP 1354908).
Denoto ainda que os documentos juntados aos autos são insuficientes como prova cabal a ensejar a procedência da presente ação.
Cabe lembrar que deve haver, no conjunto probatório, harmonia entre ambas as provas, de modo que haja um início de prova documental, confirmada em sede de prova testemunhal.
Desta forma, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria rural por idade, qual seja, a qualidade de segurada especial, desnecessária a análise dos demais para o deslinde da demanda, de modo que a presente ação deve ser julgada improcedente.
DISPOSITIVO
Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial formulado por José Tomé de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil e, por consequência, revogo a DECISÃO que antecipou os efeito da tutela.
Condeno o autor no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em prol do requerido que, nos termos do art. 85, do CPC, fixo em R$ 500,00. Porém, a exigibilidade da sucumbência fica suspensa pelo prazo e condições da Lei n. 1.060/50, tendo em vista o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.
Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Colorado do Oeste/RO, 7 de novembro de 2017.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

1º Cartório Cível
email: colcivel@tjro.jus.br
Fórum: Joel Quaresma de Moura
Juiz de Direito da Vara Cível: Eli da Costa Júnior
Colorado do Oeste-RO
Rua Humaitá, n. 3879

Proc.: 0002475-50.2013.8.22.0012
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Exequente:Ana Pereira Gomes
Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)
Executado:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Primeiramente, junte-se a petição que encontra-se na contra capa dos autos.Atendendo petitório do causídico, recebi no gabinete deste Juízo o advogado Amedas Silveira Carvalho e o presidente da Seção da OAB em Colorado do Oeste, doutor Gilvan Rocha Filho. Após a conversa informal com o advogado e com o representante da OAB, entendo que não mais subsistem as circunstâncias temporais de foro íntimo que me fizeram declarar suspeito, de modo que me sinto perfeitamente apto a presidir os processos do causídico, não havendo mais motivos de foro íntimo que possa influenciar na presidência do processos patrocinados pelo advogado. Conforme entendimento jurisprudencial, o subjetivismo da suspeição nas hipóteses de foro íntimo permite alterações, pautadas nas modificações temporais ou circunstanciais em que se deu a declaração. Nesse sentido: Exceção de suspeição de Magistrado. Informações prestadas pelo magistrado dando conta de que o motivo de foro íntimo que deu causa à declaração de suspeição já cessou. Desnecessidade de maiores esclarecimentos, pois tal prerrogativa a contrário sensu é garantida legalmente - art.135, parágrafo único do CPC.Não provada as causas da suspeição, rejeita-se a exceção. 0053320-14.2010.8.19.0000 - EXCECAO DE SUSPEICAO DES. JOSE CARLOS VARANDA - Julgamento: 23/02/2011 - DECIMA CAMARA CIVELExceção de suspeição. Juiz que em ação anterior, entre as mesmas partes, declarou-se suspeito por motivo de foro íntimo. Informações prestadas pelo magistrado de que cessaram as causas embasadoras de sua declaração em processo anterior. Desnecessidade de maiores esclarecimentos, pois tal prerrogativa, a contrário sensu, é garantida legalmente - art. 135, parágrafo único do Código de Processo Civil. Parecer do Ministério Público contrário a pretensão. Não provada à causa da suspeição, rejeita-se o requerimento. Matéria expressamente constante de texto legal - art. 557, caput, do Código de Processo Civil. 0031386-97.2010.8.19.0000 - EXCECAO DE SUSPEICAO DES. KATYA MONNERAT - Julgamento: 18/11/2010 - OITAVA CAMARA CIVEL Retire-se a anotação do impedimento do sistema. Com esses fundamentos, defiro o pedido do advogado e doravante passo a presidir os autos. Verifico que os autos encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, inclusive aguardando o pagamento de requisição de pequeno valor expedida, sendo equivocado a distribuição de um cumprimento de SENTENÇA no PJe sob o tombo 7001935-35.2017.8.22.0012.Com isso, apesar de inapropriado, não nos resta outro caminho se não a extinção deste feito, e a suspensão daquele, ao chegar a informação de pagamento deve ser juntada naquele feito.Junte cópia dessa DECISÃO e das fls. 102 e 104 nos autos 7001935-35.2017.8.22.0012, feito que também volto a presidir com base nos fundamentos acima, suspendendo-se aquele pelo prazo de 60 dias Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Com o trânsito em julgado certificado nesta data, arquive-se.P.R.I.C.Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 20 de outubro de 2017.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000532-61.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Wanderson Silva de Arruda
Advogado:Cézar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Requerido:Banco Bradesco Financiamentos Sa
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
DESPACHO:
Manifeste-se o requerido sobre o petitório do autor às fls. 280/282, no prazo de 15 dias.Após, conclusos.Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 7 de novembro de 2017.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000982-72.2012.8.22.0012
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena Sicredi Univales
Advogado:Pedro Francisco Soares (MT 12.999)
Executado:Silvano Ferreira Silva, Eulália da Silva Russi Ferreira
Advogado:Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), Valmir Burdz (OAB/RO 2086)
DESPACHO:
Realizada pesquisa via sistema Infojud, nçao foram encontradas declarações de renda dos executados nos últimos cinco anos. Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000727-12.2015.8.22.0012
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Toyota do Brasil S/A
Advogado:Marili R. Taborda (A - OAB/SP 141277)
Executado:Emerson Alves Mendes
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Defiro o pedido de penhora via Bacenjud.A penhora online não surtiu os efeitos esperados, conforme extrato em anexo.Assim, intime-se o exequente para que impulsione o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 7 de novembro de 2017.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000851-34.2011.8.22.0012
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente:Maria de Jesus Conceição Almeida
Advogado:Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Defiro o pedido de penhora via Bacenjud.A penhora online não surtiu os efeitos esperados, conforme extrato em anexo. Assim, intime-se o exequente para que impulsione o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 7 de novembro de 2017.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002137-76.2013.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francisca Euza da Silva Lima
Advogado:Luciana Bussolaro Baraba (OAB/RO 5466)
Requerido:Banco Bmg S.a.
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
DESPACHO:
Em referência a certidão de fl. 214, determino o desentranhamento das fls. 210/212, substituindo por cópias, para que acompanhe oficio ao COREF.Serve este como oficio 1580/2017 ao COREF - Coordenadoria de Receitas, encaminhando em anexo, além das peças desentranhadas, a certidão de fl. 213 na qual ha o relato do ocorrido, solicitando a devolução dos valores e vinculando aos autos de cumprimento de SENTENÇA de numero 7002855-46.2016.8.22.0012.Após a comprovação, neste e naqueles autos, arquive-se estes autos.Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 7 de novembro de 2017.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito
Marina Meiko Saiki

Diretor de Secretaria

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001034-82.2017.8.22.0008
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: Nome: IZABELLA CHAVES RIBEIRO
Endereço: RUA 02 DE JULHO, 2181, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
REQUERIDO: Nome: ROGÉRIO MIGUEL RIBEIRO DA CRUZ
Endereço: RUA MARINGÁ, 1144, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de ação de Alimentos proposta por F.C.R representada por sua genitora em face de Rogério Miguel Ribeiro da Cruz, ambos, qualificados nos autos.
Realizado audiência restou exitosa ID12855230.
Manifestação do MP favorável ID12987734.
Desta feita, considerando o contido no documento ID12855230, destes autos, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 487, III, "b" do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas.
P. R.I.
Nada mais pendente, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ CARTA DE INTIMAÇÃO.
Espigão do Oeste/RO, 6 de outubro de 2017
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito

1º Cartório

Proc.: 0000097-22.2002.8.22.0008
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:José Francisco da Silva Cruz (RO 221)
Executado:Maria Delimar Afonso
Advogado:Ruthnéia Souza Tonelli (OAB/PA 12128), Ana Paula Verona (OAB/PR 52778)
DECISÃO:
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/EDITAL DE VENDA JUDICIALVistos, etc...O patrono da executada, Dra. Ana Paula Verona e Ruthnéia Souza Tonelli, peticionaram aos autos para renunciar ao mandato (fls. 274/275).A representante do autor tomou ciência da renúncia, vez que assinou a petição de renúncia juntamente com o patrono.Pois bem.Como há prova da cientificação do mandante, homologo a renúncia do mandato de fls. 241, devendo o patrono renunciante continuar representando o autor durante os 10 (dez) dias seguintes desta DECISÃO.Em ato contínuo, considerando o decurso do prazo para a realização da hasta anteriormente designada. Redesigno o dia 01/02/2017 às 08h, para a primeira HASTA PÚBLICA e dia 22/02/2017 às 08h para a segunda hasta pública, se necessário, com lance inicial de 80 % da avaliação (art. 880, §1º do NCPC), a ser realizado no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso nº 1954 - Centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0XX) 69 3481-2279 ou 3481-2921.Edital expedido, nos termos do artigo 886 do Código de Processo Civil, devendo constar no edital obrigatoriamente a intimação de todo (s) devedor (es) e esposa(s), se casado(s).Conforme art. 887, § 3º do NCPC, o edital será publicado no jornal de circulação dessa urbe. Em sendo o exequente beneficiário da Justiça Gratuita a publicação será pelo Diário da Justiça e no átrio do Fórum.Tendo o Executado Advogado constituído, a intimação se fará por meio deste (CPC, art. 889). Não tendo o executado advogado constituído, intime-o por carta, MANDADO ou edital, conforme a necessidade para cumprimento do ato.Descrição do Bem: imóvel rural denominado Sitio Ouro Verde, localizado na GL. 07, Espigão do Oeste, gleba Corumbiara com área de 44,5526 há (quinhentos e cinquenta e seis mil reais e sessenta e sete centavos).Deve ser observado a avaliação de fls. 180, R$ 556.907,50 (quinhentos e cinquenta e seis mil reais e sessenta e sete centavos).Valor da execução: 33.545,67 (trinta e três mil quinhentos e quarenta e cinco mil e sessenta e sete centavos).Expeça-se carta precatória, para fins de intimação pessoal da executada.Expeça-se o necessário.I.

C.OBSERVAÇÕES:a) Art. 889, Parágrafo único, CPC: Se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão. (Sem correspondência); Art. 892, CPC. Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Ou Art. 895, CPC (parcelamento);
b) Sobrevindo feriado na data designada para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente no mesmo horário;
c) Se o bem não alcançar lanço igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á em dia e hora que forem desde logo designados entre os 10 (dez) e os 20 (vinte) dias seguintes, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil, não inferior a 80% do valor da avaliação. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 23 de outubro de 2017. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0003692-14.2011.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Advogado:Marco Cesar Kobayashi (SP 267910), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)
Denunciado:H. M. B.
Advogado:Wilson de Góis Zauhy Júnior (RO 6.598), Bruno Eduardo Hintz (OAB/MT 15857)
DESPACHO:
Nos termos da certidão de fls. 213., resta evidenciado que os advogados Wilson de Góis Zauhy Júnior (OAB/RO 6598) e Bruno Eduardo Hintz (OAB/MT 15857), foram devidamente intimados para apresentar alegações finais e não o fez.Desta feita, antes de aplicar a multa por abandono da causa, oportunizo aos advogados o exercício do contraditório. Intimem-se pessoalmente os patronos, no endereço profissional, para que, no prazo de 10 dias a contar da intimação, apresente justificativa ao não atendimento do chamado judicial para apresentação de peça defensiva, podendo, querendo, apresentar as alegações finais, no prazo legal.Decorrido o prazo e não vindo as alegações finais, intimem-se o denunciado, para querendo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, constituir novo advogado, haja vista a omissão de seu Advogado.Havendo silêncio, vista à Defensoria Pública, para apresentação dos derradeiros colóquios, que desde já fica nomeada para atuar no patrocínio da causa.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 7 de novembro de 2017.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0005250-50.2013.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Eliel Azevedo Lopes
Advogado:Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583)
SENTENÇA:
O acusado aceitou a proposta de suspensão do processo, mediante o cumprimento das condições previstas na ata de audiência de fls..Tendo decorrido o prazo estipulado, com o integral cumprimento das condições impostas, sem que o acusado tivesse dado razão à sua revogação, o representante do Ministério Público, requereu que fosse julgada extinta a punibilidade.Estando presentes os pressupostos legais, com fundamento no art. 89, § 5.º,da Lei n.º 9.099, de 26.09.1995, acolho o parecer do representante do Ministério Público e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO relativamente ao presente caso.SENTENÇA publica e registrada nesta data. Após nada mais pendente, remetam-se os autos ao arquivo.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 7 de novembro de 2017.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0001839-28.2015.8.22.0008
Ação:Arrolamento Sumário
Requerente:José Milton dos Santos, Adriana Imperatriz dos Santos, Amélia Imperatriz dos Santos, Aldo dos Santos, Aguinaldo dos Santos, Reginaldo dos Santos, Marinalva dos Santos, Renato dos Santos, Maria das Graças dos Santos Coelho, Genivaldo dos Santos, Marineide dos Santos, Rodrigo Neto dos Santos
Advogado:Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339), Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339), Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339), Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339), Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339), Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339), Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339), Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339), Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339), Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339), Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339), Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339), Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)
Inventariado:Espólio Josefa Imperatriz dos Santos:
Fica a parte requerente intimada, através de sua advogada, a no prazo de 05 (cinco) dias fornecer cópia das peças dos autos que integrarão o Formal de Partilha.

Proc.: 0002363-30.2012.8.22.0008
Ação:Inventário
Inventariante:Fidelsino Batista Leal
Advogado:Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)
Inventariado:Espólio de Laurinda de Souza Leal:
Fica a parte requerente intimada, através de seu advogado, a no prazo de 05 (cinco) dias fornecer cópia das peças dos autos que integrarão o Formal de Partilha.

Proc.: 0004466-44.2011.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:A. e D. Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, moises paixão portela, Ruberman Conceição da Silva
2 ª Vara Genérica: Juízo Criminal
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 60 Dias)
FINALIDADE: INTIMAR os réus – MOISÉS PAIXÃO PORTELA, brasileiro, solteiro, CPF 326.348.622-53, - residente em loca. Incerto e não sabido, para, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, efetuar, no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente intimação, o pagamento da MULTA no valor de R$ 181,67 (cento e oitenta e um reais e sessenta e sete centavos) – atualizados até 08/06/2016, - devendo, após pagamento, devolver o comprovante do pagamento no Cartório da 2ª Vara Genérica do Fórum de Espigão do Oeste, RO. e
RUBERMAN CONCEIÇÃO DA SILVA, brasileiro, solteiro, CPF 315.539.072-72, - residente em local Incerto e não sabido, para, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, efetuar, no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente intimação, o pagamento da MULTA no valor de R$ 218,00 (duzentos e dezoito reais) – atualizados até 08/06/2016, - devendo, após pagamento, devolver o comprovante do pagamento no Cartório da 2ª Vara Genérica do Fórum de Espigão do Oeste, RO
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito em Substituição

Proc.: 0001896-46.2015.8.22.0008
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Eliezer Gonçalves
Advogado:Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933), Graziane Maksuelen Musquim (RO 7771)
DESPACHO:
Designo audiência de justificação para o dia 07 de dezembro 2017, às 10h.Intime-se o infrator, no endereço acima mencionado, a fim de compareça à audiência designada, ocasião em que poderá apresentar motivos que justifiquem o descumprimento da pena de prestação pecuniária, bem como apresentar documentos e outras provas que corroborem a justificativa. Faculto ao executado efetuar até a data acima, o pagamento das penas pecuniárias remanescentes, que, somadas, totalizam R$738,00.Não havendo pagamento, ou apresentação de justificativa, ou não sendo esta acolhida, converter-se-á a pena restritiva de direito em privativa de liberdade. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO. O endereço do Fórum: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP 76.974-000 fone (069) 3481-2279.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 6 de novembro de 2017.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 1000704-90.2017.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Márcio da Silva
Advogado:Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)
2ª Vara Genérica – Juízo Criminal
EDITAL DE CITAÇÃO CRIMINAL
FINALIDADE: CITAR o(s) denunciado(s) MÁRCIO DA SILVA, -brasileiro, solteiro, serviços gerais, CPF 051.765.462-80, filho de Angélica Salatacci e Osmiro da Silva,, nascido aos 14/10/1983, em Presidente Médice - RO, atualmente em lugar incerto e não sabido, - INTIMANDO-O(S) para que, em 10 (dez) dias a contar da presente Citação e Intimação, responda(m) os termos da presente Denúncia(acusação), cuja Inicial se encontra à disposição na 2ª Vara desta Comarca, como incurso nas sanções do artigo 306, caput (1º fato) e 309(2º fato), ambos do Código de Trânsito Brasileiro
Espigão do Oeste – RO, 07 de novembro de 2017
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de direito em Substituição

Proc.: 0001347-37.2014.8.22.0019
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:André Alexandre Ulkowski
Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
DESPACHO:
Vistos.O reeducando foi condenado à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão no regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, sendo uma na modalidade de prestação de serviço à comunidade pelo mesmo tempo da pena privativa, e outra na modalidade de prestação pecuniária, no valor de 05 salários-mínimos (guia de execução de fl. 05). DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIAEm audiência admonitória o reeducando comprometeu-se em efetuar o pagamento da obrigação pecuniária equivalente à R$ 3.940,00, em 12 parcelas de R$ 328,40 (fl.88).Vieram aos autos os seguintes comprovantes de pagamento: Depósito de R$ 328,40, no dia 30/03/2015 (fl. 90), sendo que a segunda via do comprovante foi novamente juntada à fl. 108; Depósito de R$ 656,80, no dia 06/07/2015 (fl.108);Depósito de R$ 2.298,80, no dia 01/04/2016 (fl.108).Os valores depositados totalizam R$ 3.284,00, de forma que encontra-se pendente o pagamento de R$ 656,00. DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOConforme termo de audiência admonitória, o Reeducando deveria cumprir 01 ano e 08 meses de prestação de serviço, durante sete horas semanais, no Asilo São Vicente de Paulo. Embora a instituição que acolheu o Reeducando tenha informado o cumprimento integral da medida (fl. 133/134), o cálculo elaborado à fl. 131 indica que ainda restam 19 dias de pena a cumprir, equivalente à 19 horas de prestação de serviço. A divergência deve-se ao fato de que a entidade contabilizou que o reeducando deveria cumprir 560h de prestação de serviço, enquanto que, na verdade a pena totalizava 600h. Assim, resta ao reeducando o cumprimento de 19h de prestação de serviço. Ante o exposto, intime-se o reeducando por meio de seu advogado, para que compareça perante este Juízo, no prazo de cinco dias, e então, intime-o para: a) comprovar, no prazo de 10 dias a contar da intimação pessoal, o recolhimento da prestação pecuniária remanescente, que é de R$ 656,00 (seiscentos e cinquenta e seis reais).b) cumprir, no prazo de 30 dias, o restante da pena de prestação de serviço à Comunidade (19 horas), no Asilo São Vicente de Paula, devendo apresentar-se perante a instituição, munido de cópia da presente DECISÃO. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público.Intime-se a Defesa. I.C.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 7 de novembro de 2017.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0003907-48.2015.8.22.0008
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Madeireira Sol do Norte Ltda
Advogado:Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)
SENTENÇA:
SENTENÇA A empresa reeducanda foi condenada pela infração tipificada no artigo 46, parágrafo único da Lei 9.605/98, à pena de multa no valor de seis salários mínimos e pela infração tipificada no artigo 60 da mesma Lei, à pena de multa de um salário mínimo. O Ministério Público manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição (fls. 82/83).Acolho o parecer Ministerial que aponta ter ocorrido a prescrição. De fato, colhe-se dos autos que a SENTENÇA transitou em julgado para acusação em 23.01.2015. Até o momento, decorridos mais de 02 anos, não teve início o cumprimento da pena. Nos termos dos artigos 114 inciso I do CP o prazo prescricional da pena de multa é de 02 anos. Por outro lado não vislumbro nos autos quaisquer causas impeditivas (art. 116, CP) ou interruptivas da prescrição (art. 117, CP), de forma que a CONCLUSÃO, após análise detida dos autos, é de que o Estado perdeu seu direito de executar a sanção penal aplicada ao caso concreto.Posto isto e por tudo mais que dos autos consta, declaro prescrita a PRETENSÃO EXECUTÓRIA, com fulcro nos artigos 110 § 1º e 114, inciso I do CP, em favor do(a) condenado(a) MADEIREIRA SOL DO NORTE LTDA, qualificado nestes autos, e, via de consequência, extingo sua punibilidade nos termos do artigo 107, inciso IV do CP. Intimem-se. Ciência ao MP.Após, arquive-se. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 7 de novembro de 2017.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº 7003780-20.2017.8.22.0008
REQUERENTE: ROSANA VIEIRA
REQUERIDO: NELSON DOS SANTOS
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo:30 dias
DE: NELSON DOS SANTOS, brasileiro, separado judicialmente, nascido em 04/03/1969, natural de Subdistrito de Santana – São Paulo/SP, filho de Noemia Ferreira dos Santos, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o requerido, acima qualificado, para que, em 15 (quinze) dias, a contar da presente Citação, querendo conteste o pedido na inicial, sob pena de serem tidos como verdadeiros

todos os fatos narrados na inicial, a saber: "ROSANA VIEIRA, brasileira, separada judicialmente, frentista, portadora da Cédula de Identidade Civil RG n° 35.711.654-9, SSP/SP e inscrita no CPF nº. 285.724.338-30, residente na Rua Chapéu de Couro, n° 1956, Bairro Vista Alegre, município de Espigão do Oeste/RO, Fone: (69) 99962-8778/3481-2239 (Posto do Arlindo) (11) 4330-6373 WhatsApp, pela Defensoria Pública, vem, à presença de Vossa Excelência, com fulcro na Lei 6.515/77, art. 1.571, inciso IV, do Código Civil e Emenda Constitucional nº. 66/2010, promover a presente: AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO, contra: NELSON DOS SANTOS, brasileiro, separado judicialmente, nascido em 04/03/1969, natural de Subdistrito de Santana – São Paulo/SP, filho de Noemia Ferreira dos Santos, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido, em vista das seguintes razões de fato e de direito: DA IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO DO ART. 319, II, DO NCPC DA PARTE REQUERIDA. A autora não possui outras informações do requerido, no entanto, a qualificação apresentada é suficiente para sua citação. Portanto, a ausência de indicação de tais informações não poderão ser interpretada em seu desfavor sob pena de restar caracterizado óbice ao acesso à Justiça nos termos do art. 319, § 3° do NCPC. DO PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA A Requerente pleiteia os benefícios da justiça gratuita assegurada pela Constituição Federal, em seu artigo 5ª, LXXIV e Lei Federal 1.060/50, tendo em vista que momentaneamente, não pode arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Nos termos do art. 319, VII, a autora não deseja designação de audiência de conciliação, posto que o requerido está em local incerto e não sabido. DOS FATOS Em SENTENÇA proferida em 01/07/1998 foi decretada a separação judicial consensual do casal nos (autos n. 00798.003223-3 da Comarca de Cacoal/RO), transitada em julgado em 18/07/1998, como comprova a certidão de casamento devidamente averbada, documento anexo, datada de 09/10/2017. Da referida homologação de separação judicial, as partes cumpriram com todas as obrigações assumidas e determinadas. Não há dívidas ou bens a serem partilhados. Oportuno ressaltar que conforme consta na certidão de casamento com averbação de separação, a Requerente voltou a usar o nome de solteira, qual seja: ROSANA VIEIRA. Portanto, não há óbice na presente, sendo perfeitamente admissível no caso o pedido de divórcio direito, com base na nova lei que regula o lapso temporal para requerer o divórcio. DO DIREITO Preceitua o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.571, inciso IV, que a sociedade conjugal termina com o divórcio. No mesmo sentido, a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 66/2010 e artigo 226, §6º, da Constituição Federal denota perfeitamente possível a decretação do divórcio direto, senão vejamos: Art. 226. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Deste modo, resta sobejamente comprovado pela Requerente a possibilidade de decretação do divórcio direto, sendo certo o seu direito. DOS PEDIDOS a) Requer seja concedida a Requerente os Benefícios da Justiça Gratuita, haja vista que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais e demais despesas aplicáveis à espécie, honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família; b) A vista do exposto, com fulcro no art. 256, II, do NCPC, requer a citação do Requerido POR EDITAL, para querendo contestar a presente ação sob pena de revelia; c) A intimação do digníssimo representante do Ministério Público para intervir no feito; e)Seja julgada procedente a presente ação, decretando-se o divórcio do casal por SENTENÇA, e após, expedindo-se o competente MANDADO de averbação para ser efetivado junto ao cartório da situação do casamento, qual seja: o Ofício de Registro Civis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, da Comarca de Espigão do Oeste/RO; Provará o alegado através dos documentos juntados, prova testemunhal cujo rol será apresentado em momento oportuno, e por todos os meios de provas admitidas pelo Direito. Dá-se à causa o valor de R$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais) para todos os efeitos legais. Temos em que,Pedem deferimento. Espigão do Oeste/RO, 27 de outubro de 2017. Célio Renato da Silveira Defensor Público "

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1ª VARA CRIMINAL

Proc.: 0005117-16.2015.8.22.0015
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Pronunciado:Tailane Neris Feliciano
Advogado:José Vársio Rodrigues Sol (RO 180-A)
DESPACHO: Por meio de petição de fls. 383/384 a denunciada Tailane pugna seja autorizada a levar seus filhos à escola. Juntou documentos de fls. 385/396.Em manifestação de fl. 397 o parquet requereu fosse juntado aos autos declaração do colégio constando os horários em que os filhos estudam.Pois bem. Entendo pertinente o pleito ministerial, até mesmo para garantir o controle do monitoramento.Assim, intime-se a denunciada, por meio do advogado José Varsio Rodrigues Sol, OAB/RO 180/A, a providenciar a juntada da respectiva declaração.Com a juntada, dê vistas dos autos ao MP.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 6 de novembro de 2017.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito
Francisca Mejia de Oliveira
Escrivã Judicial Titular

2ª VARA CRIMINAL

Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte á data considerada de publicação (artigo 4ª, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 dias
Processo:0002503-04.2016.8.22.0015
Classe: Ação Penal
Réu: Júlio do Santos Pereira
Advogado: Flávia Laís Costa Nascimento, OAB/RO 6.911 e Manoel Jairo Batista de Lima Júnior OAB/RO 7423.
FINALIDADE: "Intimar os advogados, Flávia Laís Costa Nascimento, OAB/RO 6.911 e Manoel Jairo Batista de Lima Júnior OAB/RO 7423, com escritório sito na Rua Roberto e Souza, nº 2181, Bairro Nova Porto Velho(RO), DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REDESIGNADA PARA O DIA 28/11/2017, ÀS 08h45min, na sala das audiência desta vara. Guajará -Mirim-RO. Angélica Ferreira de Oiveira Freire - Juíza de Direito."
Guajará -Mirim, 07 de novembro de 2017.
Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório
Neusa de Cássia Souza Ribeiro
Escrivã Judicial Titular

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
GUAJARÁ-MIRIM- 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003632-85.2017.8.22.0015
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: REALIZA ELETROMOVEIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado(s) do reclamante: POLIANA NUNES DE LIMA
Requerido(a): RENATA GRAY MARIANO
DESPACHO /MANDADO
Designo audiência de conciliação para o dia 24 de janeiro de 2018, às 09h00min a ser realizada a ser realizada na na Sede do Posto Avançado da Justiça Rápida de Nova Mamoré, localizada na Av. Antônio Pereira de Sousa, n. 7087, Centro – Telefone (69) 3544-2580, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.
Cite-se e intime-se as partes (sendo a parte autora eletronicamente por intermédio de sua causídica) a comparecerem na Audiência acima mencionada, bem como para tomarem ciência das advertências abaixo colacionadas, conforme determina o Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicada no DJE Nº 104, de 8 de junho de 2017:
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Alerto ao cartório que, neste caso, será necessária a intimação do autor, por meio de sua causídica.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
GUAJARÁ-MIRIM/RO, DATA INFRA.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7002637-09.2016.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: GENI DE LACERDA
Endereço: AVENIDA NATAL, 3688, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO, LINHA 28, ZONA RURAL, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962, FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO0001534
Requerido(a) Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Álvares Cabral, 1707, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30170-001 Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP0327026, CARLA DA PRATO CAMPOS - SP0156844
DECISÃO
Postulou o autor a execução do saldo remanescente de seu crédito, em face do réu.
Intimado, o executado impugnou os cálculos apresentados pelo exequente, alegando excesso de execução e postulou, ao final, pela procedência da impugnação. Alega que reconhece ser devedor no importe de R$330,44 (trezentos e trinta reais e quarenta e quatro centavos).
Os autos foram remetidos à contadoria que apresentou os cálculos no ID12075997 e ID12076065, afirmando que o executado encontra-se em débito no importe de R$237,64.
Instados a manifestarem-se, ambos permaneceram inertes.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO, e homologo os cálculos apresentados pela contadoria, no importe de R$237,64(duzentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos).
Desse modo, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento do débito remanescente de R$237,64(duzentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos), conforme cálculos judiciais, sob pena de prosseguimento da execução.
Com o pagamento ou certificada a inércia do executado, vista à parte exequente para requerer o que entender de direito.
Em seguida, voltem conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7001637-37.2017.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: MARIANA CARVALHO DA CRUZ
Endereço: RD BR 425 101, S/N, III RIBEIRÃO, ZONA MAMORE, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669
Requerido(a) Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902 Advogados do(a) RÉU: CELSO DAVID ANTUNES - BA001141A, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780

SENTENÇA

Trata-se de ação de anulatória c/c indenização por danos materiais e morais com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de evidência ajuizada por Mariana Carvalho da Cruz em face do Banco Itaú BMG Consignado S. A.

Aduziu a autora que é segurada especial e que celebrou com a instituição financeira contrato de empréstimo consignado para o pagamento das parcelas, através de dedução em seu benefício. Relatou que quando os descontos passaram a vir diferente daquilo que havia sido informado, procurou o réu para obter esclarecimentos, no entanto, não obteve sucesso. Ressaltou que jamais recebeu contrato ou documento que formalizasse as operações. Alegou que os atos da instituição são lesivos, pois o requerido preteriu informações prévias, planilhas e apartadas/separadas dos contratos de adesão, acerca das quais norteavam as avenças firmadas envolvendo as operações financeiras. Requereu que o réu apresente em juízo o recibo de entrega do CET (custo efetivo total), além do contrato de adesão. Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como pelos efeitos da tutela de evidência, a fim de suspender os descontos até o trânsito em julgado da presente demanda. Postulou pela inversão do ônus da prova e pelo julgamento procedente dos pedidos, no intuito de anular o contrato firmado entre as partes. Protestou provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos. Juntou documentos (ID n° 10562196 à ID n°10562576).

Em DESPACHO, foi determinado que o advogado da parte autora comprovasse a sua inscrição suplementar perante a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Rondônia e que a requerente recolhesse as custas processuais ou juntasse aos autos declaração de hipossuficiência (ID n. 10566157).

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de evidência (ID n. 11395545).

O Banco Itaú BMG Consignado S.A apresentou contestação (ID n° 12715103). Em preliminar, apontou a inépcia da petição inicial. Alegou que no momento em que a parte autora procurou a instituição financeira a fim de celebrar o pacto, lhe foi apresentado CET demostrando-se o valor que efetivamente teria que pagar caso concluísse o negócio. Relatou que não há ato ilícito e portanto, é ausente o dever de indenizar. Asseverou, ainda, que incabível a inversão do ônus da prova.

Em sede de especificação de provas, o autor informou que não possui outras provas a produzir e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID n. 14214336). O réu também se manifestou pela não produção de outras provas (ID n. 13957726).

É o relato do necessário. Decido.

DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE EVIDÊNCIA

A autora pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela de evidência, a fim de suspender os descontos do empréstimo, até o deslinde final desta demanda.

Sabe-se que o Código de Processo Civil de 1973, com as alterações promovidas pela Lei n. 8.952/94, previa dois tipos de tutelas de urgência, que tinham caráter de provisoriedade: a tutela antecipada e a tutela cautelar.

O Novo Código de Processo Civil, por sua vez, alterou substancialmente a matéria, criando, inclusive, um livro próprio destinado àquilo que hoje é conhecido como ”tutela provisória”.

O art. 294, inaugurador do Livro V, do CPC, preceitua que:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

A partir de agora a tutela provisória é tida como um gênero do qual são espécies a tutela de urgência e a tutela de evidência, que se diferenciam, basicamente, pela existência ou não de risco ao resultado útil do processo, ou seja, o perigo da demora.

A tutela de evidência, prevista no art. 311, do NCPC, é aquela a ser concedida em casos nos quais o interesse do demandante se sobrepuja ao do deMANDADO, sem que haja necessidade do risco de dano.

Pode-se dizer, então, que a tutela de evidência é a tutela provisória sem perigo de dano, conforme preceitua o art. 311, do CPC, que traz as seguintes hipóteses:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O parágrafo único do art. 311 ainda preceitua que, nas hipóteses previstas no inciso II e III a medida pode ser concedida liminarmente, ou seja, antes mesmo da oitiva do réu; nas demais hipóteses, a evidência a justificar a tutela somente existiria após o contraditório do réu.

Feitas essas primeiras considerações, passo a apreciar a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

No caso em tela, a medida foi requerida com base nos incisos II e IV do artigo 311, do Novo Código de Processo Civil, os quais, em síntese, exigem que haja prova documental suficiente dos fatos constituídos do direito do autor.

Em observância as provas acostadas ao processo, constata-se que não há documentos que possam comprovar as alegações da requerente em sede de tutela provisória. Corroborando tal entendimento, cita-se que quando se analisa os autos, percebe-se que a autora juntou apenas um extrato de pagamento (ID n°10562576), o que torna impossível a comparação da cobrança dos valores, supostamente, divergentes.

Dessa forma, entendo que estão ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência e, por isso, INDEFIRO a medida liminar pleiteada pela parte autora.

DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

DO MÉRITO

Primeiramente, observa-se que a preliminar de inépcia da petição inicial apontada pelo requerido, se confunde com o MÉRITO da demanda, portanto, será com ele analisada.

O âmago da questão versa sobre anulação de contrato de empréstimos, sob o fundamento de que, no momento da contratação, o banco não apresentou a autora o CET (Custo Efetivo Total da Operação) da operação.

No caso em tela, aplica-se o direito consumerista, tendo em vista que as relações jurídicas entre as instituições financeiras e seus clientes configuram relação de consumo, que se caracteriza pela prestação de serviços.

Nessa toada, destaca-se o entendimento, a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Entretanto, ainda que a relação entre as partes seja de consumo não é cabível a inversão do ônus da prova pleiteada pela requerente.

É incontroverso que houve realização de contrato de empréstimo entre as partes, do qual a autora usufruiu dos valores.

Na peça vestibular, a demandante pugna pela condenação da Instituição Financeira ao pagamento de indenização por danos materiais que se refere ao dobro dos valores pagos até o momento, oriundos do financiamento.

No entanto, não vislumbro a verossimilhança nas alegações da autora no tocante aos vícios que maculam o contrato a ponto de ser anulado, considerando que a mesma confessa tê-lo assinado e recebido os valores.
Assim sendo, não restam dúvidas de que teve conhecimento dos termos no momento da contratação, não se mostrando razoável presumir que a parte tenha assinado o contrato e não tenha se certificado de suas cláusulas. Ademais, se assim o fez, não agiu de forma negligente, devendo arcar com o ônus de sua conduta.
Diante disso, tendo em vista que, o objeto desses autos não diz respeito a revisão contratual nem questionamento acerca dos juros, não há falar em abusividade ou nulidade.
Do mesmo modo, não se mostra razoável acolher o pedido de condenação para que o Banco seja compelido a devolver todo o valor pago concedido no contrato e, ainda, em dobro. Deliberar nesse sentido, seria o mesmo que consentir o enriquecimento sem causa às custas de outrem que não demonstrou haver ilicitudes no pacto.
Nessa toada, nota-se que contratar empréstimo, receber os valores e posteriormente vir a juízo pleitear indenização por danos materiais e morais, esbarra nos princípios da boa-fé contratual, objetiva e subjetiva, bem como na vedação ao enriquecimento sem causa.
Como corolário do princípio da boa-fé objetiva, tem-se o do venire contra factum proprium non potest, isto é, a consagração pelo sistema jurídico da vedação ao comportamento contraditório, até como forma de evitar o enriquecimento sem causa, o qual deve nortear não apenas o momento da contratação, mas também o da execução do contrato em si. Por este princípio, é vedado a uma parte (no caso, a requerente) receber o numerário decorrente do empréstimo, o utilizar e, depois, exigir da outra parte a devolução total dos valores descontados a título de pagamento do empréstimo e indenização, sob o argumento de que desconhecia por completo as cláusulas contratuais.
Também, se percebe que, embora a requerente alegue não ter tido acesso ao contrato nem ao CET, não apresentou nos autos o valor que entende devido, sendo assim, não há porque apontar alguma irregularidade no mesmo. Ressalta-se, ainda, que como já relatado em sede de tutela de evidência, a autora juntou apenas um extrato de pagamento. Diante disso, é impossível a comparação da cobrança dos valores, supostamente, divergentes. Dessa forma, não se sustenta a alegação de que os valores do financiamento passaram a vir diferentes com o tempo.
No que que diz respeito ao dano material, que tem por base todo valor pago até o momento pelo financiamento, entendo que o pedido igualmente reflete típica tentativa de locupletamento sem causa, considerando que a requerente realizou o empréstimo e recebeu os valores.
Em relação aos danos morais, tem-se que estes podem ser conceituados como ofensa a direito de personalidade, sendo certo que poderá ser objetivo, isto é independente de prova ou subjetivo, quando se fizer necessário a comprovação do dano, nexo e culpa em sentido lato.
No caso em tela, não vislumbro, sequer, o mero aborrecimento, haja vista que não restou configurado que o réu tenha praticado alguma conduta que pudesse ensejar lesão à dignidade humana da requerente.
DO DISPOSITIVO
Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, indefiro expressamente a antecipação de tutela pleiteada, DECLARO que os contratos objeto da lide foram celebrados dentro dos limites da legalidade e, em consequência, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, autorizando o requerido a proceder os descontos, nos termos em que foram contratados.
Condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC.
Não obstante, apenas para que não pairem dúvidas, e a fim de evitar desnecessária rediscussão da matéria em sede de apelação, observo que, conforme reiterado entendimento doutrinário e jurisprudencial, é perfeitamente possível a condenação da parte beneficiária da assistência judiciária, inclusive em honorários, ficando esta cobrança condicionada ao que prevê o §2º do art. 11 da Lei n. 1.060/50. Ademais, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, a exigibilidade do respectivo pagamento ficará suspensa até eventual modificação de situação econômica da parte, limitado ao prazo prescricional de 5 anos (Apelação n. 0000198-81.2010.8.22.0007, rel. Desembargador Sansão Saldanha, 1ª Câmara Cível do TJRO, j. 17/5/2011; Apelação n. 970459820018070001, TJDFT, Rel. César Loyola, j. 06/06/2007, 5ª Turma Cível, p. 12/02/2009, DJ-e Pág. 47).
P.R.I.C.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7003230-04.2017.8.22.0015
Classe RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente Nome: SOLANGE DE OLIVEIRA
Endereço: AVENIDA AMAZONAS, S/N, CASA, NOVA DIMENSÃO - DISTRITO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER DOS SANTOS JUNIOR - RO0007779
Requerido(a)
SENTENÇA
Trata-se de ação de retificação de assentamento de registro civil de casamento com averbação de divórcio, por meio da qual Solange de Oliveira Ferreira deseja suprimir de seu nome o patronímico “Ferreira”, que adicionou por ocasião do casamento.
Alega a requerente que não possui mais o interesse de permanecer com o nome de casada. Juntou documentos.
O Ministério Público manifestou-se ao ID14178784 pelo deferimento do pedido.
É o relatório. Decido.
Infere-se dos autos que a requerente ajuizou o presente procedimento de jurisdição voluntária objetivando que este juízo determine a retificação do seu assentamento de casamento com averbação de divórcio, para suprimir ao final do seu nome o patronímico “Ferreira”, de seu ex-esposo.
O parágrafo primeiro do artigo 1.565 do Código Civil, mantendo disposição constante do art. 240 do Código Civil de 1916, autoriza que qualquer dos nubentes acresça ao seu o sobrenome do outro. E foi justamente desta faculdade que a autora se valeu no momento da celebração do seu casamento para acrescentar ao seu nome o patronímico “Ferreira”, de seu ex-esposo.
Verifica-se dos autos não existir nenhum impedimento legal para que a pretensão da autora seja satisfeita, notadamente se considerarmos o princípio da Lei 6.015/73, de que o conteúdo do registro deve corresponder à realidade dos fatos, e, ainda, que em razão de atualmente os Tribunais admitirem que a esposa que não acrescentou ao seu o patronímico o do cônjuge à época do casamento, como lhe faculta o parágrafo primeiro do artigo 1.565 do Código Civil, o faça posteriormente, através de pedido de retificação de registro civil.
Ora, se é facultado à esposa que, no momento oportuno, não acresceu ao seu nome o nome de seu cônjuge, acrescentá-lo posteriormente, seria um contra-senso não se admitir que a esposa que optou pelo acréscimo do nome do homem quando da celebração do casamento não pudesse, posteriormente, mesmo após a decretação do divórcio, retratar-se.

Nesse sentido, já decidiu o TJMG, quando do julgamento da Apelação Cível n.º 1.0000.00.235358-9/000 (DJ 23/05/2003), da relatoria do Eminente Desembargador HYPARCO IMMESI, que recebeu a seguinte ementa:
"REGISTRO CIVIL - MULHER CASADA - EXCLUSÃO DO PATRONÍMICO MARITAL - VIABILIDADE. O Código CIVIL de 1916, em seu art. 240, § único, outorga à mulher casada, à conta de direito decorrente do casamento, a faculdade de acrescentar ao seu nome o patronímico de seu marido. A norma legal evidencia, pois, uma"facultas agendi", o que vale dizer, não a obriga a adotar o patronímico marital, nem a mantê-lo, se motivo plausível houver a justificar sua exclusão."
Desta feita, considerando que está suficientemente provado nos autos que houve o divórcio e que a autora deseja voltar a utilizar seu nome de solteira, não vejo razoabilidade em compelir a parte a manter o patronímico do ex-esposo, mormente porque se afigura ausente qualquer prejuízo a terceiros com a alteração pretendida.
Entendo, portanto, que não é irrenunciável o direito do uso do sobrenome do ex-cônjuge, não havendo óbice para que a ex-esposa requeira a retificação do registro civil para o restabelecimento do nome de solteira.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a retificação do nome da autora no assentamento de registro civil de casamento com averbação de divórcio, devendo constar Solange de Oliveira, permanecendo os demais dados inalterados.
Expeça-se o competente MANDADO, para que seja retificado o assentamento no competente cartório de registro, sem custas ou emolumentos.
Sem custas processuais e honorários advocatícios em razão da gratuidade concedida.
Ciência ao Ministério Público.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000661-30.2017.8.22.0015
Classe EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Requerente Nome: WAGNER SOUZA CELESTINO
Endereço: Rua Daniela, 2126, - de 1826/1827 a 2389/2390, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-818
Nome: ALINE CRISTINE DA SILVA CARDOSO
Endereço: Rua Daniela, - de 1826/1827 a 2389/2390, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-818
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Requerido(a) Nome: ELIDA MARIA DE SOUZA SILVA
Endereço: rua quintino bocaiúva, 816, cristo rei, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS - RO674, PERGENTINO SILVA NETO - AC1638
DESPACHO
Manifeste-se a requerida sobre o pedido de desistência acostada aos autos ao ID13508453, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de seu silêncio ser interpretado como anuência e acarretar a extinção do feito.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Processo 7004302-60.2016.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: J. DOS SANTOS LTDA - ME
Endereço: Av. 15 de Novembro, 148-A, centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Requerido(a) Nome: ASSOCIACAO FOLCLORICA CULTURAL DO BOI BUMBA FLOR DO CAMPO
Endereço: Av. Madeira Mamoré, 703, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Defiro a suspensão do processo por 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, manifeste-se o exequente em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento. Nada sendo requerido, arquive-se.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Processo 7001720-53.2017.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: IZELITA LUZ COELHO DOS SANTOS
Endereço: RD BR 421, KM 01, 8 B, ZONA RURAL, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669
Requerido(a) Nome: BANRISUL
Endereço: Edifício Banco do Estado do Rio Grande do Sul, 108, Rua Caldas Júnior 3 andar, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90018-900 Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
SENTENÇA
Trata-se de ação de anulatória c/c indenização por danos materiais e morais com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de evidência ajuizada por Izelita Luz Coelho dos Santos em face do Banco Banrisul S. A.
Aduziu a autora que é segurada especial e que celebrou com a instituição financeira contrato de empréstimo consignado para o pagamento das parcelas, através de dedução em seu benefício. Relatou que quando os descontos passaram a vir diferente daquilo que havia sido informado, procurou o réu para obter esclarecimentos, no entanto, não obteve sucesso. Ressaltou que jamais recebeu contrato ou documento que formalizasse as operações. Alegou que os atos da instituição são lesivos, pois o requerido preteriu informações prévias, planilhas e apartadas/separadas dos contratos de adesão, acerca das quais norteavam as avenças firmadas envolvendo as operações financeiras. Requereu que o réu apresente em juízo o recibo de entrega do CET (custo efetivo total), além do contrato de adesão. Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como pelos efeitos da tutela de evidência, a fim de suspender os descontos até o trânsito em julgado da presente demanda. Postulou pela inversão do ônus da prova e pelo julgamento procedente dos pedidos, no intuito de anular o contrato firmado entre as partes. Protestou provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos. Juntou documentos (ID n° 10656180 à ID n°10656237).

Em DESPACHO, foi determinado que o advogado da parte autora comprovasse a sua inscrição suplementar perante a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Rondônia e que a requerente recolhesse as custas processuais ou juntasse aos autos declaração de hipossuficiência (ID n. 10657467).
Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID n. 11657385).
O Banco do Banrisul ofereceu contestação (ID nº 11039859). Apontou a preliminar de ausência do interesse de agir, argumentando que todos os documentos foram fornecidos no momento da contratação. Requereu o indeferimento da tutela antecipada. Asseverou que não há motivos no caso concreto para a inversão do ônus da prova, bem como comprovação do dano material.
Realizada audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (ID n. 12982734).
Em sede de especificação de provas, a autora não se manifestou e o réu informou que não possui outras provas a produzir (ID n. 13916252).
É o relato do necessário. Decido.
DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE EVIDÊNCIA
A autora pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela de evidência, a fim de suspender os descontos do empréstimo, até o deslinde final desta demanda.
Sabe-se que o Código de Processo Civil de 1973, com as alterações promovidas pela Lei n. 8.952/94, previa dois tipos de tutelas de urgência, que tinham caráter de provisoriedade: a tutela antecipada e a tutela cautelar.
O Novo Código de Processo Civil, por sua vez, alterou substancialmente a matéria, criando, inclusive, um livro próprio destinado àquilo que hoje é conhecido como ”tutela provisória”.
O art. 294, inaugurador do Livro V, do CPC, preceitua que:
“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.
Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”
A partir de agora a tutela provisória é tida como um gênero do qual são espécies a tutela de urgência e a tutela de evidência, que se diferenciam, basicamente, pela existência ou não de risco ao resultado útil do processo, ou seja, o perigo da demora.
A tutela de evidência, prevista no art. 311, do NCPC, é aquela a ser concedida em casos nos quais o interesse do demandante se sobrepuja ao do deMANDADO, sem que haja necessidade do risco de dano.
Pode-se dizer, então, que a tutela de evidência é a tutela provisória sem perigo de dano, conforme preceitua o art. 311, do CPC, que traz as seguintes hipóteses:
Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
O parágrafo único do art. 311 ainda preceitua que, nas hipóteses previstas no inciso II e III a medida pode ser concedida liminarmente, ou seja, antes mesmo da oitiva do réu; nas demais hipóteses, a evidência a justificar a tutela somente existiria após o contraditório do réu.
Feitas essas primeiras considerações, passo a apreciar a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.
No caso em tela, a medida foi requerida com base nos incisos II e IV do artigo 311, do Novo Código de Processo Civil, os quais, em síntese, exigem que haja prova documental suficiente dos fatos constituídos do direito do autor.
Em observância as provas acostadas ao processo, constata-se que não há documentos que possam comprovar as alegações da requerente em sede de tutela provisória. Corroborando tal entendimento, cita-se que quando se analisa os autos, percebe-se que a autora juntou apenas um extrato de pagamento (ID n°10656237), o torna impossível a comparação da cobrança dos valores, supostamente, divergentes.
Dessa forma, entendo que estão ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência e, por isso, INDEFIRO a medida liminar pleiteada pela parte autora.
DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
DO MÉRITO
Primeiramente, observa-se que a preliminar de ausência do interesse de agir, apontada pelo requerido, se confunde com o MÉRITO da demanda, portanto, será com ele analisada.
O âmago da questão versa sobre anulação de contrato de empréstimos, sob o fundamento de que, no momento da contratação, o banco não apresentou a autora o CET (Custo Efetivo Total da Operação) da operação.
No caso em tela, aplica-se o direito consumerista, tendo em vista que as relações jurídicas entre as instituições financeiras e seus clientes configuram relação de consumo, que se caracteriza pela prestação de serviços.
Nessa toada, destaca-se o entendimento, a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”
Entretanto, ainda que a relação entre as partes seja de consumo não é cabível a inversão do ônus da prova pleiteada pelo requerente.
É incontroverso que houve realização de contrato de empréstimo entre as partes, do qual a autora usufruiu dos valores.
Na peça vestibular, a demandante pugna pela condenação da Instituição Financeira ao pagamento de indenização por danos materiais que se refere ao dobro dos valores pagos até o momento, oriundos do financiamento.
No entanto, não vislumbro a verossimilhança nas alegações da autora no tocante aos vícios que maculam o contrato a ponto de ser anulado, considerando que a mesma confessa tê-lo assinado e recebido os valores.
Assim sendo, não restam dúvidas de que teve conhecimento dos termos no momento da contratação, não se mostrando razoável presumir que a parte tenha assinado o contrato e não tenha se certificado de suas cláusulas. Ademais, se assim o fez, não agiu de forma negligente, devendo arcar com o ônus de sua conduta.
Diante disso, tendo em vista que, o objeto desses autos não diz respeito a revisão contratual nem questionamento acerca dos juros, não há falar em abusividade ou nulidade.
Do mesmo modo, não se mostra razoável acolher o pedido de condenação para que o Banco seja compelido a devolver todo o valor pago concedido no contrato e, ainda, em dobro. Deliberar nesse sentido, seria o mesmo que consentir o enriquecimento sem causa às custas de outrem que não demonstrou haver ilicitudes no pacto.
Nessa toada, nota-se que contratar empréstimo, receber os valores e posteriormente vir a juízo pleitear indenização por danos materiais e morais, esbarra nos princípios da boa-fé contratual, objetiva e subjetiva, bem como na vedação ao enriquecimento sem causa.

Como corolário do princípio da boa-fé objetiva, tem-se o do venire contra factum proprium non potest, isto é, a consagração pelo sistema jurídico da vedação ao comportamento contraditório, até como forma de evitar o enriquecimento sem causa, o qual deve nortear não apenas o momento da contratação, mas também o da execução do contrato em si. Por este princípio, é vedado a uma parte (no caso, a requerente) receber o numerário decorrente do empréstimo, o utilizar e, depois, exigir da outra parte a devolução total dos valores descontados a título de pagamento do empréstimo e indenização, sob o argumento de que desconhecia por completo as cláusulas contratuais.

Também, se percebe que, embora a requerente alegue não ter tido acesso ao contrato nem ao CET, não apresentou nos autos o valor que entende devido, sendo assim, não há porque apontar alguma irregularidade no mesmo. Ressalta-se, ainda, que como já relatado em sede de tutela de evidência, a autora juntou apenas um extrato de pagamento. Diante disso, é impossível a comparação da cobrança dos valores, supostamente, divergentes. Dessa forma, não se sustenta a alegação de que os valores do financiamento passaram a vir diferentes com o tempo.

No que que diz respeito ao dano material, que tem por base todo valor pago até o momento pelo financiamento, entendo que o pedido igualmente reflete típica tentativa de locupletamento sem causa, considerando que a requerente realizou o empréstimo e recebeu os valores.

Em relação aos danos morais, tem-se que estes podem ser conceituados como ofensa a direito de personalidade, sendo certo que poderá ser objetivo, isto é independente de prova ou subjetivo, quando se fizer necessário a comprovação do dano, nexo e culpa em sentido lato.

No caso em tela, não vislumbro, sequer, o mero aborrecimento, haja vista que não restou configurado que o réu tenha praticado alguma conduta que pudesse ensejar lesão à dignidade humana da requerente.

DO DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, indefiro expressamente a antecipação de tutela pleiteada, DECLARO que os contratos objeto da lide foram celebrados dentro dos limites da legalidade e, em consequência, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, autorizando o requerido a proceder os descontos, nos termos em que foram contratados.

Condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC.

Não obstante, apenas para que não pairem dúvidas, e a fim de evitar desnecessária rediscussão da matéria em sede de apelação, observo que, conforme reiterado entendimento doutrinário e jurisprudencial, é perfeitamente possível a condenação da parte beneficiária da assistência judiciária, inclusive em honorários, ficando esta cobrança condicionada ao que prevê o §2º do art. 11 da Lei n. 1.060/50. Ademais, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, a exigibilidade do respectivo pagamento ficará suspensa até eventual modificação de situação econômica da parte, limitado ao prazo prescricional de 5 anos (Apelação n. 0000198-81.2010.8.22.0007, rel. Desembargador Sansão Saldanha, 1ª Câmara Cível do TJRO, j. 17/5/2011; Apelação n. 970459820018070001, TJDFT, Rel. César Loyola, j. 06/06/2007, 5ª Turma Cível, p. 12/02/2009, DJ-e Pág. 47).

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7001717-98.2017.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: GERALDA ELIETE DE MELO
Endereço: 3 LINHA DO RIBEIRÃO, KM 35. LH D KM 22, S/N, ZONA RURAL, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669
Requerido(a) Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, BAIRRO SANTO AGOSTINHO, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30180-120
Nome: BANRISUL
Endereço: Edifício Banco do Estado do Rio Grande do Sul, 108, Rua Caldas Júnior 3 andar, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90018-900 Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE0017314
Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - DF0038699
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

SENTENÇA

Trata-se de ação de anulatória c/c indenização por danos materiais e morais com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de evidência ajuizada por Geralda Eliete de Melo em face do Banco Bonsucesso Consignado S.A, Banco Bradesco Financiamentos S.A, Banco Itaú BMG Consignado S.A e Banco Banrisul S.A.

Aduziu a autora que é segurada especial e que celebrou com as instituições financeiras contratos de empréstimos consignados para o pagamento das parcelas, através de dedução em seu benefício. Relatou que quando os descontos passaram a vir diferente daquilo que havia sido informado, procurou os réus para obter esclarecimentos, no entanto, não obteve sucesso. Ressaltou que jamais recebeu contrato ou documento que formalizasse as operações. Alegou que os atos das instituições são lesivos, pois os requeridos preteriram informações prévias, planilhas e apartadas/separadas dos contratos de adesão, acerca das quais norteavam as avenças firmadas envolvendo as operações financeiras. Requereu que os réus apresentem em juízo o recibo de entrega do CET (custo efetivo total), além do contratos de adesão. Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como pelos efeitos da tutela de evidência, a fim de suspender os descontos até o trânsito em julgado da presente demanda. Postulou pela inversão do ônus da prova e pelo julgamento procedente dos pedidos, no intuito de anular os contratos firmados entre as partes. Protestou provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos. Juntou documentos (ID n° 10654472 à ID n°10654506).

Em DESPACHO, foi determinado que o advogado da autora comprovasse a sua inscrição suplementar perante a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Rondônia e que a requerente recolhesse as custas processuais ou juntasse aos autos declaração de hipossuficiência (ID n. 10674967).

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID n. 11645524).

O Banco Bradesco Financiamentos S.A ofereceu contestação (ID nº 12821179). Em preliminar requereu o indeferimento da petição inicial, bem como apontou ausência do interesse de agir.

Asseverou que no momento da contratação foi dado a autora todos os documentos e informações pertinentes. Aduziu que não há dano moral, uma vez que não houve falha na prestação do serviço. Do mesmo modo, relatou que é incabível a repetição do indébito, considerando que a cobrança não foi abusiva. Pugnou pela condenação da autora em litigância de má-fé.

O Banco Itaú BMG Consignado S.A ofereceu contestação (ID n°12855625). Em preliminar, requereu a revogação da DECISÃO que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Argumentou que não ficou comprovado que as cláusulas do contrato são abusivas. Alegou que no momento em que a parte autora procurou a instituição financeira a fim de celebrar o pacto, lhe foi apresentado CET demostrando-se o valor que efetivamente teria que pagar caso concluísse o negócio. Relatou que não há ato ilícito e portanto, é ausente o dever de indenizar. Asseverou, ainda, que incabível a inversão do ônus da prova. Requereu o julgamento improcedente dos pedidos.

O Banco Banrisul S.A também apresentou contestação (ID n. 12856060). Em preliminar apontou a ausência do interesse de agir. Argumentou que as alegações da autora são descabidas, pois os contratos trazem de forma clara todas as informações necessárias e todos os documentos foram fornecidos no momento da contratação. Asseverou que não há motivos no caso concreto para a inversão do ônus da prova, bem como comprovação do dano material e moral.

O Banco Olé Bonsucesso Consignado S/A ofereceu contestação (ID n. 12859357).

Realizada audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (ID n. 12987359).

A requerente impugnou à contestação (ID n. 13354512).

Em sede de especificação de provas, o Banco Itaú Consignado S.A requereu a produção de prova oral, consistente no depoimento da autora. As outras partes não se manifestaram.

É o relato do necessário. Decido.

DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE EVIDÊNCIA

A autora pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela de evidência, a fim de suspender os descontos do empréstimo, até o deslinde final desta demanda.

Sabe-se que o Código de Processo Civil de 1973, com as alterações promovidas pela Lei n. 8.952/94, previa dois tipos de tutelas de urgência, que tinham caráter de provisoriedade: a tutela antecipada e a tutela cautelar.

O Novo Código de Processo Civil, por sua vez, alterou substancialmente a matéria, criando, inclusive, um livro próprio destinado àquilo que hoje é conhecido como ”tutela provisória”.

O art. 294, inaugurador do Livro V, do CPC, preceitua que:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

A partir de agora a tutela provisória é tida como um gênero do qual são espécies a tutela de urgência e a tutela de evidência, que se diferenciam, basicamente, pela existência ou não de risco ao resultado útil do processo, ou seja, o perigo da demora.

A tutela de evidência, prevista no art. 311, do NCPC, é aquela a ser concedida em casos nos quais o interesse do demandante se sobrepuja ao do deMANDADO, sem que haja necessidade do risco de dano.

Pode-se dizer, então, que a tutela de evidência é a tutela provisória sem perigo de dano, conforme preceitua o art. 311, do CPC, que traz as seguintes hipóteses:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O parágrafo único do art. 311 ainda preceitua que, nas hipóteses previstas no inciso II e III a medida pode ser concedida liminarmente, ou seja, antes mesmo da oitiva do réu; nas demais hipóteses, a evidência a justificar a tutela somente existiria após o contraditório do réu.

Feitas essas primeiras considerações, passo a apreciar a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

No caso em tela, a medida foi requerida com base nos incisos II e IV do artigo 311, do Novo Código de Processo Civil, os quais, em síntese, exigem que haja prova documental suficiente dos fatos constituídos do direito do autor.

Em observância as provas acostadas ao processo, constata-se que não há documentos que possam comprovar as alegações da requerente em sede de tutela provisória. Corroborando tal entendimento, cita-se que quando se analisa os autos, percebe-se que a autora juntou apenas um extrato de pagamento (ID n°10654506), o torna impossível a comparação da cobrança dos valores, supostamente, divergentes.

Dessa forma, entendo que estão ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência e, por isso, INDEFIRO a medida liminar pleiteada pela parte autora.

DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR

Alega o requerido Banco Bradesco Financiamentos S/A que a autora carece do interesse de agir, pois não há nos autos provas da existência de prévio requerimento administrativo que demonstre a resistência da instituição para resolver a lide.

Sem razão.

O acesso ao Poder Judiciário não se condiciona à prévia busca da tutela na via administrativa, posto que a lei não exclui de sua apreciação qualquer lesão ou ameaça a direito (CF - art. 5.º XXXV).

Ademais a impugnação do feito pelo requerido já demonstra o interesse de agir da autora, vez que no bojo daquela peça processual o réu ataca o MÉRITO da ação.

Assim sendo, rejeito a preliminar arguida.

DA PRELIMINAR DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Conforme consta no DESPACHO inicial, a gratuidade já foi deferida, ocasião em que este juízo considerou que estavam presentes os requisitos para a sua concessão.

Assim sendo, considerando que a situação fática não mudou, não vislumbro razões para a revogação do benefício.

Desse modo, rejeito a preliminar.

DO MÉRITO

Primeiramente, observa-se que as demais preliminares apontadas pelos requeridos, se confundem com o MÉRITO da demanda, portanto, serão com ele analisada.

O âmago da questão versa sobre anulação de contrato de empréstimos, sob o fundamento de que, no momento da contratação, os bancos não apresentaram a autora o CET (Custo Efetivo Total da Operação) da operação.

No caso em tela, aplica-se o direito consumerista, tendo em vista que as relações jurídicas entre as instituições financeiras e seus clientes configuram relação de consumo, que se caracteriza pela prestação de serviços.

Nessa toada, destaca-se o entendimento, a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Entretanto, ainda que a relação entre as partes seja de consumo não é cabível a inversão do ônus da prova pleiteada pela requerente.
É incontroverso que houve realização de contrato de empréstimo entre as partes, do qual a autora usufruiu dos valores.
Na peça vestibular, a demandante pugna pela condenação da Instituição Financeira ao pagamento de indenização por danos materiais que se refere ao dobro dos valores pagos até o momento, oriundos do financiamento.
No entanto, não vislumbro a verossimilhança nas alegações da autora no tocante aos vícios que maculam o contrato a ponto de ser anulado, considerando que a mesma confessa tê-lo assinado e recebido os valores.
Assim sendo, não restam dúvidas de que teve conhecimento dos termos no momento da contratação, não se mostrando razoável presumir que a parte tenha assinado o contrato e não tenha se certificado de suas cláusulas. Ademais, se assim o fez, não agiu de forma negligente, devendo arcar com o ônus de sua conduta.
Diante disso, tendo em vista que, o objeto desses autos não diz respeito a revisão contratual nem questionamento acerca dos juros, não há falar em abusividade ou nulidade.
Do mesmo modo, não se mostra razoável acolher o pedido de condenação para que os Bancos sejam compelidos a devolver todo o valor pago concedido no contrato e, ainda, em dobro. Deliberar nesse sentido, seria o mesmo que consentir o enriquecimento sem causa às custas de outrem que não demonstrou haver ilicitudes no pacto.
Nessa toada, nota-se que contratar empréstimo, receber os valores e posteriormente vir a juízo pleitear indenização por danos materiais e morais, esbarra nos princípios da boa-fé contratual, objetiva e subjetiva, bem como na vedação ao enriquecimento sem causa.
Como corolário do princípio da boa-fé objetiva, tem-se o do venire contra factum proprium non potest, isto é, a consagração pelo sistema jurídico da vedação ao comportamento contraditório, até como forma de evitar o enriquecimento sem causa, o qual deve nortear não apenas o momento da contratação, mas também o da execução do contrato em si. Por este princípio, é vedado a uma parte (no caso, a requerente) receber o numerário decorrente do empréstimo, o utilizar e, depois, exigir da outra parte a devolução total dos valores descontados a título de pagamento do empréstimo e indenização, sob o argumento de que desconhecia por completo as cláusulas contratuais.
Também, se percebe que, embora a requerente alegue não ter tido acesso ao contrato nem ao CET, não apresentou nos autos o valor que entende devido, sendo assim, não há porque apontar alguma irregularidade no mesmo. Ressalta-se, ainda, que como já relatado em sede de tutela de evidência, a autora juntou apenas um extrato de pagamento. Diante disso, é impossível a comparação da cobrança dos valores, supostamente, divergentes. Dessa forma, não se sustenta a alegação de que os valores do financiamento passaram a vir diferentes com o tempo.
No que que diz respeito ao dano material, que tem por base todo valor pago até o momento pelo financiamento, entendo que o pedido igualmente reflete típica tentativa de locupletamento sem causa, considerando que a requerente realizou o empréstimo e recebeu os valores.
Em relação aos danos morais, tem-se que estes podem ser conceituados como ofensa a direito de personalidade, sendo certo que poderá ser objetivo, isto é independente de prova ou subjetivo, quando se fizer necessário a comprovação do dano, nexo e culpa em sentido lato.
No caso em tela, não vislumbro, sequer, o mero aborrecimento, haja vista que não restou configurado que os réus tenham praticado alguma conduta que pudesse ensejar lesão à dignidade humana da requerente.
DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
Com relação à alegação do requerido Banco Bradesco Financiamentos S.A de a que autora está litigando de má-fé, entendo não estar perfeitamente delineada. Assim, por não ter sido vislumbrada comprovação de quaisquer das condutas, descritas no artigo 80 do Novo Código de Processo Civil, não reconheço a litigância de má-fé, deixando de aplicar a penalidade.
DO DISPOSITIVO
Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, indefiro expressamente a antecipação de tutela pleiteada, DECLARO que os contratos objeto da lide foram celebrados dentro dos limites da legalidade e, em consequência, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, autorizando os requeridos a procederem os descontos, nos termos em que foram contratados.
Condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC.
Não obstante, apenas para que não pairem dúvidas, e a fim de evitar desnecessária rediscussão da matéria em sede de apelação, observo que, conforme reiterado entendimento doutrinário e jurisprudencial, é perfeitamente possível a condenação da parte beneficiária da assistência judiciária, inclusive em honorários, ficando esta cobrança condicionada ao que prevê o §2º do art. 11 da Lei n. 1.060/50. Ademais, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, a exigibilidade do respectivo pagamento ficará suspensa até eventual modificação de situação econômica da parte, limitado ao prazo prescricional de 5 anos (Apelação n. 0000198-81.2010.8.22.0007, rel. Desembargador Sansão Saldanha, 1ª Câmara Cível do TJRO, j. 17/5/2011; Apelação n. 970459820018070001, TJDFT, Rel. César Loyola, j. 06/06/2007, 5ª Turma Cível, p. 12/02/2009, DJ-e Pág. 47).
P.R.I.C.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim
1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7003471-75.2017.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: SEBASTIAO BARBOSA DE LIMA
Endereço: Avenida Dom Pedro II, 5987, São José, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) AUTOR: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085
Requerido(a) Nome: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Endereço: RUA ARTUR ARANTES MEIRA, AO LADO DA FEIRA MUNICIPAL, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Cuidam os autos de ação de reparação por danos morais com pedido de tutela de urgência, proposta por Sebastião Barbosa de Lima em desfavor de Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda.
Alega o requerente que consta em seu Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) um registro realizado pela empresa requerida desde 01.12.2004, porém ele informa que nunca trabalhou para a referida empresa, requerendo, liminarmente a exclusão desse registro, uma vez que ele tentou pleitear o benefício do Bolsa Família tendo sido indeferido em razão do referido cadastro.
Juntou documentos.
É o relato do necessário. DECIDO.
O art. 300 do NCPC estabelece que:
Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, o requerente pugna, liminarmente, que seja a requerida obrigada a proceder a exclusão do cadastro CNIS realizado em seu nome pela empresa referida.
No caso dos autos, a despeito das alegações do requerente, os documentos juntados não possuem o condão de comprovar o alegado. A despeito de a ausência de negativa administrativa, neste caso, não representar condição de procedibilidade ele não se desincumbiu do ônus de comprovar a negativa administrativa e sequer que tenha realizado o requerimento junto à requerida.
Verifica-se que não há nos autos nenhum documento que comprove a demora injustificada da requerida em realizar a exclusão do apontamento, e, sequer, o requerimento por ele realizado.
Não é razoável a concessão da tutela antecipada que obrigaria terceiro que não participou da demanda, no caso o INSS, a exclusão dos cadastros requerido pela parte autora.
Assim, diante da ausência dos requisitos legais e em atendimento ao princípio da proporcionalidade, do contraditório e da ampla defesa, ressaltando que o presente juízo é feito em cognição sumária, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.
Intime-se da liminar ora indeferida.
Sem prejuízo, diante da manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, em atendimento ao DISPOSITIVO do artigo 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2017, às 16 horas, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.
Cite-se e intime-se a ré a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertida que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.
Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).
Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o(a) requerido(a) apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.
Sendo infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias, prosseguindo-se nas rotinas previstas na Portaria 01/2016 deste juízo (provas).
Após, voltem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Cumpra-se.
Dê-se ciência ao INSS da tramitação do presente feito.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7001709-24.2017.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: JANUARIO VAZ BRAGANCA
Endereço: LH 21 KM 27,, S/N, ENCONTRO DOS AMIGOS, ZONA RURAL, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669
Requerido(a) Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, BAIRRO SANTO AGOSTINHO, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30180-120
Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - DF0038699
SENTENÇA
Trata-se de ação de anulatória c/c indenização por danos materiais e morais com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de evidência ajuizada por Januario Vaz Bragança em face do Banco Olé Bonsucesso Consignado S.A.
Aduziu o autor que é segurado especial e que celebrou com a instituição financeira contrato de empréstimo consignado para o pagamento das parcelas, através de dedução em seu benefício. Relatou que quando os descontos passaram a vir diferente daquilo que havia sido informado, procurou o réu para obter esclarecimentos, no entanto, não obteve sucesso. Ressaltou que jamais recebeu contrato ou documento que formalizasse as operações. Alegou que os atos da instituição são lesivos, pois o requerido preteriu informações prévias, planilhas e apartadas/separadas dos contratos de adesão, acerca das quais norteavam as avenças firmadas envolvendo as operações financeiras. Requereu que o réu apresentem em juízo o recibo de entrega do CET (custo efetivo total), além do contrato de adesão. Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como pelos efeitos da tutela de evidência, a fim de suspender os descontos até o trânsito em julgado da presente demanda. Postulou pela inversão do ônus da prova e pelo julgamento procedente dos pedidos, no intuito de anular o contrato firmado entre as partes. Protestou provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos. Juntou documentos (ID n° 10650936 à ID n°10650969).
Em DESPACHO, foi determinado que o advogado da parte autora comprovasse a sua inscrição suplementar perante a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Rondônia e que o requerente recolhesse as custas processuais ou juntasse aos autos declaração de hipossuficiência (ID n. 10657407).
Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID n. 11657094).

O Banco Olé Bonsucesso Consignado S/A apresentou contestação (ID n. 12892527). Em preliminar, apontou a inépcia da petição inicial e a ausência de interesse processual. Impugnou a concessão dos efeitos da assistência judiciária gratuita. Afirmou que a autora ao firmar o contrato de empréstimo tomou conhecimento de todas as condições. Argumentou que é inexistente o dever de indenizar, pois não houve a comprovação do dano moral, bem como do dano material. Asseverou que não é cabível a repetição do indébito, considerando que a cobrança não foi abusiva. Requereu a condenação em litigância de má-fé.

Realizada a audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (ID n. 12981604).

Em sede de especificação de provas, o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID n. 14216219) e o réu não se manifestou.

É o relato do necessário. Decido.

DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE EVIDÊNCIA

O autor pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela de evidência, a fim de suspender os descontos do empréstimo, até o deslinde final desta demanda.

Sabe-se que o Código de Processo Civil de 1973, com as alterações promovidas pela Lei n. 8.952/94, previa dois tipos de tutelas de urgência, que tinham caráter de provisoriedade: a tutela antecipada e a tutela cautelar.

O Novo Código de Processo Civil, por sua vez, alterou substancialmente a matéria, criando, inclusive, um livro próprio destinado àquilo que hoje é conhecido como ”tutela provisória”.

O art. 294, inaugurador do Livro V, do CPC, preceitua que:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

A partir de agora a tutela provisória é tida como um gênero do qual são espécies a tutela de urgência e a tutela de evidência, que se diferenciam, basicamente, pela existência ou não de risco ao resultado útil do processo, ou seja, o perigo da demora.

A tutela de evidência, prevista no art. 311, do NCPC, é aquela a ser concedida em casos nos quais o interesse do demandante se sobrepuja ao do deMANDADO, sem que haja necessidade do risco de dano.

Pode-se dizer, então, que a tutela de evidência é a tutela provisória sem perigo de dano, conforme preceitua o art. 311, do CPC, que traz as seguintes hipóteses:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O parágrafo único do art. 311 ainda preceitua que, nas hipóteses previstas no inciso II e III a medida pode ser concedida liminarmente, ou seja, antes mesmo da oitiva do réu; nas demais hipóteses, a evidência a justificar a tutela somente existiria após o contraditório do réu.

Feitas essas primeiras considerações, passo a apreciar a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

No caso em tela, a medida foi requerida com base nos incisos II e IV do artigo 311, do Novo Código de Processo Civil, os quais, em síntese, exigem que haja prova documental suficiente dos fatos constituídos do direito do autor.

Em observância as provas acostadas ao processo, constata-se que não há documentos que possam comprovar as alegações do requerente em sede de tutela provisória. Corroborando tal entendimento, cita-se que quando se analisa os autos, percebe-se que o autor juntou apenas um extrato de pagamento (ID n°10650969), o que torna impossível a comparação da cobrança dos valores, supostamente, divergentes.

Dessa forma, entendo que estão ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência e, por isso, INDEFIRO a medida liminar pleiteada pela parte autora.

DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

DA PRELIMINAR DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Conforme consta no DESPACHO inicial, a gratuidade já foi deferida, ocasião em que este juízo considerou que estavam presentes os requisitos para a sua concessão.

Assim sendo, considerando que a situação fática não mudou, não vislumbro razões para a revogação do benefício.

Desse modo, rejeito a preliminar.

DO MÉRITO

Primeiramente, observa-se que a preliminar de inépcia da petição inicial e a ausência de interesse processual apontada pelo requerido, se confundem com o MÉRITO da demanda, portanto, serão com ele analisadas.

O âmago da questão versa sobre anulação de contrato de empréstimos, sob o fundamento de que, no momento da contratação, o banco não apresentou ao autor o CET (Custo Efetivo Total da Operação) da operação.

No caso em tela, aplica-se o direito consumerista, tendo em vista que as relações jurídicas entre as instituições financeiras e seus clientes configuram relação de consumo, que se caracteriza pela prestação de serviços.

Nessa toada, destaca-se o entendimento, a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Entretanto, ainda que a relação entre as partes seja de consumo não é cabível a inversão do ônus da prova pleiteada pelo requerente.

É incontroverso que houve realização de contrato de empréstimo entre as partes, do qual o autor usufruiu dos valores.

Na peça vestibular, o demandante pugna pela condenação da Instituição Financeira ao pagamento de indenização por danos materiais que se refere ao dobro dos valores pagos até o momento, oriundos do financiamento.

No entanto, não vislumbro a verossimilhança nas alegações do autor no tocante aos vícios que maculam o contrato a ponto de ser anulado, considerando que o mesmo confessa tê-lo assinado e recebido os valores.

Assim sendo, não restam dúvidas de que teve conhecimento dos termos no momento da contratação, não se mostrando razoável presumir que a parte tenha assinado o contrato e não tenha se certificado de suas cláusulas. Ademais, se assim o fez, não agiu de forma negligente, devendo arcar com o ônus de sua conduta.

Diante disso, tendo em vista que, o objeto desses autos não diz respeito a revisão contratual nem questionamento acerca dos juros, não há falar em abusividade ou nulidade.

Do mesmo modo, não se mostra razoável acolher o pedido de condenação para que o Banco seja compelido a devolver todo o valor pago concedido no contrato e, ainda, em dobro. Deliberar nesse sentido, seria o mesmo que consentir o enriquecimento sem causa às custas de outrem que não demonstrou haver ilicitudes no pacto.

Nessa toada, nota-se que contratar empréstimo, receber os valores e posteriormente vir a juízo pleitear indenização por danos materiais e morais, esbarra nos princípios da boa-fé contratual, objetiva e subjetiva, bem como na vedação ao enriquecimento sem causa.

Como corolário do princípio da boa-fé objetiva, tem-se o do venire contra factum proprium non potest, isto é, a consagração pelo sistema jurídico da vedação ao comportamento contraditório, até como forma de evitar o enriquecimento sem causa, o qual deve nortear não apenas o momento da contratação, mas também o da execução do contrato em si. Por este princípio, é vedado a uma parte (no caso, a requerente) receber o numerário decorrente do empréstimo, o utilizar e, depois, exigir da outra parte a devolução total dos valores descontados a título de pagamento do empréstimo e indenização, sob o argumento de que desconhecia por completo as cláusulas contratuais.

Também, se percebe que, embora o requerente alegue não ter tido acesso ao contrato nem ao CET, não apresentou nos autos o valor que entende devido, sendo assim, não há porque apontar alguma irregularidade no mesmo. Ressalta-se, ainda, que como já relatado em sede de tutela de evidência, o autor juntou apenas um extrato de pagamento. Diante disso, é impossível a comparação da cobrança dos valores, supostamente, divergentes. Dessa forma, não se sustenta a alegação de que os valores do financiamento passaram a vir diferentes com o tempo.

No que que diz respeito ao dano material, que tem por base todo valor pago até o momento pelo financiamento, entendo que o pedido igualmente reflete típica tentativa de locupletamento sem causa, considerando que o requerente realizou o empréstimo e recebeu os valores.

Em relação aos danos morais, tem-se que estes podem ser conceituados como ofensa a direito de personalidade, sendo certo que poderá ser objetivo, isto é independente de prova ou subjetivo, quando se fizer necessário a comprovação do dano, nexo e culpa em sentido lato.

No caso em tela, não vislumbro, sequer, o mero aborrecimento, haja vista que não restou configurado que os requeridos tenham praticado alguma conduta que pudesse ensejar lesão à dignidade humana do requerente.

DO DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, indefiro expressamente a antecipação de tutela pleiteada, DECLARO que os contratos objeto da lide foram celebrados dentro dos limites da legalidade e, em consequência, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, autorizando o requerido a proceder os descontos, nos termos em que foram contratados.

Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC.

Não obstante, apenas para que não pairem dúvidas, e a fim de evitar desnecessária rediscussão da matéria em sede de apelação, observo que, conforme reiterado entendimento doutrinário e jurisprudencial, é perfeitamente possível a condenação da parte beneficiária da assistência judiciária, inclusive em honorários, ficando esta cobrança condicionada ao que prevê o §2º do art. 11 da Lei n. 1.060/50. Ademais, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, a exigibilidade do respectivo pagamento ficará suspensa até eventual modificação de situação econômica da parte, limitado ao prazo prescricional de 5 anos (Apelação n. 0000198-81.2010.8.22.0007, rel. Desembargador Sansão Saldanha, 1ª Câmara Cível do TJRO, j. 17/5/2011; Apelação n. 970459820018070001, TJDFT, Rel. César Loyola, j. 06/06/2007, 5ª Turma Cível, p. 12/02/2009, DJ-e Pág. 47).

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7001620-98.2017.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: JOSE MESSIAS MOREIRA
Endereço: AV MANOEL MELGAR, 6637, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669
Requerido(a) Nome: BANCO DO BRASIL S..A
Endereço: Quadra SAUN Quadra 5, 15 ANDAR Setor de Autarquias, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70040-250 Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

SENTENÇA

Trata-se de ação de anulatória c/c indenização por danos materiais e morais com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de evidência ajuizada por José Messias Moreira em face do Banco do Brasil S.A.

Aduziu o autor que é segurado especial e que celebrou com a instituição financeira contrato de empréstimo consignado para o pagamento das parcelas, através de dedução em seu benefício. Relatou que quando os descontos passaram a vir diferente daquilo que havia sido informado, procurou o réu para obter esclarecimentos, no entanto, não obteve sucesso. Ressaltou que jamais recebeu contrato ou documento que formalizasse as operações. Alegou que os atos da instituição são lesivos, pois o requerido preteriu informações prévias, planilhas e apartadas/separadas dos contratos de adesão, acerca das quais norteavam as avenças firmadas envolvendo as operações financeiras. Requereu que o réu apresentem em juízo o recibo de entrega do CET (custo efetivo total), além do contrato de adesão. Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como pelos efeitos da tutela de evidência, a fim de suspender os descontos até o trânsito em julgado da presente demanda. Postulou pela inversão do ônus da prova e pelo julgamento procedente dos pedidos, no intuito de anular o contrato firmado entre as partes. Protestou provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos. Juntou documentos (ID n° 10536760 à ID n°11331508).

Em DESPACHO, foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de evidência e determinado que o advogado da autora comprovasse a sua inscrição suplementar perante a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Rondônia (ID n. 11395153).

O Banco do Brasil ofereceu contestação (ID n° 12251611). Preliminarmente, apontou a ausência dos requisitos para a concessão da tutela de evidência, bem como impugnou o pedido de justiça gratuita. Argumentou que não houve comportamento antijurídico, razão pela qual é inexistente o dever de indenizar. Alegou que não há motivos no caso concreto para a inversão do ônus da prova, bem como comprovação do dano material.

O requerente apresentou impugnação à contestação (ID n. 13199491).

Em sede de especificação de provas, o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide e o réu informou que não possui outras provas a produzir (ID n. 13431823).

É o relato do necessário. Decido.

DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE EVIDÊNCIA

O autor pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela de evidência, a fim de suspender os descontos do empréstimo, até o deslinde final desta demanda.

Sabe-se que o Código de Processo Civil de 1973, com as alterações promovidas pela Lei n. 8.952/94, previa dois tipos de tutelas de urgência, que tinham caráter de provisoriedade: a tutela antecipada e a tutela cautelar.

O Novo Código de Processo Civil, por sua vez, alterou substancialmente a matéria, criando, inclusive, um livro próprio destinado àquilo que hoje é conhecido como ”tutela provisória”.
O art. 294, inaugurador do Livro V, do CPC, preceitua que:
“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.
Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”
A partir de agora a tutela provisória é tida como um gênero do qual são espécies a tutela de urgência e a tutela de evidência, que se diferenciam, basicamente, pela existência ou não de risco ao resultado útil do processo, ou seja, o perigo da demora.
A tutela de evidência, prevista no art. 311, do NCPC, é aquela a ser concedida em casos nos quais o interesse do demandante se sobrepuja ao do deMANDADO, sem que haja necessidade do risco de dano.
Pode-se dizer, então, que a tutela de evidência é a tutela provisória sem perigo de dano, conforme preceitua o art. 311, do CPC, que traz as seguintes hipóteses:
Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
O parágrafo único do art. 311 ainda preceitua que, nas hipóteses previstas no inciso II e III a medida pode ser concedida liminarmente, ou seja, antes mesmo da oitiva do réu; nas demais hipóteses, a evidência a justificar a tutela somente existiria após o contraditório do réu.
Feitas essas primeiras considerações, passo a apreciar a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.
No caso em tela, a medida foi requerida com base nos incisos II e IV do artigo 311, do Novo Código de Processo Civil, os quais, em síntese, exigem que haja prova documental suficiente dos fatos constituídos do direito do autor.
Em observância as provas acostadas ao processo, constata-se que não há documentos que possam comprovar as alegações do requerente em sede de tutela provisória. Corroborando tal entendimento, cita-se que quando se analisa os contracheques do autor, os valores referentes aos empréstimos são os mesmos em cada mês (ID n. 10536987 e 10536987).
Dessa forma, entendo que estão ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência e, por isso, INDEFIRO a medida liminar pleiteada pela parte autora.
DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
DA PRELIMINAR DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
Conforme consta no DESPACHO inicial, a gratuidade já foi deferida, ocasião em que este juízo considerou que estavam presentes os requisitos para a sua concessão.
Assim sendo, considerando que a situação fática não mudou, não vislumbro razões para a revogação do benefício.
Desse modo, rejeito a preliminar.
DO MÉRITO
O âmago da questão versa sobre anulação de contrato de empréstimos, sob o fundamento de que, no momento da contratação, o banco não apresentou ao autor o CET (Custo Efetivo Total da Operação) da operação.
No caso em tela, aplica-se o direito consumerista, tendo em vista que as relações jurídicas entre as instituições financeiras e seus clientes configuram relação de consumo, que se caracteriza pela prestação de serviços.
Nessa toada, destaca-se o entendimento, a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”
Entretanto, ainda que a relação entre as partes seja de consumo não é cabível a inversão do ônus da prova pleiteada pelo requerente.
É incontroverso que houve realização de contrato de empréstimo entre as partes, do qual o autor usufruiu dos valores.
Na peça vestibular, o demandante pugna pela condenação da Instituição Financeira ao pagamento de indenização por danos materiais que se refere ao dobro dos valores pagos até o momento, oriundos do financiamento.
No entanto, não vislumbro a verossimilhança nas alegações do autor no tocante aos vícios que maculam o contrato a ponto de ser anulado, considerando que o mesmo confessa tê-lo assinado e recebido os valores.
Assim sendo, não restam dúvidas de que teve conhecimento dos termos no momento da contratação, não se mostrando razoável presumir que a parte tenha assinado o contrato e não tenha se certificado de suas cláusulas. Ademais, se assim o fez, não agiu de forma negligente, devendo arcar com o ônus de sua conduta.
Diante disso, tendo em vista que, o objeto desses autos não diz respeito a revisão contratual nem questionamento acerca dos juros, não há falar em abusividade ou nulidade.
Do mesmo modo, não se mostra razoável acolher o pedido de condenação para que o Banco seja compelido a devolver todo o valor pago concedido no contrato e, ainda, em dobro. Deliberar nesse sentido, seria o mesmo que consentir o enriquecimento sem causa às custas de outrem que não demonstrou haver ilicitudes no pacto.
Nessa toada, nota-se que contratar empréstimo, receber os valores e posteriormente vir a juízo pleitear indenização por danos materiais e morais, esbarra nos princípios da boa-fé contratual, objetiva e subjetiva, bem como na vedação ao enriquecimento sem causa.
Como corolário do princípio da boa-fé objetiva, tem-se o do venire contra factum proprium non potest, isto é, a consagração pelo sistema jurídico da vedação ao comportamento contraditório, até como forma de evitar o enriquecimento sem causa, o qual deve nortear não apenas o momento da contratação, mas também o da execução do contrato em si. Por este princípio, é vedado a uma parte (no caso, a requerente) receber o numerário decorrente do empréstimo, o utilizar e, depois, exigir da outra parte a devolução total dos valores descontados a título de pagamento do empréstimo e indenização, sob o argumento de que desconhecia por completo as cláusulas contratuais.
Também, se percebe que, embora o requerente alegue não ter tido acesso ao contrato nem ao CET, não apresentou nos autos o valor que entende devido, sendo assim, não há porque apontar alguma irregularidade no mesmo. Ressalta-se, ainda, que como já relatado em sede de tutela de evidência, os valores referentes aos empréstimos são os mesmos em cada mês. Diante disso, é impossível a comparação da cobrança dos valores, supostamente, divergentes. Dessa forma, não se sustenta a alegação de que os valores do financiamento passaram a vir diferentes com o tempo.
No que que diz respeito ao dano material, que tem por base todo valor pago até o momento pelo financiamento, entendo que o pedido igualmente reflete típica tentativa de locupletamento sem causa, considerando que o requerente realizou o empréstimo e recebeu os valores.

Em relação aos danos morais, tem-se que estes podem ser conceituados como ofensa a direito de personalidade, sendo certo que poderá ser objetivo, isto é independente de prova ou subjetivo, quando se fizer necessário a comprovação do dano, nexo e culpa em sentido lato.
No caso em tela, não vislumbro, sequer, o mero aborrecimento, haja vista que não restou configurado que o réu tenha praticado alguma conduta que pudesse ensejar lesão à dignidade humana da requerente.
DO DISPOSITIVO
Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, indefiro expressamente a antecipação de tutela pleiteada, DECLARO que os contratos objeto da lide foram celebrados dentro dos limites da legalidade e, em consequência, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, autorizando o requerido a proceder os descontos, nos termos em que foram contratados.
Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC.
Não obstante, apenas para que não pairem dúvidas, e a fim de evitar desnecessária rediscussão da matéria em sede de apelação, observo que, conforme reiterado entendimento doutrinário e jurisprudencial, é perfeitamente possível a condenação da parte beneficiária da assistência judiciária, inclusive em honorários, ficando esta cobrança condicionada ao que prevê o §2º do art. 11 da Lei n. 1.060/50. Ademais, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, a exigibilidade do respectivo pagamento ficará suspensa até eventual modificação de situação econômica da parte, limitado ao prazo prescricional de 5 anos (Apelação n. 0000198-81.2010.8.22.0007, rel. Desembargador Sansão Saldanha, 1ª Câmara Cível do TJRO, j. 17/5/2011; Apelação n. 970459820018070001, TJDFT, Rel. César Loyola, j. 06/06/2007, 5ª Turma Cível, p. 12/02/2009, DJ-e Pág. 47).
P.R.I.C.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7003432-78.2017.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: CECILIA MACHADO HERMOGENES
Endereço: PROJETO SIDNEY GIRÃO - LINHA 28, KM 04, ZONA RU]RAL, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERNANDES FILHO - SP0189558
Requerido(a) Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133 Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Cuidam os autos de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e repetição do indébito e pedido de tutela antecipada, proposta por Cecília Machado Hermogenes, representada por sua procuradora Maria de Fátima Rodrigues Machado em desfavor Banco BMG S.A..
Aduz a parte autora que realizou dois empréstimos junto ao banco requerido, um em cada benefício do INSS recebido. No entanto, percebeu que haviam descontos excedentes ao que havia contratado. Afirma que tal foi sua surpresa quando percebeu que estavam sendo descontados mais 02 (dois) empréstimos por consignação, sem sua anuência, contrato n. 8945203, no importe de R$41,91 (quarenta e um reais e noventa e um centavos) e outro n. 8945154, no importe de R$42,78 (quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), ambos em 72 duas parcelas.
Nesse passo, requereu a tutela de urgência, para que a requerida providencie o necessário para suspensão dos descontos em seu benefício referente aos contratos n. 8945203 e 8945154.
Com a inicial, juntou documentos.
É o relato do necessário. DECIDO.
O art. 300 do NCPC estabelece que:
Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, especialmente o perigo do dano, estão presentes nos autos, tendo em vista que a autora juntou documento comprobatório de que os descontos estão sendo efetuados em seus benefícios.
Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável a autora nesse momento, em razão do suposto débito diminuir-lhe, substancialmente, o valor que mensalmente costuma receber, que possui caráter eminentemente alimentar.
Por se tratar de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da parte requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverto o ônus da prova.
Assim, atento aos novos ditames do CPC, aos princípios da dignidade da pessoa humana e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela de urgência, em consequência, DETERMINO a suspensão dos descontos no benefício da autora, providenciando a requerida as medidas administrativas necessárias para a cessação dos descontos referentes ao suposto empréstimo consignado n. 8945203 e 8945154, no prazo de 03 (três) dias.
Intimem-se a requerida a cumprir esta DECISÃO no prazo mencionado, sob pena de multa diária de R$300,00 (trezentos reais), até o limite de R$3.000,00 (três mil reais).
Considerando a manifestação expressa pelo autor, em que não há interesse na conciliação, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, ou, alternativamente, manifestar seu interesse na conciliação.
Na hipótese de preferência pela conciliação, fica o réu advertido que o prazo para contestação fluirá a partir do término do ato conciliatório.
No mais, cumpra-se nos termos da Portaria n.1/2016 deste juízo.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7001708-39.2017.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: VILMA DOS SANTOS SOUSA
Endereço: RD BR 425, III LH RIBEIRÃO, 212, ZONA RURAL, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669
Requerido(a) Nome: GAZINCRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: ROD PR 82 KM 01, S/N, AREA RURAL, Douradina - PR - CEP: 87485-000 Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação de anulatória c/c indenização por danos materiais e morais com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de evidência ajuizada por Vilma dos Santos Sousa em face da Gazincred S.A Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento.
Aduziu a autora que é segurada especial e que celebrou com a instituição financeira contrato de empréstimo consignado para o pagamento das parcelas, através de dedução em seu benefício. Relatou que quando os descontos passaram a vir diferente daquilo que havia sido informado, procurou o réu para obter esclarecimentos, no entanto, não obteve sucesso. Ressaltou que jamais recebeu contrato ou documento que formalizasse as operações. Alegou que os atos da instituição são lesivos, pois o requerido preteriu informações prévias, planilhas e apartadas/separadas dos contratos de adesão, acerca das quais norteavam as avenças firmadas envolvendo as operações financeiras. Requereu que o réu apresente em juízo o recibo de entrega do CET (custo efetivo total), além do contrato de adesão. Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como pelos efeitos da tutela de evidência, a fim de suspender os descontos até o trânsito em julgado da presente demanda. Postulou pela inversão do ônus da prova e pelo julgamento procedente dos pedidos, no intuito de anular o contrato firmado entre as partes. Protestou provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos. Juntou documentos (ID n° 10650615 à ID n°10650688).
Em DESPACHO, foi determinado que o advogado da parte autora comprovasse a sua inscrição suplementar perante a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Rondônia e que a requerente recolhesse as custas processuais ou juntasse aos autos declaração de hipossuficiência (ID n. 10657392).
Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID n. 11658944).
Realizada a audiência, a tentativa de conciliação restou prejudicada pela ausência do requerido (ID n. 12983729).
É o relato do necessário. Decido.
DA REVELIA
Consoante se verifica dos autos, a requerida foi devidamente citado, no entanto, não contestou os fatos alegados na exordial, operando-se os efeitos da revelia, na forma do art. 20 da Lei 9.099/95, no entanto, conforme inciso II do artigo 345 do CPC, ela não induz seus efeitos.
DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE EVIDÊNCIA
A autora pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela de evidência, a fim de suspender os descontos do empréstimo, até o deslinde final desta demanda.
Sabe-se que o Código de Processo Civil de 1973, com as alterações promovidas pela Lei n. 8.952/94, previa dois tipos de tutelas de urgência, que tinham caráter de provisoriedade: a tutela antecipada e a tutela cautelar.
O Novo Código de Processo Civil, por sua vez, alterou substancialmente a matéria, criando, inclusive, um livro próprio destinado àquilo que hoje é conhecido como ”tutela provisória”.
O art. 294, inaugurador do Livro V, do CPC, preceitua que:
“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.
Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”
A partir de agora a tutela provisória é tida como um gênero do qual são espécies a tutela de urgência e a tutela de evidência, que se diferenciam, basicamente, pela existência ou não de risco ao resultado útil do processo, ou seja, o perigo da demora.
A tutela de evidência, prevista no art. 311, do NCPC, é aquela a ser concedida em casos nos quais o interesse do demandante se sobrepuja ao do deMANDADO, sem que haja necessidade do risco de dano.
Pode-se dizer, então, que a tutela de evidência é a tutela provisória sem perigo de dano, conforme preceitua o art. 311, do CPC, que traz as seguintes hipóteses:
Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
O parágrafo único do art. 311 ainda preceitua que, nas hipóteses previstas no inciso II e III a medida pode ser concedida liminarmente, ou seja, antes mesmo da oitiva do réu; nas demais hipóteses, a evidência a justificar a tutela somente existiria após o contraditório do réu.
Feitas essas primeiras considerações, passo a apreciar a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.
No caso em tela, a medida foi requerida com base nos incisos II e IV do artigo 311, do Novo Código de Processo Civil, os quais, em síntese, exigem que haja prova documental suficiente dos fatos constituídos do direito do autor.
Em observância as provas acostadas ao processo, constata-se que não há documentos que possam comprovar as alegações da requerente em sede de tutela provisória. Corroborando tal entendimento, cita-se que quando se analisa os autos, percebe-se que a autora juntou apenas um extrato de pagamento (ID n°10650688), o torna impossível a comparação da cobrança dos valores, supostamente, divergentes.
Dessa forma, entendo que estão ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência e, por isso, INDEFIRO a medida liminar pleiteada pela parte autora.
DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
DO MÉRITO
O âmago da questão versa sobre anulação de contrato de empréstimos, sob o fundamento de que, no momento da contratação, o banco não apresentou a autora o CET (Custo Efetivo Total da Operação) da operação.
No caso em tela, aplica-se o direito consumerista, tendo em vista que as relações jurídicas entre as instituições financeiras e seus clientes configuram relação de consumo, que se caracteriza pela prestação de serviços.
Nessa toada, destaca-se o entendimento, a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Entretanto, ainda que a relação entre as partes seja de consumo não é cabível a inversão do ônus da prova pleiteada pelo requerente.
É incontroverso que houve realização de contrato de empréstimo entre as partes, do qual a autora usufruiu dos valores.
Na peça vestibular, a demandante pugna pela condenação da Instituição Financeira ao pagamento de indenização por danos materiais que se refere ao dobro dos valores pagos até o momento, oriundos do financiamento.
No entanto, não vislumbro a verossimilhança nas alegações da autora no tocante aos vícios que maculam o contrato a ponto de ser anulado, considerando que a mesma confessa tê-lo assinado e recebido os valores.
Assim sendo, não restam dúvidas de que teve conhecimento dos termos no momento da contratação, não se mostrando razoável presumir que a parte tenha assinado o contrato e não tenha se certificado de suas cláusulas. Ademais, se assim o fez, não agiu de forma negligente, devendo arcar com o ônus de sua conduta.
Diante disso, tendo em vista que, o objeto desses autos não diz respeito a revisão contratual nem questionamento acerca dos juros, não há falar em abusividade ou nulidade.
Do mesmo modo, não se mostra razoável acolher o pedido de condenação para que a Financeira seja compelida a devolver todo o valor pago concedido no contrato e, ainda, em dobro. Deliberar nesse sentido, seria o mesmo que consentir o enriquecimento sem causa às custas de outrem que não demonstrou haver ilicitudes no pacto.
Nessa toada, nota-se que contratar empréstimo, receber os valores e posteriormente vir a juízo pleitear indenização por danos materiais e morais, esbarra nos princípios da boa-fé contratual, objetiva e subjetiva, bem como na vedação ao enriquecimento sem causa.
Como corolário do princípio da boa-fé objetiva, tem-se o do venire contra factum proprium non potest, isto é, a consagração pelo sistema jurídico da vedação ao comportamento contraditório, até como forma de evitar o enriquecimento sem causa, o qual deve nortear não apenas o momento da contratação, mas também o da execução do contrato em si. Por este princípio, é vedado a uma parte (no caso, a requerente) receber o numerário decorrente do empréstimo, o utilizar e, depois, exigir da outra parte a devolução total dos valores descontados a título de pagamento do empréstimo e indenização, sob o argumento de que desconhecia por completo as cláusulas contratuais.
Também, se percebe que, embora a requerente alegue não ter tido acesso ao contrato nem ao CET, não apresentou nos autos o valor que entende devido, sendo assim, não há porque apontar alguma irregularidade no mesmo. Ressalta-se, ainda, que como já relatado em sede de tutela de evidência, a autora juntou apenas um extrato de pagamento. Diante disso, é impossível a comparação da cobrança dos valores, supostamente, divergentes. Dessa forma, não se sustenta a alegação de que os valores do financiamento passaram a vir diferentes com o tempo.
No que que diz respeito ao dano material, que tem por base todo valor pago até o momento pelo financiamento, entendo que o pedido igualmente reflete típica tentativa de locupletamento sem causa, considerando que a requerente realizou o empréstimo e recebeu os valores.
Em relação aos danos morais, tem-se que estes podem ser conceituados como ofensa a direito de personalidade, sendo certo que poderá ser objetivo, isto é independente de prova ou subjetivo, quando se fizer necessário a comprovação do dano, nexo e culpa em sentido lato.
No caso em tela, não vislumbro, sequer, o mero aborrecimento, haja vista que não restou configurado que o réu tenha praticado alguma conduta que pudesse ensejar lesão à dignidade humana da requerente.
DO DISPOSITIVO
Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, indefiro expressamente a antecipação de tutela pleiteada, DECLARO que os contratos objeto da lide foram celebrados dentro dos limites da legalidade e, em consequência, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, autorizando o requerido a proceder os descontos, nos termos em que foram contratados.
Condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC.
Não obstante, apenas para que não pairem dúvidas, e a fim de evitar desnecessária rediscussão da matéria em sede de apelação, observo que, conforme reiterado entendimento doutrinário e jurisprudencial, é perfeitamente possível a condenação da parte beneficiária da assistência judiciária, inclusive em honorários, ficando esta cobrança condicionada ao que prevê o §2º do art. 11 da Lei n. 1.060/50. Ademais, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, a exigibilidade do respectivo pagamento ficará suspensa até eventual modificação de situação econômica da parte, limitado ao prazo prescricional de 5 anos (Apelação n. 0000198-81.2010.8.22.0007, rel. Desembargador Sansão Saldanha, 1ª Câmara Cível do TJRO, j. 17/5/2011; Apelação n. 970459820018070001, TJDFT, Rel. César Loyola, j. 06/06/2007, 5ª Turma Cível, p. 12/02/2009, DJ-e Pág. 47).
P.R.I.C.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7001676-34.2017.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: DARIO ROSA DO NASCIMENTO
Endereço: RD BR 425, III LH RIBEIRÃO, 146, ZONA RURAL, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669
Requerido(a) Nome: BANCO ORIGINAL S/A
Endereço: Avenida General Furtado Nascimento, 66, Alto de Pinheiros, São Paulo - SP - CEP: 05465-070 Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
SENTENÇA
Trata-se de ação de anulatória c/c indenização por danos materiais e morais com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de evidência ajuizada por Dario Rosa do Nascimento em face do Banco Original S.A.
Aduziu o autor que é segurado especial e que celebrou com a instituição financeira contrato de empréstimo consignado para o pagamento das parcelas, através de dedução em seu benefício. Relatou que quando os descontos passaram a vir diferente daquilo que havia sido informado, procurou o réu para obter esclarecimentos, no entanto, não obteve sucesso. Ressaltou que jamais recebeu contrato ou documento que formalizasse as operações. Alegou que os atos da instituição são lesivos, pois o requerido preteriu informações prévias, planilhas e apartadas/separadas dos contratos de adesão, acerca das quais norteavam as avenças firmadas envolvendo as operações financeiras. Requereu que o réu apresentem em juízo o recibo de entrega do CET (custo efetivo total), além do contrato de adesão. Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como pelos efeitos da tutela de evidência, a fim de suspender os descontos até o trânsito em julgado da presente demanda. Postulou pela inversão do ônus da prova e pelo julgamento procedente dos pedidos, no intuito de anular o contrato firmado entre as partes. Protestou provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos. Juntou documentos (ID n° 10613062 à ID n°10613082).

Em DESPACHO, foi determinado que o advogado da parte autora comprovasse a sua inscrição suplementar perante a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Rondônia e que o requerente recolhesse as custas processuais ou juntasse aos autos declaração de hipossuficiência (ID n. 10630929).
Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID n. 11656299).
O Banco Original S. A e o Banco Banrisul S. A apresentaram contestação (ID n. 12900762). Primeiramente, informou a necessidade de regularização do polo passivo informando que o contrato bancário foi objeto de cessão de crédito do Banco Original S.A ao Banco Barisul S.A. Em preliminar, apontaram a ausência do interesse de agir. Argumentou que as alegações da autora são descabidas, pois os contratos trazem de forma clara todas as informações necessárias e todos os documentos foram fornecidos no momento da contratação. Asseverou que não há motivos no caso concreto para a inversão do ônus da prova, bem como comprovação do dano material e moral.
Realizada a audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (ID n. 12971575).
Em sede de especificação de provas, o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID n. 14214618). O réu não se manifestou.
É o relato do necessário. Decido.
DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE EVIDÊNCIA
O autor pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela de evidência, a fim de suspender os descontos do empréstimo, até o deslinde final desta demanda.
Sabe-se que o Código de Processo Civil de 1973, com as alterações promovidas pela Lei n. 8.952/94, previa dois tipos de tutelas de urgência, que tinham caráter de provisoriedade: a tutela antecipada e a tutela cautelar.
O Novo Código de Processo Civil, por sua vez, alterou substancialmente a matéria, criando, inclusive, um livro próprio destinado àquilo que hoje é conhecido como ”tutela provisória”.
O art. 294, inaugurador do Livro V, do CPC, preceitua que:
“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.
Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”
A partir de agora a tutela provisória é tida como um gênero do qual são espécies a tutela de urgência e a tutela de evidência, que se diferenciam, basicamente, pela existência ou não de risco ao resultado útil do processo, ou seja, o perigo da demora.
A tutela de evidência, prevista no art. 311, do NCPC, é aquela a ser concedida em casos nos quais o interesse do demandante se sobrepuja ao do deMANDADO, sem que haja necessidade do risco de dano.
Pode-se dizer, então, que a tutela de evidência é a tutela provisória sem perigo de dano, conforme preceitua o art. 311, do CPC, que traz as seguintes hipóteses:
Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
O parágrafo único do art. 311 ainda preceitua que, nas hipóteses previstas no inciso II e III a medida pode ser concedida liminarmente, ou seja, antes mesmo da oitiva do réu; nas demais hipóteses, a evidência a justificar a tutela somente existiria após o contraditório do réu.
Feitas essas primeiras considerações, passo a apreciar a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.
No caso em tela, a medida foi requerida com base nos incisos II e IV do artigo 311, do Novo Código de Processo Civil, os quais, em síntese, exigem que haja prova documental suficiente dos fatos constituídos do direito do autor.
Em observância as provas acostadas ao processo, constata-se que não há documentos que possam comprovar as alegações do requerente em sede de tutela provisória. Corroborando tal entendimento, cita-se que quando se analisa os autos, percebe-se que o autor juntou apenas um extrato de pagamento (ID n°10613082), o que torna impossível a comparação da cobrança dos valores, supostamente, divergentes.
Dessa forma, entendo que estão ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência e, por isso, INDEFIRO a medida liminar pleiteada pela parte autora.
DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
DO MÉRITO
Inicialmente, determino que a escrivania regularize o polo passivo da demanda para ao invés de constar o Banco Original S.A, conste, somente, o Banco Banrisul S.A, considerando que o contrato firmado entre as partes foi objeto de cessão de crédito entre as instituições financeiras.
Observa-se que a preliminar de ausência de interesse de agir apontada pelo requerido, se confunde com o MÉRITO da demanda, portanto, será com ele analisada.
O âmago da questão versa sobre anulação de contrato de empréstimos, sob o fundamento de que, no momento da contratação, o banco não apresentou ao autor o CET (Custo Efetivo Total da Operação) da operação.
No caso em tela, aplica-se o direito consumerista, tendo em vista que as relações jurídicas entre as instituições financeiras e seus clientes configuram relação de consumo, que se caracteriza pela prestação de serviços.
Nessa toada, destaca-se o entendimento, a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”
Entretanto, ainda que a relação entre as partes seja de consumo não é cabível a inversão do ônus da prova pleiteada pelo requerente.
É incontroverso que houve realização de contrato de empréstimo entre as partes, do qual o autor usufruiu dos valores.
Na peça vestibular, o demandante pugna pela condenação da Instituição Financeira ao pagamento de indenização por danos materiais que se refere ao dobro dos valores pagos até o momento, oriundos do financiamento.
No entanto, não vislumbro a verossimilhança nas alegações do autor no tocante aos vícios que maculam o contrato a ponto de ser anulado, considerando que o mesmo confessa tê-lo assinado e recebido os valores.
Assim sendo, não restam dúvidas de que teve conhecimento dos termos no momento da contratação, não se mostrando razoável presumir que a parte tenha assinado o contrato e não tenha se certificado de suas cláusulas. Ademais, se assim o fez, não agiu de forma negligente, devendo arcar com o ônus de sua conduta.
Diante disso, tendo em vista que, o objeto desses autos não diz respeito a revisão contratual nem questionamento acerca dos juros, não há falar em abusividade ou nulidade.
Do mesmo modo, não se mostra razoável acolher o pedido de condenação para que o Banco seja compelido a devolver todo o valor pago concedido no contrato e, ainda, em dobro. Deliberar nesse sentido, seria o mesmo que consentir o enriquecimento sem causa às custas de outrem que não demonstrou haver ilicitudes no pacto.

Nessa toada, nota-se que contratar empréstimo, receber os valores e posteriormente vir a juízo pleitear indenização por danos materiais e morais, esbarra nos princípios da boa-fé contratual, objetiva e subjetiva, bem como na vedação ao enriquecimento sem causa.
Como corolário do princípio da boa-fé objetiva, tem-se o do venire contra factum proprium non potest, isto é, a consagração pelo sistema jurídico da vedação ao comportamento contraditório, até como forma de evitar o enriquecimento sem causa, o qual deve nortear não apenas o momento da contratação, mas também o da execução do contrato em si. Por este princípio, é vedado a uma parte (no caso, a requerente) receber o numerário decorrente do empréstimo, o utilizar e, depois, exigir da outra parte a devolução total dos valores descontados a título de pagamento do empréstimo e indenização, sob o argumento de que desconhecia por completo as cláusulas contratuais.
Também, se percebe que, embora o requerente alegue não ter tido acesso ao contrato nem ao CET, não apresentou nos autos o valor que entende devido, sendo assim, não há porque apontar alguma irregularidade no mesmo. Ressalta-se, ainda, que como já relatado em sede de tutela de evidência, o autor juntou apenas um extrato de pagamento. Diante disso, é impossível a comparação da cobrança dos valores, supostamente, divergentes. Dessa forma, não se sustenta a alegação de que os valores do financiamento passaram a vir diferentes com o tempo.
No que que diz respeito ao dano material, que tem por base todo valor pago até o momento pelo financiamento, entendo que o pedido igualmente reflete típica tentativa de locupletamento sem causa, considerando que o requerente realizou o empréstimo e recebeu os valores.
Em relação aos danos morais, tem-se que estes podem ser conceituados como ofensa a direito de personalidade, sendo certo que poderá ser objetivo, isto é independente de prova ou subjetivo, quando se fizer necessário a comprovação do dano, nexo e culpa em sentido lato.
No caso em tela, não vislumbro, sequer, o mero aborrecimento, haja vista que não restou configurado que os requeridos tenham praticado alguma conduta que pudesse ensejar lesão à dignidade humana do requerente.
DO DISPOSITIVO
Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, indefiro expressamente a antecipação de tutela pleiteada, DECLARO que os contratos objeto da lide foram celebrados dentro dos limites da legalidade e, em consequência, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, autorizando o requerido a proceder os descontos, nos termos em que foram contratados.
Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC.
Não obstante, apenas para que não pairem dúvidas, e a fim de evitar desnecessária rediscussão da matéria em sede de apelação, observo que, conforme reiterado entendimento doutrinário e jurisprudencial, é perfeitamente possível a condenação da parte beneficiária da assistência judiciária, inclusive em honorários, ficando esta cobrança condicionada ao que prevê o §2º do art. 11 da Lei n. 1.060/50. Ademais, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, a exigibilidade do respectivo pagamento ficará suspensa até eventual modificação de situação econômica da parte, limitado ao prazo prescricional de 5 anos (Apelação n. 0000198-81.2010.8.22.0007, rel. Desembargador Sansão Saldanha, 1ª Câmara Cível do TJRO, j. 17/5/2011; Apelação n. 970459820018070001, TJDFT, Rel. César Loyola, j. 06/06/2007, 5ª Turma Cível, p. 12/02/2009, DJ-e Pág. 47).
P.R.I.C.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7001277-05.2017.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: DAURA DE FATIMA COSTA
Endereço: RD BR 421,, S/N, ZONA RURAL, Palmeiras (Nova Mamoré) - RO - CEP: 76859-000
Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669
Requerido(a) Nome: BANRISUL
Endereço: Edifício Banco do Estado do Rio Grande do Sul, 108, Rua Caldas Júnior 3 andar, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90018-900 Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
SENTENÇA
Trata-se de ação de anulatória c/c indenização por danos materiais e morais com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de evidência ajuizada por Daura de Fátima Costa em face do Banco Banrisul S. A.
Aduziu a autora que é segurada especial e que celebrou com a instituição financeira contrato de empréstimo consignado para o pagamento das parcelas, através de dedução em seu benefício. Relatou que quando os descontos passaram a vir diferente daquilo que havia sido informado, procurou o réu para obter esclarecimentos, no entanto, não obteve sucesso. Ressaltou que jamais recebeu contrato ou documento que formalizasse as operações. Alegou que os atos da instituição são lesivos, pois o requerido preteriu informações prévias, planilhas e apartadas/separadas dos contratos de adesão, acerca das quais norteavam as avenças firmadas envolvendo as operações financeiras. Requereu que o réu apresente em juízo o recibo de entrega do CET (custo efetivo total), além do contrato de adesão. Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como pelos efeitos da tutela de evidência, a fim de suspender os descontos até o trânsito em julgado da presente demanda. Postulou pela inversão do ônus da prova e pelo julgamento procedente dos pedidos, no intuito de anular o contrato firmado entre as partes. Protestou provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos. Juntou documentos (ID n° 10017568 à ID n°10017743). Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID n. 10028675).
O Banco do Banrisul ofereceu contestação (ID nº 11039859). Apontou a preliminar de ausência do interesse de agir, argumentando que todos os documentos foram fornecidos no momento da contratação. Requereu o indeferimento da tutela antecipada. Asseverou que não há motivos no caso concreto para a inversão do ônus da prova, bem como comprovação do dano material.
Realizada audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (ID n. 11092722).
Em sede de especificação de provas, as partes não se manifestaram.
É o relato do necessário. Decido.
DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE EVIDÊNCIA
A autora pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela de evidência, a fim de suspender os descontos do empréstimo, até o deslinde final desta demanda.
Sabe-se que o Código de Processo Civil de 1973, com as alterações promovidas pela Lei n. 8.952/94, previa dois tipos de tutelas de urgência, que tinham caráter de provisoriedade: a tutela antecipada e a tutela cautelar.
O Novo Código de Processo Civil, por sua vez, alterou substancialmente a matéria, criando, inclusive, um livro próprio destinado àquilo que hoje é conhecido como ”tutela provisória”.
O art. 294, inaugurador do Livro V, do CPC, preceitua que:
“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

A partir de agora a tutela provisória é tida como um gênero do qual são espécies a tutela de urgência e a tutela de evidência, que se diferenciam, basicamente, pela existência ou não de risco ao resultado útil do processo, ou seja, o perigo da demora.

A tutela de evidência, prevista no art. 311, do NCPC, é aquela a ser concedida em casos nos quais o interesse do demandante se sobrepuja ao do deMANDADO, sem que haja necessidade do risco de dano.

Pode-se dizer, então, que a tutela de evidência é a tutela provisória sem perigo de dano, conforme preceitua o art. 311, do CPC, que traz as seguintes hipóteses:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O parágrafo único do art. 311 ainda preceitua que, nas hipóteses previstas no inciso II e III a medida pode ser concedida liminarmente, ou seja, antes mesmo da oitiva do réu; nas demais hipóteses, a evidência a justificar a tutela somente existiria após o contraditório do réu.

Feitas essas primeiras considerações, passo a apreciar a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

No caso em tela, a medida foi requerida com base nos incisos II e IV do artigo 311, do Novo Código de Processo Civil, os quais, em síntese, exigem que haja prova documental suficiente dos fatos constituídos do direito do autor.

Em observância as provas acostadas ao processo, constata-se que não há documentos que possam comprovar as alegações da requerente em sede de tutela provisória. Corroborando tal entendimento, cita-se que quando se analisa os contracheques da autora, os valores referentes aos empréstimos são os mesmos em cada mês (ID n. 10017743 e 10017743).

Dessa forma, entendo que estão ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência e, por isso, INDEFIRO a medida liminar pleiteada pela parte autora.

DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

DO MÉRITO

Primeiramente, observa-se que a preliminar de ausência do interesse de agir, apontada pelo requerido, se confunde com o MÉRITO da demanda, portanto, será com ele analisada.

O âmago da questão versa sobre anulação de contrato de empréstimos, sob o fundamento de que, no momento da contratação, o banco não apresentou a autora o CET (Custo Efetivo Total da Operação) da operação.

No caso em tela, aplica-se o direito consumerista, tendo em vista que as relações jurídicas entre as instituições financeiras e seus clientes configuram relação de consumo, que se caracteriza pela prestação de serviços.

Nessa toada, destaca-se o entendimento, a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Entretanto, ainda que a relação entre as partes seja de consumo não é cabível a inversão do ônus da prova pleiteada pelo requerente.

É incontroverso que houve realização de contrato de empréstimo entre as partes, do qual a autora usufruiu dos valores.

Na peça vestibular, a demandante pugna pela condenação da Instituição Financeira ao pagamento de indenização por danos materiais que se refere ao dobro dos valores pagos até o momento, oriundos do financiamento.

No entanto, não vislumbro a verossimilhança nas alegações da autora no tocante aos vícios que maculam o contrato a ponto de ser anulado, considerando que a mesma confessa tê-lo assinado e recebido os valores.

Assim sendo, não restam dúvidas de que teve conhecimento dos termos no momento da contratação, não se mostrando razoável presumir que a parte tenha assinado o contrato e não tenha se certificado de suas cláusulas. Ademais, se assim o fez, não agiu de forma negligente, devendo arcar com o ônus de sua conduta.

Diante disso, tendo em vista que, o objeto desses autos não diz respeito a revisão contratual nem questionamento acerca dos juros, não há falar em abusividade ou nulidade.

Do mesmo modo, não se mostra razoável acolher o pedido de condenação para que o Banco seja compelido a devolver todo o valor pago concedido no contrato e, ainda, em dobro. Deliberar nesse sentido, seria o mesmo que consentir o enriquecimento sem causa às custas de outrem que não demonstrou haver ilicitudes no pacto.

Nessa toada, nota-se que contratar empréstimo, receber os valores e posteriormente vir a juízo pleitear indenização por danos materiais e morais, esbarra nos princípios da boa-fé contratual, objetiva e subjetiva, bem como na vedação ao enriquecimento sem causa.

Como corolário do princípio da boa-fé objetiva, tem-se o do venire contra factum proprium non potest, isto é, a consagração pelo sistema jurídico da vedação ao comportamento contraditório, até como forma de evitar o enriquecimento sem causa, o qual deve nortear não apenas o momento da contratação, mas também o da execução do contrato em si. Por este princípio, é vedado a uma parte (no caso, a requerente) receber o numerário decorrente do empréstimo, o utilizar e, depois, exigir da outra parte a devolução total dos valores descontados a título de pagamento do empréstimo e indenização, sob o argumento de que desconhecia por completo as cláusulas contratuais.

Também, se percebe que, embora a requerente alegue não ter tido acesso ao contrato nem ao CET, não apresentou nos autos o valor que entende devido, sendo assim, não há porque apontar alguma irregularidade no mesmo. Ressalta-se, ainda, que como já relatado em sede de tutela de evidência, os valores referentes aos empréstimos são os mesmos em cada mês. Diante disso, é impossível a comparação da cobrança dos valores, supostamente, divergentes. Dessa forma, não se sustenta a alegação de que os valores do financiamento passaram a vir diferentes com o tempo.

No que que diz respeito ao dano material, que tem por base todo valor pago até o momento pelo financiamento, entendo que o pedido igualmente reflete típica tentativa de locupletamento sem causa, considerando que a requerente realizou o empréstimo e recebeu os valores.

Em relação aos danos morais, tem-se que estes podem ser conceituados como ofensa a direito de personalidade, sendo certo que poderá ser objetivo, isto é independente de prova ou subjetivo, quando se fizer necessário a comprovação do dano, nexo e culpa em sentido lato.

No caso em tela, não vislumbro, sequer, o mero aborrecimento, haja vista que não restou configurado que o réu tenha praticado alguma conduta que pudesse ensejar lesão à dignidade humana da requerente.

DO DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, indefiro expressamente a antecipação de tutela pleiteada, DECLARO que os contratos objeto da lide foram celebrados dentro dos limites da legalidade e, em consequência, extingo o processo, com resolução

do MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, autorizando o requerido a proceder os descontos, nos termos em que foram contratados.
Condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC.
Não obstante, apenas para que não pairem dúvidas, e a fim de evitar desnecessária rediscussão da matéria em sede de apelação, observo que, conforme reiterado entendimento doutrinário e jurisprudencial, é perfeitamente possível a condenação da parte beneficiária da assistência judiciária, inclusive em honorários, ficando esta cobrança condicionada ao que prevê o §2º do art. 11 da Lei n. 1.060/50. Ademais, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, a exigibilidade do respectivo pagamento ficará suspensa até eventual modificação de situação econômica da parte, limitado ao prazo prescricional de 5 anos (Apelação n. 0000198-81.2010.8.22.0007, rel. Desembargador Sansão Saldanha, 1ª Câmara Cível do TJRO, j. 17/5/2011; Apelação n. 970459820018070001, TJDFT, Rel. César Loyola, j. 06/06/2007, 5ª Turma Cível, p. 12/02/2009, DJ-e Pág. 47).
P.R.I.C.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7001632-15.2017.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: AILTON RIBEIRO DOS SANTOS
Endereço: RD BR 421, KM 11, PT 64, 25 B, ZONA RURAL, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669
Requerido(a) Nome: BANRISUL
Endereço: Edifício Banco do Estado do Rio Grande do Sul, 108, Rua Caldas Júnior 3 andar, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90018-900 Advogados do(a) RÉU: PATRICIA FREYER - RS0062325, GUSTAVO DAL BOSCO - RO0006480
SENTENÇA
Trata-se de ação de anulatória c/c indenização por danos materiais e morais com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de evidência ajuizada por Ailton Ribeiro dos Santos em face do Banco Banrisul.
Aduziu o autor que é segurado especial e que celebrou com a instituição financeira contrato de empréstimo consignado para o pagamento das parcelas, através de dedução em seu benefício. Relatou que quando os descontos passaram a vir diferente daquilo que havia sido informado, procurou o réu para obter esclarecimentos, no entanto, não obteve sucesso. Ressaltou que jamais recebeu contrato ou documento que formalizasse as operações. Alegou que os atos da instituição são lesivos, pois o requerido preteriu informações prévias, planilhas e apartadas/separadas dos contratos de adesão, acerca das quais norteavam as avenças firmadas envolvendo as operações financeiras. Requereu que o réu apresente em juízo o recibo de entrega do CET (custo efetivo total), além do contrato de adesão. Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como pelos efeitos da tutela de evidência, a fim de suspender os descontos até o trânsito em julgado da presente demanda. Postulou pela inversão do ônus da prova e pelo julgamento procedente dos pedidos, no intuito de anular o contrato firmado entre as partes. Protestou provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos. Juntou documentos (ID n° 10536760 à ID n°11331508).
Em DESPACHO, foi determinado que o advogado da autora comprovasse a sua inscrição suplementar perante a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Rondônia e que a requerente recolhesse as custas processuais ou juntasse aos autos declaração de hipossuficiência (ID n. 10565873).
Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de evidência (ID n. 11659790).
O Banco do Banrisul ofereceu contestação (ID n° 12241557). Argumentou que as alegações da autora são descabidas, pois os contratos trazem de forma clara todas as informações necessárias, acerca de taxas e condições aplicáveis e todos os documentos foram fornecidos no momento da contratação. Asseverou que não há motivos no caso concreto para a inversão do ônus da prova, bem como comprovação do dano material.
O requerente apresentou impugnação à contestação (ID n. 13411438).
Em sede de especificação de provas, o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID n. 13411438) e o réu não se manifestou.
É o relato do necessário. Decido.
DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE EVIDÊNCIA
O autor pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela de evidência, a fim de suspender os descontos do empréstimo, até o deslinde final desta demanda.
Sabe-se que o Código de Processo Civil de 1973, com as alterações promovidas pela Lei n. 8.952/94, previa dois tipos de tutelas de urgência, que tinham caráter de provisoriedade: a tutela antecipada e a tutela cautelar.
O Novo Código de Processo Civil, por sua vez, alterou substancialmente a matéria, criando, inclusive, um livro próprio destinado àquilo que hoje é conhecido como ”tutela provisória”.
O art. 294, inaugurador do Livro V, do CPC, preceitua que:
“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.
Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”
A partir de agora a tutela provisória é tida como um gênero do qual são espécies a tutela de urgência e a tutela de evidência, que se diferenciam, basicamente, pela existência ou não de risco ao resultado útil do processo, ou seja, o perigo da demora.
A tutela de evidência, prevista no art. 311, do NCPC, é aquela a ser concedida em casos nos quais o interesse do demandante se sobrepuja ao do deMANDADO, sem que haja necessidade do risco de dano.
Pode-se dizer, então, que a tutela de evidência é a tutela provisória sem perigo de dano, conforme preceitua o art. 311, do CPC, que traz as seguintes hipóteses:
Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
O parágrafo único do art. 311 ainda preceitua que, nas hipóteses previstas no inciso II e III a medida pode ser concedida liminarmente, ou seja, antes mesmo da oitiva do réu; nas demais hipóteses, a evidência a justificar a tutela somente existiria após o contraditório do réu.

Feitas essas primeiras considerações, passo a apreciar a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.
No caso em tela, a medida foi requerida com base nos incisos II e IV do artigo 311, do Novo Código de Processo Civil, os quais, em síntese, exigem que haja prova documental suficiente dos fatos constituídos do direito do autor.
Em observância as provas acostadas ao processo, constata-se que não há documentos que possam comprovar as alegações do requerente em sede de tutela provisória. Corroborando tal entendimento, cita-se que quando se analisa os contracheques do autor, os valores referentes aos empréstimos são os mesmos em cada mês (ID n. 10547744 e 10547744).
Dessa forma, entendo que estão ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência e, por isso, INDEFIRO a medida liminar pleiteada pela parte autora.
DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
DO MÉRITO
O âmago da questão versa sobre anulação de contrato de empréstimos, sob o fundamento de que, no momento da contratação, o banco não apresentou ao autor o CET (Custo Efetivo Total da Operação) da operação.
No caso em tela, aplica-se o direito consumerista, tendo em vista que as relações jurídicas entre as instituições financeiras e seus clientes configuram relação de consumo, que se caracteriza pela prestação de serviços.
Nessa toada, destaca-se o entendimento, a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."
Entretanto, ainda que a relação entre as partes seja de consumo não é cabível a inversão do ônus da prova pleiteada pelo requerente.
É incontroverso que houve realização de contrato de empréstimo entre as partes, do qual o autor usufruiu dos valores.
Na peça vestibular, o demandante pugna pela condenação da Instituição Financeira ao pagamento de indenização por danos materiais que se refere ao dobro dos valores pagos até o momento, oriundos do financiamento.
No entanto, não vislumbro a verossimilhança nas alegações do autor no tocante aos vícios que maculam o contrato a ponto de ser anulado, considerando que o mesmo confessa tê-lo assinado e recebido os valores.
Assim sendo, não restam dúvidas de que teve conhecimento dos termos no momento da contratação, não se mostrando razoável presumir que a parte tenha assinado o contrato e não tenha se certificado de suas cláusulas. Ademais, se assim o fez, não agiu de forma negligente, devendo arcar com o ônus de sua conduta.
Diante disso, tendo em vista que, o objeto desses autos não diz respeito a revisão contratual nem questionamento acerca dos juros, não há falar em abusividade ou nulidade.
Do mesmo modo, não se mostra razoável acolher o pedido de condenação para que o Banco seja compelido a devolver todo o valor pago concedido no contrato e, ainda, em dobro. Deliberar nesse sentido, seria o mesmo que consentir o enriquecimento sem causa às custas de outrem que não demonstrou haver ilicitudes no pacto.
Nessa toada, nota-se que contratar empréstimo, receber os valores e posteriormente vir a juízo pleitear indenização por danos materiais e morais, esbarra nos princípios da boa-fé contratual, objetiva e subjetiva, bem como na vedação ao enriquecimento sem causa.
Como corolário do princípio da boa-fé objetiva, tem-se o do venire contra factum proprium non potest, isto é, a consagração pelo sistema jurídico da vedação ao comportamento contraditório, até como forma de evitar o enriquecimento sem causa, o qual deve nortear não apenas o momento da contratação, mas também o da execução do contrato em si. Por este princípio, é vedado a uma parte (no caso, a requerente) receber o numerário decorrente do empréstimo, o utilizar e, depois, exigir da outra parte a devolução total dos valores descontados a título de pagamento do empréstimo e indenização, sob o argumento de que desconhecia por completo as cláusulas contratuais.
Também, se percebe que, embora o requerente alegue não ter tido acesso ao contrato nem ao CET, não apresentou nos autos o valor que entende devido, sendo assim, não há porque apontar alguma irregularidade no mesmo. Ressalta-se, ainda, que como já relatado em sede de tutela de evidência, os valores referentes aos empréstimos são os mesmos em cada mês. Diante disso, é impossível a comparação da cobrança dos valores, supostamente, divergentes. Dessa forma, não se sustenta a alegação de que os valores do financiamento passaram a vir diferentes com o tempo.
No que que diz respeito ao dano material, que tem por base todo valor pago até o momento pelo financiamento, entendo que o pedido igualmente reflete típica tentativa de locupletamento sem causa, considerando que o requerente realizou o empréstimo e recebeu os valores.
Em relação aos danos morais, tem-se que estes podem ser conceituados como ofensa a direito de personalidade, sendo certo que poderá ser objetivo, isto é independente de prova ou subjetivo, quando se fizer necessário a comprovação do dano, nexo e culpa em sentido lato.
No caso em tela, não vislumbro, sequer, o mero aborrecimento, haja vista que não restou configurado que o réu tenha praticado alguma conduta que pudesse ensejar lesão à dignidade humana do requerente.
DO DISPOSITIVO
Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, indefiro expressamente a antecipação de tutela pleiteada, DECLARO que os contratos objeto da lide foram celebrados dentro dos limites da legalidade e, em consequência, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, autorizando o requerido a proceder os descontos, nos termos em que foram contratados.
Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC.
Não obstante, apenas para que não pairem dúvidas, e a fim de evitar desnecessária rediscussão da matéria em sede de apelação, observo que, conforme reiterado entendimento doutrinário e jurisprudencial, é perfeitamente possível a condenação da parte beneficiária da assistência judiciária, inclusive em honorários, ficando esta cobrança condicionada ao que prevê o §2º do art. 11 da Lei n. 1.060/50. Ademais, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, a exigibilidade do respectivo pagamento ficará suspensa até eventual modificação de situação econômica da parte, limitado ao prazo prescricional de 5 anos (Apelação n. 0000198-81.2010.8.22.0007, rel. Desembargador Sansão Saldanha, 1ª Câmara Cível do TJRO, j. 17/5/2011; Apelação n. 970459820018070001, TJDFT, Rel. César Loyola, j. 06/06/2007, 5ª Turma Cível, p. 12/02/2009, DJ-e Pág. 47).
P.R.I.C.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7001639-07.2017.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: ANA DA SILVA

Endereço: LH DO RIBEIRÃO KM 12,5 LH D KM 22, S/N, SITIO PINHEIRO, ZONA RURAL, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669
Requerido(a) Nome: BANCO DO BRASIL S..A
Endereço: Quadra SAUN Quadra 5, 15 ANDAR Setor de Autarquias, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70040-250 Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
SENTENÇA
Trata-se de ação de anulatória c/c indenização por danos materiais e morais com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de evidência ajuizada por Ana da Silva em face do Banco do Brasil S. A.
Aduziu a autora que é segurada especial e que celebrou com a instituição financeira contrato de empréstimo consignado para o pagamento das parcelas, através de dedução em seu benefício. Relatou que quando os descontos passaram a vir diferente daquilo que havia sido informado, procurou o réu para obter esclarecimentos, no entanto, não obteve sucesso. Ressaltou que jamais recebeu contrato ou documento que formalizasse as operações. Alegou que os atos da instituição são lesivos, pois o requerido preteriu informações prévias, planilhas e apartadas/separadas dos contratos de adesão, acerca das quais norteavam as avenças firmadas envolvendo as operações financeiras. Requereu que o réu apresente em juízo o recibo de entrega do CET (custo efetivo total), além do contrato de adesão. Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como pelos efeitos da tutela de evidência, a fim de suspender os descontos até o trânsito em julgado da presente demanda. Postulou pela inversão do ônus da prova e pelo julgamento procedente dos pedidos, no intuito de anular o contrato firmado entre as partes. Protestou provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos. Juntou documentos (ID n° 10563975 à ID n°10564026).
Em DESPACHO, foi determinado que o advogado da parte autora comprovasse a sua inscrição suplementar perante a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Rondônia e que a requerente recolhesse as custas processuais ou juntasse aos autos declaração de hipossuficiência (ID n. 10566262).
Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de evidência (ID n. 11395887).
O Banco do Brasil apresentou contestação (ID nº 12807880). Preliminarmente, apontou a ausência do interesse de agir da autora. Argumentou que não houve comportamento antijurídico, razão pela qual é inexistente o dever de indenizar. Alegou que não há motivos no caso concreto para a inversão do ônus da prova, bem como comprovação do dano material e moral.
Em sede de especificação de provas, as partes informaram que não possuem outras provas a produzir e pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (ID n. 14214256).
É o relato do necessário. Decido.
DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE EVIDÊNCIA
A autora pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela de evidência, a fim de suspender os descontos do empréstimo, até o deslinde final desta demanda.
Sabe-se que o Código de Processo Civil de 1973, com as alterações promovidas pela Lei n. 8.952/94, previa dois tipos de tutelas de urgência, que tinham caráter de provisoriedade: a tutela antecipada e a tutela cautelar.
O Novo Código de Processo Civil, por sua vez, alterou substancialmente a matéria, criando, inclusive, um livro próprio destinado àquilo que hoje é conhecido como ”tutela provisória”.
O art. 294, inaugurador do Livro V, do CPC, preceitua que:
“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.
Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”
A partir de agora a tutela provisória é tida como um gênero do qual são espécies a tutela de urgência e a tutela de evidência, que se diferenciam, basicamente, pela existência ou não de risco ao resultado útil do processo, ou seja, o perigo da demora.
A tutela de evidência, prevista no art. 311, do NCPC, é aquela a ser concedida em casos nos quais o interesse do demandante se sobrepuja ao do deMANDADO, sem que haja necessidade do risco de dano.
Pode-se dizer, então, que a tutela de evidência é a tutela provisória sem perigo de dano, conforme preceitua o art. 311, do CPC, que traz as seguintes hipóteses:
Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
O parágrafo único do art. 311 ainda preceitua que, nas hipóteses previstas no inciso II e III a medida pode ser concedida liminarmente, ou seja, antes mesmo da oitiva do réu; nas demais hipóteses, a evidência a justificar a tutela somente existiria após o contraditório do réu.
Feitas essas primeiras considerações, passo a apreciar a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.
No caso em tela, a medida foi requerida com base nos incisos II e IV do artigo 311, do Novo Código de Processo Civil, os quais, em síntese, exigem que haja prova documental suficiente dos fatos constituídos do direito do autor.
Em observância as provas acostadas ao processo, constata-se que não há documentos que possam comprovar as alegações da requerente em sede de tutela provisória. Corroborando tal entendimento, cita-se que quando se analisa os autos, percebe-se que a autora juntou apenas um extrato de pagamento (ID n°10564026), o que torna impossível a comparação da cobrança dos valores, supostamente, divergentes.
Dessa forma, entendo que estão ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência e, por isso, INDEFIRO a medida liminar pleiteada pela parte autora.
DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
DO MÉRITO
Primeiramente, observa-se que a preliminar de ausência do interesse de agir apontada pelo requerido, se confunde com o MÉRITO da demanda, portanto, será com ele analisada.
O âmago da questão versa sobre anulação de contrato de empréstimos, sob o fundamento de que, no momento da contratação, o banco não apresentou a autora o CET (Custo Efetivo Total da Operação) da operação.
No caso em tela, aplica-se o direito consumerista, tendo em vista que as relações jurídicas entre as instituições financeiras e seus clientes configuram relação de consumo, que se caracteriza pela prestação de serviços.
Nessa toada, destaca-se o entendimento, a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”
Entretanto, ainda que a relação entre as partes seja de consumo não é cabível a inversão do ônus da prova pleiteada pela requerente.

É incontroverso que houve realização de contrato de empréstimo entre as partes, do qual a autora usufruiu dos valores.
Na peça vestibular, a demandante pugna pela condenação da Instituição Financeira ao pagamento de indenização por danos materiais que se refere ao dobro dos valores pagos até o momento, oriundos do financiamento.
No entanto, não vislumbro a verossimilhança nas alegações da autora no tocante aos vícios que maculam o contrato a ponto de ser anulado, considerando que a mesma confessa tê-lo assinado e recebido os valores.
Assim sendo, não restam dúvidas de que teve conhecimento dos termos no momento da contratação, não se mostrando razoável presumir que a parte tenha assinado o contrato e não tenha se certificado de suas cláusulas. Ademais, se assim o fez, não agiu de forma negligente, devendo arcar com o ônus de sua conduta.
Diante disso, tendo em vista que, o objeto desses autos não diz respeito a revisão contratual nem questionamento acerca dos juros, não há falar em abusividade ou nulidade.
Do mesmo modo, não se mostra razoável acolher o pedido de condenação para que o Banco seja compelido a devolver todo o valor pago concedido no contrato e, ainda, em dobro. Deliberar nesse sentido, seria o mesmo que consentir o enriquecimento sem causa às custas de outrem que não demonstrou haver ilicitudes no pacto.
Nessa toada, nota-se que contratar empréstimo, receber os valores e posteriormente vir a juízo pleitear indenização por danos materiais e morais, esbarra nos princípios da boa-fé contratual, objetiva e subjetiva, bem como na vedação ao enriquecimento sem causa.
Como corolário do princípio da boa-fé objetiva, tem-se o do venire contra factum proprium non potest, isto é, a consagração pelo sistema jurídico da vedação ao comportamento contraditório, até como forma de evitar o enriquecimento sem causa, o qual deve nortear não apenas o momento da contratação, mas também o da execução do contrato em si. Por este princípio, é vedado a uma parte (no caso, a requerente) receber o numerário decorrente do empréstimo, o utilizar e, depois, exigir da outra parte a devolução total dos valores descontados a título de pagamento do empréstimo e indenização, sob o argumento de que desconhecia por completo as cláusulas contratuais.
Também, se percebe que, embora a requerente alegue não ter tido acesso ao contrato nem ao CET, não apresentou nos autos o valor que entende devido, sendo assim, não há porque apontar alguma irregularidade no mesmo. Ressalta-se, ainda, que como já relatado em sede de tutela de evidência, a autora juntou apenas um extrato de pagamento. Diante disso, é impossível a comparação da cobrança dos valores, supostamente, divergentes. Dessa forma, não se sustenta a alegação de que os valores do financiamento passaram a vir diferentes com o tempo.
No que que diz respeito ao dano material, que tem por base todo valor pago até o momento pelo financiamento, entendo que o pedido igualmente reflete típica tentativa de locupletamento sem causa, considerando que a requerente realizou o empréstimo e recebeu os valores.
Em relação aos danos morais, tem-se que estes podem ser conceituados como ofensa a direito de personalidade, sendo certo que poderá ser objetivo, isto é independente de prova ou subjetivo, quando se fizer necessário a comprovação do dano, nexo e culpa em sentido lato.
No caso em tela, não vislumbro, sequer, o mero aborrecimento, haja vista que não restou configurado que o réu tenha praticado alguma conduta que pudesse ensejar lesão à dignidade humana da requerente.
DO DISPOSITIVO
Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, indefiro expressamente a antecipação de tutela pleiteada, DECLARO que os contratos objeto da lide foram celebrados dentro dos limites da legalidade e, em consequência, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, autorizando o requerido a proceder os descontos, nos termos em que foram contratados.
Condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC.
Não obstante, apenas para que não pairem dúvidas, e a fim de evitar desnecessária rediscussão da matéria em sede de apelação, observo que, conforme reiterado entendimento doutrinário e jurisprudencial, é perfeitamente possível a condenação da parte beneficiária da assistência judiciária, inclusive em honorários, ficando esta cobrança condicionada ao que prevê o §2º do art. 11 da Lei n. 1.060/50. Ademais, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, a exigibilidade do respectivo pagamento ficará suspensa até eventual modificação de situação econômica da parte, limitado ao prazo prescricional de 5 anos (Apelação n. 0000198-81.2010.8.22.0007, rel. Desembargador Sansão Saldanha, 1ª Câmara Cível do TJRO, j. 17/5/2011; Apelação n. 970459820018070001, TJDFT, Rel. César Loyola, j. 06/06/2007, 5ª Turma Cível, p. 12/02/2009, DJ-e Pág. 47).
P.R.I.C.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7001680-71.2017.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: LAUDI BARBOSA PARDIM
Endereço: LH 23 KM 12, S/N, ZONA RURAL, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669
Requerido(a) Nome: BANCO DO BRASIL S..A
Endereço: Quadra SAUN Quadra 5, 15 ANDAR Setor de Autarquias, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70040-250 Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
SENTENÇA
Trata-se de ação de anulatória c/c indenização por danos materiais e morais com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de evidência ajuizada por Laudi Barbosa Pardim em face do Banco do Brasil S. A.
Aduziu a autora que é segurada especial e que celebrou com a instituição financeira contrato de empréstimo consignado para o pagamento das parcelas, através de dedução em seu benefício. Relatou que quando os descontos passaram a vir diferente daquilo que havia sido informado, procurou o réu para obter esclarecimentos, no entanto, não obteve sucesso. Ressaltou que jamais recebeu contrato ou documento que formalizasse as operações. Alegou que os atos da instituição são lesivos, pois o requerido preteriu informações prévias, planilhas e apartadas/separadas dos contratos de adesão, acerca das quais norteavam as avenças firmadas envolvendo as operações financeiras. Requereu que o réu apresente em juízo o recibo de entrega do CET (custo efetivo total), além do contrato de adesão. Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como pelos efeitos da tutela de evidência, a fim de suspender os descontos até o trânsito em julgado da presente demanda. Postulou pela inversão do ônus da prova e pelo julgamento procedente dos pedidos, no intuito de anular o contrato firmado entre as partes. Protestou provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos. Juntou documentos (ID n° 10614335 à ID n°10614390).

Em DESPACHO, foi determinado que o advogado da parte autora comprovasse a sua inscrição suplementar perante a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Rondônia e que a requerente recolhesse as custas processuais ou juntasse aos autos declaração de hipossuficiência (ID n. 10630932).
Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID n. 11648030).
O Banco do Brasil apresentou contestação (ID nº 12146829). Argumentou que não houve comportamento antijurídico, razão pela qual é inexistente o dever de indenizar. Alegou que não há motivos no caso concreto para a inversão do ônus da prova, bem como comprovação do dano material e moral.
Realizada a audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (ID n. 12975048).
Em sede de especificação de provas, as partes informaram que não possuem outras provas a produzir e pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (ID n. 14217416).
É o relato do necessário. Decido.
DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE EVIDÊNCIA
A autora pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela de evidência, a fim de suspender os descontos do empréstimo, até o deslinde final desta demanda.
Sabe-se que o Código de Processo Civil de 1973, com as alterações promovidas pela Lei n. 8.952/94, previa dois tipos de tutelas de urgência, que tinham caráter de provisoriedade: a tutela antecipada e a tutela cautelar.
O Novo Código de Processo Civil, por sua vez, alterou substancialmente a matéria, criando, inclusive, um livro próprio destinado àquilo que hoje é conhecido como ”tutela provisória”.
O art. 294, inaugurador do Livro V, do CPC, preceitua que:
“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.
Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”
A partir de agora a tutela provisória é tida como um gênero do qual são espécies a tutela de urgência e a tutela de evidência, que se diferenciam, basicamente, pela existência ou não de risco ao resultado útil do processo, ou seja, o perigo da demora.
A tutela de evidência, prevista no art. 311, do NCPC, é aquela a ser concedida em casos nos quais o interesse do demandante se sobrepuja ao do deMANDADO, sem que haja necessidade do risco de dano.
Pode-se dizer, então, que a tutela de evidência é a tutela provisória sem perigo de dano, conforme preceitua o art. 311, do CPC, que traz as seguintes hipóteses:
Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
O parágrafo único do art. 311 ainda preceitua que, nas hipóteses previstas no inciso II e III a medida pode ser concedida liminarmente, ou seja, antes mesmo da oitiva do réu; nas demais hipóteses, a evidência a justificar a tutela somente existiria após o contraditório do réu.
Feitas essas primeiras considerações, passo a apreciar a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.
No caso em tela, a medida foi requerida com base nos incisos II e IV do artigo 311, do Novo Código de Processo Civil, os quais, em síntese, exigem que haja prova documental suficiente dos fatos constituídos do direito do autor.
Em observância as provas acostadas ao processo, constata-se que não há documentos que possam comprovar as alegações da requerente em sede de tutela provisória. Corroborando tal entendimento, cita-se que quando se analisa os autos, percebe-se que a autora juntou apenas um extrato de pagamento (ID n°10614390), o que torna impossível a comparação da cobrança dos valores, supostamente, divergentes.
Dessa forma, entendo que estão ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência e, por isso, INDEFIRO a medida liminar pleiteada pela parte autora.
DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
DO MÉRITO
O âmago da questão versa sobre anulação de contrato de empréstimos, sob o fundamento de que, no momento da contratação, o banco não apresentou a autora o CET (Custo Efetivo Total da Operação) da operação.
No caso em tela, aplica-se o direito consumerista, tendo em vista que as relações jurídicas entre as instituições financeiras e seus clientes configuram relação de consumo, que se caracteriza pela prestação de serviços.
Nessa toada, destaca-se o entendimento, a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”
Entretanto, ainda que a relação entre as partes seja de consumo não é cabível a inversão do ônus da prova pleiteada pela requerente.
É incontroverso que houve realização de contrato de empréstimo entre as partes, do qual a autora usufruiu dos valores.
Na peça vestibular, a demandante pugna pela condenação da Instituição Financeira ao pagamento de indenização por danos materiais que se refere ao dobro dos valores pagos até o momento, oriundos do financiamento.
No entanto, não vislumbro a verossimilhança nas alegações da autora no tocante aos vícios que maculam o contrato a ponto de ser anulado, considerando que a mesma confessa tê-lo assinado e recebido os valores.
Assim sendo, não restam dúvidas de que teve conhecimento dos termos no momento da contratação, não se mostrando razoável presumir que a parte tenha assinado o contrato e não tenha se certificado de suas cláusulas. Ademais, se assim o fez, não agiu de forma negligente, devendo arcar com o ônus de sua conduta.
Diante disso, tendo em vista que, o objeto desses autos não diz respeito a revisão contratual nem questionamento acerca dos juros, não há falar em abusividade ou nulidade.
Do mesmo modo, não se mostra razoável acolher o pedido de condenação para que o Banco seja compelido a devolver todo o valor pago concedido no contrato e, ainda, em dobro. Deliberar nesse sentido, seria o mesmo que consentir o enriquecimento sem causa às custas de outrem que não demonstrou haver ilicitudes no pacto.
Nessa toada, nota-se que contratar empréstimo, receber os valores e posteriormente vir a juízo pleitear indenização por danos materiais e morais, esbarra nos princípios da boa-fé contratual, objetiva e subjetiva, bem como na vedação ao enriquecimento sem causa.
Como corolário do princípio da boa-fé objetiva, tem-se o do venire contra factum proprium non potest, isto é, a consagração pelo sistema jurídico da vedação ao comportamento contraditório, até como forma de evitar o enriquecimento sem causa, o qual deve nortear não apenas o momento da contratação, mas também o da execução do contrato em si. Por este princípio, é vedado a uma parte (no caso, a requerente) receber o numerário decorrente do empréstimo, o utilizar e, depois, exigir da outra parte a devolução total dos valores descontados a título de pagamento do empréstimo e indenização, sob o argumento de que desconhecia por completo as cláusulas contratuais.

Também, se percebe que, embora a requerente alegue não ter tido acesso ao contrato nem ao CET, não apresentou nos autos o valor que entende devido, sendo assim, não há porque apontar alguma irregularidade no mesmo. Ressalta-se, ainda, que como já relatado em sede de tutela de evidência, a autora juntou apenas um extrato de pagamento. Diante disso, é impossível a comparação da cobrança dos valores, supostamente, divergentes. Dessa forma, não se sustenta a alegação de que os valores do financiamento passaram a vir diferentes com o tempo.
No que que diz respeito ao dano material, que tem por base todo valor pago até o momento pelo financiamento, entendo que o pedido igualmente reflete típica tentativa de locupletamento sem causa, considerando que a requerente realizou o empréstimo e recebeu os valores.
Em relação aos danos morais, tem-se que estes podem ser conceituados como ofensa a direito de personalidade, sendo certo que poderá ser objetivo, isto é independente de prova ou subjetivo, quando se fizer necessário a comprovação do dano, nexo e culpa em sentido lato.
No caso em tela, não vislumbro, sequer, o mero aborrecimento, haja vista que não restou configurado que o réu tenha praticado alguma conduta que pudesse ensejar lesão à dignidade humana da requerente.
DO DISPOSITIVO
Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, indefiro expressamente a antecipação de tutela pleiteada, DECLARO que os contratos objeto da lide foram celebrados dentro dos limites da legalidade e, em consequência, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, autorizando o requerido a proceder os descontos, nos termos em que foram contratados.
Condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC.
Não obstante, apenas para que não pairem dúvidas, e a fim de evitar desnecessária rediscussão da matéria em sede de apelação, observo que, conforme reiterado entendimento doutrinário e jurisprudencial, é perfeitamente possível a condenação da parte beneficiária da assistência judiciária, inclusive em honorários, ficando esta cobrança condicionada ao que prevê o §2º do art. 11 da Lei n. 1.060/50. Ademais, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, a exigibilidade do respectivo pagamento ficará suspensa até eventual modificação de situação econômica da parte, limitado ao prazo prescricional de 5 anos (Apelação n. 0000198-81.2010.8.22.0007, rel. Desembargador Sansão Saldanha, 1ª Câmara Cível do TJRO, j. 17/5/2011; Apelação n. 970459820018070001, TJDFT, Rel. César Loyola, j. 06/06/2007, 5ª Turma Cível, p. 12/02/2009, DJ-e Pág. 47).
P.R.I.C.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

1º Cartório Cível
Juíza de Direito: Karina Miguel Sobral
Endereço Eletrônico: karinasobral@tjro.jus.br
Escrivã Judicial: Rita de Cássia de Brito Morais
Endereço Eletrônico: gum1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0004269-97.2013.8.22.0015
Ação:MANDADO de Segurança
Requerente:Félix Bonilla Almanza
Advogado:Audrey Cavalcante Saldanha (RO 570a)
Requerido:Prefeitura Municipal de Guajará Mirim-RO
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0000460-70.2011.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Espólio de João Soares de Oliveira
Advogado:Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)
Requerido:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Monamares Gomes Grossi (RO 903), Michel Fernandes Barros (RO 1790), Washington F. Mendonça (RO 1946), Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037), Aline Fernandes Barros (RO 2708)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 1.804,31, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0002519-26.2014.8.22.0015
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Sidomar Pontes da Costa
Advogado:Vanderléia Soares Menezes Toledo (OAB/RO 6321), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 52,03, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0005050-27.2010.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Irene Vieira Donato
Advogado:Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)
Requerido:Eletro J M Ltda, Dafra da Amazônia
Advogado:Luciene Peterle (OAB/RO 2760), Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572), Daniele Coltro Raposo (4369), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Jucivânia Oliveira Silva (278.030), Benedicto Celso Benício (OAB/SP 20047), Benedicto Celso Benício Júnior (131.896)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 784,94, sendo R$ 392,47 para cada um dos requeridos, sob pena de inscrição na dívida ativa/protestos

Proc.: 0000483-84.2009.8.22.0015
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Ideal Comércio Importação e Exportação de Produtos de Produtos Alimentícios Ltda
Advogado:Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306)
Requerido:José Pereira Barroso
Advogado:Darco Assad Azzi Santos (AC 1.609)
Ofício - Partes:
Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas do Oficio fl(s)197-of. nº 1406/2017 da Vara Federal de Guajara-Mirim/RO, designando datas para realização de hastas públicas, sendo: 17/11/2017 e 07/12/2017, a partir das 09h00, 1ª e 2ª praças respectivamente.Imóvel: Lote de Terra n. 12 da Gleba 33, Setor Bom Sossego, denominado Sítio Santa Liduína.

Proc.: 0000490-37.2013.8.22.0015
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Detran Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia
Executado:Luiz Carlos Andrade
Peticionante: Guerard Castro da Silva
Advogado: Igor dos Santos Cavalcante-OB/RO 3025
DESPACHO:
Esclareça o peticionante quais foram os valores efetivamente pagos, juntando documentos que atestem o adimplemento, inclusive dos honorários advocatícios que totalizam R$ 2.420,00 (dois mil, quatrocentos e vinte reais).SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 19 de setembro de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0001037-48.2011.8.22.0015
Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)
Requerente:Eder Joaquim Noco de Santana
Advogado:Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Requerido:Banco do Brasil S.a
Advogado:José Arnaldo Janssen Nogueira (RO 6676), Sérvio Túlio de Barcelos (RO 6673)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0001205-84.2010.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S.a
Advogado:Sérvio Túlio de Barcelos (RO 6673)
Executado:Lucena Ronhiski Imp. e Exp. Epp, Lucena Ronhiski, Claudemar Lagos
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0004147-55.2011.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/A - BASA
Advogado:Edmar Queiroz Damasceno Filho (RO 589), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Gilberto Silva Bonfim (1.727), Michel Fernandes Barros (RO 1790), Aline Fernandes Barros (RO 2708), Washington F. Mendonça (RO 1946), Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037), Jacir Scartezini (SC 7323), Marçal Marcellino da Silva Neto (PA 5865), Monamares Gomes Grossi (RO 903), Lauro Lúcio Lacerda (3919), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Executado:Ana Lúcia Pereira Lima Roque
Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0003013-85.2014.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nilson Paula do Nascimento
Advogado:Alexandre dos Santos Nogueira (RO 2892)
Requerido:Banco Itaucard S.a.
Advogado:Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0003476-32.2011.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Neusa de Cássia Souza Ribeiro
Advogado:Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Requerido:Banco do Brasil S.a
Advogado:Karina de Almeida Batistuci (RO 4571), Louise Rainer Pereira Gionédis (RO 5553), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (RO 5546), Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Amanda Gessica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0000719-26.2015.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cícero Alves de Noronha Filho, Alice Cortez de Noronha
Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)
Requerido:Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado:Franciany D´Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0002725-74.2013.8.22.0015
Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)
Requerente:Germano Everson de Oliveira Bello
Advogado:Samael Freitas Guedes (RO 2596)
Requerido:Banco do Brasil S.a
Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (RO 5546), Louise Rainer Pereira Gionédis (RO 5553), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Farias (4.643), Amanda Gessica de Araújo Farias (OAB/RO 5757), Eder Castro de Oliveira Gomes (787-E), Sérvio Túlio de Barcelos (RO 6673), José Arnaldo Janssen Nogueira (RO 6676)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando que tal pedido já foi deferido às fls. 90, conforme extrato em anexo, indefiro o pedido de fls. 93.Em seguida dê-se vista ao requerido para, querendo, manifestar-se em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de os autos retornarem ao arquivo. Com manifestação, venham os autos conclusos.Sem manifestação, retornem ao arquivo.Expeça-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 6 de novembro de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0004291-24.2014.8.22.0015
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Advogado:Pedro Henrique M. Simões (RO 5491)
Executado:R. L. Queiroz Importadora e Exportadora Ltda, Rildo Lima Queiroz
DESPACHO:
DESPACHO Considerando que se trata da mesma pessoa jurídica, apenas com CNPJ distintos para fins tributários, deferi o pedido de fls. 104. Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, não foram localizados bens passíveis de penhora.Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 6 de novembro de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0004067-57.2012.8.22.0015
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Banco Bradesco S.a.
Advogado:Lucyanne C. Brandt Hitzeschky (AM 4.624), Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)
Executado:Auto Posto Cara Preta Ltda, Rosane Rodrigues Clemente
Advogado:Haroldo Lopes Lacerda (O 962), Verônica Verginia Domingos Rios Lacerda (5165), Hugo André Rios Lacerda (5717), Haroldo Lopes Lacerda (O 962), Verônica Verginia Domingos Rios Lacerda (5165), Hugo André Rios Lacerda (5717)
DESPACHO:
DESPACHO Apresente o exequente planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção/arquivamento. Com a juntada, venham imediatamente conclusos, em caso de inércia, retornem os autos à suspensão.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 6 de novembro de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0004664-26.2012.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil Sa
Advogado:Sérvio Túlio de Barcelos (RO 6673), Erica Cristina Claudino de Assunção (6207)
Executado:R. L. Queiroz Importadora e Exportadora Ltda, Rildo Lima Queiroz, Silvane Fandinho Campos, Eudes Carlos Fonseca, Clóvis Pinheiro Nascimento, Elizângela Gomes Brandão
Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido de fls. 366. Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema INFOJUD e, como demonstram os documentos anexos, foram localizadas algumas declarações de imposto de renda.Fica o alerta que somente as partes e seus advogados devem ter acesso aos autos em razão das declarações juntadas.Procedi, ainda, à busca de informações pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, foram localizados veículos.Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 6 de novembro de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0000076-68.2015.8.22.0015
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública Estadual
Advogado:Pedro Henrique M. Simões (RO 5491)
Executado:Global Comércio & Assessoria Imp. e Exp. Ltda, Paulo José dos Santos Vitor, Thiago de Oliveira
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido de fls. 147.Expeça-se o competente MANDADO de penhora e avaliação dos bens da residência do executado, descrito às fls. 91, ressalvados os considerados bens de família, intimando-se inclusive para, caso queira, apresentar embargos no prazo legal.Apresentados embargos, vista para impugnação.Não realizada a penhora ou não apresentados embargos, manifeste-se o exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Nada sendo requerido, retornem os autos à suspensão.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 6 de novembro de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0053727-35.2003.8.22.0015
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Renê Pereira Câmara
Advogado:José Vársio Rodrigues Sol (RO 180-A)
Requerido:Emanuel Ferreira da Câmara
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA A parte autora requer o arquivamento do feito, informando que o requerido ingressou com ação de Exoneração de Alimentos (7002593-53.2017.8.22.0015), a qual já foi sentenciada, tendo o requerido sido exonerado do pagamento de alimentos, assim, recebo o pedido como desistência. Desta forma, não havendo mais interesse processual efetivamente demonstrado pelo autor, devem os autos serem arquivados.Posto isso, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do MÉRITO. P. R. I.Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe. Sem custas finais, nos termos da Lei 3.896/2016.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 6 de novembro de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0081461-19.2007.8.22.0015
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública Estadual
Advogado:Eder Luiz Guarnieri (0000)
Executado:Latícinio Mamoré Ltda
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido de fls.154.Expeça-se o competente MANDADO de penhora e avaliação dos bens que guarneçam o estabelecimento comercial da executada e que sejam penhoráveis, cuja penhora deverá ser reduzida a termo, intimando-se a executada acerca do prazo para embargos.Não realizada a penhora ou apresentados embargos, relacione-se os bens da executada e abra-se vista ao exequente para manifestação. Em caso de inércia da executada, manifeste-se o exequente em 5 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 6 de novembro de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0010583-35.2008.8.22.0015
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública Estadual
Advogado:Eder Luiz Guarnieri (0000)
Executado:Impelco Com. Imp. de Eletrod. Ltda -gr Eletro
DESPACHO:
DESPACHO Retornem os autos à suspensão, nos termos do DESPACHO anterior, uma vez que, consoante DECISÃO exarada às fls. 203 dos autos principais (0036377-34.2003.8.22.0015), os atos executórios estão prosseguindo apenas naquele feito.Fica o alerta à parte que deverá movimentar apenas o feito principal, evitando conclusões desnecessárias.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 6 de novembro de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0044810-51.2008.8.22.0015
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública Estadual
Advogado:Eder Luiz Guarnieri (0000)
Executado:Aurélio Munhoz Moreno
DESPACHO:
DESPACHO Considerando que não foi possível localizar a restrição junto ao sistema RENAJUD, consoante se infere do espelho em anexo, oficie-se ao DETRAN para que providencie a retirada da restrição realizada consoante ofício de fls. 79, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos presentes autos a retirada.Norte outro, defiro o pedido de fls. 97.Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema INFOJUD e, como demonstram os documentos anexos, foram localizadas algumas declarações de imposto de renda.Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias. Fica o alerta que somente as partes e seus advogados devem ter acesso aos autos em razão das declarações juntadas.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 6 de novembro de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003166-26.2011.8.22.0015
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Aldo de Alburquerque de Mesquita
Advogado:Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Executado:Banco do Brasil S.a
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211.648)
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido de fls. 105/106.Providencie o cartório a juntada do extrato atualizado da conta judicial referente aos presentes autos.Em seguida dê-se vista ao requerido para, querendo, manifestar-se em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de os autos retornarem ao arquivo. Com manifestação, venham os autos conclusos.Sem manifestação, retornem ao arquivo.Expeça-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 6 de novembro de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003639-12.2011.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S.a.
Advogado:Lucyanne C. Brandt Hitzeschky (AM 4.624), Jocieli da Silva Vargas (RO 5180), Miguelina Nobre do Nascimento (RO 983), Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)
Executado:Jornande Correia da Silva, José Correia da Silva
DESPACHO:
DESPACHO Indefiro o pedido de fls.167, uma vez que a executada não foi localizada, consoante Aviso de Recebimento acostado às fls.165.Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias indicar o endereço correto da executada e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento do feito.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 6 de novembro de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003304-51.2015.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Distribuidora de Auto Peças Ltda Rondobras Ltda
Advogado:Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)
Executado:A e B Paixão Comércio e Serviços Ltda - Me
DESPACHO:
DESPACHO Expeça-se o competente MANDADO de penhora e avaliação dos bens indicados às fls. 59, no endereço do executado, intimando-o inclusive para, caso queira, apresentar embargos no prazo legal.Não realizada a penhora, vista ao exequente para manifestação em 5 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 6 de novembro de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003428-34.2015.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S.a.
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)
Executado:Fapor Fábrica de Portas Ind.com. Imp. e Exp. Ltda, Rosane Salete Wink
Advogado:Francisco Fernandes Filho (OAB/SP 189558)
DESPACHO:
DESPACHO Apresente o exequente planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção/arquivamento.Com a juntada, venham imediatamente conclusos, em caso de inércia, retornem os autos à suspensão.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 6 de novembro de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003628-41.2015.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S.a.
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)
Executado:Comercial Piranha Import. e Export. de Mat. de Construção Ltda, Carlos Alberto de Souza Franco
DESPACHO:
DESPACHO Apresente o exequente planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção/arquivamento.Com a juntada, venham imediatamente conclusos, em caso de inércia, retornem os autos à suspensão.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 6 de novembro de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0002920-88.2015.8.22.0015
Ação:Monitória
Requerente:Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul Sa
Advogado:Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327.026), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Requerido:Arestela Vassilakis Moura
Advogado:Hélio Fernandes Moreno (OAB/RO 227B)
DESPACHO:
DESPACHO CHAMO O FEITO À ORDEMCompulsando-se os autos, observa-se que a cópia do contrato objeto da demanda encontra-se acostado às fls. 24 e seguintes dos autos.Assim, considerando que a embargante não se manifestou acerca dos valores apresentados pelo expert para a realização da perícia, bem como o fato de que, uma vez que a perícia foi por ela solicitada, esta ficará às suas expensas, determino sua intimação para realizar o pagamento da diligência, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de desistência da perícia realizada.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 3 de novembro de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003034-27.2015.8.22.0015
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública Estadual
Advogado:Luis Eduardo Mendes Serra ( )
Executado:Laerte Silva de Queiroz
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o executado para manifestar-se sobre a petição de fls. 61, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de seu silêncio acarretar anuência.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 3 de novembro de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003110-51.2015.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S.a.
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)
Executado:V. C. Gomes Aguiar & Cia Ltda Me, Vanessa Cristina Gomes Aguiar
DESPACHO:
DESPACHO Considerando o tempo transcorrido entre o pedido de fls. 100/100v e o presente DESPACHO, intime-se o requerente para comprovar o pagamento da diligência requerida.Expeça-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 3 de novembro de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003322-72.2015.8.22.0015
Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)
Requerente:Benício Adriano
Advogado:Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Requerido:Banco Pan S/a
Advogado:Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação de Exibição de Documentos, em fase de cumprimento de SENTENÇA, razão pela qual determino a alteração de classe.O requerente, instado pessoalmente a promover o necessário para deslinde da demanda (fls. 218/2018v), sob pena de extinção, quedou-se inerte. Salienta-se que restou consignado na DECISÃO mencionada que a parte deveria se manifestar no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.Assim, tendo em vista que a parte foi devidamente intimada, bem como verificada sua inércia, observa-se que esta não promoveu os atos e diligências que lhe competia, caracterizando abandono da causa, sendo hipótese de aplicação do contido no art. 485, inc. III, do Estatuto Processual Civil, devendo os autos ser arquivados, conforme § 1° do art. 485 do CPC. Posto isso, julgo extinta a presente ação, com fundamento no art. 485, inc. III, Estatuto Processual Civil. P.R.I. Arquive-se. Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 3 de novembro de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003424-94.2015.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S.a.
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)
Executado:Master Comércio de Moveis Ltda Me, Agenilton dos Santos Filho
DESPACHO:
DESPACHO Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema INFOJUD e, como demonstra o documento anexo, não foram localizadas declarações de imposto de renda.Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO. Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 3 de novembro de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003646-62.2015.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:José Humberto de Aguiar
Advogado:Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962), Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1.534)
Executado:Aba Materiais de Construção Ltda Me
Advogado:Alexandre dos Santos Nogueira (RO 2892)
DESPACHO:
DESPACHO Antes de analisar a petição de fls. 89/90, determino a intimação do executado para que traga aos autos certidão de inteiro teor do imóvel que pretende seja substituído àquele penhorado, sob pena de indeferimento do referido pedido.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 3 de novembro de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003822-41.2015.8.22.0015
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública Estadual
Advogado:Luis Eduardo Mendes Serra ( )
Executado:Marcos Sandro da Silva
DESPACHO:
DESPACHO Indefiro o pedido de fls. 43, uma vez que, conforme notoriamente conhecido, o CORREIO não efetua entregas no endereço mencionado.Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção/arquivamento.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 3 de novembro de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0004301-34.2015.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S.a
Advogado:Aline Fernandes Barros (RO 2708)
Executado:Luiz Geraldo Pereira da Silva, Luiz Geraldo Pereira da Silva, Denilson Dias Morais
DESPACHO:
DESPACHO Indefiro o pedido de fls. 88, uma vez que não foi realizada a citação de todos os executados.Manifeste-se o exequente indicando endereço atualizado dos executados, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.Expeça-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 3 de novembro de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0004943-07.2015.8.22.0015
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:Felipe Ebe Leite da Silva
Requerido:Fred da Silva Souza
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a inércia do órgão pagador, proceda-se através de MANDADO de intimação pessoal, no prazo de 72 horas, contadas a partir da intimação, advertindo-o que caso não haja o cumprimento da ordem no prazo estipulado, incorrerá em crime de desobediência, sujeitando-se à prisão em flagrante delito.O oficial de justiça deverá aguardar o prazo determinado para certificar o cumprimento da ordem. Caso a mesma não seja cumprida, deverá, incontinenti, prender em flagrante o representante legal do referido órgão público e encaminhá-la para a autoridade policial para providências de praxe.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 3 de novembro de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0004987-26.2015.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Pereira da Silva Basilio
Advogado:Felisberto Faidiga (OAB/RO 5.076), Jhonatan Aparecido Magri (4.512)
Requerido:Banco Itaú Consignado Sa
Advogado:Jose Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A), Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109.730), Marcelo Tostes de Castro Maia (RJ 173.524)
DESPACHO:
DESPACHO Chamo o feito à ordem.Compulsando-se detidamente os autos, observa-se que os contratos objeto da demanda encontram-se acostados às fls. 173 dos autos, que, a despeito do número ser divergente daquele de fls. 17, confrontando-se com os demais dados, observa-se aparentemente ser o mesmo.Assim, encaminhe-se os autos ao expert para que realize a perícia nos referidos documentos, cumprindo-se as determinações de fls. 101.Intimem-se.Cumpra-se. Expeça-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 3 de novembro de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0005579-70.2015.8.22.0015
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Guajará-Mirim RO
Advogado:Luana Vassilakis Moura Mendes (OAB/RO 3796)
Executado:Fábio José Alves Ruiz
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido de fls. 43.Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, foi localizado veículo.Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 6 de novembro de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0005855-04.2015.8.22.0015
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública Estadual
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia (000000)
Executado:João Lemos de Brito
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido de fls. 62. Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, foi localizado veículo.Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, informando em qual dos veículos pretende seja realizada restrição de circulação, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 6 de novembro de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0005349-28.2015.8.22.0015
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:Sarah Rayane Cardoso Soares
Advogado:Defensoria Pública (- -)
Executado:Celimario Marques Soares
Advogado:José Antônio Barbosa da Silva (RO 1340)
DESPACHO:
DESPACHO Ante à inércia, reitere-se o ofício expedido à Polinter, assinalando o prazo de 05 dias para resposta.Transcorrido o prazo sem manifestação, oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil, solicitando-se informações acerca do referido MANDADO de prisão.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIOGuajará-Mirim-RO, sexta-feira, 3 de novembro de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0005828-21.2015.8.22.0015
Ação:Monitória
Requerente:Banco do Brasil S.a
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211.648)
Requerido:Nortepan Distribuidora de Produtos Alimenticios Ltda, Maicon Albuquerque Mamede
DESPACHO:
DESPACHO A pesquisa encontra-se acostada às fls. 190 dos autos. Desse modo, dê-se vista ao requerente para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias e sob pena de extinção/arquivamento.Expeça-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 3 de novembro de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0005845-57.2015.8.22.0015
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública Estadual
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia (000000)
Executado:Elvis Roberto Barboza Moreira
Advogado:Alester de Lima Coca (RO 7743)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a SENTENÇA acostada aos autos às fls. 55/56, que declinou a competência em favor do juízo da comarca de Buritis/RO, determino a remessa do feito àquela comarca.Proceda-se às baixas pertinentes e, em seguida, remeta-se com URGÊNCIA.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 3 de novembro de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0005861-11.2015.8.22.0015
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública Estadual
Advogado:Luis Eduardo Mendes Serra ( )
Executado:Elen Vasques Mesquita Me
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido do exequente.Expeça-se o competente MANDADO de penhora e avaliação dos bens que guarneçam a residência da requerida e que sejam penhoráveis, cuja penhora deverá ser reduzida a termo, intimando-se a executada acerca do prazo para embargos.Não realizada a penhora ou apresentados embargos, abra-se vista ao exequente para manifestação. Em caso de inércia da executada, manifeste-se o exequente em 05 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 3 de novembro de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0006112-29.2015.8.22.0015
Ação:Inventário
Inventariante:Marcelo Villegas Moraes
Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)
Inventariado:Miucha Velanga Moreira
DESPACHO:
DESPACHO Considerando o julgamento do processo n. 7002676-06.2016.8.22.0015, determino o prosseguimento do presente feito. Nomeio inventariante Miucha Velanga Moreira que fica dispensada de assinar o termo de compromisso, haja vista o feito processar na forma de Arrolamento Sumário (art. 659, do CPC).Em seguida, dê-se vista à Fazenda Pública.Com a manifestação da Fazenda ou sem elas, transcorrido o prazo, intime-se o inventariante para providenciar o pagamentos das custas. Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 3 de novembro de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0005130-15.2015.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Samael Freitas Guedes
Advogado:Samael Freitas Guedes (RO 2596)
Executado:Helia de Souza Araújo de Lima
DESPACHO:
DESPACHO Antes de deferir a penhora parcial de salários, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, oficie-se ao órgão empregador de fls. 47, para que informe a este juízo, no prazo de 10 dias, qual é a remuneração da devedora, nos enviando o respectivo contracheque.Reitere-se, em caso de descumprimento. Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 3 de novembro de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0005267-94.2015.8.22.0015
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Banco Bradesco S.a.
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)
Executado:F. Antunes Me
Advogado:Alexandre Nogueira (2892)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a informação de fls. 113, da qual denota-se que a requerida mudou-se para São Paulo, intime-se o requerente para manifestar-se indicando endereço atualizado da requerida, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento. Expeça-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 3 de novembro de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0002684-39.2015.8.22.0015
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Distribuidora de Auto Peças Ltda Rondobras Ltda
Advogado:Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)
Executado:Enilson Bassani
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido de fls. 82. Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, foi localizado veículo.Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 6 de novembro de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0002961-55.2015.8.22.0015
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública Estadual
Advogado:Luis Eduardo Mendes Serra ( )
Executado:I. F. Paiva Importação e Exportação Me
DESPACHO:
DESPACHO A resposta da penhora on line foi NEGATIVA, como demonstra recibo juntado aos autos.Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, não foram localizados bens passíveis de penhora.Assim, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 6 de novembro de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003037-79.2015.8.22.0015
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública Estadual
Advogado:Pedro Henrique M. Simões (RO 5491)
Executado:Ind. Com. Imp. Exp. de Cereais Galés Ltda Me, Amelia Alves
DESPACHO:
DESPACHO Tendo em vista que a executada até o momento não providenciou o pagamento do débito ora executado, mostra-se pertinente e viável a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, conforme previsto no §3º do artigo 782 do CPC.Desta feita, atenta ao pedido do exequente, providenciei a inclusão do nome da executada na SERASA pelo sistema SERASAJUD, conforme espelho anexo.Defiro, ainda, o pedido de penhora do imóvel indicado.Expeça-se o competente MANDADO de penhora e avaliação do bem indicado, intimando-se o executado inclusive para, caso queira, apresentar embargos no prazo legal.Não realizada a penhora, vista ao exequente para manifestação em 5 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 6 de novembro de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003095-82.2015.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S.a.
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)
Executado:G. Rejanea do Nascimento Me
DESPACHO:
DESPACHO Apresente o exequente planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção/arquivamento.Com a juntada, venham imediatamente conclusos, em caso de inércia, retornem os autos à suspensão.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 6 de novembro de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003099-22.2015.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S.a.
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)
Executado:Alzenira Mendes da Silva
DESPACHO:
DESPACHO Com o advento da nova Lei Estadual nº. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a custar R$ 15,00 cada uma, conforme disposto no artigo 17 da citada Lei.Desta feita, intime-se a parte exequente, por intermédio de seu causídico, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o pagamento da diligência, sob pena de não realização da pesquisa pretendida.Intime-se.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 6 de novembro de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito
Rita de Cássia de Brito Morais
Escrivã Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício
paulojnfabricio@tjro.jus.br
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br
telefones: 3541- 7187

Proc.: 0076611-19.2007.8.22.0015
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública Estadual
Advogado:Eder Luiz Guarnieri (0000)
Executado:Scolari Importação e Exportação Ltda, Agueda Ferreira Lima
Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B), Cherislene Pereira de Souza (RO 1015)
Parte retirada do po:Teresa Cristina Cavalcante Morales
Advogado:Kelly Paiva Lopes Gondim (AOB/RO 1269)
Edital - Publicar:
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 dias
DO EXECUTADO: Scolari Importação e Exportação Ltda, Registrado sob o CNPJ 84737352000114, através de seu representante legal.
FINALIDADE: Intimação para PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação. Referente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Vara: 2ª Vara Cível
Processo: 0076611-19.2007.822.0015
Classe: Execução Fiscal
Exeqüente: Fazenda Pública Estadual
Valor da Dívida: R$ 1.250,35
Natureza da Dívida: Custas e honorários advocatícios
DESPACHO DE FLS. 427:Defiro o pedido retro (fls. 425). Intime-se a executada na pessoa de sua corresponsável ÁGUEDA FERREIRA LIMA, para pagamento das custas e honorários advocatícios, seguindo as seguintes instruções:1) O valor de R$ 359,33 referente aos honorários deverão ser depositados na conta do Centro de Estudos da PGE/RO, CNPJ nº. 19.907.343/0001-62, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente nº. 9796-1 e;2) As custas judiciais deverão ser pagas por meio de boleto bancário obtido junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - link emissão de boleto bancário).Posto isso, a intimação deverá ser realizada por meio de AR no endereço: Rua do Oratório, 464, apto 142, bl 02, bairro Mooca - São Paulo/SP - CEP: 03116-000.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIAGuajará -Mirim-RO, terça-feira, 29 de agosto de 2017.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito
DESPACHO DE FLS. 437:Defiro o pedido retro (fls. 429). Expeça-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 23 de outubro de 2017.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito
Guajará-Mirim, 30 de outubro de 2017.
Mag
Juiz Paulo José do Nascimento Fabrício
(Assinatura Digital)
Daniely Lucas Aragão Dantas
Diretora de Cartório Exercício

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim
2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001939-66.2017.8.22.0015
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: ALEXANDRE DA SILVA GUASTOVARA, SIRLENE DE FREITAS PIMENTEL GUASTOVARA
Nome: ALEXANDRE DA SILVA GUASTOVARA
Endereço: AV. DOM PEDRO I, 145, CAETANO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: SIRLENE DE FREITAS PIMENTEL GUASTOVARA
Endereço: AV. DOM PEDRO I, 145, CAETANO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA - DF0049139
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA - DF0049139
EMBARGADO: A L KARANTINO E CIA LTDA - EPP, M. P. COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - ME
Nome: A L KARANTINO E CIA LTDA - EPP
Endereço: AV. PRINCESA ISABEL, 2658, SANTA LUZIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: M. P. COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: AV. 13 DE SETEMBRO, 876, TAMANDARÉ, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EMBARGADO: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
Advogado do(a) EMBARGADO: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015
DESPACHO
Tendo em vista que os embargados quedaram-se inertes, conforme denota-se nos autos, não apresentando contestação, decreto-lhes a revelia, contudo, como se sabe, essa, não é absoluta.
Assim, intimem-se os autores para especificar as provas que pretendem produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção.
Em caso de pedido de julgamento antecipado, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Guajará Mirim – 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000-(69) 3541-7187 email: gum2civel@tjro.jus.br
7001309-10.2017.8.22.0015
MONITÓRIA (40)
M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
RÉU: J. V. S. MESQUITA - ME
Nome: J. V. S. MESQUITA - ME
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
CITAÇÃO DA REQUERIDA: J. V. S. MESQUITA - ME, CNPJ n. 10.577.620/0001-41.
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.
VALOR DO DÉBITO: R$ 4.520,40 (quatro mil, quinhentos e vinte reais e quarenta centavos.), conforme petição inicial.
DESPACHO:" Tendo em vista o Ofício Circular n. 009/2012/GAB/PR, datado de 5 de março de 2012, onde consta recomendação para que antes de determinar a citação por edital, os magistrados tentem confirmar o endereço ou encontrar o paradeiro dos réus por meios de convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário, pesquisei de ofício junto ao sistema INFOJUD possível endereço atualizado da parte executada, todavia, como se vê do extrato anexo, o endereço é o mesmo constante na inicial. A diligência no entanto foi negativa, conforme espelho anexo. Assim, cite-se o réu por edital, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo do edital, intime-se a parte exequente a se manifestar nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias..."
Guajará Mirim/RO 17 de outubro de 2017
Mag
Juiz PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003602-50.2017.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: MARIA FERNANDA ANDRADE SOUSA
Nome: MARIA FERNANDA ANDRADE SOUSA
Endereço: Av. Dr. Lewerger, 530, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
EXECUTADO: EMERSON DE SA SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: EMERSON DE SA SOUSA
Endereço: Rua Tabajara, 1933, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-738
DESPACHO /MANDADO
Com gratuidade e processe-se em segredo de justiça.
Arbitro honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa nesta fase processual.
Cite-se o executado para que, em 3 (três) dias, pague a importância de R$ 1.434,28 referentes às três últimas prestações vencidas (agosto, setembro e outubro/2017) mais as que se vencerem no curso do processo (Súmula 309 do STJ), ou alternativamente, apresente prova que já o fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo (art. 528, do CPC), sob pena de protesto do pronunciamento judicial, sem prejuízos de decretação de prisão civil pelo prazo de um a três meses (§1º c/c §3º do artigo 528 do CPC).
Conste no MANDADO de citação, o valor atualizado da dívida, a data de vencimento das prestações (todo dia 10), bem como a informação de que deverão ser quitadas todas as parcelas vencidas até a data do efetivo pagamento, devendo observar o Sr. Meirinho o comando do DESPACHO que determina a cobrança das prestações vencidas e as que se venceram no curso da execução.
Comprovado o pagamento ou juntando tempestivamente a justificativa, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo legal, colha-se o parecer do Ministério Público e após voltem conclusos.
Decorrido o prazo do item acima, sem manifestação, certifique-se, intimando a parte exequente para confirmar, em 05 (cinco) dias se houve ou não o pagamento.
Em caso negativo, independente de nova CONCLUSÃO, expeça-se certidão de inteiro teor do processo e oficie-se ao Cartório de Protesto de Títulos determinando seja realizado o protesto da DECISÃO judicial, nos termos do artigo 517 e seus parágrafos do CPC.
Alerto que a certidão de inteiro teor deverá conter os requisitos existentes no §2º do artigo 517, ficando a encargo da parte exequente efetivar o protesto, mediante apresentação de ofício a ser expedido pela diretoria da Vara, conforme §1º do mesmo DISPOSITIVO legal.
Se necessário for, expeça-se carta precatória com prazo de 90 (noventa) dias, com a FINALIDADE de citação e, caso não seja realizado pagamento ou apresentado justificativa, certifique-se e venham os autos conclusos para análise de eventual decretação de prisão do executado.
Esclareça o oficial de Justiça ao executado que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública.
Intime-se e expeça-se o necessário
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim - data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM (RO)
Processo nº 7002240-13.2017.8.22.0015
SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., nos autos da EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE que promove contra AVELINO BERTOLO JÚNIOR EIRELI – ME, ciente da certidão de fls., vem à presença de V. Exa. requerer a juntada da inclusa guia de custas para publicação do edital de citação, devidamente quitada.
Nestes termos, pede deferimento.
São Paulo, 06 de novembro de 2017.
pp. o adv.
LUIZ ANTONIO GOMIERO JÚNIOR
OAB/SP – 154.733

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004655-03.2016.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: FLAVIA GOMES

Endereço: DESIDERIO DOMINGO LOPES, 3513, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO0006426
INVENTARIADO: LUIZ RIBEIRO DA COSTA, SAVIO LIU GOMES DA COSTA, LUIZ FLÁVIO GOMES DA COSTA, HELLEN LAIS GOMES DA COSTA, LUHÉLLEN GOMES DA COSTA, LIDIUNA DO CARMO COSTA, ELIVALDO LEO DO CARMO COSTA, LEIRY DO CARMO COSTA
Nome: LUIZ RIBEIRO DA COSTA
Endereço: DESIDERIO DOMINGO LOPES, 3513, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: SAVIO LIU GOMES DA COSTA
Endereço: AV. DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES, 3513, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: LUIZ FLÁVIO GOMES DA COSTA
Endereço: AV. DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES, 3513, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: HELLEN LAIS GOMES DA COSTA
Endereço: AV. DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES, 3513, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: LUHÉLLEN GOMES DA COSTA
Endereço: AV. DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES, 3513, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: LIDIUNA DO CARMO COSTA
Endereço: AV.MACHADO DE ASSIS, 4791, PLANALTO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: ELIVALDO LEO DO CARMO COSTA
Endereço: RUA DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES, 4463, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: LEIRY DO CARMO COSTA
Endereço: AV. QUINTINO BOCAIUVA, S/N, PLANALTO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) INVENTARIADO: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO0006426
Advogado do(a) INVENTARIADO: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO0006426
Advogado do(a) INVENTARIADO: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO0006426
Advogado do(a) INVENTARIADO: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO0006426
Advogado do(a) INVENTARIADO: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO0002892
Advogado do(a) INVENTARIADO: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO0002892
Advogado do(a) INVENTARIADO: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO0002892
DESPACHO
Os requerentes menores, devidamente representados por sua genitora Flávia Gomes, noticiam nos autos a existência de 32 cabeças de gado em nome do de cujus que, no ano de 2012, foram alojados no sítio de um parceiro, conforme contrato particular acostado sob Id Num. 11696025, firmado à época com prazo determinado de 12 (doze) meses, ou seja, até 27 de março de 2013. Não há qualquer informação acerca da prorrogação do referido contrato, apenas que após seu falecimento, os animais continuaram sob o poder do parceiro.
Posto isso, a fim de obter informações mais concretas acerca do embróglio, expeça-se ofício ao IDARON com o fim de solicitar informações a respeito do cadastro de semoventes em nome do de cujus Luiz Ribeiro da Costa (CPF nº. 065.759.782-15), desde o ano de 2012 até os dias atuais. Com a resposta dê-se vistas às partes para, querendo, se manifestarem.
Sem prejuízo, à escrivania para adotar os procedimentos cabíveis quanto ao DESPACHO anterior (Id Num. 13219013).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Processo: 7003581-74.2017.8.22.0015
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 03/11/2017 11:36:20
Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Requerido: MAIRLA BRASILEIRO DE ABREU
DESPACHO
Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Guajará-Mirim, Segunda-feira, 06 de Novembro de 2017
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003654-46.2017.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALFREDO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERNANDES FILHO - SP0189558
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, E 2234 - BLOCO A - VL OLIMPIA, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-011
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC), para melhor análise do abalo creditício. Com efeito, observa-se que a requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.
Assim, intime-se a parte autora para a providência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Serve o presente como comunicação.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

COMARCA DE JARU

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO KN
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 05 DIAS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do requerido, abaixo mencionado, para no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do escoamento do edital, proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R$ 150,00 (cem e cinquenta reais), mais seus acréscimos legais, sob pena de inscrição em dívida ativa estadual.

CITADO: WERIKA SILVA COELHO DE SALES
RUA IPÊ, 1695, CENTRO, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-000
Processo nº: 7001742-50.2017.8.22.0003 - Ação: MONITÓRIA (40)
Promovente(s): TOMAZ & SOUZA LTDA - ME
Promovido(s): WERIKA SILVA COELHO DE SALES
Valor da causa: R$ 1.339,52 - Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br
Jaru-RO, 1 de novembro de 2017
Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório
Caracteres: 893Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da
Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
Preço por caracteres: 0,01872Total (R$): 16,72

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO KN
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 05 DIAS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do requerido, abaixo mencionado, para no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do escoamento do edital, proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R$ 100,00 (cem reais), mais seus acréscimos legais, sob pena de inscrição em dívida ativa estadual.
DE: LUCIENE DOS SANTOS MARQUES SILVA, CPF. 602.031.452-91, residente em lugar incerto e não sabido.
Processo nº: 7001044-44.2017.8.22.0003 - Ação: MONITÓRIA (40)
Promovente(s): COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME
Promovido(s): LUCIENE DOS SANTOS MARQUES SILVA
Valor da causa: R$ 1.570,23 - Assunto: [Nota Promissória]
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br
Jaru-RO, 3 de novembro de 2017
Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório
Caracteres: 893Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da
Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
Preço por caracteres: 0,01872Total (R$): 16,72

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO KN
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 DIAS
Fica Vossa Senhoria pela presente CITADO(A) dos termos da presente ação e para querendo contestar no prazo de 15 dias, ficando ciente que não sendo contestada a ação, lhe será decretado a revelia e presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.
CITADO: VALERIA MACEDO MICHELINI
LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO.
Processo nº: 7004351-40.2016.8.22.0003 - Ação: FAMÍLIA-DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Promovente(s): FABIO LUIZ SANTOS MICHELINI
Promovido(s): VALERIA MACEDO MICHELINI
Valor da causa: R$ 1.000,00 - Assunto: [Dissolução]
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br
Jaru-RO, 1 de novembro de 2017
Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório
Caracteres: 893Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da
Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
Preço por caracteres: 0,01872Total (R$): 16,72

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO KN
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 05 DIAS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do requerido, abaixo mencionado, para no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do escoamento do edital, proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R$ 100,00 (cem reais), mais seus acréscimos legais, sob pena de inscrição em dívida ativa estadual.
CITADO: LORENA KESSY DIAS DELARMELINDA, residente em lugar incerto e não sabido.
Processo nº: 7000792-41.2017.8.22.0003 - Ação: MONITÓRIA (40)
Promovente(s): AMERICANA JARU LTDA - EPP
Promovido(s): LORENA KESSY DIAS DELARMELINDA
Valor da causa: R$ 1.537,97 - Assunto: [Inadimplemento]
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br
Jaru-RO, 3 de novembro de 2017
Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório
Caracteres: 893Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da
Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
Preço por caracteres: 0,01872Total (R$): 16,72

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO kn
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 05 DIAS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do requerido, abaixo mencionado, para no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do escoamento do edital, proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R$ 100,00 (cem reais), mais seus acréscimos legais, sob pena de inscrição em dívida ativa estadual.
CITADO: COMERCIO E TRANSPORTES WESSLING LTDA
CENTRO, 985, AVENIDA JOAQUIM BONETI, Enéas Marques - PR - CEP: 85630-000
Processo nº: 7002558-32.2017.8.22.0003 - Ação: MONITÓRIA (40)
Promovente(s): COSTA DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP
Promovido(s): COMERCIO E TRANSPORTES WESSLING LTDA
Valor da causa: R$ 5.254,13 - Assunto: [Cédula de Crédito Comercial]
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br
Jaru-RO, 7 de novembro de 2017
Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório
Caracteres: 893Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da
Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
Preço por caracteres: 0,01872Total (R$): 16,72

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Corregedoria: cgj@tj.gov.br
Juiz: mailto:elsi@tj.govElsi Antônio Dalla Riva
Para Contatos e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001642-30.2011.8.22.0003
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Corton Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, Asa Norte Industrial Madeireira Ltda
Advogado:Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946), Antonio Osman de Sa (RO 56-A), Edemar Antônio Mattei. (PR 10995), Francisco César Trindade Rego (RO 75-A), Cristiane Vargas Volpon Robles (1401/RO), Mário Gomes de Sá Neto (OAB/RO 1426), Cristiane Vargas Volpon Robles (1401/RO), Francisco César Trindade Rego (RO 75-A), Edemar Antônio Mattei. (PR 10995), Antonio Osman de Sa (RO 56-A), Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)
Requerido:Judite Alves Pedra de Almeida, Wagner Luiz de Almeida, Waiana Aparecida de Almeida, Orlando de Almeida Júnior, Hugo Pedra de Almeida, Braulino Basílio Maia Filho, D'Artagnan Pádua Maia, Garon Maia, Porthos Pádua Maia, Jacinto Honório da Silva Neto, Rodrigo Maia Jacinto, Neuza Mariene Pádua Maia
Advogado:Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498-A), Renato Barros de Camargo Júnior (PR 19653), Luiz Marcelo Munhoz Pirola (OAB/PR 24.213), Renato Barros de Camargo Júnior (PR 19653), Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498-A), Waldyr Figueiredo Pelicano (OAB/SP 9638), Ítalo Leite dos Santos (OAB/SP 48947), Renato Barros de Camargo Júnior (PR 19653), Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498-A), Renato Barros de Camargo Júnior (PR 19653), Rafael Barbosa Maia (OAB/SP 297653), Odair Flauzino de Moraes (RO 115-A), Rosecleide Dutra Damasceno (OAB/RO 1266), Rafael Barbosa Maia (OAB/SP 297653), Odair Flauzino de Moraes (RO 115-A), Rafael Barbosa Maia (OAB/SP 297653),
Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, intimadas dos honorários pericias arbitrados pelo perito Wilson Santos no valor de R$24.000,00 (Vinte e quatro mil reais) conforme documentos de fls. 1550.
Fica a parte exequente, por meio de seu patronos, intimadas para procederem o recolhimento dos honorários acima mencionados, no prazo de cinco (05) dias, comprovando nos autos conforme DESPACHO às fls. 1544/1545.

Proc.: 0005139-47.2014.8.22.0003
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Estado de Rondônia
Advogado:Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Executado:RG Moreno ME, Rosa Garbelini Moreno, Guilherme Antônio Moreno Netto
Advogado:Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Anadrya Souza Terada Nascimento (OAB/RO 5216)
Fica a parte Requerida, por via de seus Advogados, intimada da data da hasta pública a ser realizada na 3ª Vara Civel da Comarca de Ariquemes/RO, designada para o dia 16/11/2017, a partir das 15 horas na modalidade presencial e eletrônico (fls. 223v/224).

Proc.: 0003993-68.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Moda Chick Com. e Conf. Me
Advogado:Luciano Filla (OAB/RO 1585)
Requerido:Claudiana Correia de Souza
Advogado Não Informado
EDITAL DE DE NOTIFICAÇÃORECOLHER CUSTAS - LEI N. 3.896, de 24/08/2016Prazo: 20 dias
O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, torna público a NOTIFICAÇÃO da parte a seguir descrita referente a Ação presente ação.
Notificação de: CLAUDIANA CORREIA DE SOUZA, brasileira, inscrita no CPF n. 617.976.422-00, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 0003993-68.2014.8.22.0003
Classe: Procedimento Ordinário
Requerente: Moda Chick Com. e Conf ME
Requerido:Claudiana Correia de Souza
valor das Custas Processuais: R$100,00 (cem reais)
Responsável pelas Despesas e custas: Ato do Juízo
FINALIDADE: NOTIFICAR a parte requerida, acima identificada, para recolher custas processuais, conforme cálculo realizado pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).
Jaru/RO, 31 de outubro de 2017.
\
Fabiane Palmira Barboza
Diretora de Cartório
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal
Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000, Jaru / RO - Fone (PABX): 3521-2393.
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Corregedoria: cgj@tj.gov.br
Cartório: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0003223-41.2015.8.22.0003
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito Rural Com Interação Solidária de Rondonia Cresol Rondonia
Advogado:Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB/SC 11985), Oliveira e Antunes Advogados Associados (OAB SC 318/98)
Executado:Cristian Carlos Van Dal, Diogo Van Dal Beserra
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0003594-39.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Charles Matias dos Santos
Advogado:Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)
Requerido:Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa
Advogado:Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370), Maristela de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135.132), Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459), Ernesto Borges Filho (OAB/MS 379), Renato Chagas Corrêa da Silva (MS 5871), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767), Vair Helena Arantes Paulista (OAB/GO 28.459-A), Marcos Vinicius Lucca Boligon (OAB/MT 12.099-B), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Andreia Alves da Silva Bolson (RO 4608)
Considerando o teor da petição de fls. 151, fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, intimada do Oficio de fl(s)147/148, a qual comprova a tranferencia dos valores para a conta da parte requerida, efetivada em 16/10/2017 (R$ 288,59).

Proc.: 0002891-45.2013.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rosangela Farias Mariano
Advogado:Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)
Requerido:Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado:Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767), Ernesto Borges Filho (OAB/MS 379), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Renato Chagas Corrêa da Silva (MS 5871), Vair Helena Arantes Paulista (OAB/GO 28.459-A), Marcos Vinicius Lucca Boligon (OAB/MT 12.099-B), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370), Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132), Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459), Lívia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277)
Data da Perícia/ levar cliente à perícia:
Ficam as partes intimadas da data da perícia agendada pelo DR. MARCO NILTON M. MOREIRA, CRM 2802/RO, o dia 06 de fevereiro de 2018, às 15 horas, na sala 01 da Clínica ClinMEd, localizada na Rua Raimundo Catanhede, nº 760, Setor 02, Jaru-RO, bem como a intimação do patrono da parte autora para providenciar que seu cliente compareça à perícia médica no dia e local acima citados.
Observação: Sendo que o periciando deverá levar consigo documentos de identidade, laudo, exames e documentos médicos relacionados ao fato em discussão."

Proc.: 0000840-61.2013.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ana Ribeiro dos Santos
Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514), Felisberto Faidiga (OAB/RO 5076)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado: Não Informado
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 211v: "A SENTENÇA de fls. 194/201, transitou em julgado em 31/10/2017.

Proc.: 0000150-61.2015.8.22.0003
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Litisconsorte Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia, Município de Jaru - Ro
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020), Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), José Pereira Tavares (OAB/RO 441), Nayberth Henrique Alcuri Aquino Bandeira (RO 2854), Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498 - A), Daiane Dias (2156/OAB/RO), Priscila de Souza Ribeiro (OAB/RO 6067), Carlos Pereira Lopes (RO 743)
Requerido:Ubiratan Bernardino Gomes, José Alberto Rezek, Simony Freitas de Menezes, Lucio Antonio Mosquini, Marcos Antonio Marsicano da Franca, Aurindo Vieira Coelho, Macofer - Terraplenagem Ltda, Waldyr Nascimento Fernandes Filho
Advogado:Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Cleonice Ferreira de Souza (OAB/RO 1389), Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358), Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999), José Almeida Junior (OAB//RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), Eduardo Campos Machado (OAB/RS 17973), Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/RO 6792), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Niltom Edgard Mattos Marena (RO 361-B), Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476), Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (RO 7633), Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476), Niltom Edgard Mattos Marena (RO 361-B), Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (RO 7633)
DESPACHO:
Vistos,Compulsando os autos, verifico que apenas os requeridos AURINDO e MARCOS ANTONIO MARSICANO não apresentaram o rol de testemunhas, tendo os demais declinado as testemunhas às fls. 1.738, 1.739/1.740, e 2.131/2.132.1) Considerando que a audiência foi cancelada, conforme DECISÃO de fl. 2119, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA O DIA 22/02/2018 às 09:00 horas.1.1) Intimem-se, tão somente, os requeridos AURINDO e MARCOS ANTONIO MARSICANO para apresentar o Rol no prazo comum de 05 (cinco) dias, que fixo em conformidade com o artigo 357, §4º, do Código de Processo Civil.Consigo aos advogados de sua incumbência para informar ou intimar a(s) testemunha(s) por eles arroladas acerca do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC).A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do CPC).Cumpre ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.Fica dispensada tal comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do Código de Processo Civil, cabendo à Escrivania promover a intimação das testemunhas que se enquadram neste DISPOSITIVO.2) Quanto às testemunhas que residem em outras comarcas, expeça-se Carta Precatória para suas oitivas.Cumpra-se. Jaru-RO, terça-feira, 7 de novembro de 2017.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0003177-52.2015.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Banco da Amazônia S/a
Advogado:Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça. (OAB/RO 1946), Marcelli Rebouças de Queiroz Juca Barros (OAB/RO 1759), Jacir Scartezini (OAB/SC 7323), Marçal Marcelino da Silva Neto (OAB/PA 5865), Northon Sérgio Lacerda Silva (OAB/AC 2.708), Gisele Coutinho Beserra (AP 1.168-B), Anna Belle de Oliveira Machado (AM 4.419), Martha Lorena da Silva Carneiro (OAB/AM 6113), Silas Araujo Lima (TO 1738), Dileta Maria de Albuquerque Sena (OAB/DF 4049), Aline Meirelles Barros (PA 5543), Aline Penedo de Oliveira (PA 7086), Ana Coeli Bastos Lisboa (OAB/PA 7091), Ana Lucia Barbosa da Silva (PA 8489), Ana Margarida Silva Loureiro Godinho (PA 2309), Ana Maria Fragoso Toscano (PA 1780), André Alberto Souza Soares (OAB/PA 7865), Angelica Patricia Almeida Monteiro (PA 9005), Antonio Félix Teixeira Negrão (PA 6417), Átila Alcyr Pina Monteiro (PA 6558), Cezar Escócio de Faria Junior (PA 6.240), Chiara de Sousa Costa (PA 10.535), Cristiano Coutinho de Mesquita (PA 10311), Danielle de Jesus Oliveira dos Santos (PA 7690), Denize do Socorro da Conceição Brito (PA 8543), Eder Augusto dos Santos Picanço (PA 10396), Edison Andre Gomes Rodrigues (OAB/PA 16.619), Humberto Souza Miranda Pinto (PA 12.942), Igor Maurício Freitas Galvão (OAB/PA 017.825), Izabela Ribeiro Russo Rodrigues (PA 6983-B), Joseane do Socorro de Sousa Amador (PA 11.001), Josiane Maria Maués da Costa Franco (PA 7.308), Luiz Paulo Santos Álvares (PA 1788), Marcel Leda Noronha Macedo (PA 13.559), Maria Rosa Marinho Ferreira (PA 12.164), Marlene de Nazaré Amaral Lopes (PA 7547), Marluci de Lima Ferreira (PA 8783-B), Milton Souza Figuereido Junior (12610), Monique Rocha Zoni Botelho (PA 11690), Nazaré de Fátima Santos Domingues (PA 7788), Patricia de Nazareth da Costa e Silva (PA 11274), Samuel Nystron de Almeida Brito (PA 7535), Rosimar Socorro de Souza Ramos (PA 8562), Vitor Manoel Silva de Magalhães (PA 9346), Walter Silveira Franco (PA 10210), Wellington Marques da Fonseca (PA 9329), Eliel da Rocha Silva (OAB/PA 15.889), José Raimundo Cosmo Soares (PA 2647), Karlene Azevedo de Aguiar (PA 11325), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO-1.727), Lauro Lucio Lacerda (OAB/RO 3919), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Monamares Gomes Grossi (OAB/RO 903), Carlos Alberto Cóqui (SP 60915), Pablo Alves de Castro (MT 17.772-B), Alessandro de Paula Canedo (OAB/TO 1334A), Danilo Amâncio Cavalcanti (OAB/GO 29191), Fernanda Ramos Ruiz (TO 1965), Maurício Cordenonzi (TO 2223)
Requerido:Firmeza Agroindustrial S.a
Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:
Vistos,Conforme documentação apresentada (fl. 138), a Instituição Financeira possui informações quanto aos endereços do Diretor Presidente e do Diretor Superintendente da pessoa jurídica.No entanto, a despeito da determinação de fl. 134, e do conteúdo do DESPACHO de fls. 128/129, a parte autora não promoveu qualquer medida a fim de buscar a satisfação administrativa de sua pretensão.Assim, indefiro, por ora, o pedido de fl. 137, cabendo ao requerente promover o necessário na via administrativa, comprovando devidamente nos autos, sob pena de extinção do feito com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.Para tanto, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.Jaru-RO, terça-feira, 7 de novembro de 2017.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0003942-57.2014.8.22.0003
Ação:Execução Fiscal
Exequente:União Federal
Advogado:Theodorico Gomes Portela Neto (PB 11499)
Executado:Portico Engenharia e Projetos Ltda
Advogado:Magali Ferreira da Silva (RO 646-A)
DESPACHO:
Vistos,Considerando que os imóveis indicados à penhora pelo executado pertence a terceira pessoa, consoante certidões de matrículas de fls. 152/155, intime-se o executado para apresentar declaração de que HOELZER & HOELZER LTDA está ciente e concorda com a constrição sobre os imóveis.Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.Consigno, desde já, que na hipótese de o terceiro não manifestar sua concordância, este Juízo avaliará a possibilidade de aplicação de multa por litigância de má-fé ao executado, nos termos do artigo 80, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos.Jaru-RO, terça-feira, 7 de novembro de 2017.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0001367-42.2015.8.22.0003
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito Rural e dos Empresários do Centro do Estado de Rondônia Sicoob Centro
Advogado:Wagner Almeida Barbedo (OAB-RO 31-B), Ivan Francisco Machiavelli (OAB RO 83), Deolamara Bonfá (OAB/RO 1.561), Rodrigo Totino (RO 6338), Adila Patricia Amorim Lacerda (8229), Murilo Ferreira de Oliveira (OABSP 236143)
Executado:Marilza Alves de Oliveira - Me, Marilza Alves de Oliveira
Advogado:Advogado Não Informado (000)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos,Considerando o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Caso não seja efetuado o recolhimento devido, cumpra-se com o disposto no artigo 35 e seguintes do Regimento de Custas.Publique-se, registre-se e intimem-se.Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.Jaru-RO, terça-feira, 7 de novembro de 2017.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0001788-32.2015.8.22.0003
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Garotinho Comércio de Combustíveis Ltda Me
Advogado:Eric Júlio dos SantosTiné (OAB/RO 2507), Rosecleide Dutra Damasceno (OAB/RO 1266)
Executado:M.v.m. Comércio de Combustíveis Ltda, Sebastião Miguel dos Reis, Marinalva Vieira de Matos Reis
Advogado:Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476), José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476), José Fernando Roge (OAB/RO 5427)
DESPACHO:
Vistos,Ante a comprovação da devolução dos valores diretamente ao arrematante, dou por satisfeitas as determinações de fls. 284/285.No mais, considerando a penhora dos direitos creditórios sobre o imóvel de matrícula R11.485 (fls. 242/245) e atento ao pedido da parte executada (fl. 220), designo audiência de conciliação para o dia 30/11/2017 às 12:00 horas.- Consigno que, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.Int.Jaru-RO, terça-feira, 7 de novembro de 2017.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0020827-35.2003.8.22.0003
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/a
Advogado:Servio Tulio de Barcelos (OAB/RO 6673), Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Daniel Penha de Oliveira (RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB/RO 8100), Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB/RO 8985)
Executado:Milton Borges Rodrigues
Advogado:Carlos Pereira Lopes (RO 743)
DESPACHO:
Vistos,O pedido de suspensão não merece prosperar, uma vez que o feito foi extinto, conforme DECISÃO de fls. 465/468.Int.Retornem os autos ao arquivo.Jaru-RO, terça-feira, 7 de novembro de 2017. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0008828-75.2009.8.22.0003
Ação:Execução Fiscal
Exequente:A União (fazenda Nacional)
Advogado:Procurador Federal (NBO 020)
Executado:Portico Engenharia e Projetos Ltda
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
DESPACHO:
Vistos,Considerando as diligências promovidas pelo exequente, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, em atendimento ao pedido de fl. 289, cujo prazo findará em 06/01/2018.Decorrido o prazo, intime-se, remetendo-se os autos na forma do artigo 183, §1º, do CPC, para que se manifeste, inclusive, sobre a possibilidade de unificação desta execução com os demais executivos fiscais.Jaru-RO, terça-feira, 7 de novembro de 2017.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0003117-21.2011.8.22.0003
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S.A.
Advogado:Karina de Almeida Batistuci (RO 4571), Maria de Lurdes Rondina Mandaliti (SP 134.450), Paula Rodrigues da Silva (SP 221.271), Marina de Castro Carvalho Cury (SP 237.625), José Guilherme Gerin (SP 364.515), Ana Beatriz Belluzzo Navega (SP 193.313), José Henrique Zago Marques (SP 263.433), Letícia Francisco Silva da Costa (SP 171.320), Samar Bechara Cardoso (SP 165.190), Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/RO 5553), Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB RO 5758), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128341), Romulo Romano Salles (OAB/RO 6.094)
Executado:Leal e Fraga Ltda Me, José do Carmo Leal, Adauto Nunes Nicácio, Vanice Lucinda Fraga, Luzinete Nunes Ribeiro Leal, Ardelina Cezario Nunes
Advogado:Antônio de Oliveira Valadão (RO 620), Advogado Não Informado (22 SMG)
DESPACHO:
Vistos,1) Considerando que a última petição do exequente foi protocolizada em 18/10/2017, aguarde-se eventual manifestação por 10 (dez) dias, a fim de caracterizar o abandono, conforme disposto no artigo 485, III, do CPC.2) Na inércia, intime-se pessoalmente, na forma do artigo 485, §1º, do NCPC.3) Mantida a inatividade, intime-se a parte requerida, consoante disposição do artigo 485, §6º, do CPC.4) Por fim, voltem os autos conclusos para extinção.Jaru-RO, terça-feira, 7 de novembro de 2017.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito
Fabiane Palmira Barboza
Diretora de Cartório

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet, pelos endereços eletrônicos:
Juiz: opojuiz@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: opo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0005122-76.2012.8.22.0004
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste RO
Advogado:Procurador do Município de Ouro Preto do Oeste
Executado:Leonardo A. Rodrigues & Cia Ltda ME, Leonardo Alves Rodrigues, Flávio Ribeiro de Melo
Advogado:Advogado Não Informado
Edital - Publicar:
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO EXECUTADO Leonardo Alves Rodrigues, CPF 639.129.372-49, RG 741.546, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da CONVERSÃO DO BLOQUEIO ONLINE EM PENHORA, importância de R$ 507,71 (quinhentos e sete reais, setenta e um centavos), bloqueadas pelo sistema BacenJud e transferido para a Caixa Econômica Federal, Agencia 3114, em conta judicial no dia 16/10/2017, junto ao Banco do Brasil; e para opor embargos, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, da publicação deste edital.
Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas - Rua Café Filho nº 127, União, CEP 76.920-000 Fone/Fax: (69)3461-2050/3461-3813.
Ouro Preto do Oeste-RO, 24 de outubro de 2017. Geiser Vicente Campos Cruz - Diretora de Cartório. Assina por determinação do MM. Juiz de Direito.

Proc.: 0007015-68.2013.8.22.0004
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste RO
Advogado:Procurador do Município de Ouro Preto do Oeste
Executado:Lázaro Firmino de Farias
Advogado:Advogado Não Informado
Edital - Publicar:
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO EXECUTADO Lázaro Firmino de Farias, CPF 102.905.242-53, atualmente em lugar incerto e não sabido, para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 308,76, e comprovar nos autos que o fez, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste edital.
Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas - Rua Café Filho nº 127, União, CEP 76.920-000 Fone/Fax: (69)3461-2050/3461-3813.
Ouro Preto do Oeste -RO, 24 de outubro de 2017.
Geiser Vicente Campos Cruz - Diretora de Cartório. Assina por determinação do MM. Juiz de Direito

Proc.: 0006150-74.2015.8.22.0004
Ação:Separação Litigiosa
Requerente:E. C. de O.
Advogado:Ermínio de Sousa Melo (OAB/RO 338-A)
Requerido:L. C. M.
Advogado:Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170-B)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0003291-85.2015.8.22.0004
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Espólio de Esperendeus Ferreira de Pinho
Advogado:Suellem Carla Fernandes da Costa Escudero (OAB/RO 3475)
Executado:Raniere de Fortunatti Tonin
Advogado:Advogado Não Informado
DESPACHO:
"Em consulta ao sistema RENAJUD foi localizado um veículo em nome do executado, porém com restrição pendente, conforme espelho em anexo. Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 30 de outubro de 2017. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito."

Proc.: 0000661-56.2015.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Beneir Rocha
Advogado:Naira da Rocha Freitas (OAB/RO 5202)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social INSS
Advogado:Procurador do INSS
DESPACHO:
"Intime-se o requerente para que se manifeste acerca da petição e documentos acostados pelo requerido (fls. 130/133). Prazo de 10 (dez) dias. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 30 de outubro de 2017. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito."

Proc.: 0001425-13.2013.8.22.0004
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/A
Advogado:Servio Tulio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Executado:Ouronegro Transporte de Combustiveis Ltda, Cassyus Pedroza Cavalcante, Mirelle Cristina Felix Pelegrino
Advogado:Keyla de Oliveira Pereira (OAB/RO 2880), Sheilla dos Santos Marques (OAB/RO 5098)
DESPACHO:
"Habilitem-se os advogados qualificados na petição de fls. 213. Intime-se o exequente para requerer o que entender devido em termos de prosseguimento, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Prazo de 05 dias. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 6 de novembro de 2017. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito."

Proc.: 0001094-60.2015.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Claudino Bado
Advogado:Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943), Raquel Jacob do Nascimento Trevizani (OAB/RO 5579)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social INSS
Advogado:Procurador do INSS
DESPACHO:
"Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos. Aguarde-se para que, caso queiram, extraiam cópias. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista que o cumprimento de SENTENÇA deverá tramitar pelo PJe, arquive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 30 de agosto de 2017. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito."

Proc.: 0002764-36.2015.8.22.0004
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito Rural e dos Empresários do Centro do Estado de Rondônia Sicoob Centro
Advogado:Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112), Edilson Stutz (OAB/RO 309-B), Rodrigo Totino (OAB/RO 6.338), Murilo Ferreira de Oliveira (OAB/SP 236.143)
Executado:P. C. Oliveira Santos - ME, Jose Ivonildo Alves Vasconcelos, Paula Cláudia Oliveira Santos Vasconcelos, Antonio Zenildo Tavares Lopes
Advogado:Advogado Não Informado
DESPACHO:
"Em consulta ao sistema RENAJUD os veículos localizados em nome dos executados P. C. Oliveira Santos - ME e Jose Ivonildo Alves Vasconcelos já contam com restrições pendentes. No

entanto, foram localizados veículos livres de restrições em nome dos executados Paula Claudia Oliveira Santos e Antonio Zenildo Tavares Lopes, sobre os quais efetuei restrição de transferência, conforme espelhos em anexo. Promovi também consulta ao sistema INFOJUD, onde foram obtidas informações a respeito de declarações entregues à Receita Federal em nome de alguns dos executados, referentes aos últimos dois anos, estando os respectivos espelhos em anexo. Intime-se a parte autora para que tenha conhecimento dos documentos juntados e dê prosseguimento ao feito, observando-se que em havendo interesse na penhora dos veículos restritos, indique o(s) endereço(s) em que os mesmos possam ser localizados. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 30 de outubro de 2017. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito."

Proc.: 0003466-84.2012.8.22.0004
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:B. B. S. -. O.
Advogado:Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A), Edson Marcio Araujo (OAB/RO 7416)
Executado:S. M. & M. L. M.
Advogado:Advogado Não Informado
DESPACHO:
"Em consulta ao sistema INFOJUD não foram localizadas declarações entregues à Receita Federal em nome da executada, referente aos útlimos três anos, conforme espelho em anexo. Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 30 de outubro de 2017. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito."

Proc.: 0033159-94.2004.8.22.0004
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/A
Advogado:Sérvio Tulio de Barcelos (OAB/RO 6673), José Arnaldo Jansen Nogueira (MS 6676), Carlos Catanhede Junior (OAB/RO 8100)
Executado:Sônia Lucinete Campos Moraes
Advogado:Advogado Não Informado
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0049209-98.2004.8.22.0004
Ação:Inventário
Inventariante:Urcelina Jenuária de Jesus
Advogado:Algacir de Vitto (RO 321), Odair Jose da Silva (OAB/RO 6662)
Inventariado:José Pereira Filho "De Cujus"
Advogado:Advogado Não Informado
DESPACHO:
"Recolha-se as custas processuais relativas a expedição de novo formal de partilha, conforme art. 19,§3º da Lei 3.896/2016. Prazo de 05 dias. Intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 31 de outubro de 2017. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito."

Proc.: 0000257-05.2015.8.22.0004
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Banco Bradesco S/A - Osasco/SP
Advogado:Lúcia Cristina Pinho Rosas (OAB/AM 5109), Edson Rosas Junior (OAB/AM 1910)
Requerido:Ilda Aparecida Bertini ME
Advogado:Advogado Não Informado
DESPACHO:
"Intime-se o exequente para que apresente demonstrativo atualizado de débito no prazo de 5 (cinco) dias. Vindos os cálculos, conclusos para tentativa de penhora via Bacenjud e Renajud. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 30 de outubro de 2017. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito."
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM
DIRETOR DE CARTÓRIO - CAD. 205.590-2

Proc.: 0001790-33.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Batista Pereira Santos, Miguel Luiz Pereira, Regino da Apresentação Faustino, Osvaldo Pereira, Evanildo Duarte Antonio, Domingos Ubaldo Batista, Joaquim Moreira Neto, Altair Alves Teixeira, Vivencia Conseição Gonçalves, Odete Leite de Oliveira, Valdemar Goerdet
Advogado:Claudiomar Bonfá. (OAB/RO 2373), Gervano Vicent (RO 1456), Lenir Correia Coelho Bonfá (RO 2424), Claudiomar Bonfá. (OAB/RO 2373), Gervano Vicent (RO 1456), Lenir Correia Coelho Bonfá (RO 2424), Claudiomar Bonfá. (OAB/RO 2373), Gervano Vicent (RO 1456), Lenir Correia Coelho Bonfá (RO 2424), Claudiomar Bonfá. (OAB/RO 2373), Gervano Vicent (RO 1456), Lenir Correia Coelho Bonfá (RO 2424), Claudiomar Bonfá. (OAB/RO 2373), Gervano Vicent (RO 1456), Lenir Correia Coelho Bonfá (RO 2424), Claudiomar Bonfá. (OAB/RO 2373), Gervano Vicent (RO 1456), Lenir Correia Coelho Bonfá (RO 2424), Claudiomar Bonfá. (OAB/RO 2373), Gervano Vicent (RO 1456), Lenir Correia Coelho Bonfá (RO 2424), Claudiomar Bonfá. (OAB/RO 2373), Gervano Vicent (RO 1456), Lenir Correia Coelho Bonfá (RO 2424), Claudiomar Bonfá. (OAB/RO 2373), Gervano Vicent (RO 1456), Lenir Correia Coelho Bonfá (RO 2424), Claudiomar Bonfá. (OAB/RO 2373), Gervano Vicent (RO 1456)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a - Ceron Eletrobrás Distribuição Rondonia
Advogado:Procurador da Ceron ( )
DESPACHO:
Vistos.Indefiro o pedido de desarquivamento dos autos sem o pagamento das taxas, pois, os autores foram condenados, inclusive em DECISÃO proferida em segundo grau, ao pagamento.Desta feita, intimem-os, para em 10 dias comprovarem o pagamento da taxa de desarquivamento.Decorrido o prazo, arquive-se.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 7 de novembro de 2017.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0004556-59.2014.8.22.0004
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Fundo de Apoio Ao Empreendimento Popular de Ariquemes Faepar
Advogado:Viviane Matos Triches (OAB/RO 4695), Vanessa dos Santos Lima (OAB/RO 5329)
Executado:João Paulo Oliveira de Souza, Maria José Altino de Oliveira, Dione Matos de Oliveira
Advogado:Décio Barbosa Machado (OAB/RO 5415), Priscila Campos (OAB/RO 6630), Advogado Não Informado (444444444)
DESPACHO:
Vistos.Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio encontrou valores irrisórios para satisfação da dívida, motivo pelo qual realizei o desbloqueio.Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do veículo restrito à fl. 115, devendo o Sr. Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a parte executada para, querendo, opor embargos, no prazo e sob as advertências legais. Após, decorrido o prazo sem a oposição de embargos, certifique-se e intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do débito. Expeça-se o necessário.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 7 de novembro de 2017.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001787-78.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Abdias Silva Regino, Edigar Canuto Teixeira, Francisco Celso Benetti, Paulo Mendes, Eleno Francisco do Nascimento
Advogado:Claudiomar Bonfá. (RO 2373), Lenir Correia Coelho Bonfá (RO 2424), Claudiomar Bonfá. (RO 2373), Lenir Correia Coelho Bonfá (RO 2424), Claudiomar Bonfá. (RO 2373), Lenir Correia Coelho Bonfá (RO 2424)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a - Ceron Eletrobrás Distribuição Rondonia
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
DESPACHO:
Vistos.Indefiro o pedido de desarquivamento dos autos sem o pagamento das taxas, pois, os autores foram condenados, inclusive em DECISÃO proferida em segundo grau, ao pagamento.Desta feita, intimem-os, para em 10 dias comprovarem o pagamento da taxa de desarquivamento.Decorrido o prazo, arquive-se.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 7 de novembro de 2017.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001785-11.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Josias Antonio Conte, José Ferreira de Souza, José Abraão de Oliveira
Advogado:Claudiomar Bonfá. (OAB/RO 2373), Lenir Correia Coelho Bonfá (OAB/RO 2424), Claudiomar Bonfá. (OAB/RO 2373), Lenir Correia Coelho Bonfá (RO 2424), Claudiomar Bonfá. (OAB/RO 2373), Lenir Correia Coelho Bonfá (RO 2424)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a - Ceron Eletrobrás Distribuição Rondonia
Advogado:Procurador da Ceron ( )
DESPACHO:
Vistos.Indefiro o pedido de desarquivamento dos autos sem o pagamento das taxas, pois, os autores foram condenados, inclusive em DECISÃO proferida em segundo grau, ao pagamento.Desta feita, intimem-os, para em 10 dias comprovarem o pagamento da taxa de desarquivamento.Decorrido o prazo, arquive-se.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 7 de novembro de 2017.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001784-26.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adilson Vieira do Amaral, Derivaldo Rodrigues da Costa, Geraldo José da Silva, Alfredo Rosa da Silva, Antonio Salviano Neto, Miguel Gonçalves de Freitas
Advogado:Claudiomar Bonfá. (OAB/RO 2373), Lenir Correia Coelho Bonfá (RO 2424), Claudiomar Bonfá. (OAB/RO 2373), Lenir Correia Coelho Bonfá (RO 2424), Claudiomar Bonfá. (OAB/RO 2373), Lenir Correia Coelho Bonfá (RO 2424), Claudiomar Bonfá. (OAB/RO 2373), Lenir Correia Coelho Bonfá (RO 2424), Claudiomar Bonfá. (OAB/RO 2373), Lenir Correia Coelho Bonfá (RO 2424), Claudiomar Bonfá. (OAB/RO 2373), Lenir Correia Coelho Bonfá (RO 2424)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a - Ceron Eletrobrás Distribuição Rondonia
Advogado:Procurador da Ceron ( )
DESPACHO:
Vistos.Indefiro o pedido de desarquivamento dos autos sem o pagamento das taxas, pois, os autores foram condenados, inclusive em DECISÃO proferida em segundo grau, ao pagamento.Desta feita, intimem-os, para em 10 dias comprovarem o pagamento da taxa de desarquivamento.Decorrido o prazo, arquive-se.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 7 de novembro de 2017.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0005072-50.2012.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Carlos Luiz Pacagnan
Advogado:Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B)
Executado:Pedro José de Andrade
Advogado:Antônio Madson Erasmo Silva (OAB/RO 2582), Irlan Rogério Erasmo da Silva (OAB/RO 1683)
DESPACHO:
Vistos.Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando a quantia desejada, qual seja R$ 6.374,65 (seis mil, trezentos e setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), tendo sido determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA. Deve o cartório tomar as seguintes providências:1 - Intimar a parte devedora através de seu advogado, via publicação no DJ, para dar conhecimento da penhora e para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, sob pena de expedição de alvará para entrega dos valores ao credor. 2 - Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o credor para requerer o que de direito, manifestando-se quanto à satisfação do débito excutido.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o credor para requerer o que de direito, manifestando-se quanto à satisfação do débito excutido. Expeça-se o necessário.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 7 de novembro de 2017.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0035160-28.1999.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (1111114)
Requerido:Maria Vanda Bezerra da Cruz, Shopping & Shopping Ltda-ME, José Gasque Perreta Filho
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
DESPACHO:
Vistos.Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando parcialmente a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA. Deve o cartório tomar as seguintes providências:Intimar a parte devedora através de seu advogado, via publicação no DJ, para dar conhecimento da penhora e para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, sob pena de expedição de alvará para entrega dos valores ao credor. Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.Como o valor penhorado foi insuficiente para alcance da quantia total, expeça-se MANDADO de penhora de bens de propriedade do executado, devendo proceder-se preferencialmente dinheiro em espécie, em quantia suficiente para satisfação integral do crédito.Após, com os resultados das diligências, intime-se o credor para requerer o que entender de direito.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 7 de novembro de 2017.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000539-43.2015.8.22.0004
Ação:Inventário
Requerente:Alzina Oliveira Pereira, Nahama Pereira Aguiar
Advogado:Ermínio de Sousa Melo (OAB/RO 338-A), Renata Fernandes Melo (OAB/RO 2224), Ermínio de Sousa Melo (OAB/RO 338-A)
Requerido:Espólio de Nestor Costa Aguiar, Nubia Lafaiete Santiago Aguiar Borges
Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
DESPACHO:
Vistos.Remetem-se os autos ao partidor judicial.Após, dê vistas as partes.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0004439-39.2012.8.22.0004
Ação:Prestação de Contas - Exigidas
Requerente:Mendes & Madeiro Ltda Em Recuperação Judicial
Advogado:Ermógenes Jacinto de Souza (RO 2821)
Requerido:Massa Falida de Auto Posto Trevo Ltda
Advogado:Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: “Certifico que decorreu o prazo da suspensão deferida.”

Proc.: 0007851-41.2013.8.22.0004
Ação:Despejo (Cível)
Requerente:Massa Falida de Auto Posto Trevo Ltda
Advogado:Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)
Requerido:Sousa & Cavalcante Ltda - Auto Posto Avenida
Advogado:Thiago Mafia Miranda (OAB/RO 4970)
Retorno do TJ:
Manifeste-se as parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0000221-65.2012.8.22.0004
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Maria Cleuza Soncini Parizoto
Advogado:Loana Carla dos Santos Marques (RO 2971), Cleider Roberto da Rocha Dias. (RO 1783)
Executado:Ouro Factoring Fomento Mercantil Ltda
Advogado:Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063)
DESPACHO:
Vistos.Defiro a suspensão pelo prazo de 60 dias, conforme pleiteado.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 24 de outubro de 2017.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0005697-16.2014.8.22.0004
Leilão:
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
O Dr.João Valério Silva Neto MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste-RO, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito, referente à Execução que se menciona.
AUTOS: 0005697-16.2014.822.0004
CLASSE: Execução Fiscal
Exequente: Departamento Estadual de Transito de Rondônia - Detran
Executado: Silvia Gonçalves Prates
DESCRIÇÃO DOS BENS: 01 (uma) Geladeira, marca Dako 360 litros, cor bege, duplex, em bom estado de conservação, que se encontra em poder da executada, residente na Linha 200/ Km 04 / Lote 13/ Gleba 14 / neste Municipio.
VALOR DA AVALIAÇÃO: R$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais)
VALOR DA DIVIDA: R$ 1.794,95 (Hum mil, setecentos e noventa e quatro reais e noventa e cinco centavos).
DATA DA 1ª VENDA: 27/11/17 às 9:00 horas
DATA DA 2ª VENDA: 07/12/17 às 9:00 horas
OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do(s) executado(s), fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s) por este edital. Sobrevindo feriados nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lanço igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.
Ouro Preto do Oeste -RO, 6 de Novembro de 2017.
Silas Arsonval Carminatti Bonfim
Diretor de Cartório

Proc.: 0005697-16.2014.8.22.0004
Leilão:
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
O Dr.João Valério Silva Neto MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste-RO, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito, referente à Execução que se menciona.
AUTOS: 0005697-16.2014.822.0004
CLASSE: Execução Fiscal
Exequente: Departamento Estadual de Transito de Rondônia - Detran
Executado: Silvia Gonçalves Prates
DESCRIÇÃO DOS BENS: 01 (uma) Geladeira, marca Dako 360 litros, cor bege, duplex, em bom estado de conservação, que se encontra em poder da executada, residente na Linha 200/ Km 04 / Lote 13/ Gleba 14 / neste Municipio.
VALOR DA AVALIAÇÃO: R$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais)
VALOR DA DIVIDA: R$ 1.794,95 (Hum mil, setecentos e noventa e quatro reais e noventa e cinco centavos).
DATA DA 1ª VENDA: 27/11/17 às 9:00 horas
DATA DA 2ª VENDA: 07/12/17 às 9:00 horas
OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do(s) executado(s), fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s) por este edital. Sobrevindo feriados nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lanço igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.
Ouro Preto do Oeste -RO, 6 de Novembro de 2017.
Silas Arsonval Carminatti Bonfim
Diretor de Cartório

Proc.: 0034417-66.2009.8.22.0004
Ação:Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Micro
Requerente:Mendes & Madeiro Ltda Em Recuperação Judicial, Massa Falida de Auto Posto Trevo Ltda
Advogado:Ermógenes Jacinto de Souza (PA E-221),
Administrador Judicial: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)
Interessados::Espólio de Nero Almeida Mendes, Ivaneide Jacone Mendes Vidal, Ozaniura Alves Madeiro Mendes, Petrobrás Distribuidora S/a, Banco do Brasil S/A, BANCO DO BRASIL S.A, Manoel Miguel dos Reis, Genivaldo José de Souza, Bruno Campos Ramos, Ativos S.A Securitizadora de Créditos Financeiros, Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea/es, Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustivel, Souza & Cavalcante Ltda, Rubens Gonçalves Batista, Borracharia Trevo Ltda M E
Advogados:Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295), Ermógenes Jacinto de Souza (RO 2821), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araújo (OAB/RO 1390), Gustavo Amato Pissini (RO 4567), Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592), Loana Carla dos Santos Marques (RO 2971), Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739), Thiago Mafia Miranda (OAB/RO 4970), Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RS 30820), Mariuza Krause (RO 4410)
Interessado: INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia Normatização e Qualidade Industrial
Advogado:Procurador do INMETRO
Interessado: Fazenda Nacional
Advogado: Procurador da Fazenda Nacional
Interessado: Município de Ouro Preto do Oeste,
Advogado: Procurador do Município de Ouro Preto do Oeste
Interessado: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Nat. Ren. - IBAMA
Advogado: Procurador do IBAMA
Petição (Administrador Judicial)
Ficam as partes intimadas, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, manifestarem quando ao esboço do quadro de credores e devedores da massa, e da petição de fls. 2056.

Proc.: 0005771-70.2014.8.22.0004
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Executado:Vicente de Paula Caixeta Me
Advogado:Rafael Duck Silva (RO 5152), Milena Alves Raposo (RO 8456)
DESPACHO:
Vistos. Deixo de manifestar-me quanto ao pedido (fls. 62/65), posto que deve ser manejado em ação própria. Intime-se.Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 27 de outubro de 2017.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0005030-30.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aurelino Souza Ferreira
Advogado:Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170-B)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado:Procurador do Inss (111111)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0015720-70.2004.8.22.0004
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador(a) do Estado (11111111)
Executado:Serraria Boenpol Ltda, Bernardo Tesch, Mozart Jair Endringer, Furtunato Antonio C. Rocha, José Gaetano Bonfá
Advogado: Tadeu Fraga de Andrade (ES 12763), Valdenir Ferreira de Andrade Júnior (ES 13829), Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367), Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477).
SENTENÇA:
Vistos. Ante a manifestação da parte exequente (fl. 160), JULGO EXTINTO o processo com fulcro no art. 924, II do Código de Processo Civil.Havendo restrições, promovo a remoção.Custas na forma da lei. SENTENÇA registrada eletronicamente pelo Sistema de Automação Processual-SAP.Publique-se e intimem-se. Após, independentemente do trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 23 de outubro de 2017. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002420-60.2012.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Raimundo Alves de Araujo
Advogado:Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170-B), Edson Antonio Sperandio (OAB/RO 3480)
Requerido:Banco do Brasil S/A
Advogado: Dr. Sérvio Tulio de Barcelos - OAB 6673 - RO.
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0001690-83.2011.8.22.0004
Ação:Divórcio Consensual
Requerente:Jandineia Silva de Oliveira Edwiges, Dirceu Edwiges da Silva
Advogado:Sônia Cristina Arrabal (OAB/RO 1872)
Documento - Retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido de fls. 36 (Formal de Partilha).

Proc.: 0054220-06.2007.8.22.0004
Ação:Inventário
Inventariante:Ingrid Barbosa Sbsczk, Camila Barbosa Sbsczk, Maria Clara Dantas Sbsczk
Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792), Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815), Fellipe Pinho de Godoy (RO 4306), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792), Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815), Christina de Almeida Soares (OAB/RO 2542)
Inventariado:Espolio de Valmir Sbsczk
Advogado:Advogado não Informado (3790)
Certidão do Oficial Partidor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial(a) Partidor(a) de fl: (teor)... Falta juntar as custas processuais de 3% sobre o valor do monte mor, conforme prevê o art. 12...

Proc.: 0004730-68.2014.8.22.0004
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Unicred Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Profissionais de Nível Superior da Áres da Saúde de Ji Paraná e Região Ltda
Advogado:Marcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031)
Executado:Só Acessórios Comércio de Peças Ltda Me, Lucilene de Oliveira, Jefferson Veloso do Nascimento
Advogado:Jess José Gonçalves (RO 1739),
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: “Certifico e dou fé que decorreu o prazo para para os executados comprovarem pagamento da divida “.

Proc.: 0001492-75.2013.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Armindo Roos
Advogado:Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739), Filiph Menezes da Silva (RO 5035)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado:Procurador do Inss (111111)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0008033-27.2013.8.22.0004
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Wagner Donizete de Azevedo
Advogado:Gilson Souza Borges (OAB/RO 1533), Fernando Tadeu da Cruz. (RO 3169)
Requerido:Levino Neto de Brito, Sérgio Neto de Brito, Abraão
Advogado:Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041), José Roberto Pereira (PR 15947 B)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 dias
DE: WAGNER DONIZETE DE AZEVEDO, inscrito no CPF/MF sob o nº 418.837.802-68, residente na Rua Espírito Santo, Jardim Novo Estado, nesta cidade, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimação do requerente, acima qualificado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, na importância de R$ 2.136,43(dois mil, cento e trinta e seis reais e quarenta e três centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa, e posterior execução fiscal, referente os autos abaixo identificados.
Vara: 2ª Vara Cível
Processo: 0008033-27.2013.822.0004
Classe: Reintegração/Manutenção de Posse
Requerente: Wagner Donizete de Azevedo
Requerido: Levino Neto de Brito e outros
Ouro Preto do Oeste, 14 de Setembro de 2017.
Emília Maria da Silva Chefe de Cartório
Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas, Rua Café Filho nº 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste-RO, 76.920000 - Fax: (69)3461-3813, Fone: (69)3461-2050.

Proc.: 0001594-97.2013.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Fundo de Apoio Ao Empreendimento Popular de Ariquemes Faepar
Advogado:Vanessa dos Santos Lima (OAB/RO 5329), Vanessa Matos Triches (RO 5306)
Executado:Cristiano Pereira da Silva, Ulysses Sbsczk Azis Pereira
Advogado:Advogado Não Informado (444444444), Ulysses Sbsczk Azis Pereira (OAB/RO 6055)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: “Certifico e dou fé que decorreu o prazo para manifestação pela parte requerida.

Proc.: 0003305-45.2010.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Celson de Almeida
Advogado:Jormicezar Fernandes da Rocha (RO 899), Deraldo Manoel Pereira Filho (RO 933), Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)
Requerido:Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - Der/ro
Advogado:Maria de Fatima Salvador de Lima (RO 80/A)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM
DIRETOR DE CARTÓRIO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
O Doutor João Valério Silva Neto, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste-RO, torna público que será realizada a venda do(s) bem(ns) a seguir descrito(s), referente ao feito que se menciona.
Autos: 7006138-04.2016.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL
Exequente: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
Executado(s): EDILSON GOMES DA SILVA
DESCRIÇÃO DO BEM: 01 (um) jogo de mesa de jantar, medindo 2x30 x80m, com oito cadeiras torneadas com almofada, confeccionado com madeira nobre excessiva "cerejeira", em ótimo estado de conservação, que se encontra em poder do executado na Getúlio Vargas nº 2647/ setor 01 / Mirante da Serra - RO.
VALOR DA AVALIAÇÃO: R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Valor da Dívida: 1.905,04 (um mil, novecentos e cinco reais e quatro centavos).
DATA DA 1ª VENDA: 17/11/17 às 8:00 horas
DATA DA 2ª VENDA: 27/11/17 às 8:00 horas
OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do(s) executado(s), fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s) por este edital.
Sobrevindo feriados nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lanço igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.
Ouro Preto do Oeste-RO, 6 de novembro de 2017.
Silas Arsonval Carminatti Bonfim
Diretor de Cartório - assina digitalmente
PM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS
(Interdição)
Processo: 7006900-20.2016.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Assunto: [Tutela e Curatela]
Valor da Causa: R$ 880,00
Parte Autora: NILZA ODORICO BATISTA
Advovado: Advogados do reclamante: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO
Parte Requerida: AGOSTINHO BAPTISTA DE ARAUJO
João Valério Silva Neto, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal.
FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 7006900-20.2016.8.22.0004 de Interdição proposta por NILZA ODORICO BATISTA em face de AGOSTINHO BAPTISTA DE ARAUJO. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados da interdição de AGOSTINHO BAPTISTA DE ARAUJO, brasileiro, casado, aposentado, inscrito no CPF 051.822.522-68, portador da RG 58.649 SSP-RO, por ser ABSOLUTAMENTE INCAPAZ de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeada curadora a srª NILZA ODORICO BATISTA, brasileira, casada, aposentada, inscrita n o CPF 573.820.932-04 e da RG 100.963 SSP/RO, tudo nos termos da SENTENÇA de ID 8916577 (termo de audiência) exarada nos autos em 10 de julho de 2017, cuja parte dispositiva é a seguinte: "Posto isso, e pelo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para o fim de DECLARAR, COMO DE FATO DECLARO interditado o requerido AGOSTINHO BAPTISTA DE ARAUJO, dando-o como incapaz para qualquer ato de disposição patrimonial, bem como de reger sua pessoa e seus bens. Via de consequência, nomeio-lhe curadora para atuar, sob o compromisso a ser prestado em cinco dias, a própria autora, NILZA ODORICO BATISTA. Proceda-se na forma do artigo 755. § 3º, do NCPC...] ".
Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de julho de 2017.
Emília Maria da Silva
Chefe de Cartório
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0010313-49.2005.8.22.0004
Parte Autora: Fazenda Nacional e outros
Parte Requerida: Mário Katsuyoshi Kurata e outros (2)
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0010313-49.2005.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2017.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Fórum Ministro Hermes Lima
Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro
CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO
E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001254-36.2016.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Rui Alves Machado Júnior
Advogado:Defensoria Pública de Pimenta Bueno Ro ( )
DECISÃO:
Analisando os autos, verifico que o acusado interpôs recurso à fl. 190, em 04/10/2017, na data de sua intimação da SENTENÇA, e em sequência, foi dada vista dos autos à sua defesa para apresentação de razões recursais em 11/10/2017 (fl. 190v), sendo apresentado apenas em 18/07/2017 nova interposição de recurso. Dispõe o Código de Processo Penal:"Art. 798. Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado. § 1° Não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento. [...] § 3° O prazo que terminar em domingo ou dia feriado considerar-se-á prorrogado até o

dia útil imediato".O art. 593 do CPP determina que caberá apelação no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação (Súm. 710/STF - no processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do MANDADO ou da carta precatória ou de ordem). No que se refere à apelação do acusado, verifica-se que interposta em 04/10/2017, findando-se o prazo para apresentação de razões recursais em 20/10/2017, eis que a defesa, quando teve vista dos autos, interpôs nova apelação em 18/07/2017, ou seja, um dia após o decurso do prazo, já que sua contagem se iniciou no dia 13/10/2017, ante o feriado do dia 12/10/2017. Portanto, intempestiva a apelação interposta pela defesa. Porém, considerando que a interposição da apelação do réu ainda demanda contrarrazões, dê-se vista à defesa para sua apresentação no prazo legal.Após, conclusos. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 6 de novembro de 2017.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0022253-88.2008.8.22.0009
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Jaclaine Tavares da Silva
Advogado: Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2.946)
Certidão da Escrivania:
Fica o réu, por meio de seu Advogado, intimado para manifestar-se sobre o Calculo de Pena de fls. 462/463.

Proc.: 1001363-96.2017.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Josimar Ribeiro
Advogado:Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468)
DESPACHO:
Por não verificar presentes nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP), uma vez que suas alegações dependem de dilação probatória, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/01/2018, às 10h30min. Encontrando-se o réu preso, requisite-se a sua apresentação, servindo a presente de ofício à SEJUS. Dê-se ciência da data designada para audiência. Estando o réu solto, serve a presente como MANDADO de intimação. Se necessário, expeça-se carta precatória para intimação/interrogatório. Intime-se a defesa, a adequar o seu rol de testemunhas arroladas à fl. 61, na forma do art. 532 CPP, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, serve a presente também como MANDADO de intimação das testemunhas e eventuais vítimas arroladas pela acusação e pela defesa. Havendo testemunha qualificada como servidor público, requisite-se ao chefe da repartição seu comparecimento, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do NCPC c/c art. 3º do CPP, servindo o presente como ofício, sem necessidade de intimação pessoal. Caso necessário, deprequese a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.Indico que as testemunhas deverão portar documento de identificação, consignando que o não comparecimento espontâneo implicará em crime de desobediência e condução coercitiva. Intime-se o Ministério Público e a defesa. Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 3 de novembro de 2017.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0002583-93.2010.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Nelsivan Santana de Freitas, José Arcanjo de Barros, Geraldo Bento de Jesus, Miguel Mota Coelho, Vera Lúcia Bastos da Silva
Advogado:Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 920), Sônia Castilho Rocha (RO 2617)
FINALIDADE: INTIMAR a Ré Vera Lucia Bastos da Silva, por sua advogada, Sônia Castilho Rocha OAB/RO n.º 2617) a apresentar alegações finais na forma de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.
Lucineide Souza de Meireles Alves
Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
Processo: 7001972-74.2017.8.22.0009
Classe: Execução Fiscal
Procedimento: Execução Fiscal
Valor da Causa: R$ 954,72
Parte Autora: Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno-RO
Advogado: Procurador Municipal
Parte Passiva: Vera Lúcia de Moraes
FINALIDADE: Citação do executado VERA LUCIA DE MORAES, em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R$ 954,72 (novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos), acrescida de juros, correção monetária e demais encargos, sob pena de ser CONVERTIDO EM PENHORA O ARRESTO efetuado (ID´s 14193443, 14193444, dos autos, ou seja, 01 (um) imóvel urbano, denominado Lote nr. 013, da quadra 03100, setor 08, situado na Av. Maceió, n. 1705, Pimenta Bueno/RO, cadastro 8106, área de 335,82m², terreno inclinado para os fundos, com uma casa de madeira simples de 21,45m², AVALIADO em R$ 60.000, (sessenta mil reais), o qual encontra-se depositado em mãos do Diretor do Setor de Cadastro da Prefeitura Municipal, ficando ainda INTIMADO de que, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, após seguro o juízo, ficando, desde logo, intimado da constrição do bem supra.
Observação: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/HYPERLINK "http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam"listView.seam, devendo informar o numero do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO. Fone/Fax: (069) 3451 2477.
Pimenta Bueno-RO, 03 de Novembro de 2017.
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretora de Cartório
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005617-44.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELSIO BASSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI - RO0002127
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.
O exequente apresentou comprovantes de levantamento da quantia depositada nos autos ID 14265821.
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação levantamento do depósito Judicial, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 6 de novembro de 2017.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001448-77.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS TAVARES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO - RO0002714
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
As alegações do requerido de que houve excesso nos valores referentes ao retroativo devido não devem prosperar, posto que conforme verifica-se nos autos, as requisições de pagamento foram expedidas segundo cálculos apresentados pela autora, os quais houve concordância do requerido, conforme ID 12763253.
Aguarde-se o depósito dos valores, quando deverá ser expedido alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Após, conclusos.
Pimenta Bueno/RO, 6 de novembro de 2017.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004937-25.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PEDRO BRUNO NETO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741
RÉU: EDSON TEODORO DE OLIVEIRA
DECISÃO
Retifique-se o cadastro junto ao sistema para inclusão do requerido Jarbas.
Em consulta ao Sistema RENAJUD, observa-se que consta restrição de alienação fiduciária, conforme se vê anexo.
Desta forma, intime-se o autor a esclarecer tal situação, a qual, a princípio, é fator impeditivo à almejada transferência do veículo.
Pimenta Bueno/RO, 6 de novembro de 2017.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000911-18.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA MARGARIDA MORAES DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI - RO0002127
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.
O exequente informou que realizou o levantamento da quantia depositada judicialmente (ID 14266010).
É o relatório necessário. Decido.
Considerando o levantamento do valor depositado, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 7 de novembro de 2017.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002491-83.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: PRISCILA NAYARA VASCONCELOS POSSO
SENTENÇA
Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.
O exequente informou que a executada realizou o pagamento integral da dívida (ID 13904393) e pleiteou a extinção do feito.
É o relatório necessário. Decido.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 7 de novembro de 2017.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005160-75.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
EXECUTADO: JOSE OSVALDO DA SILVA
DECISÃO
Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).
Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação
Assim, considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.
Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento da diferença das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo cumprimento, desde já determino:
Cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 03 dias, contados da citação, pague(m) a dívida exequenda (CPC, art. 829).

Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
Deverá constar no MANDADO ou carta de citação que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, caso a citação tenha sido efetuada por carta, o Cartório deve expedir MANDADO para que o Oficial de Justiça efetue a penhora de bens e avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
Se a citação ocorreu por MANDADO, o mesmo Oficial de Justiça deve efetuar a penhora e avaliação na forma acima determinada.
A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juízo. Não havendo indicação, será realizada preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC.
Em caso de não encontrar o devedor, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á e avaliará tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830).
Considerando o disposto no art. 840, § 1º do CPC, caso seja penhorado bem móvel ou semovente, o mesmo deverá ser depositado em poder do exequente, que deverá fornecer os meios necessários à respectiva remoção.
Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial de Justiça deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, nomeando o devedor ou o representante legal da empresa, como depositário provisório dos bens até ulterior deliberação do Juízo (CPC, art. 836, § 1º e 2º).
Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao credor.
O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do MANDADO ou do aviso de recebimento da carta de citação, conforme o caso (CPC, arts. 914, 915 e 231).
Esclareça-se ao executado que, no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 916).
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos ou ainda, o inadimplemento das parcelas poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Não oferecidos Embargos, não sendo requerido o parcelamento ou a adjudicação e ainda, não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, designe-se hasta pública, expedindo-se editais e intimando as partes (CPC, art. 881).
Caso a penhora não seja realizada na presença do executado, sua intimação far-se-á na pessoa de seu advogado, não o tendo, será intimado pessoalmente, de preferência por via postal (CPC, art. 841, caput e § 1º).
Cientifique-se o exequente de que uma vez não localizado(s) o(s) executado(s) deverá na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º do CPC.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS EXECUTÓRIOS
Nome: JOSE OSVALDO DA SILVA
Endereço: Linha 40, (quarentinha), Fazenda, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Valor da Causa: R$ 4.417,79
Pimenta Bueno/RO, 7 de novembro de 2017.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005154-68.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELZI PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO0002389
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - PROC. JI-PARANÁ
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.
Em consulta ao SAP e em análise à SENTENÇA apresentada, verifica-se que a ação de conhecimento tramitou perante a 2ª Vara Cível.
Ocorre que, não há falar em processamento do presente perante esta Vara Cível, conquanto a ação de conhecimento tramitou perante outro Juízo.
Por essas razões, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processar a presente demanda e, por consequência, declino da competência em favor da 2ª Vara Cível desta Comarca, determinando a remessa ao Juízo competente, na forma do artigo 516, II, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Pimenta Bueno/RO, 7 de novembro de 2017.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004411-92.2016.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: TOALHEIRO MS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA - MS6090
RÉU: BRISA INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
DECISÃO
Considerando a certidão exarada ao ID 11637026, necessário faz-se a solicitação de nova mídia contendo a gravação da audiência.
Assim, expeça-se o necessário para solicitar o envio de mídia da audiência gravada, conforme termo de ID 11636749 - Pág. 15 e com a sua resposta realize-se os atos necessários à sua juntada nos autos.
Após, vista às partes.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 7 de novembro de 2017.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005125-52.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PICA PAU MOTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
EXECUTADO: JESSICA JORGE DOS SANTOS
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial envolvendo as partes acima indicadas.
Citada, a executada não apresentou manifestação.
Após pleito da exequente fora realizado diligência via sistema BACENJUD (ID 12108139), sendo seu resultado positivo na integralidade da dívida.
Após determinação para expedição de Alvará Judicial, o exequente informa que a obrigação foi satisfeita (ID 13991241).
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do exequente, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.
Custas pela executada.
Intime-se a executada a solver as custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 7 de novembro de 2017.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000105-80.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ZILDA PEREIRA DE FARIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.
O exequente informou o levantamento da quantia depositada nos autos ao ID 14078274.
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do levantamento, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 7 de novembro de 2017.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000595-68.2017.8.22.0009
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: J. M. F. DE O.
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALEXSANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO - RO5155
RÉU: C. G. DE O.
SENTENÇA
Trata-se de ação revisional de alimentos envolvendo as partes acima indicadas.
O autor pretende a majoração a pensão alimentícia devida no valor equivalente à 30% da remuneração do requerido.
Aduz, para ver prosperar sua pretensão, que o requerido aufere renda no importe de R$5.000,00 mensais.
Juntou documentos.
A tentativa de acordo (ID 9676942) restou infrutífera.
Em contestação (ID 10605809), a parte requerida alegou que aufere renda no importe de R$2.163,58 e não o alegado na inicial.
Seguiu-se com apresentação de parecer do Ministério Público.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório necessário. Decido.
Trata-se de ação revisional de alimentos em que a parte autora pretende a majoração do valor pago a título de alimentos.
Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Passo a decidir quanto ao MÉRITO.
Compulsando os autos, verifica-se que a pensão alimentícia anteriormente fixada, estabeleceu o valor de 20% sobre o salário-mínimo vigente.
O pedido da parte autora é no sentido de majorar o valor pago para o percentual de 30% sobre o salário percebido pelo requerido.
Assiste razão o autor, ao menos em parte, no que tange à mudança de suas condições financeiras, pois que com o aumento da idade, certamente houve o aumento de despesas.
É certo que as despesas dos menores são altas, no entanto, deve-se observar, também, as possibilidades do alimentante.
Verificando-se o documento de ID 10605928, o qual demonstra que o requerido possui outro filho, e documento de ID 10605946, a demonstrar que não aufere renda elevada, são suficientes a demonstrar a impossibilidade do requerido em arcar com alimentos no importe de 30% de seu salário.
Portanto, não há de prevalecer o valor pleiteado pela parte autora na inicial, nem deve permanecer o valor fixado anteriormente, devendo ser encontrado um meio termo que possa atender as necessidades do requerente e também não onerar em demasia a parte requerida.
Além do mais, o parecer Ministerial foi parcialmente favorável ao pleito do autor, reconhecendo, igualmente, a necessidade de majoração dos alimentos, mas sem onerar excessivamente o requerido.
Assim, pelo fatos anteriormente narrados e considerando as provas constantes nos autos, entendo que é razoável a fixação dos alimentos no valor de 30% sobre o valor do salário-mínimo vigente.
Diante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, proposto por J. M. F. D. O. em face de C. G. DE O. para condenar o requerido ao pagamento de alimentos ao autor, no percentual correspondente a 30% do salário-mínimo vigente, da forma que vem sendo paga anteriormente.
Sem custas, pois concedo, nesta oportunidade, a gratuidade da Justiça ao requerido.
Diante da sucumbência recíproca CONDENO o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios do requerido, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos dos artigos 85, §2º e 86 do CPC.
Do mesmo modo, CONDENO o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios da parte requerente, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º e 86 do CPC.
Contudo, deverá ser observado o artigo 98, §3º do mesmo CODEX.
Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 7 de novembro de 2017.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001257-32.2017.8.22.0009
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: R. M. DE L.
Advogados do(a) AUTOR: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530
RÉU: F. W. G. DE L.
SENTENÇA
Trata-se de ação de alimentos envolvendo as partes acima indicadas.
Em petição de ID 12749469, as partes apresentaram acordo e pleitearam sua homologação.
O Ministério Público manifestou-se favorável à homologação do acordo.
É o relatório. Decido.
Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta no termo de ID 12749650, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.
Sem custas, face o acordo.
Honorários conforme acordo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Pimenta Bueno/RO, 7 de novembro de 2017.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000823-43.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCELO PESSOA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO - RS39778, JANIO TEODORO VILELA - RO6051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
SENTENÇA
Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.
O exequente informou que o levantamento da quantia depositada nos autos (ID 13928685).
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do levantamento dos valores, dá-se por satisfeito o crédito tributário.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 7 de novembro de 2017.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005009-46.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ILSA CONTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
SENTENÇA
Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.
O exequente informou o levantamento da quantia depositada nos autos (ID 13996491).
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 7 de novembro de 2017.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno
1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003577-55.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEC ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE PONTES ALMEIDA - RO0002567, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309
RÉU: TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Trata-se de ação no procedimento comum envolvendo as partes acima indicadas.
A parte requerente alega, em síntese, que venceu certame licitatório para executar serviços de iluminação pública do Município de Seringueiras.
Que contratou com a requerido a para adquirir produtos necessários para a execução da obra, quais sejam: 25 (vinte e cinco) e 18 (dezoito) conjuntos de Iluminação com geradores fotovoltaicos com iluminação a LED – Postes Fotovoltaicos, modelo SP17-4, conforme Propostas Técnicas Comerciais, totalizando assim a quantia de 43 (quarenta e três) equipamentos ou conjuntos de iluminação a LED nas 02 (duas) negociações com 86 Luminárias instaladas, todos com cinco anos de garantia.
Afirmou ter realizado os pagamentos na forma contratada, exceto a última parcela, almejando que que a requerida cumpra com a garantia prometida.
Que após a execução da obra pela Requerente com a instalação dos sistemas de Iluminação a LED, iniciaram-se vários problemas nos equipamentos recém adquiridos, e a partir do mês de setembro de 2016,
iniciou-se vários contatos via e-mails, conforme cópia em anexo, sendo informado a Requerida que os equipamentos não estavam funcionando ou apresentando falhas, sendo que, no início eram apenas 04 (quatro) luminárias que estariam com problemas nos drivers, vez que não acendiam. Após vários contatos, a Requerida, como tinha terceirizado alguns equipamentos para empresa NAVILLE ILUMINAÇÃO LTDA., solicitou que a mesma viesse fazer uma vistoria nos equipamentos, sendo que a referida empresa após vistoria e manutenções dos equipamentos, emitiu um Relatório de Ação Corretiva.
Constou que, para o correto funcionamento das Luminárias é necessária a revisão e manutenção do sistema Fotovoltaico.
Pleiteia o deferimento de tutela para suspender o pagamento da última parcela, bem como preste a garantia contida no orçamento, encaminhando o técnico de sua confiança, para consertar e substituir os equipamentos defeituosos e fazer a manutenção dos equipamentos, sob pena de multa.

É o relatório. Decido.
Acolho a emenda.
Considerando que a situação jurídica narrada, após sopesar o acervo fático-probatório até agora reunido nos autos, concluo que a tutela de urgência pretendida merece ser concedida parcialmente.
A relação jurídica havida entre as partes, o negócio entabulado, os defeitos apresentados pelos produtos e a garantia dos mesmos encontram-se demonstrados, conforme proposta e aceite de ID Num. 12006118 - Pág. 3 a 7, Nota Fiscal de ID Num. 12006132 - Pág. 1 e os diversos emails trocados nos documentos seguintes.
Assim, observa-se que o perigo da demora é patente, na medida em que o Município de Seringueiras, consumidor final dos produtos vendidos pela requerida, encontra-se às escuras em razão dos defeitos apresentados por aqueles.
Ademais, considerando que a solução dos defeito é abrangida pela garantia e que o único obstáculo é a divergência entre as partes, já que a requerida pretende que os produtos sejam remetidos, o que por certo é inviável, pois causaria mais prejuízos ao Município e a toda a população, a questão se resolve com a proposta apresentada pela autora, no sentido de que a requerida envie um profissional para consertar e/ou substituir os equipamentos defeituosos.
Resguardadas as limitações inerentes a essa fase de cognição sumária, verifico presentes os requisitos ensejadores da tutela de urgência.
Assim, diante do exposto, concedo a tutela de urgência pleiteada parcialmente, determinado que a requerida proceda ao conserto ou substituição dos produtos com defeito, no local em que se encontram instalados, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 limitada ao valor dado à causa.
No mais, indefiro o pedido de suspensão do pagamento, já que está sendo imposta à requerida a obrigação de proceder o conserto ou substituição dos produtos com defeito.
Desta forma, no mesmo prazo acima, deve o autor comprovar o pagamento da parcela mencionada.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 6 de Dezembro de 2017, às 10h, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.
Cite-se a parte requerida, com prazo mínimo de 20 dias da audiência, para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:
1– As partes deverão comparecer em audiência, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);
2- Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não compareça, injustificadamente à audiência de Conciliação, desde já aplico multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);
3- não obtida a autocomposição em audiência, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I, 44) e,
4– não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
5- Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Após, encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, para realização da solenidade.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se pretende produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
As partes deverão especificar as provas, desde logo, na contestação e impugnação, respectivamente, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, devem as partes, desde logo, apresentem o rol de testemunhas.
Cientifiquem-se as partes de que devem atualizar nos autos, sempre que necessário, seus respectivos endereços, conforme art. 77, V do Código do Processo Civil, sob pena de serem consideradas válidas intimações dirigidas aos endereços constantes nos autos, como dispõe o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Ademais, caso não haja acordo entre as partes em audiência, deve o autor comprovar o pagamento da 2ª parcela do valor das custas processuais, no prazo de 5 dias, a contar da solenidade, nos termos do art. 12, I da Lei n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.
Intime-se a parte requerente por seu patrono.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Nome: TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA
Endereço: Rodovia Dom Pedro I, s/n, AV 1 N 101, Bairro Nova Aparecidinha, Terminal Intermodal de Cargas (TIC), Campinas - SP - CEP: 13069-200
Pimenta Bueno/RO, 6 de novembro de 2017.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004997-95.2017.8.22.0009
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: VICENTE PAULA DE OLIVEIRA, MARTA LEVANDOSKI
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826
REQUERIDO: CLARINDO MARTINS DE PAULA, EDVALDO MARTINS MORAIS
DECISÃO
Trata-se de ação com procedimento comum, envolvendo as partes supramencionadas.
Defiro a tramitação prioritária e gratuidade de justiça aos autores.
Alegam os autores que, adquiriram em diversas oportunidades, frações do imóvel que pertenciam ao primeiro requerido, tendo este firmado o compromisso de transferência do bem.
Informam que o imóvel foi transferido ao segundo requerido, juntamente com o encargo de transferir a parte que os autores teria comprado.
Requerem a tutela de urgência para que seja determinado aos requeridos efetivarem a transferência da parte comprada pelos autores.
É o relatório. Decido.
Pois bem, a antecipação dos efeitos da tutela é modalidade de tutela de urgência de caráter satisfativo e para sua concessão, necessário faz-se estar presentes seus requisitos, estes insculpidos no Código de Processo Civil, quais sejam:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Assim, para que haja a concessão da tutela de urgência, como pleiteia o requerente, necessário encontra-se no bojo da exordial e documentos que a instruem elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo ou risco ao resultado útil do processo.
Conforme ensinamento de MEDINA (2016):
[...] mercê da urgência, contenta-se com a probabilidade do direito (ou – o que é dizer o mesmo – quanto maior a urgência, menos se exigirá, […] contudo essa probabilidade é vista como requisito, no sentido de que a parte deve demonstra, no mínimo, que o direito afirmado é provável (e mais se exigirá, no sentido de se demonstrar que tal direito muito provavelmente existe, quanto menor for o grau de periculum). (MEDINA, José Miguel Garcia, Novo Código de Processo Civil Comentado – 4 ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016)
Conforme informa em sua peça inicial, os autores adquiriram há anos parcelas do imóvel, logo, não há evidências de risco ou dano ao resultado útil do processo, portanto indefiro a tutela de urgência pleiteada.
Assevero que à luz de outros elementos de prova que venham a ser carreados aos autos, poderá ser reanalisado o pedido.
Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual designo para o dia 6 de dezembro de 2017, 10h30min, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.
Cite-se a parte requerida, com prazo mínimo de 20 dias da audiência, para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:
1– As partes deverão comparecer em audiência, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);
2- Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não compareça, injustificadamente à audiência de Conciliação, desde já aplico multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);
3- não obtida a autocomposição em audiência, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I, 44) e,
4– não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
5- Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Cientifiquem-se as partes de que devem atualizar nos autos, sempre que necessário, seus respectivos endereços, conforme art. 77, V do Código do Processo Civil, sob pena de serem consideradas válidas intimações dirigidas aos endereços constantes nos autos, como dispõe o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Após, encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, para realização da solenidade.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se pretende produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
As partes deverão especificar as provas, desde logo, na contestação e impugnação, respectivamente, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, devem as partes, desde logo, apresentem o rol de testemunhas.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por seu patrono.
Determino à parte requerente que junte aos autos cópia legível do documento de ID 14088085, página 4, até a data da audiência.
Considerando-se a existência de hipoteca e penhora do imóvel objeto da demanda em favor da Caixa Econômica Federal, determino a intimação desta para manifestar eventual interesse no feito.
A intimação deve ser acompanhada de cópia da petição inicial e dos contratos constantes nos autos.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Nome: CLARINDO MARTINS DE PAULA
Endereço: Rua Novecentos e Sete, 2237, Boa Esperança, Vilhena - RO - CEP: 76985-440
Nome: EDVALDO MARTINS MORAIS
Endereço: rua Flavio Saraiva de Matos, 4131, Distrito de Querencia do Norte, Primavera de Rondônia - RO - CEP: 76976-000
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO
Nome: Caixa Econômica Federal
FINALIDADE: Manifestar eventual interesse no feito.
Anexos: Petição inicial e contratos anexos.
Pimenta Bueno/RO, 6 de novembro de 2017.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000733-35.2017.8.22.0009
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO0006842
REQUERIDO: J. GONZAGA DOS SANTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em alienação fiduciária ajuizada por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. em face de J. GONZAGA DOS SANTOS EIRELI - ME alegando, em síntese, que pactuaram contrato de cédula de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária do veículo descrito na inicial, todavia, alega que o requerido não satisfez o débito, estando constituído em mora.

Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei 911/69 a busca e apreensão liminar do bem objeto, bem como a procedência da ação para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos.
Liminar deferia (ID 13764010) e cumprida, conforme auto de apreensão (ID 13956067).
O requerente apresentou manifestação informando que o requerido efetuou o pagamento do total da dívida, pleiteando.
A parte autora intimada manifestou-se afirmando que o requerido efetuou o pagamento do valor cobrado extrajudicialmente (ID 14130654).
É o relatório necessário. Decido.
A falta de contestação do requerido induz em presunção de veracidade das alegações do requerente.
Diante da purgação da mora e ausência de contestação, considera-se como reconhecido o pedido autoral.
Ante ao exposto, com fundamento no do art. 487, III, "a" do CPC, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo promovido por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. contra J. GONZAGA DOS SANTOS EIRELI - ME.
Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, no importe de 10% do valor da causa.
Indefiro o pedido de comunicação aos órgãos de proteção ao crédito, eis que trata-se de medida que incube ao requerente.
Publique-se. Intimem-se. Após, com as cautelas de praxe, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 7 de novembro de 2017.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004661-91.2017.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: J G CONFECCOES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
RÉU: THALITA APARECIDA DE SOUZA ALMEIDA
DECISÃO
A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, artigo 700).
Assim, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual designo para o dia 6 de dezembro de 2017, 11h, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.
Fixo honorários em 5% do valor da causa, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não compareça, injustificadamente à audiência de Conciliação, desde já aplico multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º).
Cite-se a parte requerida com prazo mínimo de 20 dias.
Expedido o MANDADO, encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania- CEJUSC, para realização da audiência de conciliação.
Deverá ser dado ciência ao requerido que, em audiência, reconhecendo o crédito do requerente e depositando trinta por cento do valor, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, artigo 701, §5º, c.c. 916, § 1º), caso no qual deverá o requerente se manifestar nos termos do artigo 916, §1º do CPC.
Se não houver acordo, a parte requerida poderá apresentar embargos no prazo de 15 dias a contar da data da solenidade.
Conste, ainda, do MANDADO, que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, artigo 701, §2º).
Não havendo pagamento e nem oposição de embargos monitórios, desde logo, converto de pleno direito o título executivo inicial (CPC, artigo 701, §2º).
Caso não haja acordo e nem oposição de embargos, deverá a parte autora atualizar o débito e indicar bens à penhora.
Cientifiquem-se as partes de que devem atualizar nos autos, sempre que necessário, seus respectivos endereços, conforme art. 77, V do Código do Processo Civil, sob pena de serem consideradas válidas intimações dirigidas aos endereços constantes nos autos, como dispõe o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Ademais, caso não haja acordo entre as partes em audiência, deve o autor comprovar o pagamento da 2ª parcela do valor das custas processuais, no prazo de 5 dias, a contar da solenidade, nos termos do art. 12, I da Lei n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.
Fica a parte autora intimada por seu patrono.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Nome: THALITA APARECIDA DE SOUZA ALMEIDA
Endereço: Quadra 07, casa 06, BNH, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Pimenta Bueno/RO, 6 de novembro de 2017.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005143-39.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLA ANMELY SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIELE ROGO MASCARO - RO0005122
EXECUTADO: RENILSON CARVALHO SANCHES
DECISÃO
Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.
Em análise aos autos, nota-se que a parte autora pretende que seja determinado ao requerido efetuar o pagamento integral do imóvel que fora partilhado na ação anterior.
No entanto, não há no acordo homologado, disposição no sentido de que o requerido assume o compromisso por dívidas decorrentes do bem.
Logo, não há de se falar em cumprimento de SENTENÇA, haja vista que o objeto da demanda é matéria nova, que não foi homologado por este Juízo e nem discutido no autos principais.
Pelo exposto, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora acerca de eventual falta de interesse de agir.
Pimenta Bueno/RO, 7 de novembro de 2017.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004569-50.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - SP0229900, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - SP220181
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
SENTENÇA
Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.
Foi expedido Alvará Judicial para levantamento das quantias depositadas nos autos (ID 13676500 e 13679776).
O exequente informou que retirou os Alvarás (ID 13682831).
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do exequente, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 7 de novembro de 2017.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000579-17.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DARCI DANZIGER
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - SP0229900
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
SENTENÇA
Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.
Foi expedido Alvará Judicial para levantamento das quantias depositadas nos autos (ID 13672798 e 13679452).
O exequente informou que retirou os Alvarás (ID 13683194).
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do exequente, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 7 de novembro de 2017.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001542-32.2016.8.22.0018
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NILTON ANTONIO NEGRI
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
DECISÃO
Altere-se a classe processual.
Considerando-se o descumprimento da ordem, determino a extração de cópia dos autos e encaminhamento ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime de desobediência.
Intime-se por mais uma vez a parte executada, via PJE, para, no prazo de 10 dias, satisfaça a obrigação de implantar benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R$ 1.000,00, limitada à R$ 10.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação
Oficie-se ao APSADJ/GEXRO, cientificando-se o gerente responsável que eventual descumprimento da determinação pode caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa pessoal, conforme art. 77 do Código de Processo Civil.
DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO
Destinatário: Gerente da APSADJ/GEXRO.
Determinação: Comprovar a implantação do benefício de de auxílio-doença em favor de NILTON ANTONIO NEGRI.
Prazo: 10 dias.
Penalidade: Multa diária no valor de R$ 1.000,00 até o limite de R$ 10.000,00.
Anexos: Documentos necessários.
Pimenta Bueno/RO, 7 de novembro de 2017.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

Proc.: 0001352-94.2011.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Maria Regina Viale de Souza
Advogado:Geisica dos Santos Tavares Alves (RO 3998)
Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Fica a advogada Geisica dos Sanos Tavares Alves, intimada a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0002691-88.2011.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Omildo Barbosa Dias
Advogado:Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Requerido:Hsbc Bank Brasil S/a-
Advogado:Sigisfredo Hoepers (OAB/SP 186.884-A), Francisco Gomes Coelho (OAB/CE 1745)
Fica o advogado Carlos Alberto Vieira da Rocha, intimado a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0004497-61.2011.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Izaque Alves
Advogado:Joane Magno de Souza Santos (OAB/RO 3523), Flávia Izabel Becker (RO 44871)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Fica a advogada Flávia Izabel Becker, intimada a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0004233-10.2012.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ccla do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip
Advogado:Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Éder Timótio Pereira Bastos (RO 2930), Priscila Moraes Borges (RO 6.263), Joelma Antonia Ribeiro de Castro (7052)
Executado:Marcos Lopes, Catia Vagmacker Cantão Lopes
Fica a advogada Priscila Moraes Borges, intimada a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0003335-26.2014.8.22.0009
Ação:Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante:Marcos Cezar Ferreira dos Santos, Suzany Gomes Ferreira
Advogado:Alexandre Henriques Rodrigues (OAB/RO 3840)
Embargado:Marcos Tiago Barros
Advogado:Daniel de Brito Ribeiro (RO 2.630)
Fica o advogado Alexandre Henriques Rodrigues, intimado a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0004301-86.2014.8.22.0009
Ação:Arrolamento Comum
Inventariante:Lucineia Fioroti Pinto
Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826), Victor Alexsandro do Nascimento Custódio (OAB/RO 5.155)
Requerido:Espólio de Valtair Fioroti, Espólio de Osvaldo Fiorotti, Ivonete Silva Santos
Fica o advogado Sebastião Cândido Neto, intimado a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0002643-90.2015.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Sebastião Mesquita Coelho
Advogado:Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Requerido:Banco Gerador Sa
Advogado:Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678), Rodrigo Corrente Silveira (RO 7043), Vanessa Ingrid Rodrigues da Silva Campos (OAB/PE 29658), Vera LÚcia Silva de Souza (OAB/PE 27070), Verusk Vanderlei Silvério (OAB/PE 27070)
Fica o advogado José Angelo de Almeida, intimado a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0003761-04.2015.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Requerido:Rodney Macedo Soares, Município de Pimenta Bueno-Ro / Prefeitura Municipal da Cidade de Pimenta Bueno-ro
Advogado:Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)
Fica o advogado Éric Júlio dos Santos Tiné, intimado a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0042079-66.2009.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Cairu Transportes Ltda
Advogado:Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Requerido:J. M. A. Torres Utilidades Ltda
Fica a advogada Fabiana Ribeiro Gonçalves, intimada a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0004215-23.2011.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Irio Gonçalves
Advogado:Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Fica o advogado Alexsandro Klingelfus, intimado a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0001473-88.2012.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Juarez Francez
Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Fica o advogado Sebastião Cândido Neto, intimado a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0002132-34.2011.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip
Advogado:Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Eder Timótio Pereira Bastos (RO 2930), Priscila Moraes Borges (RO 6.263), Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882), Joelma Antonia Ribeiro de Castro (7052)
Executado:Isaias Martins Pires Centro de Formação de Condutores, Isaías Martins Pires, Zenir Rosa de Miranda Pires
Advogado:Robson Reinoso de Paula (RO 1341)
Fica o advogado Jonatas da Silva Alves, intimado a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0014371-12.2007.8.22.0009
Ação:Arrolamento Comum
Arrolante:Zildene Pereira de Souza
Advogado:José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Arrolado:Espólio de Francisco Pedro de Souza
Interessado (Parte A:Rosineia Andrade Silva
Advogado:William Ricardo Grilli Gama (RO 3638)
Fica o advogado José Angelo de Almeida, intimado a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0042962-13.2009.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ciclo Cairu Ltda
Advogado:Fabiana Ribeiro Gonçalves (RO 2.800)
Executado:A. Tafanelli Moto Peças Me, Tafanelli Queiroga Ltda Me
Fica o procurador da parte Autora, intimado, no prazo legal, acerca da expedição do Edital de Venda Judical, bem como, comprovar sua publicação e juntar comprovante de custas para publicação no Diário da Justiça.
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: 0002713-49.2011.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Luciano Moura de Oliveira
Advogado:Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)
Requerido:Banco Itaú Sa - Itaú Unibanco S.a
Advogado:Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Celso Marcon (OAB/RO 3.700)
DESPACHO:
DESPACHO.Pela ultima vez, concedo ao Banco requerido o prazo de 15 dias para indicar os dados bancários corretamente a fim de possibilitar a transferencia judicial do dinheiro, ciente de que, no silencio, o valor será destinado para a conta unica do TJRO. Indicados os dados bancarios, expeça-se novo alvará.Decorrido in albis, providencie-se a transferencia para a conta centralizadora do TJRO. Nada mais restando, arquive-se.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 6 de novembro de 2017.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0001960-53.2015.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Isaias Costa da Silva Júnior
Advogado:Geisica dos Santos Tavares Alves (RO 3998)
Requerido:Avista Administradora de Cartões de Crédito Ltda, Card Administradora de Cartões de Crédito Ltda
Advogado:Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (RO 1933), José Campello Torres Neto (OAB/RJ 122539), Ricardo Pontes Vivacqua (OAB/RJ 88754), Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (RO 1933)
DESPACHO:
DESPACHO.Antes de resolver quanto ao parcelamento e demais requerimentos feitos por ambas as partes, mesmo porque eventual cumprimento de SENTENÇA e tutela antecipada necessariamente deverá ser feito pelo PJE, entendo conveniente que a parte comprove que excluiu o nome do autor do bando de dados dos inadimplentes.Assim, intime-se o requerido, via DJE, para que no prazo de 10 dias uteis comprove nos autos que cumpriu a tutela antecipada e excluiu o nome do autor do banco de dados dos inadimplentes.Com ou sem manifestação, intime-se a parte autora para querendo, se manifetar em 05 dias. Conclusos após para DECISÃO. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 6 de novembro de 2017.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005576-77.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128
EXECUTADO: ANTONIA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
INTIME-SE pessoalmente a executada Antônia Ferreira, por MANDADO, para que efetue o depósito do primeiro pagamento em 5 dias, sob pena de revogação do parcelamento deferido e prosseguimento do processo de execução.
Caso haja pagamento, expeça-se alvará em favor do credor e suspendam-se os autos em cumprimento a DECISÃO de ID 11787741 p. 1.
Nada sendo manifestado, intime-se a parte exequente, por seu advogado, para, no prazo de 5 dias, atualizar o valor do débito, bem assim requerer o que entender pertinente para andamento processual.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO:
ANTONIA FERREIRA: residente e domiciliada na Rua João Hosório Silva, n. 29, Quadra 14, Bairro BNH I, nesta.
Pimenta Bueno-RO, 6 de novembro de 2017.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7003562-86.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA RODRIGUES NETO
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO:
Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem e não se tratando de causa complexa, DOU O FEITO POR SANEADO.
Como pontos controvertidos da lide, fixo os seguintes: a) a condição de dependente do segurado; b) reconhecimento de união estável.
Para aferição dos pontos controvertidos acima fixado, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de dezembro de 2017, às 10h.
Caberá ao advogado da parte autora providenciar a intimação das testemunhas por carta com aviso de recebimento (artigo 455, § 1º, do CPC) ou trazê-las independentemente de intimação (art. 455, § 2º, do CPC).
A intimação das testemunhas só será realizada via judicial, caso seja frustrada a intimação por carta feita pelo advogado ou diante da necessidade devidamente justificada e comprovada em juízo com prazo de até 10 dias antes da audiencia (art. 455, § 4º, incisos I e II, do CPC).
O autor, seu advogado e o INSS devem ser intimados pelo PJE.
Pimenta Bueno-RO, 30 de outubro de 2017.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7002346-27.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: OSEIAS ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
Encaminhe-se as RPVs ao TRF da 1ª Região, aguardando-se o pagamento no arquivo, conforme determinação em ID 7761747 p. 1.
Pimenta Bueno-RO, 6 de novembro de 2017.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004224-50.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: VALMOR NUNES DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
EXECUTADO: JOZIAS DOMINGUES DE GODOI
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
Considerando que o executado foi encontrado no mesmo endereço descrito na inicial nos autos 7004354-40.2017.8.22.0009, DESENTRANHE-SE o MANDADO para citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos do DESPACHO inicial de ID 12957465 p. 1 e 2.
Cumpra-se e expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno-RO, 6 de novembro de 2017.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno
2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7003882-39.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO REIS JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO:
Trata-se de ação ordinária de aposentadoria rural por idade ajuizada por JOÃO REIS JÚNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.
Devidamente citada, a autarquia apresentou preliminar de impugnação à gratuidade judicial, alegando que o autor possui diversos endereços.
Por sua vez, o autor pugnou pela desconsideração da preliminar, entendendo fazer jus ao benefício da justiça gratuita.
Pois bem.
Na vigência do Novo Código de Processo Civil, uma das matérias possíveis de alegação na contestação é a indevida concessão dos benefícios da justiça gratuita. (337, XIII, do CPC)
O parâmetro adotado por este juízo é o da Resolução 34 do Conselho da Defensoria Pública do Estado de Rondônia que regulamenta os critérios para aferição da hipossuficiência dos assistidos da Defensoria Pública deste Estado e que estabelece as hipóteses de atendimento.
Nesta Resolução, presume-se necessitada a pessoa natural integrante do núcleo familiar que atenda, cumulativamente, várias condições, dentre delas, renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais.
No caso em tela, a simples informação perante os cadastros da Previdência Social de que o autor possui dois endereços, não constituem indícios suficientes para revogação da benesse, notadamente porque a autarquia não trouxe nenhum outro documento a afastar a presunção de hipossuficiência.
Ademais, a única forma de rendimentos comprovada é o benefício de aposentadoria rural da cônjuge do autor no valor de um salário mínimo mensal.
Desse modo, entendo que o requerente faz jus ao benefício da justiça gratuita, em razão de auferir renda menor do que 3 (três) salário mínimos, razão pela qual NÃO ACOLHO referida impugnação.
Inexistindo outras questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem e não se tratando de causa complexa, DOU O FEITO POR SANEADO.
Fixo como pontos controvertidos da lide: (i) a qualidade de segurado especial do autor; (ii) o efetivo exercício da atividade rural.
Para aferição do ponto controvertido acima fixado, DEFIRO a produção da prova testemunhal requerida pelas partes.
Para tanto, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de dezembro de 2017, às 09h.
FIXO o prazo de 10 dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão e julgamento no estado em que se encontra.
Apresentado o rol, dê-se ciência à parte contrária, aguardando-se a audiência, em seguida.
Não apresentado, conclusos para julgamento.
Caberá ao advogado da autora providenciar a intimação das testemunhas por carta com aviso de recebimento (artigo 455, § 1º, do NCPC) ou trazê-las independentemente de intimação (art. 455, § 2º, do NCPC).
A intimação das testemunhas só será realizada via judicial, caso seja frustrada a intimação por carta feita pelo advogado ou diante da necessidade devidamente justificada e comprovada em juízo (art. 455, § 4º, incisos I e II, do NCPC).
A parte autora, seu advogado e o INSS devem ser intimados pelo PJE.
Substituições de testemunhas só serão deferidas nas hipóteses do art. 451 do CPC.
Pimenta Bueno, 30 de outubro de 2017.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7002534-83.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FABIANA GRANDE DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA:
I – RELATÓRIO.
FABIANE GRANDE DAS NEVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de obrigação de fazer c/c danos materiais em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON), igualmente qualificada, pretendendo receber o valor indenizatório referente às despesas arcadas com a construção de rede elétrica monofásica de 10 KVA's, construída no ano de 2016 para atender sua propriedade rural, localizada na RO-010, linha Marta Regina, lote 08, zona rural, em Pimenta Bueno/RO, mediante prévia autorização da empresa Requerida, que aprovou o projeto submetido à sua apreciação no dia 20/06/2016, conforme projeto aprovado em anexo.
Alega que não restou prescrita sua pretensão, tendo em vista que o prazo se inicia com a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Com a inicial apresentou procuração e documentos.
Recebida a inicial, fora designada audiência de conciliação (ID 12611412), a qual restou infrutífera.
A requerida apresentou defesa (ID 12972364).
Diz que não houve comprovação das despesas com a construção, pois foi apresentado pela parte autora orçamento com valores atualizados e que orçamentos genéricos não são hábeis a comprovar o real dispêndio de valores na construção de uma subestação.
Além do mais, ressalta que nos termos da resolução da ANEEL n. 229/2006, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos.
Por fim, assevera que ante a não incorporação da rede elétrica, não há que se falar em indenização ou ressarcimento das despesas alegadas.
Requereu ao final o acolhimento da preliminar da prescrição, ou em último caso, sejam julgados improcedentes os pedidos.
O autor apresentou impugnação à contestação (ID 14273201).
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.
A questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I, do art. 355, do Código de Processo Civil.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

DO MÉRITO.
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano material proposta pelo autor em desfavor da requerida, ao argumento de incorporação da rede de energia elétrica constituída às expensas do primeiro, mas ainda não indenizada pela requerida.
Nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividades de distribuição ou comercialização de produtos é considerado fornecedor.
Entretanto, no caso dos autos, não se trata de relação consumerista, uma vez que não se discute o serviço prestado pela requerida, não havendo se falar em destinatário final no fato.
Por certo, cuida-se de uma demanda indenizatória em razão de subestação construída pela parte autora e que, segundo este, esta sendo encampada pela companhia de energia elétrica, de maneira que resta evidente a inexistência de qualquer prestação de serviços nesta lide a ser discutida.
Assim, a inversão do ônus probatório não se aplica, eis que não há que ser invocado o art. 6º, VIII, do CDC.
Sabe-se que as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, de forma que as subestações estão incluídas neste conceito, nos exatos termos do art. 2º da Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 – ANEEL, que assim dispõe:
Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:, III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.
Referida Resolução afasta a alegação da requerida quanto a impossibilidade de incorporação das subestações, pois veio a regulamentar a previsão contida no artigo 15, da Lei n. 10.848/03:
Art 15. Conforme disciplina a ser emitida pela ANEEL, as concessionárias de distribuição deverão incorporar a seus patrimônios as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente até 31 de dezembro de 2005 ou, mesmo dispondo, desde que exista interesse das partes em que sejam transferidas. Parágrafo único. Os custos decorrentes dessa incorporação, incluindo a reforma das redes, serão considerados pela ANEEL nos processos de revisão tarifária.
Da mesma forma, a definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5.163/2004, que considera rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica, definição na qual o imóvel descrito na inicial se enquadra perfeitamente, de forma que não houve exclusão das subestações.
Com efeito, o projeto elétrico de alta tensão e os demais documentos anexados aos autos referem-se a construção de uma subestação para o abastecimento residencial de consumidor rural.
Em tais documentos ficou claro que o valor investido pelo autor destinava-se à obra de eletrificação rural, o que demonstra a veracidade das alegações da inicial, no sentido de que a obra, de fato, foi realizada.
Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, se mostra imprescindível o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme dispõe o artigo 884, do Código Civil.
Sobre o assunto decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:
RESTITUIÇÃO DE VALORES. REDE ELÉTRICA RURAL. CONSTRUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. APROPRIAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AÇÃO PROCEDÊNCIA. (...) É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJRO. Apelação Cível n. 0100396-97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julgado em 19/10/2011).
No caso em tela, a autora comprovou a efetiva construção da rede elétrica em sua propriedade rural, o que pode se apurar pelas notas fiscais juntadas com a inicial, cumprindo seu ônus probatório.
Ademais, a requerida se restringe em sustentar a ausência de prova do dano material, sem trazer aos autos qualquer fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da autora, já que os documentos apresentados constituem elementos suficientes para a reparação dos danos.
Contudo, embora reconhecido o direito ao ressarcimento, não vejo como acolher o argumento da autora de que a reparação deve ser no valor total despendido, haja vista que o artigo 9, da Resolução 229/2006 da ANEEL prevê exaustivamente a forma de cálculos para o devido ressarcimento e que deve ser prestigiada.
Nesse sentido, vejamos: Art. 9° A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
§ 1° Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula: RP = EC X (20-t / 20).
Onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular; EC = encargo de responsabilidade da concessionária, calculado com base nas regras vigentes à época da construção da rede, aplicando-se a Tarifa Fiscal atualizada pelo IPCA, sem depreciação; e t = idade das instalações elétricas incorporadas, em anos.
Ora, existe uma regulamentação administrativa que foi elaborada com base em critérios tecnicos pela Agencia competente, norma esta que sequer foi objeto de discussão pela autora.
Assim, o quantum a ser ressarcido deverá ter como parâmetro a forma demonstrada pelo artigo 9, da Resolução acima descrita, e deverá ser apurada em liquidação de SENTENÇA, por perito, às expensas da requerida, que é a parte sucumbente.
III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por FABIANE GRANDE DAS NEVES, qualificada nos autos, em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON), em consequência:
1. DETERMINO que a requerida formalize a incorporação da rede elétrica 10 KVA, situada na RO-010, linha Marta Regina, Lote 08, zona rural, Pimenta Bueno, ao seu patrimônio.
2. CONDENO a requerida ao pagamento de indenização pelos danos materiais devidos, a ser feita de acordo com a forma de cálculos expressa no artigo 9, da Resolução da 229/2006 da ANEEL, que deverá ser apurado em liquidação de SENTENÇA.
3. CONDENO a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação, após a devida liquidação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
4. JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
5. Caso haja recurso, deverá o Cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, independentemente de CONCLUSÃO, e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação remeter os autos ao TJ/RO.

6. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração das custas.
6. Havendo, intime-se a parte vencida para pagamento no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, o que desde já fica determinado.
7. Tudo cumprido, e não havendo pendência, ao arquivo com as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno-RO, 6 de novembro de 2017.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7002232-54.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAFAELA NEVES BARROS, ZELIA NEVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO:
Acolho o pedido Ministerial.
INTIME-SE a parte autora, para que apresente certidão carcerária atualizada do genitor, no prazo de 15 dias, constando em qual regime o apenado cumpre sua pena.
Após, vista ao INSS e ciência ao Ministério Público para manifestação e parecer.
Tudo cumprido, conclusos.
Pimenta Bueno-RO, 6 de novembro de 2017.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7001664-38.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOCELI ANDRETTA
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA:
I – RELATÓRIO.
JOCELI ANDRETTA ajuizou a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS pretendendo a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
Afirma que é segurada da Previdência Social e que exerce atividade de agricultora.
A autora sustenta que deu entrada ao pedido de benefício de auxílio-doença (N° 613.255.451-7) no dia 05/02/2016, sendo este deferido até o dia 06/04/2017.
Alega que possui quadro de picada de cobra em membro inferior direito em região dos músculos gastrocnêmio, sendo prejudicada pela marcha, incapacitando-a para o exercício de suas atividades laborais.
Pede, ao final, a concessão de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.
Com a inicial apresentou, procuração e documentos.
Perícia judicial realizada e acostada nos autos, conforme ID 12270639.
Citados, o requerido apresentou contestação, e a autora apresentou impugnação à contestação.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Versam os presentes autos sobre ação de concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-doença, formulada por JOCELI ANDRETTA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Não há preliminares ou questões pendentes. Passo a decidir quanto ao MÉRITO.
O beneficio previdenciário de aposentadoria por invalidez está previsto no art. 18, inc. I, “a” da Lei 8.213/91, cujos requisitos para concessão vem insertos no art. 42 do mesmo diploma, a saber: real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência e a manutenção da qualidade de segurado.
Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, §1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inc. I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito ao benefício.
Registre-se que na aposentadoria por invalidez e no auxílio-doença são comuns os requisitos da carência e da qualidade de segurado, sendo que o traço distintivo entre eles é estabelecido pelo grau e duração da incapacidade.
No caso dos autos, o laudo de perícia judicial esclareceu que a autora possui sequelas de ferimento em membro inferior CID T93 decorrentes de acidente com animal peçonhento, e que sua incapacidade é de natureza temporária e parcial, porém a patologia não mais existe.
Veja que a autora possui apenas 35 anos de idade e, conforme laudo judicial, pode ser reabilitada em outras funções que não exijam posições ortostáticas, carga e descarga de pesos e caminhadas, podendo realizar serviços como atendente de telemarketing, operadora de caixa ou telefonista.
Ademais, durante o período em que recebia o benefício de auxílio-doença, a autora não procurou tratamento fisioterápico ou acompanhamento ortopédico para amenizar as sequelas causadas pelo contato com o veneno, mesmo sendo a fisioterapia e o acompanhamento oferecidos pelo SUS.
É importante mencionar que a aposentadoria por invalidez é um benefício devido ao trabalhador permanentemente incapaz de exercer qualquer atividade laborativa, e que somente quando houver prova de incapacidade total e definitiva deverá ser concedida a aposentadoria por invalidez.
Logo, além da autora não ter provado a incapacidade, restou claro através da perícia que ela pode ser reabilitada para o exercício laboral.
Fato é, que nos dias atuais, a autora encontra-se em condições de saúde para exercer atividades laborativas, devendo apenas, na tentativa de resolver ou amenizar seus problemas de saúde, submeter-se aos tratamentos existentes e disponíveis.
Não é demais observar que pedidos como estes, oneram desnecessariamente o Sistema Previdenciário, a ponto de num futuro muito próximo inviabilizá-lo, o que acarretará em prejuízo a toda coletividade.
III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por JOCELI ANDRETTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e em consequência:
1. CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte requerida, os quais fixo em 10% do valor dado a causa, nos termo do art. 85, §2º, do CPC, estando suspensa a exigibilidade de tais verbas, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

2. Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.
3. Independentemente de trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos honorários periciais em favor do perito.
Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
Em caso de haver pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte interessada deverá fazê-lo no PJe, instruíndo-o com os documentos obrigatórios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno-RO, 6 de novembro de 2017.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno
2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7002606-70.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE FRANCISCO SERAFIM
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA:
I – RELATÓRIO.
JOSÉ FRANCISCO SERAFIM, ajuizou a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados, pretendendo a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
Disse que é segurado da Previdência Social, exercendo atividade de agricultor.
Alega que deu entrada ao pedido de auxílio-doença (nº612.886.426-4) no dia 23/12/2015, sendo este deferido periodicamente até o dia 25/08/2016.
Afirma que possui câncer de pele, devendo ficar de maneira rigorosa sem exposição ao sol.
Pede, ao final, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
Com a inicial apresentou quesitos, procuração e documentos.
Perícia judicial acostada em ID 12899365.
Citados, o requerido apresentou contestação.
Em sua defesa, argumenta a respeito dos critérios para a concessão do auxílio doença e que caso seja concedido, deve-se fixar data para a cessação.
A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID 14189556).
É a síntese necessária. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Versam os presentes autos sobre ação de concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-doença, formulada por JOSÉ FRANCISCO SERAFIM em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Não há outras preliminares ou questões pendentes. Passo a decidir quanto ao MÉRITO.
Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.
O período de carência e a qualidade de segurado estão devidamente comprovados nos autos com os documentos que instruíram a inicial.
O próprio requerido já reconhecera, em sede administrativa, a condição de segurado do autor, tanto que reconhecera o benefício de auxílio-doença.
No entanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez.
No caso dos autos, o laudo de perícia judicial esclarece que o autor possui câncer de pele (CID C44), que o incapacita em caráter permanente para o labor rural habitual.
Além disso, o perito judicial afirma que o trabalho de lavrador expõe o periciado a muito sol, impedindo o autor de trabalhar na agricultura devido a pele sensível.
Importante ressaltar que o labor rural era a atividade habitualmente exercida pelo requerente, inclusive foi-lhe concedido auxílio-doença na condição de trabalhador rural, conforme ID 10808280 p. 2.
Logo, cristalino o direito do autor ao deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, seja porque restou comprovada a qualidade de segurado, bem como porque apresenta patologia que o incapacita permanentemente para exercer atividade laboral na condição de agricultor.
Aliás, encontra-se com idade avançada, atualmente com 57 anos, sendo que suas condições pessoais não lhe permitem a reabilitação para nenhuma outra profissão, já que possui baixa escolaridade.
Assim sendo, a procedência do pedido inicial a fim de ser concedida aposentadoria por invalidez ao autor é medida que se impõe.
O termo inicial para pagamento do benefício é o da cessação do benefício de auxílio-doença em 25/08/2016, tendo em vista que os laudos e os atestados médicos realizados anteriormente pelo autor e apresentados nos autos foram corroborados pela perícia médica judicial, comprovando a existência da patologia naquela data.
III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por JOSÉ FRANCISCO SERAFIM em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e em consequência:
1. CONDENO o requerido a implementar em favor do autor o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, retroativamente, a partir da data da cessação do auxílio doença em 25/08/2016, inclusive o 13º salário, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício e deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.
2. O INSS, sendo autarquia federal, não está sujeito ao pagamento de custas processuais no Estado de Rondônia.
3. Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, CONCEDO a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada e determino que a parte ré implemente o benefício em favor da parte autora, no prazo de 20 (dez) dias.
4. CONDENO o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.
5. JULGO RESOLVIDA a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.
6. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º,inc. I do CPC.
7. Independentemente de trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos honorários periciais em favor do perito.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, em seguida, encaminhem-se os autos ao TRF, com nossas homenagens.
Transitada em julgado e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno-RO, 6 de novembro de 2017.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7003828-10.2016.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DO CARMO CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA:
I – RELATÓRIO.
MARIA DO CARMO CARVALHO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados, pretendendo a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
Afirma que é segurada da Previdência Social, pois recolhe os encargos previdenciários na modalidade de contribuinte individual.
Alega que é portador de sérios problemas de saúde, sejam ortopédicos e psíquicos e que está exposta a raios solares, além do excessivo esforço físico.
Pede, ao final, a concessão de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.
Com a inicial apresentou quesitos, procuração e documentos.
A tutela de urgência foi indeferida.
Perícia judicial acostada aos autos em ID 12742640.
Citado, o requerido apresentou contestação.
Em sua defesa, sustenta que a doença é preexistente, uma vez que a autora somente voltou a recolher os encargos após a existência da doença que a incapacita.
Pugnou, assim, pela improcedência dos pedidos.
A parte autora apresentou impugnação à contestação.
É a síntese necessária. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO.
Versam os presentes autos sobre ação de concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-doença, formulada por MARIA DO CARMO CARVALHO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
No caso em tela, o laudo de perícia judicial esclarece que a autora possui dor lombar, espondilose e discopatia consolidada, que a incapacita para as atividades laborativas.
No entanto, em resposta ao quesito "g" do laudo pericial, ficou constatado que a autora possui a doença há cerca de cinco anos e, nesse contexto, a data é anterior ao ingresso na previdência social.
Além disso, ressalta-se que são requisitos para a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, a incapacidade, bem como o segurado não ser portador da enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.
Dessa forma, o pedido de aposentadoria por invalidez não deve prosperar, apesar do laudo pericial afirmar que a autora está incapacitada de forma total e permanente, visto que a doença que acomete a periciada é anterior a filiação, possuindo incapacidade preexistente.
Veja que a autora ficou sem contribuir de 31/10/2005 até 01/05/2014 e, após esta data, recolheu exatamente por um ano. Assim, na ocasião em que se deu a incapacidade (2012), já havia perdido a qualidade de segurada.
Ademais, a parte autora deveria provar ao tempo de sua contribuição que houve piora progressiva da doença trazendo-a ao atual estágio ou que houve o seu agravamento após seu reingresso no RGPS, restando apurado que a doença do ombro é a mesma desde a ocorrência do trauma.
Nesse sentido encontra-se a jurisprudência atual:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a DECISÃO monocrática que deu provimento ao reexame necessário e ao recurso do INSS, para reformar a SENTENÇA e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela anteriormente concedida. - Sustenta a parte autora, em síntese, que os documentos carreados aos autos comprovam que o agravamento da doença ocorreu em 10/2013, época em que possuía qualidade de segurado. - Extrato do CNIS informa vínculo empregatício, em nome da parte autora, de 16/01/1984 a 01/03/1984, bem como o recolhimento de contribuições previdenciárias, de 04/2011 a 04/2014 (fls. 36). - A parte autora, atualmente com 65 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial. - O laudo atesta que a parte autora apresenta doença articular degenerativa de coluna vertebral e joelho esquerdo e síndrome do túnel do carpo bilateral já operada. Conclui pela existência de incapacidade total e permanente ao labor, desde 23/09/2006, data do exame de imagem apresentado. - Neste caso, o conjunto probatório revela o surgimento da enfermidade incapacitante, desde antes do seu reingresso ao sistema previdenciário. - Portanto, é possível concluir que a incapacidade já existia mesmo antes da sua filiação junto à Previdência Social e, ainda, não restou demonstrado que o quadro apresentado progrediu ou agravou-se, após seu reingresso no RGPS, o que afasta a concessão dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. - A DECISÃO monocrática com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a DECISÃO do Relator, salvo na hipótese em que a DECISÃO impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. Agravo improvido. (TRF-3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APELREEX 00354746120154039999 SP, Data de publicação: 12/02/2016).
Resta claro, portanto, que a incapacidade da requerente apontada pelo perito judicial é preexistente à filiação na Previdência Social, o que impõe a improcedência dos pedidos da presente ação.
III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por MARIA DO CARMO CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e em consequência:
1. CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte requerida, os quais fixo em 10% do valor dado a causa, nos termo do art. 85, §2º, do CPC, estando suspensa a exigibilidade de tais verbas, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.
2. Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.
3. Independentemente de trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
Em caso de haver pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte interessada deverá fazê-lo no PJe, instruíndo-o com os documentos obrigatórios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno-RO, 6 de novembro de 2017.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005325-59.2016.8.22.0009
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: FABIO ALVES DA SILVA, ISAC JUSTO BEHENCK, IRINEU JUSTO BEHENCK, MAURA BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA VIDIGAL - RO4161
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA VIDIGAL - RO4161
REQUERIDO: OSMAR LUIZ DE GIULI, DIEGO SANCHES DE GIULI, ROSEMARY APARECIDA SANCHES DE GUILI
Advogado do(a) REQUERIDO: DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049
SENTENÇA:
I – RELATÓRIO.
FABIO ALVES DA SILVA, ISAC JUSTO BEHENCK, IRINEU JUSTO BEHENCK, MAURA BATISTA DE SOUZA, qualificados no processo, ajuizaram a presente ação de DE REINTEGRAÇÃO DE PASSAGEM COM PEDIDO LIMINAR em face de OSMAR LUIZ GIULI e DIEGO SANCHES GIULI, igualmente qualificados, pretendendo a instituição de servidão de passagem entre as propriedades dos requeridos, possibilitando a comunicação entre os imóveis destes com a dos requerentes para fins de se atingir a via pública, fixando o rumo de acordo com o croqui juntado.
Os autores alegam que adquiriram as propriedades junto ao INCRA em 1983 e que o INCRA regularizou a terra e destinou uma área de servidão pública para abertura de estrada no Km 23,6, que passaria pela lateral dos lotes 04 até 11, seguindo entre os lotes 10 e 12, passando pela frente dos lotes 16, 08, 07.
Afirmam que devido a posição geográfica da região, não foi possível a abertura da estrada no km 26,3, tendo os moradores do assentamento, na época, modificado o trajeto original e construído referida estrada pelo Km 20.
Que, na época, os moradores dos assentamentos construíram referida estrada de terra em comum acordo entre os moradores da região, já que eram todos beneficiados.
Sustentam que tal estrada rural já perdura há mais de 20 anos, tanto que parte da estrada passa pelos Lotes 02 C e 81 B, de propriedade do requerente IVANDRO BEHENK, que nunca tiveram objeções até então.
Alegam que os requeridos vêm adquirindo algumas propriedades próximas e monopolizando as estradas para fins pessoais, colocando porteiras, obstruindo a estrada com formação de pastos, tornando alguns trechos precários e trafegáveis apenas com carros que possuem tração.
Informam que a estrada do Piauí, foi construída praticamente na propriedade de MAURA BATISTA DE SOUZA, no lote 02c e 81b unificado e que os requeridos vem utilizando-a sem nenhuma objeção e que a outra parte da estrada, que passa nos lotes dos requeridos, possui servidão pública reconhecida pelo INCRA, mas os mesmos vêm obstruindo as passagens com porteiras e impedindo as máquinas da prefeitura de realizar a manutenção.
Asseveram que a prefeitura realizou vistoria da estrada, relatando as condições reais das terras, tendo permitido a manutenção da terra, que veio a ser revogada em decorrência da recusa dos requeridos.
Afirmam que os requeridos, após serem oficiados pela Prefeitura, impediram os trabalhos de conservação da estrada, colocando correntes e cadeados na porteira que dava acesso aos requerentes. Acrescenta que após serem cientificados, no dia 01 de outubro/2016, os requeridos alegaram que a estrada passa em propriedades particulares, o que em parte é inverídica, uma vez que o território destinado pelo INCRA para servidão pública da estrada vicinal, passaria pelos lotes 16, 08, 07 que se encontra intrafegável, pois o primeiro requerido, OSMAR GIULI, colocou três porteiras e corredores para mudança de gado de vários pastos.
No que se refere aos lotes 02 e 17 unificados, do segundo requerido DIEGO SANCHE GIULI, possui uma servidão de passagem, de comum acordo há mais de 20 anos, assim como na propriedade da requerente MAURA BATISTA DE SOUZA, representado por IVANDRO JUSTO BEHENK.
Sustentam que os requeridos vem sendo beneficiados por mais de 20 anos, ao utilizarem a via através da estrada que passa pela propriedade de MAURA BATISTA DE SOUZA, agindo de ma-fé, pois não querem dispor de parte de suas propriedades em benefício dos demais, apesar de usufruírem de propriedade alheia.
Requerem ao final a procedência da ação.
Com a inicial apresentou procuração e documentos.
Designada audiência de justificação (ID Num. 7452997 - Pág. 1).
Audiência realizada (ID Num. 7647972 - Pág. 1) e determinada a expedição de MANDADO de constatação por Oficial de Justiça.
Juntada de documentos pelos requeridos (ID Num. 7694731 - Pág. 1).
Auto de constatação apresentado pelo Oficial de Justiça (ID 7860645).
Liminar indeferida (ID 8158583) e determinação de inclusão da Sra. Rosemary Aparecida Passador Sanches de Guili no polo passivo.
Citados (ID Num. 9859851 - Pág. 1), os requeridos ofertaram defesa (ID 10618675), pugnando, preliminarmente, pela carência de ação por ausência de comprovação da posse, impugnou o valor da causa, alegando inépcia da inicial.
No MÉRITO, alega que a parte autora deveria ter proposto a ação em face do Estado, a quem compete a construção de estradas, e não perante os requeridos;
Requereu ao final a improcedência da ação.
Os autores impugnaram a contestação (ID 12414436).
A requerida Rosemary Aparecida Passador Sanches de Giuli ofertou contestação (ID 12652860).
Preliminarmente, alega carência da ação, afirmando que os autores nunca desfrutaram da posse sobre o bem que pretende, bem como impugna o valor da causa e aduz inépcia da inicial.
No MÉRITO, alega que a parte autora deveria ter proposto a ação em face do Estado, a quem compete a construção de estradas.
A parte autora não impugnou a contestação ofertada pela requerida Rosemary Aparecida Passador Sanches de Giuli.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.
Em análise aos autos, verifica-se que a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
Além do mais, as partes apresentaram vasta documentação de vistoria do local, documentos estes elaborados pelo INCRA e pela Prefeitura, mapas. Ainda foi elaborado Auto de Constatação por Oficial de Justiça, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
DAS PRELIMINARES
Aduzem os requeridos carência da ação e inépcia da inicial, alegando falta de requisito necessário para propositura da ação possessória, em razão da ausência de prova da posse exercida pelos autores, assim impugna o valor da causa.
As preliminares arguidas pelos requeridos não merecem prosperar, pois os requisitos exigidos para o reconhecimento do pedido de reintegração devem ser analisados por ocasião do MÉRITO, e não como condições da ação.
Importante observar que a falta do requisito, no caso, a posse, gera como consequência a improcedência da ação e não a extinção sem resolução do MÉRITO.

Quanto ao valor da causa, não se está a discutir o domínio da propriedade para se usar tal valor como sendo o da causa. Além do mais, impossível estimar desde logo o proveito econômico buscado com a declaração de servidão de passagem.
Desta forma, rejeito as preliminares.
DO MÉRITO.
Pretendem, os autores, a instituição de servidão de passagem entre as propriedades dos requeridos, possibilitando a comunicação entre os imóveis destes com a dos requerentes para fim de se atingir a via pública
Os requeridos afirmam que não há prova da posse exercida pelos autores e, portanto, falta-lhes requisito indispensável para prosseguimento da ação, qual seja, a prova da posse anterior ou atual e que os autores deveriam propor ação em face do Estado, pois este quem tem o dever de construir estradas.
Pois bem.
A parte autora discute direito real de servidão de passagem. Assim, os requeridos é quem devem ser deMANDADO s, pois são os proprietários dos imóveis envolvidos na presente demanda.
É necessário esclarecer que mesmo com a edição do novo Código de Processo Civil os requisitos do instituto possessório da reintegração de posse foram mantidos, ou seja, permaneceu a disposição que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho (art. 560).
Manteve-se também a incumbência do autor em provar a sua posse, o esbulho praticado pelo réu e a perda da posse (art. 561).
No caso dos autos, a parte autora juntou no processo OFÍCIO/INCRA/SR/17/UA/CO/Nº 037/2016, no qual se confirma a destinação de uma área de servidão pública com a FINALIDADE de nela ser aberta uma estrada. Vejamos:
"Em consulta ao nosso acervo, passamos a informar que através da TP 10/82, o INCRA realizou trabalhos de medição e demarcação na Gleba 08 do Setor Barão de Melgaço, a margem direita da BR-364 sentido Vilhena, na altura km 23,6, foi destinado uma área de servidão pública, para abertura de estrada com dimensão de 30m de largura e aproximadamente 13km de extensão, passando pela lateral do lote 04 até o lote 11, daí segue entre os lotes 10 e 12, passando pela frente dos lotes 16, 08, 07 e 05 da mesma gleba e setor.
Após vistoria 'in loco' constatamos que a faixa de servidão mencionada não foi utilizada para abertura de estrada (km 23,6), já no km20 existe uma estrada, construída dentro da área de domínio particular, com recurso dos ocupantes."
Os requeridos juntaram também o documento ID Num. 7695411 - Pág. 3, ofício/Incra/SR-17/Gab/ n. 130/16, no qual consta:
"Revendo nossos arquivos no Setor de Cartografia o que podemos constatar através da demarcação topográfica executada através da TP-10/82, bem como as peças técnicas (em anexo), planta da Gleba 08-Setor Corumbiara-Barão de Melgaço, Coordenadas Geográficas dos Lotes: 03, 0, 11, 10, 12, 13 e 14, pode se observar que o traçado original da estrada passa entre os lotes 10 e 12 da referida Gleba denominada estrada do Piauí, não sendo portanto reconhecido por este órgão qualquer outro traçado de estrada na referida Gleba e Setor".
O documento "Parecer Fiscal" de ID 7325078, confirma as informações fornecidas pelo INCRA, no ofício citado anteriormente:
"(…) procuramos o INCRA para verificar a realidade do assentamento e da estrada que dá acesso ao mesmo, constatamos que conforme foi informado pelo Órgão Federal de Reforma Agrária, mediante apresentação do mapa da Gleba 08 – TP 10/82 – Gleba Corumbiara – Setor Barão do Melgaço, o traçado original de estrada confere com a descrição informada pelos requerentes, sendo que se essa estrada fosse aberta e trafegável daria acesso a todas as propriedades do assentamento da Gleba 08, porém na realidade não é o que ocorre.
O único acesso que se tem para as propriedades ficam na fundiária do assentamento é a estrada que foi aberta pelos assentados nos anos de 1984, conforme informado pelos requerentes anteriormente.
Diante do exposto, constatamos que a estrada do Piauí que dá acesso às Propriedades da Gleba 08 do TP 10/82 – Gleba Corumbiara – Setor Barão do Melgaço, foi devidamente projetada conforme Mapa, esta estrada original intrafegável, sendo que conforme constatado na vistoria in loco a estrada realmente foi alterada o seu traçado, mediante declaração dos requerentes firmando essa alteração nos meados dos anos 80. Sendo esse traçado alterado a única via de acesso a propriedades, a qual foi usada por muitos anos pelos assentados, que atualmente encontra-se obstruída em determinados trechos por porteiras que impedem o livre direito de ir e vir, bem como a manutenção desta por parte do poder público."
No parecer fiscal (ID 7325078) também ficou comprovado que o traçado e o que resta da referida estrada remontam há muitos anos e que teria sido aberta pelos primeiros proprietários. Vejamos:
"Neste trecho, embora esteja sem manutenção e intransitável, constatou-se que a estrada era preexistente, haja vista que os vestígios da mesma permanecem no local, sejam do cascalhamento da estrada ou das propriedades, inclusive vestígios das moradias, segundo os relatos dos requerentes, nelas habitavam os primeiros proprietários assentados originalmente, habitavam várias famílias de pequenos produtores, este trecho tem aproximadamente 1,4KM de extensão".
No Auto de Constatação (ID 7860645), realizado pelo Oficial de Justiça, este certificou que:
"A fim de obter informações que me permitissem chegar à Estrada Projetada Piauí, continuei diligenciando até a próxima propriedade à direita da BR-364, já localizada no Km172.
Conversei com o proprietário, Sr. Mércio Luiz dos Santos, que afirmou possuir aquele imóvel desde 2001, mas que conhece a região desde 1983, vez que nela trabalhou no combate à malária, como funcionário público lotado na Fundação Nacional de Saúde.
Segundo afirmou o Sr. Mércio, a Estrada do Piauí não é aberta e que se recorda de que nos anos de 1983/1984 uma vez a percorreu a pé (que era a única forma de utilizar a estrada) a fim de dedetizar casas que ficavam num assentamento onde hoje é propriedade das partes.
Todavia, afirmou que atualmente não existe nem mais sinais da estrada e que o único meio de acesso que sabe existir até a propriedade dos requerentes é a Estrada Particular, passando pela propriedade dos requeridos."
Desta forma, observa-se que restou comprovado pelas partes as determinações pelo INCRA por onde deveria passar a Estrada do Piauí, assim como restou devidamente comprovado que desde o início dos assentamentos naquela região houve o desvio de parte da estrada, a que passa pela propriedade dos requeridos, e que era a via utilizada para deslocamento por todos, pois não há outra estrada.
Assim, a posse da referida estrada restou demonstrada, pois há anos é a via utilizada por aqueles que ali residiram e por aqueles que possuem propriedades. Vejamos:
CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SERVIDÃO DE PASSAGEM. TERRENO RURAL. ESTRADA QUE DÁ ACESSO À VIA PÚBLICA UTILIZADA HÁMUITOS ANOS. REQUISITOS DA REINTEGRAÇÃO CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO. É de se deferir a reintegração de posse quando ficar comprovado que a estrada, objeto da lide, é utilizada há muitos anos como única forma de acesso à via pública. (TJ-SC - Apelação Cível AC 21545 SC 2006.002154-5, TJ-SC)
Os requeridos, com fundamento no Parecer Técnico de ID n. Num. 7695446 - Pág. 2 e 3, sustentam que os imóveis dos requeridos não se encontram encravados. Segue trecho do referido parecer:
"Através de pesquisas realizadas na base fundiária do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA -, relacionadas a lotes rurais e estrada vicinais de acesso, foi constatada uma estrada projetada denominada Estrada Projetada do Piauí que é reconhecida pelo INCRA beneficiando os lotes rurais n. 0, 03, 11, 10, 12 13, 14, 15, 16, 17, 05, 06, 07, 08 e 08-A da Gleba Corumbiara setor Barão de Melgaço município e comarca de Pimenta Bueno –

RO, em todo o seu percurso, como é possível observar na Carta Imagem 01 em anexo. Portanto, todos os lotes citados não se tratam de lotes encravados, ou seja, não são lotes sem acesso por estradas vicinais."

Todavia, referido parecer, conforme elucidado no parágrafo acima, foi elaborado com base em pesquisas e mapa encontrados no INCRA. Ocorre que foram realizadas vistorias in loco pela Prefeitura e, em razão de determinação deste Juízo, por Oficial de Justiça, as quais constataram a situação real dos imóveis. Vejamos:

"Na altura do Quilômetro 4,5 da estrada a mesma está intransitável para veículo ou outro tipo de transporte, até a pé é difícil de caminhar, vez que não houve manutenção na estrada devido a mesma estar obstruída por uma porteira, a partir de então a vistoria foi realizada a pé, só apenas adentramos com o carro por cerca de 500 metros.

Neste Trecho da Estrada que está intransitável no início do lote, da gleba 0, do PF Corumbiara, foi instada uma porteira que atualmente impede o acesso e a manutenção da estrada. Neste trecho, embora esteja sem manutenção e intransitável, constatou-se que a estrada era preexistente, haja vista que os vestígios da mesma permanecem no local, sejam do cascalhamento da estrada ou das propriedades, inclusive vestígios das moradias, segundo os relatos dos requerentes, nelas habitavam os primeiros proprietários assentados originalmente, habitavam várias famílias de pequenos produtores, este trecho tem aproximadamente 1,4KM de extensão.

No início deste trecho também existe uma porteira, a estrada foi praticamente abandonada, no entanto o alinhamento básico da mesma existe, de lado a lado, nas divisas das propriedades com cerca de arame liso. Neste trecho observamos que um dos atuais vizinhos do local usa a estrada como local de transbordo de gado, de uma propriedade para outra, local que é fechado por porteiras, fato que impede o livre acesso a mesma tanto no início com a porteira quando nesta situação do transbordo de animais.

Neste trecho constata-se que a estrada é usada como pasto para gado, o que de certa forma dificulta constatar os resquícios do encascalhamento. Observou-se ainda neste trecho os resquícios das moradias dos primeiros assentados o que comprova que a estrada era preexistente nesta época.

Ao longo deste trecho que segundo informações o requerente está de acordo com o traçado original da estrada constatou-se que a estrada era preexistente, que está obstruída por porteiras e que é usada como pasto e em certa parte o mato tomou conta praticamente de toda a estrada.

Em vários locais da estrada existem porteiras sendo que a última porteira fica no trecho onde se constata total abandono da estrada." (Parecer Fiscal – ID 7695179)

E ainda, conforme Auto de Constatação (ID 7860645):

"Verifiquei que não existe outra passagem para os imóveis dos requerentes que não a que é discutida nos autos (denominada Estrada Particular) a qual passo a descrever.

A denominada Estrada Particular tem início na BR-364, cerca de 300m após a placa do KM 177, lado direito, sentido Pimenta Bueno – Vilhena, distando cerca de 17 km da saída perímetro urbano de Pimenta Bueno.

É uma via cascalhada, apresentando boas condições de trafegabilidade, com alguns buracos, típicos das estradas rurais deste Município.

A linha de transmissão de energia elétrica ladeia a estrada.

Após cerca de 4,5 km há uma estrada à esquerda, que segundo o requerido Osmar, sairia na Estrada Piauí. Entretanto, as condições de trafegabilidade são péssimas, não sendo possível passar nem mesmo com o veículo traçado, somente a pé, razão pela qual referido trecho não foi percorrido.

Permanecendo na denominada Estrada Particular, após cinco quilômetros há uma porteira na estrada e percorrendo-se mais trezentos metros existe na estrada outra porteira, que estava cadeada.

Daí em diante, o acesso se dá dentro da propriedade dos requeridos.

Aparentemente percebe-se que ali havia uma estrada, que seria continuação da Estrada Particular.

Entretanto as condições de trafegabilidade já não são tão favoráveis, uma vez que as pastagens tomaram conta de parte da estrada e há animais soltos.

Todavia, é possível transitar com veículos, pois na maior parte deste trecho ainda há cascalho no caminho. Entretanto, devido às poças d'água acumuladas na vegetação gramínea, é aconselhável que o veículo seja do tipo traçado.

O caminho percorrido dentro da propriedade dos requeridos, (cerca de 1.500 metros) é ladeado por uma cerca e, em certa altura, possui uma obstrução com duas porteiras dispostas lado a lado, onde há a instalação de cachos (semiconfinamento) na lateral esquerda da estrada. Tais porteiras estavam abertas.

Por fim, chega-se ao acesso à propriedade dos requerentes, onde há uma última porteira. Segundo o requerido Osmar, este acesso já é a Estrada Piauí em sua parte final.

Iniciei o percurso deste último trecho em meu veículo, que é traçado, todavia, cerca de 200 metros depois, o caminho é intrafegável por veículos. A erosão tomou conta da estrada e só seria possível fazer o percurso a pé.

Desta forma, não logrei êxito em chegar até a propriedade dos requerentes.

II. Quanto à Estrada Projetada do Piauí:

Antes de diligenciar ao local, fiz contato com os requerentes, que não souberam informar onde se localiza a estrada acima referida.

A diligência foi parcialmente acompanhada pelo requerido Osmar, que me indicou o provável local onde a Estada do Piauí estaria localizada, todavia, não me acompanhou até lá, apenas dando a indicação.

Segundo a informação do requerido a Estrada Projetada Piauí ficaria na próxima entrada paralela à Estrada Particular, seguindo plea BR-364, sentido para Vilhena, cerca de três quilômetros.

Segui a orientação fornecida, mas não consegui localizar fisicamente a denominada Estrada Piauí.

O local indicado é a entrada de um imóvel que, segundo informações prestadas pelo requerido Osmar, seria de propriedade de uma pessoa por nome de Leandro. É a única entrada à direita da BR-364 localizada a 500 metros da placa do KM 174 da referida rodovia (sentido Pimenta Bueno – Vilhena).

O imóvel estava inacessível a veículo automotor de quatro rodas, eis que a manilha sobre uma vala existente ates da propriedade estava quebrada.

Percorri a pé até a porteira que estava trancada com cadeado. Chamei insistentemente e constatei que não havia ninguém naquele local.

A fim de obter informações que me permitissem chegar à Estrada Projetada Piauí, continuei diligenciando até a próxima propriedade à direita da BR-364, já localizada no Km 172.

Conversei com o proprietário, Sr. Mércio Luiz dos Santos, que afirmou possuir aquele imóvel desde 2001, mas que conhece a região desde 1983, vez que nela trabalhou no combate à malária, como funcionário público lotado na Fundação Nacional de Saúde.

Segundo afirmou o Sr. Mércio, a Estrada do Piauí não é aberta e que se recorda de que nos anos de 1983/1984 uma vez a percorreu a pé (que era a única forma de utilizar a estrada) a fim de dedetizar casas que ficavam num assentamento onde hoje é propriedade das partes.

Todavia, afirmou que atualmente não existe nem mais sinais da estrada e que o único meio de acesso que sabe existir até a propriedade dos requerentes é a Estrada Particular, passando pela propriedade dos requeridos.

Indaguei-lhe sobre como encontrar Leandro, a fim de que pudesse verificar in loco as informações, mas Sr. Mércio afirmou que não sabe onde ele reside e que naquela propriedade não mora ninguém.

Desta forma não foi possível constatar in loco a eventual existência ou condições da Estrada Projetada do Piauí.

Nas imagens de satélite disponíveis no Google Maps (https: //www.google.com.br/maps/@), coordenadas – 11.833367, -61.05841, é possível verificar que no local onde deveria ser a Estrada Projetada Piauí, há uma região mais clara no meio da vegetação, indicando onde deveria/poderia ter sido dita estrada.
Todavia, ao aproximar a imagem, vê-se claramente inexistir estrada alguma, pois referido trecho tem árvores dispostas em toda sua extensão, o que indica que não pode ser precorrida por veículos.
Assim, pode-se concluir que não é possível a passagem por meio desta estrada até a propriedade dos requerentes, a menos que o trajeto seja feito a pé."
Diante das vistorias realizadas, conclui-se que os imóveis dos autores encontram-se encravados, inexistindo estradas que possibilitem o acesso, assim como, os trechos de estradas existente encontram-se em péssimas condições de trafegabilidade.
As vistorias apontam ainda para a dificuldade e até impossibilidade de acesso ante as porteiras instaladas e a existência de animais soltos.
"Neste trecho constata-se que a estrada é usada como pasto para gado, o que de certa forma dificulta constatar os resquícios do encascalhamento. Observou-se ainda neste trecho os resquícios das moradias dos primeiros assentados o que comprova que a estrada era preexistente nesta época.
Ao longo deste trecho que segundo informações o requerente está de acordo com o traçado original da estrada constatou-se que a estrada era preexistente, que está obstruída por porteiras e que é usada como pasto e em certa parte o mato tomou conta praticamente de toda a estrada.
Em vários locais da estrada existem porteiras sendo que a última porteira fica no trecho onde se constata total abandono da estrada." (Parecer Fiscal do: fiscais de obras e posturas – ID 7695179)
Assim, verifica-se que a parte autora fez prova suficiente de suas alegações, pois referida estrada é utilizada há anos, tendo demonstrado a posse; é a única via de acesso aos imóveis dos requeridos, encontrando-se encravadas referidas propriedades, ante a inacessibilidade por terem os requeridos colocados porteiras, estarem criando animais e pastos sobre a estrada, o que demonstra e caracteriza o esbulho.
Assim, há de se acolher o pedido inicial formulado pelo autor e, neste sentido, seguem entendimentos:
REINTEGRAÇÃO DE POSSE – Servidão de passagem em imóvel rural – Alegação do autor de que a conduta do réu acabou por impedi-lo de acessar sua propriedade através de área submetida à servidão – Ocorrência – Réu que, a despeito de reconhecer a existência de servidão, acaba por dificultar o exercício do direito de passagem conferido ao autor – Reintegração devida – RECURSO PROVIDO, NESTA PARTE. REINTEGRAÇÃO DE POSSE – Servidão de passagemem imóvel rural – Danos materiais – Ocorrência – Conduta do réu que implicou em prejuízos ao autor – Documentos carreados aos autos que são suficientes para demonstrar o dispêndio de valores pelo autor – Indenização devida – RECURSO PROVIDO, NESTA PARTE. REINTEGRAÇÃO DE POSSE – Servidão de passagemem imóvel rural – Danos morais – Inocorrência – Meros dissabores suportados pelo autor que não autorizam a condenação por danos morais – Indenização indevida – RECURSO NÃO PROVIDO, NESTA PARTE. (Apelação APL 00004150720118260128 SP 0000415-07.2011.8.26.0128 - TJ-SP)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAPACIDADE POSTULATÓRIA - MATÉRIA ESTRANHA À DECISÃO AGRAVADA - NÃO CONHECIMENTO SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - SERVIDÃO DE PASSAGEM - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA SERVIDÃO - REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC - NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Somente podem ser objeto de apreciação no agravo as matérias suscitadas e decididas na instância a quo, sob pena de supressão de instância. 2. Ausente a demonstração da existência da servidão e dos demais requisitos legais previstos no art. 927 da legislação processual, não há como se deferir liminar nos autos da ação de reintegração de posse. - A liminar possessória exige apenas a fumaça do bom direito (tutela da evidência) e o perigo da demora (tutela de urgência), conforme se pode inferir dos arts. 927 e 928, do CPC. II - A servidão permanente e aparente, ou seja, existente há muitos anos, é passível de proteção possessória, em que qualquer impedimento ao livre acesso de pessoas pela propriedade serviente já caracteriza o esbulho por aquele que praticar tal impedimento. III - E passível de proteção possessória a servidão de trânsito tornada contínua e aparente, conforme Súmula 415 do STF. (TJ-MG - Agravo de Instrumento Cv AI 10035120102690001 MG (TJ-MG))
III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por FABIO ALVES DA SILVA, ISAC JUSTO BEHENCK, IRINEU JUSTO BEHENCK, MAURA BATISTA DE SOUZA em face de OSMAR LUIZ GIULI, DIEGO SANCHES GIULI e ROSEMARY APARECIDA PASSADOR SANCHES DE GUILI, para o fim de reintegrar o autor no posse da servidão de passagem descrita na inicial, tornando-a definitiva e em consequência:
1. CONDENO os requeridos, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% do valor atualizado dado à causa, nos termos do § 2º, do artigo 85, do CPC.
2. Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.
3. Caso haja recurso, deverá o Cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, independentemente de CONCLUSÃO, e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação remeter os autos ao TJ/RO.
4. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apurar o valor das custas finais, as quais devem ser calculadas sobre o valor da causa (art. 12, inciso II, da Lei 3.89/2016 – Regimento de Custas) e, no caso de haver custas, deverá o Cartório intimar a parte vencida para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Não havendo pagamento no prazo citado, deverá o Cartório providenciar o necessário para o protesto e posterior inscrição em dívida ativa (artigo 35 e seguintes do Regimento de Custas).
6. Tudo cumprido, e não havendo pendência, ao arquivo com as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno-RO, 6 de novembro de 2017.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7002242-35.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
EXECUTADO: ASCINDINO FIGUEREDO EVANGELISTA - ME, ASCINDINO FIGUEREDO EVANGELISTA, F L DE FRANCA NOGUEIRA - ME, FRANCISCO LUCIVALDO DE FRANCA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE LUIS GONCALVES LOPES - CE24233
Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE LUIS GONCALVES LOPES - CE24233
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
Verifica-se que os embargos a execução não foram corretamente protocolados, haja vista que no momento de sua interposição, o correto seria a formação de um processo autônomo, distribuído por dependência, ainda que os embargos tenham sido protocolados no juízo deprecado, o que é o caso dos autos, conforme estabelece o art. 914, do CPC:

Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.
§ 1o Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.
§ 2o Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens efetuadas no juízo deprecado.
Diante disso, DETERMINO a extração de cópias das peças, documentos e procuração de ID 13103413 p.1, 13103432 p. 1 a 22, autuando em apartado e distribuindo por dependência a estes autos.
JUNTE-SE também cópia da peça inicial e dos documentos que a instruem para análise nos embargos.
Realizados os procedimentos necessários para a distribuição, os embargos devem ir conclusos imediatamente.
Quanto a execução, aguarde-se em cartório até ulterior deliberação.
Pimenta Bueno-RO, 6 de novembro de 2017.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7002256-19.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO - RO5253
EXECUTADO: GLOBO MOTO PECAS E DISTRIBUIDORA EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis e a exequente, intimada por seu advogado, nada se manifestou em termos de prosseguimento, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 1 ano, na forma do art. 921, III do Código de Processo Civil.
A exequente poderá requerer o prosseguimento do feito, a qualquer momento, desde que indique bens penhoráveis.
Decorrido o prazo sem manifestação do autor, independentemente de nova intimação, desde logo, fica determinado o arquivamento provisório do feito, na forma do art. 921, §2º, CPC.
Após o arquivamento provisório, poderá ainda a parte exequente dar andamento ao feito, desde que indique bens penhoráveis, observando-se o prazo prescricional do título executivo.
Pimenta Bueno-RO, 6 de novembro de 2017.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005579-32.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO - RO0000615, LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA - RO000307B, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487
EXECUTADO: MARCOS EDUARDO DE OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
1. Defiro o pedido da Exequente e DESIGNO audiência de conciliação para o dia 06/12/2017, às 08h50min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno - CEJUSC-PIB, localizada na Av. Presidente Dutra, n. 918.
2. Não havendo acordo, intime-se o Exequente para que, no prazo de 10 dias úteis, informar se tem interesse na penhora do referido bem que, em caso positivo, deverá apresentar avaliação obtida pela tabela FIPE, haja vista que a penhora de veículo será realizada por termo nos autos (artigo 845, § 1º combinado com artigo 871, IV, ambos do CPC/2015), bem como a relação de débitos referente a motocicleta a ser obtida no Detran e a atualização do débito.
2.1. Caso não tenha interesse, conclusos para baixa da restrição.
3. O exequente fica ciente e advertido de que não havendo interesse na penhora veículo, deverá indicar bem específico livre e desembaraçado para penhora, caso contrário, o processo será suspenso.
4. Intime-se o autor, por meio de seu advogado, da audiência designada nestes autos e o executado, pessoalmente, via Oficial de Justiça.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO:
Nome: MARCOS EDUARDO DE OLIVEIRA GOMES
Endereço: Avenida Rondônia, n. 315, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Valor da Ação: R$ 799,57
Pimenta Bueno, 6 de novembro de 2017.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7002336-46.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEMILDA LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO0002127
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO:
Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem e não se tratando de causa complexa, DOU O FEITO POR SANEADO.
Fixo como ponto controvertido da lide a qualidade de segurada especial da autora.
Para aferição do ponto controvertido acima fixado, DEFIRO a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora.
Para tanto, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de dezembro de 2017, às 11h 15min.
Considerando o artigo 357, §4, do CPC, FIXO o prazo de 10 dias para que a parte autora apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão e julgamento no estado em que se encontra.
Apresentado o rol, vista ao INSS para ciência.
Nada sendo manifestado, conclusos para julgamento.
Caberá ao advogado da autora providenciar a intimação das testemunhas por carta com aviso de recebimento (artigo 455, § 1º, do NCPC) ou trazê-las independentemente de intimação (art. 455, § 2º, do NCPC).
A intimação das testemunhas só será realizada via judicial, caso seja frustrada a intimação por carta feita pelo advogado ou diante da necessidade devidamente justificada e comprovada em juízo em até 10 dias antes da data da audiencia (art. 455, § 4º, incisos I e II, do NCPC).
Eventual substituição de testemunha somente poderá ser feita na forma do art. 451 do CPC.
A autora, seu advogado e o INSS devem ser intimados pelo PJE.
Pimenta Bueno, 6 de novembro de 2017.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7002538-23.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO RIBEIRO BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA:
I – RELATÓRIO.
PAULO RIBEIRO BARRETO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de obrigação de fazer c/c danos materiais em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON), igualmente qualificada, pretendendo receber o valor indenizatório referente às despesas arcadas com a construção de rede elétrica monofásica de 15 KVA's, construída no ano de 2013 para atender sua propriedade rural, localizada na Rua Carlos Gomes, 1853, chácara Pé de Pinguim, zona rural, Pimenta Bueno/RO, mediante prévia autorização da empresa Requerida, que aprovou o projeto submetido à sua apreciação no dia 15/09/2012, conforme projeto aprovado em anexo.
Alega que não restou prescrita sua pretensão, tendo em vista que o prazo se inicia com a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Com a inicial apresentou procuração e documentos.
Recebida a inicial, fora designada audiência de conciliação (ID 12611729), a qual restou infrutífera.
A requerida apresentou defesa (ID 12972714), arguindo preliminarmente a prescrição da ação. Sustenta que, no caso, o prazo prescricional não inicia a partir da incorporação, uma vez que não houve. Assim, considerar-se-á, para fins de contagem da prescrição, a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária.
No MÉRITO diz que não houve comprovação das despesas com a construção, pois foi apresentado pela parte autora orçamento com valores atualizados.
Além do mais, ressalta que nos termos da resolução da ANEEL n. 229/2006, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos.
Por fim, assevera que ante a não incorporação da rede elétrica, não há que se falar em indenização ou ressarcimento das despesas alegadas.
Requereu ao final o acolhimento da preliminar da prescrição, ou em último caso, sejam julgados improcedentes os pedidos.
O autor apresentou impugnação à contestação (ID 14273201).
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.
A questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I, do art. 355, do Código de Processo Civil.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
DA PRESCRIÇÃO.
A requerida, sustentou a ocorrência de prescrição, com o argumento de que em razão de não ter havido incorporação, o prazo prescricional inicia a partir da data do dispêndio dos valores ou da data da ligação na rede da concessionária.
O autor rebateu a ocorrência de prescrição sustentando que apenas com a incorporação da rede elétrica particular, sem prévia indenização, é que passa a existir para o consumidor justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.
Nesse ponto, tenho que assiste razão à requerida. Vejamos:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Ausência de previsão contratual. Prescrição trienal. Reconhecimento. Extinção do processo com resolução do MÉRITO. SENTENÇA. Manutenção.
O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, do Código Civil, devendo ser contado a partir do desembolso pelo particular.
Apelação, Processo nº 0005258-22.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 31/08/2017
Segue trecho do voto da ementa citada acima:
Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.
Tal enunciado somente veio coroar o entendimento que já havia sido firmado por ocasião do julgamento do REsp nº 1249321/RS, sob o procedimento dos recursos repetitivos, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, ocorrido em 16/04/2013, pela Segunda Seção do Superior Tribunal.
Adotando este posicionamento e firmando o marco para a contagem da prescrição, a 2ª Câmara Cível desta Corte, por ocasião do julgamento da Apelação nº 0000967-42.2013.8.22.0021, de relatoria do Des. Isaias Fonseca Moraes, firmou o entendimento de que o prazo prescricional deve ser contado da data do desembolso dos valores utilizados para a construção da redeelétrica, conforme se observa da ementa abaixo transcrita:
APELAÇÃO CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DA OBRA. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃOTRIENAL.
O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção derede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, §3º, CC, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa, na vigência do CC/2002, devendo ser contada a partir do desembolso pelo particular. (Apelação Cível nº 0000967-42.2013.8.22.0021, relator des. Isaías Fonseca Moraes, Data do julgamento: 25/02/2015).
No mesmo sentido são as seguintes apelações: 0004508-74.2012.8.22.0003, 0013657-29.2014.8.22.0002, 0005288-57.2012.822.0021, 0003752-11.2012.8.22.0021, 0001107-76.2013.822.0021, 0003994-67.2012.822.0021, 0005261-74.2012.822.0021, 0001048-21.2013.822.0011, 0013803-70.2014.822.0002, 0004999-27.2012.822.0021, 0000893-18.2013.822.0011, 0005629-83.2012.8.22.0021, 0004005-96.2012.822.0021, 0002529-52.2014.8.22.0021.
Na espécie, não houve contrato prévio firmado entre as partes visando a implementação da rede elétrica, o que determina a incidência do prazo de 3 (três) anos, nos termos do artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil, observada a regra de transição prevista no art. 2.028 do mesmo diploma legal.
Assim, embora a parte autora não tenha comprovado a data do dispêndio, como a rede elétrica foi ligada em 2013, presume-se que foi anterior a este ano e como a presente ação foi proposta apenas em maio/2017, verifica-se que se encontra prescrita a pretensão.
Com isso, entendo que deve ser ACOLHIDA a prejudicial de prescrição arguida pela requerida, extinguindo-se o feito, com resolução de MÉRITO.

III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, DECLARO a ocorrência da prescrição, e com fundamento no art. 487, II, do CPC, JULGO EXTINTO com resolução de MÉRITO, a ação ajuizada por PAULO RIBEIRO BARRETO em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON), e em consequência:
1. CONDENO o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios do patrono da requerida ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON), os quais fixos em 10% do valor dado a causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
2. Caso haja recurso, deverá o Cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, independentemente de CONCLUSÃO, e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação remeter os autos ao Egrégio TJ/RO, com nossas homenagens.
3. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração das custas.
4. Havendo, intime-se a parte vencida para pagamento no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, o que desde já fica determinado.
5. Tudo cumprido, e não havendo pendência, ao arquivo com as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno-RO, 6 de novembro de 2017.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno
2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7002798-03.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA NOVAIS COIMBRA KAWATOKO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA:
I – RELATÓRIO.
MARIA NOVAIS COIMBRA KAWATOKO ajuizou a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS pretendendo o reconhecimento de atividade rural combinado com pagamento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e pedido de tutela antecipada.
A autora afirma que, desde o ano de 2002, exerce atividade rural em regime de economia familiar.
Alega que no dia 05/07/2016, deu entrada ao pedido de auxílio-doença (Nº 614.968.632-2), sendo deferido o benefício até o dia 30/09/2016.
Disse que no dia 03/11/2016 deu entrada a um novo pedido administrativo (N° 616.389.613-4), sendo este indeferido no dia 16/02/2017, data de realização da perícia médica.
Afirma que possui tendinite no ombro esquerdo, radiculopatia de C7, lombociatalgia zigartrose L4 L5 e L5 S1, que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas.
Pede, ao final, o reestabelecimento de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez.
Com a inicial apresentou quesitos, procuração e documentos.
O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido, conforme ID 11104974.
Perícia judicial realizada e acostada nos autos em ID 12317950.
Citado, o requerido apresentou contestação.
A parte autora apresentou impugnação à contestação.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Versam os presentes autos sobre ação de concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-doença, formulada por MARIA NOVAIS COIMBRA KAWATOKO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Não há preliminares ou questões pendentes. Passo a decidir quanto ao MÉRITO.
O beneficio previdenciário de aposentadoria por invalidez está previsto no art. 18, inc. I, “a” da Lei 8.213/91, cujos requisitos para concessão vem insertos no art. 42 do mesmo diploma, a saber: real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência e a manutenção da qualidade de segurado.
Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, §1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inc. I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito ao benefício.
Registre-se que na aposentadoria por invalidez e no auxílio-doença são comuns os requisitos da carência e da qualidade de segurado, sendo que o traço distintivo entre eles é estabelecido pelo grau e duração da incapacidade.
No caso dos autos, o laudo de perícia judicial esclareceu que a autora possui dor lombar e cervical com espondilose e discopatia lombar e cervical, além de síndrome do impacto em ombro esquerdo, sem sinais ou sintomas de gravidade (CID m54.5, m513, m75), no entanto não ficou comprovado nenhuma incapacidade, seja parcial ou total.
Assim sendo, o perito concluiu que não há patologias incapacitantes ao trabalho usual exercido pela parte autora.
Desta forma, não havendo qualquer incapacidade, conclui-se que o benefício pedido pela autora não é devido.
É importante mencionar que a aposentadoria por invalidez é um benefício devido ao trabalhador permanentemente incapaz de exercer qualquer atividade laborativa, e que somente quando houver prova de incapacidade total e definitiva deverá ser concedida a aposentadoria por invalidez.
Fato é, que nos dias atuais, a autora encontra-se em condições de saúde para exercer suas atividades laborativas, devendo apenas, na tentativa de resolver ou amenizar seus problemas de saúde, submeter-se aos tratamentos existentes e disponíveis.
Não é demais observar que pedidos como estes, oneram desnecessariamente o Sistema Previdenciário, a ponto de num futuro muito próximo inviabilizá-lo, o que acarretará em prejuízo a toda coletividade.
III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por MARIA NOVAIS COIMBRA KAWATOKO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e em consequência:
1. CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte requerida, os quais fixo em 10% do valor dado a causa, nos termo do art. 85, §2º, do CPC, estando suspensa a exigibilidade de tais verbas, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.
2. Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.
3. Independentemente de trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos honorários periciais em favor do perito.
Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
Em caso de haver pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte interessada deverá fazê-lo no PJe, instruindo-o com os documentos obrigatórios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno-RO, 6 de novembro de 2017.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno
2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004022-10.2016.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELZA PEREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU: INSS
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA:
I – RELATÓRIO.
ELZA PEREIRA NETO, ajuizou a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados, pretendendo a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
Disse que é segurada da Previdência Social desde o ano de 2014
Alega que vem recebendo auxílio-doença, porém requer a conversão em aposentadoria por invalidez, já que possui quadro definitivo quanto a incapacidade laborativa.
Afirma que possui hanseníase na forma dimorfa, que evolui com neurite, resultando em sequelas irreversíveis. Diz que ainda sofre com trombose venosa subaguda, no membro inferior esquerdo.
Pede, ao final, a concessão de aposentadoria por invalidez.
Com a inicial apresentou quesitos, procuração e documentos.
A tutela de urgência foi indeferida (ID 6549888).
Perícia judicial acostada em ID 10500755.
Citado, o requerido não apresentou contestação.
A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID 14189556).
É a síntese necessária. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Versam os presentes autos sobre Ação pelo procedimento comum de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença formulada por ELZA PEREIRA NETO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Constata-se que o INSS, mesmo após devidamente citado, não propôs acordo, conforme recomendação do CNJ, nem apresentou contestação.
Nesse contexto, presentes os requisitos da revelia em desfavor da autarquia.
Sabe-se, no entanto, que a Fazenda Pública, inclusive autarquias, não são atingidas pelos efeitos materiais da revelia, apenas processuais, devendo a autora provar o que alega, mesmo em casos tais. Isso decorre do princípio da indisponibilidade do interesse público, um dos pilares da Administração Pública.
Todavia, no caso em tela, tenho que o alegado pela autora está devidamente comprovado, especialmente em razão da perícia judicial acostada aos autos.
Para a comprovação da incapacidade para o trabalho, esta deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez.
No caso dos autos, o laudo de perícia judicial esclarece que a autora possui sequelas de hanseníase e trombose venosa de membro inferior, que a incapacita em caráter permanente para o labor habitual.
Além disso, o perito constatou que a periciada apresenta incapacidade definitiva para qualquer atividade laboral.
Logo, cristalino o direito da autora ao deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, seja porque restou comprovada a qualidade de segurado, bem como porque apresenta patologia que a incapacita permanentemente para exercer atividade laboral.
Assim sendo, a procedência do pedido inicial a fim de ser concedida aposentadoria por invalidez ao autor é medida que se impõe.
O termo inicial para pagamento do benefício é o da cessação do benefício de auxílio-doença em 15/10/2016, tendo em vista que os laudos e os atestados médicos realizados anteriormente pelo autor e apresentados nos autos foram corroborados pela perícia médica judicial, comprovando a existência da patologia naquela data.
III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por ELZA PEREIRA NETO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e em consequência:
1. CONDENO a requerida a implementar em favor do autor o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, retroativamente, a partir da data da cessação do auxílio doença em 15/10/2016, inclusive o 13º salário, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício e deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e RE 870947 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.
2. O INSS, sendo autarquia federal, não está sujeito ao pagamento de custas processuais no Estado de Rondônia.
3. CONDENO o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.
4. JULGO RESOLVIDA a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.
5. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º,inc. I do CPC.
6. Independentemente de trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos honorários periciais em favor do perito.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, em seguida, encaminhem-se os autos ao TRF1, com nossas homenagens.
Transitada em julgado e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno-RO, 6 de novembro de 2017.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário - Cartório da 2ª Vara Cível/ Juizado da Infância e Juventude de Pimenta Bueno
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000
Telefone:(69) 34512477 - e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
A Exma. Srª. Drª. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível – Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida, faz saber a todos quanto virem o presente Edital, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade PRESENCIAL na data e local e sob as condições adiante descritas:
Processo nº: 7001705-05.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Executado: EXECUTADO: JULIO FRANCISCO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da Dívida: R$ 1.649,68
Descrição do(s) bem(ns): 4.500 (quatro mil e quinhentas) unidades de Tijolos, com 06 (seis) furos, medindo 9,00 x 14,00 x 24,00 cm (nove por quatorze, por vinte e quatro centímetros); novos; avaliado em R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) o milheiro.
VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais).
- DATA PARA A PRIMEIRA VENDA: 05 de fevereiro de 2018, às 09h.
- DATA PARA A SEGUNDA VENDA: 19 de fevereiro de 2018, às 09h.
LOCAL PARA VENDA PRESENCIAL: Fórum Ministro Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno/RO - Tel: (69) 3451-2477.
INTIMAÇÕES: Fica desde logo intimado o executado EXECUTADO: JULIO FRANCISCO DA SILVA FILHO, se por ventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para efeitos do art. 889, I, do CPC/2015 e do direito de remição - Art. 826.
ADVERTÊNCIAS:
1) Havendo arrematação no primeiro leilão, fica automaticamente cancelado o segundo;
2) Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o Juiz do feito, o Membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores e auxiliares das Justiça desta localidade, o leiloeiro, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o Art. 890 do CPC/2015.
3) Salvo nas hipóteses do art. 903, §§ 1º e 5º, do CPC/2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximirem das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no art. 358 do CP.
OBSERVAÇÕES:
1. Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico (art. 892 CPC/2015).
2. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar o pedido por escrito:
2.1) até o início do primeiro leilão: proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação;
2.2) até o inicio do segundo leilão: proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado preço vil;
2.3) a proposta conterá, em qualquer das hipóteses, a forma de pagamento de pelo menos 25% do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantindo por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis;
2.4) as propostas para aquisição em prestações deverão indicar o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo (art. 895 do CPC/2015).
Pimenta Bueno/RO, 6 de novembro de 2017
(assinado digitalmente)
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que o Edital Supra foi disponibilizado(a) no DJ nº ____ de ___/___/_____, considerando-se como data de publicação o dia ___/___/____, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em ___/___/____, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).
Pimenta Bueno, _____/_____/2017.

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO
e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br

GABARITO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 7 de novembro de 2017
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Prazo do Edital 05 dias
Proc.: 0000604-83.2016.8.22.0010
Acusado: JOÃO LOPES DA ROCHA, brasileiro, nascido aos 24/07/1950, natural de Itambacuri/MG, filho de José Lopes da Rocha e Maria Ângela de Jesus, atualmente em local incerto.
Adv.: DR. SÉRIO MARTINS, OAB-RO 3215, com escritório profissional na Comarca de Rolim de Moura/RO.
FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado da SENTENÇA proferida nos autos supracitados, cujo DISPOSITIVO transcrevo: (…) "POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar o réu JOÃO LOPES DA ROCHA, brasileiro, casado, lavrador, filho de José Lopes da Rocha e Maria Ângela de Jesus, nascido aos 24/07/1950 em Itambacuri/MG., Portador do RG.: 110.823 SSP/RO e Inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas – CPF.: 084.777.012-53, residente e domiciliado na Linha 172, KM 15,5, Lado Sul, Zona Rural, Rolim de Moura/RO., às penas previstas aos artigos 302 do Código de Trânsito Brasileiro, razão pela qual passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. Atenta às diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), constato que a Culpabilidade se exteriorizou pela consciência de infringência da norma penal. Prosseguindo no exame das circunstâncias judiciais, no concernente aos antecedentes, anoto que o réu é primário. Não existe nos autos elementos que possa detalhar sua conduta social. Também em relação a Personalidade sem avaliação por profissional. Os motivos do crime não há nada para ser valorado; e as circunstâncias são normais ao tipo penal. As consequências são as próprias do tipo; no mais, não há nada nos autos que indique que o comportamento da vítima tenha contribuído para o crime. Desta forma, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, para melhor reprovabilidade do delito, fixo a PENA-BASE no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de detenção, e ainda SUSPENSÃO da Carteira Nacional de Habilitação pelo prazo de 02 (dois) meses. Deixo de aplicar a redução da pena em razão da atenuante da confissão, uma vez que a pena já foi aplicada no mínimo legal. Assim, torno a pena em definitivo ao réu em: 02 (dois) anos de detenção, e ainda SUSPENSÃO da Carteira Nacional de Habilitação pelo prazo de 02 (dois) meses. Fixo como o REGIME INICIAL para cumprimento da pena o ABERTO, e faço isso com base no art. 33, §2º, "a", CP. Com fundamento no artigo 44, inciso I, Código Penal substituo a pena por DUAS restritiva de direito, ou seja, prestação de serviços à comunidade, cuja instituição deverá ser fixada por ocasião da audiência admonitória e Prestação Pecuniária à família da vítima fatal, no valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, atualmente vigentes, ou seja, no valor atual de R$ 9.370,00 (nove mil, trezentos e setenta reais). Consoante a segunda parte do parágrafo 1º do artigo 45 do CP., o valor deverá ser deduzido do montante eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidente os beneficiários. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas do processo. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que sejam suspensos os direitos políticos do réu, nos termos do artigo 15, inciso III da Constituição Federal; INTIME o réu para pagamento em 10 dias, nos termos do artigo 50 do

Código Penal. Igualmente proceda-se a intimação para pagamento das custas do processo. SENTENÇA registrada automaticamente pelo sistema de informática. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 25 de outubro de 2017. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito" Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora da Secretária, mandei lavrar o presente.
(frso)
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: rmmjuiz@tj.ro.gov.br

GABARITO
Expediente do dia 7 de novembro de 2017
Juiz de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Prazo do Edital 05 dias
Proc.: 1001315-37.2017.8.22.0010
Acusado: MANOEL JOÃO LAFAIETE, acusado, brasileiro, RG 1254556 SSP/RO, CPF 653.107.212-15, nascido aos 27/09/1965, filho de Manoel Alves dos Reis e Ambrosina Alves da Costa.
Adv.: Dr. RHENE DUTRA DOS SANTOS, OAB-RO 5270, advogado com escritório profissional na comarca de Rolim de Moura/RO.
Adv.: Dr. NIVALDO VIEIRA DE MELO, OAB-RO 257-A, advogado com escritório profissional na comarca de Rolim de Moura/RO.
Adv.: Dra. JESSICA BORGES DOS REIS, OAB-SP 312124, advogado com escritório profissional na comarca de Rolim de Moura/RO.
FINALIDADE:
1 – INTIMAR os advogados acima, da expedição de carta precatória à comarca de Pimenta Bueno/RO, para oitiva de testemunha de acusação, nos autos supracitados. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br
Solange Aparecida Gonçalves

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7004038-24.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: Nome: EDDYE KERLEY CANHIM
Endereço: GUAPORE, 4015, CASA, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: EDDYE KERLEY CANHIM OAB: RO0006511 Endereço: desconhecido Réu: Nome: Banco do Brasil/SA
Endereço: Av. Fortaleza, 4794, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: RO0006673 Endereço: R RIO G DO SUL, BARRO PRETO, Belo Horizonte - MG - CEP: 30170-110
SENTENÇA
Inviável aqui se ter por parâmetro os prazos estabelecidos pela Lei Municipal n. 2.521/20131 como tempo máximo de espera em fila bancária.
É que a precitada norma possui natureza administrativa, dirigindo-se à responsabilidade do banco perante o Município, que, diante da reclamação do consumidor2 ou ex officio, deve aplicar-lhe as sanções ali previstas3, não ensejando o descumprimento dela direito algum à indenização.
No mesmo sentido, vejam-se:
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO DE MEIA HORA FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL - INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA (...) 1.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário. (…) (STJ - REsp: 1340394 SP 2012/0148970-1, Rel.: Min. SIDNEI BENETI, julg.: 07/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 10/05/2013).
CONSUMIDOR. ESPERA EM FILA POR TEMPO SUPERIOR AO FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL. DANO MORAL INDEVIDO. MEROS ABORRECIMENTOS. SENTENÇA MANTIDA. Conforme precedente do STJ, a espera em fila de instituição bancária, em prazo superior ao estabelecido na legislação municipal, por si só, não é capaz de provocar e impingir dor moral ao consumidor, passível de reparação, tratando-se de mero dissabor (…) (TJ-RO, Apelação, proc. 0000333-72.2014.822.0001, 1ª Câmara Cível, Rel.: Des. Sansão Saldanha, julg.: 15/06/2016).
FILA DE BANCO. TEMPO DE ESPERA. EXCESSO. LEI MUNICIPAL. DANO MORAL. PROVA. AUSÊNCIA. O mero atraso no atendimento bancário, inferior a duas horas, que ultrapassa o tempo máximo fixado em lei, por si, não implica dano moral in re ipsa, devendo, pois, o consumidor provar que a situação ultrapassou o mero dissabor. (TJ-RO, Apelação, proc. 0003490-53.2014.822.0001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j.: 06/09/2017).
De outro norte, os tribunais pátrios, os superiores inclusive, pronunciam-se sistematicamente no sentido de que justifica a condenação por dano anímico4 a espera em fila de banco quando excessiva, isto é, superior a duas horas, se atendimento normal, ou uma hora, se preferencial (TJ-RO, 0017868-14.2014.8.22.0001 – Agravo, 2ª Câmara Cível, Relator: Des. Kiyochi Mori, julg.: 30/09/2015), ou associada a outros constrangimentos.
Ante o exposto, tendo em vista que o atendimento se deu uma hora e onze minutos após a emissão da senha e que deixou de descrever o autor qualquer afronta aos atributos de sua personalidade (honra, imagem etc.), julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura-RO, 13 de outubro de 2017
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito
1 DETERMINA ÀS AGENCIAS BANCARIAS MANTER A DISPOSIÇÃO DOS CONSUMIDORES O QUE MENCIONA. Disponível em: <http://www.rolimdemoura.ro.leg.br/atividade-legislativa/leis>. Acesso em: 13 de outubro de 2017.
2 Art. 4° O descumprimento desta lei constituirá prática infrativa e sujeitará o infrator às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar incidente no processo administrativo, sem prejuízo das demais de natureza cível, penal e de normas específicas: I – advertência; II - multa diária de 1.000 UPF (Unidade Padrão Fiscal do Município) na primeira reincidência; III - duplicação do valor da multa, em caso de nova reincidência; IV - suspensão temporária de atividade; V - suspensão do alvará de funcionamento; VI - cassação do alvará de funcionamento.
3 Art. 3º (omissis) § 3° As denúncias dos usuários dos serviços bancários quando ao descumprimento desta Lei deverão ser encaminhadas à Comissão de Defesa do Consumidor nas diversas esferas municipal, estadual e federal.
4 Vide REsp 1218497/MT, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira turma, STJ, julg. em 11/09/2012, DJe 17/09/2012; 0022941-98.2013.8.22.0001 - Agravo em Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, 2ª Câmara Cível, TJ-RO, julg. em 16/12/2015, DJe 21/12/2015; Emb. Declaracão, 10035779420128220604, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, Turma Recursal, TJ-RO, julg. em 18/10/2013.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 dias
CITAÇÃO DE: JAQUELINE DUARTE DOS SANTOS, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade RG n° 601.895 SSP/RO e do CPF nº 607.905.202-49, atualmente residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a), acima qualificado(a), de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.
DESPACHO: "Cite-se por edital com prazo de 20 dias. Expeça-se o necessário, devendo constar a advertência do inc. IV do art. 257 do Código de Processo Civil. O prazo para contestação fluirá após decorrido o prazo do edital.Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, inc. II, do CPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, uma única vez, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal.Deverá a parte autora, também, comprovar o recolhimento da taxa devida para publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico. Cumpridas estas determinações, decorrido o prazo sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte demandada nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública. Dê-se vista para o exercício desse encargo.
Após, intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.(a) LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito "
OBSERVAÇÃO: O prazo para CONTESTAR a Ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora.
Vara: 1ª Vara Cível
Processo: 7005843-12.2017.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Parte Autora: RHENNE DUTRA DOS SANTOS
Advogado GREYCY KELI DOS SANTOS - (OAB/RO 8921)
Parte Ré: JAQUELINE DUARTE DOS SANTOS
Responsável pelas Despesas e Custas: REQUERENTE
Sede do Juízo: Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura-RO, 76940000.
Rolim de Moura, 30 de outubro de 2017.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brEDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 dias
INTIMAÇÃO DE: GAMALIEL ANTONIO DA SILVA,brasileiro, inscrito no CPF n. 237.523.512-68, residente e domiciliado em local incerto e não sabido.
Processo: 0004193-20.2015.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado:
Requerido: GAMALIEL ANTONIO DA SILVA
Advogado:
FINALIDADE: INTIMAR o REQUERIDO acima qualificado para, no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, efetuar e comprovar o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS, no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), atualizado até 02/08/2017, mais cominações legais, SOB PENA DE INSCRIÇÃO NO REGISTRO DE PROTESTOS E NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO, nos termos da SENTENÇA de id nº 119967772, cujo tópico final segue adiante transcrito.
SENTENÇA: "[...] Conforme noticiado (ID 10430055), a parte executada satisfez a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC. Anoto que inexistem valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora. Libero a penhora do bem constrito nos autos. Serve esta DECISÃO como ofício liberatório da constrição do imóvel ao Setor de Cadastro Municipal e/ou ao Serviço Registral de Imóveis, conforme o caso. Custas pela parte executada. Serve esta como carta de intimação. Decorrido o prazo sem pagamento, deverá a direção do cartório proceder na forma do art. 35 e ss. da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO). Arquivem-se, oportunamente. Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual. ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR Juiz de Direito Assinado [...]".
Eu, Antônio Pereira Barbosa, Diretor de Cartório, fiz digitar e conferi.
Rolim de Moura, 9 de outubro de 2017.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
Assinatura Digital - Chaves Públicas Brasileiras – ICP/Brasil

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brEDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
CITAÇÃO DE: ELZA SATURNINO DA SILVA, brasileira, inscrita no CPF n. 715.823.552-15, atualmente em local incerto ou não sabido.
FINALIDADE: CITAR a parte acima qualificada para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida a seguir identificada, com juros, multa de mora e encargos legais ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes para garantir a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto baste para o cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO transcrito abaixo:
DESPACHO: "[...] Caso contrário, desde já defiro a citação por edital com prazo de 20 dias. Expeça-se o necessário, devendo constar a advertência do inc. IV do art. 257 do Código de Processo Civil. O prazo para embargos fluirá após decorrido o prazo do edital. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, inc. II, do CPC, autorizo a publicação do edital de citação no Diário da Justiça Eletrônico, uma única vez, com fundamento no parágrafo único do mesmo DISPOSITIVO legal. Cumpridas estas determinações, decorrido o prazo sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte demandada nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública. [...]".
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia será nomeado curador especial.
Processo: 7009323-32.2016.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Valor da dívida: R$ 511,31
Atualizado até: 06/10/2016
Natureza da dívida: IPTU
Número da CDA: 2238/2016
Data da CDA: 15/06/2013
Rolim de Moura, 9 de outubro de 2017.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

1º Cartório Cível
Proc.: 0000180-17.2011.8.22.0010
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/A - BASA
Advogado:Graça Jacqueline da Cunha Lima (OAB/RO 626A), Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589), Domingos Barbosa da Silva (OAB/RO 364A), Caroline França Ferreira (OAB/RO 2713), Alessandra Cristiane Ribeiro (OAB/RO 2204), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037), Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1.221)
Executado:Doce Vida Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda Me, Maralucia Cotez, Francelino Carlos Cortez, Fabiana Cortez
Advogado:Rubens Vieira Lopes (RO 273), Lauro Franciele Silva Lopes (RO 1005), Rubens Vieira Lopes (RO 273), Lauro Franciele Silva Lopes (RO 1005), Não Informado ( )
DECISÃO:
Considerando que não foram localizados bens da parte devedora sobre os quais possam recair a penhora e, ante o pedido da parte exequente deduzido às fls. 216-219, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 ano (art. 921, III, § 1º e § 4º, CPC), período que a credora disporá para indicar a localização de eventuais bens que possam ser constritos.Decorrido esse prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, não sendo necessária nova intimação da parte credora, porque já intimada por meio desta DECISÃO. Além disso, escoado o prazo de suspensão sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.Os autos deverão aguardar o prazo prescricional no arquivo (§ 4° do art. 921), não podendo ser incinerados.Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens penhoráveis da parte devedora, desarquivem-se os autos para prosseguimento da execução.Aguarde-se o prazo de suspensão. Após, ao arquivo pelo prazo de 5 anos.Projeção da prescrição intercorrente: 10/2023 (art. 206, § 5º, I, do Código Civil e Súmula 150 do STF).Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 6 de novembro de 2017.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0059222-65.2009.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional ( )
Executado:Trento Comercial de Rondônia Ltda
Advogado:Larrúbia Daviane Huppers (OAB/RO 3496)
DESPACHO:
Processo extinto, consoante DECISÃO de fls. 110/112 e f. 155. Promoveu-se o cancelamento da CDA n. 24 7 09 000095-08 (f. 162).Logo, não havendo pendências, arquivem-se definitivamente. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 6 de novembro de 2017. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0003274-65.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Gilberto Bezerra da Silva
Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790), Renato Pereira da Silva (OAB/RO 6953)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DECISÃO:
Noticia a parte autora (fls. 96-97) que até o momento a SENTENÇA de fls. 87-89 não fora cumprida, pelo que determino que a autarquia requerida comprove nos autos, em 10 dias, a implantação do benefício em favor de GILBERTO BEZERRA DA SILVA, sob pena de multa diária de R$ 200,00 até o limite de R$ 6.000,00 em favor da parte autora.Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.Nada mais requerido, arquivem-se.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 6 de novembro de 2017.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0003106-34.2012.8.22.0010
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Bw Cred Factoring Fomento Mercantil Ltda
Advogado:João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Daniel Redivo (OAB/RO 3181)
Requerido:C. J. Sperotto & Cia Ltda.
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111)
DESPACHO:
Indefiro o pedido de f. 130 por falta de amparo legal. Caso tenha interesse na desconsideração da personalidade jurídica da empresa requerida, deve a exequente observar o rito adequado. Intime-se.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 6 de novembro de 2017.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0003581-87.2012.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Espólio de Rosvelt Andriguetto
Advogado:Loçanvira das Graças Andriguetto (OAB/PR 22962), Marcos Antônio Barbosa (22.773), José Roberto Cavalcanti (OAB/PR 23.526)
Requerido:Espólio de Rubens Junqueira Portugal
Advogado:Alex Sandro Noel Nunes (OAB/PR 50787), Amanda Mayumi Hataqueiama (OAB/PR 70380)
DESPACHO:
Defiro o pleito deduzido às fls. 245/246.Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 20 dias, sobre a petição colacionada às fls. 164/166.Somente então tornem-me os autos conclusos.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 6 de novembro de 2017.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002237-37.2013.8.22.0010
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda
Advogado:Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)
Executado:Manoel Leite da Silva
Advogado:Marineuza dos Santos Lopes (OAB/RO 6214)
DECISÃO:
MANOEL LEITE DA SILVA, citado por oficial de justiça à f. 34, apresenta o pedido de f. 108 e seguintes ao argumento de que o valor remanescente de R$ 7.493,40 cobrado pelo exequente, não possui embasamento jurídico.De maneira a ensejar a extinção da obrigação, o executado apresenta proposta ao exequente na qual assume a responsabilidade de pagar duas parcelas no valor de R$ 500,00 para quitação da dívida.Intimado a se manifestar, o exequente à f. 123, salienta sobre a preclusão do direito do executado se opor à execução, sobretudo que o meio utilizado para extinguir o crédito não é a via correta. O exequente não concorda com a proposta de acordo apresentada e pugna pelo prosseguimento do feito.É o relatório. Decido.Há de se destacar que o executado foi citado em 27/02/14 (f. 33-v) e desde então manteve-se inerte com relação ao feito, tendo apresentado manifestação somente em 24/08/17 (f. 107-v).A rejeição das alegações é medida que se impõe, pois sequer apresenta conta demonstrando a efetiva quitação do débito. Simples irresignação quanto a correção monetária e juros não é argumento suficiente: o feito tramita desde 2013.Desse modo, rejeito os argumentos da parte devedora e, por consequência, dou prosseguimento ao feito executivo.Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender oportuno para fins de satisfação do crédito devendo, nessa oportunidade, apresentar o valor atualizado do débito.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 6 de novembro de 2017.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0004621-02.2015.8.22.0010
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Açometal Indústria e Comercio de Ferro e Aço Ltda
Advogado:Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046)

Executado:Sebastião Jeronimo Filho
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Indefiro o pleito deduzido à f. 109. A prestação jurisdicional foi encerrada. Ademais, os títulos já foram protestados, conforme instrumentos anexados à inicial. Caso haja interesse, defiro o desentranhamento dos títulos que instruem a inicial, mediante substituição por fotocópia. Arquivem-se.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 6 de novembro de 2017.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000235-60.2014.8.22.0010
Ação:Inventário
Inventariante:Dorica Maria da Silva
Advogado:Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)
DECISÃO:
1. Devem os herdeiros subscritores da peça de fls. 186.-187 comprovar nos autos o pagamento de suas respectivas cotas do ITCMD, em 15 dias.2. Tantos as alegações de fls. 128-130 quanto as de fls. 186-187 – todas relativas à existência de outros bens não inventariados – estão desacompanhadas da necessária prova documental. O art. 612 do CPC preconiza a remessa das partes às vias ordinárias quando as questões postas carecerem de dilação probatória, o que faço neste momento. Indefiro, portanto, a designação de audiência de instrução.3. Abstenha-se o cartório de promover novas remessas do feito ao MP, conforme parecer de f. 188.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 6 de novembro de 2017. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito
Intimação DE ADVOGADOS
Advogados:
Dilma de Melo Godinho OAB/RO 6059
Edson Marcio Araujo OAB/RO 7419
Eloir Candioto Rosa OAB/RO 4355
Fábio José Reato OAB/RO 2061
Florisbela Lima OAB/RO 3138
Lilian Santiago Teixeira Nascimento OAB/RO 4511
Neirelene da Silva Azevedo OAB/RO 6119
Sônia Maria Antônia de Almeida Negri OAB/RO 2029
INTIMAÇÃO
Ficam os ADVOGADOS acima relacionados, de ordem do Meritíssimo Juiz de Direito desta 1ª Vara Cível, intimados a devolverem a este Cartório, no prazo de 3 (três) dias, os Autos mencionados na Relação que segue abaixo transcrita, que encontram-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a Busca e Apreensão dos mesmos. “Art. 98 e 99, DGJ c/c Art. 234 e §§, CPC”. - Rolim de Moura, 7 de novembro de 2017.
RELAÇÃO DOS PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO:

Nome do Advogado – OAB	Nº do Processo	Dt. Carga
Dilma de Melo Godinho OAB/RO 6059	0000809-49.2015.8.22.0010	09/10/2017
Edson Marcio Araujo OAB/RO 7419	0000673-52.2015.8.22.0010	11/10/2017
Eloir Candioto Rosa OAB/RO 4355	0001490-24.2012.8.22.0010	04/10/2017
Fábio José Reato OAB/RO 2061	0000526-60.2014.8.22.0010 0013800-72.2006.8.22.0010 0004236-54.2015.8.22.0010	13/09/2017 09/10/2017 09/10/2017
Florisbela Lima OAB/RO 3138	0005623-17.2009.8.22.0010	03/10/2017
Lilian Santiago Teixeira Nascimento OAB/RO 4511	0006136-14.2011.8.22.0010	06/10/2017
Neirelene da Silva Azevedo OAB/RO 6119	0000866-04.2014.8.22.0010	18/09/2017
Sônia Maria Antônia de Almeida Negri OAB/RO 2029	0005762-56.2015.8.22.0010	18/10/2017

Antônio Pereira Barbosa
Diretor de Cartório
rmm1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0004574-33.2012.8.22.0010
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111111)
Requerido:Mileni Cristina Benetti Mota, José Henrique Sodré, Edgar dos Reis Caleiro, José Carlos Gonçalves dos Santos, Marisa da Rosa, Marcio José Gonçalves, Stigma Comercial Ltda
Advogado:Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119), Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615), Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111), Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119), Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615), Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119), Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615), Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119), Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615), Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111), Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Carta precatória - retirar:
-Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a) Dra. Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0070169-23.2005.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Aparecida Pires de Andrade, Thiago de Andrade Oliveira, Jaqueline dos Santos Oliveira
Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242), Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242), Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242), Itamar de Azevedo (OAB/RO 1898)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a - Ceron
Advogado:Pedro Origa (OAB/RO 1953), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres (5.714), Jonathas Coelho Baptista de Mello. (RO 3.011), Ana Caroline Romano Castelo Branco (RO 5991)
Prosseguimento do Feito:
Ficam as partes autoras, por via de seu(s) procurador(es), intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face o DESPACHO de f. 473.

Proc.: 0047859-81.2009.8.22.0010
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/A - BASA
Advogado:Monamares Gomes Grossi (RO 903), Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1.221), Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727), Paulo Eduardo da Silva Nascimento (OAB/RO 2537)
Executado:Farmacia Atlantica Ltda Me, Lisiane Irgang de Castro, Emilson Antunes de Castro
Advogado:Jose Carlos Pereira (RO 1001.), Não Informado (xx), Jose Carlos Pereira (RO 1001.)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a retirar certidão de dívida judicial decorrente de SENTENÇA de f. 246.

Proc.: 0005661-92.2010.8.22.0010
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Colégio Clarice Lispector Ltda
Advogado:Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Adailton Pereira de Araújo (RO 2562), Danilo Constance Martins Durigon (OAB RO 5114)
Requerido:Elis Angela Oliveira Barroso
Advogado:Defensor Público
Fica a PARTE AUTORA, por via de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0002130-61.2011.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Seychelles da Conceição Silva
Advogado:Marli Teresa Munarini de Quevedo (OAB/RO 2297), Ana Paula Morais da Rosa (OAB/RO 1793)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da informação apresentada pelo INSS, no sentido de que não foi possível a implantação do benefício previdenciário, em razão da falta de documentos necessários. Ainda, informou que a curadora da autora deve comparecer naquela instituição até o dia 28 de março de 2018 para apresentar termo de curatela.

Proc.: 0002753-86.2015.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Paulo Ferreira
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4.511)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0022192-64.2007.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:União Federal
Advogado:( )
Executado:Distribuidora de Doces e Chocolates Real Ltda - ME
Advogado:Elismara Ferreira de Souza (RO 1827), Edilena Maria de Castro Gomes (OAB/RO 1967)
Fica a PARTE REQUERIDA, por via de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 730,46 (setecentos e trinta reais e quarenta e seis centavos), atualizado até 12 de julho de 2017, sob pena de inscrição na dívida ativa.
Antônio Pereira Barbosa

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da
infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO
E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002367-56.2015.8.22.0010
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Posto de Molas J. Lazaroto Ltda -me
Advogado:Jantel Rodrigues Namorato (RO 6430), Paulo César da Silva (OAB/RO 4.502)
Executado:Claudo Ilton Figueira de Freitas
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Para regular prosseguimento do feito, COMPROVE a HABILITAÇÃO do crédito de fl. 41 no inventário.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ).Aguarde-se, por 60 dias.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 7 de novembro de 2017.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000128-50.2013.8.22.0010
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Mário Sávio
Advogado:Fabiana Cristina Cizmoski (OAB/RO 6404), Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)
Requerido:Banco Santander Brasil S/A
Advogado:Celson Marcon (OAB/ES 10990), Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171), Carlos Maximiano Mafra de Laet.. (OAB/SP 105.103)
DECISÃO:
1) Houve levantamento parcial de valores (fl. 156-v), o que é notório (fls. 184, 184-v e 220).2) Fls. 222 a 222-verso: prossiga-se em cumprimento de SENTENÇA, sob responsabilidade exclusiva do Autor.3) Quanto ao pedido de fl. 222, verso, item II, devem ser cumpridas as Metas do CNJ, que determinam a redução de executivos fiscais em até 20% ao ano, sem contar que devem ser sentenciados/extintos mais processos que ingressam e a todo momento recebemos cobranças neste sentido, com inúmeros relatórios, sistemas, etc.E quem não cumpre as metas é divulgado como inoperante ou não efetivo estatisticamente, pois é comum dizer o tribunal X cumpriu n% das metas .. ou o tribunal Z foi o que menos cumpriu as metas Porém, não nos foi dito como conseguir o cumprimento das Metas acima, ainda mais conciliando os executivos fiscais Municipais, Estaduais e Federais com as ações da Vara Cível, Fazenda Pública, a competência delegada do INSS (que toma cerca de 1/3 do tempo da Unidade, sem que a autarquia nada recolha ao TJRO) da CEF, do CREA, do CRF, do CRC, do CRMV, da OAB, do INMETRO, IPEM, DEPEM, BASA e outros, ainda com Juizado da Infância e Juventude (que por sua natureza tomam muito tempo). Além disso, e claro, não nos proporcionaram os meios para tanto. Nos deram a meta (ou as metas), mas não os meios efetivos para realizá-la.Apenas no Juizado da Infância e Juventude, existe determinação para proceder visitas em Unidade de Internação (Ofícios Circulares n. 064/2010/DIVAD-CG e 030/2011/DIVAD-CG e diretrizes do Projeto Medida Justa, do CNJ). Existe AINDA determinação para visitas em Unidade de Acolhimento e realização de audiências concentradas (Ref. OF/CIRC. 022/2012/CGJ Ref. OF. CIRC. 026/CNJ/COR/2012), dentre outras atividades jurisdicionais. São muitas determinações e cobranças. E não custa dizer que a cada dia temos cada vez mais processos (aumento entre 35 a 40% na demanda, comparando-se dos anos de 2010 e 2011 para cá) e menos funcionários e estrutura. Cumprir estas metas é uma equação que não fecha: TEMOS CADA VEZ MAIS PROCESSOS PARA JULGAR, MAS CADA DIA COM MENOR ESTRUTURA E MENOS FUNCIONÁRIOS (vide, por ex. vide, por ex. Portaria n. 0135/2012-PR, publicada no DJ de 15/2/2011, p. 1; Portaria n. 0622/2012-PR, Diário da Justiça de 11/07/012, p. 02 e Portaria n. 0459/2012-SA, publicada no DJ de 14/3/2012, p. 103). Em contraposição à menor estrutura, MANDA-SE SENTENCIAR MAIS LIDES DO QUE INGRESSAM E REDUZIR EXECUTIVOS FISCAIS em até 20% ao ano, valor muito grande, pois seria 1/5 de todas Execuções Fiscais que tramitam. TUDO É REDUÇÃO! É BAIXAR NÚMEROS ! TUDO SÃO NÚMEROS E ESTATÍSTICAS, e nada mais. Isso ocasiona excesso processual, cobrança de todos segmentos da sociedade, justificando a tomada de medidas mais enérgicas para andamento processual o mais rápido possível, em cumprimento às determinações acima.Considero, também a opinião do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Jorge Mussi o qual adverte que a sociedade brasileira está "perdendo a paciência" com o Judiciário (http://www.espacovital.com.br/noticia-26742-ministro-do-stj-adverte-que-sociedade-brasileira-esta-perdendo-paciencia-judiciario). Ou seja, todas providências para agilidade devem ser adotadas, cumprindo o que determinam o CNJ e Superior Tribunal de Justiça.Desta forma, devem ser utilizados todos meios para que o processo tenha andamento mais rápido (cumprindo o art. 5.º, LXXVIII, da Constituição Federal). Para isso, como garantia do feito e integral cumprimento das obrigações, foi feita busca de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD (fl. 227, verso) para pagamento integral do remanescente informado à fl. 222-v, para que este processo seja extinto.INTIME-SE o BANCO SANTANDER da restrição on line para cumprimento de SENTENÇA remanescente, conforme pedido (fl. 222-v).5) Havendo impugnação, deverá ser informada JUSTIFICADAMENTE e com PLANILHA.6) Vindo impugnação, manifeste-se o Autor. INT.7) Se for apresentado recurso, impugnação ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 7 de novembro de 2017.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0058519-37.2009.8.22.0010
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Marlene Rodrigues Praxedes
Advogado:Fabiana Cristina Cizmoski (RO 6404), Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do INSS ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL(Prazo: 30 dias) Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos o comprovante de depósito judicial das RPVs da autora (fl. 205) e de seu Procurador (fl. 204). Isso posto, EXTINGO este processo, com fulcro no art. 924,II do NCPC.Sirva esta de ALVARÁ JUDICIAL autorizando o Banco do Brasil a proceder:1) Levantamento do saldo disponível na conta judicial n. 1700127276140, agência 4200, em favor de Marlene Rodrigues Praxedes, CPF n. 862.948.812-34.2) Levantamento do saldo disponível na conta judicial n. 4900127276359, agência 4200, em favor de Fabiana Cristina Cizmoski, CPF/MF 008.269.592-02, OAB/RO n. 6404.INDEFIRO o pedido de expedição de ambos alvarás em nome do Advogado, porque não podem ser confundidos o direito da parte ao recebimento de sua verba com o recebimento dos honorários, que são do advogado. Cada qual deve ter direito ao recebimento do que tem direito.Caso o Causídico pretenda reserva de honorários, junte o r. contrato, com firma reconhecida que será providenciado por este Juízo. Neste caso, INFORME-SE também conta bancária para que seja feita a reserva e posterior transferência, evitando os transtornos de ir a Caixa Econômica Federal levantar o alvará, o que poderá ser feito a qualquer dia e hora, estando o crédito em conta.Observe-se reiterados precedentes do TJRO reconhecendo que pode haver dois alvarás.Origem: 00024452120138220010 Relator: Desembargador Isaias Fonseca MoraesDECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa: Agravo interno. Agravo de Instrumento. Contrato. Expedição de alvarás distintos. Ilegalidade não configurada. Improvimento.Não existe óbice para a expedição de alvará de levantamento dos valores relativos a honorários contratuais e sucumbenciais em separado, um nome patrono e outro do autor da demanda, com seus valores correspondentes.A medida resguarda os exatos valores devidos a cada um, evitando eventuais controvérsias.Agravo não provido. DJe n. 104, de 5/6/2014, p. 55E recentes decisões do TJRO nos autos 0004542-87.2014.8.22.0000, DJe 19/5/2014, pp. 12-13; Dje n. 104, de 5/6/2014, p. 55 e 0004223-22.2014.8.22.0000, Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES Dje n. 104, de 6/6/2014, p. 64.E entendimento do TJRO nos autos 0006022-71.2012.822.0000 respaldado pela Recomendação do CNJ, conforme item 1.14, da Portaria 26/2013, de 10/6/2013, recomendando expedição de alvarás separados para parte e patrono, ainda que o Patrono tenha poderes para receber e dar quitação.Nos autos 2597-69.2010.8.22.1111 já foi decidido pela E. CGJ que a expedição do alvará em nome da parte é ato jurisdicional e não administrativo.A Advogada ficará responsável por contactar a parte autora e comprovar nos autos o levantamento da RPV, em 5 dias. Comprovado o levantamento dos alvarás e ofício, arquive-se, com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.Não havendo mais pendências, arquive-se.Fica a parte autora intimada, na pessoa do procurador, com a publicação desta no DJe. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 3 de novembro de 2017.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003641-94.2011.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Aparecido Pereira
Advogado:Joanito Vicente Batista (OAB/RO 2.363), Fabiana Cristina Cizmoski (RO 6404), Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DESPACHO:
Pretensão satisfeita.Atos expropriatórios no PJE.Ao arquivo.Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 3 de novembro de 2017.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000600-17.2014.8.22.0010
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Joel da Silva Damaceno
Advogado:Regiane Teixeira Struckel (OAB RO 3874)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DESPACHO:
Foi encaminhado o ofício à Gerência Executiva do INSS (fl. 164) para pagamento da RPV complementar, sendo recebido em 23/02/2017 (fl. 165) Intimado e com vistas ao Procurador Federal (fls. 166), o INSS não pagou a RPV.Desta feita, determino a remessa dos autos ao INSS para comprovação do pagamento da RPV, sob pena de sequestro da verba. Fica o autor intimado na pessoa do procurador, mediante a publicação deste no DJe (art. 270 NCPC e art. 50 DGJ).Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 3 de novembro de 2017.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001500-63.2015.8.22.0010
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:Atimo Software Ltda, Dilson Marcos Benetti, Daiane Cristina Huppers
Advogado:Hercilio de Araújo Ferreira Filho (MG 61.990-B), Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A), Hercilio de Araújo Ferreira Filho (MG 61.990-B), Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)
DECISÃO:
REMESSA AO ARQUIVO SEM BAIXATrata-se de Execução que tramita desde abril/2015 proposta por BANCO BRADESCO S.A. contra ATIMO SOFTWARE LTDA - EPP, para recebimento do valor original de R$ 165.737,30.Ante ausência de indicação, por parte do Exequente, de bens penhoráveis do Executado, bem como a ausência de manifestação, realizou-se consultas aos sistemas Bacenjud e Renajud, que restaram negativas (fls. 67,v; 89; 90,v.; 93,v.; 94), determinou o juízo a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano (fl. 98).Decorrido o prazo da suspensão, o Exequente devidamente intimado, não indicou bens penhoráveis da Executada (certidão de fl. 101.Assim, nos termos do art. 921, §2º do NCPC, determino o arquivamento provisório do presente feito. Observe-se o cartório o transcurso do lapso quinquenal, que expirando-se, sem qualquer manifestação das partes, intime-se a Exequente, na pessoa de Procurador, para fins do § 5º do art. 921 do NCPC.Ficam as Partes intimadas, na pessoa de seus Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação desta no DJe. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 3 de novembro de 2017.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001082-33.2012.8.22.0010
Ação:Inventário
Inventariante:Júnior Henrique Teixeira
Advogado:Sérgio Martins (OAB/RO 3215), José Carlos de Oliveira (OAB/RO 3.708)
Inventariado:Juares Sebastião Teixeira
Advogado:Sérgio Martins (OAB/RO 3215), José Carlos de Oliveira (OAB/RO 3.708)
DESPACHO:
Comprove o Inventariante, o recolhimento das custas finais, vez que as custas recolhidas às fls. 52 e 94, não são suficientes, tendo em vista o valor dos bens a serem partilhados (fl. 97,v.) e o disposto no arts. 12 e 20 da Lei n. 3.896/2016 (Nova Lei de Custas).No mesmo sentido, os arts. 124, inciso I e 140 a 143 das Diretrizes Gerais Judiciais. § 3º - Nos inventários, arrolamentos e nas causas em que haja partilha de bens ou direitos, a parcela referida no inciso I será recolhida ou complementada antes da adjudicação ou da homologação da partilha. Aguarde-se por 30 dias o cumprimento de todas determinações acima.Após, conclusos.Ficam o Inventariante intimado, na pessoa de seus Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 da DGJ), mediante a publicação desta no DJe. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 3 de novembro de 2017. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005619-77.2009.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João de Souza
Advogado:Fabiana Cristina Cizmoski (OAB/RO 6404)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do INSS
Laudo Pericial:
Fica a parte autora, por via de seus Advogados(as), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0004916-10.2013.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Petronilha & Santos Ltda
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4.511)
Requerido:Banco Santander Brasil S/a, Caixa Econômica Federal, Dionísio Ferreira de Assis Me
Advogado:Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171), Maurílio Galvão da Silva Júnior (OAB/RO 2222), Sâmara de Oliveira Souza (OAB/RO 7298).
Custas Finais:
Fica o Banco Santander Brasil S/A, Dionízio Ferreira de Assis Me ou Sivaldo Ferreira de Assis Me intimados a efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$170,90 (cento e setenta reais e noventa centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0002060-39.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lua Nova Comercio e Representação Eireli Me
Advogado:Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Danilo Constance Martins Durigon (OAB RO 5114)
Requerido:OI Brasil Telecom Celular S/A
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha ( ), Alessandra Mondini Carvalho (4240)
Custas Judiciais Autor:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o pagamento das custas de acordo com o cálculo juntado a fl. 159 e intimação realizada via DJ nº 185.

Proc.: 0003402-22.2013.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Metalúrgica Paraná Ltda Me
Advogado:Silvana Gomes de Andrade (RO 2809)
Requerido:Britamar Extração de Pedras e Areia Ltda
Advogado:Marcelo Estebanez Martins. (OAB/RO. 3209), Manuelle Freitas de Almeida (RO 5987)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$279,88 (duzentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0000783-85.2014.8.22.0010
Ação:Divórcio Consensual
Requerente:L. J. da S., R. F. P.
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4.511)
Menor:L. I. P. S.
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4.511)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0005536-22.2013.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Larissa Mojica Corrêa, Damião Henrique Mojica Correa, Ilsa Gabrieli Mojica Corrêa, Danielly Vitória Mojica Corrêa, Emerson Mojica Corrêa, Geovana Mojica Corrêa, Cataleya Fernanda Mojica Corrêa, Lucas Natanael Alves Correia
Advogado:Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159), Michele Tereza Correa de Brito Cangirana (RO 7022)
Requerido:Transportadora Rorato Ltda, Bradesco Auto Re Companhia de Seguros
Advogado:Valmir Brito de Moraes (OAB/PR 12.098-B), Alexandre da Silva Moraes (OAB/PR 23.431), Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830), Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (RO 5833), Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/RO 5833), Alexandre Cardoso Júnior (OAB/SP 139455)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0002745-17.2012.8.22.0010
Ação:Inventário
Inventariante:Vilson Gomes da Silva
Advogado:Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Inventariado:Hipólito Gonçalves da Silva, Maria Lourenço da Silva
Advogado:Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face o DESPACHO de fl. 228.

Proc.: 0090837-78.2006.8.22.0010
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Rogério Tedeshy
Advogado:Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615), Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do INSS
Retorno do TRF1:
Fica a parte autora, por via de seu(sua) advogado(a), intimada quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0004941-52.2015.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cleide Ferreira Rocha
Advogado:Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss
Retorno do TRF1:
Fica a parte autora, por via de seu(sua) advogado(a), intimada quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0001094-47.2012.8.22.0010
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Mercantil Nova Era Ltda
Advogado:Rosana Portela C. de Oliveira Camargo (OAB 3469), Eduardo Caramori (OAB/RO 6.147)
Requerido:Havaiana Acessorios e Bijuterias Ltda Me, Jaks Douglas de Souza, Gizaylem Marcial do Bonfim
Advogado:Advogado Não Informado
Prosseguimento - Decorrida Suspensão:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 83.

Proc.: 0004467-81.2015.8.22.0010
Ação:Monitória
Requerente:Mercantil de Alimentos Ducafer Ltda
Advogado:Fabiana Cristina Cizmoski (RO 6404), Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)

Requerido:Márcio José Borges
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
O Leilão restou negativo (fl. 92).A Exequente devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte (fl. 93).Assim, SUSPENDO O FEITO POR 1 (UM) ANO, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º do NCPC.AGUARDE-SE bens penhoráveis.Ficam as Partes intimadas, na pessoa de seus Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 da DGJ), mediante a publicação desta no DJe. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 3 de novembro de 2017.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001915-46.2015.8.22.0010
Ação:Inventário
Inventariante:Ziná Bernardino de Sena da Silva
Advogado:Rubens Vieira Lopes (RO 273)
Inventariado:Erodias Ferreira da Silva
Advogado:Rubens Vieira Lopes (RO 273)
DESPACHO:
Comprove a Inventariante o recolhimento das custas finais.No mesmo sentido, os arts. 124, inciso I e 140 a 143 das Diretrizes Gerais Judiciais. § 3º - Nos inventários, arrolamentos e nas causas em que haja partilha de bens ou direitos, a parcela referida no inciso I será recolhida ou complementada antes da adjudicação ou da homologação da partilha. Aguarde-se por 30 dias o cumprimento de todas determinações acima.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, publicando no Diário da Justiça (art. 270 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais).Após, conclusos.Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 3 de novembro de 2017.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito
Heloisa Gonçalves Dias

Diretora de Cartório

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações façam-nas pressoalmente a Juíza, ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br
Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva
Chefe de Cartório: Fátima Maria Moreira

Proc.: 0005467-07.2015.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Denunciado:Dirceu Pereira Lustoza. Brasileiro, inscrito no CPF sob nº 874.985.379-15, filho de Maria Aparecida Lustoza e de Generoso Pereira Lustoza, nascido aos 20/11/1970, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa junto a 1º Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supramencionados, bem como que este Edital tem a FINALIDADE de CITAR e INTIMAR o denunciado DIRCEU PEREIRA LUSTOZA, para oferecer resposta por via de Advogado no prazo de 10 dias, conforme previsto nos artigos 396 e 396A do CPP (Lei 11.719/2008), em razão da denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, sendo incurso no artigo 217 - A, do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso: "Consta do incluso Inquérito Policial que na data de 11 de dezembro de 2014, na cidade de Vilhena, o denunciado Direceu Pereira Lustoza, praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal com a vulnerável "A.J.G.S.", de apenas 08 anos.

Proc.: 0031850-71.2005.8.22.0014
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Adailton Severino da Silva
Advogado:Carlos Alberto Moura Sales (OAB/SP -322.334)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima nominado da r. DECISÃO proferida nos autos às fls. 394/395, a seguir transcrita: "Vistos, Vieram conclusos os autos em face do pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 387/388), cujo parecer do Ministério Público foi contrário ao pleito (fls. 393).Ocorre que o requerente encontra-se denunciado pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas e, embora tenha alegado que não é autor do crime sustentando que perdeu os documentos e nunca esteve nesta Comarca de Vilhena, não trouxe, até o momento, nenhuma prova neste sentido, sendo certo que os documentos juntados não comprovam o alegado. Quanto à alegada prescrição, totalmente incabida, pois o delito a ele imputado prevê pena máxima de 15 anos de reclusão e, no caso, o processo ficou suspenso na forma do artigo 366, do CPP, de 22/09/2004 (fls. 251vº) até o ano de 2017 quando ocorreu a prisão do réu e sua citação. Por outro lado, a instrução ainda não findou, restando a juntada da carta precatória com o interrogatório do réu. Portanto, da data da DECISÃO que manteve o encarceramento do preso (fls. 360/361) nada se alterou, ou seja, permanecem íntegros aqueles requisitos que ensejaram a prisão. Diante destes fundamentos, as condições subjetivas favoráveis do requerente, como o fato de possuir residência fixa e trabalho lícito, não obstam a decretação ou manutenção da custódia cautelar. Diante o exposto, presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de Adailton Severino da Silva. No mais, com urgência, determino sejam efetuadas diligências a fim de juntar o interrogatório do réu. Após, dê-se vistas para manifestação do Ministério Público. Intimem-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 30 de outubro de 2017.Liliane Pegoraro Bilharva, Juíza de Direito".
Fátima Maira Moreira

Chefe de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
CHFE DE CARTÓRIO: SILVANIA BERNARDI
CADASTRO 203.487-5

Proc: 1003214-97.2013.8.22.0014
Ação:Petição (Juizado Cível)
Luiz Carlos de Oliveira Aguiar(Requerente)
Advogado(s): Romilson Fernandes da Silva(OAB 5109 RO)
R2 COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA ME(Requerido), Internet Provedor e Informática Ltda ME(Requerido)
Advogado(s): Cristiane Tessaro(OAB 1562 RO), OAB:6277 RO, OAB:654-A RO
Luiz Carlos de Oliveira Aguiar(Requerente)
Advogado(s): Romilson Fernandes da Silva(OAB 5109 RO)
R2 COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA ME(Requerido), Internet Provedor e Informática Ltda ME(Requerido)
Cristiane Tessaro(OAB 1562 RO), AGENOR MARTINS OAB:654-A RO, NAYARA SAYONARA DAMASCENTO BATISTA - OAB/RN 10.507 Expediente: Intimação dos advogados das partes para ciência da audiência designada no Juizado Especial da Comarca de Angicos- RN, para o dia 19/12/2017, às 9 horas, carta precatória n. 0010023- 72.2016.820.0111.

Proc: 1001575-44.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
ADRIANO EDVALDO DOS SANTOS(Reclamante)
Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)
Banco Bradesco Financiamento S A (Finasa B M C)(Reclamado)
Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)
ADRIANO EDVALDO DOS SANTOS(Reclamante)
Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)
Banco Bradesco Financiamento S A (Finasa B M C)(Reclamado)
Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)
Expediente: Intimação do advogado da parte autora para manifestar-se, no prazo de cinco dias, quanto à certidão da escrivania, a seguir transcrita: "Certifico e dou fé que, conforme extrato judicial juntado no mov.75 dos
autos, a conta judicial de n. 1825 / 040 / 01514652-6, encontra-se zerada, o que se comprova também através da petição juntada no mov.73, em que houve o levantamento do valor total que encontrava-se depositado na referida conta, embora tenha constado no alvará judicial n. 232/2017 a importância de R$ 4.279,08 (somente).
De acordo com a certidão constante do mov.65 o valor R$
623,80, pertence à parte requerida. Vilhena-RO, 01 de novembro de 2017 (a.)Elismara de Brida Martins, Diretora de Cartório-cadastro 2908-4."

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7002801-40.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 27/04/2017 09:17:28
Parte autora: Nome: JEVERSON LEANDRO COSTA
Endereço: Rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-710
Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: desconhecido Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: Rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-710
Parte requerida: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: CENTRO ADMINISTRATIVO DR TEOTONIO VILELA, S/N, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 4.007,70
SENTENÇA
Vistos etc...
Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA promovido por JEVERSON LEANDRO COSTA contra MUNICIPIO DE VILHENA, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Executado isento de custas.
Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. SENTENÇA registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 6 de novembro de 2017.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito
mnz

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7010366-89.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 15/12/2016 07:10:38
Parte autora: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: MARCO ANTONIO ROMANO
Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 4534, CASA, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB: RO0003146 Endereço: AV. BARÃO DO RIO BRANCO, 3368, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 45.814,65
DESPACHO
Vistos.
Depreende-se dos fatos relatados na petição apresentada pelo executado no ID n. 9253517 que a CDA apresentada para execução teve sua origem nos autos da ação civil pública n. 0003807-85.2009.8.22.0014 e cumprimento de SENTENÇA n. 005724-32.1997.8.22.0014, cujo trâmite se deu no Juízo da 3º Vara Cível desta Comarca.
Assim, com fundamento no art. 61 c/c com art. 516, II, do CPC, DECLINO da competência ao Juízo competente da 3ª Vara Cível desta Comarca.
Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com as baixas de estilo.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 6 de novembro de 2017.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
Pa

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7008382-70.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 14/10/2016 12:00:14
Parte autora: Nome: EDIMAR PEREIRA DOS SANTOS - ME
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 4036, Parque Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB: RO0003146 Endereço: desconhecido Advogado: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB: RO0004001 Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4038, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: Centro Administrativo Senador Dr. Teotonio Vilella, s/n, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 246.494,65
D E C I S Ã O
Vistos.
MUNICÍPIO DE VILHENA apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA nos autos movidos por EDIMAR PEREIRA DOS SANTOS -ME, aduzindo, em síntese, que não há provas dos lucros cessantes, vistos que a autora limitou-se a apresentar o faturamento da empresa com a perspectiva de ganho. Postulou o acolhimento da impugnação.
A impugnada apresentou resposta nos autos, consoante se vê do ID Num. 9468420 - Pág. 1 a 5, rebatendo os argumentos levantados pela impugnante. Pugnou pela rejeição da presente impugnação.

É a síntese necessária. DECIDO.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentado pelo ente público municipal, pretendendo apurar o valor correto dos lucros cessantes vindicados, sob pena de excesso de execução.
De início, resta indiscutível os pontos relativos a imissão de posse e o valor dos danos morais fixados, de sorte que deve a exequente ser imitida na posse do lote imediatamente sem maiores delongas.
Remanesce, porém, a discussão em torno dos lucros cessantes.
Antes de enveredar pelos argumentos levantados, o qual, aliás, revela-se a questão central da presente impugnação, urge mencionar que, quando houver alegação de excesso de execução, o art. 535, § 2º do CPC, preconiza que o executado deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.
Pois bem. A meu ver, essa regra processual não pode ser aplicada no caso sub judice, em razão da alegação de ausência de parâmetros para a fixação do quantum debeatur.
Explico: a impugnação não versa sobre erro no cálculo ou sobre interpretação indevida da DECISÃO judicial, mas sobre absoluta dúvida a respeito de quais documentos podem ser usados pela exequente para fixar o valor devido a título de lucros cessantes.
Assim, embora se reconheça que a tese invocada concentra-se, de certa forma, na possibilidade de excesso de execução (argumento que está subjacente a impugnação dos lucros cessantes), tenho que a presente impugnação merece ser analisada devido a divergência levantada pelo ente público, mesmo não tendo havido apresentação do valor que entenda correto na impugnação.
Aliás, a questão a ser elucidada centra-se, basicamente, em verificar se o título judicial (voto e acórdão) estabeleceu ou não de onde seria extraídos os parâmetros para a fixação dos lucros cessantes.
Da análise detida da DECISÃO que dá suporte a cobrança dos lucros cessantes, infere-se que, no voto proferido pelo relator, fez-se referência expressa ao fato da exequente ter apresentado a relação de faturamento da empresa, relativo aos doze últimos meses anteriores à propositura da demanda, citando em parênteses às fls. 57.
Examinando os autos, verifica-se que a cópia do citado documento encontra-se encartados no ID Num. 6569688 - Pág. 2, donde se vislumbra tratar-se de extrato do Simples Nacional, o qual constitui sistema do Governo Federal de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos aplicáveis as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, abrangendo vários tributos: IRPJ, CSLL, PIS/Pasep etc.
Ora, não resta dúvidas de que o predito documento se revela prova idônea a demonstrar o faturamento da empresa exequente, tanto é verdade que houve pronunciamento judicial a esse respeito no voto do relator do apelo, sendo, portanto, desnecessário solicitar perícia e outros documentos contábeis-fiscais da empresa para apuração do quantum debeatur.
Por derradeiro, vale consignar que, ao contrário do proclamado no acórdão, entendo que a prévia liquidação da SENTENÇA no caso vertente é dispensável, visto que o valor a ser apurado, na verdade, demanda apenas cálculos aritméticos, como já o fez a exequente, consoante a regra processual inserta no art. 509, § 2º, do CPC que preconiza o seguinte: "§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da SENTENÇA ".
Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação ofertada pelo MUNICÍPIO DE VILHENA ao cumprimento de SENTENÇA nos autos movido por EDIMAR PEREIRA DOS SANTOS – ME e, por consequência, DETERMINO que a exequente seja imitida incontinenti na posse do imóvel, bem como seja expedido o competente RPV ou Precatório, via Presidente do TJ/RO, observando-se o disposto na Constituição Federal.
Considerando a interpretação a contrario sensu do art. 85, § 7º, do CPC, fixo os honorários nesta fase de cumprimento de SENTENÇA em 8% sobre o valor da execução (art. 85,§3º, inciso II, do CPC).
Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 3 de novembro de 2017.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7003150-43.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 09/05/2017 16:49:32
Parte autora: Nome: MARCOS RODRIGUES
Endereço: Rua Travessa B, 4997, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB: RO0002022 Endereço: desconhecido Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO0002022 Endereço: Rua Costa e Silva, 220-B, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.
Endereço: Estrada dos Palmares, 10330, - até 1998/1999, Paciência, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 23065-490
Nome: MULTIPLUS S.A.
Endereço: Condomínio Itower Iguatemi Alphaville, 350, Alameda Xingu 360, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-911
Advogado: WILSON BELCHIOR OAB: CE0017314 Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, - de 953 ao fim - lado ímpar, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-011 Advogado: FABIO RIVELLI OAB: RO0006640 Endereço: AV PRES JUSCELINO KUBITSCHEK, VILA NOVA CONCEIÇÃO, São Paulo - SP - CEP: 04543-010
Valor da causa: R$ 15.280,24
SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos...
MARCOS RODRIGUES ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais contra CNOVA COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A e MULTIPLUS S/A, alegando, em síntese, que resgatou um produto (jogo de cobre leito prata de casal, 150 fios kcb, com três peças) através dos pontos acumulados em sua conta Multiplus, todavia recebeu um jogo de cobre leito de solteiro, com apenas duas peças. Não obstante ter contatado as rés e registrado queixa junto ao PROCON, não houve substituição do produto. Requereu, portanto, a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material, no valor de R$ 280,24, e dano moral, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Não houve acordo na audiência de conciliação (ID 12416688).
A requerida MULTIPLUS apresentou contestação no ID 12362508, arguindo preliminarmente a sua ilegitimidade passiva. No MÉRITO, afirmou que a corré é sua parceira na Rede Multiplus e que o resgate dos pontos pelo autor, para aquisição do cobre leito com 03 peças, ocorreu com sucesso, sendo de responsabilidade do terceiro a entrega e a garantia dos produtos. Afirma não ter agido ilicitamente e que não há possibilidade de converter a pontuação em pecúnia. Prosseguiu argumentando que o fato não enseja reparação do dano moral. Impugnou a concessão da gratuidade judiciária. Pugnou, por fim, pela improcedência da ação.
Consta réplica no ID 12471282.
A requerida CNOVA contestou o feito no ID 12748577, afirmando, em suma, que não ocorreu efetivamente dano moral e que a inicial se resumiu a sucintas alegações de desgaste emocional. Em caso de condenação, pugnou que o valor seja arbitrado com razoabilidade e proporcionalidade. Postulou, ao final, pela improcedência da ação.
O autor apresentou réplica no ID 12757258.
As partes não pugnaram pela produção de provas.
É o relatório. DECIDO.
Julgamento Antecipado da Lide
Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes às condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso, as partes não pugnaram pela produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Preliminar de Ilegitimidade Passiva
Não vinga a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela requerida Multiplus, uma vez que há pertinência subjetiva para que figure na lide. O fundamento da alegação, em verdade, diz respeito ao MÉRITO da questão, eis que se refere à responsabilidade sobre os fatos afirmados pelo autor na inicial, o que será apreciado oportunamente.
Dessa feita, rejeito a preliminar de ilegitimidade e avanço ao exame do MÉRITO.
Impugnação à Gratuidade Judiciária
O autor afirmou que não tem condições de arcar com as custas processuais sem comprometer o seu sustento, o que é suficiente para a concessão da gratuidade judiciária, já que não há outros elementos indicando o contrário.
O consumo de energia do autor não indica que o mesmo tenha renda incompatível com a gratuidade judiciária, como também a contratação de advogado particular.
Portanto, mantenho a concessão da Justiça Gratuita a autor.
MÉRITO
Trata-se de ação de indenização em que o autor pretende a reparação pelos danos materiais e morais, por ter recebido produto diverso do adquirido, via sistema de programa de pontos da segunda ré.
Do cotejo das provas arregimentadas para o bojo dos autos, depois de estabelecido o contraditório e ampla defesa, descortina-se que a pretensão do(a) autor(a) deve ser julgada procedente em parte.
É incontroverso nos autos que o autor adquiriu um cobre leito de casal, através de resgate de pontos Multiplus, mas recebeu um cobre leito de solteiro.
O mero inadimplemento contratual não gera dano moral in re ipsa, mas em casos excepcionais pode acarretar dano moral, como leciona Sergio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil. 5.ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 98): “mero inadimplemento contratual, mora... não configuram, por si sós, dano moral... salvo se os efeitos do inadimplemento contratual, por sua natureza ou gravidade, exorbitarem o aborrecimento normalmente decorrente de uma perda patrimonial e também repercutirem na esfera da dignidade da vítima, quando, então, configurarão o dano moral”.
O dano extrapatrimonial se evidencia, no caso, tanto pela frustração na não utilização do bem, pago e não usufruído, como pelo descaso com que as requeridas trataram a situação do autor, que tentou solucionar amigavelmente a questão, contatando diretamente a requerida Multiplus e, posteriormente, através do PROCON.
Delineada a responsabilidade relativa ao dano moral, resta-me apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de ação como esta, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).
Compatibilizar a dor sofrida com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil, de modo que a jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração à intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente, com parcimônia.
No presente caso, considerando a repercussão do ocorrido, que não teve maiores consequências para a vida do autor, pois ele não foi submetido à situação vexatória ou humilhante, a responsabilidade objetiva da parte requerida, bem como sua capacidade financeira, fixo o dano moral em R$ 3.000,00 (três mil reais).
No que tange ao dano material, verifico que o autor adquiriu dois produtos, sendo o cobre leito que motivou a presente demanda, no valor de R$ 195,58, e uma saia para cama box, no valor de R$ 84,66, que não foi questionada na exordial, presumindo-se que foi recebida condizente com o pedido.
Considerando que o autor não recebeu o cobre leito adquirido, o valor pago lhe deve ser restituído. Embora o autor tenha pago com pontos Multiplus, o produto foi valorado monetariamente (em reais), o que significa dizer que o prejuízo material do autor corresponde a R$ 195,58, o qual deverá ser recompensado pelas rés.
Evidentemente que o produto recebido em desacordo com a compra pode ser retirado pelas requeridas (ou devolvido pelo autor), a fim de se evitar o enriquecimento ilícito do autor.
Por fim, no que tange à responsabilidade da requerida Muliplus, tem-se que esta, de forma indiscutível, possibilita a aquisição de produtos de terceiras empresas com seu programa de incentivos (pontos), certamente angariando lucros com essa atividade. Ao participar da cadeia de fornecimento, auferindo lucros, responde pelo fato do serviço, porquanto a solidariedade emerge da lei (CDC, art. 7º).
As demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARCOS RODRIGUES contra CNOVA COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A e MULTIPLUS S/A e, por consequência, CONDENO solidariamente as rés a restituir ao autor a importância de R$ 195,58 (cento e noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos), com juros de 1% a partir da citação e correção monetária, pelos índices praticados pelo site deste tribunal (www.tjro.jus.br), desde a data do efetivo desembolso, e ainda CONDENO solidariamente as rés a pagar ao autor a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data (Súmula 362, STJ).
CONDENO as rés, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação, sob pena de inscrição em dívida ativa. Havendo complexidade no cálculo das custas, desde já o cartório fica autorizado a remeter os autos à Contadoria Judicial.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 6 de novembro de 2017.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
mnz

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7003760-11.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 30/05/2017 16:10:25
Parte autora: Nome: JOSEMARIO SECCO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Endereço: av capitão castro, 3446, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: WELINGTON VEIGA GOMES
Endereço: rua 7602, 8080, alphaville, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 2.211,24

DESPACHO
Vistos.
Concedo prazo de 05 dias para que o exequente apresente o termo de acordo, referido no ID 14080228, sob pena de extinção do processo sem homologação.
Vilhena/RO, 6 de novembro de 2017.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
mnz

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7008358-08.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Protocolado em: 26/10/2017 15:18:39
Parte autora: Nome: EVERALDO PERES DOS SANTOS
Endereço: Rua Mil e Oitenta e Cinco, 30, Residencial Alvorada, Vilhena - RO - CEP: 76985-882
Nome: LUIZ ANTONIO SILVANO
Endereço: Avenida Liberdade, 3290, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-144
Advogado: BRUNO TRAJANO PINTAR OAB: RO7533 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: OSNIER GOMES PEREIRA MACHADO
Endereço: Rua Walter Dourado da Silva, 5223, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-048
Valor da causa: R$ 10.500,00
SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos...
EVERALDO PERES DOS SANTOS e LUIZ ANTÔNIO SILVANO propôs embargos de terceiros contra OSNIER GOMES PEREIRA MACHADO, ambos qualificados nos autos, pretendendo ordem judicial de cessão de direito de crédito a ser constituído nos autos de n. 0008831-89.2012.8.22.0014, em que o embargado litiga com Rogério Alexandre de Jesus Alves e Jerônimo Donizete Pereira Alves.
É o necessário. Decido.
Segundo relata a petição inicial, o embargado cedeu o seu direito de crédito a ser constituído nos autos de n. 0008831-89.2012.8.22.0014 ao embargante. Ocorre que o embargado se recusa a finalizar a cessão de crédito com a inclusão dos embargantes no pelo ativo da referida ação.
Pois bem.
A petição inicial merece ser indeferida de plano, uma vez que os embargantes carecem de interesse processual em razão da inadequação da via eleita.
A ação de embargos de terceiros não se presta para discussão do negócio jurídico relatado nos autos, tendo em vista que ela visa resguardar àquele que, não sendo integrante de determinada relação processual, vê-se diante da constrição judicial de seu patrimônio resultante de DECISÃO proferida naquela mesma relação processual.
Segundo a doutrina do Humberto Theodoro Júnior "a melhor conceituação dos embargos de terceiro é, portanto, a que vê nesse remédio processual uma ação de natureza constitutiva, que busca desconstituir o ato judicial abusivo, restituindo as partes ao estado anterior à apreensão impugnada".
Conforme se depreende da narrativa dos fatos, os embargantes não indicaram quaisquer bens de seus acervos patrimoniais que estejam sofrendo constrição judicial. No caso os embargantes vindicam um direito de cessão de crédito a ser constituído nos autos n. 0008831-89.2012.8.22.0014, o qual, aliás, ainda pende de DECISÃO do Juízo de 2º Grau.
Assim, como não há constrição judicial a ser desconstituída, tenho que esta demanda merece apenas ser extinta sem maiores delongas.
Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial com fundamento no art. 330, III, do CPC, em razão da falta de interesse processual decorrente da inadequação da via eleita e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, I do CPC.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. SENTENÇA registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 6 de novembro de 2017.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
Pa

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7007905-13.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Protocolado em: 18/10/2017 12:35:01
Parteautora:Nome:RESIDENCIALFLORENCAINCORPORACOES LTDA
Endereço: Rua 89A, n 115, Setor Sul, Goiânia - GO - CEP: 74093-150
Advogado: KARINE SIQUEIRA ROZAL OAB: GO31880 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: NILSON COSTA LOURENCO
Endereço: Rua Residencial Florença-Nove, 8014, Quadra 15, Lote 32, Residencial Florença, Vilhena - RO - CEP: 76985-682
Nome: Carteira de Identidade
Endereço: Rua Residencial Florença-Nove, 8014, Quadra 15, Lote 32, Residencial Florença, Vilhena - RO - CEP: 76985-682
Valor da causa: R$ 40.380,00
D E C I S Ã O
Vistos.
INDEFIRO o pedido liminar de imediata reintegração de posse, considerando que no imóvel existe uma edificação e, ao que tudo indica, serve de moradia para os réus; além do que se faz necessária a realização de perícia para avaliação das benfeitorias existentes, visando eventual direito à indenização.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 30/01/2018, às 11h30min horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo da réplica, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.
Se for cumprido por meio de oficial de justiça, este deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 6 de novembro de 2017.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006051-81.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
Protocolado em: 17/08/2017 09:41:11
Parte autora: Nome: JULIO CESAR FERRARI
Endereço: Rua José Raimundo Pereira Lima, 5295, Residencial Matipó, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-054
Advogado: LUCIANE BRANDALISE OAB: RO6073 Endereço: desconhecido Advogado: WILSON LUIZ NEGRI OAB: RO0003757
Endereço: Rua Gonçalves Dias, 226, Sala 01, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: GLEICI RODRIGUES BENTO
Endereço: Travessa Trezentos e Quarenta e Sete-A, 482, Vila Operária, Parque Industrial Tancredo Neves, Vilhena - RO - CEP: 76987-842
Valor da causa: R$ 3.560,60
DESPACHO
Vistos.
Diante da informação de resistência à ordem judicial, determino que se expeça MANDADO de BUSCA E APREENSÃO do menor ARTHUR BENTO FERRARI, nascido no dia 30/11/2016, retirando-o da genitora, ou de quem o detenha, e entregando-o ao genitor, que acompanhará a diligência, para exercício do direito de visitas fixado liminarmente no ID 12999314.
O ato deverá ser cumprido por Oficial de Justiça de plantão, pois as visitas foram fixadas para exercício no sábado à tarde (13h às 18h), e deverá ser cumprido com especial ponderação e calma pelo Oficial de Justiça, que necessariamente informará à requerida, o fato de se tratar de medida provisória, que poderá vir a ser revogada se vier ela a provar direito contrário a tal medida no decorrer do processo, em que serão ainda ouvidos seus argumentos.
O oficial lavrará auto circunstanciado, assinado por duas testemunhas. No decorrer da diligência, sendo o caso, o oficial poderá arrombar portas e requisitar, imediatamente e sem mais formalidades, acompanhamento de policiais.
Sirva como MANDADO.
Vilhena/RO, 6 de novembro de 2017.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7007880-97.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 17/10/2017 18:38:03
Parte autora: Nome: VALDECIR PEREIRA LEITE
Endereço: Avenida Rondônia, 3564, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-166
Advogado: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB: RO0007559 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ROSELY REGINA ZAMPARONI
Endereço: RUA ANA NERI, 740, HOSPITAL MADER DEI, JARDIM TROPICAL, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Valor da causa: R$ 10.000,00
DESPACHO
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora.
O autor propôs ação de obrigação de fazer, aduzindo que vendeu um veículo à ré, porém ela não realizou a transferência do bem. Pede em sede de liminar que a ré seja compelida a realizar a transferência do bem.
Pois bem.
No caso vertente, o autor não apresentou qualquer documento que comprove ter vendido o veículo para ré.
A procuração pública acostada no ID n. 13911477, demonstra que o autor outorgou poderes ao senhor Valdecir Pereira Leite, para vender e/ou transferir o bem qualificado nos autos.
Assim, para o atendimento do pedido de tutela de urgência, é imperioso que o autor traga aos autos a cópia do recibo de transferência do veículo preenchido em favor da ré.
Aliás, o autor poderá ter acesso ao recibo no cartório em que autenticou a assinatura do documento.
Faculto ao autor o prazo de 15 dias para juntar nos autos a cópia do recibo de transferência do veículo preenchido, para a analise do pedido de tutela de urgência.
No mais, convido as partes a refletir a cerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 30/01/2018, às 10h30, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo da réplica, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.
Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 6 de novembro de 2017.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 - Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7007871-38.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Protocolado em: 17/10/2017 15:50:02
Parteautora:Nome:RESIDENCIALFLORENCAINCORPORACOES LTDA
Endereço: Rua 89A, n 115, Setor Sul, Goiânia - GO - CEP: 74093-150
Advogado: KARINE SIQUEIRA ROZAL OAB: GO31880 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ODAIR DOS SANTOS FILHO
Endereço: Rua Residencial Florença-Treze, 7762, Quadra 07, Lote 29, Residencial Florença, Vilhena - RO - CEP: 76985-692
Nome: Carteira de Identidade
Endereço: Rua Residencial Florença-Treze, 7762, Quadra 07, Lote 29, Residencial Florença, Vilhena - RO - CEP: 76985-692
Valor da causa: R$ 24.210,00
DESPACHO
Vistos.
INDEFIRO o pedido liminar de imediata reintegração de posse, considerando que no imóvel existe uma edificação e, ao que tudo indica, serve de moradia para os réus; além do que se faz necessária a realização de perícia para avaliação das benfeitorias existentes, visando eventual direito à indenização.
No mais, convido as partes a refletir a cerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar par ser concluído. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 30/01/2018, às 10h30, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo da réplica, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins, devendo o oficial de justiça certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 6 de novembro de 2017.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
Pa

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7007909-50.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Protocolado em: 18/10/2017 13:38:48
Parteautora:Nome:RESIDENCIALFLORENCAINCORPORACOES LTDA
Endereço: Rua 89A, n 115, Setor Sul, Goiânia - GO - CEP: 74093-150
Advogado: KARINE SIQUEIRA ROZAL OAB: GO31880 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: LENIR DE LIMA BISPO
Endereço: Rua Cinco Mil e Quatro, S/N, Quadra 17, Lote 03, Residencial Florença, Vilhena - RO - CEP: 76985-697
Nome: SERGIO DE SOUZA BISPO
Endereço: Rua Cinco Mil e Quatro, S/N, Quadra 17, Lote 03, Residencial Florença, Vilhena - RO - CEP: 76985-697
Valor da causa: R$ 52.227,60
D E C I S Ã O
Vistos.
INDEFIRO o pedido liminar de imediata reintegração de posse, considerando que no imóvel existe uma edificação e, ao que tudo indica, serve de moradia para os réus; além do que se faz necessária a realização de perícia para avaliação das benfeitorias existentes, visando eventual direito à indenização.
Convido as partes a refletir a cerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 30/01/2018, às 11 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo da réplica, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins, devendo o oficial de justiça certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 6 de novembro de 2017.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
Pa

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7007765-13.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 21/09/2016 14:38:14
Parte autora: Nome: SIRLENE DE SOUZA LIMA
Endereço: Av. 1.507, 1493, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO OAB: RO0004956 Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: BANCO CETELEM S.A
Endereço: Alameda Rio Negro, 161, Andar 17, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000
Advogado: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA OAB: SP0327026 Endereço: Rua da Consolação, 368, 6 andar, Consolação, São Paulo - SP - CEP: 01302-001
Valor da causa: R$ 15.000,00
DESPACHO
Vistos.
Remetam-se os autos ao TJ/RO, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 6 de novembro de 2017.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
mnz

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005622-17.2017.8.22.0014
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Protocolado em: 30/07/2017 15:50:04
Parte autora: Nome: CLAUDIA MARA DE LAZZARI
Endereço: Av. Luis Benno Graebin, 3525, casa, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: SONIA MARIA VIEIRA DE MOURA YAMAO OAB: RO4193 Endereço: desconhecido
Parte requerida:
Valor da causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se a resposta do INSS. Se necessário, reitere-se.
A parte interessada poderá apresentar nos autos certidão do órgão previdenciário sobre os dependentes cadastrados em nome do de cujus, o que suprirá a resposta ainda não recebida.
Vilhena/RO, 6 de novembro de 2017.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

Proc.: 0006005-85.2015.8.22.0014
Edital de Citação-Prazo de 20 (vinte)dias.
Autos n. 0006005.85.2015.8.22.0014
Classe: Usucapião – JUSTIÇA GRATUITA.
Requerente: Vandelma da Silva Bezerra e Erisval Chagas Bandeira
Adv. Dr. Willian Froes Pereira Nascimento – OAB/RO 6.618
Requerido: Isael Francisco da Silva
Citação de: Isael Francisco da Silva, brasileiro, solteiro, militar, CPF n. 167.376.284.00, RG n. 11566435 SSP/PE, atualmente em local incerto.
FINALIDADE: Citação para no prazo 15 (quinze) dias contestar(em), querendo, a presente ação, sendo que se a mesma não for contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora. Caso não haja resposta, será nomeado curador especial na pessoa do Defensor Público atuante nesta Vara, para promover a defesa dos interesses do réu, o qual será intimado para se manifestar no prazo legal (art. 72, inciso II, do CPC).
Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520, n. 4432, Bairro Jardim América.
Vilhena,RO, 06.11.2017.
Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, mandei digitar, por ordem do MM. Juiz de Direito.
Edeonilson S Moraes, diretor de cartório.

Proc.: 0004618-35.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: M. A. A.
Advogado:Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)
Requerido: J. C. V.
SENTENÇA: (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para:a) DECLARAR a existência, bem como a dissolução da união estável havida entre M. A. A. e J. C. V., no período compreendido entre 2002 a 2015;b) PARTILHAR, no percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, incluindo eventuais ônus pendentes, o Lote urbano n. 09, Quadra 70, Setor 08, de Pimenta Bueno/RO, matrícula n. 12.286, situado na Av. Salvador, n. 1287, Pimenta Bueno/RO.CONDENO o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, os quais ficam suspensos de exigibilidade, pois defiro ao réu os benefícios da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado, decorridos 15 dias e não havendo pendências, arquivem-se os autos, pois caberá à parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA, na forma adequada, observando-se no que couber os art. 513 e seguintes do CPC, atentando-se à instalação do PJE nesta Comarca, bem como a necessidade de serem juntados os documentos imprescindíveis, dentre os quais as procurações outorgadas pelas partes e a certidão do trânsito em julgado, bem como apresentando o demonstrativo atualizado do débito. SENTENÇA registrada automaticamente.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de outubro de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0007791-67.2015.8.22.0014
Ação:Restauração de Autos (Cível)
Exequente:Vicente Leão Comércio de Combustível Ltda
Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Alcir Luiz de Lima (OAB/RO 6770), Lyssia Santos Hernandes (OAB/RO 3042)
Executado:Julia Eni Santos Brizola
DESPACHO:
Vistos.Ocorreu um erro material na SENTENÇA de fls. 36/37, pois constou ação monitória, quando o correto é ação de execução de título executivo extrajudicial.Assim, na SENTENÇA de fls. 36/37 onde estiver escrito “ação monitória” leia-se “ação de execução de título executivo extrajudicial”.Intimem-se.Após, encaminhem-se os autos ao Juízo competente.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 7 de novembro de 2017.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0005760-11.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)
Executado:Eurides Schmidt
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias proceder levantamento do ofício expedido.
Edeonilson Souza Moraes
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

Proc.: 0011538-59.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Francisco Michel Alves de Souza, Michele Marques Rosato
Advogado:Michele Marques Rosato (OAB/RO 3645)
Requerido:HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999), Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de quinze dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, no valor de R$ 100,00 (cem reais), sob pena de inscrição na dívida ativa e protesto.

Proc.: 0000813-21.2008.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Otávio Scalcon
Advogado:Lyssia Santos Hernandes (OAB/RO 3042), Evander Dias (RO 2530), Viviane Dias Previato (OAB 3259), Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Executado:Walter Ferreira da Silva, Mariana Luiz de Toledo
DESPACHO:
A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera. Em consulta ao sistema RENAJUD constatei que o executado Walter Ferreira da Silva possui veículo em seu nome, com restrição. O executado Mariana Luiz de Toledo não possui veículo em seu nome. Diga o exequente em 05 (cinco) dias se pretende a penhora do referido bem. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 7 de novembro de 2017.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0083654-73.2008.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)
Executado:G. Keli Olmedo Amaro- Me, Greice Keli Olmedo Amaro
DESPACHO:
A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, visando a prestação jurisdicional invocada.Em caso de inércia, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional após este período. Vilhena-RO, terça-feira, 7 de novembro de 2017.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0003143-15.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Norte Brasil Concretos e Serviços Ltda
Advogado:Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)
Executado:Pratica Construtora Eireli Me
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DESPACHO:
A consulta ao sistema BACEN/JUD e RENAJUD restaram infrutíferas. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 7 de novembro de 2017.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0012601-22.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Rondobat Distribuidora de Baterias Ltda Me
Advogado:Paulo Alves de Souza (SSP/RO 5892), Vagner Douglas Gnoatto (OAB-RO 4606)
Executado:C. A. Ribeiro Cardoso Me
DESPACHO:
Declaro penhorado o valor de R$ 2.167,13.Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado (art. 523 e 525 do CPC e 829 do CPC – extrajudicial) desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação.Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 7 de novembro de 2017.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0011159-21.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Adriana Rodrigues de Sena, Sebastiana Vitória Cardoso
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.), Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Declaro penhorado o valor de R$ 296,27.Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado (art. 523 e 525 do CPC e 829 do CPC – extrajudicial) desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação.Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 7 de novembro de 2017.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0013377-56.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)
Executado:José Aparecido da Silva Lima
DESPACHO:
A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 7 de novembro de 2017.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0010493-25.2011.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda.
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Executado:Albino Gomes Damacena, Wander Rodrigues Matos
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 7 de novembro de 2017.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0010559-63.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Irmãos Russi Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Rogério Rezende Silva Me
DESPACHO:
A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 7 de novembro de 2017.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0004679-27.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Carlos Eduardo Leandro da Silva
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

DESPACHO:
A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 7 de novembro de 2017.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0012263-48.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:S. F. C. F.
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Executado:S. F. da C.
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DESPACHO:
A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera. Os veículos pertencentes ao executado possuem várias restrições. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 7 de novembro de 2017.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0005069-12.2005.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Antônio José dos Reis Júnior (B -RO 281)
Executado:Frigoporto - Frigorífico Porto Ltda, Ivo Duarte, Anísia de Novaes
Advogado:Luiz Antonio Xavier de Souza Rocha (33), Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
A consulta aos sistemas BACEN/JUD e RENAJUD restaram infrutíferas. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, visando a prestação jurisdicional invocada.Em caso de inércia, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional após este período. Vilhena-RO, terça-feira, 7 de novembro de 2017.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0003729-23.2011.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda
Advogado:Amanda Leporacci Volpato (OAB/RO 1523), Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536), Marlene Lúcia Leporacci (OAB/RO 84A), Michele Sodré Azevedo Martins (OAB/RO 2985), Agenor Martins (OAB/RO 654A), André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485)
Requerido:Jorge da Silva Monteiro Me
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DESPACHO:
A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 7 de novembro de 2017.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0012463-89.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Maico Biazzi, Alcedir de Oliveira
Advogado:Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112)
Executado:J. C. R. Veículos, Ricardo Proença
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 7 de novembro de 2017.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0006360-32.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Castorino Martins Geremias, Maria de Lourdes Geremias, Reinaldo Martins Geremias
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Kolodine Transportes Ltda Me, Claudino Muniz de Oliveira, Claugekson Muniz Campos
Advogado:Eric Jose Gomes Jardina (OAB/RO 3375), Eduardo Campagnolo Hartmann (OAB/RO 6198), Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Chamo o feito a ordem. Em análise dos autos constatei que os autores adequaram o valor atribuído dado à causa. Os autores Castorino Martins Geremias e Reinaldo Martins Geremias juntaram aos autos declaração de pobreza. Já a autora Maria de Lourde Geremias quedou-se inerte. De acordo com o art. 98 do NCPC, há presunção de veracidade de alegação de hipossuficiência, no que diz respeito as pessoas naturais, todavia, tal presunção apenas será afastada quando existir elementos contrários.Eis o teor do art. 98, do NCPC:Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Assim, defiro a gratuidade judiciária aos autores Castorino Martins Geremias e Reinaldo Martins Geremias e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora Maria de Lourdes Geremias junte aos autos declaração de pobreza, advertindo que a declaração falsa pode ensejar responsabilidade criminal. Aguarde-se a manifestação dos requeridos quanto ao DESPACHO de fls. 101. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 7 de novembro de 2017.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0009258-18.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Leonam Henrique Rosaboni Perez, Kelli Cristina Rosaboni Perez
Advogado:Ameur Hudson Amâncio Pinto (OAB-RO 1807), Fernando Milani e Silva (OAB-RO 186/RO), Neide Cristina Rizzi (OAB/RO 6071), Fernando Milani e Silva (OAB-RO 186/RO), Ameur Hudson Amâncio Pinto (OAB-RO 1807)
Requerido:Amarildo Mundim, Ponte Alta Locação de Veículos Ltda
Advogado:Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247)
DESPACHO:
Chamo o feito a ordem. Não obstante a fase em que se encontra o feito, determino a intimação da parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada e no mesmo prazo, que junte certidão de óbito e cópia da ação de inventário. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 7 de novembro de 2017.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000433-22.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Antônio Eduardo Schramm de Souza
Advogado:Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)
Requerido:Japurá Pneus Ltda
Advogado:Carolina Ribeiro Botelho (OAB/AM 5963), Germano Costa Andrade (AM 2835), Mariza Lustoza Ribeiro (AM 6869), Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459)

DESPACHO:
Ao que consta dos autos houve determinação de liberação dos valores penhorados de forma excedente e sem qualquer razão plausível não houve o cumprimento da ordem pelo sistema BACEN/JUD. Por esta razão, procedi nesta data ao desbloqueio dos valores penhorados, conforme tela anexa. Intimem-se as partes e retornem os autos ao arquivo. Vilhena-RO, terça-feira, 7 de novembro de 2017.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0010140-43.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Banco do Brasil S/a
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276), Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648), Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247)
Requerido:Construções e Montagem Cichocki Ltda Epp, Thiago Cichocki da Luz, Claudimara Cichocki da Luz
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.), Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
SENTENÇA:
SENTENÇA I – RELATÓRIO Banco do Brasil S/A ingressou com ação ordinária condenatória em face de Construções e Montagem Cichocki Ltda Epp, Thiago Cichocki da Luz, Claudimara Cichocki da Luz. Alegou que os requeridos entabularam contrato de abertura de crédito – BB Giro Empresa Flex n. 138.104.403, no valor de R$ 100.000,00.Argumentou que os requeridos utilizaram os créditos e não honraram com o pagamento das parcelas e por esta razão pugna pela condenação dos requeridos ao pagamento do valor atualizado de R$ 135.573,48 (cento e trinta e cinco mil quinhentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos). Citada a requerida Construções e Montagem Cichocki Ltda Epp não apresentou contestação, sendo-lhe decretada a revelia. Os requeridos Thiago e Claudimara foram citados por edital e apresentaram contestação por negativa geral. A parte autora e os requeridos Thiago e Claudimara apresentaram alegações finais. É o relatório. Decido.II – FUNDAMENTAÇÃOTratam estes autos de ação de ordinária condenatória referente a contrato de abertura de crédito – BB Giro Empresa Flex n. 138.104.403 e não pago.De acordo com o art. 373 do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.In casu, os requeridos não afastaram as alegações trazidas pelo autor e por esta razão imperioso se faz acolher as alegações e documentos trazidos com a inicial, em que restou comprovada a realização de contrato de abertura de crédito e a inadimplência dos requeridos. Destarte, a requerida Construções e Montagem Cichocki Ltda EPP, devidamente, citada, não apresentou contestação, incidindo sobre ela os efeitos da revelia. Assim, a revelia produz dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos narrados, uma vez que a alegação apresentada pelo autor não se tornou controversa; e ainda, a desnecessidade de intimação dos demais atos processuais. Quanto aos requridos Thiagoe Claudimara, não foram localizados, e citados por edital, nomeado curador, apresentou contestação por meio de negativa geral.Portanto, outro caminho não há que a procedência da ação.III – DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Banco do Brasil S/A em face de Construções e Montagem Cichocki Ltda Epp, Thiago Cichocki da Luz e Claudimara Cichocki da Luz. CONDENO os requeridos ao pagamento de R$ 135.573,48 (cento e trinta e cinco mil quinhentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos), com correção monetária desde o ajuizamento da ação, pois o valor já se encontrava atualizado quando do ingresso do pedido, e juros de mora de 1% a partir da citação. EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ainda, os requeridos no pagamento das custas e despesas judiciais em 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de inscrição em dívida ativa fiscal estadual. Em caso de inércia, proceda-se à inscrição. Condeno os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% do valor da condenação, considerando o grau de zelo do profissional, o tempo decorrido na solução da demanda bem como a complexidade da causa. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, terça-feira, 7 de novembro de 2017.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0003077-06.2011.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Charlene Pneus Ltda
Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B), Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)
Requerido:Regina Stein
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DESPACHO:
A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 7 de novembro de 2017.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito
Maria José Madeira Gavazzoni
Escrivã Judicial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: vinte dias
DA FIRMA EXECUTADA: RC COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, estando o representante legal em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos termos como abaixo mencionado:
Processo nº: 7001905-31.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor: R$ 1.128,06
Requerente: Nome: CHARLENE PNEUS LTDA
Intime-se a executada ao pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também em 10%, sobre o débito, ficando ainda sujeito aos atos de expropriação (art. 523 do NCPC).
A intimação se dará por edital.
Fica a parte executada ciente de que com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCPC, independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Quedando-se inerte, venham os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Vilhena, 4 de maio de 2017.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Proc.: 0070296-07.2009.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Charlene Pneus Ltda
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)
Requerido:Fia Santos e Cia Ltda., Maria Joselma Morais, Charlson Luiz Pinheiro Mendes

3ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
Processo: 0070296-07.2009.8.22.0014
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: CHARLENE PNEUS LTDA
Advogado: Greicis André Biazussi OAB/RO 1542
Executado: FIA SANTOS E CIA LTDA; MARIA JOSELMA MORAIS;
CHARLSON LUIZ PINHEIRO MENDES
Valor da Ação: R$ 5.062.62 (em 02/03/2013)
FINALIDADE: CITAÇÃO de MARIA JOSELMA MORAIS, CPF 804.701.064-68;
CHARLSON LUIZ PINHEIRO MENDES, CPF 420.369.412-49, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento de que foi desconsiderada a personalidade jurídica da empresa executada, nos termos do art. 50 do Código Civil, sendo incluído polo passivo da ação, para, no prazo de 15 (quinze), cumprir voluntariamente a SENTENÇA proferida nestes autos, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução.
ADVERTÊNCIA: O prazo para impugnação é de 15 (quinze) dias. Honorários
fixados em 10% (dez por cento).
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes,
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América CEP: 76980-000 - Vilhena/ROVilhena-RO, 10 de outubro de 2017
(documento assinado digitalmente)
Genair Goretti Morais
Escrivã Judicial

Proc.: 0008078-64.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdinei Carlos da Silva
Advogado:Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B)
Litisconsorte Passiv:Verde Transporte Ltda, Nobre Seguradora do Brasil Sa
Advogado:João Gabriel Silva Tirapelle (MT 10455), Maria Emilia GonÇalves de Rueda (23748)
DECISÃO:
Conheço dos embargos de declaração propostos por Nobre Seguradora (fls. 328 e seguintes), mas nego provimento ao recurso, motivo pelo qual desnecessária a oitiva da parte adversa. Reconheço a DECISÃO embargada não tratou especificamente do demonstrativo contábil apresentado pela recorrente, documento novamente referido nesses embargos, mas a análise dos resultados ali constantes não indica pobreza e tampouco incapacidade de custear de plano despesas neste processo, cuja pretensão econômica do autor é pouco superior R$ 30 mil. Verifico, especificamente conforme enfatizado pela recorrente a noticiada insuficiência de capital (fl. 329). Mas referida insuficiência refere-se ao exercício da atividade de seguradora, mas não indica pobreza ou incapacidade de recolhimento de custas e despesas nessa fase do processo. Note-se que a empresa tem patrimônio superior a R$37 milhões. Nesse contexto, também pertinente o documento de fl. 333, demonstrativo de resultado que revela prêmios ganhos superiores a R$350 milhões em face de valor de sinistros pouco superior a R$218 milhões o que, aliados ademais despesas que importou um lucro líquido superior a R$67 milhões situação que, independente do ramo de atividade da empresa, não é indicativo de pobreza.Que em 05 dias o requerido Verde Transporte Ltda retire a carta precatória sob a consequência de não o fazendo ter prejudicado a oitiva de testemunha que arrolou.Intimem-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 3 de novembro de 2017.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0013263-83.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena Sicredi Univales Mt
Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101)
Requerido:Goehl & Filler Ltda Me, Luis Carlos Goehl
DESPACHO:
Conforme fundamentei no indeferimento inicial do cumprimento de SENTENÇA, o provimento da apelação implicou tornar a SENTENÇA sem efeito, logo, não houve a conversão em título executivo judicial. Note-se, nesse sentido que a parte dispositiva do venerando acórdão foi textual em tornar sem efeito e remeter os autos à origem para regular processamento, vale dizer processamento da monitória. Assim, não há SENTENÇA a ser cumprida, porque reitero, o cumprimento do v. Acórdão impõe o prosseguimento desta monitória, a ser requerido pelo autor, se interesse tiver, nestes próprios autos.Requeria o autor. Prazo: 05 dias.Vilhena-RO, segunda-feira, 6 de novembro de 2017.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0001896-28.2015.8.22.0014
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:C. E. S. de M.
Advogado:Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)
Requerido:M. E. Z. M.
Advogado:Véra Lúcia dos Reis Câmara (OAB/RJ 119602)
Certidão:
Ficam notificadas as partes, autora, Carlos Eduardo Silva de Moura, CPF n. 010.837.637-09 e requerida, Ana Paula Zanchett, CPF n. 517.017.902-20, para efetuarem o pagamento das custas processuais, no valor de R$93,00 (noventa e três reais), para cada uma, atualizada até 06-11-2017, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em divida ativa.

Proc.: 0083576-45.2009.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Antônio José dos Reis Júnior (B -RO 281)
Executado:Josias Teixeira Ervilha
Certidão
Fica notificada a parte executada, Josias Teixeira Ervila, CPF N. 518.241.751-91, para efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R$235,92 (duzentos e trinta e cinco reais, noventa e dois centavios), atualizadas até 06-11-2017, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em divida ativa
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7008547-83.2017.8.22.0014
Classe: [Acessão]
Requerente: DEPRECANTE: JOSE CARLOS ROSSI
Advogado: Soeli Ruhoff (OAB/SP 207376
Requerido: DEPRECADO: MANOEL LUCIANODE BARROS
Valor da causa: R$ 49.951,86
DESPACHO
Não há notícia nos autos de que a parte requerente seja beneficiário da justiça gratuita. Assim, que a parte autora promova o recolhimento das custas desta carta precatória e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, art. 30, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 1 de novembro de 2017
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CÍVEL

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
7000255-03.2017.8.22.0017
[Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral]
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Valor da causa: R$ 19.973,46
Nome: JOSE MOREIRA LOPES
Endereço: Av. Izaura Kwirant, 4272, casa, Santa Felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - RO7746
Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Andar 9, Torre Conceição, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Advogado(s) do reclamado: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR
SENTENÇA
Vistos.
PREÂMBULO
Trata-se de SENTENÇA prolatada oralmente em acordo com o disposto no Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG. Destaca-se que, embora o provimento regule em sua maior parte procedimento realizado em audiência, não há vedação para a efetivação de SENTENÇA, em gabinete, na forma oral, encontrando-se guarida no parágrafo oitavo, do artigo segundo (O registro audiovisual estender-se-á às manifestações e alegações finais das partes, quando cabíveis, manifestação do Ministério Público e proferimento da DECISÃO ou da SENTENÇA, devendo, neste último caso, constar necessariamente da ata de audiência o DISPOSITIVO do julgado) e no artigo dezesseis (Os arquivos de gravação serão mantidos até o trânsito em julgado da SENTENÇA ou até o final do prazo para propositura de ação rescisória ou revisão criminal. Parágrafo único. Demais disso, as decisões registradas pelo sistema não serão eliminadas, equiparando-se este registro, para todos os fins, ao Livro de Registro de SENTENÇA.
Muito embora a regra de confecção dos atos processuais em geral, e da subespécie dos atos judiciais, seja a forma escrita, nas últimas reformas processuais restou clara a adoção dos princípios da celeridade e da oralidade como molas propulsoras do processo do futuro.
Impende ressaltar que o registro audiovisual permite que as manifestações processuais, inclusive do Juízo, sejam mais céleres, o que concretiza o mandamento constitucional (art. 5º, inciso LXXVIII), de duração razoável do processo.
Não há, portanto, óbice, nulidade ou qualquer outra mácula na adoção dessa providência, já que o formato é tradicionalmente utilizado na prática de atos processuais em audiência.
Existem registros de que em tempos nem tão longínquos SENTENÇA s foram anuladas porque haviam sido datilografadas, e não escritas de próprio punho pelo juiz sentenciante, o que evidencia o quanto é preciso evoluir na forma de compreensão do tema.
Em épocas mais recentes, outras tantas SENTENÇA s foram anuladas porque os magistrados haviam se utilizado de computadores para proferi-las.
Tudo isso demonstra que o registro audiovisual das SENTENÇA s é uma inovação válida e necessária à boa administração da Justiça, densificando mandamento constitucional da celeridade.
Em sede de procedimentos do Juizado Especial Cível a oralidade é mandamento legal.
Com efeito, o art. 2º da Lei 9.099/95 o contempla expressamente: Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.
Por sua vez, o art. 13 da referida Lei dispõe de modo textual que os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as FINALIDADE s para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.
Em continuação da mesma norma, o §3º do art. 12 autoriza que apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da DECISÃO.
Ora, a prolação de SENTENÇA oral preenche seguramente todos esses requisitos.
É mais rápida; explica de modo mais simples e com linguagem verbal as razões de decidir, oportunizando às partes a compreensão dos motivos da procedência ou improcedência; fica anexada ao processo eletrônico, com a segurança própria do sistema; tem o seu DISPOSITIVO reduzido a termo, sendo essa parte essencialmente escrita.
Justificada, pois, a prolação da SENTENÇA em formato de registro audiovisual.
RELATÓRIO e FUNDAMENTAÇÃO (conforme registro audiovisual).
DISPOSITIVO
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial.
EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.
Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.
Em caso de recurso, deve a parte recorrente desde já efetuar o recolhimento das custas e do preparo recursal devidos, sob pena de não ser admitida sua insurgência.
Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos digitais.
Quarta-feira, 01 de Novembro de 2017.
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura digital)

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

Proc.: 0013628-04.2013.8.22.0005
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Adão Cardoso de Oliveira
Advogado:Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)
FINALIDADE: Intimar a advogada supro do inteiro teor do r. DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO: Vistos. Intime-se a Defesa para manifestação quanto à petição de fls. 815/817, especialmente em relação aos itens 2 e 6. Prazo de 10 dias.Com a manifestação, tornem conclusos. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 3 de novembro de 2017.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste/RO, 07 de novembro de 2017.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 05 DIAS
Proc.: 0000178-68.2016.8.22.0011
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Marina Maturana, brasileira, convivente, filha de Carlos Maturana e Terezinha Fátima Oss Maturana, nascida aos 25/11/1984, natural de Rio Bananal/ES, portadora do RG n. 846806 SSP/RO e CPF n. 814.461.792-49, residente na Linha 15-C, Lt. 321, Gb. 01, PA Martim Pescador, a 2000 metros, saindo da Linha 15, sentido 16, lado direito, Urupá/RO, fone: 99343-3033.
FINALIDADE: Intimar a reeducanda supro do inteiro teor do r. SENTENÇA abaixo transcrito.
SENTENÇA: A infratora cumpriu integralmente a pena imposta, conforme se observa na certidão lançada à fl. 74-v.Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, ante o cumprimento integral da pena. Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade em relação à reeducanda MARINA MATURANA, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos.Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 3 de novembro de 2017.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito
Alvorada do Oeste/RO, 07 de novembro de 2017.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 DIAS
Proc.: 0000611-72.2016.8.22.0011
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Dionata Rodrigues Negreli, brasileiro, casado, lavrador, filho de Mateus Negreli e Marta Zanardo Rodrigues Negreli, nascido aos 09.08.1982, natural de Alvorada do Oeste/RO, residente na Rua Selma Regina Magnoni, n° 1518, bairro Alto Alegre, Urupá/RO.
FINALIDADE: Intimar o reeducando supra do inteiro teor do r. SENTENÇA abaixo transcrito.
SENTENÇA: DISPOSITIVO Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, a fim de CONDENAR o réu DIONATA RODRIGUES NEGRELI como incurso nas penas dos artigos 129, § 9º do Código Penal.Evidenciadas a autoria e a materialidade dos crimes supra e atenta ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal e art. 387 do CPP, passo à dosimetria e fixação da pena que será imposta ao réu.O réu agiu com culpabilidade, pois o ato de violência doméstica é reprovável, contudo, não ultrapassa àquela já penalizada pelo legislador. O réu é primário, não registrando antecedentes criminais. Os autos não trazem maiores elementos para o fim de se aferir a conduta social e personalidade do acusado. Os motivos e as consequências do crime não foram graves, sendo certo dizer que é inerente ao próprio tipo penal capitulado na denúncia. A vítima não contribuiu para o resultado delitivo. Por tudo isso, fixo ao réu a pena-base de 3 (três) meses de detenção.Não concorrem circunstâncias agravantes. Por sua vez, concorrendo a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, d , contudo, deixo de aplica-la em razão da pena já estar fixada em seu mínimo legal.Inexistem causas de aumento ou diminuição de pena, pelo que fixo a pena definitiva em 3 (três) meses de detenção.Fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena, o que faço com fundamento no artigo 33, § 2º, c , do Código Penal.Incabível a substituição da pena privativa de liberdade, eis que o crime foi cometido com violência.Atenta ao que dispõe o artigo 387, § 1º, do CPP e considerando a pena imposta ao réu, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade.Das últimas deliberaçõesCondeno o réu ao pagamento da custas processuais. Nos termos do art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais, transitada em julgado esta DECISÃO:a) certifique-se a data do trânsito em julgado;b) lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados;c) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Cível e Criminal; d) comunique-se o teor desta DECISÃO ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da CF);Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 17 de julho de 2017.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste/RO, 07 de novembro de 2017.
Geude de Oliveira Lima

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000569-64.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 16/05/2017 14:41:09
REQUERENTE: JOCY NEY SOUZA DIAS
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de ação proposta por JACY NEY SOUZA DIAS contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a parte autora que é funcionária pública estadual, exercendo o cargo de agente de polícia, e faz jus ao recebimento da incorporação do adicional de isonomia em 100%, contudo, a mencionada verba vem sendo paga pelo requerido em valor a menor, pelo que faz jus a diferença e seu respectivo retroativo. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que o requerido seja compelido a lhe pagar a mencionada verba em sua integralidade desde logo e, no MÉRITO, pleiteou pelo recebimento retroativo da diferença de valor correspondente a 100% do valor do adicional de isonomia e pela incorporação integral do mesmo em sua folha de pagamento.
Segundo a parte autora, o dito adicional foi instituído pela Lei 125/94, no percentual de 100% sobre o vencimento básico e refletindo sobre, todas as gratificações e vantagens e retroativo a data de sua eficácia incidente como salario, e ainda, informa que, em 1998 o Sindicato da Policia Cível —SINSEPOL impetrou a ação Judicial de nº 0046255-98.1998.8.22.0001, afim de que fosse reconhecido o direito do autor de receber o aumento de 100% que o Governo concedeu em "1994 a vários servidores da Policia Civil.
Pleiteou pela procedência do pedido, a fim de que o requerido seja condenado a lhe pagar o retroativo da diferença de valor correspondente a 100% do valor do adicional de isonomia e pela incorporação integral do mesmo em sua folha de pagamento.
Devidamente citado o requerido apresentou contestação alegando, em síntese, que a Lei 125/94 não contemplou os servidores da polícia civil. Afirma que graças a isso os ditos servidores, representados por seu sindicato, manejaram a ação autuada sob o nº 0046255-98.1998.8.22.0011, através da qual foi concedido o benefício de isonomia aos servidores que se encontravam no polo ativo da ação e que ingressaram na carreira até 24/04/1998. Alegou que o requerente não comprovou ser integrante da ação mencionada acima, pelo que não faz jus ao recebimento do adicional, eis que, como já dito, não foi concedido aos policiais civis pela Lei 125/94.
Aduziu que o Poder Judiciário não pode alterar DISPOSITIVO de lei e nem incluir servidores a pretexto de isonomia, sob pena de violação da Súmula 339 do STF e que a procedência da ação importaria em ampliação do rol previsto no artigo 1º da Lei 125/94. Diz que, além disso, a mencionada lei foi revogada pela Lei 1.068/2002, que incorporou o adicional de isonomia à remuneração daqueles servidores que faziam jus ao recebimento dele.
Afirmou que a Polícia Civil possui regulamentação específica de sua carreira e remuneração, consistente na Lei 1.041/02 – que foi editada após a EC 19/98, momento em que deixou de existir

obrigação constitucional acerca da isonomia entre os servidores de diferentes poderes –, que não prevê em seu bojo o adicional de isonomia como componente da remuneração dos integrantes da carreira policial civil. Por fim, pleiteou pela improcedência do pedido.

Compulsando os autos, verifico que não fora acostado ao mesmo o Termo de Posse do requerente, posto isso, chamo o feito à ordem.

Intime-se o requerido para que junte aos autos o referido documento supracitado, qual seja, seu termo de posse, visto se tratar de documento essencial para o presente julgamento.

Noutro giro, intimem-se as partes para, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especificarem provas de forma pormenorizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão (art. 345 e 348 CPC). Devem ainda esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas e o que pretendem aclarar.

Caso optem por prova testemunhal, devem já arrolar as testemunhas e informar quanto à necessidade de expedição de MANDADO intimatório.

Com manifestação ou decurso in albis, devidamente certificados venham-me conclusos.

Alvorada D'Oeste, 07 de novembro de 2017

Miria do Nascimento de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000589-55.2017.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DANIELA CRISTINA CAVERZAN

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

SENTENÇA Vistos,

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Aduzindo a Requerente ser funcionária pública estadual, no cargo de agente de polícia, alega que o adicional de isonomia não foi implantado em sua integralidade pelo requerido. Aduz que o pagamento deveria corresponder a 100% do salário base, ou, alternativamente, resguardar esta proporção por meio de reajustes. Ao final requer a condenação do requerido à implantação de 100% (cem por cento) do adicional, bem como o pagamento dos valores retroativos referentes à diferença não paga computados desde a data da implantação da rubrica.

O requerido, em síntese aduziu: a) ausência de direito à percepção do adicional de isonomia pelos policiais civis visto que a nova redação do artigo 39 §1º da CF/88 dada pela emenda constitucional 19/1998, veda a percepção de adicional de isonomia; b) que na Lei 1.041/2002 não há qualquer previsão de pagamento do adicional de isonomia, tendo este sido revogado após a emenda constitucional 19/98; c) por fim pugnou pela improcedência total da ação.

A matéria sub judice envolve questão unicamente de direito, de forma que passo a julgar de plano a lide, com supedâneo no art. 355, I do CPC, visto ser desnecessária a produção de outras provas. "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ- 4º Turma, Resp 2.832-RJ, rel.Min. Sávio de Figueiredo).

A questão dos autos cinge na pretensão da parte autora em receber o adicional de isonomia correspondente a 100% (cem por cento) do salário base e o recebimento de retroativos referente essa diferença, o que não merece acolhimento. Explico.

Inicialmente relembro a evolução do adicional de isonomia que remonta à antiga redação do §1º do artigo 39 da Carta Magna que estabelecia a isonomia de vencimento aos servidores da administração direta para cargo de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Em razão da previsão constitucional a Casa de Leis Estadual aprovou a Lei 125/94 que instituiu adicional de isonomia para os servidores civis do Poder Executivo, sem contudo abranger os servidores da polícia civil.

Assim, foram ajuizadas diversas ações nas quais se postulou o pagamento do adicional instituído pela Lei acima mencionada, sendo acolhidas as pretensões com o fim de se determinar o pagamento dos adicional de isonomia, posteriormente incluído na folha de pagamento sob a rubrica – "vencimento DJ".

Alguns servidores obtiveram a implementação do adicional de isonomia no ano de 2008, enquanto outros passaram a receber a verba em dezembro de 2010 após um acordo extrajudicial firmado entre poder Executivo e o sindicato da categoria.

Houve, então, a edição da Lei Estadual nº 2.453/11, que autorizou a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento dos servidores, mediante requerimento administrativo.

Nesta ordem de ideias, noto que a concessão administrativa somente se dá em razão da previsão da Lei 125/94, que apesar de revogado pela Lei 1.068/2002 e não prever o benefício em favor dos policiais civis é norma de instituição do adicional.

Não obstante a alegação da parte autora, o artigo 1º da citada lei prevê o pagamento de até 100% (cem por cento) do vencimento básico, deixando claro que se trata de discricionariedade da Administração Pública o pagamento do percentual a ser aplicado na rubrica isonomia:

art. 1º A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo com as atribuições do Estado, na forma do art. 39, §1º, da Constituição Federal far-se-á de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento), incidente sobe o vencimento básico das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo IV, da Lei Complementar n. 67, de 9 de dezembro de 1992.

Assim, infundado o pedido da parte autora de ajuste em percentual que entende de direito, quando na verdade, ainda sob a égide da lei revogada cabia à Administração decidir sob o manto da conveniência e oportunidade o quanto pagar.

Cabe ressaltar que, à rigor, a remuneração do servidor policial civil se dá exclusivamente por meio de subsídio, vedado qualquer adicional por força do art. 39 §4º da Constituição Federal após a emenda 19/1998:

O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Da mesma forma, o artigo 144,§ 9º da CF dispõe que a remuneração dos servidores policiais integrantes da polícia civil é feita na forma do § 4º do artigo 39 da CF/88.

Não menos importante, repiso que a Lei 1.041/2002 criou uma nova estrutura de remuneração incorporando o adicional de isonomia na remuneração dos servidores que a ela tinha direito.

Concluo que descabe qualquer determinação de reajuste ao que foi concedido de forma adminsitrativa pelo requerido, apesar da ausência de previsão legal para tanto.

Quanto aos valores retroativos, inobstante o pagamento ter sido estendido administrativamente àqueles que outrora não tinham direito, entendo que inexiste direito posto ser impossível a condenação do requerido à obrigação não prevista em lei.

Ao contrário do pretendido pelo requerente a Lei 2.453/11 não faz qualquer menção ao pagamento retroativo do adicional, e trazendo à baila o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, a condenação ao pagamento do retroativo se consubstanciaria em ativismo legislativo do poder Judiciário, o que é vedado expressamente pela Súmula Vinculante 37.
Nesse sentido:
ADICIONAL DE ISONOMIA. PARCELAS RETROATIVAS. TRATAMENTO ISONÔMICO.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37.- A inexistência de legislação garantindo a percepção do adicional de isonomia aos policiais civis admitidos após o advento da Lei Estadual n.1.041/2002, impede que o Poder Judiciário reconheça direito às parcelas retroativas do aludido adicional a pretexto de se empregar tratamento isonômico.- Aplicabilidade da Súmula Vinculante 37. (Turma Recursal/RO, RI 7019231-77.2015.8.22.0001, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 26/10/2016).
Destaco que à rigor nenhum servidor da polícia civil admitido após a edição da Lei Estadual 1.041/2002 faz jus à percepção do adicional de isonomia em razão da ausência de previsão legal e da revogação do §1º do artigo 39 da CF/88 pela Emenda Constitucional 19/98, que retirou o princípio da isonomia remuneratória.
Noto que apesar de mencionado pela parte autora, inexiste o §8º do artigo 11 da Lei 1.041/2002, justamente pela declaração de inconstitucionalidade acima mencionada.
Ressalto que a iniciativa administrativa não vincula o Poder Judiciário uma vez que este somente poderia compelir a cumprir o normativamente previsto. É a decorrência lógica do Princípio da Legalidade à que está obrigado a observar a Administração Pública, sendo todos os seus atos vinculados.
No mesmo sentido:
Embargos infringentes. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. LC 125/94. Adicional de isonomia. Servidores públicos. Policiais civis. Posse a partir de 2005. Lei 1.041/02. Reconhecimento, na via administrativa, do direito ao benefício. Lei 2.453/11. Cobrança de parcelas retroativas. EC 19/98. Reforma administrativa. Extinção do princípio da isonomia remuneratória. Escalonamento vertical. Integrantes da carreira Polícia Civil. Remuneração. Lei específica. Constitucionalidade. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca.1. Conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia. 2. É constitucional a organização de carreira pública com escalonamento vertical de vencimentos, pois se trata de sistematização de hierarquia salarial entre classes da mesma carreira, e não de vinculação, ou equiparação salarial entre diferentes categorias de servidores públicos. Precedentes do STF. 3. Apelação provida. (Embargos Infringentes em Apelação n.0005752-13.2013.8.22.0000, Relator p/ o acórdão Desembargador Gilberto Barbosa, data do julgamento: 10/04/2015).
Por consequência incabível a condenação em pagamento retroativo do índice de 100% sobre verba que o Estado não estaria obrigado a pagar, como já frisado, por ausência de previsão legal.
Por tais motivos entendo não merecer acolhimento o pedido da autora.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e consequentemente extingo o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Sem Honorários sucumbenciais em vista de ser incabível a condenação em juizados especiais da fazenda pública.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
P.R.I. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquive-se os autos.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Alvorada do Oeste/RO, 07 de novembro de 2017.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000575-71.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUCIANO DA PURIFICACAO SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado na forma do art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c art. 38 da Lei 9.099/95.
Pois bem. Aduz o requerente ser funcionário público estadual, no cargo de agente de polícia. Afirma que apesar de se encontrar recebendo o adicional de isonomia, o mesmo não foi implantado em sua integralidade pelo requerido. Compreende que o pagamento deveria corresponder a 100%(cem por cento) do salário base, ou, alternativamente, resguardar esta proporção por meio de reajustes. Ao final requer a condenação do requerido à implantação de 100%(cem por cento) do adicional, bem como o pagamento dos valores retroativos referentes à diferença não paga computados desde a data da implantação da rubrica.
O requerido, em síntese aduziu: a) ausência de direito à percepção do adicional de isonomia pelos policiais civis visto que a nova redação do artigo 39 §1º da CF/88 dada pela emenda constitucional 19/1998, veda a percepção de adicional de isonomia; b) que na Lei 1.041/2002 não há qualquer previsão de pagamento do adicional de isonomia, tendo este sido revogado após a emenda constitucional 19/98; c) por fim pugnou pela improcedência total da ação.
A matéria sub judice envolve questão unicamente de direito, de forma que passo a julgar de plano a lide, com supedâneo no art. 355, I do CPC, visto ser desnecessária a produção de outras provas. "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ- 4º Turma, Resp 2.832-RJ, rel.Min. Sávio de Figueiredo).
Pois bem. A questão posta em lide diz respeito a pretensão da parte autora em receber o adicional de isonomia correspondente a 100%(cem por cento) do salário base e o recebimento de retroativos referente essa diferença, o que não merece acolhimento.
Explica-se.
Inicialmente relembro a evolução do adicional de isonomia que remonta à antiga redação do §1º do art. 39 da Constituição Federal que estabelecia a isonomia de vencimento aos servidores da administração direta para cargo de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.
Em razão desta previsão constitucional, a Casa de Leis Estadual aprovou a Lei nº 125/94, que instituiu adicional de isonomia para os servidores civis do Poder Executivo, sem, contudo, abranger os servidores da polícia civil.
Assim, foram ajuizadas diversas ações nas quais se postulou o pagamento do adicional instituído pela lei acima mencionada, sendo acolhidas as pretensões com o fim de se determinar o pagamento do adicional de isonomia, posteriormente incluído na folha de pagamento sob a rubrica – "vencimento DJ".
Alguns servidores obtiveram a implementação do adicional de isonomia no ano de 2008, enquanto outros passaram a receber a verba em dezembro de 2010 após um acordo extrajudicial firmado entre poder Executivo e o sindicato da categoria.
Houve, então, a edição da Lei Estadual nº 2.453/11, que autorizou a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento dos servidores, mediante requerimento administrativo.

Nesta ordem de ideias, noto que a concessão administrativa somente se dá em razão da previsão da Lei nº 125/94 que, apesar de revogado pela Lei nº 1.068/2002 e não prever o benefício em favor dos policiais civis, é norma de instituição do adicional.
Nesse viés, não obstante a alegação da parte autora, o artigo 1º da citada lei prevê o pagamento de até 100%(cem por cento) do vencimento básico, deixando claro que se trata de discricionariedade da Administração Pública o pagamento do percentual a ser aplicado na rubrica isonomia:
Art. 1º. A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo com as atribuições do Estado, na forma do art. 39, §1º, da Constituição Federal far-se-á de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento), incidente sobe o vencimento básico das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo IV, da Lei Complementar n. 67, de 9 de dezembro de 1992.
Assim, analisando a situação fática trazida a baila, mostra-se infundado o pedido da parte autora de ajuste em percentual que entende de direito, quando, na verdade, ainda sob a égide da lei revogada, cabia à Administração decidir sob o manto da conveniência e oportunidade o quanto pagar.
Cabe ressaltar, ainda, que, à rigor, a remuneração do servidor policial civil se dá exclusivamente por meio de subsídio, vedado qualquer adicional por força do art. 39 §4º da Constituição Federal, após a emenda 19/1998:
O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.
E, nesse mesmo sentido, tem-se que o art. 144, §9º da CF dispõe que a remuneração dos servidores policiais integrantes da polícia civil é feita na forma do §4º do art. 39 da CF/88, o que demonstra inexistir qualquer respaldo legal ao pleito autoral.
Por fim, mas não menos importante, repiso que a Lei nº 1.041/2002 criou uma nova estrutura de remuneração, incorporando o adicional de isonomia na remuneração dos servidores que a ela tinha direito, o que igualmente torna descabida a majoração do percentual recebido.
Concluo, portanto, que descabe qualquer determinação de reajuste ao que foi concedido de forma administrativa pelo requerido, apesar da ausência de previsão legal para tanto.
Quanto aos valores retroativos, inobstante o pagamento ter sido estendido administrativamente àqueles que outrora não tinham direito, por consectário lógico, entendo que inexiste direito a parte autora, posto ser impossível a condenação do requerido à obrigação não prevista em lei.
Isto porque, ao contrário do pretendido pelo requerente, a Lei nº 2.453/11 não faz qualquer menção ao pagamento retroativo do adicional. E, ainda, trazendo à baila o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, a condenação ao pagamento do retroativo se consubstanciaria em ativismo legislativo do poder Judiciário, o que é vedado expressamente pela Súmula Vinculante nº 37.
Nesse sentido:
ADICIONAL DE ISONOMIA. PARCELAS RETROATIVAS. TRATAMENTO ISONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37.- A inexistência de legislação garantindo a percepção do adicional de isonomia aos policiais civis admitidos após o advento da Lei Estadual n.1.041/2002, impede que o Poder Judiciário reconheça direito às parcelas retroativas do aludido adicional a pretexto de se empregar tratamento isonômico.- Aplicabilidade da Súmula Vinculante 37. (Turma Recursal/RO, RI 7019231-77.2015.8.22.0001, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 26/10/2016).
Ademais, destaco que, à rigor, nenhum servidor da polícia civil admitido após a edição da Lei Estadual nº 1.041/2002 faz jus à percepção do adicional de isonomia, em razão da ausência de previsão legal e da revogação do §1º do art. 39 da CF/88 pela Emenda Constitucional 19/98, que retirou o princípio da isonomia remuneratória.
Noto, pois, que apesar de mencionado pela parte autora, inexiste o §8º do art. 11 da Lei 1.041/2002, justamente pela declaração de inconstitucionalidade acima mencionada.
Ressalto, por fim, que a iniciativa administrativa não vincula o Poder Judiciário, uma vez que este somente poderia compelir a cumprir o normativamente previsto. É a decorrência lógica do Princípio da Legalidade à que está obrigado a observar a Administração Pública, sendo todos os seus atos vinculados.
No mesmo sentido:
Embargos infringentes. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. LC 125/94. Adicional de isonomia. Servidores públicos. Policiais civis. Posse a partir de 2005. Lei 1.041/02. Reconhecimento, na via administrativa, do direito ao benefício. Lei 2.453/11. Cobrança de parcelas retroativas. EC 19/98. Reforma administrativa. Extinção do princípio da isonomia remuneratória. Escalonamento vertical. Integrantes da carreira Polícia Civil. Remuneração. Lei específica. Constitucionalidade. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca.1. Conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia. 2. É constitucional a organização de carreira pública com escalonamento vertical de vencimentos, pois se trata de sistematização de hierarquia salarial entre classes da mesma carreira, e não de vinculação, ou equiparação salarial entre diferentes categorias de servidores públicos. Precedentes do STF. 3. Apelação provida. (Embargos Infringentes em Apelação n.0005752-13.2013.8.22.0000, Relator p/ o acórdão Desembargador Gilberto Barbosa, data do julgamento: 10/04/2015).
Neste cenário, conforme dito acima, resta incabível a condenação do requerido ao pagamento retroativo do índice de 100%(cem por cento) sobre verba que o Estado não estaria obrigado a pagar, por ausência de previsão legal.
Por tais motivos entendo não merecer acolhimento o pedido da autora.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e consequentemente extingo o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil/15.
Sem Honorários sucumbenciais em vista de ser incabível a condenação em juizados especiais da Fazenda Pública.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
P.R.I.
Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquive-se os autos.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Alvorada do Oeste - RO, 07 de novembro de 2017.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001585-87.2016.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 12/10/2016 23:18:56
REQUERENTE: JAIME DOS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando a juntada dos documentos de ID 13498227 – Pág. 1/8 e 13498245 - Pág. 1/5, afim de evitar futuras nulidades, dê-se vista ao requerido para querendo, manifeste-se, no prazo de 10 dias.
Após, conclusos para SENTENÇA.
Alvorada D'Oeste, 07 de novembro de 2017
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7000133-08.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: SERAFIM FERREIRA DA SILVA
Endereço: LINHA T 10 KM 19, 0, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogados do(a) REQUERENTE: CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594, ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475
Requerido: Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos em saneador.
Trata-se de ação de ressarcimento por danos materiais ajuizada por SERAFIM FERREIRA DA SILVA contra o CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - ELETROBRÁS, na qual pleiteia pela restituição dos valores investidos para a construção de subestação e rede de eletrificação rural.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).
O requerido não apresentou sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Fixo como pontos controvertidos da lide: a) se a rede construída pelo autor localiza-se somente em seu imóvel; b) a utilização da rede particular do autor pela requerida para fornecer energia para outros moradores; c) se houve a efetiva incorporação da rede elétrica pela requerida; d) em caso positivo, quando ocorreu.
Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessa prova. Facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
Por consequência, determino a expedição de MANDADO de constatação a ser realizado pelos oficiais deste Juízo na propriedade do autor, a fim de averiguar os pontos controvertidos da lide.
Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da diligência e juntada do laudo.
Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.
Declaro o feito saneado e organizado.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000570-49.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JACY ALVES LOPES JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado na forma do art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c art. 38 da Lei 9.099/95.
Aduz o requerente ser funcionário público estadual, no cargo de agente de polícia. Afirma que apesar de se encontrar recebendo o adicional de isonomia, o mesmo não foi implantado em sua integralidade pelo requerido. Compreende que o pagamento deveria corresponder a 100%(cem por cento) do salário base, ou, alternativamente, resguardar esta proporção por meio de reajustes. Ao final requer a condenação do requerido à implantação de 100%(cem por cento) do adicional, bem como o pagamento dos valores retroativos referentes à diferença não paga computados desde a data da implantação da rubrica.
O requerido, em síntese aduziu: a) ausência de direito à percepção do adicional de isonomia pelos policiais civis visto que a nova redação do artigo 39 §1º da CF/88 dada pela emenda constitucional 19/1998, veda a percepção de adicional de isonomia; b) que na Lei 1.041/2002 não há qualquer previsão de pagamento do adicional de isonomia, tendo este sido revogado após a emenda constitucional 19/98; c) por fim pugnou pela improcedência total da ação.
A matéria sub judice envolve questão unicamente de direito, de forma que passo a julgar de plano a lide, com supedâneo no art. 355, I do CPC, visto ser desnecessária a produção de outras provas. "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ- 4º Turma, Resp 2.832-RJ, rel.Min. Sávio de Figueiredo).
A questão posta em lide diz respeito a pretensão da parte autora em receber o adicional de isonomia correspondente a 100%(cem por cento) do salário base e o recebimento de retroativos referente essa diferença, o que não merece acolhimento.
Explica-se.
Inicialmente relembro a evolução do adicional de isonomia que remonta à antiga redação do §1º do art. 39 da Constituição Federal que estabelecia a isonomia de vencimento aos servidores da administração direta para cargo de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.
Em razão desta previsão constitucional, a Casa de Leis Estadual aprovou a Lei nº 125/94, que instituiu adicional de isonomia para os servidores civis do Poder Executivo, sem, contudo, abranger os servidores da polícia civil.
Assim, foram ajuizadas diversas ações nas quais se postulou o pagamento do adicional instituído pela lei acima mencionada, sendo acolhidas as pretensões com o fim de se determinar o pagamento do adicional de isonomia, posteriormente incluído na folha de pagamento sob a rubrica – "vencimento DJ".
Alguns servidores obtiveram a implementação do adicional de isonomia no ano de 2008, enquanto outros passaram a receber a verba em dezembro de 2010 após um acordo extrajudicial firmado entre poder Executivo e o sindicato da categoria.
Houve, então, a edição da Lei Estadual nº 2.453/11, que autorizou a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento dos servidores, mediante requerimento administrativo.

Nesta ordem de ideias, noto que a concessão administrativa somente se dá em razão da previsão da Lei nº 125/94 que, apesar de revogado pela Lei nº 1.068/2002 e não prever o benefício em favor dos policiais civis, é norma de instituição do adicional.
Nesse viés, não obstante a alegação da parte autora, o artigo 1º da citada lei prevê o pagamento de até 100%(cem por cento) do vencimento básico, deixando claro que se trata de discricionariedade da Administração Pública o pagamento do percentual a ser aplicado na rubrica isonomia:
Art. 1º. A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo com as atribuições do Estado, na forma do art. 39, §1º, da Constituição Federal far-se-á de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento), incidente sobe o vencimento básico das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo IV, da Lei Complementar n. 67, de 9 de dezembro de 1992.
Assim, analisando a situação fática trazida a baila, mostra-se infundado o pedido da parte autora de ajuste em percentual que entende de direito, quando, na verdade, ainda sob a égide da lei revogada, cabia à Administração decidir sob o manto da conveniência e oportunidade o quanto pagar.
Cabe ressaltar, ainda, que, à rigor, a remuneração do servidor policial civil se dá exclusivamente por meio de subsídio, vedado qualquer adicional por força do art. 39 §4º da Constituição Federal, após a emenda 19/1998:
O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.
E, nesse mesmo sentido, tem-se que o art. 144, §9º da CF dispõe que a remuneração dos servidores policiais integrantes da polícia civil é feita na forma do §4º do art. 39 da CF/88, o que demonstra inexistir qualquer respaldo legal ao pleito autoral.
Por fim, mas não menos importante, repiso que a Lei nº 1.041/2002 criou uma nova estrutura de remuneração, incorporando o adicional de isonomia na remuneração dos servidores que a ela tinha direito, o que igualmente torna descabida a majoração do percentual recebido.
Concluo, portanto, que descabe qualquer determinação de reajuste ao que foi concedido de forma administrativa pelo requerido, apesar da ausência de previsão legal para tanto.
Quanto aos valores retroativos, inobstante o pagamento ter sido estendido administrativamente àqueles que outrora não tinham direito, por consectário lógico, entendo que inexiste direito a parte autora, posto ser impossível a condenação do requerido à obrigação não prevista em lei.
Isto porque, ao contrário do pretendido pelo requerente, a Lei nº 2.453/11 não faz qualquer menção ao pagamento retroativo do adicional. E, ainda, trazendo à baila o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, a condenação ao pagamento do retroativo se consubstanciaria em ativismo legislativo do poder Judiciário, o que é vedado expressamente pela Súmula Vinculante nº 37.
Nesse sentido:
ADICIONAL DE ISONOMIA. PARCELAS RETROATIVAS. TRATAMENTO ISONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37.- A inexistência de legislação garantindo a percepção do adicional de isonomia aos policiais civis admitidos após o advento da Lei Estadual n.1.041/2002, impede que o Poder Judiciário reconheça direito às parcelas retroativas do aludido adicional a pretexto de se empregar tratamento isonômico.- Aplicabilidade da Súmula Vinculante 37. (Turma Recursal/RO, RI 7019231-77.2015.8.22.0001, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 26/10/2016).
Ademais, destaco que, à rigor, nenhum servidor da polícia civil admitido após a edição da Lei Estadual nº 1.041/2002 faz jus à percepção do adicional de isonomia, em razão da ausência de previsão legal e da revogação do §1º do art. 39 da CF/88 pela Emenda Constitucional 19/98, que retirou o princípio da isonomia remuneratória.
Noto, pois, que apesar de mencionado pela parte autora, inexiste o §8º do art. 11 da Lei 1.041/2002, justamente pela declaração de inconstitucionalidade acima mencionada.
Ressalto, por fim, que a iniciativa administrativa não vincula o Poder Judiciário, uma vez que este somente poderia compelir a cumprir o normativamente previsto. É a decorrência lógica do Princípio da Legalidade à que está obrigado a observar a Administração Pública, sendo todos os seus atos vinculados.
No mesmo sentido:
Embargos infringentes. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. LC 125/94. Adicional de isonomia. Servidores públicos. Policiais civis. Posse a partir de 2005. Lei 1.041/02. Reconhecimento, na via administrativa, do direito ao benefício. Lei 2.453/11. Cobrança de parcelas retroativas. EC 19/98. Reforma administrativa. Extinção do princípio da isonomia remuneratória. Escalonamento vertical. Integrantes da carreira Polícia Civil. Remuneração. Lei específica. Constitucionalidade. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca.1. Conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia. 2. É constitucional a organização de carreira pública com escalonamento vertical de vencimentos, pois se trata de sistematização de hierarquia salarial entre classes da mesma carreira, e não de vinculação, ou equiparação salarial entre diferentes categorias de servidores públicos. Precedentes do STF. 3. Apelação provida. (Embargos Infringentes em Apelação n.0005752-13.2013.8.22.0000, Relator p/ o acórdão Desembargador Gilberto Barbosa, data do julgamento: 10/04/2015).
Neste cenário, conforme dito acima, resta incabível a condenação do requerido ao pagamento retroativo do índice de 100%(cem por cento) sobre verba que o Estado não estaria obrigado a pagar, por ausência de previsão legal.
Por tais motivos entendo não merecer acolhimento o pedido da autora.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e consequentemente extingo o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil/15.
Sem Honorários sucumbenciais em vista de ser incabível a condenação em juizados especiais da Fazenda Pública.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
P.R.I.
Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquive-se os autos.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Alvorada do Oeste - RO, 07 de novembro de 2017.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000521-08.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JAIME DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: GOVERNADORIA CASA CIVIL
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: GOVERNADORIA CASA CIVIL
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado na forma do art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c art. 38 da Lei 9.099/95.
Pois bem. Aduz o requerente ser funcionário público estadual, no cargo de agente de polícia. Afirma que apesar de se encontrar recebendo o adicional de isonomia, o mesmo não foi implantado em sua integralidade pelo requerido. Compreende que o pagamento deveria corresponder a 100%(cem por cento) do salário base, ou, alternativamente, resguardar esta proporção por meio de reajustes. Ao final requer a condenação do requerido à implantação de 100%(cem por cento) do adicional, bem como o pagamento dos valores retroativos referentes à diferença não paga computados desde a data da implantação da rubrica.
O requerido, em síntese aduziu: a) ausência de direito à percepção do adicional de isonomia pelos policiais civis visto que a nova redação do artigo 39 §1º da CF/88 dada pela emenda constitucional 19/1998, veda a percepção de adicional de isonomia; b) que na Lei 1.041/2002 não há qualquer previsão de pagamento do adicional de isonomia, tendo este sido revogado após a emenda constitucional 19/98; c) por fim pugnou pela improcedência total da ação.
A matéria sub judice envolve questão unicamente de direito, de forma que passo a julgar de plano a lide, com supedâneo no art. 355, I do CPC, visto ser desnecessária a produção de outras provas. "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ- 4º Turma, Resp 2.832-RJ, rel.Min. Sávio de Figueiredo).
Pois bem. A questão posta em lide diz respeito a pretensão da parte autora em receber o adicional de isonomia correspondente a 100%(cem por cento) do salário base e o recebimento de retroativos referente essa diferença, o que não merece acolhimento.
Explica-se.
Inicialmente relembro a evolução do adicional de isonomia que remonta à antiga redação do §1º do art. 39 da Constituição Federal que estabelecia a isonomia de vencimento aos servidores da administração direta para cargo de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.
Em razão desta previsão constitucional, a Casa de Leis Estadual aprovou a Lei nº 125/94, que instituiu adicional de isonomia para os servidores civis do Poder Executivo, sem, contudo, abranger os servidores da polícia civil.
Assim, foram ajuizadas diversas ações nas quais se postulou o pagamento do adicional instituído pela lei acima mencionada, sendo acolhidas as pretensões com o fim de se determinar o pagamento do adicional de isonomia, posteriormente incluído na folha de pagamento sob a rubrica – "vencimento DJ".
Alguns servidores obtiveram a implementação do adicional de isonomia no ano de 2008, enquanto outros passaram a receber a verba em dezembro de 2010 após um acordo extrajudicial firmado entre poder Executivo e o sindicato da categoria.
Houve, então, a edição da Lei Estadual nº 2.453/11, que autorizou a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento dos servidores, mediante requerimento administrativo.
Nesta ordem de ideias, noto que a concessão administrativa somente se dá em razão da previsão da Lei nº 125/94 que, apesar de revogado pela Lei nº 1.068/2002 e não prever o benefício em favor dos policiais civis, é norma de instituição do adicional.
Nesse viés, não obstante a alegação da parte autora, o artigo 1º da citada lei prevê o pagamento de até 100%(cem por cento) do vencimento básico, deixando claro que se trata de discricionariedade da Administração Pública o pagamento do percentual a ser aplicado na rubrica isonomia:
Art. 1º. A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo com as atribuições do Estado, na forma do art. 39, §1º, da Constituição Federal far-se-á de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento), incidente sobe o vencimento básico das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo IV, da Lei Complementar n. 67, de 9 de dezembro de 1992.
Assim, analisando a situação fática trazida a baila, mostra-se infundado o pedido da parte autora de ajuste em percentual que entende de direito, quando, na verdade, ainda sob a égide da lei revogada, cabia à Administração decidir sob o manto da conveniência e oportunidade o quanto pagar.
Cabe ressaltar, ainda, que, à rigor, a remuneração do servidor policial civil se dá exclusivamente por meio de subsídio, vedado qualquer adicional por força do art. 39 §4º da Constituição Federal, após a emenda 19/1998:
O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.
E, nesse mesmo sentido, tem-se que o art. 144, §9º da CF dispõe que a remuneração dos servidores policiais integrantes da polícia civil é feita na forma do §4º do art. 39 da CF/88, o que demonstra inexistir qualquer respaldo legal ao pleito autoral.
Por fim, mas não menos importante, repiso que a Lei nº 1.041/2002 criou uma nova estrutura de remuneração, incorporando o adicional de isonomia na remuneração dos servidores que a ela tinha direito, o que igualmente torna descabida a majoração do percentual recebido.
Concluo, portanto, que descabe qualquer determinação de reajuste ao que foi concedido de forma administrativa pelo requerido, apesar da ausência de previsão legal para tanto.
Quanto aos valores retroativos, inobstante o pagamento ter sido estendido administrativamente àqueles que outrora não tinham direito, por consectário lógico, entendo que inexiste direito a parte autora, posto ser impossível a condenação do requerido à obrigação não prevista em lei.
Isto porque, ao contrário do pretendido pelo requerente, a Lei nº 2.453/11 não faz qualquer menção ao pagamento retroativo do adicional. E, ainda, trazendo à baila o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, a condenação ao pagamento do retroativo se consubstanciaria em ativismo legislativo do poder Judiciário, o que é vedado expressamente pela Súmula Vinculante nº 37.
Nesse sentido:
ADICIONAL DE ISONOMIA. PARCELAS RETROATIVAS. TRATAMENTO ISONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37.- A inexistência de legislação garantindo a percepção do adicional de isonomia aos policiais civis admitidos após o advento da Lei Estadual n.1.041/2002, impede que o Poder Judiciário reconheça direito às parcelas retroativas do aludido adicional a pretexto de se empregar tratamento isonômico.- Aplicabilidade da Súmula Vinculante 37. (Turma Recursal/RO, RI 7019231-77.2015.8.22.0001, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 26/10/2016).
Ademais, destaco que, à rigor, nenhum servidor da polícia civil admitido após a edição da Lei Estadual nº 1.041/2002 faz jus à percepção do adicional de isonomia, em razão da ausência de previsão legal e da revogação do §1º do art. 39 da CF/88 pela Emenda Constitucional 19/98, que retirou o princípio da isonomia remuneratória.
Noto, pois, que apesar de mencionado pela parte autora, inexiste o §8º do art. 11 da Lei 1.041/2002, justamente pela declaração de inconstitucionalidade acima mencionada.
Ressalto, por fim, que a iniciativa administrativa não vincula o Poder Judiciário, uma vez que este somente poderia compelir a cumprir o normativamente previsto. É a decorrência lógica do Princípio da Legalidade à que está obrigado a observar a Administração Pública, sendo todos os seus atos vinculados.
No mesmo sentido:

Embargos infringentes. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. LC 125/94. Adicional de isonomia. Servidores públicos. Policiais civis. Posse a partir de 2005. Lei 1.041/02. Reconhecimento, na via administrativa, do direito ao benefício. Lei 2.453/11. Cobrança de parcelas retroativas. EC 19/98. Reforma administrativa. Extinção do princípio da isonomia remuneratória. Escalonamento vertical. Integrantes da carreira Polícia Civil. Remuneração. Lei específica. Constitucionalidade. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca.1. Conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia. 2. É constitucional a organização de carreira pública com escalonamento vertical de vencimentos, pois se trata de sistematização de hierarquia salarial entre classes da mesma carreira, e não de vinculação, ou equiparação salarial entre diferentes categorias de servidores públicos. Precedentes do STF. 3. Apelação provida. (Embargos Infringentes em Apelação n.0005752-13.2013.8.22.0000, Relator p/ o acórdão Desembargador Gilberto Barbosa, data do julgamento: 10/04/2015).

Neste cenário, conforme dito acima, resta incabível a condenação do requerido ao pagamento retroativo do índice de 100%(cem por cento) sobre verba que o Estado não estaria obrigado a pagar, por ausência de previsão legal.

Por tais motivos entendo não merecer acolhimento o pedido da autora.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e consequentemente extingo o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil/15.

Sem Honorários sucumbenciais em vista de ser incabível a condenação em juizados especiais da Fazenda Pública.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

P.R.I.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquive-se os autos.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Alvorada do Oeste - RO, 07 de novembro de 2017.

Miria do Nascimento de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000329-75.2017.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LEOCADIO FERREIRA DE MORAES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760

REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: desconhecido

SENTENÇA Vistos,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e DECIDO.

Trata-se o presente de ação de Ressarcimento de danos materiais c/c obrigação de fazer c/c antecipação de tutela, movida por LEOCADIO FERREIRA DE MORAES, em face de ESTADO DE RONDÔNIA, referente ao ICMS cobrado sobre a tarifa de energia elétrica.

Ocorre que no rito do Juizado Especial não se admite a realização de perícia com maior complexidade, pois torna a causa complexa e, consequentemente, vem a ferir os princípios da celeridade e da simplicidade que norteiam a Lei n. 9.099/95, uma vez que necessária maior cautela das provas.

Assim, deve então o feito ser extinto, ante a incompetência, que é absoluta. Diverso não é o entendimento jurisprudencial:

Conflito de competência. Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetiçãode indébito. ICMS sobre TUSD e TUST. SENTENÇA ilíquida. Impossibilidade. Previsão expressa no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95. Necessidade de perícia contábil. Enunciado n. 14, do II FOJUR. Competência da vara comum. O art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 veda expressamente que, nos juizados especiais, seja proferida SENTENÇA ilíquida, uma vez que a realização da fase de liquidação é incompatível com a celeridade ínsita aos juizados, notadamente quando houver necessidade de apreciação de fatos e provas (liquidação pelo procedimento comum, prevista no art. 509, II, do CPC). Consoante enunciado n. 14 do II FOJUR (Fórum Permanente dos Juizados Especiais de Rondônia), nos casos em que se pretende reaver valores indevidamente pagos a título de ICMS sobre as parcelas componentes da fatura de energia elétrica, faz-se necessária a realização de perícia contábil, incompatível com o rito dos juizados especiais. Declarada a competência do juízo suscitado (vara comum). (TJRO, Conflito de Competência 0801042-72.2017.8.22.0000, Relator Des. Waltemberg Silva Júnior, julg. 12/05/2017).

Isso posto, de ofício DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO para processamento e julgamento da presente lide, uma vez que necessária a realização de perícia contábil, tornando assim a causa complexa, e, por consequência, EXTINGO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95 c/c art. 485, inciso IV, do CPC, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste - RO, 07 de novembro de 2017.

Miria do Nascimento de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000286-12.2015.8.22.0011

Classe: PETIÇÃO (241)

REQUERENTE: MARIA ZILMA LIMA RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALVORADA D'OESTE - RO, PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALVORADA D'OESTE - RO

Endereço: Av. Marechal Rondon, 4695A, centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

Endereço: AV. MARECHAL DEODORO, 4695, 00, TRÊS PODERES, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por MARIA ZILMA LIMA RIBEIRO em face de INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALVORADA D'OESTE – RO - IMPRES e MUNICÍPIO DE ALVORADA D'OESTE, almejando a exibição da certidão do tempo de contribuição e ficha financeira do falecido CLAUDIONOR RIBEIRO DA SILVA.

Citado, o requerido INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALVORADA D'OESTE – RO - IMPRES, apresentou contestação alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, visto que CLAUDIONOR RIBEIRO DA SILVA não era assegurado pelo mesmo, e sim pelo IPAMA – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Alvorada do Oeste (ID 642772)..

Oportunizado ao Município de Alvorada do Oeste/RO, este informou que não localizou na pasta funcional de CLAUDIONOR RIBEIRO DA SILVA, nenhum documento apto a demonstrar a data da rescisão do contrato, tampouco portaria (ID 9126181).
A requerente manifestou-se no ID 11581002.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil – CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde da produção de novas provas em audiência.
Antes de adentrar ao MÉRITO da causa, insta analisar a preliminar arguida pelo réu INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALVORADA D'OESTE – RO - IMPRES, o que passo a fazer.
Com razão assiste o requerido, vez que foi estabelecido pelo Decreto 075/GP/2000, em seu artigo 2º que a responsabilidade dos benefícios referentes a previdência dos servidores durante a vigência do IPAMA, é do Município de Alvorada do Oeste.
Assim, acolho a preliminar arguida, afim de declarar ilegítimo o requerido INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALVORADA D'OESTE – RO - IMPRES.
No que tange ao MÉRITO, no caso em tela, a requerente entende possuir direito à obtenção dos documentos pleiteados e requereu a exibição dos mesmos pela via adequada, já que serão essenciais no pedido de pensão por morte.
Ao julgar a ação de exibição de documentos é necessário apenas analisar a pertinência da exibição pretendida, aferindo se a mesma é adequada aos fins pretendidos pela parte autora, não se adentrando ao MÉRITO das informações contidas no documento. A exibição se destina a assegurar a constituição de uma prova ou mesmo o direito de conhecer ou fiscalizar o documento.
Sendo o documento comum às partes é dever da parte requerida apresentá-lo, não se admitindo escusa. Nesse sentido, vejamos:
Processual civil. Exibição de documentos. Agravo Regimental. Súmula 182 - STJ I - É inadmissível a recusa de exibição de documento comum às partes. Precedentes. II - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos a DECISÃO agravada." (Súmula 182-STJ) III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 553.290/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.09.2004, DJ 22.11.2004 p. 335 - grifei).
Ao se manifestar, o Município de Alvora do Oeste/RO, em momento algum negou que os documentos cuja exibição o autor reivindica existam ou que não possui a obrigação de exibi-los. Contudo, apesar de não contestar o direito da autora, o requerido não apresentou os documentos, de modo que o pleito autoral merece deferimento, haja vista que tais documentos são comuns às partes.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCECENTE o pedido inicial de exibição formulado por MARIA ZILMA LIMA RIBEIRO em face de INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALVORADA D'OESTE – RO - IMPRES e MUNICIPIO DE ALVORADA D'OESTE, para condenar o requerido MUNICIPIO DE ALVORADA D'OESTE /RO a apresentar a certidão do tempo de contribuição e ficha financeira do falecido CLAUDIONOR RIBEIRO DA SILVA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a juntada, oportunizo ao autor vista dos autos por 05 dias para, querendo, requerer o que entender de direito. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, bem como, reconheço a preliminar de ilegitimidade do INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALVORADA D'OESTE – RO – IMPRES, e declaro extinto o feito em relação a este.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada D'Oeste, 07 de novembro de 2017.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000036-13.2014.8.22.0011
Classe: PETIÇÃO (241)
Protocolado em: 16/09/2015 16:22:32
REQUERENTE: SKALA TOPOGRAFIA LTDA
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
DESPACHO
Foi determinado ao Requerido que procedesse com a juntada de novas cópias do processo administrativo, em razão da existência de documentos ilegíveis, pela perda da qualidade por conta da digitalização, conforme DESPACHO de ID n. 11947981.
Contudo a parte Requerida permaneceu silente.
Assim, reitere-se a intimação do Ente para que proceda com a determinação encartada no DESPACHO supra mencionado, sob pena de o responsável responder por crime de desobediência e de julgamento no estado em que se encontra.
P.R.I.C.
Alvorada do Oeste - RO, 07 de novembro de 2017.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7000160-88.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JOSE ADEMIR CRUZ MACHADO
Endereço: LH T8, S/N, LT 15 GB 10, Zona Rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383, EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474, ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330
Requerido: Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos em saneador.
Trata-se de ação de ressarcimento por danos materiais ajuizada por JOSÉ ADEMIR CRUZ MACHADO contra o CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - ELETROBRÁS, na qual pleiteia pela restituição dos valores investidos para a construção de subestação e rede de eletrificação rural.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).
A ré apresentou contestação, onde arguiu preliminar de prescrição do direito pretendido pelo autor. No MÉRITO, alega que não houve incorporação da subestação, uma vez que a mesma é localizada integralmente no imóvel do autor, o que afasta o dever de incorporar e consequente indenização pela construção. Requereu ao final o acolhimento da preliminar e/ou improcedência dos pedidos.
É o necessário relato.
Quanto às preliminares arguidas, consoante entendimento da Turma Recursal em julgamento de Recurso Inominado no processo 7000138-71.2015.8.22.0020, em 22/02/2017, bem como da DECISÃO extraída do REsp 1.082.964/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/3/2013, DJe

de 1º/4/2013, afasto a prescrição, a qual tem como termo inicial a data da incorporação da rede elétrica particular ao patrimônio da concessionária, não havendo nos autos até o momento notícia acerca da dita incorporação, entendimento este acompanhado pelo nossa Egrégia Turma Recursal.
Acompanhando tal entendimento, afasto a preliminar de prescrição.
As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Fixo como pontos controvertidos da lide: a) se a rede construída pelo autor localiza-se somente em seu imóvel; b) a utilização da rede particular do autor pela requerida para fornecer energia para outros moradores; c) se houve a efetiva incorporação da rede elétrica pela requerida; d) em caso positivo, quando ocorreu.
Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessa prova. Facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
Por consequência, determino a expedição de MANDADO de constatação a ser realizado pelos oficiais deste Juízo na propriedade do autor, a fim de averiguar os pontos controvertidos da lide.
Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da diligência e juntada do laudo.
Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.
Declaro o feito saneado e organizado.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 0000049-29.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ANTONIO SANTIAGO
Endereço: LINHA 13, ZONA RURAL, KM 02 PT 155, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Requerido: Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos em saneador.
Trata-se de ação de ressarcimento por danos materiais ajuizada por ANTONIO SANTIAGO contra o CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - ELETROBRÁS, na qual pleiteia pela restituição dos valores investidos para a construção de subestação e rede de eletrificação rural.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).
A ré apresentou contestação, onde arguiu preliminar de prescrição do direito pretendido pelo autor. No MÉRITO, alega que não houve incorporação da subestação, uma vez que a mesma é localizada integralmente no imóvel do autor, o que afasta o dever de incorporar e consequente indenização pela construção. Requereu ao final o acolhimento da preliminar e/ou improcedência dos pedidos.
É o necessário relato.
Quanto às preliminares arguidas, consoante entendimento da Turma Recursal em julgamento de Recurso Inominado no processo 7000138-71.2015.8.22.0020, em 22/02/2017, bem como da DECISÃO extraída do REsp 1.082.964/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/3/2013, DJe de 1º/4/2013, afasto a prescrição, a qual tem como termo inicial a data da incorporação da rede elétrica particular ao patrimônio da concessionária, não havendo nos autos até o momento notícia acerca da dita incorporação, entendimento este acompanhado pelo nossa Egrégia Turma Recursal.
Acompanhando tal entendimento, afasto a preliminar de prescrição.
As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Fixo como pontos controvertidos da lide: a) se a rede construída pelo autor localiza-se somente em seu imóvel; b) a utilização da rede particular do autor pela requerida para fornecer energia para outros moradores; c) se houve a efetiva incorporação da rede elétrica pela requerida; d) em caso positivo, quando ocorreu.
Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessa prova. Facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
Por consequência, determino a expedição de MANDADO de constatação a ser realizado pelos oficiais deste Juízo na propriedade do autor, a fim de averiguar os pontos controvertidos da lide.
Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da diligência e juntada do laudo.
Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.
Declaro o feito saneado e organizado.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7000354-88.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: CARLOS ROBERTO DE SOUZA
Endereço: KM 17, Lote 31, Lhina T10, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogados do(a) REQUERENTE: CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594, ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475
Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4.137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos em saneador.
Trata-se de ação de ressarcimento por danos materiais ajuizada por CARLOS ROBERTO DE SOUZA contra o CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - ELETROBRÁS, na qual pleiteia pela restituição dos valores investidos para a construção de subestação e rede de eletrificação rural.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).
O requerido não apresentou sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Fixo como pontos controvertidos da lide: a) se a rede construída pelo autor localiza-se somente em seu imóvel; b) a utilização da rede particular do autor pela requerida para fornecer energia para outros moradores; c) se houve a efetiva incorporação da rede elétrica pela requerida; d) em caso positivo, quando ocorreu.
Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessa prova. Facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
Por consequência, determino a expedição de MANDADO de constatação a ser realizado pelos oficiais deste Juízo na propriedade do autor, a fim de averiguar os pontos controvertidos da lide.
Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da diligência e juntada do laudo.
Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.
Declaro o feito saneado e organizado.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000176-42.2017.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EFIGENIO DIAS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Fundamento e DECIDO.
Trata-se o presente de ação de Ressarcimento de danos materiais c/c obrigação de fazer c/c antecipação de tutela, movida por EFIGÊNIO DIAS MOREIRA, em face de ESTADO DE RONDÔNIA, referente ao ICMS cobrado sobre a tarifa de energia elétrica.
Ocorre que no rito do Juizado Especial não se admite a realização de perícia com maior complexidade, pois torna a causa complexa e, consequentemente, vem a ferir os princípios da celeridade e da simplicidade que norteiam a Lei n. 9.099/95, uma vez que necessária maior cautela das provas.
Assim, deve então o feito ser extinto, ante a incompetência, que é absoluta. Diverso não é o entendimento jurisprudencial:
Conflito de competência. Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetiçãode indébito. ICMS sobre TUSD e TUST. SENTENÇA ilíquida. Impossibilidade. Previsão expressa no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95. Necessidade de perícia contábil. Enunciado n. 14, do II FOJUR. Competência da vara comum. O art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 veda expressamente que, nos juizados especiais, seja proferida SENTENÇA ilíquida, uma vez que a realização da fase de liquidação é incompatível com a celeridade ínsita aos juizados, notadamente quando houver necessidade de apreciação de fatos e provas (liquidação pelo procedimento comum, prevista no art. 509, II, do CPC). Consoante enunciado n. 14 do II FOJUR (Fórum Permanente dos Juizados Especiais de Rondônia), nos casos em que se pretende reaver valores indevidamente pagos a título de ICMS sobre as parcelas componentes da fatura de energia elétrica, faz-se necessária a realização de perícia contábil, incompatível com o rito dos juizados especiais. Declarada a competência do juízo suscitado (vara comum). (TJRO, Conflito de Competência 0801042-72.2017.8.22.0000, Relator Des. Waltemberg Silva Júnior, julg. 12/05/2017)
Isso posto, de ofício DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO para processamento e julgamento da presente lide, uma vez que necessária a realização de perícia contábil, tornando assim a causa complexa, e, por consequência, EXTINGO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95 c/c art. 485, inciso IV, do CPC, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
P. R. I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste - RO, 07 de novembro de 2017.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000475-53.2016.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELZA ENY STORK DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: EGMAR FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: EGMAR FERREIRA SANTOS
Endereço: Rua Dolores Ramires, 2806, Novo Horizonte, Urupá - RO - CEP: 76929-000
SENTENÇA Vistos.
Relatório dispensado (art. 38 da Lei n. 9.099/95).
Fundamento e DECIDO.
Ressai dos autos que a parte autora foi devidamente intimada a promover os atos para o regular andamento do feito, contudo permaneceu silente, conforme se extrai da certidão acostada ao ID n. 13863630.
Dessa forma, o arquivamento do presente feito é medida que se impõe.
Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de MÉRITO, o que faço com lastro nos art. 51 da Lei n. 9.099/95 e 485, inciso III, do Código de Processo Civil, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas e sem honorários de advogado nesta instância (Lei n. 9.099/95, art. 55).
P. R. I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste - RO, 07 de novembro de 2017.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000928-14.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: WILIAN ROBERTO SANCHES FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95 c/c art. 27, da Lei 12.153/09.
Tratando-se apenas de matéria de direito, não havendo necessidade de outras provas, deve haver o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.
Analisando os autos, verifica-se que a parte autora exerce o cargo de Delegado de Polícia Civil, lotada na Delegacia de Polícia Civil do Município de Alvorada do Oeste, admitido em 18/08/2016.
Observo que a parte requerente trouxe aos autos as Fichas financeiras anuais de 2016 e 2017, bem como as escalas de sobreaviso de janeiro/2017 a junho/2017.
O requerido, em sua contestação, afirmou que a parte autora não comprovou que de fato cumpriu as horas de sobreaviso, pelo que o pedido deve ser julgado improcedente. Contudo, razão não lhe assiste. Explico.
Sabe-se que o servidor da carreira policial, devido a própria natureza da profissão, está sujeito a rotina especial de trabalho, inclusive plantões e sobreavisos.
Tal condição encontra previsão legal no art. 96 da Lei Complementar 76/93 (Estatuto dos Policiais Civis do Estado de Rondônia), que assim dispõe:
Artigo 96. Os integrantes do Grupo de Atividades de Polícia Civil terão regime especial de trabalho, em base de vencimentos fixados e atualizados por lei, levando-se em conta a natureza específica das funções e condições para o execício, os riscos a ela inerentes, a irregularidade dos horários de trabalho, sujeitos a plantões noturnos e chamados a qualquer hora, bem como a proibição legal do exercício de outras atividades remuneradas, ressalvado a de magistério.
§ 1º A jornada de trabalho é de quarenta (40) horas semanais e os horários normais de trabalho serão fixados em regimento interno.
A jornada de trabalho, no entanto, foi alterada para seis horas diárias corridas, por meio da Lei 14.828/2009, dispondo ainda que os órgãos da administração direta funcionarão no horário das 7h30 às 13h30.
Ocorre que o art. 96 da LC 76/93, não obriga os Policiais Civis a laborarem 24 horas por dia, tal interpretação, entendo, é equivocada.
Conforme já exposto, os policiais civis tem grande relevância para a sociedade, especialmente com relação à segurança pública, no entanto, necessitam de período de descanso, sob pena de comprometimento de sua própria saúde.
Ademais, o policial civil também precisa resguardar sua saúde física e psíquica, sua dignidade e de sua família, devendo-lhe ser garantido o seu convívio social e com familiares. Justamente por isso o legislador optou por reduzir a carga horária para 30 horas semanais.
Outrossim, durante o período de sobreaviso, obviamente, o servidor não pode sair do município, eis que pode ser chamado a trabalhar a qualquer momento.
A Constituição Federal também limitou a jornada de trabalho semanal:
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.
Conforme entendimento já manifestado pela Turma recursal do TJRO (Recurso inominado 0003796-82.2013.8.22.0010), não há qualquer antinomia entre a previsão contida no art. 96 da Lei Estadual 76/93 e as normas que regulam o horário de trabalho dos servidores, uma vez que a lei que fixa jornada de trabalho não veda a realização de sobreaviso, exigindo somente que o total de horas trabalhadas na semana não exceda a 30 horas, salvo a existência de compensação de horas.
Logo, se o policial labora por período superior a 30 horas semanais, terá direito à compensação de horas ou a remuneração das horas extraordinárias.
Nesse sentido já julgou a Turma Recursal do TJRO:
POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE FOLGAS COMPENSATÓRIAS OU REMUNERAÇÃO. REGIME DE SOBREAVISO. CÔMPUTO COMO HORA TRABALHADA.
- Exercendo o policial o seu mister em período superior ao previsto em sua jornada de trabalho, faz jus a compensação de horários ou a remuneração das horas extraordinariamente trabalhadas;
- Sendo o policial civil incluído em regime de sobreaviso por ordem da chefia superior, deve o tempo respectivo ser contado como hora trabalhada, eis que embora não esteja efetivamente exercendo atividade, encontra-se à disposição da Administração, estando obrigado a atender a chamado porventura existente. (Recurso Inominado, Processo nº 0003786-82.2013.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 02/12/2015)
O tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, também já manifestou o mesmo entendimento:
APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DA POLÍCIA CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ALÉM DA JORNADA DE TRABALHO ESTABELECIDA EM LEI. LIMITE DE 40 HORAS SEMANAIS. REGIME DE PLANTÃO. GRATIFICAÇÃO DE

HORA EXTRAORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INOCORRÊNCIA. GARANTIA PREVISTA NA CF/88. NORMA AUTOAPLICÁVEL. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO SERVIÇO PRESTADO. ÔNUS DO AUTOR. O art. 7ª, XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos estatutários por força do art. 39, §3º, também da CR, assegura remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento ao valor da hora normal; É assegurado o direito de recebimento de horas extras aos funcionários públicos, em especial aqueles que exercem funções policiais, quando trabalharem em regime de plantão e escalas, desde que não haja a compensação de horas, pela retribuição pecuniária ou folga compensatória; Devidamente demonstrada a efetiva prestação do serviço extraordinário, imperioso o seu pagamento com o respectivo acréscimo constitucional (processo n. 0088390-24.2009.8.22.0007, apelada: Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania; apelante: Anderson Martins da Silva; relator: Desembargador Gilberto Barbosa; data de julgamento: 30/04/2015).

O período em que o servidor estiver em "sobreaviso" deverá ser computado como hora efetivamente trabalhada, pois ele fica esse tempo todo à disposição do empregador, sendo limitado seu deslocamento e suas atividades.

Nesse sentido é a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO OU REMUNERAÇÃO DA HORA EXTRAORDINÁRIA. DIREITO DO SERVIDOR. REGIME DE SOBREAVISO. CÔMPUTO COMO HORA EFETIVAMENTE TRABALHADA. - Laborando o policial em período superior ao previsto em sua jornada de trabalho, faz jus a compensação de horários ou remuneração das horas extraordinariamente trabalhadas. - Se o policial se encontra incluído em escala de sobreaviso, deve o tempo respectivo ser contado como hora trabalhada, haja vista que embora não esteja efetivamente exercendo atividade, encontra-se à disposição da Administração, estando obrigado a atender a chamado porventura existente. - Por tal razão o sobreaviso se assemelha ao plantão, não se confundindo com a convocação excepcional prevista no art. 124, I, da LOPC, na qual o servidor tem a obrigação legal de atender ao chamado caso procurado e encontrado. Em sendo as férias e o décimo terceiro salário verbas que se enquadram no conceito de "remuneração" e no de "vantagens pecuniárias" (que abarca horas extras), não há óbice para que as horas extras sirvam para o cálculo daquelas verbas remuneratórias; (TJ-MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 26/11/2013, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL).

Com relação ao cálculo do sobreaviso, seguindo o entendimento da Turma recursal (0003786-82.2013.8.22.0010), deve-se aplicar analogicamente o art. 244, §2º da Consolidação das Leis do Trabalho para fins de apuração do valor da hora de sobreaviso, in verbis:

Art. 244. As estradas de ferro poderão ter empregados extranumerários, de sobre-aviso e de prontidão, para executarem serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que faltem à escala organizada.

§ 2º Considera-se de "sobre-aviso" o empregado efetivo, que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. Cada escala de "sobre-aviso" será, no máximo, de vinte e quatro horas, As horas de "sobre-aviso", para todos os efeitos, serão contadas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal.

Portanto, as horas de sobreaviso deverão ser remuneradas à base de 1/3 do valor da hora normal, desde que comprovado o labor e inexista compensação de horas.

No caso sub judice, o labor restou comprovado por meio das escalas de sobreaviso juntadas aos autos, elaborada pelo superior imediato. Não há nos autos qualquer informação sobre compensação de horas.

Conforme dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 373, II, "O ônus da prova incumbe [...] ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor". Desta forma, não havendo nos autos informações quanto a existência de compensação de horas e não tendo o requerido desconstituído o direito da parte requerente, é devido o pagamento das horas comprovadas nas escalas constantes nos autos, as quais foram devidamente assinadas pelo superior hierárquico da parte autora e, portanto, gozam de presunção de veracidade.

Com relação aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Assim sendo, fica excluído qualquer índice de atualização apresentado pela parte autora contrário ao mencionado, devendo o cálculo dos valores retroativos serem readequados à nova sistemática.

DISPOSITIVO:

Diante do Exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Willian Roberto Sanches Filho, para o fim de:

a) Declarar o direito da parte requerente receber as horas trabalhadas em regime de sobreaviso, e determinar que o Estado de Rondônia proceda à averbação na ficha funcional do requerente do quantitativo dos sobreaviso objeto desta ação e que efetue o pagamento mensal das verbas indenizatórias referentes às horas de sobreaviso contadas à razão de 1/3 do valor da hora normal de trabalho;

b) Condenar o requerido ainda ao pagamento dos valores retroativos devidos à parte autora, referente às horas trabalhadas no regime de sobreaviso e não compensadas, desde JANEIRO/2017 (pois comprovadas nos autos). Os valores deverão ser devidamente corrigidos, com base no IPCA-E a partir de quando deveriam terem sidos adimplidos, e, juros moratórios observando o art. 1º-F da Lei 9.494/97, desde a citação;

c) determinar que o Estado de Rondônia controle e registre em folha de ponto o expediente normal do servidor, bem como as horas extras trabalhadas e de sobreaviso, sejam em dias úteis ou finais de semana e feriados.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendência, arquive-se.

Alvorada do Oeste - RO, 07 de novembro de 2017.

Miria do Nascimento de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000320-16.2017.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: NEIDE DE ARRUDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BATISTA FELICI - RO0004844

RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Nome: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2866, - de 3120 a 3358 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-466

SENTENÇA

Vistos,

A parte autora peticiona informando que já recebeu as verbas rescisórias objeto da presente ação, pugnando pelo arquivamento do feito (Id. 11931147).

Intimada a parte requerida, aduziu não se opor a extinção do feito tendo em vista a perda do objeto (ID. 12065986).

Sendo assim, com fulcro no art. 485, VI do CPC, reconheço a perda do objeto desta ação e julgo EXTINTO o feito sem resolução de MÉRITO.

P.R.I.C.

Alvorada do Oeste - RO, 07 de novembro de 2017.

Miria do Nascimento de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000345-29.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: WELBER MARLON MARGOTTO FAVERO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: desconhecido
SENTENÇA Vistos.
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Fundamento e DECIDO.
Trata-se o presente de ação de Ressarcimento de danos materiais c/c obrigação de fazer c/c antecipação de tutela, movida por WELBER MARLON MARGOTTO FÁVERO, em face de ESTADO DE RONDÔNIA, referente ao ICMS cobrado sobre a tarifa de energia elétrica.
Antes de analisar o MÉRITO, necessário sejam superadas as preliminares arguidas.
A parte requerida, em sede e contestação, arguiu preliminar de incompetência do juízo, por ser a demanda de matéria complexa, eis que necessita da realização de perícia contábil.
Por sua vez, a autora impugnou a preliminar arguida e pugnou pela redistribuição dos autos à Vara Cível.
Ocorre que no rito do Juizado Especial não se admite a realização de perícia com maior complexidade, pois torna a causa complexa e, consequentemente, vem a ferir os princípios da celeridade e da simplicidade que norteiam a Lei n. 9.099/95, uma vez que necessária maior cautela das provas.
Assim, deve então o feito ser extinto, ante a incompetência, que é absoluta. Diverso não é o entendimento jurisprudencial:
Conflito de competência. Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetiçãode indébito. ICMS sobre TUSD e TUST. SENTENÇA ilíquida. Impossibilidade. Previsão expressa no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95. Necessidade de perícia contábil. Enunciado n. 14, do II FOJUR. Competência da vara comum. O art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 veda expressamente que, nos juizados especiais, seja proferida SENTENÇA ilíquida, uma vez que a realização da fase de liquidação é incompatível com a celeridade ínsita aos juizados, notadamente quando houver necessidade de apreciação de fatos e provas (liquidação pelo procedimento comum, prevista no art. 509, II, do CPC). Consoante enunciado n. 14 do II FOJUR (Fórum Permanente dos Juizados Especiais de Rondônia), nos casos em que se pretende reaver valores indevidamente pagos a título de ICMS sobre as parcelas componentes da fatura de energia elétrica, faz-se necessária a realização de perícia contábil, incompatível com o rito dos juizados especiais. Declarada a competência do juízo suscitado (vara comum). (TJRO, Conflito de Competência 0801042-72.2017.8.22.0000, Relator Des. Waltemberg Silva Júnior, julg. 12/05/2017).
Isso posto, ACOLHO A PRELIMINAR ARGUIDA pela parte requerida e DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO para processamento e julgamento da presente lide, uma vez que necessária a realização de perícia contábil, tornando assim a causa complexa, e, por consequência, EXTINGO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 51, inciso II, da Le n. 9.099/95.
P. R. I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste - RO, 07 de novembro de 2017.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste
Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000186-86.2017.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 23/02/2017 17:44:30
AUTOR: COLIMERIO CELESTINO DE SOUZA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O processo tramitava em vara comum, todavia, foi redistribuído ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força da DECISÃO de ID 8782462, pág – 1.
Desta feita, haja vista a mudança de entendimento deste Juízo, justificada em razão da necessidade de acompanhar o posicionamento do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme o NCPC, revogo a DECISÃO de ID 8782462 e determino o retorno dos autos ao Juízo comum.
Alvorada do Oeste - RO, 07 de novembro de 2017.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001571-06.2016.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LAYZ GARCIA DE MELO
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: DARLISON BARBOSA DA CRUZ
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: DARLISON BARBOSA DA CRUZ
Endereço: SELMA REGINA MAGNONI, 1354, CASA, ALTO ALEGRE, Urupá - RO - CEP: 76929-000
SENTENÇA
Trata-se de Ação de cobrança em que a parte Autora pede a condenação da parte Ré na importância de R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), referente ao saldo remanescente da transação comercial havida entre as partes.
Compulsando os autos verifico que as partes transacionaram conforme ata de audiência de ID n° 8569334.
Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no art. 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Por conseguinte, declaro extinto o processo, nos termos do art. 487, "b", inciso III do CPC e determino o arquivamento do feito, ficando ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento e prosseguimento da execução do acordo em caso de inadimplência, e caso assim requeira a parte Exequente, independentemente do pagamento de taxa ou custas.
Sem custas finais em consonância com o inc. III do art. 8ª da Lei 3.896 de 24 de Agosto de 2016.
P.R.I.
Tudo cumprido, nada sendo requerido, arquive-se.
Alvorada do Oeste/RO, 06 de novembro de 2017.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000588-70.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DEBORA CRISTINA CRUZ SANTOS DINATO
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Aduz a requerente que é funcionária pública estadual, no cargo de datiloscopista policial alegando que o adicional de isonomia não foi implantado em sua integralidade pelo requerido. Aduz que o pagamento deveria corresponder a 100% do salário base, ou, alternativamente, resguardar esta proporção por meio de reajustes. Ao final requer a condenação do requerido à implantação de 100% (cem por cento) do adicional, bem como o pagamento dos valores retroativos referentes à diferença não paga computados desde a data da implantação da rubrica.
O requerido, em síntese aduziu: a) ausência de direito à percepção do adicional de isonomia pelos policiais civis visto que a nova redação do artigo 39 §1º da CF/88 dada pela emenda constitucional 19/1998, veda a percepção de adicional de isonomia; b) que na Lei 1.041/2002 não há qualquer previsão de pagamento do adicional de isonomia, tendo este sido revogado após a emenda constitucional 19/98; c) por fim pugnou pela improcedência total da ação.
A matéria sub judice envolve questão unicamente de direito, de forma que passo a julgar de plano a lide, com supedâneo no art. 355, I do CPC, visto ser desnecessária a produção de outras provas. “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ- 4º Turma, Resp 2.832-RJ, rel.Min. Sávio de Figueiredo).
A questão dos autos cinge na pretensão da parte autora em receber o adicional de isonomia correspondente a 100% (cem por cento) do salário base e o recebimento de retroativos referente essa diferença, o que não merece acolhimento. Explico.
Inicialmente relembro a evolução do adicional de isonomia que remonta à antiga redação do §1º do artigo 39 da Carta Magna que estabelecia a isonomia de vencimento aos servidores da administração direta para cargo de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.
Em razão da previsão constitucional a Casa de Leis Estadual aprovou a Lei 125/94 que instituiu adicional de isonomia para os servidores civis do Poder Executivo, sem contudo abranger os servidores da polícia civil.
Assim, foram ajuizadas diversas ações nas quais se postulou o pagamento do adicional instituído pela Lei acima mencionada, sendo acolhidas as pretensões com o fim de se determinar o pagamento dos adicional de isonomia, posteriormente incluído na folha de pagamento sob a rubrica – “vencimento DJ”.
Alguns servidores obtiveram a implementação do adicional de isonomia no ano de 2008, enquanto outros passaram a receber a verba em dezembro de 2010 após um acordo extrajudicial firmado entre poder Executivo e o sindicato da categoria.
Houve, então, a edição da Lei Estadual nº 2.453/11, que autorizou a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento dos servidores, mediante requerimento administrativo.
Nesta ordem de ideias, noto que a concessão administrativa somente se dá em razão da previsão da Lei 125/94, que apesar de revogado pela Lei 1.068/2002 e não prever o benefício em favor dos policiais civis é norma de instituição do adicional.
Não obstante a alegação da parte autora, o artigo 1º da citada lei prevê o pagamento de até 100% (cem por cento) do vencimento básico, deixando claro que se trata de discricionariedade da Administração Pública o pagamento do percentual a ser aplicado na rubrica isonomia:
art. 1º A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo com as atribuições do Estado, na forma do art. 39, §1º, da Constituição Federal far-se-á de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento), incidente sobe o vencimento básico das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo IV, da Lei Complementar n. 67, de 9 de dezembro de 1992.
Assim, infundado o pedido da parte autora de ajuste em percentual que entende de direito, quando na verdade, ainda sob a égide da lei revogada cabia à Administração decidir sob o manto da conveniência e oportunidade o quanto pagar.
Cabe ressaltar que, à rigor, a remuneração do servidor policial civil se dá exclusivamente por meio de subsídio, vedado qualquer adicional por força do art. 39 §4º da Constituição Federal após a emenda 19/1998:
O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.
Da mesma forma, o artigo 144,§ 9º da CF dispõe que a remuneração dos servidores policiais integrantes da polícia civil é feita na forma do § 4º do artigo 39 da CF/88.
Não menos importante, repiso que a Lei 1.041/2002 criou uma nova estrutura de remuneração incorporando o adicional de isonomia na remuneração dos servidores que a ela tinha direito.
Concluo que descabe qualquer determinação de reajuste ao que foi concedido de forma administrativa pelo requerido, apesar da ausência de previsão legal para tanto.
Quanto aos valores retroativos, inobstante o pagamento ter sido estendido administrativamente àqueles que outrora não tinham direito, entendo que inexiste direito posto ser impossível a condenação do requerido à obrigação não prevista em lei.
Ao contrário do pretendido pelo requerente a Lei 2.453/11 não faz qualquer menção ao pagamento retroativo do adicional, e trazendo à baila o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, a condenação ao pagamento do retroativo se consubstanciaria em ativismo legislativo do poder Judiciário, o que é vedado expressamente pela Súmula Vinculante 37.
Nesse sentido:
ADICIONAL DE ISONOMIA. PARCELAS RETROATIVAS. TRATAMENTO ISONÔMICO.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37.- A inexistência de legislação garantindo a percepção do adicional de isonomia aos policiais civis admitidos após o advento da Lei Estadual n.1.041/2002, impede que o Poder Judiciário reconheça direito às parcelas retroativas do aludido adicional a pretexto de se empregar tratamento isonômico.- Aplicabilidade da Súmula Vinculante 37. (Turma Recursal/RO, RI 7019231-77.2015.8.22.0001, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 26/10/2016).
Destaco que à rigor nenhum servidor da polícia civil admitido após a edição da Lei Estadual 1.041/2002 faz jus à percepção do adicional de isonomia em razão da ausência de previsão legal e da revogação do §1º do artigo 39 da CF/88 pela Emenda Constitucional 19/98, que retirou o princípio da isonomia remuneratória.
Noto que apesar de mencionado pela parte autora, inexiste o §8º do artigo 11 da Lei 1.041/2002, justamente pela declaração de inconstitucionalidade acima mencionada.
Ressalto que a iniciativa administrativa não vincula o Poder Judiciário uma vez que este somente poderia compelir a cumprir o normativamente previsto. É a decorrência lógica do Princípio da Legalidade à que está obrigado a observar a Administração Pública, sendo todos os seus atos vinculados.

No mesmo sentido:
Embargos infringentes. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. LC 125/94. Adicional de isonomia. Servidores públicos. Policiais civis. Posse a partir de 2005. Lei 1.041/02. Reconhecimento, na via administrativa, do direito ao benefício. Lei 2.453/11. Cobrança de parcelas retroativas. EC 19/98. Reforma administrativa. Extinção do princípio da isonomia remuneratória. Escalonamento vertical. Integrantes da carreira Polícia Civil. Remuneração. Lei específica. Constitucionalidade. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca.1. Conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia. 2. É constitucional a organização de carreira pública com escalonamento vertical de vencimentos, pois se trata de sistematização de hierarquia salarial entre classes da mesma carreira, e não de vinculação, ou equiparação salarial entre diferentes categorias de servidores públicos. Precedentes do STF. 3. Apelação provida. (Embargos Infringentes em Apelação n.0005752-13.2013.8.22.0000, Relator p/ o acórdão Desembargador Gilberto Barbosa, data do julgamento: 10/04/2015).
Por consequência incabível a condenação em pagamento retroativo do índice de 100% sobre verba que o Estado não estaria obrigado a pagar, como já frisado, por ausência de previsão legal.
Por tais motivos entendo não merecer acolhimento o pedido da autora.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e consequentemente extingo o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Sem Honorários sucumbenciais em vista de ser incabível a condenação em juizados especiais da fazenda pública.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
P.R.I. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquive-se os autos.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Alvorada do Oeste/RO, 06 de novembro de 2017.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000114-02.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RONALDO ALBINO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383, ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, EMPRESA, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).
Reza o art. 51, I, da Lei 9.099/95 que o processo será extinto quando o autor deixar de comparecer injustificadamente em qualquer das solenidades designadas no curso do processo.
Pois bem, compulsando os autos verifica-se que mesmo intimado da solenidade a ser realizada nos IDs n. 8506535 e 8621566, a parte autora não se fez presente, tampouco justificou a sua ausência.
Isso posto, EXTINGO o processo sem resolução de MÉRITO, o que faço com arrimo no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, em inteligência ao art. 51, § 2º, da supramencionada Lei e do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Sem honorários de advogado nesta instância.
P. R. I.
Decorrido o prazo do recurso, independentemente de novo DESPACHO, remetam-se os autos a contadoria judicial para cálculo das despesas processuais, sendo que, na ausência de pagamento destas, desde já autorizo a inscrição em dívida ativa.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, 06 de novembro de 2017.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001107-79.2016.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: MARIA HELENA DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE PAIVA - RO0003425
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por MARIA HELENA DE PAIVA, em face do ESTADO DE RONDÔNIA, objetivando o recebimento de honorários advocatícios decorrente de atuação dativa.
O requerido informou nos autos seu desinteresse em apresentar embargos à execução, concordando com o pagamento da quantia vindicada, a qual, inclusive, já fora devidamente levantada pela parte exequente (ID 12720417).
Assim, tendo havido o cumprimento da obrigação pelo executado, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 924, II, do CPC.
Sem custas ou honorários.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, 06 de novembro de 2017.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000262-13.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 17/03/2017 12:20:05
REQUERENTE: MARCOS TUREK DA SILVA JUNIOR
REQUERIDO: PEREIRA & CASTILHO LTDA - EPP, BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA
DESPACHO
1. Intime-se as partes para, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especificarem provas de forma pormenorizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão (art. 345 e 348 CPC). Devem ainda esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas e o que pretendem aclarar.
Caso optem por prova testemunhal, devem já arrolar as testemunhas e informar quanto à necessidade de expedição de MANDADO intimatório.
2. Com manifestação ou decurso in albis, devidamente certificados venham-me conclusos.
Alvorada D'Oeste, 06 de novembro de 2017
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000996-95.2016.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 30/06/2016 15:28:30
REQUERENTE: ANA MARIA RIBEIRO
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.
Decorrido o prazo, caso não haja manifestação, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, por se tratar de processo em trâmite sob o rito dos Juizados Especiais.
Atente-se o cartório quanto a alteração da classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
Alvorada D'Oeste, 3 de novembro de 2017.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000213-69.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 07/03/2017 11:06:38
REQUERENTE: CINTIA OLIVEIRA PEREIRA
REQUERIDO: SOCIEDADE EDUCACIONAL JI-PARANÁ LTD EPP
DESPACHO
Ante os documentos novos acostados aos autos (ID 13376289, 13376295, 13376301, 13376310 e 13376318), afim de evitar futuras nulidades, intime-se a requerente para que, querendo, manifestar-se.
Noutro giro, intime-se as partes para, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especificarem provas de forma pormenorizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão (art. 345 e 348 CPC). Devem ainda esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas e o que pretendem aclarar.
Caso optem por prova testemunhal, devem já arrolar as testemunhas e informar quanto à necessidade de expedição de MANDADO intimatório.
Com manifestação ou decurso in albis, devidamente certificados venham-me conclusos.
Alvorada D'Oeste, 06 de novembro de 2017
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000331-16.2015.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLEUSA BICALHO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO TREVIZANI - RO5579, ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO0002943
REQUERIDO: BANRISUL
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP0173477
Nome: BANRISUL
Endereço: Rua Capitão Montanha, 177, ANDAR 02, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90010-040
SENTENÇA Vistos,
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).
Fundamento e DECIDO.
Trata-se de ação em que a autora requer a declaração da inexistência de débito junto ao Requerido, argumentando que estão sendo descontadas parcelas de seus benefícios previdenciários, a título de empréstimos, contudo, ela não reconhece as referidas contratações.
De acordo com os documentos acostados ao feito, restou demonstrado que realmente foi contratado empréstimo, bem como o valor foi sacado no Banco do Brasil por terceira pessoa detentora de procuração com digital aposta pela Autora.
O réu se desincumbiu de seu ônus e apresentou contrato assinado (digital), cópias dos documentos pessoais da autora e comprovante de transferência do valor emprestado.
Além disso, o Banco do Brasil por meio de ofício, (resposta enviada em determinação deste Juízo), trouxe aos autos que o valor foi sacado por terceira pessoa, inclusive, enviou cópia da procuração.
O encargo probatório é uma regra que deve ser sopesada no ato de decidir. No Código de Processo Civil, a regra geral está prevista no artigo 333, incisos I e II, que determina que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do argumento realizado por aquele.
Neste passo, em relação ao presente feito, verifico que não seria possível a parte autora fazer prova negativa da origem dos débitos, transferindo-se este ônus ao réu, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que se desincumbiu dessa obrigação, considerando os documentos que juntou, sobre os quais teve a parte autora a possibilidade de se manifestar.
Assim, evidenciado que o valor do empréstimo foi creditado à autora, diante da apresentação de procuração feita em Cartório, não há como impor ao Réu a obrigação de prever eventual fraude, ante a aparência de lisura do negócio, devendo a parte autora buscar as providências cabíveis em face dos responsáveis, já que informa não reconhecer a procuração outorgada. Até porque, em momento alguém a parte autora trouxe aos autos boletim de ocorrência para demonstrar que foi vítima de estelionato ou mesmo que procurou o referido Cartório para revogar a procuração em seu nome.
Destaco que, por mais que o Requerido deva enfrentar os riscos de seu negócio, foi diligente no caso comento.
Analisando a prova produzida nos autos, entendo que não ficaram devidamente demonstrados os fatos afirmados pelo requerente e, diante da falta de documento e de qualquer prova, não vislumbro nenhuma viabilidade para o acolhimento do pedido inicial.
Assim, a empresa requerida se desincumbiu de seu ônus probatório, comprovando suas alegações postas em defesa, bem como a ausência de veracidade das alegações trazidas pela parte autora em sua peça inicial, vez que comprovou cabalmente que agiu no exercício regular de seu direito ao realizar descontos devidos em razão de empréstimo consignado, cobrando valores efetivamente recebidos pelo autor.
Reconhecer direito à indenização por contrato efetivamente firmado seria absurda hipótese de enriquecimento sem causa, com o aval do Judiciário, o que este juízo sempre procurará afastar, posto que apenas os atos comprovadamente ilícitos merecem reparação civil, nos termos da legislação vigente.
Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral formulado por CLEUSA BICALHO DOS SANTOS em face de BANCO BANRISUL.
Resolvo, por consequência, o MÉRITO da ação, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância (Lei n. 9.099/95, art. 55).
P. R. I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, 06 de novembro de 2017.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000181-35.2015.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: L. A. DE OLIVEIRA SOUZA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: CLEUDES IZABEL DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: CLEUDES IZABEL DA SILVA
Endereço: AVENIDA BRASIL, 4845, 00, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
SENTENÇA Vistos,
Trata-se de ação de cobrança proposta por L. A DE OLIVEIRA SOUZA & CIA LTDA ME (OUSE USE CONFECÇÕES), objetivando, a primeira requerente, a condenação da Requerida no pagamento de R$186,42 (cento e oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos).
Ocorre que a Requerida não foi encontrada para citação, ocasião em que a parte autora foi intimada por AR para que informasse novo endereço, entretanto, o AR voltou com a informação de "mudou-se".
Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de MÉRITO, o que faço com lastro nos art. 51 da Lei n. 9.099/95 e 485, inciso III, do Código de Processo Civil, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas e sem honorários de advogado nesta instância (Lei n. 9.099/95, art. 55).
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, 06 de novembro de 2017.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000237-34.2016.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GISLENY DE PAULA 73026697249
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ADILEUZA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ADILEUZA OLIVEIRA DOS SANTOS
Endereço: Av. Castelo Branco, 3844, Cidade Alta, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
SENTENÇA Vistos,
Trata-se de ação de cobrança proposta por TODA FASHION (GISLENE DE PAULA) objetivando, a primeira requerente, a condenação da Requerida no pagamento de R$2.510,43 (dois mil quinhentos e dez reais e quarenta e três centavos).
Ocorre que a Requerente foi intimada para manifestar-se no feito, requerendo o que entendesse de pertinente para satisfação da obrigação, sob pena de arquivamento do feito, entretanto, o AR voltou com a informação de "mudou-se".
Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de MÉRITO, o que faço com lastro nos art. 51 da Lei n. 9.099/95 e 485, inciso III, do Código de Processo Civil, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas e sem honorários de advogado nesta instância (Lei n. 9.099/95, art. 55).
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, 06 de novembro de 2017.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000565-27.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANDERSON LEME OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Aduzindo o requerente ser funcionário público estadual, no cargo de agente de polícia, alega que o adicional de isonomia não foi implantado em sua integralidade pelo requerido. Aduz que o pagamento deveria corresponder a 100% do salário base, ou, alternativamente, resguardar esta proporção por meio de reajustes. Ao final requer a condenação do requerido à implantação de 100% (cem por cento) do adicional, bem como o pagamento dos valores retroativos referentes à diferença não paga computados desde a data da implantação da rubrica.
O requerido, em síntese aduziu: a) ausência de direito à percepção do adicional de isonomia pelos policiais civis visto que a nova redação do artigo 39 §1º da CF/88 dada pela emenda constitucional 19/1998, veda a percepção de adicional de isonomia; b) que na Lei 1.041/2002 não há qualquer previsão de pagamento do adicional de isonomia, tendo este sido revogado após a emenda constitucional 19/98; c) por fim pugnou pela improcedência total da ação.
A matéria sub judice envolve questão unicamente de direito, de forma que passo a julgar de plano a lide, com supedâneo no art. 355, I do CPC, visto ser desnecessária a produção de outras provas. "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ- 4º Turma, Resp 2.832-RJ, rel.Min. Sávio de Figueiredo).
A questão dos autos cinge na pretensão da parte autora em receber o adicional de isonomia correspondente a 100% (cem por cento) do salário base e o recebimento de retroativos referente essa diferença, o que não merece acolhimento. Explico.
Inicialmente relembro a evolução do adicional de isonomia que remonta à antiga redação do §1º do artigo 39 da Carta Magna que estabelecia a isonomia de vencimento aos servidores da administração direta para cargo de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.
Em razão da previsão constitucional a Casa de Leis Estadual aprovou a Lei 125/94 que instituiu adicional de isonomia para os servidores civis do Poder Executivo, sem contudo abranger os servidores da polícia civil.
Assim, foram ajuizadas diversas ações nas quais se postulou o pagamento do adicional instituído pela Lei acima mencionada, sendo acolhidas as pretensões com o fim de se determinar o pagamento dos adicional de isonomia, posteriormente incluído na folha de pagamento sob a rubrica – "vencimento DJ".
Alguns servidores obtiveram a implementação do adicional de isonomia no ano de 2008, enquanto outros passaram a receber a verba em dezembro de 2010 após um acordo extrajudicial firmado entre poder Executivo e o sindicato da categoria.
Houve, então, a edição da Lei Estadual nº 2.453/11, que autorizou a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento dos servidores, mediante requerimento administrativo.
Nesta ordem de ideias, noto que a concessão administrativa somente se dá em razão da previsão da Lei 125/94, que apesar de revogado pela Lei 1.068/2002 e não prever o benefício em favor dos policiais civis é norma de instituição do adicional.

Não obstante a alegação da parte autora, o artigo 1º da citada lei prevê o pagamento de até 100% (cem por cento) do vencimento básico, deixando claro que se trata de discricionariedade da Administração Pública o pagamento do percentual a ser aplicado na rubrica isonomia:
art. 1º A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo com as atribuições do Estado, na forma do art. 39, §1º, da Constituição Federal far-se-á de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento), incidente sobe o vencimento básico das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo IV, da Lei Complementar n. 67, de 9 de dezembro de 1992.
Assim, infundado o pedido da parte autora de ajuste em percentual que entende de direito, quando na verdade, ainda sob a égide da lei revogada cabia à Administração decidir sob o manto da conveniência e oportunidade o quanto pagar.
Cabe ressaltar que, à rigor, a remuneração do servidor policial civil se dá exclusivamente por meio de subsídio, vedado qualquer adicional por força do art. 39 §4º da Constituição Federal após a emenda 19/1998:
O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.
Da mesma forma, o artigo 144,§ 9º da CF dispõe que a remuneração dos servidores policiais integrantes da polícia civil é feita na forma do § 4º do artigo 39 da CF/88.
Não menos importante, repiso que a Lei 1.041/2002 criou uma nova estrutura de remuneração incorporando o adicional de isonomia na remuneração dos servidores que a ela tinha direito.
Concluo que descabe qualquer determinação de reajuste ao que foi concedido de forma administrativa pelo requerido, apesar da ausência de previsão legal para tanto.
Quanto aos valores retroativos, inobstante o pagamento ter sido estendido administrativamente àqueles que outrora não tinham direito, entendo que inexiste direito posto ser impossível a condenação do requerido à obrigação não prevista em lei.
Ao contrário do pretendido pelo requerente a Lei 2.453/11 não faz qualquer menção ao pagamento retroativo do adicional, e trazendo à baila o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, a condenação ao pagamento do retroativo se consubstanciaria em ativismo legislativo do poder Judiciário, o que é vedado expressamente pela Súmula Vinculante 37.
Nesse sentido:
ADICIONAL DE ISONOMIA. PARCELAS RETROATIVAS. TRATAMENTO ISONÔMICO.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37.- A inexistência de legislação garantindo a percepção do adicional de isonomia aos policiais civis admitidos após o advento da Lei Estadual n.1.041/2002, impede que o Poder Judiciário reconheça direito às parcelas retroativas do aludido adicional a pretexto de se empregar tratamento isonômico.- Aplicabilidade da Súmula Vinculante 37. (Turma Recursal/RO, RI 7019231-77.2015.8.22.0001, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 26/10/2016).
Destaco que à rigor nenhum servidor da polícia civil admitido após a edição da Lei Estadual 1.041/2002 faz jus à percepção do adicional de isonomia em razão da ausência de previsão legal e da revogação do §1º do artigo 39 da CF/88 pela Emenda Constitucional 19/98, que retirou o princípio da isonomia remuneratória.
Noto que apesar de mencionado pela parte autora, inexiste o §8º do artigo 11 da Lei 1.041/2002, justamente pela declaração de inconstitucionalidade acima mencionada.
Ressalto que a iniciativa administrativa não vincula o Poder Judiciário uma vez que este somente poderia compelir a cumprir o normativamente previsto. É a decorrência lógica do Princípio da Legalidade à que está obrigado a observar a Administração Pública, sendo todos os seus atos vinculados.
No mesmo sentido:
Embargos infringentes. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. LC 125/94. Adicional de isonomia. Servidores públicos. Policiais civis. Posse a partir de 2005. Lei 1.041/02. Reconhecimento, na via administrativa, do direito ao benefício. Lei 2.453/11. Cobrança de parcelas retroativas. EC 19/98. Reforma administrativa. Extinção do princípio da isonomia remuneratória. Escalonamento vertical. Integrantes da carreira Polícia Civil. Remuneração. Lei específica. Constitucionalidade. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca.1. Conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia. 2. É constitucional a organização de carreira pública com escalonamento vertical de vencimentos, pois se trata de sistematização de hierarquia salarial entre classes da mesma carreira, e não de vinculação, ou equiparação salarial entre diferentes categorias de servidores públicos. Precedentes do STF. 3. Apelação provida. (Embargos Infringentes em Apelação n.0005752-13.2013.8.22.0000, Relator p/ o acórdão Desembargador Gilberto Barbosa, data do julgamento: 10/04/2015).
Por consequência incabível a condenação em pagamento retroativo do índice de 100% sobre verba que o Estado não estaria obrigado a pagar, como já frisado, por ausência de previsão legal.
Por tais motivos entendo não merecer acolhimento o pedido da autora.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e consequentemente extingo o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Sem Honorários sucumbenciais em vista de ser incabível a condenação em juizados especiais da fazenda pública.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
P.R.I. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquive-se os autos.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Alvorada do Oeste/RO, 06 de novembro de 2017.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000571-34.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: THIAGO FERREIRA BATISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Aduzindo o requerente ser funcionário público estadual, no cargo de agente de polícia, alega que o adicional de isonomia não foi implantado em sua integralidade pelo requerido. Aduz que o pagamento deveria corresponder a 100% do salário base, ou, alternativamente, resguardar esta proporção por meio de reajustes. Ao final requer a condenação do requerido à implantação de 100% (cem por cento) do adicional, bem como o pagamento dos valores retroativos referentes à diferença não paga computados desde a data da implantação da rubrica.
O requerido, em síntese aduziu: a) ausência de direito à percepção do adicional de isonomia pelos policiais civis visto que a nova redação do artigo 39 §1º da CF/88 dada pela emenda constitucional

19/1998, veda a percepção de adicional de isonomia; b) que na Lei 1.041/2002 não há qualquer previsão de pagamento do adicional de isonomia, tendo este sido revogado após a emenda constitucional 19/98; c) por fim pugnou pela improcedência total da ação.

A matéria sub judice envolve questão unicamente de direito, de forma que passo a julgar de plano a lide, com supedâneo no art. 355, I do CPC, visto ser desnecessária a produção de outras provas. "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ- 4º Turma, Resp 2.832-RJ, rel.Min. Sávio de Figueiredo).

A questão dos autos cinge na pretensão da parte autora em receber o adicional de isonomia correspondente a 100% (cem por cento) do salário base e o recebimento de retroativos referente essa diferença, o que não merece acolhimento. Explico.

Inicialmente relembro a evolução do adicional de isonomia que remonta à antiga redação do §1º do artigo 39 da Carta Magna que estabelecia a isonomia de vencimento aos servidores da administração direta para cargo de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Em razão da previsão constitucional a Casa de Leis Estadual aprovou a Lei 125/94 que instituiu adicional de isonomia para os servidores civis do Poder Executivo, sem contudo abranger os servidores da polícia civil.

Assim, foram ajuizadas diversas ações nas quais se postulou o pagamento do adicional instituído pela Lei acima mencionada, sendo acolhidas as pretensões com o fim de se determinar o pagamento dos adicional de isonomia, posteriormente incluído na folha de pagamento sob a rubrica – "vencimento DJ".

Alguns servidores obtiveram a implementação do adicional de isonomia no ano de 2008, enquanto outros passaram a receber a verba em dezembro de 2010 após um acordo extrajudicial firmado entre poder Executivo e o sindicato da categoria.

Houve, então, a edição da Lei Estadual nº 2.453/11, que autorizou a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento dos servidores, mediante requerimento administrativo.

Nesta ordem de ideias, noto que a concessão administrativa somente se dá em razão da previsão da Lei 125/94, que apesar de revogado pela Lei 1.068/2002 e não prever o benefício em favor dos policiais civis é norma de instituição do adicional.

Não obstante a alegação da parte autora, o artigo 1º da citada lei prevê o pagamento de até 100% (cem por cento) do vencimento básico, deixando claro que se trata de discricionariedade da Administração Pública o pagamento do percentual a ser aplicado na rubrica isonomia:

art. 1º A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo com as atribuições do Estado, na forma do art. 39, §1º, da Constituição Federal far-se-á de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento), incidente sobe o vencimento básico das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo IV, da Lei Complementar n. 67, de 9 de dezembro de 1992.

Assim, infundado o pedido da parte autora de ajuste em percentual que entende de direito, quando na verdade, ainda sob a égide da lei revogada cabia à Administração decidir sob o manto da conveniência e oportunidade o quanto pagar.

Cabe ressaltar que, à rigor, a remuneração do servidor policial civil se dá exclusivamente por meio de subsídio, vedado qualquer adicional por força do art. 39 §4º da Constituição Federal após a emenda 19/1998:

O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Da mesma forma, o artigo 144,§ 9º da CF dispõe que a remuneração dos servidores policiais integrantes da polícia civil é feita na forma do § 4º do artigo 39 da CF/88.

Não menos importante, repiso que a Lei 1.041/2002 criou uma nova estrutura de remuneração incorporando o adicional de isonomia na remuneração dos servidores que a ela tinha direito.

Concluo que descabe qualquer determinação de reajuste ao que foi concedido de forma administrativa pelo requerido, apesar da ausência de previsão legal para tanto.

Quanto aos valores retroativos, inobstante o pagamento ter sido estendido administrativamente àqueles que outrora não tinham direito, entendo que inexiste direito posto ser impossível a condenação do requerido à obrigação não prevista em lei.

Ao contrário do pretendido pelo requerente a Lei 2.453/11 não faz qualquer menção ao pagamento retroativo do adicional, e trazendo à baila o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, a condenação ao pagamento do retroativo se consubstanciaria em ativismo legislativo do poder Judiciário, o que é vedado expressamente pela Súmula Vinculante 37.

Nesse sentido:

ADICIONAL DE ISONOMIA. PARCELAS RETROATIVAS. TRATAMENTO ISONÔMICO.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37.- A inexistência de legislação garantindo a percepção do adicional de isonomia aos policiais civis admitidos após o advento da Lei Estadual n.1.041/2002, impede que o Poder Judiciário reconheça direito às parcelas retroativas do aludido adicional a pretexto de se empregar tratamento isonômico.- Aplicabilidade da Súmula Vinculante 37. (Turma Recursal/RO, RI 7019231-77.2015.8.22.0001, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 26/10/2016).

Destaco que à rigor nenhum servidor da polícia civil admitido após a edição da Lei Estadual 1.041/2002 faz jus à percepção do adicional de isonomia em razão da ausência de previsão legal e da revogação do §1º do artigo 39 da CF/88 pela Emenda Constitucional 19/98, que retirou o princípio da isonomia remuneratória.

Noto que apesar de mencionado pela parte autora, inexiste o §8º do artigo 11 da Lei 1.041/2002, justamente pela declaração de inconstitucionalidade acima mencionada.

Ressalto que a iniciativa administrativa não vincula o Poder Judiciário uma vez que este somente poderia compelir a cumprir o normativamente previsto. É a decorrência lógica do Princípio da Legalidade à que está obrigado a observar a Administração Pública, sendo todos os seus atos vinculados.

No mesmo sentido:

Embargos infringentes. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. LC 125/94. Adicional de isonomia. Servidores públicos. Policiais civis. Posse a partir de 2005. Lei 1.041/02. Reconhecimento, na via administrativa, do direito ao benefício. Lei 2.453/11. Cobrança de parcelas retroativas. EC 19/98. Reforma administrativa. Extinção do princípio da isonomia remuneratória. Escalonamento vertical. Integrantes da carreira Polícia Civil. Remuneração. Lei específica. Constitucionalidade. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca.1. Conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia. 2. É constitucional a organização de carreira pública com escalonamento vertical de vencimentos, pois se trata de sistematização de hierarquia salarial entre classes da mesma carreira, e não de vinculação, ou equiparação salarial entre diferentes categorias de servidores públicos. Precedentes do STF. 3. Apelação provida. (Embargos Infringentes em Apelação n.0005752-13.2013.8.22.0000, Relator p/ o acórdão Desembargador Gilberto Barbosa, data do julgamento: 10/04/2015).

Por consequência incabível a condenação em pagamento retroativo do índice de 100% sobre verba que o Estado não estaria obrigado a pagar, como já frisado, por ausência de previsão legal.

Por tais motivos entendo não merecer acolhimento o pedido da autora.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e consequentemente extingo o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Sem Honorários sucumbenciais em vista de ser incabível a condenação em juizados especiais da fazenda pública.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
P.R.I. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquive-se os autos.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Alvorada do Oeste/RO, 06 de novembro de 2017.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001750-37.2016.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SILVIA REGINA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA DE ALMEIDA - RO4857
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, - de 3129 a 3587 - lado ímpar, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-611
SENTENÇA
Ante a comprovação da satisfação do crédito conforme documentos de ID n. 13437601, e com fundamento no inciso II, do artigo 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas finais.
Procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
P.R.I.C.
Alvorada do Oeste/RO, 06 de novembro de 2017.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000917-53.2015.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: CAMILA BATISTA FELICI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA BATISTA FELICI - RO0004844
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de execução proposta por CAMILA BATISTA FELICI contra o ESTADO DE RONDÔNIA almejando o pagamento de valores referentes a honorários advocatícios decorrente de patrocínio jurídico dativo.
Assim, considerando a informação do executado de quitação do crédito (ID 11345618), reconheço a satisfação da obrigação e, com fulcro no art. 924, II do CPC/15, e declaro extinta a execução.
EXPEÇA-SE alvará em favor da parte exequente/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (ID 11345618).
Isento de custas.
P.I.C
Alvorada do Oeste/RO, 06 de novembro de 2017.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000542-18.2016.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MITSURU SUZUKI
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
SENTENÇA Vistos,
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de concessão de auxílio transporte c/c pagamento de parcelas retroativas e pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil – NCPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.
A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-transporte é devido à parte autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento deve ser realizado de forma retroativa.
A Lei Estadual Complementar 68/92, prevê o pagamento do auxílio-transporte aos servidores públicos, nos seguintes termos:
Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.
Embora a lei mencione que o auxílio é devido apenas aos servidores que fazem o uso do transporte coletivo, o entendimento jurisprudencial dominante é de que o benefício alcance todos aqueles que tenham gastos com o seu deslocamento até o local de trabalho.
O auxílio-transporte possui caráter indenizatório, é abstrato e genérico. É incompatível com a sua natureza jurídica alcançar apenas aqueles que se utilizam do transporte coletivo. Do contrário, não haveria igualdade no tratamento entre os servidores, já que não beneficiaria os que se utilizam de outros meios de locomoção e que também possuem gastos com o seu deslocamento. Neste mesmo norte é o entendimento de nosso Tribunal de Justiça, vejamos:
EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. É entendimento pacificado pelo STJ que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte (Resp 238.740 – RS). A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulamentado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, até que seja suprida essa omissão (Incidente de Uniformização de jurisprudência 0014508-16.2010.8.22.0000, TJRO). (Não Cadastrado, N. 00000784220138220004, Rel. Juiz Marcos Alberto Oldakowski, J. 02/09/2013)
O dever do requerido surgiu com o advento da Lei Complementar nº 68/92. Assim, impõe-se a retroação do pagamento, respeitada a limitação da prescrição quinquenal. Vide julgado do Processo: 0000773-68.2010.8.22.0014, Apelação, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Órgão Julgador: 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Data de Julgamento: 19/07/2011.

Quanto ao parâmetro a ser utilizado para cálculos do auxílio transporte a ser pago, a Turma Recursal do E. TJ/RO já se manifestou dispondo que deve se utilizar a tarifa da localidade mais próxima, quando não fornecido o serviço de transporte público na cidade, pois é a melhor medida, por ser mais justa e por estar de acordo com a legislação regulamentada, sob pena de incorrer em ilegalidade. (Recurso Inominado n°0000719-93.2014.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 07 de outubro de 2014; e 0002102-03.2014.8.22.0006 Recurso Inominado, Relator Juiz José Jorge R. da Luz, julgado em 23 de novembro de 2015).

Assim, utilizando-me de equidade e seguindo entendimento já firmado pela Turma Recursal do E.TJ/RO, ante a inexistência de transporte público intramunicipal na Comarca de Alvorada do Oeste/RO, o valor a ser utilizado como parâmetro para implantação do benefício de auxílio transporte, deverá ser o mesmo valor pago aos servidores da mesma categoria - conforme o número de deslocamentos diários em razão da carga horária - que residem na cidade de Ji-Paraná, já que é a cidade mais próxima desta que possui o serviço de transporte público intramunicipal.

Deste modo, os cálculos para recebimento do valor do auxílio transporte, deverão ser efetuados, de acordo com o parâmetro supramencionado, e observado o valor da tarifa do transporte público intramunicipal na cidade de Ji-Paraná/RO.

Quanto à incidência da Lei n. 243/89 este Juízo, revendo o posicionamento, este juízo passou a entender que houve a revogação tácita da Lei 243/89 pela Lei 68/92, que passou a tratar da mesma matéria, não prevendo qualquer desconto na folha do servidor.

Ainda, registro que o Decreto 4.451/89 foi editado para regulamentar a mencionada Lei, de modo que ele igualmente foi revogado tacitamente, não sendo aplicável ao caso em tela, especialmente no que tange ao disposto em seu artigo 1º, que determina que o pagamento do auxílio transporte deverá corresponder apenas ao montante que exceder a 6% do vencimento básico do servidor.

Registro que a lei posterior (Lei 68/92) não faz menção a qualquer tipo de desconto a ser efetuado pelo Estado na folha de pagamento do servidor, dispondo somente, no artigo 84, que o pagamento deveria ser realizado na forma estabelecida em regulamento.

Em 10/10/2016 o Governo publicou o regulamento mencionado no artigo supra, qual seja, o Decreto nº 21.299, o qual previa, no artigo 2º, § 1º, que o pagamento do Auxílio-Transporte constante neste artigo ocorrerá nos casos em que as despesas com transportes excederem a 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens. Ocorre que tal Decreto foi revogado expressamente pelo Decreto nº 21.378/2016, publicado no Diário Oficial do Estado no dia 07/11/2016.

Assim, não restam dúvidas de que o pagamento do auxílio-transporte deve ser feito de forma integral e não apenas o que exceder a 6% do vencimento básico do servidor, eis que, se assim não o fosse, o Decreto regulamentador não teria sido revogado.

Assim, por certo que o benefício deverá ser concedido à parte autora, observando os parâmetros acima e sem a incidência de qualquer desconto, bem como deve ser pago retroativamente, observada a prescrição quinquenal.

Ao teor do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a:

1 - implantar o auxílio-transporte em favor da parte requerente, adotando como parâmetro a tarifa do transporte público intramunicipal em Ji-Paraná/RO, levando, ainda, em consideração, o número de deslocamentos nos dias efetivamente trabalhados pelo servidor, conforme sua carga horária; 2 - realizar o pagamento retroativo das parcelas não pagas a título de auxílio-transporte devidas até a efetiva implantação em folha de pagamento.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).

No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incindir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, 06 de novembro de 2017.

Miria do Nascimento de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000759-61.2016.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: CAMILA BATISTA FELICI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA BATISTA FELICI - RO0004844
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de execução proposta por CAMILA BATISTA FELICI contra o ESTADO DE RONDÔNIA almejando o pagamento de valores referentes a honorários advocatícios decorrente de patrocínio jurídico dativo.

Assim, considerando a informação do executado de quitação do crédito (ID 11916560), reconheço a satisfação da obrigação e, com fulcro no art. 924, II do CPC/15, e DECLARO EXTINTA a execução.

Isento de custas.

P.I.C

Alvorada do Oeste/RO, 06 de novembro de 2017.

Miria do Nascimento de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000369-57.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCELO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: CATIANE DARTIBALE - RO0006447, SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Av. Porto Velho II, 608, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

SENTENÇA Vistos,

Trata-se de ação proposta por MARCELO DA SILVA contra o ESTADO DE RONDÔNIA.

Narra o autor que é funcionário público estadual, ocupando o cargo de agente penitenciário, estando lotado na cadeia pública da Comarca de Rolim de Moura desde 12/04/2012 quando tomou posse. Afirma que em agosto de 2013 lhe foi implantado o adicional de insalubridade, contudo, alega que seu direito é amparado pela Lei 68/92, alterada pelas Leis 1.068/2002 e 2.165/2009. Alega que o faz jus ao recebimento retroativo do adicional, eis que o servidor não pode ser prejudicado pela demora do requerido em providenciar a realização de laudo pericial a fim de verificar a existência de insalubridade em seu local de trabalho. Requereu a procedência da ação a fim de que o requerido seja condenado a lhe pagar retroativamente o auxílio, conforme tabela da inicial. Juntou documentos.

Devidamente citado, o requerido não apresentou contestação.

O Requerente pugnou pela aplicação dos efeitos da revelia.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, eis que, apesar de versar sobre matéria de fato e de direito, não prescinde da produção de novas provas em audiência.

Antes de adentrar ao MÉRITO da causa analiso a questão da revelia do Requerido.

Consoante se verifica dos autos, o requerido foi devidamente citado, no entanto, não contestou os fatos alegados na exordial, operando-se os efeitos da revelia, na forma do art. 20 da Lei 9.099/95, no entanto, conforme inciso II do artigo 345 do CPC, ela não induz seus efeitos.

No MÉRITO a ação merece procedência. Isso porque o direito do requerente em receber o adicional existe desde o ano de 2009, quando foi editada a Lei 2.165, contudo, o mesmo não o vem recebendo porquanto o requerido se manteve inerte em elaborar o laudo pericial a fim de verificar a existência e o grau de insalubridade dos locais de trabalho de seus servidores.

Ora, se o benefício não era pago por conta da inércia do requerido, é certo que o mesmo não pode se beneficiar da própria torpeza, tampouco o requerente amargar os prejuízos causados pela conduta do réu. Conforme se verifica das folhas financeiras, o autor sempre exerceu suas atividades laborativas no mesmo local, sendo de regra a procedência da ação.

Diverso não é o entendimento de nosso Tribunal de Justiça. Vejamos:

Agravo interno. Apelação. Adicional de insalubridade. Previsão legal. Demora da administração em providenciar a perícia. Direito retroativo do servidor. Prescrição quinquenal. Pagamento administrativo. Reconhecimento do direito. Jurisprudência dominante do Tribunal. Recurso manifestamente improcedente. Manutenção da DECISÃO monocrática.

1. Previsto o adicional de insalubridade em lei e demorando a Administração em promover a perícia para a sua apuração, faz o servidor jus à percepção do retroativo, a partir da data da vigência da lei, desde que demonstrado o exercício de suas atividades em local insalubre e que as verbas postuladas não tenham sido atingidas pela prescrição quinquenal.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é devido o pagamento dos retroativos do adicional de insalubridade, a partir do reconhecimento do direito por parte da Administração Pública, quando comprovado que o servidor sempre exerceu a mesma função ou laborou no mesmo local considerado insalubre, observado, entretanto, o prazo quinquenal.

3. Irretocável é a DECISÃO monocrática que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, ante a ausência de razões fáticas e jurídicas a dar-lhe sustentação.

4. Agravo Interno não provido.

(Agravo, N. 00230992720118220001, Rel. Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos, J. 21/05/2013)(negritei)

Embargos de declaração. Omissão. Reconhecimento. Direito de pagamento. Retroativos. Adicional de insalubridade. Prescrição. 1. É pacífico o entendimento de que é devido o pagamento dos retroativos quando comprovado que a parte sempre exerceu a mesma atividade no local que foi considerado insalubre. 2. O dever de elaboração do laudo pericial para atestar a condição insalubre é da Administração, que deve arcar com a sua inércia, sob pena de se beneficiar da própria torpeza em detrimento de direito assegurado por lei ao servidor. (Embargos de Declaração em Apelação, n. 0057825-23.2008.8.22.0004, 2ª Câmara Especial, Relator para o acórdão Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, julgado em 26/10/2010). (destaquei)

Nesse mesmo sentido: 0059844-02.2008.8.22.0004, 0057671-05.2008.8.22.0004, 0057566-28.2008.8.22.0004.

O adicional deverá ser pago no grau máximo, ou seja, 30%, conforme vem sendo pago pela administração. No que tange à base de cálculo, é certo que deverá ser utilizada aquela prevista na Lei 2.165/09, qual seja, R$ 500,00, conforme determina o artigo 1º, § 3º, in verbis:

§ 3°. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a RS 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.

Note-se que o mencionado DISPOSITIVO determina que a base de cálculo terá como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índices adotados pela administração pública. Logo, devida a realização do pagamento conforme requerido pelo autor, ou seja, observando-se os aumentos trazidos pelas Leis nº 2.266/2010, 2.459/2011 e 2.707/2012. Tanto o é que atualmente, conforme fichas financeiras do requerente, o valor que lhe é pago pela administração acompanha os mencionados aumentos.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE A AÇÃO a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento ao autor, do valor retroativo que lhe é devido a título de adicional de insalubridade, no grau máximo de 30%, com base de cálculo de R$500,00, a partir de sua posse até o pagamento amigável, observados os aumentos fixados nas Leis nº 2.266/2010, 2.459/2011 e 2.707/2012, abatendo-se do montante a quantia já paga administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal. O valor deverá ser corrigido monetariamente desde a data na qual deveria ter sido paga cada parcela e os juros deverão corresponder a 0,5% ao mês e incidir a partir da citação.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, 06 de novembro de 2017.

Miria do Nascimento de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000867-27.2015.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO - RO0005125
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Vistos e examinados.
A parte requerente peticionou informando que recebeu o valor cobrado mediante alvará, pugnando pelo arquivamento do feito ante o cumprimento da obrigação pela parte executada.
Ante o exposto, satisfeita a obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Arquivem-se.
P. R. I.
Alvorada do Oeste/RO, 06 de novembro de 2017.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000387-49.2015.8.22.0011
Classe: PETIÇÃO (241)
REQUERENTE: RAFAEL LUIZ
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos da lei.
A parte autora manifestou-se pedindo a desistência desta ação (id.3871788). Intimado o requerido disse anuir ao pedido contanto que implique em desistência do próprio direito subjetivo, impedindo que a parte autora pleiteie, no futuro, o mesmo direito (id. 4698456).
Foi determinado que o autor se manifestasse quanto a condição do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sua inércia ser entendida como aceitação tácita e renúncia do direito em que se funda a ação (Id. 6827435).
Referido prazo transcorreu in albis.
Portanto, HOMOLOGO o pedido de desistência do direito em que se funda a ação e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC.
Sem Custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Alvorada do Oeste/RO, 06 de novembro de 2017.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7000527-15.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ROSALVO BATISTA DE ANDRADE
Endereço: linha 50, km 01, zona rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
Requerido: Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON
Endereço: AV. PRINCESA IZABEL, 5143, ALVORADA, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO
Vistos em saneador.
Trata-se de ação de ressarcimento por danos materiais ajuizada por ROSALVO BATISTA DE ANDRADE contra o CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - ELETROBRÁS, na qual pleiteia pela restituição dos valores investidos para a construção de subestação e rede de eletrificação rural.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).
O requerido não apresentou sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Fixo como pontos controvertidos da lide: a) se a rede construída pelo autor localiza-se somente em seu imóvel; b) a utilização da rede particular do autor pela requerida para fornecer energia para outros moradores; c) se houve a efetiva incorporação da rede elétrica pela requerida; d) em caso positivo, quando ocorreu.
Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessa prova. Facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
Por consequência, determino a expedição de MANDADO de constatação a ser realizado pelos oficiais deste Juízo na propriedade do autor, a fim de averiguar os pontos controvertidos da lide.
Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da diligência e juntada do laudo.
Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.
Declaro o feito saneado e organizado.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7000534-07.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: VERONICA ALVES DE AZEVEDO FREITAS
Endereço: 8ª linha, km 06, zona rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
Requerido: Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON
Endereço: AV. PRINCESA IZABEL, 5143, ALVORADA, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos em saneador.
Trata-se de ação de ressarcimento por danos materiais ajuizada por VERÔNICA ALVES DE AZEVEDO FREITAS contra o CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - ELETROBRÁS, na qual pleiteia pela restituição dos valores investidos para a construção de subestação e rede de eletrificação rural.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).
O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Fixo como pontos controvertidos da lide: a) se a rede construída pela autora localiza-se somente em seu imóvel; b) a utilização da rede particular da autora pela requerida para fornecer energia para outros moradores; c) se houve a efetiva incorporação da rede elétrica pela requerida; d) em caso positivo, quando ocorreu.
Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessa prova. Facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
Por consequência, determino a expedição de MANDADO de constatação a ser realizado pelos oficiais deste Juízo na propriedade do autor, a fim de averiguar os pontos controvertidos da lide.
Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da diligência e juntada do laudo.
Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.
Declaro o feito saneado e organizado.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000340-07.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RITA DE SOUSA OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Fundamento e DECIDO.
Trata-se o presente de ação de Inexigibilidade de Tributo Cobrado Indevidamente c/c Repetição do indébito com pedido de Tutela de Urgência, movida por RITA DE SOUSA OLIVEIRA, em face de ESTADO DE RONDÔNIA.
Ocorre que no rito do Juizado Especial não se admite a realização de perícia com maior complexidade, pois torna a causa complexa e, consequentemente, vem a ferir os princípios da celeridade e da simplicidade que norteiam a Lei n. 9.099/95, uma vez que necessária maior cautela das provas.
Assim, deve então o feito ser extinto, ante a incompetência, que é absoluta. Diverso não é o entendimento jurisprudencial:
Conflito de competência. Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetiçãode indébito. ICMS sobre TUSD e TUST. SENTENÇA ilíquida. Impossibilidade. Previsão expressa no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95. Necessidade de perícia contábil. Enunciado n. 14, do II FOJUR. Competência da vara comum. O art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 veda expressamente que, nos juizados especiais, seja proferida SENTENÇA ilíquida, uma vez que a realização da fase de liquidação é incompatível com a celeridade ínsita aos juizados, notadamente quando houver necessidade de apreciação de fatos e provas (liquidação pelo procedimento comum, prevista no art. 509, II, do CPC). Consoante enunciado n. 14 do II FOJUR (Fórum Permanente dos Juizados Especiais de Rondônia), nos casos em que se pretende reaver valores indevidamente pagos a título de ICMS sobre as parcelas componentes da fatura de energia elétrica, faz-se necessária a realização de perícia contábil, incompatível com o rito dos juizados especiais. Declarada a competência do juízo suscitado (vara comum). (TJRO, Conflito de Competência 0801042-72.2017.8.22.0000, Relator Des. Waltemberg Silva Júnior, julg. 12/05/2017) – Grifei.
Isso posto, acolho a preliminar arguida pela parte Requerida e DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO para processamento e julgamento da presente lide, uma vez que necessária a realização de perícia contábil, tornando assim a causa complexa, e, por consequência, EXTINGO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95 c/c art. 485, inciso IV, do CPC, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
P. R. I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, 07 de novembro de 2017.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001563-29.2016.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 05/10/2016 09:15:00
REQUERENTE: VALDEMAR LAURETT
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
DESPACHO
Trata-se de ação proposta por VALDEMAR LAURETT contra o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO almejando que lhe sejam concedidas as licenças prêmio às quais faz jus ou, na impossibilidade de concessão, que as licenças sejam convertidas em pecúnia.Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099.95).

Assim, compulsando os autos, tem-se que, em que pese ter a parte autora comprovado o requerimento de um período de licença prêmio a que faz jus, para ser gozada nos meses de agosto, setembro e outubro/2016 (ID 6426035), verifico que este nada trouxe acerca de sua negativa administrativa.
Nesse viés, concedo o prazo de 5(cinco) dias para que a parte autora traga aos autos documento comprovando a negativa de seu pleito administrativo, sob pena de julgamento dos autos no estado em que se encontra.
Após, façam-se os autos conclusos para SENTENÇA.
Alvorada do Oeste/RO, 07 de novembro de 2017.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001564-14.2016.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VERALUCIA PEREIRA BARROS DA VITORIA
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE WENDT - RO0004590, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: Município de Alvorada do Oeste
Endereço: av. marechal deodoro, bairro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por Vera Lucia Pereira Barros da Vitória contra o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO almejando que lhe sejam concedidas as licenças prêmio às quais faz jus ou, na impossibilidade de concessão, que as licenças sejam convertidas em pecúnia.
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.
Fundamento e decido.
O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355 do CPC, eis que versa sobre matéria de direito, não sendo necessária a produção de outras provas.
Antes de adentrar ao MÉRITO da causa, insta destacar que o requerido mesmo devidamente citado para apresentar contestação quedou-se inerte (id. 9582730).
Pois bem, a ação merece procedência. O direito à licença-prêmio foi garantido ao requerente pela Lei Municipal nº 656/2011, a qual dispõe no artigo 139 que ao servidor que atingiu a estabilidade funcional na data de promulgação desta Lei, não se afastou do exercício de suas funções, fica assegurado o direito a licença especial de 03 (três) meses, por quinquênio, com vencimento ou remuneração e demais vantagens.
Nesse sentido se encontra, ainda, o artigo 41, § 1º, da Lei 813/2015, que estabelece que após o cumprimento de 05 (cinco) anos ininterruptos (quinquênio) de prestação de serviços, o servidor fará jus a 90 (noventa) dias de licença-prêmio remunerada sem prejuízos das gratificações, observado o disposto nos artigos 139 e 140 da Lei Municipal 656 de 11/02/2011 que trata do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste.
Como se verifica ao ID 6427437 a requerente é funcionária municipal desde 1998, na época como Auxiliar Administrativo. Em 2000, prestou concurso sendo aprovada e contratada como professora magistério, sob o número de cadastro 778. Em 2001, o concurso foi cancelado e no mesmo ano a autora prestou Teste Seletivo sendo aprovada e contratada para atuar na função de professora na E.M.E.F. Humberto de Campos. Após, em julho de 2002, tomou posse no cargo de Professora Magistério I (id. 6427476) e em agosto de 2010 tomou posse como Professora Pedagoga (Id. 6427468). Deste modo, comprovou que quando da propositura da ação fazia jus ao gozo de três licenças-prêmio.
Ao ID 6427464 verifico que a autora pleiteou pelo gozo de uma licença e não teve seu pleito deferido pela administração, tampouco esta se disponibilizou a converter tal licença em pecúnia. Já ao ID 6427429 verifico que a administração municipal converteu a licença de diversos servidores em pecúnia na mesma época do requerimento da autora.
Como já dito acima, a licença-prêmio é um direito da requerente, logo, se o gozo do mesmo prejudicar a administração pública é dever desta converter o benefício em pecúnia, sob pena de enriquecimento ilícito.
Nesse mesmo norte a jurisprudência, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 FEITA DE FORMA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do Recurso Especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para anular o acórdão recorrido e restabelecer a SENTENÇA de 1° grau. (REsp 1662749/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 16/06/2017) (destaquei)
Deste modo, é certo que a autora faz jus ao gozo da licença-prêmio ou, não sendo possível, à conversão desta em pecúnia.
Todavia, registro que a autora somente teve indeferido o gozo de uma das licenças às quais faz jus, haja vista que o requerimento por ela formulado refere-se tão somente a um período de três meses. Desta feita, não havendo negativa da administração no que tange às demais licenças, por certo que a presente SENTENÇA somente pode versar sobre aquela que foi indeferida, sob pena de o Judiciário substituir a vontade administrativa, o que violaria o princípio da separação dos poderes.
No que tange à atualização do valor, entendo que a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o início da licença pelo autor (setembro/2016) e os juros a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.
Ao teor do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação proposta por VERALÚCIA PEREIRA BARROS DA VITÓRIA contra o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO, a fim de determinar que este faculte a autora gozar sua licença-prêmio em período a ser por ele indicado após o trânsito em julgado da SENTENÇA ou, não sendo possível ou viável ao interesse público, realizar a conversão da verba em pecúnia, efetuando o pagamento da mesma a requerente no prazo de até 60 dias após o indeferimento. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Para fins de atualização, registro que a correção monetária, deverá incindir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, 07 de novembro de 2017.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000346-14.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUIS MANUEL MARTINS DE NOBREGA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: desconhecido
SENTENÇA Vistos.
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Fundamento e DECIDO.
Trata-se o presente de ação de Ressarcimento de danos materiais c/c obrigação de fazer c/c antecipação de tutela, movida por JOSÉ RABELO DE FREITAS, em face de ESTADO DE RONDÔNIA, referente ao ICMS cobrado sobre a tarifa de energia elétrica.
Ocorre que no rito do Juizado Especial não se admite a realização de perícia com maior complexidade, pois torna a causa complexa e, consequentemente, vem a ferir os princípios da celeridade e da simplicidade que norteiam a Lei n. 9.099/95, uma vez que necessária maior cautela das provas.
Assim, deve então o feito ser extinto, ante a incompetência, que é absoluta. Diverso não é o entendimento jurisprudencial:
Conflito de competência. Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetiçãode indébito. ICMS sobre TUSD e TUST. SENTENÇA ilíquida. Impossibilidade. Previsão expressa no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95. Necessidade de perícia contábil. Enunciado n. 14, do II FOJUR. Competência da vara comum. O art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 veda expressamente que, nos juizados especiais, seja proferida SENTENÇA ilíquida, uma vez que a realização da fase de liquidação é incompatível com a celeridade ínsita aos juizados, notadamente quando houver necessidade de apreciação de fatos e provas (liquidação pelo procedimento comum, prevista no art. 509, II, do CPC). Consoante enunciado n. 14 do II FOJUR (Fórum Permanente dos Juizados Especiais de Rondônia), nos casos em que se pretende reaver valores indevidamente pagos a título de ICMS sobre as parcelas componentes da fatura de energia elétrica, faz-se necessária a realização de perícia contábil, incompatível com o rito dos juizados especiais. Declarada a competência do juízo suscitado (vara comum). (TJRO, Conflito de Competência 0801042-72.2017.8.22.0000, Relator Des. Waltemberg Silva Júnior, julg. 12/05/2017)
Isso posto, de ofício DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO para processamento e julgamento da presente lide, uma vez que necessária a realização de perícia contábil, tornando assim a causa complexa, e, por consequência, EXTINGO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95 c/c art. 485, inciso IV, do CPC, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
P. R. I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, 07 de novembro de 2017.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000791-03.2015.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: AUTO PECAS AUTOCAR LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: AGEU ROA CUEVAS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: AGEU ROA CUEVAS
Endereço: Avenida Central, 5354, Alto Alegre, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado (art. 38 da Lei n. 9.099/95).
Fundamento e DECIDO.
Ressai dos autos que a parte autora foi devidamente intimada para promover o regular andamento do feito, requerendo o que entendesse ser de direito, contudo permaneceu silente, conforme se extrai do AR anexado no ID n. 10841472, Pág.1.
Dessa forma, o arquivamento do presente feito é medida que se impõe.
Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de MÉRITO, o que faço com lastro nos art. 51 da Lei n. 9.099/95 e 485, inciso III, do Código de Processo Civil, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas e sem honorários de advogado nesta instância (Lei n. 9.099/95, art. 55).
P. R. I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada d'Oeste/RO, 07 de Novembro de 2017.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001043-69.2016.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Protocolado em: 04/07/2016 09:38:33
EXEQUENTE: LAURO SERGIO BAILIOT
EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
DESPACHO
Pela derradeira vez, dê-se vista as partes para que se manifestem quanto à Certidão da Contadoria Judicial de ID n. 13161416, no prazo de 10 (dez) dias.
Após com ou sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos para deliberação.
I.
Alvorada do Oeste/RO, 07 de Novembro de 2017.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000835-22.2015.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: MARIA HELENA DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE PAIVA - RO0003425
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
SENTENÇA Vistos,
Trata-se de execução por quantia certa proposta por MARIA HELENA DE PAIVA contra o ESTADO DE RONDÔNIA.
O executado não embargou a execução, tendo sido expedidas RPV's para pagamento do crédito. Conforme se verifica dos autos, as requisições foram devidamente pagas e o dinheiro foi levantado pela credora.

O art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil, determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Compulsando os autos verifico que o valor executado foi devidamente recebido pela parte exequente, pelo que o feito caminha para extinção.
Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, 07 de novembro de 2017.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001810-10.2016.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: MARIA HELENA DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE PAIVA - RO0003425
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1335, - de 945 a 1355 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-097
SENTENÇA
Vistos,
Ante a comprovação da satisfação do crédito conforme Petição e comprovante de levantamento dos valores de IDs n. 12720101 e 12720117, e com fundamento no inciso II, do artigo 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.
Sem custas finais.
Procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
P.R.I.C.
Alvorada D'Oeste, 07 de novembro de 2017.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza Substituta
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000707-65.2016.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 16/05/2016 11:31:04
REQUERENTE: AUTO PECAS AUTOCAR LTDA - EPP
REQUERIDO: ALTEMIRO DE AMORIM PATEZ
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por AUTO PECAS AUTOCAR LTDA - EPP em face de ALTEMIRO DE AMORIM PATEZ, todos qualificados nos autos.
Instada a se manifestar acerca da diligência infrutífera, a parte exequente permaneceu inerte (Id. 13752829).
Diante da falta do requerente em impulsionar o feito e, sobretudo, por deixar de promover as diligências necessárias para que o feito tivesse resultado útil, posto que sequer ocorreu a angularização da lide, tenho que a extinção do feito é medida que se impõe.
Nestes termos, com esteio do art. 485, III e § 1º (inércia) do NCPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO.
Custas pelo autor nos termos do art. 485, § 2º, NCPC.
Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para pagamento das custas em 05 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deve ser feito independentemente de nova CONCLUSÃO.
P.R.I.
Não havendo pendências, arquive-se.
Alvorada do Oeste/RO, 07 de novembro de 2017.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000323-68.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCIA HELENA MARTINS MAGNONI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: Fazenda Pública Rondônia
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c art. 38 da Lei 9.099/95.
Fundamento e DECIDO.
Trata-se o presente de Ação de Ressarcimento de Danos Materiais c/c Obrigação de Fazer c/c Antecipação de Tutela, movida por MÁRCIA HELENA MARTINS MAGNONI, em face de ESTADO DE RONDÔNIA, referente ao ICMS cobrado sobre a tarifa de energia elétrica.
Ocorre que no rito do Juizado Especial não se admite a realização de perícia com maior complexidade, pois torna a causa complexa e, consequentemente, vem a ferir os princípios da celeridade e da simplicidade que norteiam a Lei n. 9.099/95, uma vez que necessária maior cautela das provas.
Assim, deve então o feito ser extinto, ante a incompetência, que é absoluta. Diverso não é o entendimento jurisprudencial:
Conflito de competência. Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito. ICMS sobre TUSD e TUST. SENTENÇA ilíquida. Impossibilidade. Previsão expressa no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95. Necessidade de perícia contábil. Enunciado n. 14, do II FOJUR. Competência da vara comum. O art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 veda expressamente que, nos juizados especiais, seja proferida SENTENÇA ilíquida, uma vez que a realização da fase de liquidação é incompatível com a celeridade ínsita aos juizados, notadamente quando houver necessidade de apreciação de fatos e provas (liquidação pelo procedimento comum, prevista no art. 509, II, do CPC). Consoante enunciado n. 14 do II FOJUR (Fórum Permanente dos Juizados Especiais de Rondônia), nos casos em que se pretende reaver valores indevidamente pagos a título de ICMS sobre as parcelas componentes da fatura de energia elétrica, faz-se necessária a realização de perícia contábil, incompatível com o rito dos juizados especiais. Declarada a competência do juízo suscitado (vara comum). (TJRO, Conflito de Competência 0801042-72.2017.8.22.0000, Relator Des. Waltemberg Silva Júnior, julg. 12/05/2017).
Isso posto, de ofício DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO para processamento e julgamento da presente lide, uma vez que necessária a realização de perícia contábil, tornando assim a causa complexa, e, por consequência, EXTINGO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95 c/c art. 485, inciso IV, do CPC, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
P. R. I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, 07 de novembro de 2017.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000085-49.2017.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ASA MOTORS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: IRINEU SEVERO GONCALVES
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: IRINEU SEVERO GONCALVES
Endereço: Rua Almirante Tamandare, 5067, São Francisco, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Asa Motors Ltda - ME em face de Irineu Severo Gonçalves, todos qualificados nos autos.
Instada a se manifestar acerca da diligência infrutífera, a parte exequente permaneceu inerte (Id. 13748105).
Diante da falta do requerente em impulsionar o feito e, sobretudo, por deixar de promover as diligências necessárias para que o feito tivesse resultado útil, posto que sequer ocorreu a angularização da lide, tenho que a extinção do feito é medida que se impõe.
Nestes termos, com esteio do art. 485, III e § 1º (inércia) do NCPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO.
Custas pelo autor nos termos do art. 485, § 2º, NCPC.
Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para pagamento das custas em 05 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deve ser feito independentemente de nova CONCLUSÃO.
P.R.I.
Não havendo pendências, arquive-se.
Alvorada do Oeste/RO, 07 de novembro de 2017.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000640-03.2016.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO TREVIZANI - RO5579, ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO0002943
EXECUTADO: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN0009555
Nome: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA
Endereço: Directv Galaxi do Brasil, 1000, Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, Tamboré, Santana de Parnaíba - SP - CEP: 06543-900
SENTENÇA Vistos,
Trata-se de ação anulatória de negócio jurídico com pedido de danos materiais e morais, em fase de cumprimento de SENTENÇA, proposta por MARCIA APARECIDA FERNANDES contra o SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA
A executada demonstrou o cumprimento da obrigação, ID 10950751.
A credora concordou, ID 12259837.
O art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil, determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Compulsando os autos verifico que o valor executado foi devidamente pago, pelo que o feito caminha para extinção.
Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios.
Expeça-se alvará conforme requerido.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, 07 de novembro de 2017.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001798-93.2016.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LEOMAR BENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROMULO ALEXANDRE GONCALVES GOMES - RO6032
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-432
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de concessão de auxílio transporte c/c pagamento de parcelas retroativas e pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
O presente caso, comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil – NCPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.
A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-transporte é devido à parte autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento deve ser realizado de forma retroativa.
A Lei Estadual Complementar 68/92, prevê o pagamento do auxílio-transporte aos servidores públicos, nos seguintes termos:
Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.
Embora a lei mencione que o auxílio é devido apenas aos servidores que fazem o uso do transporte coletivo, o entendimento jurisprudencial dominante é de que o benefício alcance todos aqueles que tenham gastos com o seu deslocamento até o local de trabalho.
O auxílio-transporte possui caráter indenizatório, é abstrato e genérico. É incompatível com a sua natureza jurídica alcançar apenas aqueles que se utilizam do transporte coletivo. Do contrário, não haveria igualdade no tratamento entre os servidores, já que não beneficiaria os que se utilizam de outros meios de locomoção e que também possuem gastos com o seu deslocamento. Neste mesmo norte é o entendimento de nosso Tribunal de Justiça, vejamos:
EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. É entendimento pacificado pelo STJ que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte (Resp 238.740 – RS). A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulamentado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, até que seja suprida essa omissão (Incidente de Uniformização de jurisprudência 0014508-16.2010.8.22.0000, TJRO). (Não Cadastrado, N. 00000784220138220004, Rel. Juiz Marcos Alberto Oldakowski, J. 02/09/2013)
O dever do requerido surgiu com o advento da Lei Complementar nº 68/92. Assim, impõe-se a retroação do pagamento, respeitada a limitação da prescrição quinquenal. Vide julgado do Processo: 0000773-68.2010.8.22.0014, Apelação, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Órgão Julgador: 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Data de Julgamento: 19/07/2011.

Quanto ao parâmetro a ser utilizado para cálculos do auxílio transporte a ser pago, a Turma Recursal do E. TJ/RO já se manifestou dispondo que deve se utilizar a tarifa da localidade mais próxima, quando não fornecido o serviço de transporte público na cidade, pois é a melhor medida, por ser mais justa e por estar de acordo com a legislação regulamentada, sob pena de incorrer em ilegalidade. (Recurso Inominado n°0000719-93.2014.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 07 de outubro de 2014; e 0002102-03.2014.8.22.0006 Recurso Inominado, Relator Juiz José Jorge R. da Luz, julgado em 23 de novembro de 2015).

Assim, utilizando-me de equidade e seguindo entendimento já firmado pela Turma Recursal do E.TJ/RO, ante a inexistência de transporte público intramunicipal na Comarca de Alvorada do Oeste/RO, o valor a ser utilizado como parâmetro para implantação do benefício de auxílio transporte, deverá ser o mesmo valor pago aos servidores da mesma categoria - conforme o número de deslocamentos diários em razão da carga horária - que residem na cidade de Ji-Paraná, já que é a cidade mais próxima desta que possui o serviço de transporte público intramunicipal.

Deste modo, os cálculos para recebimento do valor do auxílio transporte, deverão ser efetuados, de acordo com o parâmetro supramencionado, e observado o valor da tarifa do transporte público intramunicipal na cidade de Ji-Paraná/RO.

Quanto à incidência da Lei n. 243/89 este Juízo, revendo o posicionamento, este juízo passou a entender que houve a revogação tácita da Lei 243/89 pela Lei 68/92, que passou a tratar da mesma matéria, não prevendo qualquer desconto na folha do servidor.

Ainda, registro que o Decreto 4.451/89 foi editado para regulamentar a mencionada Lei, de modo que ele igualmente foi revogado tacitamente, não sendo aplicável ao caso em tela, especialmente no que tange ao disposto em seu artigo 1º, que determina que o pagamento do auxílio transporte deverá corresponder apenas ao montante que exceder a 6% do vencimento básico do servidor.

Registro que a lei posterior (Lei 68/92) não faz menção a qualquer tipo de desconto a ser efetuado pelo Estado na folha de pagamento do servidor, dispondo somente, no artigo 84, que o pagamento deveria ser realizado na forma estabelecida em regulamento.

Em 10/10/2016 o Governo publicou o regulamento mencionado no artigo supra, qual seja, o Decreto nº 21.299, o qual previa, no artigo 2º, § 1º, que o pagamento do Auxílio-Transporte constante neste artigo ocorrerá nos casos em que as despesas com transportes excederem a 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens. Ocorre que tal Decreto foi revogado expressamente pelo Decreto nº 21.378/2016, publicado no Diário Oficial do Estado no dia 07/11/2016.

Assim, não restam dúvidas de que o pagamento do auxílio-transporte deve ser feito de forma integral e não apenas o que exceder a 6% do vencimento básico do servidor, eis que, se assim não o fosse, o Decreto regulamentador não teria sido revogado.

Assim, por certo que o benefício deverá ser concedido à parte autora, observando os parâmetros acima e sem a incidência de qualquer desconto, bem como deve ser pago retroativamente, observada a prescrição quinquenal.

Ao teor do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a:

implantar o auxílio-transporte em favor da parte requerente, adotando como parâmetro a tarifa do transporte público intramunicipal em Ji-Paraná/RO, levando, ainda, em consideração, o número de deslocamentos nos dias efetivamente trabalhados pelo servidor, conforme sua carga horária;realizar o pagamento retroativo das parcelas não pagas a título de auxílio-transporte devidas até a efetiva implantação em folha de pagamento.Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).

No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incindir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, 07 de novembro de 2017.

Miria do Nascimento de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000568-79.2017.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FABIO VIEIRA MATOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Aduzindo o requerente ser funcionário público estadual, no cargo de Agente de Polícia, alega que o adicional de isonomia não foi implantado em sua integralidade pelo requerido. Aduz que o pagamento deveria corresponder a 100% do salário base, ou, alternativamente, resguardar esta proporção por meio de reajustes. Ao final requer a condenação do requerido à implantação de 100% (cem por cento) do adicional, bem como o pagamento dos valores retroativos referentes à diferença não paga computados desde a data da implantação da rubrica.

O requerido, em síntese aduziu: a) ausência de direito à percepção do adicional de isonomia pelos policiais civis visto que a nova redação do artigo 39 §1º da CF/88 dada pela emenda constitucional 19/1998, veda a percepção de adicional de isonomia; b) que na Lei 1.041/2002 não há qualquer previsão de pagamento do adicional de isonomia, tendo este sido revogado após a emenda constitucional 19/98; c) por fim pugnou pela improcedência total da ação.

A matéria sub judice envolve questão unicamente de direito, de forma que passo a julgar de plano a lide, com supedâneo no art. 355, I do CPC, visto ser desnecessária a produção de outras provas. "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ- 4º Turma, Resp 2.832-RJ, rel.Min. Sávio de Figueiredo).

A questão dos autos cinge na pretensão da parte autora em receber o adicional de isonomia correspondente a 100% (cem por cento) do salário base e o recebimento de retroativos referente essa diferença, o que não merece acolhimento. Explico.

Inicialmente relembro a evolução do adicional de isonomia que remonta à antiga redação do §1º do artigo 39 da Carta Magna que estabelecia a isonomia de vencimento aos servidores da administração direta para cargo de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Em razão da previsão constitucional a Casa de Leis Estadual aprovou a Lei 125/94 que instituiu adicional de isonomia para os servidores civis do Poder Executivo, sem contudo abranger os servidores da polícia civil.
Assim, foram ajuizadas diversas ações nas quais se postulou o pagamento do adicional instituído pela Lei acima mencionada, sendo acolhidas as pretensões com o fim de se determinar o pagamento dos adicional de isonomia, posteriormente incluído na folha de pagamento sob a rubrica – "vencimento DJ".
Alguns servidores obtiveram a implementação do adicional de isonomia no ano de 2008, enquanto outros passaram a receber a verba em dezembro de 2010 após um acordo extrajudicial firmado entre poder Executivo e o sindicato da categoria.
Houve, então, a edição da Lei Estadual nº 2.453/11, que autorizou a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento dos servidores, mediante requerimento administrativo.
Nesta ordem de ideias, noto que a concessão administrativa somente se dá em razão da previsão da Lei 125/94, que apesar de revogado pela Lei 1.068/2002 e não prever o benefício em favor dos policiais civis é norma de instituição do adicional.
Não obstante a alegação da parte autora, o artigo 1º da citada lei prevê o pagamento de até 100% (cem por cento) do vencimento básico, deixando claro que se trata de discricionariedade da Administração Pública o pagamento do percentual a ser aplicado na rubrica isonomia:
art. 1º A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo com as atribuições do Estado, na forma do art. 39, §1º, da Constituição Federal far-se-á de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento), incidente sobe o vencimento básico das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo IV, da Lei Complementar n. 67, de 9 de dezembro de 1992.
Assim, infundado o pedido da parte autora de ajuste em percentual que entende de direito, quando na verdade, ainda sob a égide da lei revogada cabia à Administração decidir sob o manto da conveniência e oportunidade o quanto pagar.
Cabe ressaltar que, à rigor, a remuneração do servidor policial civil se dá exclusivamente por meio de subsídio, vedado qualquer adicional por força do art. 39 §4º da Constituição Federal após a emenda 19/1998:
O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.
Da mesma forma, o artigo 144,§ 9º da CF dispõe que a remuneração dos servidores policiais integrantes da polícia civil é feita na forma do § 4º do artigo 39 da CF/88.
Não menos importante, repiso que a Lei 1.041/2002 criou uma nova estrutura de remuneração incorporando o adicional de isonomia na remuneração dos servidores que a ela tinha direito.
Concluo que descabe qualquer determinação de reajuste ao que foi concedido de forma administrativa pelo requerido, apesar da ausência de previsão legal para tanto.
Quanto aos valores retroativos, inobstante o pagamento ter sido estendido administrativamente àqueles que outrora não tinham direito, entendo que inexiste direito posto ser impossível a condenação do requerido à obrigação não prevista em lei.
Ao contrário do pretendido pelo requerente a Lei 2.453/11 não faz qualquer menção ao pagamento retroativo do adicional, e trazendo à baila o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, a condenação ao pagamento do retroativo se consubstanciaria em ativismo legislativo do poder Judiciário, o que é vedado expressamente pela Súmula Vinculante 37.
Nesse sentido:
ADICIONAL DE ISONOMIA. PARCELAS RETROATIVAS. TRATAMENTO ISONÔMICO.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37.- A inexistência de legislação garantindo a percepção do adicional de isonomia aos policiais civis admitidos após o advento da Lei Estadual n.1.041/2002, impede que o Poder Judiciário reconheça direito às parcelas retroativas do aludido adicional a pretexto de se empregar tratamento isonômico.- Aplicabilidade da Súmula Vinculante 37. (Turma Recursal/RO, RI 7019231-77.2015.8.22.0001, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 26/10/2016).
Destaco que à rigor nenhum servidor da polícia civil admitido após a edição da Lei Estadual 1.041/2002 faz jus à percepção do adicional de isonomia em razão da ausência de previsão legal e da revogação do §1º do artigo 39 da CF/88 pela Emenda Constitucional 19/98, que retirou o princípio da isonomia remuneratória.
Noto que apesar de mencionado pela parte autora, inexiste o §8º do artigo 11 da Lei 1.041/2002, justamente pela declaração de inconstitucionalidade acima mencionada.
Ressalto que a iniciativa administrativa não vincula o Poder Judiciário uma vez que este somente poderia compelir a cumprir o normativamente previsto. É a decorrência lógica do Princípio da Legalidade à que está obrigado a observar a Administração Pública, sendo todos os seus atos vinculados.
No mesmo sentido:
Embargos infringentes. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. LC 125/94. Adicional de isonomia. Servidores públicos. Policiais civis. Posse a partir de 2005. Lei 1.041/02. Reconhecimento, na via administrativa, do direito ao benefício. Lei 2.453/11. Cobrança de parcelas retroativas. EC 19/98. Reforma administrativa. Extinção do princípio da isonomia remuneratória. Escalonamento vertical. Integrantes da carreira Polícia Civil. Remuneração. Lei específica. Constitucionalidade. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca.1. Conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia. 2. É constitucional a organização de carreira pública com escalonamento vertical de vencimentos, pois se trata de sistematização de hierarquia salarial entre classes da mesma carreira, e não de vinculação, ou equiparação salarial entre diferentes categorias de servidores públicos. Precedentes do STF. 3. Apelação provida. (Embargos Infringentes em Apelação n.0005752-13.2013.8.22.0000, Relator p/ o acórdão Desembargador Gilberto Barbosa, data do julgamento: 10/04/2015).
Por consequência incabível a condenação em pagamento retroativo do índice de 100% sobre verba que o Estado não estaria obrigado a pagar, como já frisado, por ausência de previsão legal.
Por tais motivos entendo não merecer acolhimento o pedido da autora.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e consequentemente extingo o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Sem Honorários sucumbenciais em vista de ser incabível a condenação em juizados especiais da fazenda pública.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
P.R.I. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquive-se os autos.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Alvorada do Oeste - RO, 07 de novembro de 2017.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000567-94.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RONALDO BISPO BEZERRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
SENTENÇA Vistos,
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Aduzindo o Requerente ser funcionário público estadual, no cargo de agente de polícia, alega que o adicional de isonomia não foi implantado em sua integralidade pelo requerido. Aduz que o pagamento deveria corresponder a 100% do salário base, ou, alternativamente, resguardar esta proporção por meio de reajustes. Ao final requer a condenação do requerido à implantação de 100% (cem por cento) do adicional, bem como o pagamento dos valores retroativos referentes à diferença não paga computados desde a data da implantação da rubrica.
O requerido, em síntese aduziu: a) ausência de direito à percepção do adicional de isonomia pelos policiais civis visto que a nova redação do artigo 39 §1º da CF/88 dada pela emenda constitucional 19/1998, veda a percepção de adicional de isonomia; b) que na Lei 1.041/2002 não há qualquer previsão de pagamento do adicional de isonomia, tendo este sido revogado após a emenda constitucional 19/98; c) por fim pugnou pela improcedência total da ação.
A matéria sub judice envolve questão unicamente de direito, de forma que passo a julgar de plano a lide, com supedâneo no art. 355, I do CPC, visto ser desnecessária a produção de outras provas. "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ- 4º Turma, Resp 2.832-RJ, rel.Min. Sávio de Figueiredo).
A questão dos autos cinge na pretensão da parte autora em receber o adicional de isonomia correspondente a 100% (cem por cento) do salário base e o recebimento de retroativos referente essa diferença, o que não merece acolhimento. Explico.
Inicialmente relembro a evolução do adicional de isonomia que remonta à antiga redação do §1º do artigo 39 da Carta Magna que estabelecia a isonomia de vencimento aos servidores da administração direta para cargo de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.
Em razão da previsão constitucional a Casa de Leis Estadual aprovou a Lei 125/94 que instituiu adicional de isonomia para os servidores civis do Poder Executivo, sem contudo abranger os servidores da polícia civil.
Assim, foram ajuizadas diversas ações nas quais se postulou o pagamento do adicional instituído pela Lei acima mencionada, sendo acolhidas as pretensões com o fim de se determinar o pagamento dos adicional de isonomia, posteriormente incluído na folha de pagamento sob a rubrica – "vencimento DJ".
Alguns servidores obtiveram a implementação do adicional de isonomia no ano de 2008, enquanto outros passaram a receber a verba em dezembro de 2010 após um acordo extrajudicial firmado entre poder Executivo e o sindicato da categoria.
Houve, então, a edição da Lei Estadual nº 2.453/11, que autorizou a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento dos servidores, mediante requerimento administrativo.
Nesta ordem de ideias, noto que a concessão administrativa somente se dá em razão da previsão da Lei 125/94, que apesar de revogado pela Lei 1.068/2002 e não prever o benefício em favor dos policiais civis é norma de instituição do adicional.
Não obstante a alegação da parte autora, o artigo 1º da citada lei prevê o pagamento de até 100% (cem por cento) do vencimento básico, deixando claro que se trata de discricionariedade da Administração Pública o pagamento do percentual a ser aplicado na rubrica isonomia:
art. 1º A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo com as atribuições do Estado, na forma do art. 39, §1º, da Constituição Federal far-se-á de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento), incidente sobe o vencimento básico das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo IV, da Lei Complementar n. 67, de 9 de dezembro de 1992.
Assim, infundado o pedido da parte autora de ajuste em percentual que entende de direito, quando na verdade, ainda sob a égide da lei revogada cabia à Administração decidir sob o manto da conveniência e oportunidade o quanto pagar.
Cabe ressaltar que, à rigor, a remuneração do servidor policial civil se dá exclusivamente por meio de subsídio, vedado qualquer adicional por força do art. 39 §4º da Constituição Federal após a emenda 19/1998:
O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.
Da mesma forma, o artigo 144,§ 9º da CF dispõe que a remuneração dos servidores policiais integrantes da polícia civil é feita na forma do § 4º do artigo 39 da CF/88.
Não menos importante, repiso que a Lei 1.041/2002 criou uma nova estrutura de remuneração incorporando o adicional de isonomia na remuneração dos servidores que a ela tinha direito.
Concluo que descabe qualquer determinação de reajuste ao que foi concedido de forma adminsitrativa pelo requerido, apesar da ausência de previsão legal para tanto.
Quanto aos valores retroativos, inobstante o pagamento ter sido estendido administrativamente àqueles que outrora não tinham direito, entendo que inexiste direito posto ser impossível a condenação do requerido à obrigação não prevista em lei.
Ao contrário do pretendido pelo requerente a Lei 2.453/11 não faz qualquer menção ao pagamento retroativo do adicional, e trazendo à baila o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, a condenação ao pagamento do retroativo se consubstanciaria em ativismo legislativo do poder Judiciário, o que é vedado expressamente pela Súmula Vinculante 37.
Nesse sentido:
ADICIONAL DE ISONOMIA. PARCELAS RETROATIVAS. TRATAMENTO ISONÔMICO.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37.- A inexistência de legislação garantindo a percepção do adicional de isonomia aos policiais civis admitidos após o advento da Lei Estadual n.1.041/2002, impede que o Poder Judiciário reconheça direito às parcelas retroativas do aludido adicional a pretexto de se empregar tratamento isonômico.- Aplicabilidade da Súmula Vinculante 37. (Turma Recursal/RO, RI 7019231-77.2015.8.22.0001, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 26/10/2016).
Destaco que à rigor nenhum servidor da polícia civil admitido após a edição da Lei Estadual 1.041/2002 faz jus à percepção do adicional de isonomia em razão da ausência de previsão legal e da revogação do §1º do artigo 39 da CF/88 pela Emenda Constitucional 19/98, que retirou o princípio da isonomia remuneratória.
Noto que apesar de mencionado pela parte autora, inexiste o §8º do artigo 11 da Lei 1.041/2002, justamente pela declaração de inconstitucionalidade acima mencionada.
Ressalto que a iniciativa administrativa não vincula o Poder Judiciário uma vez que este somente poderia compelir a cumprir o normativamente previsto. É a decorrência lógica do Princípio da Legalidade à que está obrigado a observar a Administração Pública, sendo todos os seus atos vinculados.
No mesmo sentido:
Embargos infringentes. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. LC 125/94. Adicional de isonomia. Servidores públicos. Policiais civis. Posse a partir de 2005. Lei 1.041/02. Reconhecimento, na via administrativa, do direito ao benefício. Lei 2.453/11. Cobrança de parcelas retroativas. EC 19/98. Reforma

administrativa. Extinção do princípio da isonomia remuneratória. Escalonamento vertical. Integrantes da carreira Polícia Civil. Remuneração. Lei específica. Constitucionalidade. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca.1. Conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia. 2. É constitucional a organização de carreira pública com escalonamento vertical de vencimentos, pois se trata de sistematização de hierarquia salarial entre classes da mesma carreira, e não de vinculação, ou equiparação salarial entre diferentes categorias de servidores públicos. Precedentes do STF. 3. Apelação provida. (Embargos Infringentes em Apelação n.0005752-13.2013.8.22.0000, Relator p/ o acórdão Desembargador Gilberto Barbosa, data do julgamento: 10/04/2015).

Por consequência incabível a condenação em pagamento retroativo do índice de 100% sobre verba que o Estado não estaria obrigado a pagar, como já frisado, por ausência de previsão legal.

Por tais motivos entendo não merecer acolhimento o pedido da autora.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e consequentemente extingo o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem Honorários sucumbenciais em vista de ser incabível a condenação em juizados especiais da fazenda pública.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

P.R.I. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquive-se os autos.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Alvorada do Oeste/RO, 07 de novembro de 2017.

Miria do Nascimento de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000865-57.2015.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IRIS RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: ELETRO J. M. S/A., BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO PETERLE - RO0002572

Advogado do(a) REQUERIDO: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN0009555

Nome: ELETRO J. M. S/A.

Endereço: Av. Cabo Barbosa, 1727, Centro, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Nome: BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA

Endereço: Rua Olympia Semeraro, 675, Setor Bud, Jardim Santa Emília, São Paulo - SP - CEP: 04183-090

SENTENÇA Relatório formal dispensável nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de danos materiais e morais ajuizada por ÍRIS RODRIGUES DOS SANTOS na qual pleiteia a condenação das requeridas na imediata devolução dos valores pagos e danos morais.

Alega, em breve síntese, que em novembro/2014 adquiriu uma lavadora, na loja requerida Eletro J.M. Ltda., de fabricação da Brastemp, no importe de R$ 1.499,00 (um mil quatrocentos e noventa e nove reais). Afirma que após alguns meses de uso, o produto apresentou vícios, ainda na vigência da garantia, sendo que a primeira requerida se comprometeu em remeter o mesmo para a assistência de garantia, entretanto, não obteve mais notícias.

A tentativa de conciliação restou infrutífera, id. 3930017.

Devidamente citada a requerida Eletro J.M. Ltda. apresentou contestação aduzindo, em apertada síntese, inicialmente preliminar de ilegitimidade passiva, e no MÉRITO, pugnou pela improcedência do pedido inicial em virtude da ausência de responsabilidade civil da mesma, Id. 3962958.

Quanto à requerida Brastemp, apresentou proposta de acordo (id. 3756067), tendo contestado a ação arguindo preliminarmente retificação de polo passivo, para WHIRLPOOL S/A, e no MÉRITO pleiteia a total improcedência dos pedidos.

Decido.

Inicialmente passo a analisar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida Eletro J. M. S/A.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela primeira requerida, Eletro J. M. S/A, tendo em vista que a mesma é responsável solidária pelos vícios dos produtos ou serviços que comercializa, conforme previsão dos artigos 13, caput e 18, ambos do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual, afasta-se, esta preliminar.

Nesse sentido o julgado a seguir:

"RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. VÍCIO DE PRODUTO. REFRIGERADOR. PRESENTE O INTERESSE DE AGIR. LEGITIMIDADE PASSIVA DO COMERCIANTE MANTIDA. SOLIDARIEDADE ENTRE O FABRICANTE E COMERCIANTE. DEFEITO NÃO SANADO. SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO POR OUTRO. DANO MORAL CONFIGURADO NO CASO CONCRETO. QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 2.000,00) MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJRS – Recurso Cível n. 71005327382, 1ª Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Rel. Pedro Luiz Pozza, j. 24/02/2015)."

Desta forma, superada a preliminar arguida pela defesa, passa-se à análise do MÉRITO.

A pretensão do autor merece ser julgada procedente. A relação jurídica estabelecida entre as partes configura-se como uma relação de consumo, nos termos da Lei nº 8.078/90 e deve ser resolvida pela lei consumerista.

Faz parte da Política Nacional das Relações de Consumo a criação de meios eficientes de controle de qualidade e segurança dos produtos (artigo 4º, inciso V, da Lei nº 8.078/90), estabelecendo em favor dos consumidores a garantia legal de adequação do produto, independentemente de termo expresso (artigo 24 do mesmo diploma normativo).

O artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os torne impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor. O §1º do mesmo artigo garante ao fornecedor o prazo de 30 dias para sanar o vício do produto. Caso esse prazo seja extrapolado, a Lei pune o fornecedor desidioso transferindo ao consumidor lesado o "direito de escolha" pela solução constante de seu rol: I- Substituição do produto; II- Devolução do valor pago; ou III- Abatimento proporcional do preço.

Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (artigo 3º).

Logo, as requeridas são fornecedoras (segundo o conceito Legal) e respondem solidariamente pelos vícios de qualidade do produto.

Ademais, vale destacar, a hipótese dos autos refere-se à responsabilidade por vício do produto, a qual é regulamentada pelo artigo 18 do Código Consumerista e prevê a responsabilidade solidária.

No caso em tela, os pressupostos necessários para a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90), estão presentes.

O autor alegou que o produto apresentou defeito, bem como que procurou a primeira requerida, ainda durante a garantia, para que providenciasse o necessário para seu conserto, contudo não logrou êxito. Assim, caberia ao fornecedor provar que o serviço de conserto foi eficaz e que houve a devolução do produto ao autor (ônus da prova invertido).

Ainda, restou comprovado que em 18/11/2014 a autora adquiriu a "Lavadora Brastemp Ative 11Kg BWB11" junto a empresa requerida

"Eletro J.M. Ltda.", mediante o pagamento de R$ 1.499,00 (um mil quatrocentos e noventa e nove reais), conforme se infere da Nota Fiscal de saída digitalizada (id. 1895646).
O MÉRITO da causa é de fácil deslinde, restando configurada procedência do pedido da autora pela não devolução do produto pelas requeridas, ou seja, sem o conserto no prazo que determina o CDC.
A simples negligência dos fornecedores ao prazo do artigo 18, cria para o consumidor o direito a que alude o §1º do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, estando amparado o pedido de devolução dos valores pagos.
No que pertine a indenização por danos morais, o pedido da autora também merece procedência, pois resta demonstrado que a requerente buscou resolver o problema do produto junto às requeridas sem obter êxito, tendo decorridos prazo superior a 30 (trinta) dias sem ser feito o conserto e devolução do produto.
Sobre a responsabilidade civil, o art. 186 do Código Civil, dispõe que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
Desta feita, ficam caracterizados os elementos da responsabilidade civil: ação ou omissão (não devolveu o aparelho encaminhado à Garantia), dano/prejuízo (desgaste emocional e dificuldade na devolução do produto), culpa/negligência/imprudência/imperícia (os fatos suportados pela parte autora ocorreram em razão da conduta praticada pela requerida) e nexo causal (vínculo entre a conduta do agente e o prejuízo experimentado pela vítima).
Verifica-se a caracterização dos danos morais aduzidos pela autora, que foi submetido a circunstâncias de desgaste emocional, frustrações e angústias superiores ao de mero aborrecimento inerente aos atos da vida moderna.
É cediço que o valor do dano moral deve ser fixado de acordo com o prudente arbítrio do juiz, tendo em conta a extensão da ofensa e a capacidade econômica do ofensor, sendo que sua função não é satisfazer a vítima, mas servir de freio ao infrator para que este não volte a incidir no mesmo erro.
Desta forma, com apoio nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixa-se a indenização por danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Ante o exposto, DECLARO PROCEDENTE os pedidos iniciais para: a) Condenar as requeridas ELETRO J. M. S/A. e WHIRLPOOL S/A. - BRASTEMP, solidariamente, no pagamento da importância de R$ 1.499,00 (um mil quatrocentos e noventa e nove reais), em favor da autora, a título de dano material, o qual deverá ser atualizado com correção monetária a contar do desembolso e juros de 1% ao mês desde a data da citação, e; b) Condenar as requeridas solidariamente ao pagamento de indenização por Danos Morais em favor da autora, equivalente a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizado nesta data.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.
Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.
P.R.I.
Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, o que deverá ocorrer após requerimento da parte interessada.
Decorrido o prazo do artigo citado sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determinada o art. 525, do CPC.
Ainda, não sendo aplicável a parte final do §1° do 523, CPC, conforme Enunciado 97, do FONAJE: "A multa prevista no art. 523, §1º, do CPC aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento".
Alvorada do Oeste - RO, 07 de novembro de 2017.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000425-27.2016.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
SENTENÇA Vistos,
Trata-se de execução por quantia certa proposta por ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO contra o ESTADO DE RONDÔNIA.
O executado não embargou a execução, tendo sido expedida RPV para pagamento do crédito. Conforme se verifica dos autos, as requisições foram devidamente pagas.
O art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil, determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Compulsando os autos verifico que o valor executado foi devidamente depositado pela parte exequente, pelo que o feito caminha para extinção.
Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios.
Expeça-se alvará.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, 07 de novembro de 2017.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000520-23.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FLAVIO BRILHANTE ZEFERINO
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: GOVERNADORIA CASA CIVIL
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: GOVERNADORIA CASA CIVIL
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado na forma do art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c art. 38 da Lei 9.099/95.
Pois bem. Aduz o requerente ser funcionário público estadual, no cargo de agente de polícia. Afirma que apesar de se encontrar recebendo o adicional de isonomia, o mesmo não foi implantado em sua integralidade pelo requerido. Compreende que o pagamento deveria corresponder a 100%(cem por cento) do salário base, ou, alternativamente, resguardar esta proporção por meio de reajustes. Ao final requer a condenação do requerido à implantação de 100%(cem por cento) do adicional, bem como o pagamento dos valores retroativos referentes à diferença não paga computados desde a data da implantação da rubrica.
O requerido, em síntese aduziu: a) ausência de direito à percepção do adicional de isonomia pelos policiais civis visto que a nova redação do artigo 39 §1º da CF/88 dada pela emenda constitucional 19/1998, veda a percepção de adicional de isonomia; b) que na Lei 1.041/2002 não há qualquer previsão de pagamento do adicional de isonomia, tendo este sido revogado após a emenda constitucional 19/98; c) por fim pugnou pela improcedência total da ação.

A matéria sub judice envolve questão unicamente de direito, de forma que passo a julgar de plano a lide, com supedâneo no art. 355, I do CPC, visto ser desnecessária a produção de outras provas. "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ- 4º Turma, Resp 2.832-RJ, rel.Min. Sávio de Figueiredo).

Pois bem. A questão posta em lide diz respeito a pretensão da parte autora em receber o adicional de isonomia correspondente a 100%(cem por cento) do salário base e o recebimento de retroativos referente essa diferença, o que não merece acolhimento.

Explica-se.

Inicialmente relembro a evolução do adicional de isonomia que remonta à antiga redação do §1º do art. 39 da Constituição Federal que estabelecia a isonomia de vencimento aos servidores da administração direta para cargo de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Em razão desta previsão constitucional, a Casa de Leis Estadual aprovou a Lei nº 125/94, que instituiu adicional de isonomia para os servidores civis do Poder Executivo, sem, contudo, abranger os servidores da polícia civil.

Assim, foram ajuizadas diversas ações nas quais se postulou o pagamento do adicional instituído pela lei acima mencionada, sendo acolhidas as pretensões com o fim de se determinar o pagamento do adicional de isonomia, posteriormente incluído na folha de pagamento sob a rubrica – "vencimento DJ".

Alguns servidores obtiveram a implementação do adicional de isonomia no ano de 2008, enquanto outros passaram a receber a verba em dezembro de 2010 após um acordo extrajudicial firmado entre poder Executivo e o sindicato da categoria.

Houve, então, a edição da Lei Estadual nº 2.453/11, que autorizou a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento dos servidores, mediante requerimento administrativo.

Nesta ordem de ideias, noto que a concessão administrativa somente se dá em razão da previsão da Lei nº 125/94 que, apesar de revogado pela Lei nº 1.068/2002 e não prever o benefício em favor dos policiais civis, é norma de instituição do adicional.

Nesse viés, não obstante a alegação da parte autora, o artigo 1º da citada lei prevê o pagamento de até 100%(cem por cento) do vencimento básico, deixando claro que se trata de discricionariedade da Administração Pública o pagamento do percentual a ser aplicado na rubrica isonomia:

Art. 1º. A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo com as atribuições do Estado, na forma do art. 39, §1º, da Constituição Federal far-se-á de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento), incidente sobe o vencimento básico das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo IV, da Lei Complementar n. 67, de 9 de dezembro de 1992.

Assim, analisando a situação fática trazida a baila, mostra-se infundado o pedido da parte autora de ajuste em percentual que entende de direito, quando, na verdade, ainda sob a égide da lei revogada, cabia à Administração decidir sob o manto da conveniência e oportunidade o quanto pagar.

Cabe ressaltar, ainda, que, à rigor, a remuneração do servidor policial civil se dá exclusivamente por meio de subsídio, vedado qualquer adicional por força do art. 39 §4º da Constituição Federal, após a emenda 19/1998:

O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

E, nesse mesmo sentido, tem-se que o art. 144, §9º da CF dispõe que a remuneração dos servidores policiais integrantes da polícia civil é feita na forma do §4º do art. 39 da CF/88, o que demonstra inexistir qualquer respaldo legal ao pleito autoral.

Por fim, mas não menos importante, repiso que a Lei nº 1.041/2002 criou uma nova estrutura de remuneração, incorporando o adicional de isonomia na remuneração dos servidores que a ela tinha direito, o que igualmente torna descabida a majoração do percentual recebido.

Concluo, portanto, que descabe qualquer determinação de reajuste ao que foi concedido de forma administrativa pelo requerido, apesar da ausência de previsão legal para tanto.

Quanto aos valores retroativos, inobstante o pagamento ter sido estendido administrativamente àqueles que outrora não tinham direito, por consectário lógico, entendo que inexiste direito a parte autora, posto ser impossível a condenação do requerido à obrigação não prevista em lei.

Isto porque, ao contrário do pretendido pelo requerente, a Lei nº 2.453/11 não faz qualquer menção ao pagamento retroativo do adicional. E, ainda, trazendo à baila o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, a condenação ao pagamento do retroativo se consubstanciaria em ativismo legislativo do poder Judiciário, o que é vedado expressamente pela Súmula Vinculante nº 37.

Nesse sentido:

ADICIONAL DE ISONOMIA. PARCELAS RETROATIVAS. TRATAMENTO ISONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37.- A inexistência de legislação garantindo a percepção do adicional de isonomia aos policiais civis admitidos após o advento da Lei Estadual n.1.041/2002, impede que o Poder Judiciário reconheça direito às parcelas retroativas do aludido adicional a pretexto de se empregar tratamento isonômico.- Aplicabilidade da Súmula Vinculante 37. (Turma Recursal/RO, RI 7019231-77.2015.8.22.0001, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 26/10/2016).

Ademais, destaco que, à rigor, nenhum servidor da polícia civil admitido após a edição da Lei Estadual nº 1.041/2002 faz jus à percepção do adicional de isonomia, em razão da ausência de previsão legal e da revogação do §1º do art. 39 da CF/88 pela Emenda Constitucional 19/98, que retirou o princípio da isonomia remuneratória.

Noto, pois, que apesar de mencionado pela parte autora, inexiste o §8º do art. 11 da Lei 1.041/2002, justamente pela declaração de inconstitucionalidade acima mencionada.

Ressalto, por fim, que a iniciativa administrativa não vincula o Poder Judiciário, uma vez que este somente poderia compelir a cumprir o normativamente previsto. É a decorrência lógica do Princípio da Legalidade à que está obrigado a observar a Administração Pública, sendo todos os seus atos vinculados.

No mesmo sentido:

Embargos infringentes. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. LC 125/94. Adicional de isonomia. Servidores públicos. Policiais civis. Posse a partir de 2005. Lei 1.041/02. Reconhecimento, na via administrativa, do direito ao benefício. Lei 2.453/11. Cobrança de parcelas retroativas. EC 19/98. Reforma administrativa. Extinção do princípio da isonomia remuneratória. Escalonamento vertical. Integrantes da carreira Polícia Civil. Remuneração. Lei específica. Constitucionalidade. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca.1. Conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia. 2. É constitucional a organização de carreira pública com escalonamento vertical de vencimentos, pois se trata de sistematização de hierarquia salarial entre classes da mesma carreira, e não de vinculação, ou equiparação salarial entre diferentes categorias de servidores públicos. Precedentes do STF. 3. Apelação provida. (Embargos Infringentes em Apelação n.0005752-13.2013.8.22.0000, Relator p/ o acórdão Desembargador Gilberto Barbosa, data do julgamento: 10/04/2015).

Neste cenário, conforme dito acima, resta incabível a condenação do requerido ao pagamento retroativo do índice de 100%(cem por cento) sobre verba que o Estado não estaria obrigado a pagar, por ausência de previsão legal.

Por tais motivos entendo não merecer acolhimento o pedido da autora.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e consequentemente extingo o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil/15.
Sem Honorários sucumbenciais em vista de ser incabível a condenação em juizados especiais da Fazenda Pública.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
P.R.I.
Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquive-se os autos.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Alvorada do Oeste - RO, 07 de novembro de 2017.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000506-39.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SANDRIELY SOARES RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN- RO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN- RO
Endereço: na Av. Duque de Caxias, 5082, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09
Narra a autora que, em meados de setembro/2016, adquiriu da pessoa de Paulo Couto Andrew o veículo Chevrolet/S-10 Cabine Dupla, placa NBF 9943, comprometendo-se a efetuar a transferência do veículo quando do licenciamento do mesmo neste ano.
Afirma que as taxas necessárias para expedição do novo CRV estão devidamente pagas desde o mês de janeiro/2017, contudo, não conseguiu emitir o documento do veículo, transferindo-o para seu nome, porquanto se casou recentemente e ainda não expediu nenhum documento com foto com o nome de casada, tendo o réu condicionado a expedição do CRV à apresentação de documento com foto.
Diz que apresentou sua certidão de casamento ao órgão de trânsito, tendo justificado a ausência de documento com foto pelo fato de ter se casado recentemente, contudo, ainda assim a condição foi mantida pelo requerido.
Apesar de devidamente citada, a parte requerida não apresentou contestação tempestiva nos presentes autos. Implica, pois, na revelia, cujos efeitos são os de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Todavia, é certo que esta presunção não é absoluta, podendo CONCLUSÃO diversa ocorrer em razão de circunstâncias ou fatos processuais.
Sendo assim, passo a análise do MÉRITO da demanda.
Compulsando os autos, verifico que a questão é de fácil resolução, de forma que a procedência do pleito inicial é medida que se impõe. Explica-se.
A parte autora adquiriu veículo usado de particular, não conseguindo realizar a transferência do mesmo para seu nome, tendo em vista a exigência abusiva da parte requerida em lhe requisitar documento pessoal com foto constando nome de casada, mesmo já tendo esta apresentado certidão de casamento, datada de 10/03/2017 (ID 10175516).
Inclusive, tem-se que as taxas e demais documentos exigidos foram devidamente providenciados pela autora, não havendo dúvidas quanto à possibilidade de realização da transferência da propriedade do veículo (ID 10175616 e 10175628).
Por óbvio que logo após a contração de núpcias não pode ser exigível que a requerente tenha alterado todos os seus documentos em exíguo período de tempo. O fato de apresentar documento com foto com nome e solteira aliado da certidão de casamento, indicando expressamente o nome de solteira dela e o nome de casada que passou a utilizar, demonstram cabalmente a sua identidade.
Evidentemente que não há dúvida quanto à necessidade de observância das formalidades exigidas pelo órgão de trânsito para a segurança do sistema. Todavia, não é admissível que este obstaculize a liberação do documento do veículo (CRV) em nome da autora, única e exclusivamente em razão da não apresentação de documento com foto com o nome dela de casada.
Vale lembrar que a certidão de casamento é um documento que goza de fé pública, válido em todo o território nacional.
Poderia a parte requerida ter comparecido aos autos para apresentar algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, no entanto quedou-se inerte, embora devidamente citada, desincumbindo-se, assim, do ônus imposto pelo art. 373, II, do CPC/2015.
Portanto, a procedência da demanda é medida que se impõe.
Ante o exposto JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, tornando definitiva a antecipação de tutela concedida na DECISÃO de ID 10210673.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do CPC/15.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Serve a presente como comunicação.
P.R.I.
Alvorada do Oeste, 07 de novembro de 2017.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza Substituta

Proc.: 0000888-25.2015.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Joziane de Jesus Barros Lima
Advogado:Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943), Raquel Jacob do Nascimento Trevizani (OAB/RO 5579)
Requerido:Gima - Gilberto Miranda Automóveis Ltda, AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogado:Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332), Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)
DECISÃO - Trata-se de pedido de reconsideração da DECISÃO de fls. 155/157, formulado pela requerente, sob o argumento de que a ré que foi excluída da lide não é parte ilegítima e de que constou na DECISÃO que esclarecimentos deveriam ser solicitados por meio de simples petição, sem caráter recursal É o breve relatório. Passo à DECISÃO.A DECISÃO que a autora pretende que seja reconsiderada é aquela através da qual foi saneada a ação. Como se sabe, o saneamento do processo é o momento adequado para que o Juiz verifique a existência de eventuais irregularidades no processo e as sane, bem como se manifeste sobre eventuais preliminares arguidas pelas partes.No caso em tela, ao sanear o processo este Juízo acolheu a preliminar de ilegitimidade formulada pela ré GIMA, extinguindo o feito em relação a ela. Veja-se, em relação à mencionada ré o processo está EXTINTO, não havendo que se falar em reconsideração da DECISÃO por este Juízo.Veja-se que o feito foi extinto em relação a uma das rés e continuou em relação à outra, daí a continuidade das deliberações para fins de saneamento do feito. Caso não concordasse com o posicionamento deste Juízo em relação à extinção caberia à autora manejar o recurso adequado, no prazo legal, para que o Tribunal pudesse reanalisar a questão. Os ajustes a serem solicitados pelas partes através de simples petição, sem caráter recursal, conforme mencionado na DECISÃO, referem-se aos pontos controvertidos da lide e meios de prova admitidos pelo Juízo, não sendo possível modificar uma SENTENÇA de extinção através de uma petição sem caráter recursal e uma reconsideração pelo próprio juiz prolator da DECISÃO.Deste modo, pela derradeira vez, INDEFIRO o pedido de reconsideração da DECISÃO que

extinguiu o feito em relação à ré GIMA, eis que, como já mencionado, não é possível fazê-lo por esta via.Indefiro, ainda, o pedido de realização de audiência, eis que tal prova é irrelevante, já a ré GIMA não será trazida de volta ao polo passivo da ação, ao menos não por este Juízo.Intimem-se as partes quanto à presente e, não havendo insurgência, tornem conclusos para SENTENÇA, haja vista que as partes não demonstraram interesse em juntar outros documentos ou produzir prova pericial, estando tal possibilidade preclusa ante o decurso do prazo concedido por este Juízo. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 4 de abril de 2017. Simone de Melo - Juíza de Direito.

Proc.: 0001089-17.2015.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Banco do Brasil S/A
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030)
Requerido:V. Bragança Reis e Reis Ltda Me, Flavia Cardoso Gomes
Advogado: Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)
Vistos. Concedo vista dos autos pelo prazo de 15 dias. Após, considerando que o cumprimento de SENTENÇA deve ser intentado via sistema PJE, arquive-se. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 06 de novembro de 2017. Miria do Nascimento de Souza - Juíza de Direito.

Proc.: 0005872-04.2005.8.22.0011
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional (000)
Executado:L. Calegari Agropecuária Me
Advogado:Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)
Vistos. Intime-se o executado para ciência e manifestação quanto à petição de fls. 225/227 e aos documentos que a instruem, em 10 dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 11 de julho de 2017. Miria do Nascimento de Souza - Juíza de Direito.

Proc.: 0001189-06.2014.8.22.0011
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Executado:R. D. de Lima Me, Rosileine Dias de Lima
Advogado:Não Informado
COMARCA DE ALVORADA D'OESTE
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
End Eletrônico: adw1civel@tjro.jus.br
Juíza: Elisângela Frota Araújo Reis
Diretor de Cartório: Anderson Henrique de Lacerda
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 05 dias
Autos: 0001189-06.2014.8.22.0011
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Executado: R.D. de Lima Me
FINALIDADE: CITAÇÃO do executado R.D. DE LIMA ME, pessoa jurídica, de direito privado, inscrita no CNPJ n. 136.620.710.00100, Rosilene DIAS DE LIMA, CPF n. 010.744.342-26. atualmente em local incerto e não sabido, dos termos da presente ação, que lhe move a Fazenda Pública do Estado de Rondônia, para que, PAGUE, no prazo de 05 (cinco) dias, o débito de R$ 3.738,57 (três mil setecentos e trinta e oito reais e cinquenta e sete centavos), mais cominações legais, indicado nas Certidões de Dívidas Ativas nºs 20120200006411, 20120200019188 e 201200020377, inscrita em 05-03-2012, ou ofereça bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos de seus bens quanto bastem para garantia da execução (ART. 8º DA LEF).
Sede do Juízo: Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Morais, 4308, Alvorada D'Oeste – RO.
Alvorada D'Oeste, 07.11.2017.

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7008560-61.2017.8.22.0021
Classe: INQUÉRITO EXTRAJUDICIAL (115)
Protocolado em: 03/11/2017 17:34:17
REQUERENTE: INES DA SILVA OLIVEIRA
REQUERIDO: NIVALDO RODRIGUES SOUZA
DESPACHO
Recebo a inicial. Pela natureza da causa e valor, indefiro a Justiça Gratuita, contudo, defiro o recolhimento das custas ao final pelo vencido. O processamento desta ocorrerá em segredo de justiça.
Indefiro os pedidos constantes na alínea "e"; "f"; "g"; "k" e "l" Id's. 14331308, pág. 11-12, tendo em vistas tratar-se de diligências de competências da parte autora, bem como não consta nos autos nenhuma prova de negativa pelos órgãos para emissão das referidas certidões e/ou informações, bem como indefiro o bloqueios dos bens, haja vista não haver presente nenhuma das hipóteses legais que autorizem tal medida.
Designo audiência de conciliação para o dia 19.12.2017 às 09h00min.
Cite-se o Requerido e intime-se a Requerente para que compareçam à audiência designada, importando a ausência deste em extinção e arquivamento e daquele em confissão e revelia.
Não havendo acordo será aberto o prazo de 15 dias para resposta.
O Ministério Público atuará no feito (art. 91 da Lei).
Intimem-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO
Buritis, 6 de novembro de 2017
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Requerente: INÊS DA SILVA OLIVEIRA, brasileira, estudante, união estável, portadora da Cédula de Identidade nº: 1074622 SDC / RO, devidamente inscrita no CPF sob nº: 935.371.402-82, atualmente, residente e domiciliada na rua: Costa e Silva, nº: 950, Setor: 04, Campo Novo de Rondônia – RO, CEP: 76.887-000.
Requerido: NIVALDO RODRIGUES SOUZA, brasileiro, união estável, fazendeiro, devidamente inscrito no CPF: 682.433.836-20, portador da cédula de identidade n°: M3 444567 SSP/MG, residente e domiciliado na fazenda da Br. 421, Km. 117, Zona Rural, no município de Campo Novo de Rondônia – RO, CEP: 76.887-000.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7003977-33.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DO SOCORRO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669
RÉU: BANCO CETELEM S.A, BANRISUL, BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP0327026
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - DF0038699
Nome: BANCO CETELEM S.A
Endereço: Alameda Rio Negro, 161, 17 Andar, Salas 701 a 702, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000

Nome: BANRISUL
Endereço: Edifício Banco do Estado do Rio Grande do Sul, 108, Rua Caldas Júnior 3 andar, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90018-900
Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, BAIRRO SANTO AGOSTINHO, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30180-120
SENTENÇA
Trata-se de ação anulatória de negócio jurídico cominada com pedido de repetição em dobro do indébito e de indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela de urgência, movida pela parte autora em desfavor da parte ré.
Alega a parte autora a nulidade dos contratos de empréstimo consignado descritos na inicial com fundamento nos artigos 46 e 51 do CDC, ante à falta de informações suficientes à contratação, por tratar-se a autora de pessoa idosa e analfabeta, bem como pela ausência de apresentação da planilha de especificação do CET de modo prévio.
Pleiteia a inversão do ônus da prova e, no MÉRITO, a declaração de nulidade do contrato, com repetição do indébito em dobro e indenização pelos danos morais experimentados em decorrência do negócio. Juntou documentos.
Após regularmente citado, os requeridos apresentaram contestação, arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, impugnação a gratuidade de justiça; falta de interesse de agir e alegando ainda a litigância de má-fé.
No MÉRITO, alega a regularidade do contrato e dos encargos nele cobrados. Salienta que a autora estava ciente de todas as informações necessárias no momento da negociação, devendo, portanto, ser observado o princípio do pacta sunt servanda, e que não há que se falar em repetição do indébito e indenização por dano moral, já que todos valores cobrados estão de acordo com o contrato. Juntou documentos, inclusive cópia do contrato que constitui o objeto da ação.
Parecer do Ministério Público pela desnecessidade de sua intervenção no feito.
Houve réplica.
É o relatório. Decido.
Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor
A jurisprudência é pacífica no sentido de que as relações jurídicas entre as instituições financeiras e seus clientes configuram relação de consumo, que se perfaz sob a forma de prestação de serviços, a teor do artigo 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor. É esse o entendimento expresso no enunciado nº 297 da súmula do Superior Tribunal de Justiça:
Súmula 297/STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
No caso dos autos, a pretensão à nulidade contratual recai sobre relação de consumo entre a autora e a instituição financeira ré, sendo, portanto, aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor.
Da inversão do ônus da prova
Em sendo clara a existência de relação de consumo e a hipossuficiência da autora/consumidora em face do requerido/fornecedor, bem como em razão da verossimilhança das alegações, defiro a inversão do ônus da prova pleiteado pela parte autora, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, tal como já estabelecido no DESPACHO inaugural do feito.
Do julgamento antecipado da lide
As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Da preliminar de inépcia da petição inicial
A parte ré suscita preliminar de inépcia da petição inicial ante a falta de cumprimento do disposto no artigo 330, §2º, do NCPC, já que a autora não indicou na exordial o valor que entende incontroverso.
Contudo, a causa de pedir da presente demanda refere-se à aventada nulidade contratual, inclusive, com pedido de repetição do indébito e indenização por danos morais, pelo que, por evidente, a importância que a demandante compreende como devido é zero, até porque não cuida-se a presente de ação revisional.
Afasto, pois, a referida preliminar.
Da preliminar de ausência de interesse de agir
A parte ré suscita preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir pela ausência de pretensão resistida quanto à apresentação dos instrumentos contratuais firmados pelas partes, informando que a parte autora recebeu via dos mesmos no momento da contratação.
Contudo, a causa de pedir e pedidos da presente demanda ultrapassam a questão da exibição dos documentos contratuais, pelo que afasto, de plano, a preliminar ventilada.
Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Passo a analisar o MÉRITO.
Da preliminar de impugnação da gratuidade de justiça
Fora levantada, ainda, pelo requerido, ainda, a preliminar de impugnação a justiça gratuita concedida à autora no DESPACHO inaugural, sob o argumento de que não há prova nos autos do seu estado de miserabilidade.
Todavia, considero suficientemente comprovada a hipossuficiência da autora, seja por meio da juntada da declaração de pobreza e do extrato de benefício previdenciário no valor de 01 (um) salário mínimo, sendo que esta constitui a única fonte de sustento informada pela autora, pelo que rejeito a preliminar suscitada.
Quanto à alegada litigância de má-fé, arguida pela Requerida, entendo não haver configuração nos autos.
Ou seja, para configuração da litigância de má-fé, devem concorrer três requisitos: a) subsunção da conduta a uma das hipóteses legais, b) oportunidade de defesa, c) prejuízo à parte contrária.
Nesse sentido, não observo a presença dos referidos elementos autorizadores da aplicação de condenação pela mesma. No caso, as manifestações trazidas aos autos não desbordam do exercício regular do direito de peticionar em juízo, o que não autoriza a aplicação das sanções previstas para a mesma. Sendo assim, rejeito a de litigância de má-fé.
Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Passo a analisar o MÉRITO.
Pois bem.
A questão posta em debate nos presentes autos cinge-se à alegada nulidade contratual de empréstimo consignado firmado por pessoa idosa, analfabeta e sem conhecimento do CET (Custo Efetivo Total) da operação, de modo detalhado, em momento anterior à contratação, bem como a ocorrência de danos daí decorrentes.
Da condição de pessoa idosa e analfabeta
A autora fundamenta, inicialmente, a nulidade do contrato firmado com o requerido, na ausência de capacidade civil para contratação de negócios jurídicos, tendo em vista sua idade e analfabetismo.
Destaco, desde já, que as duas condições precisam coexistir para o reconhecimento da incapacidade de contratar. A contrario sensu, o que bastaria é a configuração do analfabetismo incapacitante, qualquer que seja a idade do contratante, mas esta não é a hipótese dos autos.
Isso porque, em que pese a parte autora tratar-se de pessoa idosa na data da contratação, não há qualquer evidência nos autos acerca do alegado analfabetismo.
Ao contrário, a parte autora, inclusive, assinou per si procuração adjudicia outorgando poderes ao patrono que a representa nesta demanda, contrato de honorários advocatícios e declaração de pobreza, do mesmo modo que assinou o contrato objeto desta ação. Por evidente, se o causídico percebesse, no momento da contratação para a causa e outorga de poderes, incapacidade civil decorrente de analfabetismo, por certo teria tomado providências quanto à representação válida de sua cliente, seja com assinatura a rogo, com a presença de testemunhas, com a utilização de instrumento público ou, até, com a necessária interdição/curatela.

Até mesmo a jurisprudência citada pela autora na exordial faz exigência das duas condições da pessoa cumulativamente (maior de 60 anos e analfabeto) para reconhecer a nulidade contratual. Nesse sentido, também se apresenta o julgado a seguir descrito:
TJ-PI - Apelação Cível AC 00010445020148180046 PI 201500010072439 (TJ-PI) Data de publicação: 31/03/2016; Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. INSS. ESTATUTO DO IDOSO Â- LEI Nº 10.741 /2003. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À 1ª INSTÂNCIA. 1. Nos termos do art. 1.013 do CPC, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. No caso, houve intimação da parte Apelante para emendar a inicial para juntar documento essencial ao deslinde do feito (cópia do extrato bancário para comprovação do recebimento ou não dos valores discutidos). Em sua Apelação, pleitea a devida reforma da r. SENTENÇA, com o consequente retorno dos autos à vara de origem para posterior apreciação e seguimento. 2. O analfabetismo não causa absoluta incapacidade civil, posto que analfabeto é capaz para certos atos da vida civil, contudo, é necessário para a validade dos atos praticados por essas pessoas nestas condições, o preenchimento de requisitos para que não seja considerado ato nulo. 3. O disposto no artigo 2º, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, vaticina que, o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. No caso dos autos, não era possível a extinção do feito, na forma do artigo 267, inciso I do CPC, tendo em vista que o Apelante, é pessoa idosa, analfabeto, ficando evidente a sua hipossuficiência, estando obstaculizado de obter prova que se tornaria indispensável para responsabilizar o Apelado, pelo suposto contrato de empréstimo consignado (hipossuficiência técnica), ou seja, o Recorrente, não tem como demonstrar o nexo de causalidade para a fixação da responsabilidade do Recorrido.
Ademais, o parecer do Ministério Público, ao justificar a dispensa de sua atuação nos autos, também concluiu que "o idoso, parte deste processo, é pessoa plenamente capaz de atuar na vida civil, não se encontrando em situação de risco que legitime a atuação ministerial".
Assim, considerando que a mera condição de idosa não é ensejadora de incapacidade para os atos da vida civil e que o analfabetismo - que afastaria a aptidão de conhecer e examinar com plenitude os termos contratuais, não está comprovado nos autos, havendo, ademais, provas em sentido contrários colacionados pela própria autora, não merece acolhimento a tese de nulidade contratual por ausência de capacidade de contratar per si.
Da apresentação do CET
A respeito da exigência de apresentação do CET (Custo Efetivo Total) da operação por meio de planilha devidamente especificada em momento prévio à contratação, a regulamentação é trazida pelas Resoluções 3.517/2007 e 4.197/2013 e o modelo da planilha a ser utilizada pelas instituições financeiras pela Carta Circular 3.593/2013, todas do Banco Central do Brasil, em consonância com o artigo 7º e 46 do CDC.
Pelo que observo das vias dos contratos, o CET encontra-se razoavelmente especificado em conformidade com os ditames do Banco Central do Brasil, permitindo ao contratante – ainda que de baixo grau de instrução, a compreensão necessária quanto ao custo total do empréstimo e sua composição.
Além disso, considero que a apresentação do CET atendeu ao critério de antecedência à contratação, já que está descrito no próprio instrumento contratual, ao qual o contratante tem acesso e conhecimento de todos os seus termos em momento anterior à assinatura e concretização do negócio.
Por esta razão, também não reconheço a nulidade contratual em decorrência da não apresentação de planilha com especificação do CET em momento anterior à contratação, já que a requerida cumpriu com esta exigência no contrato sub judice.
Da repetição do indébito e dano moral
Inexistindo, portanto, qualquer nulidade contratual a ser declarada, ficam prejudicados os pedidos cumulativos de repetição do indébito e de indenização por dano moral, já que somente decorreriam de eventual nulidade.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para manter hígidos os contratos firmados entre as partes.
Extingo o feito com julgamento do MÉRITO com espeque no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
Ante a sucumbência, condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que com vistas às diretrizes do artigo 85, §2º, do Novo do Código de Processo Civil, arbitro em R$1.000,00, cuja exigibilidade fica suspensa diante da gratuidade de justiça concedida.
Publicação e Registro automáticos pelo PJe.
Intimação via PJe.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Buritis, 6 de novembro de 2017
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7008544-10.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 03/11/2017 11:43:55
AUTOR: LOJAS TROPICAL E REFRIGERACAO LTDA
RÉU: COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIA AMAZONAS LTDA - ME
DESPACHO
Vistos,
À emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016.
Intime-se via PJE.
Buritis, 6 de novembro de 2017.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7008553-69.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 03/11/2017 16:52:50
AUTOR: LEIDIMAR CUSTODIO DE SOUZA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos,
Conforme art. 109, §3º da CF/88, as causas previdenciárias cujos interessados não forem moradores de local com sede de Seção Judiciária Federal serão processadas perante a Justiça Comum, desde que o interessado comprove seu domicílio nesta Comarca mediante documento em seu nome.
Portanto, nos termos do art. 321 do NCPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, devendo apresentar aos autos comprovantes de residência atualizado em seu nome nesta Comarca ou que traga aos autos certidão de inscrição da Justiça Eleitoral, comprovando o domicílio nesta Comarca.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Intime-se via PJE.
Buritis, 6 de novembro de 2017
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7008483-52.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 01/11/2017 09:38:02
AUTOR: SETU TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME
RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS
DESPACHO
À emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016.
Intime-se via PJE.
Buritis, 6 de novembro de 2017
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7004203-72.2016.8.22.0021
Classe: RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL (128)
Protocolado em: 16/09/2016 09:45:40
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DE AMORIM OLIVEIRA
REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., BANCO PAN S.A.
DESPACHO.
Certifique-se o cartório o trânsito em julgado da SENTENÇA proferida no Id. 8798056 e regularize o cadastro dos procuradores do requeridos indicados no Id. 11945361, para fins de intimações e outras.
E, indefiro o pedido do Id. 11945361, quanto ao pedido para cumprimento de SENTENÇA dos honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmo estão suspenso ante a AJG e, não haver comprovação nos autos que o estado de hipossuficiência da parte autora cessou.
Após, não havendo outras providências, arquivem-se.
Buritis, 6 de novembro de 2017
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis
1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7003009-03.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 24/03/2017 14:18:44
AUTOR: LUCIANA DA SILVA MIRANDA CORDEIRO
RÉU: BANCO VOTORANTIM S/A, BANCO BRADESCO S.A.
SENTENÇA
Trata-se de ação anulatória de negócio jurídico cominada com pedido de repetição em dobro do indébito e de indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela de urgência, movida pela parte autora em desfavor da parte ré.
Alega a parte autora a nulidade dos contratos de empréstimo consignado descritos na inicial com fundamento nos artigos 46 e 51 do CDC, ante à falta de informações suficientes à contratação, por tratar-se a autora de pessoa idosa e analfabeta, bem como pela ausência de apresentação da planilha de especificação do CET de modo prévio.
Pleiteia a inversão do ônus da prova e, no MÉRITO, a declaração de nulidade do contrato, com repetição do indébito em dobro e indenização pelos danos morais experimentados em decorrência do negócio. Juntou documentos.
Após regularmente citado, os requeridos apresentaram contestação, arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, impugnação a gratuidade de justiça; falta de interesse de agir e alegando ainda a litigância de má-fé.
No MÉRITO, alega a regularidade do contrato e dos encargos nele cobrados. Salienta que a autora estava ciente de todas as informações necessárias no momento da negociação, devendo, portanto, ser observado o princípio do pacta sunt servanda, e que não há que se falar em repetição do indébito e indenização por dano moral, já que todos valores cobrados estão de acordo com o contrato. Juntou documentos, inclusive cópia do contrato que constitui o objeto da ação.

Parecer do Ministério Público pela desnecessidade de sua intervenção no feito.
Houve réplica.
É o relatório. Decido.
Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor
A jurisprudência é pacífica no sentido de que as relações jurídicas entre as instituições financeiras e seus clientes configuram relação de consumo, que se perfaz sob a forma de prestação de serviços, a teor do artigo 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor. É esse o entendimento expresso no enunciado nº 297 da súmula do Superior Tribunal de Justiça:
Súmula 297/STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
No caso dos autos, a pretensão à nulidade contratual recai sobre relação de consumo entre a autora e a instituição financeira ré, sendo, portanto, aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor.
Da inversão do ônus da prova
Em sendo clara a existência de relação de consumo e a hipossuficiência da autora/consumidora em face do requerido/fornecedor, bem como em razão da verossimilhança das alegações, defiro a inversão do ônus da prova pleiteado pela parte autora, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, tal como já estabelecido no DESPACHO inaugural do feito.
Do julgamento antecipado da lide
As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Da preliminar de ausência de interesse de agir
A parte ré suscita preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir pela ausência de pretensão resistida quanto à apresentação dos instrumentos contratuais firmados pelas partes, informando que a parte autora recebeu via dos mesmos no momento da contratação.
Contudo, a causa de pedir e pedidos da presente demanda ultrapassam a questão da exibição dos documentos contratuais, pelo que afasto, de plano, a preliminar ventilada.
Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Passo a analisar o MÉRITO.
Pois bem.
A questão posta em debate nos presentes autos cinge-se à alegada nulidade contratual de empréstimo consignado firmado por pessoa idosa, analfabeta e sem conhecimento do CET (Custo Efetivo Total) da operação, de modo detalhado, em momento anterior à contratação, bem como a ocorrência de danos daí decorrentes.
Da condição de pessoa idosa e analfabeta
A autora fundamenta, inicialmente, a nulidade do contrato firmado com o requerido, na ausência de capacidade civil para contratação de negócios jurídicos, tendo em vista sua idade e analfabetismo.
Destaco, desde já, que as duas condições precisam coexistir para o reconhecimento da incapacidade de contratar. A contrario sensu, o que bastaria é a configuração do analfabetismo incapacitante, qualquer que seja a idade do contratante, mas esta não é a hipótese dos autos.
Isso porque, em que pese a parte autora tratar-se de pessoa idosa na data da contratação, não há qualquer evidência nos autos acerca do alegado analfabetismo.
Ao contrário, a parte autora, inclusive, assinou per si procuração adjudicia outorgando poderes ao patrono que a representa nesta demanda, contrato de honorários advocatícios e declaração de pobreza, do mesmo modo que assinou o contrato objeto desta ação. Por evidente, se o causídico percebesse, no momento da contratação para a causa e outorga de poderes, incapacidade civil decorrente de analfabetismo, por certo teria tomado providências quanto à representação válida de sua cliente, seja com assinatura a rogo, com a presença de testemunhas, com a utilização de instrumento público ou, até, com a necessária interdição/curatela.
Até mesmo a jurisprudência citada pela autora na exordial faz exigência das duas condições da pessoa cumulativamente (maior de 60 anos e analfabeto) para reconhecer a nulidade contratual. Nesse sentido, também se apresenta o julgado a seguir descrito:
TJ-PI - Apelação Cível AC 00010445020148180046 PI 201500010072439 (TJ-PI) Data de publicação: 31/03/2016; Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. INSS. ESTATUTO DO IDOSO Â- LEI Nº 10.741 /2003. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À 1ª INSTÂNCIA. 1. Nos termos do art. 1.013 do CPC, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. No caso, houve intimação da parte Apelante para emendar a inicial para juntar documento essencial ao deslinde do feito (cópia do extrato bancário para comprovação do recebimento ou não dos valores discutidos). Em sua Apelação, pleitea a devida reforma da r. SENTENÇA, com o consequente retorno dos autos à vara de origem para posterior apreciação e seguimento. 2. O analfabetismo não causa absoluta incapacidade civil, posto que analfabeto é capaz para certos atos da vida civil, contudo, é necessário para a validade dos atos praticados por essas pessoas nestas condições, o preenchimento de requisitos para que não seja considerado ato nulo. 3. O disposto no artigo 2º, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, vaticina que, o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. No caso dos autos, não era possível a extinção do feito, na forma do artigo 267, inciso I do CPC, tendo em vista que o Apelante, é pessoa idosa, analfabeto, ficando evidente a sua hipossuficiência, estando obstaculizado de obter prova que se tornaria indispensável para responsabilizar o Apelado, pelo suposto contrato de empréstimo consignado (hipossuficiência técnica), ou seja, o Recorrente, não tem como demonstrar o nexo de causalidade para a fixação da responsabilidade do Recorrido.
Ademais, o parecer do Ministério Público, ao justificar a dispensa de sua atuação nos autos, também concluiu que “o idoso, parte deste processo, é pessoa plenamente capaz de atuar na vida civil, não se encontrando em situação de risco que legitime a atuação ministerial”.
Assim, considerando que a mera condição de idosa não é ensejadora de incapacidade para os atos da vida civil e que o analfabetismo - que afastaria a aptidão de conhecer e examinar com plenitude os termos contratuais, não está comprovado nos autos, havendo, ademais, provas em sentido contrários colacionados pela própria autora, não merece acolhimento a tese de nulidade contratual por ausência de capacidade de contratar per si.
Da apresentação do CET
A respeito da exigência de apresentação do CET (Custo Efetivo Total) da operação por meio de planilha devidamente especificada em momento prévio à contratação, a regulamentação é trazida pelas Resoluções 3.517/2007 e 4.197/2013 e o modelo da planilha a ser utilizada pelas instituições financeiras pela Carta Circular 3.593/2013, todas do Banco Central do Brasil, em consonância com o artigo 7º e 46 do CDC.
Pelo que observo das vias dos contratos, o CET encontra-se razoavelmente especificado em conformidade com os ditames do Banco Central do Brasil, permitindo ao contratante – ainda que de baixo grau de instrução, a compreensão necessária quanto ao custo total do empréstimo e sua composição.
Além disso, considero que a apresentação do CET atendeu ao critério de antecedência à contratação, já que está descrito no próprio instrumento contratual, ao qual o contratante tem acesso e conhecimento de todos os seus termos em momento anterior à assinatura e concretização do negócio.

Por esta razão, também não reconheço a nulidade contratual em decorrência da não apresentação de planilha com especificação do CET em momento anterior à contratação, já que a requerida cumpriu com esta exigência no contrato sub judice.
Da repetição do indébito e dano moral
Inexistindo, portanto, qualquer nulidade contratual a ser declarada, ficam prejudicados os pedidos cumulativos de repetição do indébito e de indenização por dano moral, já que somente decorreriam de eventual nulidade.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para manter hígidos os contratos firmados entre as partes.
Extingo o feito com julgamento do MÉRITO com espeque no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
Ante a sucumbência, condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que com vistas às diretrizes do artigo 85, §2º, do Novo do Código de Processo Civil, arbitro em R$1.000,00, cuja exigibilidade fica suspensa diante da gratuidade de justiça concedida.
Publicação e Registro automáticos pelo PJe.
Intimação via PJe.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Buritis, 6 de novembro de 2017
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7008580-52.2017.8.22.0021
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 06/11/2017 11:18:07
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
RÉU: JOSENILDO DE MELO SOBRINHO, SEBASTIAO AMARO DA SILVA
DESPACHO
Vistos,
À emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016.
Intime-se via PJE.
Buritis, 6 de novembro de 2017
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7008585-74.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 06/11/2017 16:57:37
AUTOR: LUIZ ABILIO DA SILVA
RÉU: INSS
DESPACHO
Vistos,
Conforme art. 109, §3º da CF/88, as causas previdenciárias cujos interessados não forem moradores de local com sede de Seção Judiciária Federal serão processadas perante a Justiça Comum, desde que o interessado comprove seu domicílio nesta Comarca mediante documento em seu nome.
Portanto, nos termos do art. 321 do NCPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, devendo apresentar aos autos comprovantes de residência atualizado em seu nome nesta Comarca ou que traga aos autos certidão de inscrição da Justiça Eleitoral, comprovando o domicílio nesta Comarca.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Intime-se via PJE.
Buritis, 6 de novembro de 2017
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7008586-59.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 06/11/2017 17:00:59
AUTOR: NEUZETE MANOEL DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
DESPACHO
Vistos,
Conforme art. 109, §3º da CF/88, as causas previdenciárias cujos interessados não forem moradores de local com sede de Seção Judiciária Federal serão processadas perante a Justiça Comum, desde que o interessado comprove seu domicílio nesta Comarca mediante documento em seu nome.
Portanto, nos termos do art. 321 do NCPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, devendo apresentar aos autos comprovantes de residência atualizado em seu nome nesta Comarca ou que traga aos autos certidão de inscrição da Justiça Eleitoral, comprovando o domicílio nesta Comarca.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Intime-se via PJE.
Buritis, 6 de novembro de 2017
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7008551-02.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 03/11/2017 16:07:02
AUTOR: REGIANE CARDOSO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS
DESPACHO
Conforme art. 109, §3º da CF/88, as causas previdenciárias cujos interessados não forem moradores de local com sede de Seção Judiciária Federal serão processadas perante a Justiça Comum, desde que o interessado comprove seu domicílio nesta Comarca mediante documento em seu nome.
Portanto, nos termos do art. 321 do NCPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, devendo apresentar aos autos comprovantes de residência atualizado em seu nome nesta Comarca ou que traga aos autos certidão de inscrição da Justiça Eleitoral, comprovando o domicílio nesta Comarca.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Intime-se via PJE.
Buritis, 6 de novembro de 2017
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Chefe de Secretaria
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0000638-93.2014.8.22.0021
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: ROSELIA PEREIRA SANTOS HENRIQUE
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO0005089
REQUERIDO: VANESSA SANTOS HENRIQUE
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: VANESSA SANTOS HENRIQUE
Endereço: ANA MARIA KELLER, SETOR 07, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Endereço: Rua Ana Maria Klen, 1111, Setor 07, Buritis - RO - CEP: 76880-000
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação de tutela e curatela em que a parte autora manifestou-se pelo arquivamento da ação, tendo em vista que cessou os problemas de saúde da Interditada (Id. 13002981, pág. 1).
Decido.
Em se tratando de ação cível não contenciosa, desnecessário maior digressão para o acolhimento do pedido de desistência.
Posto isto, com fulcro no artigo 485, VIII, do NCPC, declaram extinto o feito, sem resolução do MÉRITO.
Sem custas e honorários.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje, ficando dispensada a intimação das partes desta SENTENÇA.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Após, arquivem-se.
Buritis, 3 de novembro de 2017
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7006876-38.2016.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: R. DE LIMA & OLIVEIRA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642
RÉU: WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: DEBORAH KATIA PINI - SP124789
Nome: WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA
Endereço: Rua Adolf Wurth, 557, Jardim São Vicente, Cotia - SP - CEP: 06713-250
SENTENÇA
Cuidam-se os presentes autos de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada formulada pela parte autora em face da requerida, sob a assertiva de que houve a inclusão indevida dos seus dados no cadastro do SPC no dia 25/11/2016 por um débito de R$ 443,60 vencido em 09/08/2016, sob o contrato n. 105560600402, muito embora a parte autora já tivesse efetuado o pagamento na data do vencimento, conforme o comprovante de pagamento anexo aos autos (Id. 7685734, pág. 2).
Diante disso, requereu a tutela antecipada para exclusão dos seus dados do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito e, no MÉRITO, a procedência do pedido da declarar o débito inexistente e a condenação da requerida ao pagamento de dano moral no valor de R$15.000,00. Juntou documentos.
Tutela de urgência concedida.
A requerida foi citada, apresentado contestação requerendo a improcedência da ação.
Na fase de especificação das provas, intimadas as partes, permaneceram inertes.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
No caso em exame, a autora alegou ter sofrido restrição ao crédito e naquela ocasião tomou conhecimento que seus dados constavam do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA por atuação da requerida. Menciona ser a inscrição indevida tendo em vista que o débito em questão (R$ 443,60), já havia sido pago corretamente na data de vencimento, qual seja em 09/08/2016, contudo, mesmo quitado fora inscrito indevidamente nos cadastros de inadimplentes em 25/11/2016, conforme a consulta anexa ao Id. 7685830.
Aduz que a negativação de seu nome lhe gerou constrangimento, transtornos na esfera objetiva, tendo em vista tratar-se de empresa comercial que necessita do CNPJ para as transações comerciais, merecendo ser compensada, notadamente porque não foi notificada previamente da negativação.
A requerida rebateu os argumentos da autora e, dentre as suas arguições, sustentou que o débito em questão fora inscrito ante o erro bancário que não repasso a quitação do boleto, tanto que ao ser constatado o devido pagamento foi dado baixa imediatamente na inscrição.
Todavia, a simples afirmação de que não houve informação repassada pela instituição bancária quanto a quitação do boleto e, levando em conta o transcurso do prazo entre o vencimento do boleto e a inscrição nos órgãos restritivo de créditos, sem apresentar provas nem outros documentos a fim de comprovar tais afirmativas, dessa forma, não merece ser acolhida porquanto não há suporte probatório respaldando os fatos alegados pela requerida.
Assim, reconheço como inexistente o débito mencionado pela autora na inicial, quais sejam, um débito no valor de R$443,60 vencido em 09/08/2016, sob o contrato n. 105560600402.
Dano Moral:
Nesse contexto, a requerida não pode se furtar da responsabilidade civil porque não conseguiu evitar a inclusão da autora no cadastro de inadimplentes, o que acarretou no abalo à moral objetiva da empresa, ora parte autora.
Mesmo considerando as conjecturas formuladas pela ré, cabe à requerida garantir a segurança e regularidade das informações inseridas em seus bancos de dados, em especial quando servem de base para inclusão do nome de clientes em potencial nos cadastros de restrição de crédito.
Diante da atuação da requerida, emerge de forma cristalina o nexo causal entre a conduta da ré e o dano decorrente da inscrição indevida, bem como o dever de indenizar.
Ressalto que a inscrição constante anterior em nome da parte autora foi objeto de ajuizamento de ação visando seu cancelamento, sob argumento de serem indevidas.
Assim, ausente prova da legitimidade das inscrições, e diante da comprovada insurgência do autora acerca das mesmas, inaplicável o teor da súmula n. 385 do Superior Tribunal de Justiça.
Resta, assim, fixar o valor da indenização, que deve dar-se por arbitramento e operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, atentando-se à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso. Deve ter-se, também, como parâmetro, o caráter inibitório do valor dos danos morais, homenageando a teoria do desestímulo.
Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago a título de danos morais em R$ 8.000,00.
DISPOSITIVO:
Posto isto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial e o faço para tornar definitiva a antecipação de tutela concedida nos autos, declarar inexistente o débito referente ao contrato de n. 105560600402, no valor de 443,60, com vencimento em 09/08/2016 e; por fim, CONDENAR a requerida no pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula n. 362, do STJ).
Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCPC.
Ante a sucumbência condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, conforme o disposto no art. 86, parágrafo único do NCPC.
Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o requerimento de execução por dez dias. Transcorrido este prazo sem manifestação, arquive-se com as baixas devidas.
Publicação e Registro automáticos pelo Pje.
Intimação via PJe.
Buritis, 6 de novembro de 2017
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7008559-76.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 03/11/2017 17:23:19
AUTOR: ALZENI ALVES DE OLIVEIRA AUGUSTINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS
DESPACHO
Vistos,
Conforme art. 109, §3º da CF/88, as causas previdenciárias cujos interessados não forem moradores de local com sede de Seção Judiciária Federal serão processadas perante a Justiça Comum, desde que o interessado comprove seu domicílio nesta Comarca mediante documento em seu nome.
Portanto, nos termos do art. 321 do NCPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, devendo apresentar aos autos comprovantes de residência atualizado em seu nome nesta Comarca ou que traga aos autos certidão de inscrição da Justiça Eleitoral, comprovando o domicílio nesta Comarca.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Intime-se via PJE.
Buritis, 6 de novembro de 2017
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7008581-37.2017.8.22.0021
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Protocolado em: 06/11/2017 11:33:07
REQUERENTE: LUIZ VANIO MAGALHAES
INVENTARIADO: ALDENISE VIEIRA MAXIMILIANO
DESPACHO
Vistos,
Defiro o recolhimento das custas quando da expedição do formal de partilha.
Defiro o processamento do Inventário dos bens deixados pelo falecimento Cleuza Vieira de Oliveira e nomeio inventariante o Sr. Luiz Vânio Magalhães, que deverá compromissar-se nos autos em cinco 05 (cinco) dias, conforme art. 617, parágrafo único, NCPC.
Nos termos do artigo 620 do NCPC, deverá o Inventariante apresentar as Primeiras Declarações (o autor da herança e os herdeiros devem ser qualificados, incluindo o estado civil e o regime de casamento, sempre observando que tais informações devem ser as correspondentes à data do óbito, RG e CPF, endereço e grau de parentesco com o inventariado. O imóvel deve ser descrito conforme o título aquisitivo, com descrição pormenorizada das medidas e confrontações, forma de aquisição, número do contribuinte fiscal, nome e número atual do logradouro, valor venal e o valor a ser partilhado. Deve constar o item dívidas, e a descrição de outros bens se houver).
Se não houver, venham aos autos certidão negativa municipal, estadual e federal em nome do de cujus.
Ante a alteração da Lei n. 959/00, pelo Decreto n. 15.474/10, o Inventariante deverá efetuar declaração de incidência do imposto causa mortis pelo portal do contribuinte da SEFIN/RO, através do site www.sefin.ro.gov.br, recolher o devido imposto quando da expedição do formal de partilha, devendo juntar comprovante de pagamento.
Com a apresentação do endereço das herdeiras, citem-se.
Cite-se o Ministério Público.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO/TERMO DE INVENTARIANTE.
Buritis, 6 de novembro de 2017
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Processo nº 7006282-87.2017.8.22.0021
EXEQUENTE: CARLOS DA SILVA OLIVEIRA
EXECUTADO: LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.
Intimação
Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito dE Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Buritis, 7 de novembro de 2017
Chefe de Secretaria

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 05 dias
Proc.: 0002528-19.2004.8.22.0021
Lauda n. 12265
Órgão emitente: 2ª Vara
Data:7 de Novembro de 2017
Classe: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Procedimento: Processo Comum
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Parte Ré: Rivaldo de Souza, Brasileiro (a), Casado(a), agricultor(a), CPF 53813340104, RG 53788343, RG 287.681, Nascido em 21/03/1966, no Município de Campo do Brito/SE, filho(a) de Antonio de Souza e Josefa de Jesus Souza.
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres OAB 2383, militante nesta Comarca;
FINALIDADE: INTIMAR o réu e o advogado acima mencionado de que fora designado Julgamento pelo Egrégio do Júri para o dia 09.11.2017 às 09h00m.
Buritis, 7 de Novembro de 2017
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
kmov
Processo nº: 7002966-03.2016.8.22.0021
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 27/07/2016 17:14:53
REQUERENTE: KARINA TAVARES SENA RICARDO, DANIEL NUNES RICARDO
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
DECISÃO
Vistos etc.
Ante a autocomposição entre as partes (Id. 2449547), nos termos do art. 487, inciso III, b c.c art. 932, inciso I, todos do NCPC, o TJRO homologou o acordo realizado entre as partes e julgou extinto o processo com resolução do MÉRITO (id.14023418).
A parte já levantou os valores depositados (id. 14023423).
Assim, arquive-se os autos.
Buritis, data certificada.
MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7002284-14.2017.8.22.0021
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JEAN ROSS DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: MUNICIPIO DE BURITIS
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória proposta por servidor(a) público(a) municipal em face do Município de Buritis, alegando o direito ao recebimento de adicional de insalubridade.
Decido.
Passo ao julgamento antecipado do feito na forma do art. 330, I, CPC, vez que a matéria discutida nos autos é matéria de direito e comporta julgamento antecipado da lide, sendo que os documentos necessários já estão juntados aos autos e desnecessária a produção de prova testemunhal.
Das Preliminares
No caso em análise, a requerida alegou que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, possuindo verba salarial suficiente para custear os atos do processo.
Assim, acolho a preliminar e revogo a AJG, vez que no decorrer do processo ficou provado que a parte não é hipossuficiente, demonstrando assim ter condição para custear as despesas processuais.
Quanto a preliminar de incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública ante a alegação de necessidade de perícia, posto que desnecessária a sua realização, posto que já há perícia nos autos, ainda realizada de forma unilateral.
Do MÉRITO
O Adicional de insalubridade encontra-se previsto na Lei n. 021/1997, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Civis do Município de Buritis, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais. In verbis:
Art. 52. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes
gratificações e adicionais:
[...]
VIII – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
Art. 59. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.
O Ministério do Trabalho, através da Norma Regulamentadora n.º 15, já regulamento e aprovou o quadro das atividades e operações insalubres, estabelecendo os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do trabalhador a esses agentes, sendo indispensável para a caracterização e classificação da insalubridade a realização de perícia por Médico ou Engenheiro do Trabalho.
É pacífico o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia e da Turma Recursal de que é devido o pagamento do adicional de insalubridade ao servidor público, desde que, comprovado que sempre laborou para a Administração Pública na mesma atividade insalubre.
No caso em tela, a parte autora comprova o serviço público, complementando o requisito subjetivo.
E, ainda que o réu alegue a necessidade de nova perícia, desnecessária, posto que já foi a insalubridade apurada através do Laudo Pericial acostado aos autos de que a atividade de PROFESSOR(A), exercida pelo Servidor(a), há a incidência do adicional de insalubridade na proporção de 10% (dez por cento).
Bem como, a mera alegação de não utilização do Laudo apresentado não basta para afastá-lo, posto que foi concedida a ampla defesa acerca das provas já produzidas pelo autor e não houve argumento ou provas que desabonassem o Laudo Pericial, não servindo a mera alegação para caracterizar cerceamento de defesa, nem mesmo desabonar o laudo.
Deste modo, considero válido e apto a produzir a prova o Laudo Pericial juntado pela parte autora e reconheço seu direito ao adicional de insalubridade em grau de 10% (dez por cento) conforme Laudo Pericial, a ser implementado em favor da parte autora.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, DECLARO devido o adicional de insalubridade à parte autora, em grau médio, devendo o referido adicional ser calculado na proporção de 10% (dez por cento) tendo por base de cálculo o valor do vencimento do Servidor, nos exatos termos da legislação reguladora, devidos a partir do ajuizamento da ação, com a ressalva do prazo de prescrição quinquenal, acrescido de correção monetário e juros de mora a partir da citação.
Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas ou honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá requerer o que de Direito.
Não havendo manifestação, arquivem-se.
BURITIS, data certificada.
MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7001135-17.2016.8.22.0021
REQUERENTE: JOSE DIAS DO CARMO, MARIA CRISTINA RODRIGUES
INTERESSADO: ELEDION PEREIRA DIAS
SENTENÇA
Vistos.
I- Relatório:
JOSÉ DIAS DO CARMO e MARIA CRISTINA RODRIGUES, devidamente qualificados, por meio de seu advogado, ingressou com AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE CURATELA em face ELEDION PEREIRA DIAS, alegando, em síntese, que o Interditando é portador de retardamento mental grave, sendo incapaz de desenvolver atividades pessoais.
Aduzem que o requerido encontra-se interditado através dos autos n. 0066167-03.2002.822.0014, tendo como curadora a tia paterna, Sra. Jaildes Pereira da Costa, que, posteriormente, transferiu a curatela através de Certidão passada pelo 1º Ofício de Notas e Registro Civil da Comarca de Ariquemes/RO, ao tio paterno, Sr. José Dias do Carmo.
Mencionam que há necessidade de transferência da curatela, vez que o atual curador passou a residir no Projeto Rio Pardo, Porto Velho/RO.
Pugnou pela procedência dos pedidos iniciais para transferência da curatela para a madrasta Maria Cristina Rodrigues. Juntou documentos.
DESPACHO inicial, designando perícia social (id 3866675). Laudo Social (id. 4597758).
Concedida tutela antecipada (id 5132472).
A Defensoria Pública apresentou contestação concordando com o pedido (id 9665489).
O Ministério Público apresentou parecer favorável a procedência do pedido (id 11241058).
Relatado, resumidamente, DECIDO.
II- Fundamentação:
Inicialmente, cumpre consignar que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I do CPC, visto que os autos estão devidamente instruídos, tendo sido juntado laudos de profissionais diversos que contribuem para formação de provas dos fatos constitutivas do direito da parte autora.
Cuida-se de ação de homologação de tansferência de curatela, em que as partes autoras, genitor e madrasta do requerido, busca a tutela jurisdicional para exercer os atos da vida civil em favor deste, o qual já encontra-se interditado.
O Estatuto da pessoa com deficiência alterou o ordenamento jurídico, especialmente o Código Civil, limitando as ações de interdição e curatela. Melhor explicando, a Lei 13.146/2016 aboliu a interdição, mantendo apenas a curatela e inovando com a criação do processo de tomada de DECISÃO apoiada. Os artigos que antes regiam o tema no Código Civil, especificamente parte e totalidade dos artigos 3º, 1.767 a 1.773 foram revogados pelo referido Estatuto, não havendo mais que se falar em incapacidade absoluta dos portadores de deficiência, visto que a deficiência não mais afeta a plena capacidade civil, conforme o artigo 6º do da lei 13.146/15, limitando-se a curatela aos atos de natureza patrimonial e negocial, segundo artigo 85 da mesma lei.
Atualmente é impossível uma declaração geral de incapacidade, pois o art. 6º, da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) dispõe expressamente que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa. Consequentemente, o art. 114 da mesma lei revogou os incisos do art. 3º do Código Civil, retirando do mundo jurídico a previsão de incapacidade civil absoluta decorrente de deficiência mental ou física.
Entretanto, embora o Estatuto da Pessoa com Deficiência tenha abolido a interdição, o novo Código de Processo Civil continua a admiti-la, especificamente nos seus artigos 747 a 758, e é com base nele que aplica-se o referido instituto no caso em tela, isso em virtude da patologia grave do curatelado e da sua comprovada incapacidade para executar sozinho os atos da vida civil.
Dentro deste novo contexto normativo, a interdição tem caráter de excepcionalidade, tratando-se de medida protetiva extraordinária, ex vi o art. 84, §3º da Lei n. 13.146/2015. Ademais, o art. 85 da mesma Lei dispõe que a curatela afetará tão-somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
A curatela consiste em medida provisória, a qual deve ser deferida após avaliação de equipe multidisciplinar, observando-se o rito estabelecido nos artigos 747 a 755 do Código de Processo Civil.
A parte autora é legítima para intentar o pedido, nos termos do artigo 747, inciso I do Código de Processo Civil c/c 1775, § 1º do Código Civil, sendo genitor do interditado, conforme faz prova a certidão de nascimento anexa.
Outrossim, in casu, não se trata de interdição do requerido, vez que este já encontra-se interditado. O que se busca é apenas a transferência do encargo de curador, passando para a madrasta, vez que o genitor já possui a curatela do filho mais velho.
Cabe ao curador nomeado informar ao Juízo sobre eventual melhora nas condições mentais do curatelado, no sentido que possa ser assegurado a ele o futuro exercício dos direitos de natureza patrimonial.
III- DISPOSITIVO:
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial para TRANSFERIR a curatela de ELEDION PEREIRA DIAS para sua madrasta, a Sra. MARIA CRISTINA RODRIGUES, a qual deverá exercer a curatela limitada aos atos e direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme artigo 85 da Lei 13.146/2015, devendo a curadora atuar como apoiadora no exercício dos demais atos da vida civil.
Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio, na forma do artigo 84, § 4º da Lei 13.146/2015 ou ainda, nos termos do artigo 763, § 2º do CPC.
Determino a prestação de contas a cada 2 (dois) anos quanto aos benefícios previdenciários.
Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de

computadores, no portal e-SAJ do Tribunal de Justiça; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; (f) oficie-se ao Cartório Eleitoral da Zona Eleitoral desta Comarca, comunicando-se a declaração de incapacidade relativa, para as providências pertinentes.
Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Remeta-se via da SENTENÇA ao Registro Civil da Comarca.
Isento de custas, conforme artigo 5º, III da Lei 3.896/2016, ante o deferimento da gratuidade judiciária.
Publicada e registrada pelo sistema. Intimem-se. Aguarde-se o trânsito em julgado e arquive-se.
Buritis, 7 de novembro de 2017
MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001848-55.2017.8.22.0021
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALZIRA DE SOUSA CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: MUNICIPIO DE BURITIS
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória proposta por servidor(a) público(a) municipal em face do Município de Buritis, alegando o direito ao recebimento de adicional de insalubridade.
Decido.
Passo ao julgamento antecipado do feito na forma do art. 330, I, CPC, vez que a matéria discutida nos autos é matéria de direito e comporta julgamento antecipado da lide, sendo que os documentos necessários já estão juntados aos autos e desnecessária a produção de prova testemunhal.
Das Preliminares
No caso em análise, a requerida alegou que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, possuindo verba salarial suficiente para custear os atos do processo.
Assim, acolho a preliminar e revogo a AJG, vez que no decorrer do processo ficou provado que a parte não é hipossuficiente, demonstrando assim ter condição para custear as despesas processuais.
Quanto a preliminar de incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública ante a alegação de necessidade de perícia, posto que desnecessária a sua realização, posto que já há perícia nos autos, ainda realizada de forma unilateral.
Do MÉRITO
O Adicional de insalubridade encontra-se previsto na Lei n. 021/1997, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Civis do Município de Buritis, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais. In verbis:
Art. 52. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes
gratificações e adicionais:
[...]
VIII – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
Art. 59. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.
O Ministério do Trabalho, através da Norma Regulamentadora n.º 15, já regulamento e aprovou o quadro das atividades e operações insalubres, estabelecendo os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do trabalhador a esses agentes, sendo indispensável para a caracterização e classificação da insalubridade a realização de perícia por Médico ou Engenheiro do Trabalho.
É pacífico o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia e da Turma Recursal de que é devido o pagamento do adicional de insalubridade ao servidor público, desde que, comprovado que sempre laborou para a Administração Pública na mesma atividade insalubre.
No caso em tela, a parte autora comprova o serviço público, complementando o requisito subjetivo.
E, ainda que o réu alegue a necessidade de nova perícia, desnecessária, posto que já foi a insalubridade apurada através do Laudo Pericial acostado aos autos de que a atividade de PROFESSOR(A), exercida pelo Servidor(a), há a incidência do adicional de insalubridade na proporção de 10% (dez por cento).
Bem como, a mera alegação de não utilização do Laudo apresentado não basta para afastá-lo, posto que foi concedida a ampla defesa acerca das provas já produzidas pelo autor e não houve argumento ou provas que desabonassem o Laudo Pericial, não servindo a mera alegação para caracterizar cerceamento de defesa, nem mesmo desabonar o laudo.
Deste modo, considero válido e apto a produzir a prova o Laudo Pericial juntado pela parte autora e reconheço seu direito ao adicional de insalubridade em grau de 10% (dez por cento) conforme Laudo Pericial, a ser implementado em favor da parte autora.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, DECLARO devido o adicional de insalubridade à parte autora, em grau médio, devendo o referido adicional ser calculado na proporção de 10% (dez por cento) tendo por base de cálculo o valor do vencimento do Servidor, nos exatos termos da legislação reguladora, devidos a partir do ajuizamento da ação, com a ressalva do prazo de prescrição quinquenal, acrescido de correção monetário e juros de mora a partir da citação.
Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas ou honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá requerer o que de Direito.
Não havendo manifestação, arquivem-se.
BURITIS, data certificada.
MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7005989-54.2016.8.22.0021
REQUERENTE: ADEILTON SILVA OLIVEIRA, JURACI SILVA DE OLIVEIRA, ADEVANILDO SILVA OLIVEIRA, AILTON JOSE SILVA OLIVEIRA, LAURITA SILVA OLIVEIRA
INVENTARIADO: MARIA MERCINA SILVA OLIVEIRA
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Vistos.
Considerando o que consta destes autos de arrolamento sumário em razão da capacidade dos herdeiros, e diante da prova de negativa de débitos do espólio com os erários Federal, Estadual e Municipal, HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza os

seus jurídicos e legais efeitos, a partilha apresentada na petição de ID. 11248997 destes autos de arrolamento dos bens deixados por Maria Mercina Silva Oliveira, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros, determinando a expedição de formal de partilha para as providências necessárias.
No mais, na forma do §2º do artigo 659 do Novo C.P.C. estando pagas as custas processuais (AJG) e o tributo causa mortis, após devidamente certificado, dê-se vistas dos autos à Fazenda Pública Estadual, inclusive para os efeitos do §2º do artigo 662 do mesmo códex.
Extingo o processo, com resolução do MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.
Dispensado o prazo recursal por ausência de controvérsia.
Cumpridos os atos decorrentes, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada pelo PJE. Intime-se.
Buritis, 6 de novembro de 2017
MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
kmov Processo nº: 7001129-44.2015.8.22.0021
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDGAR GOMES MOREIRA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
SENTENÇA
Vistos etc.
Ante o pagamento pelo requerido do débito exequendo (id. 10887366), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.
Expeça-se alvará judicial para levantamento do valor depositado (id. 10887366).
Antecipo o trânsito em julgado nesta data. Sem custas.
SENTENÇA publicada e registrada pelo Sistema PJE. Intimem-se. Arquive-se.
Buritis, data certificada.
MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7004943-30.2016.8.22.0021
REQUERENTE: ALESSANDRA FIAME DA SILVA, JOÃO PEDRO FIAME VILAS BÔAS
INVENTARIADO: CLAUDIO VILAS BOAS COSTA JUNIOR
SENTENÇA
Vistos.
Constam primeiras e últimas declarações (id 8355015 e id 13687182), documentos comprobatórios da propriedade dos bens, certidões negativas fiscais e recolhimento de ITCD.
Verifico que a inventariante não recolheu o valor referente às custas judiciais. Assim, deverá a inventariante recolher o valor das custas, antes da expedição do formal de partilha.
Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha constante nos ids. 8355015 e 13687182, nestes Autos de Inventário, dos bens deixados por CLÁUDIO VILAS BOAS COSTA JÚNIOR, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.
Autorizo a transferência do veículo Caminhão MERCEDES BENZ L 2217, Placa NBF-5388, cor BRANCA, ANO/MODELO 1989/1989, CHASSI 9BM345433KB848186, RENAVAM 137009577, ao Sr. Élinton Rockemback, devendo ser oficiado o DETRAN/RO para providenciar referida transferência.
A parte autora deverá recolher o valor das custas judiciais. Após, expeça-se o formal de partilha em favor dos herdeiros.
Publicado e registrado pelo sistema. Intimem-se. Arquive-se.
Buritis, 7 de novembro de 2017
MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7005041-78.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: INEZ ALVES DE OLIVEIRA FELLER
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) RÉU:
Nome: MUNICIPIO DE BURITIS
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória proposta por servidor(a) público(a) municipal em face do Município de Buritis, alegando o direito ao recebimento de adicional de insalubridade.
Decido.
Passo ao julgamento antecipado do feito na forma do art. 330, I, CPC, vez que a matéria discutida nos autos é matéria de direito e comporta julgamento antecipado da lide, sendo que os documentos necessários já estão juntados aos autos e desnecessária a produção de prova testemunhal.
Das Preliminares
No caso em análise, a requerida alegou que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, possuindo verba salarial suficiente para custear os atos do processo.
Assim, acolho a preliminar e revogo a AJG, vez que no decorrer do processo ficou provado que a parte não é hipossuficiente, demonstrando assim ter condição para custear as despesas processuais.
Quanto a preliminar de incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública ante a alegação de necessidade de perícia, posto que desnecessária a sua realização, posto que já há perícia nos autos, ainda realizada de forma unilateral.
Do MÉRITO
O Adicional de insalubridade encontra-se previsto na Lei n. 021/1997, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Civis do Município de Buritis, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais. In verbis:
Art. 52. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes
gratificações e adicionais:
[...]
VIII – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
Art. 59. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.
O Ministério do Trabalho, através da Norma Regulamentadora n.º 15, já regulamento e aprovou o quadro das atividades e operações insalubres, estabelecendo os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do trabalhador a esses agentes, sendo indispensável para a caracterização e classificação da insalubridade a realização de perícia por Médico ou Engenheiro do Trabalho.
É pacífico o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia e da Turma Recursal de que é devido o pagamento

do adicional de insalubridade ao servidor público, desde que, comprovado que sempre laborou para a Administração Pública na mesma atividade insalubre.
No caso em tela, a parte autora comprova o serviço público, complementando o requisito subjetivo.
E, ainda que o réu alegue a necessidade de nova perícia, desnecessária, posto que já foi a insalubridade apurada através do Laudo Pericial acostado aos autos de que a atividade de PROFESSOR(A), exercida pelo Servidor(a), há a incidência do adicional de insalubridade na proporção de 10% (dez por cento).
Bem como, a mera alegação de não utilização do Laudo apresentado não basta para afastá-lo, posto que foi concedida a ampla defesa acerca das provas já produzidas pelo autor e não houve argumento ou provas que desabonassem o Laudo Pericial, não servindo a mera alegação para caracterizar cerceamento de defesa, nem mesmo desabonar o laudo.
Deste modo, considero válido e apto a produzir a prova o Laudo Pericial juntado pela parte autora e reconheço seu direito ao adicional de insalubridade em grau de 10% (dez por cento) conforme Laudo Pericial, a ser implementado em favor da parte autora.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, DECLARO devido o adicional de insalubridade à parte autora, em grau médio, devendo o referido adicional ser calculado na proporção de 10% (dez por cento) tendo por base de cálculo o valor do vencimento do Servidor, nos exatos termos da legislação reguladora, devidos a partir do ajuizamento da ação, com a ressalva do prazo de prescrição quinquenal, acrescido de correção monetário e juros de mora a partir da citação.
Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas ou honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá requerer o que de Direito.
Não havendo manifestação, arquivem-se.
BURITIS, data certificada.
MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001779-23.2017.8.22.0021
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JULIANA CIBELLY DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: MUNICIPIO DE BURITIS
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória proposta por servidor(a) público(a) municipal em face do Município de Buritis, alegando o direito ao recebimento de adicional de insalubridade.
Decido.
Passo ao julgamento antecipado do feito na forma do art. 330, I, CPC, vez que a matéria discutida nos autos é matéria de direito e comporta julgamento antecipado da lide, sendo que os documentos necessários já estão juntados aos autos e desnecessária a produção de prova testemunhal.
Das Preliminares
No caso em análise, a requerida alegou que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, possuindo verba salarial suficiente para custear os atos do processo.
Assim, acolho a preliminar e revogo a AJG, vez que no decorrer do processo ficou provado que a parte não é hipossuficiente, demonstrando assim ter condição para custear as despesas processuais.
Quanto a preliminar de incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública ante a alegação de necessidade de perícia, posto que desnecessária a sua realização, posto que já há perícia nos autos, ainda realizada de forma unilateral.
Do MÉRITO
O Adicional de insalubridade encontra-se previsto na Lei n. 021/1997, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Civis do Município de Buritis, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais. In verbis:
Art. 52. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes
gratificações e adicionais:
[...]
VIII – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
Art. 59. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.
O Ministério do Trabalho, através da Norma Regulamentadora n.º 15, já regulamento e aprovou o quadro das atividades e operações insalubres, estabelecendo os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do trabalhador a esses agentes, sendo indispensável para a caracterização e classificação da insalubridade a realização de perícia por Médico ou Engenheiro do Trabalho.
É pacífico o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia e da Turma Recursal de que é devido o pagamento do adicional de insalubridade ao servidor público, desde que, comprovado que sempre laborou para a Administração Pública na mesma atividade insalubre.
No caso em tela, a parte autora comprova o serviço público, complementando o requisito subjetivo.
E, ainda que o réu alegue a necessidade de nova perícia, desnecessária, posto que já foi a insalubridade apurada através do Laudo Pericial acostado aos autos de que a atividade de PROFESSOR(A), exercida pelo Servidor(a), há a incidência do adicional de insalubridade na proporção de 10% (dez por cento).
Bem como, a mera alegação de não utilização do Laudo apresentado não basta para afastá-lo, posto que foi concedida a ampla defesa acerca das provas já produzidas pelo autor e não houve argumento ou provas que desabonassem o Laudo Pericial, não servindo a mera alegação para caracterizar cerceamento de defesa, nem mesmo desabonar o laudo.
Deste modo, considero válido e apto a produzir a prova o Laudo Pericial juntado pela parte autora e reconheço seu direito ao adicional de insalubridade em grau de 10% (dez por cento) conforme Laudo Pericial, a ser implementado em favor da parte autora.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, DECLARO devido o adicional de insalubridade à parte autora, em grau médio, devendo o referido adicional ser calculado na proporção de 10% (dez por cento) tendo por base de cálculo o valor do vencimento do Servidor, nos exatos termos da legislação reguladora, devidos a partir do ajuizamento da ação, com a ressalva do prazo de prescrição quinquenal, acrescido de correção monetário e juros de mora a partir da citação.
Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas ou honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá requerer o que de Direito.
Não havendo manifestação, arquivem-se.
BURITIS, data certificada.
MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis
2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001667-54.2017.8.22.0021
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADINALDA MARIA PARRALEIGO
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: MUNICIPIO DE BURITIS
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória proposta por servidor(a) público(a) municipal em face do Município de Buritis, alegando o direito ao recebimento de adicional de insalubridade.
Decido.
Passo ao julgamento antecipado do feito na forma do art. 330, I, CPC, vez que a matéria discutida nos autos é matéria de direito e comporta julgamento antecipado da lide, sendo que os documentos necessários já estão juntados aos autos e desnecessária a produção de prova testemunhal.
Das Preliminares
No caso em análise, a requerida alegou que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, possuindo verba salarial suficiente para custear os atos do processo.
Assim, acolho a preliminar e revogo a AJG, vez que no decorrer do processo ficou provado que a parte não é hipossuficiente, demonstrando assim ter condição para custear as despesas processuais.
Quanto a preliminar de incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública ante a alegação de necessidade de perícia, posto que desnecessária a sua realização, posto que já há perícia nos autos, ainda realizada de forma unilateral.
Do MÉRITO
O Adicional de insalubridade encontra-se previsto na Lei n. 021/1997, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Civis do Município de Buritis, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais. In verbis:
Art. 52. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes
gratificações e adicionais:
[...]
VIII – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
Art. 59. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.
O Ministério do Trabalho, através da Norma Regulamentadora n.º 15, já regulamento e aprovou o quadro das atividades e operações insalubres, estabelecendo os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do trabalhador a esses agentes, sendo indispensável para a caracterização e classificação da insalubridade a realização de perícia por Médico ou Engenheiro do Trabalho.
É pacífico o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia e da Turma Recursal de que é devido o pagamento do adicional de insalubridade ao servidor público, desde que, comprovado que sempre laborou para a Administração Pública na mesma atividade insalubre.
No caso em tela, a parte autora comprova o serviço público, complementando o requisito subjetivo.
E, ainda que o réu alegue a necessidade de nova perícia, desnecessária, posto que já foi a insalubridade apurada através do Laudo Pericial acostado aos autos de que a atividade de PROFESSOR(A), exercida pelo Servidor(a), há a incidência do adicional de insalubridade na proporção de 10% (dez por cento).
Bem como, a mera alegação de não utilização do Laudo apresentado não basta para afastá-lo, posto que foi concedida a ampla defesa acerca das provas já produzidas pelo autor e não houve argumento ou provas que desabonassem o Laudo Pericial, não servindo a mera alegação para caracterizar cerceamento de defesa, nem mesmo desabonar o laudo.
Deste modo, considero válido e apto a produzir a prova o Laudo Pericial juntado pela parte autora e reconheço seu direito ao adicional de insalubridade em grau de 10% (dez por cento) conforme Laudo Pericial, a ser implementado em favor da parte autora.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, DECLARO devido o adicional de insalubridade à parte autora, em grau médio, devendo o referido adicional ser calculado na proporção de 10% (dez por cento) tendo por base de cálculo o valor do vencimento do Servidor, nos exatos termos da legislação reguladora, devidos a partir do ajuizamento da ação, com a ressalva do prazo de prescrição quinquenal, acrescido de correção monetário e juros de mora a partir da citação.
Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas ou honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá requerer o que de Direito.
Não havendo manifestação, arquivem-se.
BURITIS, data certificada.
MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001752-40.2017.8.22.0021
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SAIONARA VERONICA COSTA DE FARIA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: MUNICIPIO DE BURITIS
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória proposta por servidor(a) público(a) municipal em face do Município de Buritis, alegando o direito ao recebimento de adicional de insalubridade.
Decido.
Passo ao julgamento antecipado do feito na forma do art. 330, I, CPC, vez que a matéria discutida nos autos é matéria de direito e comporta julgamento antecipado da lide, sendo que os documentos necessários já estão juntados aos autos e desnecessária a produção de prova testemunhal.
Das Preliminares
No caso em análise, a requerida alegou que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, possuindo verba salarial suficiente para custear os atos do processo.
Assim, acolho a preliminar e revogo a AJG, vez que no decorrer do processo ficou provado que a parte não é hipossuficiente, demonstrando assim ter condição para custear as despesas processuais.

Quanto a preliminar de incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública ante a alegação de necessidade de perícia, posto que desnecessária a sua realização, posto que já há perícia nos autos, ainda realizada de forma unilateral.
Do MÉRITO
O Adicional de insalubridade encontra-se previsto na Lei n. 021/1997, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Civis do Município de Buritis, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais. In verbis:
Art. 52. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes
gratificações e adicionais:
[...]
VIII – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
Art. 59. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.
O Ministério do Trabalho, através da Norma Regulamentadora n.º 15, já regulamento e aprovou o quadro das atividades e operações insalubres, estabelecendo os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do trabalhador a esses agentes, sendo indispensável para a caracterização e classificação da insalubridade a realização de perícia por Médico ou Engenheiro do Trabalho.
É pacífico o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia e da Turma Recursal de que é devido o pagamento do adicional de insalubridade ao servidor público, desde que, comprovado que sempre laborou para a Administração Pública na mesma atividade insalubre.
No caso em tela, a parte autora comprova o serviço público, complementando o requisito subjetivo.
E, ainda que o réu alegue a necessidade de nova perícia, desnecessária, posto que já foi a insalubridade apurada através do Laudo Pericial acostado aos autos de que a atividade de PROFESSOR(A), exercida pelo Servidor(a), há a incidência do adicional de insalubridade na proporção de 10% (dez por cento).
Bem como, a mera alegação de não utilização do Laudo apresentado não basta para afastá-lo, posto que foi concedida a ampla defesa acerca das provas já produzidas pelo autor e não houve argumento ou provas que desabonassem o Laudo Pericial, não servindo a mera alegação para caracterizar cerceamento de defesa, nem mesmo desabonar o laudo.
Deste modo, considero válido e apto a produzir a prova o Laudo Pericial juntado pela parte autora e reconheço seu direito ao adicional de insalubridade em grau de 10% (dez por cento) conforme Laudo Pericial, a ser implementado em favor da parte autora.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, DECLARO devido o adicional de insalubridade à parte autora, em grau médio, devendo o referido adicional ser calculado na proporção de 10% (dez por cento) tendo por base de cálculo o valor do vencimento do Servidor, nos exatos termos da legislação reguladora, devidos a partir do ajuizamento da ação, com a ressalva do prazo de prescrição quinquenal, acrescido de correção monetário e juros de mora a partir da citação.
Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas ou honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá requerer o que de Direito.
Não havendo manifestação, arquivem-se.
BURITIS, data certificada.
MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis
2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001734-19.2017.8.22.0021
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GILBERTO BEZERRA NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: MUNICIPIO DE BURITIS
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória proposta por servidor(a) público(a) municipal em face do Município de Buritis, alegando o direito ao recebimento de adicional de insalubridade.
Decido.
Passo ao julgamento antecipado do feito na forma do art. 330, I, CPC, vez que a matéria discutida nos autos é matéria de direito e comporta julgamento antecipado da lide, sendo que os documentos necessários já estão juntados aos autos e desnecessária a produção de prova testemunhal.
Das Preliminares
No caso em análise, a requerida alegou que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, possuindo verba salarial suficiente para custear os atos do processo.
Assim, acolho a preliminar e revogo a AJG, vez que no decorrer do processo ficou provado que a parte não é hipossuficiente, demonstrando assim ter condição para custear as despesas processuais.
Quanto a preliminar de incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública ante a alegação de necessidade de perícia, posto que desnecessária a sua realização, posto que já há perícia nos autos, ainda realizada de forma unilateral.
Do MÉRITO
O Adicional de insalubridade encontra-se previsto na Lei n. 021/1997, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Civis do Município de Buritis, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais. In verbis:
Art. 52. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes
gratificações e adicionais:
[...]
VIII – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
Art. 59. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.
O Ministério do Trabalho, através da Norma Regulamentadora n.º 15, já regulamento e aprovou o quadro das atividades e operações insalubres, estabelecendo os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do trabalhador a esses agentes, sendo indispensável para a caracterização e classificação da insalubridade a realização de perícia por Médico ou Engenheiro do Trabalho.
É pacífico o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia e da Turma Recursal de que é devido o pagamento do adicional de insalubridade ao servidor público, desde que, comprovado que sempre laborou para a Administração Pública na mesma atividade insalubre.
No caso em tela, a parte autora comprova o serviço público, complementando o requisito subjetivo.

E, ainda que o réu alegue a necessidade de nova perícia, desnecessária, posto que já foi a insalubridade apurada através do Laudo Pericial acostado aos autos de que a atividade de PROFESSOR(A), exercida pelo Servidor(a), há a incidência do adicional de insalubridade na proporção de 10% (dez por cento).
Bem como, a mera alegação de não utilização do Laudo apresentado não basta para afastá-lo, posto que foi concedida a ampla defesa acerca das provas já produzidas pelo autor e não houve argumento ou provas que desabonassem o Laudo Pericial, não servindo a mera alegação para caracterizar cerceamento de defesa, nem mesmo desabonar o laudo.
Deste modo, considero válido e apto a produzir a prova o Laudo Pericial juntado pela parte autora e reconheço seu direito ao adicional de insalubridade em grau de 10% (dez por cento) conforme Laudo Pericial, a ser implementado em favor da parte autora.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, DECLARO devido o adicional de insalubridade à parte autora, em grau médio, devendo o referido adicional ser calculado na proporção de 10% (dez por cento) tendo por base de cálculo o valor do vencimento do Servidor, nos exatos termos da legislação reguladora, devidos a partir do ajuizamento da ação, com a ressalva do prazo de prescrição quinquenal, acrescido de correção monetário e juros de mora a partir da citação.
Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas ou honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá requerer o que de Direito.
Não havendo manifestação, arquivem-se.
BURITIS, data certificada.
MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7003191-23.2016.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Protocolado em: 31/07/2017 08:54:56
AUTOR: PAULO SERGIO QUINELATO
RÉU: TIM CELULAR
DESPACHO
Em análise à DECISÃO proferida nos autos n. 7003197-30.2016.822.0021 e juntada nestes autos (id 9715778), verifico que houve a determinação para ser apensado ambos os processos distribuídos nesta Vara tendo como partes autor e requerido (7003200-82.2016.822.0021, 7003189-53.2016.822.0021, 7003198-15.2016.822.0021, 7003196-45.2016.822.0021, 7003194-75.2016.822.0021 e 7003191-23.2016.822.0021). Na mesma DECISÃO constou o deferimento da tutela antecipada à todos os processos acima discriminados, determinando-se, ainda a citação do requerido e designando audiência de conciliação para ambos os processos.
No id. 12074207, consta determinação para providenciar a juntada da contestação constante nos autos 7003197-30.2016.822.0021. O motivo da juntada da contestação tanto nestes autos quanto nos demais se dá em razão da DECISÃO anterior proferida em apenas um processo e servindo para ambos, razão pela qual o requerido juntou petição de contestação em apenas um processo.
Outrossim, apesar da DECISÃO concedendo a tutela antecipada ter sido proferida apenas no processo n. 7003197-30.2016.822.0021, mas servindo para os demais processos, cada feito será sentenciado separadamente. razão pela qual deixo de receber o recurso inominado.
Ante o exposto, determino seja juntada nestes autos e nos demais não sentenciados (7003200-82.2016.822.0021, 7003189-53.2016.822.0021, 7003198-15.2016.822.0021, 7003196-45.2016.822.0021, 7003194-75.2016.822.0021) a contestação anexada ao processo n. 7003197-30.2016.822.0021. Com a juntada, intime-se a parte autora para apresentar impugnação no prazo legal, caso queira e conclusos para SENTENÇA.
Junte-se cópia desta DECISÃO nos processos acima.
Intimem-se.
Buritis, 7 de novembro de 2017
MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001964-61.2017.8.22.0021
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA APARECIDA MACHADO DE ALMEIDA VARGAS
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: MUNICIPIO DE BURITIS
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória proposta por servidor(a) público(a) municipal em face do Município de Buritis, alegando o direito ao recebimento de adicional de insalubridade.
Decido.
Passo ao julgamento antecipado do feito na forma do art. 330, I, CPC, vez que a matéria discutida nos autos é matéria de direito e comporta julgamento antecipado da lide, sendo que os documentos necessários já estão juntados aos autos e desnecessária a produção de prova testemunhal.
Das Preliminares
No caso em análise, a requerida alegou que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, possuindo verba salarial suficiente para custear os atos do processo.
Assim, acolho a preliminar e revogo a AJG, vez que no decorrer do processo ficou provado que a parte não é hipossuficiente, demonstrando assim ter condição para custear as despesas processuais.
Quanto a preliminar de incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública ante a alegação de necessidade de perícia, posto que desnecessária a sua realização, posto que já há perícia nos autos, ainda realizada de forma unilateral.
Do MÉRITO
O Adicional de insalubridade encontra-se previsto na Lei n. 021/1997, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Civis do Município de Buritis, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais. In verbis:
Art. 52. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes
gratificações e adicionais:
[...]
VIII – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
Art. 59. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

O Ministério do Trabalho, através da Norma Regulamentadora n.º 15, já regulamento e aprovou o quadro das atividades e operações insalubres, estabelecendo os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do trabalhador a esses agentes, sendo indispensável para a caracterização e classificação da insalubridade a realização de perícia por Médico ou Engenheiro do Trabalho.
É pacífico o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia e da Turma Recursal de que é devido o pagamento do adicional de insalubridade ao servidor público, desde que, comprovado que sempre laborou para a Administração Pública na mesma atividade insalubre.
No caso em tela, a parte autora comprova o serviço público, complementando o requisito subjetivo.
E, ainda que o réu alegue a necessidade de nova perícia, desnecessária, posto que já foi a insalubridade apurada através do Laudo Pericial acostado aos autos de que a atividade de PROFESSOR(A), exercida pelo Servidor(a), há a incidência do adicional de insalubridade na proporção de 10% (dez por cento).
Bem como, a mera alegação de não utilização do Laudo apresentado não basta para afastá-lo, posto que foi concedida a ampla defesa acerca das provas já produzidas pelo autor e não houve argumento ou provas que desabonassem o Laudo Pericial, não servindo a mera alegação para caracterizar cerceamento de defesa, nem mesmo desabonar o laudo.
Deste modo, considero válido e apto a produzir a prova o Laudo Pericial juntado pela parte autora e reconheço seu direito ao adicional de insalubridade em grau de 10% (dez por cento) conforme Laudo Pericial, a ser implementado em favor da parte autora.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, DECLARO devido o adicional de insalubridade à parte autora, em grau médio, devendo o referido adicional ser calculado na proporção de 10% (dez por cento) tendo por base de cálculo o valor do vencimento do Servidor, nos exatos termos da legislação reguladora, devidos a partir do ajuizamento da ação, com a ressalva do prazo de prescrição quinquenal, acrescido de correção monetário e juros de mora a partir da citação.
Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas ou honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá requerer o que de Direito.
Não havendo manifestação, arquivem-se.
BURITIS, data certificada.
MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7003900-24.2017.8.22.0021
EXEQUENTE: GLAUCIMAR COZENDEY LIMA, MAURO PACHECO DOS SANTOS
EXECUTADO: ELETROBRAS/CERON
DESPACHO Vistos.
No que pese a certidão ID 14023165, verifica-se que o valor recolhido encontra-se correto, uma vez que o Executado efetuou o pagamento da condenação, mais os honorários advocatícios.
Desta forma, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado ID 11360094, podendo ser expedido em nome do patrono do exequente, desde que detenha poderes para tanto.
Após, não havendo pendências, arquivem-se os presentes autos.
Expeça-se o necessário.
Buritis, 7 de novembro de 2017
MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Processo nº: 7000759-94.2017.8.22.0021
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANSELMO PLAKITKEN
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
SENTENÇA
Vistos etc.
Ante o pagamento pelo requerido e o cancelamento do débito exequendo (id. 12027548), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.
O alvará judicial já foi devidamente levantado (id. 11924355).
Antecipo o trânsito em julgado nesta data. Sem custas.
SENTENÇA publicada e registrada pelo Sistema PJE. Intimem-se. Arquive-se.
MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7005350-02.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ELIZABETE AGUIAR DE LAIA
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) RÉU:
Nome: MUNICIPIO DE BURITIS
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória proposta por servidor(a) público(a) municipal em face do Município de Buritis, alegando o direito ao recebimento de adicional de insalubridade.
Decido.
Passo ao julgamento antecipado do feito na forma do art. 330, I, CPC, vez que a matéria discutida nos autos é matéria de direito e comporta julgamento antecipado da lide, sendo que os documentos necessários já estão juntados aos autos e desnecessária a produção de prova testemunhal.
Das Preliminares
No caso em análise, a requerida alegou que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, possuindo verba salarial suficiente para custear os atos do processo.
Assim, acolho a preliminar e revogo a AJG, vez que no decorrer do processo ficou provado que a parte não é hipossuficiente, demonstrando assim ter condição para custear as despesas processuais.
Quanto a preliminar de incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública ante a alegação de necessidade de perícia, posto que desnecessária a sua realização, posto que já há perícia nos autos, ainda realizada de forma unilateral.
Do MÉRITO
O Adicional de insalubridade encontra-se previsto na Lei n. 021/1997, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Civis do Município de Buritis, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais. In verbis:
Art. 52. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes
gratificações e adicionais:

VIII – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
Art. 59. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.
O Ministério do Trabalho, através da Norma Regulamentadora n.º 15, já regulamento e aprovou o quadro das atividades e operações insalubres, estabelecendo os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do trabalhador a esses agentes, sendo indispensável para a caracterização e classificação da insalubridade a realização de perícia por Médico ou Engenheiro do Trabalho.
É pacífico o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia e da Turma Recursal de que é devido o pagamento do adicional de insalubridade ao servidor público, desde que, comprovado que sempre laborou para a Administração Pública na mesma atividade insalubre.
No caso em tela, a parte autora comprova o serviço público, complementando o requisito subjetivo.
E, ainda que o réu alegue a necessidade de nova perícia, desnecessária, posto que já foi a insalubridade apurada através do Laudo Pericial acostado aos autos de que a atividade de PROFESSOR(A), exercida pelo Servidor(a), há a incidência do adicional de insalubridade na proporção de 10% (dez por cento).
Bem como, a mera alegação de não utilização do Laudo apresentado não basta para afastá-lo, posto que foi concedida a ampla defesa acerca das provas já produzidas pelo autor e não houve argumento ou provas que desabonassem o Laudo Pericial, não servindo a mera alegação para caracterizar cerceamento de defesa, nem mesmo desabonar o laudo.
Deste modo, considero válido e apto a produzir a prova o Laudo Pericial juntado pela parte autora e reconheço seu direito ao adicional de insalubridade em grau de 10% (dez por cento) conforme Laudo Pericial, a ser implementado em favor da parte autora.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, DECLARO devido o adicional de insalubridade à parte autora, em grau médio, devendo o referido adicional ser calculado na proporção de 10% (dez por cento) tendo por base de cálculo o valor do vencimento do Servidor, nos exatos termos da legislação reguladora, devidos a partir do ajuizamento da ação, com a ressalva do prazo de prescrição quinquenal, acrescido de correção monetário e juros de mora a partir da citação.
Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas ou honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá requerer o que de Direito.
Não havendo manifestação, arquivem-se.
BURITIS, data certificada.
MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7004174-85.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: CRISTIANE MIRANDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) RÉU:
Nome: MUNICIPIO DE BURITIS
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação de declaratória proposta por servidor(a) público(a) municipal em face do Município de Buritis, alegando o direito ao recebimento de adicional de insalubridade.
Decido.
Passo ao julgamento antecipado do feito na forma do art. 330, I, CPC, vez que a matéria discutida nos autos é matéria de direito e comporta julgamento antecipado da lide, sendo que os documentos necessários já estão juntados aos autos e desnecessária a produção de prova testemunhal.
Das Preliminares
No caso em análise, a requerida alegou que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, possuindo verba salarial suficiente para custear os atos do processo.
Assim, acolho a preliminar e revogo a AJG, vez que no decorrer do processo ficou provado que a parte não é hipossuficiente, demonstrando assim ter condição para custear as despesas processuais.
Quanto a preliminar de incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública ante a alegação de necessidade de perícia, posto que desnecessária a sua realização, posto que já há perícia nos autos, ainda realizada de forma unilateral.
Do MÉRITO
O Adicional de insalubridade encontra-se previsto na Lei n. 021/1997, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Civis do Município de Buritis, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais. In verbis:
Art. 52. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintesgratificações e adicionais:
[...]
VIII – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
Art. 59. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.
O Ministério do Trabalho, através da Norma Regulamentadora n.º 15, já regulamento e aprovou o quadro das atividades e operações insalubres, estabelecendo os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do trabalhador a esses agentes, sendo indispensável para a caracterização e classificação da insalubridade a realização de perícia por Médico ou Engenheiro do Trabalho.
É pacífico o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia e da Turma Recursal de que é devido o pagamento do adicional de insalubridade ao servidor público, desde que, comprovado que sempre laborou para a Administração Pública na mesma atividade insalubre.
No caso em tela, a parte autora comprova o serviço público, complementando o requisito subjetivo.
E, ainda que o réu alegue a necessidade de nova perícia, desnecessária, posto que já foi a insalubridade apurada através do Laudo Pericial acostado aos autos de que a atividade de COZINHEIRA, exercida pelo Servidor(a), há a incidência do adicional de insalubridade na proporção de 20% (vinte por cento).
Bem como, a mera alegação de não utilização do Laudo apresentado não basta para afastá-lo, posto que foi concedida a ampla defesa acerca das provas já produzidas pelo autor e não houve argumento ou provas que desabonassem o Laudo Pericial, não servindo a mera alegação para caracterizar cerceamento de defesa, nem mesmo desabonar o laudo.
Deste modo, considero válido e apto a produzir a prova o Laudo Pericial juntado pela parte autora e reconheço seu direito ao adicional de insalubridade em grau de 20% (vinte por cento) conforme Laudo Pericial, a ser implementado em favor da parte autora.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, DECLARO devido o adicional de insalubridade à parte autora, em grau médio, devendo o referido adicional ser calculado na proporção de 20% (vinte por cento) tendo por base de cálculo o valor do vencimento do Servidor, nos exatos termos da legislação reguladora, devidos a partir do ajuizamento da ação, com a ressalva do prazo de prescrição quinquenal, acrescido de correção monetário e juros de mora a partir da citação.
Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas ou honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá requerer o que de Direito.
Não havendo manifestação, arquivem-se.
Buritis, data certificada.
MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7004843-41.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: WHENDERLEIA CANDIDA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) RÉU:
Nome: MUNICIPIO DE BURITIS
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação de declaratória proposta por servidor(a) público(a) municipal em face do Município de Buritis, alegando o direito ao recebimento de adicional de insalubridade.
Decido.
Passo ao julgamento antecipado do feito na forma do art. 330, I, CPC, vez que a matéria discutida nos autos é matéria de direito e comporta julgamento antecipado da lide, sendo que os documentos necessários já estão juntados aos autos e desnecessária a produção de prova testemunhal.
Das Preliminares
No caso em análise, a requerida alegou que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, possuindo verba salarial suficiente para custear os atos do processo.
Assim, acolho a preliminar e revogo a AJG, vez que no decorrer do processo ficou provado que a parte não é hipossuficiente, demonstrando assim ter condição para custear as despesas processuais.
Quanto a preliminar de incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública ante a alegação de necessidade de perícia, posto que desnecessária a sua realização, posto que já há perícia nos autos, ainda realizada de forma unilateral.
Do MÉRITO
O Adicional de insalubridade encontra-se previsto na Lei n. 021/1997, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Civis do Município de Buritis, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais. In verbis:
Art. 52. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintesgratificações e adicionais:
[...]
VIII – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
Art. 59. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.
O Ministério do Trabalho, através da Norma Regulamentadora n.º 15, já regulamento e aprovou o quadro das atividades e operações insalubres, estabelecendo os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do trabalhador a esses agentes, sendo indispensável para a caracterização e classificação da insalubridade a realização de perícia por Médico ou Engenheiro do Trabalho.
É pacífico o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia e da Turma Recursal de que é devido o pagamento do adicional de insalubridade ao servidor público, desde que, comprovado que sempre laborou para a Administração Pública na mesma atividade insalubre.
No caso em tela, a parte autora comprova o serviço público, complementando o requisito subjetivo.
E, ainda que o réu alegue a necessidade de nova perícia, desnecessária, posto que já foi a insalubridade apurada através do Laudo Pericial acostado aos autos de que a atividade de COZINHEIRA, exercida pelo Servidor(a), há a incidência do adicional de insalubridade na proporção de 20% (vinte por cento).
Bem como, a mera alegação de não utilização do Laudo apresentado não basta para afastá-lo, posto que foi concedida a ampla defesa acerca das provas já produzidas pelo autor e não houve argumento ou provas que desabonassem o Laudo Pericial, não servindo a mera alegação para caracterizar cerceamento de defesa, nem mesmo desabonar o laudo.
Deste modo, considero válido e apto a produzir a prova o Laudo Pericial juntado pela parte autora e reconheço seu direito ao adicional de insalubridade em grau de 20% (vinte por cento) conforme Laudo Pericial, a ser implementado em favor da parte autora.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, DECLARO devido o adicional de insalubridade à parte autora, em grau médio, devendo o referido adicional ser calculado na proporção de 20% (vinte por cento) tendo por base de cálculo o valor do vencimento do Servidor, nos exatos termos da legislação reguladora, devidos a partir do ajuizamento da ação, com a ressalva do prazo de prescrição quinquenal, acrescido de correção monetário e juros de mora a partir da citação.
Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas ou honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá requerer o que de Direito.
Não havendo manifestação, arquivem-se.
Buritis, data certificada.
MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
kmov
Processo nº: 7006419-69.2017.8.22.0021
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: BELONI APARECIDA VIEIRA
REQUERIDO: CLARO S.A.
SENTENÇA
Vistos etc.
Ante o pagamento pelo requerido do débito exequendo, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.
O alvará judicial já foi devidamente expedido (id. 13711745).
Antecipo o trânsito em julgado nesta data. Sem custas.
SENTENÇA publicada e registrada pelo Sistema PJE. Intimem-se.
Arquive-se.
Buritis, data certificada.
MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
kmov
Processo nº: 7000664-35.2015.8.22.0021
Classe: PETIÇÃO (241)
REQUERENTE: APARECIDA EVANGELISTA DE JESUS OLIVEIRA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
SENTENÇA
Ante o pagamento pelo requerido do débito exequendo (id. 13493460), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.
O alvará judicial já foi devidamente levantado (id. 13947106).
Antecipo o trânsito em julgado nesta data. Sem custas.
SENTENÇA publicada e registrada pelo Sistema PJE. Intimem-se. Arquive-se.
Buritis, data certificada.
MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
kmov
Processo nº: 7004048-35.2017.8.22.0021
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FATIMA PEIXOTO GOMES
REQUERIDO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
SENTENÇA
Vistos etc.
Ante o pagamento pelo requerido do débito exequendo (id. 13757990), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.
O alvará judicial já foi devidamente levantado (id. 14267785).
Antecipo o trânsito em julgado nesta data. Sem custas.
SENTENÇA publicada e registrada pelo Sistema PJE. Intimem-se. Arquive-se.
Buritis, data certificada.
MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7005229-71.2017.8.22.0021
Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
Protocolado em: 15/06/2017 10:13:24
AUTOR: RUDIO MARCOS TAMANINI
RÉU: PRISCILA NAIR SANTOS ARTIGO
DESPACHO
Vistos.
Manifestem-se as partes dizendo se tem interesse em produzir outras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas, no prazo de 05 (cinco) dias ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 355, I, do CPC).
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Buritis, 6 de novembro de 2017
MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Processo nº: 7006268-40.2016.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
EXECUTADO: RONALDO GONCALVES
SENTENÇA
Vistos etc.
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BURITIS, ingressou com a presente Ação de Execução de Fiscal em face de RONALDO GONÇALVES, alegando, em resumo, que é credor do executado da quantia de R$1.105,01 (mil e cento e cinco reais e um centavos) dezessete mil, setecentos e trinta e três reais e oitenta centavos), representada pela certidão de dívida ativa de n. 584/2016.
No decorrer do processo, a Exequente requereu a extinção do feito, em razão do pagamento integral do débito (ID 11737011).
Posto isto e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil e art. 156, I, do Código Tributário Nacional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, pelo pagamento do débito.
Ante o pedido de extinção feito pelo Exequente, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Sem custas.
SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Intime-se a parte Exequente pessoalmente e o executado via DJE. Arquive-se.
Buritis, 07 de novembro de 2017.
MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Certidão
Certifico para os devidos fins que estes autos foram migrados para o sistema PJe, conforme RESOLUÇÃO N. 037/2016-PR - TJRO - publicado no DJ 235 de 16/12/2016.
Buritis/RO, 06 de novembro de 2017.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Certidão
Certifico para os devidos fins que estes autos foram migrados para o sistema PJe, conforme RESOLUÇÃO N. 037/2016-PR - TJRO - publicado no DJ 235 de 16/12/2016.
Buritis/RO, 06 de novembro de 2017.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Certidão
Certifico para os devidos fins que estes autos foram migrados para o sistema PJe, conforme RESOLUÇÃO N. 037/2016-PR - TJRO - publicado no DJ 235 de 16/12/2016.
Buritis/RO, 06 de novembro de 2017.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Certidão
Certifico para os devidos fins que estes autos foram migrados para o sistema PJe, conforme RESOLUÇÃO N. 037/2016-PR - TJRO - publicado no DJ 235 de 16/12/2016.
Buritis/RO, 06 de novembro de 2017.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Certidão
Certifico para os devidos fins que estes autos foram migrados para o sistema PJe, conforme RESOLUÇÃO N. 037/2016-PR - TJRO - publicado no DJ 235 de 16/12/2016.
Buritis/RO, 06 de novembro de 2017.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Certidão
Certifico para os devidos fins que estes autos foram migrados para o sistema PJe, conforme RESOLUÇÃO N. 037/2016-PR - TJRO - publicado no DJ 235 de 16/12/2016.
Buritis/RO, 06 de novembro de 2017.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Certidão
Certifico para os devidos fins que estes autos foram migrados para o sistema PJe, conforme RESOLUÇÃO N. 037/2016-PR - TJRO - publicado no DJ 235 de 16/12/2016.
Buritis/RO, 06 de novembro de 2017.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Certidão
Certifico para os devidos fins que estes autos foram migrados para o sistema PJe, conforme RESOLUÇÃO N. 037/2016-PR - TJRO - publicado no DJ 235 de 16/12/2016.
Buritis/RO, 06 de novembro de 2017.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Certidão
Certifico para os devidos fins que estes autos foram migrados para o sistema PJe, conforme RESOLUÇÃO N. 037/2016-PR - TJRO - publicado no DJ 235 de 16/12/2016.
Buritis/RO, 06 de novembro de 2017.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Certidão
Certifico para os devidos fins que estes autos foram migrados para o sistema PJe, conforme RESOLUÇÃO N. 037/2016-PR - TJRO - publicado no DJ 235 de 16/12/2016.
Buritis/RO, 06 de novembro de 2017.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Certidão
Certifico para os devidos fins que estes autos foram migrados para o sistema PJe, conforme RESOLUÇÃO N. 037/2016-PR - TJRO - publicado no DJ 235 de 16/12/2016.
Buritis/RO, 06 de novembro de 2017.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Certidão
Certifico para os devidos fins que estes autos foram migrados para o sistema PJe, conforme RESOLUÇÃO N. 037/2016-PR - TJRO - publicado no DJ 235 de 16/12/2016.
Buritis/RO, 06 de novembro de 2017.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Certidão
Certifico para os devidos fins que estes autos foram migrados para o sistema PJe, conforme RESOLUÇÃO N. 037/2016-PR - TJRO - publicado no DJ 235 de 16/12/2016.
Buritis/RO, 06 de novembro de 2017.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Certidão
Certifico para os devidos fins que estes autos foram migrados para o sistema PJe, conforme RESOLUÇÃO N. 037/2016-PR - TJRO - publicado no DJ 235 de 16/12/2016.
Buritis/RO, 06 de novembro de 2017.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Certidão
Certifico para os devidos fins que estes autos foram migrados para o sistema PJe, conforme RESOLUÇÃO N. 037/2016-PR - TJRO - publicado no DJ 235 de 16/12/2016.
Buritis/RO, 06 de novembro de 2017.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Certidão
Certifico para os devidos fins que estes autos foram migrados para o sistema PJe, conforme RESOLUÇÃO N. 037/2016-PR - TJRO - publicado no DJ 235 de 16/12/2016.
Buritis/RO, 06 de novembro de 2017.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Certidão
Certifico para os devidos fins que estes autos foram migrados para o sistema PJe, conforme RESOLUÇÃO N. 037/2016-PR - TJRO - publicado no DJ 235 de 16/12/2016.
Buritis/RO, 06 de novembro de 2017.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Certidão
Certifico para os devidos fins que estes autos foram migrados para o sistema PJe, conforme RESOLUÇÃO N. 037/2016-PR - TJRO - publicado no DJ 235 de 16/12/2016.
Buritis/RO, 06 de novembro de 2017.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Certidão
Certifico para os devidos fins que estes autos foram migrados para o sistema PJe, conforme RESOLUÇÃO N. 037/2016-PR - TJRO - publicado no DJ 235 de 16/12/2016.
Buritis/RO, 06 de novembro de 2017.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Certidão
Certifico para os devidos fins que estes autos foram migrados para o sistema PJe, conforme RESOLUÇÃO N. 037/2016-PR - TJRO - publicado no DJ 235 de 16/12/2016.
Buritis/RO, 06 de novembro de 2017.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Certidão
Certifico para os devidos fins que estes autos foram migrados para o sistema PJe, conforme RESOLUÇÃO N. 037/2016-PR - TJRO - publicado no DJ 235 de 16/12/2016.
Buritis/RO, 06 de novembro de 2017.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Certidão
Certifico para os devidos fins que estes autos foram migrados para o sistema PJe, conforme RESOLUÇÃO N. 037/2016-PR - TJRO - publicado no DJ 235 de 16/12/2016.
Buritis/RO, 06 de novembro de 2017.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Certidão
Certifico para os devidos fins que estes autos foram migrados para o sistema PJe, conforme RESOLUÇÃO N. 037/2016-PR - TJRO - publicado no DJ 235 de 16/12/2016.
Buritis/RO, 06 de novembro de 2017.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Certidão
Certifico para os devidos fins que estes autos foram migrados para o sistema PJe, conforme RESOLUÇÃO N. 037/2016-PR - TJRO - publicado no DJ 235 de 16/12/2016.
Buritis/RO, 06 de novembro de 2017.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Certidão
Certifico para os devidos fins que estes autos foram migrados para o sistema PJe, conforme RESOLUÇÃO N. 037/2016-PR - TJRO - publicado no DJ 235 de 16/12/2016.
Buritis/RO, 06 de novembro de 2017.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Certidão
Certifico para os devidos fins que estes autos foram migrados para o sistema PJe, conforme RESOLUÇÃO N. 037/2016-PR - TJRO - publicado no DJ 235 de 16/12/2016.
Buritis/RO, 06 de novembro de 2017.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Certidão
Certifico para os devidos fins que estes autos foram migrados para o sistema PJe, conforme RESOLUÇÃO N. 037/2016-PR - TJRO - publicado no DJ 235 de 16/12/2016.
Buritis/RO, 06 de novembro de 2017.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Certidão
Certifico para os devidos fins que estes autos foram migrados para o sistema PJe, conforme RESOLUÇÃO N. 037/2016-PR - TJRO - publicado no DJ 235 de 16/12/2016.
Buritis/RO, 06 de novembro de 2017.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Certidão
Certifico para os devidos fins que estes autos foram migrados para o sistema PJe, conforme RESOLUÇÃO N. 037/2016-PR - TJRO - publicado no DJ 235 de 16/12/2016.
Buritis/RO, 06 de novembro de 2017.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Certidão
Certifico para os devidos fins que estes autos foram migrados para o sistema PJe, conforme RESOLUÇÃO N. 037/2016-PR - TJRO - publicado no DJ 235 de 16/12/2016.
Buritis/RO, 06 de novembro de 2017.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Certidão
Certifico para os devidos fins que estes autos foram migrados para o sistema PJe, conforme RESOLUÇÃO N. 037/2016-PR - TJRO - publicado no DJ 235 de 16/12/2016.
Buritis/RO, 06 de novembro de 2017.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Certidão
Certifico para os devidos fins que estes autos foram migrados para o sistema PJe, conforme RESOLUÇÃO N. 037/2016-PR - TJRO - publicado no DJ 235 de 16/12/2016.
Buritis/RO, 06 de novembro de 2017.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Certidão
Certifico para os devidos fins que estes autos foram migrados para o sistema PJe, conforme RESOLUÇÃO N. 037/2016-PR - TJRO - publicado no DJ 235 de 16/12/2016.
Buritis/RO, 06 de novembro de 2017.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
kmov Processo nº: 7005433-52.2016.8.22.0021
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDELSON GONCALVES GARCIA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON,

Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON,
Endereço: Rua TEIXEIRÓPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA, 1363, SETOR 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000
SENTENÇA Vistos.
Indefiro o pedido de (id.13391767).
Exaure-se dos autos, que o Requerido efetuou o pagamento do débito em 18 de Julho de 2017 (id. 11993896), no entanto, o prazo para este cumprir o disposto no artigo 523 do CPC encerrou-se em 25 de Julho de 2017, conforme se pode verificar pelo sistema Pje. Além do mais, o requerido comprovou nos autos o pagamento em 28 de julho de 2017 (id. 11993896).
Assim, o fato do requerido apenas ter informado o pagamento fora do prazo não enseja a aplicação da multa disposta no artigo 523 do Código de Processo Civil.
Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.
Buritis, data certificada.
MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
kmov
Processo nº: 7003734-89.2017.8.22.0021
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ILTOMAR LOOSE
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Endereço: Rua TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA, 1363, SETOR 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000
SENTENÇA
Vistos.
Indefiro o pedido de (id.14125248).
Exaure-se dos autos, que o Requerido efetuou o pagamento do débito em 21 de Agosto de 2017 (id.12694421), no entanto, o prazo para este cumprir o disposto no artigo 523 do CPC encerrou-se em 21 de Agosto de 2017, conforme se pode verificar pelo sistema Pje. Além do mais, o requerido comprovou nos autos o pagamento em 26 de Agosto de 2017 (id. 12694421).
Assim, o fato do requerido apenas ter informado o pagamento fora do prazo não enseja a aplicação da multa disposta no artigo 523 do Código de Processo Civil.
Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.
Buritis, data certificada.
MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
kmov Processo nº: 7006626-68.2017.8.22.0021
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 27/07/2017 15:59:55
REQUERENTE: ELENILSON QUINTINO ANGELO PEREIRA
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON

DECISÃO
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela parte acima referida em desfavor da ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON, em razão da incorporação de subestação ao patrimônio da requerida e indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária, ao argumento de que em 15/05/2015, custeou obras de subestação de energia, com projeto aprovado pela requerida e que para as instalações despendeu a quantia total de R$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais).
Por sua vez, a requerida alegou que desconhece incorporação da rede elétrica objeto dos autos e, em razão disso requer a improcedência do pedido, bem como a inversão do ônus de prova deve ser indeferida.
É o relato. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355 inciso I, do CPC, pois, sendo a questão controvertida unicamente de direito, é desnecessária a produção de prova oral, na medida em que as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento do Juízo encontram-se documentalmente comprovadas.
Nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividades de distribuição ou comercialização de produtos é considerado fornecedor, de forma que a requerida se enquadra em tais preceitos, não restando dúvida quanto a adoção do Código Consumerista no presente caso.
Todavia, a inversão do ônus probatório não é automático.
Preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência.
No MÉRITO, a ação é procedente.
Sabe-se que as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, de forma que as subestações estão incluídas neste conceito, nos exatos termos do art. 2º da Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 - ANEEL, vejamos:
Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições: (…), III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.
Tal DISPOSITIVO afasta a alegação da requerida quanto a impossibilidade de incorporação das subestações, pois, veio a regulamentar a previsão contida no artigo 15, da Lei n. 10.848/03:
Art 15. Conforme disciplina a ser emitida pela ANEEL, as concessionárias de distribuição deverão incorporar a seus patrimônios as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente até 31 de dezembro de 2005 ou, mesmo dispondo, desde que exista interesse das partes em que sejam transferidas.
Parágrafo único. Os custos decorrentes dessa incorporação, incluindo a reforma das redes, serão considerados pela ANEEL nos processos de revisão tarifária.
A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5.163/2004, que considera rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica, definição na qual o imóvel descrito na inicial se enquadra perfeitamente, de forma que não houve exclusão das subestações.
Note-se que, tendo o demandante contribuído para a construção da obra necessária ao fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora e tendo tal benfeitoria se incorporado ao patrimônio da requerida, é certo que esta deve ressarcir ao autor os valores por ele despendidos e devidamente comprovados.

Sobre o assunto decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia: Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral.(Não Cadastrado, N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011) (grifo nosso)
O argumento de que a rede estaria integralmente em imóvel particular não vinga, pois, a própria requerida reconhece que a rede do autor vai do ponto de entrega até a subestação, de forma que, por obviedade, não está integralmente no imóvel particular.
O DISPOSITIVO do art. 4º, §2º da Resolução normativa n. 229/06, que determina a incorporação de redes particulares para garantia de atendimento à novas ligações, a meu ver, tem como escopo autorizar a incorporação de redes particulares a fim de facilitar a ampliação e derivação para atendimento de outros consumidores, sem, contudo, afastar a incorporação de redes particulares como a descrita na presente ação, não se apresentando a possibilidade de utilização por outros consumidores condição sine qua non para a incorporação.
Assim, havendo efetiva lesão a direito do consumidor, o que nos autos mostra-se efetivamente provado e restando caracterizado o enriquecimento ilícito da concessionária, ao incorporar ao seu patrimônio, a obra custeada única e exclusivamente com recursos da parte autora, surge para o cidadão o direito de buscar a tutela jurisdicional para ser ressarcido dos valores investidos na construção da rede de eletrificação rural.
Quanto à apuração dos valores a serem restituídos mediante liquidação de SENTENÇA, tenho que o montante pago pela parte autora deve ser corrigido monetariamente pela Tabela do TJ/RO desde o seu desembolso, bem como acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, visto que esta se deu após a vigência do Novo Código Civil.
Nesse sentido:
DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. FINANCIAMENTO DE CONSTRUÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO DA AÇÃO, DEVENDO SER APRECIADAS CONJUNTAMENTE COM ELE. PREJUDICIAIS DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO DE VALORES PELA PARTE AUTORA. OBRIGATORIEDADE DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES APORTADOS,CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO IGPM, DESDE O DESEMBOLSO, EACRESCIDOS DE JUROS LEGAIS DE 12% AO ANO, A CONTAR DACITAÇÃO. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - Nona Câmara Cível - Recurso de Apelação n. 70030343222 - Rel. Des.ª Marilene Bonzanini Bernardi - Data de Julgamento: 19 de agosto de 2009 g. n). RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano material - Incorporação de rede elétrica particular por concessionária - Indenização - Admissibilidade - Despesas com construção da rede que devem ser Indenizadas por quem a incorpora e dela se beneficia - SENTENÇA de improcedência da ação de cobrança reformada Apelação provida.(TJSP, Apelação n. 7.250.901-3, 14ª Câmera de Direito Privado, Des. Rel. José Tarciso Beraldo, J. 28/05/2008)
No caso, a parte autora comprovou o desembolso da quantia de R$8.300,00 (oito mil e trezentos reais), conforme recibo/nota fiscal/orçamento acostada aos autos.
Desse modo, a procedência parcial da demanda é medida que se impõe.
DISPOSITIVO:
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos feitos na exordial e o faço condenar a ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA DE RONDÔNIA – CERON à obrigação de formalizar a incorporação nos termos da Resolução 229/2006 em favor da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias, bem como condená-la ao ressarcimento de quantia de R$8.300,00 (oito mil e trezentos reais), devidamente corrigida pela Tabela de Atualização do TJ/RO desde a data do desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.
Sem custas ou honorários advocatícios.
Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, independente de intimação, o credor deverá proceder o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.
Transcorrido este prazo, não havendo manifestação, arquive-se com as devidas baixas.
Buritis, data certificada.
MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
KMOV
Processo nº: 7001427-02.2016.8.22.0021
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VALDECIR ALVES PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON, ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Endereço: Rua TEIXEIRÓPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA, 1363, setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000
SENTENÇA Vistos.
Indefiro o pedido de id.14125082.
Exaure-se dos autos, que o Requerido efetuou o pagamento do débito em em 22 de maio de 2017 (id. 10641130), no entanto, o prazo para este cumprir o disposto no artigo 523 do CPC encerrou-se apenas em 24 de maio de 2017, conforme se pode verificar pelo sistema Pje. Além do mais, o requerido comprovou nos autos o pagamento em 30 de maio de 2017 (id. 10641130).
Assim, o fato do requerido apenas ter informado o pagamento fora do prazo não enseja a aplicação da multa disposta no artigo 523 do Código de Processo Civil.
Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.
Buritis, data certificada.
MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
KMOV Processo nº: 7001087-58.2016.8.22.0021
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE SALVADOR DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON, ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Endereço: Rua TEIXEIRÓPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA, 1363, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000
SENTENÇA Vistos.
Diante da concordância da requerida quanto ao valor bloqueado (id. 9753334), e a comprovação do levantamento do alvará judicial pelo requente (id.13200037).
Julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Publicação e registros automáticos pelo Pje. Intimem-se. Arquivem-se.
Buritis, data certificada.
MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
kmov Processo nº: 7006280-20.2017.8.22.0021
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GENEIS MEDRADO PERON
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Endereço: Rua TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA, 1363, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela parte acima referida em desfavor da ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON, em razão da incorporação de subestação ao patrimônio da requerida e indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária, ao argumento de que custeou obras de subestação de energia, com projeto aprovado pela requerida e que para as instalações despendeu a quantia total de R$ 12.000,00 (Doze mil reais) em 10 de Maio 2015.
Por sua vez, a requerida alegou que resta incontroverso nos autos o fato de que não há qualquer base jurídica que forneça suporte ao pleito autoral, uma vez que não faz prova de suas alegações, em razão disso requer a improcedência do pedido, bem como a inversão do ônus de prova deve ser indeferida.
É o relato. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, pois, sendo a questão controvertida unicamente de direito, é desnecessária a produção de prova oral, na medida em que as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento do Juízo encontram-se documentalmente comprovadas.
A parte autora propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c restituição de quantia paga ou indenização por danos materiais, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R$ 12.000,00 (Doze mil reais).
Inicialmente, in casu não há que se falar em prescrição.
Com efeito, a incorporação das redes particulares por concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica foi disciplinada através da Resolução Normativa n° 229, da ANEEL, sendo que, até a presente data, não foi formalmente realizada no presente caso. Se realizada, não restou comprovada nos autos.
É pacífico nos tribunais que somente a partir da incorporação da rede é que se opera o transcurso do lapso prescricional. Portanto, o marco inicial para a contagem da prescrição é a data da incorporação, o que não há informações nos autos.
Assim, rejeito a preliminar arguida.
Nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividades de distribuição ou comercialização de produtos é considerado fornecedor, de forma que a requerida se enquadra em tais preceitos, não restando dúvida quanto a adoção do Código Consumerista no presente caso.
Todavia, a inversão do ônus probatório não é automático.
Preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência.
No MÉRITO, a ação é procedente.
Sabe-se que as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, de forma que as subestações estão incluídas neste conceito, nos exatos termos do art. 2º da Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 - ANEEL, vejamos:
Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições: (…), III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.
Tal DISPOSITIVO afasta a alegação da requerida quanto a impossibilidade de incorporação das subestações, pois, veio a regulamentar a previsão contida no artigo 15, da Lei n. 10.848/03:
Art 15. Conforme disciplina a ser emitida pela ANEEL, as concessionárias de distribuição deverão incorporar a seus patrimônios as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente até 31 de dezembro de 2005 ou, mesmo dispondo, desde que exista interesse das partes em que sejam transferidas.
Parágrafo único. Os custos decorrentes dessa incorporação, incluindo a reforma das redes, serão considerados pela ANEEL nos processos de revisão tarifária.
A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5.163/2004, que considera rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica, definição na qual o imóvel descrito na inicial se enquadra perfeitamente, de forma que não houve exclusão das subestações.
Note-se que, tendo o demandante contribuído para a construção da obra necessária ao fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora e tendo tal benfeitoria se incorporado ao patrimônio da requerida, é certo que esta deve ressarcir ao autor os valores por ele despendidos e devidamente comprovados.
Sobre o assunto decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:
Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção

de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral.(Não Cadastrado, N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011) (grifo nosso)
O argumento de que a rede estaria integralmente em imóvel particular não vinga, pois, a própria requerida reconhece que a rede do autor vai do ponto de entrega até a subestação, de forma que, por obviedade, não está integralmente no imóvel particular.
O DISPOSITIVO do art. 4º, §2º da Resolução normativa n. 229/06, que determina a incorporação de redes particulares para garantia de atendimento à novas ligações, a meu ver, tem como escopo autorizar a incorporação de redes particulares a fim de facilitar a ampliação e derivação para atendimento de outros consumidores, sem, contudo, afastar a incorporação de redes particulares como a descrita na presente ação, não se apresentando a possibilidade de utilização por outros consumidores condição sine qua non para a incorporação.
Assim, havendo efetiva lesão a direito do consumidor, o que nos autos mostra-se efetivamente provado e restando caracterizado o enriquecimento ilícito da concessionária, ao incorporar ao seu patrimônio, a obra custeada única e exclusivamente com recursos da parte autora, surge para o cidadão o direito de buscar a tutela jurisdicional para ser ressarcido dos valores investidos na construção da rede de eletrificação rural.
Quanto à apuração dos valores a serem restituídos mediante liquidação de SENTENÇA, tenho que o montante pago pela parte autora deve ser corrigido monetariamente pela Tabela do TJ/RO desde o seu desembolso, bem como acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, visto que esta se deu após a vigência do Novo Código Civil.
Nesse sentido:
DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. FINANCIAMENTO DE CONSTRUÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO DA AÇÃO, DEVENDO SER APRECIADAS CONJUNTAMENTE COM ELE. PREJUDICIAIS DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO DE VALORES PELA PARTE AUTORA. OBRIGATORIEDADE DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES APORTADOS,CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO IGPM, DESDE O DESEMBOLSO, EACRESCIDOS DE JUROS LEGAIS DE 12% AO ANO, A CONTAR DACITAÇÃO. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - Nona Câmara Cível - Recurso de Apelação n. 70030343222 - Rel. Des.ª Marilene Bonzanini Bernardi - Data de Julgamento: 19 de agosto de 2009 g. n). RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano material - Incorporação de rede elétrica particular por concessionária - Indenização - Admissibilidade - Despesas com construção da rede que devem ser Indenizadas por quem a incorpora e dela se beneficia - SENTENÇA de improcedência da ação de cobrança reformada Apelação provida.(TJSP, Apelação n. 7.250.901-3, 14ª Câmera de Direito Privado, Des. Rel. José Tarciso Beraldo, J. 28/05/2008)
No caso, a parte autora comprovou o desembolso da quantia de R$ 12.000,00 (Doze mil reais), conforme recibo/nota fiscal/orçamento acostada aos autos.
Desse modo, a procedência parcial da demanda é medida que se impõe.
DISPOSITIVO:
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos feitos na exordial e o faço condenar a ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA DE RONDÔNIA – CERON à obrigação de formalizar a incorporação nos termos da Resolução 229/2006 em favor da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias, bem como condená-la ao ressarcimento de quantia de R$ 12.000,00 (Doze mil reais), devidamente corrigida pela Tabela de Atualização do TJ/RO desde a data do desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.
Sem custas ou honorários advocatícios.
Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, independente de intimação, o credor deverá proceder o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.
Transcorrido este prazo, não havendo manifestação, arquive-se com as devidas baixas.
P. R. I.
Buritis, data certificada.
MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
kmov
Processo nº: 7003589-67.2016.8.22.0021
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELIAS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Endereço: Rua TEIXEIRÓPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA, 1363, SETOR 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000
SENTENÇA
Vistos.
Diante do pagamento da condenação pelo requerido (id. 11709264), e a comprovação do levantamento do alvará judicial pelo requente (id.13200151).
Julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Publicação e registros automáticos pelo Pje. Intimem-se. Arquivem-se.
Buritis, data certificada.
MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
kmov Processo nº: 7003848-62.2016.8.22.0021
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALGENERO DE OLIVEIRA GARCIA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
REQUERIDO: ELETROBRAS / CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Nome: ELETROBRAS / CERON
Endereço: RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARA, 1363, SETOR 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000
SENTENÇA Vistos.
Indefiro o pedido de (id.13392016).
Exaure-se dos autos, que o Requerido efetuou o pagamento do débito em em 22 de maio de 2017 (id. 10620765), no entanto, o prazo para este cumprir o disposto no artigo 523 do CPC encerrou-se apenas em 24 de maio de 2017, conforme se pode verificar pelo sistema Pje. Além do mais, o requerido comprovou nos autos o pagamento em 29 de maio de 2017 (id. 10620765).
Assim, o fato do requerido apenas ter informado o pagamento fora do prazo não enseja a aplicação da multa disposta no artigo 523 do Código de Processo Civil.
Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.
Buritis, data certificada.
MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Certidão
Certifico para os devidos fins que estes autos foram migrados para o sistema PJe, conforme RESOLUÇÃO N. 037/2016-PR - TJRO - publicado no DJ 235 de 16/12/2016.
Buritis/RO, 06 de novembro de 2017.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Certidão
Certifico para os devidos fins que estes autos foram migrados para o sistema PJe, conforme RESOLUÇÃO N. 037/2016-PR - TJRO - publicado no DJ 235 de 16/12/2016.
Buritis/RO, 06 de novembro de 2017.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Certidão
Certifico para os devidos fins que estes autos foram migrados para o sistema PJe, conforme RESOLUÇÃO N. 037/2016-PR - TJRO - publicado no DJ 235 de 16/12/2016.
Buritis/RO, 31 de outubro de 2017.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Certidão
Certifico para os devidos fins que estes autos foram migrados para o sistema PJe, conforme RESOLUÇÃO N. 037/2016-PR - TJRO - publicado no DJ 235 de 16/12/2016.
Buritis/RO, 31 de outubro de 2017.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Certidão
Certifico para os devidos fins que estes autos foram migrados para o sistema PJe, conforme RESOLUÇÃO N. 037/2016-PR - TJRO - publicado no DJ 235 de 16/12/2016.
Buritis/RO, 31 de outubro de 2017.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Certidão
Certifico para os devidos fins que estes autos foram migrados para o sistema PJe, conforme RESOLUÇÃO N. 037/2016-PR - TJRO - publicado no DJ 235 de 16/12/2016.
Buritis/RO, 31 de outubro de 2017.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Certidão
Certifico para os devidos fins que estes autos foram migrados para o sistema PJe, conforme RESOLUÇÃO N. 037/2016-PR - TJRO - publicado no DJ 235 de 16/12/2016.
Buritis/RO, 31 de outubro de 2017.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Certidão
Certifico para os devidos fins que estes autos foram migrados para o sistema PJe, conforme RESOLUÇÃO N. 037/2016-PR - TJRO - publicado no DJ 235 de 16/12/2016.
Buritis/RO, 31 de outubro de 2017.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Certidão
Certifico para os devidos fins que estes autos foram migrados para o sistema PJe, conforme RESOLUÇÃO N. 037/2016-PR - TJRO - publicado no DJ 235 de 16/12/2016.
Buritis/RO, 06 de novembro de 2017.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Certidão
Certifico para os devidos fins que estes autos foram migrados para o sistema PJe, conforme RESOLUÇÃO N. 037/2016-PR - TJRO - publicado no DJ 235 de 16/12/2016.
Buritis/RO, 31 de outubro de 2017.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Certidão
Certifico para os devidos fins que estes autos foram migrados para o sistema PJe, conforme RESOLUÇÃO N. 037/2016-PR - TJRO - publicado no DJ 235 de 16/12/2016.
Buritis/RO, 06 de novembro de 2017.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Certidão
Certifico para os devidos fins que estes autos foram migrados para o sistema PJe, conforme RESOLUÇÃO N. 037/2016-PR - TJRO - publicado no DJ 235 de 16/12/2016.
Buritis/RO, 06 de novembro de 2017.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Certidão
Certifico para os devidos fins que estes autos foram migrados para o sistema PJe, conforme RESOLUÇÃO N. 037/2016-PR - TJRO - publicado no DJ 235 de 16/12/2016.
Buritis/RO, 06 de novembro de 2017.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Certidão
Certifico para os devidos fins que estes autos foram migrados para o sistema PJe, conforme RESOLUÇÃO N. 037/2016-PR - TJRO - publicado no DJ 235 de 16/12/2016.
Buritis/RO, 06 de novembro de 2017.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Certidão
Certifico para os devidos fins que estes autos foram migrados para o sistema PJe, conforme RESOLUÇÃO N. 037/2016-PR - TJRO - publicado no DJ 235 de 16/12/2016.
Buritis/RO, 06 de novembro de 2017.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Certidão
Certifico para os devidos fins que estes autos foram migrados para o sistema PJe, conforme RESOLUÇÃO N. 037/2016-PR - TJRO - publicado no DJ 235 de 16/12/2016.
Buritis/RO, 06 de novembro de 2017.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Certidão
Certifico para os devidos fins que estes autos foram migrados para o sistema PJe, conforme RESOLUÇÃO N. 037/2016-PR - TJRO - publicado no DJ 235 de 16/12/2016.
Buritis/RO, 06 de novembro de 2017.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Certidão
Certifico para os devidos fins que estes autos foram migrados para o sistema PJe, conforme RESOLUÇÃO N. 037/2016-PR - TJRO - publicado no DJ 235 de 16/12/2016.
Buritis/RO, 31 de outubro de 2017.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Certidão
Certifico para os devidos fins que estes autos foram migrados para o sistema PJe, conforme RESOLUÇÃO N. 037/2016-PR - TJRO - publicado no DJ 235 de 16/12/2016.
Buritis/RO, 06 de novembro de 2017.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Certidão
Certifico para os devidos fins que estes autos foram migrados para o sistema PJe, conforme RESOLUÇÃO N. 037/2016-PR - TJRO - publicado no DJ 235 de 16/12/2016.
Buritis/RO, 06 de novembro de 2017.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Certidão
Certifico para os devidos fins que estes autos foram migrados para o sistema PJe, conforme RESOLUÇÃO N. 037/2016-PR - TJRO - publicado no DJ 235 de 16/12/2016.
Buritis/RO, 31 de outubro de 2017.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Certidão
Certifico para os devidos fins que estes autos foram migrados para o sistema PJe, conforme RESOLUÇÃO N. 037/2016-PR - TJRO - publicado no DJ 235 de 16/12/2016.
Buritis/RO, 31 de outubro de 2017.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Certidão
Certifico para os devidos fins que estes autos foram migrados para o sistema PJe, conforme RESOLUÇÃO N. 037/2016-PR - TJRO - publicado no DJ 235 de 16/12/2016.
Buritis/RO, 06 de novembro de 2017.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Certidão
Certifico para os devidos fins que estes autos foram migrados para o sistema PJe, conforme RESOLUÇÃO N. 037/2016-PR - TJRO - publicado no DJ 235 de 16/12/2016.
Buritis/RO, 06 de novembro de 2017.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Certidão
Certifico para os devidos fins que estes autos foram migrados para o sistema PJe, conforme RESOLUÇÃO N. 037/2016-PR - TJRO - publicado no DJ 235 de 16/12/2016.
Buritis/RO, 31 de outubro de 2017.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Certidão
Certifico para os devidos fins que estes autos foram migrados para o sistema PJe, conforme RESOLUÇÃO N. 037/2016-PR - TJRO - publicado no DJ 235 de 16/12/2016.
Buritis/RO, 31 de outubro de 2017.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Certidão
Certifico para os devidos fins que estes autos foram migrados para o sistema PJe, conforme RESOLUÇÃO N. 037/2016-PR - TJRO - publicado no DJ 235 de 16/12/2016.
Buritis/RO, 31 de outubro de 2017.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Certidão
Certifico para os devidos fins que estes autos foram migrados para o sistema PJe, conforme RESOLUÇÃO N. 037/2016-PR - TJRO - publicado no DJ 235 de 16/12/2016.
Buritis/RO, 31 de outubro de 2017.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Certidão
Certifico para os devidos fins que estes autos foram migrados para o sistema PJe, conforme RESOLUÇÃO N. 037/2016-PR - TJRO - publicado no DJ 235 de 16/12/2016.
Buritis/RO, 31 de outubro de 2017.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Certidão
Certifico para os devidos fins que estes autos foram migrados para o sistema PJe, conforme RESOLUÇÃO N. 037/2016-PR - TJRO - publicado no DJ 235 de 16/12/2016.
Buritis/RO, 31 de outubro de 2017.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Certidão
Certifico para os devidos fins que estes autos foram migrados para o sistema PJe, conforme RESOLUÇÃO N. 037/2016-PR - TJRO - publicado no DJ 235 de 16/12/2016.
Buritis/RO, 06 de novembro de 2017.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Certidão
Certifico para os devidos fins que estes autos foram migrados para o sistema PJe, conforme RESOLUÇÃO N. 037/2016-PR - TJRO - publicado no DJ 235 de 16/12/2016.
Buritis/RO, 31 de outubro de 2017.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Certidão
Certifico para os devidos fins que estes autos foram migrados para o sistema PJe, conforme RESOLUÇÃO N. 037/2016-PR - TJRO - publicado no DJ 235 de 16/12/2016.
Buritis/RO, 31 de outubro de 2017.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Certidão
Certifico para os devidos fins que estes autos foram migrados para o sistema PJe, conforme RESOLUÇÃO N. 037/2016-PR - TJRO - publicado no DJ 235 de 16/12/2016.
Buritis/RO, 06 de novembro de 2017.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Certidão
Certifico para os devidos fins que estes autos foram migrados para o sistema PJe, conforme RESOLUÇÃO N. 037/2016-PR - TJRO - publicado no DJ 235 de 16/12/2016.
Buritis/RO, 06 de novembro de 2017.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Certidão
Certifico para os devidos fins que estes autos foram migrados para o sistema PJe, conforme RESOLUÇÃO N. 037/2016-PR - TJRO - publicado no DJ 235 de 16/12/2016.
Buritis/RO, 06 de novembro de 2017.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Certidão
Certifico para os devidos fins que estes autos foram migrados para o sistema PJe, conforme RESOLUÇÃO N. 037/2016-PR - TJRO - publicado no DJ 235 de 16/12/2016.
Buritis/RO, 06 de novembro de 2017.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Certidão
Certifico para os devidos fins que estes autos foram migrados para o sistema PJe, conforme RESOLUÇÃO N. 037/2016-PR - TJRO - publicado no DJ 235 de 16/12/2016.
Buritis/RO, 06 de novembro de 2017.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Certidão
Certifico para os devidos fins que estes autos foram migrados para o sistema PJe, conforme RESOLUÇÃO N. 037/2016-PR - TJRO - publicado no DJ 235 de 16/12/2016.
Buritis/RO, 31 de outubro de 2017.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Certidão
Certifico para os devidos fins que estes autos foram migrados para o sistema PJe, conforme RESOLUÇÃO N. 037/2016-PR - TJRO - publicado no DJ 235 de 16/12/2016.
Buritis/RO, 06 de novembro de 2017.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001642-90.2016.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 29/12/2016 13:12:25
REQUERENTE: DALTER DO CARMO TAVARES REIS, ELRICK JOSE DA ROCHA GOMES, FABIO MOURA DE VICENTE, FLAVIO GOMES DE SOUSA, HERLIS WENSING FERREIRA, IVANILDO ARAUJO DOS SANTOS, JANINE DE OLIVEIRA CASTRO, MONICA ALEXANDRE FEITOSA, RENAN PEREIRA DANTAS, RICARDO FERREIRA DE OLIVEIRA, TIAGO SOUZA LEMOS, VICTOR HAGNER NUNES VOLPATO
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO Por ser tempestivo o recurso inominado, recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, porquanto vislumbrado dano irreparável para a parte, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.
Intime-se a parte recorrida, por seu advogado, para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar suas contrarrazões, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens e cautelas de estilo.
Int.
Costa Marques, 2 de novembro de 2017
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001138-50.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAO BRAZ CARDOSO Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ARLAN TORRES COSTA Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 29 de novembro de 2017 às 08h:30m, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316, sob pena de ser decretada a sua revelia.
A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).
Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: ARLAN TORRES COSTA
Endereço: RUA JOÃO GOMES NOIA, 700, 180 km de Humaita, distrito de Santo Antônio do Matupi, Manicoré - AM - CEP: 69280-000
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: JOAO BRAZ CARDOSO
Endereço: Av. Antônio Psuriadakis, 1333, setro 4, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques - Vara Única, data da assinatura digital
FABIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001354-45.2016.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: LANDOALDA RODRIGUES SAID HORTIZ Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.
Remetam-se os autos a contadoria.
Após, intime-se o executado para efetuar o pagamento do débito contido nestes autos,no prazo de 15 dias.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome do exequente.
Após, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.
Porém, não sendo efetuado o pagamento no prazo estabelecido, voltem-me os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: LANDOALDA RODRIGUES SAID HORTIZ
Endereço: SIBICURI, 2266, CENTRO, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques - Vara Única, data da assinatura digital.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000762-98.2016.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: SUELEM SOARES CINTRA Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se, pessoalmente, a parte autora/exequente, a requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, do NCPC.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
Nome: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME
Endereço: Av. Chianca, 1692-b, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, data da assinatura digital.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000807-05.2016.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCIELE TATIANE NEIMORG Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO0004138
EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Expeça-se Alvará Judicial, na forma pleiteada pela parte Exequente/ Autora.
Lado outro, intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito ou apresente planilha atualizada de cálculo do eventual saldo devedor indicando qual a modalidade de penhora que deseja (bacenjud ou MANDADO), sob pena de extinção, em razão da satisfação da obrigação, nos moldes do art. 924, II, do NCPC
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO a ser cumprido nos seguintes endereços:
a) Parte requerente: Nome: FRANCIELE TATIANE NEIMORG
Endereço: LINHA 21 KM 13, SN, ZONA RURAL, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Expeça-se o necessário.
Costa Marques - Vara Única, data da assinatura digital.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000094-93.2017.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 06/02/2017 09:26:05
EXEQUENTE: TAYNARA GOMES DO NASCIMENTO
EXECUTADO: FRANCISCA PEREIRA MENDES
DESPACHO Defiro o pedido acostado ao Id 13348214.
Sendo assim, suspendo a presente execução pelo prazo 06 (seis) meses, período durante o qual poderá e deverá a parte exequente diligenciar em encontrar bens e ativos dos devedores e que sejam passíveis de penhora, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
Encontrados quesejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.
Costa Marques, data da assinatura digital
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000412-76.2017.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AZENAIDE APARECIDA GULARTE Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CRISTIANE TREVISAN DA SILVA Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
A penhora de salário deve ser vista com reservas, pois trata-se de medida excepcional “última ratio”, a fim de evitar prejuízo do sustento ou de ofensa à dignidade da pessoa da executada.
Desta feita, a parte exequente deve comprovar o esgotamento, pelos meios disponíveis, da localização de bens da parte devedora. Pois, sem exaurir as diligências para encontrar bens, inexiste agasalho para a penhora de verba salarial.
Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido Id. 13348900.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito.
Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação - o que deverá ser certificado pela escrivania – tornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques - Vara Única, 2 de novembro de 2017
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001054-83.2016.8.22.0016
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Protocolado em: 26/08/2016 11:43:12
REQUERENTE: MARIA APARECIDA RAMOS SOUZA
REQUERIDO: JOSE RONNY LEITE BRASIL
DESPACHO
Cumpra-se o DESPACHO exarado ao Id 1358458.
Costa Marques, data da assinatura digital.
FABIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001271-92.2017.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GUILHERMINA RAMOS SOLIZ
EXECUTADO: SUELEM SOARES CINTRA
DESPACHO
Cite-se e intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 06 de dezembro de 2017 às 11h:30m, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Fórum Juíza Suzy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, Costa Marques-RO, CEP: 76937-000 - Fone:(69) 3651-2316, penhorando-lhe tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito. Não sendo encontrados bens ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

Havendo penhora e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada.
Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos ao CEJUSC para a realização da audiência de tentativa de conciliação.
Realizada a audiência, havendo acordo, suspenda-se ou extinga-se a execução, de acordo com a legislação processual vigente.
Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral na própria audiência.
Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob penas de preclusão.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: SUELEM SOARES CINTRA
Endereço: Rua T38, s/n, AP 02, próximo a Assembléia de Deus Madureira, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: GUILHERMINA RAMOS SOLIZ
Endereço: av. Massud Jorge, 2123, setor 03, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques - Vara Única, 6 de novembro de 2017
FABIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000753-39.2016.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
REQUERENTE: MARIA ROSA DE OLIVEIRA Advogados do(a) REQUERENTE: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI - RO0006350, ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
INTIME-SE a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
Frise-se, por oportuno, que em sede de juizados especiais não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA em razão do disposto no art. 55, da Lei 9.099/95.
Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, a saber, R$ 12.083,47 (doze mil oitenta e três reais e quarenta e sete centavos), devidamente atualizado, o que deverá ser certificado, remetam-se os autos à contadoria e após, venham-me os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Int.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques - Vara Única, data da assinatura digital.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000755-09.2016.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
REQUERENTE: SONIA MARTA DE SOUZA MATTE Advogados do(a) REQUERENTE: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI - RO0006350, ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Proceda-se o Cartório com o desarquivamento, conforme pleiteado ao ID 14079443.
INTIME-SE a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
Frise-se, por oportuno, que em sede de juizados especiais não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA em razão do disposto no art. 55, da Lei 9.099/95.
Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, a saber, R$ 8.539,61 (oito mil quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e um centavos), devidamente atualizado, o que deverá ser certificado, remetam-se os autos à contadoria e após, venham-me os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Int.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques - Vara Única, data da assinatura digital.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000470-79.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 05/05/2017 17:16:32
REQUERENTE: CASSIANO RODRIGUES
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
DESPACHO Verifica-se que houve um equívoco do advogado do requerente ao ajuizar contrarrazões de recurso inominado (Id, assim, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 dias.
Intime-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Costa Marques, data da assinatura digital.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Comarca de Costa Marques
1ª Vara Cível e anexos
Av. Chianca, 1061, Centro, CEP 76937-000, Costa Marques – RO.
Tel.: (069) 3651-2316/3330 - e-mail: cmr1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
(prazo 20 dias)
CITAÇÃO DE: ALAERCIO EMILIANO DOS REIS, cpf: 016.606.691-54, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo nº 7000547-88.2017.8.22.0016
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: MARIA LAUDICEIA RODRIGUES DE SOUZA
Requerido: ALAERCIO EMILIANO DOS REIS
FINALIDADE: CITAÇÃO do requerido para se defender no processo acima referido, permanecendo ciente de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, contados do término do prazo do presente edital, que fluirá da data da sua publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira.
Não havendo contestação, serão presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, naquilo que versarem sobre direitos disponíveis, bem como será nomeado curador especial.
Costa Marques, 3 de novembro de 2017.
FABIO BATISTA DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001259-78.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SILVANA CORREIA DOS SANTOS WALFRAN Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: CLEOZANE SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 06 de dezembro de 2017 às 09h:30m, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316, sob pena de ser decretada a sua revelia.
A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).
Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: CLEOZANE SANTOS
Endereço: PRÓXIMO A SORVETERIA FAMILIAR, SÃO DOMINGOS, BR 429, KM 58, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: SILVANA CORREIA DOS SANTOS WALFRAN
Endereço: São Domingos do Guaporé, s/n, antigo Aracati, ao lado do Hotel Catarinense, BR 429, KM 58, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques - Vara Única, 6 de novembro de 2017
FABIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001368-29.2016.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: REDEBLINQUE LAIA DA SILVA Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se, pessoalmente, a parte autora/exequente, por meio de sua representante legal, a requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, do NCPC.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
Nome: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME
Endereço: Av. Chianca, 1692-b, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, data da assinatura digital.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000404-70.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 29/08/2015 15:38:02
EXEQUENTE: KEYLLA MENDES CARRATTE
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Requisite-se o pagamento do valor atualizado do débito, nos termos do art. 13 da Lei n. 12153/2009, advertindo-se que, desatendida a requisição judicial, será determinado o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da Fazenda Pública.
Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do RPV.
Com a informação, tornem os autos conclusos.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Costa Marques, data da assinatura digital.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000981-14.2016.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

REQUERENTE: ELIAS SANTOS RAMOS Advogados do(a) REQUERENTE: JOSÉ NEVES BANDEIRA - RO0000182, PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES - RO0007531
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
INTIME-SE a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
Frise-se, por oportuno, que em sede de juizados especiais não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA em razão do disposto no art. 55, da Lei 9.099/95.
Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, a saber, R$ 11.612,50 (onze mil seiscentos e doze reais e cinquenta centavos), devidamente atualizado, o que deverá ser certificado, remetam-se os autos à contadoria e após, venham-me os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do NCPC.
Int.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Av. Chianca, s/n, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques - Vara Única, data da assinatura digital.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000284-56.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 22/03/2017 10:22:34
REQUERENTE: BRASILINO SOARES DOS SANTOS
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
DESPACHO Por ser tempestivo o recurso inominado, recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, porquanto vislumbrado dano irreparável para a parte, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.
Tendo em vista que a parte recorrida apresentou contrarrazões, encaminhem-se os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens e cautelas de estilo.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques, data da assinatura digital.
FABIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001132-43.2017.8.22.0016
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
REQUERENTE: VIEIRA & JUSTINO LTDA - ME Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: CARMEM FREI MORAES Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Compulsando os autos, verifica-se que a audiência de conciliação foi promovida e as partes anunciaram celebração de acordo, conforme ata da audiência acostada aos autos.
Requerem homologação e, por conseguinte, a extinção do feito.
Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo entabulado em audiência, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do NCPC.
Expeça-se o necessário, conforme disposto na ata de audiência.
Sem custas.
P.R.I. e arquive-se.
Costa Marques - Vara Única, 1 de novembro de 2017
FABIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001480-95.2016.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 11/11/2016 12:19:59
EXEQUENTE: AZENAIDE APARECIDA GULARTE
EXECUTADO: MADELITA CUELLAR DOMINGUES
DESPACHO
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do débito.
Defiro o requerimento para determinar o bloqueio mensal de percentual equivalente a 30% (trinta por cento) do vencimento líquido da parte executada, diretamente em folha de pagamento, a ser depositado em conta judicial vinculada ao presente processo, até que se satisfaça o montante da dívida apurada, sem prejuízo do percentual ser revisto posteriormente se houver prova de prejuízo do sustento ou ofensa à dignidade da pessoa humana.
Oficie-se o órgão empregador, fornecendo os dados pessoais do executado.
SIRVA A PRESENTE COMO OFICIO, a ser instruído com cópia do cálculo atualizado elaborado pelo Contador Judicial.
Destinatário: Prefeitura Municipal de Costa Marques/RO;
Dados da parte executada: MADELITA CUELLAR DOMINGOS, inscrito no CPF nº 792.034.932-04, RG Nº 857100.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques, 6 de novembro de 2017
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000055-96.2017.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 27/01/2017 10:12:56
EXEQUENTE: SOLANGE GAMBARTE GUEDES
EXECUTADO: DAYARA GUSMÃO
DESPACHO
Intime-se, pessoalmente, a parte Autora/Exequente, para se manifestar da Certidão exarada pelo Oficial de Justiça ao ID 12627798, bem como requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena extinção (art. 485, III, do CPC) e arquivamento.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
Nome: SOLANGE GAMBERTE GUEDES - Endereço: Av. Governador Jorge Teixeira C/ T-47, n. 1.395, casa da esquina, próximo a Serraria do Jair, Setor 04, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO, data da assinatura digital.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000461-20.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 03/05/2017 17:54:22
REQUERENTE: MARIA VANDER ALBUQUERQUE
REQUERIDO: FRANCISCA FEITOSA
DESPACHO
Intime-se, pessoalmente, a parte Autora/Exequente, a informar se aceita o pedido de parcelamento proposto pela parte Executada (ID 12947099) e/ou a requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, do CPC.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO:
Nome: MARIA VANDER ALBUQUERQUE- Endereço: Rua Abílio Freire dos Santos, 345, Casa Preta, Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-536, - Contato: (069) 99300-7758/ 98432-1153.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO, data da assinatura digital.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000430-97.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 02/05/2017 10:31:24
REQUERENTE: DAVINO PAES DE ALMEIDA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO Por ser tempestivo o recurso inominado, recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, porquanto vislumbrado dano irreparável para a parte, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.
Tendo em vista a apresentação de contrarrazões, encaminhem-se os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens e cautelas de estilo.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques, 1 de novembro de 2017
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000462-05.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 03/05/2017 18:01:04
REQUERENTE: ANTONIO EGUEZ LEIGUE
REQUERIDO: RONDONIA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO
DESPACHO
Por ser tempestivo o recurso inominado, recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, porquanto vislumbrado dano irreparável para a parte, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.
Tendo em vista a apresentação de contrarrazões, encaminhem-se os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens e cautelas de estilo.
Expeça-se o necessário
Costa Marques, 1 de novembro de 2017
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000048-41.2016.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 19/01/2016 15:03:21
EXEQUENTE: GERCILANE GOMES GUSMAO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Encaminhe o presente feito à contadoria, para atualização do débito.
Para proceder os cálculos o Contador Judicial deverá usar os dias laborados apresentados pelo executado, e as demais informações no comando da SENTENÇA /acordão.
Caso a condenação seja no sentido de implantar a tarifa de transporte coletivo praticada na localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor, usar-se-á o valor contido no decreto n. 4334 de 2015, que regulamenta o transporte coletivo no Município de Ji-Paraná.
Após, tornem conclusos para DECISÃO.
Pratique-se o necessário.
Costa Marques, 1 de novembro de 2017
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000912-16.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 15/12/2015 22:25:48
EXEQUENTE: ELAINE CARDOSO SOUZA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Encaminhe o presente feito à contadoria, para atualização do débito.
Para proceder os cálculos o Contador Judicial deverá usar os dias laborados apresentados pelo executado, e as demais informações no comando da SENTENÇA /acordão.
Caso a condenação seja no sentido de implantar a tarifa de transporte coletivo praticada na localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor, usar-se-á o valor contido no decreto n. 4334 de 2015, que regulamenta o transporte coletivo no Município de Ji-Paraná.
Após, tornem conclusos para DECISÃO.
Pratique-se o necessário.
Costa Marques, 1 de novembro de 2017
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000066-62.2016.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 21/01/2016 00:10:30
EXEQUENTE: TEREZINHA RODRIGUES BORGES
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO Encaminhe o presente feito à contadoria, para atualização do débito.
Para proceder os cálculos o Contador Judicial deverá usar os dias laborados apresentados pelo executado, e as demais informações no comando da SENTENÇA /acordão.
Caso a condenação seja no sentido de implantar a tarifa de transporte coletivo praticada na localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor, usar-se-á o valor contido no decreto n. 4334 de 2015, que regulamenta o transporte coletivo no Município de Ji-Paraná.

Após, tornem conclusos para DECISÃO.
Pratique-se o necessário.
Costa Marques, 1 de novembro de 2017
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000052-78.2016.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 19/01/2016 15:49:03
EXEQUENTE: JOSE SALVINO FERREIRA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Encaminhe o presente feito à contadoria, para atualização do débito.
Para proceder os cálculos o Contador Judicial deverá usar os dias laborados apresentados pelo executado, e as demais informações no comando da SENTENÇA /acordão.
Caso a condenação seja no sentido de implantar a tarifa de transporte coletivo praticada na localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor, usar-se-á o valor contido no decreto n. 4334 de 2015, que regulamenta o transporte coletivo no Município de Ji-Paraná.
Após, tornem conclusos para DECISÃO.
Pratique-se o necessário.
Costa Marques, 1 de novembro de 2017
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000113-02.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
REQUERENTE: GILBERTO BATISTA DA COSTA Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
INTIME-SE a parte Devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA.
Frise-se, por oportuno, que em sede de juizados especiais não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA em razão do disposto no art. 55, da Lei 9.099/95.
Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, a saber, R$ 11.229,84 (onze mil e duzentos e vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos), devidamente atualizado, o que deverá ser certificado, remetam-se os autos à contadoria e após, venham-me os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Int.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques - Vara Única, data da assinatura digital.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000064-29.2015.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 11/02/2015 17:07:49
EXEQUENTE: U. O DE JESUS COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI - ME
EXECUTADO: CARLO ROBERTO ALVES BORBA
DESPACHO
Intime-se a parte autora, a manifestar se sobre a penhora, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Pratique-se o necessário.
Costa Marques, data da assinatura digital.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000328-46.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 27/08/2015 09:03:16
EXEQUENTE: N G CARNEIRO
EXECUTADO: CAMILO TERA EREDIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora, a manifestar se sobre a penhora, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Pratique-se o necessário.
Costa Marques, 1 de novembro de 2017
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 0001579-92.2013.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 31/07/2017 17:31:21
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
EXECUTADO: WAGNER LENZ
DESPACHO
Considerando a CERTIDÃO acostado ao ID 14195412, intime-se a parte Exequente, por meio de seu representante legal, a requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80.
Após, tornem-me os autos conclusos.
Costa Marques/RO, 06 de novembro de 2017.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000138-15.2017.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE CARMO Advogado do(a) EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335
EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Expeça-se alvará judicial.

Lado outro, intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito ou apresente planilha atualizada de cálculo do eventual saldo devedor indicando qual a modalidade de penhora que deseja (bacenjud ou MANDADO), sob pena de extinção, em razão da satisfação da obrigação, nos moldes do art. 924, II, do NCPC
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO a ser cumprido nos seguintes endereços:
a) Parte requerente: Nome: ANTONIO CARLOS DE CARMO
Endereço: LINHA 22, KM 13, S/N, ZONA RURAL, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Expeça-se o necessário.
Costa Marques - Vara Única, 6 de novembro de 2017
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001270-10.2017.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RIVANETH PIOGEE DE BRITO Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: REINALDO FERREIRA MACEDO Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
INTIME-SE a (s) parte (s) devedora (s) para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523 do NCPC) para que pague o débito alimentar, mais correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas (se houver) e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total (principal mais multa, esta se for o caso), salvo em caso de impugnação, os quais poderão ser elevados.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, venham os autos para penhora on-line ante a natureza alimentar da obrigação, sem prejuízo de expedir MANDADO de penhora e outras medidas constritivas cabíveis para a satisfação da obrigação.
Caso deseje impugnar, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de intimação, nos termos do art. 525 do NCPC.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o Requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, portando este documento e demais que acompanham.
Anexe ao MANDADO o valor atualizado da dívida, a data do vencimento das prestações, bem como a informação de que deverão ser quitadas todas as parcelas vencidas até a data do efetivo pagamento.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA:
a) DE INTIMAÇÃO para os requeridos, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: REINALDO FERREIRA MACEDO
Endereço: PEDRAS NEGRAS AO LADO DO CAMPO DE FUTEBOL, S/N, CENTRO, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212, §§ do NCPC.
Intime-se e expeça-se o necessário.
Costa Marques - Vara Única, data da assinatura digital.
FABIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000060-55.2016.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 20/01/2016 23:15:33
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO Requisite-se o pagamento do valor atualizado do débito, nos termos do art. 13 da Lei n. 12153/2009, advertindo-se que, desatendida a requisição judicial, será determinado o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da Fazenda Pública.
Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do RPV.
Com a informação, tornem os autos conclusos.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Costa Marques, data da assinatura digital.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000632-11.2016.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GUILHERMINA RAMOS SOLIZ Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: NEURILENE GONÇALVES Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Defiro o pedido acostado ao Id 13348214.
Sendo assim, suspendo a presente execução pelo prazo 06 (seis) meses, período durante o qual poderá e deverá a parte exequente diligenciar em encontrar bens e ativos dos devedores e que sejam passíveis de penhora, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
Encontrados quesejam, aqualquertempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques - Vara Única, data da assinatura digital.
FABIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000409-24.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RAIMUNDO LUIZ DO NASCIMENTO Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DECISÃO
Por ser tempestivo o recurso inominado, recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95.
Intime-se a parte recorrida a apresentar suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.
Costa Marques - Vara Única, data da assinatura digital.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000884-77.2017.8.22.0016
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
Protocolado em: 18/08/2017 16:57:21
REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA MACIEL
REQUERIDO: MARIA PEREIRA MENDES
DESPACHO Remetam-se os autos a contadoria.
Após, intime-se o executado para efetuar o pagamento do débito contido nestes autos,no prazo de 15 dias.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome do exequente.
Após, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.
Porém, não sendo efetuado o pagamento no prazo estabelecido, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário.
Caso necessário, depreque-se.
Costa Marques, data da assinatura digital.
FABIO BATISTA DA SILVA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000475-04.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE SOARES DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DECISÃO
Por ser tempestivo o recurso inominado, recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95.
Intime-se a parte recorrida a apresentar suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.
Costa Marques - Vara Única, data da assinatura digital.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000966-45.2016.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 05/08/2016 12:17:50
AUTOR: TEREZINHA PEREIRA
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES, ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO Por ser tempestivo o recurso inominado, recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, porquanto vislumbrado dano irreparável para a parte, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.
Tendo em vista que a parte recorrida apresentou contrarrazões, encaminhem-se os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens e cautelas de estilo.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques, data da assinatura digital.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000577-26.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
REQUERENTE: EUCLIDES SERGIO NETO Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
INTIME-SE a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
Frise-se, por oportuno, que em sede de juizados especiais não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA em razão do disposto no art. 55, da Lei 9.099/95.
Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, a saber, R$ 37.133,10 (trinta e sete mil cento e trinta e três reais e dez centavos), devidamente atualizado, o que deverá ser certificado, remetam-se os autos à contadoria e após, venham-me os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Int.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: AVENIDA CHIANCA, 945, COSTA MARQUES, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques - Vara Única, data da assinatura digital.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001083-36.2016.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 02/09/2016 08:37:19
EXEQUENTE: N G CARNEIRO
EXECUTADO: JONES AMAURY SOARES
DESPACHO
Intime-se, pessoalmente, a parte Autora/Exequente, para se manifestar da Certidão exarada pelo Oficial de Justiça ao ID 12627349, bem como requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena extinção (art. 485, III, do CPC) e arquivamento.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
Nome: SN. G. CARNEIRO - ME - Endereço: Av. Chianca, n. 1.890, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO, data da assinatura digital.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000916-53.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 16/12/2015 00:24:55
EXEQUENTE: VANUSA FERREIRA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO Vistos.
Tendo em vista a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Costa Marques, 1 de novembro de 2017
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000424-61.2015.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 30/08/2015 16:16:18
REQUERENTE: WANILSON NEILE MENDES
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Encaminhe o presente feito à contadoria, para atualização do débito.
Para proceder os cálculos o Contador Judicial deverá usar os dias laborados apresentados pelo executado, e as demais informações no comando da SENTENÇA /acordão.
Caso a condenação seja no sentido de implantar a tarifa de transporte coletivo praticada na localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor, usar-se-á o valor contido no decreto n. 4334 de 2015, que regulamenta o transporte coletivo no Município de Ji-Paraná.
Após, tornem conclusos para DECISÃO.
Pratique-se o necessário.
Costa Marques, data da assinatura digital
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000046-71.2016.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 19/01/2016 14:40:10
EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES NETO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Encaminhe o presente feito à contadoria, para atualização do débito.
Para proceder os cálculos o Contador Judicial deverá usar os dias laborados apresentados pelo executado, e as demais informações no comando da SENTENÇA /acordão.
Caso a condenação seja no sentido de implantar a tarifa de transporte coletivo praticada na localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor, usar-se-á o valor contido no decreto n. 4334 de 2015, que regulamenta o transporte coletivo no Município de Ji-Paraná.
Após, tornem conclusos para DECISÃO.
Pratique-se o necessário.
Costa Marques, data da assinatura digital.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000815-45.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 28/07/2017 08:22:54
REQUERENTE: NEILSON OLIVEIRA SILVA
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)
DESPACHO
Intime-se, a parte Autora/Exequente, por meio de seu representante legal, para se manifestar da Certidão acostada ao ID 13832986, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena extinção (art. 485, III, do CPC) e arquivamento.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO, data da assinatura digital.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000479-41.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO MIRANDA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DECISÃO
Por ser tempestivo o recurso inominado, recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se a parte Recorrida a apresentar suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.
Costa Marques - Vara Única, data da assinatura digital.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000545-21.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAO ANICETO DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
DECISÃO
Por ser tempestivo o recurso inominado, recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se a parte recorrida a apresentar suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.
Costa Marques - Vara Única, data da assinatura digital.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000674-60.2016.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 28/05/2016 19:39:52
EXEQUENTE: JUCIMARA DE LIRA JESUS
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
A parte executada não se opôs aos valores apurados (Id 10052613), assim, DEFIRO o pedido colacionado ao Id 13508903, consequentemente, DETERMINO a imediata expedição de RPV, no montante de R$ R$ 1.769,95, em favor do exequente.
Em seguida, havendo o pagamento, expeça-se alvará, para levantamento em favor do exequente, intimando-o para proceder o levantamento.
Providenciem-se ao necessário.
Intimem-se. Cumpra-se.
Costa Marques, 06 de novembro de 2017
FABIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 0001079-55.2015.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 29/09/2017 10:00:10
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III - NAO PADRONIZADO
EXECUTADO: RONALDO RAMOS CUELLAR
DESPACHO
Intime-se, pessoalmente, a parte autora/exequente, por meio de sua representante legal, a requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, do CPC.
Costa Marques/RO, 06 de novembro de 2017.
FABIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000450-88.2017.8.22.0016
Classe: INF JUV INFRACIONAL - PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464)
Protocolado em: 03/05/2017 08:57:46
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
ADOLESCENTE: WANDERLEY DA SILVA SANTOS JUNIOR, VILIS FELIPE ANDRADE GUMÃO, YAGO LOPES FELICIANO, LUIZ RODRIGUES VARGAS
DESPACHO
Tendo em vista que foi constituído autos próprios de execução da medida aplicada ao menor Luiz Rodrigues Vargas, bem como já foi deferido a transferência do menor Yago Lopes Feliciano, cientifique-se o Ministério Público, após, nada mais pendente, arquive-se o presente feito.
Cumpra-se.
Costa Marques, 06 de novembro de 2017
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000486-04.2015.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 21/09/2015 17:36:06
AUTOR: VALCI DOMINGOS DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
DESPACHO
Cumpridas todas as determinações da SENTENÇA, nada mais pendente, arquive-se com as cautelas de praxe.
Cumpra-se.
Costa Marques, 06 de novembro de 2017.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000925-15.2015.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 18/12/2015 09:37:19
REQUERENTE: MARIA HOZANA CARDOSO DE AZEVEDO
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
DESPACHO
Intime-se, a parte Autora/Exequente, por meio de seu representante legal, para manifestar-se da peça acostada ao ID 14139389, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena extinção (art. 485, III, do CPC) e arquivamento.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO, data da assinatura digital.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal
Machadinho do Oeste
Juiz Substituto: Adip Chaim Elias Homsi Neto
Diretor de Cartório: Peterson Vendrameto, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000673-88.2016.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
SócioEducando:Juliano Leite Souza Brasil, Renata Cristina da Costa
Advogado:Patrícia Mendes de Oliveira Fortes (OAB/RO 4813)
Extinta a Punibilida:Diogo Dias Carneiro
SENTENÇA:
DECISÃO Vistos,Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos Infringentes opostos pela ré Renata Cristina da Costa, em relação à SENTENÇA proferida nos autos às fls. 227-230, afirmando que a mesma apresenta contradição/erro material, isso porque diz que mesmo a acusada tendo respondido o processo em liberdade, o magistrado ao sentenciar, negou-lhe o direito de recorrer em liberdade. Requer que os embargos de declaração sejam acolhidos e seja corrigida a referida contradição.Considerando o efeito infringente dos embargos de declaração, o Ministério Público foi

ouvido, fls. 236-238, ocasião em que pugnou pela procedência dos embargos. É o relatório. Decido. Presentes os requisitos de admissibilidade O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual conheço dos embargos declaratórios opostos. Constata-se que assiste razão em parte ao Embargante, pois de fato, há contradição na SENTENÇA embargada no que se refere ao direito da condenada de recorrer em liberdade. Destarte, a irresignação deve ser conhecida nesta parte. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 1.022, I e 1.024, ambos do CPC, ACOLHO os Embargos de Declaração para suprir a contradição apontada na SENTENÇA e CONCEDER a condenada o direito de recorrer em liberdade, mantendo-se na íntegra os demais termos da referida SENTENÇA. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 31 de outubro de 2017.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000702-41.2016.8.22.0019
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Jonas de Andrade
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por Jonas de Andrade, devidamente qualificado nos autos (fls. 03). Juntou documentos. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido do requerente (fls.53-55).É o relatório. Decido.Inicialmente, insta salientar, que a prisão do reeducando foi decretada apenas em razão do mesmo não ter sido localizado, nos termos da DECISÃO de fls. 32.Analisando os autos entendo que não mais persistem os requisitos que garantiam a prisão do mesmo, pois, o requerente já tem conhecimento da execução penal, sendo que seu pedido de revogação de prisão foi apresentado pela Defensoria Pública (fls. 45-47).Ademais, o pedido de revogação está acompanhado do comprovante de residência atualizado do reeducando, assegurando assim, que a localização do mesmo e a aplicação da Lei Penal.Desta forma, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de Jonas de Andrade, devidamente qualificado nos autos, com fulcro no artigo 316, do Código de Processo Penal, se por outro motivo não estiver preso, condicionada ao cumprimento das medidas diversas, dispostas no artigo 319, do CPP: a) informar qualquer alteração de seu endereço ao Juízo; b) comparecer em Juízo todas as vezes que for determinado; c) não se ausentar da comarca, por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial, podendo essas condições serem mantidas ou não pelo Juízo da Execução Penal de Alta Floresta/MT, para onde será remetida a execução de pena de Jonas de Andrade nesse momento, ficando também ao alvedrio do novo Juízo da Execução, a realização de audiência de justificação, como pediu o MP a fls. 53/56.No mais, considerando a informação de que o reeducando, ora requerente, esta residindo na Cidade de Alta Floresta/MT, conforme comprovante de endereço anexo, remeta-se a presente execução penal para aquela Comarca.Recolha-se o respectivo MANDADO de prisão.Expeça-se o necessário, servindo a presente de Alvará de Soltura/Termo de Compromisso/MANDADO / Carta/Ofício, salvo se ele estiver preso por outro motivo.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 7 de novembro de 2017.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002253-61.2013.8.22.0019
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado (Pronunci:Neidivan Camilo Barbosa, Gilmar Gomes da Silva
Advogado:Edilson Stutz (OAB/RO 309B), Moisés Severo Franco (RO 1183), Euflávio Dionizio Lima (OAB/RO 436)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Considerando o teor da petição acostada às fls. 297, abra-se vista urgente à Defensoria Pública Estadual.Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 7 de novembro de 2017.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito
Peterson Vendrameto
Diretor de Cartório

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

1ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude)
1ª Vara do Juizado da Infância e Juventude
Juiz de Direito: Dr. Hedy Carlos Soares
Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa
E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001884-04.2012.8.22.0019
Ação:Processo de Apuração de Ato Infracional
Vítima do fato:D. de P. C. de M. do O. J. R. F. M. A. do A.
Menor infrator:W. S. B.
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos,Estabelece o parágrafo único do art. 2º do ECA que o estatuto será aplicado excepcionalmente, nos casos expressos em lei, às pessoas entre 18 e 21 anos de idade.Com efeito, sendo o critério adotado pelo legislador o cronológico absoluto, ou seja, a proteção integral da criança ou do adolescente é devida em função de sua faixa etária, pouco importando se, por qualquer motivo, adquiriu a capacidade civil. No entanto, para tal aplicação necessário se faz que tenha sido aplicada ao menor infrator medida socioeducativa de internação ou semiliberdade, o que não é o caso do presente feito, posto que a infração não foi praticada mediante violência ou grave ameaça e inviável a aplicação de medida socioeducativa mais gravosa. Logo, considerando que o(a) representado(a) já possui 18 anos, entendo que não mais se encontra presente a excepcionalidade referida acima, uma vez que eventual medida aplicada não teria qualquer eficácia.Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. ECA. LIBERDADE ASSISTIDA. MAIORIDADE SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DA MEDIDA. O ESTATUTO MENORISTA, CONSOANTE O DISPOSTO EM SEU ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C ART. 120, § 5º E ART. 121, § 2º, EXCEPCIONA A IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA AOS MAIORES DE 18 ANOS, SOMENTE NOS CASOS DE MSE DE INTERNAÇÃO OU DE SEMILIBERDADE, O QUE NÃO É A HIPÓTESE EM COMENTO. Dessa forma, outra alternativa não resta que não seja a de julgar extinta a medida socioeducativa aplicada. Recurso conhecido e desprovido. (Apelação nº 0450834-56.2008.8.19.0001, 3ª Câmara Criminal do TJRJ, Rel. João Carlos Guimarães. j. 14.06.2011).Diante o exposto, com fundamento no art. 188 do ECA, JULGO extinta a medida socioeducativa aplicada o(a) representado(a), porque atingiu a maioridade e fugindo, portanto, do alcance da Justiça da Infância e Juventude a aplicação e/ou execução de qualquer da medidas socioeducativas.Expeça-se o necessário.Após, observada as formalidades legais, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 3 de novembro de 2017.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000049-44.2013.8.22.0019
Ação:Execução de Medidas Sócio-Educativas
Autor:M. P. do E. de R.
Menor infrator:A. L. da C.
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos,Estabelece o parágrafo único do art. 2º do ECA que o estatuto será aplicado excepcionalmente, nos casos expressos em lei, às pessoas entre 18 e 21 anos de idade.Com efeito, sendo o critério adotado pelo legislador o cronológico absoluto, ou seja, a proteção integral da criança ou do adolescente é devida em função de sua faixa etária, pouco importando se, por qualquer motivo, adquiriu a capacidade civil. No entanto, para tal aplicação necessário se faz que tenha sido aplicada ao menor infrator medida socioeducativa de internação ou semiliberdade, o que não é o caso do presente feito, posto que a infração não foi praticada mediante violência ou grave ameaça e inviável a aplicação de medida socioeducativa mais gravosa. Logo, considerando que o(a) representado(a) já possui 18 anos, entendo que não mais se encontra presente a excepcionalidade referida acima, uma vez

que eventual medida aplicada não teria qualquer eficácia.Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. ECA. LIBERDADE ASSISTIDA. MAIORIDADE SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DA MEDIDA. O ESTATUTO MENORISTA, CONSOANTE O DISPOSTO EM SEU ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C ART. 120, § 5º E ART. 121, § 2º, EXCEPCIONA A IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA AOS MAIORES DE 18 ANOS, SOMENTE NOS CASOS DE MSE DE INTERNAÇÃO OU DE SEMILIBERDADE, O QUE NÃO É A HIPÓTESE EM COMENTO. Dessa forma, outra alternativa não resta que não seja a de julgar extinta a medida socioeducativa aplicada. Recurso conhecido e desprovido. (Apelação nº 0450834-56.2008.8.19.0001, 3ª Câmara Criminal do TJRJ, Rel. João Carlos Guimarães. j. 14.06.2011). Diante o exposto, com fundamento no art. 188 do ECA, JULGO extinta a medida socioeducativa aplicada o(a) representado(a), porque atingiu a maioridade e fugindo, portanto, do alcance da Justiça da Infância e Juventude a aplicação e/ou execução de qualquer da medidas socioeducativas.Expeça-se o necessário. Após, observada as formalidades legais, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 3 de novembro de 2017.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito
Rosângela Maria de Oliveira Costa
Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Processo nº 0000012-75.2017.8.22.0019
Nome: MIKHAEL VICENTE BRITO FIRMINO
Endereço: RUA PARANA, S/N, 5 BEC, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: DEUNICIO ALVES FIRMINO
Endereço: RUA DOS LIRIOS, 343, POPULAR, Sapezal - MT - CEP: 78365-000
DECISÃO
Vistos,
Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias requeiram o que entender ser de direito e/ou produção de provas.
Após, conclusos para deliberação.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Machadinho D'Oeste, RO, 8 de setembro de 2017.
HEDY CARLOS SOARES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Processo nº 7000803-22.2017.8.22.0019
Nome: MARIA NAUTILIA DA SILVA
Endereço: RUA DOS COQUEIROS, 3934, UNIAO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
Endereço: desconhecido
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DECISÃO
Vistos,
Ao Ministério Público para manifestação.
Após, conclusos para deliberação.
Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Processo nº 7000733-05.2017.8.22.0019
Nome: MARIA DO CARMO SOBRAL
Endereço: LH MP 101, GB 02, S/N, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DECISÃO
Vistos,
Dispõe a Lei 12.153/2009, no art. 2º, § 4º, que nas ações em que o valor da causa seja de até 60 (sessenta) salários mínimos, interpostas contra a Fazenda Pública, a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta nas comarcas onde estiver instalado. Prevendo em seu art. 3º, que o juiz poderá de ofício deferir qualquer providência para evitar dano de difícil reparação ou de reparação incerta.
Sendo este também o entendimento jurisprudencial:
PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO AO ARGUMENTO DE COMPLEXIDADE DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. A teor do que preconiza a Lei 12.153/2009, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta, não cabendo declinação de competência ao argumento de complexidade da causa, pois, o legislador ao dispor taxativamente quais as ações que não poderão ali tramitar, já considerou a natureza e a complexidade do rol capitulado no art. 2º, § 1º, da citada norma, de tal modo que o valor da causa, é elemento definidor da competência da vara especializada. ACÓRDAO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 22 de novembro de 2012. DESEMBARGADOR Eurico Montenegro (PRESIDENTE) (0009396-95.2012.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento, Agravado: Município de Porto Velho – RO, Procurador: Procuradoria Geral do Município de Porto Velho – RO, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira).
Portanto, como a presente demanda foi interposta em face do Estado de Rondônia, o valor atribuído a causa é inferior ao teto fixado como competência do Juizado da Fazenda Pública, que não se trata de questão de alta complexidade e para evitar qualquer arguição de nulidade dos atos praticados, RECONHEÇO DE OFÍCIO a incompetência da 1ª Vara Cível de Machadinho do Oeste/RO para processar e julgar o presente feito.
Razão pela qual, DECLINO A COMPETÊNCIA AO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA desta comarca para processar e julgar a presente ação.
DETERMINO a remessa dos autos ao Cartório Distribuidor providenciar a redistribuição da ação ao Juizado Especial da Fazenda Pública.
Após, encaminhe-se os autos ao juízo competente para deliberação.
O Cartório Cível deverá providenciar as baixas, anotações, retificações devidas.
Cumpra-se, expedindo o necessário.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Processo nº 0001703-66.2013.8.22.0019

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Palácio Rio Madeira, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Nome: APARICIO PAIXAO RIBEIRO JUNIOR
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Palácio Rio Madeira - CPA, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Nome: ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
Endereço: Linha MP-111, MA-35, gl. 2, km 33, lote 731, Sítio Alto Alegre, 731, Igreja Assembléia, Zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Endereço: Linha MP-111, MA-35, gl. 2, km 33, lote 731, Sítio Alto Alegre, 731, Igreja Assembléia, Zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
Considerando o teor da petição acostada ao mov. 11834070, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela requerente para que surta seus efeitos legais e jurídicos e, com base no artigo 485, VIII do NCPC, JULGO extinto o processo sem resolução do MÉRITO.
Expeça-se o necessário.
Após, arquive-se os autos, procedendo-se as baixas e anotações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Processo nº 7001268-65.2016.8.22.0019
Nome: APARECIDA TEIXEIRA BATISTA
Endereço: Rua Paraná, s/n, Distrito de 5 BEC, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
DECISÃO
Vistos,
Ao Ministério Público para manifestação.
Após, conclusos para deliberação.
Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Processo nº 7001385-90.2015.8.22.0019
Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 3094, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
DECISÃO
Vistos,
Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias requeiram o que entender ser de direito e/ou produção de provas.
Nada sendo requerido no prazo mencionado acima, tornem os autos conclusos para julgamento.
Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Processo nº 7003087-37.2016.8.22.0019
Nome: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Endereço: Av. Castelo Branco, 000, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: Derly de Souza
Endereço: Pedra Redonda I, lote 34, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
DECISÃO
Vistos,
Considerando que o presente feito versa sobre Ação Civil Pública para Reparação de Dano Ambiental c.c Pedido Liminar, conforme inicial acostada ao mov. 6805562, o mesmo deve seguir o rito ordinário.
Em relação aos atos praticados anteriormente, os mesmos devem ser mantidos, considerando que o rito que estava seguindo é mais amplo que o ordinário, não restando assim, qualquer prejuízo ao requerido.
Desta forma, cite-se a parte ré para contestar, no prazo de 15 dias, sob pena dos efeitos da revelia e confissão.
Com a contestação, vistas ao Ministério Público.
Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: PETIÇÃO (241)
Processo nº 7003088-22.2016.8.22.0019
Nome: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, Rua Jamary, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917 Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, Rua Jamary 1555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917 Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, Rua Jamary 1555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917 Endereço: Av. Tancredo Neves, 2293, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 Endereço: Rua Jamary, 1555, - até 1707/1708, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-314 Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, Rua Jamary 1555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917 Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917 Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, Rua Jamary, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917 Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, RUA JAMARY, N 1.555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917 Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1.555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917 Endereço: Av. Mendonça Lima, 919, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Endereço: Avenida Nações Unidas, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-110 Endereço: Avenida São Paulo, 3477, Jardim Clodoaldo, Ariquemes - RO - CEP: 76870-001 Endereço: AV. CASTELO BRANCO, 914, 3451-2663, PIONEIROS, Ariquemes - RO - CEP: 76870-001 Endereço: Linha 605, nº 3663, Jardim dos Estados,, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: podendo ser localizado no Comando da Palocia Militar, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Linha 599, km 20, theobroma, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Avenida São Paulo, 3477, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-597 Endereço: AV. CASTELO BRANCO, 914, 3451-2663, PIONEIROS, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, Rua Jamari, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917
Nome: Sirlene Aparecida Cardoso da Silva
Endereço: Av. Marechal Deodoro da Fonseca, 3310, cel: 9 8418-5563, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
DECISÃO
Vistos,
Ao Ministério Público para manifestação.
Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: USUCAPIÃO (49)
Processo nº 7002353-86.2016.8.22.0019
Nome: PAULO SOUZA DE LIMA
Endereço: LINHA MC 01 KM 77, ORIENTE NOVO, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: JOSE MILTON DOLORES
Endereço: desconhecido
DECISÃO
Vistos,
Intime-se a parte autora em termos de prosseguimento válido do presente feito, devendo o mesmo requerer o que entender ser de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Após, conclusos para deliberação.
Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Processo nº 7003448-08.2016.8.22.0002
Nome: JOSE FRANCISCO PINHEIRO
Endereço: Rua Barretos, 2852, Jardim Paulista, Ariquemes - RO - CEP: 76871-278
Nome: Cicrano de Tal
Endereço: desconhecido
DECISÃO
Vistos,
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, a fim de promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por desídia.
Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para extinção.
Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Processo nº 7003407-87.2016.8.22.0019
Nome: AMADEU MONTEIRO
Endereço: Rua Padre Franco, 2186, - até 2380/2381, Habitar Brasil, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-846
Nome: JOAO GOMES DA SILVA
Endereço: avenida costa e silva, 3188, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
DECISÃO
Vistos,
Intime-se a parte autora através de seu advogado, a fim de promover o andamento do feito, devendo o mesmo requerer o que entender ser de direito.
Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Processo nº 7001175-05.2016.8.22.0019
Nome: MARGARIDA PEREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: LINHA 30, LOTE 124, GB-03, KM-60, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
Endereço: AC Machadinho do Oeste, s/n, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-970
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976
DECISÃO
Vistos,
Intime-se a parte autora, através da Defensoria Pública, a fim de que promova o andamento do feito, devendo a mesma requerer o que entender ser de direito, considerando o transcurso do prazo requerido anteriormente.
Após, ao Ministério Público para manifestação.
Por fim, conclusos para deliberação.
Expeça-se o necessário.

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível
Juiz de Direito: Dr. Hedy Carlos Soares
Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa
E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0028146-93.2009.8.22.0019
Ação:Alvará Judicial
Requerente:Delveci Ferreira Silva
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (OAB/RO 1)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos,Trata-se de pedido de alvará judicial ajuizado por Develci Ferreira Silva, conforme fls. 03-05. Juntou documentos às fls. 06-11.DECISÃO inaugural às fls. 12.Oficio encaminhado pelo Banco de Brasil acostado às fls. 129-132. Logo após, a Defensoria Pública requereu a intimação pessoal da requerente, a fim de esclarecer o recebimento de valores (fls. 133).À parte autora foi devidamente intimada, a fim de promover o andamento do feito, conforme fls. 146, entretanto, quedou-se inerte (fls. 146-verso). Diante do exposto, JULGO extinto o processo, conforme determina o art. 485, III do NCPC, uma vez que apesar de intimada para promover o andamento do feito, o autor abandonou a causa deixando de promover atos e diligências que lhe competiam.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 6 de novembro de 2017.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000796-28.2012.8.22.0019
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Roselaine Pinow Gonçalves
Advogado:Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos,Trata-se de Ação Previdenciária em fase de cumprimento de SENTENÇA, ajuizada por Roselaine Pinow Gonçalves em face do INSS-Instituto Nacional do Seguro Social. Expedida a requisição de pequeno valor, referente ao crédito principal, a importância devida foi depositada em conta judicial, conforme ofício de fls. 119-120/138.Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.Conforme dispõe o artigo 924, II do Código de Processo Civil, extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita.Diante do exposto, JULGO extinta a execução, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, com fulcro no artigo 924, II do CPC.Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 6 de novembro de 2017.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002887-57.2013.8.22.0019
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Silvia Feijó Panizzi
Advogado:Flavio Antonio Ramos (RO 4564)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador Federal (. 00)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos,Diante da concordância da parte exeqüente (fls. 95), com os valores apresentados pela parte executada, homologo os cálculos de fls. 93-94 para que produza seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor da execução em R$ 54.044,31 (cinqüenta e quatro mil, quarenta e quatro reais e trinta e um centavos). Expeça-se RPV.Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento, intimando-se à parte autora e seu advogado para retirá-los, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência do valor para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal. Intime-se o advogado da parte autora para, igualmente no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que mais entender de direito.Por fim, conclusos para deliberação.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 1 de novembro de 2017.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002055-58.2012.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Nascimento Pereira
Advogado:Flavio Antonio Ramos (RO 4564)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Defiro o pedido acostado às fls. 211, para o fim de suspender o feito pelo período de 90 (noventa) dias.Decorrido o prazo, fica a parte autora desde já intimada, a fim de promover o andamento do feito, sob pena de extinção/arquivamento.Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 1 de novembro de 2017.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000976-78.2011.8.22.0019
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Itamar Ferreira Almeida
Advogado:Leonardo Henrique Berkembrock (PR 4644)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (000.)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos,Trata-se de ação previdenciária em fase de cumprimento de SENTENÇA, ajuizada por ITAMAR FERREIRA ALMEIDA em face do INSS-Instituto Nacional do Seguro Social. Juntou documentos.Expedidas as requisições de pequeno valor, uma referente ao crédito principal e outra aos honorários advocatícios, as importâncias devidas foram depositadas em contas judiciais, conforme ofícios acostados aos autos, restando somente o pagamento quanto os honorários de sucumbências. Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.Conforme dispõe o artigo 924, II do Código de Processo Civil, extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita.Ante o exposto, JULGO extinta a execução, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, com fulcro no artigo 924, II do CPC.Expeça-se alvará judicial, conforme requerido às fls. 200-201.Após o trânsito em julgado, observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 1 de novembro de 2017. Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000196-17.2006.8.22.0019
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Machadinho do Oeste - Ro
Advogado:Alessandro Ferreira Redondo (AC 2008)
Executado:Antônio Aparecido da Silva
Advogado:Advogado não informado (3231122), Ronaldo de Oliveira Couto (OAB/RO 2761)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos,Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal em face de Antônio Aparecido da Silva. Adveio aos autos petição da exequente pugnando pela extinção do feito, considerando a ocorrência da prescrição (fls. 42-45).É o breve relato. Decido.A exequente intimada para promover o andamento do feito e requereu o arquivamento provisório dos autos.O Juízo determinou o arquivamento dos autos às fls. 35.Transcorrido o prazo, a exequente foi intimada, ocasião em que requereu a extinção do feito, considerando que houve a prescrição intercorrente. Assim, com o lapso superior a 05 (cinco) anos entre a DECISÃO que determinou o arquivamento dos autos e a nova manifestação da fazenda nacional, contata-se a necessidade de reconhecimento da prescrição, nos termos do artigo 40, § 4.º, da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido é a Jurisprudência:TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL IPTU DEVIDO 1993 AJUIZAMENTO E CITAÇÃO FEITOS DENTRO DO PRAZO DE 5 ANOS PREVISTO NO ARTIGO 174 DO CTN (RESPECTIVAMENTE EM 25.05.1994 E 17.08.1994). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE TRANSCURSO DE DEZESSEIS ANOS ENTRE A CITAÇÃO E A SEGUINTE MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS QUE ESTIPULA O PRAZO DE UM ANO DE SUSPENSÃO SEGUIDO DE ARQUIVAMENTO PELO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS EXTINÇÃO DO FEITO. ARTIGO 25 DA LEF EXIGÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL INEXISTÊNCIA DE ATO, DESPACHO OU DECISÃO DOS QUAIS DEVESSE SER INTIMADA A FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLCIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS. RECURSO PROVIDO. O artigo 40 da LEF traz hipótese de prescrição intercorrente em execuções fiscais, quando o processo ficar suspenso por um ano seguido de arquivamento pelo prazo prescricional de cinco anos. No caso dos autos, efetivada a citação do executado o processo ficou parado por dezesseis anos até o seguinte aparecimento da Fazenda Pública, razão pela qual necessário o reconhecimento da prescrição em sua forma intercorrente. Não se fala em desobediência ao artigo 25 da LEF uma vez que não foi realizado ato, nem proferido DESPACHO ou DECISÃO da qual deveria ter sido intimado o Município. Extinto o feito, deve o ente público arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. (TJ-PR 9105417 PR 910541-7 (Acórdão), Relator: Silvio Dias, Data de Julgamento: 03/07/2012, 2ª Câmara Cível).APELAÇAO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇAO FISCAL. SUSPENSAO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. PRAZO SUPERIOR A 05 ANOS. PRESCRIÇAO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. DECRETAÇAO DE OFÍCIO. ARTIGO 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 314 DO STJ. MANUTENÇAO DO DECISUM. RECURSO DESPROVIDO. DECISAO UNÂNIME. Em sede de Execução Fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, após arquivamento provisório, por mais de cinco anos, é causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar os bens da devedora. Recurso improvido. DECISÃO Unânime. (TJ-SE - AC: 2010219823 SE, Relator: DESA. SUZANA MARIA CARVALHO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 01/02/2011, 1ª.CÂMARA CÍVEL).Destarte, nos moldes do artigo 487, II, do CPC e 174, I, do CTN (redação antiga), JULGO EXTINTA a presente execução em razão da prescrição do crédito tributário exequendo.Sem custas e honorários.Liberem-se eventuais penhoras ou constrições contidas nos autos.Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, ao arquivo com as anotações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 6 de novembro de 2017.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001389-52.2015.8.22.0019
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:G. S. da C.
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020)
Executado:D. G. da C.
DECISÃO:
SENTENÇA Vistos,Trata-se de embargos de declaração opostos por Dorivaldo Gonçalves da Cruz, através de seu advogado, a fim de esclarecer apontada omissão na SENTENÇA proferida às fls. 53.Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso é próprio e tempestivo, conforme certidão de fls. 53-verso. Razão pela qual conheço dos embargos declaratórios opostos.Pois bem, alega em síntese que a SENTENÇA proferida às fls. 53, que julgou extinta a presente ação, foi omissa quanto à fixação dos honorários advocatícios. Compulsando os autos verifico que assiste razão à parte autora, uma vez que não restou esclarecido na SENTENÇA o valor correspondente aos honorários advocatícios, tendo em vista que não houve nomeação do advogado.Desta forma, com fulcro nos artigos 494, II e 1.024, ambos do NCPC, acolho os Embargos de Declaração para suprir a contradição/erro material apontado, passando a constar a seguinte redação:Por fim, considerando a atuação de advogado dativo neste feito, conforme Termo de Encaminhamento acostado às fls. 20, arbitro honorários advocatícios no importe de R$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), a serem pagos pelo Estado de Rondônia para o advogado Robson Antônio dos Santos Machado-OAB/7353.No mais, mantenho a SENTENÇA nos seus exatos termos e fundamentos.Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 6 de novembro de 2017.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002883-20.2013.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Isabel Marques Pessoa
Advogado:Flavio Antonio Ramos (RO 4564)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Considerando a DECISÃO proferida pelo Tribunal Regional Federal (fls. 81-82), a qual julgou extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, determino o arquivamento do presente feito.Intime-se.Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 6 de novembro de 2017.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000637-85.2012.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Município de Vale do Anari - Ro
Advogado:Rodrigo Reis Ribeiro (RO 1659), Alessandro Ferreira Redondo (AC 2008), Gilcimar Buss (OABRO 6324), Procurador Municipal (NBO 020)
Requerido:Banco Bradesco S/a, Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Região Central de Rondônia Sicoob Ourocredi, V. Cardoso da Cruz Costa & Cia Ltda Me, Genivaldo Rodrigues Araújo, Cidacredi Correspondente Bancário Ltda Me
Advogado:Marcos Toshiro Ishida (OAB/RO 4.273)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Considerando adesão deste Juízo à Semana Nacional da Conciliação, uma campanha de mobilização, realizada anualmente, que envolve todos os tribunais brasileiros, bem como a competência dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC para promover a conciliação entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 01.12.2017, às 09h00min.Intimem-se com URGÊNCIA.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 6 de novembro de 2017.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001372-21.2012.8.22.0019
Ação:Interdição
Interditante:Maria Silva do Nascimento Santos
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (OAB/RO 1)
Interditado:Miriam Nascimento dos Santos
Advogado:Marcos Toshiro Ishida (RO 4273)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, Trata-se de ação de interdição proposta por Maria Silva do Nascimento Santos em benefício da sra. Miriam Nascimento dos Santos, alegando que a mesma não tem o necessário discernimento para os atos da vida civil, em razão de um retardo mental grave que impede a mesma de exercer seus direitos/deveres. Juntou documentos.DESPACHO inicial acostado às fls. 21.Audiência para entrevista do curatelando realizada em 04.09.2013 (fls. 27-28).Acostado Laudo Pericial às fls. 103-104, tendo a parte autora se manifestado às fls. 115 e o Ministério Público às fls. 119. Logo após, foi nomeado advogado dativo em favor da parte requerida, nos termos da DECISÃO de fls. 127-128.Apresentada contestação às fls. 130-132.Após o parecer do Ministério Público às fls. 140-145, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Considerando tratar-se de matéria de direito e que as provas que instruem o feito são suficientes para o livre convencimento do juízo, conheço diretamente do pedido na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.Pois bem. A presente demanda versa sobre um pedido de interdição em face da sra. Mirian Nascimento dos Santos, uma vez que sofre de Retardo Mental Grave (CID 10 F73 e G40.2) conforme Laudo Médico anexo aos autos, inclusive recebe beneficio assistencial do INSS, nos termos da inicial. Em razão desta deficiência mental, a requerida é incapaz para todos os atos da vida civil, inclusive para o trabalho, ante a impossibilidade de reger sua própria pessoa, já que não possui condições intelectuais, de julgamento e nem de autopreservação, para realizar as tarefas da vida civil (fls. 03-05).Ocorre que, com a entrada em vigor o Estatuto da Pessoa com Deficiência Lei n. 13.146/15 e do Código de Processo Civil Lei n. 13.105/15, ocorreram inúmeras alterações no procedimento da até então denominada interdição Vejamos:Neste aspecto, a doutrina prescreve que não sendo o caso de se converter o procedimento de interdição em rito de tomada de DECISÃO apoiada, a interdição em curso poderá seguir o seu caminho, observados os limites impostos pelo Estatuto, especialmente no que toca ao termo de curatela, que deverá expressamente consignar os limites de atuação do curador, o qual auxiliará a pessoa com deficiência apenas no que toca à prática de atos com conteúdo negocial ou econômico. (STOLZE, Pablo, https://jus.com.br/artigos/46409/e-o-fim-da-interdicao acesso em 19/05/2016).Desta feita, não há que se falar mais de interdição , que, em nosso direito, sempre teve por FINALIDADE vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, FF impondo-se a mediação de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica, para determinados atos. (LOBO, Paulo, http://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes acesso em 19/05/2016).Assim, a requerida foi submetida a exame pericial, cuja CONCLUSÃO foi ao encontro das alegações da parte autora, comprovando a incapacidade da requerida para determinados atos da vida civil. Com efeito, o relatório médico apontou que a incapacidade da pericianda é total e irreversível para atividades da vida civil, bem como, necessita de cuidados permanentes de terceiros e, ainda, para o trabalho de forma total e irreversível (fls. 103-104).O Ministério Público, por sua vez, exarou parecer favorável ao pedido (fls. 140-145).Desta feita, uma vez comprovada tal condição, cabe ao Magistrado fixar os limites da curatela, segundo o estado e desenvolvimento mental do requerido, considerando suas características pessoais, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências, em atendimento ao art.

755 do Código de Processo Civil.Não obstante, o art. 755, inciso II do CPC prescreve que na SENTENÇA que decretar a interdição, o juiz considerará as características pessoais do interdito, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências Diante do exposto, considerando o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de DECRETAR a interdição de Miriam Nascimento dos Santos, na forma do art.1.767, inciso I, do Código Civil e, consequentemente, NOMEAR a sra. MARIA SILVA DO NASCIMENTO SANTOS como curadora da mesma, na forma dos artigos 487, I e 755, ambos do Código de Processo Civil.1) DO ALCANCE DA CURATELAA curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (artigo 85 da Lei n. 13.146/2015). Consigne-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pelo curador, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).Não poderá também o curador contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).2) DAS AUTORIZAÇÕES AO CURADOR E SEUS DEVERES.Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADO à curadora a:- Receber os vencimentos ou benefício previdenciário do(a) curatelado(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;- Representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderão os curadores ser instados para prestação de contas, pelo que deverão ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.3) Intimem-se a curadora para, em 05 (cinco) dias, comparecer a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.4) Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias.A considerar informação da CGJ/TJ-RO de que a plataforma de editais do CNJ e do TJ-RO ainda está em fase de elaboração, por ora, dispensa-se a publicação. De igual modo, dispensa-se a publicação na imprensa local, em razão da gratuidade que ora defiro.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 6 de novembro de 2017.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0017064-65.2009.8.22.0019
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pemaza S/a
Advogado:Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107 b)
Executado:Vida Transporte Ltda Epp
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, Determinada penhora on line, via sistema BACENJUD, a resposta fora positiva, conforme espelho anexo. Intime-se à parte executada para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida que em caso de rejeição dos mesmos, sobre o valor do débito será acrescido honorários de 10%. Expeça-se o necessário. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 6 de novembro de 2017.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito
Rosângela Maria de Oliveira Costa
Diretora de Cartório

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE-RO
PORTARIA Nº 01, DE 1º DENOVEMBRO DE 2017
A JUÍZA DE DIREITO DENISE PIPINO FIGUEIREDO, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, insertos no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal;
CONSIDERANDO a determinação constitucional segundo a qual “os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório” (CF, art. 93, XIV);
CONSIDERANDO o disposto no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e 152, VI e § 1º do mesmo diploma legal;
CONSIDERANDO o volume de atos praticados na Secretaria do Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO e a necessidade de disciplinar rotinas cartorárias para a organização dos serviços de apoio aos julgamentos dos processos em tramitação neste juízo RESOLVE:
ESTABELECER regras procedimentais para agilizar o andamento processual das ações em trâmite neste Juizado Especial, com vistas a uma prestação jurisdicional mais célere e segura para os jurisdicionados.
CAPÍTULO I – Disposições Gerais
Art. 1º. A presente Portaria tem por objetivo explicitar o rol de atos de mero expediente, bem assim padronizar rotinas cartorárias, visando a agilizar o andamento das ações em trâmite neste JEC.
Art. 2º. No exame desta Portaria, a interpretação será sempre feita tendo por objetivo o princípio da economia processual e a racionalidade dos serviços judiciários, mediante a prática de menor número de atos processuais no trâmite do processo, sem prejuízo dos princípios da ampla defesa e do contraditório.
Art. 3º. Salvo disposição expressa em contrário, os atos procedimentais previstos nesta Portaria serão cumpridos pelos servidores independentemente de DESPACHO judicial.
Art. 4º. São destinatários da delegação contida nesta Portaria todos os Servidores lotados na 1ª Vara Cível desta comarca (Juizados Especiais), devendo-se indicar, logo em seguida a cada ato, que o mesmo foi praticado por ordem da MM Juíza, nos termos da presente Portaria.
Parágrafo Único. Os atos praticados por delegação poderão ser revistos pelo(a) Juiz(a) da causa, de ofício ou a requerimento parte.
CAPÍTULO II - DOS ATOS ORDINATÓRIOS
Art. 5º. Apresentado na secretaria, por parte sem advogado constituído, pedido de cumprimento de SENTENÇA, far-se-á, por ato ordinatório, a remessa do processo à contadoria do juízo para atualização do débito e, após retorno dos autos, proceder-se-a com a intimação da parte executada nos termos do art. 523 do CPC; sendo o(a) exequente representado por advogado dispensa-se a remessa dos autos ao contador, salvo em caso de erro grosseiro de cálculo, caso em que deverá ser observado o art. 52, II da L. 9.099/95.
§1º - Em caso de revelia e, não tendo a parte executada advogado constituído nos autos (art. 346 CPC), dispensar-se-á a intimação referida no caput deste artigo.
§ 2º - Se na SENTENÇA condenatória, houver especificação de que o prazo do art. 523 fluirá após o transito em julgado, a escrivania não fará nova intimação para cumprimento da obrigação (art. 523), dando prosseguimento ao feito, com atualização do débito e CONCLUSÃO para fins de penhora pelo sistema Bacenjud.

Art. 6º. Havendo pedido de penhora de bens, por advogado ou pela parte, far-se-á por ato ordinatório a confecção e expedição do respectivo MANDADO ou, se o caso, expedição de carta precatória.
§1º Em se tratando de pedido de penhora de salário, os autos deverãos ser encaminhados à CONCLUSÃO.
§ 2º A penhora de bens será realizada após tentativa de restrição de crédido no sistema bacenjud (art. 835, CPC).
Art. 7º. Se houver o pagamento voluntário da obrigação e, havendo concordância pelo exequente, bem como pedido para exdição de Alvará Judicial ou ofício para transferência, tais atos serão realizados independentemente de DESPACHO do(a) juiz(a).
§ 1º. A expedição de alvará ou ofício em favor do causídico deverá ser realizada somente se a procuração outorgar poderes específicos para receber e dar quitação.
§ 2º. Após comprovação de levantamento dos valores descritos no alvará, se não houver outras pendências no processo, a exemplo de saldo remanescente, os autos deverão ser encaminhados conclusos para SENTENÇA de extinção.
Art. 8º. Formulada, a qualquer tempo, proposta de acordo, providenciará a Secretaria, por ato ordinatório, a intimação da parte contrária para se manifestar, em 10 (dez) dias, sobre os seus termos.
§ 1º. Se, qualquer das partes, pugnar pela realização de audiência conciliatória, seja qual for a fase processual (cognição ou execução), os autos serão encaminhados ao Cejusc para designação de audiência, expedindo-se os atos necessário para intimação.
§ 2º Aceita a proposta de acordo e, não havendo qualquer irregularidade, o processo será encaminhado conclusos para homologação. Em caso de não aceitação, a parte que fez a proposta será intimada quanto à negativa, seguindo-se a marcha processual conforme o caso.
Art. 9º. Sempre que houver necessidade, consoante previsão legal e, em respeito ao princípio da ampla defesa e contraditório, à exemplo do art. 351 do CPC, a escrivania fará as intimações por ato ordinatório.
Art. 10. Incumbe, também, à Secretaria, independentemente de DESPACHO:
I – Certificar:
a) Quanto à intempestividade de resposta, recurso ou qualquer ato processual de parte no processo;
b) Quanto ao decurso do prazo fixado para a prática de ato pela parte ou terceiro destinatário de ordem judicial;
c) Quanto ao trânsito em julgado da SENTENÇA;
II – Intimar a parte interessada, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias sobre o não cumprimento ou cumprimento parcial de diligência por Oficial de Justiça, ou sobre a frustração da citação ou intimação pelo correio;
Art. 11. Solicitada por qualquer das partes prorrogação de prazo para juntada de documentos, cumprimento de diligências ou prática de qualquer outro ato processual, será deferido o prazo de 10 (dias) para que seja ele cumprido. Caso não o seja, deverá ser justificado e comprovado o impedimento de praticá-lo, sob pena de indeferimento de pedido de prorrogação.
Art. 12. Interposto recurso contra a SENTENÇA, cumprirá à Secretaria, por ato ordinatório, providenciar a subida dos autos à Turma Recursal, após as contrarrazões ou o decurso in albis do prazo para apresentá-las.
Parágrafo único. O recebimento de recurso será apreciado pelo(a) juiz(a).
Art. 13. Interpostos Embargos de Declaração contra DESPACHO, DECISÃO ou SENTENÇA, cumprirá à Secretaria, providenciar a intimação da parte embargada para se manifestar, no prazo de cinco dias, fazendo-se a CONCLUSÃO dos autos em seguida.
Parágrafo único. Será dispensada a intimação prevista no caput deste DISPOSITIVO quando a parte ré/embargada ainda não tiver sido citada ou quando o recurso não tiver efeitos infringentes.
Art. 14. Deverá a Secretaria, para praticar os atos ordinatórios previstos no art. 12, verificar se foram preenchidos os pressupostos recursais, notadamente os da tempestividade e do preparo, nos casos em que exigido e em que não tenha sido deferida a assistência judiciária gratuita.
Parágrafo único. Certificado o preenchimento, ou não, de qualquer dos pressupostos recursais, far-se-ão os autos conclusos para deliberação judicial.
Art. 15. Após retorno do processo da Turma Recursal, as partes deverão ser intimadas, por ato ordinatório, para que se manifestem no prazo de 05 dias. Resolvido o MÉRITO do processo e, inexistindo pedido expresso da parte para impulsão da fase de cumprimento de SENTENÇA, aquele deverá ser arquivado independentemente de DESPACHO neste sentido, por ausência de requisito formal de procedibilidade.
Art. 16. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Nova Brasilândia do Oeste-RO, 1º de novembro de 2017.
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíza de Direito Titular da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO

1ª VARA CRIMINAL

Proc.: 1000635-22.2017.8.22.0020
Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado (Pronunciada): Sandriely Batista dos Santos
Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
FINALIDADE: Intimar o Advogado acima mencionado a manifesta-se na face do Art. 422 do CPP, no prazo legal. Cartório da Vara Criminal, Comarca de Nova Brasilândia D' Oeste/RO, 07 de novembro de 2017.
Cecilia de Carvalho Cardoso Fraga
Diretora do Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7003239-82.2016.8.22.0020
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 07/12/2016 15:47:20
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
RÉU: WILSON MAIA
DESPACHO
1. Defiro o pedido de conversão da ação de depósito em ação de cobrança.
2. intime-se o executado para que no prazo de três dias promova o pagamento do débito reclamado, acrescido de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% e custas.
3. Pago o débito no prazo acostado, os honorários são reduzidos para o equivalente a 5%.
4. Não pago, proceda-se a penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução.
5. Na sequencia, intime-se o executado para querendo oferecer impugnação.
A presente serve como MANDADO /carta precatória.
Nova Brasilândia D'Oeste, 6 de novembro de 2017
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7000542-54.2017.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 21/03/2017 08:49:49
AUTOR: SAMUEL LOPES DA SILVA
RÉU: OI MOVEL S.A
DESPACHO
especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a pertinência das mesmas, sob pena de indeferimento.
Nova Brasilândia D'Oeste, 6 de novembro de 2017
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7003464-05.2016.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 30/12/2016 18:55:23
Requerente: NILIA FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
Requerido: WALMIR MARQUES
Advogado do(a) RÉU: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A
DECISÃO
Rejeito a impugnação acerca da nomeação de outro perito, bem como no que concerne aos quesitos complementares, tendo em vista que as respostas e CONCLUSÃO do perito são suficientes ao julgamento do feito. O perito nomeado pelo Juízo respondeu as 15 (quinze) perguntas formuladas pelo requerido (Num. 11823557 - Pág. 2). Extrata-se da própria petição do requerido (Num. 11823557 - Pág. 1) que "...dizer que concorda com o perito nomeado...". Não pode pois adotar comportamento incompatível com o anterior (Venire contra factum proprium).
Ademais, in casu, a perícia realizada é clara, objetiva e enfática, tendo sido realizado detalhado exame clínico, não existindo razão que justifique qualquer dúvida relativamente a sua credibilidade ou à legitimidade profissional do perito designado, que é clínico-geral. Anoto ainda que, sequer, resta apontado nos autos imprescindibilidade de especialista.
Esclareço ainda que, mesmos nos casos em que a designação de especialista se mostra indicada, imperioso que a parte tenha impugnado oportunamente a nomeação do perito, isto é, antes da apresentação do laudo, desvinculando a insurgência do eventual resultado do laudo pericial, o que não ocorreu no caso dos autos.
[...] A perícia pode estar a cargo de médico especialista em Perícias Médicas Judiciais, na medida em que o profissional está habilitado a avaliar o grau de incapacidade laborativa, não sendo necessário que seja especialista na área de diagnóstico e tratamento da doença em discussão. 6. No caso dos autos, o laudo pericial concluiu pela capacidade para o trabalho, razão pela qual é indevida a concessão de benefício.
TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 211608820124049999 SC 0021160-88.2012.404.9999 (TRF-4) Data de publicação: 24/08/2015 (grifei).
EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA COMPLEMENTAR. MÉDICO ESPECIALISTA NA ÁREA DA DOENÇA. DESNECESSIDADE. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DENEGAÇÃO.
1- Desnecessidade de complementação da perícia, por médico especializado na área da doença, pois sequer existente doença que justificasse a especialização.
2 Os documentos trazidos aos autos não servem para infirmar a contrária CONCLUSÃO da perícia judicial de que a autora não está incapacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. (TRF4, AC 0000888-73.2012.404.9999, Sexta Turma, Relator Néfi Cordeiro, D.E. 15/10/2012).
De qualquer sorte, ressalto que em casos dessa natureza em trâmite nesse juízo ou que já tenha tramitado, se o laudo é favorável a parte, mesmo tratando-se de Clínico Geral, a parte não impugna, postula pela condenação nos termos do laudo pericial, ou seja, se a opinião de médico não-especialista vale para a autora provar o direito alegado, igualmente vale para revelar ausência de incapacidade, bem como para para elucidar o julgador.
Diante dessas considerações, rejeito a impugnação do requerido e concedo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação das alegações finais.
Nova Brasilândia D'Oeste, Segunda-feira, 06 de Novembro de 2017
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7003384-41.2016.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 21/12/2016 17:49:03
Requerente: SAMELA DE OLIVEIRA VASCONCELOS PEREIRA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
Requerido: NOVA BRASILÃNDIA D'OESTE
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
1 – Segundo alegacões do executado (Num. 10065607 - Pág. 2), a condenação em danos morais se limita ao valor de R$ 30,000,00 para todos os exequentes e não esse valor para cada um.
Entretanto, infere-se, sem sombra de dúvidas que, a condenação se refere ao valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada um dos requerentes. Faço constar que a SENTENÇA foi proferida oralmente em audiência e não deixa margem de dúvidas a respeito da condenação nos termos anotado. Os escritos (Num. 7768685 - Pág. 1) se trata apenas de mera transcrição.
2 – No que concerne aos honorários de sucumbência rejeito de igual modo, tendo em vista que o exequente acrescentou um ano de pensão, conforme art. 291 do NCPC e reiterada jurisprudência sobre a a matéria:
[...] É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, na hipótese de condenação a prestações periódicas, é possível delimitar-se a incidência dos honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas mais doze prestações vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil [...]
STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 528313 RS 2003/0116571-8 (STJ) Data de publicação: 18/02/2008
3 – No mais, a respeito dos Cálculos da contadoria do Juízo, não houve impugnação específica, de modo que HOMOLOGO os cálculos realizados pela contadoria (Num. 13180475 - Pág. 1) e, por conseguinte, determino a expedição das requisições de pagamento (RPV ou Precatório) conforme o caso.
Intimem-se as partes da DECISÃO. Não havendo recurso, cumpra-se.
Nova Brasilândia D'Oeste, Segunda-feira, 06 de Novembro de 2017
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste
Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7002149-05.2017.8.22.0020
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Protocolado em: 25/09/2017 18:33:23
REQUERENTE: DJALMA DE ALCANTARA, MARIA APARECIDA DE ALCANTARA, MARCOS ANTONIO PEDRO DE ALCANTARA, MARLI PEDRO DE ALCANTARA, KAIO FERNANDO DE OLIVEIRA ALCANTARA
INTERESSADO: IVANI DOS REIS DE ALCANTARA
DESPACHO
Esclareçam os autores o interesse no prosseguimento da presente, porquanto já tramita ação para partilha dos bens deixados pelo de cujus.
Nova Brasilândia D'Oeste, 6 de novembro de 2017
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7005638-17.2016.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 08/08/2017 12:45:27
AUTOR: ATILA JOSE CIVIDINI
RÉU: ZENAIDE DIAS MEDRADO
DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento 01º/02/2018 às 08:00 horas.
As partes devem promover a intimação das respectivas testemunhas ou apresentá-las em juízo.
Caso alguma das testemunhas não reside na comarca, deprequese
Nova Brasilândia D'Oeste, 6 de novembro de 2017
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7004037-10.2015.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 13/10/2017 10:24:35
Requerente: ACOMETAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836
Requerido: INOVE MAIS PRODUTOS GRAFICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELE LOBATO REIS - RO0003216
DECISÃO
1- Quanto a impugnação do executado sob o argumento de que o vencimento da nota de pagamento se deu no sábado, o que inviabilizou o pagamento junto ao Banco, verifico que o dia 29.07.2016 foi uma sexta feira, dia útil, portanto.
2- No que pertine a alegação de que são indevidos honorários e multa nessa fase, de igual modo não prospera a teor do art. 523 do NCPC.
3 – Acerca do email aventado pelo executado, o documento (Num. 9262490 - Pág. 1), carreado aos autos pelo exequente, demonstra que o executado foi alertado quanto a necessidade de envio do termo de acordo devidamente assinado. Não houve impugnação a respeito do documento.
4- Por fim, o certo é que até o momento, em que pese o tempo da dívida, bem como do ajuizamento da execução (29.10.2015), não houve o adimplemento da obrigação. Consto ainda que, acordo, ainda que seja o caminho mais plausível e que deve sempre ser trilhado para as partes, não é obrigatório. A respeito das custas do processo, tendo em vista que recente alteração na norma, bem como por se tratar de execução, postergo o complemento que é mínimo para o final.
5- Razões pelas quais, rejeito a impugnação do executado e determino sua intimação para quitar o débito, concedendo-lhe mais 10 (dez) dias, contados da intimação. Decorrido esse prazo e não havendo satisfação da obrigação, o que deverá ser informado nos autos, defiro o requerimento do exequente a fim de determinar a penhora de valores da empresa, o que deverá ocorrer na boca do caixa, devendo o cartório expedir MANDADO a ser cumprido pelo Oficial de Justiça.
I.C.
Nova Brasilândia D'Oeste, Segunda-feira, 06 de Novembro de 2017
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7001729-34.2016.8.22.0020
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Protocolado em: 07/07/2016 09:45:20
REQUERENTE: MARGARIDA DA SILVA BARRETO
INTERESSADO: MARIA LUIZA MARINHO
Vistos e Examinados.
MARGARIDA DA SILVA BARRETO, devidamente qualificada nestes Autos, requereu a interdição, com pedido liminar, de MARIA LUIZA MARINHO, alegando ser esta relativamente incapaz para os atos da vida civil.
O interrogatório foi realizado junto a residência da interditanda.
A Defensoria Pública, na função de curadora, apresentou contestação por negativa geral.
Laudo pericial e parecer Ministerial.
É o que cumpria relatar.
Trata-se de pedido de interdição formulado por MARGARIDA DA SILVA BARRETO em face de MARIA LUIZA MARINHO.
Estando o feito em ordem, presentes os pressupostos processuais e condições da ação passo ao MÉRITO.
Conforme se observa dos autos, a requerida é portadora as características do mal de Alzheimer e está impossibilitada de exercer as atividades do cotidiano.
Recentemente o ordenamento jurídico brasileiro em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana, respeito ao portador de necessidades especiais e o dever de integração destes a sociedade revolucionou o tratamento daqueles, se nqtes a lei os considerada absolutamente incapaz hoje recebem o tratamento de relativamente incapaz, de modo que somente os atos incompatíveis com suas limitações serão feitas pelo curador.
O art. 1767, do Código Civil traz à luz que estão sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; os ébrios habituais e os viciados em tóxico, bem como os pródigos.
A requerente, por sua vez, comprovou a legitimidade para exercer o encargo em razão do vínculo de parentesco.
No interrogatório realizado ficou evidente que a interditanda não reúne condições de exercer os atos da vida civil, posteriormente confirmado pelo laudo pericial.

Dessa forma, em razão da comprovação de que a requerente vem provendo diariamente os cuidados que o requerido necessita, estando ele incapacitado para gerir integralmente seus atos, a melhor solução é o acolhimento do pedido inicial.
Posto isso, julgo procedente o pedido, decretando a interdição de Maria Luiza Marinho, declarando-a relativamente incapaz. Nomeio curador Margarida da Silva Barreto, a qual poderá exe5rcer os atos da vida civil relativos a representação da autora junto a instituição financeira para recebimento de benefício previdenciário e demais atos da vida civil que não importem em alienação, doação, transferência de bens, celebração de contratos de mútuo e qualquer outro ato em prejuízo a interditanda.
Determino a remessa destes ao registro competente, a qual será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.
Não obstante a incapacidade relativa, encaminhe-se cópia ao juízo eleitoral, uma vez que esta não esta apta a manifestar sua capacidade eleitoral ativa.
Com espeque no artigo 487,I, do Código de Processo Civil resolvo o MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Expeça-se o necessário.
A presente serve como MANDADO /edital/ofício/MANDADO de averbação/
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
A presente também serve como termo de curador
Cumpra-se. Após, arquive-se.
Nova Brasilândia D'Oeste, 16 de janeiro de 2017
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM

PORTARIA N.º 12/2017-GAB-JUÍZA
A Doutora ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS, Juíza de Direito, Diretora do Fórum de Presidente Médici/RO em substituição, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc;
CONSIDERANDO a publicação da Portaria n.º 398/2017-CGJ, DJE 182, de 03/10/2017;
CONSIDERANDO a realização da MEGA OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, referente ao segundo semestre do ano em curso, no dia 25 de novembro de 2017;
CONSIDERANDO a determinação para que os Juízos baixem portarias designando servidores para atuarem na operação, indicando os dias de divulgação, triagem e audiência em suas respectivas Comarcas;
RESOLVE:
INCLUIR na equipe de trabalho da Mega Operação Justiça Rápida Itinerante as assessoras LARISSA LOPES NUNES, Cadastro 206.766-8 e GABRIELA WESCHENFELDER ALEXANDRE, Cadastro 207.038-3, para atuarem nas audiências designadas para o dia 25 de novembro de 2017.
Encaminhe-se uma via desta portaria para publicação no DJE e à Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia.
Publique-se.
Cumpra-se.
Presidente Médici/RO, 06 de Novembro de 2017.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 2000090-74.2017.8.22.0006
Ação:Petição (Juizado Criminal)
Luciana Montes Menezes(Querelante)
Advogado(s): OAB:21862 MT, Giovana Maria Crizol(OAB 6244 RO)
Oscar de Menezes(Querelado)
Luciana Montes Menezes(Querelante)
Advogado(s): OAB:21862 MT, Giovana Maria Crizol(OAB 6244 RO)
Oscar de Menezes(Querelado)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
Fica a querelada, através de seu advogado, intimada para comparecer na audiência preliminar designada para o dia 28/11/2017, às 16h30min., a ser realizada na sede deste Jecrim.
Juliana da Costa Neves
Chefe do Cejusc

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1000418-21.2017.8.22.0006
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Igor Ferreira Crispim, Franck Nunes da Silva
Advogado:Ilto Pereira de Jesus Junior (RO 8547)
SENTENÇA O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia contra FRANCK NUNES DA SILVA e IGOR FERREIRA CRISPIM, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos crimes tipificados no art. 35, caput (1º fato), e art. 33, caput (2º fato), ambos da Lei n 11.343/2006 e 180, caput, do CP, todos em concurso material (art. 69, do CP).Sustenta a denúncia, em síntese, que: 1º FATOEm data, horário e local não especificados nos autos, os denunciados associaram-se, para o fim de praticar crime de tráfico ilícito de drogas. 2º FATONo dia 19 de abril do ano de 2017, por volta das 06h10min, na residência localizada na Rua Getúlio Vargas, nº 2.109, neste município de Presidente Médici/RO, os denunciados mantinham em depósito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar e com FINALIDADE comercial, porções de droga capazes de causar dependência física e psíquica, consubstanciadas em oito invólucros, com peso aproximado de 17 gramas, contendo em seu interior a substância entorpecente denominada maconha, e um invólucro, com peso aproximado de 4,5 gramas, contendo em seu interior a substância entorpecente denominada cocaína, consoante se verifica do auto de apresentação e apreensão (fls. 35/36) e do laudo de constatação toxicológico preliminar (fls. 37/38). 3º FATOEm data não precisada nos autos, neste município de Presidente Médici/RO, os denunciados receberam, em proveito comum, bens que sabiam se produtos de crimes, vez que adquiridos e recebidos sem a correspondente nota fiscal, quais sejam, um aparelho televisor, marca Philco, cor preta de 24 polegadas e um aparelho televisor marca Philips, cor preta de 48 polegadas (melhores descritos e avaliados merceologicamente às fls. 35/36 e 77/79), bens estes pertencentes, respectivamente, às vítimas Arceli dos Santos Martins e Wesley Kleyton Borges Luna. DESPACHO inicial às fls. 112/113, ocasião em que foi determinada a notificação dos acusados.No dia 12/06/2017, os acusados foram notificados (fl. 133), sendo que apresentaram defesa preliminar às fls. 135 e 137.A denúncia foi recebida no dia 21/07/2017,

sendo designada audiência de instrução e julgamento (fl. 03). Os acusados foram citados e intimados da audiência de instrução e julgamento (fl. 159). Após a instrução processual, o Ministério Público apresentou alegações finais pugnando pela condenação nos termos da denúncia. A defesa do acusado Igor requereu a abolvição no tocante ao crime de associação para o tráfico, com base no art. 386, incisos, II, VI e VII, do CPP, a desclassificação do crime de tráfico de entorpecentes para de uso, e em caso de condenação subsidiariamente a aplicação da figura privilegiada do tráfico de drogas e aplicação da pena mínima, em razão do acusado ser primário, por fim pugnou pela absolvição quanto ao crime de receptação, por insuficiência probatória. A defesa do acusado Franck pugnou pela absolvição dos crimes que lhe são imputados, em face da insuficiência probatória e, subsdiariamente a desclassificação do tráfico para o crime de uso previsto no art. 28, da Lei 11.343/2006. Requereu a decretação da nulidade da busca e apreensão realizada no terreno ao lado da residência do acusado Franck, em face da sua ilegalidade e em consequência que a mesma seja desentranhada dos autos, com fundamento no art. 240 e seguintes do CPP. É o relatório. Decido. Preliminarmente, passo à análise da nulidade da busca e apreensão arguida pela defesa do réu Franck. Alega a defesa que a busca e apreensão realizada no terreno ao lado da residência do acusado Franck é ilegal, pois a mesma não cumpriu fielmente as formalidades legais. Aduziu ainda que a busca e apreensão realizada no terreno ao lado da residência do acusado deve ser declarada nula, pois não autorizada judicialmente. Em que pesem as alegações da defesa de que a busca e apreensão realizada é nula, estas não merecem acolhimento, à exegese do art. 240 e seguintes do CPP.Isto porque, o domicílio, conforme entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, é entendido como casa ou habitação, isto é, o local onde a pessoa vive, seja ocupando-se de assuntos particulares ou profissionais. Essa garantia, qual seja a inviolabilidade do domicílio está prevista no art. 5º, inciso XI, da CF, que busca garantir a inviolabilidade da intimidade da pessoa e sua moradia ou local de trabalho, o que in casu não se verifica, pois a busca foi realizada em um terreno baldio, ou seja, que não possui nenhuma casa ou tenha qualquer habitação, sendo portanto, uma prova lícita, não tendo violado garantias ou direitos de nenhum indíviduo. Superada a fase preliminar, passo à análise do MÉRITO.DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (Art. 33, caput, da Lei 11.343/2006). A materialidade e autoria delitiva encontram-se consubstanciadas por intermédio do auto de apreensão de fls. 42/43 e dos laudos toxicológicos preliminar (fls. 44/45) e definitivo (fls. 121/122), aliado aos depoimentos colhidos.A testemunha Thiago Ferreira Batista, policial civil, disse que ocorreu a busca em várias residências, dentre elas a residência do acusado Franck. Participou da busca e apreensão na casa do Franck, sendo que neste local foi encontrado uma parte da droga e ao lado da residência do mesmo tem um terreno vazio, sendo que foi localizado a segunda parte da droga. O acusado Franck usava tornezeleira eletrônica na época, sendo que observaram que por diversas vezes o mesmo ia até esse terreno ao lado de sua casa. A droga foi encontrada escondida em um pé de bananeira, estava exatamente no local onde o acusado frequentava. O terreno ficava ao lado da casa do Franck e o mesmo era vazio, não possuía nenhuma residência. Na casa do Franck foi encontrado vários papéis chamados de “dindim”, idênticos aos que foram encontrados já embalados na droga. Foram apreendidas duas televisões localizadas no imóvel do Franck e as duas são objetos de furto, sendo que as vítimas já foram localizadas e reconheceram os objetos. Em relação à associação para o tráfico, os dois acusados estavam envolvidos na traficância. O Igor estava na residência do Franck, mas não sabe dizer há quanto tempo o mesmo estava morando no local. Dentre os objetos que foram apreendidos, os parafusos de carro foram objeto de troca por droga. Confirma o depoimento prestado na delegacia. Não acompanhou toda a operação em si, mas somente participou da busca realizada. A testemunha Paulo Jeferson Pereira da Silva, policial civil, informou que participou das investigações, entretanto, não participou das buscas realizadas. Foi realizada anteriormente uma busca na residência do Igor, sendo que no local foi encontrado droga, arma de fogo e outros objetos e, na oportunidade o mesmo se evadiu do local e ficou um tempo foragido. Diante das ocorrências que estavam tendo nesta cidade de furtos e roubos, fizeram o pedido de busca em várias residências. No dia participou da busca em outra residência. Na delegacia o Igor assumiu a propriedade da droga e dos objetos, em que pese os mesmos terem sido apreendidos na residência do Franck. O Igor disse que havia comprado umas das televisões que foram apreendidas da pessoa de Cícero. As duas televisões apreendidas eram provenientes de furtos. Nunca viu a pessoa de Franck vendendo drogas, entretanto, o acusado Igor já viram em outra ocasião vendendo drogas. No dia da prisão não foi apreendida com os acusados droga, as mesmas estavam escondidas na casa e em um terreno baldio ao lado da mesma. A testemunha Adiel David Pavão, policial civil, aduziu que a busca e apreensão foi só uma etapa da operação realizada. Não participou diretamente da busca, mas soube que na casa do Franck foram encontradas duas televisões objetos de furto, algumas parangas de droga do tipo maconha e crack. Nas investigações que realizaram soube que o Igor estava “parando” na casa do Franck. Quando fizeram as buscas foram encontrados drogas ao lado da casa do Franck, escondida em umas bananeiras. Foi pedido o rastreio da tornezeleira eletrônica do mesmo, e observaram que era frequente a ida ao terreno que ficava ao lado de sua residência, espeficamente nas bananeiras onde foi localizada a droga. A testemunha Zaquel Barbosa Peixoto, policial militar, afirmou que participou da busca e apreensão na casa do Franck, sendo que fez a busca no terreno ao lado da casa do mesmo em um pé de bananeira, localizando algumas parangas de drogas. Confirma o depoimento prestado na delegacia. Nunca viu o Franck vendendo drogas. O acusado Franck negou ser proprietário da droga. Na bananeira foram apreendidas 6 parangas de maconha, sendo que as demais foram apreendidas na residência do Franck. A testemunha Edivan Acioli da Silva, policial militar, relatou que participaram das diligências. Ao lado da casa do Franck em um terreno baldio, foram localizadas drogas escondidas em um pé de bananeira. Não participaram da busca realizada dentro da residência. Confirma o depoimento prestado na delegacia. Não tem conhecimento sobre as investigações realizadas. Nunca viu os acusados vendendo drogas. O réu Franck Nunes da Silva em seu interrogatório disse que os fatos não são verdadeiros. Disse que tinha um relacionamento com a irmã do Igor. Conheceu o Igor por meio de sua irmã. O acusado Igor pediu que ficasse em sua casa um tempo. O Igor que chegou com as duas televisões em sua casa, mas não ia comprar. Quando fizeram a busca não encontraram droga em sua casa. É usuário de drogas. Estava cumprimendo pena no semiaberto. As 17g de maconha foram apreendidas no terreno ao lado de sua residência. O crack não sabe onde foi apreendido. Foram apreendidos 2 butijões de gás, sendo que 1 era dono mesmo e o outro havia comprado do tio do Igor. Era dono do playstation. Sempre teve carro, os parafusos devem ser de algum carro que eu tive. Não sabe dizer de quem são os documentos de veículos que foram apreendidos. As embalagens que foram apreendidas, as quais possuiam a mesma aparência das embalagens que estavam as drogas, havia comprado, pois ao lado de sua casa tinha um pessoal que vendida polpa de fruta e gostavam de fazer “dindim”. O réu Igor Ferreira Crispim em seu interrogatório informou que a droga que estava no quarto era sua, pois estava usando. As duas televisões havia furtado e levou para a casa do Franck, mas o mesmo não sabia que era furtada. Não vendia drogas com o Franck. A “pedra” que foi apreendida era para seu uso e o Franck estava usando junto. Não sabe nada sobre a droga que foi encontrada no pé de bananeira. É usuário de drogas tem 3 anos. A droga

que foi encontrada em sua residência estava em cima da estante dentro de seu quarto. Falou na delegacia que havia comprado as televisões do Cícero, pois estava com raiva do mesmo. Conquanto os réus tenham negado a prática delitiva, aduzindo que somente são usuários de drogas, bem como que não tinham conhecimento da droga apreendida no terreno ao lado e que a droga apreendida dentro da residência era para uso comum, as provas coletadas conduzem à convicção do envolvimento de ambos os acusados na prática do delito de tráfico de drogas. Senão, vejamos.Pois bem. De acordo com o relatado pelos policiais, estes realizaram investigações, ante as suspeitas de que os acusados estavam comercializando substâncias entorpecentes e, diante disso ao realizarem a busca e apreensão na residência dos mesmos, lograram êxito em encontrar drogas do tipo "cocaína" e "maconha", já embaladas para o comércio, bem como embalagens, denominadas de "dindim", semelhantes à embalagem do invólucro dos entorpecentes apreendidos. Aliado a isto, diante das provas e dos depoimentos dos policiais incumbidos da investigação foram uníssonas em revelar as condutas de traficância praticados pelos acusados. Especialmente, que além da droga apreendida também foram apreendido uma quantia em dinheiro em espécie (cerca de R$ 793,00), sendo que os dois acusados afirmaram em audiência que estavam desempregados, reforçando assim, a tese de que dedicam ao tráfico de drogas, auferindo assim renda para sobreviverem. Ademais, também foram apreendidos objetos de procedência duvidosa, dois televisores furtados, bem como documentos de veículos, objetos esses que usualmente são conhecidos por serem trocados ou penhorados por usuários em troca de drogas. E embora os réus neguem conhecimento da droga apreendida ao lado da residência do acusado Franck, em nada convence, pois em virtude deste estar monitorado, pois em cumprimento de pena no regime semiaberto, fora solicitado ao Diretor da Unidade Prisional relatório dos locais que teriam sido frequentados pelo acusado, sendo que ficou demonstrado que este por diversas vezes esteve ao lado de sua residência, especificamente no local onde foram encontradas as 6 porções de substância entorpecente, semelhantes as que foram apreendidas dentro de sua residência (fls. 116/119). Igualmente, foi apreendida também na residência do réu Igor substância entorpecente, sendo que em seu interrogatório confirmou a propriedade da droga apreendida em sua residência, informando inclusive o lugar em que esta estava. A plena validade dos depoimentos policiais, notadamente quando corroborados por outros elementos de provas, tem se manifestado o Egrégio Tribunal de Justiça:Os depoimentos de policiais têm o mesmo valor dos testemunhos em geral, uma vez isentos de suspeição e harmônicos com os demais elementos de prova dos autos, de modo que são hábeis a embasar um decreto condenatório, sobretudo quando comprovada a denúncia anônima. 0008756-78.2011.8.22.0501 Apelação. Relator: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. Processo publicado no Diário Oficial em 07/05/2013. Destaco que o fato dos acusasos serem usuários de entorpecente, por si só, não obsta ou escusa o fato de também comercializarem tais substâncias, fatos que restaram sobejamente comprovados nos autos. Nesse sentido, tendo os acusados negado a prática delitiva, busca tão somente se esquivarem da responsabilidade criminal. Dessa forma, ante as ponderações supra e diante do idôneo conjunto probatório carreado ao feito, não havendo quaisquer causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade, verifico que a medida cabível ao presente caso é a condenação dos acusados. DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (Art. 35, caput, da Lei 11.343/2006).Quanto ao crime de associação para o tráfico, verificou-se que o mesmo não restou seguramente comprovado. Convém mencionar que o crime de associação é coletivo ou de concurso necessário, exigindo no mínimo 2 sujeitos ativos. A conduta típica é associar-se, reiteradamente ou não, para a prática dos crimes definidos nos arts. 33, caput e §1º, e 34, da Lei 11.343/2006. O bem jurídico protegido é a saúde pública, bem como a saúde individual dos indivíduos que integram a sociedade.O tipo subjetivo é o dolo, ou seja, animus associativo, aliado à FINALIDADE de traficar drogas. Entretanto, as provas revelam que os acusados alinharam-se para a prática do delito consistente no tráfico da droga apreendida, porém não restou demonstrado que ambos estavam associados, de maneira estável, para a traficância.Pois, em que pese os dois acusados terem sido presos na mesma residência, diante das informações colhidas restou demonstrado que o acusado Igor somente estava na casa do Franck, em razão da polícia estar a sua procura para dar cumprimento ao MANDADO de prisão. Assim, diante da fragilidade das provas sobre a associação de ambos, impõe-se a absolvição destes quanto ao delito tipificado no artigo 35 da Lei 11.343/06.Para que seja comprovado o crime de associação, faz-se necessário o agrupamento de duas ou mais pessoas, com ajuste prévio e certa estabilidade de propósito, ou seja exige-se o animus associativo, o que não se verificou no presente caso. Nesse sentido, o oportuno julgado do egrégio TJRO:000001 - Processo nº 0001757-36.2016.822.0501 - Apelação, Data do Julgamento: 14/06/2017. EMENTA: Apelações Criminais. Tráfico, associação para o tráfico e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito. Materialidade e autorias comprovadas. Depoimento policial. Conjunto probatório harmônico. Condenações mantidas. Pena-base. Exasperação mínima. Expressiva quantidade de droga (mais de 5 quilos de maconha). Maus antecedentes. Exasperação mantida. Reincidência. Bis in idem. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Compensação com a confissão. Não cabimento na espécie. Aplicação da minorante prevista no § 4º da Lei 11.343/06. Impossibilidade. Condenação por associação ao tráfico. Crime permanente. Dedicação à atividade criminosa configurada. Pena de multa. Aplicação proporcional à pena privativa de liberdade. Manutenção. Recursos não providos. I. Mantém-se as condenações por tráfico e associação para o tráfico de drogas quando comprovadas a materialidade e autoria delitivas, e as circunstâncias fáticas denotarem o mercadejo ilícito de forma habitualmente associada. II. Justificada a exasperação da pena-base quando desfavoráveis as circunstâncias judiciais, notadamente pela expressiva quantidade de maconha apreendida (mais 5 quilos de maconha) e os maus antecedentes. III. A reincidência não é instituto penal inconstitucional, e sob esta ótica não configura bis in idem. Precedentes do STF citados. Ademais, nos termos do art. 67 do CP, prepondera sobre a atenuante da confissão, especialmente quando se tratar de múltipla reincidência. IV. A condenação por crime de associação para o tráfico, por ser crime permanente, denota a dedicação do agente à atividade criminosa, impedindo, assim, a concessão da causa especial de diminuição de pena do §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06. V. É insuscetível de mitigação a pena de multa aplicada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, bem como o seu valor unitário fixado no mínimo legal, sendo irrelevante o argumento da incapacidade financeira do réu. VI. Recursos não providos.DO DELITO DE RECEPTAÇÃO (Art. 180, caput, do CP). No que tange à imputação de receptação aos acusados, verifico que esta restou comprovada. Nada obstante a negativa do réu Franck, bem como ter o réu Igor afirmado que realizou o furto dos objetos e levou para a casa do outro acusado, não merecem ser acolhidos, pois em nenhum momento das investigações, foi apresentado o réu Igor como autor da subtração dos aparelhos de televisão. Ademais, em sede policial o réu Igor afirmou que adquiriu os bens da pessoa de Cícero Pierre. Dessa forma, é certo que os acusados tinham pleno conhecimento da irregularidade do recebimento da televisão, e conquanto tenham prestado depoimento diverso em juízo, é notório que em casos dessa natureza, o agente imputa a prática de outro crime para tentar eximir-se de uma possível condenação. Aliado a isto, o acusado Franck tinha pleno conhecimento de que Igor mantinha em seu poder, no interior da residência em que estavam, objetos dos quais não tinha

condições financeiras para adquirir, tendo em vista estar desempregado, não tenho portanto, trabalho lícito. Destaco que para a configuração do crime de receptação não se faz necessário que o acusado tenha conhecimento a respeito do crime anterior – se furto, roubo, etc – bastando que as circunstâncias do caso em concreto evidenciem a má procedência dos objetos adquiridos, bem como que o agente pratique uma das modalidades descritas no tipo penal, ou seja, adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime. Diante disso, analisando as provas contidas nos autos, verifica-se que restou sobejamente comprovado no feito a prática da receptação, tendo no mínimo o acusado Igor praticado a modalidade "adquirir" e o acusado Franck "ocultar", previstas no tipo penal do delito. Impõe-se assim a parcial procedência da denúncia. Da aplicação do § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/2006.O art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 prevê que as penas privativas de liberdade e pecuniária, no caso de tráfico de drogas, poderão ser diminuídas de um sexto a dois terços, se o agente for primário e possuidor de bons antecedentes e, desde que não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Analisando o procedimento, verifico que o acusado Franck não faz jus à mencionada redução, tratando-se de reincidente, pois registra contra si condenação por crime doloso (fls. 125/130 e 141/146).No tocante ao acusado Igor, analisando o processo, verifico que embora tecnicamente primário, o mesmo durante o mês de setembro foi condenado pela prática de crime de tráfico de drogas por fato ocorrido em 22/03/2017, nos autos 1000482-31.2017.822.0006. Portanto, ao reiterar o delito de tráfico de drogas apurado nos presentes autos, não se amolda razoável a aplicação do privilégio redutor da pena, porque não possuidor de bons antecedentes, demonstrando dedicação a atividades criminosas, o que afasta a causa de diminuição.DISPOSITIVO Ao teor do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão estatal punitiva contida na denúncia e, como consequência, CONDENO os acusados FRANCK NUNES DA SILVA e IGOR FERREIRA CRISPIM, qualificados nos autos, como incursos nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 e art. 180, caput, do Código Penal na forma do art. 69, do CP e os ABSOLVO do crime previsto no art. 35, caput, da Lei 11.343/2006, por não haver prova suficiente para a condenação, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP. Dosimetria e fixação das penas.Evidenciadas a autoria e a materialidade do crime de tráfico praticado pelos acusados e, atenta ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal e art. 387 do Código de Processo Penal, passo à dosimetria e fixação das penas que serão impostas aos réus. DO RÉU FRANCK NUNES DA SILVA1. Do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006). O réu agiu com culpabilidade extremada, pois era conhecedor da ilicitude de seu ato, sendo-lhe, portanto, exigida conduta diversa. O acusado registra antecedentes criminais, sendo inclusive reincidente.Sobre a personalidade do acusado, observa-se tratar de pessoa voltada para a prática de delitos (fls.125/130). Os autos não trazem outros elementos sobre a conduta social do acusado. O réu praticou os crimes movido pelo desmesurado desejo de enriquecimento ilícito em prejuízo alheio, e também, da saúde pública. As circunstâncias dos crimes são inerentes ao próprio tipo penal. As consequências do crime são graves, uma vez que o tráfico fomenta a criminalidade, a violência e contribui para a destruição de vidas humanas. Em verdade, são muitas as famílias que estão sendo destruídas por causa do acesso fácil e do consumo de substâncias entorpecentes, sobretudo por crianças e adolescentes, fato esse que assombra todas as classes sociais, em todas as cidades do país, além de elevar consideravelmente a criminalidade. Não há que se cogitar do comportamento da vítima.À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base privativa de liberdade em 6 (seis) anos de reclusão. Não concorrem circunstâncias atenuantes. Presente a agravante da reincidência, porém deixo de majorar a pena, pois sopesei os seus antecedentes criminais durante a fixação da pena base, evitando-se o bis in idem. Não se encontram presentes causas de diminuição ou de aumento de pena.Assim, torno definitiva a pena de 06 (seis) anos de reclusão. Condeno o acusado ainda ao pagamento de 500 (quinhentos) dias multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. 2. Do crime de receptação (art. 180, caput, do CP).Evidenciadas a autoria e a materialidade do crime mencionado na denúncia e atenta ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria e fixação da pena.A culpabilidade do agente não excede à reprovabilidade do tipo penal em abstrato. O acusado registra antecedentes criminais, sendo inclusive reincidente (fls.125/130), demonstrando possuir personalidade voltada para a prática de crimes. Os autos não trazem outros elementos para o fim de aferir a conduta social do acusado. As consequências são próprias do delito. As circunstâncias e os motivos em que o crime ocorreu são normais para o tipo penal. A vítima não contribuiu para o crime. Ante as circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena base para o crime em discussão em 1 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Não concorrem circunstâncias atenuantes. Presente a agravante da reincidência, porém deixo de majorar a pena, pois sopesei os seus antecedentes criminais durante a fixação da pena base, evitando-se o bis in idem. Não se encontram presentes causas de diminuição ou de aumento de pena.Logo, torno definitiva a pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Condeno o acusado ainda ao pagamento de 10 (dez) dias multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, observado o disposto no art. 60, do CP. DO CONCURSO MATERIALEm sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo art. 69, do CP (concurso material), fica o réu condenado definitivamente, à pena de 07 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 510 (quinhentos e dez) dias multa, conforme valor já fixado. Em vista do quanto disposto pelo art. 33, §2º, "a", do CP, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime fechado, tratando-se de reincidente. DO RÉU IGOR FERREIRA CRISPIM1. Do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006). O réu agiu com culpabilidade extremada, pois era conhecedor da ilicitude de seu ato, sendo-lhe, portanto, exigida conduta diversa. O réu é tecnicamente primário, registrando recente condenação por crime de tráfico cometido em data anterior ao fato apurado nesta ação penal. Os autos não trazem maiores elementos para o fim de aferir a personalidade e conduta social do acusado. O réu praticou os crimes movido pelo desmesurado desejo de enriquecimento ilícito em prejuízo alheio, e também, da saúde pública. As circunstâncias dos crimes são inerentes ao próprio tipo penal. As consequências do crime são graves, uma vez que o tráfico fomenta a criminalidade, a violência e contribui para a destruição de vidas humanas. Em verdade, são muitas as famílias que estão sendo destruídas por causa do acesso fácil e do consumo de substâncias entorpecentes, sobretudo por crianças e adolescentes, fato esse que assombra todas as classes sociais, em todas as cidades do país, além de elevar consideravelmente a criminalidade. Não há que se cogitar do comportamento da vítima.Ante as circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena base para o crime em discussão em 5 (cinco) anos de reclusão. Não concorrem circunstâncias atenuantes, nem agravantes a serem observadas. Não se encontram presentes causas de aumento ou de diminuição de pena, perfazendo o total de 5 (cinco) anos de reclusão. Condeno o acusado ainda ao pagamento de 500 (quinhentos) dias multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. 2. Do crime de receptação (art. 180, caput, do CP).Evidenciadas a autoria e a materialidade do crime mencionado na denúncia e atenta ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria e fixação da pena.A culpabilidade do agente não excede à reprovabilidade do tipo penal em abstrato.O réu é

tecnicamente primário, registrando recente condenação por crime de tráfico ocorrido em momento anterior ao fato apurado nesta ação penal.Os autos não trazem maiores elementos para o fim de aferir a personalidade e conduta social do acusado. As consequências são próprias do delito. As circunstâncias e os motivos em que o crime ocorreu são normais para o tipo penal. A vítima não contribuiu para o crime. Ante as circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena base para o crime em discussão em 1 (um) ano de reclusão. Não concorrem circunstâncias atenuantes, nem agravantes a serem observadas. Não se encontram presentes causas de aumento de pena. Condeno o acusado ainda ao pagamento de 10 (dez) dias multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, observado o disposto no art. 60, do CP. DO CONCURSO MATERIALEm sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo art. 69, do CP (concurso material), fica o réu condenado definitivamente, à pena de 6 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 510 (quinhentos e dez) dias multa, conforme valor já fixado. Em vista do quanto disposto pelo art. 33, §2º, "b", do CP, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime semiaberto. Das últimas deliberações. Isento o réu Igor Ferreira Crispim do pagamento das custas processuais, já que defendido pela Defensoria Pública, presumindo a lei, nesse caso, seja ele pobre e, portanto, beneficiário da gratuidade judiciária.Custas pro rata pelo réu Frank Nunes da Silva. Nego aos réus o direito de recorrer em liberdade, notadamente a partir desta SENTENÇA condenatória, vislumbrando ainda mantidos os pressupostos que motivaram o decreto da custódia. Com relação ao réu Igor, diante do regime no qual condenado, quando transitada em julgado a SENTENÇA para o Ministério Público, deverá ser submetido ao regime da condenação, exceto se deva permanecer preso no regime fechado por outro motivo.Transitada em julgado esta DECISÃO, proceda-se conforme previsto no art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais.a) Proceda-se à incineração das substâncias entorpecentes apreendidas nos autos. Da incineração da droga deverá ser lavrado auto circunstanciado; b) Decreto a perda do valor de R$ 793,00 (setecentos e noventa e três) reais em favor da União, nos termos do artigo 63 da Lei 11.343/06, dado que pelo constatado o dinheiro apreendido adveio do nefasto tráfico de drogas. Expeça-se o necessário ao SENAD; c) Destruam-se as facas, o pires e a sacola de mercado apreendidas. Quanto aos demais objetos apreendidos, estes deverão ser restituídos por meio de comprovação de propriedade. Se decorridos 60 dias e inertes interessados, oficie-se ao Conselho da Comunidade e ao Comando da PM local para que digam se possuem interesse nos bens.Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Junte-se certidão de antecedentes criminiais atualizadas que constam na contracapa dos autos. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 6 de novembro de 2017. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0000526-09.2013.8.22.0006
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Credito de Livre Admisão do Vale do Machado Credisis Jicred
Advogado:Neumayer Pereira de Souza (RO. 1537.), Eder Kenner dos Santos (RO 4549)
Executado:Valquiria Gomes Aguiar Supermercado

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Da executada Valquíria Gomes de Aguiar Supermercado, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 09.650.345/0001-65, com sede na Rua da Saudade, 2554, centrio, Presidente Médici/RO, contudo com as atividades comerciais encerradas irregularmente, via de seu presentante legal, a Senhora Valquíria Gomes Aguiar, residente e domiciliada em lugar ignorado.
FINALIDADE: Intimação da executada acima mencionada para ficar ciente da penhora efetuada sobre 05 (cinco) semoventes (vacuns) machos, com idade acima de 36 (trinte e seis) meses e com peso aproximado de 17,75@ (dezessete vírgula setenta e cinco arrobas) cada, avaliada a unidade em R$ 2.130,00 (dois mil cento e trinta reais), totalizando R$ 10.650,00 (dez mil seiscentos e cinquenta reais), em querendo, oferecer embargos a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias uteis (contados do vencimento do presente edital), ou pleitear o que entender pertinente sob pena de ser os aludidos semoventes levados a hasta pública, sem prejuízo do deferimento de eventual pedido de adjudicação ou alienação por iniciativa particular.
Processo – 000526-09.2013.8.22.0006
Classe - Execução de Título Extrajudicial
Exequente – Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Vale do Machado CREDISIS-JICRED
Advogado – Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)
Executada – Valquíria Gomes Aguiar Supermercado
Valor da Causa – R$ - 5.511,47 (cinco mil, quinhentos e onze reais e quarenta e sete centavos)
Sede do Juízo: Fórum Pontes de Miranda, Rua Castelo Branco, 2667 - Presidente Médici-RO - CEP: 76.916-000 - Fone/Fax (0XX) 69 3471-2714.
P. Médici, RO, 10 de outubro de 2017.
Ligiane Zigiotto Bender - Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 2000063-55.2017.8.22.0018
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Policia Civil de Santa Luzia D'Oeste-RO(Autor)
Evilasio Plaster(Infrator), Ismael da Silva Bilati(Infrator)
Delegacia de Policia Civil de Santa Luzia D'Oeste-RO(Autor)
Evilasio Plaster(Infrator), Ismael da Silva Bilati(Infrator)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
Advogado(a): Adriana Bezerra dos Santos, OAB/RO 5822.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
FINALIDADE: INTIMAR a advogada Adriana Bezerra dos Santos, OAB/RO 5822, do DESPACHO proferido no movimento nº 06/PROJUDI, dos autos do processo supramencionado, conforme transcrito a seguir: "Vistos. Ante a comprovação do advogado, qual informa que possui outra solenidade designada para o mesmo dia em outra comarca, sendo que foi designada anteriormente a esta, acolho a justificativa e REDESIGNO a audiência para o dia 21/11/2017 às 09h00min.
Intimem-se os acusados e as vítimas. Dê Ciência ao Ministério Público. Serve a presente de MANDADO. Pratique-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste-RO, 31 de outubro de 2017. LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA, Juíza de Direito."

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7000383-20.2017.8.22.0018
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 15/03/2017 05:56:05
EXEQUENTE: POSTO SANTA LUZIA LTDA - ME
EXECUTADO: TORQUATO FERNANDES COTA
DECISÃO
Vistos.
DECISÃO servindo aos autos 14988-71.2009 e 7000383-20.2017.
A Fazenda Nacional manifestou-se nos autos de Execução Fiscal (14988-71.2009), quanato à penhora realizada no rosto dos autos de cumprimento de SENTENÇA (7000383-20.2017) não concordando com a substituição da penhora ou parcelamento sob o fundamento de que não há relação jurídica entre a União (Fazenda Nacional) e o executado naqueles autos, Torquato Fernandes Cota.
Requereu a manutenção da penhora no rosto dos autos, a qual bloqueou valores via Bacenjud (R$ 12.894,74), o indeferimento dos pedidos do executado nos autos 7000383-20.2017 e a transferência dos valores bloqueados para a conta única do Tesouro Nacional, dentre outras coisas.
Nestes autos 7000383-20.2017 há manifestação do patrono da parte exequente e executada nos autos 14988-71.2009, onde alega fazer jus a honorários contratuais e sucumbenciais no importe de R$ 9.971,56, sendo-lhe, em tese, possível separar do quantitativo de seu cliente, o valor correspondente a seus honorários, nos termos do art. 22, §4º da Lei 8.906/94. Ou seja, alega que do valor bloqueado via Bacenjud e penhorado no rosto dos autos, apenas seria possível penhorar em favor da Fazenda Nacional o valor de R$ 2.923,22.
Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional alegou nos autos 14988-71.2009, impossibilidade de haver o destacamento das verbas honorárias do valor penhorado via Bacenjud vez que o exequente daqueles autos não é credor da União.
Pois bem.
De fato, o DISPOSITIVO invocado (art. 22, §4º da Lei 8.906/94) dispõe sobre a possibilidade de destacar do valor principal, as verbas honorárias antes da expedição de precatório, o que não é o caso dos autos já que a Fazenda Nacional não é devedora de Auto Posto Santa Luzia, tampouco, de Torquato Fernandes Cota, por isso INDEFIRO tal pedido.
Esclarecido tal ponto, deve-se verificar de quem é a preferência pelo crédio em questão, já que estamos diante do chamado concurso de credores (arts. 797, 908 e 909, CPC/15).
Os honorários do advogado são a remuneração pelo trabalho por ele realizado, sendo portanto, verba alimentar e, já há algum tempo os tribunais pátrios vinham equiparando-os a crédito trabalhista. Vejamos:
STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL EDcl nos EREsp 1351256 PR 2014/0248349-9 (STJ) Data de publicação: 20/03/2015 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRÉDITOS DECORRENTES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCURSO DE CREDORES. EXECUÇÃO FISCAL. NATUREZA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. MATÉRIA JULGADA SOB REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (RESP N. 1.152.218/RS). ART. 83, INCISO I, DA LEI Nº 11.101/2005 E ART. 711 DO CPC. MATÉRIAS NÃO DEVOLVIDAS AO STJ. 1. A controvérsia a ser analisada diz respeito à classificação do crédito relativo a honorários advocatícios no concurso de credores em sede de execução fiscal. No julgamento dos embargos de divergência, utilizou-se como paradigma o acórdão proferido pela Corte Especial (REsp 1152218/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 7/5/2014, DJe 9/10/2014), em que se pacificou o entendimento, submetendo-o à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência. Tal posicionamento pode ser aplicado ao presente caso em que se discute sobre o concurso de credores em sede de Execução Fiscal, uma vez que, conforme consignado no acórdão paradigma, "embora a controvérsia tenha se instalado no âmbito de falência regida ainda pelo Decreto-Lei n. 7.661/1945, o entendimento eventualmente adotado é transcendente". 2. Quanto à questão referente ao limite do crédito (art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005), tal tema não foi devolvido ao Superior Tribunal de Justiça, uma vez que só se discute nos presentes autos a classificação do crédito relativo a honorários advocatícios no concurso de credores, devendo tal ponto ser apreciado pelo juízo da execução, caso a ele for submetido. Em relação à aplicação do art. 711 do CPC, cabe ao Juízo da Execução a sua verificação. 3. Foram apresentados dois embargos de declaração pela mesma parte (fls. 703/704 e 705/706). Assim, quanto aos segundos embargos (fls. 705/706), tem-se que não ultrapassa o juízo de admissibilidade, uma vez que a duplicidade... (destaquei).
O que era entendimento jurisprudencial, passou a ser redação expressa no CPC/2015, o qual assim dispõe no § 14, de seu art. 85: "Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial." (destaquei).
A equiparação entre os créditos trabalhistas e de honorários advocatícios permite a aplicação a estes do privilégio estipulado no art. 186 do CTN, qual seja: "O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho." (destaquei)
Assim, pela análise conjunta do § 14, do art. 85 do CPC/15, e do art. 186 do CTN, os honorários advocatícios tem preferência aos créditos fiscais em caso de concurso.
Noutro viés, os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado, razão pela qual este, independentemente da iniciativa de seu cliente, poderá promover a execução dos referidos honorários, seja de forma autônoma ou nos próprios autos da ação, nos termos do art. 23 da Lei 8.906 /94.
Por sua vez, os honorários contratuais podem ser pagos diretamente ao patrono da causa nos próprios autos da ação que originou a verba honorária, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, mediante a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios, conforme determinam os artigos 22, § 4º, e art. 24, § 1º Lei 8.906 /94 (Estatuto da OAB).
Ocorre que o advogado subscritor da petição de Id 13589795 dos autos de execução de SENTENÇA nº 7000383-20.2017, passou a atuar como patrono em 20/02/2017, conforme substabelecimento juntado no Id 9019096, não tendo apresentado contrato algum de honorários em seu nome, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de destaque das verbas honorárias contratuais em favor de Miguel Antonio Paes de Barros Filho.
No tocante ao destaque das verbas sucumbenciais, INDEFIRO já que a penhora se deu em favor de Posto Santa Luzia e a sucumbência é de Torquato Fernandes Cota, portanto, os honorários sucumbenciais devem ser cobrados deste que restou sucumbente nos autos principais (0000554-38.2013.822.0018). Ressaltando-se que, conforme petição de Id 14266932, o sucumbente aguarda indicação de agência e conta para efetuar o depósito dos honorários sucumbenciais.
INDEFIRO os pedidos de consulta e bloqueio via sistemas BACENJUD e RENAJUD, requeridos pelo exequente, ante a ausência do pagamento da diligência prevista nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) que prevê: "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas."

INDEFIRO a remessa de cópias do processo para a OAB e para o Ministério Público, pois se entender cabível, é possível à parte interessada providenciar o necessário para o intento.
DEFIRO a expedição de MANDADO de Constatação e Avaliação do imóvel indicado à penhora pelo executado nos autos 7000383-20.2017.822.0018 (Id 11573727).
Ante a não concordância da parte credora, bem como, considerando que Torquato Fernandes Cota não é devedor da Fazenda Nacional, INDEFIRO a substituição da penhora, parcelamento e/ou abatimento de valores.
No mais, intime-se a Fazenda Pública para manifestar-se quanto à exceção de pré-executividade nos autos 14988-71.2009 (Id 13628638).
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7001990-68.2017.8.22.0018
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Protocolado em: 01/11/2017 15:21:38
REQUERENTE: HILARIO MEDEIROS LEOPOLDO, ZULEIDE LAZZARI LEOPOLDO
REQUERIDO: NOMITOR FERREIRA DE MORAIS, BEDEGO ESPANHOL
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de reintegração de posse c/c pedido de liminar c/c perdas e danos proposta por Hilário Medeiros Leopoldo em face de Nomitor Ferreira de Morais, em que a parte autora requerer a gratuidade de justiça, no entanto, não comprova nos autos ser hipossuficiente.
A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. (...)
§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.
Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO.
Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000) COMARCA DE PORTO ALEGRE, JOAO ANTONIO GHISLENI AGRAVANTE, MAURICIO DAL AGNOL AGRAVADO.
Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretenso beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do C/2015PC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.
Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente DECISÃO do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.
Além disso, verifico que necessária a emenda a inicial para corrigir o valor da causa para constar o valor do imóvel.
Assim, a título de emenda da inicial, intime-se o autor para comprovar sua hipossuficiência ou realizar o pagamento das custas e alterar o valor da causa, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento, não bastando somente a Declaração de hipossuficiência para tanto.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 0001298-04.2011.8.22.0018
Classe: CÍVEL - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)
Protocolado em: 28/07/2017 06:03:08
AUTOR: JANDIRA DO NASCIMENTO CUNHA, JOAQUIM DO NASCIMENTO CUNHA, ADEMIR DO NASCIMENTO CUNHA, OTALIA DO NASCIMENTO CUNHA, MERIAM DO NASCIMENTO CUNHA DE OLIVEIRA, DALILA DO NASCIMENTO CUNHA, IDALINA DO NASCIMENTO CUNHA MARIANO, MARIA DO NASCIMENTO CUNHA

RÉU: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE, VALDIR ANACLETO, CLAUDIA BONATTO
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso de apelação dos autores (id. 13756823), em obediência ao disposto no art. 1.010, § 3º, do CPC/2015, deixo de exercer o juízo de admissibilidade.
A apelada já apresentou suas contrarrazões (id. 13922822).
Desta forma, remetam-se os autos para o Eg. Tribunal de Justiça.
Pratique-se o necessário.
Santa Luzia D'Oeste, 6 de novembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 0014988-71.2009.8.22.0018
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 05/07/2017 11:24:11
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: JOSE MARIA BARBOSA FERREIRA, POSTO SANTA LUZIA LTDA - ME
DECISÃO
Vistos.
DECISÃO servindo aos autos 14988-71.2009 e 7000383-20.2017.
A Fazenda Nacional manifestou-se nos autos de Execução Fiscal (14988-71.2009), quanato à penhora realizada no rosto dos autos de cumprimento de SENTENÇA (7000383-20.2017) não concordando com a substituição da penhora ou parcelamento sob o fundamento de que não há relação jurídica entre a União (Fazenda Nacional) e o executado naqueles autos, Torquato Fernandes Cota.
Requereu a manutenção da penhora no rosto dos autos, a qual bloqueou valores via Bacenjud (R$ 12.894,74), o indeferimento dos pedidos do executado nos autos 7000383-20.2017 e a transferência dos valores bloqueados para a conta única do Tesouro Nacional, dentre outras coisas.
Nestes autos 7000383-20.2017 há manifestação do patrono da parte exequente e executada nos autos 14988-71.2009, onde alega fazer jus a honorários contratuais e sucumbenciais no importe de R$ 9.971,56, sendo-lhe, em tese, possível separar do quantitativo de seu cliente, o valor correspondente a seus honorários, nos termos do art. 22, §4º da Lei 8.906/94. Ou seja, alega que do valor bloqueado via Bacenjud e penhorado no rosto dos autos, apenas seria possível penhorar em favor da Fazenda Nacional o valor de R$ 2.923,22.
Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional alegou nos autos 14988-71.2009, impossibilidade de haver o destacamento das verbas honorárias do valor penhorado via Bacenjud vez que o exequente daqueles autos não é credor da União.
Pois bem.
De fato, o DISPOSITIVO invocado (art. 22, §4º da Lei 8.906/94) dispõe sobre a possibilidade de destacar do valor principal, as verbas honorárias antes da expedição de precatório, o que não é o caso dos autos já que a Fazenda Nacional não é devedora de Auto Posto Santa Luzia, tampouco, de Torquato Fernandes Cota, por isso INDEFIRO tal pedido.
Esclarecido tal ponto, deve-se verificar de quem é a preferência pelo crédio em questão, já que estamos diante do chamado concurso de credores (arts. 797, 908 e 909, CPC/15).
Os honorários do advogado são a remuneração pelo trabalho por ele realizado, sendo portanto, verba alimentar e, já há algum tempo os tribunais pátrios vinham equiparando-os a crédito trabalhista. Vejamos:
STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL EDcl nos EREsp 1351256 PR 2014/0248349-9 (STJ) Data de publicação: 20/03/2015
Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRÉDITOS DECORRENTES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCURSO DE CREDORES. EXECUÇÃO FISCAL. NATUREZA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. MATÉRIA JULGADA SOB REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (RESP N. 1.152.218/RS). ART. 83, INCISO I, DA LEI Nº 11.101/2005 E ART. 711 DO CPC. MATÉRIAS NÃO DEVOLVIDAS AO STJ. 1. A controvérsia a ser analisada diz respeito à classificação do crédito relativo a honorários advocatícios no concurso de credores em sede de execução fiscal. No julgamento dos embargos de divergência, utilizou-se como paradigma o acórdão proferido pela Corte Especial (REsp 1152218/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 7/5/2014, DJe 9/10/2014), em que se pacificou o entendimento, submetendo-o à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência. Tal posicionamento pode ser aplicado ao presente caso em que se discute sobre o concurso de credores em sede de Execução Fiscal, uma vez que, conforme consignado no acórdão paradigma, "embora a controvérsia tenha se instalado no âmbito de falência regida ainda pelo Decreto-Lei n. 7.661/1945, o entendimento eventualmente adotado é transcendente". 2. Quanto à questão referente ao limite do crédito (art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005), tal tema não foi devolvido ao Superior Tribunal de Justiça, uma vez que só se discute nos presentes autos a classificação do crédito relativo a honorários advocatícios no concurso de credores, devendo tal ponto ser apreciado pelo juízo da execução, caso a ele for submetido. Em relação à aplicação do art. 711 do CPC, cabe ao Juízo da Execução a sua verificação. 3. Foram apresentados dois embargos de declaração pela mesma parte (fls. 703/704 e 705/706). Assim, quanto aos segundos embargos (fls. 705/706), tem-se que não ultrapassa o juízo de admissibilidade, uma vez que a duplicidade... (destaquei).
O que era entendimento jurisprudencial, passou a ser redação expressa no CPC/2015, o qual assim dispõe no § 14, de seu art. 85: "Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial." (destaquei).
A equiparação entre os créditos trabalhistas e de honorários advocatícios permite a aplicação a estes do privilégio estipulado no art. 186 do CTN, qual seja: "O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho." (destaquei)
Assim, pela análise conjunta do § 14, do art. 85 do CPC/15, e do art. 186 do CTN, os honorários advocatícios tem preferência aos créditos fiscais em caso de concurso.
Noutro viés, os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado, razão pela qual este, independentemente da iniciativa de seu cliente, poderá promover a execução dos referidos honorários, seja de forma autônoma ou nos próprios autos da ação, nos termos do art. 23 da Lei 8.906 /94.
Por sua vez, os honorários contratuais podem ser pagos diretamente ao patrono da causa nos próprios autos da ação que originou a verba honorária, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, mediante a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios, conforme determinam os artigos 22, § 4º, e art. 24, § 1º Lei 8.906 /94 (Estatuto da OAB).
Ocorre que o advogado subscritor da petição de Id 13589795 dos autos de execução de SENTENÇA nº 7000383-20.2017, passou a atuar como patrono em 20/02/2017, conforme substabelecimento juntado no Id 9019096, não tendo apresentado contrato algum de honorários em seu nome, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de destaque das verbas honorárias contratuais em favor de Miguel Antonio Paes de Barros Filho.
No tocante ao destaque das verbas sucumbenciais, INDEFIRO já que a penhora se deu em favor de Posto Santa Luzia e a sucumbência é de Torquato Fernandes Cota, portanto, os honorários sucumbenciais devem ser cobrados deste que restou sucumbente nos autos principais (0000554-38.2013.822.0018). Ressaltando-se que, conforme petição de Id 14266932, o sucumbente aguarda indicação de agência e conta para efetuar o depósito dos honorários sucumbenciais.

INDEFIRO os pedidos de consulta e bloqueio via sistemas BACENJUD e RENAJUD, requeridos pelo exequente, ante a ausência do pagamento da diligência prevista nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) que prevê: "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas."
INDEFIRO a remessa de cópias do processo para a OAB e para o Ministério Público, pois se entender cabível, é possível à parte interessada providenciar o necessário para o intento.
DEFIRO a expedição de MANDADO de Constatação e Avaliação do imóvel indicado à penhora pelo executado nos autos 7000383-20.2017.822.0018 (Id 11573727).
Ante a não concordância da parte credora, bem como, considerando que Torquato Fernandes Cota não é devedor da Fazenda Nacional, INDEFIRO a substituição da penhora, parcelamento e/ou abatimento de valores.
Quanto aos intens "C" e "C1" da petição de Id 13501918, serão analisados juntamente com a exceção de pré-executividade.
No mais, intime-se a Fazenda Pública para manifestar-se quanto à exceção de pré-executividade nos autos 14988-71.2009 (Id 13628638).
Intimem-se as partes.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7001233-45.2015.8.22.0018
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 21/12/2015 17:31:33
EXEQUENTE: MARIA VILANI DA SILVA SOUZA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
No id. n. 13910754 a parte autora informa que impetrou MANDADO de segurança requerendo acesso do recurso inominado ao duplo grau de jurisdição.
Assim, diligencie a escrivania para verificar se foi atribuído efeito suspensivo.
Após, venham os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Santa Luzia D'Oeste, 6 de novembro de 2017
LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7001377-82.2016.8.22.0018
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 27/07/2016 17:32:20
EXEQUENTE: CLEBER VIEIRA PAULA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
No id. n. 13910543 a parte autora informa que impetrou MANDADO de segurança requerendo acesso do recurso inominado ao duplo grau de jurisdição.
Assim, diligencie a escrivania para verificar se foi atribuído efeito suspensivo.
Após, venham os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Santa Luzia D'Oeste, 6 de novembro de 2017
LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7001379-52.2016.8.22.0018
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 28/07/2016 08:48:02
EXEQUENTE: UESNEI CLEITON DA SILVA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
No id. n. 13910887 a parte autora informa que impetrou MANDADO de segurança requerendo acesso do recurso inominado ao duplo grau de jurisdição.
Assim, diligencie a escrivania para verificar se foi atribuído efeito suspensivo.
Após, venham os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Santa Luzia D'Oeste, 6 de novembro de 2017
LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7000319-10.2017.8.22.0018
AUTOR: LUCIANA CORREA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
SENTENÇA
LUCIANA CORREA DOS SANTOS, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, para tanto, ser segurada especial da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral (art. 11, inc. VII, alínea "a", da Lei 8.213/91).
A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, e designado perícia médica no ID8820627.
Laudo médico acostado no ID 11831196.
Citada, a autarquia ofereceu resposta no ID 13184481. Sem preliminares. No MÉRITO, aduziu em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para percepção do benefício vindicado, manifestando-se contrário a perícia médica.
A parte autora não impugnou a contestação.
Designação de audiência de instrução e julgamento no ID 13479193.
Em audiência de instrução e julgamento (ID 14312015), foram inquiridas testemunhas do autor. A parte autora apresentou alegações finais remissivas ao exposto na fase postulatória. O INSS não compareceu à audiência, ainda que devidamente intimado.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Tutela a autora o restabelecimento do beneficio previdenciário intitulado auxílio-doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
Para a obtenção do benefício de auxílio-doença são necessários o preenchimento dos seguintes requisitos: a) prova da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência exigida por lei; e c) incapacidade laborativa para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme intelecção do art. 59 da lei 8213/91, que assim dispõe:
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Do mesmo modo, para percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, os requisitos necessários então elencados no art. 42, caput da Lei 8213/91, veja:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Assim, para obter este são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, C) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Logo, passo à análise dos pressupostos à concessão dos benefícios vindicados.

Qualidade de Segurado.

A questão dos autos cinge-se na incapacidade da autora e em sua condição de segurada especial da autora, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento tais pontos - ID 8815879.

A requerente se enquadra na qualidade de segurada descrita no art. 11, inciso VII, como segurado especial por exercer atividade rurícola com fito de prover dali sua subsistência, como prova a própria concessão administrativa do benefício de auxílio-doença por parte do requerido, além dos documentos anexados aos autos como Contrato de compra e venda, Notas Fiscais, Recibos de sindicatos, entre outros.

Quanto a prova testemunhal, as testemunhas ouvidas em juízo corroboraram com os atos apresentados documentalmente, segundo seus depoimentos, conhecem a autora e sua família há muitos anos, e que sempre residiram e trabalharam em atividades rurais.

Portanto, verifica-se que as provas testemunhal e documental produzidas demonstram que a autora exerceu atividade rural em economia familiar.

Período de carência.

O período de carência, é estipulado também pela lei 8213/91, porém em seu art. 26, esta delimita algumas circunstâncias em que esta será desnecessária, veja:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

omissis.

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

Cito aqui também o art. 39 para análise do texto legal:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Depreende-se desta normativa que não necessitará de carência, o segurado especial, que requeira auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, desde que comprove sua atividade rural aos meses correspondentes ao período de carência do benefício requerido, qual seja, 12 meses conforme o art. 25, inciso I da lei 8213/91.

Destarte, confirmadas a seguridade e carência da autora, resta a análise quanto a sua incapacidade, sendo que em se tratando de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser insusceptível de recuperação, enquanto no auxílio-doença a incapacidade pode ser temporária e/ou passível de reabilitação. Logo, resta dúvida apenas quanto a incapacidade da autora

INCAPACIDADE.

Para que se análise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais." (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

De acordo com o laudo, a autora é portadora de Espondilolistese, transtornos de discos lombares e de outros discos invertebrais com radiculopatia, patologias que lhe causam incapacidade temporária e total, não havendo falar em invalidez, a médica perita estimou o prazo de 02 (dois) anos para a sua recuperação/reabilitação e reavaliação do quadro, devendo fazer o tratamento necessário (vide ID. 11831196).

Assim, a patologia da autora é suscetível de recuperação/reabilitação.

Em que pese o pedido de aposentadoria por invalidez, conforme art. 42, "caput", da Lei 8.213/91, faz-se necessário a incapacidade total e permanente do segurado, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS, conforme o laudo médico de pericial.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado à prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25,I, da Lei 8.213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, como dito acima, são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25,I, da Lei 8.213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Logo, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas, não há direito a obtenção de aposentadoria por invalidez.

Destarte, pelos aspectos apresentados no laudo, nota-se que a parte autora preenche os requisitos para a percepção de auxílio-doença, já que constatada a incapacidade temporária desta, haja vista que as enfermidades apresentadas por ela não ocasionam incapacidade permanente.

Deste modo, de acordo com o laudo médico feito em juízo dentro dos ditames legais é cabível a autora o benefício de auxílio-doença, já que restou provado nos autos que esta possui incapacidade temporária, suscetível de recuperação/reabilitação. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Considerando as conclusões do perito judicial de que a parte autora está parcial e definitivamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, sendo viável a sua reabilitação, não é devida a conversão do benefício de auxílio-doença de que o autor

é titular em aposentadoria por invalidez. (TRF-4 - APELREEX: 219149320134049999 PR 0021914-93.2013.404.9999, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 12/03/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/03/2014).
"AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA. PERÍCIA JUDICIAL. É devido o restabelecimento do auxílio-doença, quando a prova dos autos permite concluir que a segurada está temporariamente incapacitada para o trabalho. (9999 SC 0012168-12.2010.404.9999, TRF 4ª Região, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, DJ: 11/01/2011, 5ª TURMA, DP: D.E. 20/01/2011)'.
Registro, que o INSS vem chamando a atenção para a data da cessação do benefício, pelo motivo de que auxílios doenças por vezes se tornam "aposentadorias por invalidez" já que não tem data para cessação.
Realmente o caráter do auxílio-doença é temporário, pois serve para amparar o segurado que momentaneamente não consiga, por alguma incapacidade física, exercer alguma atividade laborativa que seja capaz de prover-lhe subsistência, porém, é cediço que por vezes até mesmo para o perito que realiza a perícia judicial é difícil avaliar o tempo de recuperação do periciando, sendo que de fato estipular uma data fim ao benefício é inviável.
Entretanto, o laudo médico neste caso, apontou que a incapacidade é parcial e temporária, estipulando o prazo de 02 (dois) anos para o tratamento médico, quando deverá passar por nova avaliação.
Logo, visando não tornar o auxílio-doença um benefício permanente, desde já fica determinado que o INSS acompanhe o quadro clínico da autora e/ou proceda, caso necessário, o processo de reabilitação profissional, visando reingresso da autora no mercado de trabalho e fim do auxílio-doença, que poderá ocorrer por meio administrativo desde que respeitado o devido processo legal para tanto.
Esclareço, que tal DECISÃO, visa sobre tudo atender os princípios basilares da previdência, obedecendo o fim para a qual a mesma foi criada, disposto no art. 3º da lei 8212/91, onde dita-se que esta tem por objetivo assegurar ao segurado meios indispensáveis de manutenção por incapacidade, que neste caso é temporária, devendo a previdência assistir-lhe tão somente até a data do cessamento desta, sob pena de se desfigurar o objetivo maior da previdência e, desviar a função do dinheiro público, pelo qual esta é mantida.
DO ACRÉSCIMO DE 25%
Requer a autora a concessão do acréscimo de 25% sobre o valor de seu benefício, sob alegação de que necessita do auxílio de terceiro.
O artigo 45, caput, da lei de benefícios previdenciário nº. 8.213/91, prevê que caso seja necessário o acompanhamento de outra pessoa será concedido o acréscimo de 25% ao salário de benefício do segurado, nos casos de aposentadoria por invalidez.
Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).
Outrossim, não há provas de que a autora necessite de acompanhamento permanente de outra pessoa, em especial pelo fato de que no Laudo médico Pericial, a perita é clara ao dizer que a AUTORA NÃO NECESSITA DO AUXÍLIO DE OUTRA PESSOA PARA REALIZAR AS TAREFAS DA VIDA DIÁRIA. Logo, tal pedido da autora não merece prosperar, em especial pelo fato de ser concedido somente nos casos de aposentadoria por invalidez, caso comprovado a necessidade de acompanhamento de terceiros.
AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25% NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA LEI 8213/91 SOBRE APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343 DO STF. ERRO DE FATO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO ORIGINÁRIO. I - A expressão "violar literal disposição de lei" está ligada a preceito legal de sentido unívoco e incontroverso, merecendo exame cuidadoso em prol da segurança e estabilidade das decisões judiciais. II - A jurisprudência assentou entendimento de que o vocábulo "lei" deve ser interpretado em sentido amplo, seja de caráter material ou processual, em qualquer nível, abrangendo inclusive a Constituição Federal. III - O erro de fato, para efeitos de rescisão do julgado, configura-se quando o julgador não percebe ou tem falsa percepção acerca da existência ou inexistência de um fato incontroverso e essencial à alteração do resultado da DECISÃO. É, ainda, indispensável para o exame da rescisória que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato, e que o erro se evidencie nos autos do feito em que foi proferida a DECISÃO rescindenda, sendo inaceitável a produção de provas, consoante o artigo 485, IX e §§ 1º e 2º, do CPC. IV - O julgado rescindendo apreciou o pedido do adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, considerando que o autor da ação originária percebia aposentadoria por invalidez e não aposentadoria especial, conforme pleiteado. V - Ao conceder o adicional de 25% sobre o benefício de aposentadoria especial percebido pelo autor da ação originária, o decisum rescindendo incidiu em erro de fato, sendo de rigor a rescisão do julgado, com fulcro no artigo 485, inciso IX, do C.P.C. VI - Quanto à alegada violação ao disposto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, a matéria em questão envolve interpretação jurisprudencial controvertida, incidindo ao caso a Súmula 343, do E. Supremo Tribunal Federal. VII - Não há que se falar também em violação ao disposto no artigo 557, do CPC, tendo em vista que o julgado rescindendo analisou o pedido de adicional de 25% sobre a aposentadoria por invalidez e, neste aspecto, é entendimento jurisprudencial dominante no sentido do seu cabimento. VIII - No juízo rescisório, o pedido é de concessão do adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 sobre a aposentadoria especial (NB 0813329264-DIB 10/09/1992) que percebe o autor da ação subjacente, por ser portador de enfermidade incapacitante que necessita de assistência permanente de terceiro. IX - Embora o autor da ação subjacente comprove o requisito da necessidade de assistência permanente de terceiro, o benefício que percebe é de aposentadoria especial e a lei é clara no sentido de ser devido o acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91. X - Improcede o pedido originário. XI - Rescisória julgada procedente em parte. Improcedência do pedido originário. Isenção do réu de custas e honorária por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita na ação subjacente - artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: REsp 27821-SP, REsp 17065-SP, REsp 35777-SP, REsp 75688-SP, RE 313348-RS).(TRF-3 - AR: 00244379520144030000 SP 0024437-95.2014.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 25/02/2016, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2016. Destaquei).
DOS ATRASADOS.
Estes lhes são devidos desde a data do último indeferimento administrativo, pois a perita informou que a autora encontra-se em tratamento médico desde 2013, mostrando que o indeferimento naquela época fora indevido.
DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.
Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do NCPC.
Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar o autor, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.
Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.
O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação.

III – CONCLUSÃO
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LUCIANA CORREIA DOS SANTOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, "e", c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a CONCEDER o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a autora pelo período de 2 (dois) anos, inclusive com abono natalino, podendo o benefício ser prorrogado / cessado e/ou convertido em aposentadoria por invalidez pela autarquia, desde que respeitado o devido processo legal.
Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente a autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.
O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.
Ante as informações da perita no laudo médico judicial, de que a patologia é suscetível de recuperação no prazo médio de 2 (dois) anos, com tratamento adequado, advirto a autora que deverá fazer o tratamento médico necessário para sua recuperação/reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.
O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.
Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas.
Intimem-se.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.
Ofício nº.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7000699-04.2015.8.22.0018
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 14/10/2015 15:14:06
EXEQUENTE: JOAO BATISTA CORREIA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
No id. n. 13910667 a parte autora informa que impetrou MANDADO de segurança requerendo acesso do recurso inominado ao duplo grau de jurisdição.
Assim, diligencie a escrivania para verificar se foi atribuído efeito suspensivo.
Após, venham os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Santa Luzia D'Oeste, 6 de novembro de 2017
LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7001989-83.2017.8.22.0018
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Protocolado em: 01/11/2017 13:37:17
AUTOR: NILTON MARCOS DA SILVA
RÉU: HUGO FERNANDO BERTANI DA SILVA, MARIA TEIXEIRA BERTANI
Vistos.
Trata-se da ação de exoneração de alimentos movida por NILTON MARCOS DA SILVA em face HUGO F. BERTANI DA SILVA E GEAM MARQUES DA SILVA, em que as partes requerem a gratuidade da justiça.
Pois bem.
A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. (...)
§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.
Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016

AGRAVODEINSTRUMENTO.MANDATOS.AÇÃODEINDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO.Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000) COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO ANTONIO GHISLENIAGRAVANTE MAURICIO DAL AGNOL AGRAVADO

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretenso beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do C/2015PC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente DECISÃO do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.

Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.

POSTO ISSO, a título de emenda da inicial, intime-se a autora para comprovar sua hipossuficiência ou o pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pratique-se o necessário.

Santa Luzia D'Oeste, 7 de novembro de 2017

LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7001998-45.2017.8.22.0018

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 03/11/2017 08:33:48

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

EXECUTADO: OZIANE MARIA DA SILVA, GILMAR DA SILVA

Vistos.

Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, devendo comprovar nos autos o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Santa Luzia D'Oeste, 7 de novembro de 2017

LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 7000528-76.2017.8.22.0018

AUTOR: VANDERLEI QUEIROZ DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

SENTENÇA

VANDERLEI QUEIROZ DE OLIVEIRA já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado especial da previdência social.

Aduz o autor que preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado, porém, teve seu pedido negado na via administrativa.

A ação foi recebida sendo determinada a citação do requerido e indeferido a antecipação de tutela, ID 9528839.

A autarquia apresentou contestação no ID 13185660. Sem preliminar. No MÉRITO aduziu em síntese que a autora não faz jus ao benefício vindicado.

Designação de audiência de instrução no ID 13403807.

Audiência de instrução não realizada, face a ausência das partes - ID 14279562.

Vieram os autos conclusos.

Era o que comportava explicação. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Tutela o autor o restabelecimento do beneficio previdenciário intitulado auxílio-doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Para a obtenção do benefício de auxílio-doença são necessários o preenchimento dos seguintes requisitos: a) prova da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência exigida por lei; e c) incapacidade laborativa para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme intelecção do art. 59 da lei 8213/91, que assim dispõe:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Do mesmo modo, para percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, os requisitos necessários então elencados no art. 42, caput da Lei 8213/91, veja:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Assim, para obter este são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, C) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Pois bem.

No ID 13403807 fora designado audiência de instrução e julgamento para comprovar a condição de segurado especial do autor, haja vista tal condição ter sido refutada pelo INSS, tendo sido a demandante regularmente intimada da data da audiência, por meio de seu advogado, via PJe, conforme se observa no ID 13414870.

Na data da audiência de instrução, o autor não compareceu ao ato, tornando preclusa a produção de prova na audiência agendada, uma vez que a prova oral era imprescindível à concessão do benefício vindicado por ele, o qual embora intimado para tanto, não compareceu à audiência e deixou de apresentar justificativa para a sua ausência.

Logo, os elementos de prova carreados aos autos não permitem a esse magistrado formar seguro convencimento de que o autor efetivamente trabalhava como lavrador/agricultora em regime de economia familiar, ou até mesmo de regime individual, tendo em vista a fragilidade das provas apresentadas, que se mostraram insuficientes no que tange a comprovação do efetivo labor rural

Assim, tendo deixado a parte autora de comparecer à audiência designada, à qual foi prévia e regularmente intimado, e tampouco tendo comprovado a justa causa da omissão, torna-se preclusa a produção dessa prova, conforme intelecção do art. 223 do NCPC.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA E TESTEMUNHAS À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, EMBORA INTIMADOS. ÔNUS DA PROVA.

CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.1. Para a aposentadoria de rurícola, a lei exige idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, requisito que, in casu, está comprovado nos autos. 2. Necessidade de comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (que pode ser integral ou descontínuo), a teor do disposto no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, mediante início de prova material, corroborada com prova testemunhal, no sentido de que o autor exercia atividade rural. 3. Nos processos em que se discute a concessão de benefício, por idade, a trabalhador rural, é do autor o ônus da prova do exercício de atividade rural. 4. Não tendo a autora se desincumbido do ônus da prova, uma vez que ela e suas testemunhas, embora devidamente intimadas, não compareceram à audiência de instrução e julgamento, confirma-se a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido inicial.5. Apelação da autora não provida.(TRF-1 - AC: 18596 MT 2008.01.99.018596-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, Data de Julgamento: 17/10/2012, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.509 de 23/11/2012).

Não comprovada pelo autor a sua condição de segurada especial – trabalhador rural - visto que o mesmo não compareceu na data da audiência designada, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.

III - DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VANDERLEI QUEIROZ DE OLIVEIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, suspendendo a sua exigibilidade, com base no artigo 12 da Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e posteriormente arquive-se os autos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7000699-04.2015.8.22.0018
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 14/10/2015 15:14:06
EXEQUENTE: JOAO BATISTA CORREIA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que é possível o destaque dos honorários contratuais do precatório conforme o disposto nos §4º e 5º, do artigo 3º da resolução n.006/2017-PR, o qual esse juízo assim vem decidindo há algum tempo nas execuções de título judicial em trâmite nesta Comarca, o pleito do exequente deve ser deferido, para o fim de determinar que o valor dos honorários contratuais juntados no id.10517350 sejam destacados quando da expedição do precatório.

No entanto, para a expedição do precatório se faz necessário cientificar as partes quanto ao cálculo apresentado pela contadoria no id.13590829.

Posto isso, torno sem efeito a DECISÃO anexa ao id.13747816 e determino a intimação das partes para, caso queiram, se manifestarem em cinco dias quanto aos cálculos apresentados pela contadoria, sob pena de imediata homologação do mesmo, o qual desde já, em caso de inércia, dou por homologado.

Caso não haja manifestação quanto ao cálculo realizado pela contadoria judicial, expeça-se ofício requisitório (RPV/Precatório), nos termos da Resolução n.006/2017-PR.

Se necessário, providencie a escrivania a intimação da parte credora para que forneça os documentos necessários para instruírem o expediente.

Em havendo discordância de alguma das partes renove a CONCLUSÃO.

Cumpra-se.

Após, Com a comprovação da expedição da Requisição, ao arquivo.

Santa Luzia D´Oeste, 07 de novembro de 2017

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7001379-52.2016.8.22.0018
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 28/07/2016 08:48:02
EXEQUENTE: UESNEI CLEITON DA SILVA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que é possível o destaque dos honorários contratuais do precatório conforme o disposto nos §4º e 5º, do artigo 3º da resolução n.006/2017-PR, o qual esse juízo assim vem decidindo há algum tempo nas execuções de título judicial em trâmite nesta Comarca, o pleito do exequente deve ser deferido, para o fim de determinar que o valor dos honorários contratuais juntados no id.11165533 sejam destacados quando da expedição do precatório.

No entanto, para a expedição do precatório se faz necessário cientificar as partes quanto ao cálculo apresentado pela contadoria no id.13577197.

Posto isso, torno sem efeito a DECISÃO anexa ao id.11850101 e determino a intimação das partes para, caso queiram, se manifestarem em cinco dias quanto aos cálculos apresentados pela contadoria, sob pena de imediata homologação do mesmo, o qual desde já, em caso de inércia, dou por homologado.

Caso não haja manifestação quanto ao cálculo realizado pela contadoria judicial, expeça-se ofício requisitório (RPV/Precatório), nos termos da Resolução n.006/2017-PR.

Se necessário, providencie a escrivania a intimação da parte credora para que forneça os documentos necessários para instruírem o expediente.

Em havendo discordância de alguma das partes renove a CONCLUSÃO.

Após, Com a comprovação da expedição da Requisição, ao arquivo.

Cumpra-se.

Santa Luzia D´Oeste, 07 de novembro de 2017

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7002391-04.2016.8.22.0018
AUTOR: GILSON MOREIRA EVANGELISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
SENTENÇA

GILSON MOREIRA EVANGELISTA, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando para tanto, ser segurado especial da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral (art. 11, inc. VII, alínea "a", da Lei 8.213/91).

A ação foi recebida, sendo determinada a citação do requerido e indeferido o pedido de antecipação de tutela - ID. 7717992.

Citada, a autarquia ofereceu resposta no ID 8355205. Sem preliminar. No MÉRITO, aduziu em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários para percepção do benefício vindicado, manifestando-se contrário a perícia médica judicial. A Parte autora impugnou a contestação no ID 10060463.

Laudo médico pericial no ID 12008001.

Designação de audiência de instrução e julgamento no ID 13514115.

Em audiência de instrução e julgamento (ID 14311741), foram inquiridas testemunhas do autor. A parte autora apresentou alegações finais remissivas ao exposto na fase postulatória. O INSS não compareceu a solenidade designada, ainda que devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Tutela o autor a concessão do beneficio previdenciário intitulado aposentadoria por invalidez, estando elencados no art. 42, caput da Lei 8.213/91 os requisitos necessários para sua percepção, vejamos:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Assim, para obtenção deste benefício são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, C) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
Logo, passo à análise dos pressupostos à concessão do benefício vindicado.
Qualidade de Segurado.
A questão dos autos cinge-se na incapacidade do autor e em sua condição de segurado especial da previdência social, dado que na esfera administrativa, o autor não compareceu para realização do exame médico pericial junto ao INSS, o que ensejou o indeferimento do mesmo, ou seja, o autor deu causa ao indeferimento formulado pela via administrativa - ID7605788.
Com efeito, o requerente se enquadra na qualidade de segurado descrita no art. 11, inciso VII, como segurado especial por exercer atividade rurícola com fito de prover dali sua subsistência, como prova anexou aos autos Declaração de exercício de atividade rural, Contato de Compra e venda de imóveis rural, Notas Fiscais, entre outros.
Quanto a prova testemunhal, as testemunhas ouvidas em juízo corroboraram com os atos apresentados documentalmente, segundo seus depoimentos, conhecem o autor e sua família há muitos anos, e que sempre residiram e trabalharam em atividades rurais.
Portanto, verifica-se que as provas testemunhal e documental produzidas demonstram que o autor exerceu atividade rural em economia familiar.
Período de carência.
O período de carência, é estipulado também pela lei 8213/91, porém em seu art. 26, esta delimita algumas circunstâncias em que esta será desnecessária, veja:
Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:
omissis.
III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;
Cito aqui também o art. 39 para análise do texto legal:
Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:
I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.
Depreende-se desta normativa que não necessitará de carência, o segurado especial, que requeira auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, desde que comprove sua atividade rural aos meses correspondentes ao período de carência do benefício requerido, qual seja, 12 meses conforme o art. 25, inciso I da lei 8213/91.
Tal fato ficou comprovado com os documentos juntados à comprovação da qualidade de segurado, bem como por notas fiscais que atestam que o mesma produzia em área rural. Portanto, comprovado está a atividade rural no período de 12 meses, desnecessitando assim de comprovação de carência. Destarte, resta tão somente analisar a incapacidade laborativa do autor.
Incapacidade.
Para que se análise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a alegada incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico-perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se meça o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.
Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:
“A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual ‘quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito’ e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais.” (in “Instituições de Direito Processual Civil”, vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).
Portanto o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.
De acordo com o laudo, o autor é portador de Sequela de membro inferior (T93), lesão de natureza traumática crônica com dor ao movimento intenso e esforço, sua incapacidade é total e permanente, não havendo possibilidade do exercício da atividade laboral habitual praticada pelo autor (vide respostas e “CONCLUSÃO ” de ID 12008001).
Deste modo, o pedido do autor deve proceder, sendo-lhe devido o benefício de aposentadoria por invalidez, já que sua incapacidade, se encaixa no quadro descrito no art. 42 da lei 8.213, sendo insusceptível de recuperação ou reabilitação profissional. Neste sentido:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. 2. A qualidade de segurado do RGPS e a carência legalmente exigida foram comprovadas pela juntada de sua CTPS e certidão fornecida pela empresa em que trabalhava, na qual são informados os salários de contribuição do autor. De todo modo, esse ponto não foi contestado pelo réu. 3. Quanto ao requisito da incapacidade laboral, o laudo pericial judicial de fls. 135/7 relata que o autor é portador de artrose, doença degenerativa, em fase evolutiva, que o incapacitou permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional. 4. Nos termos da Lei 8.213/91, art. 49, I, b, o benefício previdenciário vindicado é devido a partir da data do requerimento administrativo (16 NOV 2006), devendo ser decotados das parcelas vencidas os valores recebidos a título de auxílio-doença por força da antecipação de tutela datada. 5.(...). 6. Devida a tutela antecipada da obrigação de fazer, haja vista o “periculum in mora”, decorrente da natureza alimentar da verba e a verossimilhança das alegações, inequívoca neste momento, cumpridos, portanto os requisitos do artigo 273 c/c 461,§ 3º do CPC. Portanto, deve ser mantida a tutela antecipada deferida em 1º grau de jurisdição, condicionado o pagamento das parcelas em atraso ao trânsito em julgado da

SENTENÇA. 7. Remessa oficial parcialmente provida.(TRF-1 - REO: 509744120114019199 MT 0050974-41.2011.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), Data de Julgamento: 30/10/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.87 de 18/11/2013).

PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. 1. Dentre os elementos necessários à comprovação da incapacidade, com vistas à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a prova pericial, embora não tenha valor absoluto, exerce importante influência na formação do convencimento do julgador. Afastá-la, fundamentadamente, seja para deferir, seja para indeferir o benefício previdenciário, exige que as partes tenham produzido provas consistentes que apontem, de forma precisa, para convicção diversa da alcançada pelo expert. Hipótese não configurada. 2. Comprovada nos autos a incapacidade total e permanente da parte autora para quaisquer atividades laborativas, não havendo qualquer perspectiva de reabilitação, cabível a implantação de aposentadoria por invalidez.(TRF-4 - APELREEX: 122925320144049999 PR 0012292-53.2014.404.9999, Relator: TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 09/09/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/09/2014)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. ATENDIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. Remessa Oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do s §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou STJ. 2. Nos termos do julgamento do RE 631240, decidido com repercussão geral reconhecida, para as ações ajuizadas até a data dessa DECISÃO, a contestação de MÉRITO caracterizou o interesse de agir da parte autora em face do INSS, uma vez que houve resistência ao pedido, sendo, para esses casos, prescindível a provocação administrativa. 3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 4. Início de prova material: certidão de casamento (fl. 14), celebrado em 1982, constando a condição de rurícola do autor. Precedentes. 5. A condição de diarista, bóia-fria ou safrista não prejudica o direito da parte autora, pois enquadrada está como trabalhador rural para efeitos previdenciários. É cediço que o trabalhador volante ou bóia-fria experimenta situação desigual em relação aos demais trabalhadores (STJ, AR2515 / SP), uma vez que, em regra, ou não tem vínculos registrados ou os tem por curtíssimo período, como se vê na espécie, devendo ser adotada solução "pro misero". Precedentes. 6. A prova oral produzida nos autos (fls. 55/56) confirma a qualidade de trabalhador rural da parte autora. 7. Averiguada a incapacidade total e permanente (polineuropatia periférica, laudo de fls. 49). Devida a aposentadoria por invalidez a contar do laudo pericial, conforme SENTENÇA não recorrida pela parte autora. 8. Consectários legais: a) correção monetária e juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 9. A implantação do benefício deve se dar em 30 dias (obrigação de fazer), por aplicação do art. 461 do CPC. 10. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas, nos termos do item 8.(TRF-1 - AC: 170464120074019199, Relator: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Data de Julgamento: 05/11/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 25/11/2014).

Em face das limitações, tanto na vida profissional quanto na pessoal, impostas ao autor em razão das patologias apresentadas, afasta-se a concessão do auxílio-doença, dando margem a concessão da aposentadoria por invalidez.

Dessarte, ainda que houvesse dúvidas acerca da atividade exercida pelo autor (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a FINALIDADE da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dubio pro misero.

Deve ser observado ainda que o c. STJ já sedimentou o entendimento de que, em casos tais, "A solução pro misero é adotada em razão das desiguais condições vivenciadas pelos trabalhadores rurais" (AR 3.644/SP, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3a Seção, j. 26/5/2010).

Outrossim, havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício – o hipossuficiente.

DO ACRÉSCIMO DE 25%

Requer o autor a concessão do acréscimo de 25% sobre o valor de seu benefício, sob alegação de que necessita do auxílio de terceiro.

O artigo 45, caput, da lei de benefícios previdenciário nº. 8.213/91, prevê que caso seja necessário o acompanhamento de outra pessoa será concedido o acréscimo de 25% ao salário de benefício do segurado, nos casos de aposentadoria por invalidez.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Porém, não há provas de que o autor necessite de acompanhamento permanente de outra pessoa, em especial pelo fato de que no Laudo médico Pericial, a perita é clara ao responder o item 13, de que o AUTOR NÃO NECESSITA DO AUXÍLIO DE OUTRA PESSOA PARA REALIZAR AS TAREFAS DA VIDA DIÁRIA (item 13, página 4 do laudo médico).

Logo, tal pedido não merece prosperar, em especial pelo fato de ser concedido somente nos casos que seja comprovado a necessidade de acompanhamento de terceiros. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25%, ART. 45 DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE TERCEIROS. DESNECESSIDADE. ACRÉSCIMO INDEVIDO. - A majoração pleiteada pelo requerente em seu benefício de aposentadoria por invalidez é indevida, por não haver necessidade de auxílio permanente de terceiros para a realização de atos da vida independente, como atestou o laudo pericial. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF-3 - AC: 00001110720144036003 MS, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, Data de Julgamento: 04/09/2017, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ACRÉSCIMO DE 25% AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 45 DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE TERCEIROS NÃO COMPROVADA. RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O acréscimo de 25% é devido ao beneficiário de aposentadoria por invalidez que comprovar a necessidade de assistência permanente de terceiros. 2. Constatada pela perícia médica a desnecessidade de auxílio permanente de terceiros, podendo, o agravante, exercer de maneira independente os atos da vida diária, não se mostra cabível a concessão do adicional, pois não configurada a hipótese prevista no artigo 45 da Lei nº 8.213 /91. 3. Recurso de Agravo conhecido e improvido. DECISÃO Unânime. (TJ-PE - AGV: 3752052 PE, Relator: Fernando Cerqueira, Data de Julgamento: 04/08/2015, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/08/2015)

DOS ATRASADOS.

Considerando que o autor não compareceu para realização do exame médico pericial junto ao INSS, o que ensejou o indeferimento do mesmo, ou seja, o autor deu causa ao indeferimento formulado pela via administrativa, não podendo falar em recusa injusta pela autarquia - ID7605788, estes lhes são devidos desde a data do laudo médico pericial, neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÕES VENCIDAS. TERMO FINAL. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.1. O termo inicial da concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade, administrativamente. Precedentes. 2. (...)3. Recurso conhecido e provido. (STJ, RESP 351485/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 21/02/2002, DJ 11/03/2002. STJ - Sexta Turma).
PREVIDENCIÁRIO – ACIDENTÁRIA – APOSENTADORIA – TERMO INICIAL – PERÍCIA JUDICIAL – PRECEDENTES.- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.- Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não tenha sido ventilada no julgado atacado e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes, havendo, desta forma, falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida à incapacidade administrativamente.- Precedentes desta Corte.- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 491780/PR, rel. Min. Jorge Scartezzini, 24/05/2004, DJ 02/08/2004. STJ – Quinta Turma).
DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.
Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do NCPC.
Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar o autor, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.
Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da SENTENÇA.
O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação.
III - DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por GILSON MOREIRA EVANGELISTA, em face de INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, para CONDENAR a Autarquia a fornecer ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez rural, nos termos do art. 18, I, “a”, c/c os art. 42, ambos da Lei n. 8.213/91.
O benefício será devido a contar da data da apresentação do laudo médico pericial.
Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente imediatamente em favor do autor o benefício previdenciário, a contar da data da SENTENÇA.
O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 44 da Lei n. 8.213/91.
O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.
Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do NCPC.
Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do NCPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I do NCPC).
Intimem-se.
Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e posteriormente arquive-se os autos.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
Intimem-se.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1º Cartório Cível

Proc.: 0001436-29.2015.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edilhene Aparecida da Silva Dias
Advogado:Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430), Paulo Cesar da Silva (RO 4.502)
Requerido:TAM - Linhas Aéreas S/A
Advogado:Fabio Rivelli (OAB/RO 6640), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434)
Fica a parte requerida intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Proc.: 0001229-35.2012.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eliane Araújo Gomes da Silva
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/SP 229.900), Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis de Almeida (SP 220.181), Marcos Silva Nascimento (SP 78.939)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador Federal (NBO 020)
Fica a parte autora, por via do seu advogado, intimada a se manifestar quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0000556-71.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Márcio Ferreira dos Santos
Advogado:Danilo Constance Martins Durigon (OAB-RO 5114), Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OABRO 3214), Adailton Pereira de Araújo (RO 2562), Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Requerido:Kalunga Comércio e Indústria Gráfica Ltda.
Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083), Iracema Souza de Góis (662-A)
Fica o requerente intimado quanto ao extrato juntado nos autos informando que não possui dinheiro vinculado à conta judicial.
Antônio de Souza
Escrivão Cível

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br
Juíza: Kelma Vilela de Oliveira
Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 0001393-51.2013.8.22.0022
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Denunciado (Pronunci:Robson Cruz
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Vistos.Considerando que esta Magistrada encontra-se em curso do TJRO na cidade de Porto Velho/RO, redesigno a sessão do Júri, anteriormente designado para o dia 07/11/2017 às 08 horas, para o dia 01 de dezembro de 2017, às 08 horas.Intime-se o réu, o Ministério Público, a Defensoria Pública, bem como as testemunhas. Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 6 de novembro de 2017.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito
Jerlis dos Passos Silva

Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé
Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:( ) Processo nº: 7002833-21.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 01/11/2017 15:40:13
AUTOR: AMOS TEIXEIRA IZIDORO
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A, JAMES MATTHEW MERRILL, CARLOS ROBERTO COSTA, CARLOS NATANIEL WANZELER
Vistos,
A parte autora ajuizou a presente ação, tendo informado que seria recolhida as custas processuais, nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016, contudo, juntou aos autos declaração de hipossuficiência.
Assim, Intime-se para, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias emende à inicial, a fim de esclarecer a divergência.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, data certificada.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:( ) Processo nº: 7002830-66.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 01/11/2017 14:44:16
AUTOR: TIAGO TEIXEIRA IZIDORO
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A, JAMES MATTHEW MERRILL, CARLOS NATANIEL WANZELER, CARLOS ROBERTO COSTA
Vistos,
A parte autora ajuizou a presente ação, tendo informado que seria recolhida as custas processuais, nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016, contudo, juntou aos autos declaração de hipossuficiência.
Assim, Intime-se para, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias emende à inicial, a fim de esclarecer a divergência.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, data certificada.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:( ) Processo nº: 7002831-51.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 01/11/2017 15:06:23
AUTOR: FERNANDO APARECIDO GUEDES DO NASCIMENTO
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A, JAMES MATTHEW MERRILL, CARLOS NATANIEL WANZELER, CARLOS ROBERTO COSTA
Vistos,
A parte autora ajuizou a presente ação, tendo informado que seria recolhida as custas processuais, nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016, contudo, juntou aos autos declaração de hipossuficiência.
Assim, Intime-se para, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias emende à inicial, a fim de esclarecer a divergência.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, data certificada.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:( )
EDITAL DE CITAÇÃO
Herdeiros e terceiros interessados
PRAZO: 30 dias
CITAÇÃO DE: TERCEIROS INTERESSADOS INCERTOS OU DESCONHECIDOS
DE: GILMAR LUIZ MACHADO, brasileiro, solteiro, CPF/MF n. 917.816.982-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.
DE: GEOVANI LUIZ MACHADO, brasileiro, solteiro, CPF/MF n. 964.747.422-91, em lugar incerto e não sabido
FINALIDADE: CITAR os herdeiros, acima identificados, bem como Terceiros interessados incertos ou desconhecidos, de que neste juízo se processam os autos de Inventário de bens deixados por falecimento de Leonildo Luiz Machado e Clemencia de Abreu Machado, sendo nomeada inventariante a Sra. Roseni Luiz Machado, pela qual foram apresentadas as primeiras declarações, ficando intimados de que correrá em cartório o prazo de 15(quinze) dias, para manifestarem sobre as primeiras declarações.
Processo: 7001049-09.2017.8.22.0022
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Inventariante: Roseni Luiz Machado
Advogado: Eliene Regina Moreira
Inventariado: Espólio de Leonildo Luiz Machado, Clemencia de Abreu Machado.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO.
São Miguel do Guaporé-RO, 31 de outubro de 2017
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047000 - Livro nº D-122 - Folha nº 209
Faço saber que pretendem se casar: MOACIR CAETANO DE SANT'ANA NETO, solteiro, brasileiro, estudante, nascido em Porto Velho-RO, em 2 de Fevereiro de 1995, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Moacir Caetano de Sant'ana Júnior - contador - naturalidade: Frutal - Minas Gerais e Alexandra Martins de Souza - empresária - naturalidade: Goiânia - Goiás -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ANA CAROLINA MARTINS CAMPANHOLO, solteira, brasileira, estudante, nascida em Ariquemes-RO, em 6 de Janeiro de 1994, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Emerson André Nogueira Campanholo - pastor - naturalidade: Cascavel - Paraná e Eliane Pereira Martins - autônoma - naturalidade: Peabiru - Paraná -; pretendendo passar a assinar: ANA CAROLINA MARTINS CAMPANHOLO SANT'ANA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 6 de Novembro de 2017
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047001 - Livro nº D-122 - Folha nº 210
Faço saber que pretendem se casar: RUBNEY PINTO LOPES, divorciado, brasileiro, carpinteiro, nascido em Barreirinha-AM, em 5 de Abril de 1957, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Ladislau Lopes Neto - já falecido - naturalidade: Barreirinha - Amazonas e Raimunda Pinto Lopes - já falecida - naturalidade: Barreirinha - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e FRANCISCA VANDERLÉIA DE SOUZA LOPES, divorciada, brasileira, costureira, nascida em Porto Velho-RO, em 12 de Agosto de 1967, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Francisco de Souza - aposentado - naturalidade: Bragança - Pará e Maria José de Souza - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 6 de Novembro de 2017
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047002 - Livro nº D-122 - Folha nº 211
Faço saber que pretendem se casar: JÚLIO CÉSAR RAPOSO DE FRANÇA, solteiro, brasileiro, funcionário público, nascido em Porto Velho-RO, em 3 de Abril de 1969, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Mair Campos de França - já falecido - naturalidade: Manicoré - Amazonas e Maria Mercedes França - falecida em 16/01/2017 - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: JÚLIO CÉSAR RAPOSO DE FRANÇA MORAIS; e MARCIA ALVES MORAIS, solteira, brasileira, psicóloga, nascida em Bacabal-MA, em 3 de Maio de 1991, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Milton de Morais - pedreiro - nascido em 20/12/1958 - naturalidade: Olho d'Água das Cunhãs - Maranhão e Hosana Alves Morais - aposentada - nascida em 21/06/1963 - naturalidade: Olho d'Água das Cunhãs - Maranhão -; pretendendo passar a assinar: MARCIA ALVES MORAIS RAPOSO; pelo regime de SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 6 de Novembro de 2017
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047003 - Livro nº D-122 - Folha nº 212
Faço saber que pretendem se casar: ALCIDES CANDIDO COSTA FILHO, divorciado, brasileiro, bancário, nascido em Jaguaribe-CE, em 1 de Janeiro de 1963, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Alcides Candido Costa - aposentado - naturalidade: Orós - Ceará e Maria Candido Costa - aposentada - naturalidade: Orós - Ceará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e TIELE GOMES BORGES, divorciada, brasileira, administradora, nascida em Porto Velho-RO, em 4 de Agosto de 1976, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Aparecido Gomes Borges - já falecido - naturalidade: Xapuri - Acre e Maria Gomes de Araújo - já falecida - naturalidade: Feijó - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 6 de Novembro de 2017
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047004 - Livro nº D-122 - Folha nº 213
Faço saber que pretendem se casar: GLAUBER ILTON DE SOUSA SOUTO, divorciado, brasileiro, policial militar, nascido em Ji-Paraná-RO, em 26 de Março de 1986, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Joel Pereira Souto - já falecido - naturalidade: - Espírito Santo e Silvia de Sousa Santos Souto - secretária - naturalidade: - Rio de Janeiro -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ANA PAULA MAGALHÃES, solteira, brasileira, funcionária pública estadual, nascida em Alto Paraná-PR, em 21 de Fevereiro de 1990, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Claudio Belinelle Magalhães - já falecido - naturalidade: Guararapes - São Paulo e Alzira Márcia Casagrande Magalhães - funcionária pública federal - naturalidade: Alto Paraná - Paraná -; pretendendo passar a assinar: ANA PAULA MAGALHÃES SOUTO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 6 de Novembro de 2017
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047005 - Livro nº D-122 - Folha nº 214
Faço saber que pretendem se casar: CARLOS EDUARDO TORRES AMARAL, solteiro, brasileiro, servidor público, nascido em Porto Velho-RO, em 11 de Dezembro de 1986, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Neuto Carlos Amaral - naturalidade: - São Paulo e Liliana dos Santos Torres - naturalidade: Águas Belas - Pernambuco -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e CARLA LOUISE DE ALMEIDA SILVA, solteira, brasileira, servidora pública, nascida em Pimenta Bueno-RO, em 12 de Maio de 1986, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Birivaldo Lourenço Freitas da Silva - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Jussara Assmann de Almeida - naturalidade: Dois Vizinhos - Paraná -; pretendendo passar a assinar: CARLA LOUISE DE ALMEIDA SILVA AMARAL; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 6 de Novembro de 2017
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047006 - Livro nº D-122 - Folha nº 215
Faço saber que pretendem se casar: ERIVELTON DA SILVA SANTOS, solteiro, brasileiro, vigilante, nascido em Apuí-AM, em 13 de Novembro de 1993, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Sebastião Pereira dos Santos - já falecido - naturalidade: - Minas Gerais e Divanilde da Silva - doméstica - nascida em 14/07/1977 - naturalidade: Enéas Marques - Paraná -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ALINE CAROLINE OLIVEIRA MENEZES, solteira, brasileira, estudante, nascida em Porto Velho-RO, em 9 de Janeiro de 1996, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Claudeny Rodrigues de Menezes - auxiliar de metalúrgica - nascido em 20/07/1963 - naturalidade: Fortaleza - Ceará e Lucilene de Oliveira - do lar - nascida em 28/02/1977 - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 6 de Novembro de 2017
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO D-041 FOLHA 085 TERMO 011227
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.227
095703 01 55 2017 6 00041 085 0011227 89
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO CARLOS GOMES RAMOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão recepcionista, de estado civil solteiro, natural de Governador Luis Rocha-MA, onde nasceu no dia 09 de outubro de 1996, residente e domiciliado na Rua Pirapitinga, 836, Apartamento 203, Lagoa, em Porto Velho-RO, filho de FRANCISCO CARLOS RAMOS e de MARIA DIANA GOMES; e CIDIELE BILHAR E SOUSA de nacionalidade brasileira, de profissão vendedora, de estado civil solteira, natural de Altamira-PA, onde nasceu no dia 06 de outubro de 1996, residente e domiciliada na Rua Pirapitinga, 836, Apartamento 203, Lagoa, em Porto Velho-RO, filha de ROBERTO DE MORAIS E SOUSA e de CECÍLIA BILHAR E SOUSA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de JOÃO CARLOS GOMES RAMOS e a contraente passou a adotar o nome de CIDIELE BILHAR E SOUSA RAMOS
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 03 de novembro de 2017.
José Gentil da Silva
Tabelião

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-001 FOLHA 209
TERMO 0000209
EDITAL DE PROCLAMAS
157586 01 55 2017 6 00001 209 0000209 98
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro,

os contraentes: MARIANO DA SILVA MIRANDA, de nacionalidade brasileiro, de profissão comerciante, de estado civil solteiro, natural de Brasília-DF, onde nasceu no dia 24 de maio de 1982, residente e domiciliado na Rua Miguel de Cervantes, nº 117, Total Ville I, Bairro Aeroclube, em Porto Velho-RO, filho de JOAO CARDOSO DE MIRANDA e de ROSA DA SILVA MIRANDA; e ALESSANDRA SOUSA DE MIRANDA de nacionalidade brasileira, de profissão Funcionara Pública., de estado civil solteira, natural de Tucuruí-PA, onde nasceu no dia 05 de fevereiro de 1977, residente e domiciliada na Rua Miguel do Cervantes, n° 117, Bloco 3, Apartamento 208, Condominio Total Ville, Bairro Aeroclube, em Porto Velho-RO, filha de ALDENOR CORREIRA DE MIRANDA e de JUDITE SOUSA DE MIRANDA. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de MARIANO DA SILVA MIRANDA e a contraente continuou a adotar o nome de ALESSANDRA SOUSA DE MIRANDA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 06 de novembro de 2017.
Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã e Oficiala

CANDEIAS DO JAMARI

LIVRO D-009 FOLHA 107 TERMO 002207
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.207
095869 01 55 2017 6 00009 107 0002207 61
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ULISSES DE JESUS SILVA e FABIANA PEREIRA DA SILVA.
ELE, de nacionalidade brasileiro, pecuarista, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 09 de maio de 1986, residente e domiciliado na Linha 09, Travessão 02, Distrito Triunfo, em Candeias do Jamari-RO, filho de URIAS PEREIRA DA SILVA e de LUZIA TEREZA DE JESUS SILVA;
ELA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 14 de novembro de 1994, residente e domiciliada na Linha 2, Km 1 - Lote 49 - distrito de Triunfo, zona rural, em Candeias do Jamari-RO, filha de MANOEL ROCHA DA SILVA e de VALDILENE PEREIRA DA COSTA.l
O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens.
A noiva após o casamento continuará a assinar: FABIANA PEREIRA DA SILVA e o noivo continuará a usar o nome de ULISSES DE JESUS SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Candeias do Jamari-RO, 07 de novembro de 2017.
Josian da Silva Rocha
Substituto

LIVRO D-009 FOLHA 106 TERMO 002206
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.206
095869 01 55 2017 6 00009 106 0002206 63
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ GILLHIARD DE SOUZA e LUCIANA GOMES. ELE, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Solonopole-CE, onde nasceu no dia 02 de dezembro de 1985, residente e domiciliado na Linha 655-B, Km 7,5, zona rural, em Candeias do Jamari-RO, filho de GERALDO DE SOUZA e de FRANCISCA LIVANEIDE DE SOUZA; .*.* ELA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Itapuã do Oeste-RO, onde nasceu no dia 05 de janeiro de 1992, residente e domiciliada na BR 364 - Linha 655-B, zona rural, em Candeias do Jamari-RO, filha de RITA DE CASSIA GOMES. O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens. A noiva após o casamento passará a assinar: LUCIANA GOMES DE SOUZA e o noivo continuará a usar o nome de JOSÉ GILLHIARD DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Candeias do Jamari-RO, 06 de novembro de 2017.
Luduvico Fasolo
Oficial

LIVRO D-009 FOLHA 105 TERMO 002205
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.205
095869 01 55 2017 6 00009 105 0002205 65
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCELO MÁXIMO e VALDIRENE OBDON DA SILVA.
ELE, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Iguatemi-MT, onde nasceu no dia 17 de agosto de 1974, residente e domiciliado na Localidade BR 364 - Linha 655, zona rural, em Candeias do Jamari-RO, filho de MILTON LUIZ MAXIMO e de MARIA SALETE MAXIMO;
ELA, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 14 de maio de 1977, residente e domiciliada na Rodovia BR 364 - Linha 655 KM 10,5, zona rural, em Candeias do Jamari-RO, filha de ROBERTO LOPES DA SILVA e de NELCI OBDON DA SILVA.
O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens.
A noiva após o casamento passará a assinar: VALDIRENE OBDON DA SILVA MÁXIMO e o noivo continuará a usar o nome de MARCELO MÁXIMO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. ^al
Candeias do Jamari-RO, 06 de novembro de 2017.
Luduvico Fasolo
Oficial

COMARCA DE JI-PARANÁ

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-051 FOLHA 126 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 29.849
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUIZ ANGELUS BATISTA, de nacionalidade brasileira, marcineiro, divorciado, natural de Resplendor-MG, onde nasceu no dia 06 de setembro de 1977, residente e domiciliado na Rua Treze de Setembro, 924, Jardim Dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de LUIZ ANGELUS DIAS BATISTA, filho de ANTONIO JOÃO BATISTA e de SEBASTIANA BATISTA PEREIRA; e DIVINA CARLA ALVES DIAS de nacionalidade brasileira, professora, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 26 de maio de 1986, residente e domiciliada na Rua Treze de Setembro, 924, Jardim Dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, CEP: 78.961-350, passou a adotar no nome de DIVINA CARLA ALVES DIAS BATISTA, filha de IVAIR VERGILIO DIAS e de MARIA DAS GRAÇAS ALVES PIEDADE DIAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 06 de novembro de 2017.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-051 FOLHA 127
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 29.850
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLAUDEMIR GOMES PEREIRA, de nacionalidade brasileira, lavrador, divorciado, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 16 de setembro de 1982, residente e domiciliado na Rua Toledo, 1080, Jardim dos Migrantes, em Ji-paraná-RO, CEP: 76.900-645, continuou a adotar o nome de CLAUDEMIR GOMES PEREIRA, filho de ADEMIR DANTAS PEREIRA e de ESTER GOMES PEREIRA; e VAGNA BALBINA GONÇALVES de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Mantena-MG, onde nasceu no dia 07 de novembro de 1984, residente e domiciliada na Rua Toledo, 1080, Jardim dos Migrantes, em Ji-paraná-RO, CEP: 76.900-645, continuou a adotar no nome de VAGNA BALBINA GONÇALVES, filha de JOSÉ GONÇALVES e de ZILDA BALBINA GONÇALVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 06 de novembro de 2017.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-051 FOLHA 127 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 29.851
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO ALVES DINIZ NETO, de nacionalidade brasileiro, auxiliar de escritório, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 11 de agosto de 1984, residente e domiciliado na Rua Aderbal Vieira Barbosa, 251, Colina Park I, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JOÃO ALVES DINIZ NETO, filho de JOSÉ DELMIRO DA SILVA FILHO e de FRANCISCA EDILZA DINIZ DA SILVA; e ROSÂNGELA MONAIDE DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, auxiliar de escritório, divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 13 de setembro de 1988, residente e domiciliada na Rua Aderbal Vieira Barbosa, 251, Colina Park I, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ROSÂNGELA MONAIDE DE OLIVEIRA, filha de APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA e de TEREZA FERREIRA MONAIDE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 06 de novembro de 2017.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-051 FOLHA 128
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 29.852
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DIONES BARROSO, de nacionalidade brasileira, encarregado operacional, divorciado, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 24 de junho de 1986, residente e domiciliado na Rua Sena Madureira, 3517, Jorge Teixeira, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de DIONES BARROSO, filho de DEJAIR BARROSO e de LEONTINA ROSA BARROSO; e ELIANE SANTOS GOMES de nacionalidade brasileira, encarregada de faturamento, solteira, natural de Ipiaú-BA, onde nasceu no dia 11 de novembro de 1983, residente e domiciliada na Rua Argemiro Luis Fontoura, 752, Joprge Teixeira, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ELIANE SANTOS GOMES, filha de JOÃO GOMES e de MARIA SELMA BRITO SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 06 de novembro de 2017.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-051 FOLHA 128 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 29.853
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EGNO CAVALCANTE SILVA, de nacionalidade brasileira, eletricista, solteiro, natural de São Paulo-SP, onde nasceu no dia 06 de novembro de 1966, residente e domiciliado na Rua Ipê, 2049, Nova Brasilia, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de EGNO CAVALCANTE SILVA, filho de ELENO BARBOSA SILVA e de EDINALDA CAVALCANTE SILVA; e REJANE GARCIA FERREIRA de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativo, solteira, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de novembro de 1982, residente e domiciliada na Rua Cedro, 1711, Nova Brasilia, em Ji-paraná-RO, continuou a adotar no nome de REJANE GARCIA FERREIRA, filha de FRANCISCO DEMONTIÊ FERREIRA e de ALICE GARCIA FERREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 06 de novembro de 2017.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-051 FOLHA 129
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 29.854
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ILCIVAN DE JESUS, de nacionalidade brasileira, pedreiro, solteiro, natural de Monte Alegre-PA, onde nasceu no dia 08 de fevereiro de 1979, residente e domiciliado na Rua Gabriel Vieira de Melo, 2710, Novo Ji-Paraná, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de ILCIVAN ALVES DE JESUS, filho de JOÃO DE JESUS e de MARIA ALVANIR CONCEIÇÃO DE JESUS; e VERÔNICA ALVES DE MORAIS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cauçu, em Monte Alegre-PA, onde nasceu no dia 26 de outubro de 1976, residente e domiciliada na Rua Gabriel Vieira de Melo, 2710, Novo Ji-Paraná, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de VERÔNICA ALVES DE MORAIS, filha de LUIZA ALVES DE MORAIS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 06 de novembro de 2017.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

COMARCA DE ARIQUEMES

ARIQUEMES

CARTÓRIO DANTAS MOTA - 1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510 Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariquemes@gmail.com Ynara Ramalho Dantas Mota – Registradora
LIVRO D-052 TERMO 017611 FOLHA 181
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.611
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALICIO RODRIGUES DE JESUS, de nacionalidade brasileira, de profissão Serviços Gerais, de estado civil solteiro, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 12 de outubro de 1995, residente e domiciliado na Rua Porto Rico, 1434,

Setor 10, em Ariquemes-RO, filho de JONAS LUCIO DE JESUS e de MARIA DO CARMO RODRIGUES SANTOS; e SUZANA MIRIAN RIBEIRO SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Estudante, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 26 de setembro de 2000, residente e domiciliada na Rua Triunfo, 4870, Setor 09, em Ariquemes-RO, filha de DOMINGOS DE JESUS SANTOS e de SÔNIA DAS GRAÇAS RIBEIRO SANTOS.
O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.
QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de ALICIO RODRIGUES DE JESUS.
QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de SUZANA MIRIAN RIBEIRO SANTOS DE JESUS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia. ^^al
Ariquemes-RO, 06 de novembro de 2017.
Cristiana Arantes Polo
Escrevente Autorizada

LIVRO D-005 FOLHA 083 TERMO 000883
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 883
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
GABRIEL ALLHEN DA SILVA SANTOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Ji-Parana, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 12 de junho de 1997, residente e domiciliado na Rua Rio Grande do Sul, 3952, Setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filho de MARCOS ALLHEN DA SILVA e de GLAUCIENE DOS SANTOS SILVA; e ROSANGELA BATISTA BOENO de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 12 de abril de 1984, residente e domiciliada na Rua Rio Grande do Sul, 3952, Setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filha de JULIO BATISTA BOENO e de IRENE BATISTA BOENO.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de GABRIEL ALLHEN DA SILVA SANTOS e a contraente continuará a adotar o nome de ROSANGELA BATISTA BOENO
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 06 de novembro de 2017.
Clodomira Nickerson D.F. Neta
Escrevente Autorizada

LIVRO D-005 FOLHA 082 TERMO 000882
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 882
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
JOELSON DOS SANTOS BORGES, de nacionalidade brasileiro, de profissão pedreiro, de estado civil solteiro, natural de Londrina, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 14 de abril de 1981, residente e domiciliado na Rua Tomas Antonio Gonzaga, 3323, Setor Colonial, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filho de JOSIAS BORGES e de MARINA DOS SANTOS BORGES; e SILVANIRA MARIA LOPES de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Penha do Capim, Estado de Minas Gerais, onde nasceu no dia 30 de dezembro de 1973, residente e domiciliada na Rua Tomas Antonio Gonzaga, 3323, Setor colonial, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filha de NOLVERINO DIAS LOPES e de LUZIA MARIA LOPES.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de JOELSON DOS SANTOS BORGES e a contraente passará a adotar o nome de SILVANIRA MARIA LOPES BORGES
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 06 de novembro de 2017.
Clodomira Nickerson D.F. Neta
Escrevente Autorizada

LIVRO D-005 FOLHA 081 TERMO 000881
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 881
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
VALDENILSON CHAVES DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão eletrecista, de estado civil solteiro, natural de Guajara-Mirim, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 02 de janeiro de 1985, residente e domiciliado na Rua Roma, 5373, Jardim Alvorada, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filho de WALDERY FELIX DA SILVA e de IRMA CHAVES DA SILVA; e GLAUCIANE CORAL FLORES de nacionalidade brasileira, de profissão cabeleireira, de estado civil solteira, natural de Guajara-Mirim, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 13 de novembro de 1988, residente e domiciliada na Rua Roma, 5373, Jardim Alvorada, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filha de GENITO FLORES DE ALMEIDA e de ANA MARIA CORAL ALVES.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de VALDENILSON CHAVES DA SILVA e a contraente continuará a adotar o nome de GLAUCIANE CORAL FLORES
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 06 de novembro de 2017.
Clodomira Nickerson D.F. Neta
Escrevente Autorizada

LIVRO D-005 FOLHA 084 TERMO 000884
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 884
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
FLÁVIO MACIEL AZEVEDO, de nacionalidade brasileiro, de profissão serviços gerais, de estado civil solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 31 de dezembro de 1985, residente e domiciliado na Br-421, Km 04, Linha C-60, Zona Rural, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filho de CLEUZA MACIEL AZEVEDO; e NELICE GOMES DE SOUZA de nacionalidade Brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 24 de abril de 1990, residente e domiciliada na BR-421, KM 04, Linha C-60, Zona Rural, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filha de MANOEL MESSIAS NEVES DE SOUZA e de GERALDA GOMES DE SOUZA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Universal de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de FLÁVIO MACIEL AZEVEDO e a contraente passará a adotar o nome de NELICE GOMES DE SOUZA AZEVEDO
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 06 de novembro de 2017.
Clodomira Nickerson D.F. Neta
Escrevente Autorizada

ALTO PARAÍSO

JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA
Oficial e Notário do Registro Civil
EDITAL DE PROCLAMAS
TERMO: 2268 – LIVRO Nº D-011 – FOLHAS 192
O Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Alto Paraíso, Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, que pretendem se casar, Ele: THIAGO ELIAS DE SOUZA PEREIRA,,; Ela: GABRIELLA DEODATO BATISTA,. Que ele é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão PROJETISTA, com 21 anos de idade, nascido(a) em ALTA FLORESTA DO OESTE - RO, no dia VINTE E DOIS DE OUTUBRO DE UM MIL E NOVECENTOS E NOVENTA E SEIS (22.10.1996), residente e domiciliado(a) à AVENIDA JORGE TEIXEIRA, N° 3274, CENTRO, NESTE MUNICÍPIO; HÁ 06 ANOS, filho(a) de OZIEL NECKEL PEREIRA RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO; e de FERNANDA ARAUJO DE SOUZA PEREIRA RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO.Que ela é de Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão ESTUDANTE, com 16 anos de idade, nascida(o) em LIMEIRA - SP, no dia DEZESSETE DE NOVEMBRO DO ANO DE DOIS MIL (17.11.2000), residente e domiciliada(o) à AVENIDA JORGE TEIXEIRA, N° 3274, CENTRO, NESTE MUNICÍPIO; HÁ 03 ANOS., filha(o) de MAGDIEL DA COSTA BATISTA NATURAL DE LIMEIRA - SP, RESIDENTE EM LIMEIRA - SP; e de NÁDYA GRACIELLE DEODATO DIAS BATISTA NATURAL DE BATAYPORÃ - MS, RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO. O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS . A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de GABRIELLA DEODATO BATISTA (SEM ALTERAÇÃO). O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de THIAGO ELIAS DE SOUZA PEREIRA (SEM ALTERAÇÃO). O NUBENTE CPF: 021.052.422-78; A NUBENTE CPF: 449.120.478-05. Se alguém souber de algum impedimento oponha-se na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. O presente processo foi autuado em 01 de novembro de dois mil e dezessete (01.11.2017). O Oficial do Registro Civil - José Geraldo Simião da Silva - Rua Patrícia Marinho, 3255, CEP; 76862-000 – Alto Paraíso – RO.

CACAULÂNDIA

Cartório de Registro Civil e Notas da Cidade de Cacaulândia, Comarca de Ariquemes-RO
Avenida: João Falcão, nº2100, Setor 02, CEP:76.889-000 Cacaulândia-RO Fone/Fax: (69) 3532-2033 - email: cnrcivil_cacaulandia@hotmail.com
LIVRO D-003 FOLHA 175 TERMO 000775
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 775
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: "LIVINO SILVEIRA DA LUZ e MILTA DA SILVA RODRIGUES"
Ele, natural de São João do Ivaí-PR, onde nasceu no dia dezenove do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e sessenta e sete (19/01/1967), de profissão agricultor, de estado civil solteiro, residente e domiciliado na Rua Ji-Parana, nº 1775, Setor 03, em Cacaulândia-RO, filho de JOÃO FRANCISCO DA LUZ e de JÚLIA SILVEIRA DA LUZ, ambos falecidos, eram de nacionalidade brasileiro, naturais do Estado de São Paulo/SP, o qual continuou a assinar o nome de LIVINO SILVEIRA DA LUZ;
Ela natural de Nova Aurora-PR, onde nasceu no dia quatorze do mês de abril do ano de um mil e novecentos e setenta (14/04/1970), de profissão professora, de estado civil solteira, residente e domiciliada na Rua Ji-Paraná, nº 1775, Setor 03, em Cacaulândia-RO, filha de JOSÉ RODRIGUES e de LUCILIA DA SILVA RODRIGUES, ele falecido, era de nacionalidade brasileiro e natural do Estado de Minas Gerais/MG, ela viúva, natural do Estado de Minas Gerais/MG, aposentada, residente e domiciliada na Avenida São Paulo, nº 2266, Jardim Paulista em Ariquemes/RO, a qual continuou, a assinar o nome de MILTA DA SILVA RODRIGUES;
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no lugar de costume, e publicado pelo Diário da Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico www.tjro.jus.br.
Regime Adotado: Comunhão Parcial de Bens.
Cacaulândia-RO, 06 de novembro de 2017.
Bel. Alzira Vasconcelos da Silva
Oficiala

COMARCA DE CACOAL

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Cartório Beleti
Município e Comarca de Cacoal - Estado de Rondônia
José Hamilton Beleti – Oficial
Livro: D-059 Folhas: 011 Termo: 21541
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 096313 01 55 2017 6 00059 011 0021541 55
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
ALCI CAMPOS FIGUERÊDO, de nacionalidade brasileira, lavrador, solteiro, natural de Rive, em Alegre, Estado do Espirito Santo, onde nasceu no dia 13 de janeiro de 1961, residente e domiciliado na Linha 02, Lote 30, Gleba 02, Zona Rural, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de ALCI CAMPOS FIGUERÊDO, filho de JAYME ELIAS DE FIGUERÊDO e de ALCIRA CAMPOS FIGUERÊDO;
ANGELINA VITAL, de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Córrego do Melado, em Nova Venécia, Estado do Espirito Santo, onde nasceu no dia 08 de janeiro de 1966, residente e domiciliada na Linha 02, Lote 30, Gleba 02, Zona Rural, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar no nome de ANGELINA VITAL, filha de JOSÉ VITAL e de ESTACIA MARIA VITAL;
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Cacoal-RO, 03 de novembro de 2017.
José Hamilton Beleti
Oficial

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Cartório Beleti
Município e Comarca de Cacoal - Estado de Rondônia
José Hamilton Beleti – Oficial
Livro: D-059 Folhas: 010 Termo: 21540
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 096313 01 55 2017 6 00059 010 0021540 57
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
INACIO JUREMA, de nacionalidade brasileira, eletricista, divorciado, natural de Taperoa, Estado da Paraíba, onde nasceu no dia 05 de junho de 1947, residente e domiciliado na Linha 10, Lote 88, Gleba 09, Rodovia do Café, Zona Rural, em Cacoal, Estado de Rondônia,

continuou a adotar o nome de INACIO JUREMA, filho de ANTONIA MARIA DA CONCEIÇÃO;
MARIA DAS GRAÇAS LÍQUER, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Mantena, Estado de Minas Gerais, onde nasceu no dia 30 de maio de 1971, residente e domiciliada na Linha 10, Lote 88, Gleba 09, Rodovia do Café, Zona Rural, em Cacoal, Estado de Rondônia, passou a adotar no nome de MARIA DAS GRAÇAS LÍQUER JUREMA, filha de ORLANDO JACOB LÍQUER e de FLORIPE INÁCIO LÍQUER;
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Cacoal-RO, 03 de novembro de 2017.
José Hamilton Beleti

Oficial

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia
Município e Cômarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2017 6 00016 266 0003666 70
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Universal de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
JOHN WAENY RODRIGUES, de nacionalidade Brasileiro, pecuarista, solteiro, natural de Espigão D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 24 de novembro de 1978, portador do CPF 630.924.922-34, e do RG 32.624.441-4/SSP/SP - Exp. 28/09/1994, residente e domiciliado na Rua Antonio Sergio Gomes Barbosa, 3754, Bairro Teixeirão, em Cacoal-RO, passou a adotar o nome de JOHN WAENY RODRIGUES PEREIRA, filho de Antonio Alberto de Toledo Rodrigues e de Jussara Maria de Viveiros; e DENISY GONÇALVES PEREIRA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 21 de julho de 1981, portadora do CPF 695.966.702-04, e do RG 724.423/SSP/RO - Exp. 24/09/1999, residente e domiciliada na Rua Antonio Sergio Gomes Barbosa, 3754, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de DENISY GONÇALVES PEREIRA RODRIGUES, filha de Domingos Martins Pereira e de Marizeth Helena Gonçalves Pereira.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)
Cacoal-RO, 06 de novembro de 2017.

Estado de Rondônia
Município e Cômarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2017 6 00016 267 0003667 79
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
PAULO ANTONIO, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, viúvo, natural de Bom Jesus de Itabapoana-RJ, onde nasceu no dia 01 de maio de 1951, portador do CPF 361.590.429-04, e do RG 3.780.228-0/SSP/PR - Exp. 20/10/1982, residente e domiciliado na Rua Projetada B, 3688, Loteamento Morada Digna, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de PAULO ANTONIO, filho de Joana Maria de Jesus; e ANGELINA PEREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, pensionista, solteira, natural de Cuiaba-MT, onde nasceu no dia 06 de setembro de 1937, portadora do CPF 893.102.172-00, e do RG 000939924/SSP/RO - Exp. 05/10/2004, residente e domiciliada na Rua Projetada B, 3688, Loteamento Morada Digna, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de ANGELINA PEREIRA DA SILVA, filha de Maria Raimunda Pereira da Silva.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)
Cacoal-RO, 06 de novembro de 2017.

Estado de Rondônia
Município e Cômarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2017 6 00016 268 0003668 77
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
CLEDIVALDO ALVES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 21 de agosto de 1982, portador do CPF 549.671.122-34, e do RG 886672/SSP/RO - Exp. 11/08/2003, residente e domiciliado na Linha 13 Lote 61, Zona Rural, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de CLEDIVALDO ALVES DA SILVA, filho de Osvaldo Dias da Silva e de Eremita Alves da Silva; e JULIANA MARIA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 21 de junho de 1995, portadora do CPF 041.487.742-06, e do RG 1437838/SSP/RO - Exp. 15/09/2014, residente e domiciliada na Linha 13 Lote 61, Zona Rural, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de JULIANA MARIA DOS SANTOS, filha de Cicero José dos Santos e de Luciene Maria de Oliveira dos Santos.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)
Cacoal-RO, 06 de novembro de 2017.

Estado de Rondônia
Município e Cômarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2017 6 00016 269 0003669 75
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ADENILSON FERNANDO DA ROCHA, de nacionalidade brasileiro, Serviços Gerais, divorciado, natural de Sete Quedas-PR, onde nasceu no dia 26 de junho de 1978, portador do CPF 698.310.252-53, e do RG 743.577/SSP/RO - Exp. 25/04/2000, residente e domiciliado na Rua Projetada 07, 1417, Habitar Brasil, em Cacoal-RO, passou a adotar o nome de ADENILSON FERNANDO DA ROCHA DO CARMO, filho de Osvaldino Campos da Rocha e de Irenice Fernandes da Rocha; e HIRONICE FERREIRA DO CARMO, de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 24 de fevereiro de 1979, portadora do CPF 514.350.042-72, e do RG 04626794141/DETRAN/RO - Exp. 18/12/2013, residente e domiciliada na Rua Projetada 07, 1417, Habitar Brasil, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de HIRONICE FERREIRA DO CARMO DA ROCHA, filha de Joaquim Ferreira do Carmo e de Nafis Lizardo de Souza Carmo.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)
Cacoal-RO, 06 de novembro de 2017.

Estado de Rondônia
Município e Cômarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2017 6 00016 270 0003670 51
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
CAIO MAURICIO NARCIZA BORDIGNON, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 26 de março de 1997, portador do CPF 028.478.292-02, e do RG 1290058/SSP/RO - Exp. 02/01/2012, residente e domiciliado na Linha 08 Gleba 08 Lote 26 PT 33, Zona Rural, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de CAIO MAURICIO NARCIZA BORDIGNON, filho de Osmar Bordignon e de Maria Aparecida Narciza; e CAROLAINE BERGAMIN, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 20 de março de 1998, portadora do CPF 034.518.782-24, e do RG 1354891/SSP/RO - Exp. 12/03/2013, residente e domiciliada na Linha 08 Gleba 08 Lote 26 PT 33, Zona Rural, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de CAROLAINE BERGAMIN BORDIGNON, filha de Genivaldo Francisco Bergamin e de Emelinda Raasch Bergamin.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)
Cacoal-RO, 06 de novembro de 2017.

Estado de Rondônia
Município e Cômarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2017 6 00016 271 0003671 51
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
SIDICLEISON DIAS DA CONCEIÇÃO, de nacionalidade brasileiro, mecânico industrial, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 19 de março de 1988, portador do CPF 997.388.802-20, e do RG 06329026122/DETRAN/RO - Exp. 02/05/2016, residente e domiciliado na Rua Socrates, 1002, Jardim Bandeirantes, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de SIDICLEISON DIAS DA CONCEIÇÃO, filho de Sebastião da Conceição e de Tecia Bispo Dias da Conceição; e JANICE DOS SANTOS NUNES, de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 25 de fevereiro de 1991, portadora do CPF 006.094.172-31, e do RG 1101158/SSP/RO - Exp. 04/06/2008, residente e domiciliada na Rua Socrates, 1002, Jardim Bandeirantes, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de JANICE DOS SANTOS NUNES DIAS, filha de Ismael da Silva Nunes e de Vera Lúcia Pereira dos Santos.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)
Cacoal-RO, 06 de novembro de 2017.

COMARCA DE CEREJEIRA

CORUMBIARA

1º SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS MUNICIPIO DE CORUMBIARA, COMARCA DE CEREJEIRAS – RONDÔNIA.
LORIMAR APARECIDA SARETA SCHMOLLER - INTERINA
CNPJ. 23.073.532/0001-54
Livro: D 3
Folha: 150 F
Termo:1239
MATRICULA 095752 01 55 2017 6 00003 150 0001239 18
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos do Código Civil Brasileiro, MATEUS MENDES SOARES e VERA MARGARETE SOARES DA SILVA.
Ele, de nacionalidade brasileira, natural de Cacoal - RO, nascido no dia 17 de dezembro de 1977, com 39 anos de idade, solteiro, agricultor, residente e domiciliado no Projeto de Assentamento Alzira Algusto Monteiro, Zona Rural, Corumbiara - RO. Filho Legítimo de SEBASTIÃO MENDES SOARES e de dona MARIA ALVES DA COSTA SOARES, sendo que o contraente em virtude do casamento continuará a assinar MATEUS MENDES SOARES.
Ela, de nacionalidade brasileira, natural de Rio Branco - AC, nascida no dia 13 de abril de 1973, com 44 anos de idade, solteira, agricultora, residente e domiciliada no Projeto de Assentamento Alzira Algusto Monteiro, Zona Rural, Corumbiara - RO. Filha legítima de RAIMUNDO LOPES DA SILVA e de dona ERONDINA SOARES, sendo que a contraente em virtude do casamento continuará a assinar VERA MARGARETE SOARES DA SILVA.
Faço saber ainda que o regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
CORUMBIARA - RO, 06 de novembro de 2017.
Lorimar Aparecida Sareta Schmoller
Oficiala Interina

Rua Ana Martins, 1456, Sala C, Centro, Corumbiara – RO, Fone: 69-3343-2314
1º SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS MUNICIPIO DE CORUMBIARA, COMARCA DE CEREJEIRAS – RONDÔNIA.
LORIMAR APARECIDA SARETA SCHMOLLER - INTERINA
CNPJ. 23.073.532/0001-54
Livro: D 3
Folha: 149 V
Termo:1238
MATRICULA 095752 01 55 2017 6 00003 149 0001238 94
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I-III-IV-V do Código Civil Brasileiro, JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS e RAIMUNDA GREGÓRIO PINHEIRO.
Ele, de nacionalidade brasileira, natural de Cornélio Procópio - PR, nascido no dia 27 de abril de 1965, com 52 anos de idade, divorciado, agricultor, residente e domiciliado na Linha 04, Km 10, VP 15, Zona Rural, Corumbiara - RO. Filho Legítimo de LUIZ OLIVEIRA DOS SANTOS e de dona MARINA FOGAÇA DOS SANTOS, sendo que o contraente em virtude do casamento continuará a assinar JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS.
Ela, de nacionalidade brasileira, natural de Mendes Pimentel - MG, nascida no dia 13 de março de 1959, com 58 anos de idade, viúva, agricultora, residente e domiciliada na Linha 04, Km 10, VP 15, Zona Rural, Corumbiara - RO. Filha legítima de WALDIVINO GREGÓRIO e de dona GERALDA ANA DE JESUS, sendo que a contraente em virtude do casamento continuará a assinar RAIMUNDA GREGÓRIO PINHEIRO.
Faço saber ainda que o regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
CORUMBIARA - RO, 06 de novembro de 2017.
Lorimar Aparecida Sareta Schmoller
Oficiala Interina
Rua Ana Martins, 1456, Sala C, Centro, Corumbiara – RO, Fone: 69-3343-2314

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

COLORADO DO OESTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969
E-mail: cartoriobrasil@outlook.com
RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA "A" - CENTRO, CEP: 76.993-000
VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR
GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA
EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-017 FOLHA 292 TERMO 7177
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: LUCIDE DE BARRO DA CONCEIÇÃO, solteiro, com trinta (30) anos de idade, de nacionalidade brasileira, supervisor de produção, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 23 de julho de 1987, residente e domiciliado na Rua Canibais, nº 2922, Bairro Cruzeiro, em Colorado do Oeste-RO, filho de MIGUEL FERREIRA DA CONCEIÇÃO e de ZAULINA DE BARRO DA CONCEIÇÃO. Ela: DAIANE DE MELO FERREIRA, divorciada, com vinte e oito (28) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 27 de setembro de 1989, residente e domiciliada na Avenida Rio Madeira, nº 4147, Bairro Cruzeiro, em Colorado do Oeste-RO, filha de ALTAMIRO VIEIRA FERREIRA e de MARIA APARECIDA DE MELO FERREIRA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, passará a adotar o nome de LUCIDE DE BARRO DA CONCEIÇÃO FERREIRA. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de DAIANE DE MELO FERREIRA BARRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, publicado e disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Vilson de Souza Brasil
Notário Registrador

CABIXI

TABELIONATO DE NOTAS E ANEXOS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
Município de Cabixi, Comarca de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia
Rosinei Aparecida de Sousa Cristófoli – Notária e Registradora Interina
Avenida Tamoios, nº 4147, Sala "A", Centro, Cabixi-RO, CEP 76.994-000 – Fone (69) 3345-2368, E-mail:civilenotas_cabixi@tjro.jus.br
LIVRO D-002 FOLHA- 266 TERMO 00933
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 0933
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, divorciado, técnico agropecuária, natural de Nova Resende-MG, onde nasceu no dia 04 de junho de 1961, residente e domiciliado na Avenida Tupiniquins, nº 3272, Cabixi-RO, filho de VITOR RIBEIRO DA SILVA e EUFRASIA VERA CRUZ DA SILVA; e ROSANGELA APARECIDA FERMINO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, divorciada, do lar, natural de São José do Cerrito-PR, onde nasceu no dia 31 de outubro de 1971, residente e domiciliada na Tupinambás, nº 3272, Cabixi-RO, filha de VILSON FERMINO DA SILVA e de NAIR PAIANO DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
CABIXI-RO, 06 de novembro de 2017.
Rosinei Aparecida de Sousa Cristófoli
Notária e Registradora Interina.

TABELIONATO DE NOTAS E ANEXOS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
Município de Cabixi, Comarca de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia
Rosinei Aparecida de Sousa Cristófoli – Notária e Registradora Interina
Avenida Tamoios, nº 4147, Sala "A", Centro, Cabixi-RO, CEP 76.994-000 – Fone (69) 3345-2368, E-mail:civilenotas_cabixi@tjro.jus.br
LIVRO D-002 FOLHA- 267 TERMO -00934
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 0934
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WESLEN LUNARDI DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, solteiro, mecânico, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 31 de outubro de 1993, residente e domiciliado na Rua Tupiniquins, nº 3562, Cabixi-RO, filho de EVANILDO LUIZ DE SOUZA e IVONE LUNARDI; e ALINE

DE CASTRO, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Matelândia-PR, onde nasceu no dia 27 de maio de 1997, residente e domiciliada no endereço supra mencionado, filha de VALMOR DE CASTRO e MARINEZ RECH DE CASTRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
CABIXI-RO, 06 de novembro de 2017.
Rosinei Aparecida de Sousa Cristófoli
Notária e Registradora Interina.

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

ESPIGÃO D´OESTE

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis
Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-025 FOLHA 091 TERMO 005980
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.980
Matricula nº 095778 01 55 2017 6 00025 091 0005980 15
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WILLIAN CARLOS DOS SANTOS SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão técnico de manutenção de automóveis, de estado civil solteiro, natural de Aral Moreira-MS, onde nasceu no dia 04 de novembro de 1982, residente e domiciliado na Rua Acre, 3442, Bairro Vista Alegre, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de JOSÉ ALIAS SILVA e de NEULY ANDRÉ DOS SANTOS, o qual continuou o nome de WILLIAN CARLOS DOS SANTOS SILVA; e SARA GRACIELI VERISSIMO PINTO de nacionalidade brasileira, de profissão professora, de estado civil solteira, natural de Xambrê-PR, onde nasceu no dia 13 de maio de 1982, residente e domiciliada na Rua Acre, n.º 3442, Vista Alegre, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filha de LAERCIO APARECIDO PINTO e de CLAUDETE VERISSIMO PINTO, a qual continuou o nome de SARA GRACIELI VERISSIMO PINTO. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 25 de outubro de 2017.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis
Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-025 FOLHA 100 TERMO 005989
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.989
Matricula nº 095778 01 55 2017 6 00025 100 0005989 35
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLEYTON ELIVAN DE SOUZA GOMES, de nacionalidade brasileira, de profissão Pintor, de estado civil solteiro, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 27 de novembro de 1997, residente e domiciliado na Rua Francisco Jochem, 1204, Bairro Vista Alegre, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de EDER PAULINHO GOMES e de CLEONICE BARBOSA DE SOUZA GOMES, o qual continuou o nome de CLEYTON ELIVAN DE SOUZA GOMES; e HAIANE MACEDO DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão vendedora, de estado civil solteira, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 16 de fevereiro de 2001, residente e domiciliada na Rua Francisco Jochem, 1204, Bairro Vista Alegre, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filha de GILBERTO LUIZ DA SILVA e de VANUZA AGUIAR MACEDO DA SILVA, a qual continuou o nome de HAIANE MACEDO DA SILVA. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 06 de novembro de 2017.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis
Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-025 FOLHA 101 TERMO 005990
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.990
Matricula nº 095778 01 55 2017 6 00025 101 0005990 96
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEANDRO GONÇALVES PEREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão motorista, de estado civil solteiro, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 07 de maio de 1988, residente e domiciliado na Rua Cinco, 3456, Loteamento Jardim Am, Bairro Caixa D'Água, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de AURELIANO GONÇALVES PEREIRA e de MARIA INÊZ RICARDO PEREIRA, o qual continuou o nome de LEANDRO GONÇALVES PEREIRA; e LUCINEIA FANTECELLE de nacionalidade brasileira, de profissão secretária, de estado civil solteira, natural de Nova Venécia-ES, onde nasceu no dia 10 de abril de 1982, residente e domiciliada na Rua Cinco, 3456, Loteamento Jardim América, Bairro Caixa D 'Água, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filha de PEDRO FANTECELE e de MARIA DE LOURDES CLAUDINO FANTECELLE, a qual continuou o nome de LUCINEIA FANTECELLE. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Universal de Bens, sendo a Escritura de Pacto Antenupcial lavrada no dia 06/11/2017, no livro 89-E, folha 111 do Tabelionato de Notas de Espigão D Oeste-RO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 06 de novembro de 2017.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

GUAJARÁ MIRIM

LIVRO D-014 FOLHA 274 TERMO 007422
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.422
095844 01 55 2017 6 00014 274 0007422 09
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: IVANILDO ALVES MONTES e VÂNIA RIBEIRO ALBINO. Ele, de nacionalidade brasileiro, repositor, divorciado, portador do RG n° 653739/SSP/RO, CPF/MF n° 600.028.672-49, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 17 de junho de 1978, residente e domiciliado na AV. Leopoldo de Matos, Tamandaré, em Guajará-Mirim-RO, filho de JOSÉ MONTES e de ITAMAR ALVES. Ela, de nacionalidade , do lar, solteira, portador do RG n° 120256105-4/MEX/RO, CPF/MF n° 485.988.952-53, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 10 de dezembro de 1975, residente e domiciliada na AV. Leopoldo de Matos, 2113, Tamandaré, em Guajará-Mirim-RO, filha de ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO e de SÍRIA MARIA MONTEIRO ALBINO. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro. Que após o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de IVANILDO ALVES MONTES. Que após o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de VÂNIA RIBEIRO ALBINO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Guajará-Mirim-RO, 06 de novembro de 2017.
Joel Luiz Antunes de Chaves
Oficial Registrador

LIVRO D-014 FOLHA 274 vº TERMO 007423
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.423
095844 01 55 2017 6 00014 274 0007423 91
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JEAN CARLOS HURTADO MONTEIRO e ALINE MENDES BARROSO. Ele, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, portador do RG n° 1316110/SESDEC/RO, CPF/MF n° 031.222.462-10, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 19 de agosto de 1999, residente e domiciliado na Av. Leopoldo de Matos, 2860, casa, Caetano, em Guajará-Mirim-RO, filho de JOÃO MONTEIRO NETO e de MARILENE HURTADO MONTEIRO. Ela, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, portador do RG n° 1571864/SESDEC/RO, CPF/MF n° 032.034.392-80, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 13 de março de 2000, residente e domiciliada na Av. 08 de dezembro, 4973, casa, Próspero, em Guajará-Mirim-RO, filha de LINDOMAR BARROSO CARDONA e de MARA MENDES DE OLIVEIRA. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de JEAN CARLOS HURTADO MONTEIRO. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de ALINE MENDES BARROSO MONTEIRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Guajará-Mirim-RO, 06 de novembro de 2017.
Joel Luiz Antunes de Chaves
Oficial Registrador

LIVRO D-014 FOLHA 272 vº TERMO 007419
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.419
095844 01 55 2017 6 00014 272 0007419 79
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDEMIR BARROSO DA COSTA e ELAINE SILVA MIGUEL. Ele, de nacionalidade brasileiro, frentista, solteiro, portador do RG n° 1007174/SESDEC/RO, CPF/MF n° 959.012.722-34, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 08 de outubro de 1987, residente e domiciliado na Estrada de Ferro Madeira Mamoré, 787, tamandaré, em Guajará-Mirim-RO, filho de VALTER SOARES DA COSTA e de GERALDINA BARROSO DA COSTA. Ela, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portador do RG n° 1362332/SESDEC/RO, CPF/MF n° 008.358.332-75, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 09 de abril de 1997, residente e domiciliada na Estrada de Ferro Madeira Mamoré, 787, Tamandaré, em Guajará-Mirim-RO, filha de ELIANA SILVA MIGUEL. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, passará a adotar o nome de VALDEMIR BARROSO DA COSTA. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de ELAINE SILVA MIGUEL BARROSO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Guajará-Mirim-RO, 03 de novembro de 2017. Joel Luiz Antunes de Chaves-Oficial Registrador.

LIVRO D-014 FOLHA 273 TERMO 007420
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.420
095844 01 55 2017 6 00014 273 0007420 21
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FRANCISCO SEVERINO DIOGO e MARIA CACILDA DA COSTA PINHEIRO. Ele, de nacionalidade brasileiro, funcionário público, viúvo, portador do RG n° 32760/SSP/RO, CPF/MF n° 028.386.052-91, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 02 de julho de 1953, residente e domiciliado na Av. 1º de maio, 10 de abril, em Guajará-Mirim-RO, filho de SEVERINO FRANCISCO DIOGO e de NEUZA MARIA DE MATOS. Ela, de nacionalidade brasileira, funcionária pública, viúva, portador do RG n° 171322/SSP/RO, CPF/MF n° 115.206.712-53, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 11 de maio de 1954, residente e domiciliada na Av. 1º de maio, 3669, casa, 10 de abril, em Guajará-Mirim-RO, filha de RAIMUNDO COSTA DE CARVALHO e de SOLANGE MEJIAS DE MELO. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro. Que após o casamento, o declarante, passará a adotar o nome de FRANCISCO SEVERINO DIOGO. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de MARIA CACILDA DA COSTA PINHEIRO DIOGO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Guajará-Mirim-RO, 03 de novembro de 2017. Joel Luiz Antunes de Chaves-Oficial Registrador.

LIVRO D-014 FOLHA 273 vº TERMO 007421
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.421
095844 01 55 2017 6 00014 273 0007421 00
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MANOEL SILVIO RIBEIRO DA CRUZ FILHO e FRANCISCA NERY LOBO. Ele, de nacionalidade brasileiro, MILITAR DA RESERVA, solteiro, portador do RG n° 127457173-4/MEX/RO, CPF/MF n° 285.760.802-06, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 26 de outubro de 1966, residente e domiciliado na Av. Mascarenha de Moraes, 673, casa, Caetano, em Guajará-Mirim-RO, filho de MANOEL SILVIO RIBEIRO DA CRUZ e de LUCILA DE PAULA CRUZ. Ela, de nacionalidade brasileira, empresaria, solteira, portador do RG n° 938758/SESDEC/RO, CPF/MF n° 349.177.212-53, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 21 de agosto de 1972, residente e domiciliada na Av. Mascarenha de Moraes, 673, casa, Caetano, em Guajará-Mirim-RO, filha de JUSTO LOBO e de MARIA EMIDIA NERY. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão

Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, passará a adotar o nome de MANOEL SILVIO RIBEIRO DA CRUZ FILHO. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de FRANCISCA NERY LOBO DA CRUZ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Guajará-Mirim-RO, 03 de novembro de 2017. Joel Luiz Antunes de Chaves-Oficial Registrador.

NOVA MAMORÉ

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.155
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIAS MARQUES DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de São Paulo-SP, onde nasceu no dia 04 de janeiro de 1962, residente e domiciliado na Av. 25 de Dezembro, 3037, Cidade Nova, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filho de JOÃO MARQUES DA SILVA e de ZULMIRA BARBOSA DA SILVA; e NILMA SOARES CAMARGO de nacionalidade brasileira, agricultora, viúva, natural de Novo Horizonte-ES, onde nasceu no dia 05 de abril de 1980, residente e domiciliada na Av. 25 de Dezembro, 3037, Cidade Nova, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filha de JOÃO LEMOS DOS SANTOS e de LINDAURA SOARES DOS SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Nova Mamoré-RO, 06 de novembro de 2017.
Adilson Nunes de Souza
Substituto

COMARCA DE JARU

GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

LIVRO D-002 FOLHA 298 TERMO 000598
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 598
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA FARIA, de nacionalidade brasileiro, eletrotécnico, solteiro, natural de Resplendor-MG, onde nasceu no dia 18 de julho de 1980, residente e domiciliado na Rua: Piqui, nº 1523, centro, em Governador Jorge Teixeira-RO, filho de FIRMINO ANTONIO DE FARIA e de DALVA DE OLIVEIRA FARIA; e LEONILDA FRANCISCA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, agricultora, divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 30 de novembro de 1980, residente e domiciliada na Rua Piqui, nº 1523, centro, em Governador Jorge Teixeira-RO, filha de ADELSON BATISTA DE OLIVEIRA e de LINDINALVA FRANCISCA DE OLIVEIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Governador Jorge Teixeira-RO, 26 de outubro de 2017.
Luana de Lana Araújo
Oficiala Substituta
Prazo para Edital: 10/11/2017

COMARCA DE PIMENTA BUENO

PIMENTA BUENO

LIVRO D-025 FOLHA 162 TERMO 011751
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.751
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes WESLLEY DAMASCENO CRISPIM DE PAULA, de nacionalidade brasileira, de profissão serviços gerais, de estado civil solteiro, natural de Juina-MT, onde nasceu no dia 10 de maio de 1993, residente e domiciliado na Rua Ricardo Franco, 893, Apartamento 06, Jardim das Oliveiras, em Pimenta Bueno-RO, filho de VALDERLEY CRISPIM DE PAULA e de ELIANE DAMASCENO DA SILVA; e TAYNA MORAIS FEITOSA de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil divorciada, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 21 de dezembro de 1998, residente e domiciliada na Rua Ricardo Franco, 893, Apartamento 06, Jardim das Oliveiras, em Pimenta Bueno-RO, filha de MARCOS ADRIANO FEITOSA e de ADELINA MORAIS NAZARET Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local
Pimenta Bueno-RO, 31 de outubro de 2017.
Sílvia Fagundes Grava
Tabeliã Interina

LIVRO D-025 FOLHA 163 TERMO 011752
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.752
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
RAUL DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão soldador, de estado civil solteiro, natural de São Miguel do Iguaçu-PR, onde nasceu no dia 07 de março de 1976, residente e domiciliado na Avenida Maceió, 2080, Nova Pimenta, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de JOÃO PEREIRA DOS SANTOS e de DIVINA INACIA SILVA DOS SANTOS; e LUZIA LEMES de nacionalidade brasileira, de profissão secretária do lar, de estado civil solteira, natural de Marrequinha Abaixo, em Pitanga-PR, onde nasceu no dia 03 de junho de 1980, residente e domiciliada na Avenida Maceió, 2080, Nova Pimenta, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de LEONIDAS LEMES e de CRISTINA DE OLIVEIRA LEMES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Pimenta Bueno-RO, 01 de novembro de 2017.
Sílvia Fagundes Grava
Tabeliã Interina

LIVRO D-025 FOLHA 164 TERMO 011753
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.753
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes JADER HENRIQUE BATISTUZZI RAIMUNDO, de nacionalidade brasileira, de profissão vendedor, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 27 de novembro de 1996, residente e domiciliado na Rua Tuiuti, 560, Casa 02, Seringal, em Pimenta Bueno-RO, filho de JOSAFA

RAIMUNDO e de MARLENE BATISTUZZI; e NAYRA HUBERT BISPO de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 23 de setembro de 1999, residente e domiciliada na Rua Major Amarante, 615, Jardim das Oliveiras, em Pimenta Bueno-RO, filha de MESAQUE ADÃO BISPO e de CLAUDETE DE FATIMA HUBERT Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local
Pimenta Bueno-RO, 06 de novembro de 2017.
Sílvia Fagundes Grava
Tabeliã Interina

LIVRO D-025 FOLHA 165 TERMO 011754
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.754
Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
GENOCY NUNES VIEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão tratorista, de estado civil solteiro, natural de Mirassol do Oeste-MT, onde nasceu no dia 15 de março de 1980, residente e domiciliado na Avenida Barão do Rio Branco, 293, Jardim das Oliveiras, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de EROCI NUNES VIEIRA e de MARIA JOSE FERREIRA VIEIRA; e SIRLENE SANTOS DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 16 de agosto de 1981, residente e domiciliada na Avenida Barão do Rio Branco, 293, Jardim das Oliveiras, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de CESARIO TEIXEIRA DE SOUZA e de JUDITH SANTOS DE SOUZA.
Os contraentes pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituirem familia e legalizar sua situação.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.^al
Pimenta Bueno-RO, 06 de novembro de 2017.
Sílvia Fagundes Grava
Tabeliã Interina

LIVRO D-025 FOLHA 166 TERMO 011755
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.755
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes GEOVANI TOMIAZZI SOARES, de nacionalidade brasileira, de profissão engenheira agrônomo, de estado civil solteiro, natural de Alvorada do Oeste, em Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 14 de fevereiro de 1985, residente e domiciliado na Rua Olavo Bilac, 4910, Centro, em Alvorada do Oeste-RO, filho de LEONIDAS SOARES e de MARIA APARECIDA TOMIAZZI SOARES; e BYANCA GOMES SERAFIM BORELA de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de cartório, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 28 de janeiro de 1997, residente e domiciliada na Avenida Dos Bandeirantes, 1023, Pioneiros, em Pimenta Bueno-RO, filha de LIZANDRO ANTONIO BORELA e de FÁBIA ITATIARA GOMES SERAFIM Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local Recebida cópia do Oficial do Ofício de Reg. Civil das Pessoas Nat. e Tab. de Notas do Município e Comarca de Alvorada do Oeste/RO, para ser afixado neste Ofício, domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro
Pimenta Bueno-RO, 06 de novembro de 2017.
Sílvia Fagundes Grava
Tabeliã Interina

LIVRO D-025 FOLHA 167 TERMO 011756
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.756
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
JOSIAS MARTINS SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 01 de janeiro de 1999, residente e domiciliado na Linha Kapa 72, Lote 17, em Pimenta Bueno-RO, filho de JOSÉ RODRIGUES DA SILVA NETO e de CRISTINA MARTINS SILVA; e JOSELAINE BRAUN FERREIRA de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 03 de novembro de 2000, residente e domiciliada na Rua Santa Luzia, 2483, Jorge Teixeira, em Espigão do Oeste-RO, filha de JOSÉ FERREIRA GERADO e de MARLENE BRAUN.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Ofício de Reg Civis das Pessoas Nat. e de Interdições e Tutelas do Município de Espigão do Oeste/RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Pimenta Bueno-RO, 06 de novembro de 2017.
Sílvia Fagundes Grava
Tabeliã Interina

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-040 FOLHA 272 TERMO 013672
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.672
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA, solteiro, com quarenta e quatro (44) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, auxiliar de pedreiro, natural de xapuri-AC, onde nasceu no dia 07 de outubro de 1973, residente e domiciliado na Rua Astorga (1302), 10393, Parque São Paulo, em Vilhena-RO, filho de FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA; Ela: MARIA LUIZA RODRIGUES DOS SANTOS, solteira, com cinquenta e um (51) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Cascavel-PR, onde nasceu no dia 10 de outubro de 1966, residente e domiciliada na Rua Astorga (1302), 10393, Parque São Paulo, em Vilhena-RO, filha de JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS e de MARIA CARMELINDA DOS SANTOS. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de MARIA LUIZA RODRIGUES DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 06 de novembro de 2017.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com
LIVRO D-003
FOLHA 233
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 833
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Universal de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO BATISTA DE ALMEIDA, de nacionalidade brasileira, motorista, divorciado, natural de Santa Isabel, Estado de Goiás, onde nasceu no dia 01 de junho de 1967, residente e domiciliado na Avenida Ibirapuera, 2889, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de JOÃO BATISTA DE ALMEIDA, filho de ALAIR VICENTE DE ALMEIDA e de CONCEIÇÃO DA COSTA ALMEIDA e VILMA GOMES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Nova Belém, Estado de Minas Gerais, onde nasceu no dia 23 de março de 1984, residente e domiciliada na Avenida Ibirapuera, 2889, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de VILMA GOMES DA SILVA, filha de COSMO GERALDO DA SILVA e de CREUSA GOMES DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 07 de novembro de 2017.
Marcilene Faccin
Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com
LIVRO D-003
FOLHA 232
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 832
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JHONNY ANTONIO ZANCHIN, de nacionalidade brasileira, lubrificador, solteiro, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 05 de setembro de 1990, residente e domiciliado na Avenida Liberdade, 4750, C2, Centro, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de JHONNY ANTONIO ZANCHIN MELO, filho de JOÃO LUIZ ZANCHIN e de JANETE KARNOSKI ZANCHIN e ELISSANDRA MAIA DE MELO, de nacionalidade brasileira, doméstica, solteira, natural de Marechal Thaumaturgo, Estado do Acre, onde nasceu no dia 22 de janeiro de 1992, residente e domiciliada na Avenida Liberdade, 4750, C2, Centro, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de ELISSANDRA MAIA DE MELO ZANCHIN, filha de JOSÉ FRANCISCO DE MELO e de MARIUSA DA SILVA MAIA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 07 de novembro de 2017.
Marcilene Faccin
Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com
LIVRO D-003
FOLHA 231
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 831
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FABRICIO BEZERRA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, lubrificador, solteiro, natural de Venturosa, Estado de Pernambuco, onde nasceu no dia 06 de outubro de 1985, residente e domiciliado na Avenida 1 de Maio, 2057, Centro, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de FABRICIO BEZERRA DOS SANTOS, filho de DOMINICIO FIRMINO DOS SANTOS e de ELIANE BEZERRA DOS SANTOS e DÉBORA DA ROCHA COSTA, de nacionalidade brasileira, professora, solteira, natural de Alvorada do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 21 de fevereiro de 1989, residente e domiciliada na Rua H-6, nº 2598, Setor 73, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de DÉBORA DA ROCHA COSTA, filha de JOÃO LUIZ DA COSTA e de MARIA DE LOURDES DA ROCHA DA COSTA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 07 de novembro de 2017.
Marcilene Faccin
Registradora

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

ALVORADA D´OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.151
LIVRO D-014 FOLHA 151
Matrícula nº 130369 01 55 2017 6 00014 151 0004151 97
Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV do Código Civil Brasileiro. ELISEU GOMES DIAS e THALITA DA COSTA RODRIGUES
O contraente é brasileiro, solteiro, lavrador, com vinte e quatro (24) anos de idade, natural de Alvorada d Oeste- RO, nascido aos quatorze dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e noventa e três (14/06/1993), residente e domiciliado na Linha TN 21, Lote 173, Distrito de Tancredópolis, neste município de Alvorada d Oeste- RO, filho de; ARNALDO GOMES DIAS e de MARIA MADALENA DIAS, ambos brasileiros, casados entre si, aposentados, residentes e domiciliados na Linha TN 21, Lote 173, Distrito de Tancredópolis, neste município de Alvorada do Oeste/RO.
A contraente é brasileira, solteira, estudante, com dezesseis (16) anos de idade, natural de Pato Branco-PR, nascida aos

dez dias do mês de julho do ano de dois mil e um (10/07/2001), residente e domiciliada na Rua Pioneiro Sady Vigano, nº169, bairro Industrial, no município de Pato Branco-PR, filha de: JOSÉ NUNES RODRIGUES, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua Pioneiro Sady Vigano, nº169, Bairro Industrial, no município de Pato Branco-PR, ZENILDE DA COSTA RODRIGUES, ela já falecida.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ELISEU GOMES DIAS.
Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de THALITA DA COSTA RODRIGUES
Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume. Envio cópia ao Oficial do Registro Civil do município de Pato Branco-PR, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Alvorada do Oeste- RO, 01 de novembro de 2017.
Thais Apoliana Souza
Tabeliã/Registradora/Interina

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.152
LIVRO D-014 FOLHA 152
Matrícula nº 130369 01 55 2017 6 00014 152 0004152 95
Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro.
GEOVANI TOMIAZZI SOARES e BYANCA GOMES SERAFIM BORELA
O contraente é brasileiro, solteiro, engenheiro agrônomo, com trinta e dois (32) anos de idade, natural de Alvorada d Oeste- RO, nascido aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e oitenta e cinco (14/02/1985), residente e domiciliado na Rua Olavo Bilac, n° 4910, Bairro Centro, neste município de Alvorada d Oeste- RO, filho de; LEONIDAS SOARES e de MARIA APARECIDA TOMIAZZI SOARES, brasileiros, casados, ele pecuarista, ela empresária, residentes e domiciliados na Rua Guimarães Rosa, nº 4948, Bairro Centro, neste município de Alvorada d Oeste/RO.
A contraente é brasileira, solteira, Aux. de cartório, com vinte (20) anos de idade, natural de Pimenta Bueno-RO, nascida aos vinte e oito dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e noventa e sete (28/01/1997), residente e domiciliada na Av. dos Bandeirantes, n° 1023, Bairro Pioneiros, no município de Pimenta Bueno-RO, filha de: LIZANDRO ANTONIO BORELA e de FÁBIA ITATIARA GOMES SERAFIM, brasileiros, casados, ele autônomo, ela funcionária pública, residentes e domiciliados na Av. dos Bandeirantes, nº 1023, Bairro Pioneiros, no município de Pimenta Bueno/RO.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de GEOVANI TOMIAZZI SOARES.
Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de BYANCA GOMES SERAFIM BORELA.
Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume. Envio cópia ao Oficial do Registro Civil do município de Pimenta Bueno-RO, para ser afixado para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Alvorada do Oeste-RO, 01 de novembro de 2017.
Thais Apoliana Souza
Tabeliã Registradora/Interina

URUPÁ

EDITAL DE PROCLAMAS
MATRíCULA 095935 01 55 2017 6 00009 164 0002689 99
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MAGNO FERNANDO DA SILVA FIGUEIREDO e DEBORA BRUNA BARBOSA DA CRUZ. ELE, o contraente, é solteiro, com vinte e quatro (24) anos de idade, nacionalidade brasileiro, profissão trabalhador rural, natural de Ji-Paraná-RO, nascido aos quatorze dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e noventa e três (14/06/1993), residente e domiciliado na Avenida Roberto Carlos de Oliveira, nº 5054, Bairro Alto Alegre, em Urupá-RO, filho de PAULO FERNANDES FIGUEIREDO e de ELIZABETH ALVES DA SILVA FIGUEIREDO, brasileiros, casados, agricultores, ele natural de Goio-Ere/PR, nascido em 26/09/1966, ela natural de Ouro Preto do Oeste/RO, nascida em 19/06/1973, residentes e domiciliados no mesmo endereço do contraente. ELA, a contraente, é divorciada, com vinte e seis (26) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão autônoma, natural de de Ouro Preto do Oeste-RO, nascida aos trinta dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e noventa e um (30/03/1991), residente e domiciliada na Rua Maracatiara, nº 4301, Bairro Alto Alegre, em Urupá-RO, filha de RICARDO BARBOSA DA CRUZ e de SONIA MARIA DA CRUZ, ele falecido em 07/07/2009, era natural de Governador Valadares/MG, ela divorciada, natural de Mendes Pimentel/MG, nascida em 03/10/1967, funcionária pública, residente e domiciliada na Rua Selma Regina Magnoni, nº 1354, Bairro Alto Alegre em Urupá-RO. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: MAGNO FERNANDO DA SILVA FIGUEIREDO DA CRUZ e DEBORA BRUNA BARBOSA DA CRUZ FIGUEIREDO. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br).
Urupá-RO, 06 de novembro de 2017.
Carlos Rondomeri Dalcind Cavati
Tabelião Registrador Interino

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Rua Jose Carlos Bueno, 3395-A CP: 78.974-000
Município e Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste Estado de Rondônia
Andressa da Cruz Benati Ramos – Oficiala/Notaria Interina
LIVRO D-013 FOLHA 264 TERMO 003364
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.364
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDSON ORESINO DA COSTA, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 25 de fevereiro de 1979, residente e domiciliado na Linha 130, km 06, lado Norte há 28 anos, Zona Rural, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filho de

EDMUNDO ORESINO DA COSTA e de ANA ROSA DA COSTA; e ZULEIDE UMBELINO DOS ANJOS de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 18 de maio de 1985, residente e domiciliada na Linha 134, Km 06 Lado Norte há 33 anos, Zona Rural, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filha de JOSÉ DOS ANJOS e de NELITA ROSA UMBELINO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 03 de novembro de 2017.

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

SANTA LUZIA D´OESTE

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Estado de Rondônia, Comarca de Santa Luzia D'Oeste, Cartório de Serviço Registral e Notarial, Rua Dom Pedro I, 2426 Fone (069) 3434-2505 76950-000 Cx P 02, Santa Luzia D'Oeste/RO EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2073 D-006 Fls. 273. Faço saber que pretendem se casar ALEXANDRE DE LIMA QUEIROZ e MARILENE FERREIRA LIMA, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro. Ele é natural de Telemaco Borba-PR, nascido a 30 de julho de 1985, de profissão funcionário público, residente e domiciliado na Rua Sebastião Cherubim, s/n, Setor 01, em Santa Luzia D Oeste-RO, filho de JOÃO FERREIRA DE QUEIROZ e de OFELIA PROENÇA DE LIMA QUEIROZ. Ela é natural de Rolim de Moura-RO, nascida a 21 de dezembro de 1986, de profissão Professora, residente e domiciliada na Rua Sebastião Cherubim, s/n, Setor 01, em Santa Luzia D Oeste-RO, filha de RANOLFO SOUZA LIMA e de IVONE FERREIRA LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). 06 de novembro de 2017.

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Estado de Rondônia, Comarca de Santa Luzia D'Oeste, Cartório de Serviço Registral e Notarial, Rua Dom Pedro I, 2426 Fone (069) 3434-2505 76950-000 Cx P 02, Santa Luzia D'Oeste/RO EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2072 D-006 Fls. 272. Faço saber que pretendem se casar VAGNER SOUZA SILVA e ROSENILDA DOS SANTOS SILVA, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro. Ele é natural de Rolim de Moura-RO, nascido a 25 de fevereiro de 1992, de profissão ajudante geral, residente e domiciliado na Rua Santana dos Olhos Dagua, 2655, Centro, em Santa Luzia D'Oeste-RO, filho de MAURO SOUZA SILVA e de ROSA DA SILVA. Ela é natural de Alta Floresta D'Oeste-RO, nascida a 19 de maio de 1993, de profissão do lar, residente e domiciliada na Rua Santana dos Olhos D'Água, 2655, Centro, em Santa Luzia D Oeste-RO, filha de ROSALVO DE JESUS SILVA e de MARIA SANTOS DA CRUZ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei Lavro o presente para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). 06 de novembro de 2017.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

LIVRO D-017 FOLHA 012 TERMO 004212
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.212
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOELSON SILVA LIMA, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 24 de agosto de 1981, residente e domiciliado na Linha 98, Km 11, Lado Sul, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de PEDRO RODRIGUES LIMA e de MARIA ORECIDES DA SILVA; e FABIANA SOUZA BROZEGUINI de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 01 de outubro de 1991, residente e domiciliada na Linha 98, Km 11, Lado Sul, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de GILCIMAR BROZEQUINI e de MARLY DE SOUZA BROZEGUINI.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
São Miguel do Guaporé, 06 de novembro de 2017.
Núbia Alves Nogueira da Silva
Escrevente Autorizada

SERINGUEIRAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
AV. FLAMBOYANT N.720 SALA B, CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com
BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL-TABELIÃO INTERINO
LIVRO D-004 FOLHA 166 TERMO 00076
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADONIAS DE QUEIROZ, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 12 de agosto de 1988, residente e domiciliado na Av Jk, nº. 1076, em Seringueiras-RO, filho de FLORIVAL DE QUEIROZ e de MARIA RODRIGUES DOS SANTOS QUEIROZ; e_ ÊMILI BELARMINO CÂNDIDO, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 28 de setembro de 1999, residente e domiciliada na Av Jk, nº. 1076, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, filha de SANDRO APARECIDO CÂNDIDO e de LINDAMARA DOS SANTOS BELARMINO CÂNDIDO._ Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa._
Seringueiras, 06 de novembro de 2017.
Hosana de Lima Silva_ Tabeliã Substituta.